Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO-TST-Nº-RXOF E ROAG-994/1989-005-04-40.0
Remetente: TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRIDA	:	MAGDA BROMFMAN NADLER
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PERUZZO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de ofício e de recurso ordinário interpostos contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional, que negou provimento ao agravo regimental (fls. 18/26) e manteve, assim, a ordem da Exma. Juíza Presidente do Eg. 4º Regional (fls. 12/14), que, por sua vez, determinou o encaminhamento ao Presidente do Eg. TST dos documentos necessários ao início do processo visando à **intervenção federal** no Estado do Rio Grande do Sul, por não cumprimento da obrigação expressa no Precatório.

Alega o Recorrente, em suma, que o descumprimento da ordem judicial foi involuntária, por falta de recursos, o que configuraria motivo de força maior. Pretende a reforma do v. acórdão regional para "se *indeferir o processamento de intervenção federal*" (fl. 38).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento dos recursos (fls. 56/60).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o inciso VI do art. 34 da Constituição Federal excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros à hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial. O inciso II art. 36 da Carta da República condiciona a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho à requisição a ser formulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o ora Recorrente confessou seu atraso no pagamento do Precatório em tela, bem assim de tantos outros, ao afirmar:

"Ora, este não é o único débito de natureza alimentar que o Reclamado vê-se judicialmente obrigado a pagar, conforme se depreende da informação de fl. 329 dos autos do requisitório, havendo ainda 176 (cento e setenta e seis) precatórios em aberto do exercício de 1999, 426 (quatrocentos e vinte e seis) de 2000, que foram apresentados anteriormente ao da Exeqüente" (fl. 37)

Diante de tal quadro, o Eg. 4º Regional limitou-se a determinar o envio ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal.

Incensurável, portanto, o procedimento adotado pelo Eg. Tribunal *a quo*. Daí porque a argumentação despendida pelo Recorrente no afã de tentar justificar a desobediência ao Precatório trabalhista revela-se ainda prematura.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Eg. TST: RXOFROAG-484/1990-281-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-44442/1995-561-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-92286/2003-900-04-00, DJ 24.10.2003, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício e recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO-TST-Nº-RXOF E ROAG-93357/2003-900-04-00.6
Remetente: TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDA	:	MARILDA TEREZA MAR DA ROSA
ADVOGADO	:	DRA. CRISTIANO PERUZZO

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de ofício e de recurso ordinário interpostos contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional, que negou provimento ao agravo regimental (fls. 16/24) e manteve, assim, a ordem do Exmo. Juiz Presidente do Eg. 4º Regional (fls. 11/13), que, por sua vez, determinou o encaminhamento ao Presidente do Eg. TST dos documentos necessários ao início do processo visando à **intervenção federal** no Estado do Rio Grande do Sul, por não cumprimento da obrigação expressa no Precatório.

Alega o Recorrente, em suma, que o descumprimento da ordem judicial foi involuntária, por falta de recursos, o que configuraria motivo de força maior. Pretende a reforma do v. acórdão regional para "se *indeferir o processamento de intervenção federal*" (fl. 35).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não-provimento dos recursos (fls. 52/54).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o inciso VI do art. 34 da Constituição Federal excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros à hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial. O inciso II art. 36 da Carta da República condiciona a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho à requisição a ser formulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o ora Recorrente confessou seu atraso no pagamento do Precatório em tela, bem assim de tantos outros, ao afirmar:

"Ora, este não é o único débito de natureza alimentar que o Reclamado vê-se judicialmente obrigado a pagar, conforme se depreende da informação de fl. 172 dos autos do requisitório, havendo ainda 176 (cento e setenta e seis) precatórios em aberto do exercício de 1999, 426 (quatrocentos e vinte e seis) de 2000, além dos 473 (quatrocentos e setenta e três) de 2001, que foram apresentados anteriormente ao da Exeqüente" (fl. 35)

Diante de tal quadro, o Eg. 4º Regional limitou-se a determinar o envio ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal.

Incensurável, portanto, o procedimento adotado pelo Eg. Tribunal *a quo*. Daí porque a argumentação despendida pelo Recorrente no afã de tentar justificar a desobediência ao Precatório trabalhista revela-se ainda prematura.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Eg. TST: RXOFROAG-484/1990-281-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-44442/1995-561-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-92286/2003-900-04-00, DJ 24.10.2003, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício e recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO-TST-Nº-RXOFROAG-41356/1996-741-04-40.0
Remetente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRIDO	:	PAULO SEZO CORTES GOMES

D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso de ofício e de recurso ordinário interpostos contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional, que negou provimento ao agravo regimental (fls. 18/26) e manteve, assim, a ordem da Exma. Juíza Presidente do Eg. 4º Regional (fls. 12/13), que, por sua vez, determinou o encaminhamento ao Presidente do Eg. TST dos documentos necessários ao início do processo visando à **intervenção federal** no Estado do Rio Grande do Sul, por não cumprimento da obrigação expressa no Precatório.

Alega o Recorrente, em suma, que o descumprimento da ordem judicial foi involuntária, por falta de recursos, o que configuraria motivo de força maior. Pretende a reforma do v. acórdão regional para "se *indeferir o processamento de intervenção federal*" (fl. 38).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos (fls. 46/49).

Não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, o inciso VI do art. 34 da Constituição Federal excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros à hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial. O inciso II art. 36 da Carta da República condiciona a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho à requisição a ser formulada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o ora Recorrente confessou seu atraso no pagamento do Precatório em tela, bem assim de tantos outros, ao afirmar:

"Ora, este não é o único débito de natureza alimentar que o Reclamado vê-se judicialmente obrigado a pagar, conforme se depreende da informação de fl. 120 dos autos do requisitório, havendo ainda 175 (cento e setenta e cinco) precatórios em aberto do exercício de 1999, 424 (quatrocentos e vinte e quatro) de 2000, além dos 471 (quatrocentos e setenta e um) de 2001, que foram apresentados anteriormente ao da Exeqüente" (fl. 37)

Diante de tal quadro, o Eg. 4º Regional limitou-se a determinar o envio ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal.

Incensurável, portanto, o procedimento adotado pelo Eg. Tribunal *a quo*. Daí porque a argumentação despendida pelo Recorrente no afã de tentar justificar a desobediência ao Precatório trabalhista revela-se ainda prematura.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Eg. TST: RXOFROAG-484/1990-281-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-44442/1995-561-04-40, DJ 21.11.2003, Rel. Min. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA; RXOFROAG-92286/2003-900-04-00, DJ 24.10.2003, Rel. Min. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do Eg. TST, com redação dada pela Resolução nº 101/2000 (DJ de 10.11.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício e recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-15/1995-003-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI MARIANI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO AGOSTINHO DA PENHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Após providos os agravos de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários dos Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - SEQÜESTRO DE VERBA DE ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Nos termos do artigo 70, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Por conseguinte, é inaplicável, em sede de precatório, a Orientação Jurisprudencial n° 70 da SBDI-1/TST.

Agravos conhecidos e providos.

I - RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMADOS

PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO - ARTIGO 78, § 4°, DO ADCT

No curso da presente ação, sobreveio a Emenda Constitucional n° 37, que regulamentou o disposto no § 3° do artigo 100 da Constituição Federal, possibilitando a execução direta contra a Fazenda Pública de obrigações de pequeno valor. Considerando que o crédito seqüestrado foi no valor de R$ 656,24(seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e quatro centavos), concluo pela observância dos artigos 100, § 3°, da Constituição Federal, e 87, do ADCT, e nego provimento aos Recursos Ordinários interpostos.

Recursos Ordinários desprovidos.

II - REMESSA OFICIAL

A jurisprudência desta Corte entende ser incabível a remessa oficial quando a matéria é de natureza administrativa.

Remessa Oficial não conhecida.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-24/2003-000-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GUARACEMA SIQUEIRA TUPINAMBÁ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial.

EMENTA: 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - MERA ATUALIZAÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTANEMENTE CONCEDIDOS - PRECLUSÃO.

2 - A decisão no sentido de indeferimento do pedido de revisão dos cálculos do precatório complementar poderia ser impugnada mediante a interposição de Agravo Regimental, consoante estabelecido no artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região.

3 - O fato de o Recurso cabível ser despido de eficácia suspensiva não seria suficiente a justificar a admissibilidade da ação mandamental, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal já cristalizou entendimento no sentido de que, havendo previsão de recurso ou correição no ordenamento jurídico pátrio, é incabível o "writ".

4 - Embora o STF, em alguns casos, tenha concluído no sentido da flexibilização da sua orientação sumulada, é fato que isso somente ocorreu em situações excepcionais, em que ficou inequivocamente demonstrado o risco de dano ou lesão irreparável e a absoluta impossibilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso cabível. 5 - Na hipótese, esta lesão dificilmente resultaria evidenciada, eis que o pedido de revisão dos cálculos, ante possível inobservância da compensação imposta em fase de conhecimento, estaria fulminado pela preclusão. Efetivamente, insurgência desta natureza deveria ter sido formulada quando da apresentação dos cálculos do precatório principal e não neste momento processual, em que somente se está a discutir a atualização daqueles valores (precatório complementar).

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-25/2003-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HIDERALDO LIMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - MERA ATUALIZAÇÃO DE VALORES - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS - PRECLUSÃO.

1 - A decisão no sentido do indeferimento do pedido de revisão dos cálculos do precatório complementar poderia ser impugnada mediante a interposição de Agravo Regimental, consoante estabelecido no artigo 174 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região.

2 - O fato de o Recurso cabível ser despido de eficácia suspensiva não seria suficiente a justificar a admissibilidade da ação mandamental, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal já cristalizou entendimento no sentido de que, havendo previsão de recurso ou correição no ordenamento jurídico pátrio, é incabível o "writ".

3 - Embora o STF, em alguns casos, tenha concluído no sentido da flexibilização da sua orientação sumulada, é fato que isso somente ocorreu em situações excepcionais, em que ficou inequivocamente demonstrado o risco de dano ou lesão irreparável e a absoluta impossibilidade de se conferir efeito suspensivo ao recurso cabível. 4 - Na hipótese, esta lesão dificilmente resultaria evidenciada, eis que o pedido de revisão dos cálculos, ante possível inobservância da compensação imposta em fase de conhecimento, estaria fulminado pela preclusão. Efetivamente, insurgência desta natureza deveria ter sido formulada quando da apresentação dos cálculos do precatório principal e não neste momento processual, em que somente se está a discutir a atualização daqueles valores (precatório complementar).

PROCESSO	:	RXOFROMS-88/2002-000-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JAMIR FRANCO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOVINO BALARDI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial aos Recursos Ordinário e Oficial para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar a elaboração de novos cálculos, limitando-se os efeitos da condenação ao pagamento das diferenças salariais à data-base dos Exeqüentes (Enunciado de Súmula nº 322/TST), apenas no que se refere ao IPC de junho de 1987. Vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: 1 - PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. IPC DE JUNHO DE 1987 - COISA JULGADA - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ITEM Nº 35 DA OJ SDI-II.

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, em precatório, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exeqüenda silenciar sobre a limitação, uma vez que essa decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exeqüenda houver, expressamente, afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. Aplicação analógica do item nº 35 da Orientação jurisprudencial da SDI II.

A limitação da condenação, "in casu", trata-se de questão de ordem pública e não ofende a coisa julgada, carecendo de razoabilidade a tese de que aquilo se contemplou em lei como mero adiantamento salarial se transmude para uma incorporação definitiva e "ad eternum" aos salários. Está-se, ao contrário do defendido pelos exeqüentes, a atribuir ao direito reconhecido a sua real e verdadeira dimensão, sem, todavia, perpetrar qualquer ofensa a coisa julgada.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS - IMPOSIÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO - Em relação à URP de fevereiro de 1989 não haveria como se proceder à limitação da condenação à data-base dos Reclamantes, pois o TRT, em processo de conhecimento, determinou, expressamente, a incorporação do percentual nos salários dos Exeqüentes. Neste aspecto, se tal ocorresse neste momento processual estar-se-ia a perpetrar ofensa à coisa julgada.

Recursos Ordinário e Oficial parcialmente providos.

PROCESSO	:	ROMS-155/2002-000-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ORLANDO MALDONADO
ADVOGADO	:	DR. JOVINO BALARDI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário do impetrante. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA-BASE. Quando a decisão judicial é silente a respeito da limitação e do alcance de reajuste decorrente de política salarial é devida a limitação temporal a que se referem as Orientações Jurisprudenciais 262 da SBDI e 35 da SBDI-2 desta Corte. Assim, também na formação do precatório deve observar-se a referida limitação.
SERVIDOR PÚBLICO. "DATA BASE". REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA. Em se tratando de servidor público fora do alcance de norma coletiva, a data da correção geral dos vencimentos corresponde à *"data-base"*, para os fins da limitação da condenação.
Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-184/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - DNOS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ALBERTO DE BARROS CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SARMENTO CUNHA

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala II - dar provimento ao recurso ordinário para determinar que os cálculos constantes do precatório nº 69/2000 (TRT RP-1046/2001) sejam limitados à 11.12.90, data de edição da Lei nº 8112/90. Vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, José Luciano de Castilho Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Apesar de a decisão do processo de conhecimento ter condenado a União ao reajuste pela incidência do IPC de março de 1990, mediante o pagamento de prestações vencidas e vincendas, verifica-se ter sido utilizada essa expressão como bordão forense, não sendo razoável dela extrair a idéia de que se estava expressamente deferindo a parcela ciente da novação do regime jurídico. Por conta dessa constatação, a questão em torno da limitação ou não da sanção jurídica à data de introdução do regime estatutário ficou projetada para o âmbito da execução, mediante consentida atividade cognitiva complementar sobre o alcance do comando da sentença, em que a orientação do Presidente do Regional, no precatório, de manter no cálculo as diferenças remanescentes induz ao reconhecimento da violação da norma do artigo 114 da Constituição, pois nessa hipótese carece o Judiciário do Trabalho de competência material para prosseguir com a execução, ficando postergada à competência da Justiça Federal comum deliberar sobre as implicações do novo regime jurídico relativamente à sanção imposta pela sentença transitada em julgado. Esse posicionamento, aliás, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de a superveniência de regime jurídico único impedir o prosseguimento da execução trabalhista, tendo por objeto a projeção dos efeitos da condenação referente ao período de vigência do regime celetista, conforme se verifica da OJ nº 249 da SBDI-1.
Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-199/1990-002-17-43.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO	:	DR. GISLANE LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA BARBOSA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida às fls. 110/115, perante o egrégio TRT da 17ª Região.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO.
1. Pedido de Seqüestro deferido nos autos de Precatório, ante o não-pagamento da verba dentro do prazo insculpido no artigo 100, § 1º, da Constituição da República.
2. Agravo Regimental interposto pelo Estado, ao qual foi negado provimento, o que gerou a interposição do Recurso Ordinário, considerado incabível.
3. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 é direcionada às Reclamações Correicionais e, segundo a jurisprudência desta Corte, a Pedidos de Providências contra atos de juízes de 1º grau.
4. Mostra-se, portanto, efetivamente cabível o Apelo Ordinário, eis que o ato impugnado foi proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT, em sede de Precatório, não se havendo falar no óbice da referida Orientação Jurisprudencial no presente caso.
5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.
1. O não-pagamento de precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, visto que somente cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante jurisprudência do excelso STF (Ádin nº 1.662-7) e precedentes deste c. TST.
2. Recurso Ordinário provido para cassar a ordem de seqüestro deferida.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-269/1996-131-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida às fls. 46/49 dos autos do Processo nº 0269.1996.131.17.40-5 (P-176/98), perante o egrégio TRT da 17ª Região.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO.
1. Pedido de Seqüestro deferido nos autos de Precatório, ante o não-pagamento da verba dentro do prazo insculpido no artigo 100, § 1º, da Constituição da República.
2. Agravo Regimental interposto pelo Município, ao qual foi negado provimento, o que gerou a interposição do Recurso Ordinário, considerado incabível.
3. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1 é direcionada às Reclamações Correicionais e, segundo a jurisprudência desta Corte, a Pedidos de Providências contra atos de juízes de 1º grau.
4. Mostra-se, portanto, efetivamente cabível o Apelo Ordinário, eis que o ato impugnado foi proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT, em sede de Precatório, não se havendo falar no óbice da referida Orientação Jurisprudencial no presente caso.
5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.
1. O não-pagamento de precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§ 1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, visto que somente cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante jurisprudência do excelso STF (Ádin nº 1.662-7) e precedentes deste c. TST.
2. Recurso Ordinário provido para cassar a ordem de seqüestro deferida.

PROCESSO	:	ROMS-322/1999-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	IDAILDES DE ANDRADE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES.
1. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2.
2. Hipótese em que as peças colacionadas pelos Impetrantes, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova.
3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Processo extinto, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-336/2003-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA SANDERLY DE ALMEIDA MARQUES E OUTRAS

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos com a observância da compensação dos reajustes concedidos pela Administração, conforme determinado na decisão exeqüenda. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO REGIONAL. Nos termos do art. VIII, "b", da Instrução Normativa n. 11/97, que uniformiza procedimentos para a expedição de precatórios, compete ao Presidente do Tribunal Regional, além de expedir os ofícios requisitórios, determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. Estando o Presidente do Tribunal autorizado a manifestar-se sobre o pedido de revisão dos cálculos formulados pela recorrente em precatório, o indeferimento da remessa dos autos ao juízo da execução não induz à idéia de ofensa ao princípio do juiz natural. **PRECLUSÃO TEMPORAL. INOPONIBILIDADE À COISA JULGADA MATERIAL.** Não tendo havido impugnação aos cálculos no momento processual oportuno, operou-se efetivamente a preclusão temporal do direito da União de questionar a sua correção. Ocorre que a preclusão operada é de natureza relativa, não sendo oponível à coisa julgada do processo de conhecimento, albergada por dispositivo constitucional. A preclusão só seria invocável para indeferir o pedido de revisão se a executada houvesse apresentado embargos à execução questionando a elaboração dos cálculos sem a compensação dos reajustes concedidos determinada na sentença e o juízo da execução tivesse concluído pela sua improcedência, operando-se nesse caso a coisa julgada formal a impedir nova apreciação da matéria nos autos do precatório. Não sendo essa a hipótese dos autos, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a revisão dos cálculos em obediência ao comando da decisão exeqüenda. Recurso provido.

PROCESSO	:	RXOFROMS-359/2002-000-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PORTELA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial.
EMENTA: PRECATÓRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 10.259/2001 - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR Em se tratando de crédito trabalhista de pequeno valor, está o Estado obrigado à quitação imediata do débito, não havendo que se falar em direito líquido e certo a que a execução se processe por intermédio da regular expedição de precatório, sendo perfeitamente aplicável, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. Na hipótese, o valor do crédito trabalhista exeqüendo é inferior a 40 salários mínimos (R$5.928,23), estando a decisão do TRT em perfeita consonância com a jurisprudência deste TST. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-374/1996-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE PAULO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário, II - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. III - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida. Custas em reversão.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO OPOSTO A AGRAVO REGIMENTAL QUE TENHA APRECIADO DESPACHO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. Ressalte-se a competência do Tribunal Pleno para julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório. Agravo provido.
ii - recurso ordinário. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. Não padece de ilegalidade ou abusividade o ato da autoridade dita coatora pelo qual foi indeferido o pedido, fundado no art. 78, § 4º, do ADCT, de seqüestro de verba pública para pagamento de crédito trabalhista. Isso porque a Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios, tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Estado infrator à intervenção federal, como expressamente prevê o inciso VI do artigo 34 da Constituição. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	ROMS-852/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO FREDERICO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. Inexistindo regra específica quanto ao prazo para interposição de recurso contra decisão proferida pelos Tribunais Regionais do Trabalho em matéria administrativa, aplica-se, por analogia, a regra geral de 08 (oito) dias, conforme estabelecido no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso não provido.

PROCESSO	:	ROAG-865/1990-161-17-43.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO	:	DR. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JEANNE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A ACÓRDÃO QUE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PRECATÓRIO. CABIMENTO. Com a nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Esse entendimento consolidou-se a partir do conteúdo do artigo 895, "b", da CLT, mediante o qual se percebe que a norma ali inscrita tem caráter genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autorizou a atividade legiferante do Tribunal, razão pela qual é admissível o recurso, não prevalecendo mais na Corte o entendimento de que a deliberação do Regional, ao julgar o agravo regimental manifestado contra despacho em precatório, equivale à revisão de segunda instância. Agravo provido.
II - RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judicial, não justificando a ordem de seqüestro deferida no precatório em pauta. Recurso provido.
I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	RXOF E ROMS-1.240/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. FABIANA APARECIDA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA DE SOUZA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

DECISÃO: Por unanimidade, I- negar provimento ao recurso ordinário: II - dar provimento parcial à remessa de ofício apenas para retificar o equívoco material constante da parte dispositiva do acórdão recorrido, concedendo em parte a segurança a fim de revogar a ordem de seqüestro exceto quanto aos créditos inferiores a trinta salários mínimos, ressalvado o direito dos credores à renúncia do excedente.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE SEQÜESTRO DA QUANTIA NECESSÁRIA AO PAGAMENTO DO CRÉDITO EXEQÜENDO. Transitada em julgado a decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por meio desta sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Além disso, a aplicação do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, por analogia, é oportuna por se tratar de norma de natureza processual, estando o ato da autoridade dita coatora, neste aspecto, respaldado na disposição expressa do art. 769 da CLT. Nesse passo, não se sustenta a alegação do impetrante de que o juiz da execução seria incompetente para determinar o seqüestro da quantia. Isso porque, assegurada pelo § 3º do art. 100 da Constituição a execução direta para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor, a competência para promovê-la é do juiz da execução, mesmo já tendo sido formalizado o precatório, sendo irrelevante, nesse aspecto, a discussão sobre a constitucionalidade da Resolução n. 149/2001 do TRT da 3ª Região. De resto, não há impedimento legal para o seqüestro de verbas do Fundo de Participação dos Municípios com vistas ao pagamento dos débitos do impetrante, valendo ressaltar que não restou comprovada a alegação de que a medida pudesse inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais, providência imprescindível em se tratando de mandado de segurança, por ser refratário à dilação probatória.

PROCESSO	:	AIRO-1.520/2001-000-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUANDO VIGENTE O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 352 DO TST. Embora à época da interposição do Recurso Ordinário a CLT não previsse prazo específico para o recolhimento das custas processuais, não haveria óbice para que esta Corte se valesse da regra prevista no artigo 185 do CPC para concluir que a comprovação do pagamento deveria ocorrer 5 (cinco) dias após o seu efetivo recolhimento. A própria CLT (artigo 769) prevê a possibilidade da aplicação subsidiária do direito processual comum ao trabalhista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-1.704/1992-002-17-46.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA	:	DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários dos Reclamados.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - SEQÜESTRO DE VERBA DE ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO
Nos termos do artigo 70, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório.". Por conseguinte, é inaplicável em sede de precatório a Orientação Jurisprudencial n° 70 da SBDI-1/TST.
Agravo conhecido e provido.
I - RECURSOS DOS RECLAMADOS
PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO - ARTIGO 78, § 4°, DO ADCT
No curso da presente ação, sobreveio a Emenda Constitucional n° 37, que regulamentou o disposto no § 3° do artigo 100 da Constituição Federal, possibilitando a execução direta contra a Fazenda Pública de obrigações de pequeno valor. Considerando que o crédito seqüestrado foi no importe de R$ 118,75 (cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), resta observado o artigo 100, § 3°, da Constituição da República e 87 do ADCT.
Recursos Ordinários desprovidos.
II - REMESSA OFICIAL
A jurisprudência desta Corte entende ser incabível a remessa oficial quando a matéria é de natureza administrativa.
Remessa Oficial não conhecida.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-1.752/1995-131-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO RANGEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário; II - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO OPOSTO A AGRAVO REGIMENTAL QUE TENHA APRECIADO DESPACHO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. Ressalte-se a competência do Tribunal Pleno para julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório. Agravo provido.
ii - recurso ordinário. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. Não padece de ilegalidade ou abusividade o ato da autoridade dita coatora pelo qual foi indeferido o pedido fundado no art. 78, § 4º, do ADCT de seqüestro de verba pública para pagamento de crédito trabalhista. Isso porque a Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo, constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Estado infrator à intervenção federal, como expressamente prevê o inciso VI do artigo 34 da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAG-2.109/1991-003-17-43.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	FERNANDO ANTÔNIO SANTÓRIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO	:	DR. GISLANE LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se a fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se somente acerca do motivo suficiente para o deslinde da controvérsia, revela-se desnecessário aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pela parte.
2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-2.673/1992-002-17-44.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Após providos os agravos de instrumento na sessão realizada em 2/10/2003, por maioria: I - não conhecer da remessa necessária, por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento aos recursos ordinários para cassar a ordem de seqüestro.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para melhor exame do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.
2. RECURSO ORDINÁRIO
PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. ATRASO NO PAGAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. INDEVIDA A ORDEM DE SEQÜESTRO. O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional 30/2000, não alcança os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que o atraso no pagamento do precatório não enseja o seqüestro da importância consignada.
Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento para cassar a ordem de seqüestro.

PROCESSO	:	ROMS-2.701/1989-002-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. LÍVIA RENATA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: recurso oRDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado ao qual não foram outorgados poderes para atuar no feito.

PROCESSO	:	RXOFROAG-3.999/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.
EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO REAJUSTE DO ABONO DO PCCS ATÉ A RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO.
1. Reclamatória Trabalhista visando o reajuste do abono relativo ao Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS - e incorporação definitiva aos salários. Julgado procedente o pleito e ocorrido o efetivo trânsito da decisão, procedeu-se à apuração dos cálculos à liqüidação, elaborando-se laudo pelo Perito designado pelo Juízo, subscrito também pelo assistente-técnico do executado.
2. Aquiescendo ambas as partes com os valores (ocorrendo a preclusão lógica), formou-se o precatório requisitório. Havendo posterior determinação do Juízo de expedição de mandado de incorporação com inserção em folha de pagamento da GAE, com incidência do PCCS bem como a repercussão, sobre este, do reajuste de 84,32%.
3. Embargos à execução mantendo o débito apurado, em virtude de não remanescer qualquer controvérsia sobre os valores ali consignados. Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência sobre o PCCS de parcelas instituídas em período posterior à Lei nº 8.112/90, como a GAE e o índice de 84,32%.
4. Decisão exarada pelo Exmº Juiz-Presidente do Tribunal Regional, em sede de Precatório, determinando a suspensão da liberação dos valores relativos ao período posterior à instituição do RJU.
5. Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-exeqüente provido para liberar os valores devidos e depositados no Precatório nº 1808/98, observando a integralização do PCCS.
6. Correto tal entendimento, eis que a questão dos valores a serem incorporados aos salários dos servidores pela superveniência da GAE e do índice de 84,32%, é alheia ao Precatório.
7. Não se justifica, portanto, qualquer restrição à liberação integral do valor constante no Precatório, tendo em vista a impossibilidade de alteração dos cálculos elaborados, já acobertados pelo manto da coisa julgada, nada podendo influenciar eventual julgamento de Agravo de Petição neste momento processual.
8. Remessa Necessária e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-4.759/2002-000-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GERLANI PORPINO KRUMENAUER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando- se os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exeqüendo à data do advento da Lei nº 8.112/90 (11/12/90).
EMENTA: PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL EXEQÜENDO À DATA DO ADVENTO DA lEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. A relação jurídica que ensejou a decisão exeqüenda foi uma relação de trabalho, de direito privado, regida pela CLT. Com a mudança de regime jurídico pela Lei nº 8.112/90, foram extintos os contratos de trabalho, ou seja, foi alterada a situação jurídica que ensejou a decisão, passando a ser uma relação de direito público. Os efeitos da coisa julgada, que se assentou em uma realidade de direito privado, não podem ser projetados para a relação de direito público que a sucedeu por força de Lei. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não tem competência para interferir na relação jurídica estatutária estabelecida entre a Reclamada e seus servidores, devendo a execução limitar-se à data da implantação do novo regime jurídico. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	ROMS-8.751/2002-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA PAZ TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SEQÜESTRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO IMPUGNADO.
Não padece de ilegalidade ou abusividade o ato da autoridade dita coatora pelo qual foi indeferido o pedido de seqüestro de verba pública para pagamento de crédito trabalhista. Isso porque, mesmo com a Emenda Constitucional nº 30/2000, permaneceu a prerrogativa de o juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento, feito fora do prazo, não constituem hipóteses autorizadoras do seqüestro. Tampouco pode se sobrepor ao referido preceito constitucional a prerrogativa inscrita na Lei nº 10.173/2001, alusiva à prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOFROAG-11.096/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCOS LOUREIRO PRADO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO:: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de, afastando a irregularidade de representação judicial declarada pela Corte Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, para prosseguir no julgamento do agravo regimental, como entender de direito.
EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CONHECIMENTO. UNIÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. Decisão recorrida mediante a qual não mereceu conhecimento agravo regimental interposto pela União Federal, em função de irregularidade de representação judicial. Desnecessidade de apresentação de instrumento de mandato ou de delegação de poderes aos representantes da União Federal. Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RXOFROAG-11.384/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OTÁVIO CARDOSO CONSONI
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala; II - dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o valor das custas processuais e para que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de 24 de agosto de 2001. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira (relator), João Oreste Dalazen, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ***ex officio***, por incabível.
2. RECURSO ORDINÁRIO - ISENÇÃO DE CUSTAS - ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO - LEI Nº 10.537/02 - NORMA DE APLICAÇÃO IMEDIATA. Em face do que dispõe a Lei nº 10.537, de 27/08/02, que acresceu o art. 790-A à CLT, a União, assim como as demais entidades de direito público, está isenta do pagamento de custas, tratando-se de norma aplicável de imediato e até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis, inclusive na fase de precatório.

3. JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. No que diz respeito aos juros de mora, em vez do percentual de 1% ao mês, deve ser aplicado, a partir de 24 de agosto de 2001, o percentual de 0,5%. Essa medida é cabível, pois a matéria não foi objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na de execução, como reza a letra "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, sob pena de violação da coisa julgada, já havendo precedentes desta Corte (cfr. TST-RXOFROAG-4573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, ***in*** DJ de 20/06/03) no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.
Remessa de ofício não conhecida e recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	AIRO-20.210/2001-000-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Interposto sob a égide do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, é pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias, referidas no inciso I, bem assim das demais indispensáveis à compreensão da controvérsia e que viabilizem o julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Constitui ônus processual do Agravante a postulação clara e inequívoca do processamento do agravo de instrumento nos autos principais. Inteligência da alínea "*c*" do parágrafo único do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, com redação dada pela Resolução nº 102/2000 - DJ de 10.11.2000.
3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAG-29.623/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA DE FÁTIMA LUCAS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 535 DO cPC E 897-A DA CLT.
Embargos de Declaração rejeitados ante a ausência das máculas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RXOFROMS-34.855/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. HERMÍNIO BACK
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, a fim de declarar a isenção de recolhimento das custas processuais pelo Impetrante, Estado do Paraná.
EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 1.850-PR. Perda superveniente do interesse de agir. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Isenção das custas processuais, na forma estabelecida no art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	RXOFROAG-43.815/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANÍSIO ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso ordinário para reformar o acórdão do Regional e restabelecer o despacho da Presidência do Tribunal que indeferiu o pedido dos exeqüentes de exclusão da incidência do imposto de renda do cálculo de liquidação.
EMENTA: DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Compulsando a decisão exeqüenda, constata-se que o Juízo firmou a natureza salarial das diárias pelo fato de os reclamantes terem provado nos autos que seu montante ultrapassava 50% do salário recebido. Em conseqüência foi deferido o pedido de sua integração ao salário para efeito de férias, 13º salário e FGTS. Assim, firmada expressamente pela sentença exeqüenda a natureza salarial da parcela, não caberia ao Regional, em sede de precatório, deliberar sobre o tema para concluir que as diárias teriam natureza indenizatória e com isso excluir a incidência do imposto de renda, sem ofensa à coisa julgada.
Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	AG-RC-43.851/2002-000-00-00.7 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S)	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	:	LÚCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ATUAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR - ARTIGO 5º E INCISOS DO RICGJT - A atuação do Corregedor-Geral restringe-se ao controle administrativo-disciplinar, conforme teor do artigo 5º e incisos do RICGJT, e, portanto, não há função jurisdicional que o autorize a emitir tese sobre matéria de direito, in casu, sobre os artigos 463, 273, § 3º, 587 e 588 do CPC; 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 729 da CLT, em autêntica substituição do juiz natural.

PROCESSO	:	RXOFMS-44.362/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER
ADVOGADO	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
INTERESSADO(A)	:	ELIANE SALETE KALISKI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário, a fim de declarar a isenção de recolhimento das custas processuais pelo Impetrante, Estado do Paraná.
EMENTA: REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO NA AÇÃO TRABALHISTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Declaração da Litisconsorte Passiva de que houve o pagamento dos valores devidos na ação trabalhista. Perda superveniente do interesse de agir do Impetrante. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Isenção das custas processuais, na forma estabelecida no art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Remessa oficial a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	RXOFROAG-45.291/1996-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARILEI DA SILVA MENEZES

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTÉM DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. A norma contida no art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente o cabimento do recurso ordinário na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, revelada na nova redação do art. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exeqüente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOFROAG-46.043/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA GASPAR MELQUÍADES
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊZ VICENTE RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a ordem de seqüestro.
EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO.
Este Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento do recurso nº TST-RXOFROAG-62031/2002-900-03-00.1 assentou ser incabível a Remessa Obrigatória em sede de precatório.
Remessa Oficial que não se conhece.
PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. NÃO INCLUSÃO NO ORÇAMENTO E ATRASO NO PAGAMENTO. EMENTA CONSTITUCIONAL 30/2000. INDEVIDA A ORDEM DE SEQÜESTRO.
O disposto no art. 78, § 4º, do ADCT, introduzido pela Ementa Constitucional 30/2000 não abrangeu os créditos de natureza trabalhista. Assim, permanece o entendimento de que a não-inclusão no orçamento de valor apurado em precatório ou o atraso do seu pagamento não enseja o seqüestro da importância.
Recurso Ordinário a que se conhece e de que se dá provimento para cassar a ordem de seqüestro.

PROCESSO	:	AG-RC-51.522/2002-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MAGNO BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO BARCELOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES
ADVOGADO	:	DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: ADIN nº 1.662-8 - APLICABILIDADE - Tanto as situações fáticas anteriores à edição da Emenda Constitucional nº 30/2000 como as posteriores, até que nova legislação venha a modificar a norma do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, submetem-se à decisão da ADIn nº 1.662-8, de eficácia erga omnes e de efeito vinculante, de que só no caso de preterição do direito de precedência do credor é autorizado o seqüestro de recursos financeiros da entidade pública para pagamento de precatório de débitos alimentares, já que o texto constitucional a respeito não foi objeto de alteração pela Emenda Constitucional nº 30/2000. DÉBITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - SEQÜESTRO - NÃO-APLICAÇÃO DO ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT, ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000 - O artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não é aplicável à execução de créditos trabalhistas de natureza alimentícia contra a Fazenda Pública. Essa exegese é resultante do julgamento da ADIn 1.662-SP, em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, fixou "*que a previsão de que trata o § 4º do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela EC 30/00, refere-se exclusivamente à situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícias*" (Rcl 1779/AL - Alagoas, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 2/8/2002; Rcl 2291-MC/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 1/4/2003 e Rcl 2344, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 3/6/2003).

PROCESSO	:	RXOFROAG-62.031/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira; II - dar provimento ao recurso ordinário para determinar a retificação dos valores do precatório, obedecendo-se ao comando exeqüendo. Vencidos os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ***ex officio***, por incabível.

2. RECURSO ORDINÁRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO EXEQÜENDO - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DE CÁLCULOS PELO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. É cabível recurso ordinário perante esta Corte contra a decisão proferida pelo Presidente do Regional em agravo regimental que busca a revisão de cálculos, em sede de precatório, pois o art. 895 da CLT é genérico, não vedando expressamente o cabimento do apelo na hipótese de revisão de decisão do Presidente do Regional em processo de precatório. Ademais, o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP-2.180-35, de 24/08/01, prevê a possibilidade de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, dos cálculos elaborados para aferir o valor do precatório, permitindo, por via de conseqüência, a interposição de recurso ordinário para o Pleno do TST, nos termos do art. 30, II, "m", do RITST. Se o comando exeqüendo tratou das questões referentes à compensação, limitação das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 à data-base subseqüente, assim como da prescrição qüinqüenal, matérias que foram objeto de análise e julgamento no RO-1.965/93, não poderia haver desobediência a esses parâmetros por ocasião dos cálculos de liquidação. Com efeito, a não-observância aos parâmetros traçados no acórdão exeqüendo na elaboração dos cálculos do precatório viola a coisa julgada, pois afronta os limites objetivos da *res judicata*, razão pela qual os cálculos elaborados devem ser retificados, sob pena de provocar o enriquecimento indevido do Exeqüente.

Remessa de ofício não conhecida e recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	RXOFROMS-65.318/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

Relator: Min. Gelson de Azevedo
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Recorrente(s):União Federal
Procurador: Dr. Márcio Amaral de Souza
Recorrido(s): José Avelino do Nascimento e Outros
Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Lei nº 9.783/1999. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. **SERVIDORES EM ATIVIDADE**. Impetração de mandado de segurança preventivo, com vistas a afastar a majoração, estabelecida na Lei nº 9.783/1999, de cobrança da contribuição previdenciária. Revogação do art. 2º do referido preceito legal pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19/7/2000. Perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOFROMS-65.337/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Recorrente(s):União Federal
Procurador: Dr. Márcio Amaral de Souza
Recorrido(s): Rosa Maria Soares Gomes e Outros
Advogado: Dr. Renato Xavier de Souza
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário da União.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA. Conquanto o meu posicionamento pessoal seja no sentido de que é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada mesmo após o advento da Lei nº 9.527/97, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento dominante no âmbito deste Tribunal Pleno, segundo o qual é incabível o desconto previdenciário (PSS) em relação à retribuição pelo exercício de função comissionada, porque não incorporável aos vencimentos dos servidores públicos.

Recursos Ordinário e Oficial desprovidos**.**

PROCESSO	:	RXOFROAG-67.656/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	ALAIR BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELA MONTEIRO LACERDA

DECISÃO:: I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: 1. PRECATÓRIO - REMESSA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Em sede de precatório, não se aplica a disposição do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa necessária em caso de decisão judicial desfavorável a ente público, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Logo, não merece conhecimento a remessa ***ex officio***, por incabível.

2. AGRAVO REGIMENTAL - REVISÃO DE CÁLCULOS PELO PRESIDENTE DO REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO. É cabível recurso ordinário perante esta Corte contra a decisão proferida pelo Presidente do Regional em agravo regimental que busca a revisão de cálculos, em sede de precatório, pois o art. 895 da CLT é genérico, não vedando expressamente o cabimento do apelo na hipótese de revisão de decisão do Presidente do Regional em processo de precatório. Ademais, o art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35, de 24/08/01, prevê a possibilidade de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, dos cálculos elaborados para aferir o valor do precatório, mediante agravo regimental, permitindo, por via de conseqüência, a interposição de recurso ordinário contra essa decisão para o Pleno do TST, nos termos do art. 30, II, "m", do RITST**.**

3.RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS. A admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Portanto, considera-se desfundamentado o recurso ordinário em que se alega a ocorrência de excesso de execução decorrente de inúmeros erros materiais, de forma superlativamente genérica, sem identificar quais seriam os erros nos cálculos do precatório.

Remessa de ofício e recurso ordinário não conhecidos.

PROCESSO	:	RXOFROMS-77.210/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. IVANA DE SOUSA LEAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento aos recursos ordinários e oficial. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADA. O precatório-requisitório constitui a solução engendrada no direito brasileiro, ante a impenhorabilidade dos bens públicos, para a execução igualitária dos credores da Fazenda Pública. Entretanto, não tem a Fazenda Pública o direito líquido e certo de livrar-se da apreensão em dinheiro para satisfazer requisição judicial de pagamento não atendida no prazo legal, sob a alegação de ofensa ao seu direito à ampla defesa e contraditório, quando, dos elementos constantes dos autos, extrai-se que todas as formalidades e oportunidades legais e regimentais foram devidamente observadas no caso, após um *iter* processual que já dura 12 anos. Aliás, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, incorreria em crime de responsabilidade aquela autoridade que não adotasse as providências necessárias à satisfação do precatório.

Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO	:	RXOFROMS-85.061/2003-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	AMARILDO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CAMILE GONÇALVES ZIMMERMANN
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Oficial para, anulando o acórdão de fls. 187/202, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, a fim de que seja examinado o pedido versado na inicial do Mandado de Segurança. Fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC - NULIDADE.

1 - Na inicial do "writ", os Impetrantes postulam que seja concedida a segurança a fim de assegurar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores por eles auferidos a título de função comissionada.

2 - Contudo, o Tribunal Regional deferiu a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstivesse de efetuar os descontos previdenciários na remuneração dos Impetrantes com base nas novas alíquotas previstas na Lei nº 9.783/99.

3 - Daí, constata-se que a tutela jurisdicional ofertada pelo TRT foi distinta da requerida pelos Autores da ação mandamental, de forma que fica caracterizada a hipótese de julgamento "extra petita" (Artigo 460 do CPC) capaz de ensejar a nulidade do acórdão recorrido.

4 - Recurso Oficial a que se dá provimento, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	AG-R-85.423/2003-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HELDER LIMA DE LUCENA
INTERESSADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO - Conquanto este Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar as Ações Cautelar e Mandamental, não tenha emitido diretriz no sentido da suspensão da execução da sentença objeto da ação rescisória ajuizada pelo DNOCS, é fato que também não concluiu devesse o Tribunal recorrido liberar os valores a que se referem o Precatório nº 1139/2001 do TRT da Sétima Região.

A mera conclusão de que inexistia direito líquido e certo a ser reparado e de que a fumaça do bom direito e o perigo da demora não ficaram caracterizados não levaria a crer tivesse esta Corte ordenado a imediata liberação da quantia depositada para os Reclamantes. Aliás, nem poderia este Tribunal Superior, em demandas propostas pelo DNOCS, além de decidir pela impossibilidade de suspensão da execução, entender de forma mais prejudicial ao Autor e determinar fossem quitados, de pronto, os valores a que se referem o Precatório nº 1139/2001.

A execução vem sendo processada perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região e pressupõe-se deva aquela Corte estar a observar as normas processuais que regem a matéria, sem que esteja a perpetrar qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Se porventura está o Presidente do Tribunal, no curso do precatório, a tumultuar o processo ou a cometer alguma ilegalidade ou arbitrariedade, o remédio jurídico-processual adequado à reparação de eventual lesão certamente não é a Reclamação. Isso porque, no âmbito deste TST, somente se decidiu que não haveria razão para se suspender a execução.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-RC-87.183/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	ALOISIO MORESCHI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARQUES J.DE MELLO
INTERESSADO(A)	:	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reautuação do processo, para que conste como agravada Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e como interessada Maria Francisca dos Santos Lacerda, Juíza-Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. No mérito, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. Não configura atentado à boa ordem processual o ato de designar um Juiz do Trabalho Substituto para atuar com exclusividade nos processos em fase de execução contra uma mesma empresa, pois tal ato visa à melhoria e celeridade da prestação jurisdicional, bem como à homogeneidade das decisões exaradas nos processos, procedimento que se apresenta vantajoso para ambas as partes. Ademais, como não foi alterada a competência do juízo original de cada processo, não se verifica ofensa ao princípio do juiz natural. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-MS-91.908/2003-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO TST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO IMPUGNADO. Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, sob o fundamento de que a impetração do mandado de segurança ocorrera fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias estipulado no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Razões de agravo regimental em que se registra que o ato impugnado por meio do presente mandado de segurança é o de fls. 319/321 e não, o de fls. 245/249. Indicação pela Impetrante do acórdão proferido no Processo nº TST-RMA-645.032/2000.7 como ato impugnado (fls. 245/249), visto que a decisão reproduzida a fls. 319/321 foi prolatada no Processo nº TST-AG-RMA-645.032/2000.7. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOFROAG-92.283/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S)	:	NERI DOS REIS TEIXEIRA

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. Pelo que se extrai das razões em exame, as considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção federal, bem como a sustentação em torno da inexistência de descumprimento de ordem judicial por não ter havido a intenção do Estado de não pagar o precatório não respaldam a pretensão de reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pela Juíza-Presidente da Corte local, por ele mantida, de determinar a remessa do pedido dos exeqüentes ao TST para que o encaminhe ao Supremo Tribunal Federal, não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero processamento ao órgão competente para exame da formulação, conforme disciplina a norma do art. 36, II, da Constituição Federal.
Recurso desprovido.

PROCESSO	:	RXOFROAG-92.425/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da Remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM PRECATÓRIO - REMESSA OFICIAL - INTERVENÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NA MERA REMESSA DE DOCUMENTOS PARA EVENTUAL REQUISIÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL
O simples fato de haver o Presidente da Corte *a quo* determinado o encaminhamento dos documentos a este Tribunal é absolutamente inócuo. Em nada afronta o princípio federativo da autonomia do Estado-Membro. Lembro, ainda, que eventual intervenção no Estado, nos casos de desobediência a ordem judicial, deve ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, II, da Constituição, de modo que o ofício ao TST, nem mesmo abstratamente, poderia gerar o pedido de requisição, dado que as hipóteses de intervenção da Carta são excepcionais e não contemplam interpretação extensiva.
Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Remessa Oficial não conhecida.

PROCESSO	:	AG-RC-92.654/2003-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO - PI
ADVOGADA	:	DRA. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
INTERESSADO(A)	:	ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO QUE INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL, ANTE A INTEMPESTIVIDADE. PRAZO - MARCO INICIAL - A teor do art. 15, parágrafo único, do RICGJT, o prazo para apresentar reclamação correicional é contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. In casu, a impugnação está direcionada contra majoração de valor a ser repassado mensalmente ao TRT/22ª Região, na forma de débito automático em conta bancária, para pagamento de precatórios. E, como não houve publicação do Despacho corrigendo, a tempestividade foi aferida pela data da ciência inequívoca do último fato relativo à impugnação, que é o último débito em conta bancária do requerente, realizado em 10/6/2003. Assim, tendo sido a medida protocolada em 23/6/2003, portanto após o decurso dos dez dias a que a parte tem direito, a reclamação correicional foi indeferida liminarmente. A alegação aventada no agravo, de que a petição inicial foi postada em 20/6/2003 (último dia do prazo recursal), não pode ser considerada, porque o documento trazido para esse fim não se refere a reclamação correicional promovida pelo Município de São Lourenço-PI, ora agravante. Outrossim, não há como acolher a premissa de que a ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação ocorreu na data da consulta ao extrato da conta bancária. Isso porque tal consulta pode ser efetuada a qualquer tempo, ao alvedrio da parte. Logo, admitir a comprovação da tempestividade por essa forma implica elastecer, ad infinitum, o prazo previsto na norma regimental, comprometendo, assim, a segurança das relações jurídicas.
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-RC-92.669/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO PIAUÍ - PI
PROCURADOR	:	DR. NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER
INTERESSADO(A)	:	ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO QUE, FUNDADO NA INTEMPESTIVIDADE DETECTADA, INDEFERIU, DE PLANO, RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO. Nos termos do art. 15, parágrafo único, do RICGJT, o prazo para apresentar reclamação correicional é contado da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação. In casu, a impugnação refere-se à majoração do valor a ser repassado mensalmente ao TRT da 22ª Região, na forma de débito automático em conta bancária, para pagamento de precatórios. Como não houve publicação do despacho corrigendo, a tempestividade foi aferida pela data da ciência inequívoca do último fato relativo à impugnação, que é o último débito em conta bancária do requerente, realizado em 10/6/2003. Assim, por ter sido protocolada em 23/6/2003, portanto após o decurso dos dez dias a que a parte tem direito, a medida correicional foi indeferida liminarmente. A alegação trazida no agravo, de que a petição inicial foi postada em 20/6/2003 (último dia do prazo recursal), não pode ser considerada, porque o documento trazido para esse fim não se refere à reclamação correicional promovida pelo Município de São Brás do Piauí - PI, ora agravante. Outrossim, não há como acolher a premissa de que a ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação ocorreu na data da consulta ao extrato da conta bancária, porque tal consulta pode ser efetuada a qualquer tempo, ao alvedrio da parte. Logo, admitir a comprovação da tempestividade por essa forma implica elastecer, ad infinitum, o prazo previsto na norma regimental, comprometendo, assim, a segurança das relações jurídicas. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOF E ROAG-93.355/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S)	:	SUZANA ENERI DALLA CORTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista de Brito Pereira e Vantuil Abdala. II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL. Pelo que se extrai das razões em exame, as considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção federal, bem como a sustentação em torno da inexistência de descumprimento de ordem judicial, por não ter havido a intenção do Estado de não pagar o precatório, não respaldam a pretensão de reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente da Corte local, por ele mantida, de determinar a remessa do pedido dos exeqüentes ao TST, para que o encaminhe ao Supremo Tribunal Federal, não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero processamento ao órgão competente para exame da formulação, conforme disciplina a norma do art. 36, II, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	MS-99.903/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
IMPETRANTE	:	CASA LOTÉRICA A PARAIBANA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
IMPETRADO(A)	:	MINISTRO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a segurança postulada.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO PROCESSAMENTO DE RECURSO DE EMBARGOS PROTOCOLIZADO EM ÉPOCA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. BAIXA DOS AUTOS AO TRT. CERTIDÃO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA SECRETARIA DA TURMA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A interposição de Recurso antes que a decisão atacada haja sido publicada impede a admissibilidade do apelo, por implicar insurgência contra "decisum" que não teria adentrado o universo jurídico, ou seja, inexistente. Assim, considerando que o Recurso interposto atacou decisão inexistente e que em época posterior à publicação do acórdão pela Terceira Turma não foi apresentada qualquer insurgência recursal, não haveria razão para não se determinar a remessa dos autos ao TRT da Sexta Região para o início da execução.
Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes.

PROCESSO	:	ROAG-733.102/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JACQUELINE ZUCARELLI SIMEÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADA	:	DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a reinclusão nos cálculos dos percentuais expungidos pelo acórdão recorrido, mantendo as deduções a título de imposto de renda e contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA EM PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO FUNDADA NA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. Não se cogita, na hipótese, de erro material, mas de irresignação da executada quanto ao critério adotado para a elaboração dos cálculos, insuscetível de exame em sede de precatório. No tocante aos descontos fiscais e previdenciários, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao concluir que as referidas deduções devem ser efetuadas ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que as disciplina (OJ nº 81 da SBDI-2). Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	RXOFROAG-752.514/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIRO CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES
RECORRIDO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA
PROCURADORA	:	DRA. LILIANA SARAIVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental interposto pelos Exeqüentes.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. A jurisprudência do STF, mesmo em época anterior ao advento da MP nº 2180, já era no sentido de que o Presidente do Tribunal é o juiz natural e competente para dirimir controvérsias e proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório. Esse entendimento foi consolidado na Medida Provisória nº 2.180/2001.
Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	AG-MS-753.499/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AGUILAR DE AGASSIS SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS.
O mandado de segurança foi impetrado contra decisão do órgão plenário desta Corte em sede de recurso em matéria administrativa. Sendo incabível o recurso extraordinário contra tal decisão (conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), tem-se como esgotadas as vias recursais trilháveis pelo Impetrante. Se a Parte já esgotou todas as vias processuais disponíveis, tendo manejado todos os recursos cabíveis até a última instância - considerando que foram galgadas todas as instâncias administrativas - não se pode admitir o ajuizamento de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, sob pena de se prolongar indefinidamente o deslinde da controvérsia. Aplicável à hipótese, por analogia, a orientação albergada pela Súmula nº 268 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado". Ora, no caso de esgotamento das vias recursais, haverá formação da coisa julgada formal**,** razão do descabimento do ***mandamus.***
Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAG-771.454/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	BEATRIZ DALVI RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Após provido o agravo de instrumento na sessão realizada em 02/10/2003, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL PARA O TST. É cabível Recurso Ordinário (e, conseqüentemente, Remessa Oficial) interposto contra decisão regional que apreciou Agravo Regimental em sede de precatório, com fulcro no art. 70, inc. I, alínea "i", do RITST, para exame da legalidade da ordem.
Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial.
2. RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL
PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição da ordem de pagamento do precatório, o descumprimento da ordem judicial pelo ente público em incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário enseja, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República, intervenção federal, cuja decretação será processada pelo STF, na forma do art. 36 também da Constituição da República.
Recurso Ordinário e Remessa Oficial de que se conhece, mas a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-MS-789.762/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA OZILETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no "writ" e declinar da competência para exame da ação para o STF, em estrita observância ao disposto no artigo 102, inciso I, alínea "n", da Constituição da República.
EMENTA: 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE MAIS DA METADE DOS JUÍZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que o TRT da Décima Primeira Região é composto de 8 magistrados e que, nos termos da certidão de fl. 178, 5 deles se deram por impedidos, a competência para julgamento desta ação mandamental não é deste TST, mas do excelso Supremo Tribunal Federal. Precedente da Corte Suprema: "Havendo impedimento de mais da metade dos membros do tribunal de origem, não se admite a convocação de juízes de direito para completar o *quorum* do tribunal pleno, sob pena de usurpar a competência originária do STF." (STF - Pleno - Reclamação nº 1004/AM - Relator Ministro Ilmar Galvão, decisão: 25/11/99. Informativo STF nº 172)

PROCESSO	:	RXOFROAG-803.969/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Recorrido(s): Newton Reffo Jede e Outros
Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR
DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - rejeitar a preliminar de não- conhecimento do Recurso Ordinário argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: recurso oficial. cabimento. precatório. natureza administrativa já definida pelo supremo tribunal federal. Em face da natureza administrativa assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal do procedimento do precatório, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido.
RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS/INEXATIDÕES MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. COISA JULGADA. Não há como se proceder à limitação da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade à data do advento da Lei nº 8.112/90, eis que em fase de conhecimento a matéria foi devidamente analisada pela Vara do Trabalho e pelo TRT, tendo sido expressamente indeferida a limitação postulada.
JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto ao critério de cálculo dos juros (aplicação da Lei nº 8.177/91 ou do artigo 1º da Lei nº 4.414/64) e da correção monetária (mês trabalhado ou subseqüente), tem-se que as questões, além de não se enquadrarem na hipótese de erro material, encontram-se preclusas, pois deveriam ter sido suscitadas após a homologação dos cálculos (fls. 87/107 do precatório), mediante a oposição de Embargos à Execução. Embora tenha a Executada se valido dos referidos Embargos, não foram conhecidos, por intempestivos (fl. 115 do precatório). Ainda que assim não fosse, no precatório, a Recorrente não cuidou de apresentar novos cálculos, de conformidade com os percentuais e critérios que entendia aplicáveis, o que inviabiliza qualquer correção pelo Presidente e pelo Colegiado.
PRESCRIÇÃO - A Recorrente não comprovou, mediante a apresentação de novos cálculos, a inobservância da prescrição das parcelas anteriores a 05/10/86 quando da elaboração dos cálculos pelo Contador. Por outro lado, tem-se que ficou expressamente consignado nos cálculos constantes de fls. 83/107 que aqueles valores observaram a prescrição pronunciada em fase cognitiva.
Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOFROAG-807.110/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ELIANE REGINA WOSS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria: I - não conhecer da remessa necessária por incabível. Vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen e João Batista de Brito Pereira. II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o valor das custas processuais.
EMENTA: recurso oficial. cabimento. precatório. natureza administrativa já definida pelo supremo tribunal federal. Em face da natureza administrativa do procedimento do precatório, assentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, é incabível o Reexame Necessário de decisão proferida em Agravo Regimental em Pedido de Providências ou de Revisão de Cálculos, sendo, pois, inaplicável o artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei 779/69. Recurso Oficial não conhecido.
RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DIVERSIDADE DE DATAS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTÁBEIS. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTES ESTRANHOS AO JULGADO EXEQÜENDO. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS ANTERIORMENTE À CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 4.414/64 QUANTO À COBRANÇA DE JUROS. as questões já foram objeto de exame em fase de execução (decisão fls. 103/104), de forma que não se faz admissível qualquer discussão em fase de precatório, sob pena de violação à coisa julgada. Da simples leitura das razões de Embargos à Execução ajuizados pelo CEFET (fls. 84/91) e dos fundamentos que embasaram a decisão prolatada nos Embargos (fls. 103/104), infere-se que a verdadeira pretensão da União é alterar algo já decidido nas fases cognitiva e executória, o que somente seria possível mediante a propositura de ação rescisória, não em fase de precatório, cuja natureza do procedimento é meramente administrativa.
PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. A Lei nº 10.537/2002, de aplicação imediata, que incluiu o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, isentou do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as **autarquias** e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.
Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	RXOFROMS-809.789/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROMÃO GARCIA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento aos Recursos Ordinário e de Ofício. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL. Segundo a atual jurisprudência, é indevido o desconto previdenciário - PSS - incidente sobre a gratificação percebida pelo exercício atual de função, porque não incorporável aos vencimentos do servidor.
Recurso Ordinário e Remessa Necessária desprovidos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ED-RMA-1.083/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	MYLENE PEREIRA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO(A)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 321/TST. TRIBUNAIS. PODER DE AUTOGOVERNO. ART. 96, INCISO I, ALÍNEAS "*A*" E "*B*", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Por meio de embargos declaratórios, aponta-se omissão quanto à suposta violação a princípios processuais, ínsita ao acórdão embargado, que não conhece do recurso em matéria administrativa.

2. A indicação clara de afronta a lei ou à Constituição Federal constitui pressuposto específico de admissibilidade de recurso em matéria administrativa. A Súmula nº 321 do TST prestigia o poder de autogoverno também conferido aos Regionais pela Constituição Federal de 1988. Afinal, se todos os Tribunais podem até mesmo estabelecer seu próprio Regimento Interno e organizar as suas Secretarias (alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I do art. 96 da CF/88), falece competência hierárquica ao Tribunal Superior para resolver questões que sejam internas e submetidas ao poder discricionário das Cortes inferiores.

3. Embargos declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem, todavia, imprimir-se efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	RMA-85.879/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ANNA CLARA CANDEMIL CADERMATORI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GIL COTTA
RECORRIDO(S)	:	TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: SERVIDOR - FALTAS INJUSTIFICADAS - PERDA PROPORCIONAL DO SALÁRIO - DESCONTOS - LEI Nº 8.112/90. A falta injustificada do servidor ao serviço implica perda proporcional do vencimento, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei n° 9.527, de 1997. **Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido**.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-114.998/2003-000-00-00.1 TST

SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
SUSCITADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL

D E S P A C H O

Cite-se o Suscitado.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 17/2/2004, às 15h30min.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-119.758/2003-000-00-00.4 TST

REQUERENTES	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR.A LUCIANA CHARBEL LEITÃO DE ALMEIDA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, **MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO,** SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, ESTANHOS E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO JOÃO DEL REI

D E S P A C H O

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpuseram à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 336/2003**.

Mediante o despacho de **fl. 88**, foi determinado que os Requerentes apresentassem nos autos cópias autenticadas da certidão de julgamento ou do acórdão proferido na origem, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido.

O comando judicial é atendido com a juntada dos documentos de **fls. 90-140**.

Segundo os Requerentes, o juízo de primeiro grau teria desafiado a letra da lei e a jurisprudência desta Corte ao conceder o reajustamento indexado dos salários dos integrantes da categoria trabalhadora e ainda ao estabelecer em seu favor condições gerais de trabalho não suscetíveis de regulamentação por via normativa heterônoma.

Com efeito, segundo o trecho da motivação do julgado, constante da **fl. 94** dos autos, os salários dos profissionais suscitantes da ação coletiva em questão foram atualizados em **10,26%** (dez vírgula vinte e seis por cento), a partir de 1º de novembro de 2002, pela aplicação da variação do **INPC/IBGE** no período de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002. Sob tal aspecto, conquanto o reajuste ao fim concedido não chegue a ser excessivo, a mera referência a índice de variação de preços tem sido compreendida, pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, como contrariedade ao disposto no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001, daí a probabilidade de vir a ser reformada a decisão, no particular, em grau de recurso.

Quanto ao mais, a fundamentação revelada pelo Órgão julgador indica que as cláusulas instituídas têm fundamento ora na jurisprudência própria do Colegiado regional, ora na do Tribunal Superior do Trabalho, ora na simples preexistência. A esse propósito, aliás, reporto-me ao despacho proferido no ES-35.476/2002-000-00-00-1: ***"(...) se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado."*** (grifei)

No respeitante, pois, a conquistas anteriores dos profissionais, em **não se configurando contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho**, tenho entendido que a manutenção do julgado regional é recomendável, a título de solução provisória, a fim de que se mantenham equilibrados os interesses das categorias em confronto, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo Órgão colegiado competente. Desse modo, incentiva-se, igualmente, o prosseguimento das negociações tendentes a formalizar novo regramento próprio para o relacionamento das partes.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

A negociação coletiva, como processo contínuo que é, precisa desenvolver-se e aprimorar-se permanentemente, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. De maneira que, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existe clima propício às articulações concernentes tanto à próxima data-base quanto ao próprio conflito originário. No momento em que esse instrumento regulador deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma regente do relacionamento das categorias, ou seja, frustra-se o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

Ante todo o exposto, **concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário** interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 336/2003, **apenas parcialmente**, no tocante à Cláusula 1ª, para limitar o reajuste concedido ao percentual de **10,25%** (dez vírgula vinte e cinco por cento), **até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto**.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-114.999/2003-000-00-00.1 TST

SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO
SUSCITADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

D E S P A C H O

Cite-se o Suscitado.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 17/2/2004, às 15h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-120.772/2004-000-00-00.4 TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE **SÃO PAULO**

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 20.258/2002.**

A representação é regular (fl. 69) e constam dos autos o despacho de admissibilidade positiva da impugnação (fl. 71), bem como a cópia autenticada do comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes (fl. 70).

Segundo afirma, o Colegiado julgador de origem, ao ultrapassar as questões preliminarmente arguídas - dentre as quais a circunstância de os trabalhadores suscitantes serem empregados de entidades sindicais - teria manifestado entendimento ostensivamente contrário àquele consagrado pela jurisprudência desta Corte em face do disposto no **art. 10 da Lei nº 4.725/65**, notadamente mediante os **precedentes reunidos sob o título nº 37 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC**.

O Requerente menciona, ainda, despachos de minha lavra, proferidos em sede de efeito suspensivo, diante de situações fáticas similares à presente, na qual o universo de suscitados atinge o impressionante número de **1.310 entidades sindicais, representativas de setores econômicos e profissionais os mais diversos.**

Com efeito, o referido Verbete **nº 37 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC** apresenta o seguinte teor:

"o art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio".

Sendo assim, estando legalmente asseguradas aos trabalhadores suscitantes condições de trabalho idênticas às atualmente usufruídas pelos integrantes das categorias sob representação das entidades sindicais que os empregam, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal **ad quem**, normas estabelecidas por via heterônoma, tão distanciadas da jurisprudência pacífica e atual da SDC, mormente quando evidenciada a impossibilidade de desenvolvimento de um processo negocial efetivo, com a reunião, no pólo passivo da ação coletiva, de **1.310** (mil trezentos e dez) sindicatos profissionais e patronais, dedicados a atividades absolutamente distintas.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Requerente contra a sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 20258/2002**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ma Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-115.317/2003-000-00-00.9 TST

SUSCITANTE		SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO		DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA

D E S P A C H O

Cite-se o Suscitado.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 17/2/2004, às 16h30min.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-115.337/2003-000-00-00.8 TST

SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
SUSCITADO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

D E S P A C H O

Cite-se o Suscitado.

Designo a Audiência de Conciliação e Instrução para o dia 17/2/2004, às 16h.

Intimem-se imediatamente as partes, informando data, horário e local designados, encaminhando cópia da inicial ao Suscitado.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2004.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	RODC-641.077/2000.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA:ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de listas de presença e de associados e declaração do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, inobservância de quorum legal ou estatutário, ausência de negociação prévia, ausência de decisão normativa e inexistência de hospital beneficente na base territorial do sindicato-suscitante. Quanto ao mérito, deferiu as cláusulas constantes da fundamentação de fls. 215/241.

Inconformado, o sindicato-suscitado interpõe recurso ordinário. Insurge-se renovando as preliminares de ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, ausência de decisão revisanda, ilegitimidade ativa do sindicato-suscitante por insuficiência de quorum deliberativo da assembléia-geral para instauração de instância. Argúi, outrossim, a sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que os empregadores representados no pólo passivo são entidades sem fins lucrativos. Cita precedente. Quanto ao mérito, insurge-se contra o deferimento de diversas cláusulas (fls. 244/271).

Despacho de admissibilidade à fl. 276.

Contra-razões apresentadas a fls. 281/285.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 290/300, opinou pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial do recurso do suscitado para excluir as cláusulas III, VI, V, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XIX, XXIII, XXIV e XXV, mantendo-se as demais.

Relatados.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 244) e encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 272). Custas recolhidas a contento (fls. 274/275).

CONHEÇO.

Examino, inicialmente, a preliminar de extinção do feito por insuficiência de quorum.

I.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” - INSUFICIÊNCIA DE “QUORUM”

Argúi o recorrente a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, por irregularidade na assembléia-geral decorrente da insuficiência de quorum.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho.

O sindicato, no âmbito do direito coletivo, vem ao Judiciário para postular não direito seu, mas da categoria, de modo que, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho para os seus integrantes.

Por isso mesmo, para ingressar em Juízo, deve obter da categoria respectiva a competente autorização, por meio de assembléia-geral.

Trata-se, como afirmado, de típica condição da ação, daí por que, somente após a realização da assembléia, é que se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo em defesa dos interesses e direitos de seus integrantes.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

Dos referidos dispositivos legais extrai-se, pois, que a autorização concedida, via assembléia-geral, tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, ao sindicato compete demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

Realmente, a assembléia-geral, mais do que mera autorização ao sindicato, é o instrumento pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais seus interesses e direitos que serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva (art. 612), seja por meio de dissídio coletivo (art. 859).

No caso em exame, constata-se que foram convocados para a assembléia-geral realizada no dia 22.1.98 na cidade de São Leopoldo, **todos os integrantes da categoria** (edital fl. 56), ou seja, **associados e não-associados, indistintamente.**

O Estatuto Social da categoria, acostado aos autos a fls. 64/74, no Capítulo III, artigo 8º, estabelece que “São direitos de cada **associado**: a) tomas parte em todas as Assembléias do Sindicato, podendo falar, **votar e ser votado**”. Prevê, ainda, o Estatuto, no Capítulo V, artigo 4º, que: “A Assembléia Geral, órgão máximo de direção e orientação, é soberano em suas decisões, que não contrariam as normas constitucionais, legais e estatutárias, **suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos em relação ao total de associados em primeira convocação e, em segunda por maioria dos votos dos associados presentes**, salvo casos previstos neste Estatuto” (destacou-se).

A petição inicial (fls. 2/35), assim como a ata de assembléia-geral (fl. 79/87) não indica o número de associados da categoria, omissão que somente foi sanada pelo sindicato-suscitante à fl. 137, quando em atendimento à decisão de fl. 93, declarou que o possui em sua totalidade 22 sócios.

Ocorre, entretanto, que a ata de assembléia-geral nada esclarece em relação ao número de associados presentes e, por sua vez, a lista de presença (fls. 57 e 57v.), embora subscrita por 51 (sessenta e dois) trabalhadores, **não traz nenhuma identificação da condição de associados**, daí por que não há como se aferir a observância do quorum legal previsto no artigo 612 da CLT.

A propósito, outro não é o entendimento desta Corte, conforme Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembléia deliberativa. **Quorum** de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade **ad causam** do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de **quorum** (art. 612 da CLT)".

Nesse contexto, se o sindicato-suscitante não estava autorizado a iniciar as tratativas negociais prévias, por certo que não poderia ter ajuizado o presente dissídio coletivo, haja vista a ausência de pressuposto indispensável, ex vi do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, haja vista a não-observância das formalidades necessárias à instauração da instância.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para JULGAR EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO	:	ED-RODC-9/2001-909-09-00.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	SINDICATO RURAL DE ALVORADA DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BUCK
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. A decisão está fundamentada no poder normativo previsto no art. 114 da CF e no art. 766 da CLT, que traz disposição no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A considerar que a concessão tenha afrontado o princípio estabelecido no artigo 5º, II, da CF, seria necessário também considerar que o § 2º do artigo 114 da CF não tem aplicabilidade, sendo letra morta. Embargos Declaratórios rejeitados.

Os Suscitados opõem Embargos Declaratórios à decisão de fls. 1.598/1.617, apontando omissão no julgado. Alegam que, embora reconhecendo a existência de lei estabelecendo que a concessão de reajuste de salários é matéria própria de negociação entre as partes, a Seção deferiu a vantagem para a categoria, sem fazer qualquer comentário sobre a garantia inscrita no artigo 5º, II, da CF.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

Esta Seção Especializada deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Suscitado para conceder à categoria reajuste salarial de 7%.

Nestes Declaratórios, os Suscitados alegam que essa decisão incorreu “em clara irregularidade, eis que consagrou condição que atenta contra lei específica vigente que disciplina a matéria e, essencialmente, desprezou o conhecimento e a valoração de disposição constitucional, cujo exame se impunha sob pena de evidente omissão, como veio a acontecer”. Isto porque, nos termos do artigo 5º, II, da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e a decisão embargada, embora reconheça a existência de legislação a impedir a concessão de reajuste por ato judicial, desprezou a regra impositiva do referido dispositivo constitucional, e condenou as entidades sindicais suscitadas à concessão de reajuste salarial, ainda que tal condição não tenha sido ajustada pelas partes quando da negociação havida entre elas.

Não reconheço qualquer omissão no julgado. A decisão está fundamentada no poder normativo previsto no art. 114 da CF e no art. 766 da CLT, que traz disposição no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. No acórdão consta claramente que a Justiça do Trabalho não pode ignorar que persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelos trabalhadores no país e, portanto, deixar de conceder qualquer reajuste não proporciona a justa composição do conflito de interesses, nem guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear as suas decisões.

A considerar, como querem os Embargantes, que a concessão tenha afrontado o princípio estabelecido no artigo 5º, II, da CF, seria necessário também considerar que o § 2º do artigo 114 da CF não tem aplicabilidade, sendo letra morta.

REJEITO os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO	:	ROAA-369/2001-000-10-00.7 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS LOCADORAS DE VÍDEOS, ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA, ESCRITÓRIOS DE ASSESSORIA, COBRANÇA E CONSULTORIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO DISTRITO FEDERAL - SESCON/DF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de convenção coletiva que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Porque nulas as estipulações que não observem tal restrição, aos empregados não-sindicalizados assiste o direito à devolução dos valores irregularmente descontados de seus salários. Recurso ordinário não provido.

O e. TRT da 10ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade parcial da cláusula 42ª da convenção coletiva constante dos autos (fls. 15/16), no tocante ao desconto da taxa assistencial dos trabalhadores não-sindicalizados (fls. 127/133).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Locadoras de Vídeos, Escritórios de Advocacia, Escritórios de Assessoria, Cobrança e Consultoria do Distrito Federal interpõe recurso ordinário a fls. 135/142. Alega que o Ministério Público do Trabalho (autor/recorrido) não questiona os aspectos formais da norma coletiva, sendo certo que a assembléia-geral em que se deliberou pela fixação da cláusula de contribuição assistencial foi regularmente realizada. Nesse sentido, afirma que a pretensão do recorrido ofende o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e implica ingerência na organização sindical (artigo 8º, I, parte final, da atual Constituição). Sustenta, por outro lado, que a estipulação da contribuição assistencial encontra fundamento nos artigos 8º, IV, da Constituição da República e 513 da CLT e que, no caso em exame, houve manifestação de vontade dos próprios trabalhadores. Diz, ainda, que os artigos 7º, VI, da CF e 462 da CLT autorizam o empregador a efetuar descontos nos salários, quando previstos em convenção coletiva. Traz julgados em abono de sua tese.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho a fls. 146/147.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 135) e está subscrito por procurador habilitado nos autos (fl. 60). Custas recolhidas à fl. 143.

CONHEÇO.

I.I - NULIDADE DA CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Alega o sindicato-recorrente que todos os trabalhadores da categoria profissional são atendidos, sindicalizados ou não, e que a instituição do desconto assistencial visa a manutenção da entidade. Afirma que o art. 513 da CLT autoriza a imposição da contribuição a todos os integrantes da categoria e o art. 462 dispõe sobre a legalidade dos descontos estipulados em norma coletiva. Sustenta que a cláusula 42ª não afronta os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tidos por violados pelo Ministério Público do Trabalho. Transcreve arestos em abono de sua tese.

Sem razão.

Dispõe a cláusula 42ª da Convenção Coletiva de Trabalho impugnada, in verbis:

"Cláusula Quadragésima Segunda - Contribuição Assistencial de Empregados

As empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não, 04% (quatro por cento) em dezembro/2000 e 04% (quatro por cento) em janeiro de 2001, das remunerações percebidas nesses meses, em favor da Entidade Profissional, para ampliação da assistência prestada e desenvolvimento patrimonial, recolhendo ao Sindicato Obreiro até o 5º dia após o efetivo desconto.

Parágrafo 1º - Subordina-se o presente Desconto Assistencial a não oposição do empregador, manifestada pessoalmente e individualmente perante o Sindicato Laboral em documento manuscrito até 10 (dez) dias a contar dadata da assinatura da mesma.

Parágrafo 2º - O valor acima será depositado, mediante Guia à disposição do empregador na sede do Sindicato Profissional. Na CONTA Nº 5346-0 AGÊNCIA 0002 (PLANALTO) OU DIRETAMENTE NA TESOURARIA DO SINDICATO" (fls. 15/16).

A mencionada cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando empregados filiados e não filiados.

O artigo 5º, XX, da Constituição Federal, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado", e o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

A orientação desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir de empregado não-sindicalizado a contribuição assistencial, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Realmente:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Quanto à transcrição de julgados que consignam que os descontos alcançam todos os empregados, associados ou não, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de que foi relator o Min. Octávio Galloti, ressaltou, no que concerne à interpretação e aplicação da Constituição Federal, em se tratando de contribuição assistencial e sua exigência em relação aos não-associados, que ambas as Turmas daquela Corte já firmaram o entendimento de que a matéria não tem natureza constitucional e, conseqüentemente, é insusceptível de exame em sede de recurso extraordinário (RE 198.092 e RE 189.443), conforme RE 193.174-SP in R.T.J. 174/289.

Correta, portanto, a decisão do Regional que anulou parcialmente a cláusula, adaptando-a ao precedente normativo acima transcrito.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

–

PROCESSO	:	RODC-992/2001-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

EMENTA: 1.LEGITIMIDADE DO SUSCITANTE. ALCANCE DO *QUORUM* PREVISTO NO ARTIGO 859 DA CLT. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte posiciona-se, atualmente, no sentido de que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT. Diante disso, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que a unanimidade dos trabalhadores presentes às assembléias realizadas em segunda convocação aprovaram a pauta de reivindicações e conferiram poderes ao Suscitante para negociar, celebrar acordo/convenção e ajuizar dissídio coletivo em seu nome. **2.** Exclui-se da sentença normativa a concessão de adicional noturno de 60%, de licença-paternidade e de cláusula contendo definição de acidente trabalho, por serem matérias previstas em lei, não cabendo a intervenção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência desta Corte.

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 216/235, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente em face do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justificativa das reivindicações, e deferiu parcialmente o pedido da categoria, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), com base no INPC do período revisando, a incidir sobre o piso.

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por não-atendimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, bem como relativamente às cláusulas já previstas em lei ou que fogem à competência normativa da Justiça do Trabalho. Argúi preliminar de não-esgotamento das negociações prévias e, no mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas (fls. 238/250).

Despacho de admissibilidade à fl. 254.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho argúi preliminar de extinção do processo por insuficiência de *quorum* na assembléia-geral e falta de comprovação do número de associados do Suscitante (fls. 258/265).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Custas pagas.

I - PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM*, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Ministério Público do Trabalho que o Suscitante deixou de informar o número de associados da entidade, o que inviabiliza a aferição da legitimidade para instauração do dissídio, em face da impossibilidade de confrontar o número de presentes à assembléia deliberativa com o total de seu corpo social e, assim, verificar se foi ou não alcançado o *quorum* exigido pelos arts. 859 e 612 da CLT.

No entanto, verifica-se dos autos que, por meio da petição de fls. 78/80, o Suscitante informa que o número de membros da categoria é, aproximadamente, 2.000 dentro da base territorial, e que possui 423 (quatrocentos e vinte e três) associados.

O Estatuto Social do Suscitante prevê, no seu art. 18, que "para participar das Assembléias o trabalhador provará sua identidade, bem como sua condição de associado em dia com suas obrigações sindicais"; no art. 19 dispõe: "As Assembléias instalar-se-ão e funcionarão, em segunda e última convocação, com qualquer número de associados." E, no art. 20, estabelece que as deliberações das assembléias convocadas pelo Presidente do sindicato "serão válidas quando tomadas pela maioria de votos dos presentes, constante de lista dos associados em condições de votar" (fl. 18). Apesar disso, do edital de fl. 42 constou que a assembléia realizar-se-ia, em primeira convocação, com a presença da metade mais um dos **integrantes da categoria** e, em segunda convocação, com a presença de qualquer número destes.

A ata da assembléia registra 101 (cento e um) "membros da categoria" presentes (fl. 47), embora a lista de fls. 44/46 conte com apenas 83 (oitenta e três) assinaturas, que não estão identificadas como pertencentes a associados ou não-associados ao sindicato. O cabeçalho dessa lista registra: "Associados e membros da categoria profissional presentes à Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de março de 2001, para deliberar o exposto no rol de reivindicação para ser apresentado à categoria econômica Sindicato das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos, conforme Edital de Convocação".(fl. 44)

A jurisprudência desta Seção Especializada havia se firmado no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constituísse verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não seria atingido sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. Assim, entendia-se que, para a demonstração do real interesse da categoria profissional relativamente à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, era necessário que a representatividade sindical fosse inequivocamente demonstrada. Nesse contexto, considerava-se que o *quorum* a ser alcançado era aquele estabelecido no artigo 612 da CLT; a insuficiência desse *quorum* constituía vício insanável que comprometia a própria representatividade da categoria profissional, conduzindo à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Porém, esse entendimento foi recentemente reformulado. A maioria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte considera, atualmente, que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT. Nesse novo contexto, há que se considerar suficiente o *quorum* da assembléia do Suscitante.

REJEITO a preliminar.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO

1. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE FALTA DE JUSTIFICATIVA DOS PEDIDOS

Apesar de registrar, de início, na petição do recurso, que o Dissídio Coletivo foi instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde "em virtude da impossibilidade negocial entre as partes", o Suscitado sustenta que o processo deveria ter sido extinto ante a ausência de negociação prévia, conforme requerera perante o TRT.

À fl. 58 consta a correspondência enviada pelo Suscitante ao Delegado Regional do Trabalho, requerendo a convocação do Suscitado para mesa redonda, porque este lhe teria enviado "proposta por escrito que não foi aceita". O Suscitado foi convocado duas vezes; na primeira, respondeu que não poderia comparecer à reunião (fl. 59); à segunda, não compareceu nem justificou a ausência (ata de fl. 62).

Se não compareceu às reuniões para as quais foi convidado, é o responsável direto pelo não-esgotamento das tratativas negociais prévias, razão pela qual não pode agora alegar esse fato para obter a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a ele deu causa.

Quanto à alegada falta de justificativa dos pedidos, não tem razão o Recorrente. Estão todos fundamentados às fls. 39/41.

NEGO PROVIMENTO.

2. DAS CLÁUSULAS

1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Fica estabelecido o reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula sete por cento) aplicável sobre o salário de maio/2000, a partir de maio/2001, podendo ser compensadas as antecipações espontâneas concedidas no período, exceto os aumentos reais e os decorrentes de promoção, transferência e equiparação salarial." (fl. 219)

Esse reajuste corresponde ao índice do INPC relativo ao período revisando.

O Recorrente requer, apenas, seja concedido prazo de 90 (noventa) dias para o pagamento de eventuais diferenças, argumentando que muitas das entidades filantrópicas não têm condições de arcar com o reajuste concedido de maneira retroativa e em parcela única.

Este recurso foi interposto em abril de 2002; obteve o despacho de admissibilidade em maio; chegou a esta Corte em setembro e, encaminhados à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, foi devolvido a este Tribunal em outubro do mesmo ano. Sua distribuição a este Relator deu-se em fevereiro de 2002. Ou seja, o Recurso Ordinário está sendo examinado há mais de um ano após a sua interposição, não havendo notícia de que tenha havido pedido de efeito suspensivo.

Conseqüentemente, **JULGO PREJUDICADO** o exame do pedido, por perda de objeto.

5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

"Concessão do adicional de insalubridade a todos os trabalhadores da categoria representada pelo Sindicato suscitante, nas bases e condições que vinham sendo pagas anteriormente, nos termos da legislação vigente." (fl. 220)

O TRT consignou que a cláusula, segundo informação do Suscitante, tem essa redação há mais de dez anos.

Requer o Suscitado que seja aplicada a legislação vigente, excluindo-se da cláusula a previsão de pagamento do adicional "nas bases e condições que vinham sendo pagas anteriormente", porque a parcela deve ser sempre fixada com base em laudo pericial.
O Suscitado não contesta a afirmação do Suscitante, registrada no acórdão, de que a cláusula vem sendo concedida há mais de dez anos. Também não explicita quais são as bases e condições anteriores contra cuja manutenção se insurge, nem os motivos pelos quais se insurge.
Conclui-se, portanto, que se trata de conquista antiga da categoria e que o Suscitado não justifica as razões por que pede a sua exclusão. Além disso, a cláusula estabelece explicitamente que o adicional será pago naquelas bases e condições, mas "nos termos da legislação vigente". Não vejo ilegalidade na sua concessão.
NEGO PROVIMENTO.
6ª - HORAS EXTRAS
"Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador." (fl. 220)
O Recorrente alega que esse percentual é absurdo, diante das condições das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, devendo ser aplicada a legislação vigente.
Propõe a seguinte redação para a cláusula:
"Concessão de 50% (cinqüenta por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.
Parágrafo primeiro: Fica facultado aos empregadores a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação do período destinado à concessão de férias, adicionando aos dias de férias, os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.
Parágrafo segundo: Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão ou do efetivo pagamento." (fl. 244)
Informa o Recorrente que o Suscitante, em acordo celebrado com o sindicato dos hospitais lucrativos, aceitou adicional de 50% para as duas primeiras horas extras prestadas e de 100% para as subseqüentes a estas.
A proposta do Suscitado inclui condição que depende do ajuste direto das partes - banco de horas.
Esta Seção Especializada tem considerado razoável o deferimento de 100% a título de adicional de horas extras, pelo menos para aquelas prestadas após as duas primeiras, posicionamento que tenho acompanhado.
Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:
"Concessão de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para as duas primeiras horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador, e de 100% para as horas subseqüentes"
7ª - ADICIONAL NOTURNO
"Fica assegurado aos empregados lotados no período noturno adicional de 40% (quarenta por cento), que incidirá sobre o salário-base do trabalhador." (fl. 221)
O Suscitado requer seja aplicada a legislação vigente sobre a matéria, lembrando que representa entidades que não possuem a menor condição de arcar com os 40% deferidos a título de adicional noturno.
O percentual referente ao adicional noturno é fixado em lei. A flexibilização desse preceito legal depende da vontade das partes, não devendo ser imposta por meio de sentença normativa.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
11ª - LICENÇA-PATERNIDADE
"Fica garantido ao empregado licença de 05 (cinco) dias em caso de nascimento de filho(a), sem prejuízo do emprego e salário." (fl. 222)
O TRT deferiu o pedido, por estar em conformidade com a lei (ADCT, artigo 10, § 1º).
O Recorrente requer a exclusão da cláusula da sentença normativa, sustentando que a matéria nela prevista depende do acordo entre as partes.
A licença-paternidade é assegurada, como registrou o TRT, pelo ADCT (artigo 10, § 1º), não havendo necessidade de que conste de norma coletiva.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
13ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO
"Os empregadores fornecerão comprovantes mensais de pagamento aos seus empregados representados pelo suscitante, com sua identificação e com discriminação pormenorizada das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como dos recolhimentos ao FGTS." (fl. 223)
O artigo 464 da CLT estabelece apenas que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado. Não contraria essa disposição especificar que o comprovante de pagamento traga a remuneração, com a discriminação das parcelas e dos descontos efetuados, inclusive dos recolhimentos ao FGTS. Trata-se de mera atualização da norma. Assim, além de não acarretar qualquer ônus ao empregador, fato confirmado pelos próprios Recorrentes, que não os indicam nas razões deste recurso, privilegia a transparência que deve existir na relação patrão-empregado, estabelecendo confiança mútua e prevenindo litígios.
NEGO PROVIMENTO.
14ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS
"Os empregadores concederão aos empregados representados pelo suscitante tempo hábil, dentro da jornada de trabalho, para o recebimento de seus salários em banco ou posto bancário, quando esses salários não forem pagos em moeda corrente." (fl. 223)
A condição é admitida pela jurisprudência desta Corte (PN-117/TST).
NEGO PROVIMENTO.
16ª - QUADRO DE AVISOS
"O sindicato suscitante poderá afixar, nas dependências do suscitado, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 224)
O Suscitado requer seja modificada a redação da cláusula para que tenha o seguinte teor:
"Permissão para colocação de quadro de aviso junto ao relógio de ponto, pelo diretor do Sindicato Profissional, para informações de interesse dos empregados, desde que previamente autorizado pela empresa."
A modificação proposta traduz mera atitude de confronto com o Suscitante, sem qualquer resultado útil para uma parte ou outra. Na forma em que deferida, a cláusula é admitida pela jurisprudência desta Seção Especializada (PN-104/TST).
NEGO PROVIMENTO.
18ª - CHAMADO À REUNIÃO
"Quando o funcionário estiver de folga e for chamado a comparecer a reunião, a empresa fornecerá os passes de ônibus gratuitamente e as horas que ficarem à disposição da empresa serão pagas conforme a cláusula Sexta." (fl. 225)
Alega o Recorrente que a matéria é própria para negociação entre as partes.
A cláusula é justa. Se as reuniões são realizadas fora da jornada, é tempo à disposição do empregador e, portanto, de serviço efetivo, devendo ser remunerado como de trabalho extraordinário (artigo 4º da CLT). Também, se o empregado é chamado para reunião em dia de folga, é razoável que a empresa se responsabilize pelo pagamento da condução até o local.
NEGO PROVIMENTO.
31ª - REVERSÃO DAS CONQUISTAS SINDICAIS
"Ressalvadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada perante o sindicato, com até 20 (vinte) dias de antecedência, o empregador descontará do primeiro dos salários dos empregados resultante do presente dissídio, a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de R$ 10,00 (dez reais), a ser recolhida na conta vinculada sem limite nº 604981-5, Agência da Caixa Econômica Federal de Presidente Prudente, ou na sede do suscitante, até o 10º dia útil do mês subseqüente ao desconto." (fl. 230)
O Recorrente sustenta que o Precedente Normativo nº 119 desta Corte não admite a manutenção dessa espécie de cláusula em sentença normativa ou instrumentos coletivos, motivo pelo qual requer seja ela excluída da decisão recorrida.
O Precedente Normativo citado não tem o conteúdo descrito pelo Recorrente. O entendimento jurisprudencial nele contido é apenas no sentido de que não se pode impor o desconto aos empregados não-associados ao sindicato. Como não há pedido nesse sentido, mantenho a cláusula.
NEGO PROVIMENTO.
35ª - FÉRIAS
"Os empregadores não poderão fazer coincidir o início das férias, individuais ou coletivas, com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 231)
Diz o Suscitado que "a cláusula deve ser alterada, prevendo a exceção da jornada de 12x36, excluída de forma irregular da presente sentença normativa", argumento totalmente inadequado ao teor da cláusula, que, de outro lado, é admitida pela jurisprudência, sendo inclusive objeto de Precedente Normativo desta Corte (nº 100)
NEGO PROVIMENTO.
37ª - ACIDENTE DE TRABALHO
"Fica o empregador obrigado a fornecer toda a documentação (CAT) como acidente de trabalho aos empregados que forem agredidos por pacientes, acompanhantes e que sofram acidente no trabalho." (fl. 232)
Diz o Recorrente que a matéria tem regulamentação legal e não deve ser objeto de sentença normativa.
Tem razão. O acidente de trabalho é definido pela lei e a cláusula prevê hipótese a ser considerada como tal.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
39ª - JORNADA DE TRABALHO
"A jornada de trabalho para todos os funcionários, exceto funcionários da Secretaria, é de 36 horas semanais, como determina o inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal." (fl. 233)
Sustenta o Suscitado que o sindicato profissional não está atendendo as necessidades de seus representados, pois firmou vários acordos coletivos prevendo a jornada de trabalho no sistema 12x36. Propõe a seguinte redação para a cláusula:
"a) Faculdade de adoção de jornada 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) diurno e/ou noturno, a todos os empregados, com exceção do Setor de Administração, já incluída na remuneração mensal o Descanso Semanal Remunerado;
b) Para o setor de administração a jornada de trabalho será de 44 horas semanais podendo, a critério do empregador, compensar os sábados.
Poderão ser mantidas, a critério do empregador, as jornadas de trabalho em vigor." (fl. 248)
A jornada de 12x36 horas deve ser objeto de negociação direta entre as partes, não podendo ser imposta por sentença normativa.
Note-se que o Suscitado não se insurge diretamente contra essa cláusula, apenas requer a sua adaptação aos termos propostos.
NEGO PROVIMENTO.
42ª - MULTA
"Os empregadores pagarão multa de 2% (dois por cento) do salário normativo da categoria representada pelo suscitante, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas desta sentença coletiva, revertendo o valor correspondente em benefício da parte prejudicada." (fl. 234)
Alega o Suscitado que as penalidades pelo descumprimento de qualquer norma contida em sentença normativa ou CCT encontram-se definidas pela legislação. Requer a exclusão da cláusula.
A previsão de multa para o caso de descumprimento de obrigações de fazer é admitida pela jurisprudência, que a estabelece em 10% do salário básico, ou seja, em percentual muito maior que aquele estabelecido na cláusula.
NEGO PROVIMENTO.
44ª - VIGÊNCIA
"A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 22.05.01 e término em 22.05.02." (fl. 235)
O Suscitado argumenta que a vigência fixada para a sentença normativa acabou por respeitar a data-base da categoria, embora não tenha sido comprovado que foram atendidos os prazos para o ajuizamento do dissídio. Requer seja estabelecido como prazo inicial da vigência a data da publicação da sentença, com fixação de nova data-base.
O Suscitante ingressou com Protesto Judicial, que foi deferido, havendo preservado, portanto, a data-base (fl. 84).
NEGO PROVIMENTO.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunbal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar a argüição de insuficiência de "quorum", suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso, quanto às argüições de ausência de negociação prévia e de falta de justificativa dos pedidos, bem como quanto às Cláusulas 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 14 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, 16 - QUADRO DE AVISOS, 18 - CHAMADO À REUNIÃO, 31 - REVERSÃO DAS CONQUISTAS SINDICAIS, 35 - FÉRIAS, 39 - JORNADA DE TRABALHO, 42 - MULTA e 44 - VIGÊNCIA; III - por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame relativamente à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL; IV - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - ADICIONAL NOTURNO, 11 - LICENÇA- PATERNIDADE e 37 - ACIDENTE DE TRABALHO; V - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conferir outra redação à Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS, nos seguintes termos: "Concessão de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para as duas primeiras horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador, e de 100% para as horas subseqüentes", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
–

PROCESSO	:	ROAA-3.267/2001-000-07-00.0 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S)	:	MILLENIUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KENNEDY REIAL LINHARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADES NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. KENNEDY REIAL LINHARES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo coletivo que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Recurso ordinário parcialmente provido.
O e. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 165/167, julgou improcedente a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que tem por objeto a declaração de nulidade da cláusula quarta do acordo coletivo de trabalho juntado a fls. 8/11, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE NÃO ASSOCIADOS - POSSIBILIDADE. Uma vez que o sindicato, na dicção do art. 8º, item III da CF/88, é o representante legal da categoria e que as eventuais conquistas por ele alcançadas beneficiam a todos indistintamente, não se há de ter por nula cláusula de acordo coletivo que estipula desconto assistencial a ser cobrado do universo de integrantes da respectiva classe, quer associados ou não" (fl. 165).

Inconformado, o autor (MPT) interpõe recurso ordinário a fls. 172/178. Afirma que a cláusula impugnada ofende os artigos 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Constituição Federal e 462 da CLT, além de contrariar o Precedente Normativo nº 119 do TST, na medida em que impõe o desconto assistencial aos trabalhadores não-sindicalizados. Requer o provimento do recurso, para que seja declarada nula a cláusula questionada.

Despacho de admissibilidade à fl. 180.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 183.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 171/172) e está subscrito por procurador do Trabalho (fls. 173 e 178).

CONHEÇO.

Assiste razão ao recorrente.

Dispõe a cláusula quarta do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Similares, Turismo e Hospitalidade no Estado do Ceará - CE e a Millenium Comércio de Alimentos Ltda. - ME, para o período de 2001/2002, objeto da controvérsia:

"CLÁUSULA QUARTA - Conforme autorizado pela Assembléia Geral dos Trabalhadores, a empresa acordante deverá proceder ao desconto em folha de pagamento dos salários de seus empregados da Taxa Assistencial, no percentual de 1,5% (um e meio por cento) do Piso Salarial da categoria, a qual deverá ser repassado ao sindicato obreiro.

Parágrafo Único - As importâncias aludidas nesta Cláusula serão repassadas ao sindicato obreiro, no mais tardar, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao vencido, sob pena da empresa acordante incorrer na multa diária de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o Piso Salarial da categoria, que reverterá em benefício da entidade sindical acordante" (fl. 9).

A cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando empregados filiados e não-filiados, sem nem mesmo assegurar o direito de oposição.

O artigo 5º, XX, da Constituição Federal dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".

Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição assistencial em exame aos membros da categoria profissional não-associados.

A orientação desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir de empregado não-sindicalizado a contribuição assistencial, por meio de acordo convenção coletiva ou sentença normativa.

Realmente, sua redação é incisiva: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Do mesmo modo, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal estabelece que: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição de favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade parcial da cláusula impugnada, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, determinando que não incidam os descontos sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato recorrido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade parcial da cláusula impugnada, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que não incidam os descontos sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato recorrido.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO	:	RODC-20.240/2001-000-05-00.2 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO	:	DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DOS SUSCITADOS. REAJUSTE SALARIAL. Impõe-se a correção dos salários, na data-base da categoria, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. O art. 766 da CLT prevê a possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O TRT da 5ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO em face da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Sindicatos Filiados e Federação do Comércio do Estado da Bahia e Sindicatos Filiados, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial no percentual correspondente ao IPC acumulado no período de janeiro a dezembro de 2001, aviso prévio proporcional, qüinqüênios, comissões sobre cobrança, remuneração por produção, etc. (fls. 1.091/1.099).

Interpõem Recurso Ordinário a Federação do Comércio (fls. 1.102/1.107), a Federação das Indústrias (fls. 1.109/1.133) e, adesivamente, o Suscitante (fls. 1.147/1.155).

Despachos de admissibilidade às fls. 1.136 e 1.157.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 1.139/1.146 e pela Federação das Indústrias às fls. 1.160/1.170.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 1.176/1.179).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos.

1. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (fls. 1.109/1.133)

1.1. DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alegam os Recorrentes que a ação foi suscitada contra 28 entidades sindicais representantes das categorias econômicas do comércio, indústria e transporte, não havendo registro de negociação prévia efetiva, apenas o cumprimento de meras formalidades inerentes ao processo de dissídio coletivo.

Pela documentação juntada às fls. 156/199 e 202/353, constata-se que o Suscitante convidou os Suscitados por três vezes para reunião visando à discussão da pauta de reivindicações da categoria profissional, sem que qualquer dos convites tenha sido atendido. Convocados também para dois encontros na DRT, os Suscitados não compareceram (fls. 355/356 e 359/360). O Suscitante, enfim, solicitou a mediação da Procuradoria Regional do Trabalho, que convocou os Suscitados para reunião à qual compareceu somente a Federação do Comércio do Estado da Bahia (fls. 361/364), sem apresentar qualquer contraproposta.

Na audiência de conciliação, presentes, enfim, os Suscitados, decidiram as partes que tentariam uma solução negociada, com a intermediação do Ministério Público do Trabalho. Para tanto, marcou-se uma reunião, à qual todos se comprometeram a comparecer, ficando suspensa a audiência (fls. 854/864). No prosseguimento dessa audiência, realizado 20 dias depois, ficou constatado que grande parte dos Suscitados não havia comparecido à reunião na Procuradoria Regional. Consta da ata de fls. 909/916 que apenas se fizeram presentes a essa reunião os representantes da Federação das Indústrias e sindicatos filiados, e que outro encontro havia sido marcado na PGR para prosseguimento das negociações.

Ora, os Suscitados, entre os quais os Recorrentes, convidados e convocados muitas vezes para negociar, recusaram-se a comparecer às reuniões. A alegação de não-esgotamento de negociação prévia é absolutamente descabida e até maliciosa, sequer merecendo outras considerações.

NEGO PROVIMENTO.

1.2. DA ILEGITIMIDADE *AD PROCESSUM* - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE NA FORMA DO ARTIGO 859 DA CLT

Os Recorrentes sustentam que o Suscitante não comprovou a representatividade de que trata o artigo 859 da CLT, pois a lista de presença juntada aos autos, além de trazer apenas rabiscos ilegíveis, demonstra *quorum* insignificante em face do número de entidades patronais que figuram no pólo passivo da ação.

À assembléia deliberativa, realizada em segunda convocação, compareceram 251 trabalhadores, conforme lista de fls. 127/134. A aprovação da pauta deu-se por unanimidade, conforme registra a ata respectiva (fl. 148). Atendido o *quorum* estabelecido no artigo 859 da CLT. Ressalte-se que, ao contrário do que dizem os Recorrentes, os nomes dos presentes à assembléia são perfeitamente legíveis.

NEGO PROVIMENTO.

1.3. DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO

Os Recorrentes dizem que o edital de convocação publicado pelo Suscitante não atende os requisitos legais e que a ata da assembléia contém informações incompletas sobre o *quorum*.

Quanto à ata, a questão já foi examinada no tópico anterior - o número de presentes e de votantes está nela registrado. E nenhum vício há no edital de fl. 125, do qual consta a data designada para a assembléia, o *quorum* para deliberação em primeira e segunda convocação e os assuntos a serem discutidos.

NEGO PROVIMENTO.

1.4. MÉRITO - CLÁUSULAS DEFERIDAS

1ª - REAJUSTE SALARIAL

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 01.01.2002, em percentual correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC da FGV (Fundação Getúlio Vargas) Pleno, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2001." (fl. 1.084)

O TRT entendeu que houve perda do poder de compra e que a inflação do período, medida por vários métodos e institutos, supera os 7,85% (IPC/FGV), os 9,24% (INPC/IBGE), ou 10,5% (ICV/DIEESE). E deferiu o reajuste conforme requerido (IPC/FGV), por ser o menor índice de correção apontado para o período.

Sustentam os Recorrentes: a) nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a concessão, por sentença normativa, de índice de reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suporte os encargos dele decorrentes; a estabilização atual da economia dispensa a recomposição salarial; por se tratar de categoria diferenciada, o reajuste salarial dos empregados deve ser aquele aplicado à categoria predominante nas empresas; b) caso mantido, deve o reajuste excluir as comissões e os empregados remunerados exclusivamente por percentagens; c) devem ser compensados os reajustes e compensações concedidos no período.

À Justiça do Trabalho cabe, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com eqüidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado.

Para que isso possa ser feito, é necessário que as partes, sobretudo os empregadores, demonstrem transparência e vontade de solucionar os conflitos relativos às relações de trabalho. Como poderá a Justiça do Trabalho avaliar se uma empresa tem condições de conceder determinada vantagem a seus empregados, ou está impossibilitada de concedê-la no momento, se não vêm aos autos elementos concretos, capazes de firmar o convencimento dos julgadores acerca de suas alegações?

Aqui, os Recorrentes trazem apenas generalidades, sem fornecer quaisquer dados, sem sequer aludir à situação atual do setor econômico. Note-se que os argumentos trazidos no presente recurso são os mesmos apresentados na contestação.

É fato que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao IPC/FGV do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do referido índice. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Considerando todos os aspectos acima especificados, e ainda o fato de que os Recorrentes não apresentam elementos concretos ou razões que conduzam à reforma do decidido, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder à categoria suscitante reajuste de 7,85%, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2002, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período, determinando-se o cálculo proporcional relativamente aos empregados admitidos após a data-base.

7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL
"Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses, prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 3 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo." (fl. 1.086)
A condição foi deferida por estar nos termos de precedente daquela Corte.
Sustentam os Recorrentes que, se a Constituição Federal, no artigo 7º, XXI, outorga à lei complementar a disciplina da matéria, necessariamente exclui a possibilidade de ser a vantagem instituída por sentença normativa.
Entendo que a matéria é disciplinada pela legislação vigente, dependente de lei, não podendo ser estabelecida em sentença normativa.
Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
8ª - QÜINQÜÊNIOS
"Fica mantido o pagamento dos qüinqüênios à razão de 5% (cinco por cento) da Remuneração Mensal, para cada período de 05 (cinco) anos de trabalho completados na mesma empresa ou grupo empresarial ao qual se ache vinculado o empregado." (fl. 1.086)
O TRT deferiu o pedido, ao fundamento de que o adicional por tempo de serviço constitui direito antigo da categoria.
Os Recorrentes alegam que, embora concedida a vantagem em dissídios anteriores, foram essas decisões reformadas em sede de recurso ordinário, porque a pretensão contraria a jurisprudência desta Corte, nos termos da qual não se concede adicional por tempo de serviço (PN-38/TST).
O adicional por tempo de serviço representa aumento indireto do salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, sem a demonstração inequívoca de que os empregadores poderão suportar seu pagamento, sob pena de extrapolação do poder normativo desta Justiça Especializada. Neste caso, não há nos autos elementos suficientes para conduzir a essa conclusão.
Consignou o TRT que se trata de conquista antiga da categoria. Porém, pesquisa realizada no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte dá conta do seguinte: a) a sentença prolatada no Dissídio relativo à data-base de 1999 foi modificada em grau de Recurso Ordinário (RODC-614.689/1999, DJ de 9.3.2001), havendo esta cláusula sido excluída; b) o Dissídio Coletivo referente à data-base de 2000 foi extinto sem julgamento do mérito, quando do julgamento do processo nº TST-RODC-810.924/2001.9; c) o processo nº TST-RODC-20.186/2000, interposto da decisão proferida em Dissídio Coletivo relativo à data-base de 2001 tramita nesta Corte, pendente de julgamento. Ou seja: na última decisão em que apreciou essa matéria, a cláusula foi retirada da sentença normativa.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
9ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA
"O integrante da categoria fará jus à percepção de comissões sobre cobrança, no percentual de 3,5% (três e meio por cento), sobre as importâncias efetivamente cobradas pelos mesmos.
PARÁGRAFO PRIMEIRO
A comissão não será devida, quando a cobrança for efetuada através de instituição bancária, empresa de cobrança, ou por outro meio, que não exija a participação do empregado no processo.
PARÁGRAFO SEGUNDO
Serão compensados os valores pagos pelo empregador que já adotar contratualmente outro sistema de remuneração para as cobranças efetuadas pelos empregados da categoria." (fl. 1.086)
Registrou o TRT que a percepção da comissão tratada na cláusula é matéria disciplinada legalmente, e que a margem de flexibilização contém-se na fixação do percentual, o qual já vem sendo estabelecido em 3,5% nas normas coletivas anteriores da categoria. Assim, deferiu o pedido, acrescentando à cláusula parágrafo nos termos do PN-15/TST, que dispõe: "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".
Também aqui, alegam os Recorrentes que este TST reformou as últimas sentenças normativas da categoria, substituindo a redação da cláusula pelo disposto no Precedente Normativo nº 15, acima transcrito.
De fato, este Tribunal, quando do exame do Recurso Ordinário referente à data-base de 1999, adaptou a redação da cláusula ao referido Precedente Normativo.
Entendo que extrapola os limites do Poder Normativo da Justiça do Trabalho estabelecer percentual para comissão sobre cobrança, que deve ser ajustada diretamente entre as partes.
DOU PROVIMENTO ao recurso para restringir a redação da cláusula ao disposto no PN-15/TST.
11ª - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS
O TRT deferiu a cláusula, por estar redigida nos termos do Precedente Normativo nº 82/TST (fl. 1.097).
Dizem os Recorrentes que a Constituição Federal garante a proteção contra a despedida arbitrária "nos termos de lei complementar" e, portanto, tal proteção está circunscrita ao âmbito da legislação, não cabendo a atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.
A "lei regulamentar" a que se referem os Recorrentes, aludida no artigo 7º, I, da CF, ainda não existe no mundo jurídico. A cláusula tem finalidade específica: proteger o empregado contra a arbitrariedade do empregador em face da instituição de novas condições de trabalho por meio de sentença normativa. Essa circunstância não está prevista na lei e a condição é objeto até de Precedente Normativo desta Corte (PN-82/TST).
NEGO PROVIMENTO.
12ª - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL
"Aos empregados remunerados mediante o sistema de comissões, percentagens, prêmios, ou quaisquer outras formas de salário variável, a média duodecimal deverá ser apurada tomando-se por base o indexador fixado pelo governo para correção dos salários, ou sucedâneo, em relação à remuneração paga a cada mês ao empregado, para os casos de 13º salário, férias e rescisões contratuais. Na ausência de índice oficial, o IPC da Fundação Getúlio Vargas o substituirá." (fl. 1.087)
A cláusula foi deferida sob o fundamento de que vem sendo tradicionalmente mantida, devido ao fato de ser justa e de ter o apoio de toda a jurisprudência.
No entendimento dos Recorrentes, a matéria tratada na cláusula tem regulamentação legal (artigos 142 e 478 da CLT), constando, inclusive, da MP nº 2.074-72/2000, que é vedada a estipulação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, em instrumentos coletivos ou sentença normativa.
A cláusula apenas estabelece a média duodecimal valorizada, isto é, corrigidos os valores para pagamento de parcelas com periodicidade anual. Entendo não haver ilegalidade, mas somente a fixação de um critério de pagamento dessas parcelas com valor atualizado.
NEGO PROVIMENTO.
13ª - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO
"O empregador que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmio de produção, mediante quotas ou objetivos de vendas, ficará obrigado a fixar um critério prévio e uniforme a ser observado no curso da relação de emprego, sendo consideradas nulas as alterações que resultarem direta ou indiretamente em prejuízo para o empregado." (fl. 1.087)
Entendeu o TRT que a cláusula é tradicional, legítima e não colide com qualquer princípio ou preceito legal.
Alegam os Recorrentes que a cláusula impõe ao empregador a obrigação de fixar critério prévio e uniforme para o pagamento de prêmios de produção, questão regulamentada legalmente. Requerem a exclusão da cláusula ou seja a sua redação adaptada aos termos do PN-67/TST.
Os critérios a serem observados relativamente à forma de remuneração a que a cláusula se refere é questão a ser ajustada diretamente pelas partes, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho, pois estabelecer critério uniforme para o curso da relação de emprego é absolutamente temerário, considerando-se as incertezas da economia do nosso país.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
14ª - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO
"Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo." (fl. 1.087)
A cláusula foi deferida porque redigida nos termos do PN-67/TST.
Sustentam os Recorrentes que a pretensão extrapola os limites do poder normativo, na medida em que altera condições da contratação de mão-de-obra.
A pretensão é justa. O seu deferimento não traduz, como querem os Recorrentes, intervenção nas condições de contratação de mão-de-obra. Como já dito, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que preservem a dignidade e a primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva.
NEGO PROVIMENTO.
15ª - QUILOMETRAGEM
"O empregado que utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade, fará jus ao adicional de quilometragem, segundo os valores históricos fixados nos Dissídios Coletivos (...), atualizado sempre que o combustível for majorado, no mesmo percentual, sendo que ditos valores cobrirão também a manutenção e o desgaste do veículo." (fls. 1.087/1.088)
A cláusula foi deferida por constituir direito antigo da categoria.
Os Recorrentes alegam que a criação de adicional extrapola os limites do Poder Normativo, ferindo o artigo 5º, II, da CF. Salientam que a matéria é objeto do PN-4/TST, segundo o qual não se concede cláusula tratando de condição dessa espécie. Acrescenta que essa condição foi excluída por esta Corte de sentenças normativas anteriores relativas às mesmas partes.
O referido Precedente Normativo está cancelado, não cabendo a sua invocação. Essa cláusula foi excluída do dissídio coletivo referente à data-base de 1999.
Trata-se de condição própria para ajuste entre as partes. A Justiça do Trabalho não pode impor aos empregadores o pagamento de adicional dessa natureza - sobre a quilometragem do veículo utilizado no trabalho, com previsão de cobertura da manutenção e desgaste do veículo, e ainda reajustável de acordo com a majoração do preço do combustível. E nenhum empregado vendedor está obrigado a utilizar, no serviço, veículo de sua propriedade.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
18ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS
"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador." (fl. 1.088)
A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 87/TST.
Os Recorrentes dizem que a matéria tem ampla regulamentação legal, sendo desnecessária sua inserção em norma coletiva.
A melhor interpretação do artigo 9º da Lei nº 605/49 é no sentido de que deve ser paga em dobro a remuneração do trabalho realizado em dia feriado. É inconcebível que a lei estabelecesse o pagamento do trabalho em dia que deveria ser destinado ao repouso, da mesma maneira que o trabalho realizado em dias normais. A remuneração dobrada do dia de repouso trabalhado atende ao espírito da lei, desestimulando o empregador a impor ao empregado o trabalho em dia que devia ser destinado ao repouso e, assim, a descumprir o regramento legal. Se não fosse assim, estar-se-ia desrespeitando o artigo 7º, inciso XVI, da CF, que determina o pagamento das horas extras com adicional de 50%. Isto porque, quando se trabalha a semana toda e mais ainda no dia de repouso, estar-se-á trabalhando mais de 44 horas na semana, e, portanto, trabalhando em horas extraordinárias.
Conseqüentemente, o pagamento do trabalho realizado em domingos e feriados, por força do que dispõe o art. 9º da Lei nº 605/49, deve ser feito em dobro. E o repouso semanal remunerado não se confunde com o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados - são direitos distintos e têm fatos geradores diferentes.
A cláusula é justa e tem o apoio da jurisprudência desta Corte (Enunciado 149/TST; Item 93 da OJ/SDI-1; Precedente Normativo nº 87/TST).
NEGO PROVIMENTO.
19ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS
"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário." (fl. 1.088)
Os Recorrentes inconformam-se com o deferimento da cláusula, sustentando que a pretensão é indevida, porque os cursos, assim como as reuniões informativas, beneficiam tanto empregado quanto empregador.
O argumento é frágil. É certo que a finalidade dos cursos é o aperfeiçoamento dos empregados. Mas também é certo que esse aperfeiçoamento é revertido em favor da empresa, afigurando-se justa a pretensão de que sejam os cursos e reuniões realizados durante a jornada de trabalho. Se realizados fora da jornada, é tempo à disposição do empregador e, portanto, de serviço efetivo, devendo ser remunerado como de trabalho extraordinário (artigo 4º da CLT).
NEGO PROVIMENTO.
20ª - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO
"O empregado substituto receberá, desde o primeiro dia da substituição, observado o Enunciado da Súmula nº 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último." (fl. 1.089)
Dizem os Recorrentes que o Enunciado 159 disciplina a matéria e que a cláusula foi indeferida em dissídios anteriores e, por isso, deve ser excluída da presente sentença normativa.
Trata-se de categoria remunerada, via de regra, à base de comissões, isto é, levando-se em conta o resultado e não o tempo despendido no trabalho. Não fere o critério de justiça a fixação do mesmo percentual sobre as vendas ao empregado substituto.
NEGO PROVIMENTO.
22ª - REPARAÇÃO DE DANOS
"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado." (fl. 1.089)
A cláusula foi deferida sob o entendimento de que é do empregador o ônus de suportar os prejuízos causados pelo cliente.
Alegam os Recorrentes que a matéria está disciplinada no artigo 462 da CLT e que a cláusula revoga este dispositivo, ao retirar do empregado a obrigação de reparar dano por ele causado, por culpa ou dolo, mesmo existindo cláusula contratual nesse sentido. Acrescentam que a cláusula foi indeferida em dissídios anteriores e que a questão nela tratada tem interpretação pacificada na SDC desta Corte, pelo PN-66/TST.
Ao contrário do que afirmam os Recorrentes, a cláusula não dispõe contra o artigo 462 da CLT, que, em seu § 1º, estabelece a licitude do desconto em caso de dano nas seguintes hipóteses: a) possibilidade constante de acordo coletivo; b) ocorrência de dolo do empregado. Essas hipóteses foram, além de mantidas, ampliadas pela cláusula, que admite também como ressalva à proibição do desconto a recusa à apresentação dos objetos danificados e a culpa comprovada do trabalhador, no caso de previsão contratual.
NEGO PROVIMENTO.
23ª - ESTORNO DE COMISSÕES
"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno de comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda." (fl. 1.089)
A cláusula tem redação idêntica à do PN-97/TST e por isso foi deferida.
Os Recorrentes pedem a exclusão da cláusula, por tratar de matéria regulada legalmente, do que resulta prejudicada a atuação do Poder Normativo.
Nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.207/1957, a que se refere a cláusula, se verificada a insolvência do comprador, o empregador tem o direito de estornar a comissão que houver pago. Porém, a lei não contempla a hipótese prevista na cláusula - devolução da mercadoria pelo cliente após a efetivação da venda, situação pela qual o empregado não deve ser responsabilizado. A condição é justa e, ao contrário do que sustentam os Recorrentes, está, sim, no âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.
NEGO PROVIMENTO.

24ª - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS
"O empregador fica obrigado a fornecer mensalmente ao empregado um demonstrativo dos negócios concluídos com a sua participação, do qual conste os números dos pedidos, o número e o valor das faturas pagas pelos clientes e a que pedido se referem, além do montante das comissões, percentagens e/ou prêmios pagos, para efeito de acompanhamento e conferência por parte do empregado." (fl. 1.090)
Dizem os Recorrentes que essa questão está regulada no artigo 4º da Lei nº 3.207/1957, sendo desnecessária sua inserção em sentença normativa.
Dispõe o referido artigo:
"Art. 4º. O pagamento de comissões e percentagens deverá ser feito mensalmente, expedindo a empresa, no fim de cada mês, a conta respectiva com as cópias das faturas correspondentes aos negócios concluídos."
Entendo que a ampliação criada na cláusula, incluindo nos demonstrativos os números dos pedidos e o montante das comissões, percentagens e/ou prêmios pagos, não contraria qualquer disposição legal e não onera o empregador. Na verdade, traduz-se em vantagem tanto para este como para o empregado, erigindo ao patamar de valor concreto a transparência que deve haver entre as partes na relação de trabalho, e, conseqüentemente, prevenindo litígios individuais.
NEGO PROVIMENTO.
26ª - FARDAMENTO
"Os empregadores, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniforme em serviço, concederão gratuitamente os referidos uniformes, no mínimo 02 (dois) por ano." (fl. 1.090)
Os Recorrentes sustentam que o artigo 458, § 2º, da CLT já regulamenta a matéria, além de não ser adequado estipular quantidade de uniformes por sentença normativa. Invocam o PN-115/TST.
A obrigação estabelecida na cláusula, de fornecimento de uniformes ao empregado, não está disciplinada no dispositivo legal citado. A pretensão é justa, pois decorre de exigência do empregador.
De fato, o PN-115/TST, refletindo a jurisprudência desta Corte, não traz a estipulação de quantos uniformes deve o empregador fornecer por ano ao empregado. A quantidade fixada se me afigura razoável.
NEGO PROVIMENTO.
27ª - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA
"Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostra, mercadorias ou material promocional da empresa, e não existindo expresso ajuste noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente ao salário básico." (fl. 1.090)
O TRT concedeu o pedido, sob o fundamento de que o empregador deve ressarcir o empregado pelo uso de parte do imóvel por ele ocupado, sendo que a cláusula permite a opção entre o valor nela estimado ou outro.
São dois os argumentos dos Recorrentes para fundamentar o pedido de exclusão da cláusula: a utilização de indexador, vedado pelo artigo 7º, IV, da CF; a matéria extrapola os limites de atuação do Poder Normativo.
A natureza da matéria tratada na cláusula, que se aproxima de um contrato de aluguel, coloca-a fora do âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. A questão deve ser objeto de ajuste direto entre as partes, especialmente levando em conta o fato de a cláusula não tratar de quantidade. Imagine-se a obrigação dos empregadores se tivessem que pagar "um salário básico" porque o vendedor mantém em sua residência, fora do expediente, uma pasta com amostras grátis!
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.
29ª - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA
"O empregado dispensado com justa causa deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo, especificando-se as alíneas do art. 482 da CLT." (fl. 1.091)
Os Recorrentes insurgem-se contra a obrigação de definir o enquadramento legal da despedida, argumentando que o empregado, muitas vezes, desconhece qual a hipótese, sendo lógico que apenas lhe seja comunicado o fato ensejador da dispensa.
De fato, não há justificativa plausível para o estabelecimento da obrigação contida na parte final da cláusula. Portanto, nos termos do pedido, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da cláusula a previsão de que seja especificada a alínea do artigo 482 da CLT em que se enquadra o motivo da dispensa por justa causa, ficando ela com a seguinte redação:
"O empregado dispensado com justa causa deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo."
30ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES
"O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado." (fl. 1.091)
Segundo os Recorrentes, os artigos 29 a 35 da CLT estabelecem as obrigações relativas à anotação na CTPS, não se justificando a inserção de norma dessa natureza em sentença normativa.
O referido artigo 29, no *caput* e em seu § 1º, estabelece que as anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, e que devem ser anotadas, também especificamente, a remuneração e as condições especiais, se houver.
A obrigação contida na cláusula, em princípio, não contraria esse dispositivo, mas pode, dependendo das circunstâncias, tornar inexeqüível a cláusula. Por exemplo, se a gama de produtos à venda for muito grande, com percentuais de comissões, diversos, tendo que constar todos da CTPS.
A obrigatoriedade de o empregador expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais das comissões sobre as vendas dos produtos, especificando em relação a cada um, se houver diversidade de comissões, isso, sim, me parece razoável.
Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:
"No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles."
31ª - DESCONTO NO SALÁRIO
"Fica vedado o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo quando não tiverem sido cumpridas as resoluções expressas da empresa." (fl. 1.091)
Sob o fundamento de que o empregador deve assumir o ônus dos riscos dos negócios, o TRT deferiu a cláusula.
Os Recorrentes sustentam que o artigo 462, § 1º, da CLT, é regra ampla, não admitindo qualquer restrição em norma coletiva instituída pelo Poder Normativo.
A cláusula não traz qualquer restrição ou ampliação do disposto no referido dispositivo de lei e constitui pretensão justa. De fato, os riscos do negócio, entre os quais está o recebimento de cheques sem provisão de fundos, é ônus do empregador, não do empregado. E, ainda, a cláusula resguarda os interesses do empregador, ao ressalvar a hipótese de descumprimento de suas resoluções expressas acerca do recebimento de cheques para pagamento.
NEGO PROVIMENTO.
32ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO
"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 1.091)
Dizem os Recorrentes que a cláusula contraria o disposto no artigo 487 da CLT, porque a dispensa do aviso prévio afronta a própria finalidade do instituto.
Essa interpretação é desprovida de fundamento. A cláusula não traz qualquer prejuízo ao empregador, se o desonera do pagamento dos dias não trabalhados do aviso prévio dado ao empregado cuja manutenção não lhe interessa mais.
NEGO PROVIMENTO.
33ª - CIPAS - SUPLENTES - GARANTIA DE EMPREGO
"Estende-se aos suplentes das CIPAs a garantia do art. 165 da CLT." (fl. 1.092)
O TRT deferiu a cláusula, registrando que, apesar da existência do Enunciado 339/TST, em sede normativa o reforço é benéfico.
Dizem os Recorrentes: a instituição de estabilidade é prerrogativa da lei; a cláusula contraria o disposto no Enunciado 339/TST; a pretensão extrapola os limites do Poder Normativo.
Nos termos da jurisprudência firme deste TST, o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT da CF/88 (Enunciado 339/TST).
DOU PROVIMENTO ao recurso para conferir à cláusula a redação do referido Enunciado.
34ª - COBRANÇA DE TÍTULOS

"É vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, inclusive quanto a títulos, salvo a ocorrência de dolo ou culpa, esta prevista contratualmente." (fl. 1.092)
Alegam os Recorrentes que a instituição desta cláusula em sentença normativa fere o artigo 5º, II, da CF, porque a matéria nela tratada está prevista no artigo 7º da Lei nº 3.207/1957.
O referido dispositivo legal estabelece que, verificada a insolvência do comprador, o empregador tem o direito de estornar a comissão que houver pago. Insolvente é aquele que não pode pagar o que deve; inadimplente, por sua vez, é aquele que não cumpre no termo convencionado as suas obrigações contratuais. Portanto, a lei não prevê a hipótese de que trata a cláusula, não havendo restrição para a atuação do Poder Normativo. Note-se que os interesses do empregador estão resguardados pela ressalva referente à ocorrência de dolo ou de culpa prevista no contrato. Há que se acrescentar que a jurisprudência desta Seção Especializada é firme no sentido de que, salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos (Precedente Normativo nº 61/TST).
NEGO PROVIMENTO ao recurso.
35ª - GARRAFAS "BICADAS"
"Constitui ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas 'bicadas' e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado." (fl. 1.092)
O TRT deferiu o pedido, porque a cláusula está de acordo com o PN-66/TST.
Os Recorrentes dizem que a matéria tem regulamentação legal quanto aos danos causados pelo empregado.
A cláusula não traz qualquer restrição ou ampliação do disposto no artigo 462 da CLT e constitui pretensão justa, além de resguardar os interesses do empregador, ao ressalvar a hipótese de descumprimento das disposições contratuais. A condição é objeto de Precedente Normativo desta Corte (nº 66).
NEGO PROVIMENTO.
37ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO
"O pagamento do salário será feito mediante recibo ou aviso de depósito bancário com a identificação da empresa, fornecendo-se cópia ao empregado, e no qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 1.092)
A cláusula foi deferida por estar de acordo com o PN-93/TST.
Os Recorrentes sustentam que a matéria está prevista no artigo 464 da CLT e que o acréscimo de obrigações para os empregadores implica extrapolação dos limites do Poder Normativo.
O referido dispositivo consolidado estabelece apenas que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado. Não contraria essa disposição especificar que o comprovante de pagamento traga a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. Trata-se de mera atualização da norma. Ademais, além de não acarretar qualquer ônus ao empregador, fato confirmado pelos próprios Recorrentes, que não os indicam nas razões deste recurso, privilegia a transparência que deve existir na relação patrão-empregado, estabelecendo confiança mútua e prevenindo litígios.
NEGO PROVIMENTO.
38ª - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO
"Fica assegurado ao empregado, designado ou promovido, o direito a receber, integralmente, o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT." (fls. 1.092/1.093)
Cláusula deferida porque redigida nos termos do PN-99/TST.
Os Recorrentes alegam: a) a matéria tem disciplina legal, ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CF; b) o pedido já é objeto da Cláusula 16ª - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO; c) o PN-99/TST, utilizado como fundamento da concessão, foi cancelado.
Saliente-se, preliminarmente, o seguinte: o Suscitante fundamentou essa reivindicação na existência do referido Precedente Normativo e na alegação de ser cláusula tradicional, constante de decisões normativas anteriores. Esses fundamentos não se sustentam: o Precedente Normativo nº 99/TST está cancelado desde 1998, e a cláusula foi excluída quando do julgamento do Recurso Ordinário interposto à decisão proferida no dissídio coletivo da categoria, relativo ao ano de 1999, o qual, como já registrado outras vezes, foi a última ação entre as mesmas partes analisada cláusula a cláusula por esta Corte.
A cláusula traz duas hipóteses: empregado designado para nova função ou promovido. Tanto em uma quanto em outra situação, é do empregador o poder de decidir sobre o valor do salário que deverá pagar, o que fará, certamente, levando em conta variados aspectos concretos e peculiares à função e ao empregado. A condição, indiscutivelmente, é própria para a negociação entre as partes. A sua imposição, por sentença normativa, implica interferência no poder de comando das empresas. Saliente-se que, via de regra, as empresas não têm quadro de carreira.
Por essas razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
39ª - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO
"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado e dia de compensação de repouso semanal." (fl. 1.093)
O TRT deferiu a cláusula por ser conquista assegurada em dissídios anteriores.
Segundo os Recorrentes, a matéria está disciplinada pelos artigos 129 a 153 da CLT e que a limitação consagrada na cláusula extrapola os limites do Poder Normativo.
Dispõe o artigo 136 da CLT que a época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador. Mas não está na lei a possibilidade de que este entenda como de seu interesse que o empregado inicie nos finais de semana, em feriado ou em dia de compensação de repouso semanal. Ou seja, o deferimento da pretensão se dá no âmbito de atuação do Poder Normativo.
Ademais, a cláusula traz disposição justa e absolutamente lógica. É óbvio que o período de férias do empregado não pode se iniciar em dia destinado a descanso; se assim for, ele já começará a gozá-las em período menor do que aquele estabelecido na lei. Note-se que essa cláusula vem sendo aceita pela jurisprudência desta Corte (PN-100/TST).
NEGO PROVIMENTO.
41ª - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO
"Uma vez comunicado ao empregado o período do gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa, ainda assim mediante o ressarcimento ao empregado dos prejuízos financeiros por este comprovados." (fl. 1.093)
Cláusula deferida porque redigida nos termos do PN-116/TST.
Os Recorrentes defendem, aqui também, que a matéria está regulada pelos artigos 129 e seguintes da CLT, dispensando-se previsões sobre o assunto no âmbito da norma coletiva.
Não há, nos dispositivos consolidados citados pelos Recorrentes, qualquer previsão sobre a matéria tratada na cláusula. Há tão-somente a obrigação do empregador de comunicar ao empregado, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, a concessão das férias. Portanto, a atuação do Poder Normativo é totalmente cabível.
A cláusula é justa; tem a finalidade de proteger o empregado contra atos injustificados/levianos do empregador. As férias, necessidade do indivíduo assegurada por lei, devem ser tratadas com muita seriedade. Para elas as pessoas se preparam emocionalmente e com providências práticas, que implicam contratações com terceiros. Caso modificado o período de seu gozo, por necessidade imperiosa do empregador, óbvio que este deve arcar com os prejuízos sofridos pelo empregado. Também esta cláusula vem sendo aceita pela jurisprudência desta Corte (PN-116/TST).
NEGO PROVIMENTO.
42ª - ESTABILIDADE AO APOSENTÁVEL
"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 1.093)

Os Recorrentes pedem a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a instituição de estabilidade não é possível por sentença normativa, em face dos dispositivos constitucionais que regem a matéria. Sucessivamente, requerem seja ela adaptada à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no PN-85/TST.
Os Recorrentes não trazem argumentos consistentes contra a manutenção da cláusula, tratando genericamente da questão. Tanto isso é verdade, que requerem a exclusão da cláusula ou a adaptação da sua redação ao Precedente Normativo nº 85/TST. Ora, a cláusula já tem redação idêntica à desse Precedente.
NEGO PROVIMENTO.
43ª - AUXÍLIO-FUNERAL
"No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente aos seus empregados o benefício do seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio-funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitando tal auxílio à importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa." (fls. 1.093/ 1.094)
Dizem os Recorrentes que o auxílio-funeral indexado ao salário mínimo constitui benefício com características previdenciárias, matéria que tem regulamentação legal e, conseqüentemente, não pode ser tratada em sentença normativa.
Entendo que a matéria é estranha ao Poder Normativo; deve ser objeto de negociação direta entre as partes, por envolver liberalidade do empregador. Por outro lado, a parcela é previdenciária por sua natureza e as empresas não têm essa destinação.
DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula da sentença normativa.
44ª - DO EGRESSO DO INSS
"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que igual ou superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo." (fl. 1.094)
Alegam os Recorrentes: a matéria está disciplinada na Lei nº 8.213/1991 para a hipótese de acidente de trabalho; quanto à hipótese de doença, há Precedente Normativo desta Corte (nº 26), embora cancelado, que estabelece que não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença; a flexibilização dos preceitos legais sobre a questão depende de negociação entre as partes.
De fato, a questão relativa à estabilidade após a alta do auxílio-doença está regulada na legislação previdenciária, não havendo razões suficientes que ensejem sua ampliação.
DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula da sentença normativa.
45ª - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL
"A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, a importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário dia, por filho excepcional." (fl. 1.094)
Segundo os Recorrentes, a cláusula transfere para as empresas o ônus de amparar os excepcionais ou deficientes físicos, que é do Estado. Acrescentam que as empresas já contribuem com o salário-educação e contribuição previdenciária, não sendo legal criar um terceiro encargo por meio de sentença normativa.
O auxílio pretendido na cláusula, embora envolva pequena importância em dinheiro (1/5 do salário-dia por mês), deve ser objeto de negociação direta entre as partes. Isto porque, dada a natureza do pedido, não cabe a atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
46ª - CRECHE
"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres de 16 (dezesseis) anos, facultando o convênio com creches." (fl. 1.094)
Cláusula deferida porque idêntica ao PN-22/TST.
Os Recorrentes invocam o PN-22/TST e pedem também a exclusão da cláusula, por tratar de matéria regulada em lei.
A cláusula tem redação idêntica à do PN-22/TST, invocado pelos Recorrentes.
NEGO PROVIMENTO.
47ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS
"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste." (fl. 1.094)
O TRT deferiu a cláusula porque constante de sentenças normativas anteriores e por se coadunar com o PN-113/TST.
Dizem os Recorrentes que, quanto ao acidente de trabalho, várias são as leis e decretos que estabelecem obrigações para as empresas no sentido de indenizar o empregado acidentado e de lhe assegurar assistência médica e hospitalar, não havendo motivo para a criação de mais uma obrigação.
A cláusula é justa e não onera em nada o empregador, não havendo justificativa para sua exclusão. Ressalte-se que é, também, objeto de Precedente Normativo desta Corte (nº 113/TST).
NEGO PROVIMENTO.
49ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES
"Caso o pagamento das percentagens, comissões e/ou prêmios de vendas não sejam efetuados dentro do próprio mês da conclusão do negócio, na forma preceituada nos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.207/57 a empresa ficará obrigada a satisfazê-la devidamente atualizada monetariamente, observando-se a variação do IPC (índice preços ao consumidor) da FGV, entre a conclusão do negócio e a do pagamento da respectiva comissão." (fl. 1.095)
O TRT deferiu o pedido, porque o índice de correção é aquele previsto para a taxa de remuneração das cadernetas de poupança no período de atraso, conforme tem sido reiteradamente decidido, inclusive nos Dissídios Coletivos de 1999 e 2000.
Os Recorrentes alegam que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 3.207/1957, o pagamento de comissões e porcentagens deve ser feito mensalmente, ficando conferido às partes o estabelecimento de outra época para tal. Assim, a matéria integra o espectro da autonomia da vontade, não podendo a Justiça do Trabalho tornar rígido o que a lei admite como negociável, sob pena de ferir o artigo 5º, II, da CF. Acrescentam que todas as sentenças normativas anteriores negaram a instituição dessa cláusula.
A disposição contraria a legislação vigente, ao determinar a correção do pagamento por índice de preços.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.
50ª - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO
"Será devida ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua Carteira de Trabalho após o prazo de 48 horas." (fl. 1.095)
A pretensão foi deferida porque, além de constar dos dissídios coletivos anteriores, coaduna-se com o PN-98/TST.
Segundo os Recorrentes, a fixação de penalidade por meio de sentença normativa é imprópria, porque a matéria está prevista no artigo 53 da CLT, o qual fixa multa administrativa pela retenção da CTPS por prazo superior a 48 horas.
A cláusula não contraria o referido dispositivo legal; estabelece indenização ao empregado, sem prejuízo da multa nele prevista. A condição tem sido aceita pela jurisprudência (PN-98/TST).
NEGO PROVIMENTO.
51ª - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER)
"Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o salário básico do empregado, em caso de descumprimento de cláusulas aprovadas que envolvam obrigação de fazer. Sendo a suscitada infratora, a multa reverterá em favor do empregado." (fl. 1.095)
A pretensão foi deferida porque, além de constar dos dissídios coletivos anteriores, está de acordo com o PN-73/TST.
Os Recorrentes dizem que a fixação dessa multa somente pode ocorrer na hipótese de acordo coletivo, mas não trazem qualquer fundamento para essa alegação - mesmo porque não existe, no mundo jurídico, apoio para tal afirmação.
Ora, uma cláusula constante de sentença normativa tem a mesma força e respaldo jurídicos que uma cláusula fixada em acordo coletivo. Conseqüentemente, não há razão para que não se preveja, na sentença normativa, multa pelo descumprimento das cláusulas nela estabelecidas.
NEGO PROVIMENTO.
52ª - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS
"Fica liberado, na proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição de sindicato profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração." (fl. 1.095)
Dizem os Recorrentes que a cláusula institui obrigação sem previsão legal, havendo a extrapolação dos limites do Poder Normativo e afronta ao disposto no artigo 5º, II, da CF. Alegam que o privilégio instituído é particularmente grave neste caso, porque os escritórios regionais das empresas de outros Estados possuem poucos empregados na Bahia.
Entendo que a liberação de dirigentes sindicais para ficar à disposição da entidade é matéria de competência exclusiva das partes envolvidas, por tratar do relacionamento empresa-sindicato, não sendo questão vinculada às relações de trabalho, cuja apreciação cabe à Justiça do Trabalho. A cláusula implica ônus ao empregador, na medida em que o obriga a remunerar empregado afastado do trabalho, devendo ser tratada diretamente em negociação coletiva. E há previsão legal de os sindicatos remunerarem seus dirigentes, quando necessitarem se afastar do serviço para se dedicar às atividades sindicais (artigo 521, Parágrafo Único, da CLT).
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
53ª - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS
"As empresas dispensarão, mediante solicitação do sindicato, os dirigentes sindicais, um por empresa, para participação em congressos, cursos, seminários, conferências, reuniões, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. A liberação deverá ser solicitada com antecedência mínima de dez dias, pelo sindicato, no máximo de 05 (cinco) dias por ano." (fl. 1.096)
Os Recorrentes argumentam que a CLT regulamenta a matéria, não sendo lógico ou razoável colocar ao arbítrio dos sindicatos profissionais a administração da vantagem, com ônus para as empresas. Requerem a adaptação da cláusula ao PN-83 do TST.
Esse Precedente Normativo assegura "a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas", esclarecendo-se que tais afastamentos, pelas mesmas razões expostas no exame da cláusula anterior, é sem remuneração.
A cláusula, como deferida, não se refere à participação em assembléias e aumenta as hipóteses de liberação dos dirigentes sindicais, incluindo, como motivos para tal, a participação em congressos, cursos, seminários e conferências.
Entendo que, com essa previsão, a cláusula somente poderia ser estabelecida pela via da negociação coletiva.
Defiro o pedido dos Recorrentes e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do referido Precedente Normativo, com a observação de que o afastamento é sem remuneração, ficando ela assim redigida:
"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem remuneração referente ao período de afastamento".
54ª - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS
"Nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 1.096)
Alegam os Recorrentes que o representante da empresa é figura prevista para um universo amplo, o que não ocorre neste caso, pois a categoria do Suscitante é diferenciada e conta com poucos empregados em cada estabelecimento, o que não motiva a instituição da vantagem.
O próprio argumento utilizado pelos Recorrentes conduz à conclusão de que a cláusula não traz qualquer ônus ao empregador que justifique a sua exclusão da sentença normativa.
NEGO PROVIMENTO.
55ª - FILIAÇÃO SINDICAL
"Os empregadores darão permissão ao Sindicato Profissional para, em dia e hora previamente ajustados, promover, através dos seus representantes devidamente credenciados, a filiação de novos associados nos locais de trabalho dos empregados." (fl. 1.096)
Sustentam os Recorrentes que o local de trabalho não se presta à atividade de filiação sindical e que a cláusula interfere no poder de gestão das empresas.
A cláusula cuida de assunto vinculado ao relacionamento empresa-sindicato, não sendo questão referente às relações de trabalho, cuja apreciação cabe à Justiça do Trabalho. Deve ser tratada diretamente em negociação coletiva.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
56ª - CIPA - COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO AO SINDICATO
"As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato representante da categoria profissional dos empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA." (fl. 1.096)
Dizem os Recorrentes que o processo eleitoral da CIPA tem vasta regulamentação.
De fato, a matéria tratada na cláusula está disciplinada por lei (artigos 164 e 165 da CLT), ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
57ª - FUNDO ASSISTENCIAL/MANUTENÇÃO
"As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 1% (um por cento), calculado sobre o salário base de cada trabalhador em janeiro de 2001, que deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha." (fl. 1.097)
Os Recorrentes pedem a exclusão da cláusula pelas seguintes razões: a) nos dissídios coletivos de 1991 e 1992, o TRT subordinou o desconto à prévia concordância do empregado; b) o desconto deve ser único e não incidente sobre os salários, nos termos do artigo 7º, IV, da CF; c) a sentença normativa não tem condições de interferir na administração das empresas, o que fez ao impor a estas que comuniquem em dez dias ao sindicato a relação das importâncias descontadas.
Nenhum desses argumentos tem consistência suficiente para conduzir à exclusão da cláusula. A forma do desconto não é matéria que interesse ao empregador e, ao contrário do que alegam os Recorrentes, na cláusula não há fixação de prazo para que seja fornecida relação dos descontos ao sindicato.
NEGO PROVIMENTO.
58ª - QUADRO DE AVISOS
"Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 1.097)
Dizem os Recorrentes que a cláusula institui obrigação sem previsão legal, extrapolando os limites do Poder Normativo e ferindo o disposto no artigo 5º, II, da CLT.
A cláusula não traz qualquer ônus ao empregador, que justifique a sua exclusão da sentença normativa.
NEGO PROVIMENTO.
59ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS
"As empresas encaminharão ao sindicato profissional cópias das guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos empregados pertencentes à categoria, com o respectivo endereço e salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto." (fl. 1.097)
Alegam os Recorrentes que a matéria está regulamentada no artigo 360 e parágrafos da CLT, não se admitindo interpretação extensiva de modo a criar novo encargo para as empresas. Também aqui sustentam que foi criada sem previsão legal, do que decorre afronta ao artigo 5º, II, da CLT.
A cláusula não implica ônus ao empregador. É decorrência da obrigação de efetuar descontos nos salários a título de contribuição sindical, estabelecida por lei (art. 582 da CLT), e assistencial, estabelecida pela sentença normativa. Porém, ela traz a obrigação de informar o endereço dos integrantes da categoria, o que não se justifica.
Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação, que vem a ser a do Precedente Normativo nº 41/TST:
"As empresas encaminharão ao sindicato profissional cópias das guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."
60ª - ATESTADOS MÉDICOS
"Serão reconhecidos os atestados médicos e odontológicos passados por facultativo do Sindicato dos empregados, em razão da existência de convênio com o INSS, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado." (fl. 1.097)

Dizem os Recorrentes que a matéria tem ampla regulamentação legal e sólida interpretação jurisprudencial, sendo inaplicável o Poder Normativo.
A cláusula não institui obrigação contrária ao ordenamento jurídico. Tampouco impõe ônus ao empregador.
NEGO PROVIMENTO.
61ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS
"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento, referência e salários ao empregado demitido." (fl. 1.098)
A pretensão foi deferida porque está de acordo com o PN-8/TST.
Os Recorrentes repetem a argumentação de que a cláusula institui obrigação sem previsão legal, do que decorre extrapolação dos limites do Poder Normativo.
A cláusula é mera decorrência do contrato de trabalho havido, não implicando qualquer ônus ao empregador que justifique a sua exclusão.
NEGO PROVIMENTO.
62ª - DATA-BASE E VIGÊNCIA
O Suscitante reivindicou que fosse fixada em um ano a vigência da norma, mantida a data-base em 1º de janeiro de 2002 e determinada a abrangência da sentença aos empregados da categoria que sejam promotores e demonstradores; repositores de mercadorias; vendedores externos (pracistas e viajantes); vendedores agropecuários; vendedores técnicos e de produtos químicos, etc.
O pedido foi deferido parcialmente, apenas para determinar que a sentença normativa terá vigência de 1 (um) ano e que a data-base seja mantida em 1º de janeiro de 2002, para todos os efeitos legais (fl. 1.098)
Os Recorrentes sustentam que a cláusula disciplina matéria de natureza legal, devendo ser admitida apenas para fixar a vigência das sentenças normativas. Ou seja: mesmo que se considere que a "matéria de natureza legal" seja a manutenção da data-base, os Recorrentes não apresentam qualquer argumento contra a decisão que pudesse conduzir à análise dessa questão.
NEGO PROVIMENTO.
II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO NO ESTADO DA BAHIA E OUTROS
Por versar matérias já analisadas no recurso anterior, considero **PREJUDICADO** o exame deste apelo.
III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-SUSCITANTE
O Suscitante recorre, adesivamente, pretendendo obter a concessão de cláusulas indeferidas pelo TRT.
Cláusulas 2ª e 3ª - PERDAS SALARIAIS E PRODUTIVIDADE
O Recorrente requer seja deferido o seguinte pedido, segundo ele constantes das Cláusulas 2ª e 3ª da inicial:
"As empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial de 11,98%, incidente sobre os salários corrigidos em 01.01.99, vigorantes a partir da data base, para compensar as perdas residuais dos anos de 1994 a 1998 (implantação do PLANO REAL) e a compatibilização do mercado de trabalho, com a produtividade e a lucratividade do setor." (fl. 1.148)
Pede seja concedido 10% a título de produtividade.
A Cláusula 2ª, na inicial, tem o seguinte teor:
"CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE
Sobre os salários corrigidos e vigorantes em 91.01.2002 serão aplicados e pagos mais 10% (dez por cento), a título de Produtividade." (fl. 25)
E a Cláusula 3ª, por sua vez, está assim redigida na inicial:
"CLÁUSULA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL
As empresas concederão aos seus empregados uma Antecipação Salarial de 10% (dez por cento), sempre que o índice acumulado da inflação atingir este percentual." (fl. 25)
Ou seja: a reivindicação ora trazida neste recurso, quanto à Cláusula 3ª, não é a mesma definida na inicial, já que, nesta, pede-se um "gatilho" de 10%, a título de antecipação, e, naquela, 11,98% a título de reposição de perdas residuais relativas ao período de 1994 a 1998. Portanto, não há como se examinar essa matéria, remanescendo tão-somente o pedido de produtividade.
O deferimento de produtividade depende da análise de indicativos que permitam concluir pela existência de produtividade no setor econômico, o que não ocorreu no caso, como registra o próprio acórdão recorrido.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 4ª - PISO SALARIAL
"Fica assegurado Salário Normativo para os que exercem as funções de Repositor e Demonstrador de R$ 300,00 (trezentos reais) e de R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) para os Vendedores, nos termos da Instrução Normativa nº 4, item XXIII do Tribunal Superior do Trabalho Art. 7º, incisos V, da Constituição Federal." (fl. 27)
O pedido foi indeferido porque o TRT entendeu que a sua concessão extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho, sobretudo quando a fixação não obedece a critérios objetivos, que retratem a real situação das categorias envolvidas. Essa pretensão foi indeferida também pela sentença normativa anterior, sob idêntico fundamento (fls. 1.031/1.050).
Neste caso, a negativa dos Suscitados em negociar é histórica, pelo que se constata dos dissídios anteriores - especificamente aos referentes às datas-base de 1999 e 2001. Quanto ao primeiro, consignou a decisão proferida no Recurso Ordinário que o Suscitante buscou exaustivamente a negociação de forma direta e por intermédio da DRT, havendo os Suscitados se recusado reiteradamente a negociar, não comparecendo às 10 reuniões marcadas (acórdão do processo nº TST-RODC-614.689/1999, Relator Ministro Vantuil Abdala). E, quanto ao segundo, consta da sentença juntada aos autos (fls. 1.033/1.034):
"O Suscitado insiste na prática de não atender a nenhum convite para reunião destinada a discutir a proposta da categoria profissional, seja feita diretamente pelo Sindicato Suscitante, seja por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho.
Compulsando-se os autos, verificamos a existência de vários convites.
(...)
No presente caso, restou comprovada a existência de várias tentativas comprovadamente frustradas pela falta de interesse dos Suscitados."
No caso deste processo, como já registrado quando do exame do recurso anterior, o Suscitante convidou os Suscitados por três vezes para reunião visando à discussão da pauta de reivindicações da categoria profissional, sem que qualquer dos convites tenha sido atendido. Tampouco compareceram aos dois encontros na DRT e, em sua maioria, sequer se fizeram presentes à reunião marcada pela Procuradoria Regional do Trabalho, antes do ajuizamento do Dissídio Coletivo. Na audiência de conciliação, presentes, enfim, os Suscitados, decidiram as partes que tentariam uma solução negociada, com a intermediação do Ministério Público do Trabalho; porém, novamente, a maioria deles não compareceu à reunião.
Portanto, a recusa reiterada e, como já dito, histórica dos Suscitados em negociar está sobejamente comprovada.
Apesar dessa circunstância, é impossível fixar piso salarial por sentença normativa, em face da ausência de dados concretos relativos à extensão e complexidade do trabalho, que pudessem fundamentar a concessão.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 5ª - TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO
"As empresas ficam obrigadas a respeitar a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os funcionários que exercerem as funções de telemarketing (venda por telefone)." (fl. 28)
O TRT indeferiu a pretensão sob o fundamento de que sentença normativa não é o meio adequado para se impor redução na jornada legal de trabalho.
Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, (Item 273 da OJ/SDI-1)**,** não é aplicável jornada reduzida ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. A flexibilização de jornada de trabalho é matéria própria para negociação direta entre as partes.
NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Cláusula 6ª - SALÁRIO NORMATIVO - VENDEDORES
"Fica assegurado um Salário Normativo de R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) para os vendedores, reajustável pelos índices do salário mínimo e, na sua ausência, o IPC - FGV, nos termos da Instrução Normativa nº 4, item XXIII do Tribunal Superior do Trabalho, Art. 7º, incisos V, da Constituição Federal." (fl. 28)
O TRT consignou que somente pela via negocial é permitida a fixação desse tipo de salário, e indeferiu o pedido.
Pelos mesmos fundamentos adotados quando do exame da Cláusula 4ª - PISO SALARIAL, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
Cláusula 16ª - HORAS EXTRAS
"Sempre que o empregador fiscalizar ou supervisionar a execução das tarefas externas, ou exigir do empregado com funções externas a obrigatoriedade de preencher formulários de controle, ou ainda a comparecer ao escritório ou no 'ponto de encontro', no início e/ou término do expediente, para relatórios ou cumprimento de atividades burocráticas internas, bem como os trabalhos realizados nos domingos e feriados não compensados, ficará obrigado a remunerá-lo, em dobro, pelo excesso de jornadas trabalhadas." (fl. 31)
No entendimento do TRT de origem, o conteúdo da cláusula faz parte da reserva legal e somente pode ser estabelecido pela negociação entre as partes.
A remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, constante da parte final da cláusula, é matéria objeto da Cláusula 18ª, já examinada no recurso anterior. Quanto à remuneração em dobro nos demais casos, é questão a ser resolvida diretamente pelas partes. O deferimento do pedido seria interferência no poder de comando das empresas.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 17ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 32)
O TRT indeferiu o pleito, em face do cancelamento do PN-43/TST, "que permitia a fixação de percentual diverso daquele estabelecido em lei".
O Recorrente sustenta que, não obstante executarem suas tarefas externamente, os vendedores estão obrigados a cumprir itinerários e a observar horários de visitas preestabelecidas pelo empregador, além de terem suas atividades fiscalizadas por supervisores e, quase sempre, serem obrigados a retornar à sede da empresa no final da jornada externa, para prestarem contas e receberem as atribuições do dia seguinte.
Em julgamentos recentes, esta Seção Especializada vem admitindo cláusula desse teor, posição que tenho acompanhado.
DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o pedido.
Cláusula 21ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
"Em caso de transferência por iniciativa exclusiva do empregador, a empresa ficará obrigada a pagar o adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinqüenta por cento)." (fl. 33)
A pretensão foi indeferida porque existe percentual estabelecido em lei para a hipótese de transferência.
Nada há para reformar. A ampliação do preceito legal, neste caso, somente pode ser efetuada pela vontade das partes.
NEGO PROVIMENTO.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros - 1) Das Preliminares - por unanimidade, negar provimento quanto às argüições de falta de negociação prévia, de ilegitimidade ativa e de ausência dos pressupostos de desenvolvimento regular da ação; 2) Do Mérito - por unanimidade: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder à categoria suscitante reajuste de 7,85% (sete vírgula oitenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2002, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período, determinando-se o cálculo proporcional relativamente aos empregados admitidos após a data-base; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 8ª - QÜINQÜÊNIOS, 13 - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO, 27 - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, 38 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO, 43 - AUXÍLIO-FUNERAL, 44 - EGRESSO DO INSS, 45 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, 49 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES, 52 - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS e 55 - FILIAÇÃO SINDICAL; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 11 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS, 12 - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL, 14 - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO, 18 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 19 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS, 20 - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO, 22 - REPARAÇÃO DE DANOS, 23 - ESTORNO DE COMISSÕES, 24 - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS, 26 - FARDAMENTO, 31 - DESCONTO NO SALÁRIO, 32 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 34 - COBRANÇA DE TÍTULOS, 35 - GARRAFAS BICADAS, 37 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 41 - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 42 - ESTABILIDADE AO APOSENTÁVEL, 46 - CRECHE, 47 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, 50 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 51 - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER), 54 - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS, 56 - CIPA - COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO AO SINDICATO, 57 - FUNDO ASSISTENCIAL/MANUTENÇÃO, 58 - QUADRO DE AVISOS, 60 - ATESTADOS MÉDICOS, 61 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO e 62 - DATA-BASE E VIGÊNCIA; d) dar provimento parcial ao recurso para, modificando os termos das cláusulas a seguir especificadas, conferir-lhes nova redação: Cláusula 9ª - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS - "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; Cláusula 29 - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA - "O empregado dispensado com justa causa deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo"; Cláusula 30 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES - "No caso de diversidade de produtos à venda, o empregador é obrigado a expor, em correspondência dirigida ao empregado, o percentual ou percentuais específicos das comissões relativas a cada um deles"; Cláusula 33 - CIPAs - SUPLENTES - GARANTIA DE EMPREGO - "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988"; Cláusula 53 - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem remuneração referente ao período de afastamento"; Cláusula 59 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "As empresas encaminharão ao sindicato profissional cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; II - Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros: por unanimidade, considerar o seu exame prejudicado por versar matérias já analisadas no recurso anterior; III - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO - 1) por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir o pedido de adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras, constante da Cláusula 17 - HORAS EXTRAS, e, no mais, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento das Cláusulas 2ª e 3ª - PERDAS SALARIAIS E PRODUTIVIDADE, 4ª - PISO SALARIAL, 6ª - SALÁRIO NORMATIVO - VENDEDORES, 16 - HORAS EXTRAS e 21 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; 2) - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - QUILOMETRAGEM, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França; 3) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 5ª - TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-745.311/2001.6 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL E PRODUTIVIDADE - Da exegese do artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição da República depreende-se que tanto as despesas com pessoal da administração direta quanto da indireta (que inclui as sociedades de economia mista e empresas públicas) de um Estado estão sujeitas ao percentual previsto na Lei Complementar nº 96/99, sob pena de o Administrador Público responder por crime de responsabilidade fiscal. Assim, se os gastos com pessoal no Estado de Sergipe estariam a ultrapassar o índice de 60% da sua receita líquida, razoável seria a justificativa da Cohidro (empresa pública estadual) para não conceder o reajuste salarial e o aumento a título de produtividade postulados na inicial e deferidos parcialmente pela Corte "a quo". Recurso Ordinário provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe - SINDISAN contra a Federação das Indústrias do Estado de Sergipe, na qualidade de representante da Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO (fls. 02/14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 206/208, deferiu as cláusulas 3ª e 4ª, que tratam do reajuste salarial e do aumento real.

Irresignada, recorre ordinariamente a Suscitada (fls. 213/222), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que desde a edição da Lei Complementar nº 96/99 as despesas com pessoal dos Estados da Federação não podem exceder a 60% da receita corrente líquida estadual. Afirma que não tem condições de arcar com o reajuste salarial concedido pelo TRT e que está sujeita à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduz que o Estado de Sergipe ultrapassou o limite previsto na referida lei complementar, sofrendo gastos com pessoal no importe de 63,01% da sua receita corrente. Alega que juntou documentos que comprovam esses gastos (63,01%), mas o TRT os desconsiderou ao argumento de que eram inautênticos. Ressalta que isso não poderia ter ocorrido, eis que os documentos não foram impugnados pela parte contrária. Tece considerações sobre o artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Custas recolhidas à fl. 223.

O Recurso foi admitido à fl. 226.

Razões de contrariedade às fls. 228/235.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 239/240 pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 228/235.

Alega o Recorrido que o Recurso não enseja conhecimento, por não haverem as custas sido recolhidas em valor integral.

Razão não lhe assiste.

Da parte dispositiva do acórdão de fls. 206/208 infere-se que a Suscitada foi condenada a recolher R$ 200,00 (duzentos reais) a título de custas processuais. O documento de fl. 223 atesta que a Recorrente, quando da efetivação do pagamento das custas, observou exatamente a quantia a que fora condenada, não havendo que se falar em deserção do apelo.

REJEITO a preliminar.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA RECORRER ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES (FLS. 228/235)

Afirma o Recorrido que a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO não teria legitimidade para recorrer, eis que somente as entidades sindicais possuem legitimidade processual para atuar em dissídio coletivo praticando atos isoladamente. Alega que não houve anuência da parte legítima e que o apelo não produz qualquer efeito jurídico.

Razão não assiste ao Recorrido.

Resulta evidente a legitimidade da COHIDRO para recorrer, haja vista que a empresa é quem arcará com o pagamento dos reajustes deferidos pelo Tribunal Regional. O fato de o dissídio haver sido instaurado contra a Federação das Indústria do Estado de Sergipe não afasta o interesse processual e a legitimidade da empresa pública para interpor Recurso Ordinário.

REJEITO a preliminar.

3 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário.

4 - MÉRITO

4 - CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL.

Na inicial, o Suscitante postulou 8,53% (oito vírgula cinqüenta e três por cento) a título de reajuste salarial (índice ICV-DIEESE) e 8% (oito por cento) a título de produtividade.

As cláusulas foram deferidas pelo TRT nos seguintes termos, "verbis":

"CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL - A Cohidro reajustará os salários dos seus empregados, a partir de 1º (primeiro) de maio de 1999, no percentual correspondente a 5% referente ao período de 01.05.98 a 30.04.1999.

CLÁUSULA 4ª - AUMENTO REAL - A Cohidro, dentro do princípio de livre pactuação coletiva previsto na legislação vigente, aplicará sobre os salários já reajustados na forma da Cláusula 3ª o percentual de 2% (dois por cento) a título de aumento real de salário." (fl. 207)

Os argumentos utilizados pelo TRT para deferir parcialmente as reivindicações foram os seguintes, "verbis":

"Inicia sua defesa a suscitada solicitando a observância da Lei Complementar nº 96 de 31/05/99, através da qual as despesas com pessoal dos Estados da Federação não podem exceder a 60% da Receita Corrente Líquida Estadual. Como bem diz no item 2.4 de seu arrazoado 'deveria o Estado de Sergipe encontrar-se com as suas despesas com pessoal adequadas aos limites estabelecidos em Lei Complementar, nos moldes explicitados'.

Refoge à competência deste TRT tal adequação, mesmo porque o chamado documento 2 é uma cópia sem autenticação de uma publicação denominada 'balanço geral 99', não fazendo qualquer prova.

Quanto à garantia da data base, já foi objeto de acordo, conforme declaram as próprias partes, nos termos da cláusula 1ª (folha 05).

Quanto aos valores em discussão, após análise do parecer Dieese - Escritório Regional de Sergipe (fls. 104 a 108), com judicioso exame dos argumentos lançados com a defesa, e também à luz do acordo celebrado entre o suscitante e a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, igualmente empresa estatal, decide esta relatoria estabelecer o percentual de 5% para efeito de reajuste salarial e 2% para efeito de aumento real, ficando as cláusulas objeto da decisão com a seguinte redação." (fl. 207)

Sustenta a Suscitada, em seu Recurso Ordinário, que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que desde a edição da Lei Complementar nº 96/99 as despesas com pessoal dos Estados da Federação não podem exceder a 60% da receita corrente líquida estadual. Afirma que não tem condições de arcar com o reajuste salarial concedido pelo TRT e que está sujeita à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduz que o Estado de Sergipe ultrapassou o limite previsto na referida lei complementar, sofrendo gastos com pessoal no importe de 63,01% da sua receita corrente. Alega que juntou documentos que comprovam esses gastos (63,01%), mas o TRT os desconsiderou ao argumento de que eram inautênticos. Ressalta que isso não poderia ter ocorrido, eis que os documentos não foram impugnados pela parte contrária. Tece considerações sobre o artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Razão assiste à Recorrente.

Inicialmente, tem-se que os documentos apresentados pela Suscitada (fls. 155/157) não foram devidamente impugnados pelo Suscitante, de forma que não mereciam ser declarados inautênticos ou inidôneos pelo TRT.

Constata-se, ainda, que o balanço geral de 1999 trazido pela Suscitada encontra-se em papel com timbre do Governo do Estado de Sergipe - Secretaria de Estado da Fazenda - Inspetoria Geral de Finanças e permite aferir que o ente público da federação realmente ultrapassou o limite previsto na Lei Complementar nº 96/99 para gastos com pessoal.

O artigo 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal assim dispõe, "verbis":

"§1º - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou **indireta**, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes."

Da simples leitura do texto constitucional depreende-se que tanto as despesas com pessoal da administração direta quanto da indireta (que inclui as sociedades de economia mista e empresas públicas) de um Estado estão sujeitas ao percentual previsto na Lei Complementar nº 96/99, sob pena de o Administrador Público responder por crime de responsabilidade fiscal.

Assim, se os gastos com pessoal no Estado de Sergipe estariam a ultrapassar o índice de 60% da sua receita líquida, razoável seria a justificativa da Cohidro (empresa pública estadual) para não conceder o reajuste salarial e o aumento a título de produtividade postulados na inicial e deferidos parcialmente pela Corte "a quo".

O próprio artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 96/99 estabelece que "serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público". Já o artigo 2º, inciso II, do mencionado diploma legal considera despesa de pessoal como sendo "o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza".

Ademais, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Isso porque o deferimento de cláusula referente a reajuste ou salário normativo baseado nesses índices implicaria indexação salarial repudiada pela política econômica adotada pelo Governo Federal, não se podendo perder de vista que um reajuste somente poderia ocorrer ante a certeza de que o empregador teria capacidade de suportá-lo. O aumento de salários somente seria possível ante o aumento da produtividade ou da lucratividade, situações sequer alegadas pelo suscitante.

Ressalte-se que, na inicial, o Suscitante informou que subsistiam somente as cláusulas referentes ao reajuste salarial e à produtividade, haja vista que as partes acordaram em relação às cláusulas de natureza social.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir as cláusulas 3ª e 4ª (reajuste salarial e aumento real), julgando improcedente o pedido inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e ilegitimidade para recorrer, argüidas em contra-razões, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-514/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TRANSFERRO OPERADORA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ABUL-HISS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LONGO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA - REAJUSTE SALARIAL. o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes. Mantém-se o reajuste salarial deferido, porque não está vinculado a índice de preços e porque a Empresa não traz razões consistentes que conduzam à reforma do decidido. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE.** Inviável a instituição, por sentença normativa, de cláusulas estabelecendo condições que dependem da liberalidade do empregador, ou que trazem matéria prevista em lei, sem que se encontrem nos autos dados concretos sobre a situação real do setor econômico e da capacidade das empresas de suportar o ônus decorrente da concessão de vantagens. Recurso Ordinário provido apenas para determinar que a empresa mantenha seguro de vida, em favor de seus empregados e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 292/321, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão em face da Transferro Operadora de Transporte Ferroviário Ltda., rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa e passiva e por insuficiência de *quorum* na assembléia deliberativa do Suscitante, argüidas pela Suscitada, e instituiu, em parte, as cláusulas reivindicadas, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 9,55%, adicional noturno de 35%, adicional de horas extras de 100% para aquelas subseqüentes às duas primeiras, para vigorarem por 12 meses a contar de 1º de maio de 2002.

A Suscitada interpõe Recurso Ordinário às fls. 323/337, renovando as argüições de ilegitimidade ativa e passiva e de insuficiência de *quorum* na assembléia deliberativa do Suscitante; no mérito, insurge-se contra a instituição das cláusulas que estabelecem reajuste salarial, adicional noturno e de horas extras, garantia de salários e consectários, obrigatoriedade de fornecimento de relação nominal de empregados e garantia ao portador do vírus HIV.

O Suscitante recorre adesivamente, buscando o deferimento das condições não instituídas pelo TRT (fls. 351/372).

Despachos de admissibilidade às fls. 340 e 373.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 342/350 e pela Suscitada às fls. 376/400.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial de ambos os recursos, nos termos do parecer de fls. 403/414.

É o relatório.

VOTO
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Recursos Ordinários. Custas pagas.
I - RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA
1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA
Alega a Suscitada que os seus empregados não exercem atividades que possam caracterizá-los como ferroviários, de modo a serem legitimamente representados pelo Suscitante. Argumenta o seguinte: a) o carvão é extraído em Criciúma e transportado por ferrovia até Capivari de Baixo, com destino à empresa Tractebel Energia S/A, para abastecer as várias usinas termoelétricas ali existentes; b) com a chegada do comboio ferroviário no complexo das usinas, os empregados da Ferrovia Tereza Cristina fazem o descarregamento do carvão, depositando-o nas correias transportadoras; c) a partir desse procedimento é que os seus empregados iniciam as suas atividades, as quais se limitam ao transporte do carvão até o interior das usinas para ser utilizado na geração de energia; d) para o transporte do carvão descarregado do pátio ao interior da empresa Tractebel Energia S/A, seus empregados utilizam vários tipos de correias transportadoras e tratores; e) portanto, as tarefas por eles desempenhadas constituem-se no transporte do carvão e na manutenção das máquinas utilizadas para tal, não efetuando qualquer tipo de manobra, operação manutenção mecânica no comboio ferroviário ou outras atividades típicas da categoria profissional representada pelo Suscitante, conforme descritas no artigo 236 da CLT.
Sustenta que os seus empregados devem ser representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares em Administração de Armazéns de Tubarão e Região, com o qual celebrou Convenção Coletiva 2002/2003, que traz condições mais benéficas que aquelas existentes nos instrumentos coletivos negociados anteriormente pelo Suscitante.
O TRT, ao rejeitar esta preliminar, consignou que, conforme o contrato social da empresa, a atividade preponderante por ela desenvolvida é o transporte ferroviário.
Dispõe o artigo 4º do Contrato Social da Recorrente:
"A Sociedade tem por objeto: a) operar junto a transportadoras rodoviárias e/ou concessionárias e/ou subconcessionárias do serviço público de transporte ferroviário de carga, com material rodante próprio e/ou de terceiros, exercendo a operatividade dos caminhões, trens, vagos e demais materiais de transporte, em conjunto ou isoladamente, auferindo receitas na forma individual e/ou compartilhada; (b) fabricação, reforma e manutenção de material rodante ferroviário e/ou rodoviário e via permanente ferroviária (...)." (fl. 118)
Nos termos do artigo 236 da CLT, é considerado serviço ferroviário o transporte em estradas de ferro abertas ao tráfego público, compreendendo a administração, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras-de-arte, material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego, de telegrafia, telefonia e funcionamento de todas as instalações ferroviárias.
Está caracterizada, portanto, como ferroviária a atividade preponderante da Suscitada, como bem decidiu o TRT. Registre-se que esta já celebrou com o Suscitante dois acordos coletivos - 2000/2001 e 2001/2002 (fls. 92/99 e 100/105).
NEGO PROVIMENTO.
2. INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM* NA ASSEMBLÉIA-DELIBERATIVA DO SUSCITANTE
A Recorrente diz que o Suscitante realizou assembléia com a presença de apenas 22 trabalhadores e que não informa o número de associados, de forma a possibilitar a esta Corte aferir o alcance do *quorum* estabelecido no artigo 612 da CLT.
Consta dos autos que o Suscitante possui 56 associados na Transferro (fls. 189/190); as fichas de inscrição respectivas encontram-se às fls. 191/251. À assembléia, regularmente convocada, compareceram 25 trabalhadores, que assinaram a lista de presença de fl. 73, na qual se identificam 18 constantes da lista de associados acima mencionada. O *quorum* do artigo 859 da CLT foi atendido.
NEGO PROVIMENTO.
2. DAS CLÁUSULAS
PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL
"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01/05/2002, pela aplicação do índice correspondente a 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado." (fls. 285/286)
A Recorrente argumenta que a Lei nº 10.192/2001 veda o reajuste de salários vinculado a índice de preços e que a concessão implica lesão ao patrimônio da empresa, ao plano de estabilização econômica e contraria a lei e a Constituição Federal. Diz que não foi comprovada nos autos a existência de perdas salariais.
À Justiça do Trabalho cabe, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com eqüidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado.
Para que isso possa ser feito, é necessário que as partes, sobretudo os empregadores, demonstrem transparência e vontade de solucionar os conflitos relativos às relações de trabalho. Como poderá a Justiça do Trabalho avaliar se uma empresa tem condições de conceder determinada vantagem a seus empregados, ou está impossibilitada de concedê-la no momento, se não vêm aos autos elementos concretos, capazes de firmar o convencimento dos julgadores acerca de suas alegações?
A Recorrente não fornece quaisquer dados; apenas argumenta com generalidades, dizendo que a concessão onera a sua folha de pagamento, causando um verdadeiro caos na sua administração, e que a lei proíbe o reajuste.
É fato que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.
Neste caso, o TRT não vinculou o reajuste a qualquer índice de preços. E a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.
A análise da realidade brasileira atual força-nos a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.
Ressalte-se que a Empresa requereu a concessão de efeito suspensivo a este Recurso Ordinário (Processo nº TST-ES-92.962/2003-000-00-00.8), o que foi indeferido, havendo a Presidência desta Corte assim registrado, *verbis*:
"Finalmente, no que respeita ao tema da recomposição dos salários, é preciso ressaltar que a correção dos salários, a cada data-base da categoria, ainda constitui direito assegurado em lei (artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001) e se justifica, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada categoria, mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).
Na situação presente, o percentual de atualização salarial concedido, de 9,55% (nove vírgula cinqüenta e cinco por cento), não chega a ser excessivo nem tampouco foi estipulado com vinculação a índice de variação de preços, como quer fazer crer a Requerente (fl. 137), de modo que, ante todo o exposto, indefiro o pedido."
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO
"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito ao adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal." (fl. 286)
Sustenta a Recorrente que esse adicional está fixado na lei (artigo 73 da CLT) e que o TRT não pode fixar aleatoriamente um percentual sem saber se o ônus de seu pagamento pode ser suportado pelo empregador.
De fato, o percentual referente ao adicional noturno é fixado legalmente. A flexibilização do preceito de lei que trata da matéria depende da vontade das partes.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
QUINTA - HORAS EXTRAS
"As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais." (fl. 286)
A Recorrente alega que o deferimento de adicional de 100% para as horas extras subseqüentes às duas primeiras implica acarretar a sua inviabilidade econômica e o conseqüente encerramento de suas atividades.
Esta Seção Especializada tem considerado razoável a cláusula, mantendo-a nas sentenças normativas, posicionamento que tenho acompanhado.
NEGO PROVIMENTO.
OITAVA - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS
"Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." (fl. 287)
A Recorrente defende a tese de que não pode a Justiça do Trabalho instituir garantia de salário, em face do disposto no artigo 7º, I, da CF, que depende de lei complementar, e do artigo 1º do ADCT, que estabelece indenização compensatória para o caso de despedida sem justa causa.
A "lei complementar" a que se refere a Recorrente, aludida no artigo 7º, I, da CF, ainda não existe no mundo jurídico. A cláusula tem finalidade específica: proteger o empregado contra a arbitrariedade do empregador em face da instituição de novas condições de trabalho por meio de sentença normativa. Essa circunstância não está prevista na lei e a condição é objeto até de Precedente Normativo desta Corte (PN-82/TST).
NEGO PROVIMENTO.
DÉCIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS
"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto." (fl. 287)
Diz a Recorrente que já está obrigada a uma série de formalidades e que estabelecer mais esta obrigatoriedade, que interessa tão-somente ao Sindicato-Suscitante, reveste-se de flagrante injustiça.
A cláusula não implica ônus ao empregador. É decorrência da obrigação de efetuar descontos nos salários a título de contribuição sindical, estabelecida por lei (art. 582 da CLT), e assistencial, estabelecida pela sentença normativa. Ressalte-se que sua redação é idêntica à do PN-41/TST.
NEGO PROVIMENTO.
DÉCIMA-TERCEIRA - EMPREGADOS ACOMETIDOS DE AIDS
"A empresa não dispensará, salvo por motivo de falta grave devidamente comprovada, os empregados portadores do vírus HIV.
Parágrafo Único: a empresa não fará qualquer discriminação ao empregado portador do vírus HIV, educando seus companheiros de trabalho no que concerne à aceitação desse membro no setor." (fl. 287)
A Recorrente repete a argumentação de que o artigo 7º, I, da CF não é auto-aplicável, dependendo de lei complementar, e que o artigo 1º do ADCT já prevê indenização para o caso de despedida sem justa causa. Alega também que o deferimento desta cláusula a impede de exercer o poder potestativo inerente ao empregador, de rescindir o contrato de trabalho com os empregados portadores do vírus HIV. Diz que a matéria só poderia ser objeto de norma negociada diretamente pelas partes e que, ademais, pertence à esfera da legislação previdenciária.
É justo evitar a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. A pretensão, porém, como estabelecida na cláusula, é por demais ampla e engessa o empregador.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para instituir a cláusula com a seguinte redação:
"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em razão da doença."
II - RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE
O Suscitante requer a instituição de várias cláusulas, rejeitadas pelo TRT.
2.1. CLÁUSULAS PRÓPRIAS PARA NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE AS PARTES
Pede a instituição de cláusulas que, por trazerem condições que somente podem ser estabelecidas pela vontade das partes, já que envolvem a liberalidade do empregador, são estranhas ao Poder Normativo.
Por esse fundamento, que dispensa acréscimos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso relativamente às seguintes cláusulas:
09 - DESPESAS COM FUNERAIS
"A Empresa arcará com as despesas decorrentes de remoção e funeral de empregados que venham a falecer por motivos de acidente do trabalho.
PARÁGRAFO ÚNICO
Aos empregados falecidos nas interjornadas fora da sede, e, aos transferidos dentro do período de adaptação à nova sede (dois anos), a empresa acará com as despesas relativas à remoção para a cidade de origem, inclusive por motivo de morte natural."
11 - PLANO DE SAÚDE
"A Empresa manterá para todos os seus empregados e dependentes, Plano de Saúde que preveja o atendimento integral e sem custos para os mesmos.
PARÁGRAFO ÚNICO:
A Empresa firmará convênios de prestação de serviços odontológicos, para assistência aos seus empregados e dependentes, inclusive com os medicamentos e cirurgias." (fl. 354)
12 - INTEGRALIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
"A Empresa manterá os convênios já existentes com o INSS para pagamento de Auxílio Doença.
PARÁGRAFO ÚNICO:
A Empresa pagará aos seus empregados o salário, 13º salário e vantagens e benefícios, nos termos da regulamentação vigente, após o 15º dia de afastamento até seu regresso às atividades normais quando:
a) Afastado para tratamento de saúde;
b) Em caso de acidente de trabalho;
c) Afastado para tratamento de doença profissional." (fl. 354)
13 - AUXÍLIO EMERGENCIAL/TRATAMENTO DE SAÚDE
"A Empresa concederá aos empregados afastados do serviço por acidente de trabalho, doença profissional e/ou tratamento de saúde, os medicamentos prescritos em receita médica sem ônus para os mesmos." (fl. 355)
14 - AUXÍLIO MATERNO INFANTIL
"A Empresa pagará mensalmente Auxílio Materno Infantil, no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), aos(as) empregados(as) a partir do nascimento do(a) filho(a), até que completem 7 (sete) anos e aos empregados que tiverem filhos excepcionais, não havendo limite de idade para este caso.
PARÁGRAFO ÚNICO:
Nos casos em que a entidade familiar seja formada por mais de um empregado da Empresa, apenas um fará jus ao benefício." (fl. 355)
15 - AUXÍLIO TÍQUETES ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO
"A Empresa concederá tíquetes alimentação/refeição em número de 30 mensais, a todos os empregados, durante 12 meses." (fl. 355)
16 - CESTA BÁSICA
"A Empresa fornecerá mensalmente aos seus empregados uma cesta básica de gêneros alimentícios diversificados, não perecíveis, de primeira qualidade, com peso mínimo de 30 (trinta) quilos." (FL. 356)

17 - FORNECIMENTO DE LANCHE
"A Empresa fornecerá a todos os seus empregados lanches no início do primeiro expediente, e outro no meio do segundo expediente." (fl. 356)
18 - INCENTIVO À EDUCAÇÃO
"A Empresa concederá no início de cada ano letivo, a título de auxílio material escolar o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a todos os empregados que tenham filhos ou menores designados em carteira profissional matriculados em pré-escolas, escolas de primeiro, segundo e terceiro graus." (fl. 356)
21 - ABONO DE FÉRIAS
"A Empresa, por ocasião de gozo de férias, concederá a todos os seus empregados, a título de abono, um salário nominal acrescido de vantagens." (fl. 358)
22 - CONCESSÃO DE FÉRIAS
"A Empresa concentrará a concessão de férias a seus empregados nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
Fixado o calendário anual, o mesmo não poderá ser alterado, devendo a empresa efetuar o pagamento com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis do seu início.
PARÁGRAFO SEGUNDO:
A Empresa garantirá que o início do período de gozo de férias só ocorra após o descanso, folga ou intervalo regulamentar do empregado sendo, no caso da empregada ou mãe adotiva, o início a critério da mesma, inclusive em seqüência à licença maternidade." (fl. 358)
23 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS
"A Empresa efetuará o desconto do adiantamento de férias em 6 (seis) parcelas mensais, sendo o início do referido desconto, no mês subseqüente ao gozo de férias.
PARÁGRAFO ÚNICO:
O empregado poderá opor-se à concessão do adiantamento, desde que manifeste esta oposição 30 dias antes do início do período de gozo." (fl. 358)
34 - POLÍTICA DE SAÚDE
"A Empresa através da área de Recursos Humanos, formulará programas médicos e psicológicos objetivando a recuperação de trabalhadores dependentes de álcool e/ou drogas.
PARÁGRAFO ÚNICO:
Os referidos programas deverão ser acompanhados por representantes indicados pelo Sindicato de Base, e estarem sob supervisão de entidades públicas e/ou organizações da sociedade civil que tenham trabalhos reconhecidos publicamente." (fl. 362)
35 - EXAME MÉDICO/PSICOLÓGICO PERIÓDICO
"A Empresa fará exames periódicos em seus empregados no máximo anualmente, salvo nos casos onde haja exigência de períodos mais curtos (atividades insalubres, periculosas e penosas), sendo estes sempre após descanso regulamentar, podendo a critério das áreas médico/psicológicas esse descanso ser prorrogado em casos de viagens de longo percurso.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
A Empresa incorporará nos exames periódicos, exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e próstata.
PARÁGRAFO SEGUNDO:
A Empresa entregará cópias dos resultados dos exames aos empregados interessados." (fls. 362/363)
38 - FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA
"A Empresa fica obrigada a garantir a participação do Sindicato de Base ou representante designado para acompanhar as inspeções e/ou fiscalizações promovidas pelos órgãos do Ministério do Trabalho, Previdência Social e outros de interesse dos trabalhadores em suas dependências." (fls. 363/364)
43 - PLANTÃO AMBULATORIAL
"A Empresa manterá plantão ambulatorial com médicos e enfermeiros equipados para prestação de socorro de urgência, inclusive providos de meios de deslocamento (ambulância)." (fl. 364)
46 - GARANTIA DO NÍVEL DE EMPREGO
"A Empresa após garantir que não efetuará dispensa imotivada conforme disposto na cláusula 50, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura deste acordo, contratará quantos empregados se fizerem necessários para recompor o número mínimo de trabalhadores em todas as classes do setor operacional e dos setores de apoio.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
O quantitativo do número de empregados por classe deve ser discutido e acordado com o Sindicato de Base.
PARÁGRAFO SEGUNDO:
Estabelecido o quantitativo de empregados 'nível de emprego', a empresa dará prioridade de contratação aos ferroviários que foram desligados nos últimos 05 (cinco) anos.
PARÁGRAFO TERCEIRO:
A Empresa sempre que elevar as suas metas, o fará condicionando à elevação do nível de emprego, apresentando com 30 (trinta) dias de antecedência a proposta para ser discutida, emendada, recusada e/ou acordada com o Sindicato de Base, sem o qual não poderá ser aplicada.
PARÁGRAFO QUARTO:
A introdução de novos métodos de gestão, bem como a introdução de novas tecnologias em nenhuma circunstância poderá implicar na demissão de empregados, devendo os mesmos ser treinados e requalificados para atuarem no novo cenário da empresa." (fl. 365)
50 - JORNADA DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA
"Todos os empregados da empresa terão como jornada máxima semanal 36 (trinta e seis) horas, 07h20m (sete horas e vinte minutos) diárias, 05 (cinco) dias por semana.
PARÁGRAFO ÚNICO:
Excetua-se da jornada semanal de 05 (cinco) dias os empregados que trabalham em regime de escala e turno de revezamento." (fl. 366)
51 - JORNADA DE TRABALHO/ALTERAÇÃO
"Ficam proibidas as alterações de jornadas e de escalas de trabalho sem que sejam homologadas pelo Sindicato de Base.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
Salvo no caso de acidentes, a empresa não poderá escalar nenhum empregado para trabalhar no seu repouso remunerado, sendo que neste caso o número de horas trabalhadas não poderá exceder a 12 (doze).
PARÁGRAFO SEGUNDO:
No caso de prestação de serviço no dia do repouso remunerado, será devido ao empregado o pagamento de todas as horas trabalhadas como extras, sem prejuízo da folga compensatória.
PARÁGRAFO TERCEIRO:
A Empresa considerará cumpridas integralmente as jornadas diárias de trabalho, quando por razões exclusivas da mesma, tiverem seu encerramento inferior estabelecido em acordo coletivo ou em lei." (fl. 366)
52 - JORNADA DE TRABALHO - DOBRA
"A Empresa não escalará o empregado dentro das 24 (vinte e quatro) horas compreendidas entre o início de uma jornada e outra." (fl. 367)
58 - AUSÊNCIA/ANIVERSÁRIO
"A Empresa concederá a todos os seus empregados folga de aniversário compreendendo o período de 24 (vinte e quatro) horas." (fl. 368)
53 - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA
"A Empresa cumprirá as disposições previstas no Anexo I da NR-15 para estipular as respectivas jornadas de seus empregados." (fl. 367)
54 - JORNADA DE TRABALHO - FILHOS EXCEPCIONAIS
"A Empresa assegurará aos empregados que possuam filhos excepcionais e/ou deficientes o direito de cumprirem jornada de trabalho com horário flexível." (fl. 367)
55 - AUSÊNCIA/DIAS DE PAGAMENTO
"A Empresa dispensará os empregados no segundo expediente do dia destinado ao pagamento para o recebimento de seus salários.
PARÁGRAFO ÚNICO:
O horário estabelecido no 'caput' poderá ser invertido para ficar compatível com o adotado pela rede bancária." (fl. 367)
56 - AUSÊNCIA/GREVE
"A Empresa abonará o dia de ausência ou atraso do empregado, quando este for impedido de comparecer ao local de trabalho, em conseqüência de movimento paredista no transporte coletivo de passageiros (urbano e intermunicipal), habitualmente utilizado pelo mesmo." (fl. 367)
57 - AUSÊNCIA/VANTAGENS PECUNIÁRIAS
"A Empresa abonará as horas necessárias para o empregado receber vantagens pecuniárias estabelecidas por Lei, pagas através da rede bancária (PIS/PASEP, Auxílio Natalidade, IRPF), bem como folha suplementar, adiantamentos e 13º (décimo terceiro) salário." (fl. 368)
59 - TRANSPORTE CIRCULAR
"A Empresa fornecerá transporte gratuito aos empregados que por necessidade do serviço tiverem que ultrapassar ou iniciar sua jornada de trabalho, entre 22h:00 (vinte e duas horas) e 06:00 (seis horas)." (fl. 368)
60 - VALE TRANSPORTE
"A Empresa concederá vales-transporte a todos os seus empregados que necessitem de deslocamento municipal, intermunicipal e interestadual, para cumprimento da sua jornada de trabalho.
PARÁGRAFO ÚNICO:
A Empresa distribuirá os vales-transporte aos seus empregados até o penúltimo dia útil de cada mês." (fl. 368)
61 - MEDIDA DISCIPLINAR
"A Empresa submeterá o empregado à Comissão de Inquérito ou Sindicância, se este for assistido por representante indicado pelo Sindicato de Base, com direito à manifestação.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
A Empresa deverá convocar o empregado, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, e o Sindicato terá o mesmo prazo para indicar seu representante. Caso não o indique o empregado será ouvido sem assistência.
PARÁGRAFO SEGUNDO:
A Empresa dará conhecimento e fornecerá cópia de todo processo disciplinar ao Sindicato de Base, visando assegurar amplo e total direito de defesa ao empregado, inclusive ao recurso, conforme regulamentação vigente oriunda da RFFSA, incorporada ao patrimônio dos trabalhadores denominado Regulamento Disciplinar." (fl. 369)
63 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES
"A Empresa concederá licença remunerada, sem prejuízo dos salários mais vantagens e benefícios, como se trabalhando estivessem, a até 02 (dois) dirigentes, bem como concederá abono de ausência a empregados convocados pelo Sindicato, limitado ao período de 15 (quinze) dias homens/mês.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
A Empresa conforme o disposto no 'caput', concederá licença remunerada aos 02 (dois) Coordenadores Nacionais da Federação Nacional Independente dos Trabalhadores Sobre Trilhos, entidade de segundo grau, à qual o Sindicato é filiado.
PARÁGRAFO SEGUNDO:
O Sindicato de Base elaborará anualmente e nos prazos estabelecidos nas instruções da empresa, a escala de férias de seus dirigentes com licença remunerada, para fins de registros e pagamento das vantagens e benefícios." (fl. 369)
69 - NORMAS E PROCEDIMENTO - RH
"A Empresa se compromete a enviar ao Sindicato de Base, tão logo divulgados aos empregados, os informativos de RH." (fl. 371)
70 - REQUERIMENTOS
"A Empresa enviará respostas por escrito aos requerimentos encaminhados pelo Sindicato de Base, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo na Empresa." (fl. 371)
66 - CADASTRO DE PESSOAL
"A Empresa fornecerá todos os dados cadastrais dos empregados da ativa, aposentados e pensionistas aos Sindicatos, sempre que requeridos, podendo se for o caso, por meio magnético.
PARÁGRAFO ÚNICO:
A Empresa remeterá mensalmente ao Sindicato de Base a relação de desligamentos, especificando os motivos (demissão com ou sem justa causa ou a pedido, aposentadoria, falecimento), bem como a relação de novos empregados onde conste a função, nível de enquadramento, matrícula funcional e a localidade onde irá exercer as suas funções." (fl. 370)
67 - ACESSO A DOCUMENTOS
A Empresa garantirá que o Sindicato de Base tenha acesso e cópias de todos ou contratos e/ou seus respectivos aditivos, dados econômicos e gerências da Empresa, bem como suas previsões de arrecadação e outros que forem necessários." (fl. 370)
2.2. CLÁUSULAS QUE TRATAM DE MATÉRIAS PREVISTAS EM LEI
Algumas reivindicações do Suscitante envolvem matéria prevista em lei, sendo dispensável ou inviável a sua fixação em sentença normativa. A flexibilização de normas legais não pode se dar por meio de sentença normativa, notadamente quando não há nos autos elementos concretos e suficientes para fundamentar a ampliação de vantagens.
Com esse fundamento, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o indeferimento das seguintes cláusulas:
07 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
"A Empresa pagará adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário, aos empregados que laborem em áreas de risco operacional, exerçam atividades de risco inerentes às atribuições do cargo ou recebam o benefício através de acordo.
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Empresa estenderá o pagamento do benefício estabelecido no 'caput' a outros empregados que até a presente data não percebam o aludido adicional, desde que constatado, pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SC ou outro órgão que assuma tal atribuição, através de laudo técnico específico, que suas atribuições são de natureza perigosa.
PARÁGRAFO SEGUNDO: A percepção de um adicional (insalubridade, periculosidade, risco de vida) veda a acumulação de outro." (fl. 353)
Matéria prevista no artigo 193 da CLT.
08 - DANOS MATERIAIS
"A Empresa não cobrará de seus empregados os danos causados com quebra de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, salvo quando comprovada a existência de dolo." (fl. 353)
Matéria disciplinada no artigo 462 da CLT, que, em seu § 1º, estabelece a licitude do desconto em caso de dano nas hipóteses de previsão em acordo coletivo e de ocorrência de dolo do empregado.
19 - FÉRIAS/DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO
"A Empresa adiantará aos empregados que gozarem férias no mês de janeiro metade do décimo terceiro salário." (fl. 357)
Matéria prevista na Lei nº 4.749/1965, artigo 2º, § 2º.
20 - FÉRIAS CONVERSÃO
"A empresa fará a conversão pecuniária do abono de férias para o início destas, ou também para o final." (fl. 357)
Matéria prevista no artigo 145 da CLT.
26 - HORAS EXTRAS/CÁLCULO
"A Empresa considerará para efeito de cálculo de horas extras a remuneração composta de salário-base, acrescidos dos respectivos adicionais." (fl. 359)
A remuneração das horas extras está disciplinada nos artigos 59, 64 e 457 da CLT.

27 - HORA EXTRA/TURNO
"Os empregados sujeitos a jornadas ininterruptas não poderão realizar horas extras.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
Caso isto venha a ocorrer, as horas realizadas para além da jornada, até o limite máximo de duas, serão pagas com acréscimo de 300% (trezentos por cento).
PARÁGRAFO SEGUNDO:
A Empresa não poderá usar do expediente das 'horas extras', para reduzir uma turma e transformar a jornada de 06 (seis) horas em jornada de 08 (oito) horas.
PARÁGRAFO TERCEIRO:
A Empresa só poderá adotar o procedimento exposto no parágrafo primeiro, mediante acordo específico discutido e assinado com o Sindicato de Base." (fl. 359)
Matéria prevista na CLT (artigo 59) e na Constituição Federal (artigo 7º, XIII e XIV).
28 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL
"A Empresa não rescindirá o contrato de trabalho de seus empregados, afastados por motivo de acidente do trabalho e/ou doença profissional.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
Caso o empregado fique incapacitado parcialmente para o exercício do cargo em que se encontra, será readaptado e reenquadrado, segundo as normas da empresa.
PARÁGRAFO SEGUNDO:
Os empregados reabilitados pelo INSS serão reabsorvidos na função em que forem julgados capazes, desde que existentes no quadro de funções da Empresa.
PARÁGRAFO TERCEIRO:
As reabilitações poderão ser feitas sem o afastamento do empregado, devendo nessa hipótese receber seu salário sem qualquer tipo de perda.

PARÁGRAFO QUARTO:
As despesas decorrentes de readaptação, tais como deslocamento do empregado de sua sede de trabalho para o local de readaptação, serão custeadas pela empresa.
PARÁGRAFO QUINTO:
A Empresa entregará os laudos médicos e/ou psicológicos aos empregados que passaram por processo de readaptação, no prazo máximo de oito dias após a realização da inspeção médica.
PARÁGRAFO SEXTO:
A Empresa garantirá todas as vantagens e benefícios assim como seus adicionais após sua reabilitação, mesmo que ele seja destacado para serviço em outra área." (fl. 360)
Matéria prevista na Lei nº 8.213/1991.
29 - LICENÇA MATERNIDADE
"A Empresa concederá licença remunerada às empregadas gestantes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
A Empresa assegurará à empregada gestante seu imediato remanejamento quando no local de trabalho esteja exposta a qualquer agente nocivo, insalubre ou perigoso, para outro local na empresa, ficando assegurado, se houver o remanejamento de função, a irredutibilidade da remuneração.
PARÁGRAFO SEGUNDO:
A Empresa assegurará à empregada gestante o afastamento de suas funções, a qualquer tempo por ordem médica, sem prejuízo do salário e demais vantagens e benefícios.
PARÁGRAFO TERCEIRO:
É vetado à empresa exigir de suas empregadas atestado de laqueadura de trompas, teste de gravidez ou qualquer outra imposição contrária aos preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e proteção da maternidade.
PARÁGRAFO QUARTO:
O disposto no parágrafo terceiro também se aplicará nos processos seletivos para contratação de mulheres.
PARÁGRAFO QUINTO:
O disposto no 'caput' aplica-se também às empregadas que vierem a praticar adoção." (fls. 360/361)
Matéria prevista na Constituição Federal - artigo 7º, XVIII.
30 - LICENÇA LACTANTE
"A Empresa se obriga a conceder duas horas, à escolha da empregada, para aleitamento de seus filhos, até que os mesmos completem 18 (dezoito) meses." (fl. 361)
Matéria prevista no art. 396 da CLT.
31 - DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTES DE TRABALHO
"A Empresa manterá o controle das doenças ocupacionais, estabelecendo que as CIPAs terão acesso a todas as informações e dados estatísticos das doenças profissionais e acidentes de trabalho sofridos pelos empregados.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
Na eventualidade do empregado adquirir alguma doença ocupacional, bem como as ocasionadas pelas condições insalubres de seu local de trabalho e/ou atividade profissional, a empresa se responsabilizará por todos os gastos oriundos do tratamento e reabilitação.
PARÁGRAFO SEGUNDO:
A Empresa fica obrigada a remeter bimestralmente ao Sindicato de Base o relatório com todas as informações, conforme o disposto no 'caput'." (fls. 361/362)
As atribuições e as regras de funcionamento das CIPAs estão previstas na CLT, artigos 163 a 165, e na NR-5 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego.
32 - ACIDENTE DE TRABALHO/REEMBOLSO DESPESA
"A Empresa pagará ou reembolsará todas as despesas em que o empregado venha a incorrer, por motivo de acidente de trabalho e/ou doença profissional, inclusive as despesas decorrentes de tratamento psicológico para readaptação ao trabalho.
PARÁGRAFO ÚNICO:
A Empresa compromete-se a partir de 01/05/2003, a proceder o pagamento disposto no 'caput' até no máximo 07 (sete) dias úteis, a partir da entrega do pedido do empregado no departamento de Recursos Humanos." (fl. 362)
Matéria regulada legalmente: CF, artigo 7º, XXVIII; Leis n. 6.338/1976. 8.212/1991, 8.213/1991, Decreto n. 3.048/1999.
37 - CIPA
"Todos os membros das CIPAS serão eleitos diretamente, através de inscrição de chapas, ficando garantida a estabilidade dos membros efetivos e suplentes, desde o registro da chapa até 01 (um) ano após o término do mandato.
PARÁGRAFO PRIMEIRO:
A Empresa divulgará as eleições com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, comunicando o Sindicato de Base.
PARÁGRAFO SEGUNDO:
A Empresa abonará o ponto dos representantes da CIPA de acordo com o seguinte critério:
a) Abono de 05 (cinco) horas semanais de todos os representantes da chapa eleita, para participação em reuniões da CIPA, Inspeções em locais de trabalho, análises e investigações de ocorrências na área de atuação à qual pertence;
b) No dia das eleições o abono será estendido aos candidatos e fiscais de chapas;
PARÁGRAFO TERCEIRO:
Os cipeiros eleitos não serão transferidos das áreas de atuação para as quais foram eleitos, salvo quando por opção dos mesmos.
PARÁGRAFO QUARTO:
A Empresa garantirá aos membros eleitos na CIPA a participação de um curso com no mínimo 40 horas para formação dos mesmos. A elaboração e execução deste curso será realizada junto com o Sindicato." (fl. 363)
As regras referentes às CIPAs constam dos artigos 163 a 165 da CLT. Foge à competência da Justiça do Trabalho estabelecer as normas pretendidas pelo Suscitante nesta cláusula.
42 - APOSENTADORIA ESPECIAL
"A Empresa preencherá o formulário de exposição a agentes agressivos (DSS 8030), de forma adequada, observando a legislação vigente para solicitação de concessão do benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, fornecendo também ao empregado o respectivo laudo pericial." (fl. 364)
A questão é disciplinada pela Lei 8.213/1991.
44 - DISCRIMINAÇÃO/PRECONCEITO
"A Empresa se compromete a apurar todas as situações denunciadas pelas supostas vítimas relativas aos casos de discriminação racial, sexual, religiosa, deficiência física permanente ou temporária e de assédio sexual.
PARÁGRAFO ÚNICO:
Para desenvolver atitudes positivas entre os seus empregados a empresa adotará norma interna, à qual dará ampla divulgação nos termos da proposta em anexo denominada 'Política de Igualdade, Respeito e Oportunidade'." (fl. 364)
As condutas especificadas na cláusula estão tipificadas na legislação vigente e a sua apuração também segue disposições legais.
48 - AVISO PRÉVIO
"A Empresa estabelecerá na dispensa sem justa causa a concessão do aviso prévio de 60 dias." (fl. 365)
Matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de fixação por sentença normativa (artigo 7º, XXI, da CF).
49 - TEMPO/DISPOSIÇÃO DA EMPRESA
"Todo o tempo que o empregado permanecer à disposição da empresa será computado como de trabalho efetivo.
PARÁGRAFO ÚNICO:
A Empresa computará na jornada normal todo tempo em que o empregado se deslocar do local onde se encontra para outro, e viceversa." (fl. 365/366)
Matéria prevista no artigo 4º da CLT.
2.3. DAS DEMAIS CLÁUSULAS
01 - PISO SALARIAL
"A Empresa estabelecerá que o piso salarial da categoria não poderá ser inferior a 4 (quatro) salários mínimos, usando-se como referência o valor do mesmo em 1º de maio de 2003. (fl. 352)
É inviável fixar piso salarial por sentença normativa, em face da ausência de dados concretos relativos à extensão e complexidade do trabalho, que pudessem fundamentar a concessão.
NEGO PROVIMENTO.
03 - AUMENTO REAL
"A empresa concederá, a partir de 01/05/03, a título de aumento real, o percentual de 5% (cinco por cento).
PARÁGRAFO ÚNICO:
O valor resultante será dividido pelo número de empregados e o quociente acrescido ao salário de cada empregado, já reajustado pela cláusula 01." (fl. 352)
O deferimento do pedido é inviável. O Tribunal não possui dados sobre o desempenho econômico da Empresa que possa fundamentar a concessão de aumento real.
NEGO PROVIMENTO.
10 - SEGURO DE VIDA
"A Empresa pagará seguro de vida em favor de seus empregados, e obedecerá os objetivos e critérios descritos em anexo a esta pauta de reivindicações." (fl. 354)
É possível instituir a obrigatoriedade de indenização, no caso de morte ou invalidez permanente decorrente de assalto ocorrido quando o empregado esteja no exercício de suas funções. A concessão é objeto do Precedente Normativo nº 84/TST.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para instituir a cláusula com a seguinte redação:
"A Empresa manterá seguro de vida, em favor de seus empregados e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções."
24 - FERIADOS - REMUNERAÇÃO
"A Empresa pagará os dias trabalhados em feriados e pontos facultativos como horas extras para os empregados que cumprem jornadas e escalas e turno de revezamento." (fl. 359)
O TRT deferiu cláusula estabelecendo a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja fixado outro dia pelo empregador.
NEGO PROVIMENTO.
64 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
"A Empresa depositará as contribuições devidas em favor do Sindicato de Base no dia do pagamento dos salários dos empregados, comunicadas através de BA's ou meio magnético." (fl. 370)
Não houve deferimento de cláusula estabelecendo qualquer desconto no salário dos trabalhadores em favor do Sindicato. A obrigação das empresas é restrita ao desconto da contribuição sindical, que tem previsão legal (CLT, artigo 582).
NEGO PROVIMENTO.
65 - CONTRIBUIÇÕES VINCULADAS
"A Empresa efetuará os descontos em folha de pagamento de seus empregados em favor do Sindicato de Base, de todas as contribuições aprovadas em Assembléia a qualquer tempo." (fl. 370)
Trata-se de verdadeira norma em branco, que não pode nem deve ser estabelecida por sentença normativa.
NEGO PROVIMENTO.
68 - QUADRO DE AVISOS
"A Empresa permitirá a afixação de quadros de avisos exclusivos do Sindicato de Base, nas dependências da Empresa em locais apropriados e visíveis para comunicação à categoria de interesse da mesma e do Sindicato de Base." (fl. 371)
O TRT instituiu cláusula tratando dessa matéria, de seguinte teor: "A Empresa permitirá a afixação, em suas dependências, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 306).
NEGO PROVIMENTO.
71 - DÉBITOS COM O SINDICATO
"A Empresa consultará o Sindicato quando do desligamento de empregados, sobre a existência de débitos junto à entidade, obrigando-se a descontá-los na rescisão do contrato de trabalho ou no saldo da remuneração, desde que o Sindicato informe à empresa dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da comunicação.
PARÁGRAFO ÚNICO:
Em caso de omissão em promover a consulta e os descontos previstos no 'caput', a empresa se responsabilizará pelos pagamentos dos débitos existentes em nome do empregado desligado. (fl. 371)
Eventuais débitos do empregado com o seu sindicato de classe é matéria que não está na órbita do seu contrato de trabalho, cuja rescisão está disciplinada legalmente (CLT, artigos 477 a 486). A obrigação das empresas é restrita ao desconto da contribuição sindical (CLT, artigo 582).
NEGO PROVIMENTO.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pela suscitada - Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às argüições de ilegitimidade ativa e passiva e de insuficiência de "quorum" na assembléia deliberativa do sindicato, bem como relativamente às cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem, que estabelecem reajuste salarial, adicional de horas extras, garantia de salários e consectários e a obrigatoriedade da empresa de encaminhar relação nominal de empregados ao sindicato profissional; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a cláusula que estabelece percentual a título de adicional noturno; c) dar provimento parcial ao recurso para instituir a Cláusula 13 - EMPREGADOS ACOMETIDOS DE AIDS, com a seguinte redação: "É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em razão da doença"; II - Recurso Adesivo do suscitante - a) por unanimidade, dar-lhe provimento parcial apenas para instituir a Cláusula 10ª - SEGURO DE VIDA, com a seguinte redação: "A Empresa manterá seguro de vida, em favor de seus empregados e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções"; b) por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento das Cláusulas 9ª - DESPESAS COM FUNERAIS, 11 - PLANO DE SAÚDE, 12 - INTEGRALIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, 13 - AUXÍLIO EMERGENCIAL/TRATAMENTO DE SAÚDE, 14 - AUXÍLIO MATERNO-INFANTIL, 15 - AUXÍLIO TÍQUETES ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, 16 - CESTA BÁSICA, 17 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 18 - INCENTIVO À EDUCAÇÃO, 21 - ABONO DE FÉRIAS, 22 - CONCESSÃO DE FÉRIAS, 23 - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, 34 - POLÍTICA DE SAÚDE, 35 - EXAME MÉDICO/PSICOLÓGICO PERIÓDICO, 38 - FISCALIZAÇÃO/AUDITORIA, 43 - PLANTÃO AMBULATORIAL, 46 - GARANTIA DO NÍVEL DE EMPREGO, 50 - JORNADA DE TRABALHO/CARGA HORÁRIA, 51 - JORNADA DE TRABALHO/ALTERAÇÃO, 52 - JORNADA DE TRABALHO - DOBRA, 58 - AUSÊNCIA/ANIVERSÁRIO, 53 - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA, 54 - JORNADA DE TRABALHO - FILHOS EXCEPCIONAIS, 55 - AUSÊNCIA/DIAS DE PAGAMENTO, 56 - AUSÊNCIA/GREVE, 57 - AUSÊNCIA/VANTAGENS PECUNIÁRIAS, 59 - TRANSPORTE CIRCULAR, 60 - VALE- TRANSPORTE, 61 - MEDIDA DISCIPLINAR, 63 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES, 69 - NORMAS E PROCEDIMENTO - RH, 70 - REQUERIMENTOS, 66 - CADASTRO DE PESSOAL e 67 - ACESSO A DOCUMENTOS, por tratarem de condições próprias para negociação direta entre as partes, e das Cláusulas: 7ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 8ª - DANOS MATERIAIS, 19 - FÉRIAS/DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO, 20 - FÉRIAS/CONVERSÃO, 26 - HORAS EXTRAS/CÁLCULO, 27 - HORA EXTRA/TURNO, 28 - ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL, 29 - LICENÇA MATERNIDADE, 30 - LICENÇA LACTANTE, 31 - DOENÇAS PROFISSIONAIS E ACIDENTES DE TRABALHO, 32 - ACIDENTE DE TRABALHO/REEMBOLSO DESPESA, 37 - CIPA, 42 - APOSENTADORIA ESPECIAL, 44 - DISCRIMINAÇÃO/PRECONCEITO, 48 - AVISO PRÉVIO e 49 - TEMPO/DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, por tratarem de matéria prevista em lei; c) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - PISO SALARIAL, 3ª - AUMENTO REAL, 24 - FERIADOS - REMUNERAÇÃO, 64 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, 65 - CONTRIBUIÇÕES VINCULADAS e 71 - DÉBITOS COM O SINDICATO; d) por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 68 - QUADRO DE AVISOS, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-655/2002-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS , RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR
ADVOGADO	:	DR. JAYSON NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE TUBARÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO SUSCITANTE. ALCANCE DO *QUORUM* PREVISTO NO ARTIGO 859 DA CLT. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte posiciona-se, atualmente, no sentido de que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT. Diante disso, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que a unanimidade dos trabalhadores presentes às assembléias realizadas em segunda convocação aprovaram a pauta de reivindicações e conferiram poderes ao Suscitante para negociar, celebrar acordo/convenção e ajuizar dissídio coletivo em seu nome. Recurso Ordinário provido para, afastando a ilegitimidade do Suscitante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carne e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região - SINTIACR ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato Nacional da Indústrias de Alimentação Animal, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão e Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC, pretendendo obter novas condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º de maio de 2002.

O TRT da 12ª Região extinguiu a ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do Suscitante, ante insuficiência de *quorum* na assembléia deliberativa (fls. 134/138).

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 142/144.

Despacho de admissibilidade à fl. 149.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pela manutenção do decidido (fls. 153/154).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DECLARADA NA ORIGEM

Assim decidiu o TRT, *verbis*:

"... como já tem se posicionado a Corte Superior Trabalhista, o respeito ao quórum de validade da assembléia dos trabalhadores é a interpretação que mais se ajusta à ordem constitucional a partir de 1988 de valorização da negociação coletiva.

Assim, a adoção do quórum estatutário de 50% mais um dos sócios presentes (manifestação de fl. 106) contraria as regras contidas nos arts. 612 e 859 da CLT, que estabelecem o quórum mínimo de 2/3 dos associados em primeira convocação.

Desse modo, a inexistência de comprovação do malogro de negociações coletivas validamente instauradas atrai a extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil pela ausência de um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular deste processo, qual seja, a legitimidade do suscitante e, por conseguinte, o indeferimento da representação ao comando do inc. IX da Instrução Normativa nº 04 do TST, por violação dos arts. 612 e 616, § 4º, da CLT, que tratam da demonstração do quórum deliberativo para validação da assembléia da categoria." (fls. 136/137)

Insurge-se o Suscitante contra esse entendimento, alegando que o número de presentes às assembléias atinge o quorum previsto em seu Estatuto e que o disposto nos artigos 612 e 859 da CLT se aplica apenas às entidades sindicais cujos estatutos não estabelecem *quorum* para deliberação.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 153/154, opina pelo desprovimento do recurso, porque não alcançado o quorum estabelecido no artigo 612 da CLT, já que, de 1.580 associados, compareceram às assembléias 491 trabalhadores.

O artigo 16 do Estatuto Social do Suscitante estabelece, *verbis*:

"Art. 16. O quorum para instalação das Assembléias Gerais, em primeira convocação será de 50% (cinqüenta por cento) mais um (01) dos associados ou membros da categoria, e em segunda convocação, trinta minutos após, com qualquer número.

Parágrafo Primeiro: As deliberações das Assembléias Gerais serão sempre tomadas por maioria simples dos presentes.

Parágrafo Segundo: Somente as Assembléias Gerais convocadas exclusivamente para deliberarem sobre assuntos da Campanha Salarial da categoria, as deliberações serão sempre tomadas por maioria simples dos presentes, através do escrutínio secreto." (fl. 30).

Estiveram presentes 491 trabalhadores às várias assembléias realizadas em segunda chamada, **os quais, por unanimidade,** conferiram poderes à diretoria do Suscitante para "iniciar as negociações, firmar acordos ou convenções coletivas de trabalho ou mesmo ajuizar dissídio coletivo em caso de malogro nas negociações" (listas e atas juntadas aos autos do Protesto Judicial em apenso a este processo, fls. 66/72, 76/82, 86/92, 96/102, 106/112, 116/122 e 126/132).

A jurisprudência desta Seção Especializada havia se firmado no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constituísse verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não seria atingido sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. Assim, entendia-se que, para a demonstração do real interesse da categoria profissional relativamente à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, era necessário que a representatividade sindical fosse inequivocamente demonstrada. Nesse contexto, considerava-se que o *quorum* a ser alcançado era aquele estabelecido no artigo 612 da CLT, e que a insuficiência desse número mínimo de presentes constituía vício insanável que comprometia a própria representatividade da categoria profissional, conduzindo à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Porém, esse entendimento foi recentemente reformulado. A maioria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte considera, atualmente, que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT.

Diante desse novo posicionamento, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que a unanimidade dos trabalhadores presentes às assembléias aprovaram a pauta de reivindicações e conferiram poderes ao Suscitante para negociar, celebrar acordo/convenção e ajuizar dissídio coletivo em seu nome.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, afastando a ilegitimidade do Suscitante, **DETERMINAR O RETORNO** dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade do suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ED-RODC-16.010/2002-909-09-00.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTAMIRA DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BUCK
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. O deferimento do pedido de reajuste salarial está fundamentado na legislação vigente, da seguinte forma: a Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; o art. 766 da CLT traz disposição no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A interpretação desses dispositivos, conjugada à circunstância de que a perda salarial impõe uma reposição com a finalidade de preservar, pelo menos um pouco, o poder aquisitivo que os salários possuíam na data base anterior, conduziu à conclusão de que é possível, no caso concreto, conceder reajuste salarial à categoria. A considerar que a concessão tenha afrontado o princípio estabelecido no artigo 5º, II, da CF, seria necessário também considerar que o § 2º do artigo 114 da CF não tem aplicabilidade, sendo letra morta.

Embargos Declaratórios rejeitados.

A Suscitada opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 1.244/1.258, apontando omissão no julgado. Alega que, embora reconhecendo a existência de lei estabelecendo que a concessão de reajuste de salários é matéria própria de negociação entre as partes, a Seção deferiu a vantagem para a categoria, sem fazer qualquer comentário sobre a garantia inscrita no artigo 5º, II, da CF.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

Esta Seção Especializada negou provimento ao Recurso Ordinário da Suscitada, mantendo o reajuste salarial concedido na origem.

Nestes Declaratórios, a Suscitada alega que essa decisão incorreu "em clara irregularidade, eis que consagrou condição que atenta contra lei específica vigente que disciplina a matéria e, essencialmente, desprezou o conhecimento e a valoração de disposição constitucional, cujo exame se impunha sob pena de evidente omissão, como veio a acontecer". Isto porque, nos termos do artigo 5º, II, da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e a decisão embargada, embora reconheça a existência de legislação a impedir a concessão de reajuste por ato judicial, desprezou a regra impositiva do referido dispositivo constitucional, e condenou as entidades sindicais suscitadas à concessão de reajuste salarial, ainda que tal condição não tenha sido ajustada pelas partes quando da negociação havida entre elas.

Não reconheço qualquer omissão no julgado. A manutenção do reajuste deferido pelo TRT está fundamentada na legislação vigente, da seguinte forma: a Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; o art. 766 da CLT traz disposição no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A interpretação desses dispositivos, conjugada à circunstância de que a perda salarial impõe uma reposição com a finalidade de preservar, pelo menos um pouco, o poder aquisitivo que os salários possuíam na data base anterior, conduziu à conclusão de que é possível, no caso concreto, conceder reajuste salarial à categoria. Ressaltou-se, ainda, que, na negociação havida entre as partes, a Suscitada concordou com esse índice de reajuste, e o acordo somente não foi alcançado por não haver consenso acerca da cláusula que estabelece salário normativo, o que demonstra a possibilidade da categoria econômica de suportar esse reajuste (fls. 1.113/1.114).

A considerar, como quer a Embargante, que a concessão tenha afrontado o princípio estabelecido no artigo 5º, II, da CF, seria necessário também considerar que o § 2º do artigo 114 da CF não tem aplicabilidade, sendo letra morta.

REJEITO os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO	:	AIRO E RODC-21.129/2002-900-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SUSCITANTE. RECURSO ADESIVO TRANCADO - INTEMPESTIVIDADE. Não observado o prazo legal, intempestiva a interposição do recurso adesivo. Agravo de Instrumento desprovido. II - RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA. REAJUSTE SALARIAL. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com eqüidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O TRT da 3ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares contra a Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., relativo à data-base de 1º/5/2001, rejeitou as preliminares de extinção do processo argüidas pela Suscitada e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial baseado no índice do INPC do período (fls. 465/495).

A Suscitada interpõe Recurso Ordinário, renovando as preliminares e, no mérito, insurgindo-se contra o deferimento de várias cláusulas (fls. 499/522). O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 527. Contra-razões apresentadas às fls. 534/536.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário Adesivo, que não foi admitido pelo despacho de fl. 540, por intempestivo. O Sindicato interpõe Agravo de Instrumento, pelas razões de fls. 542/543. Contraminuta juntada às fls. 547/549.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do Agravo e pelo provimento do recurso da Suscitada, para que seja extinto o processo sem julgamento do mérito, por inexistente a comprovação do alcance do *quorum* legal. Se ultrapassada a preliminar, opina o Órgão pelo provimento parcial do recurso (fls. 552/554).

É o relatório.

VOTO
I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SUSCITANTE
O Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Suscitante não foi admitido, por intempestivo (despacho de fl. 540).
Alega o Agravante que, de boa-fé, confiou nas anotações da capa do processo, na qual estava registrado que o prazo para apresentação de contra-razões findaria em 9/10, havendo sido, por isso, induzido a erro. Sustenta também que a argüição de intempestividade deveria partir da Suscitada, nos termos do art. 128 do CPC, sendo vedado ao juiz levantar questões cuja iniciativa cabe à parte. Acrescenta que houve redução do prazo para recurso, em face da determinação do Tribunal de estabelecer às 16h30min o término do expediente naquela Corte. Diz violado o art. 5º, LV, da CF.
O despacho que admitiu o Recurso Ordinário interposto pela Empresa e abriu prazo para apresentação das contra-razões foi publicado no dia 28/9/2001, sexta-feira (fl. 527). A parte contrária dispunha, então, de oito dias para impugnar o recurso, bem como para apresentar recurso adesivo, caso lhe aprouvesse. O prazo começaria no primeiro dia útil subseqüente, 1º/10/2001, e findaria no dia 8 do mesmo mês. O Suscitante apresentou as contra-razões dentro desse prazo, mas o Recurso Ordinário Adesivo somente foi protocolado no dia seguinte, 9/10/2001, fora, portanto, do octídio legal. A intempestividade é evidente e inexorável, carecendo de qualquer fundamento as alegações da parte.
NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
II - RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA
1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM*, IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA, NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA
A Recorrente renova a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da insuficiência de *quorum* nas assembléias nas quais foi aprovada a pauta de reivindicações e deliberada a instauração da instância.
O Suscitante convocou duas assembléias, uma às 9h e a outra às 17h. À fl. 103 consta declaração de que, na data da realização das assembléias, contava o Sindicato com 236 (duzentos e trinta e seis) associados. As listas de fls. 95/102 noticiam que compareceram à primeira assembléia 83 associados e, à segunda, 88. O total de presentes, portanto, é de 171 associados. Ambas foram realizadas em segunda convocação e a pauta de reivindicações foi aprovada por unanimidade (fls. 64 e 73). Apesar de convocados todos os empregados da Empresa (edital de fl. 75), associados ou não, as assembléias foram realizadas somente com a presença dos primeiros.
Dispõe o Estatuto do Suscitante:
"Artigo 11º: As Assembléias Gerais serão soberanas em suas resoluções não contrárias às leis vigentes e às normas constantes do presente Estatuto. As deliberações das Assembléias Gerais serão tomadas pela maioria absoluta de votos do total dos associados quites, em primeira convocação e em segunda convocação por maioria dos votos dos associados presentes, qualquer que seja o seu número (...)" (fl. 31)
"Artigo 15º: O *quorum* da Assembléia Geral para pronunciamento sobre relação do Dissídio de Trabalho será:
a) - Em primeira convocação: metade mais um dos associados quites;
b) - Em segunda convocação: 2/3 (dois terços) dos votos dos presentes." (fl. 32)
A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte posiciona-se, atualmente, no sentido de que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT. Diante disso, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso.
A Recorrente aponta, ainda, as seguintes irregularidades nas listas de presença às assembléias: inclusão do nome de um trabalhador que não consta do rol de associados; inclusão de dois associados nas duas listas de presença; inclusão, na lista, de trabalhador que jamais foi associado ao sindicato.
Mesmo que se retirasse das listas de presença os nomes indicados pelo Recorrente, ainda assim o *quorum* do artigo 859 da CLT e aquele previsto no Estatuto do Suscitante teria sido alcançado.
A Recorrente sustenta, também, que o Sindicato não informou a categoria sobre a proposta por ela apresentada. Porém, nas reuniões realizadas entre as partes, a posição da Empresa foi a seguinte: reajuste zero, sem garantia da data-base em 1º de maio e sem discussão das demais cláusulas da pauta (fls. 107 e 112). Ou seja: não havia proposta a ser submetida à categoria.
Diz também a Empresa que não houve o esgotamento das negociações prévias. Ora, após duas reuniões não houve evolução na proposta acima descrita. O impasse estava, sim, caracterizado.
Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
2. DAS CLÁUSULAS
2ª - REAJUSTE SALARIAL
O TRT concedeu a correção salarial pela aplicação da variação do INPC/IBGE, acumulado no período de 01.05.2000 a 30.04.2001, no índice de 7,07% a incidir sobre os salários de 01.05.2000, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período (fl. 473).
A Presidência desta Corte conferiu efeito suspensivo parcial a este recurso, no que se refere a essa cláusula, limitando o reajuste nela estabelecido a 6%, sob o seguinte fundamento:
"A inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada, sendo necessária a correção dos salários por um índice módico e razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.
O percentual concedido, no entanto, parece excessivo, diante daquilo que oficialmente se divulga acerca do aumento do custo de vida. Defiro parcialmente o efeito suspensivo, para limitar o reajuste a 6% (seis por cento), até que este e. Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie definitivamente, ao julgar o recurso ordinário impetrado pela empresa requerente." (fl. 177 - AG-ES-793.403/2001.8, em apenso)
Alega a Empresa que não tem condições de suportar o reajuste concedido pelo TRT, apresentando os seguintes dados: sua receita média é de R$ 486.153,58, representando 4,37% de lucro, o que corresponde a quase nada em relação ao capital imobilizado de R$ 11.105.837,31; o reajuste de salários reduz o lucro a R$ 70.695,72, se não ocorrer imprevistos, tais como indenizações por danos, substituição de equipamentos e outros; o reajuste implica um impacto mensal de 3,03% na folha de pagamento dos empregados, conforme planilha de custos (fls. 508/509). Assinala que é uma empresa de transporte coletivo, submetida a tarifas cuja majoração é da competência exclusiva do Poder Público. Sustenta também que a concessão afronta a legislação vigente e que fixar índice de reajuste salarial foge à competência da Justiça do Trabalho.
A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.
Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com eqüidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.
Como assinalou a Empresa, o impacto na folha de pagamento do reajuste de 7,07% é de 3,03%. Esse índice de reajuste foi limitado a 6%, quando da concessão do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Conseqüentemente, o impacto foi reduzido. De outro lado, é notório que as tarifas de transporte coletivo sofrem atualização periódica.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conceder à categoria reajuste de 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários de 01.05.2000, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período.
3ª - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO
"A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no decreto NR.5, de 14.01.91, que regula o programa de alimentação do trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais." (fl. 474)

Esta cláusula teve a eficácia suspensa até o julgamento deste recurso, por tratar de matéria própria para negociação direta das partes, não devendo ser instituída por sentença normativa (fl. 177 - AG-ES-793.403/2001.8, em apenso).
De fato, a cláusula é estranha ao Poder Normativo; traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. De outro lado, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira da empresa e, ademais, o salário ajustado é também para atender às despesas do trabalhador com alimentação.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
4ª - ADICIONAL NOTURNO
"O trabalho em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), exceto na hipótese de vigia propriamente dito ou o trabalho advier de necessidades oriundas de caso fortuito ou força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento)." (fl. 475)
Essa cláusula está, também, com a eficácia suspensa.
O percentual referente ao adicional noturno é fixado legalmente. A flexibilização desse preceito legal depende da vontade das partes, não devendo ser imposta por meio de sentença normativa.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
"Estabelece-se o adicional de hora extra para motoristas em transportes rodoviários intermunicipais e/ou interestaduais de passageiros no percentual de 200% (duzentos por cento), restringindo-se as horas extras aos casos de absoluta necessidade, ressalvando, no entanto que, na hipótese de força maior e caso fortuito, o adicional será o previsto em Lei." (PN-16/TRT)
"Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário hora diurno ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e caso fortuito serão aplicados os adicionais de 50% (cinqüenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais." (PN-15/TRT) (fl. 475)
Também aqui foi conferido efeito suspensivo ao recurso.
Esta Seção Especializada tem considerado razoável o deferimento de 100% a título de adicional de horas extras, pelo menos para aquelas prestadas após as duas primeiras, posicionamento que tenho acompanhado.
Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:
"Concessão de 100% de adicional para as horas extras subseqüentes às duas primeiras, as quais serão remuneradas com adicional de 50%."
9ª - SEGURO DE VIDA - ASSALTO (fl. 477)
"SEGURO DE VIDA COLETIVO - FUNÇÕES DE RISCO ACENTUADO. Os empregadores ficam obrigados a adotar seguro de vida e de acidentes para os empregados que exerçam funções de risco acentuado, como os de transportes de valores, os repórteres de rua ou em viagem, os vigilantes e os motoristas de transporte rodoviário, devendo o valor do seguro ser fixado pelo Conselho Paritário, de empresa, ou, na inexistência deste, por acordo entre o sindicato e o empregador." (PN-202/TRT)
"SEGURO DE VIDA - ASSALTO. Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções." (PN-84/TST)
Alega a Empresa que a concessão, nos termos do Precedente Normativo nº 202/TRT, depende de um Conselho Paritário que não existe nas suas relações com o Suscitante e do acordo entre as partes, que não houve; que a cláusula se refere a seguro de vida e acidentes, o que não foi reivindicado; que o Precedente Normativo nº 84/TST, aplicado pelo TRT, refere-se genericamente a indenização, mas não fixa o seu valor.
O pedido inicial é o seguinte:
"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.
A empresa contratará um seguro de vida em grupo, sem ônus para os seus empregados, cujo valor das indenizações será de 40 vezes o salário do motorista, vigente na época do sinistro, para o empregado, e de vinte vezes o salário do motorista, vigente à época do sinistro, para o cônjuge e dependentes." (fl. 477)
A primeira parte da cláusula repete os termos do PN-84/TST e foi mantida pelo TRT. Esclareça-se à Recorrente que o valor da indenização será aquele estabelecido no seguro de vida contratado; a obrigação criada pela cláusula é da contratação do seguro.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a primeira parte da cláusula, mantendo somente aquela que reproduz o Precedente Normativo nº 84/TST.
10ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
"Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando tiver pelo menos 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se ao término do período de garantia, ficando excluídas da garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovadas." (fls. 477/478)
A Recorrente alega que a vantagem concedida excede a reivindicação do Suscitante. Requer seja mantida somente a primeira parte da cláusula.
De fato, o pedido inicial é de garantia de emprego nos 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos, sendo que, adquirido o direito, extingue-se a garantia.
DOU PROVIMENTO ao recurso para conferir à cláusula a redação proposta pelo Suscitante, que repete os termos do Precedente Normativo nº 85/TST.
6ª - GARANTIA DE EMPREGO - AFASTAMENTO POR DOENÇA
"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo." (fl. 480)
A matéria tratada na cláusula é disciplinada pela legislação vigente e, dada a sua natureza - garantia de emprego -, entendo que somente pode ser estabelecida, nos termos em que deferida, por meio de negociação direta das partes interessadas, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
18ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS
"Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras, quando for compelido a participar de reuniões designadas pelo empregador, desde que ultrapassem o horário normal de trabalho." (fl. 481)
É certo que a finalidade dos cursos é o aperfeiçoamento dos empregados. Mas também é certo que esse aperfeiçoamento é revertido em favor da empresa, afigurando-se justa a pretensão de que sejam os cursos e reuniões realizados durante a jornada de trabalho. Se realizados fora da jornada, é tempo à disposição do empregador e, portanto, de serviço efetivo, devendo ser remunerado como de trabalho extraordinário (artigo 4º da CLT).
NEGO PROVIMENTO.

19ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO - REPOUSO E FERIADOS TRABALHADOS
"O trabalho em dias de repouso ou feriado será remunerado como horas extras com o adicional de 200% (duzentos por cento), desde que não haja folga compensatória, ou não advenha de necessidade originária de casos fortuitos ou de força maior, quando o adicional será o de Lei." (PN-136/TRT)
"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador." (PN-87/TST) (fl. 481)
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para extirpar da cláusula a primeira parte, que reproduz Precedente Normativo do TRT.
22ª - FOLGA AOS DOMINGOS
"Os estabelecimentos que funcionam aos domingos, aplicando a escala móvel de revezamento de pessoal, concederão aos seus empregados pelo menos uma folga dominical a cada mês trabalhado, sob pena de a remuneração do último Domingo do mês ser paga com o acréscimo do adicional normal de horas extras, independentemente da folga compensatória." (fl. 482)
A matéria tratada na cláusula tem regulamentação legal - Portaria nº 417/1966 do Ministério do Trabalho.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
29ª - AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS
"Concede-se ao empregado, além do aviso prévio previsto em Lei, mais 1 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, independentemente de sua idade." (fl. 485)
Entendo que a matéria é disciplinada pela legislação vigente, dependente de lei, não podendo ser estabelecida em sentença normativa. A ampliação do prazo fixado legalmente é assunto a ser objeto de negociação direta das partes.
Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
30ª - DATA-BASE - ESTABILIDADE
"Assegura-se a garantia de emprego idêntica à prevista no Art. 165 da CLT, aos empregados da categoria ou da(s) empresa(s) suscitada(s), pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do julgamento do dissídio coletivo, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término de contrato a prazo." (fl. 485)
A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se pelo deferimento de garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias (Precedente Normativo nº 82/TST).
Essa concessão tem finalidade específica: proteger o empregado contra a arbitrariedade do empregador em face da instituição de novas condições de trabalho por meio de sentença normativa. Essa circunstância não está prevista na lei.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 82/TST, por entender que reflete melhor a sua finalidade, mantida, contudo, a ressalva inserida pelo TRT:
"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término de contrato a prazo."
33ª - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO
"Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação, na hipótese de transgressão de sentença normativa ou de qualquer preceito legal." (fl. 487)
A jurisprudência desta Corte fixa em 10% do salário básico a multa por descumprimento das obrigações de fazer, em favor do empregado prejudicado (PN-73/TST).
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a redação do Precedente Normativo nº 73/TST.
41ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA
"A Suscitada se obriga a descontar, como simples intermediária, de todos os empregados, exceto dos pertencentes às categorias diferenciadas e dos profissionais liberais não abrangidos por esta decisão, uma contribuição, no valor correspondente a 3% (três inteiros por cento) do salário já corrigido com o percentual de 7,07% com o limite máximo de desconto de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), que será recolhida a favor do SINTTRO/GV. Aos empregados que não concordarem com o desconto aqui previsto, será permitida a apresentação de oposição, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do acórdão, devendo o Suscitante fazer ampla divulgação, no âmbito da empresa, deste direito de oposição." (fl. 491)
A cláusula impõe o desconto a todos os empregados da Empresa, sem levar em consideração se são associados ou não.
Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Ressalte-se também que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa.
O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:
"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do suscitante; II - Recurso Ordinário da suscitada: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) dar-lhe provimento parcial para conceder à categoria reajuste de 6% (seis por cento), a incidir sobre os salários de 1º de maio de 2000, ficando automaticamente compensadas todas as antecipações concedidas no período (Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL); c) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 3ª - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO, 4ª - ADICIONAL NOTURNO, 16 - GARANTIA DE EMPREGO - AFASTAMENTO POR DOENÇA, 22 - FOLGA AOS DOMINGOS e 29 - AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS; d) negar-lhe provimento relativamente à Cláusula 18 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS; e) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% de adicional para as horas extras subseqüentes às duas primeiras, as quais serão remuneradas com adicional de 50%"; 9ª - SEGURO DE VIDA - ASSALTO - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 10 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Defere-se a garantia de emprego durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (Precedente Normativo nº 85/TST); 19 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MAJORAÇÃO - REPOUSO E FERIADOS TRABALHADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 30 - DATA-BASE - ESTABILIDADE - "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término de contrato a prazo"; 33 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO - "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (Precedente Normativo nº 73/TST); f) dar provimento parcial ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 41 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - os empregados não associados ao sindicato.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ROAA-28.010/2002-909-09-00.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO, AFINS E DO CAFÉ SOLÚVEL DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ NO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - CLÁUSULA CONSTANTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1. A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e à jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula ora impugnada, ao afastar uma presunção estabelecida pela lei com a finalidade de garantir maior remuneração ao trabalho noturno, afronte qualquer dispositivo legal. 2. O resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal. 3. Recurso ordinário provido para restabelecer a validade de cláusula acordada pelas partes que, fixando a hora noturna em 60 (sessenta) minutos, estabelece em 40% (quarenta por cento) o adicional correspondente.
O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação objetivando obter a declaração de nulidade das Cláusulas 10 e 81 da CCT celebradas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Afins e do Café Solúvel de Londrina e Região e Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem de Café no Estado do Paraná. A Cláusula 10 estabelece adicional de 40% sobre a hora trabalhada no período compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte; a Cláusula 81, por sua vez, estabelece desconto de contribuição assistencial para todos os integrantes da categoria.
O TRT julgou procedente a ação, declarando a nulidade da Cláusula 10 - Adicional Noturno e anulando parcialmente a Cláusula 81 - Taxa Assistencial, apenas no que diz respeito aos trabalhadores não-associados ao sindicato (fls. 183/196).
O Sindicato dos Trabalhadores interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 205/217.
Despacho de admissibilidade às fl. 205.
Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 223/236.
É o relatório.
VOTO
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.
1. CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO
A cláusula anulada pelo TRT tem o seguinte teor:
"10. ADICIONAL NOTURNO
As horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre as 22 horas de um dia até as 05 horas do outro dia, serão de 60 (sessenta) minutos, porém pagas com acréscimo de 40% (quarenta por cento), já incluído neste percentual o previsto no artigo 73, da CLT." (fl. 4)
O TRT entendeu que a liberdade de negociação estabelecida no artigo 7º, inciso XXVI, da CF encontra limite na letra da lei, devendo o direito negociado respeitar o mínimo previsto legalmente. Consignou que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de direito assegurado por norma cogente, imperativa e irrenunciável (§ 1º do artigo 73 da CLT), esta prevalece ainda que as partes estipulem em contrário.
Tem razão o Recorrente no seu inconformismo com essa decisão.
Em primeiro lugar, é de se ressaltar que não se trata de dissídio individual, no qual um empregador não tenha observado a duração legal da hora noturna, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Em segundo lugar, entendo que as cláusulas pactuadas livremente pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições mais restritivas em um dispositivo pode estar sendo compensado em outros, com a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação.
A cláusula em apreço encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, pois os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, assegurados pela Constituição de 1988 no seu art. 7º, VI, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, para que possam, por meio de concessões recíprocas, alcançar a solução de seus conflitos e a concretização de seus anseios.
A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI) e a compensação de horários (art. 7º, inciso XIII). Ora, se a própria Constituição Federal consagra a possibilidade de validar modificações referentes a salário e à jornada de trabalho, não há como se considerar que a cláusula ora impugnada, ao afastar uma presunção estabelecida pela lei com a finalidade de garantir maior remuneração ao trabalho noturno, afronte qualquer dispositivo legal.
Repita-se: o resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal.
Esta Seção Especializada já se manifestou em outras ocasiões sobre o conteúdo dessa cláusula nos processos nº TST-ROAA-691.168/2000, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 14.9.2001 e nº TST-ROAA-09203/2002-900-09-00-6, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 27.9.2002.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação, no particular, restabelecendo, em conseqüência, a validade da cláusula.
2. CLÁUSULA 81 - TAXA ASSISTENCIAL
"81. TAXA ASSISTENCIAL. O valor a ser descontado dos empregados a título de TAXA ASSISTENCIAL, será de 3% (três por cento) do salário normativo de efetivação, limitado a R$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) por trabalhador, tendo em vista o percentual aprovado em assembléia geral, sendo recolhida aos cofres do Sindicato Profissional no 5º dia do mês subseqüente ao mês vencido, em guias próprias na rede bancária indicada nas mesmas." (fl. 6)
O TRT declarou a nulidade da cláusula somente em relação à cobrança da taxa assistencial dos empregados não-associados ao sindicato.
Alega o Recorrente que não se pode confundir filiação e associação à entidade sindical com o mandato *legis* conferido ao sindicato para a representação de toda a categoria; que os trabalhadores filiados/associados pagam mensalidades e usufruem serviços prestados pela entidade sindical, os quais não estão vinculados à sua atividade-fim determinada na lei, como, por exemplo, assistência jurídica, médica e odontológica, sede campestre e sede social; a primeira finalidade do sindicato é a representação e defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, conforme estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da CF e no artigo 513 da CLT. Sustenta que, a prevalecer o entendimento de que a cobrança de taxa assistencial a todos os integrantes da categoria fere a liberdade de associação, cria-se situação esdrúxula na qual se confere a determinados integrantes da categoria a faculdade de não contribuir para o sindicato representativo e, de outro lado, não retira deste a obrigação constitucional de defesa dos direitos daqueles.

A rigor, cláusula estabelecendo desconto de contribuição assistencial, por sua natureza, sequer deveria constar de instrumentos coletivos ou sentença normativa, por não se tratar de condição de trabalho, mas de questão que somente interessa ao sindicato e aos seus representados. Porém, a jurisprudência desta Seção admite a sua inclusão, desde que com abrangência restrita aos associados ao sindicato (Precedente Normativo nº 119/TST).
De fato, a Constituição Federal dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, como também dispõe que a assembléia geral fixará a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva. O entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte no Precedente Normativo nº 119 não torna contraditórios os referidos dispositivos.
Isto porque, nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. E, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Carta Magna. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.
Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação no que se refere ao pedido de declaração de nulidade da Cláusula 10 - ADICIONAL NOTURNO; 2) negar provimento ao recurso relativamente à nulidade da Cláusula 81 - TAXA ASSISTENCIAL, declarada apenas em relação aos trabalhadores não-associados ao sindicato.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-31.096/2002-900-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. DAIANE FINGER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa desta Corte.
R E L A T Ó R I O
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo Acórdão de fls. 714/758, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul em face do (01) Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas no Estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, (02) Federação do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul, (03) Federação do Comércio de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, (04) Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, (05) Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, (06) Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul e (07) Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por alterar a data-base, fixando-a em 1º de outubro; extinguir o processo sem julgamento do mérito relativamente ao Suscitado nº 01 - Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC; determinar que a presente decisão abranja tão-somente os profissionais nutricionistas, representados pelo Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, que trabalham nas empresas representadas pelos Suscitados remanescentes, de nºs 04 - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, 05 - Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, 06 - Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul e 07 - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul. Preliminarmente, rejeitar a prefacial de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa "ad causam" -categoria profissional diferenciada; rejeitar a prefacial de extinção do processo, por ausência de negociação prévia; rejeitar a prefacial de extinção do processo por ausência de quorum para instauração da instância; rejeitar a prefacial de extinção do processo por irregularidades na assembléia geral extraordinária - ausência de Assembléia Geral Extraordinária específica em todos os Municípios; rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação dos pedidos; rejeitar a preliminar de extinção por ausência de delimitação das "bases de conciliação"; rejeitar a preliminar de ausência de legitimidade de representação e rejeitar a preliminar de litigância de má-fé. Quanto ao mérito, deferiu em parte o Dissídio para instituir as respectivas condições de trabalho.
Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 763/779, renovando preliminares e buscando, no mérito, a reforma do julgado em relação a 32 (trinta e duas) cláusulas.
Despacho de admissibilidade à fl. 814.
Contra-razões oferecidas às fls. 816/823.
O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 826/829, é pelo provimento parcial do Recurso.
V O T O
Conheço do Recurso porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA
DE BASES DE CONCILIAÇÃO
O E. Regional rejeitou tal preliminar, aqui renovada ao seguinte fundamento:
"....
As bases e propostas finais de conciliação estão claramente expostas nas pretensões deduzidas pelo suscitante na exordial, as quais servem para delimitar o acordo ou julgamento deste dissídio coletivo.
....
(fl. 722).
Incensurável tal entendimento, pois as bases de negociação estão delimitadas pela pauta de reivindicações aprovada pela categoria, a qual se encontra descrita na ata da assembléia deliberativa trazida aos autos pelo Suscitante.
Nego provimento.
2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUORUM
ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO
Ao renovar a presente preliminar, sustenta o Recorrente a ausência de indicação na inicial do quorum estatutário e do número total de associados, bem como a não-comprovação do atendimento do quorum para instauração da instância.
Razão não lhe assiste.
Ao compulsar os autos, verifica-se que os requisitos legais e estatutários exigidos para deliberações sobre a pauta de reivindicações e instauração da instância foram devidamente atendidos.
O Suscitante, ante a solicitação do MM. Juiz, tratou de juntar aos autos a cópia autenticada do seu Estatuto Social, havendo referência expressa ao quorum para deliberações.
Quanto ao quorum para deliberação da instância, tem-se que o documento da fl. 215 informa que o Suscitante possui um total de 215 (duzentos e quinze) associados em dia com a tesouraria. Por sua vez, as listas de presença (fls. 33, 45, 56, 67, 78, 89 e 100) informam o comparecimento de 167 (cento e sessenta e sete) associados às Assembléias. Portanto, se a Assembléia foi instalada em segunda instância, restou devidamente atendido o quorum mínimo de 1/3 (um terço) exigido no art. 612 da CLT, para validade da decisão que aprova a pauta de reivindicações e autoriza a instauração de dissídio coletivo.
Nego provimento.
3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA
NA BASE TERRITORIAL
Rejeitou o E. Regional tal prefacial, ao fundamento de que o edital de convocação da categoria profissional (fl. 144), as atas de assembléias gerais extraordinárias (fls. 24/33, 35/44, 46/55, 57/66, 68/77, 79/88 e 90/99) e as listas de presenças respectivas (fls. 34, 45, 56, 67, 78, 89 e 100) confirmam a regular convocação de todos os trabalhadores pertencentes à base territorial do Suscitante. Ademais, a realização de múltiplas assembléias regionalizadas propiciou a oportunidade de participação de um maior número de integrantes da categoria profissional.
Incensurável tal entendimento.
As atas das assembléias, bem como as listas de presença acostadas aos autos, noticiam a existência de múltiplas assembléias nos municípios de Porto Alegre, Montenegro, Passo Fundo, Novo Hamburgo, Lajeado, Bento Gonçalves e Pelotas, sintonizando-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 14 da SDC desta Corte.
Nego provimento.
4 - CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Defere-se em parte o pedido, para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento), a incidir sobre os salários de 1º de outubro de 1998, tomando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE apurado no período de 1º.10.98 a 30.9.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV."
(fl. 724).
Esta Seção rigorosamente não tem deferido correção que implique indexação salarial.
Mas, já que as partes não chegaram a um acordo, necessário se faz que a Justiça do Trabalho, com moderação, exercite o seu poder normativo.
Desta forma, considerando o conjunto dos fatos relatados no processo em questão, mantenho o reajuste arbitrado pelo E. Regional.
Nego provimento.
5 - CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Defere-se parcialmente o pedido, para assegurar o reajuste deferido na cláusula 1ª sobre os valores fixados na norma revisanda (cl. 03, fl. 479), a título de salário normativo, o que corresponde a R$ 752,40 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) mensais".
(fl. 724).
A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.
Como foi concedido percentual de reajuste salarial, pelas razões expostas na Cláusula 1ª, seguindo a orientação desta Corte, concedo o mesmo índice para o piso salarial, tal como deferido pelo Regional.
Nego provimento.
6 - CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL POR RESPONSABILIDADE
TÉCNICA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Será garantido adicional no valor equivalente a 5% (cinco por cento), sobre o salário contratual, ao profissional indicado para exercer a responsabilidade técnica da empresa, perante o CRN - Conselho Regional de Nutrição".
fl. 724).
Tal condição não pode vir a ser instituída por sentença normativa, sob pena de ingerência no poder diretivo da empresa.
Dou provimento para excluí-la.
7 - CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Aos membros da categoria profissional será concedido um adicional por tempo de serviço, no percentual de 5% (cinco por cento) para cada quatro anos de trabalho na empresa, independentemente de plano de promoções existentes na mesma".
(fl. 725).
Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, por intermédio de sentença normativa, pode-se conceder aumento salarial, desde que haja nos autos demonstração inequívoca de que tal aumento possa ser suportado pelo setor econômico, o que não restou demonstrado nos presentes autos.
De qualquer sorte, é inconveniente fixar-se adicional por tempo de serviço que, na prática, estimulará a despedida dos empregados mais antigos.
Dou provimento para excluí-la.
CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".
(fl. 725).
O entendimento que vem prevalecendo no seio da SDC desta Corte é no sentido de conceder como adicional de horas extras o percentual de 100% (cem por cento), tendo em vista a perniciosidade do trabalho em tal regime, prejudicando a saúde do trabalhador bem como o seu convívio familiar e social.
Nego provimento.
CLÁUSULA ONZE - PAGAMENTO DE SALÁRIO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"a) Indefere-se.
b) Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente, limitada, no entanto, ao valor do principal.
c) Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.
d) O pagamento de salário em sexta-feira ou véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".
(fls. 726/727).
A v. Decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 22 e 117.
Nego provimento.
CLÁUSULA QUATORZE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".
(fl. 728).
Não vejo porque dar provimento a este Recurso para excluir a Cláusula.
A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Mas se este foi contratado uma vez, e já cumpriu o contrato de experiência, não tem cabimento lógico sua nova contratação por experiência dentro do período de um ano.
Nego provimento.
CLÁUSULA QUINZE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias".
(fl. 728).
A estipulação de prazo mínimo para o contrato de experiência por

sentença normativa é razoável, mormente quando se cogita que a essência do instituto tem sido desvirtuada na prática das relações trabalhistas, não permitindo a ele cumprir o seu desiderato de aferição da adequação do trabalhador ao seu ofício.
Todavia, o entendimento da SDC desta Corte caminha em sentido inverso, razão pela qual dou provimento ao Recurso, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.
CLÁUSULA DEZESSEIS - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta pela Previdência Social".
(fl. 728).
O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção pela concessão de benefício previdenciário.
Dou provimento para excluir a Cláusula.
CLÁUSULA DEZESSETE - LICENÇAS GESTANTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"a) Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.
b) O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de trabalho, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início o término da jornada, à livre escolha da trabalhadora".
(fl. 728).

Quanto ao item "a", existe legislação estabelecendo as hipóteses em que as ausências ao serviço não prejudicam a remuneração, não havendo motivos que ensejem tal ampliação via sentença normativa.
Dou provimento para excluí-lo.
Quanto ao item "b", não vislumbro motivos que ensejem o indeferimento da Cláusula, pois não está concedendo nada além do que a lei prevê, apenas está convertendo em uma hora corrida o período destinado à amamentação, quando a trabalhadora fizer os dois turnos.
Nego provimento.
CLÁUSULA DEZENOVE - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".
(fl. 729).
Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe:
"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."
CLÁUSULA VINTE E UMA - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"a) Indefiro.
b) Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."
(fl. 730).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA VINTE E SEIS - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica assegurado o repouso remunerado ao empregado que chega atrasado ao trabalho, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da jornada de trabalho ou na mesma semana".
(fl. 731).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar".
(fl. 733).
A Cláusula é bastante salutar e não implica ônus assim tão significativo para a Empresa.
Nego provimento.
CLÁUSULA TRINTA E SEIS - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinqüenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias".
(fl. 734)
Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.
Dou provimento para excluí-la.
CLÁUSULA TRINTA E OITO - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal".
(fl. 734).
Já contemplada na Lei nº 4.749/65 a multa por atraso no pagamento da gratificação natalina, não cabendo, por Sentença Normativa, qualquer ampliação do que já previsto em lei.
Dou provimento para excluí-la.
CLÁUSULA QUARENTA - FÉRIAS - INÍCIO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".
(fl. 734).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Provimento Normativo nº 100/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA QUARENTA E UMA - FÉRIAS - PAGAMENTO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada ao valor principal."
(fl. 735).
A condição tem regramento legal, não cabendo a sua ampliação via Sentença Normativa.
Dou provimento para excluí-la.
CLÁUSULA QUARENTA E SETE - CTPS - ANOTAÇÃO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas se obrigam a anotar a correta função do empregado (NUTRICIONISTA) na CTPS".
(fl. 736).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA QUARENTA E OITO - ANOTAÇÃO DA SAÍDA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Nas rescisões contratuais, deverá ser anotada na CTPS, como data de saída, aquela correspondente ao último dia do aviso prévio, quando trabalhado; se indenizado, deverá ser feito o registro do prazo do aviso prévio no campo destinado a anotações gerais da CTPS".
(fl. 736).
A condição tem regramento legal, não cabendo a sua ampliação via sentença normativa.
Dou provimento para excluí-la.
CLÁUSULA CINQÜENTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Obrigatoriedade, pelas empresas, de fornecer a todos os empregados cópias dos recibos de pagamento por estes assinados, em papel timbrado ou com identificação da empresa, com a discriminação das quantias pagas, descontos efetuados e importâncias recolhidas ao FGTS, contendo, ainda, a data do efetivo pagamento".
(fls. 736/737).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA CINQÜENTA E DOIS - RAIS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria".
(fl. 737).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 111/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA CINQÜENTA E SEIS - MEDIDAS DE PREVENÇÃO -
COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - CCIH
O E. Regional indeferiu a Cláusula. Assim, não havendo sucumbência, não há interesse da parte em recorrer.
Não conheço.
CLÁUSULA CINQÜENTA E NOVE - GARANTIA DE EMPREGO E
SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, ou HTLV3, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".
(fl. 740).
Mantenho a Cláusula, corroborando os fundamentos elencados pelo Exmº Ministro Almir Pazzianotto, no julgamento do Processo RODC-89574/93.8, publicado no DJ de 10/2/95, no sentido de que:
"A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário".
Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.
Nego provimento.
CLÁUSULA SESSENTA E DOIS - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".
(fl. 741).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 81/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA SESSENTA E NOVE - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados integrantes da categoria profissional suscitante, ou seja, nutricionistas, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT".
(fl. 742).
Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe:
"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."
CLÁUSULA SETENTA E UM - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".
(fl. 743).
Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe:
"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."
CLÁUSULA SETENTA E DOIS - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente, nos contratos por prazo indeterminado".
(fl. 743).
Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo como mantê-la na sentença normativa.
Dou provimento para excluí-la.
CLÁUSULA SETENTA E CINCO - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Em caso de despedida sob a alegação de justa causa, os empregadores obrigam-se a apontar, por escrito e detalhadamente, o motivo que originou a demissão, sob pena de ter-se como injusta a despedida, o qual se harmoniza com o Precedente nº 18 desta Corte".
(fl. 744).
Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 47 desta SDC, que assim dispõe:
"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."
CLÁUSULA SETENTA E SEIS - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O empregado que no curso do aviso prévio dado pelo empregador obtiver novo emprego será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém, que somente será pago pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias, que se harmoniza com o Precedente Normativo nº 24 do TST".
(fl. 744).
Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente nº 24/TST, que assim dispõe:
"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".
CLÁUSULA SETENTA E SETE - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas que dispensarem seus empregados do cumprimento do aviso prévio obrigam-se a proceder a anotação correspondente no próprio documento".
(fl. 744).
Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois em consonância com a Jurisprudência Normativa desta Corte.
Nego provimento.
CLÁUSULA OITENTA E UM - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".
(fl. 745).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois apenas o empregado tem condições de saber qual o melhor período do dia para a procura de um novo emprego, além do que, tal fato não traz ônus significativo ao empregador.
Nego provimento.
CLÁUSULA SETENTA E NOVE - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica assegurada aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias".
(fl. 745).
O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.
Dou provimento para excluir a Cláusula.
CLÁUSULA OITENTA E QUATRO - CURSOS E REUNIÕES
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora do seu horário de trabalho".
(fl. 746).
Este Tribunal, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 19/TST, continua com o mesmo entendimento ali consignado, ou seja, quando os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, ocorrerem fora do horário de trabalho, os trabalhadores farão jus à remuneração extraordinária.
Destarte, nego provimento ao Recurso, no particular.
CLÁUSULA OITENTA E SEIS - SEGURO - ASSALTO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções".
(fl. 747).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 84/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA OITENTA E NOVE - QUADRO DE AVISOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".
(fl. 748).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao Precedente Normativo nº 104/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA NOVENTA E UM - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego previsto no art. 10, inciso I, alínea "a" do ADCT da Constituição de 1988".
(fl. 748).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339 do Verbete Sumular desta Corte.
Nego provimento.
CLÁUSULA NOVENTA E DOIS - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".
(fl. 748).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA NOVENTA E QUATRO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".
(fl. 749).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.
Nego provimento.
CLÁUSULA NOVENTA E SETE - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
Apesar de a Cláusula subordinar o desconto sindical à não-oposição do trabalhador, ela obriga associados e não-associados, conspirando assim com o disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe:
"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".
Assim, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do supracitado Precedente Normativo.
CLÁUSULA NOVENTA E OITO - DATA-BASE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fixa-se a vigência da presente decisão a partir de 1º de outubro de 1999".
(fl. 751).
Dou provimento ao Recurso para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de bases de conciliação, de ausência de indicação do "quorum" estatutário para deliberação e de ausência de assembléia específica na base territorial; MÉRITO - CLÁUSULAS - 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - negar provimento ao recurso; 4ª - ADICIONAL POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA - dar provimento ao recurso para excluí-la; 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la; Cláusula 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - negar provimento ao recurso; 10 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - negar provimento ao recurso; 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRAZO - dar provimento ao recurso para excluí-la; 16 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la; 17 - LICENÇAS GESTANTE - dar provimento ao recurso quanto ao item "a", para excluí-lo e negar provimento ao recurso quanto ao item "b"; 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR AO ACOMPANHAMENTO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 21 - LICENÇA REMUNERADA A REPRESENTANTE SINDICAL - negar provimento ao recurso; 26 - ATRASOS - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO - negar provimento ao recurso; 33 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTAS - negar provimento ao recurso; 36 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO - dar provimento ao recurso para excluí-la; 38 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - dar provimento ao recurso para excluí-la; 40 - FÉRIAS - INÍCIO - negar provimento ao recurso; 41 - FÉRIAS - PAGAMENTO - dar provimento ao recurso para excluí-la; 47 - CTPS - ANOTAÇÃO - negar provimento ao recurso; 48 - ANOTAÇÃO DA SAÍDA - dar provimento ao recurso para excluí-la; 50 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 52 - RAIS - negar provimento ao recurso; 56 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR - CCIH - não conhecer do recurso; 59 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO - negar provimento ao recurso; 62 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - negar provimento ao recurso; 69 - GARANTIA NO EMPREGO - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 71 - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA - dar provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere- se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 72 - GARANTIA NO EMPREGO - ACIDENTADO OU ADOENTADO - dar provimento ao recurso para excluí-la; 75 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 76 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedentes nº 24/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 77 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; 81 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA - negar provimento ao recurso; 79 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluí-la; 84 - CURSOS E REUNIÕES - negar provimento ao recurso; 86 - SEGURO - ASSALTO - negar provimento ao recurso; 89 - negar provimento ao recurso; 91 - GARANTIA DE EMPREGO - CIPEIRO - negar provimento ao recurso; 92 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; 94 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso; 97 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso, no particular, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, que assim dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"; 98 -DATA BASE - dar provimento ao recurso para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa.
Brasília, 10 de abril de 2003.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ED-RODC-32.002/2002-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BUCK
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. O deferimento do pedido de reajuste salarial está fundamentado na legislação vigente, da seguinte forma: a Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; o art. 766 da CLT traz disposição no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A interpretação desses dispositivos, conjugada à circunstância de que a perda salarial impõe uma reposição com a finalidade de preservar, pelo menos um pouco, o poder aquisitivo que os salários possuíam na data-base anterior, conduziu à conclusão de que é possível, no caso concreto, conceder reajuste salarial à categoria. A considerar, como quer a Embargante, que a concessão tenha afrontado o princípio estabelecido no artigo 5º, II, da CF, seria necessário também considerar que o § 2º do artigo 114 da CF não tem aplicabilidade, sendo letra morta. Embargos Declaratórios rejeitados.
A Suscitada opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 753/771, apontando omissão no julgado. Alega que, embora reconhecendo a existência de lei estabelecendo que a concessão de reajuste de salários é matéria própria de negociação entre as partes, a Seção deferiu a vantagem para a categoria, sem fazer qualquer comentário sobre a garantia inscrita no artigo 5º, II, da CF.
É o relatório.
VOTO
Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.
CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL
Esta Seção Especializada deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Suscitada para conceder reajuste de 9,50% (nove vírgula cinqüenta por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2002.
Nestes Declaratórios, a Suscitada alega que essa decisão incorreu "em clara irregularidade, eis que consagrou condição que atenta contra lei específica vigente que disciplina a matéria e, essencialmente, desprezou o conhecimento e a valoração de disposição constitucional, cujo exame se impunha sob pena de evidente omissão, como veio a acontecer". Isto porque, nos termos do artigo 5º, II, da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e a decisão embargada, embora reconheça a existência de legislação a impedir a concessão de reajuste por ato judicial, desprezou a regra impositiva do referido dispositivo constitucional, e condenou as entidades sindicais suscitadas à concessão de reajuste salarial, ainda que tal condição não tenha sido ajustada pelas partes quando da negociação havida entre elas.
Não reconheço qualquer omissão no julgado. O deferimento do pedido de reajuste salarial está fundamentado na legislação vigente, da seguinte forma: a Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o art. 114 da CF consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; o art. 766 da CLT traz disposição no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A interpretação desses dispositivos, conjugada à circunstância de que a perda salarial impõe uma reposição com a finalidade de preservar, pelo menos um pouco, o poder aquisitivo que os salários possuíam na data-base anterior, conduziu à conclusão de que é possível, no caso concreto, conceder reajuste salarial à categoria. A considerar, como quer a Embargante, que a concessão tenha afrontado o princípio estabelecido no artigo 5º, II, da CF, seria necessário também considerar que o § 2º do artigo 114 da CF não tem aplicabilidade, sendo letra morta.
REJEITO os Embargos Declaratórios.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO	:	ED-RODC-46.345/2002-900-09-00.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	SINDICATO RURAL DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL. O deferimento do reajuste salarial está fundamentado na legislação vigente: o art. 114 da CF, que consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito, e o art. 766 da CLT, que traz disposição no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A interpretação desses dispositivos, conjugada à circunstância de que a perda salarial impõe uma reposição com a finalidade de preservar, pelo menos um pouco, o poder aquisitivo que os salários possuíam na data-base anterior, conduziu à conclusão de que é possível, no caso concreto, conceder reajuste salarial à categoria. A considerar, como quer o Embargante, que a concessão tenha afrontado o princípio estabelecido no artigo 5º, II, da CF, seria necessário também considerar que o § 2º do artigo 114 da CF não tem aplicabilidade, sendo letra morta. Embargos Declaratórios rejeitados.

A Suscitada opõe Embargos Declaratórios à decisão de fls. 793/813, apontando omissão no julgado. Alega que, embora reconhecendo a existência de lei estabelecendo que a concessão de reajuste de salários é matéria própria de negociação entre as partes, a Seção deferiu a vantagem para a categoria, sem fazer qualquer comentário sobre a garantia inscrita no artigo 5º, II, da CF.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

CLÁUSULA 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS

Esta Seção Especializada deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Suscitado para conceder à categoria reajuste salarial de 4,5%.

Nestes Declaratórios, a Suscitada alega que essa decisão incorreu "em clara irregularidade, eis que consagrou condição que atenta contra lei específica vigente que disciplina a matéria e, essencialmente, desprezou o conhecimento e a valoração de disposição constitucional, cujo exame se impunha sob pena de evidente omissão, como veio a acontecer". Isto porque, nos termos do artigo 5º, II, da CF, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e a decisão embargada, embora reconheça a existência de legislação a impedir a concessão de reajuste por ato judicial, desprezou a regra impositiva do referido dispositivo constitucional, e condenou as entidades sindicais suscitadas à concessão de reajuste salarial, ainda que tal condição não tenha sido ajustada pelas partes quando da negociação havida entre elas.

Não reconheço qualquer omissão no julgado. A concessão do reajuste está fundamentada na legislação vigente: o art. 114 da CF, que consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito, e o art. 766 da CLT, que traz disposição no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A interpretação desses dispositivos, conjugada à circunstância de que a perda salarial impõe uma reposição com a finalidade de preservar, pelo menos um pouco, o poder aquisitivo que os salários possuíam na data-base anterior, conduziu à conclusão de que é possível, no caso concreto, conceder reajuste salarial à categoria.

A considerar, como quer o Embargante, que a concessão tenha afrontado o princípio estabelecido no artigo 5º, II, da CF, seria necessário também considerar que o § 2º do artigo 114 da CF não tem aplicabilidade, sendo letra morta.

REJEITO os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO	:	RODC-46.349/2002-900-09-00.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - Recurso dos Suscitados parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas ao entendimento jurisprudencial desta Corte. **II** - Recurso do Suscitante parcialmente provido para limitar a abrangência da Cláusula 81 - Taxa de Reversão Salarial Assistencial aos empregados associados ao sindicato, nos termos do PN-119/TST.

O TRT da 9ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá contra a Federação do Comércio do Estado do Paraná e mais sete sindicatos patronais, deferiu parcialmente as reivindicações, por meio do acórdão de fls. 500/602.

Irresignados com o deferimento de várias cláusulas, os Suscitados interpõem Recurso Ordinário pelas razões de fls. 611/625. Recorre adesivamente o Suscitante às fls. 648/652, apenas quanto à cláusula que estabelece desconto de contribuição assistencial, cuja abrangência foi limitada aos associados ao sindicato, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Despachos de admissibilidade dos recursos às fls. 629 e 648.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 642/647 e pelos Suscitados às fls. 670/671.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial de ambos os recursos (parecer de fls. 675/688).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade de ambos os recursos. Custas pagas.

I - RECURSO ORDINÁRIO DOS SUSCITADOS

1. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Os Recorrentes renovam a argüição de irregularidades na realização da assembléia-geral do Suscitante, de não-esgotamento da negociação prévia, bem como de ausência de interesse de agir e de pedido juridicamente impossível.

Dizem os Suscitados que não há nos autos prova da realização de assembléia-geral visando a aprovação da pauta de reivindicações e a autorização para o ajuizamento da ação coletiva nas diversas cidades que compõem a base territorial do Suscitante. Alegam que, embora a base territorial seja composta por 29 municípios, a assembléia-geral foi realizada somente em Maringá, do que decorre insuficiência de *quorum* e conduz à extinção do processo.

De fato, o Suscitante realizou assembléia-geral tão-somente em Maringá, à qual compareceram, em segunda convocação, 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, associados ou não (lista de fls. 108/123). Considerando-se que o número total de associados aptos a votar era, na ocasião, de 720 (setecentos e vinte) trabalhadores, pode-se afirmar que o expressivo número de presentes demonstra que a categoria manifestou sua vontade acerca das reivindicações. A finalidade da Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção Especializada não é acrescentar mais uma formalidade prévia ao ajuizamento de dissídios coletivos, mas garantir que a categoria possa realmente manifestar sua vontade. Entendo que isto foi alcançado neste caso, já que o *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT foi atingido.

Alegam os Suscitados que o Suscitante não se empenhou em esgotar as negociações e que a simples convocação de mesa redonda pela DRT não satisfaz os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Verifica-se dos documentos de fls. 174/188 que o Suscitante, em 3 de maio de 2000, encaminhou a todos os Suscitados a pauta de reivindicações relativas à data-base de 1º de junho de 2000, aprovada pela categoria, convidando-os para iniciar imediatamente a negociação. Dos autos não consta qualquer resposta dos Suscitados relativa à pauta ou ao convite formulado. A DRT, a pedido do Suscitante, convocou os Suscitados para reunião (dias 17 e 18 de maio de 2000 - fls. 193/194), à qual, com exceção do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Paraná (dia 26 de maio de 2000), não compareceram, conforme registrado nas respectivas atas (fls. 196/199).

Ressalte-se que o Suscitante celebrou Convenção Coletiva de Trabalho com várias entidades patronais (instrumentos juntados às fls. 264/298).

Consta dos autos ainda que o Suscitante tentou reiniciar a negociação no ano seguinte, enviando correspondência aos Suscitados, datada de 3 de abril de 2001, solicitando seu empenho em entabular conversações objetivando a celebração de CCT para o período 2000/2001 (fls. 200/214).

Convocados pela DRT, os Suscitados comunicaram estarem impossibilitados de comparecer nas datas marcadas, sugerindo ao Suscitante que participasse de reunião agendada com os sindicatos dos comerciários do interior do Estado, com o mesmo objetivo (fl. 224). O Suscitante não aceitou a sugestão, requerendo à DRT que designasse nova data para reunião (fls. 225/226 e 228/230). A essa reunião também os Suscitados não compareceram, porém enviaram, por meio de fax, a sua proposta de conciliação (ata de fls. 234/235), que não foi aceita pelo sindicato profissional (fls. 236/237).

De tudo isto conclui-se que, se não houve negociação, certamente não foi por falta de empenho do Suscitante, mas por reiterado desinteresse dos Suscitados, os quais não podem ser beneficiados por essa atitude.

Sustentam também os Recorrentes que o Suscitante descumpriu o disposto no art. 616, § 3º, da CLT, c/c o item II da IN-4/93 do TST, pois a instauração da instância ocorreu só em junho de 2001, após transcorrido o prazo de 60 dias anteriores ao termo final da vigência da sentença normativa anterior.

Ora, a sentença normativa anterior, com vigência de 31/5/1999 a 1º/6/2000, somente foi prolatada em novembro de 2000. Nessa circunstância, não há se falar no prazo referido nos dispositivos citados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

2. DAS CLÁUSULAS

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria serão reajustados em 1º de junho de 2000 pelo índice de 5,34% (cinco vírgula trinta e quatro por cento), correspondente à variação integral do INPC-IBGE no período de 1º de junho de 1999 a 31 de maio de 2000, incidente sobre os salários devidos em 1º de junho de 1999, deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período.

Parágrafo Único. Aos empregados admitidos após 1º de junho de 1999 será garantido reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês de admissão até maio de 2000." (fl. 516)

Alegam os Recorrentes que a aplicação, sobre os salários, de 100% do INPC acumulado no período é totalmente ilegal, nos termos da Lei nº 10.192/2001 (fl. 617).

De fato, o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.192/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do INPC/IBGE. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

A Presidência desta Corte concedeu efeito suspensivo parcial a este Recurso Ordinário, para limitar o reajuste concedido pelo TRT a 4,5% (fls. 638/641).

Porém, consta dos autos que os próprios Suscitados ofereceram ao Suscitante a mesma fórmula de recomposição dos salários estabelecida pelo Tribunal Regional, isto é, correção salarial correspondente ao período compreendido entre 1º de junho de 2000 a 30 de maio de 2001. Tal proposta foi encaminhada ao Subdelegado do Trabalho de Maringá e está registrada na ata da reunião realizada na DRT (fls. 232 e 234). Este fato demonstra cabalmente que os empregadores têm condições de suportar o reajuste.

Ante essa circunstância, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL

O TRT deferiu a correção do piso pelo mesmo índice de reajuste concedido aos salários, o que se coaduna com o entendimento desta Seção Especializada.

Ressalte-se que na proposta apresentada pelos Suscitados, mencionada no item anterior, constou a atualização do piso pelo INPC/IBGE.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 7ª - MÉDIA DOS COMISSIONISTAS

"A parte variável do salário dos comissionistas para fins de cálculo de férias, gratificação natalina (13º salário) e verbas rescisórias, será corrigida monetariamente pela aplicação do INPC/IBGE acumulado no período, conforme tabela a ser fornecida pela Entidade Sindical dos Empregados. Na hipótese de extinção do INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, adotar-se-á o IGPM - Índice Geral de Preços do Mercado, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-los.

7.1. No cálculo das férias e verbas rescisórias será concedida a média das comissões atualizadas pelos mecanismos aqui indicados, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de fruição ou pagamento.

7.2. No cálculo da gratificação natalina (13º salário) será considerada a média das comissões, atualizadas, no ano de referência.

7.3. No verso dos recibos de pagamentos de férias e 13º salário deverá constar relação mês a mês dos rendimentos auferidos no ano de referência ou no período aquisitivo, respectivamente, com a indicação dos índices usados mês a mês para a correção." (fl. 523)

Sustentam os Recorrentes que a lei proíbe a correção determinada na cláusula, sendo inconcebível que os demais empregados tenham seus salários atualizados somente na data-base e os comissionados sejam beneficiados com a atualização mensal de seus salários.

A Presidência desta Corte, ao conceder efeito suspensivo a este recurso, limitou a 4,5%, mesmo índice mantido para o reajuste dos salários e do piso normativo, a correção da média das comissões.

Havendo negado provimento ao recurso quanto ao reajuste deferido para os salários, mantenho também esta cláusula.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 8ª - GESTANTES COMISSIONISTAS

"Para o pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos 12 (doze) últimos meses, utilizando-se para a atualização o mesmo mecanismo descrito na cláusula anterior." (fls. 523/524)

Como nas cláusulas anteriores, os Suscitados insurgem-se contra a fórmula de atualização da média das comissões, alegando implicar indexação vedada por lei.

Pelos mesmos fundamentos adotados para decidir nos itens já analisados, mantenho o índice deferido pelo TRT para o reajuste da média das comissões.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 10 - REPOUSO SEMANAL DE COMISSIONISTAS
"Fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao repouso semanal remunerado, que trata a Lei nº 605, de 05.01.49, nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do dito repouso será feito dividindo-se o montante do valor das comissões, pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente." (fl. 525)
A Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, pelo que a cláusula deve ser mantida nos termos em que deferida.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 18 - QUEBRA-DE-CAIXA
"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa, a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 531)
A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 103 desta Corte.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 26 - AMAMENTAÇÃO
"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 389 da CLT. (Precedente Normativo 006 do TST)." (fl. 536)
Como consta da própria redação da cláusula, a condição repete a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada (PN-6/TST).
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 29 - ABONO DE FALTAS ÀS MÃES
"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." (fl. 539)
A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 95/TST.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS
"No caso de pedido de demissão, o empregado com menos de 12 (doze) e mais de 6 (seis) meses de serviço, sem computar o tempo do aviso prévio, terá direito a férias proporcionais na base 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias." (fl. 543)
A matéria tratada nesta cláusula tem regulamentação legal, não cabendo sua inserção em sentença normativa.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
Cláusula 39 - ESTABILIDADE DA GESTANTE
"A gestante gozará de garantia de emprego, ficando protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, até 180 (cento e oitenta) dias após o parto e desde o momento em que seja confirmada a gravidez." (fl. 546)
A matéria tem previsão legal, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
Cláusula 41 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO
"O empregado que sofrer acidente de trabalho, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de garantia no emprego pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n. 8.213/91, art. 118." (fl. 548)
A matéria encontra-se prevista em lei, não havendo justificativa para sua inclusão em sentença normativa.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
Cláusula 43 - SERVIÇO MILITAR
"Ao empregado alistado fica garantido o emprego, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa." (fl. 549)
A cláusula coaduna-se com a jurisprudência desta Seção Especializada - Precedente Normativo nº 80.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 44 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA
"Fica garantido o emprego durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia." (fl. 550)
A cláusula, como redigida, coincide com o texto do Precedente Normativo nº 85/TST.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 48 - GARANTIA DE EMPREGO
"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." (fl. 553)
A cláusula foi deferida conforme a jurisprudência desta Seção Especializada - Precedente Normativo nº 82/TST.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 52 - ADMISSÃO/SUBSTITUÍDO/PROMOVIDO
"O empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, terá direito a igual salário do empregado de menor salário na função, não consideradas as vantagens pessoais." (fl. 557)
É o seguinte o meu entendimento sobre essa questão, já exposto quando de outros julgamentos: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.
DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula da sentença normativa.
Cláusula 57 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE
"É proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT." (fl. 560)
Como deferida, a condição repete os termos do Precedente Normativo nº 32/TST.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 59 - HORAS EXTRAS
"As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) para as primeiras 20 (vinte) mensais, 85% (oitenta e cinco por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem a 40 (quarenta) mensais." (fl. 562)
A previsão vem sendo admitida por esta Seção Especializada, já que a CF/1988 estabelece apenas um patamar mínimo de remuneração das horas extraordinárias.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 63 - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO/REFEIÇÕES
"Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário, operarem após as 19h (dezenove horas), desde que excedidos 45 (quarenta e cinco) minutos de jornada normal, farão jus à refeição fornecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do piso salarial (cláusula 02), por dia em que ocorrer tal situação. Tal parcela terá natureza indenizatória." (fl. 564)
O deferimento de cláusula que imponha ônus financeiro ao empregador somente é possível se demonstrado nos autos que o custo é suportável. Tal prova, entretanto, não existe.
DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula da sentença normativa.
Cláusula 64 - REPOUSO SEMANAL
"O repouso semanal remunerado será fruído aos domingos. Nas atividades que por sua natureza determinem trabalho aos domingos, será garantido aos empregados repouso em pelo menos 02 (dois) domingos ao mês." (fl. 565)
A matéria tem regulamentação legal - Lei nº 605/49 e Decreto nº 27.048/49, não cabendo a sua inserção em sentença normativa.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
Cláusula 71 - AVISO PRÉVIO
"O aviso prévio devido pelo empregador será de 30 dias para o empregado que conta com até 05 anos de serviço na mesma empresa, e, depois, escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 dias; b) de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 dias; c) de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 dias; d) de 20 a 25 anos de serviço na empresa - 90 dias; e) de 25 a 30 anos de serviço na empresa - 105 dias; f) acima de 30 anos de serviço na empresa - 120 dias.
Parágrafo único - O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador poderá liberar-se de cumpri-lo percebendo os dias trabalhados no período." (fl. 571)
A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
Cláusula 72 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS
"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto." (fl. 572)
A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 41/TST.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 73 - RAIS
"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, na época da entrega da RAIS, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 573)
A redação da cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 111/TST.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 74 - LICENÇA
"As empresas com contingente maior que 20 (vinte) empregados por estabelecimento concederão licença não remunerada aos dirigentes sindicais eleitos e no exercício de seu mandato, para participação em reuniões, conferências, congressos e simpósios, licença que será solicitada pela entidade sindical, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e por prazo não superior a 10 (dez) dias ao ano." (fl. 574)
O Precedente Normativo nº 83/TST dispõe:
"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."
A cláusula, como deferida pelo TRT, é mais benéfica ao empregador que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo acima transcrito.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 80 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS
"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido." (fl. 579)
A cláusula repete a redação conferida ao Precedente Normativo nº 8/TST.
NEGO PROVIMENTO.
Cláusula 82 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS
"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, além da afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 583)
A redação da cláusula coaduna-se com a jurisprudência desta Seção Especializada, cristalizada nos Precedentes Normativos nº 91 e nº 104.
NEGO PROVIMENTO.
II - RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE
Cláusula 81 - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL ASSISTENCIAL
O TRT indeferiu a cláusula, na qual se estabelecia desconto de 6% (seis por cento) dos salários de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ao sindicato, a título de taxa de contribuição assistencial - reversão salarial (fls. 579/582).
Alega o Suscitante que a decisão está em desacordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a contribuição assistencial é devida por toda a categoria profissional.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a condição à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso da Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros - 1) negar-lhe provimento relativamente às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; 2) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 39 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 41 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO, 52 - ADMISSÃO/SUBSTITUÍDO/PROMOVIDO, 63 - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO/REFEIÇÕES, 64 - REPOUSO SEMANAL e 71 - AVISO PRÉVIO; 3) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 7ª - MÉDIA DOS COMISSIONISTAS, 8ª - GESTANTES COMISSIONISTAS, 10 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA, 18 - QUEBRA-DE-CAIXA, 26 - AMAMENTAÇÃO, 29 - ABONO DE FALTAS ÀS MÃES, 43 - SERVIÇO MILITAR, 44 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, 48 - GARANTIA DE SALÁRIOS, 57 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 59 - HORAS EXTRAS, 72 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 73 - RAIS, 74 - LICENÇA, 80 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS e 82 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS; II - Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá - dar-lhe provimento parcial para, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a abrangência da Cláusula 81 aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial nela previsto.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ROAA-61.527/2002-900-09-00.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO	:	DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARANAGUÁ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

EMENTA:NULIDADE DE ACORDO DECLARADA NA ORIGEM. O acordo celebrado, ao estender, sem qualquer justificativa ou contrapartida, vantagem estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho exclusivamente para os empregados dos setores em que há trabalho ininterrupto, alterou completamente o espírito da norma negociada pela categoria como um todo, em prejuízo claro à instituição. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá ajuizou ação objetivando obter a declaração de nulidade do acordo celebrado em seu nome com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana, pelo qual se ajustou que a Cláusula 36, § 4º, da CCT vigente, se aplicaria a todos os trabalhadores que exerçam atividades na secretaria, faturamento e administração da entidade. A referida Cláusula 36 da CCT 1999/2000 estabelece jornada diária de 6 (seis) horas para o pessoal que presta serviços nas atividades e setores dos estabelecimentos hospitalares e clínicas que funcionem ininterruptamente em rodízio contínuo de turnos de trabalho.

A Autora fundamentou o pedido nas seguintes alegações: que esse ajuste foi assinado pelo Provedor da Casa à época, que estava motivado por interesses políticos particulares e não agiu de acordo com os interesses da instituição; que não há qualquer razão para que se estenda a jornada reduzida de 36 horas semanais a empregados dos setores administrativos, que apenas funcionam no horário comercial; que a situação causaria prejuízos, elevando o custo de sua folha de pagamento, porque o que se pretendia com o acordo é o recebimento de horas extraordinárias, já que não há como diminuir a jornada dos empregados sem comprometer o funcionamento da Casa; que o acordo não foi celebrado nos termos do art. 613 da CLT, principalmente do que dispõe o seu inciso II, pois não estabelece prazo de vigência.

O TRT da 9ª Região, declarando a revelia do Réu e reputando verdadeiros os fatos alegados na inicial, julgou a ação procedente para anular o acordo impugnado (fls. 130/143).

O Réu interpôs Recurso Ordinário, alegando que o acordo foi celebrado por representante da Santa Casa devidamente autorizado para tal; que os empregados lotados nos setores administrativos são em número inexpressivo, não comprometendo os recursos da entidade a sua inclusão na jornada de 36 horas semanais; que a padronização da jornada significa apenas adaptação prevista nos instrumentos coletivos da categoria (fls. 146/153).

Despacho de admissibilidade à fl. 146.

Contra-razões apresentadas às fls. 157/161.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do recurso (fls. 165/167).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso.

ACORDO - NULIDADE.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Paraná celebrou Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Curitiba para o período de 25 de outubro de 1999 a 30 de abril de 2000, abrangendo os trabalhadores de Curitiba, Cerro Azul, Pontal do Sul, Caiobá, Almirante Tamandaré, Pinhais, Quatro Barras, Campina Grande do Sul, Colombo, Rio Branco do Sul, Bocaiúva do Sul, São José dos Pinhais, Campo Largo, Araucária, Mandirituba, Tijucas do Sul, Agudos do Sul, Piên, Paranaguá, Guaratuba, Matinhos, Campo do Tenente, Lapa, Balsa Nova, Quitandinha, Adrianópolis, Piraquara, Contenda, Rio Negro, Morretes, Antonina, Guaraqueçaba, Alexandra, Pontal do Sul, Praia de Leste, Xangrilá, Ilha do Mel (fls. 38/59). Essa Convenção previa, em sua Cláusula 36, o seguinte:

"36) JORNADA DE TRABALHO

A) JORNADA REDUZIDA

Fica mantida, na base territorial da entidade obreira signatária, a carga horária semanal de 36 horas de trabalho, nas atividades e setores dos estabelecimentos hospitalares e clínicas, que funcionem ininterruptamente, com a adoção de uma das seguintes hipóteses:

(...)

4) Jornada de trabalho de 06 horas diárias em 06 dias da semana, totalizando 36 horas semanais." (fl. 48)

Em 1º de março de 2000, o Provedor da Santa Casa, em nome da instituição, celebrou com o Sindicato Profissional o seguinte acordo:

"A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá sob a direção do Sr. Provedor Henrique Tavares Chaves Jr., reconhece e afirma que a cláusula 36 da Convenção Coletiva de Trabalho atual e anteriores, Jornada de Trabalho, parágrafo 4º, aplica-se a todos os trabalhadores que exerçam suas funções na Secretaria, Faturamento e Administração.

Concedendo assim, a todos os trabalhadores destas áreas a jornada de trabalho de seis horas diárias em seis dias da semana, totalizando 36 horas semanais.

A partir do dia 01/03/2000 (1º de Março), a jornada de trabalho de seis horas diárias em seis dias da semana foi concedida a todos os trabalhadores dos seguintes setores: Secretaria, Faturamento, Caixa, Departamento Pessoal, Compras, Same, Almoxarifado e Contabilidade.

Todos os novos funcionários, que entrarem na empresa nos setores acima relacionados, estarão automaticamente englobados neste acordo." (fl. 37)

A Irmandade ajuizou ação com o objetivo de anular esse acordo, sob os seguintes fundamentos: o ajuste foi assinado pelo Provedor da Casa à época, que estava motivado por interesses políticos particulares e não agiu de acordo com os interesses da instituição; não há qualquer razão para que se estenda a jornada reduzida de 36 horas semanais a empregados dos setores administrativos, que apenas funcionam no horário comercial; a situação causaria prejuízos, elevando o custo de sua folha de pagamento, porque se pretendeu com o acordo o recebimento de horas extras, já que não há como diminuir a jornada dos empregados sem comprometer o funcionamento da Casa; o acordo não foi celebrado nos termos do art. 613 da CLT, principalmente do que dispõe o seu inciso II, pois não estabelece prazo de vigência.

O TRT, declarando a revelia do Sindicato profissional e considerando verdadeiras as alegações da Autora, julgou a ação procedente, para anular o acordo, assentando na decisão de fls. 130/143), "verbis":

"Não resta dúvida que o conteúdo do Acordo Coletivo de Trabalho fere o princípio da razoabilidade, ao sujeitar à jornada de trabalho reduzida empregados que, pelas condições de trabalho, não necessitariam estar excepcionados.

É de conhecimento geral que empregados de Instituição Hospitalar que exercem atividades administrativas, como os alcançados pelo referido Acordo Coletivo (Secretaria, Faturamento, Caixa, Departamento Pessoal, Compras, Almoxarifado e Contabilidade), não trabalham em regime de jornada especial, estando o Acordo em descompasso, inclusive, ao que é assegurado ao restante da categoria econômica pela Convenção Coletiva de Trabalho, que fixa jornada de seis horas apenas aos empregados que prestam serviços em setores que funcionam ininterruptamente (cláusula 36, da CCT de 1999/2000, fls. 48).

Não é razoável, frente às dificuldades financeiras e de pessoal, que notoriamente passa a Santa Casa de Paranaguá, a celebração de Acordo Coletivo resultando acréscimo à folha de pagamento, ou a redução imediata de duas horas de trabalho dos empregados do setor administrativo.

Ademais, como salientou a i. Procuradora do Trabalho, Dra. Lair Carmen S. da Rocha Guimarães: 'refoge da própria natureza de acordo o documento anexado aos autos à fl. 37, em que só uma das partes se obriga em relação à outra' (fls. 125).

Portanto, a conclusão é de que o Sr. Provedor firmou o Acordo Coletivo de Trabalho em oposição aos interesses da Instituição.

É certo que o Sr. Henrique Tavares Chaves Júnior, Provedor à época da Instituição de Saúde, estava autorizado a firmar contratos (art. 39, 'j', do Estatuto da Entidade). Entretanto, também é certo, conforme lição de Sílvio Rodrigues, que: *'os atos praticados por procurador devem redundar em benefício do mandante, que é a pessoa que a eles fica vinculada.'* (in Direito Civil Aplicado, Saraiva, São Paulo, 1986, p. 215).

Em decorrência dos efeitos da revelia há evidente simulação que vicia o ato jurídico (art. 102, I, do Código Civil).

Sobre simulação ensina Maria Helena Diniz: 'Na simulação a vontade se conforma com a intenção das partes que combinam entre si no sentido de manifestá-la de determinado modo, com o escopo de prejudicar terceiro, que ignora o fato' (Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 304).

(...)

Declaro a nulidade *ex tunc* do acordo coletivo firmado em 1º de março de 2000, entre a Santa Casa de Misericórdia de Paranaguá e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana, por vício de consentimento." (fls. 139/142)

O Sindicato profissional interpõe Recurso Ordinário, dizendo que, mesmo sendo consideradas verídicas as alegações da inicial, ao longo da instrução do processo nenhuma prova foi realizada que as tivesse ratificado. Argumenta que o próprio TRT reconhece que o Provedor da Santa Casa tinha autorização para celebrar o acordo em apreço e que é razoável que, se todos os empregados da Autora trabalham em jornadas de 6 horas, também os poucos empregados dos setores administrativos devem ser abrangidos pela redução da jornada. Sustenta que em nenhum momento foram comprovados os prejuízos financeiros alegados pela Autora. Diz, ainda, que padronizar a jornada de trabalho não pode ser considerado prejudicial aos interesses da Santa Casa, pois apenas se está adaptando as jornadas previstas nos instrumentos coletivos da categoria (fls. 146/153).

Não há o que reformar na decisão recorrida. O acordo celebrado pelo Provedor da Santa Casa mostra-se absolutamente contrário aos interesses da instituição, além de estender vantagem estabelecida na CCT exclusivamente para os empregados dos setores em que há trabalho ininterrupto. Note-se que a referida CCT, no art. 37, teve o cuidado de explicitar as situações em que o trabalho seria considerado ininterrupto:

"37) SETORES ININTERRUPTOS

Para os efeitos da cláusula anterior, consideram-se setores de funcionamento ininterrupto aqueles cujo serviços não sofram interrupção, havendo revezamento contínuo de turnos de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços de enfermagem (Atendente, auxiliares, técnicos e enfermeiros) em clínicas, hospitais e consultórios (desde que seja pessoa jurídica), pela sua natureza, serão sempre considerados como ininterruptos, com direito a jornada reduzida, independentemente do setor ou local onde o trabalhador prestar seu serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Com o objetivo de nortear a interpretação do ora pactuado, alguns exemplos de situações práticas poderão ser tomados como parâmetro para a resolução dos eventuais problemas concretos:

a) A portaria ou recepção, que no período noturno se mantém, ainda que precariamente, por qualquer outro funcionário em horário de trabalho (vigia, vigilante, servente ou pessoal de enfermagem) é considerado setor ininterrupto.

b) A farmácia e/ou dispensário de medicamentos, que mesmo estando algum período do dia desativada (sem pessoal específico do setor) e havendo atividades no estabelecimento que necessitem de medicamentos e materiais próprios ou que possam ser encontrados naquele local, estes serão considerados como setor de trabalho ininterrupto.

c) As secretárias de setores de funcionamento ininterrupto tem direito a jornada reduzida, ainda que, durante certo período do dia, não hajam secretárias desempenhando tais funções." (fls. 49/50)

O acordo posteriormente firmado altera completamente o espírito da norma negociada, em prejuízo claro à instituição. Ainda que se considere que o Provedor da Santa Casa estava autorizado para "assinar contrato em que a Irmandade for parte" (Estatutos, art. 39, "j", fl. 28), a alínea "h" do mesmo dispositivo o obriga a "organizar o orçamento da irmandade, submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo, ouvido o Conselho Administrativo". Segundo as informações da Autora, esse Conselho somente teve conhecimento da celebração do acordo quando o Sindicato passou a exigir o seu cumprimento.

Registre-se que, nos termos do art. 319 do CPC, aplicado subsidiariamente, a revelia conduz a que sejam reputados verdadeiros os fatos afirmados pela Autora; conseqüentemente, não havia necessidade de que esta comprovasse os prejuízos financeiros por ela alegados, como quer o Recorrente.

Assim, verifica-se que a argumentação expendida pelo Sindicato neste recurso não traz qualquer possibilidade de alteração do decidido.

Mantenho, portanto, a decisão recorrida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-65.793/2002-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com eqüidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes. Mantém-se o reajuste salarial deferido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Enfermeiros no Estado de São Paulo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, rejeitou as preliminares de extinção do processo argüidas pelo Suscitado e deferiu parcialmente o pedido inicial, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 7,31%, correspondente ao INPC acumulado no período de 1º/9/2000 a 31/8/2001, a incidir sobre o piso (fls. 428/460).

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, renovando as preliminares de ilegitimidade *ad causam*, de inépcia da inicial, de ausência de justificativa dos pedidos, de não esgotamento das negociações prévias e de insuficiência de *quorum* na assembléia geral deliberativa realizada pelo Suscitante. No mérito, insurge-se contra o deferimento de várias cláusulas, entre as quais aquelas que estabelecem reajuste salarial, jornada especial de trabalho, adicional de horas extras e noturno, garantia de emprego em diversas situações, tíquete-refeição, assistência à saúde, auxílio-creche e regras relativas ao aviso prévio (fls. 462/473).

Despacho de admissibilidade à fl. 476.

Contra-razões apresentadas às fls. 481/489.

O Ministério Público do Trabalho argüi preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade de aferir a legitimidade do Suscitante para o ajuizamento do Dissídio Coletivo (fls. 492/494).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade do recurso. Custas pagas.

1. DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - INSUFICIÊNCIA DE *QUORUM*, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGÜIDAS PELO SUSCITADO

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 492/494, argúi preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, ao fundamento de que, embora a base territorial do Suscitante se estenda por todo o Estado de São Paulo, foi realizada assembléia apenas na capital, impossibilitando a real manifestação de vontade dos integrantes da categoria localizados nas demais cidades, o que contraria o entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14. No recurso, o Suscitado renova a argüição de falta de comprovação do *quorum* legal e de inépcia da representação.

De fato, a base territorial do Suscitante abrange todo o Estado e foi realizada assembléia tão-somente em sua sede, na capital.

A jurisprudência desta Seção Especializada havia se firmado no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constituísse verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não seria atingido sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. Assim, entendia-se que, para a demonstração do real interesse da categoria profissional relativamente à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, era necessário que a representatividade sindical fosse inequivocamente demonstrada. Nesse contexto, considerava-se que o *quorum* a ser alcançado era aquele estabelecido no artigo 612 da CLT, e que a insuficiência desse número mínimo de presentes constituía vício insanável que comprometia a própria representatividade da categoria profissional, conduzindo à extinção do feito sem julgamento do mérito. Dessa tese decorria o entendimento sintetizado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, de que, se o sindicato possui base territorial abrangendo mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabilizaia a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Porém, esse entendimento foi recentemente reformulado. A maioria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte considera, atualmente, que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT.

Diante desse novo posicionamento, há que se considerar como atingido o *quorum* deliberativo neste caso, em que, por unanimidade, os 1.365 (mil trezentos e sessenta e cinco) trabalhadores presentes à assembléia, realizada em segunda convocação, aprovaram a pauta de reivindicações e conferiram poderes ao Suscitante para negociar, celebrar acordo/convenção e ajuizar dissídio coletivo em seu nome (ata de fls. 58/73 e listas de presença de fls. 74/138).

Ressalte-se que, nos termos do Estatuto Social do Suscitante (artigo 72), "o *quorum* para deliberação das Assembléias Gerais será sempre de 10% do número de associados em primeira convocação e por maioria simples dos associados presentes em segunda convocação" (fl. 25).

Quanto à argüição de inépcia da inicial, o Suscitado não tem razão. A justificativa das reivindicações está exposta às fls. 5/6. De outro lado, verifica-se dos autos que houve negociação direta entre as partes, por meio de reuniões perante a DRT, nas quais houve apresentação de propostas e contrapropostas. Consta da ata da audiência de conciliação que as partes requereram a suspensão do processo para continuar a negociar (fl. 241). O prazo foi deferido e, no prosseguimento da audiência, ficou registrada em ata a impossibilidade da conciliação (fl. 292).

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de extinção do feito argüida pelo Ministério Público no parecer, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso relativamente às argüições de insuficiência de *quorum* deliberativo, de inépcia da inicial e de ausência de negociação prévia.

2. DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS

O SINAMGE, Suscitado e ora Recorrente, insurge-se contra o deferimento de algumas reivindicações da categoria suscitante: reajuste salarial, correção do piso pelo mesmo índice, jornada especial de trabalho (12x36), adicional de horas extras de 100% e adicional noturno de 50%, garantia de emprego em várias situações - gestante, acidentado, adotante, aposentando, portador do vírus HIV - tíquete-refeição, assistência à saúde, auxílio-creche e aviso prévio de 45 dias.

Antes de passar ao exame de cada uma dessas revindicações deferidas, há que se tecer algumas considerações.

O SINAMGE, em reunião realizada na DRT propôs ao Suscitante aplicar à categoria por ele representada todas as condições econômicas e sociais constantes dos instrumentos coletivos celebrados com os sindicatos representantes da categoria profissional predominante - empregados em estabelecimentos de serviços de saúde (fl. 56). Em alguns casos, como na CCT que celebrou com o sindicato da categoria predominante da base territorial de Campinas e Região, o índice de correção salarial foi de 7,73% (fl. 326), o adicional de horas extras foi estabelecido em 100% e, o noturno, em 60% (fl. 327). Consta também desse instrumento coletivo garantia de emprego à gestante, à adotante, ao aposentando (fls. 330/331). De igual forma, no acordo firmado com o sindicato da base territorial de São Paulo, o reajuste salarial foi fixado em 7,07% (fl. 309), o adicional de horas extras também em 100% (fl. 315), o adicional noturno em 40% (fl. 323), havendo sido também acordada a faculdade das partes de estabelecerem a jornada especial de trabalho de 12x36 horas (fl. 323). Ressalte-se que o reajuste salarial estabelecido na CCT firmada com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região chegou a 8,06% (fl. 346).

Na proposta feita ao Suscitante (minuta de fls. 172/189), o SINAMGE ofereceu: horas extras remuneradas com adicional de 100%; estabilidade ao aposentando, à gestante, auxílio-creche, ao afastado por doença; aviso prévio de 45 dias; adicional noturno de 40%; possibilidade da jornada de 12x36 horas.

É curioso que o Suscitado, embora tenha proposto ao Suscitante que fossem aplicadas todas as cláusulas econômicas e sociais, na forma e condições de pagamento previstas nas normas coletivas celebradas pelos sindicatos representantes da categoria profissional predominante, insurja-se contra o deferimento de condições que, na sua maioria, constam dessas normas, às vezes até em maiores percentuais.

Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL

O TRT concedeu à categoria suscitante 7,31% de reajuste a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de agosto de 2001, compensando-se todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial (fl. 436).

Os fundamentos para a concessão são os seguintes:

"Tendo em vista a proposta do suscitado oferecida na reunião realizada perante a DRT/São Paulo, consistente no fato de que os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato, ora suscitante, passem a ser beneficiados por todas as cláusulas econômicas e sociais, na forma e condições de pagamento previstas nas normas coletivas celebradas entre o SINAMGE e os sindicatos da categoria profissional predominante (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde), passo à seguinte conclusão:

Considerando a proposta do suscitado, foram juntadas cópias das normas coletivas celebradas com os Sindicatos representantes da categoria profissional predominante nas diversas regiões do Estado de São Paulo, em atendimento ao despacho de fl. 304.

Conforme constou do parecer da Assessoria Econômica, todos os acordos firmados entre o sindicato suscitado (SINAMGE) e os sindicatos representantes da categoria profissional preponderante em diversas regiões do Estado de São Paulo estabeleceram, como percentual de reajuste salarial, o INPC/IBGE acumulado no período de 12 (doze) meses anteriores à respectiva data-base.

Assim, a reivindicação do suscitante no presente dissídio coletivo, ou seja, INPC/IBGE do período de setembro/00 a agosto/01, está em consonância com os termos dos acordos firmados entre o suscitado e a sua categoria predominante em importantes regiões do Estado de São Paulo." (fl. 435)

O Recorrente alega que essa decisão afronta o disposto na Lei nº 10.192/2001 e constitui arbitrariedade, pois o TRT não conhece a situação econômica das empresas de medicina de grupo.

Esses argumentos não têm consistência; são apenas genéricos. O Recorrente não apresenta razões concretas para a reforma do decidido. O índice de reajuste concedido é aquele proposto pelo Suscitado à categoria suscitante e muito semelhante àquele estabelecido nos diversos instrumentos coletivos firmados com a categoria profissional preponderante.

A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.

Acrescente-se: cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com eqüidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, invocada pelo Recorrente, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

A Presidência desta Corte concedeu efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário, quanto a esta cláusula, limitando a eficácia do reajuste a 7% (sete por cento) - Processo nº TST-ES-65.225/2002-000-00-00.0.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conceder à categoria reajuste de 7% a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de agosto de 2001, compensando-se todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial**.**

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 435)

O Recorrente sustenta que não há piso salarial preexistente e que, "caso exista", o reajuste concedido não pode refletir sobre ele, por ser ilegal.

"Caso exista" piso salarial, deverá ser corrigido com o mesmo índice de reajuste deferido na cláusula anterior, conforme decidiu o TRT.

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 17ª - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

"Faculdade de Empregados e Empregadores estabelecerem jornada de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis de descanso, assegurando-se, outrossim, duas folgas mensais, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador." (fl. 439)

A condição foi deferida nos termos de cláusula preexistente.

Diz o Recorrente que é totalmente inconstitucional o arbitramento de jornada especial fixada em carga horária abaixo daquela já estabelecida pela Carta Política e também pela legislação consolidada (fl. 469).

A cláusula, como redigida, estabelece tão-somente a **faculdade** de empregados e empregadores estabelecerem jornada de 12x36 horas, não havendo qualquer ilegalidade na sua inserção na sentença normativa. Ressalte-se que ela consta dos acordos celebrados pelo Recorrente com a categoria profissional preponderante (exemplos: fls. 323, 329, 361), e também da proposta por ele apresentada ao Suscitante (fls. 184/185).

NEGO PROVIMENTO.

Cláusula 19ª - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas." (fl. 440)

A cláusula foi deferida nos termos de Precedente Normativo do TRT.

O Recorrente diz que a concessão extrapola o disposto no artigo 7º, XVI, da CF e, por isso, deve ser adaptada à realidade econômica nacional e à legislação em vigor. Requer a adequação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Esta Seção Especializada tem considerado razoável o deferimento de 100% a título de adicional de horas extras, pelo menos para aquelas prestadas após as duas primeiras, posicionamento que tenho acompanhado.

Na proposta apresentada pelo SINAMGE ao Suscitante, e também nos acordos que celebrou com a categoria profissional preponderante de várias regiões do Estado de São Paulo, esta cláusula obteve a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário diário normal e as dobras de plantões, domingos e feriados, em qualquer hipótese, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 174 - proposta do SINAMGE)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a redação proposta pelo Suscitado.

Cláusula 20ª - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 441)

A cláusula foi deferida nos termos de Precedente Normativo do TRT.

Alega o Recorrente que a lei já prevê o percentual devido a título de adicional noturno, razão pela qual a cláusula deve ser excluída da sentença normativa.

O Suscitado propôs ao Suscitante conceder adicional de 40% para o trabalho prestado entre 22 e 5 horas (fl. 183), percentual idêntico àquele estabelecido no instrumento coletivo celebrado com o sindicato da categoria profissional predominante da base territorial de São Paulo (fl. 323), e menor que o percentual estabelecido em outros instrumentos coletivos (de até 60%).

Porém, o percentual referente ao adicional noturno é fixado legalmente. A flexibilização desse preceito legal depende da vontade das partes, não devendo ser imposta por meio de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

Cláusulas 34ª, 36ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª e 47ª - ESTABILIDADES

O Recorrente insurge-se contra o deferimento dessas cláusulas, que estabelecem garantia de emprego provisória em determinados casos. Alega que a estabilidade é instituição legal que tem a extensão e os limites que o legislador entendeu convenientes ao interesse individual do empregado e aos interesses gerais da comunidade e, por isso, só as partes, por meio de negociação, podem estabelecer essa garantia fora das hipóteses previstas em lei.

34ª - GARANTIA DE EMPREGO

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." (fl. 444)

A cláusula foi deferida nos termos de Precedente Normativo do TRT.

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se pelo deferimento de garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias (Precedente Normativo nº 82/TST).

Essa concessão tem finalidade específica: proteger o empregado contra a arbitrariedade do empregador em face da instituição de novas condições de trabalho por meio de sentença normativa. Essa circunstância não está prevista na lei.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a redação do referido Precedente Normativo desta Corte, por entender que reflete melhor a sua finalidade.

36ª - ESTABILIDADE À GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória." (fl. 444)

A cláusula foi deferida nos termos de Precedente Normativo do TRT.

Consta da proposta apresentada pelo SINAMGE ao Suscitante, nos seguintes termos: "Garantia de emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento legal" (fl. 176). Com essa mesma redação, foi inserida nos acordos firmados com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo - fl. 316; de Campinas e Região - fl. 330; de Ribeirão Preto e Região - fl. 359.

Se foi oferecida pelo sindicato patronal e, ademais, consta dos instrumentos coletivos firmados com a categoria profissional preponderante, é óbvio que a cláusula, no entendimento das empresas, atende também aos seus interesses.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a redação proposta pelo Suscitado:

"Garantia de emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento legal."

38ª - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO
"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91." (fl. 445)
A cláusula foi deferida nos termos de Precedente Normativo do TRT.
Também aqui a matéria tratada na cláusula é disciplinada pela legislação vigente e, dada a sua natureza - garantia de emprego -, entendo que somente pode ser estabelecida, nos termos em que deferida, por meio de negociação direta das partes interessadas, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
39ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS DE READAPTAÇÃO
"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118." (fls. 445/46)
A cláusula foi deferida nos termos de Precedente Normativo do TRT.
Pelos mesmos fundamentos relativos à cláusula anteriormente analisada, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir esta condição da sentença normativa.
40ª - LICENÇA MÉDICA
"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta." (fl. 446)
A cláusula foi deferida nos termos de Precedente Normativo do TRT.
Também **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir esta cláusula da sentença normativa.
41ª - LICENÇA ADOTANTE
"À empregada mãe adotante será concedida licença remunerada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de adoção legal de crianças de zero a 1 (um) ano de idade." (fl. 446)
A cláusula foi deferida nos termos da norma preexistente. Consta da proposta apresentada ao Suscitante (fl. 184) e também dos acordos celebrados com os sindicatos representativos da categoria profissional predominante em várias regiões (fl. 324 - licença de 30 dias; fl. 331 - licença de 120 dias; fl. 361 - licença de 90 dias).
Se foi oferecida pelo sindicato patronal e, ademais, consta dos instrumentos coletivos firmados com a categoria profissional preponderante, é óbvio que a cláusula, no entendimento das empresas, atende também aos seus interesses.
NEGO PROVIMENTO.
42ª - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV
"Fica assegurada a estabilidade do enfermeiro com garantia de emprego e salário efetivos, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde a constatação da infecção (HIV positivo) e a partir da comunicação por escrito pelo empregado e comprovação por parte da empresa." (fl. 446)
O TRT deferiu a cláusula por se tratar de norma preexistente.
Entendo que é justo evitar a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Ainda mais justa é a pretensão no presente caso, em que se cuida de enfermeiros, categoria que, dada a natureza das atividades desempenhadas, está mais exposta ao perigo de contrair o vírus HIV.
Esta Seção Especializada tem deferido a instituição de cláusula dessa natureza com a seguinte redação:
"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em razão da doença."
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir a cláusula essa redação.
47ª - APOSENTADORIA
"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 448)
Cláusula deferida nos termos de Precedente Normativo do TRT.
A condição consta da proposta do SINAMGE nos seguintes termos:
"As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes do regime do FGTS, salvo nos casos de despedimento por justa causa, desde que contem com mais de 30 (trinta) meses de serviço à mesma empresa, durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Adquirido o direito, extingue-se esta estabilidade provisória."
A jurisprudência desta Seção Especializada é firme no sentido da concessão da garantia de emprego nos 12 meses que antecedem a data da aquisição do direito à aposentadoria voluntária, desde que o empregado trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos (PN-85/TST).
A cláusula, como deferida, e também como proposta pelo Suscitado, é mais ampla do que esse Precedente Normativo, pois garante o emprego nos 24 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a redação proposta pelo Suscitado.
Cláusula 49ª - TICKET-REFEIÇÃO
"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R$ 6,00 (seis reais)." (fl. 448)
Alega o Recorrente que a obrigação cria um complemento salarial de aproximadamente R$ 250,00, ônus que as empresas, em dificuldades, não podem suportar.
A cláusula é estranha ao Poder Normativo; traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. De outro lado, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira das empresas e, ademais, o salário ajustado é também para atender às despesas do trabalhador com alimentação.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
Cláusula 53ª - AUXÍLIO-CRECHE
"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fl. 449)
Deferida nos termos de Precedente Normativo do TRT.
A condição foi oferecida pelo SINAMGE ao Suscitante nos seguintes termos:
"As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria às empregadas mães com filho até 6 (seis) anos de idade, por mês. Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde, mais de 500 (quinhentos) metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche. Se não houver possibilidade do empregador fornecer condução acima aludida, a empresa deverá conceder o pagamento do auxílio creche, na forma estabelecida." (fl. 176)
A cláusula, com essa redação, consta do acordo realizado com os sindicato representativo da categoria profissional predominante de São Paulo (fls. 316/317) e, com outra redação, na qual foi garantido auxílio-creche de 20% no caso de filho até 6 anos, do instrumento coletivo firmado com o sindicato de Ribeirão Preto e Região (fl. 355).
A CCT celebrada com o sindicato de Campinas e Região também traz a condição nos seguintes termos: manutenção/concessão de berçário/creche pelas empresas que tenham como empregadas mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, para filhos de até 6 anos, com fornecimento de alimentação, ou convênio ou ainda ajuda-creche de R$ 21,50, corrigidos mensalmente (fl. 336).
O Recorrente invoca o artigo 389, §§ 1º e 2º, da CLT e a Portaria nº 3.296/1986. Requer a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST.
A fórmula proposta pelo Suscitado é mais benéfica ao trabalhador.
Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a redação proposta pelo Suscitado.
Cláusula 54ª - ASSISTÊNCIA À SAÚDE
"Os Hospitais, dentro de sua especialidade, concederão aos enfermeiros assistência hospitalar gratuita, com direito à internação em enfermaria, excluídas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados e as entidades que estejam localizadas em base territorial onde a convenção coletiva de trabalho da categoria preponderante não contenha previsão de concessão da assistência hospitalar." (fl. 450)
Concedida nos termos da norma preexistente.
Alega o Recorrente que a estipulação da vantagem somente se viabiliza por meio de negociação entre as partes.
A cláusula consta da proposta apresentada pelo SINAMGE com a seguinte redação:
"As Empresas de Medicina de Grupo concederão gratuitamente a seus empregados assistência médica nos limites dos respectivos planos de saúde básico de cada empresa comercializado por ela." (fl. 174)
Com tal redação, ou assemelhada, a cláusula consta do acordo firmado com o sindicato da categoria profissional preponderante de São Paulo (fl. 315), de Campinas e Região (fl. 337) e de Ribeirão Preto e Região (fl. 349).
Apesar de constituir liberalidade do empregador, a instituição da vantagem, neste caso, é perfeitamente razoável, por estar vinculada à atividade das empresas representadas pelo Suscitado. Essa circunstância, conjugada ao fato de que o próprio SINAMGE propôs a cláusula, leva a crer que a vantagem pode ser implementada com pouca onerosidade para as empresas, tendo, ainda, enorme alcance social nos dias atuais, em que os serviços de saúde são oferecidos a um custo tão alto que somente pode ser suportado por uma parcela mínima da população.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a redação proposta pelo Suscitado.
Cláusula 57ª - AVISO PRÉVIO
O TRT deferiu a cláusula nos termos de seus Precedentes Normativos:
"Prec. 07: Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.
Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no precedente 07." (fl. 451)
Na proposta apresentada pelo Suscitado a cláusula tem a seguinte redação:
"Aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os trabalhadores que tiverem mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa." (fl. 176)
A condição consta também dos acordos celebrados com os sindicatos da categoria profissional predominante de São Paulo, Campinas e Região e Ribeirão Preto e Região (fls. 317, 335 e 351).
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a redação proposta pelo Suscitado.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer; II - negar provimento ao recurso quanto à argüição de ilegitimidade do suscitante por insuficiência de "quorum" na assembléia geral, de inépcia da inicial e de falta de negociação prévia; III - Das Cláusulas - 1) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder à categoria reajuste de 7% (sete por cento) a ser aplicado sobre o salário vigente em 31 de agosto de 2001, compensando-se todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial; 2) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 2ª - PISO SALARIAL, 17 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO e 41 - LICENÇA ADOTANTE; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - ADICIONAL NOTURNO, 38 - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO, 39 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS DE READAPTAÇÃO, 40 - LICENÇA MÉDICA e 49 - TICKET-REFEIÇÃO; 4) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 19 - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário diário normal e as dobras de plantões, domingos e feriados, em qualquer hipótese, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento)"; 34 - GARANTIA DE EMPREGO - "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; 36 - ESTABILIDADE À GESTANTE - "Garantia de emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento legal"; 42 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV - "É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em razão da doença"; 47 - ESTABILIDADES - "As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes do regime do FGTS, salvo nos casos de despedimento por justa causa, desde que contém com mais de 30 (trinta) meses de serviço à mesma empresa, durante 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço. Adquirido o direito, extingue-se esta estabilidade provisória"; 53 - AUXÍLIO-CRECHE - "As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche concederão auxílio creche no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria às empregadas mães com filho até 6 (seis) anos de idade, por mês. Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde, mais de 500 (quinhentos) metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução acima aludida, a empresa deverá conceder o pagamento do auxílio creche, na forma estabelecida"; 54 - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - "As Empresas de Medicina de Grupo concederão gratuitamente a seus empregados assistência médica nos limites dos respectivos planos de saúde básicos de cada empresa comercializados por ela"; 57 - AVISO PRÉVIO - "Aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os trabalhadores que tiverem mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 1 (um) ano de serviço na mesma empresa".
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RXOFRODC-66.316/2002-900-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. MURILO PRAZERES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS DE REGULAMENTO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E/OU REGIONAIS EM SANTA CATARINA - SEAUF
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA NICHNIG
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. OLIRIO ISIDORO SACHET
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA - CRECI DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON ALEXANDRE SIMAS
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	DRA. KATIA REGINA DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Sendo os Suscitados autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O TRT, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados de Autarquias Federais de Regulamento e Fiscalização Profissional das Seccionais e/ou Regionais em Santa Catarina contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado e Outros Conselhos, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, argüida em face da natureza autárquica dos conselhos federais de regulamentação e fiscalização profissional, bem como a prefacial de carência de ação por ilegitimidade passiva “ad causam”, formulada pelos Conselhos de Odontologia, de Enfermagem e de Nutricionistas, e também pelo Ministério Público do Trabalho, indeferiu o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes e instituiu normas e condições de trabalho entre as partes para vigorarem no período de 1º/5/2001 a 30/4/2002: reajuste salarial de 7,07%, manutenção do piso salarial fixado no instrumento normativo anterior e reajustado com o mesmo índice concedido para os salários, adicional de 50% para as duas primeiras horas extras e de 100% para as subseqüentes, salário-substituição, férias proporcionais, abono de faltas do estudante, garantia de emprego ao aposentando, quadro de avisos, relação nominal de empregados e abono de falta no caso de consulta médica ou internação hospitalar de dependente (fls. 187/204).

Inconformado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina interpõe Recurso Ordinário, insistindo em que a ação coletiva deve ser extinta por impossibilidade jurídica do pedido, porque instaurada contra pessoas jurídicas de direito público (fls. 213/222).

Despacho de admissibilidade à fl. 227.

Contra-razões apresentadas às fls. 229/234.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 237/247).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos formais referentes à admissibilidade do recurso.

Este processo foi autuado neste Tribunal Superior do Trabalho como recurso “ex officio”, embora não exista determinação de remessa pelo Tribunal Regional. O seu conhecimento, porém, pressupõe o exame preliminar da natureza jurídica dos Suscitados, especificamente aquele que ora interpõe recurso voluntário.

Conforme se extrai da lei que instituiu os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, essas entidades foram criadas como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

A Lei nº 3.820/1960 dispõe, em seu art. 1º, “verbis”:

“**Art** 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. ”

Constata-se, pois, que o Recorrente possui as características próprias das autarquias, nos termos da doutrina: criação por lei; personalidade jurídica pública; capacidade de auto-administração; especialização dos fins ou atividades.

Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional são classificados como autarquias profissionais ou corporativas, instituídas pelo Estado para a consecução de um fim de interesse público referente a seus próprios associados, ou seja, para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes, conforme preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito Administrativo, 5ª ed., ed. Atlas. No entendimento de Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini e José Cretella Júnior, classificam-se como Autarquias de Regime Especial. Porém, todos os autores são unânimes em reconhecer-lhes personalidade de pessoa jurídica de direito público, e, como tal, sujeitas a regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, distinguindo-se pela finalidade para a qual foram criadas, isto é, a fiscalização do exercício profissional.

A Suprema Corte tem reconhecido a natureza autárquica desses Conselhos. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"Mandado de Segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de medicina em causa. Mandado de segurança indeferido". MS 22643/SC Min. Moreira Alves, DJ 4.12.98.

'Definido por lei como autarquia federal, o Conselho Federal de Medicina está sujeito a prestar contas ao Tribunal de Contas da União'. MS 10272/DF, Min. Victor Nunes, DJ 11.7.63.

'Constitucional. Administrativo. Entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Conselho Federal de Odontologia: natureza autárquica. Lei nº 4.234, de 1964, art. 2º, fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União. I - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei nº 4.234/64, art. 2º, C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II; II - Não-conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei nº 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa; III - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei nº 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa; IV- As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F, art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313; V - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II); VI - Mandado de segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida'. MS-21797/RJ, Min. Carlos Velloso.

Ressalte-se que no julgamento desse último precedente (MS-21797/RJ), o Relator proferiu o seguinte voto:

"Como bem registra o Ministério Público Federal, é estatal a atividade de fiscalização do exercício profissional (C.F., art. 5º, XIII: art. 21, XXIV; art. 22, XVI). Daí a afirmativa, que é correta, no sentido de que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional 'exercem funções tipicamente públicas e, por essa razão, regem-se pelas regras de Direito Público'.

(...)

Não há como descaracterizar a natureza jurídica autárquica do impetrante ao argumento de que tem ele receita e patrimônios próprios. Ora, como bem acentua o Ministério Público, é característica da autarquia ter receita e patrimônio próprios, vale dizer, receita e patrimônio desvinculados da entidade-mãe, União Estado-membro ou Município.

(...)

Esclareça-se, ademais, que as contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões têm caráter tributário, porque são contribuições de interesse de categorias profissionais, assim contribuições corporativas - CF,. art. 149.

(...)

Parece-me incontroverso, ademais, que o Conselho está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União. A uma, tendo em vista a sua natureza autárquica. No MS 10.272-DF Relator o saudoso Ministro Victor Nunes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

'Definido por lei como autarquia federal, o Conselho Federal de Medicina está sujeito a prestar contas ao Tribunal de Contas da União.' (RTJ 29/124)

A Lei 4.234, de 14.04.64, artigo 2º, estabelece que o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais 'constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público'.

A duas, porque o patrimônio das autarquias é bem público e as contribuições que recebe têm, hoje, caráter tributário, conforme acima foi dito.”

Nesse voto, o Relator considera corretas as seguintes considerações expostas no parecer do Ministério Público do Trabalho, “verbis”:

“4.22. Em verdade, o que se conclui é que os entes fiscalizadores do exercício profissional, tais como o Impetrante, não fogem da natureza de AUTARQUIAS, ainda que se lhes reconheça que detêm prerrogativas especiais, no que não conflitam com o texto constitucional.

4.23. Enfim, porque exercem funções delegadas do Poder Público - sendo dotadas de poder de polícia -, é que essas entidades se revestem de natureza autárquica, dependendo de lei específica a sua criação (art. 37, XIX, da Constituição Federal).

4.24. Por isso mesmo, essas entidades não são apenas 'colaboradoras do Estado', mas, sim, constituem um braço DO PRÓPRIO ESTADO, sob uma de suas formas legais (...)”

A Lei nº 9.649/98 pretendeu transmudar a natureza dessas entidades, conforme se constata pelo teor do art. 58:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, **dotados de personalidade jurídica de direito privado**, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput* .

9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. “

Porém, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia do “caput” e parágrafos desse dispositivo, com exceção do § 3º, em relação ao qual a ação foi julgada prejudicada.

Diante da conclusão de que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional são autarquias, **CONHEÇO** do recurso “ex officio”, valendo-me do disposto no art. 1º, inciso V, do DL-779/69, apesar da inexistência de determinação do Tribunal Regional no sentido de remeter os autos à apreciação desta Corte Superior.

II - DO MÉRITO.

Sendo o Recorrente autarquia federal, criado por lei como personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos. Ressalte-se que esta Seção decidiu recentemente nesse sentido - proc. nº RXOFRODC-664.789/2000, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 22.2.2002; proc. nº TST-RXOFRODE-760.954/2001.0, Relator Rider de Brito, DJ 19.12.2002.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à **REMESSA OFICIAL**, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e dar- lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, em face da natureza autárquica dos suscitados, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-66.404/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON HERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA MARSOLA MIGUEL
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S)	:	CENTRO ESPÍRITA "NOSSO LAR" - CASAS "ANDRÉ LUIZ"
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA DE SERVIÇOS DE CARPINTARIA, TANOARIA, COMPENSADO E LAMINADO, AGLOMERADO E CHAPA DE FIBRA, MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO, VASSOURA, CORTIÇA, ESTOFO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OFICIAIS, COSTUREIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	AUDIBISVPG - CENTRO PROMOCIONAL DINO BUENO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	BLUE LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA, VINHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE GÁS E DISTRIBUIDORES DE GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE RELIGIOSA BENEFICENTE ISRAELITA LAR DOS VELHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA ZONA NORTE, LESTE E SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	ODONTOSETE S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	CENTRO MÉDICO EST. GIROTTO S.C LTDA.
RECORRIDO(S)	:	AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
RECORRIDO(S)	:	DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S.C. LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S.C. LTDA. - COIFE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA
RECORRIDO(S)	:	AIS - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA REUNIDA S.C. LTDA.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. A análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com eqüidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra 84 (oitenta e quatro) entidades, desde sindicatos patronais e profissionais representativas das mais variadas categorias a empresas, objetivando a concessão de novas condições de trabalho para vigorarem no período de 1º/12/2001 a 30/11/2002.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 1.664/1.706, afastou as preliminares de extinção do feito argüidas pelos Suscitados e deferiu parcialmente o pedido, concedendo, entre outras vantagens, correção salarial de 9,5% (nove e meio por cento), tendo como parâmetro a variação do INPC/IBGE no período (9,24%) e a média da amostra dos reajustes obtidos pelas categorias profissionais no Estado em 2001 (9,78%).

Interpõem Recurso Ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 1.711/1.720), o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG (fls. 1.722/1.734), o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 1.736/1.748) e o Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 1.782/1.789), renovando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, insuficiência de "quorum" na assembléia-geral deliberativa, não-realização de múltiplas assembléias e não-esgotamento da negociação prévia; no mérito, insurgem-se contra o deferimento de vários dos pedidos. Recorre também a FIESP, pelas razões de fls. 1.750/1.780.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.792.

Contra-razões apresentadas às fls. 1.797/1.803.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 1.809/1.813).

É o relatório.
VOTO
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos.
I - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE - INSUFICIÊNCIA DE "QUORUM" NA ASSEMBLÉIA-GERAL - REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ÚNICA - IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DO PROCESSO - NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA
Os Recorrentes, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 1.711/1.720), Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG (fls. 1.722/1.734), Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 1.736/1.748) e Serviço Social da Indústria - SESI (fls. 1.782/1.189), renovam as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por insuficiência de "quorum" na única assembléia-geral realizada, que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou o Suscitante a negociar e a ajuizar ação coletiva.
O Suscitante tem base territorial em todo o Estado de São Paulo, de acordo com a carta sindical de fl. 17. Para deliberar sobre a pauta de reivindicações, convocou uma assembléia, que se realizou na capital do Estado (edital de fl. 45). A ata dessa assembléia, juntada às fls. 62/72 dos autos, registra a presença de 334 (trezentos e trinta e quatro) associados cujas assinaturas constam das listas de fls. 46/61.
O Estatuto do sindicato (fl. 24) dispõe que as deliberações das assembléias-gerais serão adotadas por maioria absoluta dos associados em primeira convocação e, em segunda, pela maioria dos associados presentes.
Esta Seção Especializada, recentemente, modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do *quorum* do artigo 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no artigo 859 do mesmo diploma legal. Assim, há que se considerar suficiente o *quorum* demonstrado pelas listas de presença juntadas aos autos. De outro lado, a Seção também reformulou o seu posicionamento acerca das questões relativas às formalidades que devem ser cumpridas para a formação do processo de dissídio coletivo. A maioria dos seus integrantes, na esteira do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993, considera que algumas providências, antes entendidas como imprescindíveis, como a realização de assembléia única, não devem mais ser exigidas. Quanto à alegação de que as cláusulas não estão fundamentadas na inicial, ressalte-se que os Suscitados se defenderam devidamente relativamente a todas as reivindicações pretendidas pela categoria profissional.
Dizem os Recorrentes, também, que não houve o esgotamento das vias negociais prévias, como exigido pela lei e pela Constituição Federal.
Consta dos autos o seguinte: os Suscitados foram convidados para três reuniões diretas com o Suscitante, às quais não compareceram (atas de fls. 171/172, 295 e 728/729); convocados para comparecer à DRT, alguns compareceram, entre os quais o SINOG e o SINAMGE, ora Recorrentes, não havendo registro da presença do SESI e do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias (fl. 192); na segunda mesa redonda realizada na DRT, SINAMGE e SINOG apresentaram justificativa para sua ausência (ata de fl. 298). Ou seja: tentativa de negociação houve e, se não se chegou a bom termo, a grande responsabilidade é dos Suscitados, que não demonstraram interesse na solução consensual do conflito.
NEGO PROVIMENTO aos recursos.
II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO - EXCLUSÃO DA LIDE
Alega o Recorrente que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste Dissídio Coletivo, por representar os ferroviários vinculados à RFFSA e à sua subsidiária, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, com as quais mantém acordo coletivo de trabalho e tabelas salariais unificadas. Requer sua exclusão da lide porque aplica aos seus empregados as mesmas condições e índices salariais das tabelas mencionadas.
Na verdade, o que pretende o Recorrente é equiparar os odontologistas aos funcionários administrativos dos sindicatos. No entanto, aqueles possuem regulamentação própria de trabalho, diferente dos demais empregados de sindicatos. Ademais, os odontologistas constituem categoria diferenciada, não havendo qualquer obstáculo à convivência das normas obtidas pelo Suscitante com as da categoria representada pelo Sindicato ora Recorrente.
NEGO PROVIMENTO.
III - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAS CLÁUSULAS DEFERIDAS (fls. 1.750/1.780)
Por ser mais amplo que os demais, no que diz respeito ao mérito, passo ao exame do Recurso Ordinário da FIESP.
02. REAJUSTE SALARIAL
O TRT arbitrou o índice de 9,5% sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2001, tendo como parâmetros a variação do INPC/IBGE no período (9,24%) e a média da amostra dos reajustes salariais obtidos pelas categorias profissionais de São Paulo em 2001 (9,78%) - (fl. 1.680).
A Presidência desta Corte concedeu efeito suspensivo a este recurso, em sua totalidade, até este julgamento (Processo nº TST-ES-57.514/2002-000-00-00.7, em apenso). O fundamento da concessão é o seguinte: "a completa ausência de paralelismo entre as categorias profissional e econômicas dissidentes e o impressionante número de entidades sindicais suscitadas (84), representativas dos setores produtivos os mais diversos" (despacho, fl. 158 do processo apensado). O reajuste de 9,5%, concedido neste caso, é maior do que a média dos índices que têm sido mantidos ou deferidos por esta Seção Especializada para o mesmo período, que tem sido aproximadamente 7%. De outro lado, há que se considerar a situação apontada no despacho proferido no pedido de Efeito Suspensivo: a diversidade de setores econômicos dos Suscitados, entre os quais se encontram desde entidades sindicais até a FIESP. Isso, por si só, torna temerário o deferimento de um reajuste linear, considerando que nada se sabe acerca das possibilidades financeiras desses Suscitados, porque nada foi trazido aos autos. Mais arriscado ainda seria, nessas circunstâncias, manter o índice de correção salarial concedido, de quase 10%.
Esta Seção Especializada tem entendido, reiteradamente, que a análise da realidade brasileira atual força a concluir que, embora não se tenham perdas salariais gigantescas decorrentes da inflação, como ocorria no passado, elas existem e são relevantes.
Temos registrado que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com eqüidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado.
A própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.
Neste caso, considerando a diversidade das atividades econômicas dos Suscitados e a ausência de informação sobre as suas possibilidades financeiras, conjugadas ao fato de que o reajuste concedido é bem maior do que a média dos índices que têm sido mantidos ou deferidos por esta Seção Especializada para o mesmo período, entendo que deve ser ele reduzido para um índice menos oneroso para os Suscitados.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para deferir reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2001, facultando-se aos empregadores compensar as antecipações feitas no período.
04. FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE
"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fl. 1.680)
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:
"Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 01 será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."
10. AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL
"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição." (fl. 1.683)
A vantagem deve ser objeto de negociação entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.
12. HORAS EXTRAS
"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas." (fl. 1.684)
Esta Seção Especializada tem considerado razoável o deferimento de 100% a título de adicional de horas extras, pelo menos para aquelas prestadas após as duas primeiras, posicionamento que tenho acompanhado.
Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:
"Concessão de 100% de adicional para as horas extras subseqüentes às duas primeiras prestadas, as quais serão remuneradas com adicional de 50%."
15. COMPROVANTES DE PAGAMENTO
"Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS." (fl. 1.685)
O artigo 464 da CLT estabelece apenas que o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado. Não contraria essa disposição especificar que o comprovante de pagamento traga a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. Trata-se de mera atualização da norma que, além de não acarretar quaisquer ônus ao empregador, fato confirmado pelo próprio Recorrente, que não os indicam nas razões deste recurso, privilegia a transparência que deve existir na relação patrão-empregado, estabelecendo confiança mútua e prevenindo litígios.
NEGO PROVIMENTO.
17. RECEBIMENTO DO SALÁRIO
"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição." (fl. 1.686)
Atualmente, as empresas efetuam o pagamento de salário por meio de depósito em conta-corrente; as instituições bancárias, por sua vez, possuem máquinas para saque que funcionam o dia inteiro, não somente durante o horário de expediente. Neste caso, não há justificativa para a manutenção da cláusula na sentença normativa.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.
18. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS
"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada." (fl. 1.687)
A jurisprudência desta Seção admite a fixação de multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente (PN-72/TST). A cláusula, como deferida, impõe multa menor.
NEGO PROVIMENTO.
19. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante." (fl. 1.688)
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte (Precedente Normativo nº 81/TST), conferindo-lhe a seguinte redação:
"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."
23. ESTABILIDADE DE 180 DIAS - RETORNO DO AUXÍLIO MATERNIDADE
"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória." (fl. 1.689)
A garantia à gestante é matéria regulada em lei. Entendo que o elastecimento da garantia contida na norma é matéria da exclusiva competência das partes.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
25. LICENÇA ADOTANTE
"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade." (fl. 1690)
A cláusula é justa, tanto que já tem regulamentação legal, posterior à vigência da sentença normativa (Lei nº 10.421/2002).
NEGO PROVIMENTO.
28. ADICIONAL NOTURNO
"Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas." (fl. 1.691).
De acordo com o art. 73 da CLT, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna. Entendo que a ampliação do preceito legal é medida restrita à negociação das partes.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
29. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA
"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias." (fl. 1.692)
Entendo que não há, nos autos, elementos que justifiquem a modificação dos critérios estabelecidos na lei para o benefício.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
30. GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO
"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91." (fl. 1.693).
Tal matéria tem regulamentação prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não cabendo, por meio de sentença normativa, a sua ampliação.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.
31. GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA
"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta." (fl. 1.693)
Como na cláusula anterior, trata-se, aqui, de matéria disciplinada pela legislação vigente e, dada a sua natureza - garantia de emprego -, somente pode ser estabelecida, nos termos em que deferida, por meio de negociação direta das partes interessadas, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
36. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
"Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condição dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar a data de suas eleições." (fl. 1.695)
A jurisprudência dominante nesta Seção Especializada é no sentido de que a condição não pode ser imposta por sentença normativa, por tratar de matéria regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76 de 26/10/2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19/12.2000). Essa lei, em seu art. 4º, remete à mediação ou à arbitragem a questão, quando não há acordo entre as partes sobre a implementação da parcela.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
37. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA
"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade." (fl. 1.695)
A jurisprudência desta Corte admite a concessão, fixando em 12 meses a garantia, para os empregados que estejam há pelo menos 5 anos na empresa.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula a esse entendimento, conferindo-se a seguinte redação:
"Garantia de emprego e salário durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."
38. AVISO PRÉVIO
"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa." (PN/TRT 07)
"Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª." (fl. 1.697)
Entendo que a matéria é disciplinada pela legislação vigente, dependente de lei, não podendo ser estabelecida em sentença normativa. A ampliação do prazo fixado legalmente é assunto a ser objeto de negociação direta das partes.
Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.
43. SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO
"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."
"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído." (fl. 1.698)
A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que sequer foi alegado nos autos) e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese.
Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, mesmo que seja o menor salário na função.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
46. VALE-REFEIÇÃO
"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R$ 6,00 (seis reais)." (fl. 1.699)
A cláusula é estranha ao Poder Normativo; traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. De outro lado, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira das empresas e, ademais, o salário ajustado é também para atender às despesas do trabalhador com alimentação.
DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.
48. FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS
O pedido foi deferido, considerando-se a especificidade das atividades desenvolvidas pela categoria, para responsabilizar o empregador quanto ao fornecimento, de forma gratuita, de vacinas contra doenças infecto-contagiosas (fl. 1.700)
A cláusula é justa e a sua concessão não afronta qualquer preceito legal, como alega a Recorrente.
NEGO PROVIMENTO.
49. FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO
"Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço." (fl. 1.701)
Também esta cláusula é justa e é admitida pela jurisprudência desta Corte. O Recorrente não apresenta motivos consistentes para sua exclusão da sentença normativa.
NEGO PROVIMENTO.
50. DESCONTO ASSISTENCIAL
"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 1.702)
A cláusula impõe o desconto a todos os empregados da Empresa, sem levar em consideração se são associados ou não. O pedido inicial era de 7% a título de contribuição assistencial.
Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Ressalte-se também que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa.
O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:
"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato.
55. AUXÍLIO CRECHE
"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade." (fl. 1.703)
A jurisprudência desta Seção admite o deferimento da instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso nesse sentido.
58. MULTA NORMATIVA
"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." (fl. 1.704)
Esclareça-se à Recorrente que a sentença normativa tem força jurídica igual à dos acordos e convenções coletivas, não havendo motivo para que não possa, também ela, fixar multa para caso de descumprimento das normas nela estabelecidas.
A multa por descumprimento de obrigações de fazer é admitida pela jurisprudência desta Seção. Entendo, porém, que a cláusula deve ter a seguinte redação:
"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, **desde que não haja penalidade específica prevista na referida norma**."
DOU PROVIMENTO PARCIAL para acrescentar à cláusula a expressão: "desde que não haja penalidade específica prevista na referida norma."
59. ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE
"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." (fl. 1.705)
A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se pelo deferimento de garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias (Precedente Normativo nº 82/TST).
Essa concessão tem finalidade específica: proteger o empregado contra a arbitrariedade do empregador em face da instituição de novas condições de trabalho por meio de sentença normativa. Essa circunstância não está prevista na lei.
DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para conferir à cláusula a redação do referido Precedente Normativo desta Corte, por entender que reflete melhor a sua finalidade:
"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."
IV - DO MÉRITO DOS DEMAIS RECURSOS
Em seus Recursos Ordinários, o SINOG e o SINAMGE insurgem-se quanto às Cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 12ª - HORAS EXTRAS, 23ª - ESTABILIDADE DE 180 DIAS - RETORNO DA LICENÇA MATERNIDADE, 25ª - LICENÇA ADOTANTE, 28ª - ADICIONAL NOTURNO, 29ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, 30ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 31ª - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 36ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 37ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA, 38ª - AVISO PRÉVIO, 46ª - VALE-REFEIÇÃO e 55ª - AUXÍLIO CRECHE. Todas essas cláusulas já foram decididas quando do exame do recurso da FIESP, sendo desnecessário que sejam novamente analisadas.
O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, por sua vez, insurge-se contra o deferimento de assistência médico-odontológica e de vale-transporte, condições inexistentes na sentença normativa. Quanto ao reajuste salarial, requer lhe seja conferido o direito de compensar o percentual concedido aos seus empregados em sua data-base (janeiro/2001), possibilidade que já foi inserida na sentença normativa, por meio da Cláusula 7ª - COMPENSAÇÕES (fl. 1.681). A matéria remanescente - auxílio-alimentação - já foi decidida no recurso anteriormente analisado, interposto pela FIESP.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o exame do mérito dos recursos interpostos pelo SINOG, SINAMGE e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento aos Recursos Ordinários do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e do Serviço Social da Indústria - SESI, quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva e ao pedido de exclusão da lide; III - Recurso interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP: a) dar-lhe provimento para, quanto à Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, deferir reajuste de 9% (nove por cento) sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 2001, facultando-se aos empregadores compensar as antecipações feitas no período; b) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 4ª - FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE a seguinte redação: "Para os empregados admitidos após a data-base, o reajuste concedido na Cláusula 2ª será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL, 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO, 23 - ESTABILIDADE DE 180 DIAS - RETORNO DO AUXÍLIO MATERNIDADE, 28 - ADICIONAL NOTURNO, 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA, 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO, 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA, 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 38 - AVISO PRÉVIO, 43 - SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO e 46 - VALE-REFEIÇÃO; d) dar provimento parcial ao recurso para conferir nova redação às seguintes Cláusulas: 12 - HORAS EXTRAS - "Concessão de 100% de adicional para as horas extras subseqüentes às duas primeiras prestadas, as quais serão remuneradas com adicional de 50%"; 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA - "Garantia de emprego e salário durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 55 - AUXÍLIO CRECHE - "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 58 - MULTA NORMATIVA - "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada, desde que não haja penalidade específica prevista na referida norma"; 59 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE - "Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; e) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 25 - LICENÇA ADOTANTE, 48 - FORNECIMENTO DE VACINAS CONTRA DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSAS e 49 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES; f) dar provimento parcial ao recurso para restringir aos empregados associados ao sindicato a abrangência da Cláusula 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL; IV - julgar prejudicado o exame do mérito dos demais recursos interpostos, por versar matéria já decidida no recurso anteriormente analisado.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-24.001/2003-909-09-00.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ-SINSESP/PR
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

EMENTA: GREVE - ABUSIVIDADE. Embora garantido constitucionalmente, o direito de greve não é absoluto, irrestrito e ilimitado**.** Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regularmente exercido. Constitui abuso desse direito a deflagração do movimento sem a observância das disposições contidas na Lei nº 7.783/89, como a comprovação do exaurimento de negociação prévia e autônoma para resolução do conflito e da deliberação da categoria sobre a greve. Recurso Ordinário provido para declarar a abusividade da greve, desobrigando a empresa do pagamento dos dias de paralisação.
Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda. ajuizou Dissídio Coletivo de Greve, noticiando que grande parte dos agentes de disciplina, liderados pelo Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, havia deflagrado movimento grevista objetivando obrigá-la ao reconhecimento do enquadramento dos seus empregados ao Suscitado, sendo que quatro entidades sindicais reivindicam, ao mesmo tempo, a legitimidade de representação desses trabalhadores, fator que tem prejudicado o início de uma efetiva negociação coletiva. Informou que a ilegitimidade do Suscitado já foi reconhecida pela 20ª Vara Cível de Curitiba e ratificada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com decisão transitada em julgado. Requereu a declaração da abusividade da greve, deflagrada sem o cumprimento das formalidades legais como realização de assembléia na forma dos artigos 24 e 25 do Estatuto do Suscitado, *quorum* de deliberação, convocação específica, comunicação prévia ao empregador e manutenção dos serviços essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 500/517, rejeitou a argüição de ilegitimidade do Suscitado e, no mérito, julgou improcedente a ação, considerando satisfeitos os requisitos formais para a deflagração da greve.
A Empresa interpõe Recurso Ordinário (fls. 520/560), requerendo a concessão de efeito suspensivo. Insiste na ilegitimidade do Suscitado para representar a categoria, apontando várias irregularidades e contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte.
Contra-razões apresentadas às fls. 573/585.
Despacho de admissibilidade à fl. 592.
Aditamento ao Recurso Ordinário às fls. 593/596.
Manifestação do Suscitado às fls. 610/617 acerca do aditamento ao recurso.
Parecer às fls. 621/626, pelo provimento parcial do recurso para que seja declarada a abusividade do movimento grevista.
É o relatório.
VOTO
Satisfeitos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.
1. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
A concessão de efeito suspensivo a recurso é de competência privativa do Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho, examinada por meio de processo próprio.
INDEFIRO o pedido.
2. DA ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA REPRESENTAR A CATEGORIA EM GREVE
Alega a Montesinos que o SINSESP/PR representa os servidores do Estado do Paraná, não lhe cabendo, conseqüentemente, a representação da categoria dos trabalhadores em empresas privadas administradoras e gerenciadoras do sistema prisional terceirizado no Estado, dada a distinção jurídica entre servidores (vinculados a entes públicos) e empregados (vinculados a empresas privadas). Diz que o sindicato apropriado para representar os seus empregados é o Sindicato dos Agentes do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná - SINDARSPEN, conforme já decidido pela Justiça Comum do Estado.
De fato, a denominação do Suscitado é Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário, porém isso não determina que seja ele exclusivamente representante dos trabalhadores estatutários. Inclusive, o seu Estatuto Social, no artigo 11, estabelece que é garantido o direito de associar-se, nos termos da Constituição de 1988, a todo servidor, **celetista ou estatutário**.
Tem-se, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apreciando a disputa entre o ora Suscitado e o Sindicato dos Agentes do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, em decisão transitada em julgado, entendeu que este representa a categoria específica dos agentes penitenciários, enquanto aquele (Suscitado) representa todos os funcionários do Estado (fls. 28/34).
A Empresa informa que iniciou negociação coletiva com o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Administradoras de Casa de Custódia e Penitenciárias no Estado do Paraná - SITEPEC, que seria a entidade verdadeiramente representativa de seus empregados. Porém, o SITEPEC foi constituído e fundado em 12/5/2002 (fl. 474), e o Suscitado, por sua vez, está registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego desde 30 de setembro de 1991 (fl. 13). Acresça-se o seguinte: o Suscitado trouxe aos autos várias fichas de inscrição, demonstrando boa representatividade da categoria (1º volume, fls. 146/200; 2º volume inteiro; 3º volume, fls. 406/437).
Diante desses fatos, entendo que o Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná detém a legitimidade para representar os empregados da Suscitante.
NEGO PROVIMENTO.
3. DA ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA
A Recorrente requer seja declarada a abusividade da greve, argumentando que a greve teve motivação política; que a convocação da assembléia se deu em prazo inferior ao estipulado no estatuto do Suscitado e sem observação da forma ali prevista; que a assembléia foi realizada somente na capital, enquanto o conflito teve proporções estaduais; que o edital de convocação não indica como pauta possível deliberação sobre greve; que o Suscitado não indica o número de associados de modo a possibilitar a aferição do *quorum* deliberativo; que a pauta de reivindicações não está registrada na ata; que não houve tentativa de negociação prévia; que não foram atendidas as formalidades legais relativas à deflagração do movimento; que a greve teve início em 28/12/2002, sendo suspensa em 8/1/2003 e reiniciada no dia 14/1/2003, o que caracteriza novo movimento, igualmente deflagrado sem o atendimento das formalidades legais.
Passarei à análise do caso à luz dos dispositivos da Lei nº 7.783/1989 e dos documentos juntados aos autos:
Nos termos do artigo 3º dessa lei, é facultado o exercício da greve quando frustrada a negociação. O Suscitado não comprova qualquer tentativa de negociação com a Empresa. Há um único documento nos autos, datado de 6/1/2003 e dirigido ao Coordenador do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, que tem a seguinte redação:
"Considerando a conversação que realizou-se nesta data entre Vossa Senhoria e a Presidente deste Sindicato, onde ficou definido que haverá a intermediação desse Departamento Penitenciário junto aos Proprietários de Empresas terceirizadas que administram Penitenciárias no Estado do Paraná, visando solucionar o impasse do movimento grevista por melhores condições de trabalho (...) temos a honra de passar às mãos de Vossa Senhoria, **a título de colaboração**, a relação de solicitação de melhorias (...)" (fl. 85).
Esse documento é bem posterior ao início da greve, que se deu em 28/12/2002. Não há outra documentação nos autos, referente a tentativas negociais antes dessa data. Diante disso, entendo que não foi observado o disposto no artigo 3º da Lei n. 7.783/1989.
Na contestação, noticia o Sindicato que, na assembléia realizada em 27/12/2002, os trabalhadores decidiram pela paralisação das atividades; que a greve teve início em 28/12/2002 e permanecia até aquela data (21/1/2003, dia em que protocolizada a petição).
À fl. 104 encontra-se correspondência do Sindicato à Suscitante, datada de 23/12/2002, informando que seria realizada assembléia dos trabalhadores no próximo dia 27, da qual poderia sair um indicativo de paralisação. Entendo que essa notícia não atende à exigência contida no parágrafo único do artigo 3º da Lei de Greve - notificação da greve aos empregadores com antecedência mínima de 48 horas. Ora, não se pode ter como uma notificação, nos termos exigidos pela lei, o mero aviso de que poderá sair um "indicativo de paralisação" de assembléia que ainda será realizada. Entre os 23 e 27/12 vários acontecimentos poderiam ocorrer, modificando ou não a situação, desde a não-realização da assembléia até a deliberação dos trabalhadores por não paralisarem suas atividades.
Também considero que o Sindicato desatendeu às normas de seu Estatuto Social na convocação da assembléia. Isso porque, nos termos do artigo 22 desse Estatuto, as convocações para assembléias serão feitas por edital, com antecedência mínima de 30 dias. No entanto, a primeira assembléia da categoria, realizada no dia 23/12/2002, foi convocada no dia 18 do mesmo mês (fl. 38). E a do dia 27, por edital publicado no jornal "O Estado de São Paulo" em 24/12/2002 (fl. 93).
Nos termos do artigo 4º da Lei de Greve, caberá ao sindicato convocar, na forma de seu estatuto, assembléia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. E, no seu § 1º, estabelece que o estatuto sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve. O Estatuto do Suscitado não traz essa previsão; trata genericamente da matéria, prevendo tão-somente que as assembléias gerais ordinárias serão convocadas para tratar de assuntos relativos a prestação de contas, previsão orçamentária e plano de trabalho, e que as extraordinárias "só poderão tratar dos assuntos para as quais forem convocadas" (fl. 17). O edital de fl. 93 convoca os trabalhadores para assembléia-geral a se realizar em 27/12/2002, sem especificar se é ordinária ou extraordinária, para tratar dos seguintes assuntos: pagamento integral do 13º salário; plano de carreiras, cargos e salários; isonomia salarial; estabilidade funcional; direitos do trabalhador; e outros. A menos que se entenda que a deliberação pela greve está incluída entre esses "outros" assuntos, não se pode considerar que houve, de fato, convocação da categoria para, realmente, decidir sobre a deflagração do movimento grevista.
Note-se que mesmo a assembléia anterior, realizada no dia 23/12/2002, foi convocada para o seguinte fim: votação do acordo coletivo da categoria e envio ao Ministério do Trabalho; ação judicial referente a reposição das perdas; eleição dos delegados sindicais da CCC (Casa de Custódia de Curitiba) e assuntos gerais (fl. 38). Da ata respectiva consta este registro:
"As pautas que compuseram a ordem do dia desta sessão fizeram referência à articulação para efetivar paralisações nas Unidades Penais, visando melhores condições de salário e de trabalho (...) No âmbito da primeira pauta foi deliberado que acontecerão mais assembléias locais deste Sindicato, com o intuito de se instituir indicativos para possível paralisação no Setor Terceirizado do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná." (fl. 88)
No mais, deliberou-se tão-somente pela instituição da Delegacia Sindical do Sindicato para funcionar perante a Casa de Custódia de Curitiba (fls. 88/89).
Embora somente tenha sido deliberado, nessa assembléia do dia 23/12, "que acontecerão mais assembléias locais deste Sindicato, com o intuito de se instituir indicativos para possível paralisação no Setor Terceirizado do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná", consta da ata da assembléia seguinte, realizada em 27/12:
"Registre-se que já naquela oportunidade (referindo-se à assembléia do dia 23) **ficou deliberado**, por voto direto, **UM DISPOSITIVO DE GREVE**, de cuja decisão unânime foram comunicados os Setores e Departamentos Administrativos competentes (...) Após amplas discussões, explanações e avaliações, considerando que a pauta de reivindicações, elaborada para negociações e apresentada às Empresas Terceirizadas Administradoras de Presídios em meados do mês de novembro próximo passado, não evoluiu no que concerne às negociações pretendidas pela categoria, (...) a categoria dos AGENTES PENITENCIÁRIOS TERCEIRIZADOS, por voto direto através do sistema de escrutínio, houve por bem em DEFLAGRAR UMA GREVE (...)" (fls. 94/95)
Ou seja: as atas das assembléias não têm correlação com os assuntos sobre os quais a categoria foi convocada a se manifestar.
Embora garantido constitucionalmente, o direito de greve não é absoluto, irrestrito e ilimitado**.** Ao contrário, deve observar os limites, pressupostos e requisitos legais para ser regularmente exercido. Para liderar um movimento de paralisação, a entidade sindical representativa dos empregados deve agir de forma previdente e responsável, tendo condições de comprovar, com documentos, o atendimento das exigências estabelecidos pela lei.
Neste caso, diante de todo o exposto, constata-se o descumprimento das exigências contidas na Lei n. 7.783/1989: a) não houve tentativa de negociação prévia com a Empresa Suscitante ou com a entidade sindical que a representa, antes da deflagração do movimento grevista (artigo 3º, *caput*); b) a deliberação pela greve não atendeu às formalidades legais (artigo 4º, § 1º); c) não houve a devida notificação do empregador (parágrafo único do artigo 3º).
O pedido de determinação do retorno dos empregados ao trabalho perdeu o objeto, pois o recurso foi interposto ainda em fevereiro deste ano, muitos meses antes deste julgamento. Quanto ao pedido de imposição de multa diária ao sindicato, entendo que não há nos autos elementos concretos que conduzam à conclusão de que a Empresa sofreu prejuízos que justifiquem a condenação.
Portanto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO PARA DECLARAR ABUSIVA A GREVE**, desobrigando a Empresa do pagamento dos dias parados.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário; II - negar provimento ao recurso quanto à ilegitimidade do sindicato para representar os empregados da suscitante; III - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente em parte a ação e declarar abusiva a greve, desobrigando a suscitante do pagamento dos dias parados.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ROAA-73.082/2003-900-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DO PORTO DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CARRE CHAGAS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO INTERESSADO. 1. Recurso ordinário em ação anulatória por meio do qual o Sindicato patronal pleiteia a anulação de acordo coletivo de trabalho firmado por outro Sindicato profissional e Empresa sediada em sua base territorial. 2. Os sindicatos detêm legitimidade ativa "*ad causam*" para ajuizar ação anulatória que vise a invalidar, no todo ou em parte, o teor do negócio jurídico intersindical de que são signatários ou em razão do qual foram prejudicados, ou atingidos, em sua esfera jurídica. Inteligência do art. 487, incisos I e II, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa "*ad causam*".
O SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDOP ajuizou ação anulatória, com pedido de liminar, em face de TECON RIO GRANDE S.A. e de SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DO PORTO DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE**.** Pretendeu a declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho de fls. 38/47, firmado pelos Requeridos na vigência da convenção coletiva de trabalho de fls. 48/72 (fls. 02/30).
O Eg. 4º Regional acolheu preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, suscitada pela Empresa Requerida, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que "*a competência para propor ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho*", nos termos do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 (fls. 615/622).
Inconformado, o Sindicato Autor interpôs recurso ordinário renovando alegação de que "o sindicato RECORRIDO aceitou a redução da remuneração dos seus associados, permitindo que fosse quebrado um equilíbrio tarifário que foi alcançado depois de muita negociação, deixando todo o restante dos operadores portuários do porto do Rio Grande em clara desvantagem econômica em relação ao RECORRIDO TECON" (fls. 681/682).
A Tecon Rio Grande S.A. apresentou contra-razões, de forma tempestiva (fls. 703/746). Propugnou, preliminarmente, a deserção do apelo e, no mérito, a manutenção do v. acórdão regional.
O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 751/752).
A Empresa Recorrida e o Sindicato patronal Recorrente ainda postularam, com apoio no art. 397 do CPC, a juntada, neste juízo *ad quem*, de documentos referentes à controvérsia sobre a representação sindical da categoria econômica dos operadores portuários no município de Rio Grande, o que foi deferido por meio dos despachos de fls. 754 e 820.
Por fim, a Empresa Recorrida avia petição em que denuncia a suposta perda de objeto da ação, porque o prazo de vigência do acordo coletivo de trabalho impugnado expirou em 30 de setembro de 2003 (fls. 883/884).
É o relatório.
1. CONHECIMENTO
A Empresa Recorrida aduz, em contra-razões, a preliminar de deserção do apelo (fl. 707/709). Destaca ser inviável a mera transmissão da guia de depósito por fac-símile, sem a apresentação oportuna de original ou cópia autenticada.
Infundada a preliminar argüida.
Com efeito, os autos estampam os **originais** do recurso ordinário e da **guia de depósito das custas processuais**, ofertados, segundo consta nos autos, na mesma oportunidade, de modo tempestivo (fls. 660v/661 e 696/697).
Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO
Cuida-se, como visto, de recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDOP contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 4º Regional, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por **ilegitimidade ativa *ad causam***, sob o fundamento de que "*a competência para propor ação anulatória restringe-se ao Ministério Público do Trabalho*", nos termos do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 (fls. 615/622).
Assiste razão ao Recorrente.
A meu juízo, os sindicatos detêm legitimidade ativa *"ad causam"* para ajuizar ação anulatória que vise a invalidar, no todo ou em parte, o teor do negócio jurídico intersindical de que são signatários ou em razão do qual foram prejudicados, ou atingidos, em sua esfera jurídica (art. 487, incisos I e II, do CPC).
Na espécie, o Eg. 4º Regional julgou o SINDOP **parte ilegítima *"ad causam"*** para pleitear em juízo a anulação do acordo coletivo de trabalho estabelecido entre a Tecon Rio Grande S.A. e o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral do Porto de Rio Grande, Pelotas e São João do Norte.
Ora, note-se que o Sindicato patronal Autor pretende invalidar a norma coletiva celebrada pelos requeridos sob a alegação de que a avença conteria disposições **prejudiciais** aos trabalhadores e aos **demais operadores portuários** do município de Rio Grande.
Ostenta, assim, a condição de **terceiro juridicamente interessado**, litigando na defesa das outras empresas integrantes da categoria econômica que representa, supostamente **lesadas** pela avença cuja nulidade se aduz.
Não me impressionam, por outro lado, os óbices levantados pela Tecon Rio Grande S.A., concernentes à falta de representatividade do Sindicato Recorrente, pelo fato de o município de Rio Grande pretensamente pertencer à base territorial de outro sindicato, e à perda de objeto da ação, em face do esgotamento da vigência da norma coletiva vergastada, em 30.09.2003.
Compulsando os documentos carreados aos autos pelas partes (fls. 757/768 e 825/869), depreende-se que o SINDOP e o Sindicato dos Terminais Marítimos de Granéis Sólidos e Líquidos em Geral, e de Containers no Porto de Rio Grande - SINTEMAR travam **intensa disputa** pela representação dos operadores portuários do município de Rio Grande. Reputo íntegra a legitimidade do Recorrente para a causa, também nesse aspecto, tendo em vista que ostenta a condição de **sindicato mais antigo**. Não bastasse, o último andamento do processo de registro sindical do SINTEMAR certifica que dele foi expressamente excluído o direito de representar a categoria econômica dos operadores portuários (fl. 825).
Não identifico, outrossim, a acenada perda de objeto da ação.
Certo que as condições pactuadas integraram os contratos de trabalho provisoriamente. Entretanto, não obstante expirado o prazo de vigência do instrumento normativo no qual se inserem as cláusulas objeto da ação anulatória, permanece a possibilidade de os direitos serem discutidos em juízo pelos empregados interessados dentro dos prazos prescricionais previstos no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Justifica-se, portanto, o exame de validade pleiteado, com vistas a permitir reparação de eventual lesão a direito, se for o caso.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do Sindicato patronal Autor para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa "*ad causam*".
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Autor e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa "ad causam".
Brasília, 13 de novembro de 2003.
JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-73.427/2003-900-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. *QUORUM*. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL. 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo também os não-sindicalizados, e que as respectivas listas de presença nem sequer identificam os empregados sindicalizados, além de repetirem assinaturas, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face do SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE. Pretendeu o estabelecimento de normas e condições de trabalho arroladas em 98 cláusulas (fls. 02/31).
O Eg. 4º Regional declarou a natureza originária do dissídio coletivo, proferiu sentença normativa e fixou sua vigência "*a partir de 01 de março de 2000*" (fls. 252/301).
Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual argúi a nulidade do v. acórdão recorrido, por julgamento *extra petita*, bem como a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de norma revisanda e não atendimento ao *quorum*. Por fim, impugna as cláusulas deferidas pelo Eg. Tribunal *a quo* (fls. 306/327).
O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e pela extinção do processo, sem exame do mérito, por não atendimento ao *quorum* "*previsto na CLT*" para a assembléia geral (fls. 337/340).
É o relatório.
CONHECIMENTO
Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.
2. MÉRITO DO RECURSO
Cuida-se, como visto, de recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE. O Sindicato patronal Suscitado argúi, inicialmente, a nulidade do v. acórdão recorrido, por julgamento *extra petita*, bem como a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de norma revisanda e não atendimento ao *quorum* (fls. 306/327).
Deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido em face de pronunciar-me favoravelmente ao Recorrente, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.
Assiste razão ao Recorrente no que se refere à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do presente processo.
Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do ***quorum* estatutário,** favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.
A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.
Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ultimação necessariamente **descarta** o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".
Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos **associados presentes**, em segunda convocação.
Na espécie, cumpre destacar, inicialmente, que o art. 17 do Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante **igualmente** dispõe que a assembléia geral será formada **apenas** de empregados **associados** e o art. 19 dispõe que as deliberações são tomadas tão-somente mediante votos dos **associados presentes**, vedado o voto por procuração (fl. 134).
Sucede que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido aos ***"comerciários, associados ou não ao Sindicato***" (fl. 33 - sem destaque no original), atraindo empregados **sem direito a voto** nas assembléias autorizadoras do ajuizamento do dissídio coletivo.
Além disso, os empregados **participantes** das assembléias **não** foram identificados como associados. De fato, as listas de presença registram apenas os nomes e as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia sindicalizado, tornando inviável a aferição do *quorum* legal e estatutário de **associados** (fls. 113/114, 115/116, 117/118, 119/120, 121/122, 123/124 e 125/126).
Em realidade, é possível constatar que algumas das assinaturas apostas nas listas de presença de uma assembléia encontram-se **repetidas** nas relações das assembléias subseqüentes. Note-se, por exemplo, que as listas dos municípios de Mato Leitão (fls. 119/120) e de Venâncio Aires (fls. 123/124) são **idênticas** nesse aspecto, o que deixa mais incerto ainda se os sindicalizados teriam efetivamente manifestado sua vontade.
Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no **art. 859 da CLT** e nos **arts. 17 e 19 do Estatuto Social** do Sindicato profissional Suscitante. Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC).
Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito.
Invertido o ônus da sucumbência.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado; dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, e declarar invertido o ônus da sucumbência.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-76.249/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRESP
ADVOGADA	:	DRA. JACIMARA DO PRADO SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. RONDON AKIO YAMADA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPRESP CONTRA O SINDUSCON - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A categoria em oposição àquela representada pelo Suscitante é a das indústrias de artefatos de cimento armado, e não as indústrias da construção civil, porque o Suscitante representa os trabalhadores em estudo do solo, fundações, montagens, fabricação e acabamento de peças e pré-fabricados em concreto, atividades que não são desenvolvidas pelas empresas de construção civil. Portanto, o Sinduscon é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Recurso Ordinário a que se nega provimento.
O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo - SINDPRESP instaurou Dissídio Coletivo contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pretendendo obter o deferimento de novas condições de trabalho para vigorarem a partir de 14 de março de 2001.
O Suscitado argüiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, alegando que o legítimo representante das indústrias fabricantes de peças e pré-fabricados de concreto é o Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento - SINPROCIM.
O TRT da 2ª Região acolheu essa preliminar e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, arbitrando à causa o valor de R$ 50.000,00 para o fim de cálculo das custas processuais (fls. 1.024/1.029).
O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, alegando que as empresas de estudo de solo e fundações são representadas pelo SINDUSCON e que os documentos juntados aos autos comprovam a legitimidade passiva dessa entidade, no caso. Insurge-se também quanto ao valor arbitrado à causa para efeito de custas (fls. 1.031/1.039).
Despacho de admissibilidade à fl. 1.042.
Contra-razões apresentadas às fls. 1.044/1.051 pelo Sinduscon; às fls. 1.052/1.057 e 1.058/1.063 pelos terceiros interessados, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagens e Afins de São Paulo.
O Ministério Público do Trabalho opina pela manutenção da decisão recorrida (fls. 1.066/1.070).
É o relatório.
VOTO
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Custas pagas.
1. EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NA ORIGEM - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDUSCON
O TRT adotou as razões constantes do parecer exarado pelo Ministério Público para decidir pela ilegitimidade passiva do Sinduscon, *verbis* (fls. 1.028/1.029):
"Os elementos dos autos dão conta de que o Suscitante é o representante dos trabalhadores nas empresas de artefatos de cimento, ou seja, os trabalhadores em Estudo do Solo, Fundações, Montagens, Fabricação e Acabamento de Peças e Pré-Fabricados em Concreto. Portanto, o Sindicato patronal respectivo é o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Assim, tal assertiva encontra respaldo na fundamentação do acórdão cível que solucionou a disputa intersindical profissional, que ocorreu perante a Justiça comum, conforme transcrito na defesa do SINDUSCON."

O Recorrente sustenta que sua criação se deveu à insatisfação de trabalhadores em estudo de solo, fundações, fabricação, acabamento de peças e pré-fabricados de concreto do Estado de São Paulo, os quais não tinham seus interesses defendidos devidamente pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário; que seu registro foi impugnado, mas a ação ordinária por ele ajuizada foi julgada procedente; que o SINDUSCON representa empresas de estudos de solo e fundações.
De fato, conforme argumenta o Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos já se manifestou sobre essa questão, no sentido de que o Suscitante, na condição de sindicato eclético, formado por categorias similares e conexas, pode se correlacionar com todos os sindicatos patronais representantes de categorias correspondentes, ou seja, tanto com o Sinduscon quanto com o Sinprocim, devendo negociar e celebrar instrumento normativo com cada um deles, com instrumento específico para cada uma das categorias que representa. Assim, estaria o Suscitante autorizado a propor o presente dissídio contra o Sinduscon apenas com relação aos trabalhadores em estudo de solo e fundações (TST-RODC-728.503/2001, interposto nos autos do Dissídio Coletivo anterior a este - DC-98/2000 - DJ 7.6.2002, Rel. Ministro Wagner Pimenta).
Porém, entendo que a categoria em oposição àquela representada pelo Suscitante é a das indústrias de artefatos de cimento armado, e não as indústrias da construção civil, porque o Suscitante representa os trabalhadores em estudo do solo, fundações, montagens, fabricação e acabamento de peças e pré-fabricados em concreto, atividades que não são desenvolvidas pelas empresas de construção civil. A ilegitimidade passiva do SINDUSCON é evidente.
Quanto às irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho no parecer, relativas ao *quorum* de validade das assembléias do Suscitante, que conduziriam também à extinção do processo, registre-se que esta Seção Especializada modificou recentemente o seu posicionamento acerca das questões relativas à demonstração do alcance do *quorum* deliberativo e às formalidades que devem ser cumpridas para a formação do processo de dissídio coletivo. A maioria dos seus integrantes considera, atualmente, que o *quorum* a ser respeitado nas assembléias deliberativas dos sindicatos é aquele previsto no artigo 859 da CLT. E, na esteira do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/1993, considera também que algumas providências, antes entendidas como imprescindíveis, como o registro das reivindicações na ata da assembléia, não devem mais ser exigidas.
Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
2. DAS CUSTAS
O Suscitante inconforma-se com a majoração do valor dado à causa na inicial, do que decorreu a elevação do valor das custas processuais.
Ao arbitrar à causa o valor de R$ 50.000,00, o TRT apenas adequou a situação à realidade dos interesses buscados na ação, pois o valor que lhe foi atribuído pelo Suscitante, de R$ 1.000,00, obviamente não corresponde a essa realidade.
NEGO PROVIMENTO.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-76.606/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES MADEU

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL PARA CUSTEIO DAS CAMPANHAS DOS TRABALHADORES. CLÁUSULA QUE OBRIGA EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso ordinário provido.
O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pela CODASP em face do Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, homologou parcialmente o acordo coletivo celebrado pelas partes (fls. 240/264).
O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se contra a homologação da Cláusula 50 do referido instrumento coletivo, que estabelece Contribuição Especial para custeio das campanhas dos trabalhadores da Empresa, a ser descontada dos salários destes em agosto e dezembro de 2002. Requer a exclusão da cláusula da sentença homologatória, alegando que trata de verba criada e imposta pelo sindicato de classe em seu favor e exclusivo interesse, não encontrando previsão legal quanto aos associados à entidade e muito menos quanto aos não-associados (fls. 266/268).
Despacho de admissibilidade à fl. 270.
Contra-razões apresentadas às fls. 272/274.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer.
É o relatório.
VOTO
Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso.
CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL A TÍTULO DE CUSTEIO DAS CAMPANHAS DOS TRABALHADORES DA EMPRESA.
A Cláusula 50 do acordo homologado pelo TRT tem a seguinte redação:
"A CODASP se compromete a descontar do salário dos empregados, a título de Contribuição Especial, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal no mês de agosto/02, e 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal no mês de dezembro/02, cujo valor se destinará ao custeio das campanhas dos trabalhadores dessa Empresa, conforme aprovado em Assembléia da Categoria." (fl. 257)
O Ministério Público do Trabalho, neste Recurso Ordinário, sustenta que a homologação da cláusula, a qual prevê desconto abrangendo todos os empregados, associados ou não à entidade sindical, traduz violação a princípios constitucionais e ofensa a regras processuais. Diz que se trata de desconto dependente da autorização de cada representado, regularmente convocado para deliberar sobre ele em assembléia, de modo a se externar como vontade da categoria, sem o que se configura atentatório contra o princípio da irredutibilidade salarial (fls. 266/268).
De fato, como redigida, a cláusula abrange todos os empregados, associados ou não ao sindicato beneficiado pelo desconto da Contribuição Especial nela previsto.
Ora, se é certo que o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF).
Este é o entendimento desta Seção Especializada, sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:
"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".
Embora o artigo 7º, incisos VI e XXVI, da CF consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da abrangência a Cláusula 50 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela estabelecido.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência da Cláusula 50 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela estabelecido.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-76.625/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE PAROBÉ
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ TATSCH
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBE
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - DESCONTO - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - NÃO-EXIGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Ofende essa modalidade de liberdade a existência de cláusula constante de acordo coletivo que estabelece contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Recurso ordinário provido.
O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 236/237, homologou o acordo coletivo de trabalho firmado entre o suscitante e o suscitado e juntado a fls. 19/29.
O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, a fls. 245/253, requerendo a adaptação da cláusula 33ª - "desconto assistencial dos empregados" ao Precedente Normativo nº 119 do TST.
O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 255.
Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 257v.
Relatados.
VOTO
O recurso é tempestivo (fls. 244/245) e está subscrito por procurador Regional do Trabalho.
CONHEÇO.
Assiste razão ao recorrente.
Dispõe a cláusula trigésima terceira do acordo coletivo de trabalho de fls. 19/29, homologado pelo TRT da 4ª Região e objeto do presente recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho:
"CLÁUSULA 33ª - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas efetuarão o desconto assistencial a favor do sindicato suscitante de quantia igual a 8,8 (oito inteiros e oitenta centésimos) de horas de trabalho de cada trabalhador no mês de setembro e 8,8 (oito inteiros e oitenta centésimos) de horas de trabalho no mês de dezembro, com repasse ao sindicato no prazo legal de pagamento do salário do respectivo mês, e em não sendo feito o repasse neste prazo a empresa ficará obrigada ao pagamento de uma multa equivalente a 10% sobre o valor descontado, mais juros de 1% ao dia de atraso, bem como correção monetária" (fl. 28).
A cláusula, como se vê, impõe o pagamento de contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, obrigando empregados filiados e não-filiados.
O artigo 5º, XX, da Constituição Federal, entretanto, dispõe que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e o artigo 8º, V, também da CF, preceitua que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato".
Nesse contexto, sob pena de afronta aos referidos dispositivos constitucionais, não há como se impor o pagamento da contribuição assistencial em exame aos membros da categoria profissional não-associados.
A orientação desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 119, é peremptória ao repelir a possibilidade de se exigir, de empregado não-sindicalizado, a contribuição assistencial, por meio de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.
Realmente: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."
Do mesmo modo, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal estabelece que: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados".
Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade parcial da Cláusula 33, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, a fim de que os descontos não incidam sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato profissional.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para, declarando a nulidade parcial da Cláusula 33, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, a fim de que os descontos não incidam sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato profissional.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	AG-ES-82.854/2003-000-00-00.7 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	:	SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDESV

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. 1. O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, de competência exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa,

visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. **2.** A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve pautar-se em critérios que estimulem e incentivem a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo. Com esse intuito, a menos que o conteúdo das cláusulas normatizadas na origem pelo Órgão colegiado - cuja decisão se baseou no exame do conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades das categorias patronal e profissional envolvidas no dissídio -contrariem precedentes normativos ou itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou, ainda, literalidade de preceito legal, recomenda-se a sua manutenção até que sejam reexaminadas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. **3**. Agravo regimental a que se **nega provimento**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO TST-AG-ES-82.854/2003-000-00-00.7, em que são Agravantes SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e OUTROS e Agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DE SERGIPE - SINDESV.

A SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Outros interpõem agravo regimental (fls. 140/147) ao despacho de fls. 133/135, mediante o qual se deferiu, parcialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do **DC-10.869/2002**, oriundo do TRT da 20ª Região, relativamente às cláusulas 4ª, 5ª e 9ª.

Em suas razões, o Sindicato sustenta, em síntese, a impossibilidade de repasse para as empresas do reajuste salarial acrescido do abono concedido, de modo a agravar sua situação financeira.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 152/153).

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

Em despacho exarado às fls. 133/135, foi deferido, parcialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo requerido por SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Outros, relativamente às cláusulas 4ª, 5ª e 9ª. Em relação à cláusula 1ª (Reajuste Salarial), o pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido, sob o fundamento de que o percentual de reajuste salarial mostrou-se compatível com a elevação do custo de vida e desvinculado de índices de preços, não existindo afronta à literalidade de lei, nem contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho.

Em suas razões, o Agravante sustenta a impossibilidade de cumprimento de pagamento do reajuste salarial acrescido do respectivo abono salarial, tal como concedido, que culminou em elevado percentual, superior, inclusive, à apuração da inflação verificada no período.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no âmbito do poder discricionário do Presidente desta Corte.

Os critérios adotados por esta Presidência visam a privilegiar a decisão proferida no âmbito de Órgão colegiado perante o Tribunal Regional, que se pautou em exame percuciente dos elementos fático-probatórios constantes dos autos do dissídio, considerando, inclusive, as peculiaridades inerentes às categorias profissional e econômica dissidentes. A adoção desses parâmetros tem como finalidade verificar a exata adequação da sentença normativa às normas legais e à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos precedentes normativos e nos itens da orientação jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Objetiva, ainda, estimular e incentivar a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes, a qualquer tempo, até o julgamento definitivo do recurso ordinário.

A prerrogativa prevista no dispositivo tem por escopo a necessidade de se atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata ante o disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Assim, com intuito de prestigiar a segurança jurídica das decisões judiciais proferidas, mormente considerando o tempo decorrido entre a prolação do despacho agravado e o exame do presente apelo, a consolidar mais ainda as condições estabelecidas, recomenda-se a manutenção da cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo colegiado, quando, então, as razões deduzidas no agravo, referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo de cada cláusula normativa, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento ao agravo regimental, portanto**.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	AG-ES-88.490/2003-000-00-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	:	USIMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENTO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MENEZES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO.

1. O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, de competência exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa na medida e extensão que entender convenientes, visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. **2.** A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve pautar-se em critérios que estimulem e incentivem a autocomposição dos conflitos, o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo. Com esse intuito, a menos que o conteúdo das cláusulas normatizadas na origem pelo Órgão colegiado - cuja decisão se baseou no exame do conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades das categorias patronal e profissional envolvidas no dissídio -contrariem precedentes normativos ou itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou, ainda, literalidade de preceito legal, recomenda-se a sua manutenção até que sejam reexaminadas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. **3**. Em consideração ao interesse público envolvido na matéria, que privilegia a garantia de subsistência dos empregados, há de ser concedido o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, relativamente à autorização para o desconto dos salários durante o período de greve, até seu julgamento definitivo pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, oportunidade em que a ilegalidade do movimento paredista será confirmada ou não. **4**. Agravo regimental a que se **nega provimento**.

A Usimon Engenharia Ltda. interpõe agravo regimental (fls. 132/138) ao despacho de fls. 126/127, mediante o qual foi deferido, parcialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 369/2003**.

Em suas razões, a empresa agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, a fim de que seja indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à sentença normativa, ante os princípios da isonomia e da legalidade preconizados na Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo (fls. 349/350).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.

II - MÉRITO

Em despacho exarado às fls. 126/127, foi deferido, parcialmente, o pedido formulado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão Regional proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 369/2003, relativamente à autorização para o desconto dos salários dos dias de transcurso da greve, sob o fundamento de ser viável ao patronato sua compensação a qualquer tempo, pois o interesse público privilegia a garantia de subsistência dos trabalhadores, que podem sofrer perda significativa com a privação dos valores correspondentes.

Em suas razões, a empresa agravante alega a impossibilidade de se manter o efeito suspensivo concedido ao recurso ordinário interposto, em razão dos princípios da eqüidade e da legalidade preconizados na Constituição Federal, motivo pelo qual o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no poder discricionário do Presidente desta Corte.

Com efeito, os critérios adotados por esta Presidência, amparados em uma interpretação sistemática das normas legais que norteiam o possível deferimento de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa, visa a privilegiar essa decisão, proferida no âmbito de um Órgão colegiado do Tribunal Regional, que se pautou em exame percuciente dos elementos fático-probatórios constantes dos autos do dissídio, considerando, inclusive, as peculiaridades inerentes às categorias profissional e econômica dissidentes. A adoção desses parâmetros tem por finalidade verificar a exata adequação da sentença normativa às normas legais e à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos precedentes normativos e nos itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Objetiva, ainda, estimular e incentivar a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo entre as partes.

Norteado por esses parâmetros, em juízo monocrático, somente quando verificada a dissonância da sentença normativa com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, ou, ainda, quando no intento de assegurar o interesse público regente da matéria, é que se recomenda a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto até seu julgamento definitivo pelo órgão competente desta Corte.

Isso porque a prerrogativa prevista no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 tem por escopo a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata ante o disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.

Na hipótese dos autos, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo relativamente à autorização de desconto dos salários dos dias de transcurso de greve até posterior julgamento definitivo por esta Corte, quando será discutida a legalidade do movimento paredista e o cabimento das reivindicações, não havendo afronta direta e específica aos princípios constitucionais invocados, nem argumentos, nas razões de agravo, que possam infirmar os fundamentos expostos no despacho agravado.

Assim, há de se manter a cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo colegiado, quando, então, as razões deduzidas no agravo, referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo de cada cláusula normatizada, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.

Nego provimento ao agravo regimental, portanto**.**

isto posto

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	AG-AC-90.996/2003-000-00-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR. 1. A concessão de medida liminar justifica-se quando reunidos a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o justo receio do dano irreparável. 2. Mister reconhecer a ausência do primeiro pressuposto, se o pleito da Empresa revela flagrante dissonância com a norma inserta em acordo coletivo de trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ajuizou ação cautelar inominada, incidental ao dissídio coletivo de greve nº 00769/2003-00-15-00.7. Pleiteou, **liminarmente**, com base no **item 4.2** do acordo coletivo de trabalho firmado na Unidade de Taubaté, a autorização para convocar os empregados da **linha de produção** a trabalhar às sextas-feiras e, ainda, a emissão de ordem judicial ao Sindicato Requerido para abster-se da prática de atos que de qualquer modo inviabilizassem, ou dificultassem, a retomada das operações fabris às sextas-feiras, tudo de modo a evitar prejuízos advindos do inadimplemento de contratos de exportação com a China, até o julgamento definitivo do recurso ordinário interposto (fl. 16).

Pela decisão de fls. 226/228, a **liminar** *inaudita altera pars* foi indeferida, em face do disposto no item **1.6** do aludido instrumento coletivo.

Objetivando a concessão dessa liminar, a Autora interpõe agravo regimental em ação cautelar, alegando que a interpretação conferida ao acordo coletivo de trabalho, meramente gramatical, violaria o princípio da livre iniciativa. Invoca, assim, a exegese teleológica da norma.

A decisão agravada foi mantida à fl. 235, razão pela qual foi o presente agravo processado.

O Ministério Público do Trabalho preconiza o não-conhecimento do recurso, opinando, alternativamente, "no sentido de que seja julgada improcedente a presente cautelar, tendo-se por prejudicado o agravo interposto" (fl. 264).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho propugna o não-conhecimento do recurso, "à míngua de previsão regimental alusiva ao cabimento de agravo em face da decisão que denegou liminar em sede de ação cautelar" (fl. 262).

Interposto com supedâneo no art. 72, inciso I, alínea "d", do RITST, no octídio legal, e estando subscrito por advogado credenciado nos autos, conheço do agravo regimental.

2. MÉRITO

Como visto, a Agravante pretende a concessão - em ação cautelar inominada, incidental a dissídio coletivo de greve - de liminar que a autorize a convocar os empregados da **linha de produção** na unidade de Taubaté para o trabalho às sextas-feiras, determinando, ademais, que o Sindicato obreiro não impeça o restabelecimento das atividades fabris nesse dia da semana.

Assinala a Recorrente que a decisão agravada teria ofendido o primado da livre iniciativa, ao perfilhar a interpretação literal do instrumento normativo.
Argumenta, neste passo, que a medida requerida encontraria respaldo na interpretação teleológica do acordo coletivo de trabalho avençado, bem como evitaria prejuízos da empresa com o possível inadimplemento de contratos de exportação com a China.
Não assiste razão à Recorrente.
A Volkswagen do Brasil e os empregados da Unidade de Taubaté celebraram acordo coletivo de trabalho (fls. 66/71), vigente até fevereiro de 2004, por meio do qual concertaram estratégia para enfrentarem o período de crise econômica sem dispensa de pessoal: a redução da jornada de labor, com a respectiva redução salarial, de "**todos** os empregados horistas e mensalistas" (cl. 1.1 - fl. 65). Daí resultou fixada a semana de quatro dias, de segunda a quinta-feira.
Ficou ajustado, outrossim, que a Empresa, se desejasse excluir da jornada reduzida **tão-somente** os empregados de **alguns setores** da Indústria, deveria, antes, buscar um consenso com o Sindicato profissional e com a Comissão Interna dos obreiros, conforme a simples leitura da cláusula 1.6 deixa transparecer:
"1.6 Fica facultado à Empresa a **exclusão** de **Empregados** ou **áreas** desta redução da jornada de trabalho, **mediante prévio entendimento** com Sindicato e Representação Interna de Empregados"
(fl. 66 - Sem destaque no original)
Não obstante a clareza da cláusula coletiva, a Agravante postula a concessão de liminar que lhe permita excluir da semana reduzida, **unilateralmente e ao seu talante**, **apenas** os empregados da **linha de produção**, intimando-os para o trabalho às sextas-feiras**.**
Ora, insta recordar que o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz permite a concessão de liminar quando reunidos a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio do dano irreparável.
No caso, não vislumbro o atendimento ao primeiro pressuposto, eis que o pleito revela flagrante dissonância com o enunciado na regra coletiva *supra* transcrita.
Aliás, releva salientar que a literalidade do preceito destacado retrata precisamente a vontade dos pactuantes.
A um, porque a necessária concórdia para a tomada de resoluções constitui a tônica do instrumento celebrado, tal qual demonstram o item 1.1 (fl. 65), ao prescrever que a redução no volume de produção e a queda nas vendas internas, ou externas, precisam ser **reconhecidas** pelos acordantes, e o item 12 (fl. 71), que concita as partes à **composição negociada** das divergências sobre a aplicação do acordo coletivo.
A dois, porque faz bastante sentido a exigência de consulta ao Sindicato profissional e à Representação Interna dos Empregados acerca da viabilidade de recobrar-se a semana cheia só para alguns trabalhadores, e não para a generalidade deles, ante a desigualdade que se criaria em relação àqueles que continuariam submetidos à redução de jornada e, por conseguinte, **de salário**.
Quanto à suposta violação da livre iniciativa, tenha-se presente que foi a ora Agravante quem preferiu limitar o próprio poder diretivo, anuindo com os termos da norma coletiva em apreço.
Mantenho, portanto, a decisão ora agravada.
Nego provimento ao agravo regimental.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental interposto pela VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	AG-ES-92.129/2003-000-00-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO. 1. O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, de competência exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa, visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. **2.** A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve pautar-se em critérios que estimulem e incentivem a autocomposição dos conflitos, o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo. Com esse intuito, a menos que o conteúdo das cláusulas normatizadas na origem pelo Órgão colegiado - cuja decisão se baseou no exame do conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades das categorias patronal e profissional envolvidas no dissídio -, contrariem precedentes normativos ou itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, recomenda-se a sua manutenção até que sejam reexaminadas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. **3**. **Nega-se provimento** ao agravo regimental**,** cujas razões não desconstituem os fundamentos firmadores do despacho pelo qual se deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto.
A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ interpõe agravo regimental (fls. 303/314) ao despacho de fls. 285/287, mediante o qual se deferiu, parcialmente, efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa nos autos do **DC-187/2003**, oriundo do TRT da 2ª Região, para determinar que o percentual de correção de 18,13% (dezoito vírgula treze por cento) seja satisfeito de forma parcelada, sendo 12,13% (doze vírgula treze por cento) imediatamente; 3% (três por cento) em janeiro de 2004; e 3% (três por cento) em março de 2004, com multa diária de 1% (um por cento) sobre o total da folha mensal de pagamentos por dia de atraso, a reverter em favor do sindicato requerido, até o julgamento do recurso ordinário pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste egrégio Tribunal.
Em suas razões, a Companhia sustenta, em síntese, estar abrangida pela lei de responsabilidade fiscal, motivo pelo qual não pode arcar com o reajuste dos salários no percentual de correção deferido. Alega, ainda, estar desfundamentada a decisão no tocante às cláusulas 6ª (Salário Normativo), 10 (Horas Extraordinárias), 11 (Adicional Noturno), 15 (Adicional de Risco de Vida), 19 (Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço), 42 (Estabilidade no Emprego).
O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo apresentou às fls. 316/322 petição de aditamento de manifestação inicial impugnando as razões de agravo regimental.
O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 332/336, opinou pelo provimento parcial do agravo para limitar o reajuste salarial em 8% (oito por cento).
É o relatório.
VOTO
I - CONHECIMENTO
Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.
II - MÉRITO
Em despacho lavrado às fls. 285/287, foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo requerido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo, para determinar que o reajuste concedido no percentual de 18,13% (dezoito vírgula treze por cento) fosse satisfeito de forma parcelada, sendo 12,13% (doze vírgula treze por cento) imediatamente; 3% (três por cento) em janeiro de 2004; e 3% (três por cento) em março de 2004, com multa diária de 1% (um por cento) sobre o total da folha mensal de pagamentos por dia de atraso, a reverter em favor do sindicato requerido, até o julgamento pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste egrégio Tribunal, sob o fundamento de que o percentual concedido, embora fixado tomando-se por parâmetro a variação do ICV/DIEESE, não foi excessivo e sua supressão poderia vir a potencializar o conflito, de modo a perturbar sobremaneira a população usuária. Em relação às demais cláusulas, o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto foi indeferido, porque não demonstrada contrariedade com precedente normativo deste Tribunal Superior do Trabalho.
Em suas razões, a Companhia sustenta estar abrangida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o reajuste dos salários no índice estipulado iria ultrapassar o limite fixado na norma legal. Alude, outrossim, à impossibilidade de vinculação de percentual de atualização salarial com índice de preços. Por fim, alega estar desfundamentada a decisão agravada, no que diz respeito às cláusulas 6ª (Salário Normativo), 10 (Horas Extraordinárias), 11 (Adicional Noturno), 15 (Adicional de Risco de Vida), 19 (Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço) e 42 (Estabilidade no Emprego), que, inclusive, não se inserem na competência do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.
Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Justiça Especializada é competente para estipular condições de trabalho relativas a quaisquer aspectos que tenham emergido do processo negocial frustrado, não havendo matéria insuscetível de disciplinação por sentença normativa, desde que respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas.
Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no âmbito do poder discricionário do Presidente desta Corte.
Os critérios adotados por esta Presidência visam a privilegiar a decisão proferida no âmbito de um Órgão colegiado perante o Tribunal Regional, que se pautou em exame percuciente dos elementos fático-probatórios constantes dos autos do dissídio, considerando, inclusive, as peculiaridades inerentes às categorias profissional e econômica dissidentes. A adoção desses parâmetros tem como finalidade verificar a exata adequação da sentença normativa à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos precedentes normativos e nos itens da orientação jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Objetiva, ainda, estimular e incentivar a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes, a qualquer tempo, até o julgamento definitivo do recurso ordinário.
Norteado por esses parâmetros, em juízo monocrático, somente quando verificada a dissonância da sentença normativa com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, é que se recomenda a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto até seu julgamento definitivo pelo órgão competente desta Corte. Eis a razão da manutenção das cláusulas que encerram condições gerais de trabalho de caráter social, não havendo que se falar, portanto, em desfundamentação da decisão.
As questões afetas à subsunção da Companhia do Metropolitano de São Paulo, à Lei de Responsabilidade Fiscal como fator inviabilizador para a atualização salarial no percentual concedido, à impossibilidade de repasse dos valores reajustados para preços e tarifas e à vinculação do reajuste à índice de preços, mostram-se exatamente iguais àquelas trazidas no pedido de efeito suspensivo e já dirimidas no despacho de fls. 285/287, não tendo a parte apresentado argumentos novos que pudessem infirmar os fundamentos expostos na decisão agravada, cujos termos atestaram a insuficiência de elementos para se proceder à alteração de sentença normativa, proferida em contato direto com as partes e o conjunto fático-probatório dos autos, mormente considerando a inexistência dos aspectos motivadores do convencimento do Tribunal de origem, e, ainda, a necessidade de manter-se o percentual de correção salarial concedido, como melhor providência ante o interesse público, porque não excessivo e para não "*ocasionar uma potencialização do conflito, levando-o a atingir o grau máximo, com a paralisação das atividades, com níveis altíssimos de perturbação para a população usuária*" (fl. 286).
Ademais, há de ressaltar-se que, para a verificação de atendimento dos limites para a despesa total com pessoal, estão excluídas as despesas decorrentes de decisões judiciais, conforme o disposto no artigo 19, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
A prerrogativa prevista no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 tem por escopo a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata, conforme o disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.
Ora, o despacho de fls. 285/287 foi proferido em atendimento ao relevante interesse público, que exsurge da matéria envolvida, considerando os "*níveis altíssimos de perturbação para a população usuária*", quanto ao percentual de atualização salarial, e à inexistência de contrariedade com precedentes normativos desta Corte, quanto às demais cláusulas. Pode não atender aos interesses da parte ora agravante, mas absolutamente não encerra equívocos.
Assim, recomenda-se a manutenção da cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo colegiado, quando, então, as razões deduzidas no agravo, referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo de cada cláusula normativa, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.
Nego provimento ao agravo regimental, portanto**.**
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
FRANCISCO FAUSTO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-92.191/2003-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS E RESTAURANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento parcial, limitando-se a eficácia da cláusula instituída por sentença normativa aos empregados associados ao sindicato suscitante.
SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE e OUTROS (05). Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas à fl. 06.
No curso do processo, o Suscitante logrou o acerto de instrumentos normativos com o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 97/98) e com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - SINDERC (106/109).
O Eg. 2º Regional homologou os pactos celebrados e, em relação aos demais Suscitados, instituiu cláusulas coletivas para o período compreendido entre 01.07.2001 e 30.06.2002 (fls. 173/200).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia e ilegitimidade do sindicato suscitante, ou, sucessivamente, a reforma da v. sentença normativa, para que seja excluída a Cláusula 33ª - Contribuição Assistencial (fls. 205/207).
Contra-razões não apresentadas.
É o relatório.
VOTO
1. CONHECIMENTO
Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.
2. MÉRITO DO RECURSO
2.1. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA
O Recorrente alega que não se demonstrou nos autos a "*tentativa de negociações diretas e autônomas*" (fl. 206).
Não lhe assiste razão, todavia.
Conforme comprovam os recibos de fls. 12/13, todos os Suscitados foram informados sobre a mesa redonda marcada para o dia 27.11.2001, na Delegacia Regional do Trabalho.
Sucede que apenas o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo - SINDERC esteve presente à reunião agendada (ata de fl. 14).
Já as outras entidades patronais, não obstante tivessem plena ciência do evento, nem sequer enviaram interlocutores, o que por si só deixou patente a indisposição delas ao diálogo.
Infundado o recurso no particular.
Mantenho.
2.2 ILEGITIMIDADE DO SINDICATO SUSCITANTE
Pretende o Ministério Público do Trabalho a extinção do processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade do Sindicato Suscitante, tanto para firmar os ajustes homologados quanto para pleitear a sentença normativa proferida. Aduz o caráter discriminatório da convocação relativa à assembléia geral, voltada tão-somente aos empregados filiados.
Aqui também não assiste razão ao Recorrente, *data venia*.
Ora, não se perfaz o *quorum* legal da assembléia que aprova a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 612 da CLT) e que autoriza a instauração de instância (art. 859 da CLT) com a presença de trabalhadores não filiados.
Portanto, andou bem o Suscitante quando convocou para a assembléia deliberativa especificamente "*os **associados** em gozo dos direitos estatutários*" (sic, edital de fl. 08).
Infundado, nesse aspecto, o recurso.
Mantenho.
2.3. Cláusula 33ª - Contribuição Assistencial
O Ministério Público do Trabalho requer a exclusão da cláusula 33ª**,** instituída nos termos do Precedente Normativo nº 21 da Seção Especializada do Eg. 2º Regional.
Eis o teor da cláusula ora impugnada:
"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:
Desconto assistencial de 5% dos empregados, **associados ou não**, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

(**fl. 197** - sem destaque no original)
Assiste parcial razão ao Recorrente.
Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:
"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998
A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio** do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie**, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." *(sem destaque no original)*
O verbete em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.
Reputo, pois, inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, sendo irrelevante eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.
Ora, é a ***contribuição sindical*** do art. 578 e segs. da CLT o **tributo** exigível **de *toda* a categoria**, independentemente da condição de associado, ou não (art. 8º, IV, "*in fine*", da CR/88), criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe.
Na hipótese vertente, como visto, a cláusula 33ª da sentença normativa proferida pelo Eg. 2º Regional impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados.
Daí por que se pode afirmar que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.
Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato. Especificamente, nesse particular, pois, mantenho a cláusula impugnada.
Ante o exposto, **reformo parcialmente** a cláusula 33ª da sentença normativa de fls. 173/200, limitando a sua eficácia aos **empregados associados** ao sindicato suscitante.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia da Cláusula 33ª da sentença normativa de fls. 173/200 aos empregados associados ao sindicato suscitante.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ROAA-93.679/2003-900-01-00.1 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EM DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE DUQUE DE CAXIAS E MAGÉ
ADVOGADO	:	DR. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS

EMENTA: CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA. 1. Cláusula de Convenção Coletiva, estabelecendo a concessão de cesta básica, é típica de liberalidade do empregador e, se o sindicato representativo dos empregados aceitou as condições por aquele impostas para o recebimento do benefício, isso certamente é fruto do seu conhecimento acerca das características do setor profissional. 2. As cláusulas pactuadas livremente pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. 3. O resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal. Recurso Ordinário provido para, reformando a decisão do TRT, julgar improcedente a Ação Anulatória.
O TRT da 1ª Região julgou procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho para anular a Cláusula 2ª, §§ 1º e 2º, do Acordo Coletivo celebrado pelos Réus, na qual se estabeleceram condições para o recebimento da cesta básica, relativas à assiduidade e ao zelo no cumprimento das obrigações (acórdão de fls. 78/82).
O Sindicato das Empresas interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 83/89.
Despacho de admissibilidade à fl. 106.
Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 108/111.
É o relatório.
VOTO
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.
A cláusula do Acordo Coletivo celebrado pelos Réus, anulada pelo TRT, tem o seguinte teor:
CLÁUSULA SEGUNDA: CESTA BÁSICA: As empresas concederão a todos os seus empregados uma cesta básica, mensalmente, no valor de R$ 30,00 (trinta reais), podendo ser descontado deste valor até 20% (vinte por cento), ficando estabelecido que perderá o direito à referida cesta o empregado que:
PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados motoristas que faltarem ao trabalho sem justificativa, cometerem avarias nos veículos que dirigem, quando devidamente comprovada a culpabilidade do condutor.
PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados cobradores que faltarem ao trabalho sem justificativa, que fizerem vale na féria, da mesma forma aos demais empregados que cometerem faltas sem a devida justificativa." (fls. 9/10)
O TRT fundamentou a sua decisão no entendimento de que as condições têm natureza sancionatória, suprimindo o benefício a título de punição; tais condições atraem conseqüências punitivas próprias já previstas na legislação em vigor, e a sua manutenção dará ensejo a *bis in idem*, com dupla sanção pelo mesmo fato; a norma infringe a Portaria 87/1997 do Ministério do Trabalho, que veda a redução do benefício como punição.
Alega o Sindicato-Recorrente que, como não existe preceito legal obrigando a concessão de cesta básica, e sendo tal concessão resultado de ajuste entre trabalhadores e empresas, é evidente que essas partes tem amplo direito de estipularem condições para o recebimento do benefício. Diz que a condição imposta teve por finalidade corrigir a acentuada indisciplina manifestada na categoria profissional, decorrente da concorrência desleal que as empresas rodoviárias têm sofrido com os meios de transporte clandestinos, o que leva os empregados, freqüentemente, a faltarem ao trabalho para servir como "avulsos" na condução de kombis e vans "piratas".
O Recorrente defende a licitude da condição imposta, dizendo que a Portaria mencionada pelo Tribunal Regional limita-se a estabelecer que condições são inadmissíveis quando se trata de benefício relacionado ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, situação em que a empresa tem vantagens fiscais em relação à parcela subsidiada da cesta básica, não atingindo outras condições, como a dos autos, em que o benefício foi instituído por liberalidade.
De fato, a Portaria 87/1997, do Ministério do Trabalho, que traz instruções sobre a execução do PAT, estabelece, no seu artigo 6º:
"Art. 6º. É vedado à pessoa jurídica beneficiária:
a) suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição ao trabalhador;
b) utilizar o Programa, sob qualquer forma, como premiação;
c) utilizar o Programa em qualquer condição que desvirtue sua finalidade."
O PAT, instituído pela Lei nº 6.321/1976, é um programa definido pelo Governo Federal, que trata da dedução de imposto sobre a renda para as empresas que dele participem. Esse Programa tem por objetivo a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, visando promover sua saúde e prevenir as doenças profissionais. As condições estabelecidas na Portaria 87/1997 são dirigidas às empresas nele inscritas.
Neste caso, trata-se de cláusula constante de Convenção Coletiva de Trabalho, validamente celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviários de Cargas e Passageiros de Duque de Caxias e Magé com o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Duque de Caxias. Tal cláusula não tem qualquer vinculação com o PAT. É uma norma elaborada em um patamar de igualdade pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. É típica de liberalidade do empregador e, se o sindicato representativo dos empregados aceitou as condições por aquele impostas, isso certamente é fruto do conhecimento acerca das características do setor profissional. E essas condições não atentam contra qualquer direito do trabalhador estabelecido legalmente.
Entendo que as cláusulas pactuadas livremente pelas partes devem ser interpretadas de forma global, uma vez que a categoria profissional pode ter negociado determinadas vantagens por um certo período, levando em consideração circunstâncias momentâneas, objetivando interesses maiores. Dessa forma, o estabelecimento de condições restritivas em um dispositivo pode estar sendo compensado em outros, com a concessão de vantagens e garantias coletivas em patamares mais elevados que aqueles fixados na legislação.
A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso VI, ampliou a liberdade de negociação das representações sindicais, para que possam, por meio de concessões recíprocas, alcançar a solução de seus conflitos e a concretização de seus anseios. A Carta Magna atual objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos, a ponto de autorizar, por meio desses instrumentos, até mesmo a redução salarial (artigo 7º, inciso VI) e a compensação de horários (artigo 7º, inciso XIII).
O resultado atingido pela autocomposição das partes não pode ser avaliado por um dispositivo ou outro considerado isoladamente; deve-se levar em conta o conjunto do instrumento coletivo, para não debilitar o equilíbrio dos interesses que o originaram e, conseqüentemente, valorizar o processo de negociação e a composição autônoma preconizados pela Constituição Federal.
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, **JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ANULATÓRIA**.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	AG-ES-94.057/2003-000-00-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO L. DE BARROS BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ADESIVO. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Na Justiça do Trabalho, o cabimento do recurso adesivo está adstrito às hipóteses de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e recurso de embargos, nos exatos termos do Enunciado nº 283 deste Tribunal Superior do Trabalho, sendo impertinente, portanto, sua utilização em agravo regimental. **2**. Agravo regimental **não conhecido** porque intempestivo. **AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL. SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO. SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPROVIMENTO. 1**. O exercício da prerrogativa de que tratam os artigos 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e 14 da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, de competência exclusiva do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, referente à concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa, visa a atender, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata. **2.** A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo deve pautar-se por critérios que estimulem e incentivem a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes a qualquer tempo. Com esse intuito, a menos que o conteúdo das cláusulas normatizadas na origem pelo Órgão colegiado - cuja decisão se baseou no exame do conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades das categorias patronal e profissional envolvidas no dissídio -, contrariem precedentes normativos ou itens da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou, ainda, literalidade de preceito legal, recomenda-se a sua manutenção até que sejam reexaminadas pelo órgão competente deste Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto. **3**. Verificada possível violação de norma legal e entendimento contrário à disposição contida em precedentes normativos e orientação jurisprudencial desta Corte, como no caso na hipótese dos autos, há de ser deferida a cautela, até o julgamento definitivo do recurso ordinário pelo Colegiado. **4**. Agravos regimentais a que se **nega provimento**.
Por meio do despacho de fls. 121/122, o Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Presidência, deferiu, parcialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do **DC-20.196/2003**, oriundo do TRT da 2ª Região, relativamente às cláusulas de participação nos lucros e de reajuste dos salários e dos benefícios concedidos pela CETESB, apenas para limitar ao percentual de 12% (doze por cento).
Inconformada com o deferimento parcial de seu pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental interpõe agravo regimental às fls. 129/134, sustentando, em síntese, estar abrangida pela lei de responsabilidade fiscal, motivo pelo qual não pode arcar com o reajuste dos salários no percentual de correção deferido, sem que ultrapasse os limites de despesa fixados na referida norma legal.
O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo também interpõe agravo regimental (fls. 135/139), suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial por desfundamentação, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, insurge-se contra a suspensão de eficácia da sentença normativa no que diz respeito à cláusula de participação nos lucros, alegando conformidade com a disposição contida no artigo 2º da Lei nº 10.101/2000.
O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental, adesivamente, às fls. 200/203, alegando a necessidade de manter-se os termos em que proferida a sentença normativa.
O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, inconformado, interpõe agravo regimental às fls. 261/268. Afirma, em síntese, ter sido frustrada a decisão normativa com o efeito suspensivo concedido ao recurso ordinário interposto, devendo ser restabelecida a sentença normativa em sua integralidade.
O Ministério Público do Trabalho opina pelo não- conhecimento do agravo do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, por intempestivo, e pelo desprovimento dos agravos regimentais apresentados pela CETESB, pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo (fls. 331/333).
É o relatório.
VOTO
AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
I - CONHECIMENTO
Atendidas as formalidades de estilo, **conheço** do agravo regimental.
II - MÉRITO
O Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, deferiu, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo requerido pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, relativamente à cláusula de participação nos lucros e às cláusula de reajuste dos salários e dos benefícios, para limitar o reajuste concedido ao percentual de 12% (doze por cento), até o julgamento pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste egrégio Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.196/2003, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o fundamento de que o tema participação nos lucros não pode ser objeto de dissídio coletivo, conforme disposição contida no artigo 2º da Lei nº 10.101/2000, bem como que o percentual fixado anteriormente pelo Colegiado ***a quo***, vinculado a índice de preços, ofende, em tese, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001.
Em suas razões, a CETESB sustenta estar abrangida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o reajuste dos salários no índice estipulado iria ultrapassar o limite fixado na norma legal.
Nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, "o recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". Sendo assim, a concessão ou não do efeito suspensivo insere-se no âmbito do poder discricionário do Presidente desta Corte.
Os critérios adotados por esta Presidência visam a privilegiar a decisão proferida no âmbito de um órgão colegiado perante o Tribunal Regional, que se pautou em exame percuciente dos elementos fático-probatórios constantes dos autos do dissídio, considerando, inclusive, as peculiaridades inerentes às categorias profissional e econômica dissidentes. A adoção desses parâmetros tem como finalidade verificar a exata adequação da sentença normativa à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos precedentes normativos e nos itens da orientação jurisprudencial da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Objetiva, ainda, estimular e incentivar a autocomposição dos conflitos e o prosseguimento do diálogo pelas próprias partes, a qualquer tempo, até o julgamento definitivo do recurso ordinário.
Norteado por esses parâmetros, em juízo monocrático, somente quando verificada a dissonância da sentença normativa com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho ou com preceito de lei, é que se recomenda a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto até seu julgamento definitivo pelo órgão competente desta Corte.
As questões afetas à subsunção da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental à Lei de Responsabilidade Fiscal, como fator inviabilizador da atualização salarial no percentual concedido, mostram-se exatamente iguais àquelas trazidas no pedido de efeito suspensivo, não tendo a parte apresentado argumentos novos que pudessem infirmar os fundamentos expostos na decisão agravada, cujos termos atestaram ser da competência dos Órgãos da Justiça do Trabalho a tarefa de estabelecer-se percentual de recomposição salarial, suficiente a atender às necessidades dos empregados e à capacidade do empregador, quando malogrado o processo negocial direto.
Ademais, há de ressaltar-se que, para a verificação do atendimento dos limites para a despesa total com pessoal, estão excluídas as despesas decorrentes de decisões judiciais, conforme o disposto no artigo 19, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
A prerrogativa prevista no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 tem por escopo a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, considerando que a sentença normativa tem vigência imediata, ante o disposto no artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88.
Assim, recomenda-se a manutenção da cautela até o julgamento do recurso ordinário pelo colegiado, quando, então, as razões deduzidas no agravo, referentes à legalidade, à justiça e ao conteúdo de cada cláusula normativa, serão devidamente apreciadas, sem prejuízo algum ou risco ao direito dos litigantes ao devido processo.
Nego provimento ao agravo regimental, portanto**.**
AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
I - CONHECIMENTO
O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo interpõe, às fls. 200/203, agravo regimental adesivamente ao agravo apresentado pela CETESB.
O recurso adesivo, como meio de salvaguardar os interesses da parte que poderia ter se conformado com decisão na qual houve sucumbência recíproca, de modo a não ser surpreendida com a interposição de recurso da outra parte no último instante, tem seu cabimento, na Justiça do Trabalho, adstrito às hipóteses de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e recurso de embargos, nos exatos termos do Enunciado nº 283 deste Tribunal Superior do Trabalho, sendo impertinente sua utilização em agravo regimental. Portanto, o agravo regimental apresentado às fls. 200/203 encontra-se intempestivo.
O Sindicato foi intimado do teor do despacho de fls. 121/122, no dia 22/07/2003 (fl. 125-verso). Considerando que durante o mês de julho os prazos são suspensos neste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 177, § 1º, c/c art. 11), o início do prazo para interposição do agravo regimental deu-se, então, no primeiro dia útil subseqüente, 1º/08/2003, e seu termo final ocorreu no dia 12/08/2003. No entanto, o agravo regimental somente foi apresentado dia 19/08/2003, indubitavelmente a destempo.
Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental por intempestivo.
AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Dada a identidade dos pedidos formulados nas razões recursais, para se restabelecer a sentença normativa, passo à análise conjunta de ambos os agravos regimentais.
I - CONHECIMENTO
Preenchidos os pressupostos legais de cabimento, **conheço** de ambos os agravos regimentais.
II - MÉRITO
Por meio do despacho de fls. 121/122, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo TRT da 2ª Região, nos autos do DC-20.196/2003, formulado pela CETESB, foi deferido de forma parcial, para suspender a cláusula de participação nos lucros, diante do impedimento legal dessa matéria ser objeto de dissídio coletivo, bem como limitar o reajuste dos salários e dos benefícios ao percentual de 12% (doze por cento), em virtude da vinculação a índice de preços verificada em sua estipulação pelo Tribunal de origem.
Em suas razões o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por desfundamentação, porque não foi indicado o fundamento legal pertinente a embasar o cabimento da medida postulada, mas tão-só o artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Afirma, ainda, a conformidade da sentença normativa com a Lei nº 10.101/2000, relativamente à cláusula de participação nos lucros, devendo ser restabelecida.
O Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo alude à necessidade de se restabelecer a sentença normativa da forma como proferida pelo Tribunal Regional, tendo o deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo frustrado o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.
Inicialmente, cumpre destacar que é o artigo 14 da Lei nº 10.192/2001 que dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em sentença normativa. Logo, a indicação dessa norma para embasar a medida postulada é suficiente para demonstrar o fundamento legal do pedido, não havendo que se falar em inépcia da inicial.
O artigo 7º, § 6º, da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, está assim redigido:
"A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subseqüente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" (CLT).
Modernamente, a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, em seu artigo 14, refere-se ao mesmo tema - concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à sentença normativa - nos seguintes termos:
"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho" (fl. 463/CLT).
O exercício, portanto, da prerrogativa ou faculdade insere-se no âmbito da competência do Ministro Presidente do Tribunal, que, assim, pratica ato discricionário, ao conceder ou negar a suspensão de sentença normativa sujeita a reexame.
Ora, o despacho de fls. 121/122 foi proferido com fundamento em preceito de lei e precedentes jurisprudenciais e normativos desta Corte, no sentido da desindexação de reajuste salarial e de suspensão de cláusula relativa à participação nos lucros. Pode não atender aos interesses da parte ora agravante, mas absolutamente não encerra equívocos, nem extrapola quaisquer limitações legais - mesmo porque inexistentes estas à luz das normas transcritas. As razões presentemente deduzidas pelos Agravantes, **data venia**, não logram contrapor-se àquelas norteadoras do convencimento do juízo monocrático, não obstante o empenho de seus patronos.
Esta Presidência, conforme já exposto acima, tem adotado critérios restritivos para a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em sentença normativa, quais sejam, ofensa à preceito de lei e contrariedade com precedentes jurisprudencias pacificados neste Tribunal, de modo a privilegiar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. No entanto, verificada possível violação de norma legal e entendimento contrário à disposição contida em precedentes normativos e orientação jurisprudencial desta Corte, como na hipótese dos autos, há de ser deferida a cautela até o julgamento definitivo do recurso ordinário pelo Colegiado.
De outra parte, a questão será examinada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, na oportunidade do julgamento do recurso ordinário, sem risco algum ao direito de qualquer das partes ao devido processo.
Considerada a vigência imediata da sentença normativa, não seria recomendável criarem-se expectativas vãs para a categoria profissional, relativamente a melhorias que, em face do entendimento pacificado do Órgão julgador recursal, ser-lhe-iam subtraídas em breve tempo.

Nego provimento a ambos os agravos regimentais.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, por intempestivo; II - conhecer dos Agravos Regimentais interpostos pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhes provimento.
FRANCISCO FAUSTO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-95.462/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
ADVOGADO	:	DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO TEMER ZALAF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. DA EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NA ORIGEM - IRREGULARIDADES NAS ATAS E LISTAS DE PRESENÇA RELATIVAS ÀS ASSEMBLÉIAS DELIBERATIVAS. Para que um sindicato ajuíze dissídio coletivo em nome da categoria representada, é necessário que demonstre estar por ela autorizado, nos termos da lei. Essa autorização é conferida por meio de assembléias, as quais dependem, para sua validade, do atendimento das regras legais para sua convocação e realização. Os documentos trazidos aos autos, relativos às assembléias, comprovam a existência de irregularidades que, por sua natureza, chegam a fazer supor que elas sequer tenham sido de fato realizadas. A ausência de autorização da categoria conduz à irregularidade da representação processual do sindicato. Recurso Ordinário desprovido.
O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 2.413/2.418, extinguiu, sem julgamento do mérito, o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo em face do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e de mais dois sindicatos patronais, com o qual pretendia obter novas condições de trabalho para vigorarem de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002. O processo foi extinto em razão das irregularidades constatadas nas atas e listas de presença relativas às assembléias convocadas pelo Suscitante, as quais conduziram à conclusão de que estas não foram regularmente realizadas.
O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, insurgindo-se contra esse entendimento pelas razões de fls. 2.442/2.452.
Despacho de admissibilidade à fl. 2.458.
Contra-razões apresentadas às fls. 2.464/2.468, 2.469/2.472 e 2.473/2.476.
O Ministério Público do Trabalho opina pela manutenção do decidido (parecer de fls. 2.479/2.481).
É o relatório.
VOTO
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.
DA EXTINÇÃO DO FEITO DECLARADA NA ORIGEM - IRREGULARIDADES NAS ATAS E LISTAS DE PRESENÇA RELATIVAS ÀS ASSEMBLÉIAS DELIBERATIVAS
O TRT constatou as seguintes irregularidades nas atas das assembléias deliberativas do Suscitante juntadas aos autos:
"... observadas as datas e os locais onde se realizaram as assembléias verifica-se que seria fisicamente impossível estarem presentes as pessoas que as assinaram na condição de Presidente (José Luiz Rodrigues de Oliveira), Secretário Geral (Adriano Gonçalves da Silva), Organizador (Nelson dos Santos), escrutinador (Márcio Moreira), presidente da Mesa (Manoel Barros de Oliveira) e Fiscal (Andréa Aparecida Plínio).
Como seria possível que essas pessoas estivessem presentes, por exemplo, no dia 16 de junho de 2001, às 10h00, em Santos (fls. 210/218), às 12h00 em Santo André (fls. 200/208) e em Ribeirão Preto (fls. 147/155), às 16h00 em São José dos Campos (fls. 165/175), às 17h00, em Bauru (fls. 97/105), e às 19h00, em Marília (fls. 187/195)? Da mesma forma, como poderiam essas mesmas pessoas, no dia seguinte, 17 de junho de 2001, estarem presentes às assembléias realizadas às fls. 10h00 em Presidente Prudente (fls. 220/228), às 12h00, em Jundiaí (fls. 230/238), às 16h00 em Jaboticabal (fls. 117/125) e em Guarulhos (fls. 240/248), ao mesmo tempo?
Somando-se a essas irregularidades, não esclarecidas a contento pelo suscitante, apesar da oportunidade a ele oferecida, as listas de presença juntadas não trazem data e nenhum indicativo do motivo da coleta das assinaturas, o que reforça a tese dos opoentes e suscitados de que as assembléias não foram regularmente realizadas." (fls. 2.416/2.417)
O Suscitante alega que é composto por 12 diretores e que, em cada assembléia, um deles o representa; que "pode ter havido apenas alguma divergência nas assinaturas", do que decorreram "erros materiais perfeitamente sanáveis". E, referindo-se a decisão da Justiça Comum, que o teria reconhecido como legítimo representante da categoria na base territorial, diz que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos não tem competência para determinar regularidade de representação de Entidade Sindical.
Essa argumentação não é suficiente para reformar o decidido. As irregularidades indicadas na decisão recorrida são evidentes e incontestáveis.
Esclareça-se ao Suscitante-Recorrente que a decisão do TRT não diz respeito à sua qualidade de representante da categoria na base territorial indicada em sua denominação, pois, de fato, essa é matéria própria para pronunciamento da Justiça Comum. O TRT manifestou-se sobre a sua legitimidade para figurar no pólo ativo deste dissídio coletivo, especificamente. Para que um sindicato ajuíze ação em nome da categoria representada é necessário que demonstre estar autorizado por ela, nos termos da lei. Essa autorização é conferida por meio de assembléias, as quais dependem, para sua validade, do atendimento das regras legais para sua convocação e realização. Ora, os documentos trazidos aos autos, relativos às assembléias, comprovam a existência de irregularidades que, por sua natureza, chegam a fazer supor que elas sequer tenham sido de fato realizadas. A ausência de autorização da categoria conduz à irregularidade de representação processual do Suscitante.
NEGO PROVIMENTO ao recurso.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	RODC-95.578/2003-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SUZANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. OZAIR ALVES DO VALE
RECORRIDO(S)	:	SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTUNES BATISTA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, BIRITIBA MIRIM, GUAREREMA E SALESÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO DO TRT. CLÁUSULA ESTABELECENDO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cláusula constante do instrumento coletivo submetido à homologação do TRT não especifica o *quantum* relativo à contribuição assistencial. É abusivo o desconto de 5% a esse título, imposto pela sentença normativa, ainda mais considerando que esse percentual corresponde ao mínimo de reajuste salarial garantido à categoria no mesmo Acordo Coletivo. Cláusula estabelecendo desconto assistencial não representa nova condição de trabalho e sequer deveria, por sua natureza, constar de instrumento coletivo, seja convenção, acordo ou sentença normativa. Recurso Ordinário provido para excluir a cláusula da sentença normativa.
O TRT da 2ª Região homologou parcialmente o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no curso do processo pelo Suscitante com os Suscitados, do qual consta cláusula estabelecendo contribuição assistencial para todos os integrantes da categoria profissional representada.
Insurge-se contra essa decisão, por meio de Recurso Ordinário. o Ministério Público do Trabalho, alegando que a cláusula foi imposta sem prever direito de oposição, do que decorre afronta aos princípios da irredutibilidade dos salários e da liberdade de sindicalização (fls. 232/234).
Despacho de admissibilidade à fl. 236.
Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, porque o Órgão já figura como parte no processo.
É o relatório.
VOTO
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
Neste caso, as partes submeteram à homologação do TRT Acordo Coletivo contendo cláusula de seguinte teor:
"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
Os integrantes das categorias profissional e econômica, beneficiados com a aplicação do contido nesta convenção coletiva, na forma do permissivo legal capitulado no art. 513, 'e' da CLT, será devida uma participação pecuniária destinada a custear os gastos de suas atividades, com os procedimentos da negociação coletiva, cujos valores e datas de descontos serão informadas aos trabalhadores após assinatura do presente acordo, conforme foi aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, especificamente convocada para esta finalidade, realizada em 21 de fevereiro de 2002" (fl. 125).
Como se vê, a cláusula, como proposta no Acordo Coletivo, constituía verdadeira norma em branco, conferindo à diretoria do sindicato o poder de decidir o valor do desconto e a data de sua efetivação. E, de fato, a categoria autorizou o sindicato a agir dessa forma (ata de fls. 80/81).
O TRT conferiu à cláusula a redação do seu Precedente nº 21, que dispõe:
"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 229).
Ou seja: o Tribunal, substituindo o sindicato, a quem a categoria concedera autorização para tal, estipulou o *quantum* do desconto e a oportunidade de sua efetivação.
De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Precedente Normativo nº 119), fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional. O direito de não contribuir está contido na liberdade de filiação. Na esteira dessa jurisprudência, excluir-se-iam da incidência do desconto os empregados não-associados ao sindicato.
Porém, neste caso, foi imposto - e pela sentença normativa, já que a cláusula constante do instrumento coletivo nada especificava - desconto abusivo - **5%!** - no salário dos trabalhadores. Ressalte-se: esse percentual corresponde ao mínimo de reajuste salarial garantido à categoria nesse Acordo Coletivo, nos termos do § 1º da sua Cláusula 2ª (fl. 117).
É evidente que cláusula em branco, como aquela constante do ACT, não pode nem deve ser homologada. Na verdade, cláusula estabelecendo desconto assistencial não representa nova condição de trabalho e sequer deveria, por sua natureza, constar de instrumento coletivo, seja convenção, acordo ou sentença normativa. Por essa razão, entendo que não poderia o TRT estabelecer percentual para a contribuição assistencial, ainda mais considerando que não havia *quantum* específico na cláusula submetida à sua homologação.
Assim, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula da sentença normativa.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da sentença normativa a Cláusula 47, que estabelece desconto de contribuição assistencial.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	ROAA-100.262/2003-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES OU CONEXOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, REGIÃO NORTE E NOROESTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA

EMENTA: DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais

encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo." Recurso Ordinário parcialmente provido para restringir a abrangência do desconto das contribuições aos empregados associados ao sindicato.
O TRT da 1ª Região julgou procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade das Cláusulas 28 - Contribuição Assistencial e 29 - Contribuição Confederativa da CCT celebrada pelo Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, Transporte de Valores e Similares ou Conexos de Campos dos Goytacazes, Região Norte e Noroeste com o Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro (fls. 133/141).
O Sindicato profissional interpõe Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 142/147.
Despacho de admissibilidade à fl. 149.
Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 151/158.
É o relatório.
VOTO
Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.
CLÁUSULAS ESTABELECENDO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - NULIDADE DECLARADA NA ORIGEM
As cláusulas da CCT firmada pelos Réus, cuja nulidade foi declarada pelo TRT da 1ª Regjão, têm o seguinte teor:
"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
A título de Contribuição Assistencial, fica estipulado o desconto de valor igual a 01 (hum) dia de salário, já reajustado, para todos os empregados na base territorial do sindicato obreiro, em que trabalha, observado o limite do piso salarial do vigilante patrimonial no mês de março, R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), de cujo montante serão destinados, respectivamente, 80% (oitenta por cento) para o sindicato e 20% (vinte por cento) para a Federação da categoria." (fl. 138)
"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA
No mês de setembro de 2001, será efetuado o desconto da Contribuição Confederativa, prevista na Constituição Federal, no valor único de um dia de salário, para todos os empregados, observando o limite do piso salarial do vigilante patrimonial, sendo destinado 80% (oitenta por cento) ao sindicato obreiro e 20% (vinte por cento) à Federação respectiva.
Parágrafo primeiro - O desconto da Contribuição Confederativa será efetuado no mês de setembro de 2001, sendo obrigatoriamente recolhido à tesouraria do Sindicato obreiro, em cuja base territorial prestar serviço, até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente, ou seja, outubro de 2001, mediante a apresentação da relação ordenada de todos os empregados atingidos pela contribuição nela constando função e valor da contribuição." (fls. 138/139)
Em termo aditivo à CCT, incluiu-se a possibilidade de o trabalhador não filiado ao sindicato se manifestar contrariamente ao desconto da contribuição confederativa (fls. 100/101).
O TRT entendeu que essas cláusulas ferem o direito de livre associação e sindicalização ao impor desconto a todos os empregados, sem distinguir associados ou não.
O Recorrente alega: a) a contribuição assistencial, denominada também quota de solidariedade, é devida não só pelos associados, como também por aqueles que não o são, já que todos se beneficiam e usufruem das vantagens obtidas pelo sindicato; b) o artigo 8º, III, da CF, dispõe que o sindicato representação todos os integrantes da categoria, não restringindo essa representa aos seus associados; c) a vontade coletiva, fruto da negociação entre as categorias devidamente representadas por seus sindicatos, autorizada por assembléia geral para a qual é convocada toda a categoria, tem caráter de compulsoriedade no âmbito da categoria profissional abrangida pela norma negociada; d) o artigo 513, "a" e "e", da CLT, autoriza a cobrança da contribuição assistencial de todos os empregados; e) a finalidade dessa contribuição é cobrir os serviços assistenciais prestados pelo sindicato, notadamente nas tratativas negociais ou na propositura do dissídio coletivo, de acordo com o que preceitua o artigo 7º, XXVI, da CF; f) o entendimento contido no Precedente Normativo nº 119/TST ignora as disposições dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF; g) a CF estabeleceu a contribuição confederativa, conferindo ao sindicato competência para cobrá-la, cabendo à lei instituí-la e à assembléia-geral estimar o seu montante.
Nos termos da lei, o sindicato tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (artigos 8º, inciso IV, da CF, e 513, alínea "e", da CLT). Mas a lei também garante o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF), o que não pode ser desconsiderado. Ressalte-se também que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que disponha contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior. Conseqüentemente, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical, não bastando que a cláusula preveja a possibilidade de manifestação contrária ao desconto, seja a título de contribuição assistencial, seja a título de contribuição confederativa.
O Supremo Tribunal Federal, recentemente, editou a Súmula nº 666, que dispõe:
"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."
Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade das Cláusulas 28 e 29 em relação aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nelas previsto.
Brasília, 13 de novembro de 2003.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo : DC-105.137/2003-000-00-00.0 (Ac. SDC/)
Relator : Min. Gelson de Azevedo
Suscitante : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Advogado : Dr. André Campos Amaral
Suscitado(a) : Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Suscitado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - Seeb
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros.
EMENTA : AÇÃO COLETIVA. BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. Fixação das condições de trabalho para os empregados do Banco Regional de Brasília S.A. Ação coletiva julgada procedente em parte.
O Banco de Brasília S.A. - BRB ajuizou ação coletiva de greve e de natureza econômica perante a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB/DF (fls. 02/11), noticiando, inicialmente, que as negociações para a data-base de setembro de 2003 iniciaram-se em 28 de agosto de 2003 e prosseguiram nos dias 04, 16, 18 e 25 de setembro de 2003 e que foram ajuizados protestos judiciais para garantir a data-base da categoria (Processos nºs TST-PJ-97.646/2003-000-00-00.2 e TST-PJ-100.803/2003-000-00-00.2). Afirmou, ainda, que propôs a manutenção das cláusulas sociais do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e a fixação dos reajustes salariais da seguinte maneira:
a) reajuste de 8% (oito por cento) sobre o salário-base, a partir de 1º.09.2003;
b) reajuste de 2% (dois por cento) sobre o salário-base, a partir de 1º.01.2004;
c) reajuste de 4% (quatro por cento) sobre as funções e atividades gratificadas, a partir de 1º.09.2003;
d) reajuste de 1% (um por cento) sobre as funções e atividades gratificadas, a partir de 1º.01.2004;
e) reajuste de 10% (dez por cento) do tíquete-alimentação e do auxílio-creche, a partir de 1º.09.2003; e
f) pagamento de abono salarial de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada empregado, sendo R$ 1.000,00 (mil reais) na data da assinatura do acordo coletivo e R$ 200,00 (duzentos reais) em 1º.01.2004.
Apresentou, ainda, as seguintes propostas (fls. 81/94): reajuste salarial; participação dos empregados nos lucros e resultados; adicional por tempo de serviço; programa de alimentação do trabalhador; auxílio-creche/babá; indenização por assalto; reembolso das mensalidades escolares; multa por irregularidade na compensação; licença-assistência a filhos adotivos; assistência a filho excepcional; Aids e doenças crônicas; comitê de ergonomia e saúde; caixas gestantes; lesionados; complementação de auxílio-doença; CIPA e brigada de incêndio; contribuições mensais; utilização do quadro de aviso; foro permanente de negociação; caixas bancários; piso salarial dos ocupantes de cargos em extinção; multa por descumprimento do acordo; data de pagamento; composição; exclusão do BRB de dissídios e convenções regionais; e vigência. Aduziu que o custo total da proposta seria de R$ 10.958.230,17 (dez milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil e duzentos e trinta reais e dezessete centavos) e que os Suscitados pleitearam a concessão de benefícios idênticos aos deferidos pela Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, o que acarretaria um custo de R$ 27.332.038,93 (vinte e sete milhões, trezentos e trinta e dois mil e trinta e oito reais e noventa e três centavos). Acrescentou que "o atendimento do pleito laboral, com certeza absoluta, provocaria o colapso financeiro da Instituição, não restando qualquer dúvida que o balanço do próximo período apresentaria prejuízo expressivo, inviabilizando por completo a continuidade do BRB como Banco Público" (fls. 06) e que possui custos elevados que não são suportados pelos bancos privados, visto que concede aos seus empregados o plano de saúde, a complementação dos proventos de aposentadoria e a participação nos resultados. Ademais, alegou que as propostas mencionadas foram recusadas pelos Suscitados nas negociações realizadas no dia 27.10.2003 e que se iniciou movimento grevista no dia 23.10.2003. Por fim, pleiteou a fixação das condições de trabalho anteriormente mencionadas e a determinação de retorno às atividades de, pelo menos, 1/3 dos empregados relacionados com cada atividade do Banco-Suscitante. Anexou à petição inicial os seguintes documentos: procuração (fls. 14); homologação do quadro de carreira (fls. 16/17); estatuto social do Banco de Brasília S.A. (fls. 19/36); pauta de reivindicações dos Suscitados (fls. 38/58); atas das reuniões de negociação realizadas entre as partes (fls. 60/73); justificativas das propostas (fls. 75/94); demonstrativo do custo da proposta (fls. 96/100); Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 (fls. 102/117); regulamento de pessoal do Banco de Brasília S.A. (fls. 119/137); protestos judiciais para garantia da data-base (fls. 139/149); balanço do 1º semestre de 2003 (fls. 151); periódicos da entidade sindical (fls. 153/159); comunicado da entidade sindical no que diz respeito à greve (fls. 161); Acordo Coletivo de Trabalho no tocante à participação nos resultados (fls. 163/165); Termos Aditivos ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 (fls. 167/189); e demonstrativo de distribuição da participação nos lucros (fls. 192).
Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 203/204), as partes não celebraram acordo.
A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ofereceu defesa à ação coletiva (fls. 207/228), apresentando, inicialmente, discordância no tocante às seguintes propostas: reajuste salarial; participação dos empregados nos lucros e resultados; adicional por tempo de serviço; programa de alimentação do trabalhador; auxílio-creche/babá; indenização por assalto; reembolso de mensalidades escolares; lesionados; complementação de auxílio-doença; caixas bancários; piso salarial dos ocupantes de cargos em extinção; e multa por descumprimento do acordo. Manifestou, ainda, sua concordância no que diz respeito às seguintes propostas: multa por irregularidade na compensação; licença-assistência a filhos adotivos; assistência a filho excepcional; AIDS e doenças crônicas; comitê de ergonomia e saúde; caixas gestantes; CIPA e brigada de incêndio; contribuições mensais; utilização do quadro de aviso; foro permanente de negociação; data de pagamento; composição; exclusão do BRB de dissídios e convenções regionais; e vigência. Requereu a renovação das seguintes cláusulas do Acordo Coletivo do Trabalho de 2002/2003: transposição de VP; prêmio de seguro de vida em grupo; adicional de insalubridade/periculosidade; provimento de funções gratificadas; aperfeiçoamento tecnológico; doenças ocupacionais; exames periódicos; cartazes; plano de saúde; assédio moral; piso salarial dos ocupantes de cargos em extinção; comitê participativo; homologação da rescisão contratual; disponibilidade remunerada para dirigentes sindicais; cessão do dirigente sindical; representantes sindicais; e dia parado em função de greve. No que tange à ação coletiva de greve, afirmou ser improcedente a pretensão de retorno de 1/3 dos empregados referentes a cada atividade do Banco-Suscitante. Anexou à contestação os seguintes documentos: procuração (fls. 229); ata de posse da Diretoria da CONTEC (fls. 230/232); estatuto social da CONTEC (fls. 233/258); Decreto nº 46.543/1959 (fls. 259); edital de convocação do Conselho de Representante da CONTEC (fls. 260); declaração do Secretário-Geral da CONTEC sobre as entidades sindicais filiadas (fls. 261); Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 (fls. 262/279 e 280/282); lista de presença dos integrantes do Conselho de Representantes da CONTEC (fls. 283); atas de posse dos dirigentes das Federações filiadas à CONTEC (fls. 284/303); ata da reunião do Conselho de Representantes da CONTEC, em que se aprovou as reivindicações da categoria profissional (fls. 304/385); protestos judiciais para garantir a data-base (fls. 386/394); ofício de entrega da pauta de reivindicações ao Banco-Suscitante (fls. 395); e atas das reuniões de negociação realizadas entre as partes (fls. 396/408).
O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília também apresentou contestação à ação coletiva (fls. 411/429), manifestando, inicialmente, discordância no tocante às seguintes cláusulas: reajuste salarial; e participação nos lucros e resultados. Requereu, ainda, a renovação das cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 e a concessão das seguintes condições de trabalho: resíduo inflacionário; adicional por produtividade; e participação dos empregados nos lucros e resultados. No que diz respeito à ação coletiva de greve, asseverou que "tal pedido, contudo, não poderá ser apreciado uma vez que não há pedido formal para a análise do movimento paredista" (fls. 426). Anexou à defesa os seguintes documentos: Lei Complementar nº 5/1995 do Distrito Federal (fls. 431/434); Decreto nº 17.505/1996 (fls. 435/436); Decreto nº 22.497/2001 (fls. 437/438); Decreto nº 23.726/2003 (fls. 439/440); Lei Distrital nº 2.661/2001 (fls. 441/442); procuração (fls. 443); estatuto social do Sindicato (fls. 444/474); ata de posse da Diretoria do Sindicato (fls. 475/478); Certificado do Registro de Associação Profissional do Sindicato (fls. 479); ofício de entrega da pauta de reivindicações ao Banco-Suscitante (fls. 480); atas das reuniões de negociação realizadas entre as partes (fls. 481/493); pauta de reivindicações do Sindicato (fls. 494/513); Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 (fls. 514/531, 532/534 e 536/546); plano de cargos e salários do Banco de Brasília S.A. (fls. 547/603 e 606); Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004 celebrada pela Federação Nacional dos Bancos (fls. 607/631); indicadores do Banco Regional de Brasília S.A. (fls. 632/645); decisão deste Tribunal (fls. 646/670); e nota técnica do Banco de Brasília S.A. (fls. 671/685).
O Banco de Brasília S.A. se manifestou sobre as contestações oferecidas pelos Suscitados (fls. 689/697).
O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 700/709, opinou "pelo deferimento parcial dos pedidos contrapostos formulados pelos Suscitados" (fls. 709).
É o relatório.
V O T O
O Banco de Brasília S.A. - BRB ajuizou ação coletiva de greve e de natureza econômica perante a Confederação Nacional nas Empresas de Crédito - CONTEC e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB.
Apesar de o Banco-Suscitante ter denominado a ação coletiva como sendo de natureza econômica e de greve, sua análise será restrita à ação coletiva de greve.
Em conseqüência, será examinada a pauta de reivindicações dos empregados em greve (fls. 39/58) e a pauta presente na petição inicial será tomada como mera proposta de conciliação, na forma preconizada no art. 8º da Lei nº 7.783/89, **verbis**:
"A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão".
1. AÇÃO COLETIVA DE GREVE
Na petição inicial, o Banco-Suscitante noticia que os empregados iniciaram a greve no dia 23.10.2003, o que acarretou inúmeros transtornos para os clientes do Banco e a comunidade de Brasília. Em decorrência disso, requer seja determinado o retorno de, pelo menos, 1/3 dos empregados relacionados a cada uma das atividades do Banco, "possibilitando o atendimento das necessidades essenciais, evitando perigo à sobrevivência, saúde, segurança e transporte da população" (fls. 09).
Na defesa, a Confederação-Suscitada alega que no art. 10, inc. XI, da Lei nº 7.793/89 se estabelece como atividade essencial, na área dos bancos, apenas a compensação bancária, setor do Banco de Brasília S.A. que não foi atingido pela greve. Por fim, pleiteou a rejeição da pretensão de retorno de 1/3 dos empregados do Banco-Suscitante.

O Sindicato-Suscitante afirma que a pretensão formulada pelo Banco-Suscitante não poderá ser analisada, em virtude da ausência de pedido de análise do movimento grevista.
À análise.
Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST-DC-805.594/2001.3, pronunciou-se sobre matéria idêntica à posta em debate pelas partes, razão por que peço vênia para transcrever o voto do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, relator daquele processo, **verbis**:
"Cumpre registrar, que o pedido relativo à greve demandaria o aditamento da inicial ou propositura de ação autônoma respectiva, para se assegurar à parte contrária o direito ao contraditório e à ampla defesa.
A possibilidade de coexistência de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e Dissídio Coletivo de Greve identifica-se como típica cumulação objetiva de ações, daí a necessidade da observância de procedimento que assegure a respectiva relação processual viabilizadora de cada pedido.
Nesse contexto e atento ao fato de que não se constata, no contexto dos autos, a existência de elementos que permitam decidir com segurança, pressuposto indispensável de todo provimento jurisdicional, pela abusividade ou não da greve, entendo que a melhor solução é a sua não-apreciação e, conseqüentemente, a extinção do feito
Atento ao interesse público que deve ser preservado, como já exposto, e ante o julgamento do dissídio, determino o imediato retorno dos empregados ao serviço, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo dos suscitados".
Diante do exposto, em atenção ao precedente transcrito, determino o imediato retorno dos empregados ao serviço, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo dos Suscitados.
2. MÉRITO
Passo, conforme anteriormente mencionado, à análise da pauta de reivindicações formulada em conjunto pelos Suscitados (fls. 39/58) e da pauta de ofertas do Banco de Brasília S.A. (fls. 75/94).
2.1. ABRANGÊNCIA E EXTENSÃO
Os Suscitados requereram a fixação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:
"**Cláusula 1ª - Abrangência e Extensão** - Os termos deste Acordo Coletivo de Trabalho devem ser aplicados a todos os funcionários do BRB - Banco de Brasília S.A., aos trabalhadores funcionários de outras empresas que prestam serviços permanentes ao banco nas áreas consideradas como atividade bancária; aos trabalhadores de empresas que desenvolvam produtos financeiros ou similares oferecidos pelo banco; aos trabalhadores funcionários de empresas que atuem na área de crédito ou similares no conglomerado BRB; bem como aqueles que trabalham na administração ou gestão de ativos/riscos do BRB - Banco de Brasília S.A.
§ 1º - Entende-se por empresas que prestam serviços permanentes ao banco as empresas que atuam na área de processamento de dados, preparação de documentos ou atuação em qualquer das fases da compensação de documentos, digitação de cobrança e outros papéis bancários, home bank, tele-atendimento, tesouraria, apoio às máquinas de auto-atendimento e similares. Dentre as atividades na área de processamento de dados a serem consideradas incluem-se as de entrada de dados, bem como as de análise, apuração, leitura, autenticação e armazenamento de documentos.
§ 2º - Entende-se por empresas que desenvolvem produtos financeiros ou similares oferecidos pelo banco aquelas da área de cartão de crédito, leasing, previdência privada, seguros, gestão/administração de ativos e similares, ainda que oferecidos por meio de comunicação, inclusive virtual.
§ 3º - Entende-se por empresas que atuam na área de crédito ou similares as financeiras, as promotoras de vendas, cooperativas, securitizadoras, crédito hipotecário e sociedades de crédito ao microempreendedor e similares" (fls. 39).
A abrangência da ação coletiva somente pode ter eficácia entre as partes em litígio: Banco de Brasília S.A. - BRB, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB. Não poderia, portanto, ter a presente sentença normativa abrangência a empregados não representados pelos Suscitados.
Mencione-se, ainda, que essa pretensão não constou do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003.
Diante do exposto, defiro, parcialmente, a Cláusula 1ª com a seguinte redação: Os termos desta sentença normativa deverão ser aplicados a todos os empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB.
2.2. REAJUSTE SALARIAL. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. PRODUTIVIDADE. PROTEÇÃO SALARIAL. SALÁRIO DE INGRESSO
No que diz respeito às cláusulas em epígrafe, os Suscitados requereram a fixação das seguintes condições de trabalho, **verbis**:
"**Cláusula 2ª - Reajuste Salarial** - A título de reajuste salarial, o BRB - Banco de Brasília S.A., corrigirá em 01.09.2003, os salários de seus funcionários pela aplicação do fator correspondente à variação integral do IGP-M acumulado no período de 01.09.2002 a 31.08.2003, sobre os salários de 01.09.2002.
Parágrafo Único - Não serão compensados aumentos espontâneos e os decorrentes de promoção e/ou equiparação salarial ou transferência, término de aprendizagem e implemento de idade.
Cláusula 3ª - Resíduo Inflacionário - O BRB reajustará em 01.09.2003 os salários e as comissões de seus funcionários, pela aplicação do percentual correspondente a variação integral do IGP-M no período de 01.09.1994 a 31.08.2002, descontados os reajustes concedidos no período.
Cláusula 4ª - Produtividade - A título de produtividade, o Banco pagará o equivalente a três remunerações brutas vigente a partir de 01 de setembro de 2003, considerando todas as verbas de natureza econômica praticadas pelo banco.
Cláusula 5ª - Proteção Salarial - A partir de 01.09.2003 o banco protegerá os salários, gratificações, auxílios, adicionais, e vantagens dos funcionários abrangidos por este Acordo, recompondo o seu valor real acordado em 01.09.2003, sempre que a taxa de inflação acumulada alcançar o percentual igual ou superior a 3% (três) por cento, medido com base na variação mensal acumulada do IGP-M.
Cláusula 6ª - Salário de Ingresso - O piso salarial para jornada de 5 (cinco) horas diárias, será de R$ 1.560,00 a partir de 1º de setembro/2003" (fls. 39/40).
Na petição inicial, o Banco-Suscitante sustenta a possibilidade de conceder os reajustes salariais da seguinte maneira:
a) reajuste de 8% (oito por cento) sobre o salário-base, a partir de 1º.09.2003;
b) reajuste de 2% (dois por cento) sobre o salário-base, a partir de 1º.01.2004;
c) reajuste de 4% (quatro por cento) sobre as funções e atividades gratificadas, a partir de 1º.09.2003;
d) reajuste de 1% (um por cento) sobre as funções e atividades gratificadas, a partir de 1º.01.2004; e
e) pagamento de abono salarial de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para cada empregado, sendo R$ 1.000,00 (mil reais) na data da assinatura do acordo coletivo e R$ 200,00 (duzentos reais) em 1º.01.2004.
Nas defesas, as entidades suscitadas reforçam a tese da necessidade de reajuste salarial de 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento), índice referente à variação do custo de vida apurada no período de 1º de setembro de 2002 a 31 de agosto de 2003.
À análise.
Cabe registrar que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, como também nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculada a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes. Registre-se, ainda, que essa medida provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001.
Entretanto, esta Corte Superior, no exercício da competência estabelecida no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, pautada no bom senso e norteada pelos princípios gerais do direito, deve ter em consideração a justiça dos reclamos da categoria, em face da impossibilidade de conceder reajuste salarial vinculado a índice de preços e aumento real a título de produtividade.
Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 12% (doze por cento) sobre a Tabela de Vencimento-Padrão e a Tabela de Complementação Pessoal de Vencimento-Padrão e de 9% (nove por cento) sobre a Tabela de Funções e Atividades Gratificadas e a Tabela de Complemento Pessoal de Atividades Gratificadas e a fixação de abono salarial no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Mencione-se, ainda, que a pretensão de fixação de salário de ingresso não constou do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003, além de ter natureza nitidamente negocial.
Entretanto, a maioria da Seção de Dissídios Coletivos determinou a concessão de reajuste salarial linear de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) sobre a Tabela de Vencimento Padrão, a Tabela de Complementação Pessoal de Vencimento Padrão, a Tabela de Funções e Atividades Gratificadas e a Tabela de Complementação Pessoal de Atividades Gratificadas e a fixação de abono salarial no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
2.3. ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SALÁRIO DO SUBSTITUTO
Na pauta de reivindicações apresentada pelos Suscitados, as cláusulas em epígrafe tiveram a seguinte redação:
"**Cláusula 7ª - Adiantamento de 13º Salário** - O Banco pagará, na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2004, metade do salário vigente no mês, a título de adiantamento de Gratificação de Natal, relativa ao ano de 2004, salvo se o funcionário já a tiver recebido por ocasião de gozo de férias.
Cláusula 8ª - Salário do Substituto - Nas substituições, ainda que de caráter provisório, nos dias em que substituir, será garantido ao funcionário substituto, o mesmo salário do substituído" (fls. 40).
Não merece acolhimento a pretensão formulada pelos Suscitados no que diz respeito à cláusula 7ª - Adiantamento de 13º Salário -, visto que essa cláusula não constou do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 e tem natureza negocial.
Entretanto, merece acolhimento a pretensão no tocante à cláusula 8ª - Salário do Substituto -, a fim de se estabelecer a condição de trabalho na forma estabelecida no Enunciado nº 159 do TST.
Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de estabelecer que a cláusula em epígrafe - Salário do Substituído - terá a seguinte redação: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".
2.4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR
Os Suscitados pretenderam a formulação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira:
"**Cláusula 9ª - Participação nos Lucros e Resultados - PLR** - Os funcionários representados neste instrumento coletivo, incluindo todos os aposentados e afastados por motivos de saúde ou acidentes, farão jus à participação nos lucros da empresa, semestralmente, inclusive referente a todo o exercício de 2004, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro bruto" (fls. 40).
Na petição inicial da ação coletiva, o Banco-Suscitante requer a manutenção do acordo coletivo celebrado em 30.09.2002 e a prorrogação dessa cláusula até 31.12.2004.
A Confederação-Suscitada alega que "o Suscitante não trouxe um só fundamento para justificar a desvalia do citado Termo Aditivo" (fls. 215). Propõe, ainda, a manutenção das cláusulas firmadas em 30.09.2002.
À análise.
No que concerne ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003, em que são estipuladas as condições para a concessão da participação nos lucros e resultados do Banco de Brasília S.A. - BRB no período de 1º.10.2002 a 31.12.2003, as partes concordam em manter a referida norma coletiva.
Entretanto, não há razão para fixar a condição de trabalho em análise para o referido período, visto que existe estabelecimento dessa condição no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003.
Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a ação coletiva, para instituir o benefício de participação nos lucros para o período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de agosto de 2004, na forma estipulada no termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003.
2.5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
No que diz respeito à cláusula em epígrafe, os Suscitados apresentaram a seguinte proposta na pauta de reivindicações:
"**Cláusula 10ª - Adicional por Tempo de Serviço** - É fixado o adicional por tempo de serviço (anuênio) cujo valor mensal corresponderá ao percentual mínimo de 2% (dois por cento), por ano de serviço, cumulativamente, calculado sobre todas as verbas de natureza salarial, devendo ser pago mensalmente e em rubrica própria.
Parágrafo Único - O adicional será sempre devido a partir do mês em que o funcionário completar o ano de serviço, considerando-se como de efetivo exercício os dias em que o mesmo estiver de licença-médica, bem como todas as demais faltas ou licenças remuneradas" (fls. 40).
Na petição inicial da ação coletiva, o Banco-Suscitante apresentou a seguinte contraproposta:
"**Adicional por Tempo de Serviço** - O empregado fará jus, na vigência do Acordo a ser firmado, o Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio), correspondente a R$ 15,58 (quinze reais e cinqüenta e oito centavos) por ano de efetivo serviço, completado após 01/09/99. Com relação aos anuênios adquiridos no período anterior a 01.09.99, o cálculo do anuênio corresponderá a 1% do Vencimento padrão e do Complemento pessoal de vencimento padrão" (fls. 83).
Na contestação apresentada pela Confederação-Suscitada, há proposta de reajuste dos anuênios em 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento).
À análise.
Pelos mesmos fundamentos expostos no tópico 2.2., relativo à cláusula de reajuste salarial, concedo o reajuste de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) no que concerne ao adicional por tempo de serviço, passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: **Adicional por Tempo de Serviço** - O empregado fará jus, na vigência da presente sentença normativa, ao adicional por tempo de serviço (anuênio), correspondente a R$ 17,54 (dezessete reais e cinqüenta e quatro centavos) por ano de efetivo serviço, completado após 1º.09.1999. Com relação aos anuênios adquiridos no período anterior a 1º.09.1999, o cálculo do anuênio corresponderá a 1% do Vencimento-Padrão e do Complemento Pessoal de Vencimento-Padrão.
2.6. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FUNÇÃO GRATIFICADA E ATIVIDADE GRATIFICADA
Na pauta de reivindicações apresentada pelos Suscitados, as cláusulas em epígrafe tiveram a seguinte redação:
"**Cláusula 11ª - Adicional de Horas Extras** - As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento), inclusive para os funcionários que ocupam AG, FG e substituições.
§ 1º - Quando prestadas durante toda a semana anterior, o Banco pagará, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados, domingos e feriados.
§ 2º - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador, comissões e gratificação de função.
§ 3º - As horas extraordinárias trabalhadas e não pagas até o dia 30 (trinta) do mês subseqüente serão devidas com acréscimo de mais 100% (cem por cento).
§ 4º - Será remunerado com adicional de mais 50% (cinqüenta por cento) o tempo do funcionário à disposição do Banco em plantão para reposição de numerário nos caixas eletrônicos ou outras atividades exercidas em final de semana e feriados.
Cláusula 12ª - Adicional Noturno - A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as dezenove horas e sete horas do dia seguinte, será remunerada com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna.
Cláusula 13ª - Função Gratificada e Atividade Gratificada - O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior ao maior valor praticado no mercado, já reajustado nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º desta pauta, respeitando-se a tabela de funções já existentes em valores mais elevados" (fls. 41).
Não merece acolhimento a pretensão formulada pelos Suscitados no que diz respeito à cláusula 13ª, visto que essa cláusula não constou no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 e tem natureza negocial. Além disso, nas defesas oferecidas pelos Suscitados, não houve referência a essa pretensão.
Entretanto, no que diz respeito às cláusulas 11ª e 12ª - adicional de hora extra e adicional noturno -, merecem ser mantidos os benefícios estabelecidos no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003.
Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de determinar a manutenção das cláusulas referentes ao adicional de hora extra e ao adicional noturno, conforme redação estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003.
2.7. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. AUXÍLIO DE CESTA-ALIMENTAÇÃO

Os Suscitados, na pauta de reivindicações, requereram a fixação da seguinte condição de trabalho no que diz respeito a auxílio-alimentação:
"**Cláusula 15ª - Auxílio-Refeição** - O Banco concederá aos seus funcionários, bem como a todos os aposentados, auxílio refeição no valor de R$ 20,00 (vinte reais), sem descontos, por dia de trabalho, sob a forma de tíquetes refeição ou tíquetes alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro.
§ 1º - O auxílio refeição mensal será concedido antecipada, até o último dia útil do mês anterior ao benefício, à razão de 22 (vinte e dois) dias fixos por mês. Nos casos de admissão do funcionário no curso do mês, o auxilio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. Em qualquer situação não caberá restituição dos tíquetes já recebidos.
§ 2º - O Banco fornecerá cartão único que poderá ser utilizado para refeição ou alimentação.
§ 3º - O Banco concederá a seus funcionários, bem como aos aposentados, juntamente com o pagamento da segunda parcela do 13º salário, auxílio refeição natalino, cumulativamente e nas mesmas condições e valores do benefício contido no **caput**.
Cláusula 16ª - Auxílio Cesta Alimentação - O Banco concederá aos seus funcionários, bem como a todos os aposentados e por seis meses aos funcionários demitidos, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, auxílio cesta alimentação, no valor mensal de R$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais), sob a forma de 4 (quatro) tíquetes de igual valor, junto com a entrega do auxílio refeição previsto na cláusula anterior, concedendo-se também em caso de gozo de licença maternidade/adoção, gozo de férias e nos afastamentos de qualquer natureza relativos a doenças ou acidentes.
Parágrafo Único - O Banco concederá a seus funcionários, bem corno aos aposentados, juntamente com o pagamento da segunda parcela do 13º salário, auxílio cesta natalina, cumulativamente e nas mesmas condições e valores do benefício contido no **caput**".
Na petição inicial da ação coletiva, o Banco-Suscitante propõe que a redação das cláusulas em análise seja efetuada da seguinte maneira:
"**Programa de Alimentação do Trabalhador** - O Banco fornecerá, na vigência de Acordo que venha a ser firmado, a seus empregados, na ativa, a partir de 01.09.02 até 31.08.2003, a título de ajuda alimentação, de caráter indenizatório e de natureza não salarial, 22 (vinte e dois) tíquetes refeição/alimentação, no valor de R$ 14,30, participando o empregado com 20% (vinte por cento) do valor incentivado, sendo que a entrega se fará entre os dias 05 e 08 de cada mês" (fls. 83).
Na contestação apresentada pela Confederação-Suscitada, há contraproposta de reajuste do auxílio-alimentação em 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento).
À análise.
Pelos mesmos fundamentos expostos no tópico 2.2., relativo à cláusula de reajuste salarial, concedo o reajuste de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) ao auxílio-alimentação, passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: **Programa de Alimentação do Trabalhador** - O Banco fornecerá, na vigência da presente sentença normativa (1º.09.2003 a 31.08.2004), a seus empregados em atividade, a título de ajuda-alimentação, de natureza indenizatória e não salarial, 22 (vinte e dois) tíquetes para refeição-alimentação no valor de R$ 14,81 (quatorze reais e oitenta e um centavos), participando o empregado com 20% (vinte por cento) do valor incentivado, devendo a entrega do benefício ser efetuada entre os dias 05 e 08 de cada mês.
2.8. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ
Na pauta de reivindicações apresentada pelos Suscitados, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:
"Cláusula 17ª - Auxílio Creche/Auxílio Babá - O Banco reembolsará aos seus funcionários, até o valor mensal de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), para cada filho, inclusive para os adotados, até a idade de 83 (oitenta e três) meses.
§ 1º - O benefício referido no **caput** desta cláusula estende-se aos funcionários que tenham filhos excepcionais e/ou inválidos permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição ou peritos credenciados pelo INSS.
§ 2º - Farão também, jus ao beneficio objeto desta cláusula os empregados que tenham sob sua dependência 'menor sob guarda' em processo de adoção, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, desde que devidamente comprovado.
§ 3º - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiros e segundo do Artigo 389 da CLT, e portaria nº 1, de 15.01.69 (DOU, de 24.01.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, e à Portaria nº 3.296, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho.
§ 4º - Dado o seu caráter indenizatório, o benefício do **caput** não possui natureza salarial para nenhum efeito.
§ 5º - Fica estipulado que a concessão do beneficio será sempre integral, sem pagamentos proporcionais, ou seja iniciará no mês seguinte ao do requerimento e findará no mês seguinte ao aniversário de 7 (sete) anos de idade da criança" (fls. 42/43).
O Banco-Suscitante, na petição inicial da ação coletiva, apresenta a seguinte proposta quanto à cláusula em debate:
"Auxílio-Creche/Babá - A partir de 01.09.02 até 31.08.03, o Banco ressarcirá, mensalmente, aos seus empregados, mediante requerimento, o valor correspondente a R$ 137,83, para cada filho, inclusive adotivo, até a idade de 07 (sete) anos incompletos, a título de cobertura de despesas com internamento em creches, ou, ainda, com pagamento de empregada doméstica (babá).
Parágrafo Primeiro - O benefício referido no **caput** desta cláusula estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais e/ou inválidos permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição/ perito credenciados pelo INSS.
Parágrafo Segundo - Farão, também, jus ao beneficio objeto desta cláusula os empregados que tenham sob sua dependência 'menor sob guarda' em processo de adoção, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, desde que devidamente comprovado.
Parágrafo Terceiro - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente.
Parágrafo Quarto - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Artigo 389 da CLT, e Portaria nº 1, de 15/01/69 (DOU, de 24.01.69), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho e à Portaria nº 3.296, de 03.09.86, do Ministério do Trabalho.
Parágrafo Quinto - Dado o seu caráter indenizatório, o benefício do **caput** não possui natureza salarial para nenhum efeito.
Parágrafo Sexto - Os recibos relativos às despesas previstas no **caput**, quais sejam, recibo de pagamento da creche/escola, ou recibo de pagamento de salário à babá e respectivo recolhimento de INSS, deverão ser encaminhados ao Departamento de RH, mensalmente, até o último dia do mês, para crédito do Auxílio-Creche no mês seguinte.
Parágrafo Sétimo - Fica estipulado que a concessão do beneficio será sempre integral, sem pagamentos proporcionais, ou seja, iniciará no mês seguinte ao do requerimento e findará no mês seguinte ao aniversário de 07 (sete) anos de idade da criança" (fls. 84/85).
Na contestação, a Confederação-Suscitada pretende o reajuste de 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento) quanto à parcela em debate.
À análise.
Constata-se, inicialmente, que a controvérsia restringe-se ao valor do benefício em questão. Em conseqüência e pelos mesmos fundamentos registrados no tópico 2.2., relativo à cláusula de reajuste salarial, concedo o reajuste de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) ao auxílio-creche/auxílio-babá, passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: **Auxílio-Creche/Auxílio-Babá** - Na vigência da presente sentença normativa (1º.09.2003 a 31.08.2004), o Banco ressarcirá, mensalmente, aos seus empregados, mediante requerimento, o valor correspondente a R$ 142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), para cada filho, inclusive adotivo, até a idade de 07 (sete) anos incompletos, a título de cobertura de despesas com internamento em creches ou de pagamento de empregada doméstica (babá). **Parágrafo Primeiro** - O benefício referido no **caput** desta cláusula estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais e/ou inválidos permanentes, sem limite de idade, desde que essa condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição e perito credenciados pelo INSS. **Parágrafo Segundo** - Farão, também, jus ao benefício objeto desta cláusula os empregados que tenham sob sua dependência "menor sob guarda" em processo de adoção, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, desde que devidamente comprovado. **Parágrafo Terceiro** - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. **Parágrafo Quarto** - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, na Portaria nº 1 de 15/01/1969 (DOU de 24.01.1969), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, e na Portaria nº 3.296 de 03.09.1986, baixada pelo Ministério do Trabalho. **Parágrafo Quinto** - Dado o seu caráter indenizatório, o benefício constante do **caput** desta cláusula não possui natureza salarial para nenhum efeito. **Parágrafo Sexto** - Os recibos relativos às despesas previstas no **caput** desta cláusula - recibo de pagamento da creche-escola ou recibo de pagamento de salário à babá e do respectivo recolhimento para o INSS - deverão ser encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, até o último dia do mês, para crédito do Auxílio-Creche no mês seguinte. **Parágrafo Sétimo** - Fica estipulado que a concessão do benefício será sempre integral, sem pagamentos proporcionais, ou seja, iniciará no mês seguinte ao do requerimento e findará no mês subseqüente ao do aniversário de 7 (sete) anos de idade da criança.
2.9. ISENÇÃO DE TARIFAS. TAXA DE JUROS MENORES PARA FUNCIONÁRIOS. LICENÇA-PRÊMIO. ABONOS E FOLGAS. FÉRIAS. ISONOMIA. SELEÇÃO INTERNA. RODÍZIO DE FUNCIONÁRIOS. INTEGRAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO. PREMIAÇÃO EM PECÚNIA. ACESSO AO CORREIO ELETRÔNICO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO PELAS ENTIDADES SINDICAIS. ISONOMIA DE TRATAMENTO PARA HOMOSSEXUAIS. SEGURANÇA BANCÁRIA. SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. MEDIDAS REPARATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE ASSALTOS E SEQÜESTROS
Na pauta de reivindicações apresentada pelos Suscitados, as cláusulas em epígrafe foram elaboradas com a seguinte redação:
"**Cláusula 18ª - Isenção de Tarifas** - O Banco isentará os funcionários abrangidos por este acordo do pagamento de quaisquer tarifas bancárias.
Cláusula 19ª - Taxa de Juros Menores para Funcionários - O Banco reduzirá a taxa de juros do cheque especial, e em outras operações demandadas pelos funcionários, conforme critérios acordados entre a instituição e as entidades sindicais signatárias.
Cláusula 20ª - Licença-Prêmio - O Banco retornará o benefício da licença prêmio.
Cláusula 21ª - Abonos e Folgas - O Banco retornará o benefício da acumulação de abonos e folgas não gozados no exercício.
Parágrafo Único - Os funcionários passarão a gozar do beneficio do abono assiduidade especial na data do aniversário do funcionário.
Cláusula 25ª - O Banco aumentará o período de férias para 35 (trinta e cinco dias) aos funcionários com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço.
Cláusula 27ª - Isonomia - O Banco adotará tratamento isonômico a todos os seus funcionários.
Cláusula 28ª - Seleção Interna - O Banco realizará seleção interna com critérios objetivos, negociados com as entidades sindicais, para preenchimento de funções e atividades gratificadas.
Cláusula 29ª - Rodízio de Funcionários - A partir da vigência do presente acordo, o Banco retirará do seu planejamento estratégico a obrigatoriedade de rodízio dos escriturários e caixas, criando um banco de permuta para os interessados.
Cláusula 30ª - Integração dos Funcionários do Quadro em Extinção - Os funcionários do quadro em extinção Banco do (**sic**) serão incorporados ao PCS da instituição.
Cláusula 31ª - Terceirização - O BRB suspenderá a implantação de todo e quaisquer projetos de terceirização, a partir da data de entrega da presente pauta de reivindicações.
Parágrafo Único - O Banco e as Entidades Sindicais formarão comissão paritária para discutir a redução da utilização de mão-de-obra terceirizada.
Cláusula 32ª - Estágio Profissional - O Banco garantirá para os estagiários, afastamento do trabalho, em caso de doença, sem necessidade de compensação posterior.
§ 1º - Em nenhuma situação poderá o banco contratar estagiários para substituir funcionário do quadro permanente.
§ 2º - Cada Unidade do Banco não poderá contratar estagiários em número maior do que 0,5% (meio por cento) do seu quadro de funcionários.
§ 3º - O Banco deverá notificar as entidades sindicais profissionais convenentes acerca de quaisquer contratações de estagiários verificadas a contar dos últimos (6) seis meses da assinatura deste instrumento.
§ 4º - O Banco garantirá Seguro Saúde para cobertura de doenças e afastamentos dos estagiários.
Cláusula 33ª - Jornada de Trabalho - A jornada de trabalho, para todos os funcionários do BRB, inclusive comissionados, será de 5 horas diárias e 25 horas semanais, computando-se nessa jornada um intervalo de 15 minutos diários para refeição ou descanso, incluído na jornada.
§ 1º - Para assegurar a observância e o cumprimento da jornada de 5 (cinco) horas contínuas para todos os seus funcionários, o Banco organizará 2 (dois) turnos de trabalho no período diurno e quando se fizer necessário, dois turnos de trabalho no período noturno. Em qualquer hipótese, o primeiro turno do período diurno não se iniciará após as 8 horas, bem como o segundo turno não terá início antes das 12:00 horas.
§ 2º - Será considerado como tempo à disposição do empregador e remunerado na forma prevista no **caput**, aquele ocupado pelo funcionário em cursos de treinamento e reuniões convocadas pela empresa.
§ 3º - As entidades sindicais poderão fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho nos locais de trabalho, independentemente de préaviso, por meio de dirigentes, que poderão requisitar cópias de documentos e lavrar termo de autuação diante de eventuais irregularidades, sendo que estas deverão ser objeto de tratativa com o respectivo empregador.
§ 4º - O Banco arcará com multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do piso de escriturário, por funcionário e por irregularidade constatada na forma do parágrafo 3º deste artigo, devendo a mesma ser revertida a um fundo a ser organizado pela entidade sindical da respectiva base territorial.
Cláusula 34ª - Premiação em Pecúnia - A partir da vigência do presente acordo o Banco pagará um salário bruto aos funcionários que completarem 10, 20 e 30 anos de serviços ao Banco.
Cláusula 35ª - Acesso ao Correio Eletrônico dos Funcionários do Banco pelas Entidades Sindicais - O Banco disponibilizará os e-mails dos funcionários para as Entidades Sindicais, de forma a facilitar a comunicação das mesmas com os funcionários.
Cláusula 36ª - Isonomia de Tratamento para Homossexuais - As vantagens legais, convencionais ou contratuais que se aplicam aos companheiros ou companheiras de funcionários, serão também aplicáveis aos casos em que a relação de companheirismo decorra de relacionamento homossexual, considerando-se para os efeitos legais a mesma condição de cônjuges.
Cláusula 37ª - Segurança Bancária - A partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, o banco terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instalar, em todas as agências, portas de segurança e equipamentos modernos e atualizados de segurança.
Parágrafo Único - Findo este prazo, o Banco pagará a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por agência infratora, em prol da entidade sindical da base territorial.
Cláusula 38ª - Segurança nos Estabelecimentos Bancários - O banco garantirá a segurança e a incolumidade física e psicológica dos funcionários, bem como dos clientes e usuários de seus serviços.
§ 1º - A garantia estabelecida no **caput** deverá ser implementada pelas seguintes medidas, em um prazo máximo de 180 dias, salvo nos Estados e Municípios onde houver leis e prazos específicos, dentre outras que visem ao mesmo objetivo:
a) instalação de portas de segurança, vidros à prova de balas e recipientes para guarda de objetos em todas as agências e PAB's;
b) instalação de escudo blindado em todas as agências;
c) utilização de vigilantes devida e exclusivamente treinados;
d) instalação de equipamentos de filmagem camuflados, que possibilitem a identificação dos assaltantes ligados diretamente a uma central de segurança fora da agência;

e) instituir, com o acompanhamento do sindicato, curso para os bancários que trabalhem em agências e PAB's, a respeito de procedimentos a serem adotados, antes, durante e após o assalto.
§ 2º - Fica vedado ao banco atribuir a funcionários não treinados, tarefas de transporte de quaisquer numerários, malotes e de chaves de acesso aos cofres, sendo que, em caso de serem incumbidos dessa tarefa, poderão deixar de executá-la sem que isso seja caracterizado como infração disciplinar.
§ 3º - O Banco fica obrigado a manter segurança com vigilantes 24 (vinte e quatro) horas por dia, sendo que as agências e PAB's deverão ser abertas pelos vigilantes que estiverem em serviço.
§ 4º - É vedada a utilização dos profissionais de segurança em qualquer função que não seja a de garantir a segurança da unidade, dos funcionários e de seus usuários.
Cláusula 39ª - Medidas Reparatórias em Decorrência de Assaltos e Seqüestros - Dentre outras medidas que possa tomar, o Banco arcará com todas as despesas advindas de assaltos ou tentativas às dependências bancárias (entendidas como todas as agências, PAB's, salas de auto-atendimento e/ou qualquer unidade por estas mantidas) com o ressarcimento de valores materiais subtraídos dos funcionários e/ou de seus familiares, vigilantes, clientes e/ou usuários, bem como de tratamento psicoterápico, inclusive em face de permanência em cárcere privado durante assalto ou tentativa, ainda que esta situação aconteça fora das dependências bancárias acima tipificadas.
§ 1º - A responsabilidade aludida no **caput** independe da comprovação do dolo ou culpa do Banco.
§ 2º - O banco fica obrigado a prestar todo atendimento necessário (médico, psicológico, segurança) ao funcionário e à sua família em caso de ameaças, seqüestros e outros delitos que tenham como objetivo a realização de assaltos às agências ou unidades bancárias. E caso o trabalhador ou familiares tenham que auxiliar a polícia no reconhecimento dos delinqüentes, a empresa deverá garantir segurança individual para os mesmos, enquanto se fizer necessário.
§ 3º - No caso de assalto a qualquer agência bancária, consumado ou não, todos os trabalhadores presentes, terão direito a atendimento médico e psicológico logo após o ocorrido, devendo ainda ser feita comunicação à CIPA e às entidades sindicais e fechado o estabelecimento até que as normas de segurança sejam fiscalizadas pelos órgãos competentes, sendo que os funcionários somente deverão retornar ao estabelecimento após o cumprimento das referidas normas.
§ 4º - Em caso de assalto, após à avaliação do quadro de saúde dos empregados, caso não apresentem condições de trabalho, os funcionários deverão ser afastados imediatamente sem prejuízo do salário.
§ 5º - Ainda que neste atendimento o funcionário não apresente qualquer conseqüência, física ou psicológica, o banco emitirá CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) indicando o assalto, de modo a prevenir problemas, em eventual e futuro gravame" (fls. 43/47).
Não merece acolhimento a pretensão formulada pelos Suscitados, visto que tais cláusulas não constaram no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 e têm natureza negocial. Além disso, nas defesas oferecidas pelos Suscitados, não houve referência a essas pretensões.
Diante do exposto, julgo improcedente a ação coletiva, no particular.

2.10. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Os Suscitados, na pauta de reivindicações apresentada ao Banco-Suscitante, requereu a concessão do seguinte benefício:
"**Cláusula 40ª - Indenização por Morte ou Incapacidade Decorrente de Assalto** - Em conseqüência de assalto, seqüestro ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a funcionários ou a veículos que transportem numerário ou documentos, o banco pagará indenização ao funcionário ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade física ou psicológica, na importância de R$ 165.197,50 (cento e sessenta e cinco mil, cento e noventa e sete reais e cinqüenta centavos)" (fls. 48).
O Banco-Suscitante, na petição inicial da ação coletiva, propõe que a redação da cláusula seja efetuada da seguinte maneira:
"Indenização por Assalto - Em conseqüência de assalto, ataque ou seqüestro, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, empregados conduzindo valores, ou a veículos que transportem numerário ou documentos, a serviço do BRB, o BANCO pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte, no valor de R$ 56.000,00 (cinqüenta e seis mil reais).
Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrentes do evento previsto no **caput** desta Cláusula, sem definição quanto à invalidez permanente, o BANCO complementará o benefício acidentário até o total da remuneração que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse, inclusive o 13º salário.
Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do BANCO.
Parágrafo Terceiro - O BANCO examinará as sugestões da CONTEC visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências" (fls. 85/86).
Na contestação, a Confederação-Suscitada pretende o reajuste de 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento) quanto à parcela em debate.
À análise.
Constata-se, inicialmente, que a controvérsia restringe-se ao valor do benefício em questão. Em conseqüência e pelos mesmos fundamentos registrados no tópico 2.2., relativo à cláusula de reajuste salarial, concedo o reajuste de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) no que concerne à indenização por assalto, passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: **Indenização por Assalto** - Em conseqüência de assalto, ataque ou seqüestro, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, a empregados conduzindo valores ou a veículos que transportem numerário ou documentos, a serviço do BRB, o Banco pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte, no valor de R$ 63.056,00 (sessenta e três mil e cinqüenta e seis reais). **Parágrafo Primeiro** - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento mencionado no **caput** desta cláusula, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício acidentário até o total da remuneração que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse, inclusive o décimo terceiro salário. **Parágrafo Segundo** - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco. **Parágrafo Terceiro** - O Banco examinará as sugestões da CONTEC visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

2.11. MANUTENÇÃO DOS SALÁRIOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTES

Na pauta de reivindicações apresentada pelos Suscitados, a cláusula em epígrafe foi proposta com a seguinte redação:
"**Cláusula 43ª - Manutenção dos Salários e da Complementação do Auxílio-Doença e Acidentes** - O Banco continuará a realizar o pagamento dos salários aos funcionários afastados em razão de acidente ou doença de qualquer natureza, enquanto estes não estiverem efetivamente recebendo o auxílio-doença do INSS.
§ 1º - Após o início do pagamento do auxílio doença, fica assegurado ao funcionário suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e a remuneração recebida pelo trabalhador, inclusive comissões, gratificações e adicionais, como se na ativa estivesse, até a cessação do auxílio doença.
§ 2º - Enquanto o funcionário estiver percebendo do INSS beneficio de auxílio-doença, seja comum ou acidentário, sem definição quanto à invalidez permanente, a empresa abrangida por esta convenção complementará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive quanto ao 13º salário, gratificações, comissões e adicionais, como se na ativa estivesse, podendo a empresa realizar tal pagamento por intermédio da Régius, mediante convênio específico.
§ 3º - Quando o trabalhador abrangido por esta convenção não fizer jus ao auxílio doença, por não ter completado o período de carência, fará jus à percepção dos salários até o término do tratamento.
§ 4º - É devido em todos os casos o pagamento de 13º salário e gratificações.
§ 5º - O funcionário afastado da atividade laboral em razão de acidente ou doença de qualquer natureza, inclusive funcionária por motivo de parto, continuará a receber todos os benefícios, como se em exercício na empresa estivesse.
§ 6º - Os pagamentos de que trata esta cláusula deverão ocorrer na mesma data em que ocorrer os pagamentos dos salários aos demais funcionários" (fls. 48/49).
Na petição inicial da ação coletiva, o Banco-Suscitante apresenta a seguinte proposta de redação da cláusula em análise:
"Complementação de Auxílio-Doença - A partir de 01.09.01, o Complemento de auxílio doença, previsto no item 16.1.2.1.2 do Regulamento de Pessoal do BANCO, observará as seguintes regras:
a) o BANCO compromete-se a complementar, no primeiro ano de afastamento, o valor do auxílio doença devido pela Previdência Social na vigência da licença-previdenciária/acidentária em valor equivalente a diferença entre o auxílio doença e a remuneração líquida a que faria jus se em atividade estivesse, segundo a fórmula: RB - [(IR não retido) - (INSS não retido) - (auxílio-doença)] = complemento auxílio doença, onde:
I - RB = Remuneração bruta;
II - IR não retido = diferença entre o imposto de renda que seria devido sobre o salário bruto se em atividade estivesse e o imposto de renda apurado desconsiderando o valor pago a título de auxílio-doença pela Previdência;
III - INSS não retido = o INSS sobre o salário bruto, que seria devido se em atividade estivesse;
IV - auxílio doença = devido pela Previdência.
b) 90% (noventa por cento) a partir de 01 ano e 01 dia de licença-previdenciária/acidentária, do valor apurado conforme a fórmula acima" (fls. 90).
A Confederação-Suscitada discorda da cláusula em exame apenas no tocante à redução contida no tópico **b**.
À análise.
Verifica-se, inicialmente, que o benefício em debate constou do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 com a redação proposta pelo Suscitante.
Em razão disso e por se tratar de matéria de natureza negocial, julgo procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de deferir o benefício nos seguintes termos: **Complementação de Auxílio-Doença** - A partir de 1º.09.2003, o complemento de auxílio-doença, previsto no item 16.1.2.1.2 do Regulamento de Pessoal do Banco, observará as seguintes regras: a) o Banco compromete-se a complementar, no primeiro ano de afastamento, o valor do auxílio-doença devido pela Previdência Social na vigência da licença-previdenciária/acidentária em valor equivalente à diferença entre o auxílio-doença e a remuneração líquida a que faria jus se em atividade estivesse, segundo a fórmula: RB - [(IR não retido) - (INSS não retido) - (auxílio-doença)] = complemento de auxílio-doença, onde: I - RB = remuneração bruta; II - IR não retido = diferença entre o imposto de renda que seria devido sobre o salário bruto se em atividade estivesse e o imposto de renda apurado, desconsiderado o valor pago a título de auxílio-doença pela Previdência; III - INSS não retido = o INSS sobre o salário bruto, que seria devido se em atividade estivesse; IV - auxílio-doença = devido pela Previdência. b) 90% (noventa por cento) a partir de 01 (um) ano e 01 (um) dia de licença previdenciária/acidentária, do valor apurado conforme a fórmula acima.

2.12. ACIDENTE DE TRABALHO. INTERVALOS PARA DESCANSO. GARANTIA DE AGS E FGS AOS AFASTADOS POR LICENÇA-SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE PROCEDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE, MEDICINA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PCS EXTINTO. READEQUAÇÃO DO PCS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PPR. SINDICALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITOS AOS DEMONSTRATIVOS DA EMPRESA. VACINAÇÃO - EXAMES PREVENTIVOS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Na pauta de reivindicações apresentada pelos Suscitados, as cláusulas em epígrafe tiveram a seguinte redação:
"**Cláusula 44ª - Acidente de Trabalho** - Serão considerados como acidente de trabalho, para os efeitos deste Acordo, não só o acidente tipo, como também doenças de origem ocupacional, aí incluídos os distúrbios psíquicos adquiridos em decorrência das condições de trabalho e apresentados por funcionário presente em sinistro ou assalto no local de trabalho, consumado ou não, bem como os acidentes de trajeto, inclusive aqueles sofridos por estudantes no percurso do trabalho para a escola e da escola para o trabalho, bem como no intervalo para refeição.
§ 1º - O Banco se obriga a considerar como doenças ocupacionais, além das destacadas na lei, todas aquelas ocasionadas pelo exercício das funções.
§ 2º - Para o funcionário que for dispensado com moléstia profissional ou do trabalho, a empresa garantirá a imediata reintegração e providenciará o seu encaminhamento ao INSS para tratamento e abertura do auxílio-doença-acidentário.
§ 3º - O Banco obriga-se a dar cumprimento à norma técnica atualizada específica sobre LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos/Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho).
§ 4º - É obrigatória a comunicação ao INSS da ocorrência de acidente e de doenças do trabalho e profissionais, constatadas ou que sejam objeto de suspeita, até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte.
§ 5º - Para efeito de doença do trabalho e ocupacional, considera-se como dia do acidente o dia em que for realizado o diagnóstico, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou, dia da segregação compulsória, devendo ser considerado o que ocorrer primeiro.
§ 6º - As Comunicações de Acidente de Trabalho serão emitidas no prazo de 24 horas do sinistro ou do diagnóstico, sendo imediatamente encaminhadas ao INSS, sob pena de multa a ser creditada ao Sindicato no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso.
§ 7º - Deverão ser entregues cópias das comunicações de que trata este artigo e das CATs - Comunicações de Acidentes de Trabalho, bem como fichas de análise dos acidentes, ao acidentado, à CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e às entidades sindicais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência do sinistro ou do momento em que forem diagnosticadas as moléstias, salvo no caso de acidente fatal, quando o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.
§ 8º - O Banco se obriga a manter controle de doenças ocupacionais e acidente do trabalho ocorridos em suas dependências, bem como de acidentes de percurso, ficando esclarecido que a CIPA e as entidades sindicais da base territorial terão acesso a todas as informações e dados estatísticos relativos às doenças ocupacionais e acidentes do trabalho sofridos pelos funcionários.
§ 9º - O funcionário terá o direito de se recusar a executar qualquer atividade que possa causar dano à sua saúde ou integridade física, desde que não lhe sejam asseguradas condições de segurança, saúde, higiene e treinamento.
§ 10º - O Banco se responsabilizará por todos os gastos oriundos do tratamento ministrado ao trabalhador vítima de acidente ou doença do trabalho e profissional, inclusive despesas com deslocamento e medicamentos.
§ 11º - Quando do retorno ao trabalho, após a licença por acidente ou doença ocupacional, a exigência de produção deverá permitir o retorno gradativo aos níveis compatíveis com as limitações funcionais, facultando-se à CIPA e às entidades sindicais o acompanhamento da reabilitação.
§ 12º - O trabalhador que, em razão de seqüela resultante de acidente ou doença de qualquer natureza, estiver incapacitado para o exercício das atividades habituais, será readaptado, na mesma dependência, para o exercício de atividades adequadas ao seu estado de saúde, sem a perda de quaisquer direitos e sem qualquer prejuízo salarial, especialmente quanto a adicionais, gratificações e comissões percebidos anteriormente.
§ 13º - Caso o trabalhador não possa ser readaptado na mesma dependência, poderá ser transferido para uma dependência mais próxima, com anuência do mesmo e do sindicato da base territorial.
§ 14º - Durante os três anos seguintes ao retorno ao trabalho, os encargos relativos à folha de pagamento desses empregados serão levados a débito da Direção Geral do Banco, sem ônus para a agência.
§ 15º - Os empregados que retornam ao trabalho, na forma da presente cláusula, não serão computados na dotação e lotação das agências no período de 03 anos a partir de seu retorno, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

§ 16º - O Banco cumprirá o Programa de Prevenção e Acompanhamento das LER/DORT - Lesões por Esforços Repetitivos / Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho, elaborado conjuntamente pelo Banco e Entidades Sindicais.
§ 17º - O Banco permitirá que as entidades sindicais realizem vistorias nos locais de trabalho, independentemente da presença dos órgãos competentes, para verificação do cumprimento da legislação sobre saúde e condições de trabalho, bem como controlar a implementação do Programa de Prevenção da LER/DORT. As irregularidades constatadas serão encaminhadas ao Banco para serem solucionadas.
§ 18º - Fica garantida a participação das Entidades Sindicais na confecção do Planejamento Anual do PCMSO, podendo indicar assessoria técnica para apresentar sugestões.
§ 19º - A confecção do PCMSO será precedida de reuniões entre o Banco, aí incluídos SESMT e CIPA, e as Entidades Sindicais.
§ 20º - O Banco encaminhará anualmente às Entidades Sindicais o Relatório Anual do PCMSO (NR-07), tão logo seja concluído.
§ 21º - O banco encaminhará às Entidades Sindicais cópia do Relatório Ergonômico de todas as suas dependências, a ser realizado na forma da NR-17.
§ 22º - O Banco elaborará os relatórios do PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais no mínimo anualmente, e repassará cópias dos mesmos às Entidades Sindicais com o respectivo cronograma de implementação.
§ 23º - Será instituído grupo de trabalho visando a formulação de regras que estabeleçam a efetiva paridade de tratamento, no que se refere a promoções e funções gratificadas, dos portadores de LER em relação aos empregados não acometidos das mesmas patologias. Tal grupo de trabalho será composto por 3 representantes do banco e 3 das entidades sindicais, sendo assessorados pelo SESMT, profissionais do PCMSO e assessorias das entidades sindicais, devendo a primeira reunião ocorrer 15 dias após a assinatura do acordo, quando será definido o calendário de suas atividades.
Cláusula 46ª - Intervalos para Descanso - Todos os funcionários que estejam exercendo atividades de entrada de dados, serviços de microfilmagem, digitadores, telefonista e caixa, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinqüenta) minutos trabalhados, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho, conforme estabelece a NR 17.
§ 1º - Os intervalos referidos no **caput** serão remunerados e considerados na duração normal de trabalho.
§ 2º - Em caso de descumprimento dos intervalos previstos nesta cláusula, o Banco estará sujeito à multa diária de 50% (cinqüenta por cento) do piso estabelecido neste Acordo, por funcionário e por infração, e enquanto perdurarem as mesmas, revestindo-se as multas em favor do funcionário.
Cláusula 48ª - Garantia de AG's e FG's aos Afastados por Licença Saúde - O Banco garantirá as FG'S e AG'S, a todos os funcionários afastados por licença saúde de qualquer natureza, inclusive manutenção na mesma atividade ou função quando do seu retorno ao trabalho.
Cláusula 52ª - Assistência Médica, Hospitalar e Odontológica - Fica assegurado aos funcionários, a seus filhos, cônjuges (companheiros e companheiras) e pais, bem como aos irmãos menores de 21 anos ou inválidos e aos aposentados e respectivos dependentes, no mínimo, a cobertura total do plano de saúde e assistência odontológica, inclusive para tratamento com aparelho ortodôntico e sua manutenção, sem ônus para os mesmos.
§ 1º - No caso de falecimento do funcionário, será garantida pelo banco assistência médica e hospitalar aos seus dependentes.
§ 2º - O Banco não estabelecerá quaisquer tipos de exigências que possam intimidar ou constranger as funcionárias a incluírem seus cônjuges ou companheiros em planos de saúde.
§ 3º - O banco pagará todas as despesas com remédios dos funcionários e dependentes que estiverem em tratamento médico.
Cláusula 53ª - Orientação Administrativa sobre Procedimentos Previdenciários - O Banco se compromete a promover o treinamento de seus funcionários, especialmente daqueles que executam as tarefas administrativas, sobre os procedimentos adotados pelo INSS para a concessão de benefícios acidentários e previdenciários.
Cláusula 54ª - Normas Relativas à Segurança, Higiene, Medicina do Trabalho e Previdência Social - A inobservância das normas relativas à segurança, higiene, medicina do trabalho ou Previdência Social, obriga o Banco a indenizar os prejuízos que isso vier a causar aos funcionários, independentemente das penalidades e conseqüências nas áreas trabalhista, cível e criminal.
Cláusula 56ª - PCS Extinto - O Banco estenderá aos funcionários que não aderiram ao novo PCS os mesmos direitos dos que aderiram, dando tratamento isonômico.
Cláusula 57ª - Readequação do PCS - O Banco, em conjunto com as Entidades Sindicais, instituirá comissão paritária com a finalidade de corrigir o PCS, até 30 de novembro de 2003, tendo como parâmetro a remuneração prevista no PPR - Programa de Participação nos Resultados.
Cláusula 58ª - Participação nos Lucros e Resultados - PPR - Com o intuito estabelecer discussões para implementar um novo Programa de Participação nos Resultados que vigorará a partir de janeiro de 2004, bem como estudar a possibilidade de elaborar propostas adequadas de remuneração e das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores abrangidos por este acordo, o Banco possibilitará o acesso das entidades sindicais às informações respectivas, por meio de comissão constituída pelo Banco e pelas entidades sindicais como também a negociação para a elaboração das metas.
§ 1º - Sempre que solicitado pelas entidades sindicais acordantes, o Banco fornecerá todas as informações atinentes à matéria remuneração variável, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
§ 2º - Os funcionários afastados por licença médica terão direito a participação no programa de PLR e PPR.
Cláusula 59ª - Sindicalização - Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos funcionários, o Banco colocará à disposição das entidades sindicais, local de grande afluxo dos funcionários, garantindo, ainda, condições materiais para sua realização, fornecendo, sempre que solicitado, a relação de funcionários e seus respectivos endereços residenciais.
Cláusula 60ª - Acompanhamento de Fiscalização - Os representantes das entidades sindicais poderão acompanhar todas as fiscalizações ou inspeções de órgãos do Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e outras que disserem respeito ás questões que envolvam os funcionários.
Cláusula 61ª - Direito de Acesso à Informação - Fica assegurado aos representantes das entidades sindicais o direito de acesso às informações na forma a seguir descrita:
a) Todas as informações relativas à jornada de trabalho e condições de saúde e trabalho, quando não tratadas em outro artigo deste Acordo;
b) Em caso de avanço tecnológico, assim considerado o que importar em substituição das atividades desenvolvidas pelos funcionários por tecnologia ou equipamentos, máquinas ou aparelhos de informática, o Banco deverá comunicar imediatamente às Entidades Sindicais, devendo ser proporcionado o direito às Entidades Sindicais de realizarem reuniões com os funcionários nos locais de trabalho.
c) O Banco fornecerá às Entidades Sindicais, até 30 de dezembro de 2003, as informações relativas à mão-de-obra contidas na RAIS entregues em 2002.
d) O Banco fornecerá às Entidades Sindicais, mensalmente, a partir da vigência deste Acordo, as informações relativas à mão-de-obra das Agências e Unidades do BRB em que ocorreram movimentação de funcionários (admissões, transferências, licenças etc.), contidas no CAGED.
e) O Banco fornecerá às Entidades Sindicais os relatórios regulares emitidos aos acionistas e/ou à comissão de valores mobiliários, mensais, trimestrais, semestrais e anuais, no prazo máximo de quinze dias da referida remessa.
f) O Banco fornecerá às Entidades Sindicais, semestralmente, até 30 de junho e 30 de dezembro, relação de todos os funcionários, constando da mesma o número de registro, função exercida, lotação (dependência e local de trabalho) e horário de trabalho.
§ 1º - Todas as informações serão remetidas às Entidades Sindicais, no prazo máximo de 30 dias da solicitação por escrito ou da ocorrência do fato.
§ 2º - Fica acordado que as partes poderão acessar os dados referidos no caput existentes em órgãos públicos e ou/afins.
Cláusula 62ª - Direito aos Demonstrativos da Empresa - O Banco fornecerá às Entidades Sindicais o balanço analítico e os demonstrativo contábeis regulares, publicados semestral e anualmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos da sua efetiva publicação.
Cláusula 64ª - Vacinação - Exames Preventivos - Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, objetivando zelar, promover, prevenir e preservar a saúde dos funcionários e dependentes, o banco providenciará o seguinte:
a) Vacinação de todos os funcionários e dependentes, contra a gripe, até o mês de fevereiro de 2004;
b) Vacinação de todos os funcionários e dependentes, contra febre amarela, tifo, tétano, sarampo, caxumba, rubéola, tuberculose e hepatite;
c) Disponibilização de exames periódicos como os de próstata, mamografia e meningite;
d) Distribuição e/ou afixação, em todos os postos de trabalho, de cartazes e folders institucionais sobre prevenção da saúde em geral, e campanhas específicas em casos de epidemias.
e) Realização de exames periódicos, feito por médico ortopedista especializado em LER/DORT, em todos os funcionários do banco.
Parágrafo Único - Os funcionários não serão onerados com os custos desta cláusula.
Cláusula 67ª - Financiamento Imobiliário - O Banco deverá negociar programa de financiamento para a aquisição, construção ou reforma de moradia a todo o corpo funcional.
§ 1º - O Banco tratará como simples mutuários àqueles funcionários que estiverem ou ficarem inadimplentes com o financiamento imobiliário, sem qualquer enquadramento em medidas administrativas internas que disciplinem as questões de endividamento.
§ 2º - O Banco revogará as punições de caráter administrativo aplicadas em razão de inadimplência de financiamento imobiliário.
Cláusula 68ª - Renovação de Cláusulas - O Banco renovará todas as cláusulas do acordo anterior que serão transcritas para o acordo atual, com as melhorias aqui requeridas ou acordadas entre as partes.
Cláusula 69ª - Gratificação Semestral - O BRB pagará aos seus funcionários uma gratificação por semestre, em valor mínimo igual a uma remuneração do mês do pagamento.
Cláusula 70ª - Qualificação/Requalificação Profissional - No período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o Banco arcará com despesas realizadas pelo ex-funcionário, quando despedido sem justa causa, até o limite de R$ 1.170,00 (Hum mil e cento e setenta reais), com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresas, entidades sindicais de ensino ou entidade sindical profissional.
§ 1º - O Banco efetuará o pagamento diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-funcionário, a documentação necessária.
§ 2º - Pelo não cumprimento desta cláusula, o Banco pagará a cada um de seus funcionários a importância de R$ 1.170,00 (Hum mil e cento e setenta reais).
§ 3º - O Banco poderá optar por fazer o reembolso das despesas diretamente ao ex-funcionário" (fls. 49/58).
Não merece acolhimento a pretensão formulada pelos Suscitados, visto que tais cláusulas não constaram no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 e têm natureza negocial. Além disso, nas defesas oferecidas pelos Suscitados, não houve referência a essas pretensões.
Diante do exposto, julgo improcedente a ação coletiva, no particular.
2.13. AUXÍLIO EDUCACIONAL
Na pauta de reivindicações apresentada pelos Suscitados, a cláusula em epígrafe tinha a seguinte redação:
"Cláusula 24ª - Auxílio Educacional - Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o Banco custeará para todos os funcionários o valor integral dos cursos de pós-graduação, graduação, qualificação profissional, língua estrangeira e exames vestibulares em qualquer área.
§ 1º - Os pagamentos serão efetuados diretamente às instituições de ensino e não serão computadas na folha de pagamento dos funcionários.
§ 2º - O Banco não limitará a utilização da bolsa a uma única vez.
§ 3º - O Banco pagará despesas relativas à educação com o ensino fundamental, médio e superior para os dependentes dos funcionários" (fls. 44).
O Banco-Suscitante, na petição inicial, apresenta a seguinte proposta quanto à cláusula em debate:
"Reembolso de Mensalidades Escolares - O reembolso previsto no item 19.1.4 do Regulamento de Pessoal do BANCO far-se-á, entre 01.09.03 e 31.08.04, mensalmente, com base no valor nominal da parcela do mês letivo.
Parágrafo Primeiro - O benefício aplica-se somente aos empregados que foram contratados até 31.12.99.
Parágrafo Segundo - O Banco definirá os cursos de interesse da empresa que serão objeto do benefício previsto no **caput** desta cláusula com as oportunidades e a estratégia do negócio" (fls. 86/87).
Na defesa, a Confederação-Suscitada requer que a cláusula referente ao reembolso de mensalidades escolares seja estendida aos empregados admitidos a partir de 1º de janeiro de 2000.
À análise.
Verifica-se que a controvérsia restringe-se à extensão da cláusula em análise aos empregados admitidos a partir de 1º de janeiro de 2000.
Constata-se, ainda, que o benefício em debate constou do Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 com a redação proposta pelo Suscitante.
Em razão disso e por se tratar de matéria de natureza negocial, julgo procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de deferir o benefício nos seguintes termos: **Reembolso de Mensalidades Escolares** - O reembolso previsto no item 19.1.4 do Regulamento de Pessoal do Banco será efetuado, em relação ao período de 1º.09.2003 a 31.08.2004, mensalmente, com base no valor nominal da parcela do mês letivo. **Parágrafo Primeiro** - O benefício aplica-se somente aos empregados que foram contratados até 31.12.1999. **Parágrafo Segundo** - O Banco definirá os cursos de interesse da empresa que serão objeto do benefício previsto no **caput** desta cláusula com as oportunidades e a estratégia do negócio.
2.14. AGS E FGS PARA LESIONADOS
Os Suscitados, na pauta de reivindicações apresentada ao Suscitante, requereram o estabelecimento da seguinte condição de trabalho:
"Cláusula 47ª - AGs e FGs para Lesionados - O Banco garantirá as AGs e FGs após o retorno da licença médica dos funcionários acometidos por LER/DORT, incorporando ao salário do funcionário 10% (dez por cento) das AGs e FGs, por ano trabalhado" (fls. 52).
O Banco-Suscitante propõe a redação da cláusula em debate da seguinte maneira:
"Lesionados - O BANCO compromete-se a apresentar proposta visando solucionar, dentro do que for possível, os problemas dos servidores acometidos de L.E.R. (LESÃO DE ESFORÇOS REPETITIVOS), a ser discutido com a CONTEC" (fls. 90).
A Confederação-Suscitada, na contestação, requer que na cláusula em análise conste que as soluções referentes aos empregados lesionados sejam debatidas também com o sindicato da categoria profissional.
À análise.
Mencione-se, inicialmente, que a cláusula em questão constou do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 com a redação proposta pela Confederação-Suscitada.
Em razão disso e de se mostrar razoável o debate sobre os empregados lesionados também com o sindicado da categoria profissional, julgo procedente a ação coletiva, para deferir o benefício nos seguintes termos: **Lesionados** - O Banco compromete-se a apresentar proposta visando a solucionar, dentro do que for possível, os problemas dos servidores acometidos de L.E.R. (Lesão de Esforços Repetitivos), a ser discutido com a CONTEC e o SEEB/DF.
2.15. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA
Na pauta de reivindicações apresentada ao Banco-Suscitante, foi requerida a concessão do seguinte benefício:
"**Cláusula 14ª - Gratificação de Caixa** - Fica assegurado aos funcionários que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e aos funcionários de tesouraria, o direito à percepção de R$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, a título de gratificação de caixa.
§ 1º - O preenchimento de vagas de caixas bancários se dará mediante seleção interna.
§ 2º - O período mínimo de remuneração no cargo não poderá ser inferior a trinta dias.

§ 3º - O Banco cobrará dos caixas somente os valores resultantes da diferença de numerários.
§ 4º - As diferenças acima de R$ 50,00 (cinqüenta reais) serão apuradas e, se necessário, contabilizadas para desconto em até doze meses.
§ 5º - O Banco se compromete a não realizar nova seleção interna para esta atividade até que sejam aproveitados os funcionários aprovados em seleções anteriores, obedecendo a ordem de classificação.
§ 6º - O Banco se compromete a efetivar, imediatamente, todos os caixas que estão substituindo interinamente por mais de 3 (três) meses.
§ 7º - O Banco pagará como CPAG aos funcionários que exerciam a atividade gratificada de caixa em caráter interino de seis meses anterior a mudança do PCS, a diferença de AG de Caixa atualmente em vigor em relação ao PCS anterior, inclusive com indenização retroativa" (fls. 41/42).
Na petição inicial da ação coletiva, o Banco-Suscitante requer que a cláusula em análise tenha a seguinte redação:
"Caixas Bancários - O preenchimento de vagas de Caixa Bancário se dará entre aqueles empregados aprovados no curso específico para formação de caixas.
Parágrafo Primeiro - Fica estipulado que o valor da quebra de caixa, prevista no item 16.1.1.5 do Regulamento de Pessoal, por se tratar de Atividade Gratificada, será reajustado na forma das letras 'c' e 'd' da Cláusula Primeira acima" (fls. 92/93).
Na contestação, a Confederação-Suscitante alega que o reajuste incidente sobre a gratificação em análise deve ser o de 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento).
À análise.
Pelos mesmos fundamentos expostos no tópico 2.2., relativo à cláusula de reajuste salarial, concedo o reajuste de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) no que concerne à gratificação de quebra de caixa, passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: **Caixas Bancários** - O preenchimento de vagas de caixa bancário se dará entre aqueles empregados aprovados no curso específico para formação de caixas. **Parágrafo Primeiro** - O valor da quebra de caixa, prevista no item 16.1.1.5 do Regulamento de Pessoal, por se tratar de atividade gratificada, será reajustado na forma estipulada na cláusula 2ª desta sentença normativa.

2.16. PISO SALARIAL DOS OCUPANTES DE CARGOS EM EXTINÇÃO

O Banco-Suscitante propôs a fixação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira:
"Piso Salarial dos Ocupantes de Cargos em Extinção - A partir de 01.09.03, o Vencimento Padrão dos empregados que se encontram em quadro em extinção será de, no mínimo, R$ 698,54 e, a partir de janeiro de 2004, de R$ 711,48" (fls. 93).
Na contestação, a Confederação-Suscitada requer que na cláusula em debate incida o reajuste de 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento).
À análise.
Pelos mesmos fundamentos expostos no tópico 2.2., relativo à cláusula de reajuste salarial, concedo o reajuste de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) no que concerne ao piso salarial dos ocupantes dos cargos em extinção, passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: **Piso Salarial dos Ocupantes de Cargos em Extinção** - A partir de 1º.09.2003, o Vencimento-Padrão dos empregados que se encontram em quadro em extinção será de, no mínimo, R$ 749,72 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos).

2.17. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Na pauta de reivindicações, os Suscitados pretenderam a fixação da seguinte condição de trabalho:
"**Cláusula 66ª - Multa por Descumprimento da Convenção Coletiva** - Se violada qualquer cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado ao pagamento da multa de 100% (cem por cento) das verbas salariais do respectivo mês, a favor do funcionário prejudicado, que será devida por infração desde que comprovada por fiscalização ou mediante ação judicial" (fls. 57).
O Banco-Suscitante, na petição inicial, requer a redação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira:
"**Multa por Descumprimento do Acordo** - Se violada qualquer Cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado à multa igual à R$ 13,44 (treze reais e quarenta e quatro centavos) a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes" (fls. 93).
Na contestação, a Confederação-Suscitada pretende o reajuste de 22,88% (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento) da parcela em debate.
À análise.
Constata-se, inicialmente, que a controvérsia se restringe ao valor do benefício em questão. Em conseqüência e pelos mesmos fundamentos registrados no tópico 2.2., relativo à cláusula de reajuste salarial, concedo o reajuste de 12,60% (doze vírgula sessenta por cento) no que concerne à multa por descumprimento do estipulado em norma coletiva, passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: **Multa por Descumprimento do Estipulado na Sentença Normativa** - Se violada qualquer cláusula desta sentença normativa, ficará o infrator obrigado à multa igual a R$ 15,13 (quinze reais e treze centavos) a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

2.18. CLÁUSULAS ACORDADAS. MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO. LICENÇA-ASSISTÊNCIA A FILHOS ADOTIVOS. ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL. AIDS E DOENÇAS CRÔNICAS. COMITÊ DE ERGONOMIA E SAÚDE. CAIXAS GESTANTES. CIPA E BRIGADA DE INCÊNDIO. CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. UTILIZAÇÃO DE QUADRO DE AVISO. FORO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO. DATA DE PAGAMENTO. COMPOSIÇÃO. EXCLUSÃO DO BRB DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS. VIGÊNCIA

Conforme registrado na petição inicial e na contestação apresentada pela Confederação-Suscitada, as partes concordaram com a fixação das condições de trabalho epigrafadas, razão por que constarão da sentença normativa com a seguinte redação: **Multa por Irregularidade na Compensação** - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução serão da responsabilidade do Banco e não poderão ser descontadas dos empregados; **Licença-Assistência a Filhos Adotivos** - Durante a vigência da sentença normativa, o Banco propõe assegurar licença-remunerada de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, às empregadas que adotarem crianças com idade até 07 (sete) anos incompletos, e de 05 (cinco) dias úteis aos empregados nas mesmas condições; **Assistência a Filho Excepcional** - Ao empregado, pai, mãe ou responsável, com filho portador de deficiência física ou mental, desde que comprovada por atestado médico, será concedida redução da jornada de trabalho em até 02 (duas) horas diárias, mediante comprovação, por laudo médico ratificado pelo Serviço Médico do Banco, da real necessidade de acompanhamento para tratamento; **AIDS e Doenças Crônicas** - O Banco ressarcirá, na vigência da sentença normativa, 50% (cinqüenta por cento) das despesas com remédios e tratamentos extra-internação ao empregado acometido de AIDS e/ou doenças crônicas especificadas no plano de Caixa de Assistência, até o valor global de desencaixe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano, mediante avaliação por médico indicado pelo Banco e apresentação de comprovantes de compra dos medicamentos. **Parágrafo Único** - Caso o valor anual de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) seja insuficiente para cobrir 50% (cinqüenta por cento) das despesas acima especificadas, o Banco avaliará a possibilidade de elevá-lo; **Comitê de Ergonomia e Saúde** - Fica mantido, na vigência desta sentença normativa, o Comitê de Ergonomia e Saúde, com o objetivo de promover discussões acerca de temas ligados à saúde do empregado, asseguradas duas cadeiras aos representantes indicados pela CONTEC; **Caixas Gestantes** - O Banco assegurará o afastamento da caixa gestante do guichê no 7º (sétimo) mês de gestação, sem prejuízo da gratificação, e do trabalho no 8º (oitavo) mês de gestação, conforme determinado na legislação pertinente. **Parágrafo Único** - É dever da empregada gestante dar conhecimento do período da gestação à sua chefia, para fins do afastamento previsto no **caput**, caso não seja apresentado atestado médico contendo o período de gravidez em que se encontra a empregada; **CIPA e Brigada de Incêndio** - O Banco se compromete a promover o treinamento de 20 horas de carga horária total, cujo programa conterá conhecimentos básicos relativos à CIPA - Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e à Brigada de Incêndio, a 04 (quatro) empregados por Superintendência, escolhidos entre as maiores agências do Banco. **Parágrafo Único** - As partes acordam que esta cláusula supre as exigências da Portaria nº 08, expedida pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, e da NBR-14.726 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; **Contribuições Mensais** - O Banco repassará aos sindicatos, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, a contar da efetivação do débito, para fora de Brasília, e de até 04 (quatro) dias úteis para Brasília, as quantias descontadas de seus empregados associados àquela entidade, provenientes de contribuições mensais; **Utilização do Quadro de Aviso** - Fica assegurado às entidades sindicais o uso do Quadro de Aviso nas dependências do Banco, em lugar não acessível à clientela, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja; **Foro Permanente de Negociação** - O Banco se compromete a manter o foro permanente de negociação com as entidades sindicais, mediante encontros mensais, objetivando analisar questões de interesse dos empregados; **Data de Pagamento** - Na vigência desta sentença normativa, o pagamento dos servidores do Banco será creditado no dia 20 de cada mês, devendo, na hipótese de coincidir o dia 20 com feriado, sábado ou domingo, ser efetuado o crédito no último dia útil anterior; **Composição** - A presente sentença normativa compõe a data-base de setembro de 2003 com as reivindicações relativas ao período de 1º.09.2002 a 31.08.2003; **Exclusão do BRB de Dissídios e Convenções Regionais** - O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e de bancários em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência desta sentença normativa; e **Vigência** - O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 01 (um) ano, de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004.

2.19. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. TRANSPOSIÇÃO DE VP. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. PROVIMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO. DOENÇAS OCUPACIONAIS. EXAMES MÉDICOS. CARTAZES. PLANO DE SAÚDE. ASSÉDIO MORAL. COMITÊ PARTICIPATIVO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DISPONIBILIDADE REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS. CESSÃO DO DIRIGENTE SINDICAL. REPRESENTANTES SINDICAIS

Na defesa, a Confederação-Suscitada requer a manutenção das cláusulas epigrafadas, que estão presentes no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003, sob o argumento de que "inexiste motivação legal ou social que justifique cassação de direitos já incorporados ao patrimônio dos trabalhadores" (fls. 226).
O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que "reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula" (RODC-31.084/2002-900-03-00.0, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).
Em razão do exposto, defiro a concessão das cláusulas em epígrafe, na forma estipulada no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003: **Transposição de VP** - Os empregados contratados no último concurso público serão enquadrados no segundo Vencimento-Padrão superior ao que ocupam na Tabela de Empregos Permanentes do PCS. **Parágrafo Único** - O enquadramento ocorrerá no mês de novembro e será retroativo a 1º.09.2003, para todos os efeitos; **Prêmio de Seguro de Vida em Grupo** - O pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo, durante o período em que o empregado estiver em gozo de licença-previdenciária e acidentária, será de inteira responsabilidade do Banco; **Adicional de Insalubridade/Periculosidade** - Quando houver laudo pericial emitido por autoridade competente que comprove a existência de insalubridade e/ou periculosidade em dependência do Banco, será concedido aos empregados nela lotados o adicional previsto na legislação vigente, enquanto durarem as condições. **Parágrafo Primeiro** - O pagamento do adicional previsto nesta cláusula não desobriga o Banco de procurar sanar as causas da insalubridade/periculosidade. **Parágrafo Segundo** - Os exames periódicos dos empregados que percebem o adicional de insalubridade estarão, também, direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontrarem submetidos. **Parágrafo Terceiro** - À empregada gestante que perceba adicional de insalubridade será permitida a remoção para outra dependência não insalubre, tão logo o Banco seja notificado da gravidez, à exceção daquelas profissionais contratadas para execução de atividades específicas do Serviço Médico do Banco; **Provimento de Funções Gratificadas** - O Banco compromete-se, na vigência desta sentença normativa, a ocupar FGs somente com empregados integrantes de seus quadros de carreira, ressalvados os empregos em comissão; **Aperfeiçoamento Tecnológico** - O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, a propósito das conseqüências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências; **Doenças Ocupacionais** - A CONTEC e o SEEB/DF indicarão 02 (dois) representantes, entre os empregados do Banco, para, em conjunto com a área de saúde, promover estudos e propor medidas voltadas à prevenção de doenças ocupacionais. **Parágrafo Primeiro** - O Banco compromete-se a conceder intervalos de 10 (dez) minutos, a cada período de 50 (cinqüenta) minutos de trabalho consecutivos, aos caixas bancários para exercícios de trabalho preventivos de doenças geradas por esforços repetitivos, assunto a ser regulamentado pela área de saúde do Banco. **Parágrafo Segundo** - Os intervalos de descanso não serão acrescidos na duração do trabalho. **Parágrafo Terceiro** - O Banco compromete-se a manter o pagamento relativo à gratificação de caixa por 180 (cento e oitenta) dias corridos após retorno da licença-acidentária aos empregados que atuavam no guichê de caixa e percebiam gratificação, de forma ininterrupta, nos 06 (seis) meses que antecederam a licença e que dela retornam com restrição médica à atividade de caixa. **Parágrafo Quarto** - O Banco se compromete, na vigência desta sentença normativa, a promover a lotação dos empregados que retornem de licença-saúde acidentária, preferencialmente, no local de trabalho ocupado antes da licença. **Parágrafo Quinto** - O Banco se compromete, na vigência desta sentença normativa, a custear avaliação, por ortopedista especializado, de empregados com indicação específica feita pelo serviço médico do Banco, por ocasião do exame médico periódico ou quando o serviço médico entender necessário; **Exames Médicos** - O Banco se compromete a custear, para os empregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade e/ou para aqueles com indicação específica pelo Serviço Médico do Banco, exame de PSA (próstata) e mamografia, por ocasião dos exames médicos periódicos dos empregados; **Cartazes** - O Banco se compromete a afixar nos postos de trabalho cartazes sobre prevenção da saúde, em geral, e sobre campanhas específicas em caso de epidemia; **Plano de Saúde** - O Banco se compromete a apresentar à CONTEC e ao SEEB/DF, semestralmente, os balancetes e demonstrativos de resultado do BRB - Saúde, que serão também divulgados aos associados na mesma periodicidade; **Assédio Moral** - O Banco coibirá situações constrangedoras no relacionamento entre seus empregados, comprometendo-se a incluir o tema nos programas dos cursos de gerenciamento de pessoal e relacionamento interpessoal; **Comitê Participativo** - O Banco compromete-se a instaurar foro de discussão dos temas estratégicos da empresa, com a participação dos empregados, na vigência desta sentença normativa; **Homologação da Rescisão Contratual** - Quando exigida pelo art. 477 da CLT, o Banco apresentar-se-á perante o órgão competente para a homologação da rescisão contratual de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. **Parágrafo Primeiro** - Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia, se vigorasse o contrato de trabalho; **Parágrafo Segundo** - Não comparecendo o empregado ou havendo recusa de homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. **Parágrafo Terceiro** - É admitida homologação com ressalva; **Disponibilidade Remunerada para Dirigentes Sindicais** - O Banco abonará, na vigência desta sentença normativa, as

faltas ao trabalho dos dirigentes sindicais eleitos, porém não beneficiados pela cláusula referente à cessão do dirigente sindical, nas ausências para participação em cursos e encontros sindicais, limitadas a 03 (três) ausências por ano, individual ou coletivamente. **Parágrafo Único** - As prerrogativas constantes do **caput** desta cláusula estendem-se aos "Representantes Sindicais" na mesma proporção e limites; **Cessão do Dirigente Sindical** - O Banco concederá, na vigência desta sentença normativa, licença não remunerada, na forma do art. 543, § 2º, da CLT, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação das entidades sindicais interessadas. **Parágrafo Primeiro** - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do § 4º do art. 543 da CLT, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efetivos internos. **Parágrafo Segundo** - O Banco, mediante solicitação da CONTEC e do SEEB/DF, procederá à cessão de até 04 (quatro) empregados, com ônus para o BRB, eleitos para compor a diretoria daquelas entidades. **Parágrafo Terceiro** - Durante o período em que o empregado estiver afastado nas condições estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo, caberá à CONTEC e ao SEEB/DF a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco para as providências legais e regulamentares pertinentes, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início da fruição das férias. **Parágrafo Quarto** - No retorno ao trabalho do dirigente sindical, o Banco buscará o atendimento da opção do empregado pelo local de trabalho, observadas as necessidades de lotação de pessoal da entidade; e **Representantes Sindicais**. Fica mantida, na vigência desta sentença normativa, a figura do representante sindical, eleito pelos empregados, na proporção de 01 (um) representante para cada 50 (cinqüenta) empregados. **Parágrafo Primeiro** - O Banco facilitará condições para realização das eleições do representante sindical. **Parágrafo Segundo** - O Banco reconhece o direito de o empregado candidatar-se como representante sindical e eleger-se, desde que: **a)** conte pelo menos 01 (um) ano de serviço efetivo no Banco; **b)** não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrê-la, será substituído no cargo; **c)** tenha seu nome submetido ao Banco pela entidade sindical ou pela administração da dependência. **Parágrafo Terceiro** - O representante sindical terá assegurado o contato com os empregados em seu local de trabalho, desde que negociado previamente com os respectivos administradores, e não prejudique o normal andamento dos serviços. **Parágrafo Quarto** - O representante sindical não poderá ser removido, enquanto investido nesta função, exceto por sua iniciativa, e, neste caso, perderá a condição de representante sindical. **Parágrafo Quinto** - Na hipótese de ocorrer descumprimento de normas/regulamentos internos por parte do representante sindical, este poderá ser removido e substituído por outro a ser eleito, devendo o Banco, nesse caso, avaliar o assunto em conjunto com o sindicato, antes da efetivação da remoção.

2.20. DIAS EM QUE NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FUNÇÃO DA GREVE

Na contestação, a Confederação-Suscitada requer a manutenção da cláusula em epígrafe, que está presente no Acordo Coletivo de Trabalho de 2002/2003 com a seguinte redação:

"**Cláusula Quadragésima Sétima - Dia Parado em Função da Greve** - A falta ao trabalho, em virtude da greve, realizada no dia 26/09/02, será descontada no mês de novembro/2002, contudo, os reflexos dessa falta, para quaisquer fins, serão abonados pelo banco.

Parágrafo Único - Fica acordado que não haverá qualquer tipo de punição decorrente da greve" (fls. 530).

Não merece renovação a cláusula em debate, visto que as conseqüências da greve realizada pelos empregados do Banco de Brasília S.A. foram analisadas no tópico 1 deste voto.

Determina-se, portanto, o desconto dos dias em que não houve prestação de serviços em 05 (cinco) parcelas mensais, a partir de dezembro de 2003.

Entretanto, a maioria da Seção de Dissídios Coletivos determinou que será feito um banco de horas para compensação. A reposição das horas em que não houve prestação de serviços, relativas aos dias de greve, será cumprida mediante acordo a ser celebrado entre o Banco Regional de Brasília S.A. e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB, observadas as regras legais pertinentes à compensação.

2.21. CUSTAS PROCESSUAIS

Fixo as custas processuais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e aos Suscitados o do valor remanescente, na forma do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, determinar o imediato retorno dos empregados ao serviço, a partir do dia 14/11/2003, no horário habitual contratual, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais), a cargo dos suscitados; II - Por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA E EXTENSÃO, com a seguinte redação: Os termos desta sentença normativa deverão ser aplicados a todos os empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB; e deferir, também parcialmente, as cláusulas: 3ª - RESÍDUO INFLACIONÁRIO, 4ª - PRODUTIVIDADE, 5ª- PROTEÇÃO SALARIAL, 6ª - SALÁRIO DE INGRESSO; III - Por maioria, deferir em parte as reivindicações contidas na Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, nos seguintes termos: O Banco concederá reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento) linear, sobre todas as parcelas de natureza salarial - Tabela de Vencimento-Padrão, Tabela de Complementação Pessoal de Vencimento-Padrão, Tabela de Funções e Atividades Gratificadas e Complementação Pessoal de Atividade Gratificada - sobre as parcelas em vigor em 1º de setembro de 2002, incidente a partir de 1º de setembro de 2003, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e Milton de Moura França. O Banco concederá, ainda, abono de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França; IV - Por unanimidade, deferir em parte as cláusulas seguintes, fixando as condições de trabalho para os empregados do Banco de Brasília S.A. - BRB: Cláusula 9ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR - Instituir o benefício para o período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de agosto de 2004, na forma estipulada no termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003; Cláusula 10 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Conceder reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). O empregado fará jus, na vigência da presente sentença normativa, ao adicional por tempo de serviço (anuênio), correspondente a R$17,54 (dezessete reais e cinqüenta e quatro centavos) por ano de efetivo serviço, completado após 1º.09.1999. Com relação aos anuênios adquiridos no período anterior a 1º.09.1999, o cálculo do anuênio corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento- padrão e do complemento pessoal de vencimento-padrão; Cláusula 14 - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - CAIXAS BANCÁRIOS - O preenchimento de vagas de caixa bancário se dará entre aqueles empregados aprovados no curso específico para formação de caixas. Parágrafo Primeiro - O valor da quebra de caixa, prevista no item 16.1.1.5 do Regulamento de Pessoal, por se tratar de atividade gratificada, será reajustado na forma estipulada na Cláusula 2ª desta sentença normativa; Cláusula 15 - AUXÍLIO-REFEIÇÃO e Cláusula 16 - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento) ao auxílio- alimentação, passando as cláusulas em análise a terem a seguinte redação: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. O Banco fornecerá, na vigência da presente sentença normativa (1º.09.2003 a 31.08.2004), a seus empregados em atividade, a título de ajuda-alimentação, e natureza indenizatória e não salarial, 22 (vinte e dois) tíquetes para refeição-alimentação no valor de R$14,81 (quatorze reais e oitenta e um centavos), participando o empregado com 20% (vinte por cento) do valor incentivado, devendo a entrega do benefício ser efetuada entre os dias 05 e 08 de cada mês; Cláusula 17 - AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). Na vigência da presente sentença normativa (1º.09.2003 a 31.08.2004), o Banco ressarcirá, mensalmente, aos seus empregados, mediante requerimento, o valor correspondente a R$142,40 (cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), para cada filho, inclusive adotivo, até a idade de 07 (sete) anos incompletos, a título de cobertura de despesas com internamento em creches ou de pagamento de empregada doméstica (babá). Parágrafo Primeiro - O benefício referido no "caput" desta cláusula estende-se aos empregados que tenham filhos excepcionais e/ou inválidos permanentes, sem limite de idade, desde que essa condição seja comprovada por atestado fornecido por instituição e perito credenciados pelo INSS. Parágrafo Segundo - Farão, também, jus ao benefício objeto desta cláusula os empregados que tenham sob sua dependência "menor sob guarda" em processo de adoção, até a idade de 7 (sete) anos incompletos, desde que devidamente comprovado. Parágrafo Terceiro - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, a acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente. Parágrafo Quarto - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT, na Portaria nº 1 de 15/01/1969 (DOU de 24.01.1969), baixada pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, e na Portaria nº 3.296 de 03.09.1986, baixada pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo Quinto - Dado o seu caráter indenizatório, o benefício constante do "caput" desta cláusula não possui natureza salarial para nenhum efeito. Parágrafo Sexto - Os recibos relativos às despesas previstas no "caput" desta cláusula - recibo de pagamento da creche-escola ou recibo de pagamento de salário à babá e do respectivo recolhimento para o INSS - deverão ser encaminhados ao Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, até o último dia do mês, para crédito do auxílio-creche no mês seguinte. Parágrafo Sétimo - Fica estipulado que a concessão do benefício será sempre integral, sem pagamentos proporcionais, ou seja, iniciará no mês seguinte ao do requerimento e findará no mês subseqüente ao do aniversário de 7 (sete) anos de idade da criança; Cláusula 24 - AUXÍLIO EDUCACIONAL, REEMBOLSO DE MENSALIDADES ESCOLARES - O reembolso previsto no item 19.1.4 do Regulamento de Pessoal do Banco será efetuado, em relação ao período de 1º.09.2003 a 31.08.2004, mensalmente, com base no valor nominal da parcela do mês letivo. Parágrafo Primeiro - O benefício aplica-se somente aos empregados que foram contratados até 31.12.1999. Parágrafo Segundo - O Banco definirá os cursos de interesse da empresa que serão objeto do benefício previsto no "caput" desta cláusula com as oportunidades e a estratégia do negócio; Cláusula 40 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - Em conseqüência de assalto, ataque ou seqüestro, consumado ou não, a qualquer de suas dependências, a empregados conduzindo valores ou a veículos que transportem numerário ou documentos, a serviço do BRB, o Banco pagará indenização ao empregado ou a seus dependentes legais, no caso de invalidez permanente ou morte, no valor de R$63.056,00 (sessenta e três mil e cinqüenta e seis reais). Parágrafo Primeiro - Enquanto o empregado estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento mencionado no "caput" desta cláusula, sem definição quanto à invalidez permanente, o Banco complementará o benefício acidentário até o total da remuneração que o empregado perceberia se em efetivo exercício estivesse, inclusive o décimo terceiro salário. Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do Banco. Parágrafo Terceiro - O Banco examinará as sugestões da CONTEC visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências; Cláusula 43 - MANUTENÇÃO DOS SALÁRIOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTES - A partir de 1º.09.2003, o complemento de auxílio-doença, previsto no item 16.1.2.1.2 do Regulamento de Pessoal do Banco, observará as seguintes regras: a) o Banco compromete-se a complementar, no primeiro ano de afastamento, o valor do auxílio-doença devido pela Previdência Social na vigência da licença-previdenciária/acidentária em valor equivalente à diferença entre o auxílio-doença e a remuneração líquida a que faria jus se em atividade estivesse, segundo a fórmula: RB - [(IR não retido) - (INSS não retido) - (auxílio-doença)] = complemento de auxílio-doença, onde: I - RB = remuneração bruta; II - IR não retido = diferença entre o imposto de renda que seria devido sobre o salário bruto se em atividade estivesse e o imposto de renda apurado, desconsiderado o valor pago a título de auxílio-doença pela Previdência; III - INSS não retido = o INSS sobre o salário bruto, que seria devido se em atividade estivesse; IV - auxílio-doença = devido pela Previdência; b) 90% (noventa por cento) a partir de 1 (um) ano e 1 (um) dia de licença previdenciária/acidentária, do valor apurado conforme a fórmula acima; Cláusula 47 - AGs E FGs PARA LESIONADOS - O Banco compromete-se a apresentar proposta visando a solucionar, dentro do que for possível, os problemas dos servidores acometidos de L.E.R. (Lesão de Esforços Repetitivos), a ser discutido com a CONTEC e o SEEB/DF; PISO SALARIAL DOS OCUPANTES DE CARGOS EM EXTINÇÃO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento), passando a cláusula em análise a ter a seguinte redação: A partir de 1º.09.2003, o vencimento-padrão dos empregados que se encontram em quadro em extinção será de, no mínimo, R$749,72 (setecentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos); Cláusula 66 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO - Conceder o reajuste de 12,6% (doze vírgula seis por cento). A cláusula em análise passará a ter a seguinte redação: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ESTIPULADO NA SENTENÇA NORMATIVA - Se violada qualquer cláusula desta sentença normativa, ficará o infrator obrigado à multa igual a R$15,13 (quinze reais e treze centavos) a favor do empregado, que será devida por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes; V - Por unanimidade, deferir em parte a Cláusula 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, na forma do Enunciado nº 159/TST, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; VI - Por unanimidade, deferir a concessão das Cláusulas 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e 12 - ADICIONAL NOTURNO, para estabelecer que as horas extras e o adicional noturno sejam pagos nos mesmos percentuais que vinham sendo pagos na data-base anterior; VII - Por unanimidade, julgar improcedentes as seguintes cláusulas: 13 - FUNÇÃO GRATIFICADA E ATIVIDADE GRATIFICADA, 18 - ISENÇÃO DE TARIFAS, 19 - TAXA DE JUROS MENORES PARA FUNCIONÁRIOS, 20 - LICENÇA-PRÊMIO, 21 - ABONOS E FOLGAS, 25 - FÉRIAS, 27 - ISONOMIA, 28 - SELEÇÃO INTERNA, 29 - RODÍZIO DE FUNCIONÁRIOS, 30 - INTEGRAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO, 31 - TERCEIRIZAÇÃO, 32 - ESTÁGIO PROFISSIONAL, 33 - JORNADA DE TRABALHO, 34 - PREMIAÇÃO EM PECÚNIA, 35 - ACESSO AO CORREIO ELETRÔNICO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO PELAS ENTIDADES SINDICAIS, 36 - ISONOMIA DE TRATAMENTO PARA HOMOSSEXUAIS, 37 - SEGURANÇA BANCÁRIA, 38 - SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, 39 - MEDIDAS REPARATÓRIAS EM DECORRÊNCIA DE ASSALTOS E SEQÜESTROS, 44 - ACIDENTE DE TRABALHO,

46 - INTERVALOS PARA DESCANSO, 48 - GARANTIA DE AGs E FGs AOS AFASTADOS POR LICENÇA-SAÚDE, 52 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 53 - ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA SOBRE PROCEDIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS, 54 - NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA, HIGIENE, MEDICINA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, 56 - PCS EXTINTO, 57 - READEQUAÇÃO DO PCS, 58 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PPR, 59 - SINDICALIZAÇÃO, 60 - ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, 61 - DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO, 62 - DIREITOS AOS DEMONSTRATIVOS DA EMPRESA, 64 - VACINAÇÃO - EXAMES PREVENTIVOS, 67 - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, 68 - RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS, 69 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, 70 - QUALIFICAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL; VIII - Por unanimidade, estabelecer que as seguintes cláusulas sejam integralmente mantidas na forma do acordado, que assim dispõe: MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução serão da responsabilidade do Banco e não poderão ser descontadas dos empregados; LICENÇA-ASSISTÊNCIA A FILHOS ADOTIVOS - Durante a vigência da sentença normativa, o Banco propõe assegurar licença-remunerada de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do termo de adoção ou termo de guarda e responsabilidade, às empregadas que adotarem crianças com idade até 7 (sete) anos incompletos, e de 5 (cinco) dias úteis aos empregados nas mesmas condições; ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL - Ao empregado, pai, mãe ou responsável, com filho portador de deficiência física ou mental, desde que comprovada por atestado médico, será concedida redução da jornada de trabalho em até 2 (duas) horas diárias, mediante comprovação, por laudo médico ratificado pelo serviço médico do Banco, da real necessidade de acompanhamento para tratamento; AIDS e DOENÇAS CRÔNICAS - O Banco ressarcirá, na vigência da sentença normativa, 50% (cinqüenta por cento) das despesas com remédios e tratamentos extra-internação ao empregado acometido de AIDS e/ou doenças crônicas especificadas no plano de caixa de assistência, até o valor global de desencaixe de R$60.000,00 (sessenta mil reais) ao ano, mediante avaliação por médico indicado pelo Ban-

co e apresentação de comprovantes de compra dos medicamentos. Parágrafo Único - Caso o valor anual de R$60.000,00 (sessenta mil reais) seja insuficiente para cobrir 50% (cinqüenta por cento) das despesas acima especificadas, o Banco avaliará a possibilidade de elevá-lo; COMITÊ DE ERGONOMIA E SAÚDE - Fica mantido, na vigência desta sentença normativa, o comitê de ergonomia e saúde, com o objetivo de promover discussões acerca de temas ligados à saúde do empregado, asseguradas duas cadeiras aos representantes indicados pela CONTEC; CAIXAS GESTANTES - O Banco assegurará o afastamento da caixa gestante do guichê no 7º (sétimo) mês de gestação, sem prejuízo da gratificação, e do trabalho no 8º (oitavo) mês de gestação, conforme determinado na legislação pertinente. Parágrafo Único - É dever da empregada gestante dar conhecimento do período da gestação à sua chefia, para fins do afastamento previsto no "caput", caso não seja apresentado atestado médico contendo o período de gravidez em que se encontra a empregada; CIPA E BRIGADA DE INCÊNDIO - O Banco se compromete a promover o treinamento de 20 (vinte) horas de carga horária total, cujo programa conterá conhecimentos básicos relativos à CIPA - Comissão Interna de Prevenção a Acidentes e à Brigada de Incêndio, a 4 (quatro) empregados por superintendência, escolhidos entre as maiores agências do Banco. Parágrafo Único - As partes acordam que esta cláusula supre as exigências da Portaria nº 8, expedida pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, e da NBR- 14.726 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; CONTRIBUIÇÕES MENSAIS - O Banco repassará aos sindicatos, no prazo de até 8 (oito) dias úteis, a contar da efetivação do débito, para fora de Brasília, e de até 4 (quatro) dias úteis para Brasília, as quantias descontadas de seus empregados associados àquela entidade, provenientes de contribuições mensais; UTILIZAÇÃO DO QUADRO DE AVISO - Fica assegurado às entidades sindicais o uso do quadro de aviso nas dependências do Banco, em lugar não acessível à clientela, para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja; FORO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO - O Banco se compromete a manter o foro permanente de negociação com as entidades sindicais, mediante encontros mensais, objetivando analisar questões de interesse dos empregados; DATA DE PAGAMENTO - Na vigência desta sentença normativa, o pagamento dos servidores do Banco será creditado no dia 20 (vinte) de cada mês, devendo, na hipótese de coincidir o dia 20 (vinte) com feriado, sábado ou domingo, ser efetuado o crédito no último dia útil anterior; COMPOSIÇÃO - A presente sentença normativa compõe a data-base de setembro de 2003 com as reivindicações relativas ao período de 1º.09.2002 a 31.08.2003; EXCLUSÃO DO BRB DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS - O Banco fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e de bancários em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência desta sentença normativa; VIGÊNCIA - O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 1 (um) ano, de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2004; IX - Por unanimidade, deferir a concessão das cláusulas preexistentes, a seguir transcritas, na forma estipulada no acordo coletivo de trabalho de 2002/2003: TRANSPOSIÇÃO DE VP - Os empregados contratados no último concurso público serão enquadrados no segundo vencimento-padrão superior ao que ocupam na tabela de empregos permanentes do PCS. Parágrafo Único - O enquadramento ocorrerá no mês de novembro e será retroativo a 1º.09.2003, para todos os efeitos; PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - O pagamento do prêmio de seguro de vida em grupo, durante o período em que o empregado estiver em gozo de licença-previdenciária e acidentária, será de inteira responsabilidade do Banco; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE - Quando houver laudo pericial emitido por autoridade competente que comprove a existência de insalubridade e/ou periculosidade em dependência do Banco, será concedido aos empregados nela lotados o adicional previsto na legislação vigente, enquanto durarem as condições. Parágrafo Primeiro - O pagamento do adicional previsto nesta cláusula não desobriga o Banco de procurar sanar as causas da insalubridade/periculosidade. Parágrafo Segundo - Os exames periódicos dos empregados que percebem o adicional de insalubridade estarão, também, direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontrarem submetidos. Parágrafo Terceiro - À empregada gestante que perceba adicional de insalubridade será permitida a remoção para outra dependência não insalubre, tão logo o Banco seja notificado da gravidez, à exceção daquelas profissionais contratadas para execução de atividades específicas do serviço médico do Banco; PROVIMENTO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - O Banco compromete-se, na vigência desta sentença normativa, a ocupar FGs somente com empregados integrantes de seus quadros de carreira, ressalvados os empregos em comissão; APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO - O Banco examinará sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, a propósito das conseqüências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências; DOENÇAS OCUPACIONAIS - A CONTEC e o SEEB/DF indicarão 2 (dois) representantes, entre os empregados do Banco, para, em conjunto com a área de saúde, promover estudos e propor medidas voltadas à prevenção de doenças ocupacionais. Parágrafo Primeiro - O Banco compromete-se a conceder intervalos de 10 (dez) minutos, a cada período de 50 (cinqüenta) minutos de trabalho consecutivos, aos caixas bancários para exercícios de trabalho preventivos de doenças geradas por esforços repetitivos, assunto a ser regulamentado pela área de saúde do Banco. Parágrafo Segundo - Os intervalos de descanso não serão acrescidos na duração do trabalho. Parágrafo Terceiro - O Banco compromete-se a manter o pagamento relativo à gratificação de caixa por 180 (cento e oitenta) dias corridos após retorno da licença- acidentária aos empregados que atuavam no guichê de caixa e percebiam gratificação, de forma ininterrupta, nos 6 (seis) meses que antecederam a licença e que dela retornam com restrição médica à atividade de caixa. Parágrafo Quarto - O Banco se compromete, na vigência desta sentença normativa, a promover a lotação dos empregados que retornem de licença-saúde acidentária, preferencialmente, no local de trabalho ocupado antes da licença. Parágrafo Quinto - O Banco se compromete, na vigência desta sentença normativa, a custear avaliação, por ortopedista especializado, de empregados com indicação específica feita pelo serviço médico do Banco, por ocasião do exame médico periódico ou quando o serviço médico entender necessário; EXAMES MÉDICOS - O Banco se compromete a custear, para os empregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade e/ou para aqueles com indicação específica pelo serviço médico do Banco, exame de PSA (próstata) e mamografia, por ocasião dos exames médicos periódicos dos empregados; CARTAZES - O Banco se compromete a afixar nos postos de trabalho cartazes sobre prevenção da saúde, em geral, e sobre campanhas específicas em caso de epidemia; PLANO DE SAÚDE - O Banco se compromete a apresentar à CONTEC e ao SEEB/DF, semestralmente, os balancetes e demonstrativos de resultado do BRB - Saúde, que serão também divulgados aos associados na mesma periodicidade; ASSÉDIO MORAL - O Banco coibirá situações constrangedoras no relacionamento entre seus empregados, comprometendo-se a incluir o tema nos programas dos cursos de gerenciamento de pessoal e relacionamento interpessoal; COMITÊ PARTICIPATIVO - O Banco compromete-se a instaurar foro de discussão dos temas estratégicos da empresa, com a participação dos empregados, na vigência desta sentença normativa; HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - Quando exigida pelo art. 477 da CLT, o Banco apresentar-se-á perante o órgão competente para a homologação da rescisão contratual de empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, ressalvada a hipótese de abandono de emprego. Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o Banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia, se vigorasse o contrato de trabalho. Parágrafo Segundo - Não comparecendo o empregado ou havendo recusa de homologação pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato. Parágrafo Terceiro - É admitida homologação com ressalva; DISPONIBILIDADE REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS - O Banco abonará, na vigência desta sentença normativa, as faltas ao trabalho dos dirigentes sindicais eleitos, porém não beneficiados pela cláusula referente à cessão do dirigente sindical, nas ausências para participação em cursos e encontros sindicais, limitadas a 3 (três) ausências por ano, individual ou coletivamente. Parágrafo Único - As prerrogativas constantes do "caput" desta cláusula estendem-se aos "Representantes Sindicais" na mesma proporção e limites; CESSÃO DO DIRIGENTE SINDICAL - O Banco concederá, na vigência desta sentença normativa, licença não remunerada, na forma do art. 543, § 2º, da CLT, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação das entidades sindicais interessadas. Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do § 4º do art. 543 da CLT, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efetivos internos. Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC e do SEEB/DF, procederá à cessão de até 4 (quatro) empregados, com ônus para o BRB, eleitos para compor a diretoria daquelas entidades. Parágrafo Terceiro - Durante o período em que o empregado estiver afastado nas condições estabelecidas nos parágrafos primeiro e segundo, caberá à CONTEC e ao SEEB/DF a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco para as providências legais e regulamentares pertinentes, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do início da fruição das férias. Parágrafo Quarto - No retorno ao trabalho do dirigente sindical, o Banco buscará o atendimento da opção do empregado pelo local de trabalho, observadas as necessidades de lotação de pessoal da entidade; REPRESENTANTES SINDICAIS - Fica mantida, na vigência desta sentença normativa, a figura do representante sindical, eleito pelos empregados, na proporção de 1 (um) representante para cada 50 (cinqüenta) empregados. Parágrafo Primeiro - O Banco facilitará condições para realização das eleições do representante sindical. Parágrafo Segundo - O Banco reconhece o direito de o empregado candidatar-se como representante sindical e eleger-se, desde que: a) conte pelo menos 1 (um) ano de serviço efetivo no Banco; b) não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrê-la, será substituído no cargo; c) tenha seu nome submetido ao Banco pela entidade sindical ou pela administração da dependência. Parágrafo Terceiro - O representante sindical terá assegurado o contato com os empregados em seu local de trabalho, desde que negociado previamente com os respectivos administradores, e não prejudique o normal andamento dos serviços. Parágrafo Quarto - O representante sindical não poderá ser removido, enquanto investido nesta função, exceto por sua iniciativa, e, neste caso, perderá a condição de representante sindical. Parágrafo Quinto - Na hipótese de ocorrer descumprimento de normas/regulamentos internos por parte do representante sindical, este poderá ser removido e substituído por outro a ser eleito, devendo o Banco, nesse caso, avaliar o assunto em conjunto com o sindicato, antes da efetivação da remoção; X - Por maioria, julgar improcedente a Cláusula 7ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, apenas quanto à fundamentação; XI - DIAS PARADOS EM FUNÇÃO DA GREVE - Por maioria, estabelecer que será feito um banco de horas para compensação. A reposição das horas não trabalhadas, relativas aos dias de greve, será cumprida mediante acordo a ser celebrado entre suscitante e o sindicato suscitado, observadas as regras legais pertinentes à compensação, vencidos os Exmos. Ministros Relator e, em parte, Milton de Moura França; XII - Por unanimidade, fixar as custas processuais em R$10.000,00 (dez mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$500.000,00 (quinhentos mil reais), cabendo ao suscitante o recolhimento de R$5.000,00 (cinco mil reais) e aos suscitados o recolhimento do valor remanescente, na forma do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 13 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ED-E-RR-66.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ODÁLIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. O mérito do recurso de embargos de declaração restringe-se ao exame dos vícios contemplados na legislação pertinente, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade, consoante a literalidade do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer dessas hipóteses, inteiramente descabido é o manejo dos declaratórios, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante entabular debate a respeito de questão já sumulada no âmbito desta Corte. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	A-E-RR-375.593/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	DIVINO ALVES BORBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. ROSEANA MENDES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI-1, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	ED-E-RR-391.835/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	DEISE VISCONTI EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE declaração. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se a decisão embargada declina as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	A-E-RR-399.117/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	DIVANCY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO SINGULAR. PRECEDENTE Nº 232 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTE TST. Decisão singular que afirma estar a decisão embargada em consonância com precedente da O.J. da colenda SBDI-1 não comporta reforma, se as razões do agravo limitam-se a repetir as alegações anteriormente veiculadas nos embargos.

Agravo em embargos em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-E-RR-435.116/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ISAURO BENATTI
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	ED-E-RR-437.460/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO MIRICO ARONIS
EMBARGADO(A)	:	ROSANE NOELI BRAUN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO VERIFICADAS . Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento previstas em lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante debater o acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-460.428/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JORGE AURÉLIO GLOGUER MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO	:	A-E-RR-462.489/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	E-RR-490.229/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	ADHEMAR MENDES DURO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. a tese defendida no sentido de que a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço era trintenária, consoante entendimento predominante na jurisprudência dos Tribunais e, em especial, no Enunciado de Súmula nº 95 deste TST.O certo é que inexistia no texto legal previsão para a matéria, dando azo a interpretações diversas, não cabendo aqui, em que se discute apenas a existência de ofensa ao artigo 896 da CLT, adentrarmos em cada uma delas. Assim, inafastável o entendimento da Turma quando deixou de conhecer do recurso de revista da reclamada, não havendo que se falar em violação do art. 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-495.256/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT
Consoante jurisprudência pacífica da ilustrada SBDI1, é imprescindível a demonstração de violação do artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos embargos quando a Turma julgadora não conheceu do recurso de revista, analisando seus pressupostos intrínsecos de cabimento. Não caracterizada a violação frontal e direta dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, há de ser mantida a decisão da Turma, pois incólume o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	A-E-RR-495.358/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 5 10
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - INDEVIDA. O objeto do recurso é ver esclarecido se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato. O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço para o empregado que permanecesse a serviço da empresa, in verbis: "O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar". A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, desestimulava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que impunha ao empregador o risco de ter que computar o tempo de serviço anterior à aposentadoria, circunstância que poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT. Com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT alterou a situação para manter o empregado no emprego, mesmo quando aposentado, afastando expressamente a possibilidade de soma do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Realmente: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, **salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente**.". Exatamente em função dessa redação, a SDI-1 reformulou seu entendimento e cancelou o Enunciado nº 21, pela Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94. Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 1.770-4 e 1.721-3. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI se inclinou, ao considerar que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior"**. Agravo não provido.**

PROCESSO	:	E-RR-501.464/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	LUIZ JOSÉ SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do embargos.
EMENTA:BANERJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Embora as sociedades de economia mista estejam submetidas a um regime jurídico híbrido, sofrendo influências, portanto, ora das regras aplicáveis à generalidade das entidades privadas, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, prevalece nesta Corte o entendimento de que seus servidores sujeitam-se à possibilidade de serem despedidos imotivadamente, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-506.589/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	EDILEUZA DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
Resulta manifesta a impossibilidade de se alterar a posição adotada pela Turma, na medida em que somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível caracterizar a existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Hipótese de incidência do óbice contido no Enunciado nº 126, da Súmula do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-531.935/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (OJ nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-531.937/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (OJ nº 37 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-539.749/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO SERPRO. FUNDAMENTOS. Não logrou o Reclamado demonstrar o desacerto da decisão embargada, que se calcou na existência de norma interna da empresa, assecuratória do pagamento de verbas rescisórias aos empregados que se aposentaram e continuaram laborando para a empregadora, sem solução de continuidade. A c. SBDI-1 desta Corte sedimentou entendimento no sentido

de que: 'para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados'. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20/4/95. Nesse contexto, não se pode aferir a suposta violação do artigo 896 da CLT, argüida no Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-540.919/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
Ocorre omissão quando uma determinada matéria não foi examinada, não sendo essa a hipótese dos autos, conforme se extrai da simples leitura da fundamentação lançada nas razões do Embargante, que demonstram, claramente, o caráter infringente que se pretende emprestar aos Declaratórios. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-559.082/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	M. DEDINI S.A. - METALÚRGICA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O excelso STF já firmou o entendimento no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-559.787/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	CELSO DURÃES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão.
Embargos não providos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-578.241/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	AMÉRICO BRASILINHO GUERO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO	:	E-RR-582.406/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO PAZOS MAREQUE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "Preliminar de Nulidade. Embargos de Declaração. Efeito Modificativo. Ausência de oportunidade de manifestação pela parte contrária. Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Excesso de Execução. Recurso de Revista que não mereceu conhecimento".
EMENTA:NULIDADE. PRECLUSÃO. ART. 795, *CAPUT*, DA CLT. Opera-se a preclusão quando a parte deixa de argüir a nulidade na primeira oportunidade que fala nos autos depois da realização do ato que reputou nulo.
EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 94 DA SBDI-1. Não se conhece de recurso de revista e de embargos por violação a lei ou à Constituição da República quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição da República tido como violado.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-586.339/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO PIERRE SOUTO
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT
Consoante jurisprudência pacífica da e. SBDI-1, é imprescindível a demonstração de violação do artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos quando a Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista, analisando apenas seus pressupostos intrínsecos de cabimento. No caso concreto, resulta impossível tal violação, eis que o recurso de revista empresarial não cuidou de suscitar, quando da argumentação meritória, a alegação que ora pretende ver examinada. Hipótese de incidência do Enunciado nº 297, do TST. Incólume o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-599.607/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. FUNDAMENTOS
As razões lançadas pelo Reclamante nos presentes embargos não guardam sintonia com o teor da decisão embargada, que entendeu intempestivo seu recurso de revista. Nesse contexto, em que as razões recursais não atacam os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, não há como se reconhecer a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-601.159/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-612.434/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A)	:	ROBERLI ALEX MARCONDES BAGATTINI
ADVOGADA	:	DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO
Não há que se falar em má-aplicação do Verbete Sumular nº 333 desta Corte quando a decisão Regional encontra-se em harmonia com Orientação Jurisprudencial desta Corte. Incidência, *in casu*, da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-I do TST, inviabilizando o trâmite do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-621.908/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO JOSÉ MOLITERNO
ADVOGADO	:	DR. MILTON CUNHA NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. Improsperáveis os embargos de declaração quando da decisão embargada constam expressamente, de forma clara e precisa, os fundamentos que deram suporte ao convencimento do julgador. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	E-RR-638.861/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ANA PROVENZI FINKLER
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Indevido, desse modo, o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com reflexos sobre o período contratual anterior à jubilação. Incide, *in casu*, o Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-641.521/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SANDRO DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
1
EMENTA:LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO E ÔNUS DA PROVA - DIFERENÇA. Tendo o Regional decidido com base na prova, devidamente valorada, e não sobre o fato de quem deveria provar e não o fêz, por certo que seu fundamento está no art. 131 do CPC e não nos arts. 818 e 333 da CLT e CPC, respectivamente, que, assim não estão violados. **Recurso de embargos não conhecido**.

PROCESSO	:	E-RR-641.603/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Não há que se cogitar, portanto, de acordo com o entendimento dominante na Corte, do cômputo do tempo anterior à aposentadoria, para fins de pagamento da multa de 40% do FGTS.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-645.325/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	JUSTINIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO RAINERI NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - Esta Colenda Corte, mediante decisão de seu Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo TST ERR 180490/95.2, cujo o Acórdão foi publicado no DJU de 21-6-2002, pacificou entendimento no sentido de que: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O artigo 2º do Decreto nº 93412/86 circunscreve o direito ao adicional apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. Não têm direito ao adicional os empregados que, ainda que em contato com eletricidade, não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência, pouco importando se a empresa seja produtora ou apenas consumidora de energia elétrica". Acrescentou-se, posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, que "A intenção do colegiado julgador foi a de reconhecer a existência de unidades consumidoras que, por seus métodos e necessidades específicas, empregam tecnologia de geração elétrica para autoconsumo que em nada se diferencia das empresas produtoras. Na verdade, como bem pondera o embargante, existem outras operações e equipamentos similares ao sistema elétrico de potência que impõem risco exatamente equivalente." Finalmente, concluiu-se que "É óbvio que o escopo da presente decisão não é a de delimitar tais operações e equipamentos, mas de estabelecer uma linha de apreensão das hipóteses em que o risco poderá ser constatado, bastando que caracterize a hipótese em que uma unidade consumidora possa também impor risco aos trabalhadores, equivalente ao do sistema elétrico de potência." (grifos nossos). Dessa forma, restando configurado, na decisão regional, o labor em condição de risco, é assegurado o adicional de periculosidade ao Reclamante, sendo irrelevante o fato de o trabalho ter-se dado em unidade consumidora de energia elétrica.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-673.439/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	LUNALVA MARIA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.
A tese explicitada na decisão recorrida, no sentido de que não existiu prequestionamento dos temas relacionados com a tese do direito adquirido, não comporta revisão mediante embargos, diante da sua convergência com as determinações contidas no artigo 896 da CLT e Enunciado nº 297 do TST. Ausente a demonstração de ofensa a dispositivo constitucional, não se acolhe a pretensão dos embargantes de que violado o artigo 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-E-RR-722.193/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do Autor e, dar provimento aos embargos de declaração do Banco apenas para prestar esclarecimentos, sem emprestar efeito modificativo ao julgado embargado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE
BANERJ. CLÁUSULA NORMATIVA. OMISSÃO . Consta do acórdão embargado que o próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, limita a concessão do reajuste previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92 aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, agosto de 1992, inclusive. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, efetivamente, obriga a entidade sindical profissional e a empresa que assalaria os profissionais que a integram, extinguindo-se, portanto, no termo final de vigência de norma pactuada. No caso concreto, o objeto da cláusula dizia com diferenças do IPC de junho de 1987 - parcela que, por sua própria natureza, tal como definida na lei respectiva, deveria ser objeto de compensação na data-base subseqüente. Nesse sentido, a torrencial jurisprudência da Corte, cristalizada no Enunciado nº 322 do TST. Omissão não configurada. Embargos de declaração não providos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	E-RR-738.162/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉLIA DE LEMOS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO	:	DR. LAPLACE GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALIDADE DO PACTO LABORAL. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.332/85, restou proibida a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986. Não restam dúvidas, portanto, de que é nulo o contrato de trabalho celebrado no período a que se refere a lei eleitoral. A continuidade da prestação de serviços após tal período, todavia, revela-se válida, haja vista que rende ensejo ao nascimento de uma nova relação, não mais alcançada pelos efeitos disciplinadores da citada lei. Ressalta-se que a hipótese vertente envolve contratação levada a cabo em período anterior ao advento da atual Carta Magna, quando inexistia a exigência de concurso público para o ingresso em empregos públicos. Não se trata, pois, de convalidação do contrato de trabalho nulo, mas de um novo pacto laboral, para o qual é desnecessário ato formal de celebração, em razão da figura do contrato-realidade. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	E-RR-765.439/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	WANILDA DAMAS
ADVOGADO	:	DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37, II e § 2º, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação às diferenças salariais referentes aos depósitos do FGTS.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. É certo que o citado artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de ser uma garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.
Observa-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE DO CONTRATO.** A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/2003, ocorrido em 28/10/2003. Corolário inafastável desse entendimento é a conclusão de que, em se tratando de ente público, a continuidade na prestação de serviços após o evento jubilatório, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação. Hipótese de incidência do Enunciado nº 363 da Súmula do TST. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	E-RR-769.663/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADVOGADA	:	DRA. IVANILDE FABRETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A teor do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do Reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, recentemente confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUJ-ERR-628.600/20003, ocorrido em 28/10/2003. Não há que se cogitar, portanto, de acordo com o entendimento dominante na Corte, do cômputo do tempo anterior à aposentadoria, para fins de pagamento da multa de 40% do FGTS.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-769.964/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	HEITOR LAERT CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS interpostos contra DECISÃO PROFERIDA EM julgamento de agravo DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO.
Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete 353 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-802.316/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ARLEY COELHO ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO.
Na época do ajuizamento da reclamação trabalhista, encontrava-se em vigor a norma constitucional que previa para o trabalhador rural o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do contrato. O novo teor do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, de fato, tem aplicação imediata, mas não atinge situações nas quais os limites da lide foram fixados, em decorrência de legislação vigente na época, como a hipótese dos autos, em que a ação foi proposta em data anterior à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, que alterou o citado dispositivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-134/2000-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS BASSETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR E RR-294/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO SOARES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VALENTE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	E-RR-749/2001-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MARLI ALICE RONZONI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO JORGE DE BRITO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-757/1998-065-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FRANCISCA LIDUINA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-805/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	DADALTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-1.422/2001-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	WILSON JOSÉ DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.
CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 considera tempo à disposição todo aquele constante dos cartões de ponto após o registro de entrada e de saída, se excederem de cinco.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-1.651/1999-054-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EDÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-RR-1.689/1999-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO ORMAN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há vício a ser sanado.

PROCESSO	:	E-AIRR-1.976/1998-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ROBERTO R. BATTOCHIO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ITAMAR TAVARES CALADO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. A discussão acerca da conversão do rito ordinário em sumaríssimo não versa sobre pressuposto extrínseco do Recurso de Revista ou do Agravo de Instrumento.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-1.976/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-AIRR-2.125/2000-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SANTO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Aplicado o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se poderia analisar o mérito dos Embargos, notadamente as violações apontadas, porque, ao se concluir pelo não cabimento do apelo interposto, inviável se torna a análise da fundamentação nele contida. Ausência da omissão suscitada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO	:	E-AIRR-2.263/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MILTON VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-3.762/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ARRHENIUS RCHTER DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
PROC. Nº TST-E-AIRR-3762/2002-900-03-00.5
EMENTA:RECURSO DE EmBARGOS INTEMPESTIVO E INEXISTENTE. Não se conhece de recurso que, além de intempestivo, é inexistente, pois irregular a representação do seu subscritor.
Recurso de Revista de que não se conhece**.**

PROCESSO	:	E-RR-7.701/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. DIFERENÇAS INTERNÍVEIS. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação literal do artigo 468 da CLT, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-15.967/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA	:	DRA. CARLA LUCCHESI
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RUI FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. É intempestivo o Recurso de Revista quando a apresentação do fac-símile e dos originais do recurso se deu quando já expirado o prazo recursal.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-18.127/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MINGONE GORDO
EMBARGADO(A)	:	PAULO DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFEITUOSO. 1. O recurso de revista é interposto junto ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida; e não, diretamente no TST, competente para julgá-lo. Realiza-se o exame da admissibilidade, em regra, duas vezes: primeiramente, a admissibilidade é apreciada por despacho na origem, se admitido, e, a despeito disso, cabe a esta Corte realizar novo exame de admissibilidade, cuja decisão não se vincula àquela.
Assim, cabe à Turma do TST o pronunciamento definitivo acerca da admissibilidade do recurso de revista, razão por que tratando-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei 9.756, de 18/12/1998, a cópia do protocolo da apresentação do recurso de revista deve ser legível, a fim de permitir o exame da sua tempestividade.
2. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento (item X da Instrução Normativa 16 do TST).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	A-E-RR-24.259/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-AIRR-29.094/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	APPAREL BRANDS HOLDING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	ANA FLÁVIA REMIGGI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-30.330/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS
EMBARGADO(A)	:	CELSO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do Agravo que interpõe - Instrução Normativa nº 16/1999, item X.
O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma infraconstitucional, que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.
A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-35.628/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO LIMA ARANTES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. O Recurso de Revista somente foi apreciado sob o prisma da configuração de divergência jurisprudencial e não houve oposição de embargos de declaração suscitando omissão quanto à ausência de apreciação de argüição de violação que teria sido indicada no apelo, circunstância esta que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte, em face da preclusão.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-41.164/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR	:	DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
EMBARGADO(A)	:	NEI NUNES
ADVOGADO	:	DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO. Na forma do entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 363, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos conhecido e provido.
II - EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado.

PROCESSO	:	E-AIRR-66.516/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MATOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. CONTAGEM. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prazo para apresentação do original do recurso interposto via fac-símile não sofre solução de continuidade, não sendo aplicável a regra contida no § 2º do art. 184 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-308.265/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MANOEL LOPEZ NIZ
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	E-RR-372.135/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	JUAREZ DA SILVA DESIDÉRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo afronta ao art. 100 da Constituição da República, determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.
EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	E-RR-378.849/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOÃO JICUS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA	:	DRA. LAILA RAHAL
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Para se concluir que o art. 461 da CLT foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c", da CLT.
Com relação à especificidade dos arestos trazidos no Recurso de Revista, não há como se acolher a pretensão do Obreiro, visto que a Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que os arestos colacionados na Revista não eram específicos, pelo que não possibilitavam o conhecimento da Revista.
Esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	ED-E-RR-398.054/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MAGALI DA SILVA CARNEIRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos quando necessários para aprimorar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	ED-E-RR-402.166/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MIGUEL FONSECA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	E-RR-405.247/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU - SINDISERVE
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM PETIÇÃO PROTOCOLIZADA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 153/TST. A Súmula nº 153 da Corte interpreta o artigo 162 do Código Civil e traduz entendimento pelo qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Esta premissa conduz à conclusão que, a contrario sensu, a questão referente à prescrição há de ser apresentada na instância ordinária. No presente caso a prescrição foi argüida por intermédio de petição protocolizada posteriormente à interposição do Recurso Ordinário, mas antes do julgamento deste. Ainda que se considere que a apresentação da petição esteja no âmbito na instância ordinária, não se constitui em momento adequado para se argüir a prescrição, já que a parte contrária não terá oportunidade para combater esta argüição. A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o Recurso Ordinário, quando, então, o Recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV, o que não ocorreria na hipótese de argüição em petição posterior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-419.452/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CARLA MARIA DAL SASSO FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O Acórdão embargado não enfrentou a questão atinente ao princípio da legalidade, artigo 37, **caput,** da CFB/88, porque não argüida no momento oportuno e, via de conseqüência, não enfrentada pela Turma, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST). Quanto à questão dos juros, não se há de falar que o Acórdão embargado não apresentou as razões que impuseram à Recorrente a obrigação de arcar com os juros de mora, porque, ausente a violação literal no tocante ao preceito constitucional suscitado, o Recurso de Embargos sequer foi conhecido, o que inviabilizou o enfrentamento do mérito atinente aos juros. **Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	:	E-RR-435.342/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
EMBARGADO(A)	:	WALDIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que eram devidas as horas extras. Essa constatação atrai o óbice previsto na Súmula 126 do TST, porquanto, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar a decisão regional, afastando-se da conclusão de que havia trabalho em sobrejornada.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-435.356/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	REGINA CAVALCANTE LULA
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 120 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação diferenças salariais e reflexos postulados decorrentes de equiparação salarial, em relação ao lapso temporal de 28.06.90 a 30.06.91. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre o valor atualizado da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 5.000,00.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL CONCESSIVA DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL AO ATUAL PARADIGMA. SÚMULA Nº 120/TST
1. Desde que atendidos os requisitos exigidos no artigo 461 da CLT, afigura-se irrelevante para acolhimento de pedido de equiparação salarial o fato de o desnível salarial alegado na ação trabalhista originar-se de decisão judicial por meio da qual o atual paradigma alcançou o *status* salarial almejado em decorrência precisamente do acolhimento de pedido de equiparação salarial. A circunstância de a disparidade salarial originar-se de decisão judicial concessiva de equiparação ao atual paradigma não obsta o reconhecimento do direito à isonomia salarial, salvo se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior (Súmula nº 120 do TST).
2. A existência de decisão judicial dessa natureza, porque não calcada na concessão de vantagem pessoal ou na adoção de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior, não obsta o reconhecimento de equiparação salarial. Inteligência da Súmula nº 120/TST.
3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 120 do TST, e providos para acrescer à condenação diferenças salariais e reflexos postulados decorrentes de equiparação salarial.

PROCESSO	:	E-RR-436.431/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	GLÓRIA MARIA CARVALHO DUALIBE
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Diante da decisão regional, mostra-se correto o não-conhecimento do Recurso de Revista, porque não verificada ofensa ao art. 6º da Lei 6.231/76 nem contrariedade à Súmula 277 do TST. Violação ao art. 896 da CLT que não resta configurada.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-441.518/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	:	DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CONCEIÇÃO ARAÚJO ANTUNES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a configuração da coisa julgada e, por conseqüência, tornar subsistente a decisão do Regional.
EMENTA:EMBARGOS. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL Nº 38/1990. A atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1, deste Tribunal Superior, em processos em que figuram como parte o Distrito Federal, com pedido de diferenças salariais pelo reajuste decorrente do IPC de março de 1990, vem reiteradamente assentando que não altera a causa petendi o dispositivo de lei invocado, aferindo que na hipótese os fatos e o fundamento jurídico que embasam ambos os pedidos são os mesmos: o direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de l990. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	E-RR-446.112/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER
EMBARGADO(A)	:	AMARO DE SOUZA LIMA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.
EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL Nº 267 DA SDI-I. A decisão da Turma está em consonância com o entendimento desta Seção de Dissídios Individuais, consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 267, que assinala que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	E-RR-446.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EDÉSIO DUQUE RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. IFIGÊNIA CABRERIZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Ressalte-se, no entanto, que, para ficar caracterizada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1, o Tribunal Regional deve consignar expressamente a habitualidade da jornada extraordinária, o que não ocorreu no presente caso.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-454.415/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.
Não se conhece de embargos interpostos em face de acórdão de Turma do TST que, com espeque na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, item IV, reputa correta a responsabilidade subsidiária imputada à empresa tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações assumidas pela prestadora, real empregadora do Autor.

PROCESSO	:	E-RR-454.923/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	RUBERCI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO TEATRO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. ERICK C. L. LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. REDUÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 126 E 297 DO TST. Constatada a inexistência de dados no acórdão regional para se confirmar as argumentações trazidas nas razões recursais, indeclinável o procedimento adotado pela Turma ao aplicar as Súmulas 126 e 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso, o que não viola o art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-455.025/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA ZILMA DA SILVA TOLENTINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT
1. O contexto fático delineado pelo Tribunal Regional releva que a reclamante exercia função eminentemente técnica - operadora de computador, que não se equipara a cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, nos ditames do art. 224, § 2º, da CLT.
2. A percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário, por si só, não exclui o empregado da jornada de seis horas.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-459.773/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO GALLO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Para que tenha incidência a orientação contida na Súmula 239 do TST não é necessário que a atividade desenvolvida pelo empregado da empresa de processamento de dados seja típica de bancário.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-460.352/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	CAREN FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, limita-se a proclamar a formalidade necessária para ingresso no quadro de pessoal de ente da administração pública indireta da União (hipótese da Reclamante), especificamente, a exigência da prévia aprovação da obreira em concurso público, nada dispondo sobre os efeitos da nulidade do contrato de trabalho. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	ED-E-RR-462.607/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO JOSÉ SURDI
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	ED-E-RR-462.811/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO SERRANO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	ED-E-RR-466.817/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARY EUSTÁQUIA SIMÕES COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente. O acórdão de fls. 322/324, ao apreciar o Recurso de Revista da Reclamada, não analisou a violação ao art. 128 do CPC, e a parte não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que a Turma se pronunciasse, pelo que preclusa a matéria a teor da Súmula nº 297 do TST.

PROCESSO	:	E-RR-467.743/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
EMBARGADO(A)	:	ROSANO REICHWALD BRASIL TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para autorizar os descontos deferidos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte, calcada na interpretação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 27 da Lei 8.218/91, afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	ED-E-RR-468.400/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO RONI GEIGER
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	E-RR-468.422/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SANTA CABRINI
PROCURADOR	:	DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JEFERSON LIMA DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. DIONE REIS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST
Não há, no pronunciamento regional, qualquer menção à tese do Recurso de Revista, de que a decretação de revelia de fundação pública afronta os arts. 5º, da Lei nº 9.469/97, 319 e 320 do CPC. Não foram opostos Embargos de Declaração, visando à manifestação judicial sobre o tema. Assim, correto o não-conhecimento da Revista, em razão do óbice constante do Enunciado nº 297 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-473.505/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ÁLVARO PAZ VARGAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta Corte, há muito, vem entendendo que não cabe nesta oportunidade recursal rediscutir a especificidade da jurisprudência colacionada no Recurso de Revista, tendo consolidado tal entendimento na Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1.
BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso de embargos.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-RR-475.707/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	VERA REGINA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 146 - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	:	E-RR-476.964/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	SANDRO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.912/92. Assemelhada a uma empresa pública, e considerada a disposição constitucional contida no artigo 173, § 1º, inciso II, pela qual as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, é de se concluir pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, o qual não é aplicável à Embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-477.409/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MIRIAM RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ISOLA CERASI
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVAS. No direito positivo do trabalho, não existe norma legal determinando que os cartões de ponto tenham valor probante absoluto. O Juiz, no confronto dos cartões de ponto com as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar o seu convencimento analisando ambos os tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar a um deles. Isso se dá em razão do princípio do livre convencimento motivado. Portanto, o fato de o empregador haver juntado os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou jornada questionada.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-478.402/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ROSEMARLI DA SILVA TRONCHA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PRECATÓRIO - juros - O art. 100 e seus pará da Constituição Federal apenas disciplinam o processo administrativo dos precatórios e não contêm qualquer conteúdo proibitivo à atualização dos débitos entre 1º de julho e a data do efetivo pagamento.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-481.061/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO JACÓ SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientado no acórdão dos Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. **Recurso não conhecido.**
ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233. Aplicação da OJ 233 da SDI1. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-481.086/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	AGENOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 23/TST. A Corte adota entendimento, consubstanciado no item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (Incidência da Súmula nº 333/TST). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	E-RR-481.955/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ROBSON CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE REGINA FOURNET

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.
EMENTA:HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL. REDUÇÃO. SÚMULA 291, DO TST.
1. A indenização de que trata a Súmula 291, do Tribunal Superior do Trabalho destina-se a recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar.
2. Conforme exegese do Tribunal Superior do Trabalho, tal circunstância observa-se não apenas com a supressão total, mas também quando há redução acentuada das horas extras habitualmente pagas durante longo período.
3. Embargos providos.

PROCESSO	:	E-RR-484.015/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença de 1º grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao seu contrato de trabalho. Por se tratar de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, sendo devido ao Autor somente o salário **stricto sensu. Recurso de Embargos conhecido e provido.**

PROCESSO	:	E-RR-489.862/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAUL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos.
EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Nesse caso, não há falar em horas extras relativamente às excedentes da sexta diária e até o limite estabelecido no acordo coletivo.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	E-RR-493.248/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARIA ELIZABETE PORTELA VAZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 - A discussão consiste em saber se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10% previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), por posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, ante a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio. O exame dos elementos probatórios leva à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, uma vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não-aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 212. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-493.261/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	ED-AG-E-RR-494.428/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO CAEEB
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A)	:	TERESA ADELAIDE TEIXEIRA BRANDÃO HUNGERBUHLER LOPES
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão existente.

PROCESSO	:	E-RR-494.453/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ADELAR ORLANDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos declaratórios (fls. 326/328), determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, sanando a apontada contradição.
EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME.
1. Padece de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão de Turma do TST que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, abstém de manifestar-se, de forma objetiva, sobre suposta contradição em acórdão proferido em recurso de revista. Entendimento no sentido de que o apontado vício constitui apenas inconformismo da parte não se sustenta se a própria Turma reconhece a "contraditoriedade dos fundamentos" lançados no acórdão embargado.
2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando a apontada contradição.

PROCESSO	:	ED-E-RR-497.872/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	DENISE SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. ALMIR LOPES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALAN CARLOS DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - OFENSA AO ART. 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios, e vê-se que a parte pretende modificar o julgamento do feito, por meio de remédio impróprio.

PROCESSO	:	ED-E-RR-500.058/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBENS RAYOL LOPES
EMBARGADO(A)	:	PAULO SÉRGIO DE ALENCAR AFFONSO
ADVOGADO	:	DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Sendo manifesta a improcedência das argumentações expendidas nos Embargos de Declaração, algumas referentes até a questões elementares, vislumbra-se nítida natureza procrastinatória, a ensejar, além da rejeição da impugnação, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	E-RR-503.876/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	OTÁVIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, com relação à diferença de complementação de aposentadoria.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC. **Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - CRITÉRIO - INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE - IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI Nº 6.435/77 -** A complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de lei. Nem mesmo a lei pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. O fato de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual da idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício ao sobrevir a Lei nº 6.435/77 não autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas daquele diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz, até então, as condições previstas na norma criadora do benefício. Direito ainda não exercitável (complementação da aposentadoria) porque submetido à condição suspensiva do implemento de idade mínima não se justifica validar a introdução de critério menos vantajoso para o empregado, ainda que contemplado em lei. Empregado do Banco Itaú S.A, admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passe para a inatividade posteriormente à vigência da RP 40/1974, desde que implemente a condição idade mínima de 55 anos, beneficia-se de complementação integral, não se lhe aplicando a Lei nº 6.435/77, no particular. **Embargos conhecidos por contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST e providos.**

PROCESSO	:	E-RR-504.915/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS BRUNO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL ESPIRITA "DR. CESÁRIO MOTTA JUNIOR"
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. MÉDICO PLANTONISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. 24 HORAS SEMANAIS. PLANTÃO ÚNICO. ARTIGO 7º, XIII, CF/88. LEI Nº 3.999/61
1. Afigura-se harmônico com a nova ordem constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 o ajuste individualmente celebrado entre Empregado médico e Hospital, no tocante à fixação da jornada de trabalho em 24 horas semanais, a serem cumpridas em um único plantão semanal.
2. A concentração da jornada semanal do médico em um único plantão de 24 horas não gera direito a horas extras, porque não ultrapassado o limite constitucionalmente estabelecido, de 44 horas semanais. Tal fundamento ainda mais se robustece por se tratar de atividade diferenciada, atípica, com peculiaridades próprias, constituindo fato público e notório, nessa profissão, o labor prestado sob a forma de plantões.
3. Tal regime de trabalho, sistematicamente adotado para viabilizar a consecução das atividades inerentes ao exercício da medicina, reveste-se de plena licitude, não colidindo quer com o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, quer com a Lei nº 3.999/61, que, por sua vez, não estipula a jornada reduzida para a categoria, mas apenas estabelece o salário mínimo para uma jornada de 4 horas diárias.
4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-512.946/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-513.964/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	JOSÉ FIORITA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ITEM nº 161 DA OJ DA SDI-1. O feriado de carnaval, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira**.** Incumbe à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na quarta-feira de cinzas e justificar a prorrogação do prazo recursal. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	E-RR-525.725/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ZANDER LEITE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NEIDE DA COSTA MATOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT
De acordo com o item nº 294 da OJ da SBDI-1 desta Corte, "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-530.122/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA ILCA ALVES FRANCHINI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativamente ao período posterior à aposentadoria da reclamante.
EMENTA:aposentadoria espontânea. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. CONTRATO POSTERIOR CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que o segundo contrato, realizado após a Constituição da República de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, não há falar em direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes ao período anterior à aposentadoria, tampouco em pagamento de verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato, em face de sua nulidade. Inteligência que se extrai da Súmula 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	ED-E-RR-531.978/1999.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NARULENO RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC.
1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não merecendo acolhida quando demonstrado o nítido intuito da parte em buscar o rejulgamento da causa.
2. Afronta aos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT não configurada.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-RR-536.460/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO BOTELHO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO SALES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-541.815/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	:	ODILIO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-543.580/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
EMBARGADO(A)	:	GENÉSIO SANTO MANFRIN
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS CRESTANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não tendo sido conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação ao artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-543.888/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-547.156/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	VALDEVINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas com relação ao tema: "Aumento real concedido. Compensação posterior. Acordo. Anuência sindical. Necessidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:EMBARGOS. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada e não vinga a alegação que, após ter sido comunicado, a sua ausência implicou em concordância tácita. **Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.**

PROCESSO	:	E-RR-547.380/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 333 DO TST
1. Não viola o art. 896 da CLT, a decisão que com base na jurisprudência pacífica desta Corte não conhece do Recurso de Revista.
2. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.
CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE
A despeito de não existir norma legal que vede expressamente a cumulação de adicionais de insalubridade ante a exposição do empregado a mais de um agente insalubre, é essa a conclusão que se extrai da leitura dos arts. 192 e 193, § 2º, da CLT, uma vez que este veda até a cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade. Incólume, pois, o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA
O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Embargos.
Recurso de Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO	:	E-RR-549.431/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	MÁXIMO UMBERTO NONIS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CESAR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A simples nomenclatura do cargo de "gerente" bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para configurar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o autor se destacava dos demais empregados no que se refere à confiança depositada, não exercendo atividades de mera rotina no Banco.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	A-E-RR-549.495/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALAN MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos, se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

PROCESSO	:	E-RR-553.432/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	VICENTE DE PAULA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É entendimento pacífico na Suprema Corte que a limitação dos juros a 12% ao ano, contida no art. 192, § 3º, da Constituição da República não é auto-aplicável. Assim, por se tratar de norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação, não se pode aferir sua vulneração direta e literal.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-553.848/1999.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PEDRO ALVES CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. NILTON RAMOS INHAQUITE
EMBARGADO(A)	:	S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRINCIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-554.614/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Plano Especial de Demissão Incentivada - BEMGE - Compensação da verba recebida a título de incentivo à demissão com os valores decorrentes do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Milton de Moura França.
EMENTA:COMPENSAÇÃO. PLANO ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. SÚMULA Nº 18 DO TST.
1. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado em virtude de este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não é resgate de "dívida trabalhista", sendo, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.
2. O pagamento à *forfait* efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação, porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).
3. Mais ainda avulta a inviabilidade de compensação quando se atende para a circunstância de que a indenização especial em tela não consta do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo sindicato e, assim, escapa a qualquer quitação, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT.
4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-RR-555.510/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICAÇÃO. A alteração implementada pela EC nº 28/2000 não atinge contratos de trabalho cuja vigência tenha se exaurido ao tempo da lei velha, em razão do direito adquirido à prescrição que o regia. Iterativa jurisprudência da Corte. Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1. Súmula nº 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	ED-E-RR-559.625/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	ELENY BACHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OLIMPIO IVANI PEDROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:DEPÓSITO DE FGTS. PRESCRIÇÃO.
Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece o prazo de 30 anos para reclamar depósito de FGTS, desde que observada a prescrição bienal a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.
Nesse sentido, há a Súmula 362 desta Corte que aglutinou, em seu bojo o conteúdo da antiga Súmula 95.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	E-RR-566.180/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VALDEVINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de empresa pública.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-567.928/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ DANILO DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST. É entendimento assente na Corte que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. 2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Artigo 908 do Código Civil. Violação não configurada. Artigo 5º, inciso II, da CFB/88. Tese não enfrentada pela Turma. Preclusão (Súmula nº 297/TST). Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-574.509/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 DO TST. NOVA REDAÇÃO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (grifamos)
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-575.595/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ODAIR FERRARI
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.
1. Prescrito o direito de ação do Autor para reclamar contra o não-recolhimento das contribuições para o FGTS, quando a ação trabalhista houver sido ajuizada mais de 2 (dois) anos após a alteração do regime jurídico de celetista para o estatutário. Entendimento que se extrai do exame conjunto do Precedente nº 128 da SBDI1 com a Súmula nº 362 do TST.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-576.774/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - Discute-se se o Autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), por posterior sentença normativa do TST, em que concedidos aumentos nominais, pela situação econômica das empresas envolvidas no dissídio. O exame dos elementos probatórios leva à conclusão que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho do Reclamante, uma vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos**.

PROCESSO	:	E-RR-579.599/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GELSONIR FURTADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." (Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-RR-587.938/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-E-RR-588.711/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
ADVOGADO	:	DR. NEHEMIAS SANTOS MENEGATTE
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	E-RR-593.918/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA	:	DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A)	:	JÚLIA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para, com base no art. 143 do RI/TST, restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e ao recolhimento do FGTS do período posterior à aposentadoria.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos do Precedente nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços por empregado de Fundação dá-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988.
E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, além da parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	E-RR-596.730/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	MARIA GORETH DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional, mesmo que contrária ao interesse do embargante, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista.
QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não tendo constado do acórdão regional quais parcelas foram objeto do termo de rescisão contratual é inviável a aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-599.331/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. **Recurso não conhecido.**
ARESTO INESPECÍFICO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Turma, após examinar as premissas concretas de especificidade, entendeu que o aresto era específico, pelo que possibilitava o conhecimento da Revista.
Neste particular, esta SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso - OJ nº 37. **Recurso não conhecido.**
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos**.

PROCESSO	:	E-RR-607.024/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL (TR) MAIS JUROS DE MORA, ART. 39, *CAPUT*, E § 1º, DA LEI 8.177/91. Não viola norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas cumulada com juros de mora. Decisão embargada que, ao não conhecer do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, não ofendeu o art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-617.821/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LINCOLN BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:RECURSO. PRAZO. DEVOLUÇÃO.
1. O acolhimento de requerimento de devolução do prazo para efeito de interposição de recurso ordinário não afronta os artigos 775 da CLT e 125 e 183 do CPC se, de acordo com o Regional, a devolução do prazo deu-se por motivo relevante, consubstanciado na impossibilidade de o reclamante ter acesso aos autos. Ademais, essencial seria apontar-se violação ao art. 895, "a", da CLT se, em última análise, bate-se a parte pelo não conhecimento do recurso ordinário do antagonista.
2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-625.634/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TST. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Se o estabelecimento em que prestava serviços o reclamante vem a ser extinto, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor em razão de integrar a CIPA, tendo em vista que deixa de existir o próprio fato gerador do direito em si. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial 329 da SBDI-1.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-627.870/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BENEDITO HONÓRIO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO BOER
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque intempestivos.
EMENTA:EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE
O acórdão proferido pela C. 1ª Turma foi publicado no Diário da Justiça no dia 14/11/2002(quinta-feira), conforme certidão de fls. 138, e sexta-feira, dia 15, foi feriado. A contagem do prazo para interposição dos Embargos teve início no dia 18/11/2002 e o apelo só foi interposto em 29/11/2002 (fls. 140), após encerrado o prazo recursal em 25/11/2002.
Embargos não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO	:	E-RR-635.667/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	GILDO DO VALLE ORTIZ
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena**.**
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos**.

PROCESSO	:	ED-E-RR-640.982/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MARCELO DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	E-RR-641.717/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANAIR DA ROSA ALVES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/4/2002).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-649.810/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ELIZABETH BENZI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco/Reclamado ao pagamento das diferenças salariais do IPC de junho/87 nos meses de janeiro/92 a agosto de 1992, inclusive.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.
1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.
2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.
3. Embargos dos Reclamantes parcialmente providos para condenar o Banco reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO	:	E-RR-650.402/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GILBERT VARGAS PERRENOUD
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 894 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-654.583/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MÁRCIA GOMES AIETA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamante.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, já que a Turma, ao acolher os Declaratórios, esclareceu que o Regional, ao excluir o pagamento de horas extras, o fez com base na prova documental, em detrimento da prova testemunhal, e não tratou da compensação de jornada porque não foi questionada na petição inicial. Constatou que a discussão da compensação foi argüida nas contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamado de forma genérica e evasiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	AG-E-RR-663.232/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANÉSIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS.
1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com respaldo em atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, resultando indevida a multa de 40% do FGTS em relação a período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Precedente nº 177 da SBDI1.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-RR-666.586/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EMATER/RIO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A)	:	ALOYSIO DE OLIVEIRA SALDANHA
ADVOGADO	:	DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: " A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-673.527/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.
2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-RR-679.783/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	HERNANI RODRIGUES GIANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA À COISA JULGADA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE
1. Embargos contra acórdão de Turma do TST que mantém acórdão regional proferido em execução, por meio do qual se determina a exclusão de diferenças de complementação de aposentadoria do cálculo de liquidação. Alegação de ofensa à coisa julgada.
2. A constatação, em processo de execução, de inexistência de crédito em favor do Reclamante não significa ofensa à coisa julgada. Observado o comando judicial transitado em julgado, constatando-se em liquidação que o valor já pago ao Reclamante supera a importância fixada de acordo com o título executivo, a inexeqüibilidade do crédito não ofende a coisa julgada.
3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-683.853/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA 353 DO TST. APLICABILIDADE E LEGALIDADE. A Súmula 353 do TST tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos exarados por presidente de Tribunal Regional mediante os quais for denegado seguimento a recurso de revista. Por outro lado, a possibilidade de edição de súmulas decorre da competência estabelecida pela Constituição da República aos Tribunais, para editar seus regimentos internos (art. 96, inc. I, alínea "a"), prerrogativa essa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea "b"). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST (arts. 56, inc. III, e 70, inc. II, alínea "a") de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República. **Precedentes:** AG-E-AIRR-749.719/2001.2, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 30/05/2003;** AG-E-AIRR-806.158/2001.4, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003;** AG-E-AIRR-696.800/2000.2, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 06/06/2003;** A-E-AIRR-695.126/2000.9, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira,**

DJ 29/08/2003; A-E-AIRR-741.278/2001.8, Ac. SBDI-1, **Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/09/2003.** Portanto, tem plena aplicação a Súmula 353 desta Corte, no sentido de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	A-E-RR-684.480/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RUBENS SALES MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.
Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a recurso de embargos com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO	:	E-RR-684.481/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO BENTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. GELCIRA MARIA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-AIRR-690.539/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA FAIALO ALAMINO FERNANDES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Aplicado o obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se poderia analisar o mérito dos Embargos, notadamente as violações apontadas, porque, ao se concluir pelo não cabimento do apelo interposto, inviável se torna a análise da fundamentação nele contida. Ausência da omissão suscitada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO	:	A-E-RR-691.338/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	CILENE JUDITHE CAPRA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.
3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-694.475/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
EMBARGADO(A)	:	MARIA NAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	:	E-RR-694.514/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCELO LOPES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-698.966/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	NOEL FLAVIANO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-698.971/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	DONIZETE COELHO DUTRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-698.975/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO ANTÔNIO MAINARTI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-703.401/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SILVIO SABADIM E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DO AMARAL CAMARGO DINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA - Infere-se que no momento da interposição da Revista a subscritora do apelo não possuía poderes para representar a Agravante, porque não tinha procuração, tampouco se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Por se tratar de recurso de natureza extraordinária, não se há falar em prazo para regularizar a representação, consoante a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	ED-E-RR-707.189/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	ARMÊNIO AMÂNCIO DANTAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Estando correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 294 desta Corte, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	A-E-RR-717.174/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	NAZARETH PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA NO TST.
Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com espeque na Súmula nº 333, se a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI1.

PROCESSO	:	E-RR-724.182/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	SÔNIA BELLAS AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.
1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.
2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.
3. **Em tese**, a Autora faria jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive. Todavia, considerando a prescrição qüinqüenal pronunciada pelo TRT de origem, dá-se parcial provimento aos embargos interpostos pela Autora para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992.

PROCESSO	:	E-RR-724.993/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	HEITOR QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
1. Correto acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela violação ao art. 7º, inciso I, da Carta Magna, se a jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, conferindo correta interpretação ao artigo 453, *caput*, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-729.374/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FERREIRA DE LAVOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES APONTAS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RENOVAÇÃO PERANTE A TURMA DO TST. NECESSIDADE. PRECLUSÃO.
1. A Turma do TST, ao apreciar preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, está adstrita ao exame dos argumentos lançados no recurso de revista.
2. Conquanto interpostos embargos declaratórios perante a instância ordinária, imprescindível que a parte, ao argüir, mediante recurso de revista, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, indique os pontos sobre os quais supostamente ainda permanecesse omisso o acórdão regional. As questões não abordadas no recurso de revista encontram-se acobertadas pela preclusão.
3. Alegação de omissão deduzida em embargos declaratórios perante o TRT de origem, porém não renovada em recurso de revista, não viabiliza o conhecimento de embargos interpostos no intuito de discutir o acerto da decisão turmária que não acolheu preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Intacto o artigo 896 da CLT.
4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-732.976/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GILDA MARIA COSTA OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. Impõe-se o óbice do Enunciado 333 do TST, ao conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que a SDI desta Corte firmou o entendimento segundo o qual a adesão do empregado a planos de incentivo à demissão não confere quitação plena às parcelas advindas do extinto contrato de trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-733.001/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDSON ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa por Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa por oposição de Embargos de Declaração protelatórios.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.
MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não se compatibiliza com o art. 538 do CPC a decisão da Turma que, apesar de reconhecer equívoco no julgado, aplica multa de 1% sobre o valor da causa.
CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não resta demonstrada a violação ao art. 896 da CLT em face do conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, pois o enquadramento jurídico dos fatos registrados no acórdão regional não implica revisão da prova, sendo certo que houve efetivo cotejo entre as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada.
CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO UTILIZADO PARA UNIFORMIZAÇÃO, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.
Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	E-RR-739.033/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	LÍDIA NUNES BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de 26,06% nos meses de setembro a dezembro de 1991.
EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. EFICÁCIA DE CLÁUSULA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO/87.
1. Na interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho concessiva de vantagem, fruto da autonomia privada coletiva do sindicato, há que prevalecer a que lhe empreste eficácia, e, não, a que lhe esvazie o conteúdo. Cumpre ter presente ainda a vontade das partes acordantes e a natureza tuitiva do Direito do Trabalho, que determina a aplicação da norma coletiva da forma mais favorável ao trabalhador. Ademais, impõe-se tomar em conta a teoria do conglobamento, considerando que não se pode negar eficácia isoladamente a uma cláusula sem prejuízo das demais.
2. Cláusula de acordo coletivo de trabalho contemplando o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987 aparentemente condicionada à negociação futura, em que essa condição se revela de implemento impossível, não afasta o reconhecimento do compromisso do empregador em recompor o poder aquisitivo dos salários até a data-base, porquanto equivale, no mínimo, a uma confissão de dívida.

3. Reconhecido que a Autora somente faz jus às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive, dá-se parcial provimento aos embargos do Reclamado para excluir da condenação as diferenças deferidas no período de setembro a dezembro de 1991.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	ED-E-RR-741.578/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para: a) esclarecer que, no tocante ao aresto transcrito nos Embargos, não se aplica o item 95 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque não se trata de aresto originário da mesma Turma julgadora, mas de aresto da SBDI-1 da Corte; b) esclarecer que, não obstante isso, o entendimento contido no aresto referido encontra-se superado pelo entendimento da Corte, consubstanciado no item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e que não ficou demonstrada a divergência específica, encontrando obstáculo o apelo nas Súmulas nºs 333 e 296/TST.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Não obstante a constatação que o aresto trazido para o confronto nos Embargos não é originário da mesma Turma julgadora, porque se trata de aresto da SBDI-1 da Corte, e que não incide, à hipótese, o entendimento contido no item 95 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, a matéria tratada no aresto referido encontra-se superada pela jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pela qual "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional (Súmula nº 333/TST). Há ainda o obstáculo da Súmula nº 296/TST, porque, conforme aferido pela Turma, ficou evidenciado o caráter provisório das transferências, não se configurando a divergência específica. **Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	:	E-RR-744.521/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "rurícola - enquadramento - prescrição" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.
1. Reputa-se urbano ou rurícola o empregado pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo categoria diferenciada.
2. Ante os termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, considera-se empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Por sua vez, tem-se como empregadora rural a pessoa física ou jurídica que explore atividade agroeconômica, inexistindo exigência legal de desempenho pelo obreiro de típica atividade rural ou em prédio rústico.
3. É rurícola o empregado que desenvolve a função de "motorista" em prol de empresa que se dedica à silvicultura e à agropecuária. Não se lhe aplica, assim, a prescrição de que cuida o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal, em sua antiga redação.
4. Embargos conhecidos e não providos, no particular.

PROCESSO	:	E-RR-746.868/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ALVIMAR GONÇALVES ROBERTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-746.916/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO MARCELO CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM SOARES STOCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-AIRR-747.504/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	E-RR-749.283/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO DE PAULA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-749.284/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ADILSON ROSA ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	A-E-RR-758.650/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA NO TST.
Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática que denega seguimento a embargos, com espeque na Súmula nº 333, se a pretensão recursal contraria a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 275 da SBDI1.

PROCESSO	:	E-AIRR-759.333/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NELSON NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE ROSÂNGELA ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-760.793/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR LOUBACK DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de

que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	A-E-RR-764.414/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TOMÉ BORGES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-AIRR-765.061/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ADILSON BARELLI
ADVOGADA	:	DRA. LILLIAN OTTOBRINI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-766.746/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ RICARDO DE SOUZA LACERDA
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÕES PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE AS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do Agravo que interpõe - Instrução Normativa 16/1999, item X. O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual contida em norma infraconstitucional, que se insere no âmbito do devido processo legal e se constitui em obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa, sem o que a parte não encontra motivo para se queixar de violação às garantias insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-775.476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
EMBARGADO(A)	:	MOISÉS DORO ALVES
ADVOGADO	:	DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-777.003/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BULOVA DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA MARAFELI MÄDER
EMBARGADO(A)	:	JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INSTRÍNSECOS. A ausência de indicação de violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República ou de divergência jurisprudencial impede o conhecimento do Recurso de Embargos, a teor do art. 894 da CLT.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-781.388/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARICELMA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA LEITE FÉLIX
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-784.747/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	JABES RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
1. A jurisprudência dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, razão pela qual não é devida ao empregado a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-AIRR-787.480/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CÉZAR SALAZAR PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	A-E-RR-790.092/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-E-RR-797.866/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.
1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-AIRR-800.660/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ BROCK
EMBARGADO(A)	:	DAMIÃO ESPEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Recurso de Embargos de que não se conhece em face da irregularidade de representação.

PROCESSO	:	E-RR-810.519/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS LÉLIS DUARTE
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. horas extras após a SEXTA hora. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-E-RR-810.812/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TÂNIA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - O Acórdão embargado combateu, expressamente, a alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da CF/88. Com relação aos artigos 8º, inciso VI, e 7º, inciso VI, da CF/88, não foram prequestionados no momento oportuno, operando-se a preclusão quanto à tese que os envolve. Ausência da omissão suscitada. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO	:	A-E-RR-35/2001-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÍCERO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimida-de, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS
De acordo com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta corte, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	E-RR-1.326/2001-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MAURÍCIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	A-E-AIRR-3.037/1998-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	GUMERCINDO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST
O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. O posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.
Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	A-E-RR-5.729/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALDACYR BARTHY PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MANOEL BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88
De acordo com o item nº 79 da Orienta- ção Jurisprudencial desta Corte, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser cal- culado sobre o salário de março e inci- dente sobre o salário dos meses de abril e maio**,** não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
Hipótese de incidência do Enunciado 333/TST.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	E-RR-10.668/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL MESSIAS MOURA
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-11.193/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO BARRETO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista, é imprescindível que o embargante infirme os fundamentos pelos quais seu apelo revisional não obteve sucesso.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-19.495/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EDMILSON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	E-AIRR-20.777/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	ALYSSON LUIZ ESTEVAM
ADVOGADO	:	DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST.)
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-22.347/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÔRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-23.777/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	AMARILDO EUSTÁQUIO DINIZ
ADVOGADO	:	DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º, DA LEI 7.238/84
O Reclamante foi dispensado, sem justa causa, em 2 de agosto, com percepção de aviso prévio indenizado. A projeção temporal do aviso situa o termo final do contrato. O trintídio que antecede à data-base da categoria, que se dá em 1º outubro, enseja o pagamento da indenização adicional. Enunciado nº 182/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	A-E-AIRR-25.012/1999-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FABIANA CRISTINA SAVI
ADVOGADA	:	DRA. OLGA GUALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO 353/TST
O Enunciado 353/TST tem sua origem no art. 5º, alínea "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento interpostos contra os despachos proferidos por Presidente de Tribunal Regional, negando seguimento a recurso de revista. O posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.
Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	E-RR-28.815/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO TEIXEIRA FRADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-38.923/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	WILLIAN FAUSTINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	E-AC-70.016/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	GERALDO FERNANDES MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:I - por maioria, reconhecer o cabimento dos Embargos na presente hipótese, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lélio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AÇÃO CAUTELAR - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 896 DA CLT, 128 E 460 DO CPC NÃO DEMONSTRADA
A jurisprudência do TST tem admitido a viabilidade da ação cautelar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista, quando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Inexiste violação aos arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista abarca o de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revista.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-459.324/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	REINALDO FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO D. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA. SENTENÇA NORMATIVA. A sentença normativa não pode fazer alteração na jornada de trabalho reduzida prevista no art. 7º, XIV da Constituição Federal.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-474.028/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	GILSON CLAUDIO MULLER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que se refere de forma genérica à quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.
A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-480.962/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	OLAVO DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO
O acórdão regional esclareceu que o Reclamante aposentou-se em 17 de março de 1967, como servidor estatutário, antes, portanto, da regulamentação da Lei nº 10.430/71, que modificou o regime jurídico dos servidores da Reclamada. Assim, está correto o acórdão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar eventuais direitos de complementação de aposentadoria.

PROCESSO	:	ED-A-E-RR-493.376/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	JOSÉ FELIPE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	E-RR-497.164/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	EURINEUSA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - NÃO-INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL - LEI Nº 8.542/92 E ENUNCIADO Nº 277/TST
Está correto o entendimento embargado, no sentido de que o acordo coletivo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui natureza de sentença normativa, sendo aplicável o Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho. Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, ademais, foram revogados pela Medida Provisória nº 1.620, de 10 de junho de 1998 (MP nºs 1.675, 1.950, 2.074), convertida na Lei nº 10.192, de 14.2.2001.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-527.548/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GASTÃO BERTOLETTO SCHUCHOWSKY
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRIBUIÇÃO À PREVI. QUOTA PARTE DO BANCO-EMPREGADOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PELO EMPREGADO. Nos termos do art. 42, inciso V, da Lei nº 6.435/77, o resgate das contribuições saldadas dos participantes refere-se às quotas dos associados. Não se pode atribuir esse resgate às quotas do empregador, já que este não é participante do fundo, mas apenas seu patrono.
Portanto, o empregado pode requerer o resgate apenas do montante alusivo ao percentual por ele recolhido, e uma vez preenchidos os requisitos previstos no Estatuto, não integrando seu salário a quota parte descontada pelo empregador, que vão diretamente à PREVI.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-549.146/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	ADRYANE DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras.
EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.
A matéria em discussão não é puramente de fato. Os fatos que levaram o Regional a entender que a Reclamante não exercia cargo de confiança estão suficientemente descritos para efeito de qualificação jurídica deste empregado como exercente de função de confiança bancária do art. 224, § 2º da CLT.
O Tribunal **a quo,** ao demonstrar que a obreira tinha maior responsabilidade e que possuía subordinados, fornece elementos suficientes para o reconhecimento do cargo de confiança. **Recurso de Embargos conhecido e provido.**
COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - De acordo com o Regional, não houve acordo de compensação de jornada, pelo que, não há como se aplicar a Súmula nº 85 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	:	E-RR-549.421/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JAIR FRANCISCO ZAWASCHI
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.
O Enunciado nº 219 do TST estabelece que, para a condenação em honorários, a parte deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso, o acórdão regional considerou atendidos os requisitos da assistência sindical e da condição de miserabilidade, comprovada por declaração da parte.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-567.686/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ALCIDES ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO
EMBARGADO(A)	:	CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1
Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a matéria de fundo não foi analisada porque a C. Turma entendeu não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista.
Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-567.751/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
O acórdão embargado apreciou a pretensão da Reclamada, ao concluir pela impossibilidade de aplicação da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, diante da situação fática cristalizada pelo acórdão regional. Inexiste, portanto, a alegada nulidade.
SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, a fixação da responsabilidade das Reclamadas depende da data da rescisão do contrato de trabalho: se antes do arrendamento, será exclusiva da RFFSA; se posterior, será da empresa concessionária e, subsidiariamente, da Rede. No caso, o acórdão regional não esclarece se a rescisão contratual deu-se antes ou após essa data. A análise da questão implica, portanto, revolvimento probatório, para determinar a data da rescisão contratual, o que é vedado pela incidência do Enunciado nº 126 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-572.909/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JUVENIR FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA C. TURMA INEXISTENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA C. SBDI-1
Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão embargado que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.
Constata-se que as alegações da Embargante retratam mero inconformismo com decisão que foi desfavorável aos seus interesses, no tocante ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 37 da C. SBDI-1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-576.127/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	KLECIUS MESQUITA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE
O item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte agasalha a tese da possibilidade de despedida imotivada de empregado concursado pertencente aos quadros de sociedade de economia mista.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-581.804/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ROBERTO DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA SBDI-1
Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	AG-E-RR-591.663/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO(S)	:	DEVAIR ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO
É incabível a interposição de Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 244 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do Relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, pois a Agravante pretende a reforma do acórdão proferido no julgamento de Embargos, o que não se enquadra na dicção do artigo 535 do CPC, obstando o seu recebimento como Embargos de Declaração.
Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	ED-E-RR-622.592/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA COSTA BARONY
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	RALIME MATTAR
ADVOGADO	:	DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

PROCESSO	:	E-RR-627.911/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	:	HAMILTON ROGÉRIO COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-632.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTINI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue ilidir os fundamentos utilizados pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho para afastar as violações de dispositivos de lei denunciadas no recurso de revista.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-634.683/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A)	:	MAURÍLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Fica obstado o conhecimento do recurso de embargos quando a decisão da Turma está em perfeita consonância com orientação jurisprudencial da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-640.242/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
Não violado o art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-640.245/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	RILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS HENRIQUE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.
Não violado o art. 896 da CLT.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-645.548/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SEABRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A)	:	GERSON FERREIRA DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA INEXISTENTE - ENUNCIADO Nº 266 DO TST
As instâncias recorridas negaram possibilidade de ofensa à coisa julgada, porque observado o comando exeqüendo, que reconheceu ao Reclamante o direito à complementação de aposentadoria integral, nos moldes da Circular Funci nº 398, vigente à época de sua contratação. Resulta ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) também não ocorre.
Está correto o posicionamento da C. Turma, porque somente a demonstração de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação de Revista contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST, não se admitindo ofensa reflexa.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-650.982/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIR COIMBRA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-657.168/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CELSO ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Para fundamentar recurso de embargos contra acórdão de Turma que não conheceu de recurso de revista é necessária a indicação expressa de afronta ao art. 896 da CLT - Orientação Jurisprudencial nº 294/SDI.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	A-E-RR-659.275/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ROSALVO CORDEIRO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:EMBARGOS - PRAZO - ORIGINAL DA CÓPIA FAC-SÍMILE PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/1999
Os Embargos foram interpostos via fac-símile, e os originais não foram apresentados no prazo fixado pela Lei nº 9.800/1999.
O acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado no dia 21.02.2003, sexta-feira, sendo que a interposição dos Embargos, via "fax", ocorreu em 05.03.2003, quarta-feira de carnaval, e primeiro dia útil após o término do prazo recursal que recaíra na terça-feira de carnaval. Os originais, porém, somente foram protocolizados no dia 11.03.2003, ou seja, no sexto dia após a apresentação do recurso por fac-símile, extrapolando, portanto, o qüinqüídio previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.
Intempestivos portanto os Embargos.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-RR-672.065/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO ROBADEY
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista do Banco mal conhecido - violação do art. 896 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelo Reclamado no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.
Recurso de Embargos conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO	:	E-RR-676.184/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão por ausência de prestação jurisdicional completa. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema recurso mal conhecido. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelos Reclamados no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.
Embargos em parte conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	E-RR-676.250/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA
EMBARGADO(A)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. OFENSA AO ART. 896, § 2º, DA CLT. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal. Não se enquadra no permissivo legal recurso de revista fundado em violação de dispositivo da Carta Magna quando, para chegar-se a tal violação, faz-se necessária a prévia análise da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Ofensa ao art. 896, § 2º, da CLT não configurada.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-684.485/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GERSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-689.458/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão por ausência de prestação jurisdicional completa. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "recurso mal conhecido". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelo Reclamado no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.
Embargos em parte conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	E-RR-695.975/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do Acórdão por ausência de prestação jurisdicional completa. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso Mal Conhecido". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Diferenças Salariais Decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados. Custas pelos Reclamados no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.
Embargos em parte conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	E-AIRR-696.225/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO APARECIDO PAKES
ADVOGADO	:	DR. REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a irregularidade de representação reconhecida no acórdão embargado, determinar o processamento do Recurso de Revista, a reautuação dos autos e o retorno à Turma de origem, para que aprecie a Revista, como entender de direito.
EMENTA:EMBARGOS - EMPRESA EM REGIME DE LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCURAÇÃO - NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO
Foram juntados aos autos instrumentos de mandato (fls. 323/324 e 395/397) conferindo poderes à subscritora do Recurso de Revista, outorgados em período anterior ao da decretação da liqüidação extrajudicial.
A C. SBDI-1 já decidiu no sentido de que os atos praticados antes da liqüidação, que foram mantidos pelo liqüidante, são válidos, até que se disponha o contrário.
Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	E-RR-698.965/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional. Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-701.456/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MARIZA AMARAL EVANGELISTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) - incorporação prevista em acordo coletivo de trabalho e dar- lhe parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelos Reclamados no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre 5.000,00 (cinco mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
EMENTA:BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.
Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	E-RR-704.262/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE ANTONIO FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-704.970/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-708.225/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CEZAR ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%
A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos**. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
DIVISOR 180
Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução da remuneração mensal, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-710.676/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	OLIVEIRA CLARA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante aos temas "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "incidência do imposto de renda sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e o aviso prévio"; conhecer dos Embargos quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, excluídos os valores relativos aos juros de mora. 5
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO
A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.
DESCONTOS FISCAIS
O cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda deve ser efetuado sobre o total dos valores sujeitos à tributação pagos ao Reclamante em cumprimento de decisão judicial, excluídos os juros de mora.
O art. 46, da Lei nº 8.541/92, não autoriza o conhecimento dos Embargos para afastar a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS.
Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	E-AIRR-712.955/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADOREA NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE JACAREI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-713.502/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ROBÉRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação dos arts. 896 da CLT e 473 do CPC. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 91/92 e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Custas pelos Reclamados no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.
EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 91/92. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.
Embargos em parte conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	E-RR-718.532/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALVES DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-723.002/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JORGE VIEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-725.671/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR ALVES GALDINO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-729.227/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON REINALDO FARIAS GOMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-730.595/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 353/TST).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-734.989/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VITOR SCHALGE
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISTA NÃO CONHECIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
Inexistem as apontadas violações, na medida em que o direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal encontra limitações de ordem técnica e material, previstas na legislação vigente. Assim, uma vez reconhecida a inaptidão dos arestos colacionados à comprovação da divergência e a ausência de violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, o não-conhecimento do recurso não viola nenhuma norma constitucional. Ademais, quando se trata de Embargos interpostos contra decisão de Turma do TST que não conheceu do Recurso de Revista, é imprescindível a expressa indicação de violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 294 do TST), o que não foi feito.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-737.390/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO CARLOS PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI1.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-737.475/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	AFONSO GREGÓRIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-737.478/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	COSME DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAYSA HELENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-738.184/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	HELTON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-739.497/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANDRÉ FANDINO LANDEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando o acórdão embargado moldado à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 247, a qual prevê a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista, não há como se conhecer do recurso de embargos contra ele interposto, tendo em conta o óbice do Enunciado nº 333/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-741.679/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-749.088/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JESUS VENÂNCIO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR-754.926/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ÂNGELO MIGUEL MARETTI
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-769.510/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão de Turma que não conhece de recurso de revista por estar o entendimento recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-E-RR-784.639/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA HELENA COTRIM LIMA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC
Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	E-RR-792.160/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS BRAZIELLAS CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - reajustes de 26,06%, mas negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às diferenças salariais - limitação.
EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.
Recurso de Embargos conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO	:	E-RR-796.816/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCELINO RUAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO:. Secundum legem, portanto, o tempo de serviço é computado a partir da disponibilidade da força de trabalho, e, não, exclusivamente, da prestação efetiva do serviço. Plenamente aplicável, portanto, o limite de tolerância dos cinco minutos residuais à jornada, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1/TST. Finalmente, cumpre registrar que a construção jurisprudencial referida decorreu de detida análise da legislação pertinente, inclusive do art. 4º da CLT, que, portanto, está incólume. Com essas considerações, não conheço dos Embargos. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL
O Tribunal Regional analisou a prova dos autos e concluiu, de forma fundamentada, que o Reclamante, durante os minutos que antecediam e extrapolavam a jornada, estava à disposição da empresa. Inexiste, portanto, a alegada nulidade.
HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS
Diferentemente do que afirma a Reclamada, a conclusão do acórdão regional, imodificável em razão do Enunciado nº 126 do TST, foi no sentido de que o Reclamante estava à disposição da empresa durante os minutos excedentes da jornada. Assim, afastada a premissa fática defendida pela Embargante, não subsistem as apontadas violações legais.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-803.801/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-804.287/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA DE FÁTIMA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.
EMENTA:BANCO BANERJ S/A. ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.
Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	E-AC-806.346/2001.3 (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	JORGE LUIZ DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

DECISÃO:I - por maioria, reconhecer o cabimento dos Embargos na presente hipótese, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lélio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO
A jurisprudência do TST tem admitido a viabilidade da ação cautelar para atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Revista, quando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. No caso, demonstrado o perigo, consistente na irreversibilidade da execução de obrigação de fazer, e a possibilidade de reforma da decisão regional, está correta a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até o seu trânsito em julgado.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-AIRR E RR-809.057/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	CELESTE MARIA DE AZEVEDO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer dos Embargos do Banco BANERJ por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator, reformar o acórdão da Turma para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive; II - prejudicado o exame dos Embargos dos Reclamantes em face da identidade de matérias.
EMENTA:BANERJ - IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
A douta maioria da egrégia SBDI1 vem entendendo que o sentido da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 é o de que o Banco Banerj assumiu o compromisso, em caráter normativo, de recompor a perda do poder aquisitivo do salário de seus empregados, no que diz respeito ao Plano Bresser. Entende, ainda, que o *caput* da cláusula é de eficácia plena, e que a ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação.
No entanto, a norma coletiva ostenta eficácia apenas a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992. Ou seja, o acordo coletivo ora em debate foi firmado apenas em momento posterior à data em que ocorreria a suposta negociação entre as partes (novembro de 1991). Se o acordo coletivo foi celebrado após a previsão de eficácia da cláusula que estabeleceria as condições de pagamento do IPC de junho de 1987, resulta manifesto que não estaria a aludida cláusula submetida a uma condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados.
Embargos do Reclamado providos parcialmente para, ressalvado o ponto de vista do Ministro Relator, limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO	:	ED-E-RR-814.775/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO ANTÔNIO BONARDI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ROAR-9/2003-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	:	SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, restando prejudicado o Apelo Adesivo apresentado pelo Réu.
EMENTA:Recurso ordinário. açãO RESCISÓRIA. O PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO DIRIGE-SE CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO TRATA DA MATÉRIA SOBRE A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COMO CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. 1. Ação Rescisória ajuizada pela SANEAGO, sociedade de economia mista, com o objetivo de eximir-se do pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho, relativo ao período posterior à aposentadoria voluntária do empregado. 2. Se a decisão dita como rescindenda não corresponde àquela que tratou da matéria relativa à causa de extinção do contrato de trabalho, sob o prisma da aposentadoria voluntária não ser causa de extinção do contrato de trabalho, o pedido rescisório, tal como formulado, revela-se juridicamente impossível. Isso porque os argumentos apresentados para justificar a rescindibilidade dizem respeito à matéria tratada no primeiro acórdão do processo originário, que sequer foi mencionado pela Autora na petição inicial da presente Ação Rescisória. 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, restando prejudicado o Apelo Adesivo apresentado pelo Réu.

PROCESSO	:	RXOF E ROMS-9/2003-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA ALVES DOS REIS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQÜESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, bem assim pela Lei Estadual nº 7.639, de 25/1/2002, editada em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT, não ficando demonstrada a alegação de que o Judiciário estaria legislando ou ferindo pacto federativo, tampouco se pode cogitar de afronta ao devido processo legal, já que inaplicável à hipótese a norma do art. 86 do ADCT. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO	:	A-ROAR-25/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY LIMA LESSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	ESMERALDINA COUTINHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R$ 122,46 (cento e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).
EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - REQUISITOS PARA A READMISSÃO EM DECORRÊNCIA DA ANISTIA DA LEI Nº 8.878/94 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 77 DA SBDI-2 E SÚMULA Nº 83 DO TST. A SBDI-2 do TST tem aplicado, sem exceções, a sua Orientação Jurisprudencial nº 77, que prevê que a data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória em verbete de Orientação Jurisprudencial do Tribunal é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória, uma vez que esta ação não é a via adequada para se uniformizar a jurisprudência. Não tendo a matéria em comento (art. 3º da Lei nº 8.878/94, que dispõe sobre os requisitos para a readmissão do empregado em decorrência da anistia) sido incluída em orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é aplicável à ação rescisória que discute esta questão o óbice da Súmula nº 83 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	ROMS-34/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	MARCELO GARCIA ROMAN
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR QUE DETERMINOU A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO ENTÃO RECLAMANTE. SUPERVENIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS*. 1. Mandado de Segurança impugnando decisão proferida em sede de Ação cautelar que deferiu pedido de liminar, determinando a imediata reintegração do empregado no mesmo local de trabalho e no mesmo cargo/função ocupado antes da ruptura contratual, a fim de assegurar seu direito a participar do processo eleitoral para a escolha de novos membros integrantes da CIPA. 2. Com a conciliação das partes realizada nos autos do processo principal, em que ficou acordado que a rescisão do contrato de trabalho deu-se sem justa causa, a decisão liminar de reintegração no emprego restou substituída pela sentença de conciliação, o que implica perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ROAR-36/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ELIANDRA APARECIDA BÚFALO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IRMÃOS RUSSI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DIAS SUDATTI

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custa processuais já arbitradas às fls. 95.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se de plano que a r. sentença rescindenda, acostada aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROMS-39/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EVA ROQUE BRASÍLIO
ADVOGADA	:	DRA. JANE SALVADOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antonio José de Barros Levenhagem, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LEGALIDADE. 1. A Reclamante apresentava sintomas de doença osteomuscular desde 19/01/99, em tratamento contínuo desde essa época, à base de antiinflamatórios, inclusive tendo sido submetida a mais de quarenta sessões de fisioterapia. **2.** Mesmo que os exames médicos periódicos da Reclamante a considerassem apta para o serviço, não há como se deixar de reconhecer o agravamento do quadro clínico, razão do atestado médico apresentado em 07/08/01. **3.** Diante do quadro clínico da situação de saúde da Reclamante, seu Sindicato de classe recusou-se a homologar a dispensa em 01/08/01, sendo que posteriormente a realização de exame junto ao CEMAST (Centro Metropolitano de Apoio à Saúde do Trabalhador) em 24/08/01, para verificação do nexo causal, em que se constatou que a "neurite do plexo braquial" não é conseqüência de malformação neurológica congênita, já que decorre do "pinçamento de raízes nervosas cervicais por herniações discais", o Sindicato emitiu a comunicação de acidente de trabalho - CAT - em 04/09/01**,** no curso do aviso prévio. **4.** O ato impugnado, que determinou, em tutela antecipada, a reintegração da Reclamante, não decidiu pela estabilidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, mas, sim, pela garantia do emprego, com base nos arts. 1°, III, 3°, IV, e 5° da CF e 168 da CLT, pois considerou-se que, *"havendo ou não nexo entre a doença e o trabalho, o trabalhador impossibilitado de prestar serviço não pode ser despedido, mesmo porque o contrato de trabalho deveria, por lei, estar interrompido ou suspenso (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 471 e 476)"*. **Recurso ordinário desprovido**.

PROCESSO	:	ROAC-55/2003-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ROSANE DORNELES VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BALLEN
RECORRIDO(S)	:	ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que a Autora instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, além de a Autora não ter juntado cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, verifica-se que as peças trazidas não se encontram autenticadas, bem como a cópia de petição inicial da rescisória não contém a assinatura do patrono e nem o protocolo informando a data do seu ajuizamento, impossibilitando, com isso, a análise da plausibilidade do direito invocado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROHC-57/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EDMAR ESTEVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ASSIS MIGUEL
RECORRIDO(S)	:	CARIOCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. 1. A infidelidade do depositário (com a conseqüente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando o caso tratar realmente do instituto do depósito, onde haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. 2. Na hipótese dos autos, não poderia o Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro e incerto, ainda não disponibilizado. 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de *habeas corpus*.

PROCESSO	:	ROAR-76/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	DOLORES RODRIGUES PASTOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FARIA
RECORRIDO(S)	:	MOACIR DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como os demais documentos juntados para a comprovação das alegações da Autora, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ED-ROAR-96/2002-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO ARCOVERDE DE GUSMÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pela Embargante.

PROCESSO	:	RXOF E ROMS-116/2003-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	NATALIÃO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA O SEQÜESTRO DO MONTANTE CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA POR SE TRATAR DE EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR, DISPENSANDO A FORMALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma do § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. Além disso a Emenda Constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002, que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;". Considerando que o valor da execução em causa está efetivamente abrangido no montante definido na citada legislação, torna-se inexistente o alegado direito líquido e certo, já que não demons a ilegalidade ou abusividade do ato emanado da autoridade. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO	:	ROAR-129/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ HUMBERTO GONÇALVES FARIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	:	DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda categoricamente concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários para a caracterização da relação empregatícia. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se à conclusão diversa - conforme sustenta o Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de afronta ao artigo 3º da CLT, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

PROCESSO	:	AIRO-141/2003-000-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA LUGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO MORENA DE PARTICIPAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. Hipótese em que não se juntou ao feito cópias da certidão de intimação da decisão agravada, da decisão recorrida, das razões de Recurso Ordinário, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, dentre outras. 2. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo descabida a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja sanada a irregularidade. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ROAC-145/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALDO LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ITALY SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelas Autoras, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, além da cópia da petição inicial da Ação Rescisória sem a necessária autenticação, as Autoras também deixaram de apresentar cópias da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, peças essenciais para análise da plausibilidade do direito invocado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	ED-ROAR-147/2001-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	IRACY ABEL DEMONER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. recurso ordinário em ação rescisória. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pela Embargante.

PROCESSO	:	ROAR-148/2000-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	WALTER BENEDETTI ROSA & CIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Réu, por ausência de interesse recursal.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. *In casu*, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional alegada pela Recorrente. 2. O acórdão recorrido esgotou a matéria encontrando-se devidamente fundamentado. 3. O aresto impugnado analisou adequadamente as questões pertinentes e relevantes ao deslinde do litígio, afastando a hipótese alegada pela Autora para a rescisão pretendida (documento novo - inciso VII do art. 485 do CPC), ao argumento de que o documento trazido na Rescisória somente foi elaborado após a prolação da sentença rescindenda, e, mesmo que assim não fosse, asseverou o Regional que na hipótese vertente, não restou demonstrado que a Autora ignorava tal documento, ou que sua juntada aos autos do processo rescindendo fosse impossível, restando, portanto, descaracterizada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VII do art. 485 do CPC. 4. Não se vislumbra também a negativa de prestação jurisdicional, sustentada sob o enfoque de que o Regional teria se negado a conhecer dos primeiros Embargos de Declaração opostos, tidos por intempestivos, mesmo quando instado a se manifestar, nos segundos Embargos, sobre certidão da Secretaria do Tribunal *a quo*, juntada posteriormente aos autos, dando conta da republicação da intimação do acórdão regional. Primeiro, porque os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Além disso, o *decisum* regional não se mostra como empecilho ao direito de recorrer da Autora, porquanto em se tratando de Recurso Ordinário, incide no caso o princípio da ampla devolutividade, previsto no art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o que permite que esta Corte conheça de questões que não foram conhecidas pelo Regional. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ED-ROAR-169/2001-000-17-01.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	CLUBE DE NATAÇÃO ALVARES CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, afastar a alegada afronta do Decreto-Lei nº 2335/87 e da Lei nº 7.730/89, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, afastar a alegada afronta do Decreto-Lei nº 2335/87 e da Lei nº 7.730/89, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST.

PROCESSO	:	RXOFROAG-211/2002-000-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S)	:	OMAR RANGEL PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário em agravo regimental, por incabíveis na espécie dos autos, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem para o prosseguimento do exame do mérito da ação cautelar ajuizada.
EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE LIMINAR. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRÍVEL DE IMEDIATO. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que a decisão proferida em sede de agravo regimental pelo Tribunal *a quo* - tendo sido este interposto contra despacho indeferitório do pedido de liminar postulado em ação cautelar, como no caso em apreço - possui natureza de decisão meramente interlocutória, sendo, portanto, irrecorrível de imediato, somente admitindo impugnação quando da oportuna interposição de recurso ordinário para o TST contra a decisão de mérito definitiva a ser proferida nos autos da própria medida cautelar pelo eg. Tribunal Regional de origem. Remessa de ofício e recurso ordinário dos quais não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	RXOFROMS-232/2002-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RECORRIDO(S)	:	OZÓRIO MAMEDES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQÜESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT, não restando demonstrada a alegação de que o Judiciário estaria legislando ou ferindo pacto federativo. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO	:	ROMS-264/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES DE LIMA JR.
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, dispensada na forma da lei.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova préconstituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROAR-296/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GAUGUIM
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EDUARDO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário. Por unanimidade, decretar de ofício a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário tão-somente à declaração da parte. Cumprido esse requisito, devem os Presidentes dos Tribunais, conceder o benefício, ainda que na fase recursal. Todavia, se a fase for recursal, o requerimento terá que ser efetuado no prazo da interposição do recurso, considerando que o pagamento das custas é pressuposto de recorribilidade (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST). No caso tendo o agravante requerido os benefícios da justiça gratuita com a interposição da ação rescisória, reiterando referido pedido em suas razões de recurso ordinário, deve ser reformado o r. despacho denegatório que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo autor. Agravo de instrumento provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO.** Constata-se de plano que a r. sentença rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação das peças supra-citadas corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Ainda que assim não fosse, a decisão, cuja a rescisão busca o autor, trata-se de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ante a aplicação ao caso da regra contida nos artigos 731 e 732 da CLT. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta questão processual que o autor se insurge, pretendendo afasta-la para obter o pronunciamento pelo Juízo primário a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC.

PROCESSO	:	ROAG-314/2002-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	J.C.S. RIBEIRO ESTACIONAMENTO
ADVOGADA	:	DRA. IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES
RECORRIDO(S)	:	ASSIS SANTANA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC. Não providenciada a autenticação da decisão rescindenda e da sua certidão de trânsito em julgado no prazo do art. 284 do CPC, depara-se com o acerto da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Recurso não provido.

PROCESSO	:	ED-ED-RXOFAR-317/2000-000-17-01.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, condenando os Embargantes a pagarem ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à ação rescisória, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. Ausentes as alegadas omissão, contradição e obscuridade no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. A oposição de segundos embargos declaratórios, contendo idêntica irresignação à dos anteriormente opostos, quando já acolhidos os primeiros para prestar os devidos esclarecimentos, revelando-se verdadeiro caráter de embargos infringentes, resta patente o intuito protelatório dos segundos embargos de declaração, incidindo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO	:	ROAR-345/2000-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROSILENE ALPOIN FANTIN
ADVOGADO	:	DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 343 DO STF E ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INAPLICÁVEL. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nos enunciados acima mencionados. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISOS VIII E IX, DO CPC.** No presente caso, há na inicial indicação do autor dos supracitados dispositivos legais, entretanto, não há pedido de rescisão com base nestes fundamentos. Assim, em face da ausência de causa de pedir em relação à alegação de violação do artigo 485, incisos VIII e XI, do CPC pela v. decisão rescindenda, restaram, efetivamente, inobservados pelo autor, no particular, os termos dos artigos 840, § 1º, da CLT e 282 do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS INDICADAS COMO OFENDIDAS (ARTIGOS 59 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 791 DA CLT E 4º, 14 E 16 DA LEI Nº 5.584/70).** Se a r. sentença rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, e tampouco o conteúdo dos dispositivos legais e constitucionais reputados ofendidos (artigos 59 e seguinte da Constituição Federal, 791 da CLT e 4º, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70), na medida em que a condenação foi fundamentada no artigo 133 da Constituição Federal, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação literal de lei. Recurso ordinário não provido, por fundamento diverso.

PROCESSO	:	RXOFROAR-355/2001-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANA ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA RESCISÓRIA. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA DEIXOU DE PROPOR A AÇÃO CONTRA UM DOS RECLAMANTES. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o litisconsórcio, na Ação Rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Isso porque, caso julgada procedente a Ação Rescisória, a decisão rescindenda será totalmente excluída do mundo jurídico, não havendo possibilidade de permanecer válida apenas com relação a uma parcela de litigantes (Inteligência da OJ nº 82 da SBDI-2). 2. Deixando a Autora de direcionar a Ação Rescisória contra um dos Reclamantes que foi beneficiado pela decisão apontada como rescindenda conclui-se faltar requisito de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo, com isso, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ROAR-374/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
ADVOGADO	:	DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da ação rescisória suscitada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - violação do artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna - afasta o óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 29. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVESAMENTO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - Item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu que as provas dos autos é conclusiva pela não configuração de turnos ininterruptos de revezamento. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para se chegar à conclusão diversa - conforme sustentam os Recorrentes - e, conseqüentemente, à configuração de afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

PROCESSO	:	RXOFROMS-379/2002-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S)	:	REGINA LÚCIA DIAS CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante, - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão *sub judice*, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000). Ressalte-se, por oportuno, que incumbe ao Juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado, uma vez que a atuação do Presidente do Tribunal, no sentido de determinar o pagamento de valores, restringe-se à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, correta a aplicação à espécie do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, por analogia, porquanto, em se tratando de norma de natureza processual, o ato da autoridade dita coatora, neste aspecto, acha-se alicerçado na disposição expressa do artigo 769 da CLT.

PROCESSO	:	RXOFROMS-382/2002-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ROBSON CÉSAR STECH
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO LOPES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA SOB PENA DE SEQÜESTRO. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO. Transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, na forma do art. 100 do Texto Constitucional. Entretanto, a norma contida no § 3º, que foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, excepciona o pagamento por essa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de pequeno valor. Estando o valor do crédito abrangido pela norma constitucional, não se cogita de abusividade ou ilegalidade do ato que dispensou a formalização do precatório. De igual forma, afigura-se adequada a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001 à luz da prerrogativa inscrita no art. 769 da CLT, não ficando demonstrada a alegação de que o Judiciário estaria legislando ou ferindo pacto federativo, tampouco se pode cogitar de afronta ao devido processo legal, já que inaplicável à hipótese a norma do art. 86 do ADCT. Por fim, compete ao Juízo da execução a requisição do pagamento ao executado, pois a atuação do Presidente do Tribunal para determinar o pagamento de valores se restringe à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do § 2º do art. 100 da Constituição. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO	:	ROMS-390/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DO BEM PENHORADO. ONEROSIDADE. 1. Mandado de Segurança impugnando ato de Juiz do Trabalho que, em processo de execução provisória, proibiu a Executada de efetuar operações de vôo, decolagem e pouso com a aeronave penhorada, em razão de não ter sido apresentada a apólice de seguro usual contra riscos. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista a execução provisória há que ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor, mormente levando-se em conta que o valor do débito ainda pode sofrer alteração e, inclusive, desaparecer caso seja acolhido o Recurso interposto. 3. Abusiva, portanto, a exigência de contratação de seguro, cujo prêmio anual de aproximadamente R$ 70.000,00 (setenta mil reais) corresponde a quase 50% do suposto valor da execução a ser apurado após a decisão que foi proferida no Recurso Ordinário pelo TRT, podendo superar tal quantia na hipótese de a execução provisória se arrastar por mais de um ano, ainda mais considerando que a Executada ofereceu outros bens (veículos) em substituição à penhora efetuada sobre a aeronave, os quais, inclusive, a antecedem na ordem de preferência contida no art. 655 do CPC. 4. Some-se a isso tudo, a circunstância de que não houve alegação por parte do Recorrente e nem prova pré-constituída de que a Empresa Executada encontra-se em dificuldades financeiras, de modo que estaria com todo o patrimônio comprometido e não teria condições de suportar a execução, caso houvesse sinistro do bem penhorado, presumindo-se, desse modo, que uma vez perecendo a garantia, a execução poderia prosseguir contra o restante do patrimônio da devedora. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-393/2002-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO	:	DR. WILSON ALUÍZIO TEIXEIRA REIS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	JCL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON ALUÍZIO TEIXEIRA REIS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2. Compulsando os autos, verifica-se que a impetração do *mandamus* somente se torna inteligível a partir da ato que teria determinado a penhora da conta salário do impetrante. Observa-se que na inicial não é apontada qualquer irregularidade formal no ato que ordenou constrição, limitando-se as razões ali expendidas a enfocar a ilegalidade da determinação pelo fato de o salário ser impenhorável, na forma dos arts. 648 e 649 do CPC, e a sua pretensa abusividade em razão de a determinação emanada da autoridade dita coatora não ter sido precedida de verificação sobre a natureza e a origem dos créditos existentes na sua conta corrente. Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente à decisão do juízo da Vara local, em que se optou pela penhora de conta corrente do sócio da executada, firmando-se a certeza de que na hipótese impunha-se, rigorosamente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, em razão de não constar nos autos cópia autenticada do ato impugnado na ação mandamental, documento indispensável à apreensão do direito declinado em juízo, atraindo à hipótese a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. Nesse passo, convém afastar a sinonímia entre o ato ofensivo do pretenso direito invocado na inicial e a sua exaustão, uma vez que os únicos documentos trazidos pela impetrante com o intuito de demonstrar o alegado direito líquido e certo foram o mandado de penhora, além do auto de penhora e a carta precatória executória. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	AIRO-398/2001-000-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	JONAS DALVIMAR DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O entendimento pacífico nesta Corte Superior Trabalhista é no sentido de que não cabe Recurso Ordinário para este c. TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em Agravo Regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em Ação Cautelar, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal *a quo***,** OJ nº 100 desta SBDI-2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-402/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	JOSÉ BRAZ DE BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher parcialmente os embargos de declaração do Autor, apenas para prestar esclarecimentos, e II - rejeitar os embargos de declaração dos Réus.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado, ao estender os reflexos da condenação nas URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, aplicou o entendimento pacificado nesta Corte disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestação dos devidos esclarecimentos, visando à plena entrega da prestação jurisdicional. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RÉUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Não há falar em omissão no julgado se o acórdão embargado enfrentou a ausência de prequestionamento questionado pela parte, afastando o óbice do Enunciado nº 298 do TST. Ausente a alegada omissão no julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ED-ROAR-417/2001-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	LA DART CONSTRUÇÕES E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. HEILER MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	RXOFROAG-420/2002-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR CARDOSO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário do Município; II - negar provimento à remessa ex officio.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos esposados na decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. **REMESSA *EX OFFICIO.*** Remessa *ex officio* que se mantém, pois evidenciado nos autos que o agravo regimental foi interposto muito antes de haver sido proferido o despacho que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, motivo pelo qual os argumentos expendidos nas razões de agravo se limitaram a reproduzir a inicial do mandado de segurança, sem combater os fundamentos da decisão agravada. Remessa necessária mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

PROCESSO	:	RXOFROMS-427/2002-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S)	:	DARICE MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante, - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão *sub judice*, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000). Ressalte-se, por oportuno, que incumbe ao Juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado, uma vez que a atuação do Presidente do Tribunal, no sentido de determinar o pagamento de valores, restringe-se à hipótese de formalização de precatório, consoante a norma do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, correta a aplicação à espécie do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, por analogia, porquanto, em se tratando de norma de natureza processual, o ato da autoridade dita coatora, neste aspecto, acha-se alicerçado na disposição expressa do artigo 769 da CLT.

PROCESSO	:	ROAR-470/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. *In casu*, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT). 2. Em tais casos, esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 3. Na hipótese dos autos, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento (art. 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	AIRO-486/2002-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	CELSO MARQUES VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO(S)	:	COPERVIDRO COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. Agravo de Instrumento contra despacho que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, por incabível. 2. Deficiente a instrumentação ante a ausência da cópia da certidão de intimação ou publicação no Diário da Justiça da decisão agravada, bem como do despacho que indeferiu liminarmente a segurança pleiteada, resta impossibilitada, portanto, a aferição da tempestividade do presente Agravo de Instrumento, igualmente a possibilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal e assim receber as razões do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, caso comprovada a sua tempestividade. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ROAR-488/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ALDAIR SEBASTIÃO AVELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDY COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. 1. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, conforme o disposto nos arts. 171, II, e 849 do novo Código Civil. Impõe-se, portanto, seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores por parte de algum ou de ambos os personagens envolvidos no negócio jurídico. 2. O art. 488, *caput*, do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere a indicação precisa dos fatos, fundamentos jurídicos do pedido e do pedido, com as suas especificações (incisos III e IV do aludido preceito). 3. *In casu*, os Reclamantes não apontaram concretamente, na petição inicial, a existência de nenhum vício de consentimento, ou, ainda, de nenhum vício formal no ajuste, de modo a concluir pela sua invalidação, uma vez que fundamentaram o pleito rescisório tão-somente no sentido de que o Sindicato, na qualidade de substituto processual, não tinha poderes para transigir em relação aos seus direitos ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, renunciando a mais de 91% dos créditos do primeiro Reclamante, apurados em liqüidação de sentença, apenas por temer a possibilidade de êxito da ação rescisória ajuizada, à época, pelo Reclamado e, ainda, por não haver incluído os demais empregados no rol dos substituídos, *"não se sabe qual o motivo"*. 4. Ademais, ressalto que os Reclamantes somente fizeram alusão ao dolo havido na transação em suas razões de recurso ordinário, o que é de todo defeso, por constituir inovação recursal, que não tem o condão de sanar o vício da petição inicial, porque impossibilitou a defesa do Réu quanto à causa de pedir alusiva ao fundamento para invalidar transação, uma vez que a alegada renúncia de direitos dos Reclamantes, pelo Sindicato, de *per si*, não enseja o corte rescisório, nos moldes propalados nos arts. 171, II, e 849 do novo Código Civil. 5. O acordo em questão foi homologado no curso do processo de execução da lide principal, ocasião na qual o Reclamado havia ajuizado ação rescisória visando à desconstituição do acórdão rescindendo do processo cognitivo, que o condenara ao pagamento das diferenças salariais oriundas do Plano Bresser, com real possibilidade de êxito, já que apontado como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, na petição inicial. Desse modo, verifica-se que o pedido dos Empregados na presente ação é juridicamente impossível, na medida em que a transação homologada na lide principal fulminou, por via transversa, a referida ação rescisória, a qual resultaria indubitavelmente na absolvição do Reclamado no tocante ao Plano Bresser, razão pela qual a desconstituição do acordo implicaria *reformatio in pejus* para o primeiro Reclamante, que auferiu ganho sobre matéria pacificada em sentido contrário, e acarretaria preízo ao Reclamado, já que não poderia propor nova ação rescisória, uma vez que esbarraria no óbice da decadência. 6. Assim, como os Autores não lograram apontar o fundamento jurídico do pedido, na exordial da presente ação, e por ser o pedido juridicamente impossível, sendo insanáveis tais vícios em fase recursal, a petição inicial há de ser considerada inepta, nos termos do art. 267, I, VI e § 3º, c/c art. 295, I e parágrafo único do CPC. Recurso ordinário desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO	:	ROAR-501/2000-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	DISTRIFERRO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANDRÉ P. TORRES
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO CARLOS VEDOVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custa processuais já arbitradas às fls. 141.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se de plano que a r. sentença rescindenda bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostado aos presentes autos, se encontram em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	ED-ROAR-524/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	ISAAC FRANCISCO PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para esclarecer que os juros de mora são devidos a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, nos termos dos artigos 883 da Consolidação das Leis do Trabalho e 39, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.177/91, até o seu efetivo pagamento.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - OMISSÃO CARACTERIZADA - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Se a questão alusiva aos juros de mora, embora ventilada na petição inicial da reclamação trabalhista principal e da presente ação rescisória e renovada nas razões do recurso ordinário, não foi apreciada na decisão embargada, caracteriza-se omissão do julgado. Assim, acolhem-se os presentes declaratórios para esclarecer que os juros de mora são devidos a partir da data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 701/96, oriunda da 12ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC), nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91, até o seu efetivo pagamento. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ROMS-533/2002-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	METRON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DA CONCEIÇÃO ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	STACA FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova préconstituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROAR-544/2002-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UBIRATAN ÍNDIO DO BRASIL MENDES
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido declinado na ação rescisória. Custas em reversão.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. aÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. ENUNCIADO Nº 83/TST. Proferida a decisão rescindenda em 2000, resulta inviável a rescisão do julgado por ofensa legal, ante o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF. Isso porque à época havia controvérsia sobre os efeitos financeiros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/94. Embora esta Corte tenha firmado entendimento favorável à tese da autora da rescisória, de que os efeitos financeiros da anistia concedida com base na referida lei são devidos a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, somente a partir de 20/6/2001 foi inserido o tema em pauta na Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, pacificando esta tese. Nessa hipótese, a Corte vem entendendo aplicável o Enunciado nº 83/TST em razão da orientação sintetizada na OJ 77 da SBDI-2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	AI-600/1990-161-17-42.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO	:	DR. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOLORES MACENA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O exame de pedido de reclamação correicional não comporta outro recurso senão o agravo regimental para o Tribunal Regional do Trabalho, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 70 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRO-614/2001-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MILTON LUIZ HENRIQUE
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO A DESTEMPO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS, QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. EQUÍVOCO DA PARTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO COMO MERO ERRO MATERIAL SANÁVEL. Nos termos dos artigos 897A, parágrafo único, da CLT e 463, I, do CPC, que se dirigem apenas aos atos judiciais, não configura erro material sanável o equívoco da parte na apresentação de petição, como, na hipótese, a dos embargos de declaração, fazendo menção a dados numéricos de outro processo e, com isso, atraindo sua remessa a outro órgão julgador. Uma vez constatado o lapso, não pode ser relevado, a fim de se considerar tempestivos os embargos, pois as partes têm o dever processual de cuidar pela adequada identificação e endereçamento de suas petições, nelas fazendo a correta remissão ao número do processo a que se referem, não podendo o Estado-Juiz responder por sua incúria, corrigindo-os, até mesmo diante do direito processual da parte adversária à fiel observância das regras processuais estabelecidas - dirigidas a todos os jurisdicionados indistintamente - e, portanto, do princípio constitucional do devido processo legal. Logo, tendo em vista a intempestividade ensejadora do não-conhecimento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão regional que examinou originariamente o mandado de segurança impetrado, o recurso ordinário subseqüentemente apresentado também resulta intempestivo, visto que os embargos declaratórios aviados a destempo não interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. Inteligência do *caput* do artigo 538 do Código de Processo Civil. Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a ora agravante realmente propôs o apelo ordinário denegado além do prazo de oito dias previsto em lei. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ROAR-628/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDIFURNAS
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o recurso relativamente ao tema dos honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo da execução.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL OMISSIVO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO RECONHECIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CURSO DA EXECUÇÃO DO JULGADO. Ciente de que, na conformidade do Enunciado nº 100/TST, apenas quando interposto recurso intempestivo ou incabível contra a decisão rescindenda não se posterga o termo inicial do prazo decadencial ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, convém assinalar a peculiaridade da situação retratada nos autos, em que, somente na execução e após pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ficou constatado erro material omissivo no acórdão que examinara o pedido de diferenças salariais resultantes do IPC de março/90. Constata-se que o biênio passara a fluir da data em que transitara em julgado a decisão do STF que reconhecera o erro material omissivo do acórdão regional. É que, não obstante a condenação fosse originária do acórdão do Regional e não da decisão do Supremo, somente com a prolação desta, detectando o erro e declarando o teor condenatório da decisão, surgiu para a autora o interesse de agir na propositura da rescisória, cujo termo inicial corresponde ao do trânsito em julgado da decisão do Supremo, ao passo que a rescisória foi ajuizada menos de um ano após esta decisão, agigantando-se a certeza de o ter sido dentro do biênio do artigo 495 do CPC. **IPC DE MARÇO/90. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. A decisão rescindenda, quando deferiu aos substituídos o reajuste salarial pela variação do IPC de março/90, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	ROAR-651/2002-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
RECORRIDO(S)	:	HILDA GONÇALVES ALVES
ADVOGADO	:	DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido na parte em que majorou o valor da causa, restabelecer o valor indicado na inicial, reduzindo as custas processuais ao importe de R$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento na forma da lei, ficando a recorrente autorizada a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolhera.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. é cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. Nesse sentido, cumpre ressaltar o expresso registro contido no acórdão rescindendo acerca do Plano de Cargos e Salários da reclamada, emblemático da circunstância de o Juízo tê-lo examinado e concluído que era aplicável à reclamante. Ademais, observa-se da documentação dos autos que o fato de a reclamante ter prestado serviços para a Secretaria de Segurança Pública no período de setembro de 1990 até janeiro de 1999, o que supostamente afastaria seu direito às promoções, não chegou a ser suscitado na defesa. Não há, portanto, como reconhecer o equívoco do julgador se o fato sobre o qual incidiria o erro não chegou a ser invocado pela parte na reclamação trabalhista, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. **MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA**. Assiste razão à recorrente em insurgir-se contra a majoração, pelo Regional, do valor atribuído à causa, condenando-a ao pagamento de custas sobre aquela importância. Isso porque o valor indicado na inicial, além de ser razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior àquele mencionado pela autora. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO	:	ROAR-653/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	AFONSO MARIA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
RECORRENTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CÓDIGO CIVIL - ALCANCE DA RENÚNCIA DE DIREITOS FORMULADA PELO RECLAMANTE NA RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO, EM RELAÇÃO À AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA POSTERIORMENTE - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O art. 488, *caput*, do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se inserem as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI do aludido preceito). 2. *In casu*, verifica-se que o Reclamante ajuizou duas reclamações trabalhistas contra o mesmo Reclamado, perante a 1ª e a 2ª JCJ de Contagem(MG), versando idênticos pedidos de horas extras, adicional noturno, indenização de lanche, dentre outras parcelas, mas nota-se que o Autor não instruiu devidamente a exordial da rescisória, pois não juntou os documentos essenciais e indispensáveis de modo a comprovar as suas alegações no sentido de que não interpôs recurso ordinário em relação à sentença proferida na primeira reclamação trabalhista (Processo nº 1765/98 da 1ª JCJ de Contagem-MG) e de que a referida decisão transitou em julgado, ônus do qual não se desincumbiu, não podendo repassá-lo ao Judiciário Trabalhista, já que, no campo do Processo Civil, impera o princípio da verdade processual, e não o da verdade real, que é afeto ao Processo Criminal; daí porque a aplicação, *in casu*, da máxima de que *"o que não está nos autos não está no mundo"*. 3. Oportuno ressaltar que a juntada das provas em questão revela-se absolutamente indispensável à análise da rescisória, uma vez que o Reclamante requereu a desconstituição do acórdão do 3º Regional, a fim de reabrir a instrução processual, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, com o intuito de proceder a novo julgamento da segunda reclamação trabalhista (Processo nº 1317/99 da 2ª JCJ de Contagem-MG), no tocante às horas extras e ao adicional noturno. 4. Isso porque, se a sentença proferida na primeira reclamação trabalhista transitou em julgado, como meramente afirmado pelo Reclamante na exordial da presente ação, então a decisão rescindenda no tocante ao adicional noturno seria a referida sentença, e não o acórdão do 3º Regional proferido na segunda reclamação trabalhista, como apontado na inicial. 5. Ademais, também não se pode afirmar categoricamente se o Reclamante interpôs ou não recurso ordinário contra a sentença proferida na primeira ação trabalhista, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação às horas extras, o que impossibilita o cotejo de ambas as decisões, a fim de aferir eventual prejudicial de litispendência ou de coisa julgada, de modo a inviabilizar o corte rescisório. 6. Assim, como o Autor não juntou os documentos indispensáveis à análise da rescisória na exordial da presente ação, e sendo insanável tal vício em fase recursal, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	ROAR-698/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO LAMAC
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO GASPAR BOUCINHA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO REALIZADA SOMENTE EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Tratando-se a hipótese de substabelecimento com reserva de poderes, e não havendo requerimento de que as intimações sejam feitas preferencialmente em nome deste ou daquele procurador, a intimação em nome de apenas um dos advogados, no caso, o substabelecido, é suficiente para dar ciência à parte dos atos processuais. 2. Em sendo assim, *in casu* não se há falar em procedência do pedido de corte rescisório, seja calcado em violação literal de lei, seja fundado em erro de fato. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROMS-711/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIELLE PINA DYNA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA DE SOUSA MARCHEZINI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante o descabimento do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas às fls. 97, pela impetrante, ora recorrida.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao referido apelo. Uma vez reputada incabível na espécie a ação mandamental impetrada nestes autos, impõe-se a sua extinção sem exame meritório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	AIRO-802/2003-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ALÍRIO LUCAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DENISE VELOSO CURY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAGNO PEREIRA CAIXETA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie e julgue o Apelo Ordinário como Agravo Regimental, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, LIMINARMENTE, AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APRECIAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. OJ Nº 69 DA SBDI-2. 1. Decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial de Ação Rescisória, comporta impugnação via Agravo Regimental, sendo descabido, para tal fim, o Recurso Ordinário. 2. Todavia, muito embora a parte tenha feito uso da via recursal inadequada, incide na hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos, a ensejar o exame da sua irresignação. Inteligência da OJ nº 69 da SBDI-2. 3. Agravo de Instrumento provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo Ordinário como Agravo Regimental.

PROCESSO	:	AIRO-816/2002-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MOREIRA PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDINO MONTEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento formado tão-somente com cópias reprográficas não autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. 2. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-ROAR-884/1998-000-17-01.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO PIMENTA RÓCIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a contradição apontada pela Embargante.

PROCESSO	:	ROAG-943/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BENEDITO LAMBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Não se conhece do recurso ordinário quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à tempestividade. Aplicação do Enunciado/TST nº 201. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	ROAR-948/2002-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. 1. In casu, constata-se a ausência de autenticação de todas as cópias dos documentos juntados com a inicial da Ação Rescisória, incluindo-se nesses, a cópia da decisão rescindenda, o que equivale à sua inexistência nos autos (artigo 830 da CLT). Deixando-se de observar a regra contida no artigo 830 da CLT, infere-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator argüi-la de ofício. 4. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO	:	ROAR-1.072/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EDMAR RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA H. KOMEL SOARES NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	TECNOL TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. *In casu*, o acórdão rescindendo foi expresso em afastar a sucessão alegada, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos do processo rescindendo, restando inviabilizado o acolhimento do pedido de corte rescisório, pois demandaria reexame de fatos e provas. 2. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ nº 109 desta SBDI-2). 3. A Ação Autônoma de Impugnação não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAG-1.076/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSITO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, a decisão recorrida assenta correto o indeferimento da inicial por ausência, mesmo após regularmente intimado o autor, de juntada de peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, o termo de acordo formalizado pelas partes. E, o recorrente em suas razões de recurso ordinário se manifesta no sentido da inexistência de acordo referente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sem se insurgir, como visto, sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional - indeferimento da inicial. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	ROHC-1.092/2002-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO

ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
PACIENTE	:	EDGAR BINE
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora, à Impetrante e ao Paciente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. PERDA DA FINALIDADE DA MEDIDA. 1. A nomeação do depositário deu-se em razão da penhora de créditos futuros da Empresa-executada junto ao Paciente, decorrentes de contrato de arrendamento daquele estabelecimento. 2. Tal contrato, contudo, encontra-se suspenso, aguardando o julgamento da Ação de Reintegração de Posse proposta pelo ora Paciente na Justiça Estadual e por meio da qual pretende retornar na administração do Hotel arrendado. 3. A prisão civil não tem a finalidade de penalizar ou punir o depositário infiel, mas, apenas, compeli-lo a satisfazer o encargo assumido, obrigando-o a restituir de imediato os bens em sua guarda, de modo a satisfazer a execução. 4. Não obstante a legalidade da prisão, na época em que expedido o mandado, tem-se que, quando o mesmo foi cumprido, a medida havia perdido o seu objeto, ante a impossibilidade de o depositário restituir os bens penhorados, quer seja em razão de os créditos vencidos já terem sido repassados aos sócios da Executada, quer seja em decorrência da inviabilidade, por ora, de pagamento dos vincendos, haja vista a suspensão do contrato de arrendamento, cuja contraprestação era o objeto do depósito, motivo pelo qual se conclui que a ordem de prisão se manifesta, agora, ilegal e constrange o direito de liberdade do Paciente, autorizando a concessão de imediato da ordem requerida. 5. Recursos Ordinários providos.

PROCESSO	:	RXOFROAG-1.184/2001-000-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAÇAÍ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ABIAEL FRANCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO CONFIRMANDO A DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS. QUESTÃO PROCESSUAL. OJ Nº 46 DA SBDI-2. 1. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e, em função disso, não adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, o aresto que se busca rescindir limitou-se a confirmar a decisão que inadmitiu os Embargos à execução, porque intempestivamente apresentados. 3. Não se cuidando, pois, de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2. 4. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO	:	RXOFROAR-1.205/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA ANDRADE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA:CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO NA SUPOSTA NULIDADE DO CONTRATO ENTRE A RECLAMANTE E A FUNDAÇÃO RECLAMADA. Não tendo havido reconhecimento de vínculo empregatício com o Município, mas simples condenação solidária ao pagamento das parcelas decorrentes daquela conclusão, não detém o ente público legitimidade para propositura de ação rescisória para desconstituir o acórdão mediante alegação de nulidade do contrato de trabalho, por não ser precedido de concurso público. Recurso e remessa desprovidos.

PROCESSO	:	ROAR-1.420/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	TRAMONTINA SÃO PAULO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRIDO(S)	:	NELSON ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. WALTER ALVES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. Não pairam mais dúvidas sobre a admissibilidade de rescisória de rescisória com a única ressalva de que a causa de pedir da nova ação não seja mera reprodução da que a precedera. Pelo que se percebe do acórdão da primeira rescisória, a pretensão ali deduzida o foi em razão de a decisão rescindenda ter supostamente violado os arts. 334, II, 348, do CPC, 2º e 3º da CLT, 1º e 5º da Lei n. 4.886/65, 5º, LIV, e 114 da Constituição Federal bem assim incorrido na causa de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes sem atentar para a circunstância de que o reclamante era proprietário de empresas de representação comercial. Já em relação à inicial da presente ação, depara-se com o fato constrangedor de a autora não ter dado, com suficiente clareza, o motivo do pretendido corte rescisório, limitando-se a reafirmar a ocorrência de ofensa legal e erro de fato, "ensejando, assim, o menejo de nova ação rescisória, para evitar que se consagre definitivamente uma flagrante ilegalidade". Assim delineada a constatação de a causa de pedir agora deduzida ser a mesma daquela que o fora na rescisória anterior, ou seja, que ambas as decisões teriam violado preceitos legais e incorrido em erro de fato no reconhecimento da relação de emprego, assoma-se a certeza da sua inépcia. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-1.449/1998-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	NADIM FARAH HELUANY SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	:	DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A, da CLT.

PROCESSO	:	RXOFROAR-1.481/2002-000-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO	:	DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO AMPARO DE SOUZA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo (Processo nº 19- 00896-00-2 do TRT da 21ª Região) e, em juízo rescisório, excluir da condenação a responsabilidade do Ente Público Municipal pela eventual incorreção dos valores dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme previsto no termo de compromisso firmado entre o Município/Autor e a Caixa Econômica Federal - CEF. Custas processuais em reversão.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A reclamação trabalhista com pedido de expedição de alvará para levantamento de depósitos do FGTS, que visa obter uma obrigação de fazer, qual seja, o fornecimento dos termos de rescisão contratual dos ex-empregados do Município-recorrente, envolve uma questão ligada ao contrato de trabalho. Surge daí um dissídio entre empregado e empregador, que, segundo dispõe a Carta Magna no artigo 114 c/c o artigo 26 da Lei nº 8.036/90, deve ser conciliado e julgado por esta Justiça Especializada. **JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC.** 1. No acórdão rescindendo, o Tribunal Regional confirmou a sentença originária, pela qual a Vara do Trabalho julgou procedente o pedido de liberação dos valores dos depósitos do FGTS, responsabilizando o Município de Coronel Ezequiel pela correção dessas quantias, conforme previsto no Termo de Compromisso firmado entre o ente público municipal e a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Na petição inicial da Reclamação Trabalhista, houve, tão-somente, pedido de expedição de alvará para a liberação dos valores recolhidos a titulo de FGTS. 3. A condenação responsabilizando o Município-demandado pela correção dos depósitos fundiários, em estrita observância ao fixado no citado acordo, sem haver pedido dessa natureza na petição inicial, implica julgamento fora da *litiscontestatio*. 4. Remessa Necessária e Recurso Ordinário parcialmente providos.

PROCESSO	:	ROAR-1.623/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE CHIMBO INDÚSTRIA E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. - CIMEL
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO ROBERTO GROSSI SPONTON
RECORRIDO(S)	:	ADILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIR CARPI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda, bem como dos documentos juntados para comprovação da alegação da Autora, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte dos Réus. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ROMS-1.686/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	DARIO BESTETTI
ADVOGADO	:	DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. OJ Nº 86 DA SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	AG-ROAR-1.702/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MAITE ALBIACH ALONSO
AGRAVADO(S)	:	EVANI DE JESUS FERRAZ BOLINA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - OPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL VIA *FAC-SÍMILE* - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. A petição original do recurso interposto por *fac-símile* deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Na hipótese dos autos, a Reclamada utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando o agravo regimental via *fac-símile*, mas não juntou o original do agravo até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, computando-se como início do prazo para juntada do original o próprio sábado, de vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Daí porque é intempestivo o agravo regimental, conforme precedentes desta Corte e do STF. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	:	ROAR-1.704/2001-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BENEDITO LAMBERT
ADVOGADO	:	DR. MIGUELSON DAVID ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 227 e recolhidas (fls. 241).
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se de plano que a r. sentença rescindenda bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	RXOFROAR-1.796/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para julgar **procedente** a ação rescisória, desconstituindo o Acórdão nº 164/98 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 2493/95. Inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão rescindenda, ao deferir o pagamento da diferença salarial resultante do IPC de junho de 1987 , violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Esta Corte já firmou entendimento de que inexiste direito adquirido à parcela em referência - Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1.

PROCESSO	:	ED-ROAR-1.825/2000-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	MÁRCIA CALEFO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
EMBARGADO(A)	:	ZANIL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-**A** da CLT.

PROCESSO	:	ROAR-1.940/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELISÂNGELA LUÍSA HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, afastar a extinção do processo; e II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - NÃO VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. 1. Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho, que lhe dão caráter de ramo autônomo da Ciência Jurídica, é o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, mediante a quebra da hierarquia das fontes, que estrutura a pirâmide jurídica kelseniana. 2. Em relação à questão da responsabilidade subsidiária de entes da administração pública quanto a débitos trabalhistas não honrados por empresas prestadoras de serviços com as quais contrataram, o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em sua literalidade, afasta expressamente a possibilidade de responsabilização. No entanto, a exegese literal do dispositivo de lei não é a única forma de hermenêutica jurídica, havendo também, dentre tantas outras (histórica, sociológica, teleológica, etc.), a interpretação sistemática. Não fora assim, a atividade jurisdicional seria meramente mecânica, de enquadramento da matéria-prima fática na forma legal jurídica, sem se perquirir sobre o conteúdo, finalidade e dimensão mais abrangente da norma. 3. Numa exegese do sistema legal trabalhista, de caráter protecionista do hipo-suficiente na relação laboral, não se pode admitir que as empresas estatais estejam infensas à responsabilidade subsidiária em caso de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, se esta não se mostra idônea para arcar com os encargos trabalhistas do pessoal posto a serviço da empresa estatal. Nossa Carta Política assegura o mesmo tratamento jurídico, no campo trabalhista, para as empresas públicas e privadas (CF, art. 173). 4. *In casu*, a responsabilidade subsidiária decorre de dois fatores: a) a prestação direta dos serviços do empregado é para a empresa estatal, que se beneficia da força de trabalho alheia; e b) se a prestadora dos serviços que forneceu a mão-de-obra não é idônea ou não paga os salários de seus empregados, a estatal que a contratou tem culpa *in eligendo* ou *in vigilando* com relação à empresa terceirizada. 5. O que não se admite em matéria de Direito do Trabalho é a empresa tomadora dos serviços beneficiar-se do esforço humano produtivo e depois o trabalhador que o despendeu ficar sem receber a retribuição que tem caráter alimentar. 6. Assim, não há que se falar em violação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, uma vez que não se discutiu, na decisão rescindenda, se era ou não necessário o concurso público antes da Constituição Federal de 1988, até porque reconhecida a inexistência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o Banco, pois o foco da controvérsia voltou-se para o fato de que este beneficiou-se do labor da Autora (digitadora), uma vez que ela exercia função típica de sua atividade-fim, de modo que o *decisum* está devidamente respaldado numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico-trabalhista. 7. Ademais, o pedido rescisório encontra óbice na Súmula nº 83 do TST, porquanto a questão da responsabilidade subsidiária de sociedade de economia mista, em virtude da terceirização ilegal de serviços, era amplamente controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, vindo somente a ser pacificada pela Resolução Administrativa nº 96, publicada no DJ de 18/09/00, que modificou a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, para nele fazer constar expressamente a possibilidade de se impor responsabilidade subsidiária às sociedades de economia mista. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	A-ROAG-2.006/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	JANDYRA DE CASTRO GIOVANNI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R$ 250,34 (duzentos e cinqüenta reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO, NO AGRAVO, DE ATO COATOR DISTINTO DO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL E NO RECURSO ORDINÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL. Discute-se nos autos a existência, ou não, de recurso próprio, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, contra a decisão do Juiz da Execução, de nomear administrador para verificar a liquidez das faturas penhoradas, nomeação que decorreu de decisão anterior, impugnada por outro mandado de segurança, que determinou a penhora do faturamento da empresa. A nomeação buscava tornar mais efetiva a penhora do faturamento. A Impetrante, nas razões de recurso ordinário em agravo regimental, assim como na petição inicial do *mandamus* e nas razões de agravo regimental, indicou como ato coator a nomeação de administrador. O recurso ordinário teve seu seguimento denegado em face da existência de recurso próprio (embargos à penhora), o que inviabiliza o uso do mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Ocorre que, nas razões de agravo, a Impetrante, sustentando não haver outro remédio que não o mandado de segurança, aponta como sendo o ato coator a determinação de penhora do seu faturamento, o que constitui inovação recursal, inviável de ser analisada nesta instância, revelando-se o presente agravo manifestamente inadmissível, o que enseja aplicação de multa, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, pela protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	ROAR-2.064/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	UBERDAN FRANCISCO QUINTANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como os documentos juntados para a comprovação da alegação de erro de fato carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo em que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ROAR-2.075/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PESTANA MOTA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR. MARLÚCIO BOMFIM TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. VIOLAÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu haver exercício de atividade preponderante da empresa. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para se chegar à conclusão diversa - conforme sustenta o Recorrente, quanto a inexistir atividade preponderante - e, conseqüentemente, à configuração de violação do artigo 581, parágrafos 1º e 2º, da CLT, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

PROCESSO	:	AIRO-2.090/2001-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR VILELA
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. *In casu*, a cópia da procuração outorgada ao Advogado do Agravante não se encontra devidamente autenticada. 2. A ausência de autenticação na citada cópia equivale à inexistência da mesma nos autos, consoante o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da IN 16/99 desta Corte. 3. É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da aludida Instrução Normativa 16/99 deste TST, sendo descabida a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja sanada a irregularidade. 4. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ROMS-2.208/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	HELIODINÂMICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova préconstituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROAG-2.438/2002-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALDIR CARLOS DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A sua ausência nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	RXOFROAR-2.572/2001-922-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo quanto ao pedido de rescisão da sentença, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, conhecer e dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 1.561/99 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando o Município a pagar à Reclamante tão-somente o salário do mês de dezembro de 1996 e o FGTS, sem a multa de 40%.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESSARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Ao contrário dessa orientação, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, a decisão rescindenda conferiu à Reclamante verbas rescisórias decorrentes da legislação trabalhista, violando o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a procedência do pedido rescisório. **RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda sequer emitiu pronunciamento sobre a matéria contida nos artigos 774, 834 e 852 da CLT. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72.

PROCESSO	:	ED-ROAR-2.697/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. **OMISSÃO**. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	ROAG-2.722/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	WÊNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A sua ausência nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAG-2.938/2002-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A sua ausência nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAG-2.970/2002-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA NEURIMAR MOISÉS DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A sua ausência nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAG-2.972/2002-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA VILANI RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A sua ausência nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAG-2.977/2002-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EUGÊNIA LÚCIA MALVEIRA DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A sua ausência nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAG-2.984/2002-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	MARIA IRISMAR MOURA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. PEÇA ESSENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. A cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. A sua ausência nos autos, acompanhando a petição inicial da ação, induz à declaração de inépcia. E a persistência desta irregularidade ao longo da fase instrutória processual, mesmo após a determinação do Juízo, obviamente autoriza a instância revisora a reconhecer a ausência de semelhante pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito (vide, a respeito, o teor do Enunciado nº 299 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta Egrégia SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAR-3.859/2002-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MIBRA MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA
RECORRIDO(S)	:	MARINALVA MOREIRA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO *FICTA*. INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO LITERAL. *In casu*, afasta-se a possibilidade de corte rescisório pela invocada afronta ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, porquanto a Reclamada compareceu à audiência inaugural apresentando sua defesa, e, posteriormente, após notificação da realização de outras audiências também esteve presente, sem apresentar qualquer manifestação com relação aos endereços para onde estava se enviando as suas notificações. **CONFISSÃO *FICTA*. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC.** 1. Hipótese na qual a Autora insurge-se contra sentença que, nos autos de Reclamação Trabalhista em que figurava como Demandada, foi aplicada a pena de confissão *ficta*. 2. O pedido de corte rescisório está relacionado a uma suposta notificação irregular. Desse modo, a decretação da confissão pela sentença rescindenda poderia ser objeto de pleito rescisório por violação de preceito legal que impõe a comunicação dos atos processuais nos rigores da lei, sob pena de invalidade do processo. Hipótese, portanto, que admitiria o cabimento da ação rescisória com respaldo no inciso V do artigo 485 do CPC. 3. Como a pretensão rescisória, no particular, veio pelo inciso VIII do artigo 485 da Lei Adjetiva Civil, não há como acolher o pleito de corte rescisório, haja vista a ausência de elemento que comprove a existência de eventual vício de vontade na exteriorização para invalidar a confissão, porquanto na *ficta confessio* há apenas penalidade aplicada à parte que não comparece ao ato processual quando deveria depor. Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-4.054/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ UBIRAJARA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

a

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAR-4.194/2001-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL LEITE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO COM BASE EM ESTABILIDADE ASSEGURADA POR NORMA REGULAMENTAR DO BANCO (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA) - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 477 DA CLT E 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O cerne da discussão travada nos presentes autos é a reintegração do Reclamante, com fundamento na existência de estabilidade, decorrente de norma regulamentar que aderiu ao contrato de trabalho firmado entre as Partes. Nesse sentido, a natureza jurídica do empregador (sociedade de economia mista) apresenta-se como questão periférica, não sendo o caso de aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1 do TST. Desse modo, não há que se falar em ofensa aos arts. 477 da CLT e 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão rescindenda aplicou as normas legais que entendeu pertinentes ao caso após apreciação das provas produzidas nos autos (existência de estabilidade regulamentar), razão pela qual é inviável o manejo da rescisória, calcada em violação de lei, visando ao reexame de fatos e provas, nos termos da OJ 109 da SBDI-2 do TST. **2. ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - ÓBICE DO ART. 485, § 2º, DO CPC.** O erro de fato apto a fundamentar a desconstituição dos efeitos da coisa julgada é aquele que resulta da declaração, por um defeito de percepção do julgador, da existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que em verdade ocorreu. Assim, apenas quando o julgador faz afirmação fática categórica, sem debates ou controvérsias anteriores, que não corresponde à realidade dos autos, é que se tem como demonstrado o erro de percepção do julgador. *In casu*, a afirmação da decisão rescindenda de que o Regulamento Interno do Banco se integrou ao contrato de trabalho do Reclamante e não previu a dispensa imotivada, muito embora o Reclamado não estivesse obrigado a motivar o ato demissional de seus empregados, porque submetido ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF, art. 173, § 1º), decorreu de conclusão das premissas extraídas das provas dos autos, qual seja, a Circular Interna nº 69/164, de 28/11/69, que aderiu ao pacto laboral, daí porque concluiu ser o Reclamante detentor de uma estabilidade peculiar, concedida por benefício do próprio Reclamado, e determinou a reintegração do Autor no emprego, de modo que a rescisória tropeça no óbice do art. 485, § 2º, do CPC, uma vez que houve controvérsia sobre a questão e pronunciamento judicial solvendo-a. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	RXOFROAR-4.974/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. MARCUS VINICIUS PAIVA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PEREIRA DIOGO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

a

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Particularmente, no caso de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, necessário se faz a invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do STF, o que não restou observado pela Autora. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34 da SBDI-2. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO	:	ROAR-5.071/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

a

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso suscitadas em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento e julgar procedente o pedido, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente os pedidos de diferenças salariais formulados na reclamação trabalhista de origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGÊNCIA. OPORTUNIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser exigível o requisito do depósito recursal prévio, em sede de ação rescisória, apenas quando houver condenação em pecúnia no julgamento desta ação - incidência do Item nº 117 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Assim, sendo julgada improcedente o pedido rescisório formulado pela empresa, não há necessidade de depósito recursal para a interposição de recurso ordinário para a instância *ad quem*. **RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não procede a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por ausência de fundamentação, se as razões do recorrente, embora sucinta, impugnam os fundamentos da decisão recorrida, como ocorre na hipótese destes autos. **INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO.** O interesse recursal resta materializado em face de uma decisão judicial desfavorável ao interesse da parte. No presente caso, a ação rescisória da recorrente foi julgada improcedente, ressaindo aí o seu interesse em interpor recurso ordinário. **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO LEGAL. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,06% e 26,05%, referentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, respectivamente, uma vez que não implementada todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores, quando do advento do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido o teor dos Itens nº 58 e 59 Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do colendo TST.

PROCESSO	:	RXOFAR-5.566/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
INTERESSADO(A)	:	ABELARDO DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA APARECIDA BARBOSA MAFFIA

a

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APELO PARCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST. 1. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a Ação Rescisória, do trânsito em julgado de cada decisão. 2. In casu, a questão referente às URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989 transitou em julgado na data da interposição do Recurso de Revista, uma vez que essa matéria não foi renovada nas razões do referido Apelo. 3. Tendo o Apelo Revisional sido apresentado no dia 27/04/94 e a Ação Rescisória ajuizada em 08/09/99, tem-se que o direito do Autor de requerer o corte rescisório encontra-se atingido pela decadência. 4. Remessa Ex Officio a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAR-6.114/2002-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S)	:	NESTOR PAULO SCHELP
ADVOGADO	:	DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

a

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Na ocasião da prolação do acórdão rescindendo, a interpretação dos dispositivos legais indicados como vulnerados, relativos à época própria da incidência da correção monetária, era bastante controvertida nos Tribunais, tornando-se pacífica somente após a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho. A ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2).

PROCESSO	:	ROAR-6.190/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO(S)	:	ALBINO WILMAR RABEL
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

a
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por outro fundamento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. aÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAR-6.195/2001-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MARISA EDI ELIAS ROMANO
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRIDO(S)	:	ALDO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE ROMANO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ARIBERTO ROMANO

a
DECISÃO: Por unanimidade: I - conceder à Autora o benefício da justiça gratuita, nos termos da lei; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, dispensadas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. 1. *In casu* é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a Autora postula na Ação Rescisória a desconstituição de sentença proferida em sede de Embargos de Terceiro, que restou substituída por acórdão regional, que negou provimento ao Agravo de Petição interposto nos autos do processo rescindendo. Inteligência da OJ nº 48 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ED-ROAR-6.201/2001-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PATRICK R. DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANGÉLICA FONSECA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES

a
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-**A** da CLT.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-7.557/2002-900-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDVAN CARNEIRO DA SILVA

a
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 535 do CPC e 897-a da CLT), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, até porque sequer aventadas pelo embargante, seria, em rigor, de se fixar o inteiro descabimento de seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Contudo, para que não pairem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-7.559/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

a
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado. Ausente a alegada omissão e contradição, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ROAR-7.627/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ HENRIQUES SÁ DE MIRANDA PONTES
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

a
DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo recorrido, para não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não se conhece de recurso ordinário em ação rescisória aviado intempestivamente.

PROCESSO	:	ROMS-7.749/2002-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

a
DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Perde objeto o Mandado de Segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários (OJ nº 86 desta SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	RXOFROMS-10.173/2002-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	ERONDICE FERREIRA DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante, - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão *sub judice*, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000).

PROCESSO	:	ROMS-11.092/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA LEITE
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EDUARDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO DONATELLO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

a
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao denegar a segurança postulada, baseou-se na assertiva de que *in casu* a impetração do remédio heróico era inadmissível, visto que o pleito se voltava contra decisão judicial transitada em julgado. 3. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu incabível o *mandamus* na espécie, com base no Enunciado nº 33 desta Corte, preferiu renovar as alegações no tocante à ilegalidade perpetrada pela Autoridade inquinada coatora, mostrando-se, pois, desfundamentado o Apelo Ordinário. 4. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	ROAR-11.199/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REIS DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

a
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 02-274/00, bem como para excluir a condenação em honorários advocatícios imposta na decisão recorrida, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser legal a demissão imotivada de empregado celetista das empresas públicas e sociedades de economia mista, ainda que concursado. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado no item nº 22 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Decisão em sentido contrário afronta o disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27. Portanto, o deferimento da parcela não decorre, pura e simplesmente, da sucumbência, sendo condicionado ao atendimento dos requisitos legais, o que não se evidencia nestes autos.

PROCESSO	:	ROHC-11.405/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	STEEL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA DE LOURDES GOULART
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. Na condição de depositário, cabia ao impetrante fazer a entrega dos bens sob sua guarda quando determinado. Registrado pela autoridade que os bens apresentados em juízo efetivamente não correspondem àqueles descritos no auto de penhora, não se configura a ilegalidade da manutenção da ordem de prisão civil a ensejar a reformulação do decidido, mormente considerando as reiteradas intimações para que o impetrante cumprisse a obrigação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOFROMS-11.571/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S)	:	BRASMARK EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

a
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do INSS e à remessa ex officio.
EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Contra decisão que indefere o processamento de execução de contribuições previdenciárias requerida pelo INSS é cabível o agravo de petição. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, mostra-se incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	ROAR-11.714/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COBRASMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARINHO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da ação rescisória suscitada pelo Réu e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário da Autora e julgar procedente o pedido de corte rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade resultante da adoção do salário-base do empregado para o cálculo da parcela. Prejudicado o exame do mérito do recurso ordinário obreiro, por tratar da mesma matéria.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. INEXIGIBILIDADE. A Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não se exige como pressuposto para o ajuizamento de ação rescisória que a parte tenha esgotado todas as vias recursais. Logo, não prevalece a preliminar suscitada pelo Réu adotando tese em sentido contrário. Incidência da Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. MARCO TEMPORAL.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como marco temporal para a aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho a inserção da matéria impugnada na ação rescisória na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 77. No presente caso, a decisão rescindenda foi prolatada em data muito posterior à inserção do item nº 2 na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** A SBDI-2 desta Corte firmou entendimento de que a decisão que adota a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade viola o artigo 192 da CLT, ensejando o corte rescisório calcado no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não há incompatibilidade entre o teor do dispositivo celetário e o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO	:	ROMS-13.660/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E BENEFICENTE CONCÓRDIA - AEBC
ADVOGADO	:	DR. CLÉBER REIS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANA LAURETE PERCIUNCUOLA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO CONCEDIDA. REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	ROAR-15.288/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO GOMES XAVIER (REPRESENTADO POR SEVERINA DIVA GOMES)
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA MENDES CUNHA

a
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, excluindo da condenação a multa por litigância de má-fé.
EMENTA: NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Restou evidenciado nos autos que a notificação via postal foi devolvida contendo a justificativa de que o destinatário estava ausente, e, por isso, não fora recebida. Posteriormente, por determinação do Juiz Titular da Vara do Trabalho, onde foi ajuizada a reclamação, foram realizadas duas outras tentativas, por Oficial de Justiça, junto aos genitores do Reclamado, sendo, mais uma vez, frustrada a intenção de notificar ou obter o endereço de seu domicílio. Assim, correta a determinação para que o Reclamado fosse notificado por edital, em obediência, portanto, ao comando do parágrafo 1º do artigo 841 da CLT, não se podendo cogitar sua nulidade. Desse modo, indevida a condenação do Recorrente ao pagamento da multa por litigância de má-fé, pois o não acolhimento da alegação de nulidade da citação deveu-se ao fato de haver sido demonstrado que foram tomadas todas as providências necessárias para a localização da parte, a fim de que comparecesse à audiência inaugural da reclamação trabalhista, no endereço que ele fornecera ao Reclamante.

PROCESSO	:	RXOFAR-16.609/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 7ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RÉGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE

a
DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), calculadas sobre R$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), valor dado à causa na inicial.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO* EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. *In casu*, as cópias da decisão rescindenda, bem como da certidão de trânsito em julgado não se encontram devidamente autenticadas, o que equivale à inexistência das mesmas nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROAR-18.322/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	DIVANETE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não vislumbrar suspeição de testemunha pelo fato de esta também litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador. Com mais razão, não há falar em falsidade da prova testemunhal produzida nos autos originários, com base em tese já superada pelo entendimento jurisprudencial pacífico deste Colegiado. Incidência do Enunciado nº 357 do TST.

PROCESSO	:	ROMS-18.718/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	VALTER PEDROSA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, porque intempestivo.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Verificando-se que o apelo foi interposto além do octídio previsto no artigo 895, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, dele não se conhece.

PROCESSO	:	ED-A-RXOFROAR-19.476/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LÁZARO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA:Embargos de declaração - AGRAVO - PROTELAÇÃO - MULTA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Nos termos do § 2º do art. 557 do CPC, sempre que a parte lança mão de recursos manifestamente infundados ou inadmissíveis, resta configurado o caráter protelatório do agravo, o que enseja a aplicação de multa. Na hipótese dos autos, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, uma vez que a matéria em discussão, adicional de insalubridade, não foi debatida ou prequestionada na decisão rescindenda, o que atrai o óbice da Súmula nº 298 do TST, o Reclamado interpôs agravo, não infirmando os fundamentos da decisão monocrática, tendo sido aplicada multa, em face da natureza procrastinatória do apelo, que não diz respeito apenas à dilatação da lide no tempo, mediante utilização de mais recursos do que os necessários, mas também pelo prosseguimento na via judicial, para revisão de entendimento já pacificado pelas Cortes Superiores. Não tendo o Embargante apontado omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado, não está caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configurando-se protelatória a oposição dos embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	ROMS-21.422/2002-000-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
RECORRIDO(S)	:	HILDSON ANDRADE CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. STELA PENALVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA QUE SEJA DECLARADA A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO-CABIMENTO. O fato de não ser cabível recurso de revista contra a decisão proferida no agravo de instrumento não autoriza por si só a impetração do *mandamus*, já que a parte poderia valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a questão da nulidade da intimação da sentença exeqüenda. Registre-se que não infirma essa conclusão o argumento da inexistência de previsão legal para a utilização do incidente. Isso porque a exceção de pré-executividade tem sido amplamente aceita para levar ao conhecimento do juiz da execução matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como a inexigibilidade do título executivo. Consistindo o referido incidente em meio jurídico apto à defesa do direito da impetrante, firma-se a certeza da inadmissibilidade da impetração, sendo irrelevante a circunstância de o referido instituto processual advir de uma construção doutrinária. Com isso, vem à baila a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não sensibilizando a versão de ilegalidade do ato à luz do art. 5º, II, XXXIV, "a", LIV e LV, da Constituição, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa

a impetrante comportava reparação eficiente por meio de recurso próprio. Por outro lado, a eventual rejeição liminar do incidente não torna cabível, por si só, o mandado de segurança impetrado na contramão do referido dispositivo, uma vez que a decisão desfavorável pode ser atacada mediante agravo de petição, na forma do art. 897, "a", da CLT. Mesmo descartada a utilização da medida mencionada, poderia a impetrante ainda valer-se da ação rescisória para desconstituir a sentença de mérito que lhe fora desfavorável. Nesse passo, é incontestável que o pretenso vício de intimação da sentença proferida na reclamação trabalhista não permite a formação da coisa julgada, inviabilizando, portanto, o ajuizamento da ação rescisória, na conformidade da Orientação Jurisprudencial n. 96 da SBDI-2. Ocorre que, reconhecido pelo Regional no julgamento do agravo de instrumento o efetivo trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, a ação rescisória apresenta-se como meio apto à desconstituição do título judicial, não a partir do pretenso vício de intimação da sentença, mas sim em razão das ofensas legais supostamente perpetradas pela decisão, invocadas nas razões do recurso ordinário denegado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOFROMS-22.340/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S)	:	REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Contra decisão que indefere o processamento de execução de contribuições previdenciárias requerida pelo INSS é cabível o agravo de petição. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, mostra-se incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Súmula nº 267/STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	ROMS-25.982/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	WILSON DE CASTRO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação da penhora da conta corrente da empresa impetrante, procedendo-se então à constrição de outros bens, isto enquanto provisória a execução.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 62 desta c. 2ª Seção Especializada, "em se tratando de execução provisória, fere direito líqüido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada e determinar a liberação dos créditos da empresa impetrante, que foram alvo de penhora.

PROCESSO	:	ROAR-29.001/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LITERALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 1. Cuidam os autos originários de Ação de Cumprimento visando o reconhecimento de direito estabelecido em Acordo Coletivo de Trabalho. 2. Trata-se, portanto, de substituição processual decorrente do imperativo legal previsto no artigo 872 da CLT e no Enunciado nº 310 deste Tribunal, vigente à época da prolação da decisão rescindenda. **REPOSIÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADA.** Revela-se impertinente a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, quando na decisão rescindenda cuidou-se apenas de interpretar a norma coletiva de trabalho. **REPOSIÇÃO SALARIAL. OFENSA À COISA JULGADA (ARTIGO 485, INCISOS IV E V, DA CLT).** Se o pleito rescisório está adstrito à existência de coisa julgada em face, tão-somente, do descumprimento da norma coletiva de trabalho, não há como configurar a hipótese prevista no inciso IV do artigo 485 do CPC e tampouco a violação literal do citado artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO.** 1. O acórdão apontado como rescindendo não traz manifestação sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho. Inviável, pois, o corte rescisório como requerido na petição da presente Ação Rescisória. 2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	CC-30.655/2002-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE	:	17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA-PR
SUSCITADO(A)	:	TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando a competência de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal para apreciar a presente Ação Civil Pública, para onde deverão ser remetidos os autos.
EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DANO OCORRIDO EM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante a 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e na qual se busca, dentre outros pedidos, a condenação da Empresa à obrigação de não praticar atos discriminatórios em desfavor de todos os empregados, nos diversos pontos de trabalho que a Ré mantém no território brasileiro. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, para fixação da competência territorial leva-se em conta a regra contida no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, no inciso II, que é competente a justiça do foro do Distrito Federal, quando se visa a reparação de danos de âmbito nacional. 3. *In casu*, não obstante a informação de que os fatos descritos no inquérito civil foram investigados e comprovados com relação aos trabalhadores da Empresa nos Estados do Paraná e de São Paulo, verifica-se que os danos que aqui se objetiva coibir não se limitam à área em que ocorreram as investigações, haja vista que a Empresa-ré atua em outros pontos do território nacional, de modo que aqueles fatos apurados também poderão estar ocorrendo em outras localidades, motivo pelo qual, aplicando-se a regra do Código de Defesa do Consumidor, a competência para o exame da Ação é de uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal. 4. Conflito de Competência que se julga procedente.

PROCESSO	:	AR-32.006/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	ASTA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI
RÉU	:	CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Se o acórdão conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não se adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, mas, tão-somente, formal, sendo insuscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, o aresto que se busca rescindir constatou a ausência da certidão de trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda e, em razão disso, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 3. Não se cuidando, pois, de questão processual, cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2. 4. Processo julgado extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO	:	ROAC-32.860/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	AGNELO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANANIAS BORGES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. PERYALDO TUPY VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que a Autora instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como à comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, o Autor juntou os documentos necessários para o exame do pedido cautelar em cópias sem a autenticação exigida pela do art. 830 da CLT, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	AIRO-32.933/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GILVANÍ BARROS FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALDSON ALBERICO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM INCIDENTE DE FALSIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT). 2. *In casu*, a Agravante juntou cópia de documento essencial à comprovação da tempestividade do Apelo trancado, extraído da Internet, não contendo assinatura do TRT e nem declarado autêntico por aquele Órgão, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ROAR-34.887/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JACIRA ROZEIRA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. NATANOEL ZAHORCAK
RECORRIDO(S)	:	KARTAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINCENDA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. 1. Ausente a devida autenticação na cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda colacionada com a petição inicial, deixando-se de observar a regra contida no artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, a teor do posicionamento já firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84/SBDI-2. 3. Tratando-se de matéria relativa a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve o Relator argüi-la de ofício. Mantém-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme decidido pela instância a quo, no entanto, por fundamento diverso. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-37.251/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ERONILDO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NUNES
ADVOGADO	:	DR. ADELINO SIMÕES JORGE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CONCESSÃO DE TÁXI CONCEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. Não se reveste de ilegalidade o indeferimento, pelo juízo da execução, de requerimento para que fosse efetivada a constrição junto à Prefeitura Municipal, relativamente aos direitos de concessão para execução dos serviços de táxi. No caso, segundo as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, além de tratar-se de concessão pública gratuita conferida ao profissional de táxi, não sendo, portanto, transacionável do ponto de vista legal, ela apenas permite aos motoristas cadastrados o exercício de sua profissão, o que insere o bem pleiteado no disposto no inciso VI do artigo 649 do CPC, aplicável subsidiariamente. Ressalte-se, por oportuno, que em momento algum o Impetrante demonstrou, nos autos, que se tratava de penhora sobre carro-táxi de uma empresa, ou que o executado fosse possuidor de vários carros na praça. Assim, conclui-se estar correto o acórdão recorrido ao manter o indeferimento de pedido de constrição para que a penhora recaia sobre a concessão relativa a um único carro de táxi, o que é vedado pelo dispositivo de lei supramencionado, por ser evidente que se trata de instrumento de trabalho necessário ou útil ao exercício da profissão do litisconsorte.

PROCESSO	:	ROAR-40.026/2001-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	NOEDI MELLO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação da autora de que é imprestável a prova documental (FIP) em que se baseou o juiz originário para o indeferimento das horas extras, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	:	RXOFROAR-40.120/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEUSA MARIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a veneranda descisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação da Reclamada ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio de 1988, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão rescindenda, ao deferir pagamento da diferença salarial resultante das URPS de abril e maio de 1988, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Esta Corte já firmou entendimento de que existe direito à parcela referente às URPS apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1).

PROCESSO	:	RXOFROAC-40.126/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEUSA MARIA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso ordinário, para julgar procedente, em parte, o pedido cautelar, a fim de suspender a execução no que tange à incidência das URPs de abril e maio de 1988, processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.390/92, em tramitação perante a 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 54/01 (Processo TST-RXOFROAR-40.120/2002-900-03-00.7), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO CONTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS JUSTIFICADORES DA MEDIDA. A concessão de cautelar, em sede de rescisória, para suspender a execução, só é concedida em casos excepcionais, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, configuram-se os pressupostos justificadores da medida, uma vez que o processo principal já foi julgado por esta Seção, no sentido da procedência parcial do pedido rescisório referente às URPs de abril e maio de 1988 (TST RXOFROAR-40.120/2002-900-03-00.7).

PROCESSO	:	ROAR-40.153/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO(S)	:	EDSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, ambas argüidas nas razões recursais e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI - PROVA FALSA - DOCUMENTO NOVO - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. As questões levantadas na presente ação rescisória, quais sejam, impossibilidade jurídica do pedido da reclamação trabalhista (violação do art. 295, III, do CPC), bem como provimentos incompatíveis dentro da própria decisão rescindenda (violação dos arts. 128, 459 e 460 do CPC), poderiam ter sido arguídas na reclamação trabalhista (seja em contestação, seja em sede de recurso), carecendo as violações apontadas de prequestionamento, tendo em vista que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, para renovar questões processuais não discutidas oportunamente no processo em que foi proferida a decisão rescindenda. Pedido rescisório com fundamento em violação de lei que encontra óbice na Súmula nº 298 do TST. **2**. Não prospera a alegação de que a decisão rescindenda fundamentou-se em prova falsa, quando o laudo pericial (cuja falsidade se alega) não foi sequer considerado nas razões de decidir do Juízo prolator da decisão rescindenda, sendo despicienda a perquirição acerca de sua falsidade (ou não) na presente ação rescisória, restando inócuos os argumentos acerca da necessidade de se proceder, neste processo, à instrução de perícia médica para invalidá-lo ou de que esse documento deveria ser desconsiderado em razão da alegação de ter sido produzido por profissional tecnicamente incapacitado e de que suas conclusões vão de encontro à evidência das demais provas documentais e testemunhal então produzidas. **3**. Não prospera o pedido rescisório fundado em documento novo quando, apesar de se argumentar com o documento novo, a Autora não logra informar qual seria este documento, nem colacioná-lo aos presentes autos, de forma que não se apresenta possível aferir se efetivamente se trata de documento pré-existente à demanda e se atesta os fatos alegados na presente ação rescisória (inexistência de incapacidade laborativa, a falta de nexo causal entre a enfermidade e o labor, bem como o fato de o empregado já ter ingressado na Empresa com a deficiência). **4.** A afirmação constante na decisão rescindenda, de que o Empregado fazia jus à estabilidade em virtude do acidente de trabalho, decorreu de conclusão das provas dos autos, o que faz a rescisória, fundada em erro de fato, tropeçar no óbice do art. 485, § 2º, do CPC, uma vez que houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão para a qual se alega erro de fato, que foi resolvida pela decisão rescindenda de forma expressa. **Recurso ordinário a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	RXOFROAR-40.251/2001-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JURACI FIORI BORGES DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	ERALDINA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando as preliminares, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para afastar a decadência da ação rescisória e, no mérito, julgar improcedente a ação.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Afastada a decadência, porquanto a última decisão proferida na causa foi o despacho denegatório do recurso extraordinário, incidindo na hipótese o inciso I do Enunciado nº 100 desta Corte. O trânsito em julgado se deu em 24/5/00 e a ação foi ajuizada em 23/3/01, dentro, portanto, do biênio legal. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO ALICERÇADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.** Incide na questão *sub judice* o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2, na qual se requer para o cabimento da ação rescisória por violação literal de lei, quando a decisão recindenda estiver alicerçada em duplo fundamento, a invocação na inicial de todas as causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda.

PROCESSO	:	ROAG-40.370/2000-000-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O Banco Bandeirantes S.A. insurgiu-se, por meio de Mandado de Segurança, contra ato que, reconhecendo a sucessão entre Bancos, determinou a sua inclusão no pólo passivo de Execução Trabalhista movida contra o Banco Banorte S.A. 2. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 3. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 4. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 5. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROAR-40.656/2001-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EDINILDA MARIA SANTOS BORBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca a autora, trata-se de sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta questão processual que a autora se insurge, pretendendo afastá-la para obter o pronunciamento pelo Juízo primário a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAR-40.862/1998-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARIVALDO JOSÉ VELOSO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a prefacial de decadência suscitada pela Empresa recorrida, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, IV, do CPC.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Não observado referido prazo, ressai a decadência do direito de ação. É o que se verifica quando a decisão rescindenda, homologatória de acordo firmado entre as partes, transitou em julgado em novembro de 1990 e a ação rescisória só foi ajuizada em outubro de 1998.

PROCESSO	:	ROMS-40.885/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA OLÍMPIA DIONÍZIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIENE DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de interesse recursal.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não estando presente o binômio interesse público e direitos indisponíveis, carece o Ministério Público do Trabalho de legitimidade para interposição de recurso ordinário que deveria ter sido proposto pelas litisconsortes que sucumbiram na ação, cuja possível inferioridade econômico-financeira as habilitaria a requerer a nomeação de advogado dativo que as representasse. Assim, não se conhece do recurso com base na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, que firmou o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado.

PROCESSO	:	ROAR-40.886/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROQUE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. É sabido que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo. A decisão objeto do juízo rescindente, ao manter a conclusão da sentença em torno da ausência de legitimação da empresa para o manejo de embargos, revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que se agiganta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-ROAR-41.092/2000-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	J.MACEDO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM A. PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA MARIA RIBEIRO FROTA
EMBARGADO(A)	:	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-**A** da CLT.

PROCESSO	:	RXOFMS-41.511/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
INTERESSADO(A)	:	MARIA DAS DORES PACHÊCO SOUZA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem que determinou o pagamento imediato de parte do valor do título exeqüendo da execução, que se processa nos autos da Reclamações Trabalhistas nos 924/97 e 1.571/97 e, via de conseqüência, determinar que a execução se processe mediante a expedição do respectivo precatório, em virtude da infringência ao direito líquido e certo do impetrante, insculpidos no artigo 100, caput e seu parágrafo 4º, c/c o artigo 87, parágrafo único, do ADCT.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. VEDAÇÃO. A determinação para que parte do valor do título exeqüendo seja satisfeito de imediato, até atingir o valor máximo previsto no inciso II do artigo 87 do ADCT (o qual fixa em 30 salários mínimos o teto máximo para a Fazenda Pública Municipal), quanto aos débitos dos Municípios, a fim de que o restante seja processado mediante a expedição de precatório, viola direito líquido e certo do impetrante, uma vez que da normatização inserta nos artigos 100, *caput* e seu parágrafo 4º, da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT exsurge-se nítido que a dispensa do procedimento dos precatórios está jungida ao cumprimento total da importância de obrigações definidas por lei como de pequeno valor, ou no caso de renúncia do restante do crédito por parte do exeqüente, sendo vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução com o intuito de evitar que ela se processe mediante a expedição do respectivo precatório.

PROCESSO	:	AR-46.587/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento o Reclamante, nos termos do artigo 790, § 3º, e 790-A, da CLT.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - EFEITOS - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º E SEGUINTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DAS SÚMULAS E ENUNCIADOS DO TST, EM ESPECIAL A SÚMULA Nº 363 DESTA CORTE - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 33 E 118 DA SBDI-2 DO TST. 1. Fundando-se a ação rescisória no art. 485, V, do CPC, é indispensável a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. Na petição inicial da presente ação rescisória, o Reclamante apontou como violado o art. 7º e seguintes da Constituição Federal, o que esbarra no óbice da OJ supracitada, pois a menção expressa dos dispositivos "seguintes" ao art. 7º da Constituição Federal é totalmente vago, razão pela qual não pode a Parte repassar ao juízo os ônus inerentes à escolha dos dispositivos de lei que melhor atendam ao caso concreto, sob pena de configurar a perda de sua imparcialidade. 2. Ademais, também é incabível a ação rescisória proposta com fundamento em violação de lei, mas indicando como violadas as Súmulas e Enunciados do TST, em especial, a Súmula nº 363 desta Corte, uma vez que a jurisprudência consolidada dos Tribunais não se amolda ao conceito de lei, tampouco se encontra tal hipótese elencada no rol taxativo do art. 485 do CPC. Isso porque súmulas não são leis: apenas funcionam como materialização da uniformização da jurisprudência, possibilitando a dinamização dos julgamentos sobre matérias já anterior e reiteradamente decididas. Tanto que a elas não se aplica o princípio da irretroatividade da lei, pois constituem mera cristalização de jurisprudência já anteriormente firmada, o que atrai sobre a hipótese o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2 do TST. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	RXOFROMS-47.041/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante, - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão *sub judice*, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000).

PROCESSO	:	ROAR-47.980/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO IRAPUAN FREIRE GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CECC - CONSELHO DE CRECHES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário para manter a v. decisão recorrida, que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso. Custas pelo recorrente no importe de R$ 22,50 (vinte e dois reais e cinqüenta centavos) sobre o valor atribuído à causa.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se de plano que a r. sentença rescindenda bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostado aos presentes autos, se encontram em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Recurso ordinário não provido, para manter a v. decisão recorrida que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO	:	RXOFROAR-50.764/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECORRIDO(S)	:	CLARICE CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. Cumpre registrar que a coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, erigida a pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a irrazoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. **ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA INICIAL DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS PELA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora da inicial se extraia clara remissão à norma do inciso V do art. 485 do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados, constata-se que de tal indicação se ressente a inicial, uma vez que a autora não apontou o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado. Diante da peculiaridade da referida norma, é inviável seja invocada, de ofício, pelo Tribunal a correta disposição legal, a teor do art. 128 do CPC, elidente da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código, uma vez que não se cuida da hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas sim de carência de ação, nos termos da norma paradigmática do art. 267, VI, do CPC. **ERRO DE FATO.** O autor

qualifica como erro de fato a circunstância de os cálculos de liquidação do julgado, definitivamente homologados na execução, não corresponderem ao conteúdo da decisão exeqüenda. Acrescenta que as planilhas de cálculos foram elaboradas sem levar em conta os limites estabelecidos no processo de conhecimento. Entretanto, tal argumentação não se relaciona propriamente com erro de fato, pois não há nenhuma sustentação em torno de suposta falha de percepção do Juízo acerca de fatos e documentos da causa. De qualquer forma, sabe-se que os requisitos da caracterização do erro de fato são: o erro ter sido a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. A decisão rescindenda, no entanto, é emblemática ao emitir pronunciamento sobre o laudo do contador, afastando a possibilidade de desconstituição do julgado pelo prisma do inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso e remessa desprovidos.

PROCESSO	:	RXOFAR-51.902/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 7ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	ANTÔNIA VITÓRIA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no importe de R$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor da causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Hipótese em que a cópia da certidão de trânsito em julgado, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do Réu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI- 2. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	A-RXOFROAG-52.798/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula nº 100, é no sentido de que o trânsito em julgado conta-se da última decisão, seja de mérito ou não, salvo nos casos de recurso manifestamente intempestivo ou incabível. ***In casu***, no processo originário, o agravo de instrumento em recurso de revista não foi conhecido por deficiência de traslado, protraindo, desse modo, o início do prazo decadencial, não havendo que se falar, portanto, em decadência. **2. VINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 71 DA SBDI-2 DO TST**. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, é no sentido de que viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal a vinculação do salário mínimo para fins de reajuste salarial. Não bastasse tanto, o art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos a qualquer fator remuneratório, inclusive o salário mínimo. ***In casu***, a decisão rescindenda deferiu o pedido das Reclamantes, servidoras públicas, relativo ao piso de seis salários mínimos, de modo que não observou a vedação constitucional de se vincular a remuneração ao salário mínimo. **Agravo desprovido**.

PROCESSO	:	RXOFAR-53.291/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	JOÃO BATISTA MENDONÇA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. URPs de abril e maio de 1988. A v. decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com o entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Remessa oficial não provida.

PROCESSO	:	RXOFROAR-55.982/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY JOÃO FURLANETTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao recurso voluntário; II - conhecer e dar provimento parcial à remessa Ex Officio para isentar a União das custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. EXTINTO BNCC. MATÉRIA CONTROVERTIDA. ENUNCIADO Nº 83 DESTA CORTE. A improcedência da rescisória deve ser mantida, visto que o reconhecimento de estabilidade aos empregados do extinto BNCC era matéria que, à época da prolação da decisão rescindenda, gerou interpretações controvertidas nos Tribunais. Desse modo, tendo o aresto rescindendo sido proferido em 3/8/95 e a matéria pacificada apenas em 19/10/00, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 9 da SBDI-1, não há como afastar o óbice contido no Enunciado nº 83 deste Tribunal, porquanto a matéria discutida na ação rescisória somente deixa de ser controvertida quando incluída em orientação jurisprudencial (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2). **REMESSA *EX OFFICIO*. CUSTAS. UNIÃO. ISENÇÃO.** Indevida a condenação da União ao pagamento de custas processuais, uma vez que isenta do pagamento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537/02.

PROCESSO	:	ROAG-57.152/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SENSO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO PEREIRA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:PREFACIAL DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Devidamente prestada a função jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, não se há falar em nulidade do aresto recorrido. 2. Preliminar rejeitada. **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇAO NO VALOR DAS CUSTAS PARA EFEITOS RECURSAIS. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. OJ Nº 92 DA SBDI-2.** 1. Mandado de Segurança impetrado contra parte da sentença de mérito que, julgando improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista, condenou o então Reclamante no pagamento de custas processuais no importe de R$ 19.790,02, concedendo-lhe, no entanto, autorização para que recolhesse o valor de R$ 130,00 para fins de interposição de Recurso Ordinário. 2. Se a parte, para impugnar o ato que reputa ilegal, dispõe de meio processual específico, qual seja, as contra-razões ao Recurso Ordinário, e, posteriormente, o Apelo Revisional, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	RXOFROAR-57.987/2002-900-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica o autor isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário providos.

PROCESSO	:	AIRO-58.028/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ACELI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA REVOREDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	:	PHARMACIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNANDO DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROCESSAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. 1. In casu, a Autora interpôs Agravo de Instrumento visando o processamento do Agravo Regimental interposto contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, articulado para atacar despacho que trancou o Recurso Ordinário em Ação Rescisória em face da deserção. 2. Ainda que o prazo dos recursos sejam os mesmos, na situação vertente não se faz possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal. Conforme se observa pelas hipóteses de cabimento do Agravo Regimental no Regimento Interno do TRT da 1ª Região, esse recurso não se constitui em via processual apta a impugnar despacho proferido em juízo a quo de admissibilidade recursal, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto para desconstituir óbice à subida do Recurso Ordinário declarado deserto. 3. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RXOFROAR-58.158/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR C. M. DE DEUS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	EDNA LORECI ESCOBAR PONSONI
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas às fls. 326.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	RXOFAR-59.318/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DORIVAL BANDEIRA
INTERESSADO(A)	:	MARILIS CRISTINA TONINI
ADVOGADO	:	DR. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO* EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DESTA CORTE. 1. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base no dispositivo constitucional invocado como violado, não abordando a matéria por ele tratada, com o enfoque específico referido pela OJ nº 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise da ofensa indicada, uma vez que falta o requisito do prequestionamento. 2. Remessa Oficial desprovida.

PROCESSO	:	CC-61.502/2002-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
SUSCITADO(A)	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 1ª Vara do Trabalho de Marília-SP, nos termos do artigo 651, caput, da CLT, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A competência para o processamento e julgamento de reclamação trabalhista, em geral, é da localidade em que o empregado presta os serviços, sendo-lhe facultado ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação dos respectivos serviços, quando se tratar da hipótese em que o empregador realize suas atividades fora do lugar do contrato (artigo 651, caput e § 3º, da CLT). *In casu*, ficou evidenciado que, além de ser o domicílio do Reclamante, este prestava serviços tão-somente em Marília/SP, e não em outras localidades; uma vez que foi rejeitada a hipótese de vendedor-viajante, conforme depoimento pessoal inclusive da Reclamada, a qual não possui qualquer agência ou filial nessa cidade. A competência *ratione loci* na questão *sub judice* será da localidade da prestação de serviços, incidindo a regra contida na parte final do parágrafo 1º do artigo 651 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.861/99, de forma que a competência para apreciar o feito é da 1ª Vara do Trabalho de Marília/SP.

PROCESSO	:	ED-ROAR-63.624/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO NOGUEIRA LUCAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. O acórdão embargado decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2, que dispõe expressamente sobre o entendimento pacífico deste TST no sentido de que "o acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A, da CLT.

PROCESSO	:	ROMS-66.337/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO EZELL MAC FADDEN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MANOEL PESTANA DE MAGALHÃES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO NA "BOCA DO CAIXA". EXECUÇÃO DEFINITIVA. Consignando o acórdão recorrido ter a execução provisória se tornado definitiva, o ato que determinou a penhora em dinheiro no banco em que a executada possuía conta-corrente, comportava o manejo dos meios processuais específicos para impugnar ato reputado ilegal - embargos à execução - e, posteriormente, o agravo de petição. Dessa forma, torna-se incabível a utilização do *mandamus* , consoante a disposição contida no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1.533/51 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 60, perfilha a tese de que a determinação de constrição em dinheiro em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, não fere direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC.

PROCESSO	:	AIRO-70.426/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE CAMPOMAR DO NASCIMENTO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visam a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A Agravante deixou de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação do acórdão regional, mediante o qual foram apreciados os embargos de declaração opostos pelas Autoras da rescisória - peça necessária para aferição da tempestividade do recurso ordinário. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AR-72.501/2002-000-00-00.8 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	FERNANDO SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RÉU	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor, atribuído provisoriamente à causa, de R$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA QUE TRATA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO QUANTO À QUESTÃO DE MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Na esteira do *caput* do art. 485 do CPC, a sentença passível de ser rescindida mediante ação rescisória é apenas aquela que enfrentou o *meritum causae*. 2. A jurisprudência desta Corte mitigou a rigidez da norma legal, para admitir que questão processual pudesse ser objeto de ação rescisória, desde que fosse pressuposto de validade de uma sentença que houvesse enfrentado o *meritum causae*, ligado naturalmente ao direito material objeto da lide (OJ 46 da SBDI-2 do TST). 3. Se a decisão rescindenda, prolatada pela 2ª Turma do TST, limitou-se a firmar juízo negativo de admissibilidade de recurso de revista, por entender que não haviam sido apontados na revista os dispositivos de lei capazes de viabilizar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal), não é ela passível de rescisão, já que não apreciou o mérito da causa. Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	RXOFROAR-73.303/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S)	:	ODINEY SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo quanto ao pedido de rescisão da sentença, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, conhecer e dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o Acórdão nº 5.545/99 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para limitar a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, restando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO E SEUS EFEITOS. RESSARCIMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DISPENSADA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II E PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição Federal de 1988 sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso implica nulidade do ato, com efeitos *ex tunc*, não surtindo nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e do FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Assim, a decisão judicial que considera irregular a contratação de servidor para a Administração Pública sem o precedente do concurso, mas defere verbas rescisórias, viola o artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO	:	RXOFROMS-74.172/2003-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
RECORRIDO(S)	:	ERONDICE FERREIRA DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade o ato judicial determinando que a Impetrante, - Fazenda Pública Estadual -, na execução, efetue, de imediato, o pagamento de créditos trabalhistas, sem a observância da formalidade da requisição do respectivo precatório, quando estes forem iguais ou inferiores ao limite legal. Na questão *sub judice*, o valor da execução está abrangido no montante definido no parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional nº 37/2000).

PROCESSO	:	ROAG-75.302/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTTAU
ADVOGADO	:	DR. KARINE SOFIA GRAFEFF PERIUS
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora no valor de R$ 10,64.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Hipótese em que as cópias dos documentos apresentados pela Agravante carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 2. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação pela parte contrária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	AR-76.864/2003-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA , VINHOS , ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DA GRANDE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	:	COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, condenando o Autor às custas no importe de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 24.000,00).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ERRO DE FATO NÃO IDENTIFICADO - INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CATEGÓRICA SOBRE FATO ACERCA DO QUAL PUDESSE TER OCORRIDO VÍCIO DE PERCEPÇÃO DO JULGADOR. 1. Não há que se falar em erro de fato, na hipótese dos autos, uma vez que o fato tido por erroneamente captado, ou seja, o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário dos demais empregados da Empresa, não foi sequer registrado na decisão rescindenda, que se limitou a assentar ser a base de cálculo do referido adicional o salário mínimo. 2. Dessa forma, o pedido referente ao erro de fato não pode ser apreciado, uma vez que não se vislumbra na decisão rescindenda declaração admitindo fato inexistente, ou considerando inexistente um fato efetivamente ocorrido, conforme preceituado pelo §1º do art. 485 do CPC. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO	:	ED-AC-77.353/2003-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ADERALDO CINTRA
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ERISON MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A, da CLT.

PROCESSO	:	ROAR-79.236/2003-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JONAS MATHIAS
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO RÉUS VIEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	GRÁFICA SETE
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA DE MORAIS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ação rescisória. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES NO ARTIGO 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. *In casu*, não há como prosperar a alegação de violação direta do artigo 3º da CLT, eis que a decisão rescindenda concluiu pela inexistência do alegado vínculo empregatício, com base no conjunto fático-probatório constante nos autos do processo rescindendo, asseverando expressamente que não restaram provados os requisitos da subordinação e da onerosidade. 2. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAR-80.736/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA	:	DRA. JANE E. SOUSA BORGES
RECORRIDO(S)	:	VALDENIR ANTÔNIO MUSATO
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ARTIGO 485, III E VIII, DO CPC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor Ação Rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (OJ nº 83 desta SBDI-2). **HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. *In casu*, não tem pertinência a invocação do inciso III do art. 485 do CPC (colusão entre as partes a fim de fraudar a lei), como fundamento do pedido de corte rescisório. 2. Ora, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão homologatória de acordo judicial, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória se prende à um suposto prejuízo ao Obreiro com o acordo impugnado (que seria decorrente, segundo o Autor, de "um processo forjado no intuito de obter fins ilícitos"), o inciso III do artigo 485 do Código de Ritos não pode dar ensejo ao corte. 3. No caso, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve vício de consentimento na celebração do acordo, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de autor e réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do CPC (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). 4. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. 5. Constata-se dos autos, contudo, que o acordo em questão foi homologado em audiência designada para conciliação. Nesta compareceu pessoalmente o Reclamante, acompanhado de seu advogado. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irresignação por parte do Reclamante quanto ao seu patrono ou aos termos do pactuado. Sendo certo que da decisão homologatória consta a assinatura dos Juízes integrantes da 25ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre, assim como das partes e seus patronos. 6. Não havendo nos autos comprovação dos vícios que estariam a macular o acordo, não se há falar em rescisão. 7. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AR-80.877/2003-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	CLÁUDIO JORGE BENTO MOUZINHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ MARIA RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação aos pleitos rescisórios relativos aos Planos Bresser e Verão, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória relativo às URPs de abril e maio de 1988, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2 do TST. Custas, pelo Autor, no importe de R$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA:RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO/88 - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE JULGAMENTO DESFAVORÁVEL NA PRIMEIRA AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DA OJ 95 DA SBDI-2 DO TST. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, ainda mais quando se trata de rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em outra ação rescisória, isso porque, para que vingue rescisória de rescisória, é necessário que fique devidamente comprovado o vício de julgamento ou patente erro de fato por parte do Juízo prolator da decisão da primeira ação rescisória, tendo em vista que as demandas não podem ser perpetuadas por meio do ajuizamento de sucessivas ações rescisórias no tempo. Na hipótese dos autos, verifica-se que as razões contidas na exordial apenas renovam questões já decididas na primeira ação rescisória (URPs de abril e maio/88), investindo contra o fato de a matéria ser de interpretação controvertida nos tribunais e deixando de infirmar os pretensos vícios havidos nos fundamentos da decisão apontada como rescindenda na presente ação. *In casu*, a decisão rescindenda seguiu na trilha das OJs 79 (possibilidade de apreciação imediata do mérito de rescisória extinta originariamente por decadência), 29 (inexistência de matéria controvertida em sede de interpretação de preceito constitucional) e 34 (acolhimento de pleito rescisório de plano econômico fundado no art. 5º, XXXVI, da CF) da SBDI-2 do TST, não padecendo de qualquer vício. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-2 do TST. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO	:	RXOFROAR-81.839/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MAGDALENA SOFHIA TEIXEIRA CONS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 1.226/92, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA LEI FUNDAMENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A decisão rescindenda, ao deferir pagamento da diferença salarial, resultante do IPC de junho de 1987, violou mandamento constitucional que tutela o direito adquirido - artigo 5º, inciso XXXVI -, preceito expressamente indicado na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2), não incidindo na hipótese a orientação contida no Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas referentes ao IPC de junho de 1987.

PROCESSO	:	ED-ROAR-82.308/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A da CLT.

PROCESSO	:	AR-84.698/2003-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	FRANCINEIDE DA SILVA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
RÉU	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), observado o disposto no artigo 789, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. Isento o Reclamante, nos termos dos artigos 790, § 3º, e 790-A, da CLT.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 334, I, II E IV DO CPC - READMISSÃO DOS EX-EMPREGADOS DA CONAB E OS RESPECTIVOS EFEITOS FINANCEIROS - ANISTIA (LEI Nº 8.874/94) - QUESTÕES NÃO PACIFICADAS NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS, À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 83 DO TST E 343 DO STF. Somente a partir do momento em que a questão passa a integrar orientação jurisprudencial do TST é que a matéria discutida na ação rescisória deixa de ser considerada controvertida, não incidindo sobre a ação o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST. As questões dos autos (readmissão dos ex-empregados da CONAB, com base na Lei de Anistia e, em pedido rescisório, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a publicação da referida lei) são daquelas não pacificadas na jurisprudência dos tribunais pátrios à época da prolação da decisão rescindenda (06/12/00 e 07/03/01), uma vez que apenas em 20/06/01 foi inserida a Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os efeitos financeiros da Lei de Anistia são devidos somente a partir do efetivo retorno do empregado à atividade, razão pela qual incide sobre a hipótese o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. **2. ERRO DE FATO - CONTROVÉRSIA - ÓBICE DO ART. 485,**

§ 2º, DO CPC. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato em questão, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. *In casu*, não há que se falar em erro de fato, diante da controvérsia estabelecida nos autos sobre a obrigatoriedade ou não de readmissão dos ex-empregados da CONAB e, ainda, porque houve juízo valorativo do conjunto probatório, levado a cabo pelo julgador, à luz dos critérios específicos estabelecidos na Lei de Anistia, quais sejam, a disponibilidade financeira e orçamentária da Administração Pública, além de outros previstos no art. 3º da Lei nº 7.784/94. Assim sendo, fica afastada a possibilidade de rescisória calcada em erro de fato, em face da controvérsia sobre o fato e do pronunciamento judicial decorrente, nos termos do § 2° do art. 485 do CPC. Ação rescisória improcedente.

PROCESSO	:	ROAR-86.708/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA SATO

DECISÃO:I - por unanimidade, indeferir o pedido de juntada de substabelecimento em fac-símile, com pleito de prazo para juntada posterior do original, formulado pelo Dr. Paulo Dias da Rocha e, em conseqüência, indeferir o seu pedido de sustentação oral; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; III - por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar em apenso (processo TST-AC 92021/2003-000-00-00-4). Custas pela Requerente no valor de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa indicado na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2. Não se vislumbra a ofensa direta e frontal ao artigo 5º, II, da Constituição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST, a qual estabelece que "os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório". **VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO 298/TST.** Quanto aos demais preceitos declinados na inicial, não se justifica o pretendido corte rescisório, já que não demonstrada a ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados, uma vez que o Juízo não abriu tese sobre a liberdade de associação profissional ou social e o fato de serem ou não indevidas as contribuições pelos empregados não associados, limitando-se o acórdão rescindendo a registrar a ausência de comprovação pela reclamada do repasse ao Sindicato dos descontos das contribuições assistenciais e confederativas do salário dos empregados. Incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 298 do TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e, sim, à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-86.880/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTONIO LAMOSA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH SBANO LAMOSA
RECORRIDO(S)	:	CLARICE RIBEIRO VILLAR
ADVOGADO	:	DR. RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CENTRO MÉDICO CHAMBERLEM S.C. LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Compulsando os autos, constata-se que a decisão impugnada foi proferida em 8/6/2001. Ainda que a intimação tivesse sido expedida na data da lavratura do despacho, computando-se as quarenta e oito horas de presunção para o recebimento da intimação, conclui-se que o impetrante dele tomara conhecimento no dia 11/6/2001, ao passo que o mandado de segurança foi impetrado em 9/11/2001, quando já exaurido o prazo decadencial de cento e vinte dias previstos no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	CC-87.927/2003-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
SUSCITANTE	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE/MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GOIANINHA / RN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande(MS), declarando que a competência para processar e decidir a reclamação trabalhista é da própria Vara Suscitante, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:Conflito de competência - COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO - ART. 651, § 3º, DA CLT. A competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista, regra geral, é a da localidade em que o Empregado presta os serviços (CLT, art. 651, ***caput***), sendo-lhe facultado ajuizar a reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços (CLT, art. 651, § 3º). No caso dos autos, o Reclamante alega que o local da celebração do contrato é a cidade de Goianinha(RN). Todavia, a documentação juntada aos autos pela Reclamada, consistente no contrato de trabalho, demonstra que a contratação ocorreu no mesmo local da prestação de serviço, isto é, a cidade de Sidrolândia(MS), e o Reclamante, instado a fazer prova de sua alegação, não o fez, donde resulta ser competente uma das varas do trabalho de Campo Grande(MS), cujo âmbito jurisdicional abrange os litígios trabalhistas ocorridos no município de Sidrolândia (MS). Tendo a reclamatória trabalhista sido distribuída para a 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande (Suscitante do conflito de competência), essa é a vara competente. **Conflito negativo de competência julgado improcedente**.

PROCESSO	:	ROAR-87.977/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA TERESINHA MILITZ MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ARTIGO 485, III E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A legitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor Ação Rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (OJ nº 83 desta SBDI-2). **HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. *In casu*, não tem pertinência a invocação do inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil (colusão entre as partes a fim de fraudar a lei), como fundamento do pedido de corte rescisório. 2. Ora, a presente Ação Rescisória visa rescindir decisão homologatória de acordo judicial, hipótese em que, se a alegação formulada na inicial da Rescisória prende-se a um suposto prejuízo à Obreira com o acordo impugnado (que seria decorrente, segundo o Autor, de "um processo forjado no intuito de obter fins ilícitos"), o inciso III do artigo 485 do Código de Ritos não pode dar ensejo ao corte. 3. No caso, a fraude à lei, se houve, ou foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia se beneficiar da própria torpeza, ou houve vício de consentimento na celebração do acordo, afastando a colusão alegada, que, frise-se, pressupõe ato conjunto de Autor e Réu, ficando a questão, pois, adstrita à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil (quando houver fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença). 4. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. 5. Constata-se dos autos, contudo, que o acordo em questão foi homologado em audiência designada para conciliação. Nesta compareceu pessoalmente a Reclamante, acompanhada de seu advogado. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irresignação por parte da Reclamante, quanto ao seu patrono ou aos termos do pactuado. Sendo certo que da decisão homologatória consta a assinatura dos Juízes integrantes da 6ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Porto Alegre, assim como das partes e seus patronos. 6. Não havendo nos autos comprovação dos vícios que o Autor alega macularem o acordo, não se há falar em rescisão. 7. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-88.257/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BEZERRA FERNANDES
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDENCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	AC-89.351/2003-000-00-00.2 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉU	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO *FUMUS BONI IURIS*. 1. Não se vislumbra o *fumus boni iuris*, ensejador do deferimento da cautelar requerida, posto que no julgamento da Ação Rescisória sobre a qual incide a presente cautelar, decidiu esta c. SBDI-2, pela improcedência do pedido ali contido. 2. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO	:	ROAR-90.001/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	KLEMM & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS ARETZ
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO:I - por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação de tutela, formulado pela Recorrente; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGOS 511, 577 E 611 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). 2. Na hipótese dos autos, em nenhum momento o teor dos artigos 511, 577 e 611 da CLT, dispositivos ditos como violados, foi abordado no acórdão rescindendo, o qual se limitou a aplicar a norma coletiva de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário ao contrato de trabalho do Reclamante porque a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o alegado fato impeditivo ao direito postulado na Reclamação Trabalhista. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	RXOFROAR-91.014/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA NEUZA GOMES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento parcial à remessa Ex Officio, para isentar o Estado das custas processuais.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL PEDIDO RESCISÓRIO DE SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incabível pedido rescisório de sentença que já não existe no mundo jurídico, por ter sido substituída por acórdão regional, em decorrência da exegese do artigo 512 do CPC, cujo entendimento predominante restou sufragado pela Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Verificada a indicação errônea da sentença como decisão rescindenda, a presente ação merecia ser extinta, sem julgamento de mérito, dada a impossibilidade jurídica do pedido. **REMESSA DE OFÍCIO. CUSTAS. ESTADO. ISENÇÃO.** Indevida a condenação do Estado ao pagamento de custas processuais, posto que é isento do pagamento, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.537/02.

PROCESSO	:	ROAR-91.977/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	RODOLFO VOLK
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
RECORRIDO(S)	:	CONTEMPORÂNEA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. É imprescindível à configuração do erro de fato que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindenda, sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Nessa categoria, evidentemente, não se enquadra a versão sobre a existência de erro de fato, na medida em que fora associado ao equivocado exame da prova produzida, que o recorrente diz ser emblemática ao demonstrar que estão presentes os requisitos da relação empregatícia. Assim, tal invocação remete ao contexto probatório do processo rescindendo, insuscetível de reexame em sede de rescisória, cuja finalidade cinge-se à desconstituição da coisa julgada material pela ocorrência de um ou mais de um dos vícios do art. 485 do CPC. Da argumentação lançada pelo autor na inicial e repisada nas razões em exame, é fácil inferir da denúncia de erro de fato a de mero erro de julgamento igualmente refratário à pretensão rescindente. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	ROAR-92.264/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NELSON FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JORGE D. FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ARIANE ROGATTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ART. 485, III, DO CPC. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO PELO ENFOQUE DOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DEFEITOS DE FORMA DA TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 32 E 111 DA SBDI2. Imperioso ressaltar que a decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Essa afirmação conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II, e 1.030 do Código Civil. Afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente com base no incisos III do art. 485 do CPC, consoante dispõe a OJ nº 111/SBDI-2. Isso porque o dolo ali referido é o dolo processual consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado, só sendo invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, inexistindo vencedor e vencido. Se o fundamento estiver associado à suposta colusão, cumpre assinalar a pertinência do princípio *iura novit curia* a fim de viabilizar a apreciação do pedido pelo ângulo da suposta ocorrência dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação, na conformidade da OJ 32 da SBDI-2. Recurso ordinário de que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAR-93.313/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ M. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MAGELLA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER). VIOLAÇÃO LEGAL. A ação rescisória ajuizada pela empresa-reclamada não vem com fundamento em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST, o que atrai a aplicação ao caso do Enunciado nº 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	AG-AC-94.222/2003-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NELSON LUIZ ESPINOSA TELES
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida, tendo em vista a ausência do "fumus boni iuris" restando prejudicado o agravo regimental interposto. Custas a cargo do Autor, dispensado, por ser beneficiário do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a nova redação dada pela Lei nº 10.537/02.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO E ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADOS NA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. 1. O Município-Autor da ação principal sustenta que, na ocasião em que celebrou o acordo, foi induzido a erro pela conta de atualização dos cálculos de execução. Não lhe assiste razão, pois o erro que serve para embasar a rescisória calcada no art. 485, VIII, do CPC é aquele que resulta em evidente vício da própria vontade, o que não restou comprovado nos documentos que instruem a ação rescisória principal (e encontram-se reproduzidos na presente cautelar), em que a parte, em virtude de posterior revisão dos cálculos, verificou supostos equívocos na conta. Assim, o Autor não logrou êxito em provar que houve vício de vontade, pois é certo que, no momento em que celebrou o acordo, conhecia a conta. A ação rescisória principal não é o meio adequado para renovar a oportunidade de a parte impugnar os cálculos do processo de execução, os quais deveriam ter sido impugnados no momento oportuno. 2. Também não há que se falar em erro de fato no caso, pois o fato apontado como de captação equivocada pelo julgador, ligado aos cálculos de liquidação do *decisum*, constitui o próprio objeto da controvérsia da ação rescisória principal. Ora, o fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória por erro de fato, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Assim, como, na hipótese dos autos, não houve afirmação categórica na decisão rescindenda acerca da correção dos cálculos, mas apenas homologação do acordo que aceitou a própria conta de atualização, à qual as partes litigantes tiveram acesso, não há que se falar em percepção equivocada do julgador quanto ao tema debatido na presente ação rescisória (equívocos na conta de atualização dos cálculos). Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO	:	ROMS-95.731/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CIOMARA BORGES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S)	:	DEOCLECIANO CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES SQUILASSI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CRÉDITO. Apesar de a impetrante ter indicado bens móveis à penhora, que desfrutam da assinalada preferência sobre créditos, conforme se infere do cotejo entre os incisos V e X do art. 655 do CPC, bem analisada a documentação dos autos, firma-se a convicção de a determinação ali contida não ter consistido na penhora de direitos ou ações, mas de moeda corrente. Sendo assim, não se vislumbra no ato da autoridade dita coatora, de retenção do aludido crédito, a sua indigitada ilegalidade, a teor dos artigos 656, inciso I, e 655, inciso I, do CPC. Não se constata, tampouco, a sua pretensa abusividade, insinuada a partir do art. 620 daquele Código, uma vez que a constrição se restringiu ao valor da execução, insuscetível de inviabilizar a sua atividade financeira, com o estrangulamento do seu capital de giro, por não haver elementos materiais indicativos do iminente colapso de sua atividade empresarial, afastada a possibilidade de o demonstrar mediante inadmitida dilação probatória, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Recurso de que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-ROMS-95.756/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	NEYDE ZARZUR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA
AGRAVADO(S)	:	LUZINETE FLORIANO DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. 1. Agravo interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, porque os Recorrentes descuidaram-se de comprovar o efetivo recolhimento das custas judiciais, haja vista que o recibo de transferência eletrônica do valor não identificou o processo a que se refere. 2. O recolhimento das custas constitui pressuposto indispensável ao conhecimento de qualquer recurso, devendo ser efetuado e comprovado dentro do prazo previsto na lei processual. 3. *In casu*, os Recorrentes utilizaram o sistema de transferência eletrônica de valores na forma autorizada pela Secretaria da Receita Federal, pela Instrução Normativa nº 20 do TST e pelo Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sem, no entanto, informar no documento denominado "COMPROVANTE DE PAGAMENTO DARF", algum dado que pudesse identificar a sua vinculação ao processo em exame. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-95.779/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EV-EUFRÁSIO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
ADVOGADA	:	DRA. SAMARA AGUILAR
RECORRIDO(S)	:	CARLA VECCI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DO TRABALHO DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA DE FATURAMENTO MENSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora no percentual de até 20% do faturamento mensal da Empresa possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a Jurisprudência tem admitido ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem, ante o entendimento deste c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo da Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, eis que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. Na hipótese dos autos, dispõe a parte dos Embargos à Execução os quais, inclusive, já foram interpostos e, posteriormente, se for o caso, pode, ainda, valer-se do Agravo de Petição. 3. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/53 e Súmula 267/STF). 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ROAR-96.380/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. É imprescindível à configuração do erro de fato que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindenda, sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Nessa categoria, evidentemente, não se enquadra a versão sobre a existência de erro de fato, na medida em que fora associado ao equivocado exame da prova produzida e da documentação juntada no

processo rescindendo, que o recorrente diz ser emblemática ao demonstrar que fazia jus às parcelas em pauta. Assim, tal invocação remete ao contexto probatório do processo rescindendo, insuscetível de reexame em sede de rescisória cuja finalidade cinge-se à desconstituição da coisa julgada material pela ocorrência de um ou mais de um dos vícios do art. 485 do CPC. Da argumentação lançada pelo autor na inicial e repisada nas razões em exame, é fácil inferir da denúncia de erro de fato a de mero erro de julgamento igualmente refratário à pretensão rescindente. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-96.513/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	WAGNER LUÍS DUARTE ISMANIA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO
RECORRIDO(S)	:	PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato que, em processo de execução definitiva, indeferiu o pedido do Impetrante para que fossem revisados os cálculos anteriormente homologados, em razão da existência de erro material. 2. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o Agravo de Petição, que é o meio adequado para propiciar o reexame pela instância *ad quem* das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, incabível se mostra o Mandado de Segurança impetrado com esse mesmo objetivo, visto que o *mandamus* constitui um remédio heróico a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROMS-96.557/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado: Dr. Haroldo de Almeida
Recorrido(s): Miguel Cândido da Rocha
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2. Verifica-se que a impetração do *mandamus* somente se torna inteligível a partir do ato que teria determinado a penhora de 30% do faturamento da impetrante. Com efeito, na inicial não é apontada nenhuma irregularidade formal no ato que ordenou a constrição, limitando-se as razões ali expendidas a enfocar a ilegalidade da determinação pelo fato de a empresa possuir outros bens aptos a garantir a execução e a sua pretensa abusividade em razão de ser a impetrante instituição idônea e não ter participado a reclamatória trabalhista. Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente à decisão do juízo da Vara local em que se optou pela penhora da renda da empresa impetrante, firmando-se a certeza de que na hipótese impunha-se, rigorosamente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, em razão de não constar nos autos cópia autenticada do ato impugnado na ação mandamental, documento indispensável à apreensão do direito declinado em juízo, atraindo à hipótese a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ROAR-96.904/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR:	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S):	:	ROSANE PEREIRA BARSANTE
ADVOGADO:	:	DR. MÁRCIO DIAS NEVES
RECORRIDO(S):	:	LINDÓIA TENIS CLUBE
ADVOGADO:	:	DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. Inviabilizado se torna o exame do pedido de rescisão de sentença meramente homologatória de cálculos, dada a inexistência de tese jurídica a fundamentar a decisão apontada como rescindenda, o que impossibilita vislumbrar-se a apontada afronta à coisa julgada, por absoluta falta de prequestionamento da tese que foi objeto de fundamento para a ação rescisória (óbice das Orientações Jurisprudenciais nºs 72 e 85 desta Egrégia SBDI-2 e do Enunciado nº 298/TST). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	:	RXOF E ROAR-98.512/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR:	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE:	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S):	:	MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR:	:	DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA
RECORRIDO(S):	:	REGINA CÉLIA BRAZOLINO ZUIM
ADVOGADO:	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo (processo TRT RO nº 13593/91, folhas 33/35), que condenou o Reclamado no pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. 1. Não se há falar em matéria controvertida e, por conseguinte, em aplicar o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 deste TST, quando a questão envolvida é de natureza constitucional. No caso, a decisão rescindenda tratou do tema direito adquirido e há expressa invocação na inicial da Rescisória de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2). 2. A jurisprudência desta c. Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexiste direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1). Recurso Ordinário e Remessa Oficial providos.

PROCESSO	:	ROAR-98.523/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR:	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S):	:	SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO:	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA:	:	DRA. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S):	:	CIFRÃO - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO:	:	DR. CESAR BOECHAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, inaplicável os óbices da Súmula 343 do STF e Enunciado 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema em nível constitucional, não se há falar em descabimento da Ação, em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do *decisum* rescindendo. Inteligência da OJ 34 da SBDI-2/TST. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, ofende o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Incidência da OJ nº 58 da SBDI-1. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-99.371/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S)	:	VLADIMIR MALUF
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO fda EXECUTADA JUNTO A EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para a garantia do crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2). Recurso desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-99.378/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ESTÚDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA BENITES PELLICANI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada a fim de determinar que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SBDI-2. 1. A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no artigo 655 do CPC (OJ nº 59 da SBDI-2). 2. Assim é irrelevante, mesmo que em sede de execução definitiva, a discordância do credor em relação à carta de fiança bancária apresentada, porquanto restou atendida pelo Executado a gradação do artigo 655 do Código de Ritos. 3. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	ROAR-99.412/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVERIA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PARCIAL. DECADÊNCIA. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a Ação Rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Inteligência do Enunciado nº 100, item II, do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AC-99.421/2003-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	RENATO USZACKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE EXTINGÜIU O PROCESSO CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM AGRAVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 74 DA SBDI-2 DO TST. Por aplicação dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, os Embargos de Declaração onde se postula efeito modificativo ao despacho que extingüiu o processo cautelar sem julgamento do mérito, devem ser recebidos como Agravo, em face do provimento terminativo do feito, que pode ser reformado pelo Colegiado. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial de 74 da SBDI-2. **INEXISTÊNCIA DO JUÍZO dE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.** 1. A competência funcional do TST para examinar medida cautelar incidental ao processo principal de Ação Rescisória proposta no Tribunal Regional será definida quando esgotada a jurisdição da instância a quo, que no caso dos autos, ocorrerá após o pronunciamento do presidente do TRT da 4ª Região, quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. 2. No ponto em discussão, cumpre citar as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou jurisprudência no sentido de que ao Tribunal a quo compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	ROAC-99.983/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO PEREIRA DOS REIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 76 DA SBDI-2. 1. Ação Cautelar pretendendo a suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento final da Ação Rescisória, ajuizada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 2. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, para o exame acerca da possibilidade de concessão de medida cautelar, objetivando suspender a execução, enquanto pendente o julgamento do pedido de corte rescisório, é indispensável que o Autor instrua a Ação Cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, bem como a comprovação de iminente prejuízo de difícil reparação (OJ nº 76 da SBDI-2). 3. *In casu*, o Autor deixou de apresentar cópias da petição inicial da Ação Rescisória, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, peças essenciais para análise da plausibilidade do direito invocado. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROMS-99.986/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CIOMARA BORGES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	RENÉ TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86 da SBDI-2. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada formulado em petição inicial de Reclamação Trabalhista. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	:	ROMS-99.988/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VALMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZAIRA SENA CORRÊA
AUTORIDADE COATORA	:	1ª TURMA DO TRT 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita, que exige prova préconstituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do Código de Processo Civil, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAR-100.252/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	JAÚ S.A. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ZULATO BITTAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA MADALENA PACÍFICO DE REZENDE BRACCI
ADVOGADO	:	DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. 1. A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento essencial à propositura da ação rescisória. 2. Hipótese em que a Autora não juntou a certidão de trânsito em julgado da sentença de liquidação, irregularidade esta que inviabiliza a composição da lide, podendo o Juízo de 2º grau, de ofício, suscitar a matéria e, se for o caso, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2. 3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROAR-106.661/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JURUBATECH - TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	WANDER BENITES
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
RECORRIDA(S)	:	JURUBATECH - TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WANDER BENITES
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
RECORRIDO(S)	:	JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Recurso Adesivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. ENUNCIADO N. 298/tst. Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Compulsando a decisão rescindenda, constata-se não ter havido emissão de tese sobre os arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição; 2º, § 2º, e 818 da CLT, 131, 433, 472 e 568 do CPC sob o prisma invocado na inicial. Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório no particular. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** é cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Constata-se da decisão rescindenda que o Regional foi incisivo ao registrar que em maio de 1993, época da dispensa do reclamante, a empresa fazia parte do grupo econômico das reclamadas, ressaltando que a documentação acostada aos autos conduzia à ilação de que ela ainda o integrava em julho de 1999, circunstância que infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. Registre-se que a possibilidade de ter havido má-valoração da prova induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado na ação rescisória, que não guarda nenhuma sinonímia com recurso ordinário. **RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na conformidade da OJ n. 27 da SBDI-2, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/1970. Não configurada na hipótese a insuficiência econômica tampouco a assistência por parte do Sindicato da categoria, impõe-se a manutenção do decidido pelo Regional. Recursos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOFROAR-411.548/1997.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PEDRO WANDERLEI VIZÚ
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO VICENTE STANISLAU DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão nº 5705/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, bem como restringir o pagamento das URPs de abril e maio/88 a 7/30 do índice de 16,19% nos referidos meses, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. CARACTERIZAÇÃO. Viola o princípio constitucional do direito adquirido decisão concessiva de planos econômicos que o invoca como fundamento, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito.

PROCESSO	:	RXOFROAR-421.367/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE	:	TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
RECORRIDO(S)	:	JACKSON ABUD DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão regional, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão nº 719/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, bem como restringir o pagamento das URPs de abril e maio/88 a 7/30 do índice de 16,19% nos referidos meses, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. CARACTERIZAÇÃO. Viola o princípio constitucional do direito adquirido decisão concessiva de planos econômicos que o invoca como fundamento, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito.

PROCESSO	:	ROAR-471.683/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA COSTA BARONY
RECORRIDO(S)	:	EVILÁSIO SALLES DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISOS II, LIV E LV DA CF. DOCUMENTO DE FL. 42 SEM AUTENTICAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento à fl. 42, mediante o qual o ora recorrido manifesta a sua concordância sobre o cálculo apresentado na liquidação, não possui valor jurídico, porque se trata de uma cópia sem qualquer autenticação. 2. Caracteriza-se o dolo a que se refere o art. 485, inciso III, do CPC, a forma consciente e deliberada do executado, na execução de sentença trabalhista, para encerrar, anomalamente o dissídio e extingui-lo antes de estar completo. 3. Rejeitar a preliminar de deserção arguída em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO	:	RXOFROMS-478.183/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA FRANCISCO PINTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa Ex Officio.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2, no sentido de que o mandado de segurança exige prova préconstituída e, portanto, inaplicável a previsão contida no artigo 284 do CPC, correta a decretação da inépcia da inicial do *mandamus*, quando a impetrante limita-se a apresentar unicamente a documentação relacionada no despacho que determinou a emenda da inicial e por ocasião do julgamento do *writ*, o julgador depara com a ausência de outros documentos necessários à comprovação do direito líquido e certo da impetrante. Ademais, cumpre salientar que uma vez concedido o prazo para a regularização da inicial, persistindo as irregularidades que impedem o julgamento do mérito do mandado de segurança, a não decretação da inépcia da inicial, implicaria em afronta ao inciso I, do artigo 125 do CPC, uma vez que estar-se-ia impondo tratamento diferenciado à impetrante com a finalidade de suprir deficiência probatória em que ela incorreu.

PROCESSO	:	ROAR-492.399/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO LEMOS
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INVIABILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar inviável o corte rescisório com base no inciso III do artigo 485 do CPC - dolo da parte contrária em detrimento da parte vencida -, em se tratando de decisão rescindenda homologatória de acordo firmado entre as partes, uma vez que não há vencido ou vencedor na demanda originária, enquanto o preceito constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. Incidência do item nº 111 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento sobre a matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados, uma vez que limitou-se a homologar o acordo previamente ajustado pelas partes. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento inconteste para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo dos vícios apontados pela parte, de modo a justificar o corte rescisório. Dessa forma, se houve equívoco na avaliação dos benefícios do acordo por parte da Autor e posteriormente arrependimento de tê-lo firmado, o fato não caracteriza vício de vontade ou comportamento doloso da parte contrária.

PROCESSO	:	AR-518.809/1998.7 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	ÁLVARO RODRIGUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RÉU	:	DELFIN RIO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, rejeitar as preliminares de carência de ação e de ausência de pressuposto processual, ambas argüidas em contestação e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, sobre o valor dado à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R$ 200,00 (duzentos reais)
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Sentença que deferiu a integração de 30 horas extras habitualmente prestadas e suprimidas em 29.11.82 aos Reclamantes que já as recebiam há mais de dois anos, excluindo da vantagem aqueles que não se enquadravam na mesma situação fática, nos termos do Enunciado 76/TST.2. Recurso Ordinário parcial da empresa, limitando-se à questão da incidência da correção monetária e extinção do feito quanto a um dos Reclamantes. Apelo dos obreiros excluídos da integração das horas extras, buscando a reforma do *decisum*. 3. Desprovido o Recurso dos Reclamantes e provido em parte o da empresa, foram interpostos Embargos de Declaração, os quais mereceram esclarecimentos no sentido de se manter o entendimento contido na sentença quanto à integração das horas extras daqueles Reclamantes que laboravam há mais de dois anos, não se aplicando o Enunciado 291/TST. 4. Recurso de Revista pretendendo a conversão da integração deferida em indenização. Não conhecida a Revista e interpostos Embargos à SDI, foram eles providos para "converter a integração das horas extras habituais em indenização, nos termos do Enunciado nº 291 da Súmula deste Tribunal". 5. Inexistência de afronta à coisa julgada, eis que o acórdão rescindendo desta Corte tão-somente reformou entendimento esposado desde o Regional. Se houve alguma ofensa à *res judicata*, ocorreu perante o TRT e não na decisão proferida pela SBDI-1 desta Corte, ora apontada como rescindenda. 6. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO	:	ROAR-537.673/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
RECORRIDO(S)	:	REUNIDOS AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu no caso dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários. Ademais, o alegado erro de fato pela Autora diz respeito exatamente à conclusão a que chegou o magistrado. **MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Configurada a capitulação ante o disposto no artigo 17 do CPC, não se evidencia ilegalidade na aplicação da multa por litigância de má-fé, como se observa na patente discrepância entre o teor da petição inicial da reclamação trabalhista e o conteúdo do depoimento pessoal do Reclamante, notadamente no tocante à jornada de trabalho e concessão de intervalo para alimentação - quanto ao pleito de horas extras - e à percepção de vale-refeição - pedido de parcela efetivamente já paga. **CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** O uso da expressão "jornada de trabalho" no momento da inquirição sobre o horário de trabalho do Reclamante, durante o depoimento pessoal deste, assim como o afastamento das alegações de rasuras contidas nos registros de ponto, cujo preenchimento era de responsabilidade exclusiva do obreiro, não constituem violação do amplo direito de defesa da parte, uma vez que compete ao juiz, com ampla liberdade, a direção do processo (artigo 765 da CLT), presidir as audiências (artigo 659, inciso I, da CLT) e a livre apreciação das provas (artigo 131 do CPC), sobretudo porque levado em consideração todo o conjunto probatório dos autos.

PROCESSO	:	ROAR-537.679/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO TIRONI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO VINHA
ADVOGADO	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO NASCIDA NA DECISÃO RESCINDENDA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Para a aferição da ocorrência de violação de preceito legal, em ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora. Ademais, este Colegiado firmou entendimento no sentido de não se exigir o requisito do prequestionamento, em se tratando de julgamento *ultra petita*, apenas quando o vício nasce na própria decisão rescindenda, o que não é o caso dos autos. Na hipótese em apreço, a decisão rescindenda limitou-se a manter a condenação em diferenças de comissões. Logo, se efetivamente ocorrido o vício apontado pela parte, ele teria-se originado na decisão de primeiro grau e não no acórdão subseqüente. Não havendo o prequestionamento do conteúdo da norma suscitada pela parte, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgou improcedente o corte rescisório. Incidência do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, combinado com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários. Ademais, o erro de fato alegado pela Autora diz respeito exatamente à conclusão a que chegou o órgão julgador.

PROCESSO	:	RXOFROAG-538.439/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. LUCIA MARIA SOTAO AQUINO
RECORRIDO(S)	:	DARCILÉA LEILA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADO	:	DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 299 DO TST. 1. Hipótese em que a Autora deixou de instruir o feito com certidão apta a indicar a data em que deu o trânsito em julgado do decisum rescindendo. 2. A ausência da supracitada peça inviabiliza a composição da lide, sendo acertada a decisão monocrática que, após transcorrido in albis o prazo para emenda da petição inicial, indefere-a e julga extinto o feito, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inteligência do Enunciado 299 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO	:	ROAR-569.216/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ABDALLA CARAN PETRUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA MAIA B. CRIVELARO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por litigância de má-fé.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS. NÃO-CABIMENTO. Segundo o Enunciado nº 83 desta Corte e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, não cabe ação rescisória por violação de preceito legal se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tri-

bunais. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que a sentença rescindenda adotou tese pelo início da contagem do prazo prescricional da ação de cumprimento começar a correr apenas do trânsito em julgado da decisão normativa, bem como pela integração do adicional de produtividade no salário do obreiro, cuja decisão foi proferida em 13/01/93, portanto, anteriormente à edição do Enunciado nº 350 do Tribunal Superior do Trabalho - em 4/10/96 e da inclusão do item nº 6 na Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 - em 19/10/2000 -, pacificando os temas, respectivamente. Nesse sentido o entendimento consubstanciado no item nº 77 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **PRESCRIÇÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência deste Colegiado inclinou-se no sentido de considerar que o debate sobre aplicação de prescrição total ou parcial não envolve interpretação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por tratar-se de construção jurisprudencial firmada em face de legislação infraconstitucional - item nº 119 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Por outro lado, alegada discrepância com enunciado da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho não serve de fundamento para enquadrar o corte rescisório na hipótese do inciso V do artigo 485 do CPC, por não se tratar de lei - item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. **MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO.** Confirma-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC se evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela parte. Na hipótese dos autos, a alegada omissão - inexistência do valor das custas no dispositivo do julgado - não se configurou. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O mero ajuizamento de ação rescisória contendo tese diversa da defendida em outra ação, e a posterior interposição de recurso pela parte, por si só, não configuram caráter malicioso e procrastinatório, sobretudo se a pretensão da Recorrente encontra respaldo em alguns julgados, ainda que superados pela atual jurisprudência desta Corte.

PROCESSO	:	ROAR-581.562/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EXPORTADORA MUTRAN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERREIRA CORREA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - julgar improcedente o pedido da Ação Cautelar TST-AC-604.545/1999.7, apensada a estes autos, ratificando o indeferimento da liminar. Custas pela Autora no valor de R$ 100,00 (cem reais).
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Para a caracterização do erro de fato, é mister que ele tenha sido a causa determinante da decisão, sem a existência de controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. O acórdão rescindendo consignou expressamente a existência de provas que demonstravam ter ocorrido a prestação de serviços, bem como evidenciado o vínculo empregatício único no período impugnado. A hipótese de uma possível mávaloração da prova induz, no máximo, à conclusão de ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, autorizador do corte rescisório, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC. **VIOLÊNCIA A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.** O acórdão rescindendo limitou-se a analisar a questão do adicional de tempo de serviço sob a ótica das normas coletivas da categoria diferenciada a que pertence o ora Réu e em face do reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho. O indeferimento do pedido de compensação se deu em virtude de a empresa não haver comprovado o trânsito em julgado do processo em que se apurava o delito imputado ao Réu. As matérias foram examinadas pelo julgado rescisório, sem qualquer emissão de tese à luz dos dispositivos de lei apontados como vunerados na inicial da rescisória. Via de conseqüência, não há como se proceder ao corte rescisório, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em virtude de a rescisória encontrar óbice no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de prequestionamento do conteúdo das normas indicadas, na inicial, como vulneradas. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA. IMPROCEDÊNCIA.** Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição da decisão rescindenda, não se revela presente o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão do provimento cautelar, ratificando o indeferimento da liminar.

PROCESSO	:	ROAR-585.153/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FCL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	AGABATÃO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir, por meio de cópia em xerox, os argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera interposição do recurso cabível pela Recorrente, ainda que não atendidos todos os requisitos recursais, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, sobretudo por trata-se de apelo ordinário, sendo o duplo grau de jurisdição inerente ao nosso ordenamento jurídico.

PROCESSO	:	RXOFROAG-589.375/1999.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA MADALENA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário, para, afastando a decadência, determinar a devolução dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da ação rescisória como entender de direito.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798. O trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 20/1/97 e a rescisória foi ajuizada em 12/4/99, quando a regra de elastecimento do prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória para os entes públicos estava em pleno vigor por meio da Medida Provisória nº 1.798. A suspensão liminar, pelo STF, da vigência da referida medida provisória, ao conceder medida cautelar na ADIN nº 1.910, em 22/4/99, ou seja, após o ajuizamento da ação, não tem o condão de retirar a eficácia da norma em questão, porquanto, de acordo com a jurisprudência uníssona do próprio STF, a suspensão liminar de uma norma jurídica em sede de cautelar, no controle abstrato de normas, é dotada, em regra, de eficácia *ex nunc*, produzindo efeito somente para o futuro. Diante desse fato, afasta-se a decadência.

PROCESSO	:	ROAR-589.406/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH GOMES DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. GILDA DISSENHA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar procedente em parte o pedido rescisório, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, excluindo da condenação o pagamento como labor extraordinário das horas que não excedam a jornada prevista no contrato de trabalho, observado o limite máximo diário de oito horas, e desde que respeitado o salário-mínimo/horário da categoria, na forma da Lei nº 3.999/61; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário manifestado nos autos da ação cautelar em apenso para, julgando-a procedente em parte, suspender a execução da decisão rescindenda, conforme postulado na inicial, apenas no tocante ao pagamento como labor extraordinário, das horas que não excedam a jornada prevista no contrato de trabalho, observado o limite máximo diário de oito horas, e desde que respeitado o salário-mínimo/ horário da categoria, na forma da Lei 3.999/61. Custas da ação cautelar pelo Recorrido, isento na forma da Lei .
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICÁVEL. DECISÃO RESCINDENDA POSTERIOR À EDIÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Uma vez que a decisão rescindenda foi prolatada em data posterior à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST, não há que se falar na existência de matéria controvertida, uma vez que a questão já era pacífica por ocasião da prolação do acórdão rescindendo. Inaplicável, na hipótese, o Enunciado 83 do Tribunal Superior do Trabalho. **HORAS EXTRAS EXCEDENTES DE QUATRO. LEI Nº 3.999/61. MÉDICOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 53 DA SBDI-1.** A Seção de Dissídios Individuais, ao examinar controvérsias idênticas a presente, firmou entendimento de que a Lei nº 3.999/61, artigo 8º, não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. **CAUTELAR EM APENSO.** Embora o art. 489 do CPC preceitue que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Na hipótese, além de a pretensão rescindente ter logrado êxito, encontra-se presente o requisito do perigo da demora, que se expressa na difícil reparabilidade ou mesmo na impossibilidade de a autora reaver o pagamento da parcela em causa se prosseguir a execução. Do exposto, e considerando a regra do art. 808, III, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário manifestado nos autos da ação cautelar em apenso.

PROCESSO	:	ROAR-600.108/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	NOEL PAULO FAIA TAVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ETHEL CRISTINE AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. Segundo a Orientação jurisprudencial nº 34 desta Colenda SBDI-2, o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o cabimento de honorários advocatícios em ação rescisória, nesta Justiça Especializada, pressupõe o atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 27.

PROCESSO	:	ROAR-604.291/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BATISTA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CALHEIROS CASIMIRO
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA RABELLO PIEVE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, II - por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar apensada (processo nº TST-AC-664.792/2000.0). Custas a cargo do Autor, no importe de R$ 55,08, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 2.754,00.
EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, apresentada em fotocópia não autenticada, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Diante da extinção da ação rescisória sem julgamento do mérito, a ação cautelar em apenso, também ajuizada pelo Autor, por ser acessória, segue a sorte da principal, merecendo, portanto, ser julgada improcedente.

PROCESSO	:	ROAR-605.047/1999.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ MARQUES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA A DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão rescindendo limitou-se a examinar a questão da supressão da gratificação de função tão-somente pela ótica do Plano de Cargos e salários, do PRD-036/DS/90, do artigo 468, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, não expendendo qualquer tese à luz dos artigos 145, inciso V, do Código Civil e 13 da Lei nº 6.091/74. Via de conseqüência, não há como proceder ao corte rescisório nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em virtude de a rescisória encontrar óbice no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de prequestionamento do conteúdo das normas indicadas, na inicial, como vulneradas.

PROCESSO	:	ROAR-609.622/1999.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO DA ROCHA FONSECA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 72 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incabível a rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, por não ter como aferir-se a ocorrência de violação literal de lei, ante a inexistência de discussão específica na decisão rescindenda, tanto do dispositivo invocado como violado quanto da matéria por ele tratada na ação rescisória, segundo a orientação estabelecida no Enunciado nº 298 desta Corte, por ausência de prequestionamento. Aplica-se, também, à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 72 da colenda SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	ROAR-613.105/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTONIO CELSO PINTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO PINTO
RECORRIDO(S)	:	ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por diverso fundamento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Nos termos do artigo 485, *caput***,** do CPC, só é passível de rescisão a sentença de mérito transitada em julgado. No entanto, no caso em exame, o objeto da ação rescisória é uma decisão proferida em agravo de instrumento, que, refutando a irregularidade de notificação do Reclamante, manteve o despacho denegatório do seguimento de recurso ordinário, por apresentação intempestiva. Trata-se, pois, de decisão que não aprecia o *meritum causae*, não se coadunando, deste modo, com o comando legal. Por outro lado, muito embora o venerando acórdão rescindendo aprecie a controvérsia atinente à regularidade do ato intimatório, esta questão não se constitui em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, como exige o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2, implicando, quando muito, a tempestividade ou não do recurso ordinário interposto anteriormente. Assim sendo, por não consistir o objeto da ação rescisória em decisão que aprecie o *meritum causae*, nem tampouco tratar-se de questão processual que constitua pressuposto de validade de uma sentença de mérito, incabível a pretensão rescisória, em face da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO	:	ED-ED-ROAR-619.996/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	LUIZ ROBERTO MAGALHÃES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CALMON MENDES
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos arts. 535 do CPC e 879-**A** da CLT.

PROCESSO	:	ROAR-623.673/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BORUCH ABRAM AISENBERG
ADVOGADA	:	DRA. IDELANIR ERNESTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR. DALTON LEMKE
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, na forma do acórdão recorrido, dispensadas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE PETIÇÃO, POR DESERTO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 46 DA SBDI-2. 1. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e, em função disso, não se adentra no *meritum causae*, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. 2. *In casu*, o aresto que se busca rescindir não conheceu do Agravo de Petição do ora Autor, por deserto. 3. Não se cuidando de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de Ação Rescisória. Inteligência da OJ nº 46 da SBDI-2. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-624.389/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA	:	DRA. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	MARLENE MARIA LOPES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos Declaratórios não constituem meio próprio para a reforma do acórdão embargado. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-632.250/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	:	DR. NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A)	:	CONCEIÇÃO MARIA DO AMARAL AFONSO MONTEIRO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado, ao estender os reflexos da condenação às URPs de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, aplicou o entendimento pacificado nesta Corte disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1. Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte, para prestação dos devidos esclarecimentos, visando à plena entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	ROAR-634.477/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PERSTORP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RECORRIDO(S)	:	ROSANA TREVISAN BIANCHINI
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BÉGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário apenas quanto à violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. GESTANTE. VIOLAÇÃO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. E na hipótese dos autos, a decisão rescindenda categoricamente concluiu que não restou comprovada a gravidez - não apenas o mero conhecimento desta - no momento da rescisão do vínculo empregatícia. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois para se chegar à conclusão diversa - conforme sustenta a Autora - e, conseqüentemente, à configuração de afronta ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

PROCESSO	:	ROAR-643.860/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA NUCITELLI GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO	:	ROAR-643.891/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ SÉRGIO WOLF
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. É estreita a via do corte rescisório para desconstituir coisa julgada. Não é a ação rescisória sucedâneo de recurso, motivo pelo qual não se insere no rol de situações que lhe permitem o cabimento a reapreciação de fatos e provas, sendo a ocorrência do erro de fato a não-percepção do julgador de algo nos autos que saltasse aos olhos e não tenha por ele sido considerado. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAR-645.997/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	IMS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ESTEVES

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de não-cabimento da rescisória para desconstituir sentença homologatória de acordo e de cerceamento de defesa, argüidas pelo Recorrido; II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente da condenação relativa aos honorários advocatícios e, em relação aos temas "Rescisória - Coação - Temor de perda do emprego" e "Valor da causa", negar-lhe provimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - FRAUDE E COAÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho analisou corretamente a prova dos autos, tendo concluído pela existência de coação, sob pena de perda do emprego pelo Reclamante, no acordo homologado em Reclamação proposta no curso do contrato de trabalho. Tratava-se de manobra que visava à redução do passivo trabalhista de alto risco da empresa, que mantinha diversos empregados na informalidade, como ficou demonstrado pela prova testemunhal e documental. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST.** A ação rescisória, como qualquer outra, só autoriza a condenação em honorários quando presentes os requisitos elencados no Enunciado n.º 219/TST. No caso, está ausente a assistência sindical. Recurso Ordinário provido apenas para absolver a Ré do pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO	:	ED-ED-ROAR-653.341/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE	:	ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO MARCELINO MOURA
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILAQUA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para declarar que o julgamento do mérito do Recurso Ordinário pela SBDI-2 desta Corte não importou em supressão de instância, restando incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não há que se falar em supressão de instância, restando incólumes os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, além do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando este Tribunal, no julgamento do recurso ordinário, aprecia diretamente o mérito da pretensão deduzida em juízo, na hipótese de a ação rescisória ter sido julgada extinta na origem, sem julgamento do mérito, mediante a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e 343 do STF, para concluir pelo não- cabimento da ação, ao afastar a ofensa literal aos preceitos legais e constitucionais suscitados pelo autor. Isso porque o TRT, em que pese o teor da conclusão do acórdão, enfrentou o mérito do pedido desconstitutivo para declarar a ausência de ofensa literal aos preceitos invocados. Tal entendimento mais se viabiliza quando a causa versar questão exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, mediante entendimento jurisprudencial interativo, e, assim, estando em condições de imediato julgamento. Embargos declaratórios **providos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-655.976/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO
EMBARGADO(A)	:	WALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios aos quais se dá provimento, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-ED-ROAR-660.782/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUCÍLIO JOSÉ TEIXEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios do Reclamante-réu não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	ROAR-664.020/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S)	:	JORGE WATANABE
ADVOGADA	:	DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Ação Rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ nº 109 desta SBDI-2). 2. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. 3. A Ação Rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Ritos. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-ED-ROAR-665.995/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUCIANO JOSÉ GIORGI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A)	:	RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do Voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO	:	RXOFROAR-670.616/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
RECORRIDO(S)	:	SHOITI KOBAYASI E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. EVLY RODRIGUES TORRES BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). 2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO	:	AR-688.688/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. RAUL CAZAROTTO
RÉU	:	ANA MARIA VAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da Ação em face da ausência de certidão de trânsito em julgado suscitada pelos Réus e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa, isento.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298/TST. Ação julgada improcedente.

PROCESSO	:	AIRO-690.390/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA JEANE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO CORBAL GUERRA NETO
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. 1. O recolhimento das custas é pressuposto objetivo ao conhecimento dos recursos. Não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção ou dispensa do pagamento das custas, deverá recolhê-las no prazo de cinco dias da interposição do recurso, e comprová-las no prazo de cinco dias contados do seu recolhimento. Exegese da regra inserida no artigo 789, § 4º, da CLT, com a redação anterior à Lei nº 10.537/2002, c/c artigo 185 do CPC e Enunciado nº 352 do TST, vigente à época. 2. A decisão agravada há que ser mantida, ante a caracterização da deserção do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória. 3. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-ROAG-690.399/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR VENTRESQUI GUEDES
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM agravo regimental. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto ausente a omissão apontada pela Embargante.

PROCESSO	:	AR-702.427/2000.2 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RITT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU	:	MARIA LÚCIA BATISTA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
RÉU	:	RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 37, *CAPUT*, II E XXI, DA CF/88. O acolhimento de Ação Rescisória com base em violação de literal disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). **VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.** 1. Também não procede o pleito de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, sob a alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, haja vista que, quando da prolação do *decisum* rescindendo, a questão referente à possibilidade de responsabilização subsidiária da empresa pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador prestador de serviços ainda gerava muita controvérsia nos tribunais, somente se pacificando em 18.09.2000, com a inclusão desse tema no inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte Trabalhista. 2. Pedido rescisório que se julga improcedente.

PROCESSO	:	ED-AR-707.040/2000.6 (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LUCY MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RÓMULO ARAÚJO MONTENEGRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto da Excelentíssima Ministra-Relatora.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sobre questões constitucionais que poderão ser objeto de recurso extraordinário.

PROCESSO	:	ROAR-709.144/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO(S)	:	OLÍVIO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 872 DA CLT) E DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 5o, XXXVI) - COISA JULGADA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O Código de Processo Civil impõe ao magistrado conhecer das condições da ação, em qualquer grau de jurisdição, como questão prejudicial em relação ao mérito. No presente caso, está ausente o interesse de agir. A coisa julgada na ação de cumprimento submete-se a condição resolutiva. Se a sentença normativa sobre a qual se estriba o pedido foi reformada, total ou parcialmente, desapareceu a fonte de direito que assegura a concessão da parcela. O título constituído na ação de cumprimento passa, pois, a ser inexigível. Nessa esteira, a OJ n.º 116 dispõe que não procede a ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Processo Extinto Sem Julgamento de Mérito.

PROCESSO	:	ROAR-709.728/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON ALVES DE FONTES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA FAUSTINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DÊNIS DE FARIAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir as sentenças homologatórias dos acordos nos processos elencados na petição inicial do Ministério Público do Trabalho, bem como proferir nova decisão, na forma do artigo 129 do Código de Processo Civil, obstativa do objetivo das partes, a fim de extinguir os respectivos processos sem julgamento do mérito. Determinar, ainda, com base no poder geral de cautela inerente à jurisdição, com fulcro no artigo 804 do CPC, sejam juntadas aos autos principais das reclamações cópias integrais do presente feito. Custas pelo Município de Coronel Ezequiel.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, III, DO CPC - COLUSÃO COM O OBJETIVO DE FRAUDE. Na data aprazada para o cumprimento da primeira parcela do acordo celebrado em juízo e homologado por sentença, as partes já sabiam que o Município não disporia de recursos para adimplir as obrigações contraídas, de modo que a intenção fraudulenta consistia em beneficiar os Autores com a multa de 100% (cem por cento) sobre os valores, em prejuízo da administração do prefeito eleito. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	RXOFAR-709.747/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
INTERESSADO(A)	:	ATÍLIO JOÃO ANDRETTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO. RECURSO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A argüição da exceção de incompetência formulada tão-somente após esgotada a via recursal não se insere na ressalva constante da parte final do inciso II do Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-2.

PROCESSO	:	ROAR-711.046/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MARTINS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. "Na forma do artigo 485-IX, parágrafo 2º, do CPC, para a tipificação de erro de fato é indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento anterior sobre a matéria. Assim, a justiça ou injustiça da decisão, ou como entende a Autora, o erro de julgamento embasado em laudo pericial que acusa de superficial e contraditório, não autorizam a procedência da ação rescisória." Recurso não provido.

PROCESSO	:	RXOFROAR-713.942/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA	:	DRA. ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ ROMAN
RECORRIDO(S)	:	AILTON IZIDORO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - MATÉRIA CONTROVERTIDA. Havendo controvérsia ou pronunciamento judicial acerca da matéria, o erro de fato não se configura (art. 485, § 2º, do CPC). **VIOLAÇÃO DA LEI - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Não há violação à regra do concurso público, hoje inscrita no art. 37, II, da Constituição, nem tampouco ao Decreto-Lei nº 200/67 e à Lei nº 5.645/70, se os contratos de trabalho estavam aperfeiçoados antes da Constituição de 1988. A primazia da realidade afasta a violação a lei no tocante a contratos civis que mascaravam relação de emprego. Recurso voluntário e Remessa oficial desprovidos.

PROCESSO	:	ROMS-713.968/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. IACI COELHO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA VALENÇA RESTIVO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-725.028/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ACÚRCIO BARROSO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistentes a omissão e a contradição apontadas pela Embargante.

PROCESSO	:	AG-ROAR-726.800/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO COMUNARDO TACCINI
ADVOGADO	:	DR. ABDALA BATICH
AGRAVADO(S)	:	AGIP LIQUIGAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O recurso de revista é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas em dissídios individuais em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho (exegese do artigo 896 da CLT). Afora essa hipótese é impertinente a utilização do referido meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. 2. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado em decorrência de dubiedade da lei. Assim, para aplicação do referido princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos precedentes, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos, a saber: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso; e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). Ressalte-se, ainda, a necessidade de observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, tratando-se de recurso de natureza extraordinária. 3. A interposição do recurso de revista para impugnar decisão monocrática proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, pela ocorrência de erro grosseiro, em face da ausência de dúvida plausível quanto ao recurso cabível na hipótese, ante os termos do artigo 896 da CLT. 4. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos firmadores do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de revista por incabível.

PROCESSO	:	ROAR-726.815/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY VIDAL LOPES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GUILHERME CASEIRO ROSSI
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a análise do Recurso Ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ART. 872 DA CLT) E DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XXXVI) - COISA JULGADA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O Código de Processo Civil impõe ao magistrado conhecer das condições da ação, em qualquer grau de jurisdição, como questão prejudicial em relação ao mérito. No presente caso, está ausente o interesse de agir. A coisa julgada na ação de cumprimento submete-se a condição resolutiva. Se a sentença normativa sobre a qual se estriba o pedido foi reformada, total ou parcialmente, desapareceu a fonte de direito que assegura a concessão da parcela. O título constituído na ação de cumprimento passa, pois, a ser inexigível. Nessa esteira, a OJ n.º 116 dispõe que não procede a ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Processo Extinto sem Julgamento de Mérito.

PROCESSO	:	ROAR-728.510/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ODELMO JACINTO
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. Simples divergência interpretativa sobre o conteúdo de cláusula constante de sentença normativa não configura violação à coisa julgada, nem muito menos ofensa ao princípio da isonomia. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	RXOFROAR-731.825/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	:	DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE SANTOS FROTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO*. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, II, 49, X, 61, § 1º, II, "a", DA CF/88, E 10 DA LEI Nº 8.112/90. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). 2. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO	:	ROMS-732.708/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA E LOCADORA RELUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HOFF HOMEM
RECORRIDO(S)	:	PEDRO VALDIR TONIAZZO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALVES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO REFERENTE À ALIENAÇÃO JUDICIAL. Tendo a notificação da praça sido realizada na pessoa da Chefe do Departamento de Pessoal da Empresa, que, no processo do qual deriva a decisão impugnada, atuou como preposto e, posteriormente, recebeu o mandado de citação e penhora, não se pode aceitar ter havido vício de notificação, dada a incontestável fidúcia da representante da Empresa. De qualquer modo, ainda que irregularidade houvesse, o princípio da transcendência impediria a decretação da nulidade, pois não houve prejuízo demonstrado. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAR-735.241/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ARMAZÉM GOIÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	:	WAGNER ALVES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA REZENDE ZEM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhece e negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - não conhecer do Recurso Adesivo do Réu.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO PROCESSUAL - FALSO TESTEMUNHO. Muito embora tenha restado comprovado o dolo processual, tal não foi o único fundamento, nem o determinante, para o convencimento do magistrado prolator da sentença, posteriormente confirmada pelo acórdão rescindendo. De fato, houve confissão ficta, por não haver sido juntada a carta de preposição, e, não bastasse isso, outro testemunho endossava a procedência da reclamação. Recurso Ordinário da Autora a que se nega provimento. Recurso Ordinário Adesivo do Réu não conhecido por ausência de sucumbência recíproca, pressuposto processual do apelo adesivo.

PROCESSO	:	ED-ROAR-739.087/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	JEFERSON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME RIBEIRO BALDAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	ROAR-741.012/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE PATOLOGIA CLÍNICA S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
RECORRIDO(S)	:	EVELISE CHOFARD
ADVOGADA	:	DRA. INÊS ROSOLEM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o Acórdão Regional nº 15.750/98, proferido nos autos do Processo TRT/PR-RO-15.587/97, para, em novo julgamento, excluir da condenação as horas extras excedentes da quarta diária e respectivos reflexos.
EMENTA:AUXILIAR DE LABORATÓRIO - JORNADA DE TRABALHO. A Lei nº 3.999/61 não estipula jornada reduzida para os auxiliares de laboratório. Apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas (OJ 53/SDI-1). Por isso, indevidas horas extras, salvo as excedentes da oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	ROAG-741.403/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COTIA & KOCHI - INDÚSTRIA DE PAPÉIS
ADVOGADO	:	DR. ÉDEL THEOPHILO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA REGINA DE FAVERI OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO RÉU DOS PEDIDOS FORMULADOS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. 1. O trânsito em julgado de uma decisão dá-se quando dela não caiba mais nenhum recurso ou a parte, conformando-se com o decidido, resolve não lançar mão dos meios colocados à sua disposição para impugná-la. 2. Contudo, para recorrer é necessário que a parte tenha sofrido algum prejuízo com a decisão recorrida. Somente o vencido no todo ou em parte tem interesse recursal, em razão do gravame lhe imposto pela decisão que repeliu ou acolheu em parte o seu pedido. 3. Hipótese em que não haveria qualquer interesse a viabilizar o manejo de Recurso pela então Reclamada, haja vista que não houve prejuízo para si, na medida em que a sentença limitou-se a acolher, na íntegra, o que fora reconhecido na contestação, somente deferindo aquelas verbas e valores expressamente ali consignados. 4. Desse modo, considera-se que o trânsito em julgado para a Reclamada deu-se no dia 10.01.95, data em que prolatada a decisão rescindenda e, tendo a Ação Rescisória sido ajuizada apenas no dia 17.01.97, o pedido de corte rescisório encontra-se atingido pela decadência. 5. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	AC-743.322/2001.1 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RÉU	:	CARLOS ROBERTO VIDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Vitória - ES nos autos da Reclamação Trabalhista nº 757/89, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo ROAR-795.096/01.0. Custas pelo Réu, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.
EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA PERSEGUIDA. 1. O êxito da Ação Cautelar, que visa suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória, condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha presente o *fumus boni iuris*, porquanto esta Corte Superior, analisando o processo principal, deu provimento ao Recurso Ordinário das Autoras, para julgar procedente o pleito de corte rescisório, por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, decisão que ainda aguarda trânsito em julgado. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, configura-se, em face de que o processo de execução encontra-se em estágio avançado, podendo, a qualquer momento, as Autoras terem que pagar verbas, de cujo pagamento foram absolvidas neste Tribunal. 4. Pedido cautelar que se julga procedente.

PROCESSO	:	ROMS-745.984/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO JORGE CAVALCANTI CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. MARCUS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. IGOR MATOS ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS DO SÓCIO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, ALIÁS, JÁ UTILIZADO. Incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual em vigor. No presente caso, os embargos de terceiro já foram utilizados pelo impetrante. Constata-se, após consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que foram ajuizados e autuados embargos de terceiro em 22/05/2003. E, mediante contato telefônico com a 16ª Vara do Trabalho de Salvador, foi informado que o autor dos referidos embargos é o ora impetrante. Assim, mostra-se inviável a impetração de mandado de segurança, ante a impossibilidade de cumulação de dois instrumentos para se atacar o mesmo ato, não merecendo reparo o acórdão regional, que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ED-AR-748.511/2001.6 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ARIDAUTON DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA. 1. A insurgência da Autora contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RXOFROAR-748.519/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ISABELA GUEDES DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ELVIRA ANTUNES TORRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MENOTTI AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-2. "Ação Rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide". O Tribunal Regional decidiu conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário aos quais se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-ROAR-749.508/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	HONORINA FRANCISCA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO CUNHA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DR. OZIEL FRANCISCO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TURISMO DO ESTADO DE GOIÁS - GOIASTUR
PROCURADORA	:	DRA. JULIANA DE CASTRO MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, restando, contudo, inalterada a conclusão do acórdão embargado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JÁ APRECIADA ANTERIORMENTE. NECESSIDADE, PORÉM, DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL. Na Justiça do Trabalho, os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, seria de se fixar, em rigor, o inteiro descabimento de seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. No caso concreto, não se configura a omissão indicada pela parte, no que tange à imaginada impropriedade da extinção do feito levada a efeito por esta colenda 2ª Subseção Especializada, baseada na impossibilidade jurídica do pedido de rescisão calcado no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, questão devidamente analisada quando do reexame da ação rescisória em grau de recurso ordinário. Contudo, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar os necessários esclarecimentos, a fim de se alcançar a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	AR-750.247/2001.1 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RÉU	:	EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ILKA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas, pela Autora, no montante de R$ 20,00, calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00, atribuído à causa, isenta.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Infundado pedido de rescisão de acórdão que mantém condenação em diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 se a matéria constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, apontado como violado, não constituiu objeto do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO	:	ROAR-751.963/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
RECORRIDO(S)	:	EDSON CALHAU BORGES
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XXIX, "a", DA CF/88 E 11, I, DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST. 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). 2. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo, ao apreciar a prescrição, fê-lo, tão-somente, sob o enfoque da prescrição total do direito de ajuizamento da ação, em razão da extinção do contrato de trabalho. Eximiu-se, contudo, de enfrentar a matéria relativa à prescrição qüinqüenal (parcial) dos créditos trabalhistas que fora invocada nas contra-razões apresentadas pela então Recorrida. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ED-ROMS-754.838/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	PANORAMA HOTÉIS DE TURISMO S.A.
EMBARGADO(A)	:	DAMASCENO TEXTIL
EMBARGADO(A)	:	IRMÃOS DAMASCENO S.A - PARTICIPAÇÃO, INVESTIMENTO E ADMINISTRAÇÃO
EMBARGADO(A)	:	IRMÃOS DAMASCENO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 535 do CPC e 897-a da CLT), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, seria, em rigor, de se fixar o inteiro descabimento de seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões sequer analisadas pelas v. decisões proferidas, ante a decretação da ilegitimidade passiva *ad causam* do embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AG-ED-ROMS-755.409/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO CARLOS TENÁGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável a disposição contida no artigo 13 do CPC, referente à abertura de prazo para o saneamento de irregularidade de representação, em fase recursal. Exegese do Precedente nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. 2. Agravo regimental desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos firmadores do despacho pelo qual se indeferiu o pedido de reversão do julgado, em face de apresentação tardia de instrumento procuratório.

PROCESSO	:	ROMS-755.410/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NELSON VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. 1. O Mandado de Segurança constitui-se em via excepcional de natureza estreita que exige prova préconstituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da OJ nº 52 da SBDI-2. 2. Hipótese em que diversas peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. 3. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	AR-759.006/2001.6 (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A)	:	JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, isentando o Autor do pagamento das custas, na forma da lei.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Embora seja inaplicável a Súmula n° 83 do TST quando o tema versa sobre matéria constitucional (Orientação Jurisprudencial n° 29 da SBDI-2/TST), os argumentos do Autor não prosperam. A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência dos incisos IV e XXIII do art. 7º da Constituição da República. A Constituição, no inciso XXIII do artigo 7°, prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada ou, como entende Maria Helena Diniz (*in* Norma Constitucional e seus Efeitos, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é, sem dúvida, a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-760.163/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	MARCELENA PEDRON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. interposição via facsímile. intempestividade. 1. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via facsímile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei nº 9.800/99. 2. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. 3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	AC-760.194/2001.5 (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A)	:	COPEBRÁS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RÉU	:	ANTÔNIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de custas processuais, na importância de R$ 20,00 (vinte reais).
EMENTA:MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Tendo sido desprovido o Recurso Ordinário em Ação Rescisória ao qual se buscava conferir efeito suspensivo, não há mais *fumus boni iuris*, para manter o efeito suspensivo da execução deferido liminarmente. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO	:	ED-ROAR-760.983/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	MOYSES BRONSTEIN
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFONSO CARUSO MASELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	ED-AR-764.577/2001.4 (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios, apenas para suprir as omissões reconhecidas e prestar esclarecimentos constantes do voto da Ministra Relatora.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA - AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO LITERAL A DECRETO. Ainda que se admita, fundado em jurisprudência desta Corte, de longa data, a invocação de violação literal a dispositivo de decreto executivo como causa de pedir da ação rescisória (art. 485, V, do CPC), não ocorreu, em concreto, a violação suscitada. Omissão suprida, sem alteração do julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O direito à ampla defesa não foi exercido abusivamente, pois a matéria relativa à substituição processual, à luz do art. 8º, III, da Constituição, até hoje não se encontra pacificada, visto que o Pretório Excelso ainda não proferiu palavra final sobre o tema e o TST cancelou o Enunciado n.º 310. Os honorários advocatícios são indevidos, porquanto a hipótese é de substituição processual, e não de assistência a reclamantes que propõem reclamações individuais. Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, na forma do Enunciado nº 219/TST. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-765.199/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA *EX OFFICIO* E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A, da CLT.

PROCESSO	:	AG-ROAG-766.720/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - PENHORA EM DINHEIRO. O princípio da execução menos gravosa não tem a extensão preconizada pelo Agravante. Quer apenas impedir que o devedor seja submetido à força expropriatória do Estado, por seus mecanismos de sub-rogação, de forma desproporcional, desarrazoada, e é compatível com a ordem de nomeação dos bens descrita no art. 655 do CPC. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROMS-766.728/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	COOPERART - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS
RECORRIDO(S)	:	DORIANE GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. DANILO MENDES MIRANDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de Segurança impugnando decisão interlocutória que declarou a revelia da Impetrante em razão da sua ausência na audiência inaugural e indeferiu juntada posterior de defesa escrita. 2. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório restou substituído pela sentença, o que implica a perda de objeto do *mandamus*, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da OJ nº 86 da SBDI-2. 3. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ROIF-769.375/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO MATOSINHO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM INCIDENTE DE FALSIDADE - ADULTERAÇÃO DE AVISO DE RECEBIMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DE- CLARAÇÃO DE FALSIDADE COM FUNDAMENTO EM PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. A falsidade documental consiste na alteração da verdade, consciente ou inconscientemente praticada, em detrimento do direito alheio. Assim, na seara processual civil, a intenção do agente não é essencial, interessando saber, tão-somente, se o documento reproduz os fatos de forma verídica ou falsa. O elemento volitivo subjetivo do responsável pela falsificação do documento faz-se relevante somente na esfera penal, para averiguação de crime de falsidade. 2. Na hipótese dos autos, a perícia grafotécnica registrou a falsidade da data do aviso de recebimento (AR), de forma que tal documento falece de autenticidade e, por isso, perde a sua força probatória, seja qual for a natureza de que se revestir o vício, porquanto, seja ideológica, com declarações falsas num documento extrinsecamente verdadeiro, seja material com o uso de documento falso, a confecção ou a adulteração, a falsidade retira-lhe a força probatória judicial. 3. O aviso de recebimento da Reclamada, declarado falso pela perícia grafotécnica neste incidente de falsidade (pelo acréscimo de grafia, adulterando data), não pode servir como prova da data de intimação da sentença proferida na reclamação trabalhista nem, portanto, como elemento para aferição da tempestividade do recurso ordinário interposto pela Reclamada naquela ação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAR-775.196/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIANA DE OLIVEIRA WEIBER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, segundo preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2.

PROCESSO	:	ED-RXOFROAR-775.221/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO
PROCURADOR	:	DR. ROGER LIMA DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	HAROLDO NUNES PINHEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 535 do CPC e 897-a da CLT), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, até porque sequer aventadas pelo embargante, seria, em rigor, de se fixar o inteiro descabimento de seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Contudo, para que não pairem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO	:	RXOFROAR-777.142/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS
PROCURADORA	:	DRA. CÂNDICE DE MOURA LUDWIG
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO PRADO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO A. T. DE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA *EX OFFICIO*. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC. Do conjunto fático delineado no acórdão rescindendo, denota-se claramente que se tratava de empregado de empresa pública estadual, cuja relação empregatícia era regida pela CLT. Não havendo, portanto, prova da existência de outra relação jurídica que não a celetista, seja nos autos da reclamação trabalhista que ensejou o julgado rescindendo, seja nas peças que formam a presente ação rescisória, não há como concluir pela incompetência material da Justiça do Trabalho, para dirimir questões decorrentes desse vínculo empregatício. **ERRO DE FATO**. O erro de fato não se caracteriza quando há pronunciamento judicial e controvérsia sobre ele. O acórdão rescindendo consignou expressamente a existência de vínculo empregatício, bem como o registro de que fora ajustado o contrato de trabalho com a empresa. A circunstância de haver ocorrido uma possível má-valoração das provas não enseja o cabimento de ação rescisória fulcrada no artigo 485, inciso IX, do CPC.

PROCESSO	:	ROMS-784.183/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	VICENTE PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ERIVALDO DUARTE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GILMAR PILATTI
ADVOGADO	:	DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	PAGNINI DIVERSÕES E RESTAURANTE LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato judicial que determinou a expedição de mandado de citação e penhora de bens do Impetrante, que se diz terceiro. 2. Mostra-se incabível o *mandamus* quando a parte dispõe, para impugnar o ato que reputa ilegal, de meio processual próprio, dotado de efeito suspensivo (art. 1052 do CPC), no caso, Embargos de Terceiro, até mesmo preventivos. 3. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência da Súmula nº 267 do eg. Supremo Tribunal Federal e do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 4. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ED-ROAR-784.510/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	ADIRÇO LOPES MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
EMBARGADO(A)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
ADVOGADO	:	DR. WILSON CORREIA ARAÚJO NETO
ADVOGADA	:	DRA. LUANA CARLA LINS MERGULHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto inexistente a omissão apontada pelo Embargante.

PROCESSO	:	ED-ROAR-784.550/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GISA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Ministra Relatora.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 343 DO STF - INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA CONSTITITUCIONAL, ANTE A NECESSIDADE DE PRESERVAR A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AO PRINCÍPIO DO CONTROLE JURISDICIONAL. O acesso à justiça e ao devido processo legal são princípios constitucionais cuja concretização se dá pela legislação processual vigente (*law of the land)*. É dizer, não há devido processo e controle jurisdicional senão nos limites definidos pela lei. Sendo assim, a Súmula 343/STF nada mais é do que a interpretação chancelada pela Suprema Corte brasileira a propósito do art. 485, V, do Código de Processo Civil. A única hipótese que, excepcionalmente, admite o seu afastamento - a existência de debate constitucional - justifica-se tendo em vista que, em matéria de interpretação constitucional, a divergência pretoriana é nefasta, porquanto abala a força normativa da Constituição (Konrad Hesse), permitindo que transitem em julgado e produzam efeitos atos jurisdicionais a que lhe são contrários. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ROAR-785.341/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA	:	DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, na forma da lei.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. OJ Nº 33 DA SBDI-2. 1. Em se tratando de Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC, constitui pressuposto essencial para o cabimento da medida a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei que se entende violado. 2. Particularmente, no caso de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, necessário se faz a invocação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que a indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do STF, o que não restou observado pelo Autor. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34 da SBDI-2. 3. Recurso Ordinário do Réu a que se dá provimento.

PROCESSO	:	ROAR-786.910/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIA ANDRÉA FARIAS DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários manejados pelo Ministério Público do Trabalho e pela Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, bem assim ao Recurso adesivo interposto do Sindicato.
EMENTA:LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESCISÓRIA QUE DECRETOU A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. O Ministério Público possui legitimidade extraordinária para defender, em juízo, direitos difusos. É certo, porém, que, no caso, a procedência da ação civil pública atingiria frontalmente direitos subjetivos dos empregados da empresa pública já aposentados. Sendo assim, é evidente que aquelas pessoas cujos direitos seriam afetados pela demanda precisavam integrar o contraditório, para que a sentença pudesse lhes atingir, na forma do art. 47 do CPC. O litisconsórcio é do tipo necessário, e sua inobservância acarreta a nulidade da demanda coletiva desde a citação. Recursos ordinários aos quais se nega provimento. **RECURSO ADESIVO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E NULIDADE DO CONTRATO NO PERÍODO SUPERVENIENTE AO JUBILAMENTO.** O Recorrente sustenta, em síntese, que o Regional estaria vinculado à decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1770-4 e 1721-3 e que, ao endossar a tese segundo a qual a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, desobedeceu a autoridade do Supremo Tribunal Federal. Como a matéria seria de índole constitucional, inaplicáveis seriam a Súmula n.º 343/STF e o Enunciado nº 83/TST. Sem embargo das judiciosas considerações tecidas sobre o sistema de controle de constitucionalidade adotado pelo ordenamento brasileiro, o apelo não merece guarida, pela simples razão de que a OJ nº 177/TST se fundou na interpretação do *caput* do art. 453 da CLT, e não nos §§ 2º e 3º, declarados inconstitucionais pelo Supremo. Recurso Adesivo ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRO-788.021/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MOACYR MIRANDA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. 1. O acórdão proferido pelo Órgão Colegiado do Tribunal Regional em processos de sua competência originária desafia a interposição de Recurso Ordinário para esta Corte, a teor dos artigos 895, "b", da CLT e 328 do Regimento Interno do TST. 2. De acordo com a jurisprudência, poderá o Tribunal, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, receber o Agravo Regimental como se fosse Recurso Ordinário, desde que presentes os pressupostos do aludido Apelo Ordinário. 3. Hipótese em que a Agravante não juntou cópia da certidão de publicação do aresto proferido no Mandado de Segurança objeto do Agravo Regimental, inviabilizando, com isso, a aferição da sua tempestividade e, via de conseqüência, o exame acerca da possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. 4. Ressalte-se que é incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado (art. 897, § 5º, da CLT). 5. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AG-ED-ROAR-788.436/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S)	:	DEVIC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CÉSAR GRACIOLI
ADVOGADA	:	DRA. SARA VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese é impertinente a utilização do referido meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. 2. A interposição do recurso de embargos para impugnar decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória não encontra respaldo na legislação processual consolidada. 3. **Agravo regimental desprovido**, porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO	:	ROMS-788.987/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE-MOLDADOS DO NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S)	:	PAULO FRANCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário das impetrantes e não conhecer do recurso ordinário adesivo do litisconsorte.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DAS IMPETRANTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 60, de que não fere o direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina seja a penhora efetuada em dinheiro existente na conta bancária da executada, desde que em sede de execução definitiva, para garantir o crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário desprovido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO LITISCONSORTE. MANDADO DE SEGURANÇA.** O litisconsorte carece de interesse recursal, ante a ausência de sucumbência, pois, embora não tenha sido acolhida a sua pretensão relativa à extinção do processo sem julgamento do mérito, em face do descabimento do mandado de segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, denegou a segurança pleiteada, o que, aliás, foi mantido quando da análise do recurso ordinário das impetrantes. Recurso ordinário adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	ROMS-789.002/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BRUNO GARIBALDI FLEURY
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE GOIÁS - SEBRAG - GO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a tutelar. Custas pela impetrante, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial (fls. 14).
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS DO DEVEDOR SEM A OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 655 DO CPC. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual em vigor. No presente caso, a ação mandamental não se mostra como o instrumento adequado para atacar decisão do juiz da execução que determina a penhora sobre bens do devedor, sem a observância da gradação prevista no art. 655 do CPC. A uma, porque a parte dispõe de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os embargos à execução e, posteriormente, se for o caso, poderá, ainda, interpor agravo de petição. A duas, porque a impetrante não se encontrava na iminência de sofrer prejuízos dificilmente reparáveis, a merecer o exercício de medida urgente, eis que não se tem notícia de que tenham sido praticados atos de expropriação. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO	:	ROMS-791.506/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALBANO ABREU PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário para manter a extinção do processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS*. Perde o objeto o mandado de segurança que impugna ato judicial praticado em processo de execução, pretendendo a sua suspensão até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, quando estes atualmente se encontram com decisão transitada em

julgado. Constatando-se, após consulta ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, ser esta a situação dos autos, deve ser mantida a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido para manter a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO	:	AC-793.794/2001.9 (AC. SBDI2)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR(A)	:	UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU	:	ADALTON GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, ratificando os efeitos da liminar anteriormente deferida até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº TST-RXOFROAR-797.823/2001.4.
EMENTA:MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PARA O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. Havendo sido julgado procedente o Recurso Ordinário em Ação Rescisória, ao qual se buscava conferir efeito suspensivo, e tendo em vista a permanência do *periculum in mora*, a Ação Cautelar é julgada procedente.

PROCESSO	:	ROAR-795.096/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO VIDEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido contido na Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no Recurso Ordinário nº 4.608/96 e, em juízo rescisório, declarando a ilegitimidade passiva ad causam das Empresas-Recorridas para figurar na Reclamação Trabalhista nº 757/89, absolvê-las da condenação solidária ali imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. açãO RESCISÓRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA CLT. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional reconheceu a existência de Grupo Econômico tão-somente em razão de a real empregadora ser representante exclusiva dos produtos das ora Recorrentes. 2. Ocorre que a simples existência de um contrato de representação comercial, ainda que em caráter exclusivo, não tem o condão de configurar o grupo econômico, nos moldes em que previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. Para tanto, seria necessária a presença de atos de direção, controle e administração, elementos que evidenciam a dominação de uma sociedade sobre a outra. 3. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	ROMS-803.687/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADO BRENO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS NAVARRO COSTA
RECORRIDO(S)	:	CLÓVES SILVA SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante à ausência de interesse processual a tutelar.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual em vigor. No presente caso, o impetrante aforou embargos de terceiro (Proc. nº 49.02.99.0797-03), os quais foram extintos sem julgamento do mérito, e, após, ajuizou novos embargos de terceiro (Proc. nº 49.02.00.1114-03), em 30.6.2000, os quais foram julgados improcedentes, transitando em julgado em 16.8.2000, eis que o agravo de petição interposto em 30.8.2000 teve seu seguimento denegado, por extemporâneo. Assim, mostra-se inviável a impetração de mandado de segurança, ante a impossibilidade de cumulação de dois instrumentos para se atacar o mesmo ato. Ademais, o impetrante não se encontra mais na iminência de sofrer prejuízos dificilmente reparáveis, a merecer o exercício de medida urgente. A uma, porque os embargos de terceiro já transitaram em julgado. A duas, porque a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irretratável. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO	:	ED-ROMS-804.390/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. SADI PANSERA
ADVOGADO	:	DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PÚBLIO SEJANO MADRUGA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ALMIR FONSECA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANK MARTINI CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 535 do CPC e 897-a da CLT), servindo, em específico, para o esclarecimento de possíveis omissões, contradições, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, seria, em rigor, de se fixar o inteiro descabimento de seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-ROAR-804.576/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO PORTELA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	RXOFMS-805.621/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE	:	TRT 10ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
INTERESSADO(A)	:	RAIMUNDO ANTÔNIO SANTOS NOVAES
ADVOGADO	:	DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
INTERESSADO(A)	:	NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.
EMENTA:REMESSA *EX OFFICIO.* MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A controvérsia sobre a penhora de crédito de terceiros, determinada pela autoridade apontada como coatora, desafia a oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.046 do CPC e, posteriormente, a interposição de agravo de petição, os quais se constituem em recursos próprios para se discutir acerca da legitimidade da penhora em bens de quem alega ser terceiro prejudicado no processo. Havendo, portanto, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo ao direito da impetrante, incabível se monstra o mandado de segurança, a teor do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Colenda SBDI-2. Deve-se esclarecer, por oportuno, que *in casu*, trata-se da constrição dos créditos da NOVACAP junto à Subsecretaria de Finanças do DF, valor referente a crédito da própria Executada, e não do Tesouro do Distrito Federal, o que torna equivocada a tese da incidência, na espécie, do disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC.

PROCESSO	:	ED-ROAR-807.506/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	JOSÉ PAULO DA SILVA FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	ROMS-809.823/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL-GO/TO
ADVOGADO	:	DR. BATISTA BALSANULFO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de Segurança impetrado contra despacho do Presidente do TRT que indeferiu pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, determinado que o mesmo fosse remetido ao TST em autos apartados. 2. A informação de que o Agravo de Instrumento já foi julgado neste Tribunal, tendo a c. 2ª Turma negado-lhe provimento, faz com que o *Mandamus* perca o seu objeto, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Isto porque, o principal argumento para a reforma do ato impugnando consiste no receio da parte de que tal agravo não fosse conhecido, ante a ausência de autenticação e de peças obrigatórias. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	AR-809.837/2001.9 (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RÉU	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JORGE WILLIANS TAUIL

DECISÃO:I - por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas da ação rescisória pelo Autor, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa; II - por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar em apenso (processo nº TST-AC-20535/2002-000-00-00.7), cassando a liminar anteriormente deferida. Custas da ação cautelar pelo Autor, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa.
EMENTA:1. RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87 - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA EM SEDE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - INDICAÇÃO DO MESMO DISPOSITIVO APONTADO NA RESCISÓRIA PRIMITIVA - IMPOSSIBILIDADE. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso. Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação, do mesmo dispositivo de lei tido por violado na rescisória anterior (*in casu*, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). **2. OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CONFIGURADA.** Para que seja possível o corte rescisório por ofensa à coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda se manifeste de forma contrária ao determinado pela decisão exeqüenda, o que não se verifica no presente caso, em que a decisão rescindenda apenas manifestou interpretação do comando da decisão cognitiva, no sentido de que não foi imposta limitação temporal em relação ao IPC de junho/87. Ação rescisória julgada improcedente. **3. AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista a improcedência dos pedidos da ação rescisória, julgo improcedentes os pedidos da ação cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Ação cautelar apensada julgada improcedente.

PROCESSO	:	ROAR-810.920/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AMAURI ANTUNES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO L. MUSSI
RECORRIDO(S)	:	ZALI DE SOUZA FRECCIA
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARTINHO VIEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda, apresentada em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

PROCESSO	:	RXOFROAR-812.081/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRENTE(S)	:	MARGARIDA TESTA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PERUZZO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, ao Recurso Ordinário da Autora e ao Apelo Adesivo da Ré.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGOS 170, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, 37, INCISOS I E II, E 173, § 1º, DA CARTA MAGNA DE 1988). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 298/TST. 1. Em Ação Rescisória, para que se possa concluir acerca da violação dos dispositivos de lei indicados na petição inicial, é necessário que as matérias neles contidas tenham sido objeto de discussão no *decisum* rescindendo (Enunciado 298 do TST). 2. Na hipótese dos autos, em nenhum momento o teor dos dispositivos ditos como violados foi abordado no acórdão rescindendo, o qual limitou-se a abordar a matéria sobre reenquadramento de servidor da Fundação EDUCAR, tão-somente, em face do princípio da isonomia, dizendo que se o empregador possui critérios uniformes para o posicionamento funcional de seus empregados, deverá necessariamente observá-los. 3. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário desprovidos. **RECURSO ADESIVO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** 1. "Incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/70" (OJ nº 27 da SBDI-2 desta Corte). 2. Assim, não estando a Ré assistida pelo Sindicato da categoria e ausente a declaração de insuficiência econômica, confirma-se o indeferimento do pedido de condenação em honorários advocatícios. 3. Recurso Adesivo desprovido.

PROCESSO	:	ED-ROAR-812.089/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	CELSO LUIZ SELAU
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TINTAS RENNER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ROMS-812.693/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 60, de que não fere o direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina seja a penhora efetuada em dinheiro existente na conta bancária da executada, desde que em sede de execução definitiva, para garantir o crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-813.448/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN
RECORRIDO(S)	:	JUVÊNCIO JOSÉ FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GEHLEN
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZES DA 1ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já contadas às fls.75.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE UM PRESSUSPOSTO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 6º da Lei nº 1.533/51 C/C OS ARTIGOS 830 DA CLT E 384 DO CPC. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº. 52, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ED-ROAR-814.614/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	:	JOSÉ SCATAMBURLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES
ADVOGADO	:	DR. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 879-A, da CLT.

PROCESSO	:	ROAR-815.729/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	DILCINÉIA TONINATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA POSTERIOR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA NEM VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. 1. A garantia constitucional de respeito à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e a hipótese de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC referem-se à coisa julgada material, de modo que não há que se falar em ofensa à coisa julgada formal, única constituída em dissídio coletivo, perpetrada por decisão proferida em dissídio individual, pois, para que haja repetição de uma ação no tempo, é necessário que se dê a tríplice identidade com a nova ação intentada, relativa às mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Também não prospera o pleito rescisório fundado em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 114, *caput* e § 2º, da Constituição Federal de 1988, porquanto não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROMS-815.807/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas às fls. 208.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO *MANDAMUS*. Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no *mandamus*, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso, mas atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	RXOFAR-816.031/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. NIRCLÉSIO JOSÉ ZABOT
INTERESSADO(A)	:	CLÁUDIO PENHA FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o v. acórdão de fls. 10/15 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas pelo recorrido no importe de R$ 60,00 (sessenta reais) sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 343/STF E ENUNCIADO Nº 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER)**. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI2 do TST). Remessa oficial provida.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 10 de fevereiro de 2004, terça-feira, às 9:30 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: A-AC-98241/2003-000-00-00-1

RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ARIMATÉIA DAS CHAGAS
ADVOGADOS	:	DR.URSULINO SANTOS FILHO E DR.JOSÉ EDSON D. QUEIROZ
AGRAVADO	:	JORLAN S.A - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

O processo constante deste aditamento caso não seja julgado na sessão a que se refere, fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA, LELIO BENTES CORRÊA e dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e GUILHERME CAPUTO BASTOS, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Drª. HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Turma e usou da palavra para parabenizar os Ministros agraciados com a Ordem Anhangüera: "Eu gostaria de registrar que, para gáudio de todos nós, na última semana foram agraciados com a Ordem Anhangüera do Mérito Judiciário do Trabalho os nossos diletos colegas e amigos Ministros Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Seria faltar com imperativo de justiça deixar de consignar tão auspiciosa condecoração que faz justiça a dois dos nossos mais ilustres colegas que dignificam o exercício da magistratura em nosso Tribunal. Proponho, portanto, um voto de congratulações a S. Exas". O Sr. Advogado Márcio Gontijo manifestou-se: "Sr. Presidente, em nome dos advogados, associo-me às justas homenagens a esses Ministros que tanto abrilhantam esta Casa"; e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Heloísa Maria Moraes Rego Pires aliou-se às homenagens: "Sr. Presidente, em nome do Ministério Público, também me associo às homenagens". O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para agradecer e registrar a notícia da escolha do Exmo. Ministro Francisco Fausto para receber o Prêmio Nacional de Direitos Humanos: "Em primeiro lugar, peço a palavra para agradecer - tenho certeza de que o faço também em nome do Ministro Emmanoel Pereira - e também para registrar que tivemos notícia ontem de que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Francisco Fausto, foi escolhido para receber o Prêmio Nacional de Direitos Humanos, por seu empenho no combate ao trabalho escravo. Trata-se de uma homenagem justa, um reconhecimento oportuno do Governo brasileiro, desse esforço incansável do nosso ilustre Ministro Francisco Fausto que, sem sombra de dúvida, tem elevado o nome do Poder Judiciário, nacional e internacionalmente, nessa cruzada pela promoção dos direitos humanos. Fica o registro aqui, Sr. Presidente." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen congratulou-se: "Também é muito oportuno o registro de V. Exa. e merecedor do nosso mais intenso regozijo, razão pela qual me associo a esta bem lembrada homenagem ao eminente Ministro Presidente, porque se trata de um paladino da causa da cidadania e dos direitos humanos. De modo que a condecoração com que vem de ser distinguido é, sem sombra de dúvida, um preito de reconhecimento dos mais justos a um dos mais dignos magistrados do Trabalho de que tenho conhecimento e que tem devotado, neste crepúsculo de sua vida profissional, o melhor de si para as grandes causas em prol da nossa instituição e em prol da cidadania. De modo que me sinto sumamente feliz em ter a oportunidade de congratular-me também com o Ministro Francisco Fausto por esta merecida honraria"; o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga concordou: "Todos nós"; o Sr. Advogado Márcio Gontijo partilhou as homenagens: "Sr. Presidente, os advogados também não poderiam deixar de se associar a esta justa homenagem, até porque direitos humanos e direito do trabalho estão sempre juntos, direitos sociais. É com muita alegria que temos essa notícia e endossamos as palavras de V. Exa. , lembrando também que é bonito ver um Ministro no final da sua vida profissional fazer um trabalho tão bonito, e um outro, no início da sua vida profissional como magistrado da Suprema Corte Trabalhista, o Ministro Lelio Bentes Corrêa, que está sempre nessas áreas de direitos humanos juntamente com o Ministro Francisco Fausto. De modo que nos associamos com muita satisfação a essas homenagens"; e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho Heloísa Maria Moraes Rego Pires aliou-se: "Sr. Presidente, o Ministério Público faz suas as palavras de V. Exa.". Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. Processo: AIRR - 1944/1989-034-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Regime de Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Marcelo José Fonseca Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2189/1990-010-10-40.8 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): José Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 29/1992-023-12-40.1 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Rafael Vicente R. de Oliveira, Agravado(s): Jaqueline Maria Bratt Lopes, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 644/1993-056-19-44.2 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Manoel Vicente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 38/1994-003-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo - SEEB/ES, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1861/1994-003-17-40.5 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Wiliam Carlos, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada; Processo: AIRR - 2469/1995-005-19-43.4 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Maria do Carmo da Silva, Advogada: Dra. Cleunice Vicente de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 3729/1995-109-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BTR Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Látex, Pneumáticos e Afins de Sorocaba, São Roque, Mairinque, Porto Feliz, Salto de Pirapora e Votorantim, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolpho Tavares Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1095/1996-006-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lucila Fonseca Lisboa da Costa, Advogado: Dr. André da Fonseca Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1108/1996-055-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Albino dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada; Processo: AIRR - 157/1997-107-03-40.8 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Anamaria Pederzoli, Agravado(s): Maria Aparecida Pacheco, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Agravado(s): Colimpre Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 674/1997-018-04-40.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Neli Dias Silveira, Advogada: Dra. Ione Edilce da Costa Campos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 839/1997-029-01-40.0 da 1a. Região, Relatora:
Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Condomínio do Centro de Abastecimento do
Estado da Guanabara - CADEG, Advogado: Dr. Alvaro Ribeiro Bruzaca, Agravado(s): José de Souza, Advogado: Dr. Ronilson Norberto da Rocha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 87/1998-007-17-40.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Agravado(s): Ana Graciete Aguiar e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado; Processo: AIRR - 703/1998-039-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Agravado(s): Luiz Gonzaga Lopes, Advogado: Dr. Jozelmo de Oliveira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 858/1998-053-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Martiliano Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 859/1998-053-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eduardo Antônio Armellini, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 862/1998-006-19-43.2 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Maria Japiassú de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1062/1998-099-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Polyenka S.A., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Agravado(s): Lúcio Garcia, Advogada: Dra. Regina Célia Buck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; Processo: AIRR - 1153/1998-030-04-40.1 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Julio César Biscardi, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1209/1998-056-19-42.4 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Antônio Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1282/1998-731-04-40.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pioneer Sementes Ltda., Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Agravado(s): Luiz Francisco Mosmann, Advogado: Dr. Marcos Egídio M. Soares, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1525/1998-222-05-40.6 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Dalton Pereira Brasil, Advogado: Dr. Moseildes Santos, Agravado(s): Arlindo Rodrigues de Jesus, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1909/1998-048-01-40.7 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Erika Leibel Rabinovitsch, Agravado(s): Oedem Menezes Bezerra, Advogado: Dr. Agostinho Martins Duarte Netto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1925/1998-007-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecido Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Rogério Soares, Agravado(s): Município de Americana, Procurador: Dr. Lays Cristina de Cunto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 2126/1998-082-15-40.5 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Grassi Lubrificantes Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo César Baria de Castilho, Agravado(s): Ronaldo Costa, Advogado: Dr. Fábio Domingues Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2385/1998-008-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Renato César Serantola, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Melo Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 2449/1998-046-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria José Luciano Antônio, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 2509/1998-001-07-40.2 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Roberto Chaves Pessôa, Advogado: Dr. Ivan de Castro Paula Júnior, Agravado(s): Novartis Biociências S.A., Advogado: Dr. Fernando Sciascia Cruz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2590/1998-005-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Wellington de Lima Lopes, Agravado(s): Ademário Ângelo de Andrade, Advogado: Dr. Emanuel Paulo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; Processo: AIRR - 2694/1998-317-02-40.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Edvaldo Pereira, Advogado: Dr. José Rozendo dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2813/1998-076-02-40.0 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Novadutra Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Bartholomeu, Agravado(s): Adilson Pedroso Marinho, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 148/1999-006-04-40.9 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Agravado(s): Olavo Inácio Ilha da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Krausen, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 159/1999-005-17-40.1 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sapporo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo José Costa Reis, Agravado(s): Manoelito Santos Souza, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 315/1999-009-15-41.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Carlos Alberto Ribeiro Freire, Advogada: Dra. Maria Aparecida Estefano Saldanha Lemes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 361/1999-006-13-40.1 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. José Moreira de Menezes, Agravado(s): Josemir Vasconcelos de Castro, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 423/1999-004-17-40.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Profarma - Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): José Augusto Pinheiro, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 476/1999-049-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Balduino, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Cambuhy Citrus Comercial e Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo de Lima Júnior, Agravado(s): Cooperativa União dos Trabalhadores Rurais Ltda. - UNIRURAL, Advogada: Dra. Larissa F. Massola Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 591/1999-080-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Motel Parati - Ulisses Martins, Advogada: Dra. Luzia G de Oliveira R Gomes, Agravado(s): Nereirde Leal Gonçalves, Advogado: Dr. Patricia Gonçalez Mendes Miotto, De-

cisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 658/1999-072-15-00.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Bartira Ltda., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Clarice Marlene Pereira, Advogado: Dr. João Wilson Cabrera, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1041/1999-058-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Agravado(s): Paulo César Pereira, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1042/1999-007-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Advogado: Dr. Iara Gonçalves Teixeira Nóbrega, Agravado(s): Manoel Messias de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Stracieri Janchevis, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 1046/1999-004-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio de Áquino Soares, Agravado(s): Severina Dilza da Silva, Advogado: Dr. José Jorge Emídio dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1074/1999-117-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivan Marques, Advogado: Dr. Renê Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1111/1999-095-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Regina Mara Alves de Brito, Advogada: Dra. Maria do Carmo Lício Garcia Vilela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto; Processo: AIRR - 1169/1999-049-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): José Fernando Pinto e Outro, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1222/1999-251-04-40.5 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Vip Motos Comércio de Motocicletas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Vera Maria Langua dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1225/1999-049-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Marileia Reis Sales Duque e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1455/1999-059-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Murillo de Souza Araújo, Advogado: Dr. José Pereira dos Santos Neto, Agravado(s): Faculdades Católicas, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo obreiro; Processo: AIRR - 1914/1999-120-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba, Advogado: Dr. Sérgio Arantes Consoni Crosta, Advogado: Dr. Fábio de Oliveira Luchesi Filho, Agravado(s): José Pedro Fructuoso Filho, Advogado: Dr. Claudemir Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada; Processo: AIRR - 544737/1999.1 da 2a. Região, corre junto com RR-544738/1999-5, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Agravado(s): Eduardo Gomes dos Reis, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: A-RR - 559080/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ângelo Stinchelle Neto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Codismon Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Decisão: unanimemente, determinar a reautuação do presente feito como agravo ; unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 76/2000-003-19-40.3 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Egnaldo José da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Socôco S.A. - Indústrias Alimentícias, Advogada: Dra. Fabiane S. de Alencar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 81/2000-049-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Geraldo Bonifácio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 83/2000-049-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Sebastião Benedito da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 87/2000-049-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Francisco Viana de Campos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 90/2000-006-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara, Advogado: Dr. José de Mattos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 143/2000-011-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Augusto Santos da Silva, Advogada: Dra. Sandra Helena da Silva, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante; Processo: AIRR - 259/2000-049-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Nivaldo Honório de Paula e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 414/2000-049-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Efigênia Rosa de Jesus Reis e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 616/2000-096-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Parque Temático Playcenter S.A., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Francisco Cláudio da Costa, Advogado: Dr. José Roberto Regonato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 813/2000-621-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Itapetinga, Advogado: Dr. Elder dos Santos Verçosa, Agravado(s): Demontier Ferreira, Advogado: Dr. Laécio Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamado; Processo: AIRR - 950/2000-007-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Lourenço da Silva Filho, Agravado(s): Veriano Alves de Lira, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1041/2000-371-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Priscila Nagem Cardoso, Agravado(s): Pedro Damião Diniz Silva e Outros, Advogado: Dr. Celso Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada; Processo: AIRR - 1208/2000-070-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Destil - Destilaria Itajobi S.A., Advogado: Dr. Antônio Barato Neto, Agravado(s): Joaquim Gonçalves da Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1439/2000-026-15-40.3 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Durval Felipe de Silva, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Agravado(s): Construtora Beter S.A., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1866/2000-004-19-40.2 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Medcoop - Cooperativa dos Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda., Advogado: Dr. Amando Hélio T. Laranjeira, Agravado(s): Edvaldo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1885/2000-046-15-40.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1963/2000-068-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 2001/2000-015-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado: Dr. Yuri Carneiro Coelho, Agravado(s): Sueli Pena Silva e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: A-RR - 622695/2000.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Francisco Soares Neto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão atacada, não conhecer do recurso de revista; Processo: AIRR - 30/2001-102-22-40.0 da 22a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogado: Dr. Celso Barros Coelho, Agravado(s): José Rodrigues Ferreira e Outra, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 194/2001-062-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ademir José Melo, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 252/2001-641-05-40.0 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Urandi, Advogado: Dr. Juraci Rodrigues Primo, Agravado(s): Geralda Ferreira Cerqueira e Outra, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 336/2001-111-15-00.1 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Valdive Milani Zambianco, Advogado: Dr. Flávio Ricardo Melo e Santos, Agravado(s): Município de Laranjal Paulista, Advogado: Dr. Joel João Ruberti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 359/2001-058-15-40.6 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Andréia Diogo Marques, Advogado: Dr. Antônio Donizeti de Carvalho, Agravado(s): AFA - Associação Fraternidade e Amor, Agravado(s): Município de Pitangueiras, Advogado: Dr. Ísis de Fátima Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 370/2001-131-17-40.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Michel Tebet Sar, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 383/2001-059-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Olho D'Água Grande, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Joana Valéria dos Santos, Advogado: Dr. Albino Olivense do Carmo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 476/2001-005-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Carlos Silva, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 536/2001-006-19-40.3 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Fernando de Carvalho Ferro, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual; Processo: AIRR - 619/2001-061-19-42.0 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria dos Prazeres de Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 631/2001-005-16-00.2 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Carlos Junin Marinho, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 696/2001-005-16-00.8 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Felícia Pereira Barros, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 701/2001-005-16-00.2 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Priscylla Raquel Silva Santos, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 801/2001-003-17-00.0 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fateq Serviços e Construção Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Agravado(s): Marcelo Martinelli Borraz, Advogado: Dr. José Carlos de Azevedo Sampaio, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 858/2001-086-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônia Rosa Rossini, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 950/2001-086-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio Carlos Gomes, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 951/2001-086-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Cleide Aparecida da Silva, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; Processo: AIRR - 1074/2001-008-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maternidade Santa Úrsula de Vitória S/C. Ltda., Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Agravado(s): Waldecy Aparecida Dornellas, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1137/2001-007-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Agravado(s): Sertec Serviços Ltda., Advogado: Dr. Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Tereza Nicolau da Silva, Advogado: Dr. José Adolfo Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1298/2001-012-09-00.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Ieda Roth Guimarães, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1493/2001-111-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Coração Eucarístico Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Raul Rodrigues Furtado Júnior, Agravado(s): Haroldo Marques de Souza, Advogada: Dra. Márcia Fátima Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra; Processo: AIRR - 1496/2001-020-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Nelson José de Lima, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; Processo: AIRR - 1572/2001-001-19-40.2 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Valter Roberto da Silva, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Agravado(s): Construtora e Incorporadora Monte Cristo, Advogado: Dr. João Miguel Torres Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1607/2001-065-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Alicerce Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): Geraldo José Coelho, Advogado: Dr. Vanessa de Sousa Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 1810/2001-016-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Podium Comercial Ltda., Advogado: Dr. Charles René Magalhães Garcia, Agravado(s): Gledes de Fátima Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Borges Alvarenga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 2191/2001-122-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Valdecir Antônio da Silva, Advogada: Dra. Eliana Regina Cordeiro, Agravado(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Larissa de Athayde Ribeiro Fortes, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 2235/2001-012-09-00.6 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Eloiza Lazzarin, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2612/2001-012-09-00.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Paula Leandra Lima Rodrigues, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2628/2001-012-09-00.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Lucimara Wagatuma, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2985/2001-046-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodini Transportes Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Agravado(s): Antônio Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 9044/2001-008-09-40.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Agravado(s): Tamara Schimmelpfeng, Advogado: Dr. Arnoldo da Silva Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 721371/2001.3 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Celia Souza da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 722088/2001.3 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivo Barbosa, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 735533/2001.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional de Minas Gerais), Advogado: Dr. Jairo Eustáquio Santos Teixeira, Agravado(s): José Luiz Filho, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 739245/2001.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Acidir dos Reis Pereira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; Processo: AIRR - 739259/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogada: Dra. Joani Barbi Brümiller, Agravado(s): Ernesto Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: A-RR - 741426/2001.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Vera Regina Beltrão de Angelis, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDRH, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 741945/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): Cecílio Bispo dos Santos Filho, Advogado: Dr. Leonel Cristo Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 751493/2001.7 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Cláudio Reni Silveira Farias, Advogado: Dr. André Frantz Della Mea, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 760766/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Euclides Januário Conceição, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 761687/2001.5 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Bergt Evenard Alvarenga Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 765672/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gisele Coelho de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 779249/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): João Batista Garcia, Advogado: Dr. Aloizio de Paula Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este;

Processo: AIRR - 779559/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Agravado(s): Abel da Silva Fonte, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento;** Processo: AIRR - 781731/2001.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Raimundo Antônio de Araújo Galúcio e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 787323/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): André Luís Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Nei Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 789571/2001.9 da 8a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Carlos Alberto da Silva Filho, Advogado: Dr. José Isaias de A. Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 794374/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jair Dutra da Silva e Outros, Advogada: Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 794982/2001.4 da 9a. Região, corre junto com RR-794983/2001-8, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Darci Felipe, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 795127/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Devair Benedito Lepre, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 795200/2001.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Aparecida Mimesse Paladino, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; Processo: AIRR - 796395/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro (Nova Denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Antônio Onofre Sanches, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 797344/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hossem Hassem Messmar, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Agravado(s): Hotel Morro do Sol Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Vitor Vicenzi Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 797767/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): José Leonardo de Lima, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 799725/2001.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Colégio Nóbrega, Advogado: Dr. Vitor Emmanuel B. de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto do Carmo Melo, Advogada: Dra. Márcia D'Almeida L. L. de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 800217/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Fernando Faria, Advogado: Dr. Elton Luiz Cyrillo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 801644/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Olídio Siqueira, Advogada: Dra. Marli Marques Gonçalves, Agravado(s): Nazima Wady Boutros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Restaurante Careca Ltda., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 801944/2001.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Joaquim Xavier de Siqueira, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 802381/2001.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Odete Emerick Narciso Huguinim, Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Agravado(s): Município de Iúna, Advogado: Dr. Laélio de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 805876/2001.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cristyanne Barbosa, Advogado: Dr. Gilberto T. Dombroski, Agravado(s): Município de Paula Freitas, Advogada: Dra. Manuela Rosa de Castilho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 806888/2001.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião Irineu Júnior, Advogado: Dr. Paulo Renato de Faria Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 807267/2001.7 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Telma Augusto dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 807277/2001.1 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Cícera dos Santos Neta, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 807309/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Martins Assad, Agravado(s): Fábio Cristiano de Souza Oliva, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 807310/2001.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Oriente Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Martins Assad, Agravado(s): Sebastião Carlos Moraes, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 807988/2001.8 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): João Batista Pena, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Mecânica Cairu Ltda., Advogado: Dr. Otacilio Batista Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 809128/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Paulo Malaquias Mariano Luz, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por revelar-se intempestivo; Processo: AIRR - 809448/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Luiz Fernando Cysneiros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Chermont de Britto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 809450/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Daise Nogueira Paulino e Outros, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; Processo: AIRR - 809946/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Robson Ferreira Medrado,

Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): IAP S.A. - Indústria de Fertilizantes, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 809979/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia A. G. Goulart, Agravado(s): Clementina de Lima Bento e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 811326/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Agravado(s): Ester de Oliveira Aguiar e Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 811380/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Manoel Laurindo Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 811478/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Fernando Mendes Barros, Advogado: Dr. Ricardo Spelta, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 811588/2001.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DGM Eletromóveis Ltda, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado(s): Robson Louvain de Azevedo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Figueiredo da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 811810/2001.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Pedro Saboya Martins, Agravado(s): Rosa de Lourdes Sampaio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes de Mello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 812302/2001.2 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE - Em Liquidação, Procurador: Dr. Uilliam dos Santos Cardoso, Agravado(s): Antônio Fagundes Pereira e Outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 814014/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Wams Manutenção, Indústria & Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Moura Amormino, Agravado(s): Iltemar Gomes de Souza, Advogada: Dra. Maria Aparecida Chaves Bittencourt Siqueira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 814020/2001.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elpídio Francisco Carneiro Neto, Advogado: Dr. Guilardo Pedro Cardoso Pedrosa, Agravado(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mércia Ferraz Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 814091/2001.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Miguel Lizardo de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 815261/2001.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eolita Popinhak, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 815581/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): José Carlos Teixeira Ruiz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 815661/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Paulo Baccarin, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 51/2002-057-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Drogaria e Perfumaria Real Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Agravado(s): David Gilson Dutra, Advogado: Dr. Gilmar Alves Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 368/2002-009-02-00.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ckapt Assessoria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Agravado(s): Mariana de Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Malta Angelini, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 431/2002-181-06-40.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Transportadora Itamaracá Ltda., Advogado: Dr. Orígenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Edvaldo Batista da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 454/2002-906-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio do Edifício Saphira, Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Agravado(s): Severino Ramos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamado; Processo: AIRR - 536/2002-008-13-40.0 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Hermann César de Castro Pacífico, Agravado(s): Maria Aparecida Izidro Bernardo, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 632/2002-900-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Eumar Miguel Klein, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 707/2002-026-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Agostinho da Silva Figueira Júnior, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 725/2002-025-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edísio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): REHUTE - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Ari Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 847/2002-906-06-40.8 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RC Cafeteria e Sorveteria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Coimbra Esteves, Agravado(s): Isa Betânia Carneiro de Santana, Advogado: Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento aviado pela Agravante e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 907/2002-111-03-40.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Getúlio Vargas Ltda., Advogada: Dra. Cristina Mascarenhas Diniz, Agravado(s): Fábio Xavier Costa, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1538/2002-099-03-40.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Geraldo Magela Silveira, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 1816/2002-001-18-40.3 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Weider Moreira Santana, Advogado: Dr. Valéria Cristina da S. Simplício Fleury, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 2080/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Agravado(s): Helena Mariko Omoto Bittar e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Trigo, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: AIRR - 2887/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joaquim Alberto Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Mendes Hotéis Turismo e Administradora Ltda., Advogada: Dra. Nadir Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 3494/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Ataina de Oliveira Menezes, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado; Processo: AIRR - 3566/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Agravado(s): Sandra Valdete de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente; Processo: AIRR - 3779/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caf Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Antônio Moreira, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 3843/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Filomeno da Silva, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 4405/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Salete Canto Bueno, Advogada: Dra. Eonice Lucas Costa, Agravado(s): Eduardo Augusto Rodrigues Ernst, Advogado: Dr. Everton Balsimelli Staub, Agravado(s): Antônio Carlos Ramos Calheiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 6122/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edmilson Rodrigues Pontes, Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante; Processo: AIRR - 6124/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Marina Fernandes Lopez, Advogado: Dr. Antônio Miguel A. Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 6126/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Marcos da Silva Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada; Processo: AIRR - 6287/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasmetal Waelzholz S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Marisa Teixeira Gonzalez, Agravado(s): Bernardo Morales, Advogado: Dr. Antônio Francisco Godoi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 7398/2002-900-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Anacleto Braz Ferreira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 8786/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto Ataide Monteiro, Agravado(s): Marisa Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Henrique Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 8842/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Claudinei Batista, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Agravado(s): Companhia Engenho Central de Quissaman, Advogado: Dr. Luís André Gonçalves Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 12295/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 13379/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Maria Francisca Birckan, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 14397/2002-900-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Casa Lotérica a Esperança - Jogo do Bicho (Jairo Gonçalves Ribeiro), Advogado: Dr. Renato Henrique Casé, Agravado(s): Janiaria Silva de Souza, Advogado: Dr. Dilermano Cabral Gonzalez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14655/2002-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Amazonas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Hélio Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 14662/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Agravado(s): Antônio Sérgio de Souza Bandeira, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 15983/2002-900-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivamar Antônio de Lima Dias, Advogada: Dra. Silvia Castro Neves, Agravado(s): Ubiratan Pompeu Campos Freire - Fazenda Jamaica, Advogado: Dr. Ercílio Pinotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 19242/2002-900-08-00.7 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Campos de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 22405/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Márcia Rosa Matias Maurício, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 22425/2002-900-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Anésia Lúcia Dias, Advogado: Dr. Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 23962/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Maggiore Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Della Giustina, Advogada: Dra. Letícia Barth dos Santos, Agravado(s): Nelci Catarina Gomes Rabelo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 24894/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação Evangélica Beneficente de Minas Gerais, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Anamaria Silva Costa de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 25367/2002-900-10-00.5 da 10a. Re-

gião, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantis - CELTINS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Anísio Teixeira Lima, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 27005/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Solotest Aparelhos para Mecânica do Solo Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): José Francismar Ramos, Advogado: Dr. Vitorio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: A-RR - 28014/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Polar Transportes Frigoríficos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): Zaniel Machado, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo; Processo: AIRR - 28290/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): Premier Hotel Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 28728/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Luiz Domício da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada; Processo: AIRR - 29631/2002-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Helena Maria Farias Antunes, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: AIRR - 32166/2002-900-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Superintendência de Construcões Administrativas da Bahia - Sucab, Advogada: Dra. Cássia Alvares C. B. da Silva, Agravado(s): Pedro Batista Santos, Advogado: Dr. Waldemiro Tolentino Sodré Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 35780/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Gorki de Jesus Filho, Advogada: Dra. Suzane Santos Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada; Processo: AIRR - 36958/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Benedito Gonçalves Gouvea, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; Processo: AIRR - 37197/2002-900-08-00.2 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Marinaldo da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Araújo Lameira, Decisão: Unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 38208/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Félix da Silva, Agravado(s): Elma da Siqueira de Moraes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 38214/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Fernando Massau da Silveira, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Agravado(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos de Porto Alegre Ltda. - UNICRED PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Pery de Quadros Marzullo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 39598/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hubaika Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Célio José da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 42110/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Emebe Alimentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Wisland Samways, Agravado(s): Pedro Paes Nunes, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 43356/2002-902-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Roberto Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. André Carlos da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 43762/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Francisco das Chagas de Oliveira, Advogado: Dr. Vanessa Faria Corte, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 46114/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): José Hamilton Mota, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 53298/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Rui Nicodemo Tavares, Advogada: Dra. Eliana Carla de Abreu, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 54936/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Carlos Roberto Vieira Vilela, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 55338/2002-900-16-00.5 da 16a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria dos Santos Marques de Alencar, Advogado: Dr. José Tavares Leite, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 55540/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Santa Bárbara do Sul, Advogado: Dr. Edson Luiz Kossmann, Agravado(s): Terezinha da Silva, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 56714/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Agravado(s): Jairo dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Velloso Costa Ferreira, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 60918/2002-900-05-00.4 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio Mar Transporte Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Agravado(s): Manoel Alves Cardoso, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Agravado(s): Carlos Brandão de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Brandão de Almeida, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 61491/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eliziário Paz de Góiz, Advogado: Dr. Hissashi Yokoyama, Agravado(s): Remesa S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Pinto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 61701/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Gisele da Silva Alves, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 61731/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Edilon Oliveira Lopes, Agravado(s): Isabel Saraiva Aguilheiro, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 61754/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): David Plaza Hotel Ltda., Advogado: Dr. Humberto do Nascimento Canha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 62699/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Getúlio dos Santos, Advogado: Dr. Almir Bispo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 62730/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Wandil Mônaco Soares, Agravado(s): César Luciano Moreira, Advogada: Dra. Mariusa Pires Ricardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 64927/2002-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa de Profissionais de Saúde, Advogada: Dra. Vivian Trujillo Marconi, Agravado(s): Zezito Bento de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 67650/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rádio Alto da Serra Ltda. - Rádio Passo Fundo, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Mário Roberto da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Oro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; Processo: AIRR - 68586/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Francisco Edison Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Cruvinel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: AIRR - 70122/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Doceria Marcella Ltda., Advogado: Dr. Edson Rodrigues dos Passos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 70409/2002-900-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): José Cirilo Lima, Advogado: Dr. Alexandro Bueno Patrício, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 71177/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Alcebíades Machado, Advogado: Dr. José Inácio Costa Filho, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 80547/2002-920-20-40.4 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Adalberto Marques Freitas, Advogada: Dra. Stela Penalva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 81259/2002-920-20-40.7 da 20a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): João Batista dos Santos, Advogada: Dra. Stela Penalva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 213/2003-010-18-40.6 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Nelson Caetano Filho e Outro, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 267/2003-911-11-40.0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Silva de Souza, Advogado: Dr. João Roberto da S. Tapajós, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; Processo: AIRR - 1168/2003-921-21-40.8 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Edmar Eduardo de Moura Vieira, Agravado(s): Raimundo Genaro da Rocha Fonseca, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 76036/2003-900-04-00.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agropecuária Arraial Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Agravado(s): José Alcides Dias, Advogado: Dr. Lauri dos Santos Dias, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento;

Processo: AIRR - 77304/2003-900-02-00.9 da 2a. Região, **Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Jevanildo de Souza Lopes Bar, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento;** Processo: AIRR - 78704/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Galeteria dos Pampas Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Nelson das Neves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 78963/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Esquina da Mooca Super Lanches Ltda., Advogada: Dra. Renata Rocha Bomfim, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 79628/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Arthemio Rissi, Advogado: Dr. Eduardo do Vale Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 79642/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Essemaga Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Celestino Venâncio Ramos, Agravado(s): Manoel Gomes de Souza, Advogada: Dra. Sandra Lopes Laurindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 79647/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Oregon Assessoria em Segurança Ltda., Advogada: Dra. Virgínia Fanti, Agravado(s): Oswaldo Neves, Advogado: Dr. Jonir Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 82488/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogado: Dr. Lindomar dos Santos, Agravado(s): Francisco de Assis da Costa Peixoto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 85363/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luciana da Silva, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Agravado(s): Érica Krey (Espólio de), Advogada: Dra. Victorinha Pérola Beylouni Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 87105/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Erwin Janicsek Wolff Dick, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR -

89046/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Schnaps Haus Restaurante Internacional Ltda., Advogado: Dr. José Cardoso, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 89963/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Café Beira Alta Ltda., Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 92040/2003-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Platinan Franquias Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 92682/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Danilo Tadeu Franke, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; Processo: AIRR - 94166/2003-900-02-00.2 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): GR S.A. - Serviços de Alimentação, Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: AIRR - 94518/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ervino Trein, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; Processo: RR - 418420/1998.3 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 421994/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Masaru Uchimura S.A. Comércio e Importação, Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Recorrido(s): Luiz Martins Cruz, Advogado: Dr. Arlindo Moreira Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "compensação de aumentos espontâneos relativos a diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a compensação dos reajustes salariais espontaneamente concedidos pela reclamada no mesmo período de vigência das normas coletivas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; Processo: RR - 422040/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Giselle Marie Foerster Raurich Alvares, Advogado: Dr. Renato Luiz de Avelar Bandini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional" e "compensação de jornada - horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Enunciados nºs 56 e 85 do C. TST", por contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento somente do adicional de horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes no período em que a reclamante trabalhou como comissionista pura. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; Processo: RR - 424924/1998.7 da 10a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Hamilton Santos Alkimin Palma, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - limitação da condenação ao período abrangido pela prova testemunhal". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "desconto salarial - devolução de cheques recebidos pelo empregado - licitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados no salário do reclamante, em virtude de recebimento de cheques sem provisão de fundos; Processo: RR - 439230/1998.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Paulo Mariano Arruda, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dalcim, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 446564/1998.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Leão Júnior S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Pedro Luiz Von Der Osten, Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "julgamento ultra e extra petita", "compensação de jornada" e "limitação da condenação ao pagamento do adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar e encerrar os seus trabalhos. Se ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada deverá ser considerada como extra; Processo: RR - 454856/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): DP Brasil Serviços Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): André Luiz Mendes da Silva, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 457669/1998.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Mendes Leal Filho, Advogado: Dr. Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "diferenças salariais - Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; Processo: RR - 459714/1998.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Evelise Barbosa Vóvio, Recorrido(s): Sandra Pulido de Almeida, Advogada: Dra. Fatima Bonilha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, desta Corte e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar o vínculo empregatício diretamente com o recorrente, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias e reflexos, limitadas àquelas excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, restando prejudicadas as análises dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pela empresa Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do 1º Recorrente(s); Processo: RR - 460395/1998.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Antônio Carlos de Castro dos Santos, Advogada: Dra. Maria Eloisa Silvério, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional" e "responsabilidade subsidiária" e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT"; "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento em relação aos temas restantes, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, e o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte; Processo: RR - 460663/1998.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): João Batista Neto, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 467065/1998.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrente(s): Armindo Pires Santiago, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes; Processo: RR - 468031/1998.6 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Recorrido(s): Osni Antônio da Cruz, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria - efeitos no contrato de trabalho", por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus da sucumbência, ficando dispensado o reclamante do pagamento das custas, em razão da insuficiência econômica declarada à fl. 07. Resta prejudicado o Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios"; Processo: RR - 470434/1998.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Construtora Oliveira Maciel Ltda., Recorrido(s): Antônio Geraldo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 475436/1998.4 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Antônio Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Aloísio Innecco, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao acordo e compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo compensatório individual, afastar da condenação as horas extras deferidas e, em conseqüência, julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do pleito relativo aos juros de mora; Processo: RR - 475437/1998.8 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Hailton Simões Cunha, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação a preceito de ordem legal, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas ao adicional de insalubridade, nos termos da fundamentação. Não subsistindo nenhuma outra condenação imposta à Reclamada, observe-se a inversão dos ônus da sucumbência; Processo: RR - 475449/1998.0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Recorrido(s): Pedro Marinho de Souza, Recorrido(s): Município de Tefé, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS; Processo: RR - 477282/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Milton Exposito da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztajn, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo obreiro, por contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do prêmio aposentadoria, no valor de 10 (dez) ordenados, conforme pleiteado na exordial; Processo: RR - 477363/1998.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Plínio Baerle, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às "horas extras", "devolução de descontos" e "adicional de transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante; Processo: RR - 483908/1998.0 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Recorrido(s): Rose Mary Martins Viçoso, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 490623/1998.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Recorrido(s): Marcelo Santos Pires, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cartões de ponto - presunção de veracidade absoluta das anotações dos cartões", "horas extras - ônus da prova" e "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incida sobre o valor total da condenação e calculada ao final, nos termos da jurisprudência desta Corte; Processo: RR - 495908/1998.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Transportadora Lasi Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Nedi Luís da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Ari da Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - marcação da jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; Processo: RR - 377/1999-027-15-00.0 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Recorrido(s): Erly Barcelos Mainardi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito

Sumaríssimo; Processo: RR - 1059/1999-055-15-85.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nestor Corazza, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira; Processo: RR - 539650/1999.4 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Zilda Borjuca Uliana, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, posto encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Corte, nos termos do disposto no Enunciado nº 333-TST e no § 4º do art. 896 consolidado; Processo: RR - 541355/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): José Carlos João, Advogada: Dra. Patrícia César, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 541443/1999.6 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): José Roberto Terra, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência para expedição de ofícios, por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento nos termos da fundamentação; Processo: RR - 543948/1999.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaine M. Di Leone, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Simara Cardoso Garcez, Recorrido(s): Cristiano da Rosa Nunes, Advogado: Dr. Cleci Romanovski, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SESBDI-1, atual Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem; Processo: RR - 544738/1999.5 da 2a. Região, corre junto com AIRR-544737/1999-1, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eduardo Gomes dos Reis, Advogado: Dr. José Delfino Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: À unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante a indenização prevista no Enunciado 291, tudo nos termos da fundamentação. Condenação acrescida, por arbitramento, em R$10.000,00 (dez mil reais); Processo: RR - 548068/1999.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Recorrido(s): Saulo da Silva, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 557127/1999.0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): José Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Gerson Wistuba, Decisão: unanimemente, consignar parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos firmados na petição inicial, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais; Processo: RR - 557261/1999.2 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Francisco Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos decorrentes da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a nulidade do segundo contrato ante a ausência do devido concurso público e, limitar a condenação relativa a este segundo contrato de trabalho, ao depósito do FGTS, de acordo com o posicionamento adotado por esta C. Corte; Processo: RR - 559646/1999.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Associação Comercial do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Sônia Maria Rodrigues de Azeredo, Advogada: Dra. Fabíula Mendes Pedreira, Advogada: Dra. Kátia Franco de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 236, parágrafo 1º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando todos os atos praticados a partir da errônea publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda à nova intimação da pauta de julgamento do recurso ordinário, constando o nome correto do patrono indicado pela Reclamada à fl.217, prosseguindo-se no feito, como entender de direito; Processo: RR - 571041/1999.9 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Videira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Boscatto, Recorrido(s): Rudimir Travasso, Advogado: Dr. Sílvio Luiz de Costa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que reconheceu a competência desta Justiça Especializada; Processo: RR - 574880/1999.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jeronimo Fernando de Castro, Advogado: Dr. Emerson Azevedo Calixto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante; para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos pela não-concessão do intervalo intrajornada no período de 01/08/92 (período imprescrito) até 27/07/94 (início da vigência da Lei 8.923/94); e para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de associação; Processo: RR - 576644/1999.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Alves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema horas extras - turno ininterrupto de revezamento - jornada - flexibilização - negociação coletiva, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas laboradas após a sexta como trabalho extraordinário, com o adicional de lei, observado o divisor de horas extras é 180 e reflexos. Falou pelo (a) Recorrido (a) o Dr. Márcio Gontijo; Processo: RR - 577411/1999.5 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Mariano Reis Lopes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisangela da Silva Nogueira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisangela da Silva Nogueira patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 578517/1999.9 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Alagoas, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Moises Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS de todo o período contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS no tocante ao primeiro contrato de trabalho extinto com a aposentadoria; Processo: RR - 580469/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): João Alves dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Carlos Vieira Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 581202/1999.2 da 5a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edinaldo Lima de Cerqueira, Advogado: Dr. Flávio Bernardo da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; Processo: RR - 582108/1999.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): José Carlos da Silva Cardoso, Advogado: Dr. José Perelmiter, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 586012/1999.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Terezinha Costa, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nula a segunda contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período do novo contrato de trabalho. Quanto ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo; Processo: RR - 588818/1999.6 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Ednaldo Trajano Muniz, Advogado: Dr. Fábio Rogério Pinto Rodrigues, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 592070/1999.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Eduardo Alberto Rodrigues de Alcântara, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 592629/1999.2 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Gabriel dos Santos, Advogado: Dr. José Benedito de Oliveira Costa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente os pedidos, com inversão do ônus das custas; Processo: RR - 596655/1999.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Luíza Paladini Spina, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., Advogado: Dr. Raymundo Leite Prado Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fl. 134, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a nova apreciação dos embargos de declaração de fls. 122/131, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes das razões do recurso de revista; Processo: RR - 598293/1999.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Júlio César Mastroiano Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso; Processo: RR - 598575/1999.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): José Valdo de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Luiz da Cruz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 600965/1999.2 da 12a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aparecido Elefith da Silva, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; Processo: RR - 603200/1999.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Adilson Costa Damazio e Outros, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por ofensa ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais dispensadas, na forma da lei; Processo: RR - 607079/1999.7 da 9a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Senff Parati S.A., Advogada: Dra. Stela Marlene Schwerz, Recorrido(s): Ângela Maria da Silva, Advogado: Dr. Jamil Fernando de Mira Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, posto encontrar-se a decisão regional em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte; Processo: RR - 608870/1999.4 da 7a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Ceará - COHAB, Advogado: Dr. Elíude dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Domingos Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Benedito de Paula Bizerril, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria obreira e à nulidade do novo contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando-lhe provimento para reconhecer a aposentadoria do empregado como causa de extinção do contrato de trabalho e declarar a nulidade do novo contrato de trabalho firmado, limitando a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS; Processo: RR - 610430/1999.0 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Antônio Enio Paim Criscuoli, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante; Processo: RR - 610832/1999.0 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Eliene Lins Leitão e Outras, Advogada: Dra. Lúcia Brandão, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado regional, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam novamente apreciados os Declaratórios, observada a necessária intimação da parte contrária; Processo: RR - 615007/1999.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Antônio Vidal dos Santos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 615103/1999.3 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Recorrido(s): Pedro dos Santos Eucalista, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais dispensadas, na forma da lei; Processo: RR - 618000/1999.6 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jair Borges Claudino, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença, que condenou a Telecomunicações de Santa Catarina S.A. a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas a que foi condenada a empresa COSEL - Comércio e Serviços Elétricos Ltda; Processo: RR - 619679/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Manoel Lino Ribeiro de Melo, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 619685/1999.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Reginaldo Jacinto Silva, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 17309/2000-012-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Ad-

vogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luís Konopacki, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reintegração - demissão imotivada - entidade da Administração Pública Indireta" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SESBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a reintegração determinada e o pagamento dos salários e consectários relativos ao período de afastamento; Processo: RR - 619870/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francis da Silva Leal Teixeira, Recorrido(s): Palazzo Motel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Paranhos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 620894/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Recorrido(s): José Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas, julgando improcedente a ação. Invertam-se o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei; Processo: RR - 622452/2000.4 da 6a. Região, corre junto com RR-622453/2000-8, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivanildo Fernando da Gama, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - diferenças do FGTS sobre o salário-habitação-, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da 12ª Vara do Trabalho de Recife, quanto ao tema; Processo: RR - 624116/2000.7 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Augusto de Souza, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Idaisa Mota Cavalcanti Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante;

Processo: RR - 625410/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Recorrido(s): Paulo Oscar Saad, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa;** Processo: RR - 628969/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A. (Incorporadora da Cargill Citrus Ltda.), Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Morello Dias Teixeira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 629916/2000.2 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Dorvalino Rover, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo interposto pela reclamada; Processo: RR - 631010/2000.8 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Recorrido(s): Raul Duri Mariaca, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ambrósio dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado à exordial, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei; Processo: RR - 631011/2000.1 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Recorrido(s): Pedro Farias de Queiroz, Advogada: Dra. Maria da Conceição Ambrósio dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado à exordial, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas dispensadas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita; Processo: RR - 631023/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lourenço Fernandes Silva, Advogada: Dra. Maria Goreti Vinhas, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; Processo: RR - 631115/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello, Recorrido(s): Maurício Jorge Sant'Anna, Advogado: Dr. Rubens Silveira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: RR - 632872/2000.2 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira de Souza, Recorrido(s): Leonora Rodrigues Marcolino, Advogado: Dr. Leonirto Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rondon Service Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: RR - 632873/2000.6 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Recorrido(s): Francisco Tavares de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Regina A. de Oliveira Vidal, Recorrido(s): Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, Advogado: Dr. Hudson Castelo Bonfim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação da reclamada tão-somente ao pagamento da verba relativa ao FGTS; Processo: RR - 632909/2000.1 da 24a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Flávio Orlando Pilarski, Advogado: Dr. Victomar Rodrigues Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado; Processo: RR - 632910/2000.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Beralv Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Lizete Radaiesky Salazar, Advogada: Dra. Andréa Schneider Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no que toca ao tema "horas extraordinárias - jornada compensatória - atividade insalubre", por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação o adicional de horas extraordinárias do período abrangido pela norma coletiva que previa a adoção do regime compensatório; Processo: RR - 632915/2000.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Ana Guascira da Rosa, Advogada: Dra. Nara Rejane Barbosa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 634947/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Recorrido(s): Patrícia de Jesus Souza, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; Processo: RR - 636343/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cícero Paulino da Silva, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralis, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; Processo: RR - 636347/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nelson Angelo Francisco, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; Processo: RR - 638392/2000.2 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrido(s): Luiz Carlos Sant'Anna, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 641449/2000.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Alexandre Rogério Amaral, Advogado: Dr. João de Oliveira Romero, Recorrido(s): Jorge Sérgio Silva, Advogado: Dr. José Marcos Fernandes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; Processo: RR - 644680/2000.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Maria de Lourdes Bolsoni, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por deserto; Processo: RR - 649948/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marcos de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Recorrido(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 184, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a deserção, anular os v. acórdãos de fls. 66/68 e 79/81, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito; Processo: RR - 650598/2000.9 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Francisco de Assis Sousa Sales, Advogado: Dr. Francisco Bacurau Bento, Recorrido(s): SOBRIL - Sociedade Bringel Irmãos Ltda., Advogado: Dr. Inaldo Bringel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 652933/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adevaldo Roque dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Recorrido(s): Offício Serviços Gerais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença primária, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes; Processo: RR - 652935/2000.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Furlaneto, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do pacto laboral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre os valores dos depósitos do FGTS realizados até a concessão do benefício previdenciário; Processo: RR - 659505/2000.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Idalina Duarte Guerra, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelson da Silva Mendonça, Advogada: Dra. Isabelli Maria Gravatá Maron, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º (primeiro) grau. Resta prejudicada a análise do apelo da reclamada. Invertido o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei; Processo: RR - 660289/2000.9 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): São Luiz Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Amaro José da Silva, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada; Processo: RR - 660323/2000.5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro de Castro Freitas, Recorrido(s): Herval de Barros, Advogado: Dr. Adão Gilmar Tavares, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, bem como do Município reclamado, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS; Processo: RR - 660324/2000.9 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Carlos Antônio Aguiar, Advogado: Dr. Selso Ferreira de Santana, Recorrido(s): Município de Itaperuna, Advogada: Dra. Maria Selma Alves Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por contrariedade ao Tema nº. 85 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do município reclamado aos depósitos do FGTS; Processo: RR - 664866/2000.7 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Recorrido(s): Zilda Teresinha da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Flávio Luís Machado, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após terem votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, e o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que conheciam do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que determinou o pagamento do terço constitucional previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal; Processo: RR - 665080/2000.7 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Recorrido(s): Romualdo Nonato, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos elencados à exordial. Custas pelo reclamante, dispensadas. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região; Processo: RR - 669487/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): Regina Slupko, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por violação ao dispositivo 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar nulo o segundo contrato de trabalho mantido entre as partes, imprimindo-lhe efeitos ex tunc, contudo, mantendo a condenação do recorrente ao depósito do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho, sem a cominação de multa indenizatória; Processo: RR - 669576/2000.7 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A. (Incorporadora da Cargill Citrus Ltda.), Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): João Luís Silva, Advogado: Dr. Sidnei Cavalini Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 669771/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Wagner Manzatto de Castro, Recorrido(s): Regina Célia Silveira Franco Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mota, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Invertam-se o ônus da sucumbência, condenando a reclamante ao recolhimento das custas processuais e honorários periciais, nos termos da lei; Processo:

RR - 674780/2000.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Cleusa Dias da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária nos débitos trabalhistas da reclamante incida a partir do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbDI desta Corte; Processo: RR - 677887/2000.6 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Francimayre Gomes Duarte, Advogado: Dr. Helci de Castro Sales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; Processo: RR - 679621/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Recorrido(s): Lúcio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Wanderley Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período contratual anterior à aposentadoria espontânea; Processo: RR - 684433/2000.5 da 18a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): José Pereira do Vale, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas dispensadas; Processo: RR - 688405/2000.4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procuradora: Dra. Gicelda Maria Pinheiro Dias de Aguiar, Recorrido(s): Nelma Aires da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paes da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, custas na forma da lei; Processo: RR - 688488/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Advogado: Dr. Fernanda de Souza Mello, Recorrido(s): Altair Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se deserto; Processo: RR - 688491/2000.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Chapecó Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. Soraya Regina Gasparetto Lunardi, Recorrido(s): Pedro Sachetti, Advogado: Dr. Iran Eduardo Dextro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, indeferindo o pleito relativo ao pagamento de multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários. Invertido o ônus da sucumbência. Desnecessário o recolhimento de custas processuais; Processo: RR - 688513/2000.7 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nelson de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Walter Bergström, Recorrido(s): Martenkil Indústria de Papel Ltda., Advogado: Dr. Isidoro Augusto Rossetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 689355/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Benedito Mendes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Fernando Castro Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição bienal - mudança de regime da CLT para o estatutário - extinção do contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a argüição de prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista no tocante ao item "documentação acostada aos autos e diferenças salariais", ante a declaração de extinção do processo com julgamento do mérito; Processo: RR - 689608/2000.2 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Pedro Paulo de Souza Lima, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Riograndense de Mineração - CRM; Processo: RR - 694469/2000.8 da 7a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Flávio Luiz Peixoto Marques e Outros, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "gratificação natalina", por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, na forma da lei. Prejudicada a análise da questão pertinente aos honorários advocatícios; Processo: RR - 695477/2000.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Walter Boni, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Recorrido(s): Auto Ônibus Três Irmãos Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas patrona do Recorrido(s); Processo: RR - 695911/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): José Benedito da Cunha, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante; Processo: RR - 695912/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Edalmo Cesário Ribeiro, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 695916/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Massahumi Sudo, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o aviso prévio, restando assim improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, cujo recolhimento já foi efetivado pelo mesmo (fl. 159). Prejudicada a análise do apelo aviado pelo Parquet; Processo: RR - 696013/2000.4 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Flávia Cristiane Magalhães Lorusso, Recorrido(s): Sélio Pedro Schorr, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total; Processo: RR - 696056/2000.3 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Vanildo de Araújo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 696059/2000.4 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Hélio Teixeira e Silva, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 697560/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): Reinaldo Pinheiro Bezerra, Advogado: Dr. Fernanda Wendling, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação as seguintes parcelas: multa do artigo 477 da CLT; aviso prévio; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional; indenização correspondente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e o seguro desemprego; Processo: RR - 697561/2000.3 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc - Administração Regional em Minas Gerais, Advogado: Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias, Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Recorrido(s): Maria Alice Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Salvador Vivaqua Rocha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após terem votado o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, que não conhecia do recurso de revista interposto pelo reclamado; e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conhecia do recurso de revista, por violação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fernando Barreto Ferreira Dias; Processo: RR - 699470/2000.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): André Luís Braga Picardi, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Celso Fernando Gioia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao inciso II do Enunciado nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do apelo quanto às horas extras e reflexos nos DSRs; Processo: RR - 699489/2000.9 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Gilberto da Rosa, Advogado: Dr. José Luiz Favero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "descontos fiscais" e "correção monetária - época própria", por violação ao artigo 46 da Lei 8541/92 e contrariedade ao Tema nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação seja procedido o desconto relativo ao imposto de renda, nos termos preconizados pelo Provimento 1/96 da CGJT, observando-se o que dispõe o Tema 228 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 e, ainda, que a correção monetária incida somente no mês subsequente ao da prestação de serviços; Processo: RR - 699494/2000.5 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marcos Matos Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Rodrigo Bentes Bezerra, Recorrido(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelo reclamante. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrido(s); Processo: RR - 699495/2000.9 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROCERGS - Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson José Krombauer, Advogado: Dr. Milton Milke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 703271/2000.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Valto Paulo Pereira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Cooperativa dos Servidores Autônomos Rurais e Urbanos - UNITRAB, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; Processo: RR - 703977/2000.9 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Santa Teresinha Anhanha Freitas, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Recorrido(s): Aramital Técnica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luís Lopes Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao aviso prévio; Processo: RR - 704383/2000.2 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Itapemirim, Advogado: Dr. Marco Antônio Furtado Dardengo, Recorrido(s): Emilsa Ramos, Advogado: Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salário e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Itapemirim, por versar sobre o mesmo tema; Processo: RR - 704410/2000.5 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alberto Rodriguez Ricardi Neto, Recorrido(s): José Amadeu de Oliveira Cunha Neto, Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 704424/2000.4 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Mendonça & Furtado Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Márcia Regina Gonzaga dos Santos, Advogado: Dr. Laurênio Maia Viga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; Processo: RR - 705154/2000.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Geni Bertolini, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leite Machado, Advogado: Dr. Itiberê E. O. Ribeiro Júnior, Recorrido(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Cecília Paola Cortés Chang, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários e vantagens do período da estabilidade desde a dispensa até cinco meses após o parto, como se apurar em liquidação de sentença, nos termos do pedido inicial; Processo: RR - 706095/2000.0 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Francisco de Lima e Outro, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 128 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município da Estância Balneária de Praia Grande, por tratar do mesmo tema, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; Processo: RR - 708734/2000.0 da 6a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Boa Viagem Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Luiz Antônio da Silva, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao

tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária; Processo: RR - 712098/2000.3 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Félix da Silva, Advogado: Dr. Norbert Wiener de Oliveira, Recorrido(s): CELB - Companhia Energética da Borborema, Advogado: Dr. Aníbal Bruno Montenegro Arruda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 712099/2000.7 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Joesia Lins Alves, Advogado: Dr. José Mattheson Nóbrega de Sousa, Recorrido(s): Município de Patos, Advogado: Dr. Raimundo M. da Nóbrega Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por contrariedade ao Enunciado n° 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraíba com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito; Processo: RR - 714107/2000.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Derval José Maria Gasparini, Advogado: Dr. Alba Valéria Alves Fraga, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por contrariedade ao Enunciado n° 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão regional, para os fins de direito; Processo: RR - 715100/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Joilton dos Santos Santana, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Recorrido(s): Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 715129/2000.0 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrido(s): Domingos Maria da Rosa, Advogado: Dr. Gilmar Francisco de Almeida, Recorrido(s): Município de Itatiaia, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 715212/2000.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Desidério Antônio Bianchi, Advogado: Dr. Antônio Mello Martini, Recorrido(s): Fazenda Sete Lagoas Agrícola S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 715227/2000.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lamina - Laboratorio de Análises Médicas e Investigações Anátomo Patológicas Ltda., Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Recorrido(s): Paulo Roberto Vidal, Advogado: Dr. Geraldo Menezes de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada à Reclamada; Processo: RR - 715711/2000.9 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Josefa Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Viana Ramos, Recorrido(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais; Processo: RR - 715860/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luís Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 716643/2000.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ciro José Queiroz de Castro, Recorrido(s): Maria Eva Trindade Goulart, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 717470/2000.9 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Adriana Sad Resende Tavares e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista aviado pelos reclamantes; Processo: RR - 717875/2000.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Pedro Santana, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; Processo: RR - 718976/2000.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fátima Hussen Ramadan Sobral, Advogado: Dr. José Guilherme Rolim Rosa, Recorrido(s): Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - Sutaco, Procurador: Dr. Kimiko Saito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 41/2001-341-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girleno Barbosa de Sousa, Recorrido(s): Manuel Henrique de Matos, Advogado: Dr. Joaquim de Alencar Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 721858/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Roque da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 724174/2001.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Adeildo dos Santos Lima, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 725393/2001.5 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): José Luiz Gomes Barreto, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por tratar do mesmo tema; Processo: RR - 727976/2001.2 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Elizabete Américo da Silva, Advogado: Dr. Genesio Carneiro Leal Filho, Recorrido(s): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, face a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento de diferenças entre a remuneração recebida e o salário mínimo legal e os depósitos do FGTS;** Processo: RR - 728004/2001.0 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Paulo Leite Ribeiro, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 732195/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Fábio Messias Vieira, Recorrido(s): Rosana de Cássia Pulici, Advogado: Dr. Anis Andrade Khouri, Recorrido(s): Município de Guapiaçu, Advogado: Dr. Antônio Nelson Caires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 128 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; Processo: RR - 734113/2001.9 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João de Deus Chianelli, Advogada: Dra. Isabelli Maria Gravatá Maron, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região e do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 734120/2001.2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Bonita - S.A.E., Advogado: Dr. Valdemar Onésio Poleto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Alex Duboc Garbellini, Recorrido(s): Sílvia Maria Mendonça, Advogado: Dr. Fernando Ferri, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à incompetência para análise de dano moral e de ambos os apelos quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o julgado regional; Processo: RR - 737933/2001.0 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Varandas Araruna, Recorrido(s): Elza Maria da Silva, Advogado: Dr. Paulo Araújo Barbosa, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e do FGTS de todo o período; Processo: RR - 739642/2001.8 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Kepler Weber S.A. e Outro, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção decretada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato-Autor; Processo: RR - 741744/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sérgio Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração das diárias, por violação legal e divergência jurisprudencial; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que as diárias percebidas em valor igual ou superior a 50% da remuneração efetivamente percebida pelo empregado integrem o salário para os fins indenizatórios pertinentes, nos termos dos Enunciados 101 e 318 do TST. Resta invertido o ônus da sucumbência; Processo: RR - 742194/2001.3 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Tânia Mara Martins Borba, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Centro Educacional Carvalho de Mendonça Ltda., Advogado: Dr. Datis Ourives Alves de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na medida em que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT; Processo: RR - 743131/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Márcia Magali Jaqueta Rodrigues, Advogado: Dr. Romildo Couto Ramos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Ilídio Lopes Mundim Filho e outros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, dar provimento a ambos os Agravos de Instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista; não conhecer do recurso de revista da Autora; conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado 236 e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de atribuir à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, salientando que a Autora não requereu o benefício da gratuidade judiciária; Processo: RR - 743868/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Bariri, Advogado: Dr. Vilanor Jeremias Rossi, Recorrido(s): Sérgio Braga e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Baroni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 743952/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Cláudia Lopes Salazar, Advogado: Dr. Marcos André Manget da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: RR - 743994/2001.3 da 6a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Adriana Bezerra de Melo Coutinho, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 744874/2001.5 da 13a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): SENAI -Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): Edna Barbosa Leão, Advogado: Dr. Agamenon Vieira da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 744880/2001.5 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Dra. Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Maria da Silva Chianca, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Arara, Advogado: Dr. Manoel Clementino de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento de diferenças salariais entre a remuneração recebida e o salário mínimo legal, salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996, bem como os depósitos do FGTS; Processo: RR - 744882/2001.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CALU, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Bueno, Recorrido(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Pedro Biasi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à questão ligada ao vínculo empregatício; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no que tange à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional e extirpando da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT ; Processo: RR - 746175/2001.3 da 12a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcelo dos Santos, Advogado: Dr. Valter Luiz de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais" e "descontos fiscais", por con-

trariedade ao Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 e por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.542/91, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam observados os limites estabelecidos na orientação jurisprudencial citada, bem como para que da condenação sejam procedidos os descontos relativos ao imposto de renda, observando-se o regime de caixa; Processo: RR - 751776/2001.5 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hiléia - Indústria de Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fabricio Ramos Ferreira, Recorrido(s): Gilmax Moraes Nepomuceno, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 752763/2001.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edson da Conceição, Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Recorrido(s): Rede Zacharias de Pneus e Acessórios S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 756421/2001.0 da 13a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano Santos Filho, Recorrido(s): Válter Cavalcanti Araújo, Advogado: Dr. José Erivan Tavares Grangeiro, Recorrido(s): Município de Lagoa Seca, Advogada: Dra. Rejane Maria Mello de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS, com exclusão da multa de 40%; Processo: RR - 768437/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica-Polar S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Tenn-Pass, Advogado: Dr. José Paulo Wedig, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa; Processo: RR - 769411/2001.1 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Jaime Cimenti, Recorrido(s): Município de Erval Grande, Advogado: Dr. Paulo Zanoni, Recorrido(s): Valmor João de Valle, Advogada: Dra. Clarice Pelicioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS; Processo: RR - 769708/2001.9 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Antônia Calandra Brasílio e Outros, Advogado: Dr. Renato Ciaccia Rodrigues Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 772997/2001.0 da 14a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso, Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Juvenilço Iriberto Decarli, Recorrido(s): Embralinco - Empresa Brasnorte de Limpeza e Conservação Ltda., Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 775077/2001.0 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s): Maria do Socorro Conceição Xavier, Advogada: Dra. Maria Zelina da Silva Santana Marinho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 776396/2001.9 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Antônio Vimieiro, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras prestadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização adicional; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária do FGTS, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 787736/2001.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Severino Roberto Marques Pereira, Recorrente(s): Luiz Guimarães Gomes de Sá, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 612/615, 670/673 e 674/675 proferidos em sede de embargos declaratórios, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante de fls. 540/543, precedido de intimação aos Reclamados para oferecerem resposta aos embargos declaratórios. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante; Processo: RR - 790428/2001.6 da 11a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Nadja Afonso Bandeira Barbará, Advogado: Dr. Josenilson da Rocha Lima, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); Processo: RR - 794983/2001.8 da 9a. Região, corre junto com AIRR-794982/2001-4, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Darci Felipe, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, quando não ultrapassarem 5 (cinco) minutos, e b) determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e calculado ao final; Processo: RR - 801075/2001.5 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Fábio Alexandre Vieira Zanovelli, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do referido adicional e, conseqüentemente, dos honorários periciais; Processo: RR - 810370/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maurício Antônio Joaquim, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; Processo: RR - 810809/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Aparecido Leme, Advogado: Dr. João Luiz Marinho, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "rurícola - enquadramento - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: RR - 814379/2001.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Recorrido(s): Raul Faria de Mello Filho, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional de fls. 743-4, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 15ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 693-712, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação das matérias remanescentes constantes do recurso de revista da primeira Reclamada e sobrestado o exame e julgamento do recurso de revista da segunda Reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do 1º Recorrente(s); Processo: RR - 824/2002-006-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Lúcia Forecchi Batista, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST e, no mérito, dá-se-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, julgando, por conseguinte, improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta a autora na forma da lei; Processo: RR - 7626/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sérgio Luiz de Freitas (Espólio de), Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para restabelecer a sentença, julgando improcedente a reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais; Processo: RR - 12841/2002-900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Recorrido(s): Firenze Indústria de Vidros e Cristais Ltda., Advogada: Dra. Renata Fiterman, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido, como entender de direito; Processo: RR - 14633/2002-900-06-00.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Luiz César da Silva, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. Sentença, no particular; Processo: RR - 15794/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Roseli Dias da Costa, Advogado: Dr. Wladimir de Almeida, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à suspensão dos autos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação dos juros de mora, por contrariedade a Enunciado desta Casa, dando-lhe provimento para determinar a observância do Enunciado 304/TST; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos critérios de atualização monetária, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência desta Corte, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI - 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI - 1; Processo: RR - 30931/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Luiz Carlos de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos relativos ao FGTS não recolhidos, relativamente ao período posterior à aposentadoria, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 35655/2002-900-07-00.4 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CORPVS - Corpo de Vigilantes Particulares Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Recorrido(s): José Nilton Gomes de Melo, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 37849/2002-900-14-00.6 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Ji-Paraná, Advogada: Dra. Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco, Recorrido(s): Maria Divina Pereira Rocha de Vasconcelos, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 37854/2002-900-14-00.9 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Ji-Paraná, Advogada: Dra. Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco, Recorrido(s): Maria do Carmo Fraga de Andrade, Advogado: Dr. Lurival Antônio Ercolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período; Processo: RR - 38035/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD, Advogado: Dr. Edson Evangelista, Recorrido(s): Fernando José Von Stein dos Santos, Advogado: Dr. Everton Gonçalves Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; Processo: RR - 40033/2002-900-20-00.7 da 20a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Maurício dos Santos, Advogado: Dr. Joelma Soares Macêdo de Santana, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Wendell Santiago Andrade, Recorrido(s): Marines Comercial Distribuidora e Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Barbosa de P. P. C. Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; Processo: RR - 40483/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João José Pinto da Fonseca, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Laranjeira Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto às diferenças salariais, por divergência para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação; Processo: RR - 40839/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Sebastião José dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; Processo: RR - 57676/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Remotec Coletas de Entulho e Resíduos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Josuel Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Nelson Bento Vieira, Advogado: Dr. Carlos Cesar Spósito de Camargo Braga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 899, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional trasladado às fls. 38-40, determinar o retorno dos autos à d. 6ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, afastado o óbice da deserção, aprecie, como entender de direito, o recurso ordinário da agravante; Processo: RR - 58172/2002-900-21-00.1 da 21a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Recorrido(s): João Batista Diniz e Outros, Advogado: Dr. Gileno Guanabara de Sousa, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para declarar a improcedência dos pedidos firmados pela parte Reclamante, restabelecendo-se a decisão firmada em primeiro grau de jurisdição;

Processo: RR - 77790/2003-900-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Francinete Aguiar da Rocha, Advogado: Dr. José Roberto da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista;** Processo: AIRR e RR - 714147/2000.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): João Rodrigues Dorjó, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso de revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: AIRR e RR - 731732/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bicalho de Mello, Agravado(s) e Recorrido(s): Geraldo Batista Pinto, Advogado: Dr. Nilo Caldas Drumond, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda Reclamada. Quanto ao recurso de revista da Primeira Reclamada, dele não conhecer integralmente; Processo: AIRR e RR - 731734/2001.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): Raimundo Teixeira Filho, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S/A. Quanto ao recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A, dele conhecer parcialmente quanto ao tema sucessão - créditos trabalhistas - responsabilidade das Reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A é subsidiária; Processo: AIRR e RR - 750803/2001.1 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): Rosane Maria de Assis Sampaio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; Processo: AIRR e RR - 784163/2001.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Euclides Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A. Quanto ao recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (Em liquidação extrajudicial) dele conhecer apenas quanto ao tema honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; Processo: AIRR e RR - 813152/2001.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Sebastião Siqueira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele conhecer parcialmente quanto ao tema contrato nulo - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em "férias proporcionais acrescidas de um terço", e "décimo terceiro proporcional"; Processo: AIRR e RR - 2153/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Aparecido Ruiz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; Processo: ED-AIRR - 1929/1993-010-18-02.9 da 18a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Só Eixos Ltda., Advogado: Dr. Wilson Guimarães da Silva, Embargado(a): Divino Roberto de Paula, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; Processo: ED-AIRR - 2697/1997-005-19-40.8 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Embargado(a): Marilene Vieira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; Processo: ED-AIRR - 662/1998-082-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Coinbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Regina Célia de Carvalho da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e rejeitá-los; Processo: ED-RR - 434918/1998.4 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Maria Nazareth de Carvalho Saramago Pires, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 454434/1998.6 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Alan Leslie Finch, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Açotupy Indústrias Metalúrgicas Ltda., Advogado: Dr. Erasto Soares Veiga, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e rejeitá-los; Processo: ED-RR - 493633/1998.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Clovis Gilberto Rey y Barcellos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, para, afastando o óbice da ausência de prequestionamento, não conhecer do Recurso de Revista quanto à repercussão das horas extras no sábado dos bancários e nas licenças-prêmio convertidas em pecúnia, permanecendo na íntegra, a conclusão da decisão embargada; Processo: ED-RR - 507113/1998.8 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Arildo Luiz Guidini e Outros, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 511099/1998.0 da 4a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Romeu Notari Filho, Embargado(a): Adalvides Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Veiras Martins, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 589092/1999.3 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Embargado(a): Marcelino Miranda da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, acolhê-los para sanar erro material; Processo: ED-RR - 598305/1999.0 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wanderlei da Costa, Advogado: Dr. Gercy dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 617091/1999.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Embargado(a): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fábia Médice de Medeiros, Embargado(a): Jorge Correa dos Santos, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho/17ª Região e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes, contudo, o efeito perseguido; Processo: ED-AIRR - 325/2000-056-19-01.4 da 19a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: N. Z. Exotic Paradise Hotels Ltda., Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Embargado(a): Gleice dos Santos Barros, Advogado: Dr. Antônio Freire Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 626870/2000.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Gerson Medeiros, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes o perseguido efeito modificativo; Processo: ED-RR - 639798/2000.2 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josino Francisco da Silva, Advogada: Dra. Cláudia do Bom-Sucesso Correa Costa, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; Processo: ED-RR - 659558/2000.8 da 21a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Embargado(a): Claudionor de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; Processo: ED-RR - 660403/2000.1 da 16a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joselene Araújo da Silveira Leite, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisangela da Silva Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los; Processo: ED-RR - 692509/2000.3 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Fernando dos Santos Bandeira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 729919/2001.9 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Sidney Maurício Takemiya e Outros, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 756774/2001.0 da 14a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Fiscais do Município de Rio Branco, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Embargado(a): Município de Rio Branco, Procuradora: Dra. Sandra de Abreu Macedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Lídia Mendes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; Processo: ED-AIRR - 761362/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Fernando Luiz Palanicheski, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 763356/2001.4 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Dimed S.A. Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Embargado(a): Raquel de Morais Ferreira, Advogada: Dra. Jaci Ester Von Zuccalmaglio, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, em face da sua intempestividade; Processo: ED-AIRR - 776921/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rosângela Helena Lucas dos Anjos, Advogada: Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; Processo: ED-RR - 783500/2001.5 da 9a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jailson Alves da Silva Santiago, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 783775/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Advogada: Dra. Ana Meri Pagot, Embargado(a): Eneci Floriano Beulk, Advogada: Dra. Léa F. M. Acosta, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; Processo: ED-RR - 785402/2001.0 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Aldenir Lucas, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Processo: ED-RR - 786333/2001.8 da 4a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Arnaldo Rigo e Outros, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, suprindo a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido; Processo: ED-AIRR - 803227/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Jessé Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Auto Posto Nova Aliança Ltda., Advogada: Dra. Andréa Arrebola, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; Processo: ED-AIRR - 2454/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Maria Alcina de Campos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; Processo: ED-RR - 18974/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, afastando o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas dele conhecendo por violação do art. 1º da Lei 7.369/85 e manter o mérito, que dá provimento ao apelo revisional, conforme fundamentação; Processo: ED-AIRR - 20820/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Massas Terni Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Eldo Fernandes Pereira, Advogado: Dr. José Geraldo Rocha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los; Processo: ED-AIRR - 45431/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Banco Ourinvest S.A., Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): Anderson Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, rejeitá-los. Às doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

CE RTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-768/1997-002-22-00-8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO(A)	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-13.616/2002-900-04-00-2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A)	:	CELSO FERRAREZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-84.648/2003-900-04-00-3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO(A)	:	FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALCEBÍADES RIBEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO(A)	:	PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da RA nº 967/2003.

RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 468478 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE	:	RUBENS NICOLAU
ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA TEREZA MANGULLO
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 478429 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE	:	JOSÉ CLARET VASCONCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 493477 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTE	:	ROBERTO EMÍLIO MILLER
ADVOGADO	:	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 694839 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região

EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	WALDIR MAGNAGO FILHO
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 743998 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO
ADVOGADO	:	ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
EMBARGADO(A)	:	LAUZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	CARLA GOMES PRATA
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 779521 / 2001 . 9 - TRT da 15ª Região

EMBARGANTE	:	CLÁUDIA CARNEIRO CAPISTRANO E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A)	:	ALCATEL TELCOMUNIÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RELATOR	:	J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Processo : ED-RR - 779783 / 2001 . 4 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA SOARES O. A. NOBRE
ADVOGADO	:	JAIME ANTÔNIO CIMENTI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	IVO JOSÉ PACHECO

Brasília, 04 de fevereiro de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-24/2003-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LIMA
ADVOGADO	:	DR. TELMO FORTES ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-29/1992-023-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE MARIA BRATT LOPES
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-29/2001-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	:	IONE SAFT
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-30/2001-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-42/2002-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	IRINEU FLORÊNCIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI
AGRAVADO(S)	:	M. F. MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MENDES
AGRAVADO(S)	:	CP KELCO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-81/2000-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BONIFÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-83/2000-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-85/2002-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MADALENA ROCHA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO	:	AIRR-87/1998-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	:	ANA GRACIETE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-87/2000-049-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VIANA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-90/2002-918-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY DÓRO
AGRAVADO(S)	:	JUSSÂNKIA CRISTALINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1.

PROCESSO	:	AIRR-157/1997-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. TADEU MARCOS PINTO
AGRAVADO(S)	:	COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-163/2000-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaração, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-170/2003-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	DIUCERI RAMOS D'ABADIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-241/2001-073-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DOS SANTOS

Advogado: Dr. Ivan Carvalho Martins
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-245/2002-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO VALLADARES BAHIA NETO
AGRAVADO(S)	:	HADSLEY ADAUTO PEDRAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HERMÓGENES DE ASSIS GOTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o órgão julgador recusado a se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à documentação na qual consta o verdadeiro salário contratado e quanto à argüição da nulidade da perícia (adicional de insalubridade), não há como configurar a negativa de prestação jurisdicional.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-252/2001-641-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	:	DR. JURACI RODRIGUES PRIMO
AGRAVADO(S)	:	GERALDA FERREIRA CERQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-259/2000-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO HONÓRIO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-294/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PAULO DA SILVA PESSOA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.
1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.
2. Desse modo, nulo o contrato de trabalho com sociedade de economia mista, que se iniciou em decorrência de aposentadoria espontânea, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação prévia em concurso público. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-336/2001-111-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VALDIVE MILANI ZAMBIANCO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. JOEL JOÃO RUBERTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO	:	AIRR-359/2001-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA DIOGO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AFA - ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE E AMOR
ADVOGADO	:	MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
	:	DR. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado**.**

PROCESSO	:	AIRR-360/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO BAYMA PETILLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-400/1998-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S)	:	JORGE RAMIRO
ADVOGADO	:	DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-414/2000-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EFIGÊNIA ROSA DE JESUS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-423/1999-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-512/1996-009-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CINTHIA RANGEL DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-532/2002-044-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO FARIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Cons65WEtituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Assim, a suposta violação a dispositivo de lei e a alegada existência de divergência jurisprudencial não autorizam o processamento do recurso de revista trancado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-577/1998-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA ESTEFE BARROS
ADVOGADO	:	DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	SIMETA - SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-619/2001-061-19-42.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO-ATENDIMENTO. DESPROVIMENTO. Correta a decisão denegatória que veda o processamento de recurso de revista que não preenche os requisitos ínsitos no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbra a denunciada afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, porquanto as prescrições ali insertas se limitam a proclamar a nulidade do contrato de trabalho firmado por ente público sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, nada dispondo acerca dos efeitos da inobservância à sua letra - foco da controvérsia em tela. Relativamente à suposta ocorrência de dissenso pretoriano, tem-se que os arestos trazidos à colação pelo reclamado não se prestam ao fim colimado, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão guerreada e de Turmas desta Casa, não se enquadrando, portanto, entre aquelas decisões arroladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-620/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RENATO LARA DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO IDÊNTICO AOS DEMAIS DÉBITOS TRABALHISTAS. OJ Nº. 302 DA SbDI-1 DESTA CASA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal, previstos na Lei n. 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os pagamentos na conta vinculada do empregado. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza, conforme disposição contida no Tema nº. 302 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 desta Casa. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-628/2001-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA SANTO AGOSTINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	REJANE VENÂNCIO ALONSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não formado. não- conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-630/2000-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE CRISTINA MESSIAS MORTARI
ADVOGADO	:	DR. HERBERT OROFINO COSTA

AGRAVADO(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO W.C.A. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Intrumento, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-631/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JUNIN MARINHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-672/1984-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S)	:	BRASILIAN MODE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-674/1997-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NELI DIAS SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-696/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	FELÍCIA PEREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-698/1998-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de peças essenciais, como a procuração do agravado, a sentença, o recurso ordinário, o depósito recursal, o comprovante de pagamento das custas, e próprio recurso de revista - este necessário não só à verificação da tempestividade, caso provido o agravo, como principalmente, ao seu próprio julgamento. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-701/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	PRISCYLLA RAQUEL SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º., da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-709/2002-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TÉCNICOS EM LABORATÓRIOS, BANCO DE SANGUE E ANÁLISES CLÍNICAS DE MINAS GERAIS - SINTRALAB
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO TAFURI DE PATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados e Técnicos em Laboratórios, Banco de Sangue e Análise Clínicas de Minas Gerais - SINTRALAB.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. má-formação do instrumento. ausência de peças e inexistência de autenticação. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação das mesmas, valendo ressaltar que, *in casu*, o subscritor do presente apelo não se valeu da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-737/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COOPPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ALUIZIO LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PERES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-741/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ACIMAR NUNES PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO	:	AIRR-756/1984-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.
1. A teor do § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução, se for demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.
2. Não enseja, portanto, admissibilidade de recurso de revista em processo de execução alegação de violação reflexa a dispositivo constitucional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-791/1998-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	GUATAPARÁ PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BARNABÉ
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MERENDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-813/2000-621-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO	:	DR. ELDER DOS SANTOS VERÇOSA
AGRAVADO(S)	:	DEMONTIER FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LAÉCIO ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento aviado pelo reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-835/2001-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BELOSOM COMERCIAL IMPORTADORA E LOCADORA DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO ABRAS
ADVOGADA	:	DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer agravo de instrumento aviado pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-839/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República, mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Restringe-se, pois, o exame do apelo revisional às ofensa indigitadas aos artigo 7º, VI e XXVI, da Carta Maior, não tendo logrado êxito a parte em caracterizá-las, porém. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-910/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	JAIR VARGAS
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-915/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL
ADVOGADA	:	DRA. MARI ANGELA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-920/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	LUÍS EDUARDO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. KLINGER S OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-921/2002-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S)	:	CMC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINALDO FREITAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO	:	AIRR-930/2002-050-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS "in ITINERE". enunciado nº. 90/tst. Se o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu expressamente a incompatibilidade entre o horário do transporte público e a jornada de trabalho do obreiro, fato, aliás, que não cabe reexame (Enunciado nº. 126/TST), forçosa a conclusão de que o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, no sentido de que havendo incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e o transporte público, é aplicável a diretriz emanada do Enunciado nº 90 do TST, sendo devidas, pois, as horas *in itinere*, não restou contrariado pelo v. acórdão guerreado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-939/2002-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO BOTTON
AGRAVADO(S)	:	LORIMAR MARIA DEPARIS AGUIRRES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 6º DA CLT. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMOSTRADA. Para o processamento do Recurso de Revista interposto em processo cujo rito segue o disposto na Lei nº 9.957/2000, necessário que a parte Recorrente demonstre a existência de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a apontada violação de ordem constitucional indicada não foi devidamente comprovada, motivo pelo qual não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-949/1997-010-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE SOARES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ANTÔNIO PENANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não argüida violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

PROCESSO	:	AIRR-955/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S)	:	JUCIMAR SANTARÉM SÁ
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-980/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Se a divergência jurisprudencial trazida restar ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, não há como se admitir o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido ante o óbice previsto no art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-1.009/2002-114-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO FOSTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ULHOA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 consolidado, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, são inaptos para o confronto de teses arestos provenientes do próprio Tribunal prolator da decisão hostilizada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.061/2001-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DHY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CÁRMINE VALENTINO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALFARO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.093/1998-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S)	:	AILSON SARMENTO LEITE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.123/2001-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ZUCHIWSCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO
1. O preparo regular constitui requisito indispensável à admissão do recurso de revista. Sua inobservância, portanto, conduz à inadmissibilidade do recurso, por deserção.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.163/1999-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADO	:	DR. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERRARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não traz arestos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta a dispositivos legais ou constitucionais, mostra-se impossível o processamento da Revista interposta com fundamento nas letras “a” e “c” do mencionado artigo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.168/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GENARO DA ROCHA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. VÍCIO FORMAL. O Agravo de Instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do Agravo de Instrumento à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado**.**

PROCESSO	:	AIRR-1.169/1999-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO PINTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-1.225/1999-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARILEIA REIS SALES DUQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-1.282/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a parte entendeu que deixou o órgão julgador, quando do julgamento do agravo de petição, de abordar temas que considerou relevantes em sua minuta, deveria ter manejado os competentes embargos de declaração a fim de sanar eventual vício de expressão contido no julgado. Assim não procedendo, tornou inviável o acolhimento de sua alegação de negativa de prestação jurisdicional, fundada na violação do artigo 93, IX, da Carta Maior, mormente em se considerando mostrar-se a decisão objurgada plenamente fundamentada em todos os temas questionados.

PROCESSO	:	AIRR-1.298/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	IEDA ROTH GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-1.308/2001-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.375/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. dIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. ART. 896, § 6º, DA CLT. Não prospera o Agravo de Instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, restando desatendidos aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.424/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SALAZAR
AGRAVADO(S)	:	ERETIANO ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO C. TST. Mostra-se incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.475/1998-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AMADEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com notória e iterativa jurisprudência do Egrégio TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na diretriz traçada pelo Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.484/1997-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da procuração outorgando poderes de representação ao advogado do Agravado. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.525/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ACILINO TORQUATO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO	:	UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-1.548/2001-021-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	VALTER PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DARCI MONTAGNI (FAZENDA CUIABANA)
ADVOGADA	:	DRA. REJANES DELI ZEN VISNIESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do Agravo de Instrumento quanto do Recurso de Revista devem estar presentes, sob pena de não poder admiti-lo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.579/2002-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LA SPIGA D'ORO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETAS ESPONTÂNEAS. REFLEXOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.611/2002-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO CASAS ABRUNHOSA
ADVOGADO	:	DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BORTMAN & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-1.646/2002-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL F & A LTDA. (CHALÉ MINEIRO)
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELISON ALVES BARRETO
ADVOGADO	:	DR. CAIO MÁRIO SANTOS DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DELIMITAÇÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Impossível se vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 5º, LV, da Carta Maior, sob o prisma da má-apreciação do conjunto fático-probatório, se o Colegiado Regional sequer dele se socorreu para pronunciar-se sobre a matéria relativa à delimitação da condenação referente às horas extraordinárias, dirimindo a questão exclusivamente sob o enfoque da inovação perpetrada pela parte. Agravo de Instrumento não provido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-1.776/1998-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR RICARDO GOME ODORCYK
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 296/TST. Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam com especificidade a mesma hipótese delineada nos autos, atraindo, assim, a incidência da diretriz contida no Enunciado 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.868/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE ALVES XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	LE PRÉT IMPORTÉ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL BODAS ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Há que ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida no Enunciado 126 deste Tribunal e, ainda, quando a parte não cuida de comprovar divergência jurisprudencial válida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.885/2000-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARI RIBERTO SIVIERO
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-1.910/1999-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BATISTA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. As assertivas lançadas pelo recorrente de que havia diferença entre a gratificação de função do reclamante e a do paradigma, e que não se fizeram presentes os requisitos do artigo 461 da CLT, só poderiam ser averiguadas revolvendo-se o conjunto fático probatório dos autos, porém, tal procedimento é vedado nesta esfera recursal por óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.925/1998-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR	:	DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DO CONTRATO NULO. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado nº. 333/TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Não se há falar, também, em violação ao preceito legal apontado, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado no Enunciado nº. 363/TST. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.943/1999-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIMEIRE GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Entretanto, examinando-se os demais elemento do Recurso de Revista, infere-se que o Agravo de Instrumento não merece provimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.998/2002-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE CORRÊA NUNES
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-2.022/1984-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN ROCHA DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S)	:	TORNAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-2.063/2002-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-2.103/1986-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NEUZA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S)	:	LINHAS FLEXA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	AIRR-2.189/1990-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.219/1998-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	WALDOMIRO RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o despacho que o inadmitiu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.235/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ELOIZA LAZZARIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-2.567/1996-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ROSANE MARIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-2.612/2001-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	PAULA LEANDRA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-2.628/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	LUCIMARA WAGATUMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-2.694/1998-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.972/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. OLAVO FERNANDES MAIA NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DA CÂMARA DANTAS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. Mª CLÁUDIA CAPI PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu Agravo de Instrumento. Logo, se a minuta em exame se faz acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a má-formação do instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-3.141/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ARILDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDER DIAS ASSIS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO GIRASSOL DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, quando for necessário o exame de legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	AIRR-3.316/2001-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MAURO FONTOURA BORGES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO AZEVEDO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	NALY MARQUES CUNHA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA SANTA BÁRBARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-3.493/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANA CLAÚDIA CABRERISSO
ADVOGADO	:	DR. EDY ROSS CURCI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPORSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do Tribunal Regional *a quo* e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SbDI-1). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-3.566/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SANDRA VALDETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, de agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-3.567/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	NILSON VICENTE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. KARINE CAVALCANTI DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-3.942/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	CLEOWILTON ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento aviado pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo. Aplicação do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-3.962/2002-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ILOILSON DANTAS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não formado. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-4.019/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	KHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	AIRR-4.108/1999-122-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DE SOUZA BENEDITO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, quando visa desconstituir determinação contida na r. sentença transitada em julgado.

PROCESSO	:	AIRR-4.134/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	RUY BUJES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. O adicional de insalubridade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições insalubres. Logo, integra a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de eventuais horas extraordinárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-4.191/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	PATRICIA RODOLPHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar ao traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-4.334/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	PAULO VALENTIM NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS EXCEDENTES À 50% DO VALOR DO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. ENUNCIADO Nº 101/TST. NÃO-PROVIMENTO. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte, por meio do Enunciado nº 101, é de que as diárias de viagem que ultrapassem a 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário do obreiro, integram-no, por seu valor total e para efeitos indenizatórios. Julgado que traz tese em sentido contrário não serve à comprovação da divergência jurisprudencial, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-4.336/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MALLMANN
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 331. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC E 840 DA CLT. O pedido contido na petição inicial diz respeito à condenação da reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas de forma solidária em relação à empresa prestadora de serviços. Assim, o v. acórdão, ao deferir a responsabilidade subsidiária ao revés da postulada responsabilidade solidária, não julgou fora dos limites postulados, apenas consignou o entendimento de que a responsabilidade a ser declarada deveria ser em grau diferente daquela pleiteada. Ressalte-se, por oportuno, que existe o pedido relativo à responsabilidade, tendo a decisão, tão-somente, corrigido o grau da condenação. Por outro lado, é importante que se diga que a condenação subsidiária da reclamado, ao contrário da solidária, representa-lhe um encargo muito menor, porque este só será chamado a responder pelos créditos do obreiro na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada da devedora principal de satisfação de seus débitos. Inviável, ainda, é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão regional se limita a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-4.339/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO & INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer Agravo de Instrumento aviado pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-4.340/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S)	:	DISMAR LUIZ DADALL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1.

PROCESSO	:	AIRR-4.867/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. execução. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	:	AIRR-6.160/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GUEDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DE VARA DO TRABALHO. INSERVÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não serve ao conhecimento do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, decisão oriunda de Vara do Trabalho, porquanto a teor do artigo 896, alínea 'a', da CLT, as decisões aptas à comprovação do dissenso são aquelas prolatadas por Tribunais Regionais - ressalvando que este não pode ser o mesmo que proferiu a decisão guerreada -, ou pela Seção de Dissídios Individuais do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-6.602/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALCIR MUNQUE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-6.603/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WILSON FRANCISCO COSTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FABÍOLA MARQUES D'ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ MEIRELES
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República, mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-6.620/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS)
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	IVANETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do artigo 897, alínea "b", da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-6.881/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO	:	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	LÍCIA MARIA JORGE MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento aviado pelo reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e, quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-AIRR-7.506/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ADRIANO ALTINO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MALAQUIAS TAVARES
EMBARGADO	:	LOGICTEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	AIRR-8.298/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA DA PENHA DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº. 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1.

PROCESSO	:	AIRR-9.055/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO IVAN DE MELO TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 85, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-9.501/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ FILOMENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e o depósito legal, integralmente, sendo este último em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO	:	AIRR-9.654/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÂNGELO NARDI
ADVOGADO	:	DR. EDSON LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 139 DA SDI DO TST. Está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (O.J. nº 139/TST). Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO	:	AIRR-9.751/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ÉLCIO CALINAUCAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JUNDSEG - JUNDIAÍ SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA REGINA PELLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 29/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se vislumbrar qualquer contrariedade ao que estabelece o Enunciado nº 29/TST pela decisão regional que entendeu justa a dispensa ocorrida pela reiterada recusa do autor em cobrir posto de serviço, já que tal verbete sumular não trata da vedação da transferência do empregado para outro local de trabalho, impondo apenas um ônus ao empregador em virtude do acréscimo de despesa eventualmente ocorrido pela citada mudança, questão esta, por seu turno, que não foi objeto de discussão no acórdão hostilizado. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-10.661/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
AGRAVADO(S)	:	DELTO VARGAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível Recuso de Revista calcado em divergência jurisprudencial, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, vez que, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, as mesmas restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-11.674/2001-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-11.722/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GILBERTO MAZUI DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO STEMMER
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. sucessão. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, se para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	AIRR-12.266/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCINETE FARIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO	:	AIRR-14.997/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	EDILSON MINGUETO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DA SbDI-1. NÃO-PROVIMENTO. A discussão atinente à forma de execução em desfavor dos entes públicos, exemplo que é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, longe de restar pacificada, vem acarretando ingentes discussões a seu respeito. O Tribunal Superior do Trabalho, em que pese jurisprudência da Excelsa Corte, vem firmando entendimento no sentido de que, por explorarem estas empresas, caso da ora recorrente, atividade econômica, não podem estar sob a proteção constitucional de execução sob a forma de precatório, flagrantemente mais prejudicial ao trabalhador, e tal conclusão vai de encontro aos princípios que regem o direito do trabalho. Assim, traz-se para a hipótese a aplicação literal da OJ 87 da SbDI-1, culminando com a observância do Enunciado 333 à hipótese. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-18.344/2001-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO TORQUES
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SCHLICHTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FATOS E PROVAS. Inadmissível o Recurso de Revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-19.581/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON ESTEVÃO MARTES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Inadmissível Recurso de Revista que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-21.188/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	DR. ADELMIRO CARNEIRO MAIA
AGRAVANTE(S)	:	M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MASTERCOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FAVACHO BRASIL VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-22.614/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NEVES CAIXETA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-22.628/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NOÉLIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DESERTO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 139 DA SDI/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, *in casu*, nenhum dos dois tetos foram alcançados pelo valor depositado, correta a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-25.441/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S)	:	URACI VIEIRA BUENO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-26.140/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	WELINGTON COSTA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO	:	BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-27.741/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RUTH DE FIGUEIREDO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO A. ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CARVALHO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CARVALHO MENEZES
AGRAVADO(S)	:	HERBERTO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ECAP EMPRESA COMÉRCIO COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Interposto o agravo de instrumento fora do prazo a que alude o artigo 897, "b" da CLT, encontra-se intempestivo, não podendo ser conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-28.973/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PIRAMIDE AREIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DUDA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO	:	AIRR-30.034/1997-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADAS, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE BOSCA S.A. TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Havendo o julgador prestado a jurisdição que às partes era devida, não prospera a argüição de nulidade, por restarem intactos os artigos 832 da CLT; 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.
2. CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE.
É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando não atendidos os requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.
3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-30.464/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NELSON DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Tendo sido dirimida a controvérsia em relação à Convenção Coletiva

aplicável ao caso *sub judice*, enfocando-se exclusivamente a questão relativa à especificidade territorial, não há como se examinar a matéria, em sede extraordinária, à luz do tema "enquadramento sindical em face da atividade preponderante da empresa", pois ausente o necessário prequestionamento. Incide, no caso, a diretriz contida no Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-30.687/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Não há como vislumbrar o denunciado dissenso pretoriano - ante a sua inespecificidade -, bem como a suposta violação ao artigo 5º, da Constituição da República, quando o Colegiado Regional, embora tenha evidenciado que houve para alguns a concessão da gratificação e para outros não, não esclareceu os critérios para a qual foi fixada, tampouco se os funcionários que dela se beneficiou se encontravam na mesma situação jurídica daqueles que dela não se beneficiaram. Enunciado nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	AIRR-32.166/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUCÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº. 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-35.775/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRAVADO(S)	:	ANDRIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JONAS G. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EFETUADOS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. máformação do instrumento. ausência de peças. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

PROCESSO	:	AIRR-35.777/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TAXI LEÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE LOPES CIARLARIELLO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO MARCOLINO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MIRABELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através de sua Instrução Normativa 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má-reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo *ad quem*, a exemplo da que traz o protocolo do Recurso de Revista ilegível - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do Agravo, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula 272. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-36.237/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ASSIS EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DONISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA STRASBURG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. enunciado nº 126 dESTE TRIBUNAL. não-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal.

PROCESSO	:	AIRR-36.456/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CASA DIB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-36.601/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ARAÚJO DINIZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GELENSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-36.711/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TOFOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. É inadmissível Recuso de Revista nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo que não esteja calcado em contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-36.946/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	DJALMA CORRÊA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE E BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Na decisão regional, não foi adotada tese explícita a respeito do contato intermitente ou permanente dos reclamantes na área de risco. A simples adoção dos fundamentos da sentença não supre a necessidade do prequestionamento da matéria (OJ/SDI nº 94). Incumbia à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. No tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, igualmente, o órgão prolator do acórdão regional não registrou tese a respeito, o que impede se vislumbre afronta ao dispositivo legal tido como violado e a contrariedade ao Enunciado nº 191 deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-37.009/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE AO ITEM III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. Não tendo sido reconhecido pelo Tribunal Regional o vínculo empregatício do autor com a tomadora de serviços, não há como se configurar qualquer contrariedade ao item III do Enunciado nº 331 desta Casa, mormente em se considerando que o entendimento de que aquela é responsável, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa contratada encontrar-se respaldado pelo item IV da mesma súmula. Agravo de instrumento não provido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-38.210/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FELIPE SCHWARTZHAUPT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. instrumento não formado. não-conhecimento. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-38.263/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARCÍLIO ROLIM GOMES
ADVOGADA	:	DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-41.042/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA INCONTROVERSA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há que se falar que o v. acórdão regional tenha incorrido em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por má distribuição do encargo probatório quanto à existência de diferenças de horas extraordinárias, se a discussão travada nos autos diz respeito à aplicação do divisor 200 no cálculo de tal verba, tendo em vista o cumprimento pelo obreiro de uma jornada incontroversa de 40 (quarenta) horas semanais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-41.044/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL MARBERGER
ADVOGADO	:	DR. CYNTHIA MARA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-41.238/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	LAERTES PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. No caso vertente, não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e o artigo 22, inciso I, da mesma Carta sequer fora objeto de pronunciamento pelo d. Colegiado Regional, ao passo que a alegada existência de divergência jurisprudencial não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, não se enquadrando nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a d. decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-42.189/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. sucessão. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, em fase de execução, quando para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	AIRR-42.471/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO TROMBELI ALONSO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-42.712/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VITAL REGO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar ao traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SbDI-1.

PROCESSO	:	AIRR-42.848/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANORTE - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	REJANE GOMES SOUTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista, interposto em processo de execução, somente se viabiliza caso demonstrada ofensa literal e direta à Constituição da República. Incabível recurso de revista por alegação de ofensa a dispositivo de lei, bem como por indicação de aresto à configuração de divergência. Hipóteses não previstas no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-43.429/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. GISLENE BEATRIS STRÖHER
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DA SILVA GAZZANA
ADVOGADO	:	DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 consagrou-se o entendimento de que, para se ter como regular a formação do agravo de instrumento, deve estar legível o carimbo do protocolo da petição recursal, tendo em vista que este constitui-se elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo trancado. Vislumbrando-se, pois, que a agravante não se atentou para a qualidade da cópia que traz o protocolo do recurso de revista que interpôs, prejudicando o juízo de admissibilidade do mesmo, o não-conhecimento do agravo é medida que se impõe.

PROCESSO	:	AIRR-44.177/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RENATO AUGUSTO RILLO BICCA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACORDO COLETIVO E REGULAMENTO EMPRESARIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de normas coletivas e Regulamento Empresarial, deve o dissenso jurisprudencial ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-45.054/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAVESIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELA DIAS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ETIQUETA ATESTANDO A INTERPORSIÇÃO DO APELO "NO PRAZO". IMPRESTABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui-se peça indispensável para a formação do Agravo de Instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/98 a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, a fim de que se possa aferir a tempestividade, ou não, do recurso de revista trancado. A exceção a tal regra se verifica quando há nos autos elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extraí do Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. Todavia, não se considera um desses elementos a etiqueta constante do recurso de revista, com os dizeres "no prazo", pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do Tribunal Regional *a quo* e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração (Orientação Jurisprudencial nº 284 da SbDI-1). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-45.120/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JESUS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-45.274/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA SATO
AGRAVADO(S)	:	BAR E MERCEARIA SABOR NORDESTINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO CORRÊA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-45.450/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES
EMBARGADO	:	ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes, na decisão embargada, o vício da omissão elencado no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-46.114/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HAMILTON MOTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-46.882/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DERALDO RESSURREIÇÃO PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA Nº 177 DA SbDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, já que a matéria se encontra pacificada pelo Tema nº 177 da SBDI-1/TST, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-46.888/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA VALLS MOSCIARO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MILTEZ PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. WILSON SAENZ SURITA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO. ARTIGO 2º DA CLT. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 2º da CLT não estabelece o pagamento de salários como condição para caracterização do vínculo, mas sim um dever do empregador para com o empregado, que é exatamente a contraprestação dos serviços prestados em seu benefício, sendo, pois, ilógico o pensamento de que tendo usufruído da força de trabalho do empregado poderia livrar-se o empregador das conseqüências advindas do contrato, justamente por não ter cumprido com sua obrigação primordial. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-46.925/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE BONS AMIGOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC do Tribunal Superior do Trabalho, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-47.952/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO VITAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta o não-conhecimento do Apelo.

PROCESSO	:	AIRR-49.337/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUIZ MARCELO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SALÁRIO. "EMPRÉSTIMO". PRAZO CERTO. NATUREZA.
1. Ostenta natureza salarial o pagamento de valor a título de "empréstimo", concedido sob a condição de permanência do empregado por período determinado. Transparece, em semelhante circunstância, o nítido intuito de travestir parcela com características intrinsecamente salariais.
2. Não viola, portanto, o art. 457 e parágrafos da CLT acórdão regional que determina a integração do valor do suposto empréstimo ao salário do Reclamante.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-49.354/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE NAME M. NETO
AGRAVADO(S)	:	ERASMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado no § 6º do artigo 896 da CLT quando o dispositivo constitucional supostamente violado não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Agravo de Instrumento não provido, ante a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

PROCESSO	:	AIRR-50.064/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ITAP BEMIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ERNANDE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-50.133/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOFRE ANTÔNIO AUGUSTO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.
1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Desse modo, inexistente o direito a perceber a multa de 40% do FGTS com relação ao período anterior à aposentadoria, uma vez que a Lei 8.036/90 exige, para perceber tal benefício, que tenha havido dispensa imotivada.
2. Não viola, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão regional que indefere o pagamento de multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.".
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-50.506/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOCCER POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TEMA 149 DA SbDI-1. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista que não vislumbrou as alegadas violações ao artigo 13, do CPC, porquanto a declaração esposada no acórdão objurgado encontra-se em consonância com o Tema nº 149 da SbDI-1/TST, à medida em que tem-se por inaplicável, em fase recursal, a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53.273/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	JANETE GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO Nº 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais, no exame de matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne ter se evidenciado, do conjunto fático probatório estampado nos autos, o desenvolvimento pela obreira da atividade-fim do banco, bem como sua subordinação a este, implicando conseqüente caracterização do vínculo empregatício. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-53.569/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-54.239/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TUNA LUSO BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DESERTO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 139 DA SDI/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Como, *in casu*, nenhum dos dois tetos foram alcançados pelo valor depositado, correta a r. decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por deserto. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-55.338/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS SANTOS MARQUES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TAVARES LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-55.540/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ KOSSMANN
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-55.839/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OTTONIEL ANGULO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESPERANÇA
ADVOGADO	:	DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Nesse sentido a Súmula nº 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-56.714/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO VELLOSO COSTA FERREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-58.287/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LAVITO UTATA WATANABE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO SOLANO
ADVOGADO	:	DR. MARION DE BASTOS KUSTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. NÃO-CONHECIMENTO. A despeito do que preconiza o artigo 896, § 5º, consolidado, estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Casa, improspera o seguimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-58.294/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº. 8.666/93 quando a decisão regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público, pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº. 331 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-58.331/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO ROMERO DELGADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MATTOS DA C. RANCIARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. TRCT. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº. 296/TST. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial suscitado julgados que não combatem com especificidade a tese adotada pelo Tribunal Regional quanto à invalidade do Termo de Rescisão Contratual, em face da ausência de homologação sindical, incidindo, na espécie, a diretriz perfilhada no Enunciado nº. 296/TST. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-58.472/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LISMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADAIR PASA
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA COM BASE NO EXAME DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	:	AIRR-60.311/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GANDI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-60.322/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S)	:	ROSEMI NAZARÉ DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: aGRAVO DE INSTRUMENTO. dESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em face do óbice legal intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	AIRR-61.701/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	GISELE DA SILVA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-61.731/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. EDILON OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ISABEL SARAIVA AGUILHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-62.727/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO(S)	:	ELIANA MONDJIAN
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE ANTONIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-63.109/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROBERTO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM recurso de revista. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. artigo 893, § 1º, da clt e enunciado 214 deste tribunal. NÃO-provimento. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista, quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à origem para que o mérito seja integralmente apreciado e julgado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-63.204/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITA HERMÓGENES VILELA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento aviado pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM recurso de revista. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. artigo 893, § 1º, da clt e enunciado 214 deste tribunal. NÃO-provimento. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, afasta a prescrição total pronunciada pela r. sentença de primeiro grau, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-63.210/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ COSTA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM recurso de revista. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. artigo 893, § 1º, da clt e enunciado 214 deste tribunal. NÃO-provimento. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à origem para que o mérito seja integralmente apreciado e julgado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-64.366/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVA
AGRAVADO(S)	:	NK| EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando em processo de execução, não restou demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República.

PROCESSO	:	AIRR-64.449/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DJERSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DIFERENÇA DA MULTA DE FGTS DECORRENTE DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. A afronta a dispositivo legal ensejadora da admissibilidade e do prosseguimento do Recurso de Revista, necessariamente, precisa ocorrer em sua forma literal, conforme exigido pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Neste diapasão, pode-se dizer que não há violação de literal dispositivo de lei quando a matéria, objeto da controvérsia, é nitidamente interpretativa. *In casu*, "diferença de multa de FGTS", com fundamento na Lei 8.036/90, artigo 18, § 1º, envolve exegese, o que estreita o cabimento do apelo extraordinário ao dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	:	AIRR-64.603/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VALENTE LAGARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por revelar-se intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO	:	AIRR-64.793/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	HILDO CORREA DE HOLLANDA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA Nº 177 DA SbDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando calcado na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, já que a matéria se encontra pacificada pelo Tema nº. 177 da SBDI-1/TST, tendo a decisão regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-66.263/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO	:	JOSÉ BALBI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade não demonstradas. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	AIRR-66.303/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	FRIGONETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EBER JOÃO SANCHES
AGRAVADO(S)	:	SILAS CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, interposto no processo de execução, restando incólume a norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, deferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1 do C. TST.

PROCESSO	:	AIRR-66.459/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	WILTON DA COSTA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Estando ausente o debate no acórdão regional acerca da validade das folhas individuais de presença adotadas pelo banco reclamado, em face de sua previsão em acordo coletivo, inviável se mostra a configuração das violações legais e da divergência jurisprudencial suscitadas sob este enfoque, por absoluta falta de prequestionamento. Agravo desprovido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-66.718/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. QUALIFICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. TERCEIRIZAÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331/TST. NÃO-PROVIMENTO. Se o acórdão regional consigna a conclusão de que a relação havida entre as demandadas corresponde a autêntica hipótese de terceirização - razão por que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos valores devidos ao obreiro pela prestadora -, não se presta à comprovação da denunciada divergência jurisprudencial o Tema nº. 191 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Referida orientação, afinal, dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Enunciado 296 desta Corte Superior), o que também se dá com relação aos arestos trazidos para confronto, que esposam a tese de que a dona da obra não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços. De outra banda, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pelo Enunciado 126 desta Casa, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-66.731/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO	:	DR. DANIELE REMOALDO PEGORARO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE FERNANDES SCIGLIANO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional e, principalmente, da certidão de publicação relativa ao acórdão dos embargos de declaração, necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista e, quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-66.732/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA

Advogado: Dr. Mirian Paulet Waller Domingues
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Vislumbrando-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, consubstanciada no Tema nº. 23 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, emerge como óbice ao conhecimento do recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-66.753/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RENATO CARNEIRO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista - e, quando se verifica a inexistência nos autos de elementos outros capazes de atestar a interposição do apelo no prazo legal, sendo esta a inteligência que se extrai do Tema nº. 18 da Orientação Jurisprudencial Provisória da SbDI-1. agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-67.103/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SERGIO LUIZ VARGAS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE execução. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista em face de decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	AIRR-67.380/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ROSICLER APARECIDA FERNANDES LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUIS C. F. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência o Enunciado nº. 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável, em fase recursal, a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº. 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST), além de que, vale frisar, que o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-68.519/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	COCAL CEREAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA MARTA APARECIDA FARIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILCA MENDES MIRO BABO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-68.589/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE XAVIER DE LIMA NIELEBOCK
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARTÃO UNIBANCO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC e 818 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-68.941/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADO(S)	:	DENISE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados ou mesmo afronta à súmula de jurisprudência desta Corte, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-68.947/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MEDALHA DE PLATINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDILSON S. SILVA
AGRAVADO(S)	:	SAULO LUIZ RANGEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz aresto inespecífico ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional ou mesmo à súmula de jurisprudência desta Corte, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-68.964/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE ÁVILA DE MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA tramitando SOB O RITO SUMARÍSSIMO.
1. Considerando que admissibilidade do recurso de revista sob o rito sumaríssimo depende obrigatoriamente de demonstração de violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST, o apelo respaldado em suposta contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST deve realmente ser obstaculizado.
2. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não enseja o conhecimento do recurso de revista, pois, por traduzir o princípio da legalidade, a verificação de ofensa a tal preceito exigiria a análise de descumprimento de norma infraconstitucional, o que conduziria à necessidade de reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional por via reflexa, o que não autoriza o conhecimento do recurso.
3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-70.837/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ GRIGNA
AGRAVADO(S)	:	NILSON DIAS DO COUTO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.
1. A teor do parágrafo 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido o recurso de revista se demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta a norma da Constituição Federal.
2. Não ensejam, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, na referida hipótese, alegações de contrariedade a súmula do TST e de violação a dispositivos constitucionais que não dizem respeito ao caso tratado nos autos.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-71.100/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Estando a presente causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, o cabimento da revista fica adstrito às hipóteses de contrariedade a enunciado da Súmula desta Corte e violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Na ausência de tais parâmetros, porque não demonstrada violação direta e inequívoca do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, não se mostra possível o prosseguimento do recurso de revista.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-71.177/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ALCEBÍADES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-71.507/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TOTAL COMUNICAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	NEUSA ANTUNES LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO FAUSINI PALAGI
AGRAVADO(S)	:	STEPS - SERVIÇOS TÉCNICOS DE EXPORTAÇÕES PARA SAPATOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	:	AIRR-71.635/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA PINTO NEVES BENEVENUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON MALHEIROS DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	EDCOM MINERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. execução. Não pode ser provido o agravo de instrumento, que visa o seguimento do recurso de revista, no processo de execução, quando não restar demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado no Enunciado nº 266 desta Corte.

PROCESSO	:	AIRR-72.085/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
AGRAVADO(S)	:	IBIRA CHOPP-BAR E CHOPPERIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-72.088/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES PARIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MALTINTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-72.881/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO GILBERTO BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. JULIA MARIZIE DE SOUZA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: aGRAVO DE INSTRUMENTO. dESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, nega-se provimento ao agravo de instrumento, face ao óbice legal intransponível ao seguimento do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO	:	AIRR-74.792/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO MIGUEL DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-76.230/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS NEVES GONÇALVES FERNANDES MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. ARI TOMIELO
AGRAVADO(S)	:	ABOJERIS - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. VOLTAIRE MISSEL MICHEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. A divergência jurisprudencial a ensejar a admissibilidade do recurso de revista há que ser específica, referindo-se a caso idêntico ao tratado nos autos. É o que se depreende da Súmula 296 do TST.
2. Não ensejam a admissibilidade de recurso de revista, portanto, arestos que não revelam identidade com a hipótese dos autos.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-77.722/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	FORT ROLL EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GRÁVIDA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. A despeito do que preconiza a OJ nº. 196, da SBDI-1, à gestante não é assegurada a estabilidade provisória, quando a hipótese se tratar de contrato de experiência. Nesse contexto, não há como vislumbrar a denunciada violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT, vez que a interpretação dada pelo Tribunal Regional ao mesmo foi a correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, como já asseverado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-77.736/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MOURA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento que teria sido supostamente outorgado ao subscritor do apelo trancado, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-78.966/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA DIAS GUEDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-80.340/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARGARIDA CONTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA LEONEL
AGRAVADO(S)	:	FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.
1. A teor § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição da República.
2. Não enseja, portanto, a admissibilidade de recurso de revista em processo de execução violação reflexa a dispositivo constitucional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-82.488/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO C. TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Enunciado nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-82.566/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REALIDADE POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-87.143/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ALBERTO BALBINOT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-89.451/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-90.065/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL E MIGUEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-91.586/2003-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIMAR FERNANDES DO REGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento interposto, quando o recurso de revista a que se negou seguimento insurge-se contra a decisão regional que se encontra em consonância com a jurisprudência uniforme deste C. Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I). Entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	AIRR-94.171/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE V. FOSCARDO
AGRAVADO(S)	:	CITY GUARULHOS LANCHES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudencial desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-544.737/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO.FALTA DE PEÇA. CARIMBO ILEGÍVEL. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente no traslado peça obrigatória e quando o carimbo de recebimento da petição de Recurso de Revista estiver ilegível, porque impossível verificar-se a tempestividade do recurso denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-699.040/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Min. Emmanoel Pereira
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto
Agravado(s): João Santana da Costa
Advogado: Dr. Nilton Correia
Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
1. Não se viabiliza o recurso de revista, se a decisão impugnada encontra-se em harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SBDI-1, quando nela se reconhece a natureza salarial da verba denominada "incorporação PL", prevista em acordo coletivo, e se determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência da mencionada parcela nas horas extras e nos anuênios.
2. Agravo de instrumento desprovido**.**

PROCESSO	:	AIRR-721.371/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos
Agravante(s): Celia Souza da Silva e Outros
Advogada: Dra. Ana Paula da Silva
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA DE PEDIR. IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 7.788/89. LEI DISTRITAL Nº 38/89. CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete uma ação que já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso; e a teor do disposto no § 2º desse mesmo artigo, uma ação é idêntica a outra quando presente a tríplice identidade dos elementos da ação, referentes às partes, ao pedido e à causa de pedir. Em relação ao IPC de março de 1990, firmou-se neste Tribunal o entendimento de que não descaracteriza a identidade de causa de pedir o fato de postularem os obreiros referidas diferenças salariais com base na Lei Distrital nº 38/89 e o sindicato representante da sua categoria, em ação anteriormente ajuizada como substituto processual, ter fundamentado igual pretensão na Lei nº 7.788/89. Entende-se que a causa de pedir seria a mesma nas situações ora descritas, a qual se traduziria no direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, e não nos diplomas legais em que foram fundamentadas ambas as ações. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-726.704/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMELHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	:	MILTON DA SILVA LAMAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-PROVIMENTO. Não configura a denunciada violação aos preceitos de lei quando a matéria em discussão é eminentemente interpretativa. Logo, a manifestação desta Corte Superior a respeito dessa matéria somente seria possível mediante a comprovação de eventual dissenso pretoriano, o que não se observa na hipótese ora examinada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-729.517/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA	:	DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. NÃO-CONHECIMENTO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos, ou no original, ou em fotocópia autenticada, não se prestando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração sem a devida autenticação. Por outro lado, o registro da presença da procuradora subscritora das razões recursais, em ata de julgamento, também não sana a mencionada irregularidade, pois não se pode admitir que o advogado que supostamente vem atuando com poderes expressos venha escudar-se na presença de mandato tácito para suprir sua omissão em relação ao cumprimento da exigência contida no mencionado dispositivo de lei. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-730.429/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ ANDRADE DE FIGUEIREDO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESSUPOSTOS.
1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT.
2. Não caracterizada ofensa aos artigos 5º, *caput*, e inciso II, e 7º, incisos XI e XXX, da Constituição Federal, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-736.813/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	DJALMA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível seja demonstrada a recusa do Órgão Julgador no sentido de manifestar-se sobre questões relevantes à solução da lide. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à petição juntada aos autos em 28/8/2000, referente ao Processo TST-RO-AR nº 628.024/00.4, não há como configurar a negativa de prestação jurisdicional.
2. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE DE CÁLCULO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST.
A questão relativa à Taxa Referencial se encontra disciplinada em legislação infraconstitucional (Lei nº 8.177/91). Portanto, a ofensa a preceito da Constituição da República, se ocorresse, seria de modo reflexo, jamais direto, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 266 do TST.
3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-741.185/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	NORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.
1. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, com fundamento na divergência jurisprudencial, quando, ao julgar o tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, mesmo com a concessão de intervalos intrajornada e semanal, o venerando acórdão recorrido adotou o entendimento consagrado no Enunciado nº 360 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-741.945/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIO BISPO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LEONEL CRISTO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o § 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Maior que, caso configurada, dar-se-ia por via reflexa, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação pertinente à hipótese. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-756.311/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA BORCEM
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218/TST. DESPROVIMENTO. Ainda que o Recurso de Revista verse, supostamente, sobre matéria constitucional, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar o processamento desse apelo quando interposto em desfavor de acórdão regional referente a Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido, ante a incidência do Enunciado nº 218/TST à hipótese vertente.

PROCESSO	:	AIRR-756.322/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARILZA DA PENHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Casa, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República, mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-757.014/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA PENHA DINIZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S)	:	CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto, por revelar-se intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO	:	AIRR-757.413/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA APÓCRIFAS. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, do recurso de revista quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo, e tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-757.452/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA BARBOSA SOARES LOPES
ADVOGADO	:	DR. EDIL DA CRUZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-757.454/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento aviado pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de peças que prejudiquem o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que o feito não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-758.017/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	SERGUE FARIA BARROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.
1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	AIRR-758.408/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY DAVID
ADVOGADO	:	DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM recurso de revista. DECISÃO NÃO-TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. artigo 893, § 1º, da clt e enunciado 214 deste tribunal. NÃO-provimento. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à origem para que o mérito seja integralmente apreciado e julgado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-758.414/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FERREIRA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional, no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV do Enunciado 331 desta Corte, em sua nova redação. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no parágrafo 4º do artigo 896 consolidado, vez que as teses dispostas nos julgados trazidos a confronto colidem com o referido entendimento sumulado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-760.766/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES JANUÁRIO CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Óbice cujo entendimento vem consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	AIRR-766.347/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA	:	DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE APARECIDO VICENTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Considerando que não prevalece, na Justiça do Trabalho, o princípio da identidade física do juiz, a teor da orientação consubstanciada no Enunciado nº 136 do Tribunal Superior do Trabalho, não há como vislumbrar cerceio do direito de defesa, quando o juiz declara encerrada a fase instrutória, com a anuência das partes; e, posteriormente, sendo diverso o juiz prolator da sentença, impõe-se condenação ao empregador, em virtude de não haver produzido prova a motivar a demissão por justa causa.
2. Agravo de instrumento desprovido**.**

PROCESSO	:	AIRR-767.424/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO CARLOS TRANPORTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ZELIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CAMILA GOMES LADEIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇAs INDISPENSÁVEis. TRASLADO DEFICIENTE.
1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Não se conhece do agravo quando deixa o Agravante de trasladar cópias da petição inicial, contestação, da sentença, dos comprovantes do depósito recursal e dos recolhimentos das custas e do despacho denegatório com a respectiva certidão de publicação.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-773.816/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JEUSA MARIA FAÉ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS STEIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	:	FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO-CONFIGURADA.
1. O cabimento de recurso de revista interposto a decisão proferida em processo de execução de sentença, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST, cinge-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição da República. Não demonstrada a violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV e LV, e 170, inciso II, da Constituição Federal, o recurso de revista não alcança conhecimento.
2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-776.962/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO VARRIALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ausência de peças. NÃO-CONHECIMENTO. não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado a certidão de publicação do acórdão regional e a cópia do recolhimento das custas, peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-778.368/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MATIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.
1. Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido nos artigos 5º, inciso II, e 153, incisos III e VII, § 2º, inciso I, ambos da Carta Magna, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, é incidente, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida.
2. A admissibilidade de recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Necessário torna-se que a Agravante demonstre a ocorrência, no caso concreto, de violação literal de norma da Constituição da República. Sendo de natureza infraconstitucional, a matéria referente à correção monetária e ao imposto de renda sobre os honorários periciais, impossível é a caracterização de afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados.
3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-787.921/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	ALDO VICENTE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhe efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de admitir o recurso de revista, e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade, devido ao Reclamante, seja efetuado tomando-se como base a sua remuneração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA.
1. Fundados os embargos declaratórios, uma vez constatada omissão no tocante à alegação de inaplicabilidade da Súmula 191 do TST aos empregados do setor de energia elétrica.
2. A SBDI-1 do TST, ao apreciar a questão do cálculo do adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, firmou entendimento de que inaplicável a Súmula 191 do TST.
3. Afastada a incidência da Súmula 191 do TST, cumpre examinar a matéria sob o enfoque de violação ao art. 7º, XXIII, da CF.
4. Viola o art. 7º, XXIII, da CF acórdão regional que mantém o indeferimento de pedido de cálculo do adicional de periculosidade sobre a remuneração. Isso porque o aludido dispositivo constitucional alude expressamente ao "salário que perceber" o empregado, sem as exclusões previstas no art. 193 da CLT, o que se pode traduzir por sua remuneração.
5. Embargos declaratórios providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de admitir o recurso de revista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar que o adicional de periculosidade, devido ao Reclamante, seja calculado tomando-se como base de cálculo o valor de sua remuneração.

PROCESSO	:	AIRR-789.566/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ELIETE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S)	:	DANON CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do pedido é necessário o reexame dos fatos e das provas produzidas. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	:	AIRR-792.735/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIEL ADEMIR BEREZOSKI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	:	ED-AIRR-794.350/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO	:	JOSENILDO DE JESUS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE ARAÚJO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar aos Embargados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.
1. Infundados os embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão e contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
3. Embargos declaratórios em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	AIRR-801.247/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	AIRR-801.248/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	VERALÚCIA MARIA PEREIRA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	AIRR-801.250/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BEZERRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra acórdão regional, que não conheceu do agravo de petição, indeferindo pedido de reconsideração. Recurso inadequado.

PROCESSO	:	AIRR-801.413/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado do recurso de revista não tem carimbo de protocolo legível, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-801.414/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VILMA COSTA DA SILVA D. SANCHO
AGRAVADO(S)	:	LILIAN DE MÉO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-802.564/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. No sistema da persuasão racional adotado pelo Direto Processual Civil e Trabalhista, não está o Juízo adstrito a padrões fixos para avaliação das provas, porque tem ele liberdade para concluir de acordo com a sua convicção, desde que indique os motivos que lhe formaram o convencimento. *In casu*, a decisão regional, ao afastar a prova pericial - porque a prova testemunhal revelou a existência de labor em área de risco -, respaldou-se, para tanto, no sistema da persuasão racional, uma vez que o convencimento foi formado com base nas provas orais produzidas nos autos, tendo sido indicados os motivos que levaram ao desprestígio das conclusões do laudo pericial, em favor dos depoimentos das testemunhas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-802.575/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA MARIA FELICIANO
ADVOGADO	:	DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº. 08/TST NÃO COMPROVADA. NÃO-PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista, em ação submetida ao rito sumaríssimo, restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-802.919/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PEREIRA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER CESAR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RAMIRO VILSON SCHULSE
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	:	AIRR-802.920/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SANTINVEST S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SCHARF NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	AIRR-802.921/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS BACCARELLI S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RABELO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HAMILTON FERREIRA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do limite estabelecido pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

PROCESSO	:	AIRR-803.072/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S)	:	GENI GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO- CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. PEÇAs INDISPENSÁVEis. TRASLADO DEFICIENTE.
1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado de qualquer das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, tal como ocorre com a procuração outorgada ao advogado da Agravada.
2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-807.061/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	PAULINO ANTÔNIO MONTEIRO BARACHO
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o vínculo empregatício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-809.445/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SUELI AIRES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Exegese do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-809.892/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MAXIMIANO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente, quando da interposição do recurso de revista, não corresponde ao exigido pelo Ato GP 278/01, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito, quando do aviamento do recurso ordinário. Agravo de Instrumento não provido, dada a deserção do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO	:	AIRR-810.049/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ADMISSIBILIDADE
1. Estando a decisão recorrida de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI do TST, o recurso de revista encontra óbice na restrição do § 4º do artigo 896 da CLT.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-814.007/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ALMIR THIMÓTEO
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL. DIREITO
1. O que assegura o direito ao adicional de transferência é o fato de esta ostentar caráter provisório. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-814.036/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-814.535/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CLAYTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ELTON TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
1. Dado o caráter extraordinário do recurso de revista, no seu julgamento não se reexamina o conjunto fático-probatório. Neste sentido a Súmula 126 do TST.
2. Desse modo, não ensejam a admissibilidade de recurso de revista argumentações que exigem o revolvimento de fatos e provas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-815.695/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	JULIO JORGE FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.
1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.
2. Desse modo, nulo o contrato de trabalho com sociedade de economia mista que se iniciou em decorrência de aposentadoria espontânea, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação prévia em concurso público. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-816.356/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	EXPEDITO ROQUE RÉGIS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. O instituto da coisa julgada foi erigido a patamar constitucional e constitui um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Confere o instituto segurança às relações jurídicas, devendo, pois, ser observado com rigor.
É o que se depreende do 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
2. Não viola, portanto, esse dispositivo decisão regional que observa criteriosamente o comando exeqüendo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-149/2001-021-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos ex tunc, limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.
1. A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período estabelecido pela Lei nº 7.332/85, é nula, visto que fere frontalmente dispositivo legal.

2. Inválido o contrato, considera-se que o servidor faz jus ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, bem como aos recolhimentos das contribuições para o FGTS do período trabalhado, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.
3. Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação aos recolhimentos para o FGTS.

PROCESSO	:	RR-365/1999-034-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO KEMPE DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ODENIR DONIZETE MARTELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-490/1999-088-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	EDSON RODRIGUES TOMAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violações ao Texto Constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-550/1996-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EURÍPEDES CEZIO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
RECORRIDO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-552/1999-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	POLYENKA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILSO DIAS JORGE
RECORRIDO(S)	:	DELVO FELIPPETTE
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA BUCK

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-593/1999-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-791/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDO BELUM
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade nele prevista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas no artigo 467, da CLT. Aplicação dos entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 201 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.
INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é da própria lei. A restrição de sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências é privativa do juízo universal. Os juros terão que ser contados pelo Juízo do Trabalho. O pagamento se subordinará ao disposto no **caput** do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e é da competência do juízo falimentar o pagamento.

PROCESSO	:	RR-831/2001-010-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO	:	DR. GEORGE HYPÓLITO DE ALBUQUERQUE PONTES
RECORRIDO(S)	:	JOANA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSEILSON LUIS ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho firmado em período vedado pela legislação eleitoral, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pela Reclamante, isenta na forma da lei.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS.
1.A admissão de servidor público na Administração Direta e Indireta e nas Autarquias, no período compreendido entre a publicação da Lei nº 7.493/86 e o término do mandato do Governador de Estado, é nula, visto que fere frontal-mente dispositivo legal. Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.
2.Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO	:	RR-845/1999-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GUEDES DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARIA DE PAULA SÁ GILLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-1.093/1999-008-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	VALENTIN SILVESTRE SEBIN
ADVOGADO	:	DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-1.094/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s): Maria Cristina Rodrigues Serafim
Advogado: Dr. Marco Antônio Portugal
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-1.131/1998-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing
Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A.
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Juvêncio Ramos
Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-1.131/1999-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JUAN UCEDO PALACIOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO TRACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NÃO CONHECIDO.
1. PRESCRIÇÃO. COMISSÕES CONTRATADAS E NUNCA PAGAS PELO EMPREGADOR.
Não contraria o Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho decisão que analisa pedido de pagamento dos valores sonegados pela Reclamada, durante a vigência do pacto laboral. Se nunca houve pagamento, não há falar em prestações sucessivas.
2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.
A decisão recorrida não trata da questão da comprovação da necessidade do serviço para a transferência, conforme estipulado no Enunciado nº 43 desta Corte, tendo-se limitado a considerá-lo como enquadrado na exceção do parágrafo 1º do artigo 469 da CLT, em razão do exercício do cargo de confiança. Ausente informação mínima para se averiguar a existência de contrariedade ao Enunciado em questão.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.171/1998-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ROSA HELENA ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-1.344/1998-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-1.427/1997-021-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S)	:	LEVI CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BENEDITO DA SILVA FRUCTUOSO
RECORRIDO(S)	:	RECALL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-1.533/1999-101-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	ARIOVALDO VALENTIM GUELPA
ADVOGADO	:	DR. AMARO MARIN IASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.
Inadmissível em grau de recurso de revista, a teor da jurisprudência uniforme deste Tribunal sedimentada no Enunciado nº 126, verificar se as verbas pleiteadas na petição inicial foram realmente quitadas mediante recibo de rescisão contratual.
2. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO.
Conforme a regra prevista no artigo 896, § 6, da CLT, impossível autorizar o processamento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, por violação reflexa do texto constitucional. *In* casu, para verificar eventual ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa é indispensável conferir o que dispõe a legislação infraconstitucional, mais precisamente o Título VI - Das Convenções Coletivas de Trabalho - da CLT.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.592/1999-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	DANIEL PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARFRIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-1.617/1998-047-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RUTE ELIANA FERRAZ MEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-1.725/1997-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-2.027/1999-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	JORGE CÉSAR FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-2.257/1999-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	VALDIR BONSI
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	DR. ELISABETE C. CRUZ BARRICHELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-2.608/1999-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	HOTEL JERUBIAÇABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	HILDA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao Texto Constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo Regional em sede de Recurso Ordinário e determinando a remessa dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, sem a observância do Rito Sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. A adoção do Rito Sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao Rito Ordinário, acarreta violação aos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	RR-6.455/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

PROCESSO	:	RR-18.545/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MARINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, apreciar o Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer e dar-lhe provimento para que retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, afastada a prescrição, examinem-se as demais pretensões constantes do Recurso Ordinário, como se entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Estando a decisão regional em desconformidade com o Enunciado nº 326/TST, deve ser provido o Agravo de Instrumento. **RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO.** Esta Corte Superior já firmou entendimento de que o pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado segue as diretrizes da prescrição prevista no Enunciado nº 326/TST, específico para a hipótese acima descrita. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-18.984/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CELSO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

PROCESSO	:	RR-19.191/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito.

PROCESSO	:	RR-27.054/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RAMALHO MENDES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.
1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).
2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.
3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

PROCESSO	:	ED-RR-27.951/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	AGENOR LUIZ BRANDÃO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se encontrando presentes as hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC, os Embargos Declaratórios não merecem provimento.

PROCESSO	:	RR-37.849/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE CÔCO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DIVINA PEREIRA ROCHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-37.854/2002-900-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE CÔCO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO FRAGA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-40.483/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	JOÃO JOSÉ PINTO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto às diferenças salariais, por divergência para, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. COMPOSIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROVIMENTO. Quando as gratificações que compõem a remuneração superam o mínimo estabelecido na legislação federal, não há de se falar em violação ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 76 da CLT, pelo fato do salário-base ser inferior ao definido como mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	RR-51.200/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.
1. Lide entre servidor público estatutário, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.
2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos -- não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.
3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição.

PROCESSO	:	RR-51.675/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADÉLIA ROSA IBIAPINA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.
1. Lide entre servidor público estatutário, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.
2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos -- não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.
3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição.

PROCESSO	:	RR-54.045/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Prejudicados os demais itens do recurso.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.
1. Lide entre servidor público estatutário, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.
2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos -- não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.
3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição.

PROCESSO	:	RR-54.544/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA MARQUES ARÊA LEÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à "Justiça do Trabalho - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO DE 'VENCIMENTOS'. URP DE FEVEREIRO DE 1989. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS.

1. Lide entre servidor público estatutário, nesta condição, e Universidade Pública, cujo objeto é pleito de equiparação de "vencimentos" com outro servidor, também estatutário, em virtude de o paradigma haver obtido, por decisão judicial transitada em julgado, a incorporação em seus vencimentos do índice de 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento) relativo à URP de fevereiro de 1989.

2. Pedido e causa de pedir concernentes ao período estatutário, em demanda por suposto direito inerente à condição de estatutário -- isonomia de vencimentos -- não autorizam o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Ainda que a causa remota da disparidade de vencimentos seja vantagem assegurada ao paradigma na qualidade de empregado público, o pedido deduzido não ostenta índole trabalhista, porquanto projeta efeitos estritamente no período de vínculo estatutário. Ademais, supõe o reconhecimento de direito à equiparação de vencimentos entre servidores públicos, matéria integralmente regulada pelo Direito Administrativo.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal de Teresina, Estado do Piauí, a que couber por distribuição.

PROCESSO	:	RR-75.913/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA HELENA CAMARGO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	WANDA ROMEU CIMINI
ADVOGADO	:	DR. RAUL TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - ônus da prova - art. 818 da CLT", por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HORAS EXTRAS.

1. Incumbe ao empregado o ônus de provar o elastecimento da jornada de trabalho, por se tratar de fato constitutivo do vindicado direito às horas extras.

2. Viola, portanto, o art. 818 da CLT acórdão regional que inverte o ônus da prova para o empregador somente porque alegada na contestação jornada diversa daquela declinada na petição inicial.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-80.397/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	GERSON DE SOUZA NERIS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela porventura devida por ocasião do término do contrato de trabalho e tampouco discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito.

PROCESSO	:	RR-316.292/1996.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA	:	DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADELMO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários advocatícios" e "descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, dele conhecer no tocante à "jornada de 12 x 36 horas - acordo individual para compensação de horário", e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes das doze horas diárias e quarenta e quatro semanais durante todo o período trabalhado (5/10/90 a 25/3/93). Por unanimidade, conhecer também quanto ao tema "época própria para a correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria o mês subseqüente ao da prestação de serviço.

EMENTA: 1. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. VALIDADE DE ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. PERÍODO NÃO REGULADO POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCIAS.

Incidência do óbice insculpido no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na esteira do Enunciado nº 337 desta Corte, para a comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente transcreva, no arrazoado, as ementas e (ou) trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados ao recurso.

4. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA.

A época própria para aplicação da correção monetária é o mês subseqüente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-418.391/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. O Tribunal Regional, interpretando o Regulamento do Quadro de Pessoal de 1991, entendeu não restar demonstrada a aplicação de critérios diferenciados no reenquadramento do autor. Assim, não há como se conhecer do recurso de revista em face do óbice do art. 896, b, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-424.852/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARILENE NATIVIDADE GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	:	DR. JAYME TOSTES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 23 DO TST.

1. O recurso de revista não ultrapassa o conhecimento, por não restar caracterizada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista não contemplam todos os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, encontrando a pretensão recursal óbice no teor da orientação estampada no Enunciado nº 23 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-424.888/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. SOFIA MUTCHNIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal *a quo*, ao julgar prescrito o direito de ação, por concluir que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implicou extinção do contrato de trabalho, fluindo, assim, o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, adotou tese em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Destarte, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-434.918/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão.

PROCESSO	:	RR-435.717/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA NUNES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando essa norma que esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, dizendo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.
Conforme asseverado pela Instância Ordinária, a matéria relativa às horas extras não comporta discussão acerca da incumbência do ônus da prova para verificar suposta inversão, porquanto o Reclamante fez prova robusta e convincente da alegação de excesso de jornada de trabalho. Constata-se, da sentença originária, que a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras em favor do Reclamante está fundamentada na prova oral produzida pelo Autor, a qual demonstrou que a jornada de trabalho efetivamente realizada não era aquela anotada nos registros de ponto. Deu-se, portanto, valorização ao depoimento da testemunha.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-436.380/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA ALENCAR DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS ENTRE OS NÍVEIS. DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) E DA SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA NO DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8948/90.1.
1. A iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, firmou o entendimento no sentido de que, "durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos". Desse modo, a conclusão do Tribunal Regional quanto à inexistência do direito às diferenças salariais em face do reajuste salarial em valores fixos, conforme estabelecido na citada norma coletiva, se apresenta em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual se inviabiliza a admissibilidade do recurso.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-443.638/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	:	JOEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do regime de compensação, à aplicação do Enunciado nº 85-TST e à condição de horista e quanto ao intervalo para café e lanche; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para incidência da correção monetária, dando-lhe provimento para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços*. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO	:	RR-457.126/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MONTEC - VOLTA REDONDA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do "Plano Verão".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 7.730/89, que instituiu o chamado "Plano Verão", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução nº 37/94, o seu Enunciado nº 317, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema nº 59 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo neste particular, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, desonerar a reclamada do pagamento de diferenças salariais decorrentes do "Plano Verão". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-459.129/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	ERIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelos Recorridos e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de complementação do depósito recursal até o valor da condenação importa na declaração de deserção do recurso de revista interposto.
2 Recurso de revista não conhecido, por deserto.

PROCESSO	:	RR-459.714/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELISE BARBOSA VÓVIO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA PULIDO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. FATIMA BONILHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, desta Corte e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para afastar o vínculo empregatício diretamente com o recorrente, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das diferenças de horas extraordinárias e reflexos, limitadas àquelas excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, restando prejudicadas as análises dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pela empresa Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A terceirização irregular de mão-de-obra não tem o condão de propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços - sociedade de economia mista -, por expressa vedação constitucional (art. 37, II, da Constituição da República de 1988). Inteligência do Enunciado 331, item II, deste Tribunal. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento para afastar o vínculo empregatício diretamente com a Recorrente, reconhecendo apenas a sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias e reflexos, limitadas àquelas excedentes da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal.

PROCESSO	:	RR-461.165/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LAPIDAÇÃO AMSTERDAM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	LUCIVALDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.
1. De acordo com os parâmetros dos artigos 130 e 400 do CPC e 796 da CLT, ao magistrado compete a direção do processo, cabendo-lhe deferir, ou não, determinada prova, podendo, inclusive, negar a produção de diligências inúteis ou protelatórias. Examinada a prova pericial requerida pela parte, e concluindo-se pela inexistência de indícios de irregularidade na eleição do Reclamante, para ocupar cargo de direção da CIPA, não se constitui em cerceamento do direito de defesa a recusa do Regional em efetuar a produção de novas provas.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-466.400/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRENTE(S)	:	VICTOR HUGO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "intervalo intrajornada e correção monetária - época própria", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização por não-concessão do intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT e determinar que a correção monetária nos débitos trabalhistas do reclamante incida a partir do mês subseqüente ao trabalhado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbDI desta Corte. Conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "multa de 1% imposta sobre o valor da condenação", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor da causa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMAS 124 E 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. PROVIMENTO. Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SbDI desta Corte. Ainda que se argumente que o reclamado pagava antecipadamente os salários devidos aos seus empregados, tem-se como aplicável a orientação supra, haja vista que a própria decisão referente ao Processo ERR-227.830/95, que serviu como precedente para a edição do referido tema, fora prolatada em hipótese análoga, ao que se soma o fato de que este Tribunal tem entendido que, desde que observado o prazo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema nº 159 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1). Em assim sendo, não se pode julgar adquirido o direito do obreiro a perceber sua remuneração na data comumente paga, não se podendo, conseqüentemente, concluir que o empregador se encontrava em mora desde então. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular

PROCESSO	:	RR-469.454/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JORGE MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO.
O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, uma vez que a divergência colacionada encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST e não restou demonstrada violação direta do artigo 5º, LV, da Carta Magna de 1988.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-470.412/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EDMUNDO MOTTA BITENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à nulidade do julgado regional; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista, restando mantida a decisão proferida pelo acórdão regional que obstou o pedido de pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação, em razão de existir quadro de carreira organizado na empresa Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Deixando a parte Recorrente de demonstrar a ocorrência de falta de fundamentação a macular a decisão regional, perpetrada quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, não restou caracterizada a nulidade do julgado, o que afasta a alegação de violação aos preceitos de ordem legal e constitucional indicados pela parte Recorrente, em especial os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. QUADRO DE CARREIRA FIRMADO EM 1977 E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. VALIDADE.** O Quadro de Carreira implantado na empresa Reclamada em 1977 foi homologado, revelando-se dispensável nova chancela do órgão competente para validar a reestruturação procedida em 1991. Havendo quadro de carreira na empresa, é indevido o reconhecimento do direito à equiparação salarial, na forma do disposto no § 2º do art. 461 da CLT. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO	:	RR-470.918/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL GNATTA CAMPOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto à devolução de descontos; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EMPREGADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO De acordo com o Enunciado nº 342, do TST, não há de se falar em ofensa ao disposto no art. 462, da CLT, quando os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida foram procedidos com autorização do Empregado, e mediante a constatação de que o ato de autorização não foi eivado de nenhum vício. Encontrando-se a decisão regional alinhada a este entendimento, descabe o conhecimento da Revista. Inteligência do Enunciado nº 333-TST. 2)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-473.064/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	HERMÍNIO BETAZZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às "horas extras", "honorários advocatícios" e "devolução dos descontos para a Cassi e Previ". Por unanimidade, conhecer do recurso relativamente aos "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à "época própria de incidência da correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

Estando efetivamente demonstrado, nos autos, com base na prova testemunhal e documental, jornada de trabalho diversa da anotada em folha individual de presença, estas serão desconsideradas, em face de sua fragilidade diante dos demais elementos de prova, que se mostram mais contundentes (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1).

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No direito processual trabalhista, mesmo após o advento da atual Constituição Federal, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329.

3. DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. PRESSUPOSTO DE CABIMENTO DA REVISTA.

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ante a inespecificidade do aresto paradigma, a teor do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.

Esta Corte consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Assim, devidos são os descontos, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96. (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1).

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho cristalizou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-473.645/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NILVA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. THEREZINHA ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", "restituição dos descontos a título de seguro de vida", "minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho", "honorários advocatícios", "honorários periciais", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desonerar a Reclamada da condenação ao aviso prévio proporcional, da restituição dos descontos a título de seguro de vida, dos honorários advocatícios, para limitar a sua condenação ao pagamento, como extraordinários, dos minutos excedentes registrados nos controles de horário da obreira quando não superiores a 5 (cinco), mantendo sua condenação à paga da totalidade desses minutos quando ultrapassado o referido limite; e para determinar que seja procedida a atualização do honorários periciais, na forma preconizada pelo artigo 1º da Lei 6.899/81, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. ENUNCIADO 342/TST. São lícitos os descontos efetuados do salário do empregado, a título de seguro de vida, tendo aquele com eles expressamente concordado. Inteligência que se extraí do Enunciado 342/TST. Recurso de revista da Reclamada conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO	:	RR-475.449/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MARINHO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TEFÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com a Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ENUNCIADO-TST Nº 363. PROVIMENTO. Consoante a redação do Enunciado nº 363 desta colenda Corte, *Enunciado* 363/TST - CONTRATO NULO. EFEITOS. - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-478.256/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIANA RIBEIRO BAARS
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. No caso da alínea 'b' do citado preceito da CLT, tem-se que o regulamento empresarial interpretado de forma diversa pela decisão paradigma deve ser de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-479.926/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 458, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do salário-utilidade sobre a remuneração.

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PARA O TRABALHO. USO EM ATIVIDADES PARTICULARES.

1. "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-486.712/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	SALETE ORTH
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras - Acordo de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

O aresto trazido para confronto, a autorizar o conhecimento do recurso de revista, é aquele que traduz hipótese semelhante ao caso dos autos, com decisão conflitante.

No caso dos autos, os arestos trazidos à colação tratam de compensação de jornada autorizada e de sua validade, ainda que haja trabalho aos sábados ou excesso de jornada, mas não trazem hipótese como a dos autos, em que há menção expressa nos instrumentos normativos no sentido de que a compensação é válida, desde que haja anuência do empregado. A situação dos autos atrai a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-488.773/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA	:	DRA. LUCILLA VIEIRA MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso de revista há que ser específica e indicar a fonte de publicação (o que inclui a data de publicação no órgão oficial de imprensa) ou haver juntada da cópia, em seu inteiro teor, autenticada. Esta é a inteligência que se extrai das Súmulas 296 e 337 do TST e do art. 830 da CLT.

2. Não ensejam, portanto, o conhecimento de recurso de revista, arestos que não indicam a data de sua publicação no órgão oficial de imprensa e cujas cópias acostadas, no seu inteiro teor, não se encontram autenticadas.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-489.812/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA INEZ BERNARDES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações relevantes postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-489.936/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	SANTO DAROZ NETO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à prescrição, à devolução de descontos e às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização do crédito obreiro, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, *o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços*. Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-490.051/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO RENATO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, na íntegra, do recurso de revista do Banco reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ainda que se trate de controvérsia envolvendo situação não alcançada pela Emenda Constitucional nº 20, a interpretação do preceito constitucional com relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional após o término do contrato de trabalho para o trabalhador urbano, mesmo após a revogação da alínea "a" do inciso XXIX do Texto Constitucional, continua sendo a mesma.

Se há um limite de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a exigibilidade do direito, o termo inicial para o exercício do direito de ação é a data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. BANCO PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT.

Estabelece o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se as categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição do benefício ajuda-alimentação por intermédio de norma coletiva de trabalho, a conclusão que deve prevalecer só pode ser uma: a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória, por se tratar de parcela deferida por mera liberalidade do empregador. A conclusão diversa tende a inibir a flexibilização dos direitos trabalhistas com prejuízos a ambas as partes contratantes.

Cumpre ressaltar, ainda, a informação trazida pela Vara do Trabalho de Campo Mourão por meio da sentença originária. No primeiro parágrafo da fl. 389, afirma aquele Juízo *a quo* que o Banco reclamado participa do Programa de Amparo ao Trabalhador - PAT. Desse modo, a ajuda-alimentação não integra o salário para nenhum efeito legal. Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST.

3. DESCONTOS. CASSI E PREVI.

Ainda que o reconhecimento do direito do Autor a certas parcelas trabalhistas tenha ocorrido após o término do seu contrato de trabalho, não resta dúvida de que os descontos pleiteados dizem respeito ao período de plena vigência da relação empregatícia entre Recorrente e Recorrido, quando o Reclamante teve à sua disposição os benefícios e serviços oferecidos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e pela Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI.

4. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

5. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista nos Enunciados nºs 219 e 329, consubstanciada no sentido de que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".

7. Recurso de revista integralmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-490.054/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	CESAR ATHANAGILDO SAMPAIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do recurso no que tange aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e (ou) posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO RECURSO.

O recurso de revista não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando a parte transcreve arestos inservíveis ao fim colimado, por não atenderem aos ditames do Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte, no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e(ou) após a duração normal do trabalho, conforme Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-490.525/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque deserto.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. É dever da parte efetuar o recolhimento do depósito recursal nos termos do artigo 899 e parágrafos da CLT. No caso dos autos, o Tribunal Regional reformou a sentença, julgando a ação procedente, sem, contudo, delimitar o valor da condenação. Tendo o juízo de primeiro grau fixado, entretanto, o valor da causa, cabe à parte recolhê-lo em sua integralidade ou efetuar o depósito mínimo legal, com o fim de evitar a deserção do recurso.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-490.629/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ANÍBAL GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CESAR ABREU DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à representação da Reclamada, à falta grave e às gorjetas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização decorrente de dano moral, por violação constitucional, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do pedido inicial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à estabilidade obreira, por divergência jurisprudencial, negando, contudo, provimento ao apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Há que ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos casos em que o ato danoso guardar relação direta com a execução do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema em questão.

2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA OBREIRA. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO	:	RR-491.936/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	NATSON COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO FAINÉ GOMES
RECORRIDO(S)	:	CARLA MACHADO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ROSEMBERG GOUVEIA FERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na presente ação trabalhista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA DOCUMENTAL SEM AUTENTICAÇÃO. VALOR PROBANDI. Em face do que dispõe o artigo 830 da CLT, não tem eficácia probatória documentos apresentados em cópias reprográficas sem autenticação. Nesse contexto, tenho que a decisão veneranda, ao emprestar total validade a documentos não comum às partes, oportunamente impugnados e não autenticados pelo recorrido, violou literalmente o artigo consolidado precitado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-494.285/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	IDELZA MARIA DAS GRAÇAS AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ENZIO SÁLVIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO	:	RR-495.193/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS NERI SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)REQUISITOS PARA O SEU PROCESSAMENTO. ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições apresentadas no art. 896 do estatuto legal consolidado, a saber: comprovação de violação direta a preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda divergência jurisprudencial. Não satisfeitas tais condições, descabe o processamento da Revista. **2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126-TST.** O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte.

PROCESSO	:	RR-496.919/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	PAULO MÁRCIO OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SALÁRIO. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL.
1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia o modifique ou o revogue, ou, ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela Lei.
2. Improcede o pedido de reajuste salarial com fundamento em norma coletiva tornada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial.
3. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-497.278/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA ZENDRINE FERMINO
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "Horas extras - Limitação da condenação ao período abrangido pela prova oral", "Horas extras - Ônus da prova", "Horas extras - Integração no salário - Limite de horas", "Horas extras - Acordo de compensação", "Horas extras - Base de cálculo", "Horas extras - Reflexos nos repousos semanais remunerados considerando-se sábados, domingos e feriados", "Multa convencional - Legalidade", "Multa convencional - Impossibilidade de acumulação", "Remuneração - Base de cálculo", "FGTS - Incidência sobre aviso prévio", "Horas extras - Reflexos no período de férias, faltas, licenças médicas e ajuda-alimentação", "Horas extras - Cargo comissionado" e "Horas extras - Divisor". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração da ajuda-alimentação ao salário, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da parcela ajuda-alimentação do salário da Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado com relação à "devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo, seguro coletivo de acidentes pessoais e caixa beneficente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante a título de seguro de vida em grupo, seguro coletivo de acidentes pessoais e caixa beneficente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamando no tocante à "Incidência da correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a citada Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, deste Tribunal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado com relação aos "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão impugnada, determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA ORAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1 DO TST.
De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. *In casu*, a conclusão trazida nos arestos paradigmas encontra-se ultrapassada pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior consubstanciada pela SBDI-1 na Orientação Jurisprudencial nº 233, com entendimento de que "a decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período".
2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.
Pelos fundamentos adotados na Instância *a quo*, verifica-se que a prova oral acabou por desconstituir os cartões de ponto, por não retratarem a real jornada trabalhada. A situação dos autos, portanto, não requer discussão sobre a incumbência do ônus da prova para verificar suposta inversão, restando inespecíficos os arestos paradigmas e incólumes os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, dispositivos que sequer foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, não atendendo ao requisito do prequestionamento a permitir pronunciamento jurisdicional da matéria sob o enfoque desses preceitos de lei federal, em grau de recurso de natureza extraordinária.
3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. LIMITE DE HORAS.
A suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, que trata do princípio da reserva legal, realmente não autoriza o processamento do recurso de revista, conforme a regra do artigo 896, alínea "c", da CLT, uma vez que genérico, somente sendo possível verificar suposta violação de forma reflexa, a partir da constatação de ofensa a outra norma legal.
Por outro lado, os arestos paradigmas originários de Turma deste Tribunal também não ensejam conhecimento ao recurso de revista por força da regra prevista no artigo 896, alínea "a", da CLT.
4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.
A divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista, além de exigir teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal com os mesmos fatos, também requer a abrangência de todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, conforme diretriz jurisprudencial firmada nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Situação não verifica no caso dos autos.
5. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.
O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado. Nas razões do recurso de revista, o Banco reclamado não teve a cautela de indicar violação de artigo de Lei Federal ou da Constituição da República ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais à demonstração de divergência jurisprudencial.
6. AJUDA-ALIMENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.
Estabelece o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Se as categorias, patronal e profissional, optaram pela instituição do benefício ajuda-alimentação por intermédio de norma coletiva de trabalho, a conclusão que deve prevalecer só pode ser uma: a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva tem natureza indenizatória, por se tratar de parcela deferida por mera liberalidade do empregador. A conclusão diversa tende a inibir a flexibilização dos direitos trabalhistas com prejuízos a ambas as partes contratantes. Sobre esta matéria, cabe destacar a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, *in verbis*: "Bancários. Ajuda-alimentação. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação em horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário".
7. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, CONSIDERANDO-SE SÁBADOS, DOIMINGOS E FERIADOS.
No acórdão impugnado não há tese jurídica no tocante à forma de incidência dos reflexos das horas extras nos sábados, domingos e feriados, como questiona o Recorrente, porquanto a manifestação do Tribunal *a quo* a respeito deste item está limitada aos termos da sentença originária, como se observa no antepenúltimo parágrafo da fl. 433, no primeiro de fl. 436 e no terceiro de fl. 443.
Além do mais, a não-indicação de preceito de lei federal ou da Carta Magna de 1988, bem como a inexistência de transcrição de arestos paradigmas ou argüição de contrariedade à Súmula deste Tribunal, no particular, impedem a admissibilidade do apelo, porquanto desfundamentado, a teor da regra do artigo 896 da CLT.
8. MULTA CONVENCIONAL. LEGALIDADE.
O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado. Nas razões do recurso de revista, o Banco reclamado não teve a cautela de indicar violação de artigo de Lei Federal ou da Constituição da República ou mesmo transcrever decisões de outros Tribunais à demonstração de divergência jurisprudencial.
9. MULTA CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO.
Não se vislumbra interesse recursal no que diz respeito à limitação da condenação a apenas uma multa convencional. Foi exatamente neste sentido que a Corte de origem decidiu confirmar a sentença originária, por meio da qual a 2ª Vara do Trabalho de Londrina impôs a aplicação, tão-somente, de uma multa ao Reclamado, ante o descumprimento de cláusula coletiva de trabalho com relação ao pagamento de horas extras.
10. REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.
Confirmada a decisão recorrida quanto à condenação das parcelas objeto desta controvérsia, a pretensão, no particular, resta prejudicada.
11. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO.
A controvérsia sobre a incidência do FGTS sobre o aviso prévio tem jurisprudência pacífica sedimentada no Enunciado nº 305 do TST, no sentido de que "o pagamento relativo ao período e aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS", razão pela qual os arestos ditos divergentes, ao apresentarem tese superada pela jurisprudência uniforme desta Corte, não autorizam o processamento do recurso, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.
12. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS, CAIXA BENEFICENTE.
A controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de que ofendem o disposto no artigo 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro, ainda que autorizados por escrito pelo empregado, se encontra superada pela jurisprudência uniforme deste Tribunal, sedimentada no Enunciado nº 342, ao estabelecer que não contraria o artigo 462 da CLT os descontos expressamente autorizados pelo empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.
13. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS PERÍODOS DE FÉRIAS, FALTAS, LICENÇAS MÉDICAS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO.
A falta de indicação de violação de preceito de lei federal ou da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial ou contrariedade à jurisprudência uniforme deste Tribunal, impede a análise da pretensão do Reclamado, porquanto o apelo se encontra desfundamentado.
14. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO.
A atual jurisprudência deste Tribunal Superior vem reiteradamente decidindo que a aplicação da jornada de trabalho excepcional de oito horas diárias, prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, aos bancários, imprescinde da existência de subordinados, em face do poder de chefia com grau maior de fidúcia e recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.
A informação fática trazida na decisão recorrida não permite concluir que a Reclamante deva ser enquadrada na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, a não ser mediante o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência inadmissível em grau de recurso de revista, pelo óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior.

15. HORAS EXTRAS. DIVISOR.
Confirmada a decisão proferida pela Instância Ordinária no tocante ao não- exercício da função de chefia pela Reclamante, a condenação no pagamento de horas se manteve inalterada, não havendo a possibilidade de se modificar o divisor de 240 para 180, como pretende o Recorrente, que sequer teve a cautela de observar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista.
16. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.
17. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho, a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.
18. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-499.271/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DINALVA DE JESUS GUIMARÃES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR VALLERINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos ao imposto de renda, observando-se o regime de caixa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "*A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116*"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "*... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data...*" (Aliomar Baleeiro, *in* "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição do Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-I. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-501.132/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S)	:	KEILA LEDA CANINDÉ CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. FRANZE FERREIRA REBELLO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRECATÓRIO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por afronta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, na medida em que a determinação de expedição de novo precatório trabalhista, com a aplicação dos índices de correção monetária, com vistas à completa satisfação do crédito de natureza alimentar, é plenamente justificável e encontra respaldo neste mesmo dispositivo constitucional, seja com a redação vigente à época da interposição do recurso de revista, seja após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-501.501/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S)	:	RITA ROSA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. "ASTREINTE". VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 297 DO Tribunal Superior do Trabalho.
1. Considerando que o Tribunal Regional emitiu tese apenas a respeito da aplicação da multa diária e de sua natureza jurídica, não tendo enfrentado a questão da vinculação da "astreinte" ao salário mínimo, não há como conhecer do recurso de revista, ante a ausência do prequestionamento, conforme exigência constante do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-503.124/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÉDIO JOVENTINO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MAY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "factum principis". Por maioria, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "estabilidade do acidentado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização pelo não-fornecimento do leite e da roupa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. FECHAMENTO DE ESTABELECIMENTO FILIAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.
1. Assegura-se ao empregado em gozo da estabilidade decorrente de acidente de trabalho a indenização substitutiva, em caso de fechamento de estabelecimento filial ou agência. Interpretação teleológica do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e aplicação analógica do art. 498 da CLT.
2. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	RR-505.139/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "Quitação - Enunciado nº 330 do TST", "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Intervalo intrajornada" e "Adicional noturno - Valor pago como parte do adicional de revezamento - Interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante aos "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão impugnada, determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
1. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS NA DECISÃO RECORRIDA. APRECIAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.
A quitação de que trata o Enunciado nº 330 do TST tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao *quantum* dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que se constitui em procedimento contrário aos ditames do Enunciado nº 126 do TST.
2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ENUNCIADO Nº 360 DO TST.
Inviável o processamento do recurso por divergência jurisprudencial pelo óbice da regra inserida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST, no que se refere à concessão de intervalo a empregado sujeito a turno ininterrupto de revezamento. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 78 da SBDI-1, já convertida no Enunciado nº 360 do TST.
3. ADICIONAL NOTURNO. VALOR PAGO COMO PARTE DO ADICIONAL DE REVEZAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.
Nos termos da decisão recorrida, somente a partir do Acordo Coletivo de Trabalho 96/97 houve previsão do pagamento do adicional noturno como parte do adicional de revezamento, disposição que alcançou, tão-somente, três dias do contrato de trabalho do Autor. Vê-se, portanto, que a conclusão adotada pela Instância Ordinária, para manter a condenação originária, não está adstrita ao não-reconhecimento de norma coletiva de trabalho, como sustenta a Reclamada, apontando a violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna de 1988. O Tribunal *a quo* não deixou de cumprir acordo ou convenção coletiva de trabalho, apenas, ao analisar os instrumentos normativos, constatou que a Reclamada estava dispensada do pagamento do adicional noturno com relação a três dias do contrato de trabalho do Autor, em face de haver previsão normativa do pagamento do adicional noturno como parte do adicional de revezamento tão-somente no Acordo Coletivo de 96/97. Desse modo, o primeiro aresto paradigma de fl. 339, ao dispor de forma genérica sobre a força obrigatória de cláusula constante de Convenção Coletiva de Trabalho, não atende ao requisito da especificidade da divergência nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.
4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.
5. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.
II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA.
1. Dispõe a Constituição Federal de 1988, artigo 7º, inciso XXVI, sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante às horas *in itinere*, sob pena de tornar letra morta a previsão da negociação coletiva.
2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-518.037/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	REALDA BARATTO
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-519.484/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	LINDOMAR PARREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à incidência do adicional de horas extras sobre as horas in itinere, mas conhecê-lo no que tange à fixação de horas in itinere por meio de norma coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau, julgando improcedente o pedido.
EMENTA: 1. HORAS *IN ITINERE*. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236 DA SBDI-1 DESTA CORTE.
Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, tem-se que o tempo gasto no percurso utilizado pelo empregado até o local de trabalho que exceder à jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo, consoante Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 desta Corte.

2. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVISÃO INFERIOR AO TEMPO REAL DE DISPOSIÇÃO AO EMPREGADOR. PREVALÊNCIA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
A Carta Magna, em seu artigo 7º, XXVI, dispõe sobre o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante às horas *in itinere*, sob pena de ferir o Texto Constitucional, tornando letra morta a previsão de negociação coletiva.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-520.625/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	JOSÉ CARLOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando não verificada a apontada omissão. Incidência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-529.278/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VALDEMAR LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MULTA NORMATIVA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO.
1. Diante da inespecificidade dos julgados trazidos para o cotejo de teses e da ausência de indicação de ofensa a preceito constitucional e de lei, inviável é o processamento do recurso de revista.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-531.176/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO EDUARDO AMOEDO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar a observância do contido no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na expedição de precatório complementar. Prejudicado o exame das alegações dos Recorrentes sobre a inconstitucionalidade do Enunciado nº 193 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja Súmula, atualmente, encontra-se cancelada pela Resolução Administrativa nº 105/00.
EMENTA: PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
1. A atualização do precatório requisitório derivado de decisão judicial que reconhece crédito de natureza trabalhista deve ser feita aplicando-se correção monetária e juros mediante expedição de precatórios requisitórios tantos quantos forem necessários para satisfação completa do crédito alimentar. Assim, o excelso Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho concluem que o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, tanto na redação atual como na anterior à Emenda Constitucional nº 30/00, admite a incidência da correção monetária sobre o crédito alimentar reconhecido em juízo e coberto pelo manto da coisa julgada, até a data do efetivo pagamento.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-532.373/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALVINO ALBANEZI
ADVOGADA	:	DRA. ITALO LEONELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, no tocante ao pedido de diferenças a título de horas extras, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil apenas quanto ao pleito de diferenças a título de horas extras, em face da revisão do divisor processada pela Reclamada com a edição da Portaria nº 688/75.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALH0.
1. Encontra-se prescrito o direito de ação com pedido de diferenças decorrentes da utilização do divisor 240 em face da alteração da jornada de trabalho para 8 (oito) horas, a partir da Portaria nº 688/75, considerando que a reclamatória foi ajuizada apenas em 22/7/94, após transcorridos quase vinte anos da data da referida alteração. Incidência, no caso, do Enunciado nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-539.341/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO
1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.
2. Daí se segue, a "contrario sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.
3. Não se divisa pois, violação, senão observância aos arts. 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC quando o Tribunal *a quo*, respaldado pelo princípio da livre persuasão racional, e com base em depoimento de testemunha, convence-se da efetiva prestação de labor em sobrejornada.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-543.574/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA ROSA
ADVOGADO	:	DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extraordinárias - tempo de espera da condução", por divergência jurisprudencial, e "minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral", por contrariedade à Orientação nº 23 da SBDI-1 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a condenação inicial ao pagamento de 20 (vinte) minutos diários como horas extraordinárias decorrentes da espera pelo transporte, quando o obreiro estivesse vinculado ao turno de trabalho das 24 às 8 horas, e determinar que, na apuração do sobrelabor, sejam observados os limites estabelecidos no Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende o § 1º do artigo 58 consolidado, acrescentado pela Lei 10.243/01. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO	:	RR-543.864/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	ARGENOR PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO	:	RR-544.738/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante a indenização prevista no Enunciado 291, tudo nos termos da fundamentação. Condenação acrescida, por arbitramento, em R$10.000,00 (dez mil reais).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. Estando a decisão regional contrária ao que dispõe o Enunciado 291 desta Corte, o Recurso de Revista merece ser provido para adequar a decisão aos seus termos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-548.545/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	JANDIRA CORREIA LINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATI
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e salários retidos, nos termos em que deferidos pelo Tribunal Regional.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL.
1. No Direito do Trabalho, a nulidade do contrato de trabalho não possibilita restituir as partes ao *status quo ante*, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida. A solução é a indenização equivalente ao salário *stricto sensu*, como se tem manifestado reiteradamente esta Corte Superior.
2. No caso dos autos, o Enunciado nº 363 do TST é aplicado por analogia, por tratar de nulidade de contratação realizada em período em que havia vedação legal para tanto. Período pré-eleitoral. Vigência da Lei nº 7.664/88.
3. Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO	:	RR-552.145/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	ENEIDA CHAVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Recurso de Revista. CONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR.
Ácórdão regional que interpreta regulamento empresarial - cuja observância a parte não logra demonstrar que excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão - não enseja o conhecimento de recurso de revista. Inteligência da alínea *b* do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-557.127/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos firmados na petição inicial, restando invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. PROVIMENTO. Dispõe o precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quanto ao novo contrato, este deve ser tido como nulo, já que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, na forma do disposto no art. 37, II, da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-563.124/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 1º, inciso V, do Decreto Lei 779/69 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que proceda ao reexame necessário do recurso ordinário da extinta Sunab, nos termos do inciso V do art. 1º do Decreto Lei 779/69, hoje representada pela União Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal (extinta Sunab) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da União em relação à remessa necessária - cabimento, por já ter sido objeto de exame no Recurso de Revista do Ministério Público.
EMENTA: PRIVILÉGIO DO DL 779/69. SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA OFICIAL CABIMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. À autarquia federal são estendidos os privilégios decorrentes do DL 779/69, estando regular a representação do recurso ordinário assinado por procurador autárquico, ainda que não autenticada a procuração juntada. Admite-se, ainda, o reexame necessário do recurso ordinário da autarquia federal, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 1º do Decreto Lei 779/69. Recurso de Revista do Ministério Público e da União Federal (extinta SUNAB) conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que proceda o reexame oficial e o exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO	:	RR-564.470/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS CARCANHOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - período anterior à jubilação - Efeitos - multa de 40% do FGTS, aviso prévio, férias, 13º salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO.
Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é uma modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à multa de 40% do FGTS, ao aviso prévio, às férias e ao 13º salário, no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria.
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando essa norma que esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência trabalhista por meio dos Enunciados nºs 219 e 329, estabelecendo: "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento".
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-565.462/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	DARCI TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVONSIR MARTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação de horário" e dele conhecer, por unanimidade, no tocante aos "descontos fiscais - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o venerando acórdão recorrido, determinar que o recolhimento dos descontos relativos ao imposto de renda sobre o total das verbas salariais provenientes de condenação trabalhista sejam calculados ao final.
EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.
Consignando o Regional, em face do conjunto probatório dos autos, que não há acordo expresso de compensação de horário de trabalho, somente o reexame de fatos e provas permitiria concluir de forma contrária. Sendo este procedimento sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista.
2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.
O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-566.132/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARIZA DE ASSIS MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ FAZITO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST.
Por se apresentar inespecífico o aresto transcrito para o cotejo de teses, inafastável são os óbices insculpidos nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST a impedir o conhecimento do recurso de revista.
2. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. NÃO-CONHECIMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT.
O único aresto colacionado não atende aos requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, uma vez que é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.
3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.
Não havendo o Regional emitido pronunciamento explícito a respeito, nem tendo sido instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, impossível é proceder ao exame da alegação de violência a dispositivo legal, tornando inviável, também, a análise de especificidade dos arestos paradigmas transcritos nas razões de revista.
4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.
Não havendo, nas razões de recurso, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal de 1988, tampouco arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento da revista, porque desfundamentada.
5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-570.614/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que se acresça à decisão a análise aqui realizada, a fim de que conste da fundamentação do voto e da parte dispositiva do acórdão que não houve conhecimento do Recurso de Revista também quanto ao tópico relativo às horas extras.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC

PROCESSO	:	RR-571.041/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VIDEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BOSCATTO
RECORRIDO(S)	:	RUDIMIR TRAVASSO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que reconheceu a competência desta Justiça Especializada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO COMO REGIME ÚNICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA. NÃO-PROVIMENTO. A competência da Justiça do Trabalho é definida em razão da natureza do vínculo estabelecido entre empregador e empregado. No caso dos autos, mesmo após a implantação do Regime Jurídico Único do Município - Lei Municipal 82/89, permaneceu o Reclamante laborando sob o manto da Legislação Trabalhista, o que, por si só, afasta a incompetência desta Justiça especializada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-571.425/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RIO BRANCO REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO PALÁCIO DANTAS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RAIMUNDO MÁXIMO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: recurso de revista. acórdão proferido em agravo de instrumento. Enunciado nº 218. não-conhecimento. É incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Enunciado nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO	:	RR-577.441/1999.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA VASCONCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA DE CÁSSIA VASCONCELOS ALCÂNTARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.
1. A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho(alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipa qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-578.166/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	VILMA MARIA BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para afastar da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas 'in itinere', posto encontrar-se a parcela devidamente quitada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DA JORNADA 'IN ITINERE' LIMITADA A UMA HORA DIÁRIA. ART. 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALIDADE DO AJUSTE. PROVIMENTO. As Convenções e Acordos Coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm sua importância reconhecida pelo próprio Texto Constitucional, em seu art. 7º, inciso XXVI, ao dispor acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. A Carta Magna confere tal respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, elevando-os à condição de instrumento de flexibilização das condições inerentes ao cumprimento do contrato de trabalho. No caso dos autos, havendo estipulação expressa no acordo coletivo de trabalho que limitava o pagamento da jornada 'in itinere' a uma hora diária, deve ser reformada a decisão regional para afastar da condenação o pagamento de diferenças de horas 'in itinere'. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-581.907/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	TREVO FLORESTAL LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SCHILLING RACHE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS IBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARINO MENNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação de jornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que na apuração do adicional de insalubridade seja utilizado com base de cálculo o salário mínimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297-TST. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte Recorrente tenha sido prequestionada. Em outras palavras, o órgão julgador deve ter apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Silente a decisão, cabe à parte valer-se dos Embargos de Declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297-TST. **2)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. PROVIMENTO.** No caso dos autos, a decisão regional apresenta-se em confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, em seu Enunciado nº 228, ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade tomando-se por base o salário efetivamente percebido pela Autora, e não o salário mínimo. Inteligência também do precedente nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-586.012/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nula a segunda contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período do novo contrato de trabalho. Quanto ao primeiro contrato, julgar improcedente o pedido pertinente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-587.926/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ALÍCIO BERGER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: 1. PRELIMINAR. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL.
Não contraria o Enunciado nº 123 do TST, tampouco afronta o artigo 106 da Constituição Federal/69, o Tribunal Regional que noticia que o Reclamante é empregado celetista admitido na vigência da Constituição Federal de 1969.
2. PRESCRIÇÃO.
Hipótese em que o Tribunal Regional afastou a prescrição, sustentando tratar-se de decisão declaratória e, portanto, imprescrita. Contrariedade ao Enunciado nº 64 do TST não demonstrada.
3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ESTABILIDADE.
Não comporta conhecimento o recurso de revista que visa ao reexame do conjunto fático-probatório, sobretudo a nomeação do Reclamante para exercer a função de professor substituto em períodos descontínuos. Incidência do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
4. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.
A exigência de aprovação em concurso público para a contratação de servidor público surgiu com a promulgação da Constituição de 1988. Tendo em vista que a admissão do Reclamante se deu em 17/02/83, não se concretizou ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988.
5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada nos Enunciados nºs 219 e 329, assevera que a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento
6. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-588.000/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LIOSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO S. OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. O artigo 19 e parágrafos do ADCT da Constituição Federal de 1988 diz respeito à estabilidade dos servidores públicos, quando da promulgação da referida Carta - questão não enfrentada no acórdão recorrido, motivo pelo qual carece a matéria de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-588.830/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
1. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem, ainda que de modo diverso do pretendido, examina as questões suscitadas pela parte. Violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 832 da CLT não demonstrada.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-590.664/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
RECORRIDO(S)	:	EDNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema “honorários advocatícios”, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO
Decisão regional que mantém a condenação ao pagamento não só do adicional como também de horas extras resultantes da supressão do intervalo intrajornada está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Assim, o conhecimento do recurso de revista esbarra na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido, no particular.

PROCESSO	:	RR-590.968/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IZALTINA DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ
ADVOGADO	:	DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ACORDO COLETIVO. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.
1. O único aresto apresentado carece de especificidade, na medida em que nele se adota a tese de que a dispensa do comparecimento ao serviço, durante o aviso prévio, estabelecido em convenção coletiva, não desobriga que o pagamento das verbas rescisórias cabíveis seja feito no prazo fixado no artigo 477, § 8º, da CLT. Não se enfrentam, portanto, todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido, no sentido da incoerência do pedido de multa por atraso na quitação das verbas rescisórias, em virtude do avençado em acordo coletivo, no qual a Reclamada se comprometeu a pagar, durante o período do aviso prévio cumprido em casa, os salários e demais consectários de direito e a dar preferência aos empregados pré-avisados, em caso de novas contratações, decorrentes da modificação na situação da Reclamada. Incidência do Enunciado nº 23 do TST.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-592.732/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ORLI PEREIRA CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MALHA FERROVIÁRIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador, apresentando-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Neste prisma, dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. Decisão regional em sintonia com reiterada, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 225/SbDI-1) não enseja o conhecimento do recurso de revista, em virtude da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-598.305/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	WANDERLEI DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração à questionar a correção do julgado e a modificar o resultado, imprimindo-lhe caráter infringente. acolhem-se os embargos de declaração opostos tão-somente para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-598.459/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIJALMA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ITO - AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN CERVINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. DESATIVAÇÃO DE UNIDADE.
1. A atividade da CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento, isto porque a finalidade das comissões internas de prevenção de acidentes é exercer a fiscalização das instalações do local de trabalho, de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistos motivadores de acidentes de trabalho, que possam vir a causar gravame à saúde e ao bem-estar do empregado.
Assim, desativada a unidade empresarial, cujo estabelecimento cabia ser fiscalizado pelo membro da CIPA, tem-se exaurido o objetivo para o qual o empregado foi eleito, motivo por que não há falar em estabilidade provisória de que trata o artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-600.744/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CILENE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto ao tema "preliminar de nulidade do v. acórdão regional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para limitar a condenação a diferenças salariais com o mínimo legal, ao saldo de salário e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Município, em face de tratar do mesmo tema examinado no recurso do Ministério Público.
EMENTA: Reclamante admitidA no serviço público sem a prestação de concurso, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulidade do Contrato de Trabalho. Admitida a autora no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). "*A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS*". (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03)

PROCESSO	:	RR-603.228/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	F. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	NERIVALDO SOUZA BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
1. A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, pois inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Referido comando reflete o fiel cumprimento às disposições constitucionais e ordinárias relativas à profícua prestação jurisdicional e à administração da justiça. Ao contrário, é dever primacial do Poder Judiciário, como órgão do Estado, velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-605.254/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.
EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO QUE DIZ RESPEITO AOS DESCONTOS EM PROL DA PREVI.
Conforme se observa por meio da certidão de julgamento dos recursos ordinários, a Corte de origem resolveu dar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para, reformando a sentença originária, determinar a não-realização de descontos dos créditos do Autor em prol da previdência privada do Banco do Brasil - PREVI. Verifica-se, portanto, que a hipótese não é de omissão de julgamento, mas, sim, de inconformismo do Recorrente com a reforma da sentença originária, a qual não lhe foi vantajosa. Isso fica mais evidente pela leitura dos embargos de declaração opostos pelo Banco, nos quais não há nenhuma alegação de omissão de julgamento sobre a matéria ora questionada.
Com efeito, inexistindo vício na decisão recorrida, permanecem intactos os artigos 93, inciso X, da Carta Magna de 1988 e 832 da CLT, ditos vulnerados.
2. HORAS EXTRAS. PROVA.
Se da análise do conjunto fático-probatório constatou-se que a prova testemunhal produzida pelo Autor demonstrava a existência da sobrejornada não remunerada, verifica-se correta a decisão recorrida pela qual se manteve a condenação originária ao pagamento de horas extras com respaldo na prova testemunhal, uma vez que observados os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma.
3. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI.
A conclusão adotada na Instância Ordinária, no sentido de que a adesão do Autor ao Programa de Aposentadoria não autoriza os descontos para a CASSI, não contraria a literalidade dos preceitos constitucionais que tratam do princípio do direito de ação, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões, e, ainda, do instituto do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-610.427/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE SANTIAGO LTDA. - COOMUNITÁRIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDI GUERIN
ADVOGADA	:	DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. DESPROVIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas, segundo iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte Superior (Enunciado 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-610.458/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE
RECORRIDO(S)	:	ROSANA VIRGÍNIA GONDIM PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO. ENUNCIADO Nº 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-610.994/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "juntada de documentos na fase recursal para a comprovação de jornada de trabalho". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, por unanimidade, conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios - declaração de insuficiência econômica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.
1. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL PARA COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.
Não contraria o teor do Enunciado nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho decisão pela qual não se admite, para aferição probatória, documentos anexados ao recurso ordinário, no intuito de fazer prova de fato anterior à prolação da sentença, uma vez que não comprovado o justo impedimento para a sua apresentação no primeiro momento em que a parte se pronunciou nos autos.
2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
3. Recurso de revista parcialmente conhecimento e provido.
II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.
1. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é possível quando o Reclamante é assistido pelo sindicato da categoria profissional a que pertence e fica configurado o seu estado de miserabilidade, quer a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, quer a partir da declaração pessoal do interessado.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-614.885/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO HÉLIO LOPES DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.
EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL. LEI Nº 8.880/90. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94 dispôs, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de gratificação natalina teria de ser convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a dedução somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-614.886/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA RÊGO OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão do adiantamento da gratificação de natal, bem como dos honorários advocatícios, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.
EMENTA: ADIANTAMENTO DA PARCELA REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE NATAL. LEI Nº 8.880/90. CONVERSÃO PARA URV. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O artigo 24 da Lei nº 8.880/94 dispôs, expressamente, que o valor pago a título de adiantamento de gratificação natalina teria de ser convertido em URV na data do efetivo pagamento. O fato de a antecipação ter sido efetuada em data anterior ao advento da nova legislação não prejudica a sua observância, uma vez que a dedução somente se verificou na vigência da Lei nº 8.880/94.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-617.827/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA DE CARVALHO SIANI
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.
Impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDI1, que consagra a extinção do contrato de emprego pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-617.868/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	FABIANO DÍDIMO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto, por afronta ao disposto nos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a se manifestar acerca de matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, não o faz. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 832 da CLT e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

PROCESSO	:	RR-620.839/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	S.A. RADIOLUX
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
RECORRIDO(S)	:	DENILDO SILVA NEVES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.
1. Não se concretizou a divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto transcrito adota tese no sentido de ser indevida a multa constante do parágrafo oitavo do dispositivo da CLT, quando o ex-empregado propõe reclamação trabalhista dentro do prazo previsto na alínea "b" do artigo 6º do artigo 477 da CLT, matéria não analisada no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-632.873/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA REGINA A. DE OLIVEIRA VIDAL
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO - EMURB
ADVOGADO	:	DR. HUDSON CASTELO BONFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação da reclamada tão-somente ao pagamento da verba relativa ao FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Também a Medida Provisória nº 2164-41, em seu artigo 9º concede, através da Lei nº 8036/90, o depósito fundiário na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade ao Tema nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-I, e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-635.955/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CARMELITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de horas in itinere, restando prejudicado o exame do tema relativo ao adicional de horas in itinere.
EMENTA: horas *in itinEre*. NORMA coletiva. validade da negociação do pagamento de percurso menor que o efetivamente percorrido pelo empregado NA CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR.
1. a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, dispõe sobre o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, devendo, assim, ser considerado o pactuado entre os empregados e empregadores no tocante às horas *in itinere*, sob pena de se ferir o Texto Constitucional, tornando letra morta a previsão de negociação coletiva.
2. Recurso de revista conhecido e provido**.**

PROCESSO	:	RR-636.902/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TILDA TRANSPORTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.
1. Não viola os artigos 67 e 193 da CLT e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, decisão recorrida pela qual se determina a incidência do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados, por se tratar de parcela de natureza nitidamente salarial, não tendo caráter indenizatório. Também não se concretizou contrariedade ao Enunciado nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que não se discute a incidência do adicional de periculosidade sobre o salário-base acrescido de outros adicionais.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-647.148/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MARCELO MARQUES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	SÃO BENTO MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, o pedido.
EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DA SBDI-1.
1. A jurisprudência desta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria, no sentido de reconhecer o vínculo empregatício do policial militar com empresa privada, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1.
2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-647.840/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	FERRAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8542/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos ao imposto de renda, observando-se o regime de caixa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "*A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116*"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "*... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data...*" (Aliomar Baleeiro, *in* "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição do Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-I. Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-654.372/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	LAURA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO	:	RR-659.505/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	NELSON DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º (primeiro) grau. Resta prejudicada a análise do apelo da reclamada. Inverto o ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "*a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora*". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado, ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO	:	RR-659.816/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	NEI MOACIR DE SÁ BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
O Juízo não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, limitando-se à observância da controvérsia e à entrega da prestação jurisdicional.
Verifica-se que todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram motivadamente apreciadas, o que afasta a violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Havendo o Tribunal Regional considerado que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, vê-se não ser possível este entendimento estar em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 desta Corte.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-660.323/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S)	:	HERVAL DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ADÃO GILMAR TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, bem como do Município reclamado, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem ser extirpados da condenação o 13º salário e o terço constitucional relativo às férias. Recursos conhecidos, por divergência jurisprudencial e parcialmente providos.

PROCESSO	:	RR-660.324/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. SELSO FERREIRA DE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SELMA ALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por contrariedade ao Tema nº. 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restringir a condenação do município reclamado aos depósitos do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, devem ser extirpados da condenação o 13º salário e o terço constitucional relativo às férias. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-665.080/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA	:	DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT
RECORRIDO(S)	:	ROMUALDO NONATO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL JOSÉ LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos elencados à exordial. Custas pelo reclamante, dispensadas. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Assim, se, após a concessão do benefício, continua o empregado a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante a diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, provido.

PROCESSO	:	ED-RR-666.598/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	HELVÉCIO CÂNDIDO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BATISTA XAVIER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-666.826/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PERLE
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR SCHNEIDER PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo às horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições dos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, os descontos previdenciários e fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-669.487/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S)	:	REGINA SLUPKO
ADVOGADO	:	DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por violação ao dispositivo 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar nulo o segundo contrato de trabalho mantido entre as partes, imprimindo-lhe efeitos ex tunc, contudo, mantendo a condenação do recorrente ao depósito do FGTS relativo ao segundo contrato de trabalho, sem a cominação de multa indenizatória.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema nº. 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-I. Assim, se, após a concessão desse benefício, continua o empregado a laborar para o mesmo empregador, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Destarte, a não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz estabelecida pelo Enunciado nº. 363 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-669.771/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	REGINA CÉLIA SILVEIRA FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pleitos constantes da exordial. Invertam-se o ônus da sucumbência, condenando a reclamante ao recolhimento das custas processuais e honorários periciais, nos termos da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação da obreira em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-673.583/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO	:	MARIA JOANA VEIGA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	ED-RR-674.424/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO	:	ARMINDO MORAIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-675.094/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS GÓES
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA BATISTA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BANDA DE MAÇÃ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença proferida nos embargos à execução, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EFICÁCIA. COISA JULGADA.
1. A transação firmada entre as partes e devidamente homologada em Juízo constitui "equivalente jurisdicional" da sentença de mérito e, assim, produz efeito equivalente a esta, inclusive à coisa julgada material (CPC, arts. 269, 467 e 468). Obstaculiza, pois, em princípio, a rediscussão judicial das cláusulas ali fixadas.
2. Vulnera o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que, ao argumento de que não teria o executado descumprido integralmente a obrigação pactuada, reduz o valor da cláusula penal estabelecido em transação judicial nos termos do artigo 924 do Código Civil de 1916.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-675.129/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS XAVIER
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S)	:	CORINGA - VIGILÂNCIA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias excedentes à oitava diária, relativo ao período compreendido entre 02.09.94 a 31.02.95, restabelecendo a sentença primária, neste particular.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE HORAS. REGIME 12 X 36. ACORDO TÁCITO. ILEGALIDADE. A teor do disposto no artigo 7º, XIII, da CR, a duração da jornada normal de trabalho não pode ser superior "a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho". Da leitura do texto constitucional, extrai-se a inarredável inferência da faculdade de majoração diária ou semanal da duração do trabalho, mediante compensação de horário, desde que a matéria seja objeto de acordo ou convenção coletiva. Tal possibilidade, consoante o entendimento também consolidado nesta Casa, restringe-se às hipóteses em que o acordo seja formalizado por escrito. Aliás, é a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial 223 da Eg. SbDI-1 do TST. *In casu*, inexistindo norma coletiva e/ou tampouco acordo individual escrito contemplando a compensação de jornada, o empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso faz jus às horas extraordinárias excedentes à oitava diária. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	RR-677.887/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCIMAYRE GOMES DUARTE
ADVOGADO	:	DR. HELCI DE CASTRO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "FGTS - prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta Corte, reexaminando o Enunciado 95 através da recente edição do Enunciado 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, limitando-se a presente discussão, no entanto, apenas quanto ao primeiro aspecto acima ventilado.

PROCESSO	:	RR-679.620/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	WALDEIR GONÇALVES VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA MARIA VIANA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FIPS. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO	:	RR-688.405/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADORA	:	DRA. GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	NELMA AIRES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, custas na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE TRABALHADOR POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula nº 331, II, deste Tribunal, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, encontra óbice o reconhecimento do vínculo de emprego mantido entre trabalhador, contratado por cooperativa, frise-se, irregularmente constituída, e o Estado do Amazonas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e, no mérito, provido.

PROCESSO	:	RR-689.355/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO MENDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição bienal - mudança de regime da CLT para o estatutário - extinção do contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a argüição de prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista no tocante ao item "documentação acostada aos autos e diferenças salariais", ante a declaração de extinção do processo com julgamento do mérito.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI do TST.

PROCESSO	:	RR-693.045/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	FABIANA DE MORAES PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido", "quitação - ato jurídico perfeito - improcedência do pedido" e "prêmios - natureza indenizatória - não integração a remuneração". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subseqüente ao da prestação de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que *"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".*

PROCESSO	:	RR-695.403/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	SERCOL MATÃO S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	AMARO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO JUNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 543, § 5º, DA CLT. EMPREGADO DISPENSADO APÓS DOIS ANOS DA POSSE NO CARGO. VIOLAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A razão de ser da comunicação a que se refere o § 5º do artigo 543 da CLT, relativa à candidatura, eleição e posse do empregado em cargo de dirigente sindical, é assegurar ao mesmo a estabilidade conferida no § 3º do referido dispositivo legal, ou seja, a partir do registro da inscrição, implicando sua ausência, portanto, na validade da dispensa efetuada. Todavia, a não-obediência do prazo ali previsto não tem qualquer relevância quando o empregador, ciente, em questão de dias, da candidatura e eleição do obreiro para o cargo em questão, o dispensa quase dois anos após a sua posse, uma vez que em tal circunstância não foi o mesmo surpreendido pela existência da garantia de emprego em destaque. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-695.916/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MASSAHUMI SUDO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - ente público - nulidade contratual", por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o aviso prévio, restando assim improcedentes todos os pedidos constantes da inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, cujo recolhimento já foi efetivado pelo mesmo (fl. 159). Prejudicada a análise do apelo aviado pelo Parquet.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Assim, se, após a concessão do benefício, continua o empregado a laborar para a reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-696.613/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	GERCI BRAZ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	ED-RR-696.622/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	ANTÔNIO MANOEL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-697.560/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	REINALDO PINHEIRO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA WENDLING

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para extirpar da condenação as seguintes parcelas: multa do artigo 477 da CLT; aviso prévio; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional; indenização correspondente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e o seguro desemprego.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-700.257/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	OSNI HODECKER
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.
INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é da própria lei. A restrição de sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências é privativa do juízo universal. Os juros terão que ser contados pelo Juízo do Trabalho. O pagamento se subordinará ao disposto no **caput** do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e é da competência do juízo falimentar o pagamento.

PROCESSO	:	RR-702.386/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	OSNILDA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.
INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é da própria lei. A restrição de sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências é privativa do juízo universal. Os juros terão que ser contados pelo Juízo do Trabalho. O pagamento se subordinará ao disposto no **caput** do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e é da competência do juízo falimentar o pagamento.

PROCESSO	:	RR-702.697/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	:	ELIANE MARIA FIALHO RESENDE VILLANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa da reclamante, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, por conseqüência, inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Em face do que preconiza o artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, possui a sociedade de economia mista o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a tal ato qualquer espécie de motivação. Isto porque a referida norma, ao proceder à equiparação da sociedade de economia ao empregador comum, dentre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou para a primeira limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas, portanto, às regras contidas no estatuto consolidado e na legislação complementar. Este, aliás, é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência emanada deste Tribunal Superior, o qual encontra-se consubstanciado no Tema 247 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-704.390/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSIMERE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL XAVIER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento de diferenças salariais entre a remuneração recebida e o salário mínimo legal, bem como os depósitos do FGTS.
EMENTA: ADMISSÃO EM ENTIDADE PÚBLICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com entidade da Administração Pública sem a realização de prévio concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-708.575/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	JOEL MENDONÇA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, quando da dispensa, somente é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-708.576/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARTINS DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do BANCO BANERJ S.A. apenas quanto ao tópico intitulado "perdas salariais decorrentes do 'Plano Bresser' - reposição prevista em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO "PLANO BRESSER". INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-PROVIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento -, remetendo a negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	RR-710.366/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	CITIBANK N.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANGELO GENICOLO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos termos do Tema 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. TEMA Nº. 124 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SbDI-1. Nos termos do Tema nº. 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO	:	RR-711.482/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA FAVERO PIZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por entidade pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela segunda Reclamada de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-711.487/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON GARCIA

Advogado: Dr. Miguel Tavares

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado nº. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-715.710/2000.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pela r. decisão de primeiro grau e mantidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM o MUNICÍPIO SEM a prestação de concurso PÚBLICO, na vigência da Constituição Federal de 1988. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Enunciado nº 363 desta C. Corte. (Resolução 121/2003, DJ de 19/11/03) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-715.775/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	ADALGISA SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, restando, no entanto, mantida a decisão embargada.

PROCESSO	:	RR-716.698/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JAIR FORNAZIERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a divergência jurisprudência apontada estiver superada pela iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Art. 896, § 4º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I.

PROCESSO	:	RR-717.444/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO APARECIDO NAZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Contraria a norma legal decisão que determina o pagamento dos honorários quando não preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

PROCESSO	:	RR-718.593/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa do reclamante, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, por conseqüência, inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Em face do que preconiza o artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, possui a sociedade de economia mista o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a tal ato qualquer espécie de motivação. Isto porque a referida norma, ao proceder à equiparação da sociedade de economia ao empregador comum, dentre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou para a primeira limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas, portanto, às regras contidas no estatuto consolidado e na legislação complementar. Este, aliás, é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência emanada deste Tribunal Superior, o qual encontra-se consubstanciado no Tema 247 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-723.338/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	KARSTEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S)	:	NILTON VIEBRANTZ
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados à exordial, restando invertido o ônus da sucumbência e, por corolário lógico, indeferidos os honorários assistenciais. Custas dispensadas, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, quando da dispensa, somente é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-724.507/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RICARDO MARIANO ALVES
ADVOGADO	:	DR. YUMEKO SHINOHARA ONO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista aviado pelo banco reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo de emprego com o BANESPA, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Resta invertido o ônus da sucumbência. Custas processuais a cargo do reclamante, na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA TOMADORA DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº. 331, II, DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO. A terceirização irregular de mão-de-obra não tem o condão de propiciar o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços - sociedade de economia mista -, por expressa vedação constitucional (art. 37, II, da CR/88). Inteligência do Enunciado 331, item II, deste Tribunal. Recurso de Revista a que se dá provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o Recorrente e julgar improcedentes todos os pedidos formulados na exordial.

PROCESSO	:	RR-734.120/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRA BONITA - S.A..E.
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL ARTUR MORI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALEX DUBOC GARBELLINI
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA MARIA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO FERRI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à incompetência para análise de dano moral e de ambos os apelos quanto à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o julgado regional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. RELAÇÃO DIRETA COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Há que ser reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pleito relativo a pagamento de indenização decorrente de dano moral, nos casos em que o ato danoso guardar relação direta com a execução do contrato de trabalho. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício - a Emenda Constitucional nº 19/98 ampliou este prazo para três anos - não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também à Reclamante, admitida por intermédio de concurso público e que foi dispensada sem justa causa. Recursos de Revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	RR-742.355/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	:	DR. MAGALI VENTILII MARQUES
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestacional", por contrariedade ao Tema nº. 88 da Subseção I Especializada em Direitos Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada no pagamento da indenização relativa à estabilidade, tendo, como termo inicial, a data de ingresso da ação até o quinto mês após o parto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR. TEMA Nº. 88 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. É irrelevante, para configuração da estabilidade provisória, o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, conforme preceitua o Tema nº. 88 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 desta Casa, bastando, para tanto, que se comprove que, à época da relação de emprego, a empregada estava gestante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-744.879/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA	:	DRA. ROMINA VILAR CUNHA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as parcelas deferidas, restringindo a condenação tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS.
EMENTA: ADMISSÃO EM ENTIDADE PÚBLICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Nulo o contrato de trabalho com entidade da Administração Pública sem a realização de prévio concurso público, a teor do que dispõe o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e os depósitos do FGTS. Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	RR-746.175/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALTER LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista interposto pela reclamada; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais" e "descontos fiscais", por contrariedade ao Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1 e por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.542/91, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, sejam observados os limites estabelecidos na orientação jurisprudencial citada, bem como para que da condenação sejam procedidos os descontos relativos ao imposto de renda, observando-se o regime de caixa.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. DESCONTOS FISCAIS. REGIME DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46 DA lEI 8.541/92. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido, no particular.
RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA. PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao obreiro, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis, quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "*A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116*"; e, em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "*... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data...*" (Aliomar Baleeiro, *in* "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição do Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-I. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	RR-747.699/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ROGÉRIO BEWIAHN
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.
INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é da própria lei. A restrição de sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências é privativa do juízo universal. Os juros terão que ser contados pelo Juízo do Trabalho. O pagamento se subordinará ao disposto no **caput** do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e é da competência do juízo falimentar o pagamento.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Encontra-se sem fundamento o recurso de revista que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, da CLT, quais sejam, indicação de divergência jurisprudencial e/ou violação de dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-747.716/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	ROQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-754.562/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	MARLENE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45 prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.
INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é da própria lei. A restrição de sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências é privativa do juízo universal. Os juros terão que ser contados pelo Juízo do Trabalho. O pagamento se subordinará ao disposto no **caput** do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e é da competência do juízo falimentar o pagamento.

PROCESSO	:	RR-754.732/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
RECORRIDO(S)	:	LEONEL CARBONI TRILHA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "da integração das gorjetas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, mantendo a decisão relativamente às férias, FGTS e gratificação natalina.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETA. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento jurisprudencial, no sentido de que as gorjetas, sejam elas espontâneas ou compulsórias, não obstante integrarem a remuneração do empregado, não compõem a base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado. (Enunciado n. 354/TST). Nesse sentido, há que se dar parcial provimento ao apelo para extirpar da condenação o pagamento das diferenças de aviso prévio, mantendo-se a condenação sobre as férias, FGTS e gratificação natalina, porquanto as gorjetas não integram a base de cálculo do aviso prévio. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-763.493/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HUGO PERETTI & CIA. LTDA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CRAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - não usufruido - remuneração - período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94" e "feriados trabalhados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema vale-transporte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. REMUNERAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94
Até a vigência da Lei nº 8.923/94, vigorava o Enunciado nº 88 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento prevaleceu nesta egrégia Corte até ser cancelado pela Resolução nº 42/95, dispondo que o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente laborada, não ensejava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por tratar-se tão-somente de infração sujeita à penalidade administrativa. A Lei nº 8.923/94, que instituiu o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, apenas regulamentou a situação, determinando a produção de efeitos remuneratórios na situação específica de desrespeito a intervalo intrajornada, independentemente de haver real acréscimo na jornada, ou seja, mesmo que não haja excedimento da jornada. Não significando que, anteriormente à referida lei, o intervalo para refeição quando desrespeitado fosse mera infração administrativa, ainda que houvesse excesso de jornada.

PROCESSO	:	RR-772.305/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SILVINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "cartões de ponto - registro invariável" e "benefícios da Justiça Gratuita" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extraordinárias pleiteadas conforme a jornada de trabalho descrita na petição inicial e conceder as benesses da Justiça Gratuita, dispensando o autor, pois, do pagamento das custas e dos honorários periciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO INVARIÁVEL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. "Os cartões de ponto que demonstram horário de entrada e saída invariáveis são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial, se dele não se desincumbir." (Or. Jurisprudencial nº. 306 da SbDI-1). Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-779.249/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada. À unanimidade, também, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. Demonstrada a hipótese de cabimento a que se refere a alínea "a" do artigo 896 consolidado há que dar provimento ao agravo de instrumento.
RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. CÓPIA DE GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e a recorrente, ao interpor o recurso ordinário, alheia ao disposto no referido dispositivo legal, fez sua minuta acompanhar-se de cópia reprográfica da guia de recolhimento das custas processuais não autenticada. Logo, correta a decisão regional que entendeu deserto o apelo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	ED-RR-783.775/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
ADVOGADO	:	DR. ANA MERI PAGOT
EMBARGADO(A)	:	ENECI FLORIANO BEULK
ADVOGADA	:	DRA. LÉA F. M. ACOSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de embargos de declaração em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a contradição, determinar o conhecimento do recurso de revista; e também, unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. Por força do disposto nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar vícios de obscuridade, contradição ou omissão que macularem a decisão, podendo, inclusive, modificá-la. *In casu*, pretende a parte sanar contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão, relativa à incidência, ou não, do adicional de insalubridade nas atividades de limpeza e higienização de banheiros e coleta de lixo, no que lhe assiste razão. Embargos de declaração conhecidos e providos para, atribuindo-lhes efeito modificativo, determinar o conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO	:	ED-RR-784.743/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO	:	ROSIMEIRE GOMES PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA GAMA CAVALLETTI
EMBARGADO	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento ao embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-784.802/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	RITA ROSELENE GUEDES
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "massa falida - multa moratória (§ 8º do art. 477 da CLT) e dobra salarial (art. 467 da CLT)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades neles previstas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "massa falida - incidência dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 201 E 314 DA SDI-1/TST. A Lei de Falências, artigo 23, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade e da multa previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Aplicação dos entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é da própria lei. A restrição de sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências é privativa do juízo universal. Os juros terão que ser contados pelo Juízo do Trabalho. O pagamento se subordinará ao disposto no **caput** do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e é da competência do juízo falimentar o pagamento.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Encontra-se sem fundamento o recurso de revista que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, quais sejam, indicação de divergência jurisprudencial e/ou violação a dispositivo legal.

PROCESSO	:	RR-792.400/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ALBERTINA AGOSTINI CLAUSI
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	EUNICE SENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar inexistente o vínculo de emprego no período anterior a janeiro de 1998, excluindo da condenação as verbas daí decorrentes e a anotação na CTPS da Trabalhadora.

EMENTA: DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Continuidade na prestação dos serviços pressupõe a sucessão de atos sem interrupção. A realização de trabalho uma vez por semana descaracteriza a continuidade prevista no artigo 1º da Lei nº 5.859/72.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-796.047/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	IRON CARLOS CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. GENTIL CARVALHO DE GOVÊA
RECORRIDO(S)	:	GOVESA - GOIÂNIA VEÍCULOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. LAUDO PERICIAL. PERMANÊNCIA DO AUTOR NO AUTOPOSTO DE COMBUSTÍVEL DA RECLAMADA DURANTE APENAS UM MINUTO POR DIA DE TRABALHO QUANDO PRECISAVA PEGAR PEÇAS NO ALMOXARIFADO E REGISTRAR O HORÁRIO DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. *In casu*, tanto na sentença como no acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário há informação de que o Reclamante permanecia na área de risco do autoposto e de combustível da Reclamada, durante um minuto por dia trabalhado, quando registrava o horário do início e término da jornada e precisava pegar peças no almoxarifado, circunstâncias não enumeradas como atividade ou operação perigosa com explosivos e inflamáveis entre aquelas relacionadas nos Anexos I e II da NR nº 16 do MTE.

Se o Reclamante não trabalhava na área de risco nem desempenhava atividades ou operações perigosas como as de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimentos de veículos, aviões e navios, além de outras que importem no contato direto com as referidas substâncias, não há dúvidas de que o contato com agente inflamável ou explosivo, um minuto diário, não acontecia por força das atividades desempenhadas pelo Reclamante.

Tal entendimento, atualmente, encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 280 da colenda SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-800.719/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	CÍCERO DA SILVA FURTADO

Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama
Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado: Dr. André Ciampaglia
Recorrido(s):EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.
Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo de desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Dessa forma, não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista do Reclamante conhecido e provido para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito. Prejudicado o recurso de revista da Reclamada.

PROCESSO	:	RR-803.576/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos
Recorrente(s): José Rufino de Souza e Outro
Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva
Recorrido(s): Maria Cecília Guião Leite
Advogada: Dra. Adriana Guião Cleto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INICIATIVA DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. enunciado n. 126 do tst. não-CONHECIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne restar comprovada a iniciativa do rompimento do contrato de trabalho por parte dos obreiros, com base no depoimento da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-803.580/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	CEZAR & GOMES LTDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico - Competência da Justiça do Trabalho - Ação de Cumprimento - Sindicato Patronal em Face de Empregador , por afronta direta ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar- lhe provimento, para afastar-se a declarada incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da ação interposta pelo Sindicato Autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL EM FACE DE EMPREGADOR. Nos termos do artigo 114, caput, da Constituição da República, é competente a Justiça do Trabalho para o exame de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição assistencial, ainda que promovidas por sindicatos representantes de categoria econômica em face de empresas integrantes da respectiva categoria. Tal inferência decorre da extensão da competência desta Justiça Especializada a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, prevista no dispositivo constitucional em comento. Conquanto o artigo 1º da Lei nº. 8.984/95 apenas preveja, de forma expressa, tal competência para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador (sem grifo no original), certo é que essa enumeração se mostra meramente exemplificativa. Interpretação contrária, aliás, fugiria à razoabilidade, pois cindiria entre as ramificações do Poder Judiciário a competência para a análise de lides materialmente congêneres. Recurso de Revista provido, para afastar-se a declarada incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da ação interposta pelo Sindicato Autor, como entender de direito.

PROCESSO	:	RR-803.827/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	POSTO DE COMBUSTÍVEIS DO BAIXINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANELISE DE OLIVEIRA BRANDT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência material desta Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ACORDO COLETIVO. A contribuição assistencial prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição da República constitui fonte de receita outorgada pelo legislador constituinte às entidades sindicais. Embora as controvérsias sobre o seu pagamento não envolvam dissídio entre empregado e empregador, quando fundadas no cumprimento de acordo coletivo de trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho, consoante o disposto nos artigos 114, parte final, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-810.369/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo interposto.

EMENTA: AGRAVO "INTERNO". APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não prevê a possibilidade de interposição do Agravo "Interno" em face de decisão colegiada que não conheceu do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-810.796/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DUARTE DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo interposto.
EMENTA: AGRAVO "INTERNO". APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, não prevê a possibilidade de interposição do Agravo "Interno" em face de decisão colegiada que não conheceu do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	RR-811.588/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	DGM ELETROMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S)	:	ROBSON LOUVAIN DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada; conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário de fls. 42/56, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA COM OMISSÃO DA VARA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Há que ser processado o Recurso de Revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão regional ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República que garantem o devido processo legal e a ampla defesa. Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. DARF que omite apenas a identificação da vara. PRESSUPOSTO PREENCHIDO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, a simples ausência de identificação da Vara na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação à Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO	:	ED-RR-813.482/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO	:	RUBENS GERÔNIMO AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-816.203/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ADILSON RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA", "LIMITAÇÃO DAS HORAS EXTRAS", "FÉRIAS EM DOBRO". Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso da Reclamada, para fixar como época própria o mês subseqüente ao da prestação de serviço, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do colendo TST.
EMENTA: 1. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. HORAS EXTRAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Para o enquadramento do trabalhador na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT, há necessidade de exercício de cargo de gestão e amplos poderes de mando, com a existência de autonomia e prerrogativa de substituir o próprio empregador.
2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
O Tribunal Regional decidiu com base na prova produzida nos autos, em especial a testemunhal, pelo que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.
3. FÉRIAS EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Compete à parte indicar a presença de requisitos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, para fins de conhecimento do apelo. O mero inconformismo com a decisão proferida não autoriza o conhecimento do recurso de revista.
4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária**.** Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços".
5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	AG-AC-72.661/2002-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDIÇÃO TRUTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA.
1. Pretende o Autor da ação cautelar que se imprima efeito suspensivo a recurso de revista interposto a acórdão proferido em recurso ordinário. Impossível é o deferimento da medida liminar, porque evidenciada a falta do requisito do *periculum in mora* a autorizar a sua concessão, por se tratar de penhora realizada em execução provisória com intuito de garantia do juízo, nos termos da lei.
2. Agravo regimental desprovido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

C E R T I D Õ E S DE J U L G A M E N T O

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-7.856/2002-900-01-00-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROSSINI FALLANTE SOARES
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-47.116/2002-900-16-00-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ENEILDES DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-47.121/2002-900-16-00-1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE JESUS PINTO QUINTANILHA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-47.126/2002-900-16-00-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS LESSA AYRES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-58.352/2002-900-09-00-9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ROSONEL DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO
AGRAVADO(S)	:	SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-81.649/1999-271-04-40-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	C+C ARQUITETURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FABIANO IORRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOULART JOBIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.479/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES DOS SANTOS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PLÁCIDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA ESPÍNDOLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-780.328/2001-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MAINO
ADVOGADO	:	DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2004.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

Redistribuição 2/2004 de 02/02/2004 lote 1 sublote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-AIRR - 105 / 1996 . 1 - TRT da 23ª Região

EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	DIOMEDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ONOFRE RONCATO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-AIRR - 2603 / 1997 . 4 - TRT da 5ª Região

EMBARGANTE	:	AURIVALDO JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	TOMAZ MARCHI NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-AIRR - 814128 / 2001 . 5 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA ANACLETO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-AIRR - 37180 / 2002 . 0 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE	:	JORGE LUIZ DA COSTA MELO
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A)	:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-AIRR e RR - 19118 / 2002 . 4 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE	:	MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO FERREIRA FARIAS
ADVOGADO	:	HIROSHI HIRAKAWA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-RR - 537907 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE	:	EDORCY MARTINS
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-RR - 569274 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	EMERSON OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	GERALDA DE LIMA EMÍDIO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-RR - 575138 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

EMBARGANTE	:	NEIDE DO ROZÁRIO PIOLLI ORSI
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-RR - 577465 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

EMBARGANTE	:	PÉRICLES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ALINE HAUSER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : ED-RR - 579275 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS RAPOSO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FELIZARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	AMAURY MALAMUT
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 515799 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALÉCIO BOCATE
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Redistribuição 3/2004 de 03/02/2004 lote 1 sublote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 534946 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MACÁRIO SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 542079 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 551234 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	NELSON CARLOS AMBAQUE
ADVOGADO	:	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO	:	LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 553319 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	GILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 553323 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CARLITO JOSÉ DA SILVA DE SALES
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 557430 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	SILVANA BRIGIDO COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 563246 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LIMA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 576460 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CLAUDINO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 576514 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	DARCÍRIO ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 576516 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	RITA PERONDI
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 576550 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 578884 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JACQUELINE VENTUROTTI
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	PROLE BOUTIQUE INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 578886 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH ALVES MATHIAS BATISTA
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	ELAINE LÚCIO PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588448 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CELSO FERRONATO
ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LUNELLI
AGRAVADO(S)	:	CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FERNANDO SERGIO LOBATO DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588456 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	WILLIAM WELP
AGRAVADO(S)	:	RUBILAR XAVIER
ADVOGADO	:	JULIO CÉZAR ABRUNHOZA DE BARROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588486 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	WILSON OSWALDO PELIZER
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588498 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL LUIZ VINHAL
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588548 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	WILLIAM WELP
AGRAVADO(S)	:	VILMAR SANTOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 591570 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 600608 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	NATAL FRANÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 600620 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JÚLIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 600666 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO	:	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 600768 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	IARA MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 611460 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ASBRASIL S.A.
ADVOGADO	:	UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERABA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	SUSANA A. OLIVEIRA REZENDE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 611472 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DA CONCEIÇÃO BICHARA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 611744 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ SAMPAIO
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 611746 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	GERALDO RODRIGUES SEGUNDO
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 622446 / 2000 . 4 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 622502 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	EDNA SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 624322 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE ANDRADE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 624326 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 636022 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA LINS
ADVOGADO	:	MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 641807 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GEDAIAS FREIRE DA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 641809 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	DENIVAL MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO	:	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 642420 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DIAS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO CRUZ
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 644513 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLINDO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 644515 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	:	LANA BASTOS DUTRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 644517 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO ELOI
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 646119 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650277 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	ESPER CHACUR FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650279 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	BANCO LLOYDS TSB PLC
ADVOGADO	:	GUILHERME QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AVANETE LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650299 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650305 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EXPEDITO TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650307 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUCIO DAVINI
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650351 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	WÁLTER PREDEBON
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650445 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657109 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	IARA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657111 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REGINA LÚCIA MENDES CAGNONI
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657113 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	SANDRA LÚCIA CAMPOS SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657117 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EDNA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANÉSIO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657119 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657161 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO CÉSAR NOVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657321 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657323 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BONFIM SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657325 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657327 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	NILSON DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657351 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LIANI MARGO CARDOSO
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657352 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	LIANI MARGO CARDOSO
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 662721 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 662725 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 662727 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	NEILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 662735 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES FRADIQUE
ADVOGADO	:	JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 671210 / 2000 . 8 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693901 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	WIDERSON CARLOS SIQUEIRA CORTES
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693903 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
AGRAVADO(S)	:	LAUDELINO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693905 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE LOURENÇO
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693907 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693909 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIRLEY FERRUCI VARGAS
ADVOGADO	:	GENI KOSKUR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693921 / 2000 . 1 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA MOTTA
ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 493648 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS JOSÉ ROSSETTI PEIXINHO
ADVOGADO	:	PAULA MARAFELI MÄDER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 534947 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
ADVOGADO	:	RODOLFO ANDRÉ MOLON
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MACÁRIO SILVA
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 542080 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S)	:	MILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 551235 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	NELSON CARLOS AMBAQUE
ADVOGADO	:	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 553320 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 553324 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLITO JOSÉ DA SILVA DE SALES
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 557431 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SILVANA BRIGIDO COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 563247 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	JORGE LIMA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 567199 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO PETRAGLIA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 567715 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
RECORRIDO(S)	:	NICE FRANCO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 567993 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	ROZALETE MARTINS MADRUGA
ADVOGADO	:	ITACIR FORLIN RAMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 568689 / 1999 . 6 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
ADVOGADO	:	ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARLISE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 570640 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SANTOS CASTILHOS
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 570645 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	INÁCIO JANES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 572733 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CLEUSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE BERG DE MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 572817 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	ANÍZIO CASSIMIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 572821 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR NORBERTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	RUBEM PERRY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 574489 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO	:	LAURI JUNGES
RECORRIDO(S)	:	ERNANI SCHIFFER
ADVOGADO	:	INALIZ SALAZAR ROSSATTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 574493 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÓVEIS VASCARI LTDA.
ADVOGADO	:	VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	VANDERLEI ZORTÉA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 574506 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NOELI GERBER
ADVOGADO	:	ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 575139 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CESAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	IZABEL MARTINES COZENDEY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 575702 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR MOREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	SUELI JOSÉ DE PAULA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 575717 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA COSTA BARONY
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	JACKSON FERRAZ COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 575719 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARÍLIA SEIXLACK SILVA
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576461 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CLAUDINO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576515 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	DARCÍRIO ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576517 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALTAIR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	RITA PERONDI
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576551 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	WALDOMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576968 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO VILLAS BOAS DELLA TORRE
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578171 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO BARROSO NETO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578173 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	NEUSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578175 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELENA YAKVLEVNA METAFONOFF
ADVOGADO	:	FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578610 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578789 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PAULO NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578885 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROLE BOUTIQUE INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	JACQUELINE VENTUROTTI
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578887 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	ELAINE LÚCIO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH ALVES MATHIAS BATISTA
ADVOGADO	:	ROBERVAL MOREIRA GOMES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579008 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ORIDES ATÍLIO COSTA
ADVOGADO	:	WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579057 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	DEOCAR EDSON VALENTE
ADVOGADO	:	ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579217 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOVINO PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579789 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	OSNI BRICK
ADVOGADO	:	ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	MARCELO VINÍCIUS MERICO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579791 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ VARTELON AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579803 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:	JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S)	:	ROSIMERI SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 580360 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARTUR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	ADRIANO COSTA AVELINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 580461 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CARELLI VIEIRA
ADVOGADO	:	JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 581270 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 581284 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO STOPPA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA JOSÉ GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 581929 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 583794 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HEGEZA INDÚSTRIA DE COMPONENTES FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JENSEN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REGINALDO CUBAS
ADVOGADO	:	CLEUSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 583795 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS VINTECINCO
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 583801 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA VALENTINA FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584799 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	GUYS AND DOLLS BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584800 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRENTE(S)	:	DALVA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584803 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584804 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584817 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAULO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DANTE BRAZ LIMONGI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584818 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDIMAR CHAVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584819 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584820 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO BAPTISTA COUTINHO
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584834 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	A.R.G. LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL MENDES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JAILTON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDISON URBANO MANSUR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586004 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL BEZERRA
ADVOGADO	:	JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586169 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO	:	LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S)	:	MAURO BATISTA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO COELHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586282 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELISABETH BERNARDI DALL'ONDER
ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586330 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALDINO DA PAIXÃO FLORES
ADVOGADO	:	NELSON EDUARDO KLAFKE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586331 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	PEDRO MARTINS DORNELES
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586332 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ACILDO LEÃO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586333 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S)	:	ROSELI KIRSCH
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586482 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ENIRDA MARIA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	VILMAR EUSTÁQUIO SIUVES
ADVOGADO	:	CÁTIA BATISTA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586484 / 1999 . 9 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO BORNER
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES FORMIGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586524 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
ADVOGADO	:	ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S)	:	TADEU FERNANDO PETERS DORNELLES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PETRÓ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 587911 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO DA ROCHA CORTEZ FILHO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 587944 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDILSON SANTANA
ADVOGADO	:	SÍLVIO LOPES QUADROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 587945 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BOGUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588020 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588209 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBS
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO S. ALVES
RECORRIDO(S)	:	MIRTON SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PROENÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588221 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO	:	SUSANA METZ
RECORRIDO(S)	:	EMILIANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	ÂNGELA S. RUAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588233 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CESAR TONIOLO
ADVOGADO	:	ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588234 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JOÃO DE MELLO
ADVOGADO	:	ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRENTE(S)	:	AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588235 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GONÇALVINA CASTANHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588237 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S)	:	VITÓRIA KORBES
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588238 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO COLETTE
ADVOGADO	:	VERENI CORNÉLIOS LEITE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588240 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VANIR DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	MARILU ROSA ESPINDOLA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588449 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	:	CELSO FERRONATO
ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588457 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
ADVOGADO	:	YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	RUBILAR XAVIER
ADVOGADO	:	JULIO CÉZAR ABRUNHOZA DE BARROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588487 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	WILSON OSWALDO PELIZER
ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588499 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOURIVAL LUIZ VINHAL
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CAMPOS AMARAL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588549 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	VILMAR SANTOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588729 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LIBMAN
ADVOGADO	:	GILBERTO RIBAS DE CAMPOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588770 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARY NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DZ. S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588771 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TADEU MORETO
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588788 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SULCRED - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S)	:	DENISE CRISTINA CAETANO
ADVOGADO	:	WILSON RAMOS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588789 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588790 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA
RECORRENTE(S)	:	ADILSON EVANGELISTA DE MELO
ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588819 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	LÊDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S)	:	JORGE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588820 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL GALDINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE A. BEZERRA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588858 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELISIO REIS MACIEL
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588861 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSENIAS PAULO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA BARRETTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589164 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589165 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARQUIMEDES DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589226 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589228 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO FIRME DA SILVA
ADVOGADO	:	WILDERLÚCIO LOPES DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589229 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO NATALÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIA ANTUNES QUEIROZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589266 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOURIVAL SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589267 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PIZZARIA MAKAU LTDA.
ADVOGADO	:	HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ILDEU PAIM SEABRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589268 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S)	:	MARILIA DE SOUZA MARCELINO POÇAS
ADVOGADO	:	LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590060 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	AZOR PIRES FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590205 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S)	:	JULIMAR DANTAS
ADVOGADO	:	EDNA GUAZZELLI MARQUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590206 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CARNEIRO HENRIQUE
ADVOGADO	:	SUZEL GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590207 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADÃO DONIZETE PIRES
ADVOGADO	:	MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S)	:	ESCRIBA INDÚSTRIA COMÉRCIO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES SACCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590279 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	KIBON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDILTON AVELINO COSMO
ADVOGADO	:	LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590491 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO JOSÉ ANDUJAS
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590521 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARANKA KOVAC DA CUNHA
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS
ADVOGADO	:	REGINA VIANA DAHER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590565 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TEREZA KAMINSKI ALVES
ADVOGADO	:	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590612 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO FRANCISCO BRAZ
ADVOGADO	:	JAIME NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590613 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CELSO DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590614 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS JOSÉ DIAS MEDEIROS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590615 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	HIRAN SILVA DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591065 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRIDO(S)	:	PETERSON MARINHO MAYNARD
ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591066 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA LIMA
ADVOGADO	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	O CASARÃO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591571 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591650 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	:	OLINDA HEMSING MIRANDA
ADVOGADO	:	GUILHERME BELÉM QUERNE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Redistribuição 3/2004 de 03/02/2004 lote 1 sublote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 534946 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MACÁRIO SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 542079 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 551234 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	NELSON CARLOS AMBAQUE
ADVOGADO	:	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO	:	LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 553319 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	GILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOÃO CORRÊA PINHEIRO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 553323 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CARLITO JOSÉ DA SILVA DE SALES
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 557430 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	SILVANA BRIGIDO COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 563246 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LIMA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 576460 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CLAUDINO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 576514 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	DARCÍRIO ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 576516 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	RITA PERONDI
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 576550 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 578884 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JACQUELINE VENTUROTTI
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	PROLE BOUTIQUE INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 578886 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH ALVES MATHIAS BATISTA
ADVOGADO	:	MARCELO MIRANDA COSTA
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	ELAINE LÚCIO PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588448 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CELSO FERRONATO
ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO LUNELLI
AGRAVADO(S)	:	CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	FERNANDO SERGIO LOBATO DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588456 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	WILLIAM WELP
AGRAVADO(S)	:	RUBILAR XAVIER
ADVOGADO	:	JULIO CÉZAR ABRUNHOZA DE BARROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588486 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	WILSON OSWALDO PELIZER
ADVOGADO	:	ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588498 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL LUIZ VINHAL
ADVOGADO	:	PEDRO LOPES RAMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 588548 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	WILLIAM WELP
AGRAVADO(S)	:	VILMAR SANTOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 591570 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 600608 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	NATAL FRANÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 600620 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JÚLIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 600666 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO	:	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 600768 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	IARA MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 611460 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ASBRASIL S.A.
ADVOGADO	:	UMBERTO FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERABA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	SUSANA A. OLIVEIRA REZENDE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 611472 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DA CONCEIÇÃO BICHARA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 611744 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ SAMPAIO
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 611746 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	GERALDO RODRIGUES SEGUNDO
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 622446 / 2000 . 4 - TRT da 20ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 622502 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	EDNA SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 624322 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE ANDRADE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 624326 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 636022 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO	:	OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA LINS
ADVOGADO	:	MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 641807 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	GEDAIAS FREIRE DA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 641809 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	DENIVAL MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO	:	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 642420 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO DIAS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO CRUZ
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 644513 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLINDO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 644515 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	:	LANA BASTOS DUTRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 644517 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO ELOI
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 646119 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650277 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	ESPER CHACUR FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650279 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	BANCO LLOYDS TSB PLC
ADVOGADO	:	GUILHERME QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AVANETE LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650299 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650305 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EXPEDITO TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650307 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUCIO DAVINI
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650351 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	WÁLTER PREDEBON
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 650445 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657109 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	IARA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657111 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	REGINA LÚCIA MENDES CAGNONI
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657113 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	SANDRA LÚCIA CAMPOS SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657117 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EDNA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANÉSIO CORRÊA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	GESNER RUSSO TORRES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657119 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657161 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO CÉSAR NOVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657321 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657323 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BONFIM SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657325 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657327 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	NILSON DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657351 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LIANI MARGO CARDOSO
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 657352 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S)	:	LIANI MARGO CARDOSO
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 662721 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 662725 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 662727 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	NEILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 662735 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES FRADIQUE
ADVOGADO	:	JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 671210 / 2000 . 8 - TRT da 19ª Região

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693901 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	WIDERSON CARLOS SIQUEIRA CORTES
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693903 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
AGRAVADO(S)	:	LAUDELINO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693905 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE LOURENÇO
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693907 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693909 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SIRLEY FERRUCI VARGAS
ADVOGADO	:	GENI KOSKUR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : AIRR - 693921 / 2000 . 1 - TRT da 5ª Região

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOÃO MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA MOTTA
ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 493648 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS JOSÉ ROSSETTI PEIXINHO
ADVOGADO	:	PAULA MARAFELI MÄDER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 534947 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
ADVOGADO	:	RODOLFO ANDRÉ MOLON
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MACÁRIO SILVA
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 542080 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S)	:	MILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 551235 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	NELSON CARLOS AMBAQUE
ADVOGADO	:	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 553320 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 553324 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLITO JOSÉ DA SILVA DE SALES
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 557431 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SILVANA BRIGIDO COSTA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 563247 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	JORGE LIMA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 567199 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAULO SÉRGIO PETRAGLIA
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 567715 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON
RECORRIDO(S)	:	NICE FRANCO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 567993 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	ROZALETE MARTINS MADRUGA
ADVOGADO	:	ITACIR FORLIN RAMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 568689 / 1999 . 6 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL - FMT
ADVOGADO	:	ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARLISE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 570640 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SANTOS CASTILHOS
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 570645 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	INÁCIO JANES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 572733 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CLEUSA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JORGE BERG DE MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 572817 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	ANÍZIO CASSIMIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 572821 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR NORBERTO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	:	RUBEM PERRY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 574489 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO	:	LAURI JUNGES
RECORRIDO(S)	:	ERNANI SCHIFFER
ADVOGADO	:	INALIZ SALAZAR ROSSATTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 574493 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÓVEIS VASCARI LTDA.
ADVOGADO	:	VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	VANDERLEI ZORTÉA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 574506 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NOELI GERBER
ADVOGADO	:	ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 575139 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CESAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	IZABEL MARTINES COZENDEY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 575702 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR MOREIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	SUELI JOSÉ DE PAULA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 575717 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA COSTA BARONY
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	JACKSON FERRAZ COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 575719 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARÍLIA SEIXLACK SILVA
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576461 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CLAUDINO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576515 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	DARCÍRIO ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576517 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALTAIR DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	RITA PERONDI
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576551 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	WALDOMIRO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 576968 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO VILLAS BOAS DELLA TORRE
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578171 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO BARROSO NETO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578173 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	NEUSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578175 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELENA YAKVLEVNA METAFONOFF
ADVOGADO	:	FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578610 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	EDER CARNEIRO JANSEN DE MELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578789 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PAULO NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578885 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROLE BOUTIQUE INFANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	JACQUELINE VENTUROTTI
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 578887 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	:	ELAINE LÚCIO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH ALVES MATHIAS BATISTA
ADVOGADO	:	ROBERVAL MOREIRA GOMES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579008 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ORIDES ATÍLIO COSTA
ADVOGADO	:	WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579057 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	DEOCAR EDSON VALENTE
ADVOGADO	:	ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579217 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOVINO PEREIRA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579789 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	OSNI BRICK
ADVOGADO	:	ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	MARCELO VINÍCIUS MERICO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579791 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ VARTELON AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 579803 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO	:	JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S)	:	ROSIMERI SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 580360 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARTUR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	ADRIANO COSTA AVELINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 580461 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CARELLI VIEIRA
ADVOGADO	:	JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 581270 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 581284 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO STOPPA
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA JOSÉ GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 581929 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 583794 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HEGEZA INDÚSTRIA DE COMPONENTES FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JENSEN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REGINALDO CUBAS
ADVOGADO	:	CLEUSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 583795 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS VINTECINCO
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 583801 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA VALENTINA FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584799 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	GUYS AND DOLLS BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584800 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RECORRENTE(S)	:	DALVA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584803 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584804 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E OUTRO
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584817 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAULO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DANTE BRAZ LIMONGI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584818 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	EDIMAR CHAVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584819 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	:	DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584820 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO BAPTISTA COUTINHO
ADVOGADO	:	GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 584834 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	A.R.G. LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL MENDES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JAILTON SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDISON URBANO MANSUR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586004 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL BEZERRA
ADVOGADO	:	JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586169 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO	:	LAERTES NARDELLI
RECORRIDO(S)	:	MAURO BATISTA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO COELHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586282 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELISABETH BERNARDI DALL'ONDER
ADVOGADO	:	ISAÍAS ZELA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586330 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALDINO DA PAIXÃO FLORES
ADVOGADO	:	NELSON EDUARDO KLAFKE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586331 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	PEDRO MARTINS DORNELES
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586332 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ACILDO LEÃO
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA GEYGER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586333 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
RECORRIDO(S)	:	ROSELI KIRSCH
ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586482 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	LEMA BIOLOGIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ENIRDA MARIA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	VILMAR EUSTÁQUIO SIUVES
ADVOGADO	:	CÁTIA BATISTA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586484 / 1999 . 9 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO BORNER
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	OZAEL DA COSTA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES FORMIGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 586524 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDUSTRIAL ARTE TÉCNICA S.A.
ADVOGADO	:	ANA MARIA FUNCK SCHERER
RECORRIDO(S)	:	TADEU FERNANDO PETERS DORNELLES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PETRÓ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 587911 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADALBERTO DA ROCHA CORTEZ FILHO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 587944 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDILSON SANTANA
ADVOGADO	:	SÍLVIO LOPES QUADROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 587945 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BOGUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588020 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588209 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBS
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO S. ALVES
RECORRIDO(S)	:	MIRTON SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ PROENÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588221 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	O. MUSTAD & SON BRASIL ARTEFATOS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO	:	SUSANA METZ
RECORRIDO(S)	:	EMILIANA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	ÂNGELA S. RUAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588233 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CESAR TONIOLO
ADVOGADO	:	ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588234 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JOÃO DE MELLO
ADVOGADO	:	ALINE ANTUNES MARTINS
RECORRENTE(S)	:	AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES
ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588235 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GONÇALVINA CASTANHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588237 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S)	:	VITÓRIA KORBES
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588238 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO COLETTE
ADVOGADO	:	VERENI CORNÉLIOS LEITE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588240 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VANIR DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	MARILU ROSA ESPINDOLA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588449 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	:	CELSO FERRONATO
ADVOGADO	:	ALZIR COGORNI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588457 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
ADVOGADO	:	YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S)	:	RUBILAR XAVIER
ADVOGADO	:	JULIO CÉZAR ABRUNHOZA DE BARROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588487 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	WILSON OSWALDO PELIZER
ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588499 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOURIVAL LUIZ VINHAL
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
ADVOGADO	:	ANDRÉ CAMPOS AMARAL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588549 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	VILMAR SANTOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588729 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LIBMAN
ADVOGADO	:	GILBERTO RIBAS DE CAMPOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588770 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARY NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DZ. S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588771 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TADEU MORETO
ADVOGADO	:	NELSON MEYER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588788 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SULCRED - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FARAH
RECORRIDO(S)	:	DENISE CRISTINA CAETANO
ADVOGADO	:	WILSON RAMOS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588789 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588790 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LISIAS CONNOR SILVA
RECORRENTE(S)	:	ADILSON EVANGELISTA DE MELO
ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588819 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	LÊDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S)	:	JORGE DOMINGOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588820 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL GALDINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE A. BEZERRA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588858 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELISIO REIS MACIEL
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 588861 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSENIAS PAULO NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	MAURO TEIXEIRA BARRETTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589164 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DANIEL VON HOHENDORFF
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589165 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARQUIMEDES DE CAMPOS CAMARGO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589226 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589228 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO FIRME DA SILVA
ADVOGADO	:	WILDERLÚCIO LOPES DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589229 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO NATALÍCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIA ANTUNES QUEIROZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589266 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOURIVAL SANTOS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589267 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PIZZARIA MAKAU LTDA.
ADVOGADO	:	HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ILDEU PAIM SEABRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 589268 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S)	:	MARILIA DE SOUZA MARCELINO POÇAS
ADVOGADO	:	LÚCIA COSTA MATOSO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590060 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	AZOR PIRES FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HERTZ JACINTO COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590205 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S)	:	JULIMAR DANTAS
ADVOGADO	:	EDNA GUAZZELLI MARQUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590206 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CARNEIRO HENRIQUE
ADVOGADO	:	SUZEL GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590207 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADÃO DONIZETE PIRES
ADVOGADO	:	MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S)	:	ESCRIBA INDÚSTRIA COMÉRCIO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO ALVES SACCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590279 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	KIBON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	EDILTON AVELINO COSMO
ADVOGADO	:	LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590491 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CURTUME CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO JOSÉ ANDUJAS
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590521 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARANKA KOVAC DA CUNHA
ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS
ADVOGADO	:	REGINA VIANA DAHER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590565 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TEREZA KAMINSKI ALVES
ADVOGADO	:	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590612 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO FRANCISCO BRAZ
ADVOGADO	:	JAIME NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590613 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CELSO DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590614 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS JOSÉ DIAS MEDEIROS
ADVOGADO	:	MAURÍCIO EVANGELISTA MAIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 590615 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO ALVES DE MOURA
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	HIRAN SILVA DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591065 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO	:	JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRIDO(S)	:	PETERSON MARINHO MAYNARD
ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA BOZZ BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591066 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DA GLÓRIA LIMA
ADVOGADO	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	O CASARÃO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	ELITON ARAÚJO CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591571 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591650 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
RECORRIDO(S)	:	OLINDA HEMSING MIRANDA
ADVOGADO	:	GUILHERME BELÉM QUERNE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591652 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S)	:	JEFERSON JONES DE BRAGA
ADVOGADO	:	MÁRIO ZUNINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591658 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	ÍRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591863 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592057 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	TEREZA NOSCHANG CARNEIRO
ADVOGADO	:	MARIA FÁTIMO RAMBO VOGEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592059 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SILVEIRA DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	GALILEU DOS REIS FRÓES
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR ALBARRAN VASQUEZ
ADVOGADO	:	JAIR MARCINKOWSKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592094 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SIOMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	CRISTINA KARSOKAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592095 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ORIVALDO ALVES LEITE
ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592096 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	AUGUSTO CARVALHO FARIA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR POLOSSI
ADVOGADO	:	OSWALDO RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592147 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA COSTA BARONY
RECORRIDO(S)	:	BERNADETE ATHAYDE E GUIMARÃES
ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592148 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO LOPES NOBRE
ADVOGADO	:	DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592521 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	IARA REGINA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592522 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	AMARO JOSÉ FRAGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRENTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	BRÁS RICARDO COLOMBO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592523 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MURILO DOS REIS GARCIA
ADVOGADO	:	LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592525 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	SELMA GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO	:	SUELY LIMA POSSAMAI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592583 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	DENVER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592610 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	:	ALBÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593641 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:	MAURO ORTIZ LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593642 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	COLBERT DUTRA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593706 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADILSON FRATUCCI
ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593709 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S)	:	VALMIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HABIB NADRA GHANAME
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593740 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CAETANO COSTARELLI
ADVOGADO	:	MAGALI MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593741 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA BERTINOTTI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SANFELICE
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593743 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	SANDRA HELENA BERTANHA CELOTTI
ADVOGADO	:	RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 594108 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANA CLÁUDIA SUBTIL SANTOS
ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595915 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EDISON VICENTE
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595916 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERNER REINHOLD BOLDEKE
ADVOGADO	:	CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595917 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ABDO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595955 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S.A.
ADVOGADO	:	EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	OSNILDA VALDINA MILBRATZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595971 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	TAMAR NANCI CHRISTMANN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ADRIANO BERGONSE
ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596009 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596010 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	COSME DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	HOSTILIO LOPES JUND
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596232 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	HESCARAVICHEV VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE MORAES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596233 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELENIR SARTINI CALLEGARIO
ADVOGADO	:	AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596234 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO(S)	:	JEOVAL VALDEVINO DE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	FABÍULA MENDES PEDREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596235 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCIA REGINA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DILSON NEVES CHAGAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596236 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUL AMERICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA ROSA ANDRADE
ADVOGADO	:	HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596237 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S)	:	LUIZA IARA MATEUS
ADVOGADO	:	ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596238 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO CHUSTER
RECORRIDO(S)	:	LÉIA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596239 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S)	:	LAERCIO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596256 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CLAUDETE LOPES BARCELLOS
ADVOGADO	:	ÉLIO ATILIO PIVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596354 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	NILDA CARDOSO FIGUEIRÓ
ADVOGADO	:	NILDO LODI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596713 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA MATARY S.A.
ADVOGADO	:	LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MILTON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO GOMES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596776 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADOLFO PASINATO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596809 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NALTON DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MERCADANTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596810 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	SILVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596821 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO	:	LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADEMIR DE LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596822 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	:	EMARKI - ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO MAURO D. LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596872 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	:	JORGE A. SAADI FILHO
RECORRIDO(S)	:	JONAS BRAVIN
ADVOGADO	:	RUBEM FRANCISCO DE JESUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 597118 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	HÉRCIO SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 597119 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598226 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SANT'CLAIR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598314 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO BARBIER
ADVOGADO	:	RICARDO PETRUCCI SOUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598504 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO HOLANDÊS UNIDO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO MELLO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598505 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
ADVOGADO	:	ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO	:	BIANCA BALSINI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598506 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCIONE GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598508 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BRAZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	LAERTE DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598509 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	RODOLFO DEL PONTE
RECORRIDO(S)	:	SANDRA CAVALCANTI BAIHA
ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO DE ALVARENGA JACOBY
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598510 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIS CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	MARILENA ARRAES
RECORRIDO(S)	:	CELIMAR JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ARMANDO COURE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598511 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	IRENO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598513 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599522 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUCIANA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DÖHLER S.A.
ADVOGADO	:	SAMUEL CARLOS LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599523 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	ADALBERTO HACKBARTH
RECORRIDO(S)	:	IRENE MARIA WIPPEL
ADVOGADO	:	GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599525 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	RAUL BENÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599526 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	AMÉLIA WOJAKIEVICZ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SELHORST
RECORRIDO(S)	:	MARCATTO - INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO BEDUSCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599528 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599530 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA MEDEIROS
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	SANTUR - SANTA CATARINA TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LEHMKUHL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599531 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	REGINALDO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO	:	FÁBIO ABUL-HISS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599532 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ELIZANDRA MARÇAL DE BRIDA
ADVOGADO	:	VÍVIAN REGINA VARASCHIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599551 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EFFTING
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DALMAS NETO
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600609 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ROBERTO ANDRÉ ORESTEN
RECORRIDO(S)	:	NATAL FRANÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600621 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JÚLIO MARTINS
ADVOGADO	:	ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600667 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO	:	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600720 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	:	ADRONILDO DA COSTA
ADVOGADO	:	JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600745 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	LEDIA RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA VARGAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600769 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	IARA MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
ADVOGADO	:	CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600775 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
ADVOGADO	:	REGINA VIANNA DAHER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAUL GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600783 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO	:	CELSO A. DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TARCÍSIO LOURENÇO
ADVOGADO	:	JAIME NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600847 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA WERHMEISTER E OUTRO
ADVOGADO	:	JORGE LEANDRO LOBE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600893 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600901 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PADARIA E CONFEITARIA TRIBOBO LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600967 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S)	:	NELSON NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600968 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO RICARDO SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH VORONOVICZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603213 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HONORATO FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603216 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA TRINDADE
ADVOGADO	:	JANIO DE ARAUJO ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603272 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ROSELY ELOIA
ADVOGADO	:	NELSON LEME GONÇALVES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603274 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO(S)	:	KELLY CRISTINA QUINTILIANO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603303 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	BERNADETE NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ SADY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603305 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ PAIVA ARANTES
ADVOGADO	:	ANIS AIDAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603307 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603569 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603572 / 1999 . 3 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DO AMPARO CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ITAMAR ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603573 / 1999 . 7 - TRT da 22ª Região

RECORRIDO(S)	:	PETRÔNIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 605110 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ARI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DOURIVAL DE FREITAS CINTRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 605112 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA PAVANIN MANENTE
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607082 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607085 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR RUBAINA LUBANCO
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOÃO MARMO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607086 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	MAURO LUIZ BUSSOLA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS ALMIRÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607088 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DIONIR STELLE
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607090 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	GISELLE MEIRA KERSTEN
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO KOTARSKI
ADVOGADO	:	MARCELO CRISSANTO MALLIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607091 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO(S)	:	JAIR HENRIQUE ROSA
ADVOGADO	:	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607092 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO POLSAQUE
ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607097 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BROADCAST TELEINFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	ALCIR SPERANDIO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608735 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO OLIVEIRA LAGOAS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO MAGALHÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608736 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SIMONE SCARLATE
ADVOGADO	:	NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608848 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO	:	M. MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANNI NUZZO
ADVOGADO	:	AUTARIS ALMACHAR
RECORRIDO(S)	:	ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
RECORRIDO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	VERA LIGIA ABRÃO JANA
RECORRIDO(S)	:	LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608849 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONCÍLIA ROCHA LIMA PINTO
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	GLOBAL GRUPO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.C. LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608874 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE CASTRO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610366 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LÉO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610376 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALCEU GONÇALVES PEDROSO
ADVOGADO	:	RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610379 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO FERME SOUTO
ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610380 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	RENATO LUIZ BEÊ AMARAL
ADVOGADO	:	DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610382 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WINSTON JOSÉ WOOD
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610383 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610384 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610387 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO	:	JOÃO DE BARROS TORRES
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA ALVES SOARES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE PAULA ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610459 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIANE VERÍSSIMO GOMES
ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610848 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	RIVONEIDE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ALVES DE MATOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610850 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	GERALDO FERREIRA DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	:	PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
RECORRIDO(S)	:	SUAPE - COMPLEXO INDÚSTRIAL PORTUÁRIO
ADVOGADO	:	MIGUEL JOSÉ DE MOURA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610851 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610852 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ASTROGILDO AMÉRICO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610882 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	IVONE SILVA PIRES
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610883 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	JURANDIR DOMINGOS DE AZEVEDO LEAL
ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO PIANARO
ADVOGADO	:	HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611075 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ CAMARGO COSTA
ADVOGADO	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611076 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	DARCI GOMES
ADVOGADO	:	MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611077 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DA SILVA MORENO
ADVOGADO	:	PEDRO CARLOS DELMOUT PAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611078 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDUSEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	:	ÉLIDA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	EDGARD PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611103 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611104 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CUNHA CALDAS
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611105 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO	:	ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	GILVAN NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611106 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIZ ALBERTO DÓREA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONINO GILDASIO DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611107 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ELDA ETTINGER DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	DENILTON BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611148 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	ODAIR MASSANEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO CRISSANTO MALLIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611461 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERABA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASBRASIL S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611473 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARLOS DA CONCEIÇÃO BICHARA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611483 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BEATRIZ MARQUES DE ALMEIDA FINK
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO AZOUBEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611745 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ SAMPAIO
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611747 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO RODRIGUES SEGUNDO
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612242 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CÉLIO DOS SANTOS TEÓFILO
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ADILSON J. J. PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612243 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612330 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612417 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
ADVOGADO	:	LUISMAR DÁLIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ARAÚJO BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612419 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S)	:	FABÍOLA MAGALHÃES MESQUITA
ADVOGADO	:	TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612423 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SIFCO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GERALDO CARRION
ADVOGADO	:	ADILSON LUIZ COLLUCCI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612424 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	PLÍNIO MEIRA ALVES
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	IRINEU MENDONÇA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613535 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REINALDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	ADRIANO COSTA AVELINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613536 / 1999 . 7 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613553 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAIA LEITE
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA LYDIA MATOSINHOS LOWEN PIRES
ADVOGADO	:	WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613589 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	PAULINO MAEGAWA
ADVOGADO	:	SORAIA POLONIO VINCE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613628 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	EDILSON GEMIR CORREA
ADVOGADO	:	EDUARDO GONÇALVES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613687 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO(S)	:	ISIDORO CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JARI LUIS DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613719 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENÉSIO CLÁUDIO SUENE
ADVOGADO	:	GERMANO SCHROEDER NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613723 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ADVOGADO	:	ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	:	GEORGETE DE MENDONÇA GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613951 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERONDINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613952 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HAIDI SCHNEIDER ZIMMER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614053 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	TARCÍSIO EVANGELISTA LUCAS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614057 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REGIMAR DE AGUIAR
ADVOGADO	:	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614058 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO CÂNDIDO TEODORO
ADVOGADO	:	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614059 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	EDIMÁRCIO AGUIAR MADUREIRA MELLO
ADVOGADO	:	DELBER FARIA JARDIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614916 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA PASQUINI
ADVOGADO	:	JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA OLSEN DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614939 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	DARIO ANTÔNIO BRASSANINI
ADVOGADO	:	NIVALDO JAQUES
RECORRIDO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614940 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARTUR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	MARCELO ALESSI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614984 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARCELO EDUARDO DE JESUS PINHO
ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614986 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614987 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COFAP SUSPENSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615000 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO VIANA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615053 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	NOIR PEREIRA MENDES
ADVOGADO	:	JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615161 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR MARCELINO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615829 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ADÃO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615830 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO	:	AMAURI MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA TOZZO
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIS MARTINES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615831 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO RAMOS DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615856 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	TEREZA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO	:	ELTON LUIZ DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615858 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOCELI DE SOUZA
ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615899 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615900 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	QUIMBO SOARES PAIVA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616014 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE CARVALHO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	ODONE ENGERS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616308 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	ACARI GROSCH E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616336 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616338 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES
RECORRIDO(S)	:	LUCAS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616782 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VERÔNICA NAUMANN
ADVOGADO	:	ADAILTO NAZARENO DEGERING
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616783 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	NELSON LUIZ ROCHA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616815 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MOACIR MORO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	NEURA BORDIGNON
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617071 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARTEFATOS DE CONCRETO APIPUCOS LTDA.
ADVOGADO	:	VANYA MARIA DIAS MAIA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS PRADO OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617072 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUÍS PERCÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617073 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617074 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	ANANIAS SOLON PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617076 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS JOSÉ AGUIAR ANDRADE
ADVOGADO	:	CLEONICE MARIA DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617077 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	DINOR - DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSEFA DELFINO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617101 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	LEONARDO SOARES DE FARIAS
ADVOGADO	:	FLÁVIA R. PARAHYM BANDEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617103 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	HORTÊNCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617750 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S)	:	GILMA DARIO MARCOLINO
ADVOGADO	:	ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617861 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO(S)	:	NILSON GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO CÉZAR DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617938 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	AUDELITA DE MENDONÇA MARQUES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617939 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO OLIMPIO MARTINS BOUERES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617973 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	ARLETE ZANFERRARI LEITE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619450 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
RECORRIDO(S)	:	WILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619465 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERALDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619466 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FELINTO FONSECA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619644 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SANDRA AUGUSTA MARQUES DA SILVA GROSSI
ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619645 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RUBENS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619697 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELAINE CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DONIZETI ROLIM DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619718 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ TOLEDO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619719 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA GOULART DA COSTA
ADVOGADO	:	EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619721 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO SANDRO PERA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619722 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FABIANO BOAVENTURA
ADVOGADO	:	FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619724 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	:	ELVIRA CANTINI DRESCH
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619730 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	:	ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA APARECIDA SOARES MATIAS
ADVOGADO	:	JANETE ESPINDOLA CARMONA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619823 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
ADVOGADO	:	LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	REGINA ÚRCULA BRUTTI LIED E OUTRO
ADVOGADO	:	ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619879 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA MARIA MUCURI
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620687 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BRAGA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PAVÃO ANDRADE
ADVOGADO	:	AUGUSTO JOSÉ ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620689 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR PAES DE SANTANA
ADVOGADO	:	ROBERTA MOREIRA CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620716 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	DONIZETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620717 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	:	NILZA MARIA HINZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620758 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE PEREZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	NILTON FARIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620759 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO VICTORELLI
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620760 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AGDA CRISTINA ULTCHAK
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620870 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	EDITH GOBBO
ADVOGADO	:	JOSÉ BERNARDES GIL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 621097 / 2000 . 2 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO RODRIGUES MARTINS NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 621098 / 2000 . 6 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RACHEL FURTADO ZENNI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 621103 / 2000 . 2 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VALDINEIDE ALVES NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 621135 / 2000 . 3 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	COTEMINAS DO NORDESTE S.A - COTENE
ADVOGADO	:	EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA DJANIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622015 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ABIGAIL TEREZINHA PAULISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622017 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO RIBEIRO DAUDT E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO PINTO RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622018 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS NATAL SILVA
ADVOGADO	:	NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622087 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JAIR CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622089 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ CARNEIRO FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	STÉFANO ANTONINI D'AMATO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622090 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S)	:	LEIZA MARIA KRUGER
ADVOGADO	:	NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622161 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ALICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622201 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	ABÍLIO ADOLFO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	LUIZ WOLFF DASTIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622447 / 2000 . 8 - TRT da 20ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622503 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	EDNA SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622649 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	VANDERLÉA DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO	:	DENISE NEVES LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622754 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622756 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
RECORRIDO(S)	:	EDNA LÚCIA DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO	:	ANGELITA F. S. PINTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622758 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLARO DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622789 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622792 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622793 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUCIANO DE JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GUERRA & BEBER S.C. LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623248 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO MAURÍCIO CABRAL FILHO
ADVOGADO	:	WAGNER FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623319 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623320 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623340 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO CÂNDIDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623344 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623345 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OZANA VIRTUDE PROCÓPIO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623346 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAGIBA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623347 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR LACERDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623918 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	LUPÉRCIO RODRIGUES COURA
ADVOGADO	:	MAURO WAGNER XAVIER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623919 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623963 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NILTON VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623964 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERALDO CABRAL TÁVORA
ADVOGADO	:	MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624006 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES VERÍSSIMO SIMIELI
ADVOGADO	:	ROBERTA MOREIRA CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624007 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA REGINA MIRA ATTANASIO
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO ATTANASIO
RECORRIDO(S)	:	IRACI MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA CRISTINA CARDOZO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624018 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA MARTA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	ILKA SÔNIA MICHELETTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624019 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MAURO BERNARDES
ADVOGADO	:	VALDECIR FERNANDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624020 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CLEBER MARTINS DAS MERCÊS
ADVOGADO	:	EDSON PEDRO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624154 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	MIGUELSON DAVID ISAAC
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624260 / 2000 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624261 / 2000 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624323 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624327 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625225 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARAFIGO
ADVOGADO	:	AMILTO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625226 / 2000 . 3 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	IDIMIR RICHTER
ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625254 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625291 / 2000 . 7 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	DELCI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625292 / 2000 . 0 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO EDUARDO BARBERIS
RECORRIDO(S)	:	IRENE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO	:	VICENTE APARECIDO BUENO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625321 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	ERICE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO GONDIM FALCÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625322 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GLAUCO RODOLFO F. DE SENA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625324 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625594 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCIDES PASSINI
ADVOGADO	:	RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625595 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA MARIA CORREA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625625 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VALDECI SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	S.V. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO GARCIA VALENTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625626 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	:	VALCIR DE JESUS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	NILSON S. DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625669 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DA SILVA BAGRE
ADVOGADO	:	MARIA DE NAZARÉ AVELINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625691 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625692 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUÍS VICENTE ALVES
ADVOGADO	:	JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	DALDEMAR PEIXOTO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625693 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	GILSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627185 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627187 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	ESBER CHADDAD
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627188 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO DOMINGOS DE FARIA
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627189 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	DONATO JERÔNIMO MACHADO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627190 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	IVANETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARLENE MELCHIORI VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627209 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627245 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA FÉLIX MARTINS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	IRINEU MENDONÇA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627823 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROSALINA ANTUNES DAVID
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ
ADVOGADO	:	VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628545 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO ROMUALDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628546 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	JORGE DE SOUZA LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628547 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	DAVID PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SIMÕES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628548 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ISA BORGES MARTINS DO PRADO
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628550 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO MÁRCIO BANDEIRA
ADVOGADO	:	MÍRIAN VIEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628602 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALQUELINO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZ TADEU GRANDI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628603 / 2000 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO KUSZKOVSKI
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	CREMER S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628604 / 2000 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE FERNANDO KUCHENBECKER
ADVOGADO	:	VORLEI ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628605 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	RUBENS COELHO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629147 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RECORRIDO(S)	:	EDMILTON JAMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DIRCE ALVES DE LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629148 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR MARCONDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629207 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	INÊS BENTO RANGEL
ADVOGADO	:	SÉRGIO PEREZ GHERCOV
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629211 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO TADEU LEITE E OUTRO
ADVOGADO	:	MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629262 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADILSON COSTA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629263 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ONÉSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629291 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NEDER VIEIRA
ADVOGADO	:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629315 / 2000 . 6 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LEDA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629316 / 2000 . 0 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	OSVALDINO DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629742 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	CBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GUSA S.A.
ADVOGADO	:	ODAIR NOSSA SANT'ANA
RECORRIDO(S)	:	GILSON QUINTINO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629743 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S)	:	MAGDALENA DINELLI GÁUDIO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629773 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629797 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOEL FERREIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO CARLOS POTTUMATI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629799 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO ANTONIO REISDORFER
RECORRIDO(S)	:	IZAQUES MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	RONALD SILKA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629800 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RECORRIDO(S)	:	VALTÊNIO SOARES
ADVOGADO	:	JORGE CUSTÓDIO FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 630984 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	DILERMANDO PIVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MONICA MUNIZ B. V. RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 630985 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁRIO SEVERINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDITORA TRÊS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 630986 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	WAGNER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631037 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631038 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO CEL. ANTÔNIO LUCENA
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	OSIRO SEVERINO FELIX
ADVOGADO	:	BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631055 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARILZA STRONG RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631056 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO COSTA FROUFE
ADVOGADO	:	VANDA E SILVA DE MESSIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631057 / 2000 . 1 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	DENISE FERREIRA BRANQUINHO
ADVOGADO	:	ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631119 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PERSICILIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO ROSSI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631314 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA FERNANDA CALVÃO DIAS
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DARCI VIEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631385 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM OTÁVIO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631386 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO RECCO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA W.LINS JUNIOR E OUTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631392 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	EDNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO ZACCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631393 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOSIJA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631424 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S)	:	ALAOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TALANCKAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631425 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	TOLENTINO APARECIDO CALIXTO
ADVOGADO	:	WALTER RODRIGO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ENTERCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOAQUIM BARRETO COIMBRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631429 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EDNELHA DE OLIVEIRA VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MULTIPLIC SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 632146 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ROLNEY DEZANI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 632763 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 632789 / 2000 . 7 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ JULIÃO
ADVOGADO	:	EVERALDO DA SILVA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO	:	WALTER DE AGRA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 632790 / 2000 . 9 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊLHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MESSIAS DE ABRANTES
ADVOGADO	:	AÉLITO MESSIAS FORMIGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634751 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARCOS JOVINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S)	:	PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO JÚLIO DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634811 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RUTH ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANIS AIDAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634812 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA REGINA EUGÊNIO
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEIDE SANCHES AGUERA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634813 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PINTO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634825 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S)	:	GUACIRA MAGALI SYKA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634827 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALAOR MEZZOMO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634862 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634863 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ADONIS JOSÉ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634864 / 2000 . 8 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA LEÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635180 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE DE ALMEIDA LEÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	MANOEL HABERKORN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635181 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	MIRELE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE MASSON MENESES
ADVOGADO	:	ALDO BENEDETI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635217 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ALMIRO JOSÉ GOSSLER
ADVOGADO	:	CLÉCIO MEYER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635218 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO ARAÚJO BELLORA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635634 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	POMPÍLIO JOSÉ SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635635 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	CLOVIS BISPO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BOMBRIL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635638 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDMUNDO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635639 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	PAULO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635640 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JORGE TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635641 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	COSME CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635980 / 2000 . 4 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635989 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GILBER
ADVOGADO	:	JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635990 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635991 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RENATO DA SILVA PEZARINI
ADVOGADO	:	LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 636023 / 2000 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA LINS
ADVOGADO	:	MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 636999 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	ÉLCIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637002 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	IVANILDO PEREIRA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637003 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	AURELIANO MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCIO ROBERTO MARCIAL
ADVOGADO	:	JOÃO SÉRGIO RIMAZZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637004 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	:	VALMIR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637008 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ALDAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637009 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	WILLIAM DA COSTA
ADVOGADO	:	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637010 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	WILSON CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637011 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO FERREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637549 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE PAULO COELHO FILHO
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637602 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ALVES RAMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637603 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	IRENE MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637604 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO GARCIA VALENTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637616 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PAULO GOMES DO COUTO
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637617 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO TERÊNCIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637618 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	GERCINO JUSTINO PINTO
ADVOGADO	:	HELENA SÁ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637619 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COFAP SUSPENSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	:	DENILSON MANOEL BORGES
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638405 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ONÉZIO JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ÂNGELA S. RUAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638477 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	ADOLFO FERRACIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL VENDRAMINI
ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638785 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
RECORRIDO(S)	:	MARLI BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE CASTRILLON
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638837 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638839 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638848 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	AYLTON PIMENTEL
ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638849 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO CANONNE LTDA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE PRATA BARBOSA
ADVOGADO	:	MANOEL RAMOS MOURA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639682 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	MARTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639712 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO GERIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639713 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ECLAIR FRANCISCO BARROSO
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639750 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RODRIGO RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA PLANEART LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639781 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁRIO IMO BARALDI E OUTROS
ADVOGADO	:	GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA CASELOTO ALVES
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639782 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639783 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640463 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CELSO GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA
RECORRENTE(S)	:	TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640464 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCIDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	SUELY MARQUES BORGHEZANI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640465 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640468 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BIANCHI
ADVOGADO	:	ADAILSON S. MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640470 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	MARILU MÜLLER NAPOLI
RECORRIDO(S)	:	JANAIR MARTINS
ADVOGADO	:	DALVA AGOSTINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640478 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CASA DO ESPORTISTA LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA ZATZ CORREIA
RECORRIDO(S)	:	NATALICIA NOVAES PEREIRA
ADVOGADO	:	OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640484 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ISALTINO BONINI FILHO
ADVOGADO	:	OSMAIR LUIZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640485 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA ANZOLIN
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRIDO(S)	:	PETRI S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640486 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	MAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640487 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	ONÍLIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	:	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640677 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	ODNILZE BISPO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO	:	ADOLFO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE
ADVOGADO	:	CARLOS DE BARROS PAIVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640847 / 2000 . 1 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROBERTO NAVARRO DA SILVA
ADVOGADO	:	HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640849 / 2000 . 9 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ HILUEY
RECORRIDO(S)	:	LOURINALDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO PIRES GALVÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640850 / 2000 . 0 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	EDWALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ GAMELEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640851 / 2000 . 4 - TRT da 20ª Região

RECORRENTE(S)	:	IÊDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SERGIPE INDÚSTRIAL S.A. - SISA
ADVOGADO	:	JOÃO SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640852 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAULO SORIANO DOMINGUES
ADVOGADO	:	FÉLIX SURIANO DOMINGUES NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640853 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	ROBERTA MOREIRA CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640854 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENÍLSON CARVALHO PASSOS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	FORBRASA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	BENEDITA ROSANA MION
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640855 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ADÉLCIO MINATEL
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640856 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	IDEL MARCOS DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADO	:	ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640857 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO CAMILO FERREIRA
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641458 / 2000 . 4 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SIDNEY PINHEIRO
ADVOGADO	:	MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641459 / 2000 . 8 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	:	LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	AMILCAR ADAMY E OUTROS
ADVOGADO	:	JESSE RALF SCHIFTER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641616 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS VANDERLEI LOURENÇO
ADVOGADO	:	DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641617 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	VALÉRIA S. DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ACINDINO FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641666 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FELIZARDO ZAMPIERI E OUTROS
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641668 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	MANOEL CAMILO DE MOURA
ADVOGADO	:	CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641670 / 2000 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641808 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641810 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	DENIVAL MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO	:	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642124 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO TEODORO FILHO
ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642421 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	GLEISY ANDRADE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO CRUZ
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642475 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROSINEDE DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	:	RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642477 / 2000 . 6 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642478 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA NEGREIROS
ADVOGADO	:	RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642707 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO	:	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S)	:	GEDERVAL COLCHESQUI
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIZ TRYBUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642708 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DO NASCIMENTO BRAZ
ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642711 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO DONIZETE PARIZOTTO
ADVOGADO	:	JAIME LUIZ SCHLUGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642721 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AMARILDO DALBOSCO
ADVOGADO	:	IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642722 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	WILSON APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO	:	ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642749 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARI FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642922 / 2000 . 2 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZEBRA - LUIZ CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	CARLITO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	NIVARDO GOMES DE MENEZES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642989 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANGELA MARIA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643000 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	VALDIR REZENDE
ADVOGADO	:	DAGMAR DE SOUZA BERNADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643002 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO	:	PEDRO ALONSO CEOLIM
RECORRIDO(S)	:	CELUTA FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643003 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ODILIO MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE BAÍA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643005 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FLORIANO SOBRINHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643006 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MONASTEC LTDA.
ADVOGADO	:	CLAUDIA MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROSEMBERG MORAES CAITANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643035 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643060 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	LIN SHIANG YEE
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643062 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILSON S. DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643089 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ETELVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE MAIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643113 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HÉLIO GAUTÉRIO DE SÁ
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	:	LAÉRCIO CADORE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643278 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAIME NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644514 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLINDO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644516 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO	:	JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO(S)	:	JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	:	VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644518 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO ELOI
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644554 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
RECORRIDO(S)	:	ODAIR VISCIANI
ADVOGADO	:	SUSAN COSTA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644555 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	WALTER ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ORLANDO MACISTT PALMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644581 / 2000 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.
ADVOGADO	:	ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JESSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAGALY DA SILVA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644582 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644583 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644627 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	NEIRON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE LIMA ISSLER
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644628 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	RALF DAHLKE
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	EDEMIR DA ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644847 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BARTOLOMEU ZAVOROTIUK
ADVOGADO	:	SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644848 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RECORRIDO(S)	:	JEAN CARLO VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644891 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	ELZA CASTELLI FERREIRA
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644892 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	AMAURI FERREIRA VICCHINI
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644924 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644925 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	WLADEMIR GARCIA RAMON
RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644926 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	NELSON HOFMANN
ADVOGADO	:	GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 645428 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	UESLI LEAL SOBRINHO
ADVOGADO	:	OBELINO MARQUES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 645429 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PERFIPAR - PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DE PAULA
ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 645435 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO ALEXANDRE RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	JORGE BERG DE MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 645436 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS
ADVOGADO	:	ELIANA MESQUITA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646120 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646235 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EXPRESS ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA FERNANDA FUSQUIANI
ADVOGADO	:	CINTIA DI NAPOLI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646236 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
ADVOGADO	:	ANA MARIA FALCONE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO SHIMOTE MARTINS
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646274 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRENTE(S)	:	EDEMILSON LÚCIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646275 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	:	ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646276 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ETIENE DIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	MILTON CORREIA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646277 / 2000 . 0 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	PAULO DE MEDEIROS FERNANDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646392 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA DA ROSA COUTINHO
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646393 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TEODORO MANUEL DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646449 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSALVA ROUSSENQ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647145 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANK BOSTON N.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ARLETE MESSIAS
ADVOGADO	:	NILSON DE OLIVEIRA MORAES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647161 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS PONGELUPPI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HOMEM DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647200 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MILTON EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647209 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	VINICIUS MORENO MACRI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647225 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIA ZOLTOWSKI DA SILVA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647233 / 2000 . 4 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELETROTÉCNICA WILSON LTDA.
ADVOGADO	:	HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO LEITE SOARES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647585 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADILSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647586 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE CRISTINO AMORIM
ADVOGADO	:	ANDREA JULIÃO DE AGUIAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647647 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647681 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LÚCIO PESSOA
ADVOGADO	:	ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647682 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JADIR MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAETANO DE VASCONCELLOS NETO
RECORRIDO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647738 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	NILTON MARTINS ARTEN
ADVOGADO	:	SANTO GARCIA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647739 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ODAIR TOLEDO
ADVOGADO	:	RONALDO ALVES BRILHANTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 648021 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CELSO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	:	MÁRCIA MENEZES SOARES
RECORRIDO(S)	:	SAMAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA SABINO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 648022 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	HERBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649814 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	CELIA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649816 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZEQUIAS DIAS CORRÊA
ADVOGADO	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649862 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ESCANUELA JÚNIOR
ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649863 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RINALDO FONTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ISNOLDO
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649890 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	RODAR - RODOVIÁRIO ARFRIO LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO BOBROW
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649891 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS OSCAR
ADVOGADO	:	ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650179 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RENATO MARTINS VIANA
ADVOGADO	:	WALNEI NOVAES MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650182 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650185 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	CAROLINE BOTSMAN
RECORRIDO(S)	:	DENAIRTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JAMES VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650186 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JARBAS RAMOS PEIXOTO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RG DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA FREITAS GRANHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650187 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELPÍDIO DA COSTA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650188 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA PAULON
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO	:	CELSO TEIXEIRA CORTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650278 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650280 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	AVANETE LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO	:	GUILHERME QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650300 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650306 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARLOS EXPEDITO TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDO(S)	:	CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650308 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUCIO DAVINI
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650352 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	WÁLTER PREDEBON
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650446 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650854 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	IVETE SCHWARZ OLIOTA
ADVOGADO	:	ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650855 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANÍSIO DE MOURA
ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650856 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	ÉRIKA ACIOLI SOUTO
RECORRIDO(S)	:	LINDINEIDE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650857 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REGINA MARIA FIGUEIREDO DE MACEDO
ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650918 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IZAIAS DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650937 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MÁRCIO PAPALEO
ADVOGADO	:	WILGES ARIANA BRUSCATO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650939 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELI ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652742 / 2000 . 8 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE DEUS MASCARENHAS FILHO
ADVOGADO	:	MARIA LAURA DE B. M. NETA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652800 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DORIGHELLO
ADVOGADO	:	ANIS AIDAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652820 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652821 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GLEISSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652822 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR FREIRE ALVES
ADVOGADO	:	HELENA SÁ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652823 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	MARIA ALICE DIAS COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652824 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S)	:	MANUEL RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ESLY DE SOUZA LUZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652825 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	JAIRO AMARAL DE MORAIS
ADVOGADO	:	CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652854 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652937 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	JASSOMIRO CORALI DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	:	ÉDIO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653138 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES MENTAIS - APADEME
ADVOGADO	:	MARCELO DAVOLI LOPES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES VIANA
ADVOGADO	:	ELVIS CLEBER NARCIZO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653139 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.
ADVOGADO	:	WALTER COTROFE
RECORRIDO(S)	:	REGINA CÉLIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653140 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CEZAR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAMON MARIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653141 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JOSELI XAVIER
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653142 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARDOSO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653184 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S)	:	JOFRE ERNANE DOS SANTOS FONTES
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653194 / 2000 . 1 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIVALDO MOURA COUTINHO
ADVOGADO	:	GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653195 / 2000 . 5 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDYARA LUCCAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653238 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO BATISTA NEVES
ADVOGADO	:	LUCIENE GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654035 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HERMENEGILDO ROCHA DE MELO FILHO
ADVOGADO	:	VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO VELOSO DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654036 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES DA SILVA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654038 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ROSA HIROKO OKAWA BELIZARIO
ADVOGADO	:	WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654174 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA BIZARRO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI JOSÉ MARCHIOLI
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654175 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ANANIAS ALTAMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654182 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES
RECORRIDO(S)	:	ORIENT FILMES - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654183 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	:	NELSON NUNES FRANÇA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654184 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOEL ARLINDO SALES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654185 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLUVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA VENÂNCIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654186 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MANOEL OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654335 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	NEUZA MARIA BONATTI
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654336 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GEOVANA FRIGO BOBATO
ADVOGADO	:	DARCI LUIZ MARIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654462 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO ITABANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO POLOVANIUK
ADVOGADO	:	NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654495 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BADOLATO
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654496 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PARK HALL
ADVOGADO	:	TÂNIA PATRÍCIA MEDEIROS KRUG
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCELO ABRANTES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654497 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AFFONSO SEMENSATO
ADVOGADO	:	VALDIR KEHL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654528 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654529 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO LUIZ DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655114 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	IZAQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655196 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	NORBERTO FUCHS
ADVOGADO	:	ADRIANA BINA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655200 / 2000 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARILDA TEREZINHA ASSINK DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655202 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RIZA RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655203 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON ROGÉRIO ESTANISLAU
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655282 / 2000 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO	:	JOELSON CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SUZANA CAMPOS BERTONCINI
ADVOGADO	:	WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657110 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	ENEDI MARIA VIAPIANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	LORYS COUTO FONSECA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657112 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	REGINA LÚCIA MENDES CAGNONI
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657114 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA LÚCIA CAMPOS SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657118 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S)	:	EDNA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANÉSIO CORRÊA DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657120 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUCIANO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657162 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO CÉSAR NOVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657282 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO	:	LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA OFÉLIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657322 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	VALDIR SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657324 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BONFIM SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657326 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657328 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	NILSON DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657353 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S)	:	LIANI MARGO CARDOSO
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657369 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	DALGISA ARAGÃO COSTA
ADVOGADO	:	DIENE ALMEIDA LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657476 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ISOBETE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657477 / 2000 . 5 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ROSA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657507 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ADVOGADO	:	EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO COELHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657510 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657561 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	ORA MEISEL
ADVOGADO	:	RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657562 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	AFONSO FEITOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657586 / 2000 . 1 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BATISTA AQUINO
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657588 / 2000 . 9 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO ISIDÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANKLIN ALENCAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657589 / 2000 . 2 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657639 / 2000 . 5 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRINA COSTA MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA DE FARIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657664 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657671 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO	:	CARLOS BATISTA BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	WALDETE MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO	:	DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657677 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO BERNARDI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BASTIA MENDES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE GUIZO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659354 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JONY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659398 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GRECO E MELO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
RECORRIDO(S)	:	ABADY JORGE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO F. MELLO MARCONDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659400 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERNANDO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	RUI SANTINI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659401 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FUESS
ADVOGADO	:	MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA
ADVOGADO	:	AY MANDELBAUM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659403 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	WANDIL MÔNACO SOARES
RECORRIDO(S)	:	NOELIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	HÉLIO EMÍLIO BACARIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659404 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659900 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	CECÍLIA PONTES BARRETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659928 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAUCO RODOLFO F. DE SENA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659946 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RECORRIDO(S)	:	GEORGE BANHARO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659948 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMON DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659949 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO CUNHA
ADVOGADO	:	JOEL ALVES DE BRITO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659950 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAULO FERNANDO ABREU
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE BATISTA FILPI JUSI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659951 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	RUBEM AUGUSTO SETUBAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659986 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	NEILA TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO	:	VITOR ALCEU DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659997 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	NELSON MIGUEL DO AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659999 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADVOGADO	:	NARA RODRIGUES GAUBERT
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660000 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS ROSA LETE LTDA.
ADVOGADO	:	MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S)	:	ZENIR ANTÔNIA VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KLEIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660013 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO PORTELLA
ADVOGADO	:	GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660055 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO
ADVOGADO	:	ILDEU RESENDE CHAVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660061 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RUBENS DIOLA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANA MARIA VILAÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660110 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S)	:	RENATO SANTOS
ADVOGADO	:	ROSSELA ELIZA CENI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660129 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZENILDA MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660165 / 2000 . 0 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	IRENE DE PAULA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660166 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALUÍSIO CLEMENTE
ADVOGADO	:	HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660473 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL LUIZ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660509 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE BRENHA RIZZO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIMAR MIRANDA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660550 / 2000 . 9 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRO SILVEIRA PAVESE AQUINO
ADVOGADO	:	JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. -SANESUL
ADVOGADO	:	GLÁUCIA SILVA LEITE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660551 / 2000 . 2 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAUSTO ROGÉRIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. -SANESUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660552 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JACIRA BATISTA PORTES
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARTINEZ NUNES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660553 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO ROSA LOPES
ADVOGADO	:	EONICE LUCAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660565 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660566 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARA RODRIGUES LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660567 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - FTM/RJ
ADVOGADO	:	LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRA DI CALAFIORI E OUTROS
ADVOGADO	:	WALDIR NILO PASSOS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660605 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
ADVOGADO	:	GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ CARVALHO PAIVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS VALIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660608 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS LAPA
ADVOGADO	:	HEIDIR BARBOSA DOS REIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660609 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ADVOGADO	:	EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660627 / 2000 . 6 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	:	FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ODETE LIMA TAVARES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662722 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662726 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662728 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	NEILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662736 / 2000 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES FRADIQUE
ADVOGADO	:	JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662854 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADO	:	JOAQUIM OMAR FRANCO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662855 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	INOCÊNCIO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662856 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ADENIS ANTÔNIO BRAVO GORZA E OUTROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663016 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	IVISA LOTÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CAETANO MUZZI
RECORRIDO(S)	:	JONAS DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SILVÂNIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANA FLÁVIA VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663033 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663036 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	URBANO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663357 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ADNALDO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663358 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JAIR SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO	:	MÁRCIA HELENA BADER MALUF
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663359 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LÉO CESAR PIERI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CHEMIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663387 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERAFINA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO	:	RAQUEL C. BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663391 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	:	AILSON MARÇAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663410 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664774 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	SELMA FREITAS
ADVOGADO	:	ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURO FALASTER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664775 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARLENE MARIA ROZA PESSOTI
ADVOGADO	:	IVO DALCANALE
RECORRIDO(S)	:	SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURO FALASTER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664776 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SIDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664872 / 2000 . 7 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ARLINDO SOARES
ADVOGADO	:	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664882 / 2000 . 1 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JORGE ANTÔNIO CAJUEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	WEBSTER DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664884 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARI ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANIS AIDAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664885 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	IZAURA LUCIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664886 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO AZEVEDO MOTTA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664963 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANETTE WAISBERG STIFELMANN
ADVOGADO	:	HERMÓGENES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 665064 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 665065 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666376 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES HAAGSMAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666450 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DORGIVAL COUTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JORGE ELIAS DE MORAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666614 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOEL JOSÉ FRAGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	FERNANDA FARIA LAUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666615 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LIMA BRASIL
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666616 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁQUINAS OMIL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO JACOBSEN REISER
RECORRIDO(S)	:	RAINOLDO EVALDO SPRENGER
ADVOGADO	:	ANDRÉ TITO VOSS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666617 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE VILKE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666618 / 2000 . 3 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CRISTA BLUNK
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	MAJU INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666619 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS GOULART
ADVOGADO	:	PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666620 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	:	LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666622 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	IRIZONTINA BATISTA
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	EDEMIR DA ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666623 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NEUSA LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SERAFIM GOMES RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666815 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	MOACIR BIAZATI ZANETI
ADVOGADO	:	ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666816 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO	:	ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666827 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA REGINA KIST MANTOVANI
ADVOGADO	:	VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666829 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ERLON ANTÔNIO ANRELINK
ADVOGADO	:	ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666831 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO ARAÚJO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	:	JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666832 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA ANUNCIAÇÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666833 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	:	GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666834 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO CINTRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 667071 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANA MARIA BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 667072 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S)	:	RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668390 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668408 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668416 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO(S)	:	IZAU CAMPOS
ADVOGADO	:	JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668425 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO SALOMÃO
ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668429 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668430 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	NAYR AMÂNCIO
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668431 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	CSV - COMÉRCIO E SERVIÇOS SUDESTE DE VULCANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR BENTO SILVA
ADVOGADO	:	ROSEMBERG MORAES CAITANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669201 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS SANCIO
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ BERÚDIO PATUZZO
ADVOGADO	:	VANUZA FARIA GOULART
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669202 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
ADVOGADO	:	JACY FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO JACINTHO E OUTROS
ADVOGADO	:	BETTY VOLPINI MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669532 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	MANOEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BONONI
ADVOGADO	:	ALDO HENRIQUE ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669550 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ DAS NEVES SOUZA
ADVOGADO	:	GIORGIA ENRIETTI BIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669580 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	DIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO
ADVOGADO	:	VILMA MARIA BORGES ADÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669581 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO CANO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669582 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
RECORRIDO(S)	:	ORMINDA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JAMAL MUSTAFA YUSUF
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669583 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDMAR PERUSSO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669623 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSEGLEIDE TEMPS RAICOSKI
ADVOGADO	:	MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669625 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 671211 / 2000 . 1 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672328 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MAURO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA SOLANGE DE ANDRADE VILHALVA
ADVOGADO	:	LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672377 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	EDILEIDE MARIA BATISTA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672437 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JAIRO ANACLETO MARTINS
ADVOGADO	:	LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672438 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672439 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLARINDO DIAS ANDRADE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672440 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CASA DE MASSAS ANELLA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	MÁRCIO MURILO PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672442 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	LINO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	LILIANA DEL PAPA DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	RETIFICADORA ENGEDIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO BIANCO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672457 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672458 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
ADVOGADO	:	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	IRINEU MACHADO DE FARIA
ADVOGADO	:	JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673508 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	EDNA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RENATA VIEIRA CORREA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673511 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673512 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673537 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS CISNE GOMES
ADVOGADO	:	OSNI AMARAL SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673538 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	VALDIR PEDRO BOZ
ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673553 / 2000 . 6 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	DJENANE LIMA DEODATO E OUTROS
ADVOGADO	:	VALÉRIA SOBRAL PESSOA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674597 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO	:	ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674634 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUREO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTUERPIO PETTERSEN FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674635 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674636 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	BRAZIL TRADING LTDA.
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA AGUIAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE SALAMÃO
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674637 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLAÚDIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	RÔNEI FERREIRA REIS
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	:	FÉLIX FRAIHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674638 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE MÁRIO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674640 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO NOGUEIRA ELEUTÉRIO
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674690 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	LAERTE LUDWIG DA LUZ
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674691 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AVER NETTO
ADVOGADO	:	HUGO AURÉLIO KLAFKE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674897 / 2000 . 1 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO OZETI CARNEIRO
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES FEIJÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674919 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	DJALMA SANTANA
ADVOGADO	:	GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDO(S)	:	CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674921 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	RONALDO GUALBERTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	HUMBERTO ONOFRE CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	METALIC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674959 / 2000 . 6 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674960 / 2000 . 8 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIZ GILVAN LIMA LACERDA
ADVOGADO	:	LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
RECORRIDO(S)	:	FRUTOP - PRODUTORA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	HERMANTINE PORTO CORTEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675078 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLARINDO DIAS ANDRADE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675083 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MISAEL LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675214 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
ADVOGADO	:	SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA DE SOUZA RAMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675215 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675218 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO NEVES MAGDENIER
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675226 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 676270 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	OSWALDO CÁPPI
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 676299 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARNALDO FELIPPE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677242 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677243 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	IRENE DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677244 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO RUIZ QUATRINA
ADVOGADO	:	JOSÉ DO PATROCÍNIO TELES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677245 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CLÉIA MARIA DE SENNA COBRA
ADVOGADO	:	RICHARDSON CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677247 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	VICENTE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677249 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LIMERCY FRANCO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCAS DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677250 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE ALVES
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679854 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO PINTO BARBOSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679855 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679856 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	RICARDO LEAL DE MELO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679857 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDSON BATISTA CAMPOS
ADVOGADO	:	EDIARNALDO FRANCO DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679858 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JAIR CALIXTO
ADVOGADO	:	RONALDO BRETAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679859 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	DIVINO BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679860 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOVANE GOMES DE AQUINO
ADVOGADO	:	RUBEM PERRY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679863 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SIGELFREDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679864 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELOISA HELENA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679928 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO ROGÉRIO DE AGUIAR FOGAÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688346 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MOACIR ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688347 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MATUZALÉM DE CARVALHO SETTE
ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688348 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO GUILHERME DE LIMA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688350 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688351 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688352 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688370 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUELY HESSER
ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688501 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689068 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RECORRIDO(S)	:	ESTELITA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	NÓRIO OTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689069 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO APRIGIO DE MELO
ADVOGADO	:	INAMAR MACHADO LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689070 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ELINEU GARLETTI
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689071 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELZO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MANOEL HERZOG CHAINÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689073 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA
ADVOGADO	:	ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689074 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA MOREIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689075 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PILATTI
ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689076 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689078 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689088 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA FEITOSA DE VICTOR
ADVOGADO	:	MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689100 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO	:	JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689196 / 2000 . 9 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALZIRA VAZ SOARES
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES FEIJÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689354 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA MONTEIRO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689463 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	APARECIDO LAURENTINO
ADVOGADO	:	JOSÉ SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LUCÉLIA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689471 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA FERREIRA MOTA
ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689516 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EROTILDE VALENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689550 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA
ADVOGADO	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689552 / 2000 . 8 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALCEU DA SILVA ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO	:	OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689553 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689554 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROBERTO AMÂNCIO
ADVOGADO	:	NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689555 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VITOR ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689556 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRALBETON LTDA.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689557 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S)	:	NÍDIA BORGES ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	SARAH HEYDEN BOCZAR-ADVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689559 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO VILMAR DIAS DE BARROS
ADVOGADO	:	CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689572 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MAURO GOMES ROSA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689628 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA FÉLIX DA TRINDADE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689856 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691191 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO WAGNER DA COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691196 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUZIA APOLINÁRIA
ADVOGADO	:	CELSO IDAMIANO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691197 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO	:	ELIZABETH DE MATTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO PARREIRA DA MATA
ADVOGADO	:	EDWARD FERREIRA SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691205 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL
ADVOGADO	:	LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
RECORRIDO(S)	:	VALDÍVIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALDIVAR ALVES MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691231 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692041 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LINJARDI
ADVOGADO	:	VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692042 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	MARIA IZABEL MACHADO
ADVOGADO	:	JURACI VALADÃO PINTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692043 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S)	:	ALÍRIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692044 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIZ JOSÉ DOMINGOS HENRIQUE
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	PANIFICADORA, CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA.
ADVOGADO	:	SONIA MARIA SIMÕES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692045 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	ADELINA ROCHA RÉ
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692046 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	JORDINO DE BRITO
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692047 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR LUCHETTA
ADVOGADO	:	OLIVAR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA QUEIROZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692048 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JORGE MARIA IVO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692049 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692947 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MALINSKI DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693047 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	DAVINA DOS SANTOS COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO	:	GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693100 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	AELSON SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	:	RENATO CIRNE R. DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693119 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO RAUCIELE MARIANO
ADVOGADO	:	VALDELENE PEREIRA DUARTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693124 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693125 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	JOSAFÁ SENA ADRIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693129 / 2000 . 7 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO(S)	:	FELIPE ANDRÉ DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693132 / 2000 . 6 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	SEVERINA PEREIRA TAUMATURGO
ADVOGADO	:	JÚLIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693141 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	CELSO PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693264 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
ADVOGADO	:	GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	ODETE DA SILVA BESCKOW
ADVOGADO	:	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693735 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	HEDY MIKI HIGASHI
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA C. PATA GUARINI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693736 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S)	:	AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693741 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	DIVINO QUIRINO CORREIA
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693743 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA ANDRIETTA DO PRADO
ADVOGADO	:	MÔNICA APARECIDA MORENO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693744 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO
RECORRIDO(S)	:	NILSON RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693745 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	ALEX FOGO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MEDUGNO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693746 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
RECORRIDO(S)	:	MANOEL CRISTOVAM DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693748 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARLA CASTRO SARTINI MARTINS
ADVOGADO	:	BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S)	:	ALILOK MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693749 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S)	:	EURIDES BENEVENUTO
ADVOGADO	:	NORMA LÚCIA DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693902 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	WIDERSON CARLOS SIQUEIRA CORTES
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693904 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693906 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANE LOURENÇO
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693908 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	MÁRCIO CLEMENTINO SOARES
RECORRIDO(S)	:	CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI
ADVOGADO	:	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693910 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SIRLEY FERRUCI VARGAS
ADVOGADO	:	GENI KOSKUR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	HÉLIO EDUARDO RICHTER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693922 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA MOTTA
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO SEIXAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 694485 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 694488 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO	:	MÚCIO WANDERLEY BORJA

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Redistribuição 3/2004 de 03/02/2004 lote 1 sublote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591652 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S)	:	JEFERSON JONES DE BRAGA
ADVOGADO	:	MÁRIO ZUNINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591658 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	AFONSO CESAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	ÍRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 591863 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592057 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	TEREZA NOSCHANG CARNEIRO
ADVOGADO	:	MARIA FÁTIMO RAMBO VOGEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592059 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SILVEIRA DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	GALILEU DOS REIS FRÓES
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR ALBARRAN VASQUEZ
ADVOGADO	:	JAIR MARCINKOWSKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592094 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SIOMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DALVA AGOSTINO
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	CRISTINA KARSOKAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592095 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ORIVALDO ALVES LEITE
ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592096 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARBORUNDUM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	AUGUSTO CARVALHO FARIA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR POLOSSI
ADVOGADO	:	OSWALDO RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592147 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA COSTA BARONY
RECORRIDO(S)	:	BERNADETE ATHAYDE E GUIMARÃES
ADVOGADO	:	MATILDE DE RESENDE EGG
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592148 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO LOPES NOBRE
ADVOGADO	:	DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592521 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	IARA REGINA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592522 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	AMARO JOSÉ FRAGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRENTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	BRÁS RICARDO COLOMBO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592523 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MURILO DOS REIS GARCIA
ADVOGADO	:	LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592525 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	SELMA GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO	:	SUELY LIMA POSSAMAI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592583 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	DENVER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 592610 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	:	ALBÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593641 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:	MAURO ORTIZ LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593642 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	COLBERT DUTRA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593706 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADILSON FRATUCCI
ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593709 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S)	:	VALMIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HABIB NADRA GHANAME
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593740 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CAETANO COSTARELLI
ADVOGADO	:	MAGALI MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593741 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CRISTINA BERTINOTTI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SANFELICE
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 593743 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	SANDRA HELENA BERTANHA CELOTTI
ADVOGADO	:	RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 594108 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANA CLÁUDIA SUBTIL SANTOS
ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595915 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EDISON VICENTE
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595916 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERNER REINHOLD BOLDEKE
ADVOGADO	:	CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595917 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ABDO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595955 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	WETZEL FUNDIÇÃO DE FERRO S.A.
ADVOGADO	:	EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SANT'ANNA
ADVOGADO	:	OSNILDA VALDINA MILBRATZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 595971 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	TAMAR NANCI CHRISTMANN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ADRIANO BERGONSE
ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596009 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	PAULO ALBERTO ELIAS RANZEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596010 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	COSME DA SILVA MAIA
ADVOGADO	:	HOSTILIO LOPES JUND
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596232 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	HESCARAVICHEV VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE MORAES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596233 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELENIR SARTINI CALLEGARIO
ADVOGADO	:	AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	CONSERVADORA FLUMINENSE S.A. - ENGENHARIA E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO FONTENELE LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596234 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO(S)	:	JEOVAL VALDEVINO DE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	FABÍULA MENDES PEDREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596235 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCIA REGINA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DILSON NEVES CHAGAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596236 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUL AMERICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	VINÍCIUS SOARES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA ROSA ANDRADE
ADVOGADO	:	HERMOGENES CONSTANCIO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596237 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S)	:	LUIZA IARA MATEUS
ADVOGADO	:	ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596238 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO CHUSTER
RECORRIDO(S)	:	LÉIA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DATIS OURIVES ALVES DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596239 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DANILO PORCIUNCULA
RECORRIDO(S)	:	LAERCIO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596256 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CLAUDETE LOPES BARCELLOS
ADVOGADO	:	ÉLIO ATILIO PIVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596354 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	NILDA CARDOSO FIGUEIRÓ
ADVOGADO	:	NILDO LODI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596713 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA MATARY S.A.
ADVOGADO	:	LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MILTON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO GOMES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596776 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADOLFO PASINATO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596809 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NALTON DA COSTA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO MERCADANTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596810 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	SILVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596821 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADO	:	LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ADEMIR DE LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596822 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VILMA PIVA
RECORRIDO(S)	:	EMARKI - ENGENHARIA E MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO MAURO D. LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 596872 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	:	JORGE A. SAADI FILHO
RECORRIDO(S)	:	JONAS BRAVIN
ADVOGADO	:	RUBEM FRANCISCO DE JESUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 597118 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO
ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRIDO(S)	:	HÉRCIO SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 597119 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598226 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SANT'CLAIR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	OSWALDO JOSÉ DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598314 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO BARBIER
ADVOGADO	:	RICARDO PETRUCCI SOUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598504 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO HOLANDÊS UNIDO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO MELLO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598505 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
ADVOGADO	:	ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO	:	BIANCA BALSINI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598506 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCIONE GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598508 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BRAZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	LAERTE DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598509 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	RODOLFO DEL PONTE
RECORRIDO(S)	:	SANDRA CAVALCANTI BAIHA
ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO DE ALVARENGA JACOBY
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598510 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIS CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
RECORRIDO(S)	:	CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	MARILENA ARRAES
RECORRIDO(S)	:	CELIMAR JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ARMANDO COURE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598511 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	IRENO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 598513 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599522 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUCIANA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DÖHLER S.A.
ADVOGADO	:	SAMUEL CARLOS LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599523 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	WALTER SCHMIDT ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	ADALBERTO HACKBARTH
RECORRIDO(S)	:	IRENE MARIA WIPPEL
ADVOGADO	:	GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599525 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	RAUL BENÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599526 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	AMÉLIA WOJAKIEVICZ
ADVOGADO	:	CLÁUDIO SELHORST
RECORRIDO(S)	:	MARCATTO - INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO BEDUSCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599528 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599530 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA MEDEIROS
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	SANTUR - SANTA CATARINA TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LEHMKUHL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599531 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	REGINALDO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO	:	FÁBIO ABUL-HISS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599532 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ELIZANDRA MARÇAL DE BRIDA
ADVOGADO	:	VÍVIAN REGINA VARASCHIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 599551 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO EFFTING
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DALMAS NETO
ADVOGADO	:	VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600609 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ROBERTO ANDRÉ ORESTEN
RECORRIDO(S)	:	NATAL FRANÇA
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600621 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JÚLIO MARTINS
ADVOGADO	:	ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600667 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO RAMOS
ADVOGADO	:	MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600720 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	:	ADRONILDO DA COSTA
ADVOGADO	:	JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600745 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	LEDIA RODRIGUES VARGAS
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA VARGAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600769 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	IARA MIRANDA GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS
ADVOGADO	:	CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600775 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
ADVOGADO	:	REGINA VIANNA DAHER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAUL GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600783 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADVOGADO	:	CELSO A. DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TARCÍSIO LOURENÇO
ADVOGADO	:	JAIME NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600847 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA WERHMEISTER E OUTRO
ADVOGADO	:	JORGE LEANDRO LOBE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600893 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600901 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	PADARIA E CONFEITARIA TRIBOBO LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600967 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S)	:	NELSON NUNES BARBOSA
ADVOGADO	:	MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 600968 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	FLÁVIO RICARDO SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH VORONOVICZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603213 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HONORATO FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603216 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA TRINDADE
ADVOGADO	:	JANIO DE ARAUJO ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603272 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ROSELY ELOIA
ADVOGADO	:	NELSON LEME GONÇALVES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603274 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO(S)	:	KELLY CRISTINA QUINTILIANO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603303 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	BERNADETE NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO JOSÉ SADY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603305 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ PAIVA ARANTES
ADVOGADO	:	ANIS AIDAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603307 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603569 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603572 / 1999 . 3 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DO AMPARO CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ITAMAR ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 603573 / 1999 . 7 - TRT da 22ª Região

RECORRIDO(S)	:	PETRÔNIO MACÁRIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 605110 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ARI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DOURIVAL DE FREITAS CINTRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 605112 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA PAVANIN MANENTE
ADVOGADO	:	FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607082 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607085 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉSAR RUBAINA LUBANCO
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOÃO MARMO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607086 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	MAURO LUIZ BUSSOLA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS ALMIRÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607088 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DIONIR STELLE
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607090 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	GISELLE MEIRA KERSTEN
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO KOTARSKI
ADVOGADO	:	MARCELO CRISSANTO MALLIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607091 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO(S)	:	JAIR HENRIQUE ROSA
ADVOGADO	:	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607092 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO POLSAQUE
ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 607097 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BROADCAST TELEINFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	ALCIR SPERANDIO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608735 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO OLIVEIRA LAGOAS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO MAGALHÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608736 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SIMONE SCARLATE
ADVOGADO	:	NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608848 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO	:	M. MADELEINE HUTYRA DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANNI NUZZO
ADVOGADO	:	AUTARIS ALMACHAR
RECORRIDO(S)	:	ECCO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
RECORRIDO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	VERA LIGIA ABRÃO JANA
RECORRIDO(S)	:	LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608849 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONCÍLIA ROCHA LIMA PINTO
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	GLOBAL GRUPO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S.C. LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 608874 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE CASTRO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610366 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LÉO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610376 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALCEU GONÇALVES PEDROSO
ADVOGADO	:	RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610379 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO FERME SOUTO
ADVOGADO	:	GILBERTO XAVIER ANTUNES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610380 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	RENATO LUIZ BEÊ AMARAL
ADVOGADO	:	DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610382 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WINSTON JOSÉ WOOD
ADVOGADO	:	CLAIR DA FLORA MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610383 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610384 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610387 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO	:	JOÃO DE BARROS TORRES
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA ALVES SOARES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE PAULA ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610459 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIANE VERÍSSIMO GOMES
ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610848 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	RIVONEIDE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ALVES DE MATOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610850 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	GERALDO FERREIRA DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	:	PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
RECORRIDO(S)	:	SUAPE - COMPLEXO INDÚSTRIAL PORTUÁRIO
ADVOGADO	:	MIGUEL JOSÉ DE MOURA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610851 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610852 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ASTROGILDO AMÉRICO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610882 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	IVONE SILVA PIRES
ADVOGADO	:	RAFAEL FADEL BRAZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 610883 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	JURANDIR DOMINGOS DE AZEVEDO LEAL
ADVOGADO	:	RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO PIANARO
ADVOGADO	:	HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611075 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	AUDERI LUIZ DE MARCO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ CAMARGO COSTA
ADVOGADO	:	PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611076 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	DARCI GOMES
ADVOGADO	:	MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611077 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DA SILVA MORENO
ADVOGADO	:	PEDRO CARLOS DELMOUT PAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611078 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDUSEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	:	ÉLIDA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	EDGARD PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611103 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611104 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CUNHA CALDAS
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611105 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO	:	ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	GILVAN NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611106 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIZ ALBERTO DÓREA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTONINO GILDASIO DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611107 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ELDA ETTINGER DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	DENILTON BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611148 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	ODAIR MASSANEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO CRISSANTO MALLIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611461 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE UBERABA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASBRASIL S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611473 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARLOS DA CONCEIÇÃO BICHARA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	RENATA COELHO CHIAVEGATTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611483 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BEATRIZ MARQUES DE ALMEIDA FINK
ADVOGADO	:	PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	GERALDO AZOUBEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611745 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ SAMPAIO
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 611747 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO RODRIGUES SEGUNDO
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612242 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CÉLIO DOS SANTOS TEÓFILO
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	ADILSON J. J. PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612243 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612330 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS COSTA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	WAGNER ELIAS BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612417 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
ADVOGADO	:	LUISMAR DÁLIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO ARAÚJO BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612419 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S)	:	FABÍOLA MAGALHÃES MESQUITA
ADVOGADO	:	TARCÍSIO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612423 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SIFCO S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	GERALDO CARRION
ADVOGADO	:	ADILSON LUIZ COLLUCCI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 612424 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	PLÍNIO MEIRA ALVES
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	IRINEU MENDONÇA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613535 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REINALDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	ADRIANO COSTA AVELINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613536 / 1999 . 7 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ JANUÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613553 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MAIA LEITE
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA LYDIA MATOSINHOS LOWEN PIRES
ADVOGADO	:	WILLIANS LIMA DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613589 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	PAULINO MAEGAWA
ADVOGADO	:	SORAIA POLONIO VINCE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613628 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	EDILSON GEMIR CORREA
ADVOGADO	:	EDUARDO GONÇALVES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613687 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO(S)	:	ISIDORO CORRÊA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	JARI LUIS DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613719 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENÉSIO CLÁUDIO SUENE
ADVOGADO	:	GERMANO SCHROEDER NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613723 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
ADVOGADO	:	ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDO(S)	:	GEORGETE DE MENDONÇA GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613951 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERONDINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 613952 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HAIDI SCHNEIDER ZIMMER
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614053 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	TARCÍSIO EVANGELISTA LUCAS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614057 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REGIMAR DE AGUIAR
ADVOGADO	:	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614058 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JERÔNIMO CÂNDIDO TEODORO
ADVOGADO	:	HENRIQUE LEMOS DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614059 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	EDIMÁRCIO AGUIAR MADUREIRA MELLO
ADVOGADO	:	DELBER FARIA JARDIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614916 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA PASQUINI
ADVOGADO	:	JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA OLSEN DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614939 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	DARIO ANTÔNIO BRASSANINI
ADVOGADO	:	NIVALDO JAQUES
RECORRIDO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614940 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARTUR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	MARCELO ALESSI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614984 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARCELO EDUARDO DE JESUS PINHO
ADVOGADO	:	LILIANE SILVA OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614986 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 614987 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COFAP SUSPENSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615000 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO VIANA RIBEIRO
ADVOGADO	:	MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615053 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	NOIR PEREIRA MENDES
ADVOGADO	:	JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615161 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR MARCELINO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615829 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ADÃO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615830 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO	:	AMAURI MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA TOZZO
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIS MARTINES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615831 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	GETÚLIO RAMOS DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615856 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	TEREZA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO	:	ELTON LUIZ DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615858 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOCELI DE SOUZA
ADVOGADO	:	GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615899 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	JONATAN SCHMIDT
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 615900 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	QUIMBO SOARES PAIVA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616014 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE CARVALHO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	ODONE ENGERS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616308 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	ACARI GROSCH E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616336 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616338 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES
RECORRIDO(S)	:	LUCAS ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616782 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VERÔNICA NAUMANN
ADVOGADO	:	ADAILTO NAZARENO DEGERING
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616783 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	NELSON LUIZ ROCHA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 616815 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	RODRIGO DUARTE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MOACIR MORO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	NEURA BORDIGNON
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617071 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARTEFATOS DE CONCRETO APIPUCOS LTDA.
ADVOGADO	:	VANYA MARIA DIAS MAIA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS PRADO OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617072 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUÍS PERCÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA CAMPOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617073 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617074 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	ANANIAS SOLON PEREIRA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	JOAQUIM FORNELLOS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617076 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS JOSÉ AGUIAR ANDRADE
ADVOGADO	:	CLEONICE MARIA DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617077 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	DINOR - DISTRIBUIÇÃO E ATACADO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSEFA DELFINO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617101 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	LEONARDO SOARES DE FARIAS
ADVOGADO	:	FLÁVIA R. PARAHYM BANDEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617103 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	HORTÊNCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617750 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S)	:	GILMA DARIO MARCOLINO
ADVOGADO	:	ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617861 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO(S)	:	NILSON GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO CÉZAR DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617938 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	AUDELITA DE MENDONÇA MARQUES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617939 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO OLIMPIO MARTINS BOUERES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Redistribuição 3/2004 de 03/02/2004 lote 1 sublote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 617973 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	ARLETE ZANFERRARI LEITE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619450 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO
RECORRIDO(S)	:	WILSON SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619465 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GERALDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619466 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FELINTO FONSECA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619644 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SANDRA AUGUSTA MARQUES DA SILVA GROSSI
ADVOGADO	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619645 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RUBENS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619697 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELAINE CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DONIZETI ROLIM DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619718 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ TOLEDO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619719 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA GOULART DA COSTA
ADVOGADO	:	EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619721 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO SANDRO PERA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619722 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FABIANO BOAVENTURA
ADVOGADO	:	FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619724 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	:	ELVIRA CANTINI DRESCH
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619730 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	:	ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA APARECIDA SOARES MATIAS
ADVOGADO	:	JANETE ESPINDOLA CARMONA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619823 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
ADVOGADO	:	LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	REGINA ÚRCULA BRUTTI LIED E OUTRO
ADVOGADO	:	ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 619879 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA MARIA MUCURI
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620687 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR BRAGA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PAVÃO ANDRADE
ADVOGADO	:	AUGUSTO JOSÉ ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620689 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR PAES DE SANTANA
ADVOGADO	:	ROBERTA MOREIRA CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620716 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	DONIZETE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	ENRICO CARUSO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620717 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	:	NILZA MARIA HINZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620758 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE PEREZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	NILTON FARIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620759 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO VICTORELLI
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620760 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AGDA CRISTINA ULTCHAK
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 620870 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	EDITH GOBBO
ADVOGADO	:	JOSÉ BERNARDES GIL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 621097 / 2000 . 2 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO RODRIGUES MARTINS NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 621098 / 2000 . 6 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RACHEL FURTADO ZENNI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 621103 / 2000 . 2 - TRT da 16ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VALDINEIDE ALVES NUNES
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 621135 / 2000 . 3 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	COTEMINAS DO NORDESTE S.A - COTENE
ADVOGADO	:	EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA DJANIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622015 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ABIGAIL TEREZINHA PAULISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622017 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO RIBEIRO DAUDT E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO PINTO RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622018 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS NATAL SILVA
ADVOGADO	:	NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622087 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JAIR CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622089 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ CARNEIRO FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	STÉFANO ANTONINI D'AMATO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622090 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S)	:	LEIZA MARIA KRUGER
ADVOGADO	:	NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622161 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ALICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622201 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	ABÍLIO ADOLFO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	LUIZ WOLFF DASTIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622447 / 2000 . 8 - TRT da 20ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DA NATIVIDADE PORTO SILVA
ADVOGADO	:	ARTUR DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622503 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	EDNA SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622649 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO	:	RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	VANDERLÉA DA SILVA FLORENTINO
ADVOGADO	:	DENISE NEVES LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622754 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622756 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
RECORRIDO(S)	:	EDNA LÚCIA DE MEDEIROS SANTOS
ADVOGADO	:	ANGELITA F. S. PINTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622758 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLARO DA SILVA NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622789 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	WANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	:	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622792 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 622793 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUCIANO DE JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GUERRA & BEBER S.C. LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623248 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO MAURÍCIO CABRAL FILHO
ADVOGADO	:	WAGNER FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623319 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623320 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623340 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO CÃNDIDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623344 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623345 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OZANA VIRTUDE PROCÓPIO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623346 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAGIBA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623347 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR LACERDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623918 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	LUPÉRCIO RODRIGUES COURA
ADVOGADO	:	MAURO WAGNER XAVIER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623919 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623963 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NILTON VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 623964 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERALDO CABRAL TÁVORA
ADVOGADO	:	MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624006 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES VERÍSSIMO SIMIELI
ADVOGADO	:	ROBERTA MOREIRA CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624007 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA REGINA MIRA ATTANASIO
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO ATTANASIO
RECORRIDO(S)	:	IRACI MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	LUCIANA CRISTINA CARDOZO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624018 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARIA MARTA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	ILKA SÔNIA MICHELETTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624019 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MAURO BERNARDES
ADVOGADO	:	VALDECIR FERNANDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624020 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	:	REGINA HELENA BORIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CLEBER MARTINS DAS MERCÊS
ADVOGADO	:	EDSON PEDRO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624154 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO LEITE DE CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	MIGUELSON DAVID ISAAC
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624260 / 2000 . 3 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU-REC
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624261 / 2000 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MÁRCIO SILVA DE MIRANDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624323 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 624327 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625225 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARAFIGO
ADVOGADO	:	AMILTO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625226 / 2000 . 3 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	RENAR MAÇÃS S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	IDIMIR RICHTER
ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625254 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SANDOVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
RECORRIDO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625291 / 2000 . 7 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	DELCI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625292 / 2000 . 0 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO EDUARDO BARBERIS
RECORRIDO(S)	:	IRENE MARIA ALVES SILVA
ADVOGADO	:	VICENTE APARECIDO BUENO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625321 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	ERICE FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO GONDIM FALCÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625322 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GLAUCO RODOLFO F. DE SENA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625324 / 2000 . 1 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625594 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCIDES PASSINI
ADVOGADO	:	RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625595 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA MARIA CORREA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625625 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VALDECI SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	S.V. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO GARCIA VALENTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625626 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S)	:	VALCIR DE JESUS SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	NILSON S. DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625669 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DA SILVA BAGRE
ADVOGADO	:	MARIA DE NAZARÉ AVELINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625691 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625692 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUÍS VICENTE ALVES
ADVOGADO	:	JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	DALDEMAR PEIXOTO
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO GIDI DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 625693 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	GILSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627185 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	FININCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO
ADVOGADO	:	FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627187 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	ESBER CHADDAD
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627188 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO DOMINGOS DE FARIA
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627189 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	DONATO JERÔNIMO MACHADO
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627190 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MONTECITRUS TRADING S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	IVANETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARLENE MELCHIORI VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627209 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S)	:	JOSEFA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627245 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA FÉLIX MARTINS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	IRINEU MENDONÇA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 627823 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROSALINA ANTUNES DAVID
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÃ
ADVOGADO	:	VICENTE APARECIDO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628545 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO ROMUALDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628546 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	JORGE DE SOUZA LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628547 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	DAVID PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELSO SIMÕES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628548 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ISA BORGES MARTINS DO PRADO
ADVOGADO	:	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628550 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO MÁRCIO BANDEIRA
ADVOGADO	:	MÍRIAN VIEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628602 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALQUELINO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	:	LUIZ TADEU GRANDI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628603 / 2000 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO KUSZKOVSKI
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	CREMER S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628604 / 2000 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE FERNANDO KUCHENBECKER
ADVOGADO	:	VORLEI ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 628605 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIZ CLÁUDIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	RUBENS COELHO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629147 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
RECORRIDO(S)	:	EDMILTON JAMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DIRCE ALVES DE LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629148 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR MARCONDES
ADVOGADO	:	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629207 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	INÊS BENTO RANGEL
ADVOGADO	:	SÉRGIO PEREZ GHERCOV
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629211 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO TADEU LEITE E OUTRO
ADVOGADO	:	MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629262 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADILSON COSTA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629263 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ONÉSIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629291 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NEDER VIEIRA
ADVOGADO	:	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629315 / 2000 . 6 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LEDA
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629316 / 2000 . 0 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	OSVALDINO DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629742 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	CBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GUSA S.A.
ADVOGADO	:	ODAIR NOSSA SANT'ANA
RECORRIDO(S)	:	GILSON QUINTINO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629743 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S)	:	MAGDALENA DINELLI GÁUDIO
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629773 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629797 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO JOEL FERREIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO CARLOS POTTUMATI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629799 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	WALESEG EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO ANTONIO REISDORFER
RECORRIDO(S)	:	IZAQUES MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	:	RONALD SILKA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 629800 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
RECORRIDO(S)	:	VALTÊNIO SOARES
ADVOGADO	:	JORGE CUSTÓDIO FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 630984 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	DILERMANDO PIVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MONICA MUNIZ B. V. RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 630985 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁRIO SEVERINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDITORA TRÊS LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 630986 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	WAGNER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631037 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO	:	PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631038 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO CEL. ANTÔNIO LUCENA
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	OSIRO SEVERINO FELIX
ADVOGADO	:	BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631055 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARILZA STRONG RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631056 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO COSTA FROUFE
ADVOGADO	:	VANDA E SILVA DE MESSIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631057 / 2000 . 1 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	DENISE FERREIRA BRANQUINHO
ADVOGADO	:	ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631119 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO PERSICILIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO ROSSI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631314 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA FERNANDA CALVÃO DIAS
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DARCI VIEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631385 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM OTÁVIO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631386 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIO RECCO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FIRMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	UBIRAJARA W.LINS JUNIOR E OUTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631392 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	EDNA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO ZACCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631393 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO ALVES DE MORAES
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS LOSIJA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631424 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S)	:	ALAOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE TALANCKAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631425 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	TOLENTINO APARECIDO CALIXTO
ADVOGADO	:	WALTER RODRIGO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ENTERCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JOAQUIM BARRETO COIMBRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 631429 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EDNELHA DE OLIVEIRA VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MULTIPLIC SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 632146 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ROLNEY DEZANI
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 632763 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 632789 / 2000 . 7 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ JULIÃO
ADVOGADO	:	EVERALDO DA SILVA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TACIMA
ADVOGADO	:	WALTER DE AGRA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 632790 / 2000 . 9 - TRT da 13ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊLHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA MESSIAS DE ABRANTES
ADVOGADO	:	AÉLITO MESSIAS FORMIGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634751 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARCOS JOVINIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
RECORRIDO(S)	:	PRODUTOS ELETRÔNICOS METALTEX LTDA.
ADVOGADO	:	OSVALDO JÚLIO DA CUNHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634811 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RUTH ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	ANIS AIDAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634812 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANA REGINA EUGÊNIO
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLEIDE SANCHES AGUERA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634813 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PINTO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634825 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S)	:	GUACIRA MAGALI SYKA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634827 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALAOR MEZZOMO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634862 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634863 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ADONIS JOSÉ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 634864 / 2000 . 8 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA LEÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635180 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE DE ALMEIDA LEÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	MANOEL HABERKORN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635181 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	MIRELE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE MASSON MENESES
ADVOGADO	:	ALDO BENEDETI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635217 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ALMIRO JOSÉ GOSSLER
ADVOGADO	:	CLÉCIO MEYER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635218 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO ARAÚJO BELLORA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635634 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	POMPÍLIO JOSÉ SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635635 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	CLOVIS BISPO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BOMBRIL QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635638 / 2000 . 4 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDMUNDO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635639 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	PAULO MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARNEIRO ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635640 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JORGE TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635641 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	COSME CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635980 / 2000 . 4 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635989 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GILBER
ADVOGADO	:	JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635990 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	WALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 635991 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RENATO DA SILVA PEZARINI
ADVOGADO	:	LOURIVAL MATEOS RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 636023 / 2000 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA LINS
ADVOGADO	:	MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 636999 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	ÉLCIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637002 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	IVANILDO PEREIRA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637003 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	AURELIANO MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCIO ROBERTO MARCIAL
ADVOGADO	:	JOÃO SÉRGIO RIMAZZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637004 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	:	VALMIR DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637008 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ALDAIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637009 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	WILLIAM DA COSTA
ADVOGADO	:	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637010 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	WILSON CASTRO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	JORGE ROMERO CHEGURY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637011 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO FERREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637549 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE PAULO COELHO FILHO
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637602 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	PAULO ALVES RAMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637603 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	IRENE MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637604 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SADE VIGESA S.A.
ADVOGADO	:	ARNALDO GARCIA VALENTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637616 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PAULO GOMES DO COUTO
ADVOGADO	:	LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637617 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO TERÊNCIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637618 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	GERCINO JUSTINO PINTO
ADVOGADO	:	HELENA SÁ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 637619 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COFAP SUSPENSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S)	:	DENILSON MANOEL BORGES
ADVOGADO	:	LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638405 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ONÉZIO JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ÂNGELA S. RUAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638477 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	ADOLFO FERRACIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL VENDRAMINI
ADVOGADO	:	TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638785 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
RECORRIDO(S)	:	MARLI BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSÉ LEITE CASTRILLON
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638837 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638839 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638848 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	AYLTON PIMENTEL
ADVOGADO	:	ELVIO BERNARDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 638849 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO CANONNE LTDA
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE PRATA BARBOSA
ADVOGADO	:	MANOEL RAMOS MOURA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639682 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	MARTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639712 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SÉRGIO PAULO GERIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639713 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ECLAIR FRANCISCO BARROSO
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639750 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RODRIGO RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA PLANEART LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639781 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁRIO IMO BARALDI E OUTROS
ADVOGADO	:	GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA CASELOTO ALVES
ADVOGADO	:	KÁTIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639782 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S)	:	ISAIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	ANÉSIA MARIA GODINHO GIACÓIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 639783 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640463 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CELSO GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JORGE MARCOS SOUZA
RECORRENTE(S)	:	TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640464 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALCIDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	SUELY MARQUES BORGHEZANI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640465 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640468 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BIANCHI
ADVOGADO	:	ADAILSON S. MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640470 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	MARILU MÜLLER NAPOLI
RECORRIDO(S)	:	JANAIR MARTINS
ADVOGADO	:	DALVA AGOSTINO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640478 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CASA DO ESPORTISTA LTDA.
ADVOGADO	:	ANA PAULA ZATZ CORREIA
RECORRIDO(S)	:	NATALICIA NOVAES PEREIRA
ADVOGADO	:	OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640484 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ISALTINO BONINI FILHO
ADVOGADO	:	OSMAIR LUIZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Redistribuição 3/2004 de 03/02/2004 lote 1 sublote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640485 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA ANZOLIN
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRIDO(S)	:	PETRI S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640486 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	MAURO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640487 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	ONÍLIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	:	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640677 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	ODNILZE BISPO DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO	:	ADOLFO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE
ADVOGADO	:	CARLOS DE BARROS PAIVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640847 / 2000 . 1 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROBERTO NAVARRO DA SILVA
ADVOGADO	:	HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640849 / 2000 . 9 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ HILUEY
RECORRIDO(S)	:	LOURINALDO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO PIRES GALVÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640850 / 2000 . 0 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	EDWALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO LUIZ GAMELEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640851 / 2000 . 4 - TRT da 20ª Região

RECORRENTE(S)	:	IÊDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SERGIPE INDÚSTRIAL S.A. - SISA
ADVOGADO	:	JOÃO SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640852 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PAULO SORIANO DOMINGUES
ADVOGADO	:	FÉLIX SURIANO DOMINGUES NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640853 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	ROBERTA MOREIRA CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640854 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	GENÍLSON CARVALHO PASSOS
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	:	FORBRASA S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	BENEDITA ROSANA MION
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640855 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ADÉLCIO MINATEL
ADVOGADO	:	MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640856 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	IDEL MARCOS DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADO	:	ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 640857 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO CAMILO FERREIRA
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641458 / 2000 . 4 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SIDNEY PINHEIRO
ADVOGADO	:	MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641459 / 2000 . 8 - TRT da 14ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	:	LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	AMILCAR ADAMY E OUTROS
ADVOGADO	:	JESSE RALF SCHIFTER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641616 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS VANDERLEI LOURENÇO
ADVOGADO	:	DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641617 / 2000 . 3 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	VALÉRIA S. DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ACINDINO FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641666 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FELIZARDO ZAMPIERI E OUTROS
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641668 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	MANOEL CAMILO DE MOURA
ADVOGADO	:	CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641670 / 2000 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CARLOS MURILO NOVAES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641808 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 641810 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	DENIVAL MIRANDA CORDEIRO
ADVOGADO	:	ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642124 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO TEODORO FILHO
ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642421 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	GLEISY ANDRADE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO CRUZ
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642475 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROSINEDE DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO	:	RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642477 / 2000 . 6 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642478 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	:	NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSÂNGELA DE OLIVEIRA NEGREIROS
ADVOGADO	:	RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642707 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO	:	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
RECORRIDO(S)	:	GEDERVAL COLCHESQUI
ADVOGADO	:	JEFFERSON LUIZ TRYBUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642708 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUNDOWN DO BRASIL BICICLETAS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DO NASCIMENTO BRAZ
ADVOGADO	:	NIVALDO MIGLIOZZI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642711 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO DONIZETE PARIZOTTO
ADVOGADO	:	JAIME LUIZ SCHLUGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642721 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AMARILDO DALBOSCO
ADVOGADO	:	IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642722 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	WILSON APARECIDO DE MELLO
ADVOGADO	:	ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642749 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARI FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642922 / 2000 . 2 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZEBRA - LUIZ CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	CARLITO ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	NIVARDO GOMES DE MENEZES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 642989 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANGELA MARIA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	ALDINÊ ANTUNES ARAÚJO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643000 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	VALDIR REZENDE
ADVOGADO	:	DAGMAR DE SOUZA BERNADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643002 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO	:	PEDRO ALONSO CEOLIM
RECORRIDO(S)	:	CELUTA FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643003 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ODILIO MORAES
ADVOGADO	:	JOSÉ VICENTE BAÍA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643005 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FLORIANO SOBRINHO
ADVOGADO	:	ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643006 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MONASTEC LTDA.
ADVOGADO	:	CLAUDIA MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	ROSEMBERG MORAES CAITANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643035 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO	:	DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643060 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	LIN SHIANG YEE
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643062 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA REGINA RIBEIRO
ADVOGADO	:	NILSON S. DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643089 / 2000 . 2 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SALES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ETELVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE MAIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643113 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	HÉLIO GAUTÉRIO DE SÁ
ADVOGADO	:	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	:	LAÉRCIO CADORE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 643278 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO	:	MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JAIME NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644514 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLINDO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644516 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO	:	JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO(S)	:	JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	:	VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644518 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO ELOI
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644554 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI
RECORRIDO(S)	:	ODAIR VISCIANI
ADVOGADO	:	SUSAN COSTA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644555 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	WALTER ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ORLANDO MACISTT PALMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644581 / 2000 . 7 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA.
ADVOGADO	:	ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JESSÉ SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAGALY DA SILVA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644582 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MARCOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644583 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644627 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	FORMAC FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	NEIRON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE LIMA ISSLER
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA MATOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644628 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	RALF DAHLKE
ADVOGADO	:	DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	EDEMIR DA ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644847 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BARTOLOMEU ZAVOROTIUK
ADVOGADO	:	SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644848 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES
RECORRIDO(S)	:	JEAN CARLO VIEIRA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644891 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	ELZA CASTELLI FERREIRA
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644892 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	AMAURI FERREIRA VICCHINI
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644924 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644925 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	WLADEMIR GARCIA RAMON
RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE FREITAS
ADVOGADO	:	JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 644926 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	NELSON HOFMANN
ADVOGADO	:	GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 645428 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	UESLI LEAL SOBRINHO
ADVOGADO	:	OBELINO MARQUES DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 645429 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	PERFIPAR - PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DE PAULA
ADVOGADO	:	EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 645435 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO ALEXANDRE RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	JORGE BERG DE MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 645436 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DE MAGALHÃES MATTOS
ADVOGADO	:	ELIANA MESQUITA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646120 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FELISBERTO ALBINO
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646235 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EXPRESS ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA FERNANDA FUSQUIANI
ADVOGADO	:	CINTIA DI NAPOLI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646236 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
ADVOGADO	:	ANA MARIA FALCONE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO SHIMOTE MARTINS
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646274 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRENTE(S)	:	EDEMILSON LÚCIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646275 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DIRCÊO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S)	:	ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646276 / 2000 . 7 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	ETIENE DIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	MILTON CORREIA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646277 / 2000 . 0 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	PAULO DE MEDEIROS FERNANDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646392 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA DA ROSA COUTINHO
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646393 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TEODORO MANUEL DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 646449 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	ROSALVA ROUSSENQ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647145 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANK BOSTON N.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ARLETE MESSIAS
ADVOGADO	:	NILSON DE OLIVEIRA MORAES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647161 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS PONGELUPPI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HOMEM DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647200 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MILTON EVANGELISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647209 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	VINICIUS MORENO MACRI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647225 / 2000 . 7 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIA ZOLTOWSKI DA SILVA
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647233 / 2000 . 4 - TRT da 8ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELETROTÉCNICA WILSON LTDA.
ADVOGADO	:	HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO LEITE SOARES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647585 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADILSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647586 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE CRISTINO AMORIM
ADVOGADO	:	ANDREA JULIÃO DE AGUIAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647647 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO	:	ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647681 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO LÚCIO PESSOA
ADVOGADO	:	ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647682 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JADIR MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	CAETANO DE VASCONCELLOS NETO
RECORRIDO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647738 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	NILTON MARTINS ARTEN
ADVOGADO	:	SANTO GARCIA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 647739 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ODAIR TOLEDO
ADVOGADO	:	RONALDO ALVES BRILHANTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 648021 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CELSO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	:	MÁRCIA MENEZES SOARES
RECORRIDO(S)	:	SAMAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DÉBORA SABINO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 648022 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	HERBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649814 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	CELIA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649816 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZEQUIAS DIAS CORRÊA
ADVOGADO	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649862 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ESCANUELA JÚNIOR
ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649863 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	RINALDO FONTES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ISNOLDO
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649890 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	RODAR - RODOVIÁRIO ARFRIO LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO BOBROW
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GILSON DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 649891 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	RUBENS OSCAR
ADVOGADO	:	ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650179 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S)	:	PAULO RENATO MARTINS VIANA
ADVOGADO	:	WALNEI NOVAES MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650182 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650185 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	CAROLINE BOTSMAN
RECORRIDO(S)	:	DENAIRTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	JAMES VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650186 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	JARBAS RAMOS PEIXOTO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RG DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA.
ADVOGADO	:	JUSSARA FREITAS GRANHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650187 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ELPÍDIO DA COSTA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650188 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO	:	MARIANA PAULON
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO	:	CELSO TEIXEIRA CORTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650278 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650280 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	AVANETE LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO	:	GUILHERME QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650300 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	WANDERLEY EXPEDITO MOREIRA LOPES
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650306 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARLOS EXPEDITO TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDO(S)	:	CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650308 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUCIO DAVINI
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650352 / 2000 . 8 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	WÁLTER PREDEBON
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650446 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VAZ FILHO
ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650854 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	IVETE SCHWARZ OLIOTA
ADVOGADO	:	ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650855 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANÍSIO DE MOURA
ADVOGADO	:	REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650856 / 2000 . 0 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	ÉRIKA ACIOLI SOUTO
RECORRIDO(S)	:	LINDINEIDE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650857 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REGINA MARIA FIGUEIREDO DE MACEDO
ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650918 / 2000 . 4 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IZAIAS DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650937 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MÁRCIO PAPALEO
ADVOGADO	:	WILGES ARIANA BRUSCATO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 650939 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELI ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652742 / 2000 . 8 - TRT da 22ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DE DEUS MASCARENHAS FILHO
ADVOGADO	:	MARIA LAURA DE B. M. NETA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652800 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA APARECIDA DORIGHELLO
ADVOGADO	:	ANIS AIDAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652820 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL PEREIRA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652821 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GLEISSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652822 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR FREIRE ALVES
ADVOGADO	:	HELENA SÁ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652823 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	MARIA ALICE DIAS COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652824 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S)	:	MANUEL RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	ESLY DE SOUZA LUZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652825 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEAGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	JAIRO AMARAL DE MORAIS
ADVOGADO	:	CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652854 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 652937 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	JASSOMIRO CORALI DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	:	ÉDIO DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653138 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES MENTAIS - APADEME
ADVOGADO	:	MARCELO DAVOLI LOPES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES VIANA
ADVOGADO	:	ELVIS CLEBER NARCIZO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653139 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.
ADVOGADO	:	WALTER COTROFE
RECORRIDO(S)	:	REGINA CÉLIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA DE ALMEIDA PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653140 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CEZAR PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAMON MARIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653141 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JOSELI XAVIER
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653142 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO	:	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARDOSO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653184 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S)	:	JOFRE ERNANE DOS SANTOS FONTES
ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653194 / 2000 . 1 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIVALDO MOURA COUTINHO
ADVOGADO	:	GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653195 / 2000 . 5 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDYARA LUCCAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	TADEU DE ABREU PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	:	THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 653238 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO BATISTA NEVES
ADVOGADO	:	LUCIENE GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654035 / 2000 . 9 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HERMENEGILDO ROCHA DE MELO FILHO
ADVOGADO	:	VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	:	BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	GUSTAVO VELOSO DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654036 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES DA SILVA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654038 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ROSA HIROKO OKAWA BELIZARIO
ADVOGADO	:	WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654174 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADRIANA BIZARRO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI JOSÉ MARCHIOLI
ADVOGADO	:	JONAS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654175 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ANANIAS ALTAMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654182 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES
RECORRIDO(S)	:	ORIENT FILMES - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654183 / 2000 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRIDO(S)	:	NELSON NUNES FRANÇA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654184 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA TEIXEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOEL ARLINDO SALES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ARY DA SILVA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654185 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLUVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA VENÂNCIO ARAÚJO
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654186 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MANOEL OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654335 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	NEUZA MARIA BONATTI
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654336 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GEOVANA FRIGO BOBATO
ADVOGADO	:	DARCI LUIZ MARIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654462 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO ITABANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO POLOVANIUK
ADVOGADO	:	NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654495 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BADOLATO
ADVOGADO	:	SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654496 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PARK HALL
ADVOGADO	:	TÂNIA PATRÍCIA MEDEIROS KRUG
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCELO ABRANTES
ADVOGADO	:	JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654497 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AFFONSO SEMENSATO
ADVOGADO	:	VALDIR KEHL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654528 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 654529 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO LUIZ DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO	:	LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655114 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	IZAQUE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655196 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	NORBERTO FUCHS
ADVOGADO	:	ADRIANA BINA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655200 / 2000 . 4 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARILDA TEREZINHA ASSINK DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655202 / 2000 . 1 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RIZA RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655203 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON ROGÉRIO ESTANISLAU
ADVOGADO	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 655282 / 2000 . 8 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO	:	JOELSON CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SUZANA CAMPOS BERTONCINI
ADVOGADO	:	WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657110 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	ENEDI MARIA VIAPIANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	LORYS COUTO FONSECA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657112 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	REGINA LÚCIA MENDES CAGNONI
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657114 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA LÚCIA CAMPOS SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO	:	MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657118 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S)	:	EDNA MARIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	VANÉSIO CORRÊA DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657120 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUCIANO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657162 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	JOÃO CÉSAR NOVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657282 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO	:	LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA OFÉLIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657322 / 2000 . 9 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	VALDIR SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	SÉRGIO SANTOS SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657324 / 2000 . 6 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BONFIM SANTOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657326 / 2000 . 3 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ
ADVOGADO	:	LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657328 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	NILSON DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657353 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S)	:	LIANI MARGO CARDOSO
ADVOGADO	:	RUY HOYO KINASHI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657369 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	DALGISA ARAGÃO COSTA
ADVOGADO	:	DIENE ALMEIDA LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657476 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ISOBETE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657477 / 2000 . 5 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	EDSON ROSA DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657507 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ADVOGADO	:	EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO COELHO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657510 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657561 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	ORA MEISEL
ADVOGADO	:	RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657562 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	AFONSO FEITOSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657586 / 2000 . 1 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BATISTA AQUINO
ADVOGADO	:	PAULO ANDRÉ LIMA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657588 / 2000 . 9 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO ISIDÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	FRANKLIN ALENCAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657589 / 2000 . 2 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657639 / 2000 . 5 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRINA COSTA MADUREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREIRA DE FARIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657664 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

Redistribuição 3/2004 de 03/02/2004 lote 1 sublote 1 ao JCHRS Órgão SET2

RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657671 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDREGULHO
ADVOGADO	:	CARLOS BATISTA BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	WALDETE MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO	:	DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 657677 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO	:	PAULO AUGUSTO BERNARDI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO BASTIA MENDES
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE GUIZO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659354 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JONY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659398 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	GRECO E MELO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
RECORRIDO(S)	:	ABADY JORGE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO F. MELLO MARCONDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659400 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERNANDO GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	RUI SANTINI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659401 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO FUESS
ADVOGADO	:	MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENÇA
ADVOGADO	:	AY MANDELBAUM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659403 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	WANDIL MÔNACO SOARES
RECORRIDO(S)	:	NOELIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	HÉLIO EMÍLIO BACARIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659404 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARMEN LEONARDO DO VALE POUBEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659900 / 2000 . 8 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	CECÍLIA PONTES BARRETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659928 / 2000 . 6 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	SUELY SILVA CAMPELO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAUCO RODOLFO F. DE SENA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659946 / 2000 . 8 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RECORRIDO(S)	:	GEORGE BANHARO DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659948 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE SIMON DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659949 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO	:	DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO CUNHA
ADVOGADO	:	JOEL ALVES DE BRITO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659950 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	PAULO FERNANDO ABREU
ADVOGADO	:	MÁRCIO LOPES CORDERO
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.
ADVOGADO	:	CHRISTIANE BATISTA FILPI JUSI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659951 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	RUBEM AUGUSTO SETUBAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659986 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	NEILA TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO	:	VITOR ALCEU DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659997 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	NELSON MIGUEL DO AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 659999 / 2000 . 1 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADVOGADO	:	NARA RODRIGUES GAUBERT
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660000 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS ROSA LETE LTDA.
ADVOGADO	:	MAIRA REGINA DIAS
RECORRIDO(S)	:	ZENIR ANTÔNIA VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO KLEIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660013 / 2000 . 4 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO PORTELLA
ADVOGADO	:	GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660055 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADVOGADO	:	FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO
ADVOGADO	:	ILDEU RESENDE CHAVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660061 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RUBENS DIOLA DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIO UBERABA LTDA.
ADVOGADO	:	ROSANA MARIA VILAÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660110 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
RECORRIDO(S)	:	RENATO SANTOS
ADVOGADO	:	ROSSELA ELIZA CENI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660129 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZENILDA MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660165 / 2000 . 0 - TRT da 18ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	IRENE DE PAULA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660166 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALUÍSIO CLEMENTE
ADVOGADO	:	HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRICIDADE E DE INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660473 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL LUIZ DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660509 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE BRENHA RIZZO DA SILVA
ADVOGADO	:	LUCIMAR MIRANDA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660550 / 2000 . 9 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S)	:	ALESSANDRO SILVEIRA PAVESE AQUINO
ADVOGADO	:	JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. -SANESUL
ADVOGADO	:	GLÁUCIA SILVA LEITE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660551 / 2000 . 2 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAUSTO ROGÉRIO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. -SANESUL
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660552 / 2000 . 6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIS S. ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JACIRA BATISTA PORTES
ADVOGADO	:	VIRGÍNIA MARTINEZ NUNES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660553 / 2000 . 0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO ROSA LOPES
ADVOGADO	:	EONICE LUCAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	SAV - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	:	EDSON MORAIS GARCEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660565 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO	:	MANOEL BRANCO BRAGA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660566 / 2000 . 5 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARA RODRIGUES LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660567 / 2000 . 9 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - FTM/RJ
ADVOGADO	:	LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRA DI CALAFIORI E OUTROS
ADVOGADO	:	WALDIR NILO PASSOS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660605 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
ADVOGADO	:	GICELDA MARIA PINHEIRO DIAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ CARVALHO PAIVA
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS VALIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660608 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO SILVA LÔBO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO DOS SANTOS LAPA
ADVOGADO	:	HEIDIR BARBOSA DOS REIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660609 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
ADVOGADO	:	EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 660627 / 2000 . 6 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO	:	FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ODETE LIMA TAVARES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662722 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662726 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662728 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	NEILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662736 / 2000 . 5 - TRT da 6ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES FRADIQUE
ADVOGADO	:	JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662854 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADO	:	JOAQUIM OMAR FRANCO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662855 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	INOCÊNCIO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 662856 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ADENIS ANTÔNIO BRAVO GORZA E OUTROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663016 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	IVISA LOTÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO CAETANO MUZZI
RECORRIDO(S)	:	JONAS DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SILVÂNIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANA FLÁVIA VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	MÁRIO AUGUSTO PORTELA DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663033 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663036 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	URBANO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663357 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ADNALDO GAMA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663358 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JAIR SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO	:	MÁRCIA HELENA BADER MALUF
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663359 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADO	:	ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LÉO CESAR PIERI
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CHEMIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663387 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SERAFINA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO	:	RAQUEL C. BALDO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663391 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	:	AILSON MARÇAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 663410 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664774 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	SELMA FREITAS
ADVOGADO	:	ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURO FALASTER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664775 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARLENE MARIA ROZA PESSOTI
ADVOGADO	:	IVO DALCANALE
RECORRIDO(S)	:	SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	MAURO FALASTER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664776 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SIDINEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664872 / 2000 . 7 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ARLINDO SOARES
ADVOGADO	:	JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664882 / 2000 . 1 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JORGE ANTÔNIO CAJUEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	WEBSTER DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664884 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ARI ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ANIS AIDAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664885 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	IZAURA LUCIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664886 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	AIRTON TREVISAN
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO AZEVEDO MOTTA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 664963 / 2000 . 1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANETTE WAISBERG STIFELMANN
ADVOGADO	:	HERMÓGENES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 665064 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	CLAUDINEI BALTAZAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 665065 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	:	AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666376 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES HAAGSMAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666450 / 2000 . 1 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO LEÃO XIII
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DORGIVAL COUTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	JORGE ELIAS DE MORAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666614 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOEL JOSÉ FRAGA
ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	FERNANDA FARIA LAUS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666615 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LIMA BRASIL
ADVOGADO	:	PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666616 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MÁQUINAS OMIL LTDA.
ADVOGADO	:	RODRIGO JACOBSEN REISER
RECORRIDO(S)	:	RAINOLDO EVALDO SPRENGER
ADVOGADO	:	ANDRÉ TITO VOSS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666617 / 2000 . 0 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE VILKE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666618 / 2000 . 3 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CRISTA BLUNK
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	MAJU INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666619 / 2000 . 7 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS GOULART
ADVOGADO	:	PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666620 / 2000 . 9 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	RAFAEL BEDA GUALDA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO	:	LISIANE VIEIRA RINGENBERG
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666622 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	IRIZONTINA BATISTA
ADVOGADO	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	EDEMIR DA ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666623 / 2000 . 0 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NEUSA LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SERAFIM GOMES RIBEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666815 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	MOACIR BIAZATI ZANETI
ADVOGADO	:	ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666816 / 2000 . 7 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO	:	ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666827 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA REGINA KIST MANTOVANI
ADVOGADO	:	VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666829 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ERLON ANTÔNIO ANRELINK
ADVOGADO	:	ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666831 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO ARAÚJO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	:	JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666832 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA ANUNCIAÇÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666833 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADO	:	GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 666834 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO CINTRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 667071 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANA MARIA BARROS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 667072 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRENTE(S)	:	RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668390 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668408 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668416 / 2000 . 8 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO(S)	:	IZAU CAMPOS
ADVOGADO	:	JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668425 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO SALOMÃO
ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668429 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO	:	EDU MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668430 / 2000 . 5 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	NAYR AMÂNCIO
ADVOGADO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 668431 / 2000 . 9 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	CSV - COMÉRCIO E SERVIÇOS SUDESTE DE VULCANIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR BENTO SILVA
ADVOGADO	:	ROSEMBERG MORAES CAITANO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669201 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.
ADVOGADO	:	WAGNER DOMINGOS SANCIO
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ BERÚDIO PATUZZO
ADVOGADO	:	VANUZA FARIA GOULART
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669202 / 2000 . 4 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
ADVOGADO	:	JACY FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO JACINTHO E OUTROS
ADVOGADO	:	BETTY VOLPINI MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669532 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	MANOEL LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BONONI
ADVOGADO	:	ALDO HENRIQUE ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669550 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAMOSSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ DAS NEVES SOUZA
ADVOGADO	:	GIORGIA ENRIETTI BIN
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669580 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	DIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO
ADVOGADO	:	VILMA MARIA BORGES ADÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669581 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO CANO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669582 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
RECORRIDO(S)	:	ORMINDA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	JAMAL MUSTAFA YUSUF
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669583 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDMAR PERUSSO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669623 / 2000 . 9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSEGLEIDE TEMPS RAICOSKI
ADVOGADO	:	MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 669625 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 671211 / 2000 . 1 - TRT da 19ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672328 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MAURO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA SOLANGE DE ANDRADE VILHALVA
ADVOGADO	:	LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672377 / 2000 . 2 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	EDILEIDE MARIA BATISTA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672437 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JAIRO ANACLETO MARTINS
ADVOGADO	:	LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672438 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672439 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	CLARINDO DIAS ANDRADE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672440 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CASA DE MASSAS ANELLA LTDA.
ADVOGADO	:	CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	MÁRCIO MURILO PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672442 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	LINO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	LILIANA DEL PAPA DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	RETIFICADORA ENGEDIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	ÊNIO BIANCO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672457 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 672458 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC
ADVOGADO	:	KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	IRINEU MACHADO DE FARIA
ADVOGADO	:	JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673508 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	EDNA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	RENATA VIEIRA CORREA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673511 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	IBIRACI NAVARRO MARTINS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673512 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673537 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS CISNE GOMES
ADVOGADO	:	OSNI AMARAL SANTANA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673538 / 2000 . 5 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	VALDIR PEDRO BOZ
ADVOGADO	:	MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 673553 / 2000 . 6 - TRT da 21ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	DJENANE LIMA DEODATO E OUTROS
ADVOGADO	:	VALÉRIA SOBRAL PESSOA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674597 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO	:	ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674634 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUREO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTUERPIO PETTERSEN FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674635 / 2000 . 6 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	EUSTACHIO RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674636 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	BRAZIL TRADING LTDA.
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA AGUIAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE SALAMÃO
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674637 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLAÚDIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	RÔNEI FERREIRA REIS
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	:	FÉLIX FRAIHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674638 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE MÁRIO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674640 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO NOGUEIRA ELEUTÉRIO
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674690 / 2000 . 5 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	LAERTE LUDWIG DA LUZ
ADVOGADO	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674691 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AVER NETTO
ADVOGADO	:	HUGO AURÉLIO KLAFKE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674897 / 2000 . 1 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO OZETI CARNEIRO
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES FEIJÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674919 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	DJALMA SANTANA
ADVOGADO	:	GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDO(S)	:	CESA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674921 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	RONALDO GUALBERTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	HUMBERTO ONOFRE CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	METALIC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674959 / 2000 . 6 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO FURTADO SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 674960 / 2000 . 8 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIZ GILVAN LIMA LACERDA
ADVOGADO	:	LAUREDÍSIA CARVALHO RIBEIRO PASSOS
RECORRIDO(S)	:	FRUTOP - PRODUTORA DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	HERMANTINE PORTO CORTEZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675078 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLARINDO DIAS ANDRADE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675083 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MISAEL LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675214 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
ADVOGADO	:	SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA DE SOUZA RAMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675215 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SANDRO BARROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	AMBRÓSIO GAIA NINA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675218 / 2000 . 2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIO NEVES MAGDENIER
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 675226 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 676270 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	OSWALDO CÁPPI
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 676299 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARNALDO FELIPPE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677242 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677243 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	IRENE DOS SANTOS LACERDA
ADVOGADO	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677244 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO RUIZ QUATRINA
ADVOGADO	:	JOSÉ DO PATROCÍNIO TELES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677245 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA.
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CLÉIA MARIA DE SENNA COBRA
ADVOGADO	:	RICHARDSON CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677247 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	VICENTE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677249 / 2000 . 2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LIMERCY FRANCO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCAS DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 677250 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE ALVES
ADVOGADO	:	WILSON LEITE DE MORAIS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679854 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	JOÃO PINTO BARBOSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679855 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679856 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	RICARDO LEAL DE MELO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679857 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDSON BATISTA CAMPOS
ADVOGADO	:	EDIARNALDO FRANCO DIAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679858 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JAIR CALIXTO
ADVOGADO	:	RONALDO BRETAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679859 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	DIVINO BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO	:	MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679860 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOVANE GOMES DE AQUINO
ADVOGADO	:	RUBEM PERRY
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679863 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SIGELFREDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	ROSANA CARNEIRO FREITAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679864 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELOISA HELENA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 679928 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO ROGÉRIO DE AGUIAR FOGAÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688346 / 2000 . 0 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MOACIR ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	:	JUCELE CORRÊA PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688347 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ CABRAL
RECORRIDO(S)	:	GERALDO MATUZALÉM DE CARVALHO SETTE
ADVOGADO	:	EDVÂNIA REGINA SANTOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688348 / 2000 . 8 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO GUILHERME DE LIMA
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688350 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO
ADVOGADO	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688351 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688352 / 2000 . 0 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688370 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	SUELY HESSER
ADVOGADO	:	HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 688501 / 2000 . 5 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689068 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RECORRIDO(S)	:	ESTELITA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	NÓRIO OTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689069 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO APRIGIO DE MELO
ADVOGADO	:	INAMAR MACHADO LIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689070 / 2000 . 2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO	:	ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ELINEU GARLETTI
ADVOGADO	:	FÁBIO CORTONA RANIERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689071 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELZO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MANOEL HERZOG CHAINÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689073 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO FRAGA DA ROCHA
ADVOGADO	:	ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689074 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ GONZAGA MOREIRA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689075 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PILATTI
ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689076 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	EVANDRO LUÍS PEZOTI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689078 / 2000 . 1 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
ADVOGADO	:	WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689088 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA FEITOSA DE VICTOR
ADVOGADO	:	MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689100 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO	:	JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOSA LEITE
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	IRACI DA SILVA BORGES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689196 / 2000 . 9 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALZIRA VAZ SOARES
ADVOGADO	:	GILBERTO ALVES FEIJÃO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689354 / 2000 . 4 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA MONTEIRO DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689463 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	APARECIDO LAURENTINO
ADVOGADO	:	JOSÉ SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LUCÉLIA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689471 / 2000 . 8 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA FERREIRA MOTA
ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689516 / 2000 . 4 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EROTILDE VALENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689550 / 2000 . 0 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA
ADVOGADO	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689552 / 2000 . 8 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALCEU DA SILVA ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO	:	OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689553 / 2000 . 1 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689554 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROBERTO AMÂNCIO
ADVOGADO	:	NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689555 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VITOR ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689556 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRALBETON LTDA.
ADVOGADO	:	EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689557 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S)	:	NÍDIA BORGES ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	SARAH HEYDEN BOCZAR-ADVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689559 / 2000 . 3 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO VILMAR DIAS DE BARROS
ADVOGADO	:	CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO	:	FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689572 / 2000 . 7 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	MAURO GOMES ROSA
ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689628 / 2000 . 1 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA FÉLIX DA TRINDADE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 689856 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691191 / 2000 . 7 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO WAGNER DA COSTA
ADVOGADO	:	RICARDO SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691196 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUZIA APOLINÁRIA
ADVOGADO	:	CELSO IDAMIANO DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691197 / 2000 . 9 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO	:	ELIZABETH DE MATTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO PARREIRA DA MATA
ADVOGADO	:	EDWARD FERREIRA SOUZA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691205 / 2000 . 6 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL
ADVOGADO	:	LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS
RECORRIDO(S)	:	VALDÍVIO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ALDIVAR ALVES MOREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 691231 / 2000 . 5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	:	RICARDO SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692041 / 2000 . 5 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LINJARDI
ADVOGADO	:	VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692042 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	MARIA IZABEL MACHADO
ADVOGADO	:	JURACI VALADÃO PINTO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692043 / 2000 . 2 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ILZA REIKO OKASAWA
RECORRIDO(S)	:	ALÍRIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692044 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	LUIZ JOSÉ DOMINGOS HENRIQUE
ADVOGADO	:	JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	PANIFICADORA, CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA.
ADVOGADO	:	SONIA MARIA SIMÕES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692045 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	ADELINA ROCHA RÉ
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692046 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	JORDINO DE BRITO
ADVOGADO	:	ESTELA REGINA FRIGERI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692047 / 2000 . 7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR LUCHETTA
ADVOGADO	:	OLIVAR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	FABIANA QUEIROZ
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692048 / 2000 . 0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JORGE MARIA IVO
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692049 / 2000 . 4 - TRT da 1ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	:	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 692947 / 2000 . 6 - TRT da 12ª Região

RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO	:	MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA MALINSKI DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693047 / 2000 . 3 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	DAVINA DOS SANTOS COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO	:	GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693100 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	OXIGÊNIO DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	AELSON SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	:	RENATO CIRNE R. DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693119 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO RAUCIELE MARIANO
ADVOGADO	:	VALDELENE PEREIRA DUARTE
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693124 / 2000 . 9 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693125 / 2000 . 2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO	:	MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	JOSAFÁ SENA ADRIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693129 / 2000 . 7 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
RECORRIDO(S)	:	FELIPE ANDRÉ DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693132 / 2000 . 6 - TRT da 7ª Região

RECORRENTE(S)	:	CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	SEVERINA PEREIRA TAUMATURGO
ADVOGADO	:	JÚLIO MARIUDEDITH SARAIVA ALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693141 / 2000 . 7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	CELSO PEREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GOMES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693264 / 2000 . 2 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA
ADVOGADO	:	GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S)	:	ODETE DA SILVA BESCKOW
ADVOGADO	:	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693735 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	HEDY MIKI HIGASHI
ADVOGADO	:	ELISÂNGELA C. PATA GUARINI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693736 / 2000 . 3 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S)	:	AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693741 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	DIVINO QUIRINO CORREIA
ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AVENA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693743 / 2000 . 7 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA ANDRIETTA DO PRADO
ADVOGADO	:	MÔNICA APARECIDA MORENO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693744 / 2000 . 0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO
RECORRIDO(S)	:	NILSON RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693745 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	ALEX FOGO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MEDUGNO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693746 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
RECORRIDO(S)	:	MANOEL CRISTOVAM DE LIMA
ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693748 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	CARLA CASTRO SARTINI MARTINS
ADVOGADO	:	BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S)	:	ALILOK MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693749 / 2000 . 9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S)	:	EURIDES BENEVENUTO
ADVOGADO	:	NORMA LÚCIA DE MELO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693902 / 2000 . 6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	WIDERSON CARLOS SIQUEIRA CORTES
ADVOGADO	:	MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693904 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693906 / 2000 . 0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANE LOURENÇO
ADVOGADO	:	ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693908 / 2000 . 8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	MÁRCIO CLEMENTINO SOARES
RECORRIDO(S)	:	CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELI
ADVOGADO	:	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693910 / 2000 . 3 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S)	:	SIRLEY FERRUCI VARGAS
ADVOGADO	:	GENI KOSKUR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	HÉLIO EDUARDO RICHTER
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 693922 / 2000 . 5 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA MOTTA
ADVOGADO	:	LUÍS AUGUSTO SEIXAS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 694485 / 2000 . 2 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

Processo : RR - 694488 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO	:	MÚCIO WANDERLEY BORJA

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-1/1999-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S)	:	JOVELINA SILVANA ROCHA FRONTINO
ADVOGADO	:	DR. WALTER LUIZ MERLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-24/2003-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO - DESERÇÃO

Não se conhece de recurso de revista por deserto, quando tenha sido juntado aos autos principais cópia não autenticada da guia DARF, ainda que o Tribunal Regional tenha entendido como preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo o recurso ordinário. Importante esclarecer que referida decisão não vincula esta Corte ao conhecimento do recurso de revista, já que sequer consta dos autos que o documento original restou arquivado na Vara de origem. Portanto, correto o despacho denegatório, pois não observado o disciplinado no artigo 830 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-27/1998-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MALHARIA VENCEDOR LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LISETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-58/1999-102-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROGÉRIO NUNES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO RIOS MACEDO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO	:	AIRR-60/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CLEMENTINO DE SENA
AGRAVADO(S)	:	RONEY AUGUSTO DA SILVA COLETA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDI DO TST. REFORMA RECURSAL POR CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ainda que eventual erro de procedimento autorize imediata interposição do recurso de revista, sem a necessidade de prequestionamento, a dicção da primeira parte do artigo 895, IV, da CLT autoriza concluir que o manejo de certidão regional é válido também quando se verificar a reforma da sentença primária, desde que o colegiado *a quo* nela registre as razões de decidir do voto prevalecente; daí por que não se pode falar em violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política.

Por outro lado, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que as decisões sejam fundamentadas, e, no caso em tela, apesar de sucinta, a certidão regional declina os motivos de convencimento do Tribunal Regional para reformar a sentença.

O princípio da instrumentalidade das formas autoriza concluir que o uso da certidão de julgamento, mesmo nas hipóteses em que a sentença é reformada, não implica necessariamente nulidade, tendo em vista que o essencial é que da referida certidão conste a motivação adotada pelo colegiado para alterar o comando exarado em primeiro grau.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-75/2001-641-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	:	DR. JURACI RODRIGUES PRIMO
AGRAVADO(S)	:	EDNA ATAÍDE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-95/1999-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	SUELI MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão regional for proferida em consonância com jurisprudência pacificada por este Tribunal, e, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-I. Incontroverso que, por período superior a 10 anos, a autora foi exercente de função de confiança, recebendo gratificação correspondente, revelando-se, portanto, ilícita a redução da verba sem justo motivo, pois caracterizada a redução salarial, o que é constitucionalmente vedado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-115/2002-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HUMBERTO RESENDE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E HORA NOTURNA

As negociações coletivas, a rigor, não podem prevalecer quando aplicadas para restringir direitos concedidos pela lei ao trabalhador e, nesse sentido, o acordo coletivo juntado aos autos não pode sobrepor-se ao que determinam os artigos 71, § 1º e 73 da CLT. Portanto, não há que falar em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. FERIADOS TRABALHADOS

Estando a decisão em consonância com as provas apresentadas nos autos e tendo o Tribunal Regional julgado o recurso nos termos do artigo 131 do CPC, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, não há a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a folga compensatória da jornada de 12 horas não pode ser confundida com o feriado, que, recaindo no dia da folga, deve ser pago como tal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-117/1998-201-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MADEIREIRA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSMÁRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. Não houve o traslado de auto de penhora ou de depósito para garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução. Além disso, a agravante não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, e cuja ausência de traslado acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-142/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PATRÍCIO DE MACEDO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-162/1993-003-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	DR. ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAs ESSENCIAis. A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução bem como, sem a minuta e contraminuta do agravo de petição, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-162/2001-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	NUTRITÁLIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. STÊNIO LUTGARDES NEVES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO ALVES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-163/2002-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	DIFRISA - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S)	:	ANILDO ROMALINO PRESTES BATTU
ADVOGADO	:	DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAs ESSENCIAis. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-175/2002-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
EMBARGADO(A)	:	INTERNEG - INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VANISE DA COSTA ARANDA ROLDAN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MACHADO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-178/2002-057-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO JULGADO REGIONAL
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 esta Corte. *In casu*, a agravante deixou de trazer aos autos cópia do julgado regional, o que impossibilita a apreciação das alegadas violações legais e constitucionais.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-179/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGUINALDO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-186/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	AIRR-194/2002-083-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA GONTJO DE ASSUNÇÃO PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GRACIANO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO
Não há nos autos procuração das agravantes nem cópias autênticas da inicial, contestação, decisão agravada e decisão originária, peças estas arroladas como essenciais à formação do instrumento no artigo 897, § 5º, da CLT. Nem se diga que o pedido das reclamadas para que o agravo fosse processado nos autos principais seria suficiente para ensejar a conversão deste feito em diligência, com vistas à regularização dos autos, ou teria o condão de isentá-las das conseqüências decorrentes da má-formação do instrumento, pois as devedoras, apesar de regularmente intimadas, não cumpriram a determinação insculpida no § 1º, "c", e § 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, cujo teor estava em vigor à época da interposição do agravo.
Considerando que às partes cabe o zelo na formação correta do instrumento, e, ainda, tendo em vista que o inciso X da Instrução Normativa acima citada desautoriza a conversão do feito em diligência para sanar quaisquer irregularidades, impõe-se o não-conhecimento da medida eleita.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-207/1977-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DE PAIVA BARREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE EXECUÇÃO. ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA. Não caracterizada a pretendida violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão regional está em consonância do art. 46 da Lei 8541/92. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-210/2000-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON FARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA SANTA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO JESUS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-211/1991-068-15-86.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	HIKIJI YOITI
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	AIRR-217/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR	:	DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ WAGNER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-227/1996-022-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAROLINA FRANCO MENDES
AGRAVADO(S)	:	JUSELINO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	AIRR-251/2001-641-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	:	DR. JURACI RODRIGUES PRIMO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH DA SILVA SAMPAIO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAs ESSENCIAis. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-257/2000-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VITOR ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, bem como sem o traslado do acórdão regional e do Recurso de Revista, necessários para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-335/2001-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	CLEDISON MACIEL TAVARES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO BRANDÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40%
Não houve condenação de diferenças do FGTS sobre o pagamento de reflexos dos prêmios quitados nos descansos semanais remunerados, portanto, sua análise neste momento, importa em supressão de instância, como bem entendeu o C. Tribunal Regional.
Tendo a decisão atendido os termos legais e processuais, não houve qualquer violação de lei federal e constitucional, bem como não houve contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.
Agravo conhecido e desprovido.
INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS NO 13º SALÁRIO E NAS FÉRIAS MAIS 1/3 NOS ANOS DE 1998 E 1999
O acórdão regional, ao decidir a integração dos prêmios, apenas citou o ano de 1998; entretanto, o agravante não apresentou embargos declaratórios, remédio processual cabível para sanar a omissão que entendeu ter ocorrido, de modo que a matéria não foi prequestionada, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte.
Agravo conhecido e desprovido.
GRATIFICAÇÕES SUPRIMIDAS
Os arestos de Turmas do TST não servem para demonstrar o dissenso, conforme a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Do mesmo modo não servem os acórdãos apresentados da SDI e os demais de outros Tribunais Regionais, pois não atendidos os termos do Enunciado nº 296 desta Corte, já que não apresentam fatos idênticos.
Agravo conhecido e desprovido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO
Versando a controvérsia sobre o adicional de transferência ocorrida, a prescrição incidente é a total, nos termos do Enunciado nº 294 do TST, por se tratar de ato único do empregador, que não foi questionado à época oportuna e cujo direito não está assegurado por preceito legal.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-345/2001-008-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE PALMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	NATANAEL ANIZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO	:	AIRR-352/2001-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	MATTER CLÍNICA & DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NILO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	AIRR-364/2001-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO KNIJNIK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	GICÉLIA SPANNENBERG FARINHA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-379/1999-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS FOLONI
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-384/1999-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO CIONI FANTINI
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-405/2001-011-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSAGEM
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS NEVES FREITAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAs ESSENCIAis. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-421/1999-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO SILVA SURIANO
ADVOGADO	:	DR. LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	AIRR-496/2002-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS FRANCELINOS
ADVOGADO	:	DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. FALTA DE MOTIVAÇÃO
Além de não se verificar a alegada falta de fundamentação do despacho agravado, é impróprio falar-se em sua nulidade, tendo em vista o duplo exame a que se submetem os pressupostos de admissibilidade do recurso trancado, facultando à parte interessada a oferta de agravo de instrumento, como é o caso dos autos.
Por essas razões também se mostra incorreta a asserção no sentido de que o despacho afronta o Enunciado nº 297 desta Corte, eis que o Tribunal Regional apenas constatou, ainda que de maneira colidente com os interesses da reclamada, a inexistência de pressupostos intrínsecos para a subida do recurso de revista.
Preliminar rejeitada.
NULIDADE DAS CERTIDÕES DE JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT
Improsperáveis as razões de inconformismo da agravante, que não indica de maneira específica onde residiriam os equívocos das certidões regionais, nem quais seriam as alegadas afrontas ao texto constitucional, sendo que, no tocante à imposição de multa prevista no Código de Processo Civil, há de ser observado que a correta aplicação dos dispositivos legais infraconstitucionais relativos à litigância de má-fé não são passíveis de análise em recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, diante da restrição ditada no artigo 896, § 6º, da CLT, que também não admite o cotejo de teses para pacificação de dissenso jurisprudencial.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-526/2002-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JACIR REIS CASSIANO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONVEXX COMMUNICATIONS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	AIRR-531/2002-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ROSENDINO JUVENAL BRAGA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONVEXX COMMUNICATIONS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE RECURSAL. SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido do pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-536/2002-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONVEXX COMMUNICATIONS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - LEGITIMIDADE RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido do pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-539/2002-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONVEXX COMMUNICATIONS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	AIRR-540/1998-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-577/2001-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	DANON CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE. NÃO-CONHECIMENTO

A reclamada não providenciou o traslado da procuração outorgada aos signatários do arrazoado de agravo de instrumento, o que afronta o artigo 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Tendo em vista que à parte cabe o ônus de zelar para que sejam colacionados os documentos necessários ao deslinde da controvérsia e à demonstração de que está regularmente representada, impõe-se o não-conhecimento da medida eleita.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-591/2002-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir o pedido de antecipação da tutela.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORMULADO PELA AGRAVADA. Estando em trâmite execução provisória, na qual, inclusive, já foram homologados os cálculos e efetuado o depósito do valor da condenação, carece de interesse recursal a reclamante para pedir o deferimento de tutela antecipada para o levantamento do valor depositado, porquanto a execução da tutela definitiva está sendo processada nos termos do art. 588 do Código de Processo Civil e com observância do disposto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo natureza de execução provisória. Assim, incide, *in casu*, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 87/SBDI-2, segundo a qual "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente de recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer....". Pedido de antecipação de tutela indeferido.

PROCESSO	:	AIRR-603/1987-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOÃO - B LYSANDRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL FRANCISCO ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A ausência de instrução da petição de agravo sem a decisão dos embargos à execução, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.

Não houve o traslado de auto de penhora ou de depósito para garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-627/2002-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CREDIBEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR JORGE MATTOS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO	:	AIRR-640/1999-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MARIA LESSA CÍCERO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-640/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MARIA TALMELLI CAVENAGHI
ADVOGADO	:	DR. ADÃO VALENTIM GARBIM
AGRAVADO(S)	:	SIMONE BARROS CAMACHO BUENO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR E. NEVES
AGRAVADO(S)	:	C & S DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta colenda Corte.

PROCESSO	:	AIRR-645/1999-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA MOREIRA FERREIRA DA SILVA CHRISSANTO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EX*TRA PETITA*. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-669/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	VANDERLENE DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO	:	AIRR-710/1998-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S)	:	CLARICIN ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-721/1999-005-19-43.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	GERSON FARIAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-722/1998-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ARLETE DE MELO CURY
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-760/1999-151-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	LIANA DA SILVA GATTI
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

A) PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Compete ao primeiro juízo de admissibilidade, não só a análise dos pressupostos gerais do recurso de revista, mas também dos pressupostos específicos, relacionados à adequação do caso concreto às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, visto que o § 1º desse artigo não faz qualquer restrição nesse sentido. Agravo não provido.

B) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A matéria encontra-se pacificada neste Tribunal Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I. Agravo improvido.

C) DIFERENÇAS SALARIAIS. A falta de concurso público, no desvio de função, não impede o percebimento de diferença salarial, na forma da Súmula 223 do STJ. Agravo a que se nega provimento.

D) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Orientação Jurisprudencial da SDI-I, de nº 94. Agravo improvido.

PROCESSO	:	AIRR-760/1999-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL - CODECA
ADVOGADO	:	DR. GERSON ANTÔNIO TOIGO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JUARES FERREIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO GERALDO ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO

É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-835/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL HANSEN OLIVEIRA SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	AIRR-836/1996-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FELIPE DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-882/1999-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIA ELISA MICHELETTO TUON
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Imposto o ônus das custas à autora pelo acórdão do TRT, sem fundamentação neste tópico, cabia a ela questionar isto em embargos de declaração ou na petição encaminhadora do recurso de revista. Silenciando-se a recorrente e só trazendo a questão em agravo de instrumento, já havia transitado em julgado o acórdão nessa particularidade, por força da preclusão. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-910/1993-012-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA	:	DRA. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	ERIDAN QUEIROZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a contradição apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-926/2000-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	APPARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-940/2000-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	CIDACOM - MERCANTIL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OCLAIR MASSOLA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO SILVA DO VALE
ADVOGADO	:	DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-987/2000-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA SALVADORETTI
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT), bem como quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-1.016/2002-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS
ADVOGADO	:	DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
Ausência de autenticação das peças do instrumento implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.026/2000-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RHOR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.064/2001-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO PRADO GOMES
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.065/2001-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	GS - COMÉRCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da Instrução Normativa 16/99 - TST e do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

PROCESSO	:	AIRR-1.127/2002-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALVES JAQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
ESTABILIDADE CIPEIRO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA
Não se conhece de recurso de revista apresentado sob o fundamento de dissenso jurisprudencial, quando os arestos transcritos não retratem fatos idênticos, com teses diferentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, como previsto no Enunciado nº 296 desta Corte. No presente feito, o único julgado oriundo de outro Tribunal, como disciplinado no artigo 896, "a", da CLT, é inespecífico, não servindo à comprovação pretendida.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.133/2002-095-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO DA ROCHA REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	KRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR FRAIHA
AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVE PRODUCTIONS LTDA. EPP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.147/2000-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	AIRR-1.171/1999-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARBACENA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RITA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, bem como sem o traslado do acórdão regional, do Recurso de Revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.179/1990-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	MARIA PAULA BONFIM DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARISE TANAJURA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA RIBEIRO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	LÍCIA MARIA PORTUGAL LIMA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SUELY CERBINO MACHADO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peçaS essenciaIS.
A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do Agravo de petição e contraminuta ao Agravo, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.248/2002-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELITO ALVES DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 deste TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.278/2002-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	WALDSON SIQUEIRA DE MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	PAZINI & PAZZINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em recurso de revista - ausência de peças essenciais. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do acórdão regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST, e do item X da Instrução Normativa 16/99-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.291/2001-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE BAR RECANTO VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S)	:	AMAURY DE DEUS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - peças obrigatórias à formação não autenticadas.
A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Não se conhece também do agravo, quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.315/2001-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	SANEAR RIO SANEAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO LIMA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA MIRANDA ANTENOR
ADVOGADO	:	DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS.INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
Ausência de autenticação das peças do instrumento, também, implica o não- conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.327/1997-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	AIRR-1.402/2002-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	JOSIMAR DE ALMEIDA DA CÂMARA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO
AGRAVADO(S)	:	GRANRIO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA
Ausência de autenticação das peças do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo, com base no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.405/2000-003-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estando o acórdão fundamentado quanto às violações dos dispositivos infra e constitucionais invocados, e não sendo esta Turma instada a manifestar-se sobre a contrariedade de orientação jurisprudencial, em sede de agravo de instrumento, não há falar em ausência de prequestionamento, mormente quando se está diante de procedimento sumaríssimo. Embargos rejeitados**.**

PROCESSO	:	AIRR-1.436/2001-004-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BERNARDINA GOMES VIANNA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas de complementação de aposentadoria é afirmativa, pois decorrente do contrato de trabalho original do ex-empregado, inexistindo violação do art. 114 da Constituição Federal.
Não é possível o enquadramento da FUNCEF nas disposições do art. 2º, § 2º, da Constituição Federal, já que instituída pela CEF com o fim precípuo de complementar as aposentadorias e pensões dos seus ex-empregados.
Agravo a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CEF E A FUNCEF. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE INATIVO DA CEF ASSISTIDO PELA FUNCEF - A Justiça do Trabalho é competente para julgar diferenças salariais a título de complementação de aposentadoria de ex-empregados da CEF, porque decorrentes do contrato de trabalho original, o que afasta a afronta ao art. 114 da Constituição Federal.
A FUNCEF foi instituída pela CEF, que é sua mantenedora, daí o elo que as torna solidárias na satisfação de parcelas de complementação de aposentadoria.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.508/1997-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FELDMANN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAs ESSENCIAis. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do agravante e do agravado, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Vara, da comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.511/2000-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ASSIS BORGES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.516/2001-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SUZANA MARIA AGRA
ADVOGADO	:	DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	A-1.580/1994-551-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	ELINA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e improver o agravo, além de impor ao agravante as sanções do art. 18/CPC, conforme a fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. No ordenamento jurídico brasileiro as súmulas têm efeito impeditivo de recursos e, insistindo a parte em usar agravos e embargos protelatórios contra tal impedimento, cabe a sanção por litigância de má-fé, com aplicção das sanções mencionadas.

PROCESSO	:	AIRR-1.623/2000-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	DISTAC DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não estiverem devidamente autenticadas ou não permitam a aferição de pressuposto específico do recurso de revista; *in casu*, sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.673/2002-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JUN CAPUCHO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento em Recurso de Revista - peças obrigatórias à formação não autenticadas.
Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

PROCESSO	:	AIRR-1.681/1997-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY CORREA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, quando processado em autos apartados, se não for trasladada a procuração ao advogado que substabeleceu seus poderes ao subscritor do recurso.

PROCESSO	:	AIRR-1.696/2002-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUÍS LIMA LOPES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTAGIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.494/77
Não tendo a agravante se desincumbido do ônus de provar a existência do instrumento de estagiário celebrado com o estudante-reclamante, nos termos do artigo 5º do Decreto Regulamentador nº 87.497/82, e ainda, por ter restado esclarecido que o agravado desempenhava atividades típicas de empregado comum, há de se considerar que não houve contrato de estágio, mas sim uma relação jurídica com vínculo empregatício, o que afasta a alegada violação dos artigos 205, 214, IV e 170, da Constituição Federal.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.720/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBÉRIO ARAÚJO MANUEL
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação expendida.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SUSPENSÃO. A alegação de afronta à Lei Federal não enseja interposição de recurso de revista em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.739/1996-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES
AGRAVADO(S)	:	ROSANA BRAGANÇA DE PINHA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.753/1998-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-1.765/2001-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ROTEDALI TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMAR PINO ZORZIN
AGRAVADO(S)	:	CARRADINE MENDES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	AIRR-1.787/1989-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS E SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICANÇO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREFENÇA SALARIAL. INCORPORAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.790/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDIR BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes.
Agravo conhecido e desprovido.
RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO
Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas “a”, “b” ou "c", da CLT.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.792/2002-101-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	NOLETO & FILHAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	AILTON DELFINO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.797/2002-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	RASCOVSCHI COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	:	SIMONE ANDRÉA GONÇALVES VAZ
ADVOGADO	:	DR. ELY FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.
A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.809/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARDOSO BACELAR
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
A) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Estando o acórdão devidamente fundamentado, não há que se falar em ofensa ao disposto nos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e art. 832 da CLT.
B) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não combatendo a parte, em agravo de instrumento, os fundamentos do despacho denegatório de recurso de revista, cingindo-se apenas a repetir os argumentos apresentados neste apelo, nega-se provimento ao agravo, por falta de fundamentação. Ademais, trata-se de matéria dependente do reexame de provas.

PROCESSO	:	AG-AIRR-1.826/1991-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JANE KÁTIA VIVAS TAVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e improver o agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA COM O IPC DE MARÇO/90. Aplicação da 0rientação Jurisprudencial 203/SDI-1 e do Enunciado 297/TST, porque o acórdão não apreciou a questão sob a ótica do direito adquirido. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO	:	AIRR-1.850/1993-030-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAs ESSENCIAis. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem as razões e contra-razões de recurso de ordinário, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.862/2000-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO ROBERTO THOMAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO BUCK
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. GILSON EDUARDO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PARCELAMENTO DO FGTS**. O acordo de parcelamento com a CEF, sendo previsto no inciso IX do art. 5º, da Lei 8.036/90, não viola os artigos 15 e 22 desta mesma lei. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	AIRR-2.022/1999-657-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	AB ADMINSTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ BREGINSKI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. O pedido de reconsideração não protrai o termo *ad quem* do prazo recursal. Isto porque, a interposição de recurso incabível não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão. Em conseqüência, torna-se impossível a interposição *a posteriori* de qualquer outro recurso contra a decisão transitada em julgado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.032/1999-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	PISA ENGENHARIA, TRANSPORTES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORREIA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-2.061/1999-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	MERCEDES BALDIN MARCO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A)	:	CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPACHO IMPUGNADO CUJO TEOR NÃO ABORDA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO TRANCADO. NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-1 DO TST AOS AGRAVOS OFERTADOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.956/98
Desacertada é a tese da embargante no sentido de que a inexistência de crítica à tempestividade do recurso de revista no despacho agravado dispensaria o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para os autos de agravo de instrumento.
A cognição incompleta dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista promovida pelo Tribunal Regional não tem o condão de vincular o Tribunal Superior do Trabalho, a quem cabe a análise definitiva de todos os requisitos necessários para processamento do recurso trancado, mesmo aqueles não analisados pelo órgão a quo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 282 do TST.
Nem se diga que haveria de se respeitar a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, uma vez que sua redação é aplicável apenas aos agravos interpostos antes do advento da Lei nº 9.956/98, cujo teor inseriu os parágrafos 5º a 7º no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-2.117/2000-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	NILDON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.147/2000-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S)	:	CLAIR JOÃO TEIXEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA. O Agravante deixou de trasladar todas as peças de que cuida o art. 897, § 5º, da CLT.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.245/2000-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ACTIS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.352/2002-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MIRANDA BERNARDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Expurgos inflacionários relativos à multa de 40% do FGTS**.** Matéria decidida à luz de lei ordinária, sem violação à Constituição. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-3.095/1992-008-05-43.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS ATHAYDE COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. MAJORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PENHORA INSUBSISTENTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-6.517/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	LISMAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ADILSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-15.442/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSMARINA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARMO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-25.793/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPLOS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S)	:	ÉRICA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.
Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-32.284/1999-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM *FAC SIMILE*. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-56.102/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S)	:	NITO AMATEI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-61.986/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS PARA VIAGEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-66.808/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FLÁVIO GUERREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CERATTI MANFRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. INEZ MARIA TONOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	AIRR-70.386/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	NELSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-72.973/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE O MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DILSON ALVES TORRES
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
AGRAVADO(S)	:	VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-73.536/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	DENISE DI LEONE LUZ
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO
TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO
Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-73.855/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ONADIR MOREIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CHIARELLO HÖEHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-74.941/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DA ROSA NEVES
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE KRAEMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 482, "A", DA CLT
Não se conhece de recurso de revista, por ofensa ao disposto no artigo 482, "a", da CLT, quando a decisão do Tribunal Regional tenha sido no sentido de que os elementos constantes dos autos, mormente a prova oral, não foram suficientes à comprovação da justa causa alegada. Ademais, sendo a matéria eminentemente fático-probatória, o prosseguimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-77.322/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA NUNES FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS.INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não- conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-77.327/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ANAMARIA PEDERZOLI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA DA CRUZ SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO
É dever da parte a correta formação do instrumento, acarretando o não-conhecimento do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Aplicação do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-80.201/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	JAYME RAYMUNDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. LIA ALESSANDRA TESCHE
AGRAVADO(S)	:	JAIR DOS REIS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUIS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-597.652/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR PINHEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo desprovido porque não infirmados os termos do Despacho denegatório do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	ED-AIRR-682.357/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	AIRR-758.088/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA IZABEL DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. RESCISÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	AIRR-767.336/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL NERES FERRAZ DA PENHA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON FLOSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo, manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-768.684/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO LUIZ SOARES
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-786.654/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS FERREIRA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA - jornada de trabalho 12 x 36 - horas extraordinárias - adicional noturno - integração para cálculo de 13º salário e férias - incidência do enunciado 126/tst - aresto inespecífico - incidência do enunciado 296/tst - Para se chegar a conclusão diversa do acórdão regional bem como se aferir as violações apontadas, torna-se necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado neste grau de jurisdição. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, o aresto colacionado é inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-787.403/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDNA SALLES ALVES
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
Embora contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes.
Agravo conhecido e desprovido.
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE. ARQUIVAMENTO DO FEITO
Perfeitamente observado o procedimento previsto nos artigos 843, 844 e 846 da CLT, que exigem para o processo trabalhista a presença pessoal das partes à audiência de julgamento, sob pena de arquivamento, se ausente o empregado-reclamante, e revelia e conseqüente confissão ficta, se o empregador-reclamado, para possibilitar a realização de conciliação e a competente homologação, ainda que tenha sido entabulado extrajudicialmente, para segurança das próprias partes, reciprocamente.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-797.742/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA LOPES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM RUFINO FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS - EMPREGADO DOMÉSTICO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO A CARGO DA RECLAMADA. FORMA DE SAÍDA ESPONTÂNEA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-798.574/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON LUIZ RAMOS LINHARES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTAS CONVENCIONAIS. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-800.111/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO COSTA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	AIRR-802.519/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AFONSO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-805.320/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	SYLVIA MARIA OMETTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-805.859/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	:	ROSANA APARECIDA LOPES ALVES
ADVOGADO	:	DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento uma vez que a Revista foi interposta contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, o que não se afigura possível nos termos do Enunciado nº 218 do TST.

PROCESSO	:	AIRR-808.045/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. AIDA SILVESTRINA RAMOS CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	AIRR-808.397/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADELINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-809.011/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAGNÓLIA DUARTE COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	AIRR-809.029/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARI CRESPIM DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	AIRR-809.289/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	HOSANA MARIA DO CARMO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-809.428/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALDO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	AIRR-810.312/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INSS
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARMELO LUSTOSA FAILACHE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Recurso de Revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.
Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-811.061/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S)	:	ROQUE ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-811.512/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA	:	DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, por não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-811.796/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	JUVÊNCIO LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	AIRR-813.165/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAIME DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	AIRR-813.211/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S)	:	IVO DE FREITAS MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-813.334/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AFRA HELENA MARIA ÁVILA MADACKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/4/63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Enunciado nº 164 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-813.713/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO	:	ED-RR-191/2000-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há omissão a ser sanada quando os fundamentos para prover-se o agravo são os mesmos para conhecer e prove o recurso de revista. Outrossim, os argumentos de que esta Turma teria revolvido fatos e provas, ou analisado tema não prequestionado, constitui-se em inconformismo inadequado a esta sede. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-752/2001-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ROSE MACHADO VASQUES
ADVOGADO	:	DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	NEUSA GOMES CORREA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por infringência ao § 3º do art. 114 da atual Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais pagas no curso da relação de emprego reconhecida em juízo, bem como para determinar a realização dos descontos previdenciários devidos, a serem suportados pelas Reclamantes e pela Reclamada.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Reconhecida, em juízo, a existência de relação de emprego entre as partes e determinada, mediante a Sentença que homologara o Acordo celebrado, a anotação da CTPS da Autora, conclui-se ser inafastável a competência desta Especializada, ante o disposto no § 3º do art. 114 da Lei Fundamental. Com efeito, o reconhecimento de vínculo empregatício - e, conseqüentemente, de pagamento de salários - constitui o fato gerador da obrigação previdenciária, cujo recolhimento deve ser determinado pelo magistrado, nos moldes do art. 43 da Lei nº 8.212/91.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.526/1995-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TEODORICO FRANÇA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pela Reclamada em razões de contrariedade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Remessa "Ex Officio" e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face do não-cabimento do Reexame Necessário, anular o Acórdão regional de fls. 415/428, na parte em que o Colegiado declarou, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, julgar prejudicado o Apelo revisional no que tange à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de execução e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada de forma direta. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO" - APPA. O alcance do Decreto-Lei nº 779/69 restringe-se às autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Na hipótese debatida, é incontroverso que a Reclamada é uma autarquia que explora atividade econômica, o que torna inviável estender-lhe os benefícios previstos no referido Decreto-Lei, por terem sido as entidades dessa natureza expressamente excluídas das prerrogativas processuais nele inseridas.
Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-85.855/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUZI HELENA CAETANO
RECORRIDO(S)	:	PLINIO NUNES TORRES
ADVOGADO	:	DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao bancário - cargo de confiança e ao intervalo para refeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao sobreaviso - uso do bip e dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela a título de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa normativa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. SOBREAVISO. A mera utilização do BIP, ainda que de forma permanente na jornada de trabalho, não confere ao seu titular direito ao salário de sobreaviso, já que o empregado pode dispor do seu tempo (Orientação Jurisprudencial nº 49).
Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-426.859/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JAILSON DA GLÓRIA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

PROCESSO	:	ED-RR-436.958/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES DAL RI
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-438.690/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	VALDIVINO TORRES KAUS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	ED-RR-479.784/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA
Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.
Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.
Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-481.153/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	ORLEY APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 5
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	RR-481.210/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF
RECORRIDO(S)	:	WILSON ALVES DE MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO
A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-483.932/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ARMÊNIO RIBEIRO ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Não se conhece de recurso de revista, fundado em negativa de prestação jurisdicional de embargos declaratórios, quando a decisão tenha atendido a previsão contida no artigo 93, XI, da Constituição Federal. Cumpre esclarecer que o fato de o julgado, apesar de devidamente fundamentado, não atender a pretensão do recorrente, não significa que a prestação jurisdicional não tenha sido completa, o contrário constituiria uma equivocada aplicação do preceito constitucional.
Recurso de revista não conhecido.
BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
A responsabilidade subsidiária da administração pública é resultado de entendimento jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pelos recorrentes, porque a jurisdição se aperfeiçoa não somente pelas normas positivadas, mas, também, por meio da analogia, costumes e princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal.
Recurso de revista não conhecido.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
A prática de ato inútil e desnecessário à defesa de seus direitos, obrigando o Juízo a analisar questões infundadas, caracteriza alteração da verdade dos fatos. I*n casu*, o recorrente apresentou defesa de pedidos inexistentes, quais sejam, vínculo de emprego e descontos CASSI e PREVI, quando o pleito inicial era apenas de responsabilidade subsidiária. Portanto, correta a condenação por litigância de má-fé.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-483.939/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	MAGNO HENRIQUES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a nulidade de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
O v. acórdão analisou e fundamentou toda a matéria suscitada em recurso ordinário, em particular sobre a modificação dos Estatutos, que assim requereu o recurso. Portanto, não houve violação dos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, pois não excluída a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, bem como restou fundamentada a decisão proferida.
Preliminar rejeitada.
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CPC, 444 E 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 288 DO TST
Tem-se que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.
É neste sentido que o Enunciado nº 288 do TST se manifesta. Portanto, não houve referidas violações e contrariedade a súmula uniforme desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.
VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT
Não é possível aplicar somente parte da norma que beneficia o reclamante, já que não é possível fracionar os textos normativos a seu bel-prazer.
Recurso de revista não conhecido.
JURISPRUDÊNCIA
Sendo os acórdãos da 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, não servem para comprovar o dissenso, pois referem-se a arestos do mesmo Tribunal, desatendendo os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-486.819/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	ALZIRA DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Natureza jurídica da parcela SUDS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Critérios de reajuste dos honorários periciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com os estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA SUDS
A natureza jurídica da parcela denominada "Complementação SUDS", paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul e a União Federal, é salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-I desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.
CRITÉRIOS DE REAJUSTES DOS HONORÁRIOS PERICIAIS
Os honorários periciais não têm caráter alimentar, pelo que são corrigidos monetariamente pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho.
Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	RR-489.906/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROSILDA BARBOSA HIDALGO
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária seja o mês subseqüente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO. HORAS EXTRAS

Ao sustentar a existência de divergência jurisprudencial, os recorrentes fundamentaram suas alegações baseados simplesmente no reexame da matéria fática, objetivando apenas o revolvimento da prova dos autos, o que não é permitido em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, à luz do Enunciado nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não configurada, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO	:	RR-497.181/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MARILDA DAS GRAÇAS DOS SANTOS TUROZI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O fato de constar em convenção coletiva a previsão de utilização de folhas de freqüência não significa que não poderá ter contestada sua validade. No presente feito, a prova oral apresentada pelas partes foi suficiente para que fossem desconsiderados os documentos trazidos aos autos. Portanto, descabida a alegação de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, já que não foi negada vigência à convenção coletiva. No tocante ao artigo 5º, II, da Carta Magna, por referir-se a norma genérica do ordenamento jurídico, não enseja conhecimento do apelo.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Não enseja recurso de revista decisão regional baseada nos elementos constantes dos autos. I*n casu*, a prova testemunhal foi acolhida em detrimento da documental apresentada, sendo que qualquer alteração neste momento implicaria o reexame de matéria fático-probatória, e o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 829 DA CLT. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHAS

Não se conhece de recurso de revista, quando a tese recursal caracterize inovação. No presente caso, somente quando da interposição do apelo, o recorrente argüiu suspeição das testemunhas apresentadas pela recorrida.

Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS

Tendo a decisão regional indeferido a aplicação do disposto no Enunciado nº 113 deste Tribunal, em decorrência de expressa previsão em convenção coletiva, de que são devidos os reflexos da sobrejornada nos sábados, não há razão para conhecimento do recurso de revista.

Recurso não conhecido.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em se tratando de salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente do trabalhado, no caso de ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-507.226/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
RECORRIDO(S)	:	DAVI TOMAS PIRES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam utilizados os índices do mês subseqüente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nas razões do recurso ordinário. Violação não vislumbrada.

Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-508.539/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO IVAN SANTOS DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Regime compensatório" e "Honorários de assistência judiciária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças de horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada", e, no mérito, dar- lhe parcial provimento para excluir da condenação, como extras, os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada. Todavia, caso ultrapassado este limite, manter a condenação, como extras, da totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da incidência deste em férias vencidas e proporcionais pagas na rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM e SUCEDEM A JORNADA

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores à duração normal do trabalho não são considerados como extras. Porém, se ultrapassado este limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

REGIME COMPENSATÓRIO

Não demonstrada a divergência jurisprudencial, ante a inexistência de fatos idênticos. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS

A natureza jurídica das férias não gozadas é indenizatória, na medida em que o seu pagamento tem por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado. Destarte, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, o FGTS tem como base de cálculo apenas verbas de caráter salarial; logo, não incide sobre as férias pagas após a cessação do contrato de trabalho, pelo que é indevida a multa de 40% do FGTS, correspondente a essa parcela. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Encontrando-se o acórdão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-517.013/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO PINHEIRO LARA
ADVOGADO	:	DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

As decisões paradigmas não são adequadas à demonstração do dissenso, porquanto inespecíficas, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

À luz do Enunciado nº 297 do TST, não há como se verificar a violação de lei federal e a divergência jurisprudencial, se não houver o devido prequestionamento da matéria a respeito da presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-521.681/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não merece conhecimento preliminar em recurso de revista manifestamente desfundamentado.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O artigo 515, § 1º, do CPC autoriza o Tribunal a conhecer de todas as questões atinentes à matéria objeto do recurso, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Isso significa dizer que a amplitude do efeito da devolução do recurso não se restringe apenas às questões resolvidas na sentença recorrida, mas abrange também todas as questões que nela (sentença) poderiam ter sido resolvidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-527.301/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	GUILHERMINO DESTEZ SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, admitir os embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. O julgamento do recurso de revista não ultrapassou o exame dos seus pressupostos específicos de admissibilidade, que se restringiu às hipóteses do art. 896, "a" e "c", da CLT, arguidas no apelo, por meio das quais o autor limitou-se a apontar violação, tão-somente, dos arts. 9º e 444 da CLT, além de dissenso pretoriano. Vê-se, portanto, que a questão pertinente à aplicação do art. 37, II, da CF, referia-se à questão de fundo, ligada ao próprio mérito do recurso, o qual não foi apreciado, porquanto não atendidos os pressupostos legais para o seu conhecimento. Não se verificou, portanto, omissão no julgado embargado. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. O tema não foi prequestionado, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a violação ora suscitada não foi arguida em sede do recurso de revista, referindo-se, porém à questão de fundo, ligada ao próprio mérito recursal, e, por isso, de igual modo, o exame concernente à aplicação do indigitado dispositivo constitucional estava adstrito ao conhecimento do apelo, o qual, entretanto, não fora conhecido, porquanto não atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-RR-530.247/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIS CARLOS CARVALHO TESSINARI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-531.226/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	LAUDICÉIA DIAS DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA	:	DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTES SALARIAIS - PLANO COLLOR - LEI DISTRITAL Nº 38/89. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (OJ nº 218 da SBDI-1), a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-532.445/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	IVONEIDE ALVES DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	TRANSVALOR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os emabrgos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-532.538/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA HELIOS DE TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR LAMPERT
ADVOGADO	:	DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 427/431, determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento seja esclarecida a questão suscitada pela reclamada no tocante ao acordo de compensação de horas. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (Violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas.

PROCESSO	:	RR-533.111/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	EGÍDIO LUIZ VIEIRA BALBE
ADVOGADO	:	DR. ODONE ENGERS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não preenche os pressupostos do permissivo consolidado. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-533.377/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RETIFICADORA DE MOTORES PRAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS NORBERTO BLANKE
ADVOGADO	:	DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias e adicional de periculosidade; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema validade do acordo individual para compensação de horário em atividade insalubre, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. A validade do acordo individual de compensação horária em atividade insalubre depende da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT). Recurso de revista conhecido e desprovido.
MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se prestam ao conhecimento do recurso de revista arestos inespecíficos, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Não ensejam recurso de revista arestos com indicação de fonte de publicação não autorizada por este Tribunal Superior, consoante o disposto no Enunciado nº 337, inciso I. A invocação de violação de portaria não serve para o conhecimento do recurso de revista, pois a ofensa a portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-533.386/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY CLÁUDIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO COMPROVANTE DAS CUSTAS SUSCITADA DE OFÍCIO. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-533.779/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	JORGE ROSÁRIO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, na forma do pedido.
EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA. O Eg. Tribunal de origem emitiu entendimento no sentido de que não há dano moral a ser objeto de indenização resultante de vistoria pessoal (revista) feita em empregado despido, mas levada a efeito de forma respeitosa, por empresa que tem de velar pelos produtos que manipula de natureza farmacêutica, tóxica e psicotrópica. Logra o Reclamante demonstrar o dissenso mediante o primeiro aresto transcrito e o último de fl. 180 (RO 313/97), ambos inadmitindo a revista pessoal, por constituir ato de constrangimento, não obstante a atividade da empresa seja ligada à manipulação de medicamentos e drogas.
Recurso conhecido por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: filio-me à corrente cujo entendimento é favorável à indenização. Com efeito, não há circunstância que autorize o empregador a proceder à revista de seus empregados quanto mais se ela os constrange a despirem-se, por mais respeitosa que seja a conduta do preposto responsável pela vistoria. É de todos sabido que o contrato de trabalho envolve um mínimo de fidúcia entre ambas as partes. Se ao empregador remanesce dúvida sobre a integridade moral do candidato ao emprego deve, então recusar a contratação. Não há como conciliar uma confiança relativa com o contrato de trabalho variável conforme a natureza da atividade da empresa. Se esta a direciona para a manipulação de drogas e substâncias psicotrópicas, deve, naturalmente, tomar as precauções necessárias à segurança, como, por exemplo, a instalação de câmeras, que em nada ofendem a dignidade do trabalhador. Mas não pode, a pretexto disso investir-se dos poderes de polícia e submeter seus empregados a situações de extremo constrangimento, com total desprezo do direito do cidadão à preservação de sua intimidade. Não é por menos que tais valores e direitos foram erigidos ao *status* de objeto de garantia constitucional, o que se verifica do contido nos arts. 1º, III, 5º, III, e, sobretudo o art. 5º, X, todos da Constituição. Nesses preceitos estão garantidos como direitos fundamentais a dignidade da pessoa, a vedação do tratamento desumano e degradante, assim como a inviolabilidade da intimidade e da honra. Este Tribunal, inclusive por esta mesma Segunda Turma, já proferiu decisões no mesmo sentido quanto à revista íntima, como se pode verificar dos processos RR 641.571/00, Quarta Turma, DJ 21/02/03, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen e RR 512.905/98, Segunda Turma, DJ 07/02/03, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo. Recurso a que se dá provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, na forma do pedido.

PROCESSO	:	ED-RR-536.673/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos somente para os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.
A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 é taxativa: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." Como se constata, em nenhum momento a referida Orientação diz que a correção deve ser calculada a partir do 5º dia do mês subseqüente. E o parágrafo único do art. 459 da CLT apenas determina que os salários devem ser pagos até o 5º dia do mês subseqüente e, portanto, em nada socorre a tese da embargante.
Embargos conhecidos e providos somente para os esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-RR-539.706/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	WALTER JOSÉ FRAMBACH
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Não vislumbrado nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	ED-RR-545.913/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
EMBARGADO(A)	:	JUDITE CARDOSO ALVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, cabendo a sua oposição unicamente para saná-lo.
Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-548.549/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	LEDENIR MARIA DE FÁTIMA PRATTI SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO - Mesmo a Autora usando em concomitância o aparelho telefônico e o computador, não há como afastá-la do regime de 6 horas, pois, sua atividade preponderante era a de telefonista, e o Art. 227 da CLT, tem por escopo proteger o empregado em tal atividade do desgaste físico e mental que lhe acomete.
Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	ED-RR-548.704/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MARILANE LOPES RIBEIRO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO	:	DR. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ POMPEU CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e e acolher parcialmente os embargos de declaração, conforme a fundamentação supra.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos parcialmente para ser suprida omissão no tocante às custas.

PROCESSO	:	RR-549.654/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	JOANA NOEMIA SANTOS SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
RECORRIDO(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a baixa dos autos a fim de que no novo julgamento sejam prestados os devidos esclarecimentos aos pontos fático- probatórios questionados pela reclamante em sede de embargos declaratórios. Prejudicada, assim, a análise dos demais temas formulados no apelo revisional. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (Violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-550.348/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR	:	DR. GILBERTO LIBORIO BARROS
ADVOGADO	:	DR. ALTEMIR SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. Verificando-se que a decisão embargada analisou todos os argumentos trazidos, concluindo que o acórdão regional contrariou o Enunciado 331, IV, do TST, não restou evidenciada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-552.112/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	NADIA SERRANO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão apontada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Esse Tribunal já se manifestou no sentido de não conhecer de recurso de revista fundamentado em garantia constitucional cuja violação somente se dê de maneira reflexa, por meio de outra norma infraconstitucional. Ademais, interpretação razoável do Decreto 7.711/76 afasta o cabimento da revista. Embargos conhecidos e acolhidos para sanar a omissão verificada, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	ED-RR-557.900/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SALETE PEREIRA FISCHER
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOB G. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios previstos no art. 535 do CPC.
Embargos rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-557900/1999.0, em que é Embargante MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL e Embargado MARCO ANTÔNIO PEREIRA.

PROCESSO	:	RR-558.056/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CREMER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO SCHWANZ
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria voluntária do Autor.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-561.064/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
INCONSTITUCIONALIDADE AOS DECRETOS NºS 1.498/95 E 1.499/95. Nega-se provimento ao recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicabilidade do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-561.971/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria - cômputo da verba saldo de salário (IHT). Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria - incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária sobre a diferença entre os valores pagos e aqueles efetivamente devidos ao Reclamante, a título de suplementação de aposentadoria, no período de maio de 1995 a março de 1996.
EMENTA: DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. O fato de a suplementação de aposentadoria possuir natureza previdenciária não impede a incidência de correção monetária, pois essa tão-somente garante a preservação do valor do débito no tempo, não significando pagar mais, mas pagar a mesma coisa.
Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-563.158/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	:	ARMINDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes declaratórios para prestar esclarecimentos. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	RR-568.115/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	AMILTON OLEGÁRIO URSULINO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam autorizados no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não se conhece do recurso de revista, pois a decisão regional está em harmonia com o Enunciado 342 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. Em face do que dispõe o art. 46 da Lei 8541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem ser autorizados no momento em que o rendimento se torna disponível para o beneficiário. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-569.114/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO. É improsperável a pretensão recursal quando a decisão recorrida estiver em consonância com o disposto no item I do Enunciado nº 330 do TST, haja vista que "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo." Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL. Nos termos do artigo 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-569.254/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	ARI DO NASCIMENTO GRIJÓ
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DE VASCONCELLOS SANTOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há que se falar em violação de preceito constitucional ou legal, porquanto não caracterizada a pretendida negativa de prestação jurisdicional. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA**. Não merece conhecimento o recurso, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 342 do TST. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Correta a decisão regional, pois, não havendo contradição, omissão, nem contrariedade na decisão impugnada, foram protelatórios os embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-570.446/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	SIMONE DE CARVALHO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de preceito constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não demonstrada a contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte ou o dissenso pretoriano suscitado, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento no § 5º e letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-575.116/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MIGUEL BACHERT
ADVOGADO	:	DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - efeitos e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à supressão de horas extras - indenização.
EMENTA: MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST.)
Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-575.189/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE	:	HÉLIO MIGUEL MINUTTI
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos sobre as alegadas omissões.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sobre as alegadas omissões.
Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	ED-RR-575.475/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MOYSÉS ROLDÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	RR-575.694/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	EXACTA ENGENHARIA DE PROJETOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTONIO DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	OTÁVIO QUINTÃO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON FIRPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, é impossível de ocorrência nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST. **REMUNERAÇÃO.** Incólume o art. 7º, IV, da Carta Magna, pois, nos presentes autos, está se discutindo sobre o próprio salário do autor. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC, e inexistente a pretendida divergência de julgados, ante os termos dos Enunciados 297 e 296 desta Corte. **FGTS - PRESCRIÇÃO.** Nada a reformar, porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 95 do TST. **MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** O apelo neste tópico apresenta-se desfundamentado, na medida em que a reclamada não baseia sua irresignação em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-577.162/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ALEX RODRIGUES OJEDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO COM TERMO FINAL EM SÁBADO. Aplicando-se o art. 184 e §, do CPC, ou o art. 125 do Código Civil, o termo final da prescrição se prorroga até dia útil imediato. Violações não configuradas.
HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante os termos do Enunciado 296 do TST.
PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO NA CTPS. Mantém-se a decisão regional, porque em consonância com a OJ 82 da SDI-1 e com o Enunciado 305, ambos do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-577.192/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	EVALDIR RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo.
Embargos de ambas as partes rejeitados.

PROCESSO	:	RR-578.250/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PEDROGA
ADVOGADO	:	DR. FORTUNATO KENNEDY DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1
EMENTA: acordo de compensação. ajuste tácito. A decisão proferida no Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento que predomina nesta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, no sentido de que inválida compensação de jornada ajustada mediante acordo individual tácito.
ABONO ANUAL E ABONO DE FÉRIAS. Conforme se extrai do acórdão recorrido, verifica-se que o Regional não apreciou a matéria referente à Deliberação nº 24/86 que condicionou o pagamento do abono por tempo de serviço à aprovação de verba orçamentária pela Secretaria de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo, tampouco erigiu tese no tocante à prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, levantada no Recurso de Revista. Logo, o apelo não se viabiliza por violação de lei, em face do óbice do Enunciado nº 297 do TST. Quanto aos arestos colacionados, estes não estabelecem divergência válida, visto que oriundos do mesmo Órgão prolator da decisão recorrida, desobedecendo o comando do art. 896, "a", da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-579.960/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S)	:	GERSON JOSÉ BETTIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho); bem como "limitação do pagamento em dobro das gorjetas", por contrariedade ao Enunciado/TST nº 277, e no mérito dar-lhe provimento para limitar o seu pagamento ao período de vigência do acordo coletivo firmado entre as partes - até 31/12/1993. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados no apelo. 9
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.
DIFERENÇAS DE GORJETAS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
EXCLUSÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO DAS GORJETAS. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.
LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO DAS GORJETAS. Consoante entendimento jurisprudencial analógico consubstanciado no Enunciado nº 277 desta Corte, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Recurso de revista conhecido e provido.
OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Aplicabilidade dos Precedentes Jurisprudenciais de nº 94 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-580.043/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	RENILDA DE FREITAS NOGUEIRA RIZZO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas." Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.
TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-580.377/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RICARDO SEGUNDO SOTO ALEGRIA
ADVOGADO	:	DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-581.258/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	MARLUCE MAUL MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de lei, e lhe dar provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 13º SALÁRIO ANTECIPADO E DEDUZIDO EM URV. Viola o art. 24 da Lei 8.880/94 o acórdão que defere diferenças entre o adiantamento e a quantia deduzida em URV. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-584.429/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRIDO(S)	:	GENIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Argüição de violação do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil - ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.
EXCLUSÃO DO BANCO BANORTE DA LIDE. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Argüição de violação dos artigos 47 e 70, inciso III, do Código de Processo Civil - ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.
SUCESSÃO TRABALHISTA. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, de acordo com o parágrafo 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de violação do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Argüição de violação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.
APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330. Não se presta ao conhecimento do recurso de revista enunciado inespecífico, de acordo com o disposto no Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Argüição de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - ausência de prequestionamento. Não enseja recurso de revista a invocação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal não prequestionado. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Argüição de violação dos artigos 453 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como vislumbrar ofensa literal a dispositivo de lei federal, para o cabimento do recurso de revista, como exige a alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo invocado pelo recorrente. Argüição de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.
COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não ensejam recurso de revista decisões sem a indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial de que foram extraídas e sem a juntada do acórdão na íntegra, ou ainda inespecíficas, de acordo com o inciso I do Enunciado nº 337 e o Enunciado nº 296, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-584.928/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ELÁDIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EFEITO DA APOSENTADORIA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O Eg. Regional reconheceu quadro fático assim delineado: o Reclamante aposentou-se sem imediata cessação da prestação de serviços, que na verdade ocorreu após o decurso de curto período. Emitiu tese no sentido de serem indevidas verbas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa (aviso prévio e 40% sobre o FGTS), posto que houve ruptura do contrato causada pela aposentadoria espontânea do Reclamante. Também assim quanto ao período subseqüente (cerca de um mês), porque foram pagos os direitos correspondentes, inclusive com a homologação sindical sem ressalva.

O Reclamante desenvolve argumentação em sentido contrário, buscando convencer que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, transcrevendo jurisprudência e invocando legislação.

A decisão regional, entretanto, reflete iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 177. A teor do Enunciado 333, não há como admitir o recurso, no particular. Por desdobramento, inviabilizada se encontra a possibilidade de o recurso ser conhecido por violação legal, já que, por coerência, este Tribunal não poderia consagrar na sua jurisprudência pacífica entendimento que ele próprio entende ilegal. Recurso não conhecido.

RECIBO HOMOLOGADO DE QUITAÇÃO - ABRANGÊNCIA. O Eg. Regional considerou que, quanto ao exíguo período de trabalho que se seguiu à ruptura contratual pela aposentadoria, as verbas trabalhistas foram objeto de quitação, sendo homologadas sem ressalva pelo sindicato. Alega o Recorrente que as parcelas postuladas - aviso prévio e 40% do FGTS - não constavam de forma expressa do recibo de quitação, o que afasta a hipótese do Enunciado 330 como obstáculo à pretensão. Transcreve julgado proclamando que "*direitos trabalhistas não discriminados no recibo rescisório não são alcançados por pretensa quitação apenas porque naquele ato o reclamante nada ressalvou a respeito*".

Ocorre que o Eg. Regional, conquanto apontasse para o termo de quitação homologado como óbice às parcelas rescisórias postuladas, não foi explícito quanto à particularidade de estarem ou não expressos, nesse recibo, ditas parcelas. Note-se que a postulação abarca toda a prestação de trabalho, considerados tanto o grande período anterior à aposentadoria quanto o curto período que se lhe seguiu. E a Corte nada mais fez do que considerar indevidos o aviso prévio e os 40%, seja com relação ao contrato principal (por causa da aposentadoria), seja com relação ao contrato subseqüente (por causa do recibo de quitação homologado). Mas para se opor na revista que as parcelas não constavam de modo expresso do recibo de quitação, necessário seria o respectivo prequestionamento, na forma do Enunciado 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-588.688/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALDEIR MOLIN
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIRIGENTE SINDICAL. De acordo com o "caput" do art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de modo que a eventual continuidade na prestação dos serviços implica nova relação empregatícia. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI1. Portanto, se o rompimento do vínculo ocorre por ato do empregado, que se aposentou espontaneamente, não há como se invocar a estabilidade para a permanência na empresa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-588.933/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	NEDI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - período anterior a 15/02/1996, por violação do art. 194 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 80 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento do adicional de insalubridade em graus máximo e médio, no período anterior a 15/02/1996; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - período de 15/02/96 até o final do contrato, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, pela limpeza de banheiros, no período de 15/02/96 até o final do contrato, mantido, neste período, o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, por contato com álcalis; III) considerar prejudicada a pretensão de exclusão da condenação ao pagamento de honorários periciais, feita de forma acessória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍODO ANTERIOR A 15/02/1996. "Insalubridade. A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo." (Enunciado nº 80). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍODO DE 15/2/96 ATÉ O FINAL DO CONTRATO. A higienização de banheiros não acarreta o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, em razão de não se encontrar entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A pretensão de exclusão da condenação ao pagamento de honorários periciais, feita de forma acessória, condicionada ao provimento do recurso, fica prejudicada, em face da manutenção da decisão recorrida quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, pelo manuseio de álcalis cáusticos, no de 15/2/96 até o final do contrato.

PROCESSO	:	RR-590.421/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM WELP
RECORRENTE(S)	:	DANUNCIO BATAIOLI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA

CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, haja vista os termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-42, de 24/8/01.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, no caso a Orientação Jurisprudencial nº 177, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso da Reclamada conhecido em parte e provido, e Recurso do Reclamante não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-591.042/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO DELBOUX COUTO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	RR-591.845/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA OLIVA LOURENÇO D'ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece de Recurso de Revista quando o TRT não esclarece o grau de fidúcia ou a amplitude dos poderes da função exercida. Incidência dos Enunciados nºs 23, 126 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-592.501/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CIA. HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ALVACIR MOHR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS no que tange ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, conseqüentemente, absolver a Reclamada da condenação em honorários advocatícios, por se tratar de parcela acessória, e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamatória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-592.609/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir as verbas relativas ao FGTS decorrentes da opção retroativa realizada sem a anuência do empregador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há que se falar em violação de preceito constitucional ou legal, porquanto não caracterizada a pretendida negativa de prestação jurisdicional. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS.** Não merece conhecimento o recurso, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com o Enunciado 95 do TST. **OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS.** Em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI-1 do TST, a opção retroativa do FGTS não prescinde da anuência do empregador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-592.792/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON EDUARDO KRAFT
ADVOGADA	:	DRA. MÔNIA XAVIER GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA REDUZIDA - HORAS EXTRAS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADAS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DE ADICIONAL NOTURNO EM HORAS EXTRAS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-592.813/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO BARBOSA SOARES
ADVOGADO	:	DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA
RECORRIDO(S)	:	CIMENTO CAUÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada e conhecendo do tema horas extras - intervalo interjornada por contrariedade ao Enunciado nº 277, no mérito dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença, no particular, que condenou a reclamada no pagamento de 33 horas extraordinárias mensais, com o adicional pago pela reclamada e reflexos no RSR, férias acrescidas de 50%, 13º salários, aviso prévio e FGTS com a multa respectiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTERJORNADA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

Nos termos do Enunciado nº 277/TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." De modo que, equivocada a tese adotada pelo acórdão recorrido no sentido de que as tabelas que instituíram o sistema de revezamento e pactuadas com o sindicato representativo da categoria, através de assembléia geral, foram integrada ao contrato de trabalho dos empregados da reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-596.530/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA CALIGHER NEME
RECORRIDO(S)	:	VALTER ERMELINDO JORGE
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras comissionista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, sobre a parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) somente o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMISSIONISTAS - REMUNERAÇÃO MISTA - ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Se o reclamante recebe remuneração mista (fixo mais variável), para a remuneração de horas extras, deve ser considerado, apenas, o correspondente adicional sobre as comissões a elas referentes. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	:	RR-597.222/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TIMÓTIO DE MEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO - INTEGRAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Ademais, a matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 82: "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se admite recurso de revista quando os paradigmas forem oriundos de órgãos do Poder Judiciário diversos dos ali elencados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-599.598/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDÍSIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos referentes ao desvio funcional, enquanto perdurar a situação; restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Embora não seja possível o enquadramento do Reclamante no cargo de engenheiro, tal fato não afasta, por si só, as diferenças salariais correspondentes ao exercício de função para a qual não foi contratado, pois não pode o empregador furtar-se à contraprestação dos serviços efetivamente desempenhados, sob pena de enriquecimento ilícito. Logo, constatado o desvio de função, a conseqüência jurídica é o pagamento das diferenças salariais relativas à função exercida em desvio, enquanto perdurou a situação, conforme a OJ nº 125 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Recurso prejudicado ante o provimento do Apelo do Reclamado.

PROCESSO	:	RR-603.235/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM NÓBREGA MAIA
ADVOGADO	:	DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em relação ao tema Continuidade da Prestação de Serviços após a Aposentadoria Espontânea - Novo Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria. Prejudicado o Recurso de Revista do Município-reclamado. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

Indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e à aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Prejudicado.

PROCESSO	:	RR-605.196/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR SOARES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-606.964/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema remessa ex officio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para torná-la sem efeito, restabelecendo-se a sentença. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA *EX OFFICIO*. REEXAME NECESSÁRIO. Segundo a iterativa e notória jurisprudência da colenda SBDI-1/TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 13, a APPA não está isenta da garantia do juízo, exceção prevista no Decreto-Lei nº 779/69. Isso porque esta colenda Corte reconhece a exploração de atividade econômica, com fins lucrativos, pela reclamada, o que descaracteriza sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas. Pelas mesmas razões, a Orientação Jurisprudencial da SBDI/TST nº 87 assenta que é direta a execução contra a APPA, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, é de se tornar sem efeito a remessa *ex officio*. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-607.232/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas horas extras - regime de compensação, descontos previdenciários e fiscais e correção monetária, mas conhecer do tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para exclui-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇAO MONETÁRIA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-610.212/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO SINDICALIZADOS - EXTENSÃO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-611.025/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ WALDMANN
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	RR-611.365/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LÍCIA BORGES FERRARI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. As hipóteses previstas para o conhecimento da revista estão enumeradas no art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-612.298/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. Nos termos da OJ nº 223 da SBDI-1, é inválido o acordo tácito para compensação de jornada. Inteligência do artigo 7º, XIII da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-612.467/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO FARIA CORREA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado *a quo* entendeu que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Na revista o Reclamante insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços para a empresa de forma ininterrupta, sendo, portanto, devida a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à percepção do benefício previdenciário. Traz jurisprudência para confronto, invocando violação de lei. Em que pese, porém, o inconformismo do Autor, verifica-se que a decisão regional se coaduna com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial Por desdobramento, não há igualmente como reconhecer afronta legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uníssona.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-615.163/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLITOS NUNES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o conhecimento do recurso de revista está condicionado à comprovação da divergência de teses, para tanto, não servindo, aresto paradigma convergente com a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADAS OU ENTREJORNADA. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.
DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
AC-DRT-192/3/84 - CARÁTER SALARIAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
HORAS DE SOBREAVISO - BASE DE CÁLCULO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
SOBREAVISO - REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - VERBA SALARIAL. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, a divergência ensejadora da admissibilidade ou conhecimento do recurso de revista deve ser oriundo de Tribunal Regional do Trabalho diverso do prolator da decisão recorrida, em face do própria natureza do TST, uniformizador da jurisprudência nacional em matéria de direito do trabalho. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - DIVISOR 220/200. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7.369/1985, art. 1º. Interpretação. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." OJ nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-615.837/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	EVALDO RICARDO JACOBY DE BORBA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional e base de cálculo do adicional de insalubridade; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de reintegração do reclamante no serviço público na forma requerida no processo em apenso, nº 1025/95, com a conseqüente exclusão, da condenação, do pagamento das verbas tipicamente rescisórias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação do Tribunal Regional, por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O servidor público celetista concursado que completou dois anos de efetivo serviço antes da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98 é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.
BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não ensejam recurso de revista decisões oriundas do Supremo Tribunal Federal, de Turmas desta Corte Superior, ou inespecíficas, de acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 296, respectivamente. Não ensejam recurso de revista decisões sem a indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório jurisprudencial de que foram extraídas e sem a juntada do acórdão na íntegra, ou ainda superadas por Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, de acordo com o inciso I do Enunciado nº 337 e o § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente. Argüição de violação dos incisos LV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-616.119/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	RCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	SÂNSIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e ausência de prestação jurisdicional e dos temas julgamento extra petita, horas extras e adicional de insalubridade, mas conhecer do tema multa de 1% (um por cento) por violação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para limitá-la a um por cento do valor atribuído à causa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.
MULTA DE 1% (UM POR CENTO). Nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, a multa pela interposição de embargos protelatórios se restringe a um por cento do valor atribuído à causa e não a um por cento sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.
JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. É perfeitamente admissível o julgamento corroborando-se o conjunto fático-probatório aos dispositivos de lei em vigor, desde que adequado ao contexto, ante o princípio da livre convicção do julgador. Recurso de revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. Ainda que se pudesse comprovar a existência de acordo tácito, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST, o recurso se afiguraria improsperável à luz do disposto na OJ nº 223 da SBDI-1, posto que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-617.849/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SOARES DE GÓES
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista ao qual não se conhece, tendo em vista que a v. decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte.

PROCESSO	:	ED-RR-617.937/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	DELFIM SANTANA PINHEIRO GUTERRES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-620.605/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA LEAL NAUFEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1
EMENTA: PROMOÇÃO HORIZONTAL. EMPREGO PÚBLICO. Não se configura a apontada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, na medida em que, conforme o quadro fático delineado no acórdão revisando, o pedido da Recorrida não se traduz em mudança de cargos. A promoção ora pleiteada é horizontal, pois resulta de mudança de níveis dentro da mesma carreira de Técnico Bancário. Quanto aos arestos colacionados, inespecíficos a teor do Enunciado nº 23 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-625.284/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LURDIVINO VIEIRA SARDINHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SURGIDO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO TRABALHADOR - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O eg. Colegiado *a quo* entendeu ser único o contrato de trabalho, mesmo considerados os períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes. Assim, teve como devidas verbas postuladas em face disso: férias, indenização, liberação do FGTS e 40% do FGTS. Na revista a Reclamada alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo inequívoco que depois disso forma-se um novo pacto laboral, que, por sua vez, é nulo de pleno direito, visto não ter sido precedido de concurso público para novo ingresso do Reclamante nos quadros da Recorrente, que é uma empresa de economia mista. Conseqüentemente, não seriam devidas as parcelas mencionadas.
O paradigma transcrito na revista à fl. 199 autoriza o conhecimento do apelo pois adota tese no sentido de que a aposentadoria tem por efeito a ruptura do contrato de trabalho. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: constitui ponto pacífico na jurisprudência deste Tribunal a tese de que a aposentadoria tem por efeito a extinção do contrato de trabalho, como fazem ver a Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Enunciado 295. Uma vez que o contrato se extingue, com ele todas as obrigações e deveres correspondentes hão também de se extinguir como decorrência, além de jurídica, lógica. A permanência da prestação de serviços tem sentido meramente temporal, representando na esfera privada, sem dúvida, um contrato de trabalho tácito; não *o mesmo* contrato, porém, o que significa não obrigatória a manutenção de todas as condições. Mas no caso presente, além de não subsistirem obrigatoriamente as antigas condições no novo contrato de trabalho, este sequer existe no mundo jurídico, já que representa relação de trabalho que se constituiu sem a prestação de novo concurso público, na forma do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e Enunciado 363. Neste contexto, registre-se também o seguinte julgado oriundo da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais: (*Proc. TST-E-RR 644.737/00, SDI-I, DJ 30/08/02, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi*). Sendo a Reclamada uma empresa de economia mista, sujeita-se aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal que, em seu inciso II, condiciona a investidura em emprego público à aprovação prévia em concurso, dispondo, ainda, em seu § 2º, ser nulo o ato praticado em inobservância a esse requisito, pelo que não há como reconhecer o direito a parcelas rescisórias ou não tipicamente decorrentes da relação de emprego. Note-se que inexiste, nestas, saldo de salários.
Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO	:	RR-626.939/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SURGIDO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO TRABALHADOR - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O eg. Colegiado *a quo* entendeu ser único o contrato de trabalho, mesmo considerados os períodos anterior e posterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes. Assim, teve como devidas verbas postuladas em face disso: férias, indenização, liberação do FGTS e 40% do FGTS. Na revista a Reclamada alega que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo inequívoco que depois disso forma-se um novo pacto laboral, que, por sua vez, é nulo de pleno direito, visto não ter sido precedido de concurso público para novo ingresso do Reclamante nos quadros da Recorrente, que é uma empresa de economia mista. Conseqüentemente, não seriam devidas as parcelas mencionadas.
O paradigma transcrito na revista à fl. 199 autoriza o conhecimento do apelo pois adota tese no sentido de que a aposentadoria tem por efeito a ruptura do contrato de trabalho. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial.
Quanto ao mérito, decide-se pelos seguintes fundamentos: constitui ponto pacífico na jurisprudência deste Tribunal a tese de que a aposentadoria tem por efeito a extinção do contrato de trabalho, como fazem ver a Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais e o Enunciado 295. Uma vez que o contrato se extingue, com ele todas as obrigações e deveres correspondentes hão também de se extinguir como decorrência, além de jurídica, lógica. A permanência da prestação de serviços tem sentido meramente temporal, representando na esfera privada, sem dúvida, um contrato de trabalho tácito; não *o mesmo* contrato, porém, o que significa não obrigatória a manutenção de todas as condições. Mas no caso presente, além de não subsistirem obrigatoriamente as antigas condições no novo contrato de trabalho, este sequer existe no mundo jurídico, já que representa relação de trabalho que se constituiu sem a prestação de novo concurso público, na forma do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e Enunciado 363. Neste contexto, registre-se também o seguinte julgado oriundo da Eg. I Seção Especializada em Dissídios Individuais: (*Proc. TST-E-RR 644.737/00, SDI-I, DJ 30/08/02, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi*). Sendo a Reclamada uma empresa de economia mista, sujeita-se aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal que, em seu inciso II, condiciona a investidura em emprego público à aprovação prévia em concurso, dispondo, ainda, em seu § 2º, ser nulo o ato praticado em inobservância a esse requisito, pelo que não há como reconhecer o direito a parcelas rescisórias ou não tipicamente decorrentes da relação de emprego. Note-se que inexiste, nestas, saldo de salários.
Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO	:	RR-627.877/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EXPEDITO SOARES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-628.948/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEONOR DUTRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banrisul, Sociedade de Economia Mista.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-628.949/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VANISIO KARTSCH
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco Meridional.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-628.990/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	CID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de revista provido para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO	:	RR-629.368/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S)	:	JANETE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à RFFSA, Sociedade de Economia Mista.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-631.141/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de revista conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamatória, excluídos os honorários advocatícios assistenciais e revertido o ônus da condenação quanto às custas.

PROCESSO	:	RR-631.185/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ODAIR SPALLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDÉUZO PAULINO
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-634.981/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO E PESQUISA DO MEIO AMBIENTE - CESEMA
ADVOGADO	:	DR. RENATO GARCIA
RECORRIDO(S)	:	ALBINA MARTINS FURTUOSO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.
A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CESAMA, Empresa Pública.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-635.731/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SIMONE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA.
A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à TELESP.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-637.529/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRENTE(S)	:	CARGIL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: Recursos de Revista não conhecidos ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	RR-639.506/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-642.476/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR	:	DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRENTE(S)	:	MARIA MÁRCIA BRÍNGEL BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JANE DOS SANTOS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso, bem como o Apelo adesivo da Reclamante.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.
Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-650.609/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LAÉRCIO ANDRADE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "Gratificação natalina. Adiantamento. Dedução da 1ª parcela. Lei nº 8.880/94" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos honorários advocatícios.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ 187/SDI)
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Prejudicado o exame, em face da improcedência da reclamatória.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-653.257/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	GISLANDSON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-655.307/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	WILSON GOEBEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO	:	ED-RR-657.778/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOE LUIZ VIEIRA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA ANTE A INADEQUAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA COM REPETIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. ELETROPAULO. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. QUITAÇÃO COM EFEITO DE TRANSAÇÃO - Não se amoldam ao art. 535 do CPC os embargos declaratórios que buscam a reforma da decisão embargada. Com efeito, a reprodução, em embargos declaratórios, das razões de defesa, acatadas na instância ordinária, e já rejeitadas na instância extraordinária, tem por finalidade a reforma da decisão embargada, não a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-659.295/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado libere os valores depositados na conta vinculada do FGTS, bem como que anote a CTPS do Empregado, restando prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público, que trata de matéria idêntica.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado n° 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
Recurso do Município conhecido e par- cialmente provido, e prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO	:	RR-666.654/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
PROCURADORA	:	DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S)	:	ÉDIO RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de saldo de salário e à entrega das guias do FGTS, como determinado pelo Regional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CONTRATO NULO - EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.
RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NATUREZA AUTÁRQUICA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 318 da C. SBDI1, os entes autárquicos detentores de personalidade jurídica própria devem ser representados pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos.
Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido e Recurso da Fundação não conhecido.

PROCESSO	:	RR-675.171/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ WALTER DE BRITO NUNES
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-677.740/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	ANA RITA BUENO CORREA
ADVOGADO	:	DR. EDINALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contrato, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-688.607/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	NORBERTO FURTADO
ADVOGADO	:	DR. PAULO MOREIRA MORALES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO MACEDO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. SEVERO RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao PIS - cadastramento e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização, em face do não-cadastramento do Empregado no PIS. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: EMPREGADOR RURAL. CADASTRAMENTO DOS EMPREGADOS NO PIS - Empregador rural, ainda que seja pessoa física, está obrigado ao cadastramento de seus empregados no Programa de Integração Social e, não o fazendo, estará sujeito, nos termos do art. 159 do Código Civil, à indenização pelo prejuízo resultante do ato omissivo.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-689.635/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	LUIZ VALIN CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado *a quo* entendeu que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Na revista o Reclamante insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços para a empresa de forma ininterrupta, sendo, portanto, devida a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à percepção do benefício previdenciário. Traz jurisprudência para confronto, invocando violação de lei. Em que pese, porém, o inconformismo do Autor, verifica-se que a decisão regional se coaduna com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. Por desdobramento disso, não há igualmente como reconhecer afronta legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uníssona.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-692.977/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à PETROBRÁS, Sociedade de Economia Mista.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-693.759/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CHUNITI KAVAGUTI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA ANTE A INADEQUAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA COM REPETIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. ELETROPAULO. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. QUITAÇÃO COM EFEITO DE TRANSAÇÃO - Não se amoldam ao art. 535 do CPC os embargos declaratórios que buscam a reforma da decisão embargada. Com efeito, a reprodução, em embargos declaratórios, das razões de defesa, acatadas na instância ordinária, e já rejeitadas na instância extraordinária, tem por finalidade a reforma da decisão embargada, não a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-698.918/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	WEBER DE JESUS RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVERIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à CEMIG, Sociedade de Economia Mista.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-698.931/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	GERSON LINHARES
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S)	:	EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao Reclamante.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Na forma da Súmula 331, IV, desta C. Corte, há responsabilidade subsidiária das Sociedades de Economia Mista quanto às obrigações trabalhistas, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-698.932/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO DREVECK
ADVOGADO	:	DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIAS ZIPPERER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANIBAL P. C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado *a quo* entendeu que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Na revista o Reclamante insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços para a empresa de forma ininterrupta, sendo, portanto, devida a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à percepção do benefício previdenciário. Traz jurisprudência para confronto, invocando violação de lei. Em que pese, porém, o inconformismo do Autor, verifica-se que a decisão regional se coaduna com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. Por desdobramento, não há igualmente como reconhecer afronta legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uníssona.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-698.956/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE BARROS LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL LOPES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de revista conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

PROCESSO	:	RR-698.959/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
A discussão em torno da matéria adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-700.052/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GERALDA MARQUES SOBREIRA
ADVOGADO	:	DR. AÉLITO MESSIAS FORMIGA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SOUSA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTÊLHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das diferenças salariais até atingir o mínimo legal e aos depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-700.053/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO LUÍS DE FREITAS PATRIOTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO.
O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV. Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-701.449/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	ROSÂNGELA BITTENCOURT MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. CESAR FERNANDES SANCHES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA IGUAÇU - CODENI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BORGES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento das horas extras, sem a integração no RSR e nas verbas rescisórias, e do FGTS, sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-701.455/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA MARIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO AUGUSTO BASTOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MASEL EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FUNDAÇÃO PÚBLICA.
A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao IBGE, Fundação Pública.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-702.259/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ADÃO DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BOLZANI MASCARELLO
RECORRIDO(S)	:	CANGURU EMBALAGENS CRICIÚMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado *a quo* entendeu que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Na revista o Reclamante insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços para a empresa de forma ininterrupta, sendo, portanto, devida a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à percepção do benefício previdenciário. Traz jurisprudência para confronto, invocando violação de lei. Em que pese, porém, o inconformismo do Autor, verifica-se que a decisão regional se coaduna com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial Por desdobramento, não há igualmente como reconhecer afronta legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uníssona.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-702.779/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	WALTER FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES
RECORRIDO(S)	:	PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado *a quo* entendeu que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Na revista o Reclamante insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços para a empresa de forma ininterrupta, sendo, portanto, devida a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à percepção do benefício previdenciário. Traz jurisprudência para confronto, invocando violação de lei. Em que pese, porém, o inconformismo do Autor, verifica-se que a decisão regional se coaduna com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. Por desdobramento, não há igualmente como reconhecer afronta legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uníssona.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-703.358/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	MARLENE JACINTO
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros de mora.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.
JUROS DE MORA. Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-704.032/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JURACY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-704.116/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO HÉLIO RÉGIS
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros de mora.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.
JUROS DE MORA. Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-704.118/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	LUCIANE STEIL KELLER
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT e dobra salarial. Massa falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos juros de mora.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. MASSA FALIDA. Nos termos das OJ's 201 e 314 da eg. SBDI-1 desta Corte Superior, são inaplicáveis à massa falida as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.
JUROS DE MORA. Não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 consolidado.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-706.111/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-706.112/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	WELLERSON AREXLANE RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-708.184/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-708.199/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	HILÁRIO DA SILVA PRADO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-712.353/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	EDWARD MOREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-713.098/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA KAMEI
RECORRIDO(S)	:	MAURO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de falta de interesse de agir do Ministério Público argüida em contra-razões pelo Recorrido e de extemporaneidade do Recurso do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e dar-lhe provimento parcial para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público.
EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. **LEGALIDADE** - Conforme dispõe o item II do Enunciado nº 331 deste Tribunal, a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).
Recurso de Revista do Banco conhecido e parcialmente provido e prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO	:	RR-718.638/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	OLICE GETELINA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa de 40% do FGTS. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Prejudicado o exame, em face da improcedência da reclamatória.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-719.873/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DE OLIVEIRA SPÍNOLA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-720.037/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	JOÃO FERREIRA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAYME VITA ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado *a quo* entendeu que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Na revista o Reclamante insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços para a empresa de forma ininterrupta, sendo, portanto, devida a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à percepção do benefício previdenciário. Traz jurisprudência para confronto, invocando violação de lei. Em que pese, porém, o inconformismo do Autor, verifica-se que a decisão regional se coaduna com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. Por desdobramento, não há igualmente como reconhecer afronta legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uníssona.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-721.878/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ SANTIAGO MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos, bem como aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-721.879/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos dos períodos de agosto a dezembro de 1996 e janeiro e fevereiro de 1998, as diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, bem como aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-721.880/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, motivo pelo qual não merece conhecimento o presente apelo.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-721.881/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARLETE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 363 do TST, motivo pelo qual não merece conhecimento o presente apelo.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-722.604/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA DA CUNHA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO.
O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV. Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-722.606/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	PAULO GRIJÓ VON DER BRUGGEN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO.
O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV. Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-722.662/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	ANA CRISTINA LIMA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO.
O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV. Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-722.663/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA MARIA PEREL SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO.
O artigo 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que: "Nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV. Com base nesse dispositivo, a SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-723.342/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	INOCÊNCIA FAUSTA SCHILICKMANN
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S)	:	WETZEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado *a quo* entendeu que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Na revista o Reclamante insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços para a empresa de forma ininterrupta, sendo, portanto, devida a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à percepção do benefício previdenciário. Traz jurisprudência para confronto, invocando violação de lei. Em que pese, porém, o inconformismo do Autor, verifica-se que a decisão regional se coaduna com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. Por desdobramento, não há igualmente como reconhecer afronta legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uníssona.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-723.388/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-724.113/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MANOEL LOPES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O eg. Colegiado *a quo* entendeu que a obtenção da aposentadoria voluntária pelo trabalhador extingue o contrato de trabalho, não havendo, portanto, incidência da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à jubilação. Na revista o Reclamante insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho se o empregado continua prestando serviços para a empresa de forma ininterrupta, sendo, portanto, devida a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à percepção do benefício previdenciário. Traz jurisprudência para confronto, invocando violação de lei. Em que pese, porém, o inconformismo do Autor, verifica-se que a decisão regional se coaduna com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Tem pertinência, pois, o Enunciado nº 333/TST. Conseqüentemente, não há falar-se em divergência jurisprudencial. Por desdobramento, não há igualmente como reconhecer afronta legal, tendo em vista que, por coerência, não poderia esta Corte ter como ilegal entendimento que ela própria consagrou em sua jurisprudência uníssona.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-724.116/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação, quanto às custas.

PROCESSO	:	RR-729.126/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ
ADVOGADO	:	DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ADIMA MEDEIROS RAIOL
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em conseqüência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.
A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. No caso, a extinção do contrato ocorreu com a mudança de regime celetista para estatutário. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada bem depois de dois anos da respectiva extinção do contrato, consumou-se a prescrição total do direito de ação, razão pela qual deve ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-729.196/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIRO FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO BEZ BATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 128/SDI do TST e ao Enunciado 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em conseqüência, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO.
A teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o empregado dispõe de dois anos para intentar ação contra o empregador, uma vez extinto o contrato de trabalho. No caso, a extinção do contrato ocorreu com a mudança de regime celetista para estatutário. Assim, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada bem depois de dois anos da respectiva extinção do contrato, consumou-se a prescrição total do direito de ação, razão pela qual deve ser extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-732.224/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANA REGINA GALENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. LEI Nº 8.880/94. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ 187/SDI)
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-732.940/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	JOÃO OSMAR MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	:	ENGENHO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO	:	DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há qualquer prova nos autos de que o Reclamante tenha sido contratado pela 1ª Reclamada, tampouco que a 2ª Reclamada tenha se beneficiado dos seus serviços, motivo pelo qual não há como atribuir à COHAB a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-742.257/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ELDORADO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
RECORRIDO(S)	:	NONATO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação quanto às custas, mas isentado o Reclamante do seu pagamento, em face da declaração de pobreza.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação, quanto às custas, com isenção do seu pagamento, ante a declaração de pobreza.

PROCESSO	:	RR-742.285/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NUNES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DE ABREU VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO	:	DR. SURIMAN NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação ao pagamento do saldo de salários de setembro a dezembro de 1996, ao FGTS e aos honorários advocatícios. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-742.286/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	JUNHA MARIA RAMOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ABEL DONATO DELUQUI
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERLLY TASSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação às verbas fundiárias. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-742.289/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ROSIMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-744.080/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL SABBADIN
ADVOGADO	:	DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando por isso a condenação à entrega das guias para recolhimento do FGTS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-744.088/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-744.991/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-750.083/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	SEVERINA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos, às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal e aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-750.084/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos, às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal e aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-750.085/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA VITORINO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos depósitos fundiários do período trabalhado. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-750.086/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SUELI ELIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos e aos depósitos fundiários do período trabalhado, bem como à anotação de baixa na CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-754.502/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE PAULO PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.
Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-756.638/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	WASHINGTON TOMÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-768.425/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda e as contribuições previdenciárias incidam sobre o montante do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA INOVATÓRIA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A matéria não foi objeto de defesa, em sede de contra-razões ao recurso ordinário, eis que o reclamado não logrou, naquela oportunidade, resguardar-se quanto à decisão eventualmente diversa da que restou proferida em primeira instância. Precluso o tema, pelo que estão ilesos os artigos 128 e 460 do CPC, apontados de violação. Recurso de revista não conhecido.
RESCISÃO CONTRATUAL. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo inespecíficos os arestos trazidos ao cotejo, e não existindo as alegadas violações legais, por incidência do Enunciado nº 126 do TST, tem-se que o recurso não ultrapassa a fase do conhecimento. Recurso de revista não conhecido.
DANO MORAL. A discriminação de que se revestiu a demissão do autor restou exaustivamente comprovada, segundo o entendimento do egrégio Tribunal Regional, o qual consignou que o ato ilícito praticado pelo empregador atingiu de frente direitos subjetivos inerentes à pessoa, tais como a honra, a liberdade e a dignidade. Dada portanto, a correta subsunção dos fatos às normas referentes ao tratamento não-isonômico. De qualquer sorte, o argumento relativo ao alcance do artigo 5º, inciso X, não foi objeto de defesa em sede de contra-razões, consubstanciando-se, portanto, em matéria recursal inovatória. Recurso de revista não conhecido.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, do artigo 43 da Lei nº 8212/91 e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as contribuições ao INSS, bem como o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial serão retidos na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas fiscais e previdenciárias devidas serão calculadas sobre os títulos tributáveis, na forma da legislação a que está sujeito o montante do crédito exeqüendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-772.350/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TORRES BRAGA LTDA
ADVOGADO	:	DR. EDGARD MARINHO BESSA

DECISÃO:Não conhecer da revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS. Os embargos declaratórios considerados inexistentes, porque protocolizados sem a assinatura do advogado, não interrompem o prazo para o recurso subseqüente. Por outro lado, a circunstância de o TRT ter julgado os embargos sem perceber a falha, não os torna eficazes porque a instância a quo não vincula esta ad quem. Revista não conhecida por intempestiva.

PROCESSO	:	RR-772.376/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BANANEIRAS
ADVOGADO	:	DR. WALTER CAMPOS COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar que a nulidade outrora declarada produz efeitos ex tunc, limitando por isso a condenação aos salários retidos, às diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal, aos depósitos fundiários do período trabalhado, bem como à anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.
O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como a anotação da CTPS e a indenização dos depósitos fundiários do período trabalhado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-773.609/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO FERNANDO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-778.431/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento no tocante ao tema "honorários advocatícios" e determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com relação aos temas "repouso semanal remunerado" e "multa de 40% do FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, DO CPC
Não se conhece de recurso de revista fundado em violação do artigo 269, III, do CPC, quando a decisão do Tribunal Regional, ao não reconhecer a alegada transação, não tenha apreciado a questão sob a luz do mencionado dispositivo. *In casu*, verifica-se que a argüição feita em razões de recurso de revista sequer fez parte do recurso ordinário interposto, e ainda, que a tese defensiva foi de aplicação do artigo 267, V, do CPC.
Preliminar rejeitada.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Contraria entendimento consubstanciado nos Enunciados nº 219, convalidado pelo de nº 329, ambos desta Corte, decisão *a quo* mantida pelo Tribunal Regional, baseado no princípio da sucumbência. Referidos verbetes não vinculam o juiz, mas têm a função de uniformizar jurisprudência.
Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
A decisão do Tribunal Regional contraria entendimento deste Tribunal, contida nos Enunciados nºs 219 e 329, pois nesta Justiça Especializada a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo, para tanto, ser preenchidos os requisitos legais, o que não ocorre, *in* casu, devendo, portanto, ser afastado o pagamento de honorários advocatícios.
Recurso conhecido e provido.
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO
A condenação da recorrente ao pagamento de repouso semanal remunerado deu-se após apreciação das provas apresentadas, sendo descabida a alegação de que o recorrido não teria se desincumbido do ônus que lhe cabia. Na verdade, a empresa é que não trouxe aos autos provas da alegada escala de revezamento. Ademais, evidente a intenção do recorrente em ver reapreciada a matéria fático-probatória, o que não é passível de recurso de revista, conforme disciplinado no Enunciado nº 126 deste Tribunal.
Recurso não conhecido.
MULTA DE 40% DO FGTS
O deferimento da multa fundiária ocorreu, por não reconhecida a existência de transação entre as partes, não havendo que se falar em violação do disposto nos artigos 1.025, 1.020/1.030 do Código Civil de 1916.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-785.244/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	WILLIAN VICENTE FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-788.241/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PEDRO EDGAR FUHR
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na apuração das horas extras, sejam considerados os termos da convenção coletiva de trabalho, ou seja, desconsiderados os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISÃO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne a duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-790.684/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
RECORRIDO(S)	:	KONE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela conversão equivocada de ritos, por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional de fls. 109/110 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os recursos interpostos, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO
A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, causando nulidade do julgado.
Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE
Nula é a conversão de reclamatória interposta no rito ordinário anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, para o procedimento sumaríssimo, por ofensa do artigo 5º, LV, da Carta Magna, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto de acordo com o rito original, como entender de direito.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-794.875/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MAURO TORRES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-800.757/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÂNGELA LIMA SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-803.610/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER MESQUITA GERTRUDES
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."(En. 360/TST)
HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.
DIVISOR 180.
Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 296 e 297.
126/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-805.469/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LIZETH WEBER TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, excluídos os honorários advocatícios assistenciais e revertido o ônus da condenação quanto às custas.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.
A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubilamento.
Recurso de revista conhecido e provido, para julgar improcedente a reclamatória, revertendo-se o ônus da condenação, quanto às custas.

PROCESSO	:	RR-810.111/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento; e conhecer da revista destrancada, por violação legal, determinando o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para proferimento de novo acórdão, sob o rito ordinário, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
CERCEAMENTO DE DEFESA. RITO SUMARÍSSIMO. A conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo, em processo iniciado antes da vigência da Lei 9.957/00, não é recepcionada pelo entendimento sedimentado desta Corte (OJ-260 da SDI-1), razão por que é nulo o acórdão regional que se reporta, unicamente, aos fundamentos da decisão de primeiro grau. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista providos.

PROCESSO	:	RR-810.182/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FLORIANO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e prover parcialmente o agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso de revista e reformar o v. acórdão recorrido quanto à prescrição bienal, ora decretada em relação às parcelas exigíveis anteriormente à aposentadoria do autor (diferenças do 13º salário de 1994 e da integração do abono previsto em acordo coletivo), nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS DE SALÁRIO TREZENO E DE ABONO DE ACORDO COLETIVO. Extinguindo-se o contrato de trabalho com a aposentadoria (OJ-SDI-1/TST nº 177), restam prescritas as parcelas exigíveis anteriormente àquele marco se a respectiva ação não é aforada no biênio seguinte. Agravo e revista providos, excluindo-se da condenação as verbas em epígrafe.
ANUÊNIOS E TRIÊNIOS. O eg. Regional conferira interpretação razoável ao Decreto-lei nº 2.351/87, sobre a adoção do salário mínimo de referência como base de cálculo, não tendo havido prequestionamento acerca da violação de outros dispositivos legais. Incidência dos Enunciados 221 e 297 deste Pretório. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-816.659/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ZILÁ LEOPOLDINA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR	:	DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a presente demanda e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO DE NATUREZA CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetente esta Justiça Especializada para apreciar demanda que envolva relação disciplinada pelo Regime Jurídico Único, desde que o autor da ação seja efetivamente servidor público admitido pelo regime estatutário, nos moldes preconizados pelo ordenamento constitucional. Todavia, na hipótese dos autos, o Município ao instituir o Regime Jurídico Único, optou pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho. De modo, que, sendo seus servidores "empregados", nos termos da lei, competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente reclamação. Neste sentido reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-109/1999-127-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOEL GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Não tendo o reclamante se insurgido especificamente contra os motivos determinantes do trancamento da revista, no caso, a conclusão de que se pretendia a reapreciação de fatos e provas, não há como dar provimento ao agravo. Agravo conhecido e não provido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.
1-RITO SUMARÍSSIMO. Recurso de revista apreciado sem as restrições do § 6º, do artigo 896 da CLT, em consonância com a OJ nº260, da SDI-I, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao recorrente. Recurso não conhecido.
2-TERMO DE QUITAÇÃO RESCISÓRIA. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação do Enunciado nº 330 do TST, razão pela qual a revista não deve ser conhecida, com fundamento no § 5º, do artigo 896 da CLT.
3-HORAS EXTRAS. Não configura mau enquadramento jurídico da prova, nem constitui inversão do ônus, o fato de o juiz haver determinado a juntada das escalas de plantão pela reclamada, sob as penas do artigo 359 do CPC. Revista não conhecida.

4-TURNOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional fundamentou-se no Enunciado nº 360 do TST para reconhecer a existência de turnos de revezamento, pelo que a revista não deve ser conhecida.
5-JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 7.115/83 dispensou a exigência de atestado de pobreza por autoridade competente, anteriormente exigido pela Lei 5.584/70. Revista não conhecida.
6-COMPENSAÇÃO. O pedido de desconto de dias parados constitui inovação à lide, não podendo ser confundido com o pedido de compensação de valores pagos, eis que somente este último é que constou da contestação. Revista não conhecida.
7-INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO "IN NATURA". Não se conhece da revista que tem como fundamento garantia constitucional genérica, cuja violação somente dar-se-ia de forma reflexa. Ademais, a jurisprudência se mostra inespecífica, porque não traz situação similar à dos autos, onde restou provado que o local de trabalho do reclamante não era de difícil acesso. Revista não conhecida.
8-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: CABIMENTO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O adicional de periculosidade deve ser pago a todos aqueles que exerçam habitualmente atividade de risco, constante do anexo do Decreto 93.412/86, ainda que de forma intermitente. Revista não conhecida.
9-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A interposição de embargos de declaração que visam o prequestionamento de matéria constitucional não pode ser considerada como prática protelatória. Rejeita-se.

PROCESSO	:	AIRR E RR-760.322/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LENIRA IRENE GOMES FIALHO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ELSA NIEWIEROWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho decorrente da continuidade da prestação laboral, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente o pedido de verbas rescisórias, aviso prévio de sessenta dias, e o cômputo do referido tempo para efeito de férias, 13º salário, e a condenação em depósitos do FGTS alusivos ao segundo contrato de trabalho, acrescidos da multa de 40%; vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, determinar que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para os fins do que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO/EFEITOS - Não merece provimento, diante do que dispõem o Enunciado nº 363 do TST e o § 5º do art. 896 da CLT, o agravo de instrumento que busca a reforma de despacho que negou seguimento a recurso de revista que busca verbas rescisórias, depósitos do FGTS com multa e cômputo do tempo de serviço, mais reflexos em férias e 13º salário como reconhecimento de efeitos do segundo contrato de trabalho, iniciado após a concessão de aposentadoria sem respeito ao art. 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO/EFEITOS - O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Pauta de Julgamento para a 2a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 11 de fevereiro de 2004 às 09h00

Processo: AIRR-807.798/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO	:	DR(A). SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA BRAGA SOBELMAN VENDRAMINI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-17/2001-102-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADO(S)	:	VALDERINO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-22/1992-068-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	LUPAL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
AGRAVADO(S)	:	DONIZETTI NARCIZO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MUDREY BASAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR E-MAIL. DIVERGÊNCIA ENTRE A MENSAGEM E O TEXTO APRESENTADO COMO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. O documento aduzido pela Agravante à fl. 06 não permite verificar-se, de forma inequívoca, a hora em que a mensagem foi recebida no Tribunal. Alega a Agravante que a divergência entre a mensagem e o texto original é apenas visual. Verifica-se, todavia, que existe divergência entre o que consta à fl. 50 e à fl. 74, estando incluso no documento tido como original o item V, que não integrava o título III da mensagem. Ainda que se considerasse possível o recurso por e-mail, a transmissão foi irregular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-22/2002-332-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE DILLY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado n° 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-23/2001-102-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADO(S)	:	IRMA DE MIRANDA PARENTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-33/2000-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. a r. decisão regional está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 5 da SDI- 1, no sentido de que a exposição permanente do empregado à atividade de risco, confirmada por laudo pericial, implica na percepção do respectivo adicional de forma integral. Óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 333 deste Tribunal.
2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 194 DA CLT. A tese defendida nas razões de recurso de revista, e reiterada no presente agravo, de violação do artigo 194 da CLT e do Decreto 93.412/86, referente à cessação das condições de risco, não foi objeto de manifestação pelo r. julgado recorrido, sendo que, na seqüência não foram opostos embargos de declaração para prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-36/2001-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 36/2001.6, 36/2001.3

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PIGATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-37/2000-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SALMARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA PRATES MARKET
AGRAVADO(S)	:	PAULO PADARATZ
ADVOGADO	:	DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIÁRIAS E MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-54/1996-008-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAPELETE
ADVOGADO	:	DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-60/2000-118-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMÍLIO CONTESSOTTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por inaplicável o art. 482 consolidado, concernente à tipificação de atos atribuídos ao empregado que, ao caracterizarem o ilícito trabalhista, autorizam o despedimento por justa causa. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-61/2000-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTONIO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98
O Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-77/2002-171-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE peçaS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO i DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou a certidão de intimação do acórdão recorrido, do recurso de revista, da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-89/2000-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSE EMI MATSUI
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice imposto pelo artigo 896, § 4º, da CLT.
2. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ao declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público (autarquia), após a aposentadoria do reclamante, porquanto não precedido das formalidades do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o acórdão regional está em consonância com o Enunciado 363 desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-104/2001-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO FERNANDES PINTO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-113/2000-083-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S)	:	NATANAEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *"caput"* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *"in eligendo"* e *"in vigilando"*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-115/2001-281-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDSON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não há falar-se em violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, pela r. decisão regional que considerou a suspensão do contrato de trabalho, motivada por doença profissional, causa interruptiva da prescrição do direito de ação. Em verdade, a matéria é regulamentada por norma infraconstitucional (CC, artigos 170 e seguintes). Óbice ao apelo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-120/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESS COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ARMANDO XAVIER APPEL
AGRAVADO(S)	:	CARLA MARIA DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-127/1999-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTONIO MULLER
AGRAVADO(S)	:	IVO BORGES HINZENREDER
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVidade. Publicado o despacho de admissibilidade em 30/4/2003 - 4ª feira, iniciou-se o prazo recursal no dia 2/5/2003, findando-se em 9/5/2003. Não obstante, o agravo foi protocolizado somente em 12/5/2003, quando já decorrido o prazo legal.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-128/2000-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	FAZENDA BOA VITÓRIA AGROPECUÁRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CANDIDO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE TRASLADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA DE FUNDO. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-134/2002-171-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL VALENTIN FERRARI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS peçaS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO i DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-164/2000-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. A C. SDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-191/2000-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVADO(S)	:	ADRIMÁRIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ENUNCIADO 361/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-193/1999-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIORTAGNA GUIJT
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-194/2001-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS - PUC/RS
ADVOGADO	:	DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO DA SILVA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO LIMITE VIGENTE NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária comprovação do recolhimento do depósito recursal, no limite vigente na data da efetivação do depósito. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens VI e VIII. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-200/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	NASTRI EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO MARCOS SÁ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GUILEMAR MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial n° 139 da SDI-1).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-202/1993-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROSOMIRO ARRAIS
AGRAVADO(S)	:	AGROMAZON AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Ausência de prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-208/2002-108-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDECI MORAES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 363/TST, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-225/1997-008-01-01.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SARA NERY NACIF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DA SILVA CAMILLO
AGRAVADO(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não procede o agravo de instrumento quando o recurso de revista interposto em fase de execução apresenta arestos para cotejo jurisprudencial e alega ofensa a dispositivo constitucional, a saber, artigo 150, sobre o qual não houve pronunciamento do Regional.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-230/1996-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	RMB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS USTULIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 600, II, C/C 601 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTELATÓRIOS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA
A multa aplicada por Embargos à Execução protelatórios tem fundamento em norma infraconstitucional. A discussão acerca da prática ou não de ato atentatório à dignidade da justiça, no caso, não apresenta contorno constitucional.
Não há referência, no acórdão regional, ao art. 5º, LV, da Constituição da República, nem à matéria nele versada. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-250/2002-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	RONE VON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KELSEN MARTINS BARROSO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. OFENSA AO ART. 1.521, III, DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA FÁTICA. Não se verifica violação direta e literal do art. 1.521 do Código Civil - pelo qual o patrão, pessoa física ou jurídica, também é responsável pela reparação civil no que tange a seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou por ocasião dele -, se o litígio não abrange a responsabilidade patronal e o resultado do julgamento mantido pelo Regional é eminentemente fático. Óbice do Enunciado 126 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-259/2000-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	HUGUETTE REGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MAURO DA FONSECA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. 3. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-263/2002-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	DARCY BEDUHN
ADVOGADO	:	DR. LISIANE DE ALMEIDA LUCHO
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO CASTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS peçaS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO i DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-264/1999-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HENRIQUIETA DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno do tema destacado pela parte, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-278/1998-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VICENTE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-306/2002-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S)	:	CIRO MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravante não transladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A deficiência de translado impede a aferição da tempestividade do recurso principal e inexistem nos autos elementos capazes de aferir sua tempestividade.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-309/2000-028-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO BATISTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROOSEVELT AMADO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. IGARÁ PAULO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. Não há falar-se em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela decisão regional que, examinando o agravo de petição da executada, mantém a declaração de intempestividade do recurso ordinário, com fundamento no Enunciado 18 do TST, por considerar extemporânea a argüição de nulidade da citação inicial feita em localidade supostamente diversa do endereço da empresa. Óbice ao apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-322/1993-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	AZIEL RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-AIRR-324/2001-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FORROPISO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
EMBARGADO(A)	:	ERLEI DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO
Os Embargos de Declaração foram interpostos intempestivamente, sem observância do prazo estabelecido no art. 897-A, caput, da CLT.
Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	AIRR-347/2000-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOLMAR MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
AGRAVADO(S)	:	PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TEXTIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-349/2001-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ITAPORÃ - MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece de agravo de instrumento que não foi devidamente instruído, porquanto ausentes as cópias dos comprovantes de recolhimento de custas e depósito recursal, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e itens III e X da instrução normativa 16/99 do TST**.**
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-350/2001-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 350/2001.8, 350/2001.2

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	DORIVAL DIAS DE SOUZA

Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda

EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON MORAIS LIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE TRASLADO DE PEÇA QUE IMPOSSIBILITA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-356/1994-052-01-01.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR QUEIRÓZ
ADVOGADO	:	DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PLANO COLLOR - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE 84,32%
A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 203, que dispõe: "Plano econômico (Collor). Execução. Correção monetária. Índice de 84,32%. Lei nº 7738/1989. Aplicável."
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-358/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	JÁDER DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC. Não procedem os embargos de declaração, quando a pretensão cinge-se ao reexame do conjunto fático-probatório, o que, consoante bem explicitou o v. acórdão embargado, não se admite em sede de recurso de revista, em atenção à orientação contida no Enunciado nº 126/TST.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-372/2001-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA TESSARINI
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SCANNAPIECO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO SCANNAPIECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE peçaS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO i DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou o despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis - a formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-373/2002-082-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 373/2002.8, 373/2002.2

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ SERAFIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. REMUNERAÇÃO. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Segundo consta no r. acórdão regional, cabia ao reclamante o ônus da prova do salário declinado na inicial, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e dele se desincumbiu. Afasta-se, portanto, a alegada violação dos referidos dispositivos legais. Prosseguir nos temas implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice do Enunciado 126/TST.
2. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. Não há malferimento dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, na decisão regional que considerou devidamente comprovado o labor em horas extras e aos domingos e feriados. Tal conclusão está assentada nos elementos probatórios dos autos, de sorte que a verificação de ofensa aos artigos legais supra reverter-se-ia à análise do conjunto fático dos autos. Incidência novamente do Enunciado 126 desta Corte.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-381/2002-008-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TELMO FORTES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Publicado o acórdão que julgou os embargos declaratórios no dia 29/1/2003 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no dia 30/1/2003 (quinta-feira), exaurindo-se no dia 6/2/2003 (quinta-feira). Contudo, o recurso de revista só foi protocolado no dia 7/2/2003, a destempo.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-404/2000-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S)	:	JAIR PAULO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MARCOS PAGNONCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-431/2001-656-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 431/2001.7, 431/2001.1, 431/2001.7, 431/2001.4, 431/2001.1, 431/2001.4

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ENSINO DE CASTROLANDA
ADVOGADO	:	DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S)	:	SULANY APARECIDA GERYTCH
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA ZIARESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E ATIVIDADES EXTRACLASSE. ENUNCIADO Nº 126/TST. A agravante pretende que se mantenha a condenação parcial às horas extras, definida na sentença e a exclusão da condenação em relação às atividades extraclasse. Analisar tais pedidos seria revolver fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-449/1995-008-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	JOE LOUIS AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-451/2002-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RONI MORAES
ADVOGADA	:	DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA	:	DRA. OZANA BAPTISTA GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decidindo o Regional com base na norma coletiva, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Além disso, sem o devido prequestionamento da matéria, não prospera recurso de revista, nos termos do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-459/2001-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO IANI
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA BENATI CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "*caput*" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-462/2002-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	FLORA REJANE DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 desta Corte, adotada com base na exegese do art. 73, § 5º, da CLT, é devido o adicional noturno na hipótese em que, havendo cumprimento integral de jornada no período noturno, ocorrer sua prorrogação no horário diurno. Incidência do óbice do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-472/2002-040-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DA REGIÃO DE ATIBAIA - CENERGIA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S)	:	JANAÍNA DE LOURDES NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O v. acórdão regional apreciou a matéria relativa ao contrato de trabalho com a cooperativa reclamada à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluindo pela fraude para dissimular o vínculo empregatício. Imprópria a argüição de divergência jurisprudencial, ou ofensa legal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Apelo inviabilizado também pela aplicação do Enunciado 126 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-485/2001-088-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentou o Regional que a configuração de labor extraordinário, para empregado que executa atividades externas, reclama a existência de prova robusta, o que não fora revelado nos autos. Na via declaratória o Regional esclareceu que o uso de aparelho portátil pelo empregado, não se prestava ao controle da jornada, cuja finalidade era incrementar as vendas, oferecer maior agilidade e eficiência na concretização dos negócios. Não desafiava o processamento da Revista, a alegação de que mesmo após a interposição de Embargos Declaratórios a prestação jurisdicional restou incompleta, sob o argumento de que a decisão regional não apreciou inúmeras questões da decisão de 1º Grau e das contra-razões, porquanto o acórdão regional examinou e expendeu tese expressa quanto a necessidade de prova robusta para caracterizar o labor extraordinário em atividades externas, além de ter prestado esclarecimentos na via declaratória. Resta incólume a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, nos moldes da OJ 115/SDI. Impossível a divergência de julgados, uma vez que o Regional não formulou tese sobre entrega da prestação jurisdicional. **Agravo a que se nega provimento.**
2.HORAS EXTRAS. Como já assentado, o Regional conclui que não foi evidenciada a existência de prova robusta, suficiente à configuração da prestação de labor extraordinário, prestado por empregado que desempenha atividades externas. Na Revista, o Reclamante sustenta violação ao art. 359 do CPC, bem como transcreveu arestos para caracterizar dissenso pretoriano. Efetivamente, a reforma do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada nesta instância extraordinária. Óbice no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-486/2001-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CÂNDIDA DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS (FAZENDA ROSÁRIO)
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. A agravante pretende que seja determinada a unicidade contratual. No entanto, percebe-se que analisar tal pedido seria revolver fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 126/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-496/2001-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GUARACI GALLO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM RODRIGUES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT não foram atendidos, o que impossibilita o seguimento do recurso de revista.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-498/2003-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Agravante(s):MIP Engenharia S.A.

ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. VILMA A. DE S. CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Restrita a admissibilidade de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, impossível cogitar-se de violação de preceitos constitucionais, quando a Corte de origem, decidindo com apoio no ordenamento infraconstitucional, não alude aos preceitos e institutos evocados, assim carentes de prequestionamento (Enunciado 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-501/2000-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. PAULO TURRA MAGNI
AGRAVADO(S)	:	MAURO JOSÉ QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE MARIA KUMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base nos elementos probatórios, entende caracterizado o labor em condições insalubres. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-526/2001-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DAS GRAÇAS NICESIO
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão em conformidade com o Enunciado 331, IV, do TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, ante a imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-529/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ROBERSON ALBERTO CREMONEZ
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-538/2002-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TRAJANO
ADVOGADO	:	DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - EM LIQUIDAÇÃO - INTEGRANTE DO GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à formação, não recebendo autenticação aquelas ofertadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-539/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	:	AUDETINO FONSECA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VERBAS RESCISÓRIAS, MULTA DO ART. 477 DA CLT E FGTS - INDENIZAÇÃO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Não houve prequestionamento em torno da pretendida absolvição quanto à condenação a título de verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e FGTS (En. 297/TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-546/2002-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CÂNDIDO FÉLIX
ADVOGADA	:	DRA. MÔNIKA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3
EMENTA: Agravo de instrumento. ResPonsabilidade subsidiária. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, I, desta Corte, no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-548/2002-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE RIBEIRO PARREIRAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-560/1998-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO. Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reproáficas, não é válida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-625/1999-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	THEREZA SOARES DE LIMA GIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST E EN. 363/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-629/2002-094-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO BARREIRA PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAIME DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. NEGATIVA DE prestação jurisdicional. Orientação jurisprudencial nº 115 da sdi-1 do tst. A mera divergência é insuficiente para configurar a nulidade por negativa de prestação jurisdicio-nal. O conhecimento da matéria é admitido por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal/1988, como se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte.
2. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. A alegação de que o reconhecimento da existência grupo econômico viola os arts. 333 do CPC e 818 da CLT apenas reforça a constatação de que a matéria é eminentemente fática e, como tal, está consolidada na decisão recorrida. Inadmissível o revolvimento dos fatos da lide apenas porque a recorrente entende que "as provas produzidas não deixam clara a sua configuração". Óbice do Enunciado 126 do TST.
3. ilegitimidade passiva. GRUPO ECONÔMICO. Matéria fática. Não se verifica atentado contra os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa quando a conclusão de que duas empresas integram o mesmo grupo empresarial resulta de fundamentada avaliação dos elementos de convicção obtidos mediante o depoimento do preposto, análise dos contratos sociais de ambas as empresas e declarações testemunhais, como procedido pela Turma Regional às fls. 101-102. Óbice do Enunciado 126 do TST.
4. soma de períodos contratuais. Ausência de pequestionamento. A agravante também indica infringência constitucional e dissenso pretoriano quanto à impossibilidade de serem somados dois períodos contratuais, ainda que configurado o grupo econômico, mas o tema não foi objeto de adoção de tese explícita no acórdão e tampouco da declaração de embargos. Ausente o necessário prequestionamento (Enunciado 297 desta Corte).
5. horas extras. Divergência não demonstrada. Enunciado 296 do tst. Revela-se inespecífico, para demonstração de divergência, aresto que em seu enunciado nada mais faz do que reproduzir, com as próprias palavras, o texto do dispositivo legal questionado, porquanto o cotejo só é possível quando contrapostas teses explícitas. Incidência do Enunciado 296 do TST.
6. Natureza da verba ajuda de custo. divergência não deMonstrada. Configura-se a inespecificidade no tocante à verificação da natureza da ajuda de custo quando, dos arestos oferecidos para confronto, o primeiro aplica-se à peculiaridade de que a assertiva patronal não chegou a ser infirmada (ao contrário do caso dos autos) e o segundo contempla a hipótese peculiar de valores despendidos para o trabalho, e não pelo trabalho (como no caso sob exame). Incidência do Enunciado 296 do TST.
7. correção do fgts. Índices da cef. Dívidas trabalhistas de qualquer natureza, não satisfeitas nas épocas próprias, sofrem juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). Este é o dispositivo legal específico inclusive para os débitos quanto a depósitos do FGTS resultantes de condenação judicial, de natureza diversa daqueles constatados pela fiscalização administrativa, regidos pela Lei nº 8.036/90.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-652/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MISAEL GOMES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S)	:	DAFAP'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-658/2000-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALFREDO GUIMARÃES MENEZES
ADVOGADO	:	DR. GILSO SOARES VERDAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO.
Esclareça-se que a inespecificidade dos arestos paradigmas se evidencia na medida em que referem-se à **configuração do direito** à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, hipótese diversa do caso concreto, em que a pretensão diz respeito ao **recebimento integral** do adicional, uma vez que o direito já foi reconhecido pela própria empresa (En. 361/TST).
Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	AIRR-673/2002-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. ARTIGO 789, § 1º, DA CLT. Não comporta provimento o agravo de instrumento quando almeja a admissão de recurso de revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese em exame, as custas processuais foram recolhidas em valor inferior ao arbitrado.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-697/2002-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROMEU LÚCIO DE SOUZA FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-700/2001-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 700/2001.1, 700/2001.6, 700/2001.6, 700/2001.3

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS - FILIAL SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA ERUNDINA OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REVELIA. Assinalou o Regional que o documento juntado aos autos demonstrava que, na data da audiência, o preposto encontrava-se doente, mas que não constava do atestado médico qualquer referência quanto à impossibilidade de locomoção. Consignou ainda que a empresa poderia fazer-se representar em audiência por qualquer outro preposto, na forma § 1º do art. 843 da CLT. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de contrariedade ao Enunciado 122/TST e ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, pois a decisão regional está em estrita consonância com o teor do Enunciado 122/TST, bem como fundamentada na interpretação da norma celetista que rege a espécie. Impossível a configuração de ofensa direta e frontal ao Texto Constitucional. **Agravo a que se nega provimento.**
2. VERBAS DEFERIDAS COM BASE EM ACORDO COLETIVO. O Regional manteve a decisão de 1º Grau por entender aplicáveis e exigíveis as normas coletivas trazidas aos autos pela Reclamante. Não autorizava o processamento da Revista, a argüição de ofensa ao § 1º do art. 611 da CLT, na medida em que a matéria nele versada não integra a lide decidida nos autos. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-717/1997-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	THEREZINHA DE JESUS DE ABREU SPERB
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-742/1999-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CHINAGLIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO BENEVIDES MASSARO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. Ainda que de forma sucinta, a decisão do Regional que denegou subida ao recurso de revista foi proferida mediante argumentos concretos, de ordem jurídica, estando suficientemente fundamentada, na forma do art. 93, IX, da CF/88. Não há violação. 2. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. As normas que regulam a litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça são de ordem infraconstitucional e, a princípio, decisões que aplicam punição nesse sentido não violam dispositivos constitucionais. O princípio da legalidade (art. 5°, II) foi observado, vez que a multa em destaque foi aplicada com espeque no art. 600, II, do CPC. O direito de propriedade (art. 5°, XXII e 170, II) não está sendo atropelado, haja vista que o devedor está a responder apenas pelo objeto da condenação e o princípio da ampla defesa e contraditório foi fielmente observado (art. 5°, LIV e LV), já que ao executado foram asseguradas as medidas adequadas à impugnação da conta ou da penhora, como de fato as utilizou, apenas extrapolou o uso destas, através de manifestações desamparadas de qualquer fundamento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-761/1999-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	TÓCIO KAWASAKI
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A C. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-795/2001-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BELCONAVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALVES PESSOA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-797/2000-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	IARA SOARES SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 304 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-808/1995-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RAUL MARTINS VALADÃO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-810/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA BRZEZINSKI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARACTERIZAÇÃO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-834/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ESPLANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	NOÊMIA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não prospera o inconformismo da agravante quando as razões de revista encontram-se desfundamentadas, haja vista a inexistência de indicação de ofensa legal e/ou constitucional bem como de dissenso jurisprudencial.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-835/1999-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAIO GIRARDI CALDERAZZO
AGRAVADO(S)	:	SAULO FORTES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-843/2000-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETROQUÍMICAS - CIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA VELAZQUEZ DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	DAIR JOSÉ MICHELON
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-848/1997-040-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	:	NESTOR COELHO
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. **In casu**, a discussão sobre os juros da mora não excede a legislação infraconstitucional.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-876/2001-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	:	DR. CELSO WANDERLEY MALERBA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÍCERO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS peçaS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO i DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-884/1996-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON RENÊ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução, o que não ocorreu, **in casu**. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-929/1999-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LEDA MARIA MACEDO JARDIM MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-940/2000-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OURO E PRATA CARGAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE ROTHFUCHS
AGRAVADO(S)	:	CARLA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-940/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DE NORONHA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Unanimemente, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.
EMENTA: PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS
Os Reclamantes pretendem a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico.
A conversão do regime celetista para estatutário ocorreu em 1º/10/2000, pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que durante esse triênio os Reclamantes permaneceram fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Diante da perda do objeto da ação, falece interesse processual aos Reclamantes.
Agravo de Instrumento processado nos autos principais.
Processo extinto, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-945/2002-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSELITO DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ICARAÍ DIAS DANTAS
AGRAVADO(S)	:	THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, e, ainda, quando, dentre aquelas apresentadas, encontram-se peças sem autenticação (CLT, art. 830). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-951/2002-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 951/2002.7, 951/2002.1

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CONCEIÇÃO PIRES
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-973/2002-074-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 973/2002.1, 973/2002.9

RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO AMÂNCIO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. A r. decisão regional, ao entender cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra), está em total harmonia com o entendimento firmado por esta Corte no Enunciado 331, item IV, após reiterados julgados analisando a hipótese de terceirização.
Óbice ao apelo, por aplicação do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-977/2001-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA CAMPACCI
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS ANUÊNIOS E DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. O Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, de sorte que a aferição acerca de eventual violação do art. 457, § 1º, da CLT, bem como dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI), implicaria no reexame deste conteúdo, o que é defeso nesta fase processual, consoante o disposto no Enunciado 126 desta Corte. Afasta-se, também, suposta contrariedade ao Enunciado 288/TST, pois não aborda todos os fundamento do julgado. Òbice do Enunciado nº 23 desta Corte Superior.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.015/2002-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPLEMENTAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.
Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.
Para satisfazer o depósito mínimo exigido para interposição do Recurso de Revista não basta complementar o valor já depositado por ocasião do Recurso Ordinário.
Inteligência da Orientação Jurispruden nº 139 da C. SBDI-1.
Recurso não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.034/2002-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON BECKENBAUER MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISCIDIONAL. NULIDADE. Não há falar-se em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, por suposta negativa de prestação jurisdicional, se a r. decisão regional não foi instada, mediante embargos de declaração, a sanar omissão relativa à tese defendida pela reclamada, qual seja, de ausência de impugnação do depoimento da testemunha arrolada pela defesa. A ausência de prequestionamento resulta na preclusão da discussão, por incidência do Enunciado 297 do TST.
2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A controvérsia sobre o exercício ou não do cargo de confiança foi solucionada pela decisão regional, com amparo no contexto fático-probatório dos autos, onde destacou a não comprovação do pagamento de gratificação de função. Logo, o exame de possível violação do artigo 62, inciso II, da CLT, encontra óbice no Enunciado 126 deste Tribunal.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.034/2002-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS TATUAPÉ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S)	:	ROSELI CRISTINA BAIÃO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O v. acórdão regional apreciou a matéria relativa ao contrato de trabalho com a cooperativa reclamada à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluindo pela fraude para dissimular o vínculo empregatício. Imprópria a argüição de divergência jurisprudencial, ou ofensa legal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Apelo inviabilizado também pela aplicação do Enunciado 126 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.059/2000-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	IRAPITAM DE LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo reclamante, reformou a sentença a fim de afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito. A decisão regional tem natureza meramente interlocutória e não pôs termo ao feito. Assim, ainda que o pedido possua natureza diversa de uma típica complementação, conforme sustenta a recorrente, o certo é que o Regional, decidindo questão preliminar, apenas devolveu os autos ao primeiro grau de jurisdição para julgamento do pleito, adiando o provimento regional definitivo para um segundo momento. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 do TST. Agravo **desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-1.061/1999-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCA VALE MATTEONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. CARÁCTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e

297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. 3. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.066/2002-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DAÚD ELIAS DAÚD
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.
Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.
Inteligência da Orientação Jurisprudenciai nº 139 da C. SBDI-1.
Recurso não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.068/2002-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO JOSÉ PAULO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ÂNGELO SILVA
AGRAVADO(S)	:	PERFILAR MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente é possível conhecer do recurso de revista, em execução de sentença, por violação direta e literal de norma constitucional, conforme o § 2º do art. 896 da CLT. Incidência do Enunciado 266 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.070/2001-036-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1070/2001.8, 1070/2001.0

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLEYBER MARQUES GOMES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.073/2002-002-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1073/2002.8, 1073/2002.2

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUCINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON MACEDO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Enunciados 126 e 297 do TST). Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista repelirá conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.148/1998-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO DARCI SCHOENELL
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO E RELAÇÃO DE EMPREGO. À ausência de violação de preceitos constitucional e legal e sob o manejo de aresto inespecífico, imprestável à instalação de dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.150/1997-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ARI LUCÍDIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Na forma da compreensão da Orientação Jurisprudencial 267 da SDI-1 desta Corte, "o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, desmerece processamento a revista. 2. GRATIFICAÇÕES DE APÓS FÉRIAS E DE FARMÁCIA - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE APÓS FÉRIAS E DE FARMÁCIA NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.169/2000-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	KIYOSSADA FUKAI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PENTEADO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. EDNA NYARA COUTO CAPPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ZELADOR. ONUS DA PROVA DO SALÁRIO-UTILIDADE. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. Com base nos elementos dos autos, o Regional consignou expressamente que restou incontroversa a função de zelador exercida pelo autor, bem como ser indispensável a moradia para o melhor desempenho de zelar pelo patrimônio que lhe foi confiado. Por conseqüência, não há falar-se em desconsideração do ônus da prova, tampouco em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.174/1999-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO TORRES RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO N.º 214. O Regional determinou o retorno dos autos à instância primária para a apreciação do pedido constante na inicial. Dessa forma, o acórdão regional reveste-se da forma de decisão interlocutória, que é irrecorrível nos termos do Enunciado 214 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.174/2000-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DA SILVA ARLEU
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não configura ofensa ao artigo 462 consolidado decisão que mantém a condenação na devolução de verbas descontadas no salário, sob o fundamento de tratar-se de descontos ilegais, haja vista a inexistência de anuência do empregado em documento no qual era ela imprescindível.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.177/2000-251-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADVOGADO	:	DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Hipótese de contrato celetista nulo por ausência de concurso - matéria já acolhida no Regional - incompetência absotuta a prescrição - inexistência de ambas.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.181/2001-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO CELSO LOSS VINCENS
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES PIMENTA SOARES
AGRAVADO(S)	:	ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DE SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão dos embargos declaratórios sob pena de não se poder aferir a tempestividade do recurso de revista, mesmo porque não existem, nos autos, outros elementos capazes de aferir tempestividade.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.203/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON WIEZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA NO PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. RAZÕES DE VIOLAÇÃO À LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ART. 896 DA CLT. A natureza do recurso extraordinário condiciona o efeito devolutivo do apelo a requisitos específicos, instituídos em lei, que o diferem do efeito devolutivo amplo, próprio do recurso de natureza ordinária. É constitucional a norma instituída no parágrafo 6º, do artigo 896, da CLT. Em Recurso de Revista, a Reclamante aduziu razões de contrariedade à norma federal e divergência jurisprudencial, que não ensejam conhecimento à Revista, já que não observados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo, consoante a previsão legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.220/2002-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	WILMAR BENEDITO DE SÁ
ADVOGADA	:	DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso ordinário. Assim também comandam as Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.227/2000-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO COELHO SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉZAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.258/1989-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S)	:	ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.262/2001-491-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL JARDIM ATLÂNTICO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE
AGRAVADO(S)	:	GILMAR COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Denúncia de usurpação de competência por parte do Regional, ao exercer o juízo provisório de admissibilidade, representa mera manifestação de desagrado quanto ao resultado da decisão atacada, se a recorrente não se dá ao trabalho de apontar violação a dispositivos da lei ou da normatividade coletiva ou regulamentar, contrariedade à súmula de jurisprudência ou dissenso pretoriano. Inteligência do art. 524, II, do CPC.
2. Condenação subsidiária. Acordo cumprido PELA RECLAMADA PRINCIPAL. Perda do interesse de recorrer. Mesmo que a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela co-reclamada tenha sido julgada e rejeitada posteriormente à conciliação firmada pela reclamada principal, a condenação subsidiária perde objeto com o cumprimento integral do acordo, fato superveniente a que corresponde o perecimento do interesse de recorrer. Inteligência e aplicabilidade dos arts. 3º, 303, I, e 462 do CPC.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.271/1991-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO FIGUEIREDO GIMENES
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MOREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.272/1999-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	IBRA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARDÓSIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GEOVANE DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JUNIO GERALDO BARCELOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - TRASLADO DEFICIENTE - LEI 9.756/98 - RECURSO DE REVISTA SEM CARIMBO DO SERVIÇO DE PROTOCOLO DO TRIBUNAL REGIONAL
A partir da Lei nº 9.756/98, que adicionou o § 5º ao art. 897 da CLT, a indicação da data de interposição do Recurso de Revista tornou-se essencial à formação do Instrumento, pois dela depende o exame da tempestividade do apelo.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.280/2000-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	OIM MANAGEMENTE SERVICES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	LUCIMARA PEREIRA DA SILVA HONÓRIO
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ENUNCIADO Nº 266 DO TST.
Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.316/2001-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ANGELA DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da O.J. 304 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.328/2002-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOTAIR DOS REIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 SDI-1, AMBOS DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 50 da SDI-1, do TST, o recurso de revista interposto não procede.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.337/1999-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO LUIZ DUSSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.346/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
AGRAVADO(S)	:	LUCAS EVANGELISTA ALVES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÂNDIDA MOTA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.383/1999-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA VIEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR PINTO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. O Regional, com base na prova testemunhal, não entendeu caracterizado o cargo de confiança, além de firmar que não foi provada a alegada autonomia no exercício do cargo ao teor dos arts. 818/CLT e 333, II, do CPC. Para se adotar entendimento diverso, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.
DO INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, ante a inexistência de acordo escrito ou negociação coletiva, pautou-se nos termos do art. 71, **caput**, da CLT, e manteve a sentença que fixou em uma hora o intervalo para refeição e descanso. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-1.386/2002-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO PASIN
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.433/2001-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - IDAF
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO COLATO
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL
A cópia da certidão de intimação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.467/2000-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COSME GOMES OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DANIELLE C. ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VERBAS TRABALHISTAS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.477/2001-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA GRANDE CÁCERES - SICREDI CÁCERES
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZEVEDO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSALINA DE LIMA BARROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. " É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.489/1999-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GEOVANI KURZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ITURRIET DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.530/1999-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JÚÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CESAR DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. O Regional, ao indeferir o pedido de indenização por danos morais, decidiu arrimado na prova dos autos, de modo que a análise da matéria importaria no reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária (En. 126/TST). Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inespecíficos (En. 296/TST). A alegação de ofensa ao art. 5º, V e X, da CF, é inovatória à lide, o que impede a sua apreciação nesta instância extraordinária. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-1.531/1999-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1531/1999.9, 1531/1999.6

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98
A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.531/1999-024-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 1531/1999.9, 1531/1999.6

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - AUSÊNCIA DAS PEÇAS indicadas NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98
A Agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.538/2001-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	RAMOS E RAMALHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LILIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA
O benefício da assistência judiciária gratuita, deferido pela Presidência do Tribunal *a quo*, apenas dispensa a Reclamada do pagamento das custas processuais, restando-lhe a obrigação de efetuar o depósito recursal, conforme dispõe o art. 899, §§ 1º e 2º, da CLT. Estando deserto o Recurso Ordinário, deve ser mantido o despacho denegatório.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.543/2000-064-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUÍBE
PROCURADOR	:	DR. DALMYR F. FRALLONARDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM DEFESA E OMITIDA NA SENTENÇA. PRECLUSÃO. O direito do ente público ao reexame necessário exaure-se no duplo grau de jurisdição, de modo que, se o Regional não emitiu tese explícita sobre a prescrição que, embora argüida em defesa, não foi objeto de exame na sentença, a matéria encontra-se preclusa e com a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Os privilégios processuais reservados ao ente público não incluem a substituição da parte pelo juízo, para suprir ou corrigir deslizes ou omissões. Ante o princípio **tantum devolutum quantum appellatum,** mesmo em face da remessa compulsória não poderia o Regional apreciar mais matérias do que aquelas sobre as quais o juízo **a quo** se pronunciara.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.545/1986-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO SANKOWSKA PEREIRA DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-1.549/2000-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.574/2000-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JULINDA RIBEIRO COUTINHO (FAZENDA RIO PRETO)
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIAS MARCULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LABOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. FATOS JURÍDICOS CONSTITUÍDOS ANTES DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. A nova redação dada à norma do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, estabelece o prazo prescricional qüinqüenal do direito de agir em relação aos direitos decorrentes do labor rural, em igualdade com os do trabalho urbano. A Emenda Constitucional nº 28/00 tem vigência a partir de sua publicação, sem previsão expressa de retroatividade. De forma harmônica com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Casa, o prazo prescricional qüinqüenal é aplicável, de imediato, aos contratos de trabalho rural vigentes na data da publicação da nova norma, não alcançando, porém, nessa hipótese, os fatos jurídicos constituídos antes dessa data. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.592/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ELVIRA BERALDO AMAYA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA DO FGTS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Ao decidir conforme o inciso VI do artigo 267 do CPC, o acórdão regional adentrou em fatos e provas do processo. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.597/2001-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SIQUEIRA BALTAZAR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO
Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.603/1999-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CÁTIA ROSÂNGELA PONTES
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. A própria argumentação dos Embargos de Declaração revela que a intenção do Reclamado não é sanar omissão no acórdão embargado, nos moldes do artigo 535, II, do CPC, mas, efetivamente, investir contra o mérito da decisão, que lhe foi desfavorável, uma vez que a alegada omissão apoia-se no argumento de que a ausência de prequestionamento não pode servir de fundamento para negar provimento ao agravo de instrumento, porque o acórdão regional expressa tese acerca de o pedido de indenização por dano moral ter como causa acidente de trabalho. Por outro lado, toda a matéria submetida ao exame desta Corte por meio do Agravo de Instrumento obteve pronunciamento desta Eg. Turma, que, no acórdão embargado, afastou a aplicabilidade da regra do artigo 109, I, da CF, afirmando revelar o julgado regional que a causa de pedir da indenização por dano moral foi a relação de emprego. Todavia, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-1.624/2002-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INTERNI S.A. INTERIORES PARA VEÍCULOS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES AVELINO BRUNO
ADVOGADA	:	DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.625/1996-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO LESTE MERIDIONAL DO BRASIL - FETRANSPOR
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DE LIMA ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. DENIZARD PESSÔA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional já que o v. acórdão que julgou o recurso referiu-se integralmente à questão suscitada. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, do TST somente admite o conhecimento do recurso, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.

HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. A análise de horas extras neste terceiro grau de jurisdição seria revolver fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.656/2001-131-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	LUDNEI FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELITON MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST. Versando a controvérsia valoração da prova documental acostada aos autos, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.664/1998-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. 1. LITISPENDÊNCIA ACOLHIDA PELO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS AGRAVANTES ACERCA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA, DESCRITAS PELO ART. 896 DA CLT. Ao interpor o recurso de revista, compete ao recorrente declinar qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT que julga autorizar o processamento do apelo. Incabível a revista quando no primeiro item das razões recursais faz alusão genérica ao artigo supra, e na fundamentação deste não há qualquer menção a violação de lei, contrariedade a súmula de jurisprudência ou dissenso pretoriano. O recurso está desfundamentado, no particular. Agravo a que se nega provimento.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 264 DO TST E VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI E 7º, XXVI DA CF/88. O acórdão Regional manteve a sentença de primeiro grau que, reconhecendo a litispendência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Logo, não se há falar em violação a texto da CF/88 ou contrariedade a súmula do TST, que tratam da matéria de mérito, quando esta não foi apreciada pelo Regional. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-1.682/2001-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON MORAES VALENZUELA
AGRAVADO(S)	:	WILSON JORGE SANTANA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea **b** , da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.686/2000-004-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CORREIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. CONTRATO NULO. ENUNCIADO 363/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.691/2002-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAMIÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALVANY GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.751/2001-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	POLIGRÁFICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO PINHEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. Esta Eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial n° 139 da SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.759/2000-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INTERACT - RESPOSTA DIRETA E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE RODRIGUES NUNES
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.776/1998-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ERTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	NEUSA SOARES
AGRAVADO(S)	:	ASTHER ASSOCIAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO THERMAS DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL. ART. 524 DO CPC. Exige o art. 524 do CPC a exposição do fato e do direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão (que no caso do agravo de instrumento é necessariamente o despacho agravado). São pressupostos essenciais e sua inexistência na petição recursal conduz à inadmissibilidade do apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.812/1999-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S)	:	NYELVA GOMES DE ARRUDA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 330/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. **HORAS EXTRAS.** Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.827/1995-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	VISE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO VITARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO DO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.869/2001-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON REIS MALTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.901/1999-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO	:	DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Decisão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à vara para novo julgamento da causa, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.902/2002-021-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DARCI BRISOT (FAZENDA FORMOSA)
ADVOGADO	:	DR. SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.907/1997-061-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	GIZÉLIA SANTOS DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

1. FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO ESSENCIAL. ART. 524 DO CPC - Exige o art. 524 do CPC, a exposição do fato e do direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão (que no caso do agravo de instrumento é necessariamente o despacho agravado) os quais são pressupostos essenciais e sua inexistência na petição recursal conduz à inadmissibilidade do apelo.

2. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. Não há violação dos artigos 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, por negativa da tutela jurisdicional, quando nos embargos de declaração o Regional adota expressamente tese a respeito da matéria questionada e que, no caso, resume-se à enunciação de que não há qualquer dispositivo legal excluindo a aplicação do art. 897, § 1º, da CLT às entidades da administração pública.

3. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE observância do art. 897, § 1º, da CLT. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende o artigo 5º, II, da Constituição Federal exigir da Fazenda Pública a observância do art. 897, § 1º, da CLT, até porque nem toda execução contra ente estatal se faz mediante precatório. Controvérsia que se exaure na verificação de afronta ao dispositivo infraconstitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.919/1998-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO
AGRAVADO(S)	:	GILBER PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MANOEL BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. **2. EXECUÇÃO. VÍCIO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.** Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). **3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** Impossível o processamento da revista, quando a Parte não atende ao comando do art. 896, "c" e § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.921/2002-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DARCI BRISOT (FAZENDA FORMOSA)
ADVOGADO	:	DR. SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.925/2002-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DARCI BRISOT (FAZENDA FORMOSA)
ADVOGADO	:	DR. SAJUNIOR LIMA MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	VANILSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE OLIVEIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.937/2002-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TERESA BENEVIDES RABELO
ADVOGADO	:	DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS peçaS ELENCADAS NO § 5º DO INCISO i DO ARTIGO 897 DA CLT. O Eg. Tribunal Regional indeferiu o pedido de processamento do agravo nos próprios autos, porque interposto em 21/8/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/TST. Determinada a formação do instrumento em autos apartados, no estado em que se encontrava, a reclamante não trasladou nenhuma peça, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.002/2001-004-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AURÉLIO RAMOS BARROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). 1. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *"caput"* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *"in eligendo"* e *"in vigilando"*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). O pressuposto se impõe mesmo em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.023/2000-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	PERRIER VITTEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO LOBATO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MOURA LOBATO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão Regional, que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à vara de origem para o julgamento do mérito, tem natureza interlocutória. Assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, em virtude do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Óbice do Enunciado nº 214 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.043/2001-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS LINDOSO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). 1. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O *"caput"* do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa *"in eligendo"* e *"in vigilando"*. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (En. 297/TST). O pressuposto se impõe mesmo em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.052/2000-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	VALTER MATOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO -COMPLEMENTAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

Está deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época.

Inteligência da Orientação Jurispruden nº 139 da C. SBDI-1.

Recurso não provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.055/1999-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	CELSO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. As cópias reprográficas das peças que instruem o presente agravo de instrumento não estão autenticadas, não havendo nos autos certidão que confira sua pública forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.085/1999-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Estando a decisão recorrida baseada em instrumento coletivo que preconiza a incidência dos sábados e feriados para cálculo de horas extras no repouso remunerado, não se cogita de contrariedade ao Enunciado 113 do TST, pois inaplicável ao caso, consoante o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, tratando-se de apresentação de cartões de ponto com marcação rígida de horário de trabalho, atrai a presunção de desapego ao horário real, daí a prova testemunhal sobrepor-se à documental.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.094/1990-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO DO AGRAVADO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.105/1999-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS TÚLIO SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA TAPIOCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1º, 2º E 458, DO CPC. A negativa de prestação jurisdicional que enseja o processamento do apelo de revista ocorre quando mesmo após provocação do juízo mediante embargos de declaração a decisão permanece omissa. No caso em análise, no julgamento dos embargos houve manifestação fundamentada acerca de todos os questionamentos deduzidos pela agravante. Incólumes os artigos 1º, 2º e 458 do Código de Processo Civil.
2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193 DA CLT E NR-16 DA PORTARIA Nº3.214/78. A decisão regional está totalmente assentada nos elementos fático-probatórios apresentados nos autos, de sorte que a verificação da suposta afronta ao disposto no art. 193 da CLT, bem como da NR-16 da Portaria 3.214/78 implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual. Incidência do Enunciado 126 desta Corte.
3. JUROS SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA (TR). A aplicação da tabela de cálculo do TRT não acarreta a prática de anatocismo, pois a TR é aplicada como fator de correção monetária e não como taxa de juros, motivo pelo qual não está adstrita ao limite constitucional de 12% (art.192, § 3º, CF). Verifica-se que a r. decisão regional está em consonância com o Enunciado 200 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.127/2000-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	VILDO APARECIDO LADEIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126/TST. A controvérsia foi dirimida com fundamento nos fatos e provas produzidas nos autos. A modificação do entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.163/2000-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA BRAZ MAIOLINO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE AMORIM TORRES
AGRAVADO(S)	:	AILTON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST.
Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.205/2000-040-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALTERNATIVA INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DIAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	DALVINA SUTIL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLMIRO LEMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.207/1997-097-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 2207/1997.3, 2207/1997.8

RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI
ADVOGADO	:	DR. CILLAS D'ANGIERI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (O.J. 223 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.208/1999-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DE JESUS LEME
ADVOGADO	:	DR. EDISON LUIZ CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.236/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 2236/2001.1, 2236/2001.9

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.
Não se divisa violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, porquanto não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego, mas hipótese de responsabilidade subsidiária.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.327/2000-015-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIS ALBERTO DA COSTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV E 93, INCISO IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 458, INCISO II, 535, II, 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 832 DA CLT. A decisão recorrida enfrentou todas as questões que lhe foram submetidas, estando devidamente fundamentada a razão de ter afastado a alegada condição de dona da obra. Logo, não restaram caracterizadas as ofensas aos preceitos legais e constitucionais invocados.
2. EXCLUSÃO DA LIDE. O apelo, neste capítulo, encontra-se desfundamentado, porquanto não aponta qualquer ofensa a normas legais ou contrariedade jurisprudencial.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.327/2001-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DEUSDEDITE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS
O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 270, que dispõe: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.454/2001-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA CAETANO PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 487, § 2º, DA CLT. O direito à percepção da verba participação nos lucros somente seria cabível, conforme a disposição coletivamente acordada, se o empregado trabalhasse mais de seis meses no período, condição alcançada, como decidido nas duas instâncias anteriores, pela projeção ficta do aviso prévio.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.592/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	NELSON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal (OJ nº 177 da SDI-1). Divergência inservível, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AIRR-2.600/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	RUTILÉIA RACANELLI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO - Não há se falar em violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois o Regional concluiu, da análise dos acordos coletivos celebrados entre a Empresa e o Sindicato da categoria profissional da Reclamante, que não existiu cláusula com previsão expressa a respeito de aumento de jornada de trabalho, no período em que a Empresa funcionou em turnos de revezamento. Ausência de violação do art. 613, inciso V, da CLT. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST - Não se há falar em incidência da Súmula nº 85 do TST, pois não se discute, no caso, a respeito de invalidade de regime de compensação de horário semanal porque não atendidas as exigências legais para sua adoção.
ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA CONVENÇAO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO - Não configurada a ofensa ao art. 620 da CLT, já que prevaleceu a aplicação da Convenção Coletiva de 94/95 em detrimento dos Acordos Coletivos de Trabalho no tocante ao adicional de horas extras, por se tratar de norma mais benéfica. Divergência imprestável (art. 896, alínea "a", da CLT e Súmula nº 296 do TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AIRR-2.619/2000-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S)	:	JUARÊS ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 331, III e OJ 191 DA SDI-1 DO TST. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste violação à regra do art. 896 do Código Civil, haja vista que não declarada a responsabilidade solidária da agravante, mas apenas subsidiária, decorrente da aplicação das teorias da culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo*, por parte do prestador de serviços contratado. Por outro lado, o disposto no inciso III do Enunciado 331 não restou infringido, já que não reconhecido vínculo de emprego com o tomador dos serviços. Já a OJ 191 da SDI-1 trata da responsabilidade do dono da obra, dos casos de empreitada, situação que não se assemelha ao presente feito, conforme decidido pelo Regional e cujo reexame implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Por fim, a alegação de divergência jurisprudencial inexiste, porquanto os arestos citados, na maioria, tratam da questão sob a ótica da empreitada e da responsabilidade do dono da obra, ou cuidam de hipóteses em que não se verificaram vício da terceirização de serviços, tais como a inidoneidade econômica do prestador de serviços, ou ainda porque citado aresto em absoluta consonância com a decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.663/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DIAS MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HORUS EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A divergência transcrita à demonstração do dissenso de julgados demonstrou-se inespecífica, pois um modelo registra que a Reclamada reconheceu a existência de serviços eventuais, enquanto o outro expressou que houve prestação de serviço diário, como a cobrança em nome da empresa, com demonstração de inserção nas atividades da Reclamada. Nenhuma das hipóteses foi mencionada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST.
CUSTAS PROCESSUAIS - O Recurso de Revista não merecia conhecimento, por falta de prequestionamento. O Regional nada mencionou quanto ao pagamento das custas. A questão, ademais, somente seria discutível se houvesse a procedência do pedido principal, o que não ocorreu, já que não foi ultrapassada a barreira do provimento do Agravo de Instrumento. Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-2.762/2001-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EDM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S)	:	CHRISTIAN DOUGLAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
Não procede o agravo de instrumento, quando a revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, por estar a decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 357 do TST, a seguir transcrito: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.762/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE PNEUMATICOS E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S)	:	BRANIL JUNTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GONÇALVES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA
A hipótese versa a cobrança das contribuições assistencial e confederativa estabelecidas em normas coletivas.
A decisão regional está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.764/2000-030-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SDI-1/TST. Decisão regional que harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST não afronta os artigos 896 da CLT e 1.025 e 1.030 do Código Civil, sendo impróprio o cotejo jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.920/1998-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCA LUSTOSA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A Corte de origem nega a condição da reclamada de dona da obra. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.988/1998-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MAURILIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	D M B MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-3.049/2000-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO BALBINO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ CIPOLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para determinar a retificação de erro material, excluindo-se da ementa do v. acórdão embargado o verbete "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93".
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar erro material contido na ementa do acórdão embargado.

PROCESSO	:	AIRR-3.086/1989-002-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDER BARROS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CAVAZON DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: Agravo de instrumento. EXECUÇão. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 desta Corte: "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista."
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.115/2001-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VILLA MARIPÁ ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação processual vem caracterizada pela existência de instrumento de mandato e substabelecimento válidos, no original ou em cópia autenticada, como exige o art. 830 da CLT, outorgados até a data da prática do ato processual, ou de mandato tácito, caracterizado pelo comparecimento do advogado a alguma audiência, nos termos do En. 164 desta Corte. A ausência de autenticação produz o efeito de inexistência do documento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-3.134/1998-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. À falta de subsunção dos temas manejados às vias do art. 896 da CLT, impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-3.371/2002-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA SPERKA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	VILLANUEVA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MORO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR NA NORMA COLETIVA. Decisão regional que afasta estabilidade provisória da empregada gestante, em face do não cumprimento de exigência contida na norma coletiva, está em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.558/1999-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	VITOR MANOEL FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. A argüição de nulidade do r. despacho denegatório, por suposta usurpação de competência, indica o desconhecimento, por parte da recorrente, do fato de que o primeiro juízo de admissibilidade, previsto no § 1º do artigo 896 da CLT, implica formalidade administrativa para verificação tanto dos pressupostos extrínsecos como dos específicos do recurso de revista, igualmente elencados nas alíneas e demais parágrafos do citado preceito consolidado. Não caracterizada violação dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Carta Maior.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A r. decisão recorrida, analisando a prova testemunhal, bem como a assertiva da reclamada, no sentido de não possuir controles freqüência, considerou por satisfatória a comprovação do serviço excepcional, esclarecendo que o autor desincumbiu-se do encargo probatório.
Sendo assim, ilesos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, havendo, ainda, óbice ao seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 126 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-4.943/1999-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AMILTON BIZI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA CONCURSADO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Juris nº 247, que dispõe: " Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."
HORAS EXTRAS
No tópico, o Recurso de Revista está desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.
HORAS EXTRAS - USO DO BIP - SOBREAVISO
Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST: "Horas extras. Uso do BIP. Não caracterizado o sobreaviso."
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT
Os arestos colacionados esbarram nos óbices dos Enunciados nºs 296 e 337/TST.
FGTS
Prejudicado, em face do indeferimento das parcelas postuladas.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-5.242/2002-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JORGINA LUCI VIEIRA VERAS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RITO SUMARÍSSIMO. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, não logra destrancamento o recurso de revista. O disposto no art. 202, § 2º, da Constituição da República, relativo à integração na remuneração dos participantes das contribuições do empregador quanto à previdência privada, não foi aviltado, mesmo porque diverso o objeto da ação. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva diferenças de proventos pela entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho, restando incólume o artigo 114 da CF/88. A matéria do Enunciado 106/TST correlata à Rede Ferroviária e previdência social não guarda pertinência com a dos autos, inviável o recurso de revista.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.
FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO DESCONSTITUÍDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S. A. -CELESC. DESERÇÃO. LITISCONSÓRCIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Ultrapassado o óbice da deserção respaldado na OJ 190/SDI que constituiu fundamento do despacho agravado, dada a modalidade subsidiária da condenação e considerando que a pretensão de exclusão da lide não foi da litisconsorte que garantiu o juízo, mas da ora agravante CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A - CELESC, passo à análise das matérias remanescentes.
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Prejudicado porque já analisada no exame do recurso do litisconsorte e, tratando-se de rito sumaríssimo, inviável o processamento de recurso de revista por divergência jurisprudencial a teor do art. 896, §6º, da CLT.
COMPLEMENTAÇAO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
Inviável o processamento do recurso de revista da CELESC por inaplicabilidade do Enunciado 331/TST porque não incidiu à hipótese, padecendo de prequestionamento. Por violação do art. 2º, §2º, da CLT, não logra êxito a teor do art. 896, §6º, da CLT, segundo o qual "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Os Enunciados 51 e 288 dessa Corte não têm pertinência porque os descontos a título de contribuição previdenciária, tidos como indevidos, decorreram da migração de Plano. Ademais, a discussão acerca da espécie da parcela indevidamente deduzida, se destinada a custeio e administração do Plano ou se detém natureza de contribuição conforme decidido, é de cunho fático e recai no entendimento consubstanciado no Enunciado 126/TST, pois demandaria o reexame do Regulamento de previdência privada. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	ED-AIRR-6.779/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SIDNEI APARECIDO FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. CELSO IVAN GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo o embargante, nas razões da Revista denegada ou do Agravo de Instrumento, invocado violação aos art. 2º, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 60, § 4º, III, e 93, IX, da CF, art. 832, 896, 897 e 897-A da CLT e art. 535 do CPC, não há o que ser prequestionado, porquanto a matéria é inovatória. Por outro lado, a decisão embargada não poderia mesmo ter emitido tese a respeito das alegações formuladas pela embargante em suas razões de agravo, uma vez que o Regional não se pronunciou a respeito e não seria possível analisá-las sem revolver o conjunto probatório dos autos (En. 126 e 297/TST). Esclareça-se, por fim, que quando a Corte Superior Trabalhista, através do Enunciado 339, definiu que o suplente da CIPA também goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, II, "a", do ADCT/CF, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. **Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos**.

PROCESSO	:	AIRR-6.938/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DUARTE LOBO NETO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO - O TRT registrou que a Reclamada não havia demonstrado as alegações, que o Reclamante e paradigma exerciam funções diversas, e que o Reclamante teria anuído ao Plano de Cargos e Salários, implantado em julho/96. Com base no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, não há como se concluir pela violação do artigo 461, § 2º, da CLT, por falta de prequestionamento quanto à existência de quadro de carreira.
HORAS EXTRAS E REFLEXOS - O Recurso está desfundamentado, porque a Reclamada não indicou nenhuma violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos ao confronto de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-6.985/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S)	:	CATHARINA DE NADAL
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo da Caixa Econômica Federal e negar provimento ao Agravo da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O despacho agravado foi publicado em 19/09/2001, quarta-feira, fl.286, a contagem do prazo inicial em 20/09/2001, quinta-feira, e findado em 27/09/2001, quinta-feira, pelo que protocolizado o Agravo de Instrumento em 28/09/2001, o foi extemporaneamente.
Não conheço.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O TST e o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal entendem que os Dissídios Individuais, que envolvem a entidade de previdência privada e o empregador que a instituiu, de um lado, e o empregado jubilado, de outro, com postulação de diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. NORMA COLETIVA. O art. 5º, II, da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva legal, não foi violado direta e literalmente.
DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECORRIDAS. Houve razoável interpretação do Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN), com as demais provas e com o que prevê o art. 896 do Código Civil, pelo que, para se configurar violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, necessária a análise de norma infraconstitucional. O princípio da reserva legal insculpido no dispositivo constitucional tem caráter genérico, pelo que não há como se concluir pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT.
PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Aplicação correta do art. 7º, XXIX, da Constituição. **Nega-se provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-7.573/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	VALMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO "EM DOBRO". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-8.154/2002-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO COSTA DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-9.400/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO OSCAR OCHOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO
O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, mesmo considerando o prazo privilegiado para sua interposição.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-12.258/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALEXANDRE DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-12.335/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CIPRIANO
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO. Acórdão do TRT fundamentado em que o adicional noturno não integra o contrato de trabalho, já que permitida a sua supressão quando da extinção do trabalho noturno. Alegação de ausência de argüição de supressão do trabalho noturno não submetida à apreciação do TRT nos Embargos de Declaração opostos. Violações não configuradas. Jurisprudência genérica e/ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-13.844/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARDOSO DA ROCHA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-14.225/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LORIVALDO JOSÉ DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO TABU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Por outra face, não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-14.470/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VERBAS TRABALHISTAS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-15.333/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GONDIM R. JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo não provido.**
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Recurso de Revista Adesivo cuja apreciação encontra-se prejudicada, ante a inadmissibilidade do recurso de revista principal, a teor do art. 500 do CPC. **Agravo não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-16.282/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JAIR DE MORAES PONTES
ADVOGADO	:	DR. ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS MOTORISTA VENDEDOR - TRABALHO EXTERNO -ART. 62, I, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho manteve a condenação ao pagamento de horas extras com apoio nas provas, que revelam a realização de trabalho externo, mas sujeito a controle de jornada mediante uma rota de vendas e de um supervisor. Assim, afirmou que o Reclamante estava excluído do regime previsto no art. 62, I, da CLT. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão no Enunciado n° 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-17.669/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EDILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. VERBAS TRABALHISTAS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-17.716/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ITAÚ TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	CHARLES HUMBERTO RIBEIRO COSTAL
ADVOGADO	:	DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi satisfeita de modo que não se configuram as alegadas violações dos dispositivos citados.
INTERVALOS INTRAJORNADAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não se há de falar em julgamento **extra petita**, pois na inicial o Reclamante apenas informou que gozava de intervalo de apenas 20 minutos, e em nenhum momento pediu que fosse considerado este interstício na jornada. Vislumbra-se, pois, que o Regional adequou o pedido do Reclamante à realidade dos fatos e do direito. Íntegros os arts. 128, 293, 459 e 460 do CPC apontados pelo Reclamado como violados, improcedendo a argüição de julgamento **extra petita** pela razoabilidade da interpretação dos pedidos formulados. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-17.993/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANANIAS NATALINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Reclamada deixou correr **in albis** o momento oportuno para obter, pela via de Embargos Declaratórios, manifestação sobre a matéria que não fora objeto de manifestação pelo Regional. Incidente, pois, a Súmula 297/TST.
CONDENAÇÃO EM ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-18.374/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROSELI MARCÉLIA BEATRIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO MARTINS NAGIB
AGRAVADO(S)	:	ACAMPAMENTO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-18.882/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APOLÔNIA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Recurso de Revista do Reclamado foi interposto fora do prazo legal. **Agravo de Instrumento não conhecido**.

PROCESSO	:	AIRR-19.008/2002-900-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S)	:	DIVINO DA SILVA MARIANO
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Regional, para indeferir o pleito, firmou sua convicção no exame do conjunto fático-probatório com estrita observância das normas legais aplicáveis à espécie que, se não interpretadas da melhor forma, também não foram violadas em sua literalidade. Obstáculo da alínea ***a*** e § 4º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-19.449/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDGARD GROSSO
AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS ALVIN
ADVOGADO	:	DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-20.032/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO MAINARDI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E BENEFICÊNCIA PEDRO BONHOMME
ADVOGADO	:	DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido de horas extras e reflexos, em razão do atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação da jornada de trabalho.
Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância *a quo* autorizaria conclusão diversa, inviável por força do Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-20.036/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	GLÓRIA GERA
ADVOGADO	:	DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO ART. 535 DO CPC. Não são providos os embargos de declaração quando as alegações são próprias de recurso em que se procura convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado, qual seja, a de que nem todo aumento geral para os empregados ativos ou reestruturação de cargos implica em majoração automática das pensões e abonos.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-AIRR-20.383/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	CAETANO ANTÔNIO LISBOA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. O agravo de instrumento não foi conhecido porque, a despeito de o recurso de revista não ter sido conhecido por irregularidade de representação dos patronos que o interpuseram, o agravante não procedeu a juntada de instrumento de procuração válida a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento. Em sendo assim, rejeitam-se os declaratórios opostos com o fito de insistir no cabimento do agravo, sob o fundamento de que as fotocópias que compõem a carta de sentença atendem ao requisito da autenticidade porque conferidas na MM. Vara do Trabalho de Lavras, onde se fez constar a extração das peças dos autos principais.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-AIRR-22.208/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	ANGELA MARIA DE LIMA FRANCO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-22.918/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARISTIDES HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-28.264/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO STOCK GENOVEZ
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GRAU 10 JORNALISMO E COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA CARDOSO FEDELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Reclamante não se utilizou dos momentos processuais oportunos para a argüição do cerceamento de prova, pelo que não cabe alegar, nesse instante, a nulidade daquelas decisões. Não se há falar em violação de dispositivo legal, nem tampouco do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.
DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS. Não há como se reconhecer a veracidade dos fatos alegados, já que o Regional formou seu convencimento com base no conjunto fático-probatório, cujo revolvimento é vedado pela Súmula nº 126 do TST. O aresto colacionado é inespecífico. Incidência da Súmula n° 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	ED-AIRR-28.584/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JAIRO VICENTE DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas prestar os esclarecimentos nos termos da fundamentação, ficando mantida a conclusão do v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. ESCLARECIMENTO. Esclareça-se que em relação ao exame da afronta ao princípio da legalidade sob o enfoque da indenização adicional, ficou integralmente mantida a fundamentação adotada no despacho denegatório, que já havia afastado a possibilidade de ofensa à Constituição, com fundamento de que "*se trata de norma que emana preceito genérico*", razão pela qual não há ofensa nem violação à Constituição Federal.
Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-30.795/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO RUFFO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, entendeu configurada a desídia do Reclamante no desempenho de suas funções, apta a ensejar a rescisão do contrato de trabalho, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado n° 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-30.804/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO FORMADO EM AUTOS APARTADOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Por outra face, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º e En. 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-31.246/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO TADEU SANTONIELLO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-32.117/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	REINALDO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). Alegações próprias de recurso em que se procura convencer o órgão julgador a adotar tese meritória diversa da contida na fundamentação do acórdão embargado, qual seja, a de que a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-33.369/1997-652-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	IRINEU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, "o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, ..." (En. 245/TST), situação que impede o processamento da revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-34.644/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CELMA MARTA HELDERICH
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - OJ 177 DA EG. SDI-1. ENUNCIADO 333/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	ED-AIRR-34.692/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	LINDONILSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	DROGARIA NKV LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RIBEIRO FORTALESA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração,
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS -VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PESSOALIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
A intenção do Embargante é promover a reapreciação do conteúdo fático-probatório, cuja análise restringe-se ao grau recursal ordinário, nos termos do Enunciado nº 126/TST.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-AIRR-35.571/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	SANDRA MARIA SOUZA COTRIN
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. A determinação de remessa dos autos à vara de origem, ainda que para reexame de um único tema recursal, dentre vários, não descaracteriza a natureza interlocutória da decisão, uma vez que não terminativa do feito (Enunciado 214).
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-35.713/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BISPO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-35.886/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO GUEDES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO). DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT; Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). A ausência de procuração hábil faz inexistente o recurso (En. 164/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-37.066/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CETENCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA BORIN CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARTIM FRANCISCO MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE JAENSCH ADLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outra face, a decisão regional harmoniza-se com as disposições da O.J. 124 da SDI-1/TST, situação que impede o processamento da revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-37.086/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ELIAS FERREIRA FAVERZANI
ADVOGADO	:	DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Adicional de periculosidade. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. O Tribunal de origem, com apoio no laudo pericial, entendeu que o contato com líquidos inflamáveis não era eventual, mas intermitente, razão porque considerou devido o pagamento do adicional de periculosidade, embora o reclamante não estivesse "todo o tempo em condições de risco". Esta Eg. Turma, por sua vez, assinalou que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-I, a exposição permanente ou intermitente a inflamáveis assegura o pagamento integral do adicional em tela, e, diante da intermitência na exposição ao agente periculoso, entendeu que o Tribunal de origem conferiu razoável interpretação à norma do artigo 193 da CLT. Contudo, indevidamente, foi afirmado no acórdão embargado que o indigitado dispositivo legal não condiciona o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao risco, quando se quis dizer que, na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente previsto no artigo 193 da CLT a intermitência na exposição ao agente periculoso, não sendo necessária a prestação de serviço, em condições de risco, durante toda a jornada de trabalho, conforme entendimento consubstanciado no item 5 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Nesse contexto, não se há falar em violação do indigitado dispositivo legal e, tampouco, do artigo 5º, II, da CF. Não cabe, também, falar em nulidade do acórdão embargado, porque, ainda que contrária aos interesses do Embargante, a prestação jurisdicional foi entregue, em decisão fundamentada, razão pelo que não se cogita de vulneração direta e literal dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	AIRR-38.306/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NATAL VENTURI
ADVOGADO	:	DR. JOB G. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se configura ofensa à coisa julgada porque consta da sentença originária o reconhecimento do direito às diferenças de comissões com incidência no pagamento dos repousos semanais remunerados, ao contrário do que afirma a agravante.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-40.483/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MAURI CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
AGRAVADO(S)	:	PROEVI - PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 218/TST
Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-41.263/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Recurso de Revista que pretende o exame de decisão do Regional em consonância com a OJ 177 da SDI dessa Corte, encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.RECURSO DE REVISTA.PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
O fato do Juiz indeferir o pedido da reclamada de perícia contábil complementar, por entender desnecessária, não caracteriza cerceamento de defesa, por resultar do seu livre convencimento, em conformidade ao que dispõe o art. 131 do CPC, e da sua ampla liberdade na direção do processo (art. 765/CLT). Com efeito, tendo o magistrado formado o seu convencimento pelas provas coligidas nos autos, nada impedia tal indeferimento , como medida a atender a celeridade e economia processuais.
Por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal o recurso de revista da Reclamada não se viabiliza, tampouco pelo art. 435 do CPC.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ENUNCIADO 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS.
Decisão Regional em consonância com o Enunciado 291/TST. Inexistindo a violação do art. 7º, XXIX, da CF, declinada no recurso de revista da Reclamada, não merecia processamento por não preencher os requisitos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	ED-AIRR-41.965/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ZILMA SCANONI MAIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VANCRILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-42.123/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	DALILA TRIERVEILER E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JACQUES KUHN
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO E NÃO OITIVA DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. O juízo *a quo* decidiu a matéria com arrimo no conjunto fático-probatório, não podendo, por isso, ser rediscutida em sede de recurso de revista, eis que seria necessário o revolvimento - parcial ou total - dos fatos e provas e o Regional é soberano nesta análise. Incide, no particular, o Enunciado 126/TST.
DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A matéria é eminentemente interpretativa (Enunciado 221/TST) e somente daria ensejo à admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial, o que não logrou o agravante a comprovar.
DAS HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. Matéria decidida com arrimo em fatos e provas. Óbice à admissibilidade do recurso de revista o Enunciado 126/TST.
DO FGTS - PRESCRIÇÃO. O acórdão está em consonância com o Enunciado 362/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.
DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A v. decisão recorrida está em consonância com o entendimento da recente (DJ-11.08.2003) Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 302/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-42.249/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. Nem sempre é perceptível a distinção entre atividade-meio e atividade-fim da empresa, pelo que a licitude da terceirização dependerá sempre do exame de cada caso concreto. No caso em questão, o Regional assentou que a atividade desenvolvida pelo Reclamante não é caracterizada como atividade-fim da empresa, pelo que é possível a sua terceirização. O Agravante, todavia, somente apontou violação do artigo 5°, XIII da Constituição Federal, que não trata especificamente de terceirização. Os arestos apresentados não atendem ao disposto no artigo 896, "a" da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	ED-AIRR-42.408/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	*UNIÃO FEDERAL* (SUCESSORA DA SUDAM)
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	WELLIGTON BATISTA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL INDIASSÚ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS. Embargos declaratórios rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-42.954/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S)	:	CIRSO NICOLODI ALBIGO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. horas extras. integração do adicional de periculosidade. A decisão regional, à respeito da integração do adicional de periculosidade nas horas extras, harmoniza-se com o Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: **HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.**
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-47.063/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 10
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. AMPLIDÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não prospera agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 896 da CLT, notadamente quando, em suas razões, inexiste contrariedade aos termos do r. despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-47.142/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EVILÁSIO DE VICTOR
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. ODAIR GEA GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.
PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não se verifica a violação ao art. 515 do CPC e a divergência jurisprudencial na medida em que a matéria não foi analisada pelo Regional porque preclusa e não houve pedido na inicial.
MULTA CONVENCIONAL. O acórdão está em consonância com a OJ 54 da eg. SDI1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.
IMPOSTO DE RENDA. A v. decisão recorrida está em consonância com o entendimento da OJ 32 da eg. SDI-1TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-47.212/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CELIA NOVI
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-47.269/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALFREDO AURÉLIO DE CASTRO MARTINELLI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-47.776/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MOLEX ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NILO MÁRCIO VALÊNCIA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentou o Regional que a executada, ao deixar de impugnar os cálculos homologados, incorreu nos efeitos da preclusão, gerando a impossibilidade de a pretensão ser revivida em Embargos ou Agravo de Petição. Nos Declaratórios, a Agravante alegava omissão no julgado regional acerca do argumento trazido nas razões do Agravo de Petição de que o não atendimento ao procedimento previsto no § 2º do art. 879 da CLT não inviabilizava o exercício do direito previsto nos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT. Ao julgar os Declaratórios, esclareceu o Regional que o acórdão esgotou a questão relativa à oportunidade para impugnar os cálculos. Na Revista, a Reclamada argúi a nulidade da decisão regional reputando incompleta a prestação jurisdicional. Alega afronta aos arts. 460 e seu parágrafo único do CPC, 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX da Carta Magna, e 832 da CLT. De plano, na forma da OJ 115/SDI, somente as argüições de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF seriam hábeis ao processamento da Revista, o que afasta o exame dos demais. De toda e qualquer sorte estes dois últimos dispositivos não restaram vulnerados, posto que a decisão regional foi devidamente fundamentada. **Agravo a que se nega provimento**.
2.IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Como já assentado, consignou o Regional que a executada deixou de impugnar os cálculos homologados, no momento oportuno, embora regularmente intimada, restando preclusa a oportunidade para tanto, na forma do § 2º do art. 879 da CLT. Considerando que se trata de feito em fase de execução, o processamento da Revista somente pode ser viabilizado por violação direta a dispositivo constitucional. De plano, afasta-se a alegação de maltrato aos arts. 884, §§ 3º e 4º, 789 e 832 da CLT, 460 e 515 do CPC. Não impulsionava o processamento da Revista as alegações de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna, porquanto a decisão regional está fundamentada na interpretação dos efeitos da não impugnação dos cálculos no momento oportuno, tema regulamentado por norma de natureza infraconstitucional. Em sede de execução não é possível o cotejo de julgados, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. **Agravo a que se nega provimento.**
3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consignou o Regional, na via declaratória, que a época própria para aplicação do índice de correção monetária é a do mês da prestação dos serviços. As alegações de afronta aos arts. 39 da Lei 8.177/91, 459 da CLT, contrariedade ao Enunciado 304/TST e à OJ 124/SDI, bem como o pretendido dissenso pretoriano, não impulsionavam a Revista, ante o teor do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada ofensa ao princípio constitucional da reserva legal, uma vez que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional, art. 459 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**
4. CUSTAS PROCESSUAIS. Assinalou o Regional que a decisão de 1º Grau não formulou tese acerca do recolhimento das custas processuais por ocasião da interposição do Recurso Ordinário, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios à época, restando preclusa a argüição apresentada. Não desafiava o processamento da Revista a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, porquanto a norma atinente ao recolhimento das custas processuais é de natureza eminentemente infraconstitucional, notadamente o § 4º do art. 789 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**
5.PEDIDO ALTERNATIVO. No item 10 das razões da Revista, a Reclamada requer que em caso da não decretação da nulidade do julgado, que sejam excluídas do montante executório parcelas que entende serem indevidas. Efetivamente, a matéria veiculada não se amolda ao permissivo do art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-47.805/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PATRÍCIO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AIRR-48.334/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MARILIZA SILIPRANDI GURGEL
AGRAVADO(S)	:	MARLENE SANCHES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 270/SDI-1. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). HORAS EXTRAS. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. Inexistentes as ofensas legais indicadas e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-50.295/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BROZAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SERPA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ILO RENATO CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
A argüição de nulidade por ausência de tutela jurisdicional poderá ser acolhida quando fundamentada em violação aos artigos 458 do CPC ou artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Portanto, inócua a argüição dos demais preceitos legais.
2. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO. A ação interposta pelo sindicato como substituto processual interrompe a prescrição, ainda que tenha sido julgada extinta sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa.
3. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. HORA EXTRA. O acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 118 desta Corte, no sentido de que os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-50.303/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	JANICE LIMA DE BRITO CÉSAR
ADVOGADA	:	DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E FGTS. AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO AO TERÇO CONSTITUCIONAL E À MULTA DE 40%. ACESSORIEDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não há dúvida, até em virtude do entendimento sedimentado no Enunciado 328 do TST, de que o acréscimo da terça parte não é um adicional ou plus proporcional a ser adicionado ao valor das férias. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal claramente estatui que a remuneração das férias corresponde a um salário normal mais um terço desse salário. Referir-se a "férias com 1/3" não passa, portanto, de redundância ainda praticada por força do hábito criado com a inovação, pois o valor normal das férias já compreende o acréscimo da terça parte, como constitucionalmente estabelecido. Quanto à multa de 40%, idêntica é a linha de raciocínio e fundamentação, por se tratar de típica indenização compensatória da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, estipulada no inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e expressamente posta como proteção provisória (até que seja promulgada a lei complementar referida no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal) na forma de acessório do FGTS, cuja respectiva legislação se reveste da natureza jurídica de ordem pública. Assim, os reflexos das horas extras no terço das férias e na multa de 40% do FGTS são meros acessórios e, nessa condição, prescindem de pedido discriminado na petição inicial, não se cogitando de julgamento extra petita ou ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-50.927/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-51.977/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MANINI DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-52.298/2002-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O reclamante ajuizou a presente ação em 24/6/2002 e a Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, foi publicada em 29/6/2001. Logo, não há prescrição a ser declarada. Assim, não se configurando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, resulta incabível o recurso de revista, e, conseqüentemente, inacolhível o agravo de instrumento para destrancá-lo, consoante a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.
2. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu encargo, quando despede imotivadamente o empregado.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53.378/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	EZIO MANOEL CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
ADVOGADO	:	DR. ANDREI CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR AUSÊNCIA DE TUTELA. PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E 104 DO CÓDIGO CIVIL. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional prestou os esclarecimentos sobre as questões relativas à finalidade da cooperativa e ilicitude do seu objeto, suscitadas nos embargos declaratórios, sendo desnecessárias alusão aos preceitos invocados, ante o contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 desta Corte.
2. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA. Ao analisar a controvérsia relativa à fraude na contratação de serviços pelo município, mediante cooperativa fictícia, a r. decisão regional restringiu-se a afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público, em face da inexistência de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Carta Magna. Todavia, não se manifestou sobre a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado 331, item IV, do TST, tema que restou precluso, porquanto não ventilado nos embargos de declaração opostos na seqüência. Aplicação do Enunciado 297 deste Tribunal.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53.553/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ADALMIRO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SERSÍ REGINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO NULO. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST E EN. 363/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-54.659/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO	:	DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	ZENILDA BELFORT SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Eg. TRT não emitiu tese acerca do artigo 7º, inciso XXIX, alínea **a**, da Constituição da República, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-55.612/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CASTAGNA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo. 2
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** Mantém-se o despacho agravado eis que a violação constitucional (art. 5º, II), se houvesse, seria de forma indireta, reflexa, já que teríamos que discutir antes a violação ou não do artigo 46, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.541/92, que trata do cálculo do imposto de renda e da aplicação dos arts. 242 do CPC e 879, § 2º, da CLT. **Agravo desprovido**.

PROCESSO	:	AIRR-59.410/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA GRACIENE SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. O artigo 896, § 2º da CLT só prevê Recurso de Revista em execução de sentença nos casos de violência direta e literal à Constituição Federal. **Agravo de Instrumento que se nega provimento.**

PROCESSO	:	ED-AIRR-60.585/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento), porque manifestamente protelatórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
O acórdão embargado não conheceu do Agravo de Instrumento, porque a Reclamada deixou de providenciar a extração da Carta de Sentença (item II, § 1º, alínea "c", da Instrução Normativa nº 16 do TST). Não há contradição a ser sanada. O apelo não preenche os requisitos do art. 535 do CPC.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-60.692/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÁXIMO. O Regional decidiu a controvérsia com amparo no laudo produzido nos autos. A aferição de eventuais violações dos artigos 190 e 196 da CLT, assim como do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal implicaria, certamente, no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte Superior.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-61.740/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES NUNES E OUTROS

Advogado: Dr. Expedito Soares Batista

AGRAVADO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AIRR-63.008/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LOEFGREEN
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON AILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. Não ocorrendo a homologação da rescisão, por culpa do empregado, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477, § 1º, da CLT. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-64.184/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	RINALDO DE MORAIS RAPHAEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SDI-1/TST. Não há se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, já que o v. acórdão que julgou o recurso referiu-se integralmente à questão suscitada. A Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do TST, somente admite o conhecimento do recurso, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÓBICE DO ENUNCIADO 126. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, o que impede o seu revolvimento em face do óbice do Enunciado nº 126/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-70.360/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO RODRIGUES BORGES NETO
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - ENUNCIADO Nº 245/TST
Para ensejar o conhecimento do recurso, a parte recorrente, no momento da interposição ou no octídio legal, deve comprovar o atendimento a todos os pressupostos extrínsecos.
A decisão agravada está conforme ao Enunciado nº 245/TST, porquanto não tendo a Reclamada efetuado a comprovação do depósito recursal no prazo legal, flagrante é a deserção do apelo.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-71.009/2001-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA TOLARDO GALLI
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI DE PAULA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE TEREZINHA LOPES HEYDT
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DOAÇÃO INEFICAZ. FRAUDE À EXECUÇÃO.
O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, à luz das exigências do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto a Recorrente não apontou violação a dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 266 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-71.668/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	JOVIR MARINO TALASKA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	REP CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MEYRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO -Não caracterizada força maior ou justa causa que justifique prorrogação de prazo para a sua interposição (artigos 183, § 1º e 507, ambos do CPC). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AIRR-72.468/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (PROCURAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT; Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-72.560/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JUAREZ DUARTE FIALHO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO DENEGATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF. O exercício do direito de defesa não é absoluto, pois a ele ínsita a observância das disposições legais vigentes, sendo que o juízo de admissibilidade do recurso pela instância *a quo* está previsto no art. 896, § 1º, da CLT. Logo, impossível cogitar-se de maltrato do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa pela mera denegação do recurso. Violação direta e literal do art. 5º, inciso LV, da CF, não configurada. Agravo **desprovido.**
2. horas extras. diferenças. integração do adicional de periculosidade NA BASE DE CÁLCULO. Ao decidir que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, o Regional prestigiou a jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, atualmente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-I. Não configurada violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, e do artigo 193, § 1º, da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 191 do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Quanto à alegação de afronta aos artigos 7º, VI, da CF, 194 da CLT, 4º do DL nº 93.412/86 e, também, da Lei nº 7.369/85 - que sequer teve indicado o dispositivo afrontado (Orientação Jurisprudencial nº 94)-, incide o entendimento inscrito no Enunciado 297 do TST. Agravo **desprovido.**
3. horas extras. cálculo. média física. O Regional, ao decidir em consonância com o entendimento contido no Enunciado 347 do TST, não levou em consideração a existência ou não de prova da habilitualidade da prestação de horas extras, fundamento em que se apóia a tese recursal, e tampouco foi instado, sob essa ótica, a manifestar-se a respeito da matéria por meio de oportunos embargos de declaração. Para se concluir pela contrariedade ao indigitado Enunciado pelo fundamento recursal, imprescindível seria o reexame da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. A argüição de contrariedade aos Enunciados 24, 45, 94, 115, 151, 166 e 172 do TST, a seu turno, não prospera por tratarem de hipótese totalmente diversa da examinada pelo acórdão impugnado, além do que a matéria não foi prequestionada no Regional (Enunciado 297 do TST). Por divergência jurisprudencial a revista também não merecia conhecimento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado 333 do TST. Agravo **desprovido.**
4. DIFERENÇAS. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação temporária de aposentadoria, rejeitando a possibilidade de alteração dos critérios estabelecidos em disposição regulamentar por acordo coletivo, por entender que as regras anteriores já aderiam ao patrimônio jurídico do trabalhador. Os argumentos da revista não autorizavam o seu processamento. A argüição de afronta à Cláusula 25, § 2º, do ACT de 1996, seria possível apenas por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "b", da CLT, fundamento em que não se apóia o recurso. Impossível, também, o exame por esta Corte da alegação de violação dos artigos 33 e 35, II, da Lei nº 8.213/91, e artigo 1090 do antigo CCB, seja porque não foi prequestionada no Regional (Enunciado 297 do TST), seja porque parte da premissa de vulneração da norma convencional indicada. Agravo **desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-73.724/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DRA. RITA JOFFILY
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS MATTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PEREIRA BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. Inexiste julgamento **extra petita** quando se observa a aplicação correta do Enunciado 331, IV, do TST, em face da responsabilidade subsidiária reconhecida.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-73.924/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO TURRA MAGNI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÉSAR ACOSTA
ADVOGADO	:	DR. ADÃO EVANGELISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. (RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Inteligência do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do Enunciado 272/TST. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-74.614/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESTELA MARIA DEBRASSI
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST
Estando o acórdão recorrido embasado na prova pericial realizada, decisão diversa implicaria o revolvimento de fatos e provas. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ARESTO INSERVÍVEL
O único paradigma apontado, oriundo de Turma do TST, mostra-se inábil a impulsionar a Revista, pois desatende ao que prevê a alínea "a" do art. 896 da CLT.
ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO
O Tribunal de origem, examinando as provas dos autos, evidenciou a existência de acordo coletivo a excepcionar o horário constitucionalmente previsto para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, bem como entendeu que a alteração do horário de trabalho não redundou em prejuízo à Reclamante. Assim, dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, não há como divisar ofensa aos artigos 468 da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. Arestos inservíveis.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-75.264/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ITAP/BEMIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUÍS LUPÉCIO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 360/TST. Os modelos transcritos não ensejam a admissibilidade do recurso de revista. O primeiro aresto, por estar superado por atual, iterativa e notória jurisprudência dessa Corte - Enunciado 333/TST; os demais, por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da sentença, hipóteses não abraçadas pelo artigo 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AIRR-78.765/2003-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ZAIDAN FILHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-78.822/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VAGUENIR ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte **a quo** nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-80.377/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO TRINDADE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-80.535/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO GERALDO JULIANO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST
A afirmação do Recurso de Revista de que a Recorrida pagava as horas extras sem integrar o adicional por tempo de serviço identifica a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado n° 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-80.718/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SAMTUR SANTA MARIA TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ GOMES ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-83.471/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS
O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-88.270/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RJ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S)	:	ISAAC MOYSÉS TOBELEM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou demonstrado o vínculo de emprego, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado n° 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-88.349/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DO NASCIMENTO TORRES
ADVOGADO	:	DR. RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S)	:	JERUEL INTERVISE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou indemonstrada a legitimidade passiva da reclamada Wall Mart Brasil Ltda., identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado n° 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-89.269/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S)	:	NELI RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-89.582/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LEONARDO CALASSE
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ROBERTO HEINDL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode prosperar recurso de revista, quando o acolhimento da pretensão da parte demandar revolvimento de fatos e de provas. Imposição do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-90.347/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	VICTÓRIO JOSÉ BISETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS
O v. acórdão regional está conforme ao entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-90.739/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS HENRIQUE PEDROSO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 2 da SDI-1/TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT**. DANO MORAL.** Concluindo o TRT de origem pela inexistência dos elementos caracterizadores do dano moral, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, X, da Carta Magna. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-90.742/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS PEREIRA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na O.J. 247 da SDI-1, desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-91.004/2002-671-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S)	:	PRESEI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
A cópia da certidão de publicação do acórdão nos Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-91.180/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Por outra face, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º e En. 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-91.595/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JAIME COUTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS COM AS INTEGRAÇÕES PERTINENTES, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-92.068/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-92.203/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALEX PINHEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT. Inteligência da O.J. 247 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-92.437/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO MOREIRA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524 DO CPC. A hipótese dos autos atrai a aplicação, subsidiária, do disposto no artigo 524, inciso I e II, do CPC, segundo o qual o agravo de instrumento, via adequada para impugnar o despacho que tranca recurso, deve conter, além da exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão agravada. De fato, a motivação apresentada pelo agravante limita-se à alegação genérica de ofensa legal, à súmula do TST e à dissenso pretoriano, sem, no entanto, indicá-los expressamente, não sendo possível, sequer, identificar o tema que teria sido objeto do apelo denegado.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-92.438/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ TRICOTE
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Exame de suposta violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Inexistência da necessidade de que se analise interpretação conferida a preceitos de lei sobre os quais a decisão foi fundamentada. Portanto, não evidencia afronta direta a que alude o artigo 896, § 2º da CLT e o Enunciado 266/TST**.**
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-92.478/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL ANTÔNIO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Orientações 229 e 247 da SDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-92.483/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SERVCARD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-92.486/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IVAN JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT. Inteligência da O.J. 247 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-92.688/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INÊS DE FÁTIMA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ARESTO DE TURMA DO TST - INSERVÍVEL
O único aresto colacionado pela Reclamante não viabiliza a admissão da Revista, pois oriundo de Turma do TST, desatendendo aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-92.970/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RUDOLFO MUMME
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
AGRAVADO(S)	:	RIO TROPICAL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, possibilidade restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-93.123/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RAM COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DIREITO ADQUIRIDO, CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-93.254/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA
Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-93.257/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	HELENA MARINA ROFFE PAIVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA
A adesão a plano de demissão incentivada descaracteriza a resilição imotivada do contrato de trabalho, pressuposto de incidência do art. 9º da Lei nº 7.238/84, que trata, especificamente, de dispensa sem justa causa.
Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-93.288/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	NILSON RODRIGUES BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. equiparação salarial. diferenças salariais. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão regional indeferiu o pedido de diferenças salariais com base nas provas dos autos. Qualquer modificação no julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-93.295/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO VILAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. adicional de periculosidade. artigo 193 da clt. Decisão regional que, após constatar a exposição intermitente do reclamante à situação de risco, defere o adicional previsto no artigo 193, § 1º, da CLT, de forma integral, está em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1 do TST. Óbice ao apelo, por incidência do art. 896, § 4º, da CLT.
2. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O v. acórdão recorrido harmoniza-se com o Enunciado 236 desta Corte, ao atribuir à reclamada, sucumbente no objeto da prova técnica, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. Não há falar-se em oposição aos Enunciados 219 e 329 do TST, mas, ao contrário, não sua correta aplicação pelo julgado recorrido que concedeu os honorários advocatícios, por constatar a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70. Apelo inviabilizado, consoante o artigo 896, § 4º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-93.382/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CURSO ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA PEDRO ALVES D'ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DA SILVA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. Inadmitido, em sede extraordinária, o debate em torno de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não prosperará o recurso de revista, arrimado em violações legais, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos (Enunciado 297/TST). Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o apelo extraordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-93.585/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GARCIA & RODRIGUES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CAUBI HOLANDA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. VALOR. Não se dá impulso a recurso de revista, quando, ausentes as hipóteses do art. 896 consolidado, faz-se necessário, para acolhimento das razões de insurreição da parte, o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-94.363/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. GLADIS SANTOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-94.619/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ATLÂNTICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO TAVARES LEÃO
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INferior ao valor da condenação. não complementação. DESERÇÃO. O valor da condenação foi de R$ 3.000,00 e a reclamada recolheu R$ 2.957,81 quando da interposição do recurso ordinário, nada mais recolhendo no recurso de revista. Esclareça-se que o valor da condenação não foi alterado pelo acórdão regional. Logo, o recurso principal está deserto, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 139 e 140 da SDI-1 desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-95.001/2001-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-96.237/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO FERNANDO RÊGO
AGRAVADO(S)	:	JAMES CLARK DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. " É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado 218 do T.S.T.). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-96.502/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDISON LUIZ LEMOS BARBIERI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUXÍLIO-MORADIA - DESNECESSIDADE PARA O TRABALHO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO
O v. acórdão regional consignou que a parcela referente ao auxílio-moradia não estava ligada às necessidades do serviço, mas retribuía a atividade desenvolvida. A C. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 131, no sentido de que integram o salário do empregado as vantagens in natura, previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua desnecessidade para o trabalho.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-96.981/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DARF APRESENTADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA
A jurisprudência desta Corte orienta no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos para fazer prova, com fundamento no artigo 830 da CLT. Não tem amparo legal a tentativa da Reclamada de comprovar o recolhimento das custas processuais por meio de xerocópia não autenticada.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-97.923/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AGUIRRE & AGUIRRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, considerou válido o contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos do artigo 443, § 2º, "a", da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado n° 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-98.137/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE OLIVEIRA SAEZ
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	:	FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-98.149/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARLENE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ENUNCIADO 330/TST. Estando a decisão em conformidade com o Enunciado 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-98.450/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MUNIZ FERNANDES (LAZER EQÜESTRE)
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEICHTWEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O recurso de revista não tolera a discussão de fatos e provas, possibilidade restrita às instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-98.529/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO LÚCIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. REBECA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A advogada que subscreve o recurso de revista e o agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos. O substabelecimento de fl. 251 não está devidamente autenticado nos termos do artigo 830 da CLT.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-98.689/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-98.714/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MARCOS NUNES
ADVOGADO	:	DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA. ILEGALIDADE. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de norma de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria dispositivos constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-98.740/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Interpretação de norma coletiva não impulsiona recurso de revista (CLT, art. 896; En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-98.929/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ARGEU COSTA
AGRAVADO(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO RECH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. ENUNCIADO 126/TST. A controvérsia foi dirimida com fundamento nos fatos e provas produzidas nos autos. A modificação do entendimento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-98.954/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO WAHLBRINCK
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S)	:	IGREJA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA NO BRASIL - IECLB E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. EDIO ELOI TRENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PASTOR EVANGÉLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Não configurado o vínculo empregatício alegado na inicial, não cabe discussão em recurso de revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-99.079/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELIA DO PRADO PAIVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI do TST. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-99.160/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-99.217/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADELÁZIO MANOEL QUIRINO
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-99.392/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BORTOLUZZI
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI-1. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI-1, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-99.529/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-731.861/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	DANIEL DE LIMA SALDANHA
ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA LEAL ALVIM
EMBARGADO(A)	:	PROCEDA TECNOLOGIA E INFOMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO REFLEXA
A violação aos artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República, só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à preclusão do direito de impugnar a sentença de liquidação é disciplinada por norma infraconstitucional. Em execução de sentença, a regra é o não-cabimento do Recurso de Revista, salvo na circunstância de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República.
Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	ED-AIRR-732.586/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIDOS EM PARTE
Ao reafirmar, nas razões de Agravo, a alegação de ofensa aos artigos 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, a Reclamada atende à ressalva da Lei nº 9.957/00, um dos fundamentos do despacho que inadmitiu o processamento da Revista. Contudo, apesar de sanada a omissão apontada, subsistem os demais fundamentos do acórdão embargado a obstar o provimento do Agravo.
Embargos Declaratórios acolhidos em parte.

PROCESSO	:	AIRR-765.843/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GIOVANNI PEIXOTO CEZAR
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ISAÍAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA
A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado nos próprios autos. A ausência de procuração da parte agravada acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.
Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-770.446/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - REVISTA DESFUNDAMENTADA - ART. 896, § 6º, DA CLT
O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a parte não indicou violação a dispositivo constitucional ou contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, em desatenção ao art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-774.846/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	HÉLIO DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS À CONCESSÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O v. acórdão embargado consignou claramente que "o conhecimento deste Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, já que, para a constatação de prestação de serviços em outra instituição, a fim de alcançar 30 anos de trabalho, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas" (fls. 366).
O Embargante pretende, via Embargos de Declaração, dar relevância a documento dos autos.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-780.676/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	EVALDO CARMO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA MAGELA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado n° 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-782.529/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO ADOLFO SCHEER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIGITADOR - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 72 DA CLT - ENUNCIADO Nº 296/TST
O único aresto que fundamenta o Recurso de Revista é inespecífico: defende que a não-concessão do intervalo de 10 minutos a cada 90 de labor, nas funções de digitação, não equivale ao reconhecimento de serviço extraordinário, devendo ser remunerado apenas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, desde que inexista excesso na jornada legal, aspecto não evidenciado no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-782.533/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS UNGER
ADVOGADO	:	DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - SEGURO-DESEMPREGO - GUIAS NÃO LIBERADAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA
O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, que dispõe: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-783.555/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MONICA REGINA BRANDÃO MENDES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACORDO - ENUNCIADO 126/TST
O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a sentença, que a condenara ao pagamento do adicional de horas extras, referente às excedentes à oitava diária, em razão do não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal.
Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância *a quo* autorizaria conclusão diversa, inviável por força do Enunciado nº 126/TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-795.335/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DOS SANTOS FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JADE MORENO SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR EXTERNO - FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST
O Tribunal Regional do Trabalho, examinando as provas, afirmou inaplicável o preceito contido no artigo 62, I, da CLT, pois "o reclamante não detinha liberdade nem autonomia no desenvolvimento das suas atividades de vendas externas, tendo que cumprir, rigidamente, os horários e metas pré-estabelecidas pelo supervisor da reclamada, a quem o reclamante era subordinado" (fls. 126), identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado n° 126 desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-800.088/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	HERMES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	:	DR. LUIS MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO TÃO-SÓ EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST).
Na espécie, a fundamentação do Apelo se restringe à colação de arestos à divergência.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-806.219/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incontroverso que a aposentadoria do Reclamante deu-se em 28/07/92, e proposta a Reclamatória em 21/08/98, após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato individual de trabalho. Decisão em consonância com o item 177 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. Aplicação do disposto no § 4º do art. 896/CLT, e na Súmula 333/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-807.366/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	M.M.M.C. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LENO ALMEIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL CRISTIANO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: SUSPEIÇÃO DA ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000), incabível a Revista por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo de lei infraconstitucional. Ausência de contrariedade à Súmula nº 18/TST, porque a compensação foi indeferida sob o fundamento que não há prova de pagamento que possa merecer compensação, e ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, porque apoiada a tese recursal em fatos não reconhecidos como verdadeiros pela sentença e que não podem ser reapreciados nesta fase recursal pelo TST (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AIRR-808.367/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FABRÍCIO AGUIAR ALVES
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128/SDI/TST - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 297 DO TST - Não se admite Recurso de Revista se a matéria foi decidida de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST) e se a tese nele apresentada carece do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 333 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-808.391/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	MATUSALEM FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE.
O Recurso de Revista foi considerado inexistente, porque subscrito por advogado sem procuração nos autos. Não há mandato tácito. Incidência do Enunciado nº 164 e Orientação Jurisprudencial nº 149. Correto o despacho denegatório do recurso.
Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-808.691/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST
O acórdão regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação cautelar, em que ex-empregado pretende reaver bens e documentos seus, que, em razão do contrato de trabalho, afirma estarem em poder da empresa. Determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento. Decisão de natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-809.055/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO ATENDE AO LIMITE LEGAL
Não havendo a Reclamada satisfeito o limite legal do depósito recursal exigido à época da interposição do Recurso de Revista, flagrante é a sua deserção. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.
Recurso não provido.

PROCESSO	:	AIRR-809.424/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO ÉDSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há nulidade a ser declarada, pois o Regional concluiu que a responsabilidade subsidiária do Município estava fundamentada na Súmula 331, IV, do TST, pelo que não ocorrera violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8666/93, da mesma forma que na hipótese de condenação subsidiária revelava-se inaplicável a Súmula 363 do TST. Não há nulidade a ser declarada, pelo que intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Com fundamento na OJ nº 115 da SDI/TST, desnecessária a manifestação sobre a divergência colacionada no Recurso.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - É incontroverso que houve contratação de mão-de-obra, pelo Município, por empresa interposta, e o Regional decidido pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST. A discussão sobre a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, encontra-se superada pela nova redação do inciso IV da Súmula 331 do TST, já que a jurisprudência consagra expressamente a análise desse dispositivo. Quanto à incidência da Súmula 363 do TST, registre-se que não foi reconhecido o vínculo com a administração pública, mas somente, a condenação subsidiária do Município. Inaplicável, portanto, a citada orientação jurisprudencial.
HORAS EXTRAS - A jurisprudência transcrita demonstra-se inespecífica, pois menciona a hipótese da adoção do regime de 12 horas de trabalho, por 36 horas de descanso, tese diversa daquela analisadas pelo Regional. Incidência da Súmula 296 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-809.913/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR	:	DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ZILDIMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO. NORMA DE REGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-815.428/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANDREIA BEATRIZ DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão revisando, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena, o que afasta a alegada violação dos citados dispositivos da Carta Magna e de lei.
INTERVALO DE 40 MINUTOS PARA ALIMENTAÇÃO - TRANSPORTE DE MALOTES - Aresto inespecífico. Súmula 23/TST.
DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 5.410,00 - A discussão está voltada no campo das provas ao se discutir a autorização do ressarcimento da referida importância. Os arestos transcritos são inespecíficos à hipótese, pois não discutem ressarcimento de pagamento. Incide a Súmula 296 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-816.053/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MARIA RICHA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S. A. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA - A admissibilidade de Recurso de Revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição depende da demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, o que não se configurou em relação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA - Recurso desfundamentado, já que o Executado não indicou expressamente o dispositivo constitucional tido por violado, como previsto na Súmula 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT.
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - Impossível aferir ofensa aos arts. 879, § 2º, da CLT e 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal ou divergência com a jurisprudência colacionada, já que a matéria não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
JUROS DE MORA - Ausência de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal por falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.
DEDUÇÃO DA EXECUÇÃO DE VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO - Matéria não prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297 do TST.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-109/2002-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
RECORRIDO(S)	:	YVANY MAYA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de carência de ação. Conhecer por divergência jurisprudencial, quanto à Sentença Normativa e Convenção Coletiva. Concomitância. Prevalência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste de 5,5%, a partir de 01/09/2001, incidente sobre a complementação de aposentadoria da Reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, isento. Prejudicado o exame do recurso quanto às demais matérias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional, o que ficou enfatizado no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamado. **Recurso de Revista não conhecido. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.** A Reclamatória não foi recebida como ação de cumprimento, mas como ação trabalhista comum em que o Reclamante apenas se utilizou de convenção coletiva como elemento de prova à sua pretensão, o que demonstra o desenvolvimento válido e regular do processo, sem ofensa ao artigo 872 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido. SENTENÇA NORMATIVA E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA.** O acordo, homologado em dissídio coletivo, não concedeu reajuste salarial na data base de 01/09/2001 aos empregados do BANESPA, além de expressamente afastar a aplicação de qualquer reajuste ou abono decorrente de convenções coletivas de bancários aos empregados do BANESPA. Em respeito ao princípio da unicidade das normas coletivas deve-se aplicar à hipótese a teoria do conglobamento, pela qual, ao contrário da teoria da acumulação, deve-se interpretar as normas em seu conjunto. Pelo acordo firmado pelo sindicato da categoria profissional, homologado em dissídio coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica aos trabalhadores o que não se apura da consideração particular de uma única norma coletiva. Deve prevalecer, assim, a norma mais favorável em sua totalidade, em detrimento da mescla de instrumentos normativos, que pinçam as cláusulas mais favoráveis de um e de outro, o que não significa ofensa ao artigo 620 da CLT, que deve ser interpretado em harmonia com os preceitos constitucionais de proteção à negociação coletiva. A prevalência do disposto na Convenção Coletiva, quanto ao reajuste salarial, acarretaria um reajuste de complementação de aposentadoria não atrelado aos vencimentos do pessoal da ativa, em desrespeito ao previsto ao Regulamento de Pessoal. O art. 620 da CLT cuida de matéria estranha à lide, pois não se trata de acordo coletivo resultante de negociação extrajudicial. **Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO	:	ED-RR-276/1999-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO VALLE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para que passe a constar da fundamentação do v. acórdão embargado o tópico relativo à nulidade da sentença, mantendo- se a conclusão, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTANTE DA EMENTA E DO RELATÓRIO, PORÉM OMITIDA NA FUNDAMENTAÇÃO. Verificada que a questão objeto do recurso encontra-se indicada na ementa e no relatório do acórdão, mas não foi enfrentada na fundamentação do voto, impondo-se sanar a omissão, complementando a prestação jurisdicional.
Embargos declaratórios acolhidos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Embargos declaratórios rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC). A decisão está em consonância com o Enunciado 126/TST.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-459/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	JOSAFÁ DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 438/440, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno do processo à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito, adotando-se o rito ordinário.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. A princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Agravo provido.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. **Recurso provido.**

PROCESSO	:	RR-601/2002-075-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOÃO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR FLORIANO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 18/03/97.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - EXTINÇÃO DO CONTRATO E PROPOSITURA DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO
O v. acórdão regional revelou que o contrato foi extinto em 31/01/2002 e que a ação foi proposta em 18/03/2002, ou seja, em data posterior à da publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (25/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.
A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação (Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1). Sendo assim, deve ser decretada a prescrição qüinqüenal da pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 18/03/97.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-646/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MÍRIAM DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A via estreita dos embargos de declaração rejeita inovações aos limites da lide, não se podendo tomar da exigência de prequestionamento (que viabiliza recurso de revista, segundo a inteligência do Enunciado 297/TST), para o manejo de argumentos nunca expendidos pela parte interessada. As fronteiras da lide, definidas pela petição inicial e contestação, não podem ser alargadas, à deriva da Lei e ao desejo do litigante, que se apercebe, tardiamente, de aspecto omitido. Recurso de revista não conhecido. **2. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** A SDI-1 desta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 62, no sentido de mesmo a incompetência absoluta imprescinde de prequestionamento, para o conhecimento do recurso de revista, em razão de sua natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido. **3. DANO MORAL . IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS (EN. 126/TST). LIMITES DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** . O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. A singela evocação do art. 5º, II, da Constituição Federal, para viabilizar o processamento do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, não auxilia a parte, na medida em que, decidindo a Corte de origem com base no ordenamento objetivo, somente poderia vir a ofender o preceito de forma indireta, situação que não se ajusta ao modelo legal (CLT, art. 896, § 6º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-673/2000-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA MÁRCIA ALVES GOBBI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao saque do FGTS, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais (CLT, art. 790, § 3º). 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIBERAÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME. Decorrido o prazo de três anos a que alude o art. 4º da Lei nº 8.678/93, a ação perde seu objeto, restando prejudicado o recurso de revista. Processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO	:	RR-770/2000-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CÉSAR GIACOMINI
ADVOGADO	:	DR. PÉRES PIRES DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR	:	DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do Reclamante ao emprego público, condenando o Município ao pagamento de salários vencidos, vincendos e demais vantagens. Arbitrar à causa novo valor no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais).
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, da Constituição Federal, alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público. O acórdão regional contraria entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-881/2001-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO MAINERI BRUM
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COSTA MORAES
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIBEL MUCK FELIPETTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as verbas repassadas pelo convênio integrem o salário do reclamante para todos os fins. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. verbas variáveis. integração ao salário. Dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de analisar a suposta violação ao art. 457 da CLT, tendo em vista que a decisão regional afastou a natureza salarial das parcelas variáveis pagas com habitualidade.
Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. VERBAS REPASSADAS. NATUREZA JURÍDICA. O salário do reclamante era composto de uma parte fixa e outra variável, equivalente ao rateio entre os médicos plantonistas de 40% dos valores recebidos pelo hospital decorrentes do atendimento aos convênios e planos de saúde. Ora, a importância variável recebida decorria das funções exercidas pelo obreiro, resultantes do contrato de trabalho. Logo, a parcela variável, paga com habitualidade, deve ser integrada ao salário, sob pena de violação ao art. 457 da CLT.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.119/1999-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	GERVASIO MODESTO NETO
ADVOGADO	:	DR. NILO GARCES DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, conhecer do recurso de revista, por violação do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, onde prosseguir-se-á na execução das contribuições previdenciárias relativas ao período integral da relação de emprego.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO DECLARATÓRIA. 1. Pontua o art. 114, § 3º, da CLT, que "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Já o art. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, regulamentando o art. 43 da Lei nº 8.212/91, dispõe que "se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação". Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o faz. Tal postulado, sendo valioso no que diz respeito ao ordenamento infraconstitucional, torna-se impositivo, quando se leva em conta a necessidade de se emprestar efeito ao regramento inscrito na Carta Magna. É patente que o art. 114, § 3º, da Constituição Federal alude, genericamente, a "sentenças", não excluindo, portanto, aquelas de cunho declaratório. Se há Justiça Especializada, não se justifica a bipartição de competência. O interesse público - e o bom senso - aconselharão que aquele que bate às portas do Judiciário, via Justiça do Trabalho, aí tenha solvidas todas as questões decorrentes de sua irresignação, quando acolhida. O pagamento das contribuições sociais e o conseqüente reconhecimento previdenciário do tempo de serviço são de fundamental importância para quem, contrastando o propósito irregular do mau empregador, vê reconhecida a existência de contrato individual de trabalho. Obrigá-lo (porque o interesse não pertencerá apenas à Autarquia) a reiniciar marcha processual, em outro ramo do Poder, seria desafio de discutível sobriedade. A interpretação sistemática leva à conclusão de que o art. 109, I, da Carta Magna, não persevera, perante a especificidade do art. 114, § 3º, do mesmo Texto. A edição de norma regulamentar, em tal sentido, enquanto chancela a interpretação, faz patente o interesse social que a deseja. 2. A condenação imposta pelo título executivo, ainda que consista, em tese, somente, em obrigação de fazer (registro de CTPS), decorre do prévio reconhecimento de relação de emprego, fato jurídico hábil ao surgimento do crédito da seguridade social. 3. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.181/1999-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	:	LELIA VIEIRA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHADORA REABILITADA. REINTEGRAÇÃO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. ALCANCE. ÔNUS DA PROVA.** 2.1. Ao condicionar a dispensa imotivada do empregado reabilitado à contratação de substituto de condição semelhante, o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 institui evidente garantia de emprego - ainda que de forma indireta - pois, sem a admissão de trabalhador com análoga deficiência, não se desfaz o pacto laboral. Em decorrência do princípio da continuidade, quando ausente a condição imposta, adianta-se a conclusão de que deverá prosperar o contrato individual de trabalho até então mantido, com a reintegração do empregado dispensado sem a autorização do ordenamento. Imaginar-se que a conseqüência do inadimplemento do comando seria a mera imposição de multa administrativa corresponde a claro absurdo, em que se nega o efeito buscado pelo legislador: a manutenção das quotas de deficientes a que aludem o "caput" e incisos do artigo. 2.2. A Lei não está a instituir singela proteção "contra despedida arbitrária ou sem justa causa", nos termos do que pretende o art. 7º, inciso I, da Carta Magna, mas, antes, focaliza o inciso XXXI do preceito, quando proíbe "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", vindo a lume sob a autorização manifesta do art. 24, inciso XIV, do mesmo Texto 2.3. Em que pese a manifesta impossibilidade de o trabalhador demonstrar o atendimento pela empresa - sobretudo quando de grande porte - das quotas legais, resta evidente que a prova do fato impeditivo do direito postulado incumbe ao réu, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Desde que caracterizada a dispensa imotivada de trabalhadora reabilitada, cabe à reclamada patentear a contratação de substituto em igual condição. Recurso de revista não conhecido. **3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.** À evidência de que a parte se utiliza de preceitos que não deram suporte à condenação e não se moldam à fase e situação dos autos (CPC, art. 588; CLT, art. 729), impossível a pesquisa de violações diretas e literais. Recurso de revista não conhecido. **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Mesmo que os fundamentos da Corte de origem não se adeqüem à jurisprudência dominante, estão preservados os Enunciados 219 e 329 do TST, quando presentes a assistência sindical e a miserabilidade jurídica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.295/1998-004-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROSINETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI N° 7.493/86
A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no período subseqüente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.579/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	NILTON VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO não CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-a DA CLT. Inaplicabilidade do rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da lei nº 9957/2000. No caso, alega o embargante que não houve prequestionamento da matéria no Regional. Todavia, é inaplicável o disposto na Súmula 297/TST quando verifica que se trata de violação nascida na própria origem. OJ nº 119/SDI/1. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-1.761/2001-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	DARCY ALBUQUERQUE DE PINHO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 45 DA SBDI-1/TST
No caso sob exame, resta incontroverso que o Reclamante recebeu gratificação de função por mais de uma década.
Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstan na Orientação Jurispru n° 45 da SBDI-1/TST, a gratificação de função paga por tempo superior a dez anos incorpora-se ao salário do empregado, não podendo ser suprimida em razão do afastamento do exercício do cargo comissionado.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
No caso vertente, não há como examinar a ausência dos requisitos legais sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado n° 126/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.943/1997-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA ABRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de instrumento, e não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO DE VALOR NÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 99.957/00. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INCABÍVEL. MATÉRIA NÃO COGITADA NO RECURSO DE REVISTA. Inobservância dos pressupostos processuais instituídos na lei para que o processo possa fluir segundo o rito sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. A Reclamada, por ocasião da interposição do Recurso de Revista, deixou passar ***in albis*** a oportunidade de argüir a nulidade do Julgado regional. Em conseqüência, por ausência de prequestionamento das matérias ora articuladas no Recurso, as teses que a Agravante pretende impugnar por afronta a lei e divergência jurisprudencial não se encontram expressas no Acórdão, impedindo o seu conhecimento por incidência da Súmula 297 desta Casa. **Não se conhece do Recurso de Revista.**

PROCESSO	:	RR-2.271/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO CIVIL CENTER SHOP SÃO BERNARDO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA AYELLO DA ROCHA LEITE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA ESCUDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outra face, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-2.483/2001-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EUDES VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/1988 - ENUNCIADO Nº 294 DO TST
O Enunciado nº 294 do TST dispõe que "tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (grifei). A expressão em destaque refere-se à lei em sentido formal. No direito brasileiro, o decreto cumpre apenas função regulamentar, não se admitindo a existência do decreto autônomo, com força normativa própria de lei. Dessa forma, impossível admitir que previsão em decreto municipal se insira na exceção prevista nesse Enunciado. Pelo mesmo fundamento, não há falar em violação ao artigo 84, IV, da Constituição Federal. Ademais, não se admite a interposição de Recurso de Revista por violação a lei municipal, consoante o disposto no art. 896, "c", da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-3.533/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SUELY MUNIZ
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho que concedeu prazo aos Embargados e os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. ARTIGO 8º DO ADCT. EFEITOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - Não ocorreu a omissão alegada, pois o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante não foi admitido pelo juízo a quo, nem foi interposto Agravo de Instrumento, como consta da certidão, pelo que não se há falar em omissão da análise do apelo. Equivocou-se a Reclamante, porquanto o Recurso de Revista considerado prejudicado pela identidade da matéria foi o do IPARDES e não o seu. Por fim, a questão quanto à incidência ou não do imposto de renda sobre a indenização decorrente da anistia política, quer com base na Lei nº 10.559/2002, de 13/11/2002, ou no artigo 46, § 1º, da Lei 8.541/92 escapa à devolução a esta Corte. Primeiro, porque os Recursos foram interpostos pelo Estado do Paraná e IPARDES, enquanto a pretensão da Reclamante demandaria reformatio in pejus. Segundo, porque o Regional concluiu que os descontos fiscais deveriam observar o critério mensal. A questão da incidência somente seria passível de exame no Recurso do Reclamante, o que não é o caso. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-4.114/1996-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimento e sanar omissão, conforme fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão quanto ao tópico do enquadramento do reclamante como rurícola, consignar que os arestos transcritos na revista estão superados por entendimento jurisprudencial pacífico da SDI-1, no sentido de que o motorista de atividade rural não é considerado categoria diferenciada porque trabalha no âmbito da própria empresa.
Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	RR-4.943/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ RODRIGUES PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA ÂNGELA FERREIRA ARANTES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. Arestos que, desatendendo ao Enunciado 337/TST, não congregam todas as premissas de fato e de direito, que nortearam a decisão regional, não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-9.561/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ABB SERVICE LTDA.

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Ivo Otávio dos Anjos
Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas decorrentes do primeiro contrato de trabalho.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. - Entende essa Corte Superior que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, em relação ao qual não é computável o período anterior. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO	:	RR-11.485/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima
Recorrido(s): Izaías Barbosa
Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo
Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: Nulidade da decisão a quo por falta de apreciação da prova dos autos - Complementação de aposentadoria - FUNCI 398/61, Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e Prescrição total. Conhecer do Recurso quanto aos Honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO *A QUO* POR FALTA DE APRECIAÇÃO DE PROVA DOS AUTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR FUNCI 398/61. O Regional decidiu a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 20/SDI-1 do TST. Não se constata, igualmente, a alegada falta de apreciação das provas, com negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. O Reclamado não aponta nenhuma violação legal e/ou constitucional, sequer divergência jurisprudencial. Não satisfeitos, pois, os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT (Recurso desfundamentado). **Recurso não conhecido.**
PRESCRIÇÃO TOTAL. O Regional aplicou corretamente a Súmula 327/TST. **Recurso não conhecido.**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação da Súmula 219/TST.

PROCESSO	:	RR-12.788/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ORLANDIRA BARBOSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e conhecer do Recurso de Revista por violação de artigo 41 da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para, declarando a estabilidade do Reclamante e, via de conseqüência, a nulidade da dispensa, determinar sua reintegração ao emprego, com o pagamento das vantagens conseqüentes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Dá-se provimento a Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 41 da Constituição Federal.
RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, e não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. OJ 265 da SDI do TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	RR-13.013/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO DO ROZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS - ENUNCIADO Nº 330/TST
O v. acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 330 desta Corte, com nova redação, dada pela Resolução nº 108/2001 do TST, publicada no DJ de 18/4/2001. A eficácia liberatória atribuída às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação refere-se às verbas rescisórias, pois o artigo 477 da CLT diz respeito à homologação de rescisão do contrato de trabalho. *In casu*, discute-se o reflexo de horas extras em verbas rescisórias e depósitos do FGTS. Trata-se de direito não satisfeito pelo empregador durante a vigência do contrato de trabalho, constituindo parcela de natureza salarial, que pode ser pleiteada em ação própria, ainda que inexistente ressalva no recibo de quitação.
HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO
Conforme a Orientação Jurisprudencial n° 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Recorrente, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado n° 126 do TST.
HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA DE TRABALHO
O Eg. Tribunal Regional consignou não haver falar em substituição do Autor em cargo comissionado que o enquadre em jornada de 8 horas diárias, ante a transitoriedade do exercício do cargo em comissão. Verifica-se que a controvérsia é de natureza fático-probatória, não havendo, portanto, possibilidade de o aresto indicado trazer divergência específica à situação discutida nos autos. Incidência do Enunciado n° 296/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-16.128/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	DARCI SOUZA DE OLIVEIRA MAIATO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação de janeiro/92 até agosto do mesmo ano, período de vigência da referida cláusula, e para arbitrar à condenação o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com custas fixadas em R$ 10,00 (dez reais).
EMENTA: RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.
O **caput** da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada, devido ao pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **Recurso de Revista parcialmente provido.**

PROCESSO	:	RR-25.704/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA	:	DRA. OSMA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO - ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Não há como divisar contrariedade ao Enunciado n° 363/TST ou ao artigo 37, § 2°, da Constituição Federal, pois, segundo o acórdão regional, o contrato do Reclamante foi temporário e estava amparado nas disposições contidas no artigo 37, IX, da Carta Magna, que dispensa, para contratação dessa natureza, a prévia realização de concurso público.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-28.913/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	FRANKLIN GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NOS CASOS EM QUE A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST, OU PELA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Estando a decisão recorrida em harmonia com entendimento jurisprudencial pacífico do TST, não cabe recurso de revista, consoante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Em sendo assim, é impróprio o exame de arestos tidos como divergentes, vez que suplantados por jurisprudência uniforme. Daí não se cogitar da omissão alegada nos declaratórios. Ademais, a aplicação do Enunciado 297 do TST, na matéria referente ao pagamento do adicional de hora extra, impossibilita o cotejo jurisprudencial, ante a ausência de manifestação do colegiado *a quo* sobre o tema.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-30.790/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DIVA CESÁRIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 114, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação e a execução ao período anterior à mudança de regime jurídico.
EMENTA: EXECUÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. "A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (Orientação Jurisprudencial nº 249/SDI-1/TST), em face da incompetência material da Justiça do Trabalho para a execução de parcelas projetadas para o período posterior à implantação do regime jurídico de natureza administrativa, em que ausente relação de emprego. Não há, no caso, desconstituição da coisa julgada, eis que, tratando-se de relação jurídica continuativa, houve modificação do estado de fato e de direito (CPC, art. 471, I), situação que autoriza a limitação dos efeitos pecuniários da decisão transitada em julgado. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-37.370/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO PACHECO DIAS MARCELINO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO CREDIBEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARISA DE SOUZA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A exigência feita pelo Regional de identificação específica com referência ao processo configura virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Agravo a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA À VARA A QUE SE DESTINA. O fato de não ter constado na guia DARF o número da Vara a que se referia, além de qualquer outro dado que identifique como sendo de determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO	:	RR-37.662/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO PRIETTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO G. C. NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II, § 2°, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Resta prejudicado o exame dos demais tópicos suscitados no Apelo.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90 com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO	:	ED-RR-37.903/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO ANJOLIM
ADVOGADO	:	DR. ROSA MARIA MUCENIC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Embargos declaratórios rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-40.672/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	IVAN VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Revela-se desnecessária a provocação desta Corte para exame de questões constitucionais para fins de prequestionamento, quando a decisão embargada está em consonância com entendimento jurisprudencial sedimentado em Enunciado do TST.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-41.373/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	AGNALDO PLÁCIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento, por divergência jurisprudencial, ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processado a partir da sentença proferida pela MM. Vara Trabalhista de origem e determinar o sobrestamento do feito até que se comprove nos autos o pronunciamento definitivo da justiça criminal.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL. DISSENSO DEMONSTRADO. Tratando-se de ação trabalhista em que a reclamada contrapõe alegação de justa causa, cuja pertinente ação penal encontrava-se em curso ao ser proferida a sentença trabalhista, apresenta-se válido e específico a impulsionar a revista aresto paradigma que aborda a questão atrelada ao princípio geral da independência das responsabilidades civil e criminal.
Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL. SOBRESTAMENTO. A imputação de justa causa, resultante de fato apurado em sindicância interna e com evolução no âmbito criminal que inclui o oferecimento de denúncia e seu recebimento, insere-se no entendimento segundo o qual é de todo conveniente que a decisão trabalhista, na hipótese, contemple a sentença criminal a respeito da denúncia que constitui matéria comum a ambos os juízos. Provimento que se impõe para o sobrestamento do feito até se comprovar nos autos o pronunciamento definitivo da justiça criminal. Inteligência dos arts. 1.525 do Código Civil de 1916 e 110 do CPC.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-46.133/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANTÔNIA MACIEL BOEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento do Regional contraria a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1/TST. Agravo a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data, porém, for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO	:	RR-52.719/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VIRLEI CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras". Por unanimidade, quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restabelecendo a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, no tocante ao tema "honorários advocatícios", conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença, no ponto.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO Nº 228/TST
A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência da Constituição da República, art. 7º, inciso XXIII. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST
Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.
Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-53.927/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extinguiu o contrato de trabalho e que o Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa, quando da dispensa sem justa causa, faz jus às verbas rescisórias por dispensa sem justa causa. O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST. **Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA.** A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ-177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior. Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Súmula 363 do TST, e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, ante o que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO	:	RR-53.932/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CLEUSA DE JESUS PAIXÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional entendeu que a aposentadoria voluntária não extinguiu o contrato de trabalho e que o Reclamante, ao continuar a prestar serviços na mesma empresa, quando da dispensa sem justa causa, faz jus às verbas rescisórias por dispensa sem justa causa. O entendimento contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 177/TST. **Agravo a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA.** A aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (OJ177/TST). Se o empregado prossegue na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior. Como a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), pelo que é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando nenhum efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Súmula 363 do TST, e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado posteriormente à aposentadoria, ante o que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

PROCESSO	:	RR-56.486/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	WANESSA PASCOAL YASBICK
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CARLOS FRANZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado n° 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras sejam remuneradas de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Havendo condenação ao pagamento de horas extras, o Recurso de Revista é conhecido e provido para determinar que sejam remuneradas de forma simples.

PROCESSO	:	RR-56.955/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	TV CABO DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MARIA MORESCO
RECORRIDO(S)	:	EDERSON ERINEU ROSA
ADVOGADO	:	DR. IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A exigência feita pelo Regional de identificação específica com referência ao processo configura virtual violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. **Agravo a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA À VARA A QUE SE DESTINA. O fato de não ter constado na guia DARF o número da vara a que se referia, além de qualquer outro dado que identifique como sendo de determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. **Recurso a que se dá provimento.**

PROCESSO	:	RR-58.674/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JOVELINA DE LIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à " Incompetência da Justiça Do Trabalho - Lei Estadual Nº 1.674/84-AM - 1° Vínculo Empregatício", por contrariedade ao Enunciado n° 123/TST e violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação às parcelas que decorreriam do 1° período trabalhado. Por unanimidade, no que tange à "Competência da Justiça do Trabalho - Relação de Emprego Configurada - 2° Vínculo Empregatício" e às "custas processuais", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tópico "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS do segundo período trabalhado. Por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Recorrente.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - 1° PERÍODO TRABALHADO

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA - 2° PERÍODO TRABALHADO

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, que, segundo o Eg. Tribunal Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Mesmo assim, foi estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, ficando a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG como responsável solidária. Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Dessa forma, restringe-se a condenação aos depósitos do FGTS.

CUSTAS PROCESSUAIS

A matéria referente ao pagamento de custas processuais por pessoas jurídicas da administração direta não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento. Incidência do Enunciado n° 297/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-61.277/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO
RECORRIDO(S)	:	ELIANE GROTTI BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Isentam-se os Reclamantes do pagamento de custas, na forma da lei.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94

O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1: "**Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994**. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-61.645/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES FILHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: irregularidade de REPRESENTAÇÃO - não-conhecimento

Não há procuração nos autos outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revist que também não assina como procurador do Município. Por sua vez, não restou configurada, *in casu*, a hipótese de mandato tácito. O presente apelo é inexistente, a teor do contido no Enunciado nº 164 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-70.650/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MERCEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 15 MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Na hipótese, a norma coletiva foi estabelecida em 1999.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-76.621/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT e, no mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 celetista e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. Por virtual violação do artigo 477 da CLT, dá-se provimento ao agravo.

RECURSO DE REVISTA. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MASSA FALIDA. O artigo 23, inciso III, parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45, Lei de Falências, afasta a possibilidade da massa falida ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no juízo universal da falência, a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência dos artigos 467 e 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Nesse sentido o disposto nas Orientações Jurisprudenciais 201 e 314 da SBDI-1. **Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO	:	ED-RR-461.388/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	:	CARMEN LUCIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER
EMBARGANTE	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO (ART. 37, II E § 2º, DA CF/88) EM PARECER PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado contempla o entendimento desta Corte de que o *Parquet* não tem legitimidade para interpor Recurso de Revista sustentando argüição de nulidade do contrato, com base no artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, formulada originariamente em parecer, perante o TRT, quando a matéria não fora suscitada pelo ente público em contestação ou em recurso voluntário. O Embargante investe contra a decisão de mérito.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-463.453/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DANIEL NETO
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para, sanando omissão, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional -, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 187/189, determinar o retorno do processo ao tribunal de origem para que julgue os Embargos de Declaração como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo omissão relativa ao julgamento do Recurso de Revista, os Embargos de Declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.**

PROCESSO	:	ED-RR-476.895/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROLF BONTE
ADVOGADO	:	DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O Eg. Tribunal Regional evidenciou que o Reclamante foi transferido para diversas localidades, permanecendo temporariamente em cada uma delas, o que identifica a hipótese de provisoriedade das transferências.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-495.418/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Embargado(a): Edgar Manoel Bernardini e Outros

ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO
Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o provimento do Recurso de Revista dos Reclamantes importou no restabelecimento da sentença no ponto em que determinara a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno.

PROCESSO	:	RR-530.157/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL ANGEL NUNEZ DIAZ
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS
O Eg. Tribunal Regional consignou ser parcial a prescrição para pleitear diferenças salariais decorrentes do desvio de função. A questão está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS
O Eg. Tribunal Regional condenou a Reclamada no pagamento de diferenças salariais, em decorrência do desvio funcional. O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-530.330/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO
O entendimento pacífico desta Corte está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, que dispõe: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL** - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Nestes autos, a mudança de regime jurídico ocorreu em 1.7.1994, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 18.12.1996, quando já consumada a prescrição. Em se tratando de FGTS, o entendimento é o mesmo, a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 é aplicada quando o empregado ajuíza a ação dentro do biênio legal, nos termos do Enunciado nº 362/TST.
Recurso conhecido e provido, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC.

PROCESSO	:	ED-RR-531.540/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO LUIZ DELONG
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRT QUE CONSIGNA TRATAR-SE DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. Hipótese em que, reexaminado o acórdão recorrido, em confronto com os Embargos de Declaração, verifica-se que o acórdão embargado não contem os vícios alegados (omissão, contradição e erro material), porque, conforme se extrai do acórdão do TRT, a transferência não se deu a pedido, mas por necessidade do serviço, conclusão que não é passível de ser modificada nesta fase recursal (art. 896 da CLT e Súmula nº 126/TST). **Embargos de Declaração rejeitados.**

PROCESSO	:	RR-531.543/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Substituição Processual de Empregados Avulsos, Pagamento do Adicional de Insalubridade e Necessidade de Comprovação Pericial da Insalubridade". Conhecer, por divergência jurisprudencial, dos itens "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade e Descontos Previdenciários e Fiscais - Responsabilidade pelo Recolhimento". No mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e autorizar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e Previdência Social pertinentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A decisão recorrida, ao determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição de 1988, deve incidir sobre a remuneração do obreiro e não sobre o salário mínimo, colidiu com o entendimento atual e iterativo do TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 02, da Seção Especializada em Dissídios Individuais. **Recurso provido**.
DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Consoante se infere dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais é dos sujeitos passivos da obrigação, e não recai exclusivamente sobre o empregador (arts. 43, da Lei nº 8.212/91 e 46, da Lei nº 8.541/92). **Recurso provido.**
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE EMPREGADOS AVULSOS. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PERICIAL DA INSALUBRIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	ED-RR-531.746/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO LUIS SAMARTANO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra- Relatora.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS
Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a questão referente à não-incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora decorre do entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Pleno desta Corte, fundamentado no artigo 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92.

PROCESSO	:	ED-RR-532.409/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	JAIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos na forma da fundamentação, apenas para prestar esclarecimentos ao embargante, sem efeito modificativo.
Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	ED-RR-541.278/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
EMBARGADO(A)	:	PAULO SANTESSO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO não CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-a DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. No caso, pretende o embargante rediscutir matéria fática, e os embargos declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, hipótese que não se verifica. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-541.314/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO não CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-a DA CLT. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. é válido o disposto na OJ nº 177/SDI-1/TST. Destarte, porque não atendido o disposto no art. 897-A da CLT, rejeita-se os embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-550.148/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UBIRAJARA DUARTE VICENTE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PEDIDOS DISTINTOS - SUSPENSÃO - INCAPACIDADE DOS SUCESSORES
A interrupção da prescrição de que trata o Enunciado nº 268 do TST ocorre em relação aos pedidos idênticos formulados nas duas ações. Por outro lado, não há falar, na espécie, em suspensão do prazo prescricional em razão da incapacidade dos sucessores do Autor. O acórdão regional consignou que, quando do falecimento do Empregado, estava prescrita a pretensão. Entendimento diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-550.287/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TERESINHA VIDAL DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARMO DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 de que *"a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário"*, nos termos do art. 453 da CLT. Não incidem no contrato de trabalho as normas dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/1991, porquanto direcionadas a regular o benefício previdenciário da aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, dispondo, especificamente, sobre a data de sua concessão. Assim, não subsistindo o pacto após a aposentadoria, é a partir desta que flui o prazo bienal da prescrição, no caso, já consolidada ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme entendeu o Regional. Desta forma, o recurso de revista tem como óbice o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 333 desta Corte, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo se falar em violação dos dispositivos indigitados ou em divergência jurisprudencial. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-550.335/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	NOÉ RAMOS BARROSO
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 463 DO CPC. Inexiste violação ao artigo 463 do CPC em razão de o acórdão dar efeito modificativo ao julgado, porquanto este dispositivo autoriza a "alteração do julgado" no inciso II. Houve, em verdade, contradição no acórdão Regional, decorrente da incompatibilidade dos fundamentos adotados pelo Colegiado e a conclusão do julgado que, sanada, importou em efeito modificativo. Revista não conhecida.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ENUNCIADO 326, DO TST. Incorre violação à regra do art. 7º, XXIX, da CF/88. A matéria é tratada pela jurisprudência do TST sob duas vertentes. A primeira quando a ação tem por objeto parcela nunca recebida, caso em que a prescrição é total, nos moldes dos Enunciados 294 e 326. A segunda, quando se tratar de diferenças proporcionadas pelo pagamento incorreto, verificado mês a mês, caso em que incide a prescrição parcial, nos termos do Enunciado 327. Na presente hipótese, o autor declarou expressamente que jamais teve a parcela vindicada incluída em seus proventos de aposentadoria. Logo, correta a aplicação pelo acórdão do Enunciado 326 e não do 327 do TST, atraindo o disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Os arestos citados tratam a matéria de forma inespecífica, porquanto sequer mencionam o fato de o objeto perseguido nunca ter sido percebido pelo obreiro, incidindo, no caso, o Enunciado 296 do TST. **Revista não conhecida.**

PROCESSO	:	RR-553.249/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ELAINE DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO CARBONÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante das custas processuais.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Recurso conhecido e provido, para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inversão dos ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante.

PROCESSO	:	RR-556.268/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOCELY PINTO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL LUIZ MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIFICAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DETERMINADA PELA LEI 7.923/89. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO LESIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Os arestos trazidos em recurso como confirmadores do dissenso não se prestam a este fim, posto que provenientes do mesmo Regional, o que não é possível, em face da alteração do art. 896, a, da CLT, por força da Lei 9.756 de 12.12.98. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-557.002/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS BENETTI COUTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. OMISSÃO não CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-a DA CLT. Os embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-557.959/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PANZOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - SERVIÇO EXTERNO
O Eg. Tribunal Regional consignou que o tacógrafo aliado à confissão ficta da Empregadora não são suficientes para o controle da jornada de trabalho do Reclamante. O tacógrafo, ao atestar o estado de movimento do veículo, firma apenas um indício de que o empregado, no instante anotado, exercia sua atividade laboral. Esse indício, no entanto, é insuficiente para afastar *per se* a presunção legal. Por sua vez, a confissão ficta da Empregadora tampouco é suficiente para produzir prova cabal sobre a jornada laborada. Serve apenas para formar uma presunção, que não afasta, de imediato, o ônus do Reclamante de provar que sua situação não se subsume ao comando normativo do art. 62, I, da CLT. Assim, como o Reclamante não se desincumbiu do ônus legal que sobre ele recai, há de prevalecer a regra do dispositivo que trata do labor em atividade externa.
Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-558.059/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VALMOR FRANCISCO PRIM
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à multa de 40% relativa ao período anterior à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida multa em relação ao período anterior à jubilação, julgando improcedente os pedidos, invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177: *"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria"*. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	ED-RR-574.533/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CELSO BERTOLO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, ao dar efeito modificativo ao julgado, determinar que conste do acórdão o provimento parcial do Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e consectários apenas do período em que o Reclamante exerceu a função de tesoureiro.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO - O quadro fático-probatório traçado pelo Regional revela, também, o exercício das funções de chefe de serviço e tesoureiro, pelo que o conhecimento, por atrito com a Súmula nº 237 do TST, somente autoriza a exclusão da condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e consectários, quanto ao período em que o Reclamante trabalhou como tesoureiro. Embargos Declaratórios acolhidos para, ao se dar efeito modificativo ao julgado, determinar que conste do acórdão o provimento parcial do Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e consectários apenas no período em que o Reclamante exerceu a função de tesoureiro. **Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos**.

PROCESSO	:	RR-575.337/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	GUTEMBERGUE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA EM CARÁTER DEFINITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 469, § 3º, DA CLT. A verificação por este Juízo se a transferência do reclamante para prestar serviços em outro Município se deu em caráter provisório ou não, em consonância com o disposto no art. 469, § 3º, da CLT, implica em necessário revolvimento da prova dos autos, não comportando discussão em sede de revista, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº126 do TST. **Revista não conhecida.**
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE ALEGADO EM FASE RECURSAL. EFEITO. EXTRAPOLAÇÃO ESPORÁDICA DA JORNADA FIXADA NO AJUSTE. CONSEQÜÊNCIAS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Inexistiu violação à regra do art. 517 do CPC, já que o descumprimento da jornada fixado em acordo coletivo foi alegado pelo autor na instância *a quo*, e mesmo que não enfrentado especificamente pela sentença, não há óbice a sua devolução ao Regional, porquanto autorizado pelas disposições dos arts. 515, § 1º e 516 do CPC. De outro lado, a verificação se houve ou não descumprimento reiterado na jornada ajustada impõe necessário exame da prova dos autos, cujo cabimento da revista não passa pelo crivo do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	ED-RR-577.421/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IOLANDA ALVES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	ED-RR-578.819/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	RICARDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. Turnos ininterruptos de revezamento. Na hipótese, o embargante pretende rediscutir matéria probatória através de embargos declaratórios. Destarte, nos termos do art. 897-A da CLT, os embargos declaratórios só são cabíveis na hipótese de omissão ou contradição, hipótese que não ocorreu no julgado embargado.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-588.151/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	NADIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, remuneradas de forma simples.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 4/4/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Recurso conhecido e provido parcialmente, para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, remuneradas de forma simples.

PROCESSO	:	RR-601.131/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SOLI BORGES
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR ERRO. Para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Regional, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase extraordinária, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida proferida em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST

PROCESSO	:	RR-612.457/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIRÉ
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, ao proceder ao exame do Recurso voluntário interposto pelo reclamado e da remessa obrigatória, não se pronunciou sobre a questão atinente aos honorários advocatícios deferidos na sentença. Desse modo, competia ao reclamado a oposição de Embargos de Declaração com o fito de sanar a omissão, o que não ocorreu, atraindo sobre a matéria a preclusão (En. 297/TST). O simples registro, na parte dispositiva do acórdão, de que restou vencido o Julgador que excluía da condenação os honorários advocatícios, não pode ser considerada como prequestionamento da matéria, já que não integram o acórdão impugnado as razões do voto prevalecente, nem do voto vencido ali mencionado, não havendo, pois, o que ser reexaminado por esta instância extraordinária.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-613.742/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO
RECORRIDO(S)	:	JURANDINO DE BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA BEATRIZ CASTILHOS GIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O acórdão regional, que aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 95, hoje 362. Desta forma, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e En. 333 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido**.

PROCESSO	:	RR-635.827/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ADEMAR ADAME
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria e aos honorários advocatícios, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às horas extras, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, com esteio no En. 85/TST e na O.J. 220 do TST, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante, como extras, as horas que excederem à 44ª semanal e, quanto àquelas contidas em tal limite, apenas o adicional, incidente sobre as superiores à oitava trabalhada, a cada dia, com reflexos sobre férias e adicionais, gratificações de Natal, RSR e FGTS, mantido o valor da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AFASTAMENTO QUANDO DA CIÊNCIA, POR PARTE DO EMPREGADOR, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz inconteste a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir da empresa que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza, em tempo razoável para tanto, o afastamento do ex-empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Ao assim decidir, a Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando o recurso de revista óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. IMPRESTABILIDADE. À luz dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal não é válido o acordo tácito para a compensação de jornada. Inteligência da O.J. 223 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-638.871/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ABNER SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do art. 19 da Lei nº 8.880/94, depreende-se que, embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, o fato é que o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subseqüente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento" (ERR 561.035/99; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-650.191/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto ao tema aposentadoria voluntária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, a multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS e o benefício previsto na DCA 22/97.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz inconteste a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir da empresa que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza, em tempo razoável para tanto, o afastamento do ex-empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-652.826/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	INTERMOINHOS NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL
RECORRIDO(S)	:	ALDOMIRO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência das compreensões do En. 360 do TST e da O.J. 275 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, a revista esbarra no óbice do Enunciado 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conh e cido.

PROCESSO	:	RR-654.463/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-657.656/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MAZZUIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-659.931/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JUSTINIANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à exclusão da segunda Ré do pólo passivo da lide, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reinclusão da segunda Reclamada no pólo passivo da lide, em face de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos da Empresa prestadora de serviços, condenando-a a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-663.139/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOVINA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, I e II, DA CF/88 E 19, § 1º, DO ADCT. Não se há cogitar em violação às regras em epígrafe, haja vista que ao tempo da transformação do regime jurídico de celetista para estatutário, em 1986, ainda não se encontrava em vigor a Constituição da República de 1988. Entendendo o recorrente que, ao tempo desta transformação, já existia norma proibindo o acesso a cargos públicos sem prévia aprovação em concurso público, deveria questionar o Juízo com a oposição de embargos, em atenção ao Enunciado 297 do TST. E mesmo se considerasse o disposto na OJ 118 da SDI-1, a revista não mereceria conhecimento, porquanto a eventual violação ao art. 97 da CF/67 com redação dada pela EC 01/69 não foi objeto do presente recurso. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-666.025/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MATUCITA
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA DUARTE BALSARIN
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO
A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante da percepção de gratificação de função, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, para que o empregado se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-669.609/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DAVI DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição total, deferir as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, relativas ao mês de agosto de 1992, com reflexos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE 91/92. Na espécie, cuida-se de direito originário de norma coletiva, na qual foi reconhecido o direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com pagamento mensal, vigorando de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, pelo que aplica-se a exceção da Súmula nº 294 do TST. A ação foi ajuizada em 18/08/97, pelo que não se há de falar em prescrição total, mas parcial das parcelas anteriores a 01 de agosto de 1992. Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a prescrição total e, considerando que é pacífica nesta Corte que a cláusula do Acordo Coletivo não tem caráter programático, pelo que devidas as diferenças, e em observância aos princípios da economicidade e da celeridade, presentes no processo do trabalho, deferir as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, relativas ao mês de agosto de 1992, com reflexos. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO	:	RR-672.518/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PATRÍCIO (ESPÓLIO DE) REPRESENTADO POR LAÉRCIA DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WILITON APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, mormente se a decisão recorrida encontra-se sintonizada com Enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	ED-RR-683.350/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	ARY PALMA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. O fato de ter a Turma dado provimento ao recurso de revista da empresa por violação do art. 93, IX, da Carta Magna para determinar que o Regional examine a questão suscitada nos embargos declaratórios opostos pela reclamada não enseja omissão no julgado nos termos do art. 897-A da CLT. A questão do pronunciamento da delimitação da lide e da extemporaneidade da argüição da reclamada, suscitada nos embargos declaratórios pelo reclamante desafia recurso próprio.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-687.896/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	ALCEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porque a decisão a quo está devidamente fundamentada.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ausência de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição, já que a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que ocorresse violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do parágrafo 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. **Recurso não conhecido**.

PROCESSO	:	RR-689.176/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	:	IRIVALDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho, por violação aos artigos 453, da CLT, e 37, II e § 2°, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de FGTS, licença-prêmio e qüinqüênio. Resta prejudicado o apelo da Reclamada.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento de FGTS, licença-prêmio e qüinqüênio, esclarecendo que a licença-prêmio e o qüinqüênio decorreram de direitos obtidos pelo Reclamante no período anterior à aposentadoria.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
Tendo em vista o conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho, resta prejudicado o apelo da Reclamada.

PROCESSO	:	ED-RR-693.719/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	LUCIANO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	RR-696.101/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	ADENILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema diferenças de anuênios e reflexos. Conhecer com relação ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incidente seja a do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação.
EMENTA: DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS E REFLEXOS. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base num dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. O dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em URV. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. É o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.
Recurso de Revista parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-697.495/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
PROCURADOR	:	DR. CAIO DE AZEVEDO TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL ANTONIO CAMPOS RECA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DEPÓSITOS PARA O FGTS NÃO RECOLHIDOS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DE DOIS ANOS DA DATA DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO; mas conhecer quanto aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência desta Justiça Especializada, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final (OJ nº 228 da SDI-1 do TST).
EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DEPÓSITOS PARA O FGTS NÃO RECOLHIDOS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DE DOIS ANOS DA DATA DE RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. Ausência de violação à literalidade dos arts. 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição e 11 da CLT (red. da Lei nº 9.658/98), porquanto o acórdão recorrido consigna que a aplicação da prescrição bienal foi corretamente rejeitada pela sentença, pois se passaram menos de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho, em 29/03/93, com a morte do ex-empregado, e o ajuizamento da Reclamação pelo espólio, em 24/03/95. O art. 7º, XXIX, "a", da Constituição, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "define o prazo prescricional para propositura de ação que tem por objeto créditos resultantes da relação de trabalho, sendo que a discussão sobre o prazo prescricional destes créditos está adstrita ao âmbito da legislação infraconstitucional" (AGRG-AI Nº 378.222-8, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJ 31/10/2002). Extinto o contrato de trabalho e ajuizada a ação dentro do biênio prescricional, deve ser aplicada a prescrição trintenária, nos termos da Súmula nº 95/TST (Precedentes: TST-IUJ-RR 272181/96, T. Pleno, DJ 08/06/01; E-RR 380102/97, DJ 06/04/01; E-RR 321328/96, DJ 24/11/00, da lavra deste Relator e E-RR 434657/98, Rel. Min. V. Abdala, DJ 09/03/01). Transcrição, na Revista, de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida quanto ao tema. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, é competente a Justiça do Trabalho. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ nº 228 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-698.982/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	ANGÉLICA ALTOÉ
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à negativa de prestação jurisdicional, quanto às horas extras e quanto ao dano moral; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido pertinente a dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto ao imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liqüidação de sentença, incidindo sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, nos termos dos provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, apenas, quanto ao tópico "nulidade da dispensa por ofensa à Convenção 158 da OIT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não sendo o TRT de origem provocado a emitir tese sobre a tese suscitada pela Parte, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem não estava obrigada a prestar jurisdição, no particular: a omissão não lhe pode ser atribuída, mas ao próprio Recorrente, que, no momento oportuno, fraquejou na defesa do que compreende ser seu patrimônio jurídico. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS . IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA** . O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **3. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** . Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, a análise da questão relativa ao dano moral, pela Justiça do Trabalho, encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. **4. DANO MORAL . IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O TRT de origem entendeu caracterizado o ato ilícito ensejador do dano moral. O julgador é titular de todo o acervo instrutório dos autos, ao qual reportar-se-á (CPC, art. 131), independentemente de quem tenha produzido a prova. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. A verificação da existência de provas efetivas do dano moral exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126 desta Corte. A parte se restringe a abordar a questão sob a ótica do ônus da prova, não se reportando a quaisquer preceitos que pudessem autorizar a pesquisa da ocorrência de ato ilícito e do conseqüente dano moral. Paradigma oriundo da mesma Corte prolatora da decisão atacada não serve a cotejo, nos termos do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** O "caput**"** do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum**"** pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista conhecido e provido. **II . RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação da divergência jurisprudencial e das violações legais e constitucionais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. Reintegração. dispensa arbitrária. convenção 158/oit. IMPOSSIBILIDADE.** Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indiscutível (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso de revista desprovido. **3. AJUDA DE CUSTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** . Em recurso de revista não são reavaliados fatos e provas, para além do que revela a decisão regional (Enunciados 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. **4** . **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, **a**), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação dos Enunciados 23 e 296/TST. Além disso, "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." (O.J. 133/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Decisão regional que se limita a adotar os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento (O.J. 151/SDI). Não estará atendida a condição se não houver provocação oportuna, em embargos de declaração (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **6. INCENTIVO À DEMISSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.** Não restando caracterizada a violação constitucional indicada, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-710.695/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIANE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por divergência jurisprudencial, e violação ao art. 37, II, § 2º da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 19-A, e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, e às diferenças salariais devido à integralização do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo e os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único, da Lei nº 8036/90, com a redação conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. O acórdão regional, a despeito de manter a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo aviso prévio, diferenças salariais, honorários advocatícios, depósitos do FGTS e indenização de 40%. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do referido dispositivo legal e às diferenças salariais devido à integralização do salário mínimo.

PROCESSO	:	RR-713.094/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S)	:	SOTERO AMARO DOS SANTOS ESPÍNDULA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS. No que concerne à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o FGTS postulado em decorrência da opção retroativa pelo regime do FGTS, ressalvando a subsistência do direito do autor aos depósitos do FGTS após 5/10/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O acórdão regional, que aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 95, hoje Enunciado 362. Desta forma, inviável o conhecimento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST. **Recurso não conhecido**.

OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. A decisão proferida pelo Regional, que reputou válida a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS, sem a concordância do empregador, não se coaduna com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 146 da SDI. Resta configurada, portanto, a hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **Recurso conhecido e provido**.

PROCESSO	:	RR-715.957/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	REGINA GARCIA DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido **2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput**"** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-719.679/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ROMILDA MARIA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se cogitar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional manifesta tese expressa acerca de todos os questionamentos formulados pela Parte, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. **2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. EVOCAÇÃO DE PRECEITO LEGAL QUE NÃO PROTEGE A TESE DEFENDIDA PELO RECORRENTE.** Improsperável a revista, quando evocada violação de preceito legal que não respalda a tese defendida pela Parte. Recurso de revista não conhecido. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. Nos termos do art. 436 do CPC, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Encontrando a decisão regional respaldo no comando do citado preceito legal, não há que se cogitar de maltrato ao art. 195 da CLT. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do Enunciado 296/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS. ART. 253 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT.** O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. O parágrafo único, por seu turno, elucida que o preceito inscrito no "caput" há de ser compreendido com olhos postos em ambientes artificialmente frios. A constatação de trabalho em condições que se enquadram nos mínimos a que alude a Lei, de manifesta insalubridade e óbvia nocividade à saúde, recomenda a concessão dos intervalos em questão, de vez que presentes os requisitos previstos pelo legislador. Vale ressaltar que as situações previstas na norma não são cumulativas, incidindo o seu conteúdo quer quando há ambiente artificialmente frio, quer quando há percurso entre ambientes frios e quentes. Recurso de revista não conhecido. **5. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO IN-**

DIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Diante deste quadro, impossível a verificação de confronto de teses com os paradigmas colacionados, os quais se mostram inespecíficos, na dicção do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-721.958/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊN-CIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, está obrigado a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. **2. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO.** O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-737.212/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e violação ao art. 37, II, § 2º da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, que já foram recolhidas pelo Reclamante na oportunidade da interposição do recurso ordinário (fl. 52).
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O acórdão regional, ao manter a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao artigo 37, II, da CF, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Enunciado 363/TST, consistindo a condenação no pagamento de férias e décimo terceiro salário. Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO	:	RR-739.758/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ROSANE KREICH
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar em infringência ao art. 832 da CLT, se o Regional manifestou-se expressamente sobre todas as questões postas no recurso. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-749.889/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S)	:	EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade e à gratificação semestral. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento dos argumentos da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a oferta de julgados para cotejo e a indicação de preceitos legais e constitucionais tidos por violados. Inteligência do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-751.898/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	SORAYA LAUREANO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AMANDA NUNES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1: "**Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994**. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV."
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-759.893/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO	:	DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MILTON CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência juriprudencial, violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao En. 363 desta Corte. No mérito, dor-lhes parcial provimento, para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Mantém-se a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE CONTRATUAL. OFENSA AO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. A despeito de a reclamada constituir-se sob a forma de sociedade de economia mista, a legitimidade do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho para recorrer da decisão regional revela-se pelo interesse público ali discutido, refletido no artigo 37 da Constituição Federal, o que afasta a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SDI/TST.
RECURSOS DE REVISTA DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO E DA RECLAMADA - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública sem a observância do concurso público. Todavia, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, deferindo parcelas de natureza trabalhista não contempladas pelo En. 363/TST. Tal entendimento, além de contrariar a jurisprudência pacificada desta Corte (En. 363), viola o disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, na medida em que o efeito *ex tunc* é a conseqüência lógica da nulidade absoluta. São indevidas, pois, as verbas rescisórias, além da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS. Entretanto, deve ser mantida a condenação quanto ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe foi conferida pela MP nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-763.382/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que, entendendo ser a base de cálculo do adicional o salário mínimo, julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO
A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-771.771/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR JOAQUIM PASQUALIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em razão da decisão proferida no apelo revisional do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho.
EMENTA: I - RECURSO DO *MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.
II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo revisional do ***MINISTÉRIO PÚBLICO*** do Trabalho.

PROCESSO	:	RR-774.930/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIEZER FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVETE DE DEUS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, dar provimento ao agravo de instrumento por virtual violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Por maioria, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente e, unanimemente, não conhecer quanto ao tema salário-substituição.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da Súmula 278/TST.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - Apelo ao qual se dá provimento, por virtual violação de lei federal e da Constituição da República.
RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Inexiste mácula na decisão regional que imponha a sua nulidade, pois o Eg. TRT, ao analisar o tema "salário-substituição", expôs que as provas apresentadas pelas partes determinaram o seu convencimento.
SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - Não se conhece do recurso de revista se não estão presentes os requisitos do art. 896 da CLT. No caso, o apelo esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 296 e 297 do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-780.980/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JORGETE BRAGA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA DE ABREU MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação à liberação dos depósitos correspondentes ao FGTS.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."
Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação à liberação dos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41.

PROCESSO	:	RR-783.549/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	:	SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o envio dos autos à origem para que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO
Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.
Agravo conhecido e provido.
CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO RECLAMANTE - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO
Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que no documento de arrecadação das custas processuais (DARF) conste referência aos dados do processo. Ademais, presume-se regular o preparo, pois as custas foram recolhidas (fls. 125) no valor exato fixado pela sentença, havendo o Reclamante acostado aos autos o DARF, sem qualquer impugnação da Reclamada.
Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-784.948/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E CORRELATOS. PROVIMENTO PARCIAL E CORRELAÇÃO COM A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO GENÉRICA - A discussão trazida nos Embargos Declaratórios tem como ponto principal estabelecer se a condenação à indenização genérica reversível ao FAT, de 100.000 UFIR está atrelada ou não ao provimento do Recurso de Revista, quanto à limitação da condenação à obrigação de não fazer apenas à hipótese em que os empregados da prestadora de serviços executem o trabalho com pessoalidade e mediante subordinação jurídica. A condenação imposta pelo Regional está assentada no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e está vinculada ao evento danoso, pelo que não está atrelada ao provimento da Turma. Rejeito os Embargos Declaratórios.

PROCESSO	:	RR-792.574/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	EDLEINE SLOBODEICOV
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
O Tribunal Regional não esclarece se a Reclamante foi admitida sem a prévia realização de concurso público nem emite tese sobre os motivos da nulidade contratual mencionada. Consoante a Orientação Jurisprudencial n° 151 da Colenda SBDI-1/TST, a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado n° 297/TST."
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-795.099/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	*MINISTÉRIO PÚBLICO* DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR ZEITUNE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CHRISTINO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão, afastar a pretendida ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Embargos acolhidos para acrescer à fundamentação do voto que a decisão regional em fase de execução observa o princípio da motivação (art. 93, IX, CF), haja vista estar calcalda em interpretação da Lei 8541/92.
Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	RR-814.865/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIO BENETTI
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - HORAS EXTRAS
Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 267 da SBDI-1/TST, o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS - HORAS EXTRAS
Conforme a Orientação Jurisprudencial n° 47 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-816.561/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CRISTÓVÃO APOLINÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. MARA RUBIA HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
O acórdão regional não esclarece se a contratação do Reclamante ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial. Para verificar se o contrato firmado tinha natureza administrativa, necessário seria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n° 126/TST.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988
O Recorrente não indicou qual a orientação jurisprudencial contrariada, o que desatende ao disposto na Orientação Jurisprudencial n° 94 da SBDI-1/TST. Os julgados são inservíveis, pois oriundos de Turma do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-816.570/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS JOSÉ GARCIA MENDES
ADVOGADO	:	DR. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Nulidade da Nova Relação Contratual Estabelecida, pela Inexistência de Concurso Público - Efeitos", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos temas "Aplicação da Multa de 1% (um por cento)" e "Equiparação da ECT à Fazenda Pública - Impenhorabilidade dos Bens".
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS
A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento no Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002 (DJ 11/04/2002).
APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO)
Restou evidenciado nos autos o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, uma vez que a matéria ali discutida já havia sido amplamente apreciada no julgamento do Recurso Ordinário. Não caracterizada violação legal, nem divergência jurisprudencial.
EQUIPARAÇÃO DA ECT À FAZENDA PÚBLICA - IMPENHORABILIDADE DOS BENS
A matéria carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.
Recurso conhecido parcialmente e provido, para excluir a condenação imposta pelo acórdão regional, restabelecendo a sentença, que julgara improcedente a Reclamação Trabalhista.

PROCESSO	:	AIRR E RR-812/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ILMA LUCY GOMES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. LÍBIA MARTINS CARREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF. Conhecer dos Recursos de Revista, da Reclamante e da FUNCEF, quanto às preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, argüidas em ambos os apelos, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls.763/765, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais itens de ambos os Recursos.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - O direito postulado é proveniente do regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Por ser obrigação originária do contrato de trabalho, à luz do artigo 114 da Constituição, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incólume o dispositivo constitucional indicado como violado. Os arestos transcritos ou não atendem a alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou não são específicos, ou não possuem fonte de publicação (Súmula 337/TST). - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não se admite Recurso de Revista se o aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, (ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT) e se o aresto não possui fonte de publicação. Incidência da Súmula 337 do TST. - ABONO SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Não se admite Recurso de Revista se o aresto não possui fonte de publicação (Súmula 337/TST) e se não é específico à hipótese do processo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
II - RECURSOS DE REVISTA - RECLAMANTE E FUNCEF - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Em razão do disposto nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, é necessário que a decisão esteja devidamente fundamentada, mesmo que se utilize apenas um fundamento jurídico, mormente se a parte opõe Embargos de Declaração para suprir os obstáculos contidos nas Súmulas 126 e 297 do TST, já que, na hipótese da FUNCEF, foi a primeira vez que o processo subiu à Instância
Superior. Recursos de Revista **conhecidos e providos** para, anulando o acórdão de fls.763/765, determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido, como entender de direito. **Prejudicada** a análise dos demais itens de ambos os Recursos.

PROCESSO	:	AIRR E RR-37.587/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	VICENTE MARTINS NETTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados (temas: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - EC 28/2000; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO; e HORAS EXTRAS - ADMINISTRADOR DE FAZENDA) e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante (temas: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; UNICIDADE CONTRATUAL; SALÁRIO IN NATURA (MORADIA, ENERGIA ELÉTRICA E VEÍCULO UTILIZADO); FGTS - MULTA DE 40%; DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT); MULTA DO ART. 477 DA CLT e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO CONTRA A ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA. IMPROPRIEDADE. Nos termos da Súmula nº 285/TST, é imprópria a interposição de Agravo de Instrumento contra a admissibilidade parcial de Recurso de Revista, porque a circunstância não impede a apreciação integral pela Turma do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido**.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - EC 28/2000. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST ("Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação"). Jurisprudência inservível (art. 896, "a", da CLT). **Revista não conhecida.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Acórdão recorrido que determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração, com apoio no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição. Revista em que não se aponta ofensa ao texto constitucional. Impossibilidade de aplicação do art. 193, § 1º, da CLT e da Súmula nº 191/TST. Indicação de arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

HORAS EXTRAS - ADMINISTRADOR DE FAZENDA. Acórdão recorrido que considerou baixa a remuneração percebida frente ao poder e fidúcia alegados, mormente por se tratar de produção agrícola de grande porte. Apuração de indício de reconhecimento pelos próprios Reclamados de que devidas as horas extras (adulteração de recibos de pagamentos). Violação do art. 62, II, da CLT não configurada. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Acórdão do TRT que concluiu não ser aplicável o art. 17 do CPC, porquanto a litigância de má-fé pressupõe atitude dolosa da parte durante o desenvolvimento do processo, o que não ocorreu na espécie, já que não se sabe em que momento o ato foi praticado, nem a sua finalidade. Violações não configuradas (Súmula nº 126/TST). Arestos inespecíficos. (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

UNICIDADE CONTRATUAL. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, ao concluir que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Jurisprudência superada. Aplicação da Súmula nº 333/TST. **Revista não conhecida.**

SALÁRIO *IN NATURA* (MORADIA, ENERGIA ELÉTRICA E VEÍCULO UTILIZADO). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Fornecimento de benesses consideradas pelo TRT como indispensáveis para o trabalho e não pelo trabalho. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

FGTS. MULTA DE 40%. Hipótese em que o TRT apurou a inexistência de pretensão clara e específica quanto à ocorrência de diferenças relativas aos depósitos efetuados, pois o pedido refere-se à multa. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT)**. Apuração de diferenças quanto à parcela controvertida (salário ***a latere***). Ausência de violação. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). **Revista não conhecida.**

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Ausência de violação do art. 477 da CLT, já que apoiada a tese recursal em aspectos fáticos diferentes daqueles apurados pelo TRT. Jurisprudência inespecífica, por não revelar hipótese fática em que, como reconhecido no acórdão recorrido, o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal foi obstado pela negativa do empregado em recebê-las. Aplicação da Súmula nº 296/TST. **Revista não conhecida.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Parcela indeferida, porque não satisfeito o requisito da assistência sindical, nos termos das Súmulas nº 219 e 329/TST. Violações não configuradas. Transcrição de jurisprudência convergente com o acórdão recorrido quanto à necessidade de o empregado estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. **Revista não conhecida**.

PROCESSO	:	AIRR E RR-86.129/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GERVÁSIO ALVES MENDES
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto à dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa moratória do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 5% PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Enunciado 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL (ART. 467 DA CLT). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT e em desconformidade com o Enunciado 337, II, do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA MORATÓRIA (ART. 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. Indevida, portanto, a multa moratória a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201 da SDI-1. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR E RR-677.556/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CÉLIO HOLANDA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do art. 5º, LV, da CF, e por contrariedade ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar- lhe provimento para, acolhendo a nulidade da decisão do Regional proferida em Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, após concedido prazo para o Reclamante se manifestar sobre os Embargos Declaratórios patronais, sejam os mesmos apreciados por aquela Corte, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAdA. Recurso de Revista que encontra obstáculo na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA OFERECER CONTRAMINUTA. Afronta o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e contraria a jurisprudência desta Corte, consolidada na OJ nº 142 da SBDI-1, decisão que confere efeito modificativo aos embargos de declaração sem a prévia oportunidade para a manifestação da parte embargada. Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-14/2002-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	VOLNEY DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. A celebração de 'contrato de gestão' destinado à prestação de serviços de gerenciamento, com a finalidade de efetivação de usufruto judicial de uma empresa, não configura, para a empresa gestora a condição de responsável subsidiária, visto que não se trata da hipótese de terceirização. Nessa espécie, não está caracterizada a contratação de serviço, certo e determinado, alheio à previsão do Enunciado nº 331 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-20/2001-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ONORINA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios interpostos pela parte após decorrido o prazo estabelecido no art. 897-A da CLT, considerando a data do seu efetivo ingresso no protocolo do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	AIRR-27/2001-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALMAR PAES PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	JESIMIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE SOUZA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-75/2003-151-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO LISBOA PENA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-135/2001-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	VALERIANO CORREA DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO	:	DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-156/2001-020-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO DA SILVA VITOR
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. traslado. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX, vigente à época da sua interposição.

PROCESSO	:	AIRR-162/1994-098-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HIROSHI KAKUTATE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA RENAUD
AGRAVADO(S)	:	EXUPÉRIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-178/1997-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VERLY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, complementado, pela decisão de embargos declaratórios, sendo dada fundamentação clara, precisa e exaustiva sobre a matéria versada pela parte. Agravo Improvido.

PROCESSO	:	AIRR-200/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTALEIRO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM*. A irresignação do agravante com o despacho denegatório da revista pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo *a quo* de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Significa dizer que o juízo de admissibilidade *a quo* não possui eficácia vinculante ao *ad quem*, em virtude de caber soberanamente a este último o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Não obstante, cabia ao agravante renovar a argumentação expendida no seu recurso de revista, sobre a matéria objeto do seu recurso (horas extras - ônus da prova), de modo a possibilitar a modificação do ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais do processamento do seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-246/1999-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TV UMBU LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOELMIR SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-267/2000-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
AGRAVADO(S)	:	RONISE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	:	DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. TESTEMUNHA ÚNICA. Não prospera a alegação de que a oitiva de uma única testemunha como elemento de convicção do julgador é frágil e retira a credibilidade da prova. Ademais, qualquer modificação no julgado *a quo* implica o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-281/2002-057-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MELLO E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	:	DR. ELISEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o reclamado ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-286/2002-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ABIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação conjunta do acórdão regional e dos embargos declaratórios, constatase que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para considerar nulo o contrato de trabalho celebrado, sem a observância do inc. II do art. 37 - prévia aprovação em concurso público. Até porque esse posicionamento se encontra pacificado pelo Enunciado nº 363 do TST. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo agravante, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-305/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	IVONE MEDANI
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Se o Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário da reclamante, afastou o benefício da assistência judiciária, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos previstos em lei, e o recurso de revista vem embasado apenas na tese da hipossuficiência econômica, não há como se prover o agravo de instrumento que aponta outros argumentos ensejadores ao seu processamento, dentre eles a reformatio in pejus. Imprescindível que a matéria esteja suscitada no recurso de revista e devidamente prequestionada no recurso ordinário. O desacerto da decisão recorrida não implica, necessariamente, o conhecimento do recurso eleito interposto. Imprescindível a observância da legislação processual aplicável à hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-305/2002-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON GUILHERME TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. A celebração de 'contrato de gestão' destinado à prestação de serviços de gerenciamento, com a finalidade de efetivação de usufruto judicial de uma empresa, não configura, para a empresa gestora a condição de responsável subsidiária, visto que não se trata da hipótese de terceirização. Nessa espécie, não está caracterizada a contratação de serviço, certo e determinado, alheio à previsão do Enunciado nº 331 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-319/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO
AGRAVADO(S)	:	ELIZEU PALHETA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-320/2002-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESTACIONE - ENGENHARIA DE TRANSPORTE E ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA R. MELO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado n° 126/TST.

PROCESSO	:	AIRR-326/2000-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	VILMA DA COSTA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. O E. Tribunal Regional, tendo admitido a garantia de emprego da cipeira, manteve a sentença no tocante à condenação quanto à indenização correspondente à estabilidade provisória, por formar seu convencimento nos fatos e nas provas dos autos, estando a decisão em consonância com os termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-337/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ACUMULADORES MOURA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOS SANTOS CUNHA
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os atos processuais para os quais a lei fixa termo fatal e peremptório devem ser realizados pela parte em estrita observância, sob pena de não mais poder realizá-los em outra oportunidade, pois operada a preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-349/2003-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	MAURO CÉSAR PAES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Constata-se a inovação recursal perpetrada pela agravante, tendo em vista que as alegadas afrontas não foram ventiladas por ocasião da interposição do recurso de revista, estando preclusa sua argüição na atual fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-403/2000-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS FERREIRA XAVIER E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.INTEMPESTIVIDADE. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do conhecimento da revista por ter sido interposta fora do octídio legal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-423/1997-401-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S)	:	ERNESTINO MEDEIROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUMEX TABACALERA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MACHADO PINTO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AGRO COMERCIAL FUMAGEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 144,54 (cento e quarenta e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTEÇA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL GRAVADA POR HIPOTECA - PENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que discutia a possibilidade da penhora realizada sobre cédula de crédito rural gravada por hipoteca, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava nos óbices apontados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 266 e 333 do TST), este merece ser mantido. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-426/1990-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	ELIANA MARIA FREITAS LOBÃO
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-430/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	GEOVANÍCIO ALVES MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "*in casu*", o Enunciado nº 327, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-465/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ULISSES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	GLEIDE SELMA CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não demonstrada precisamente a ofensa literal dos dispositivos de lei indigitados, a revista não alcança admissibilidade, segundo o disposto no art. 896, "c" da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-491/2002-081-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO LAUREANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento Agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-506/2001-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PINTO RABELO
ADVOGADO	:	DR. JANÚNCIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Acórdão regional que determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regular processamento do feito sem julgamento definitivo da causa. Decisão irrecorrível de imediato. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-511/2002-031-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Verbete Sumular nº 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-520/2001-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ADENILSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA QUEIROZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-544/2002-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

Agravado(s):Othon Alves Fialho Filho
Advogada:Dra. Olga Bayma da Costa
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante deixou de apontar violação legal ou constitucional, bem como a divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-551/1999-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s):Rosalvo Gomes Duarte
Advogado:Dr. Nelson Meyer
Agravado(s):DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado:Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO	:	AIRR-583/2001-090-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s):Vilmar Alves Martins
Advogado:Dr. Audric Aguiar Furbino
Agravado(s):Sociedade Agrícola Matilde Ltda. e Outra
Advogado:Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira
Agravado(s):Cooperativa dos Micro-Produtores e Trabalhadores Rurais de Capelinha - COTRECAP
Advogada:Dra. Edneuza Ferreira Santos
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA postado via sedex. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto e remetido via Sedex, mesmo que postado dentro do prazo recursal, na media em que foi recebido pelo Órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal. A norma do § 2º do art. 525 do CPC, não pode ser aplicada genericamente para todos os demais recursos, em face da especificidade do procedimento do agravo

DE INSTRUMENTO NO C PROCESSO		ÍVEL. PRECEDENTES: TST E-RR-580823/1999, RELATORA MINISTRA MARIA CRISTINA PEDDUZZI, DJ 26/09 /2003; E-AIRR-503257/1998, RELATOR MINISTRO BRITO PEREIRA, DJ 15/09/2000; E-AIRR-800066/2001 , RELATOR MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ - 26/09/2003. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
PROCESSO	:	AIRR-583/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAFLE MUNIZ SALUME
AGRAVADO(S)	:	GRÊMIO RECREATIVO ITABUNA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLSON LEMOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Acórdão regional que determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regular processamento do feito sem julgamento definitivo da causa. Decisão irrecorrível de imediato. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-591/1998-657-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ACESSÓRIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DALEFFE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ZANZELUK (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, para demonstrar a tempestividade do recurso cujo seguimento é pretendido. Trata-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998.

PROCESSO	:	AIRR-613/2002-057-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRISTIAN SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA E RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo e não se configurando na espécie qualquer violação direta ao texto da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não alcança admissibilidade, com amparo no § 6º do art. 896 consolidado.

PROCESSO	:	AIRR-631/2001-201-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
ADVOGADO	:	DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO LEONARDO GÓES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DOS SANTOS QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CARMELO TAVARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-646/1998-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARMITO ANTONIO CORREIA
ADVOGADO	:	DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ATLANTA - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ELAINE S. DE MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do que afirma o agravante, da leitura conjunta do acórdão regional e das decisões complementares extrai-se a ilação de que o questionamento formulado pelo demandante em torno da valoração do universo fático-probatório foi elucidado da forma como apresentada pelas partes, nos moldes do art. 131 do CPC. Ao mesmo tempo, não se vislumbra a propalada ofensa aos arts. 131 e 165 do CPC, porque, consoante entendimento do STF, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada (AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98). Por fim, é fácil inferir ter o Regional decidido por incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo se extrai da decisão atacada, à luz do princípio da primazia da realidade dos fatos, adotar entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, conforme dispõe o Enunciado l26 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-665/2002-003-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial colacionada, pois o único aresto trazido para cotejo é inservível para o fim colimado, porque não traz em seu bojo os mesmos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, que expressamente consignou ter o demandado se desincumbido do ônus de provar o labor extraordinário, nada consignando sobre a exigência da apresentação de controles de freqüência. Incide à hipótese o Enunciado nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-682/1999-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	WILSON DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e documentos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO	:	AIRR-703/2002-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MILTON DRUMOND CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SUL FRUTAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MANFIO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ZELINA SILVA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERNANDO PASCHOAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, circunstância não demonstrada na hipótese em causa. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-723/1999-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	LAUDICENA JACINTA DE SOUZA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-736/2002-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RENAPE - REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-779/2001-005-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA ALINE NEES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados, cuja pretensa erronia só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-783/2000-068-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SOARES DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Se não demonstrada a ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados nas razões recursais, o apelo não vinga, ante o preceituado no artigo 896, § 2º da CLT e no Enunciado n° 266/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-800/2002-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LAURICENA JOSÉ DE MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ROMAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-803/2001-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO LUIZ MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. A celebração de 'contrato de gestão' destinado à prestação de serviços de gerenciamento, com a finalidade de efetivação de usufruto judicial de uma empresa, não configura, para a empresa gestora a condição de responsável subsidiária, visto que não se trata da hipótese de terceirização. Nessa espécie, não está caracterizada a contratação de serviço, certo e determinado, alheio à previsão do Enunciado nº 331 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-808/2000-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR CAETANO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e enunciado de súmula nº 363, não comporta o seu reexame por via de Recurso de Revista. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Ocorre deserção, que obsta o trânsito do Recurso de Revista, quando a Recorrente não efetuou o recolhimento das custas processuais a que fora condenada, conforme se depreende do disposto no art. 789, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-831/1999-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

AGRAVANTE(S)	:	ELZA BENEDITA MIQUELETTO BELGINE
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não comporta conhecimento o recurso de revista, quando a decisão hostilizada coaduna-se com o Enunciado nº 363 do c. TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, por encontrar óbice no artigo 896, § 4º da CLT e no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO	:	AIRR-841/2000-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que afasta a prescrição qüinqüenal aplicada ao direito que o rurícola postula e determina o retorno dos autos à origem, para análise dos pedidos e reabertura da instrução processual, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-849/2002-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO FIUZA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 358,39 (trezentos e cinqüenta e oito reais e trinta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-859/1997-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MODESTO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-885/2001-002-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (IMPRENSA NACIONAL)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ARAÚJO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST, sendo aplicável, nesse caso, o teor do Enunciado 333 deste Pretório Trabalhista.

PROCESSO	:	AIRR-915/2000-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY SIQUEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. vício de representação. RECURSO de revista. REGULARIZAÇÃO. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. A lesão ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. É inaplicável a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, na fase recursal. Incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-921/2002-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RÉGIS CORTÊS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JULIO RAMALHO CAVALCANTI NETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES DA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DE ARAUJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ARREMATAÇÃO. cabimento. TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se constituindo a arrematação sentença de mérito, mas ato judicial de adjudicação do bem ao adquirente, em conseqüência de alienação em hasta pública, é viável e adequada a ação anulatória preconizada pelo art. 486 do Código de Processo Civil, com vista a desconstituí-la, ainda que concluído o procedimento licitatório com a imissão do adquirente na posse, quando não mais cabíveis os embargos de arrematação ou de terceiro. O encerramento do procedimento de alienação do bem em hasta pública, com a expedição de carta de arrematação e com a imissão do arrematante na posse, por si só, não confere ao ato judicial a qualidade de perfeito e acabado, a ponto de torná-lo imune ou insusceptível de ser atacado por ação anulatória. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, proposta a ação anulatória da arrematação, afastada a hipótese de fraude, é válida a transação para por fim ao litigio, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-927/2002-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	PAULINO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-947/1999-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA VIEIRA ANICETO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-966/2002-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FÁBIO LAMAS NETO
ADVOGADA	:	DRA. TALINE DIAS MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, admite-se o conhecimento de recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição Federal, dispositivos que tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade. Desse ônus, contudo, não se desincumbiu o agravante, pois não repisou em suas razões de agravo de instrumento nenhum dos dispositivos supracitados para embasar o suposto vício da sonegação da tutela jurisdicional, impossibilitando esta Corte de pronunciar-se a respeito, por desfundamentada. Ao mesmo tempo, não se visualiza a especificidade da divergência pretoriana, por sinal de difícil configuração em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, por se reportar invariavelmente a peculiaridades de cada caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-970/1998-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS WALDEMAR GALLE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-978/1990-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	OTÁVIO PALMEIRA GREIDINGER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	:	DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO da condenação À DATA DE TRANSPOSIÇÃO aO REGIME JURídico único - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA cONSTITUIÇÃO fEDERAL. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SDI-l. Os reclamantes estavam sujeitos à CLT. Com a transmudação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, correta a conclusão de que é juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exeqüenda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.013/1998-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ARAUMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MALHADAS
AGRAVADO(S)	:	SILMARA BONAT GIAMBERARDINO
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia; trata-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998.

PROCESSO	:	AIRR-1.031/2000-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ELENI APARECIDA VEDOATTO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.064/1995-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o encaminhamento do recurso a e. Subseção I de Dissídios Individuais, competente para o seu julgamento.
EMENTA: agravo de instrumento. DECISÃO. EMBARGOS. É da competência da e. Subseção I de Dissídios Individuais o julgamento de embargos, interpostos com fulcro no art. 894, 'b', da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-1.095/2001-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HERMENEGILDO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA SOBRE PROVA TESTEMUNHAL DELIMITAÇÃO DO PERÍODO PROVADO. A matéria versada em Orientações Jurisprudenciais (234 e 233, SDI1) não comporta insurgência ante o entendimento consubstanciado no Enunciado 333. Em outro ângulo, a interposição de recurso de revista, como recurso de fundamentação vinculada, exige a formulação de alegações com observância das hipóteses das alíneas do art. 896, da CLT, mediante expressa indicação da norma legal, ou constitucional, afrontada (Orientação Jurisprudencial 94, SDI1) ou indicação de arestos proferidos pelos órgãos indicados no art. 896, 'a' da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.122/2001-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIEL FERREIRA BAILÃO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DAYRELL DE SOUZA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência do Eg. STJ, definida na alínea "d", I do art. 105 da Constituição Federal de 1988, para dirimir conflito de competência, não retira a aptidão constitucional desta Justiça Especializada em proferir juízo sobre a sua própria competência. Assim, não se travando conflito de jurisdição (entre os diversos ramos do Poder Judiciário), nem conflito de competência (entre órgãos deste mesmo Poder), cada juízo e Tribunal do Trabalho tem aptidão constitucional para auto se proclamar competente ou incompetente, para processar e julgar determinada causa. O art. 114 da Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça do Trabalho "*conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores*", do que se pode inferir que os dissídios individuais entre os trabalhadores e empregadores abrangem, inclusive, os decorrentes de danos morais por atos patronais praticados em decorrência da relação de emprego. Neste sentido o Excelso STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.126/2002-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS ARCANJO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES GUSMAN PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.149/2002-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. Ao contrário do alegado pelo agravante, infere-se facilmente ter o Regional decidido em consonância com o Enunciado nº 330 do TST, que dispõe ter a quitação ali passada eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Ao mesmo tempo, não se visualiza a propalada violação ao artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT, pois o que se discute no caso é o efeito da quitação passada no TRCT, e não a validade do ato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.184/2001-133-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ABDENACULO GABRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado 214/TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.199/1989-003-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIZA ASSUNÇÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILSON BUENO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.248/1990-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SUÊRDA MARIA DE AZEVÊDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao art. 100 da Carta Magna. Isso porque referido dispositivo constitucional não trata especificamente da atualização monetária do valor remanescente dos débitos trabalhistas. Dispõe o § 1º do art. 100 que "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte", deduzindo-se daí não se tratar de atualização monetária como pretende fazer crer a executada. Inteligência do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.261/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	RODOLFO CARVALHO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante apenas indicou os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, fazendo, ainda, alusão a possível divergência jurisprudencial proferida pelas 2ªs Turmas do mesmo Tribunal prolator da decisão e do Tribunal da 2ª Região. No entanto, deixou de apresentar os fundamentos pelos quais entende estar atendido o requisito do preparo. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-1.281/1999-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	L. R. TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JUNQUEIRA AYRES
AGRAVADO(S)	:	MANUEL ANGEL CAL DIZ
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO ROCHA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	RALI HOTÉIS TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-1.310/2001-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA - COLÉGIO ARNALDO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GLENON DUTRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.319/2001-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADORA	:	DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. A ilegibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista impede a verificação de sua tempestividade, que não pode ser aferida, simplesmente, pelas datas de elaboração da peça recursal e feitura do depósito recursal, visto que se considera o recurso interposto somente quando do seu ingresso no protocolo do Tribunal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 304, SDI1: "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO	:	AIRR-1.322/2000-102-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ORCA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A necessidade de exame de normas infraconstitucionais e, mesmo, do entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado revela que a ofensa ou contrariedade se dá em relação a esses preceitos e somente de forma reflexa pode atingir os dispositivos constitucionais. Ocorre, pois, o desatendimento do requisito recursal relativo ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.332/2001-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO SANTANA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Conforme a redação atual do Enunciado 128, TST, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Constata-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, pois a empresa somou os valores do depósito para atingir o teto do depósito devido na interposição do recurso de revista, ao passo que a exigência significa somar os valores independentes dos depósitos até alcançar o valor da condenação. Deserta a revista, é de ser negado provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-1.337/1998-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	WESER LESSA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.349/1998-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM MENDES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MENDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GUEDES PINTO
AGRAVADO(S)	:	CEMP ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Em, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade, por sua natureza, é oposta antes de se iniciar a fase executória, precedendo à penhora. A decisão, nela proferida, rejeitando-a, tem natureza interlocutória, uma vez que não extingue o processo, o que enseja à parte discutir a matéria mediante embargos à execução, nos trâmites regulares do processo de execução. Sobressaindo a natureza interlocutória da decisão que julga a exceção de pré-executividade, a interposição de recurso de revista encontra óbice no Enunciado 214, TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.412/1997-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ALINE SLEMAN C. ALVES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO REIS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.473/2001-012-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	OPHÉLIA ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista o fato de que o e. Regional explicitou os limites fático-jurídicos que serviram de suporte à fundamentação, revela-se inviável o acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.497/2002-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIAN HELAINNE CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo e não se configurando na espécie qualquer violação direta ao texto da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não alcança admissibilidade, com amparo no § 6º do art. 896 consolidado.

PROCESSO	:	AIRR-1.508/1999-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ ÉBOLI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUZIA LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo de instru não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.539/1999-111-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GERTH RUDI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada no Enunciado 331, IV, que define a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.541/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	LUCY ROSANA ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. A parte, ao interpor recurso de revista, deve deduzir alegações visando contrariar os fundamentos adotados no acórdão regional, recorrido, sendo incabível a mera transcrição de arestos, sem argumentação analítica, É dever da parte adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT, de cujo desatendimento resulta desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.581/1999-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	DON CARLONE PIZZARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - DEFICIÊNCIA DA FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando não houve a apresentação de peças destinadas à sua formação, sendo indeferido o pedido de seu processamento nos autos originários; é inócua diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las, quando se mostra incontroverso que a questão reside na aplicação do Enunciado 214, TST como óbice à interposição do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.587/2001-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO BARBOSA MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CARLOS BALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-1.663/2001-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BELCONAV S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANAGEL ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-1.674/1995-005-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR	:	DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Se não demonstrada a ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados nas razões recursais, o apelo não vinga, ante o preceituado no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado n° 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.702/1999-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SENNE DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. O artigo 462 da CLT, que contempla o princípio da intangibilidade salarial, é claro ao dispor que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções (§ 1º). Igualmente, autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposo, isto é, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas, nessa hipótese, diferentemente daquela em que o dano decorre de ação dolosa, exige prévia e expressa autorização do empregado. Na hipótese, o e. Regional afasta o dolo e reconhece a culpa do reclamante, mas nada dispõe sobre o fato de ter havido prévia e expressa autorização para os descontos. Sendo assim, não há como se concluir que o v. acórdão do TRT, que manteve a determinação da devolução dos descontos, violou o art. 462, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.708/1995-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLA AMORIM BUNJES
ADVOGADA	:	DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. O substabelecimento desacompanhado de instrumento de mandato conferindo poderes a seu subscritor não convalida a ausência de procuração. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.713/2002-101-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE ALVES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.730/2000-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONIE PETERSON SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.765/2000-020-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO XAVIER LAURIANO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.828/1997-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NELSON GONDIM DEJON
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando-o ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-1.830/2001-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTTO LEMOS E CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO IRÊNIO BATISTA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ATALAIA SERVIÇO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.834/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY
ADVOGADO	:	DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ONÉLIA ÁVILA LEMOS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO BENJAMIN ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A discussão da matéria, pela parte, em recurso de revista, exige que haja manifestação, a respeito, pelo acórdão regional, focalizando o mesmo ângulo em que são expostas as alegações. À pretensão da parte ao critério de contagem das horas extras com exclusão dos minutos residuais, o Tribunal asseverou apenas que se tratava de inovação recursal; portanto, a questão assume feição diversa, representada pelo obstáculo processual que lhe foi erigido e não permite discussão à luz da Orientação Jurisprudencial 23, SDI1, TST e dos arestos transcritos a propósito da exclusão de minutos residuais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.840/2000-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ANA BEATRIZ SAMPAIO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CLAUDIO MOURÃO PINTO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS NUNES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ILMA FERREIRA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM LUCAS & FILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.855/2001-031-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MILTA FELIZA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA DA CUNHA PINTO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que cassa a sentença, por negativa de prestação jurisdicional e determina a devolução dos autos à origem, para novo julgamento, resolve incidente processual, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.857/2001-030-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS REIS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DA SILVA REIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL C. F. DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO INSTITUÍDO PELO TRT DA 3ª REGIÃO. O agravante não logrou êxito em comprovar que interpôs o seu recurso de revista tempestivamente. Com efeito, o carimbo lançado às fls. 161 não infirma os fundamentos da decisão agravada, que expressamente afirmou o não-atendimento da Resolução TRT/DGJ/ Nº 1/2000 relativamente à utilização do Sistema de Protocolo Integrado adotado pelo TRT da 3ª Região, visto que o recurso foi apresentado sem o devido recibo eletrônico de postagem de correspondência por SEDEX. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.862/2001-020-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JUSSARA MARIA BENFICA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	THAÍS ANGÊLICA COUTO ARAÚJO CANÇADO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.878/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem por fundamento estrito as hipóteses do art. 896, da CLT. Inadmissível o apelo em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.896/2001-102-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GENI JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. irregularidade de traslado. NÃO-CONHECIMENTO. Se a parte não cuidou de trasladar, na íntegra, a cópia do r. despacho denegatório, não merece conhecimento o agravo de instrumento, uma vez que incumbe ao agravante velar pela correta formação do instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e, principalmente, do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexiste nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.918/2002-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GALENO ARAÚJO BRASIL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JÚLIO CAETANO BRAZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-2.012/1997-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MILTON ZAVATINI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não configura ofensa ao artigo 7º, XXVI da CF/88 a invalidação de cláusula coletiva que permite a redução do limite mínimo de intervalo intrajornada, previsto no "*caput*" do artigo 71 da CLT, haja vista que esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o § 3º do mesmo dispositivo legal contém norma de ordem pública insuscetível de ser flexibilizada por meio de acordos coletivos.

PROCESSO	:	AIRR-2.031/1989-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAMON NOGUEIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e indeferir o pedido de aplicação de nova multa, formulado nas contra- razões.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Se não demonstrada a ofensa direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados nas razões recursais, o apelo não vinga, ante o preceituado no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado n° 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.092/2000-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELISABETE APARECIDA ALVES FRANCO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.141/2000-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALEX DA SILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSIMO. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração, que se reveste da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Ademais, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT).

PROCESSO	:	AIRR-2.303/2000-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDSON SALES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA DE TESES. Não enseja conhecimento o recurso de revista e, por conseguinte, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancá-lo, se a recorrente sustenta inexistirem pressupostos para equiparação salarial (CLT, art. 461), quando o acórdão regional deferiu diferenças salariais ao argumento de "desvio de função" (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.343/2001-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. VALCI BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELINALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DINA MARIA DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.397/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO AUGUSTO LESSI GARRETA
ADVOGADO	:	DR. EDSON GALINDO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.455/2000-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	NILTON DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CATUSSABA HOTEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LANAT FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.559/1999-020-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS
AGRAVADO(S)	:	MARILENE APARECIDA PAULELA
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistindo a demonstração de que o acórdão regional afrontou o disposto no artigo 8º, IV da Constituição Federal, porquanto não foi negada a competência da assembléia sindical para instituir contribuição confederativa e não tendo a agravante demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica, correto o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.565/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Do quadro fático delineado pelo Regional não há como chegar a conclusão contrária sem o reexame do universo fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.789/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ZACARIAS BARRETO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.869/2000-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WADIH HABIB BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GUILHERME BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-2.875/1998-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.890/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	IL GATTOPARDO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS OCANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução. HIPÓTESES. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional. O não-atendimento desse requisito impede o seguimento do recurso de revista, como fez o despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.433/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.485/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S)	:	DELMIRO HOLANDA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação. Incidência dos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e inciso I, da CLT e da IN nº 16/99, III e X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-3.664/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELERN CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CARLA SIMONE ALVES DANTAS DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. O fato de permitir a lei que nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, quando mantida a decisão de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos, dispense a elaboração de acórdão circunstanciado, externando-se o julgamento por simples certidão, não acarreta qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que os fundamentos se encontram especificados na decisão primeira, integralmente adotados pela instância "ad quem", e que, por isso, se constituem no substrato jurídico objeto de impugnação para a instância especial ou extraordinária. Fundamentação, portanto, há. A forma em que se revela publicizá-la é que não segue os padrões do rito ordinário, justamente em face do valor da causa, que exige solução do litígio, onde assume relevância o princípio da oralidade em detrimento do princípio formal da escrita dos atos processuais. Portanto, não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. RITO SUMARÍSSIMO. Na dicção do art. 896, § 6º, da CLT, somente cabe o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de norma da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.807/1997-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	GECI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-3.915/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	RUI GUILHERME GAMA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO CARLOS DO N. CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Da natureza do recurso de revista, decorre à parte recorrente, o dever de fundamentar sua insurgência, mediante a indicação do aspecto em que houve a violação legal, bem assim a demonstração, pelo cotejo de teses, da divergência entre o acórdão regional e outros pronunciados sobre o mesmo tema e dentro do mesmo enfoque. Limitando-se a parte a apontar violação dos arts. 5º, X e 7º, XXVIII da Constituição Federal e dos arts. 131 e 334, IV, do CPC, sem expender argumentação, estão desatendidas as exigências do art. 896, da CLT.

PROCESSO	:	ED-AIRR-4.659/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
EMBARGADO(A)	:	SIMONE NICÉAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. JOSEMARY ALBUQUERQUE DE BARROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-4.838/2001-028-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO HESS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-5.125/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ALCINDO CAMPONEZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-5.413/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEREZA SAMWAYS LAZARI
ADVOGADA	:	DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ZWIERZIKOWSKI
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RETIBA RETIFICADORA DE MOTORES CURITIBA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-6.152/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MENDES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. IVAN GOMES DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-6.173/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ENALMO - EMPRESA NACIONAL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-7.350/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LIMA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DA SDI-I DO TST - CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Não há como se concluir pela contrariedade apontada à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-I desta Corte, que dispõe que "É inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros", quando o Regional não define se a empresa de processamento de dados prestava serviços a outras empresas ou banco, além do reclamado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-7.407/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LENIRA TIMÓTEO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. YLO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do Enunciado nº 266 do TST, bem como do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista interposto a decisão prolatada em agravo de petição somente é cabível mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-7.579/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	LUCYENNE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "*in casu*", o Enunciado n° 143, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o Enunciado n° 333/TST e o art. 896, § 4º da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-8.724/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTÍN S. DE FIGUEIRÊDO
AGRAVADO(S)	:	ADSON VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Nesse passo, verifica-se que o recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal, que se afigura como requisito intrínseco ao cabimento da revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-10.339/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-10.493/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-12.166/1999-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	GAVA LANÇAMENTOS DE MODA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	NELSON ANTÔNIO NEMITZ
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-13.218/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	AMERIOLETE LIMA NUNES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - COMPENSAÇÃO - DÉBITOS CONTRAÍDOS PELO EMPREGADO - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 342 DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 342, analisando a questão à luz do disposto no art. 462 da CLT, proclama a licitude dos descontos efetuados pelo empregador, no curso do contrato de trabalho, para custeio dos planos de assistência médica, quando autorizados pelo empregado. No entanto, em se tratando de compensação de débitos contraídos pelo empregado, a esse título, a ser efetivada no momento da rescisão contratual, o art. 477, § 5º, da CLT é taxativo ao dispor que qualquer compensação no pagamento a ser efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado, dispositivo esse que foi fielmente observado pelo Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-13.525/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	NILSON FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. As peças destinadas à formação do agravo constituem requisito desse recurso e, portanto, devem estar autenticadas, no preciso momento de sua interposição, sem o que estará sendo criado um novo prazo ou possibilitada uma dilação do prazo previsto em lei. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO	:	AIRR-14.384/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ROQUE CARLOS TORTELLI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO BARELA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Não comporta conhecimento o recurso de revista, quando a decisão hostilizada coaduna-se com os Enunciados nºs 287 e 204 do c. TST, por encontrar óbice no art. 896, §4º da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-14.919/2002-006-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE JESUS FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-20.738/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	IBOPE PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S)	:	OLGA VILMA HERMÓGENES COSTA
ADVOGADO	:	DR. SERGIO SANTISTEBAN DURAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Acórdão regional que determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regular processamento do feito sem julgamento definitivo da causa. Decisão irrecorrível de imediato. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-22.015/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GOMES
EMBARGADO(A)	:	RODOLPHO TORENZANI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-22.465/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GERCOOP COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO
AGRAVADO(S)	:	PROMOÇÕES ARTÍSTICAS TATUAPÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEODILSON LUIS SFORSIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST: "Em 19/05/1997, a SBDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (art. 896, "c") e de embargos (art. 894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Não havendo a parte indicado qual dispositivo constitucional que entende violado, nem demonstrado a existência de divergência jurisprudencial, não há como se admitir a revista. Óbice do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-22.944/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARGARETE ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO CÁLCULO DOS JUROS. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DSR - INTEGRAÇÃO. MÉDIA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese, o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque, se violação do princípio da legalidade houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-24.496/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamado, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Embargos providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-24.969/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ABRAÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-25.446/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RENILDES FREIRE SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante apenas indicou os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, fazendo, ainda, alusão a possível divergência jurisprudencial proferida pela 2ª Turma do TST. No entanto, deixou de apresentar as matérias nas quais entendia não ter sido prestado a devida entrega da prestação jurisdicional, impossibilitando, com isso, a constatação da nulidade pretendida. Ressalte-se, também, que o agravo de instrumento foi apresentado incompleto. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-27.253/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MILTON GOMES MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. AFRONTA INEXISTENTE. Estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, a questão está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional (art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74), o que não autoriza o processamento da revista ante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-27.720/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO C. TST. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não merece seguimento por não desafiar conhecimento e, por conseguinte, desprovido deve ser o agravo de instrumento que pretende destrancá-la, quando o julgado a quo encontra-se afinado com notória, iterativa e atual jurisprudência do C. TST. Destarte, impondo o acórdão regional responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em relação ao empregado de empresa atravessadora de mão-de-obra que prestava serviços à recorrente, a decisão está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (CLT, art. 896, alínea "a"). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-28.416/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-29.452/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	H. C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDREI MININEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AFRÂNIO VERDE SELVA JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO COSTA VEIGA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. A reclamada não aponta violação à dispositivo da Carta Magna, desatendendo ao preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-30.475/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO OSCAR MENEZES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-30.994/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOLIÉRE
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GILSON MANOEL LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. DEFICIÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	A-AIRR-31.329/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍNIA PERUCHE CARRARO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO PEREIRA LISBOA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento, declarando-o infundado e impondo ao agravante, multa de 5 % (cinco por cento) do valor corrigido da causa, isto é, sobre R$ 1.000,00 corrigido desde março de 1997.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. MULTA PROCESSUAL. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia; trata-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. A necessidade dessa peça está suficientemente disciplinada na Instrução Normativa 16. As alegações da parte, em manifesta colisão com as normas regentes da matéria e suscitando aspectos superados pela legislação vão de encontro ao princípio da probidade processual e denotam o caráter manifestamente infundado do recurso; incidência da multa legal.

PROCESSO	:	AIRR-31.686/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÍCERA SOARES COSTA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-33.375/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS
AGRAVADO(S)	:	LUIZETE ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-34.804/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA COELHO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-34.864/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR APRÍGIO DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	ED-AIRR-36.569/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	SENIOR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, uma vez que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-36.599/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CESÁRIO QUINTAS CASARES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação de pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-37.083/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APONTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Obrigatoriamente, o agravo de instrumento deve ser fundamentado explicitando as razões pelas quais o recurso de revista, frente ao que decidido pela decisão singular de admissibilidade, tinha condições jurídicas de processamento para a Corte "ad quem". A mera remissão às razões de recurso de revista sem a devida motivação da viabilidade do recurso não supre tal exigência, acarretando sua desfundamentação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-41.778/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE MATOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão fundamentada, abordando o cerne da questão controvertida, tem-se por resgatada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-42.202/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALDECIR NONATO LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO	:	AIRR-43.204/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BASÍLIO VILLANI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO RENADI
ADVOGADO	:	DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. O agravante não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-44.451/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
AGRAVADO(S)	:	DROGARIA ILÍDIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos declaratórios, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia; trata-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-45.237/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	SPENCER SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ R$ 294,72 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA E JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, versando sobre suspeição da testemunha e justa causa, não incorria nos óbices assinalados pelo despacho-agravado (Enunciados nºs 126 e 357 do TST), a barreira erigida permanece, pois, incólume e, à mingua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-AIRR-45.272/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ALBUQUERQUE CASSIMIRO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 66,54 (sessenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-AIRR-47.375/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEOMAX WOLFF VIANNA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEIDA LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 289,92 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-AIRR-47.406/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO(S)	:	GELÁSIO CELSO FIAMONCINI
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1 do TST. O despacho que conclui pela deserção do recurso de revista patronal, por desatendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, lastreia-se em normas específicas referentes ao preparo recursal na Justiça do Trabalho, sendo insuscetível, portanto, de reforma. A conduta que se insurge contra a manifesta deserção insere a Agravante na multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, ante o intento protelatório do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-48.313/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ALDEMIRO ALVES VELOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHE DO RECURSO. Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo preconiza a Instrução Normativa nº 16 do TST, editada em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-50.409/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RENATA VILELA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM DALVA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ETQ - TECNOLOGIA E QUALIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-50.522/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. CAIO MÚCIO TORINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO PROCESSO, DO OUTORGANTE E DO OBJETIVO DA OUTORGA - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. *In casu*, o advogado que subscreveu o agravo não tem procuração nos autos, constando seu nome, tão-somente, de dois substabelecimentos, nos quais, além de não identificar o processo, não há menção de quem é o outorgante nem do objeto da outorga, referindo, apenas, que estão sendo substabelecidos "*os poderes que, compatíveis, me foram conferidos pelo(s) outorgante(s) através do(s) instrumento(s) de mandato de fls.*". Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	A-AIRR-50.568/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SUPERLUBRE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ILLÍDIO ABREU ARAÚJO NETO
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL PINTO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Reclamadas, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no import de R$ 20.363,84 (vinte mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo certo que os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação, tem-se, *in casu*, como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo da Reclamada estão em total descompasso com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreado na deficiência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (e não do recurso de revista). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-50.655/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SEIQUI IKEJIMA E OUTROS

Advogado:Dr. José Antônio dos Santos
Agravado(s):Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-51.148/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Milton de Moura França
Agravante(s):Associação das Pioneiras Sociais
Advogado:Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha
Agravado(s):Antônio Custódio Coutinho Neto
Advogado:Dr. Gustavo Vilela de Menezes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do TST). Consignado pelo Regional que o reclamante foi contratado em Brasília, onde permaneceu até maio de 1994, tendo sido transferido, no decorrer do pacto laboral, por 3 vezes; que foi para Salvador, ficando lá até dezembro de 1995; que retornou a Brasília, onde esteve até 13/12/96; que foi, em seguida, transferido para Belo Horizonte, onde trabalhou até sua dispensa em 20/6/97, e que as transferências se davam por real necessidade de serviço, é devido o adicional em questão, porque evidente o caráter provisório das transferências. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-51.494/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s):Gevisa S.A.
Advogada:Dra. Martha Nathércia Mendes Machado
Agravado(s):Silvério Rogério Coelho
Advogado:Dr. Omar Porto Salman

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-52.210/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LAURO MÁRIO MENESES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.330,98 (um mil trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o próprio TRT, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-52.487/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOÃO BISCARO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. AFRONTA INEXISTENTE. Estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, a questão está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional (Lei nº 6.024/74), o que não autoriza o processamento da revista ante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-52.504/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA MONTEIRO DE BARROS ALMEIDA LEITE DIAS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO TRABAHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39 E LEI Nº 10.192/2001, ART. 15. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1/TST). Desse modo, o recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53.313/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RIBEIRO BASTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53.453/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DO SOCORRO RODRIGUÊS CONTENTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ RAMOS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que apenas salientou ter logrado demonstrar violação à norma constitucional invocada, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-53.628/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GUACIRA SOLANGE DELGADO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, aquele não se habilita ao conhecimento do Tribunal, por inobservância do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC. A diferença entre o agravo do processo trabalhista e o agravo do processo comum, extraída do confronto entre os artigos 522 do CPC e 897, "b", da CLT, revela-se absolutamente desprezível a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos de admissibilidade consagrados no art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-53.934/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE JESUS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o Município agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de reproduzir as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à irregularidade de representação da parte. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-53.951/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ÉDER CID VENTURA CARPES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LIGIA DA SILVA BARROS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. É necessário que a matéria argüida esteja prequestionada, mediante adoção, no acórdão recorrido, de tese explícita a respeito. Limitando-se o Tribunal a declarar que a ação não ultrapassava o valor de alçada, a argüida violação do art. 295, CPC, e a discussão sobre os critérios de fixação do valor de causa encontram óbice no Enunciado 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-54.178/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO	:	DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA MENDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-54.823/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	G D DO BRASIL - MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO PASTRE
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ADELINO FREITAS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-55.995/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 311,00 (trezentos e onze reais), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. Quando a parte deixa de combater as razões de trancamento do recurso de revista (óbice do Enunciado nº 297 do TST), limitando-se, no agravo de instrumento, a repetir os mesmos argumentos lançados no apelo cujo seguimento foi denegado, o recurso encontra-se desfundamentado, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, aplicada por analogia à espécie, e precedentes da SBDI-1 do TST. Assim, a insistência da Agravante em confrontar a jurisprudência sedimentada da Corte consubstancia conduta meramente protelatória do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-56.580/2002-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	DIOCIR DE JESUS MORES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-56.938/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON IVAN MARTINS FARIAS
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.280,80 (mil duzentos e oitenta reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores. 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-56.943/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-57.328/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DAMASIO NETO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 869,78 (oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), em face de seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO - PEÇAS PROCESSUAIS. A autenticação das cópias das peças formadoras do agravo de instrumento constitui obrigação da parte, devendo ser feita por oficial público, pelo cartório ou por declaração do próprio advogado, formulada na petição do agravo de instrumento. Tratando-se, pois, de atendimento a pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de autenticação das peças apresentadas em cópias compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao sa de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-57.907/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRCIO COSTA MATOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. TERESA HIROKO KUNINARI OTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-58.060/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à análise do despacho agravado, bem como da compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. Dois foram os fundamentos do despacho agravado: falta da cópia da certidão de intimação do acórdão regional e ilegibilidade do protocolo na cópia da petição do recurso de revista. O agravante limitou sua argumentação ao primeiro aspecto, deixando incólume o outro. Ressalta-se a imprescindibilidade para a formação regular do instrumento da juntada das peças destinadas à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia, como providência decorrente da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-58.219/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MG SARAIVA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
AGRAVADO(S)	:	FELICIANO FALETA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do que afirma a agravante, da leitura conjunta do acórdão regional e das decisões complementares extrai-se a ilação de que o questionamento formulado em torno da valoração do universo fático-probatório foi elucidado da forma como apresentada pelas partes, nos moldes do art. 131 do CPC. A propósito, consoante entendimento do STF, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada (AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98). De resto, é fácil inferir ter o Regional decidido por incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo se extrai da decisão atacada, à luz do princípio da primazia da realidade dos fatos, adotar entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, conforme dispõe o Enunciado l26 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-59.368/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA REGINA ALMEIDA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO ROCHA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-59.527/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE UNIVERSITÁRIA DE OSASCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NICOLA FRANCISCO MURANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 263,94 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-AIRR-60.078/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	GEOCENTRO - GEOLOGIA, ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA MARKUS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DE FREITAS GONÇALEZ
ADVOGADO	:	DR. LAURÊNIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A cópia do acórdão regional é peça de traslado obrigatório para a formação do agravo de instrumento, conforme disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-61.522/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MARGARETH RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. Não se constatando ofensa a norma constitucional e nem existência de divergência jurisprudencial, o apelo não merece ser processado por ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-61.618/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	IRANI TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO SINDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. O advogado poderá declarar serem autênticas as peças trasladadas para formação do agravo de instrumento, conforme previsto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Porém não poderá fazê-lo após o julgamento do agravo, pois preclusa a oportunidade. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-61.694/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER MACIEL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE APONTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Obrigatoriamente, o agravo de instrumento deve ser fundamentado explicitando as razões pelas quais o recurso de revista, frente ao que decidido pela decisão singular de admissibilidade, tinha condições jurídicas de processamento para a Corte "ad quem". A mera remissão às razões de recurso de revista sem a devida motivação da viabilidade do recurso não supre tal exigência, acarretando sua desfundamentação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-62.821/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA FIDELIS HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - FATOR DETERMINANTE DO DIREITO. A exigência de afastamento do empregado para percepção do auxílio-doença é fator determinante do direito à estabilidade, conclusão que emana de interpretação teleológica da norma. Sua razão está no fato de que, se o empregado precisou afastar-se do trabalho por período superior a 15 dias, o acidente foi de gravidade comprometedora de sua normal capacidade laborativa na empresa, daí fazer jus ao período de adaptação, com conseqüente restrição do poder potestativo de seu empregador de rescindir o contrato. Nesse sentido orienta-se a iterativa jurisprudência desta Corte: "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-64.103/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO TEIXEIRA CARAMURU
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças a tanto destinadas, devidamente autenticadas, consoante o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, CLT, sob pena de não conhecimento do agravo. Agravo a que se nega provimento. (art. 245, RITST/2002).

PROCESSO	:	AIRR-64.714/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	REYNALDO THADEU PITIRUTTI
ADVOGADO	:	DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 297. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-64.977/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	LAUDIR VALDIR MILBRADT
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ARNDT
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DIEL DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-65.181/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ERIBERTO URBANO NEVES DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA de FUnDAmentAÇÃo. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Tratando o agravo de matéria totalmente alheia a debatida em Juízo há clara ausência de fundamentação do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-65.223/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FELICIANO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-65.232/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	MILTON RUIZ MOSSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-65.246/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ERVIM DE MATOS ROTH
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da evidência de a decisão embargada não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, estando ali subentendida mera e irrelevante irresignação com o decidido alhures.

PROCESSO	:	AIRR-65.281/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CRISPIM DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-65.913/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	LENITA JOAQUINA DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-66.477/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-66.701/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante apenas indicou os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados, fazendo, ainda, alusão a possível divergência jurisprudencial proferida pela 2ª Turma do TST. No entanto, deixou de apresentar as matérias nas

quais entendia não ter sido prestado a devida entrega da prestação jurisdicional, impossibilitando, com isso, a constatação da nulidade pretendida. Ressalte-se, também, que o agravo de instrumento foi apresentado incompleto. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-66.853/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO TERTULIANO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-67.150/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro
Agravante(s):Máquinas Condor S.A.
Advogado:Dr. José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s):Clóvis de Oliveira
Advogado:Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo
DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. Correção monetária. Época própria. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, considerando ademais o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal podem configurar, quando muito, situações de ofensa de natureza reflexa e indireta (Ag - 277878-ES- Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 16/8/2000). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-67.524/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s):Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada:Dra. Márcia Rodrigues dos Santos
Agravado(s):Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte
Advogado:Dr. Orlando José de Almeida
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. AFRONTA INEXISTENTE. Estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão a quo ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, a questão está adstrita à interpretação de norma infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista ante o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-67.764/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Agravante(s):Cinematográfica Equipe Ltda. e Outra
Advogado:Dr. Luiz Edilson S. Silva
Agravado(s):Roberto Galvão Silva
Advogado:Dr. Henrique Czamarka
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-67.766/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	JORGE PEÇANHA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-68.443/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVACI SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-68.538/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA MANHÃES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA PEREIRA NOGUEIRA DE MELO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALTER CORDEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA VIEIRA RIBEIRO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-68.858/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO FRANDALOSO FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional julgado em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 288 desta Corte, encontrando a revista o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-69.205/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ADAILTON BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARTINS DE PONTES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPEDIMENTO DE JUÍZA PARA ATUAR NO FEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inviável a revista quando o Regional não foi instado a pronunciar-se sobre o tema, mediante embargos de declaração, nos termos do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-69.245/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COIMBRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALCIDES LUCAS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Segundo a recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia provação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Nova redação dada pela RA nº 111/2002). Desse modo, a revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-69.250/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEONIDAS GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não visualizada a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois do cotejo do acórdão regional infere-se que a matéria não foi analisada pelo prisma discutido na revista, haja vista o Regional ter se limitado a constatar a ausência dos comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal, sem mencionar as possíveis razões para a ausência do respectivo recolhimento. Verifica-se, ainda, que a demandada não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a veracidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre manifestação explícita a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância jurisprudencial quando não existe teses jurídicas a confrontar. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-69.257/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVAN ROLIM DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-69.283/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	CLEIBER PEREIRA ROSA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-69.566/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	VALTER MOURA
ADVOGADA	:	DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-69.575/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM*. A irresignação da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo *a quo* de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Significa dizer que o juízo de admissibilidade *a quo* não possui eficácia vinculante ao *ad quem*, em virtude de caber soberanamente a este último o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. A propósito, vale destacar recente orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 282 da SBDI-1/TST: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE *AD QUEM*. No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo

TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo *ad quem* prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT." De qualquer forma, não logra êxito na sua pretensão. Com efeito, a agravante, em momento algum, cuidou de amoldar o cabimento do apelo ao pressuposto exigido pela alínea "c" do art. 896 da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-69.606/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO VELOSO LEITE
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e das razões do recurso de revista, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-69.634/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	AIRTON ROSA ROSSI
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-69.957/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. POLICÁCIA RAISEL
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 3.335,55 (três mil trezentos e trinta cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-AIRR-69.963/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS CHARLES OATEN
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNITE'S VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.473,62 (mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-70.064/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	WILSON ELIAS LERMEN
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA GISLAINE RIBEIRO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-70.661/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	LAMINAÇÃO DE METAIS CLEMENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. MARI ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-70.790/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	WALTER ROBERTO MASTROROSA
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-70.913/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JORGE OLYMPIO CORREA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	OES - ORGANIZAÇÃO ESPECIAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VILELA CRESPO
AGRAVADO(S)	:	CONCER CONCESSIONÁRIA RODOVIA JUIZ DE FORA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DO REGO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-71.524/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRAVADO(S)	:	MARIA TERESA CHITTERO MORAES
ADVOGADO	:	DR. RUBENVAL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ELIZÂNGELA ARGÔLO ROSA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL HELENO DE GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-71.821/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL CAETANA BRAGIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo de instrumento protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-72.267/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	A. M. TÁXI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-72.269/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S)	:	MOACIR OLSEN
ADVOGADO	:	DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-72.426/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S)	:	NAIRA MARIA FOLLE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MOSELE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-74.122/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 119 da SEDC/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	A-AIRR-74.661/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO CARDOSO FIGALO
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo regimental, por intempestivo.

PROCESSO	:	AIRR-74.740/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDISON ANTONIO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DOENÇA PROFISSIONAL. Orientação Jurisprudencial n° 230 DA sbdi-1/tst. O acórdão regional, ao não reconhecer a estabilidade em razão da não comprovação nos autos da existência de doença profissional ou afastamento do trabalho superior a 15 dias, está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-74.981/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA JORDÃO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS “IN ITINERE”. TRAJETO INTERNO. Constatado que para chegar ao efetivo local de trabalho a partir do portão da empresa o reclamante devia necessariamente utilizar transporte cedido pela empresa em sua área interna em razão da longa distância, são devidas as horas “in itinere”, por tratar-se de local de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Decisão regional em sintonia com os Enunciados nºs 90 e 325 do TST. MINUTOS RESIDUAIS. FALTA DE APONTAMENTOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Obrigatoriamente, o agravo de instrumento deve ser fundamentado explicitando as razões pelas quais o recurso de revista, frente ao que decidido pela decisão singular de admissibilidade, tinha condições jurídicas de processamento para a Corte “ad quem”. A mera remissão às razões de recurso de revista sem a devida motivação da viabilidade do recurso não supre tal exigência, acarretando sua desfundamentação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO	:	AIRR-74.997/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não cabe a interposição de recurso de revista contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional que deu provimento ao recurso ordinário para afastar a litispendência e a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão. Trata-se de decisão sobre pressupostos processual negativo, o que a conforma à natureza interlocutória e incidência do Enunciado 214, TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-75.336/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ADAC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARGEL GONÇALVES PIRES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Acórdão regional que determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para regular processamento do feito sem julgamento definitivo da causa. Decisão irrecorrível de imediato. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-75.430/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	MARIA OTILIA MORENO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-75.496/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PEDRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	A-AIRR-75.679/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	VITA N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MONTSERRAT M. ÁLVARES GROGÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo porque interposto fora do prazo legal.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO POR *FAC SIMILE* - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via *fac simile*, ela deve apresentar os originais no interstício de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo a Reclamada apresentado o original do agravo no prazo legal, o apelo está irremediavelmente intempestivo, porquanto a Parte tinha, de antemão, a ciência de que deveria apresentar o original no interstício de cinco dias, sem haver mister de notificação. Daí começar a fluir o prazo de juntada no próprio dia subseqüente à interposição do recurso, independentemente de recair em sábado ou feriado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-75.907/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO RIBEIRO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BAPTISTA VERONESI NETO
AGRAVADO(S)	:	DOCERIA VENDÔME LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-76.207/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILSON DE CASTRO BRITO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREIRE LONGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 95, TST. SEU CANCELAMENTO. ENUNCIADO 362 TST. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-76.261/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ESTÚDIO ELDORADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA BENITES PELLICANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-76.284/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS ROSA DA CRUZ FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	BERTOLINO MENDES VELOSO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FELIPPE
AGRAVADO(S)	:	NOVA CONQUISTA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-76.361/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CIRO FLAMÍNIO
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por incidência do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, ambos do TST, e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-76.362/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-76.869/2003-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RENE NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-77.420/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. RINALDO FONTES
AGRAVADO(S)	:	WILSON TSUYOCHI HAYAMA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. "A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, Segunda Turma Resp. 15450-SP-DECL., relator: Ari Pargendler, data da decisão: 1º.04.1996. Fonte DJU, 06.05.1996, p. 14.399)". Destarte, tendo a ré admitido que o reclamante lhe prestava serviços, opondo o fato de que ele era trabalhador autônomo, porém, os elementos colhidos pelo acórdão regional indicam que havia pessoalidade, atividade conforme os fins do empreendimento empresarial e demais elementos do art. 3º da CLT, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-77.554/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	AGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MAURO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-77.557/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	MARTA INGEGNERI
ADVOGADO	:	DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. agravo de instrumento EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO. Constitui exigência da formação do instrumento, a apresentação, pela parte, das peças destinadas à análise do despacho agravado, bem como da compreensão da controvérsia relativa ao recurso interposto. Dois foram os fundamentos do despacho agravado: falta da cópia da certidão de intimação do acórdão regional e ilegibilidade do protocolo na cópia da petição do recurso de revista. Ressalta-se a imprescindibilidade para a formação regular do instrumento da juntada das peças destinadas à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é objeto da controvérsia, como providência decorrente da feição do agravo de instrumento, dada pela Lei 9.756/1998. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-77.560/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito, uma vez que os arestos apontados se restringem à tese da extensão dos poderes face à caracterização do cargo de confiança enquanto a tese regional se alicerça na conjugação dos aspectos da submissão a escala de honorários e folgas e subordinação a gerente operador, impede o segmento da revista (Enunciado 296, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-77.934/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BELCONAV S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS PIMENTA MENDES
ADVOGADO	:	DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-78.276/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	EBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERNI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. 2. A conformidade entre o acórdão regional e os Enunciados 219 e 329, TST e Orientações Jurisprudenciais 304 e 307, SDI1 atrai a incidência do art. 896, § 4º, CLT e Enunciado 333, TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-78.278/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELMIRA LOPES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DAROLDI OGATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciados nº 331, IV e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-78.282/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	VERA REGINA FREITAS GIL
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-78.652/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IRANI CARVALHO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-78.885/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALCINO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO FIEL DAS RAZÕES DA REVISTA. PRETENSÃO REVISIONAL DESFUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO. Na interposição do agravo de instrumento, mostra-se inócua a mera reprodução das razões da revista. Pretensão revisional desfundamentada (CLT, art. 896) não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-78.893/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NAVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. contrubuições previdenciárias. Responsabilidade. O acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição, mantendo a condenação que atribuíra à reclamada o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, fundamentou-se no art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, ou seja consubstanciou-se em tese prevista em norma infraconstitucional, não esboçando violação direta e literal ao art. 5º, II, CF, pois, é assente que eventual ofensa tem natureza apenas reflexa e indireta. O recurso de revista que, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta à norma constitucional, não a demonstrando, não atende ao seu requisito específico. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-79.210/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. A lesão aos incisos LV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-79.724/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA FILHORINI
AGRAVADO(S)	:	RENATO HERCULANO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-80.031/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ARNÉLIO ROANI
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-80.432/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA BERENICE MEDEIROS LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-81.133/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA BORGES PORTO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA MENINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial ou violação de norma legal, expondo as razões do pedido de reformas da decisão que impugna, a fim de invalidar os fundamentos em que esta se assenta, inviável o reexame pelo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-81.135/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FAUSTINO DE GÓES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não havendo demonstração de violação de norma legal ou constitucional, não há como prover o recurso, ante os termos do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. A decisão proferida pelo E. Regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 360 desta Corte que dispõe: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. DEVOLUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Não havendo o Regional decidido a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do recurso de revista, atrai a preclusão. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-83.513/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO TV DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ZIMINE
ADVOGADO	:	DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. recurso ordinário. embargos não conhecidos por intempestivos. prazo processual. O não-conhecimento dos embargos declaratórios por extemporâneo não tem o condão de produzir os efeitos preconizados pelo art. 538 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-83.903/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO
ADVOGADO	:	DR. AMAURI PORTELA CÂMERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-84.000/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ADROALDO MORAES
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-84.462/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	IVETE BEATRIZ FLORES TRINDADE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 95. CANCELAMENTO. ENUNCIADO 362, TST. Não enseja conhecimento o recurso de revista em que a parte não observa os requisitos do art. 896, CLT, suscitando o dissenso pretoriano mediante transcrição de aresto provido por órgão que não integra a justiça do trabalho e trazendo à baila norma constitucional cuja ofensa direta e literal não se caracteriza. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-85.014/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ÉDSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ISSA ASSAD AJOUZ
AGRAVADO(S)	:	TOP EXPRESS - SERVIÇOS DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO NÉLSON BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-85.067/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	ALEX EMPRESA DE TÁXI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-85.093/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	NILSON GOMES GODINHO
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE AZEVEDO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SAMANTHA LASMAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. As razões do recurso de revista se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do acórdão regional, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, compulsando as razões do recurso de revista, constata-se que o recorrente se limitou a enfocar o seu não-enquadramento na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, deixando de atacar o fundamento norteador do acórdão recorrido, consubstanciado na propalada deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-85.312/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO NASCENTE CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-86.911/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIO FRANCISCO MUNARI
ADVOGADO	:	DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-87.160/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SULFATO RIO GRANDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSAURA MARIA FOQUES OTT
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CHASSOT
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para julgamento dos demais pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-87.324/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	RENATO CONCI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214. Acórdão regional que reconhece a responsabilidade solidária das outras reclamadas, e, afastando a prescrição total do direito de ação, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 da Súmula desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-87.583/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LUIZA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S)	:	COPRASSE COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GOULART GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não cuidou de reproduzir as razões do seu recurso de revista, e não atacou o motivo norteador da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na mencionada norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-87.997/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE COTIA E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ
AGRAVADO(S)	:	ZANANDREA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO BIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. INCIDÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-88.280/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO LUIZ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	FLORISVALDO FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S)	:	BRASPICTUS PINTURAS E JATEAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe o recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-88.371/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO MAXIMINO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: agravo de instrumento. recurso de revista. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, para deferir o pagamento das horas extras, como pleiteado, admitida a compensação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-88.504/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON RICARDO THOMAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-88.710/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GISELE NUNES AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MALHANO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-88.985/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALTAIR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LISANDRO MORAES
AGRAVADO(S)	:	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS E GARAGEM MOINHOS DE VENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º da CLT, somente cabe recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, o Enunciado nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-91.026/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIELSON DAS NEVES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA
AGRAVADO(S)	:	PROVEN'S SERVIÇOS DE PROMOÇÕES E VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO PAULO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-92.295/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	DINÂMICA - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CILON PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ASTRA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE ADELINA PAGANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-92.932/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SUZANE FRANTZ
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO REISDORFER CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GRZECHOTA
AGRAVADO(S)	:	KJF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista quanto à deserção do recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-93.381/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH PONTES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-93.405/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA MARQUES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ AFONSO GOMES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-94.621/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DIONÍSIO LUCIANO ROSA

Advogado:Dr. Newton Vieira Pamplona

AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SBDI-1, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-95.447/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
AGRAVADO(S)	:	VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COZZA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que, à exceção de pequenas e marginais alterações, não passa de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do art. 524 do CPC, inabilitando o agravo ao conhecimento desta Corte. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a parte ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-95.812/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SANTARENO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - ISES
ADVOGADO	:	DR. AMAURI VINCIGUERA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA VIDAL SILVA
ADVOGADO	:	DR. IAPONAN BARCELLO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FISIOTERAPEUTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 8.856/94. Ao contrário do alegado pelo agravante, o Regional julgou em consonância com a legislação pertinente ao caso (Lei nº 8.856/94), encontrando a revista óbice na alínea "c" do art. 896 da CLT, visto que o recorrente não logrou êxito em demonstrar violação direta e literal aos dispositivos legais invocados. Convém salientar que, não obstante o reclamado tenha interposto o seu recurso de revista com fulcro também na alínea "a" do art. 896 da CLT, não trouxe nenhum paradigma para demonstrar dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-99.879/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO FERREIRA LEAL
ADVOGADO	:	DR. IRISVERTE INACIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EDAIR SCORTINI
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante deixou de apontar violação legal ou constitucional, bem como a divergência jurisprudencial que ensejasse o conhecimento do apelo, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai também a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO	:	AIRR-509.502/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA CAPLAN
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Se a decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Com efeito, o contrato firmado com a administração pública direta é nula, se não prescindida do concurso público, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-557.386/1999.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estando a tese regional relativamente à gratificação por tempo de serviço, alinhada com os termos do Enunciado nº 203 desta Colenda Corte, o trânsito do Recurso de Revista não se viabiliza, ante o disposto no §, 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	A-AIRR-576.390/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO ROMÉRIO RIBEIRO HONÓRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA LEITE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade quando se verifica erro grosseiro na interposição de recurso. No caso, o Empregado interpôs agravo contra acórdão que julgou seu agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	A-AIRR-726.269/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o próprio TRT, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-732.618/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ETTORE DALBONE DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO	:	AIRR-733.571/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CAMPOS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂMCIA COM SÚMULA DO C. TST. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não merece seguimento por não desafiar conhecimento e, por conseguinte, desprovido deve ser o agravo de instrumento que pretende destrancá-lo, quando o julgado a quo encontra-se afinado com notória, iterativa e atual jurisprudência do C. TST (Enunciado nº 333 do TST). Destarte, determinando o acórdão regional, na condenação de pagamento de horas extras, que apure com base no cartão de ponto observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST e o mesmo acórdão, impondo o pagamento de adicional de periculosidade, mesmo que o empregado tenha contato intermitente com agente periculoso, consoante o Enunciado nº 361 do TST, não merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-741.088/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. BENONI FERNANDO R. BIGLIA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Para a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, é cabível a iniciativa da parte, do que, no entanto, não surge, para o Tribunal, o dever de promovê-la de imediato, pois a efetivação do procedimento constitui medida de decisão de conveniência e oportunidade. 2. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-742.846/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ERNESTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUÍS MENEGHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-742.886/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	SERAFIM FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. A mera transcrição das razões do recurso de revista deixa o agravo desfundamentado, por se mostrar alheia aos fundamentos do despacho agravado e, portanto, deixar sem enfrentamento a decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	A-AIRR-762.656/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IRAN FRANCISCO ANGELO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R$ 48,02 (quarenta e oito reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. Deve a Agravante atacar os fundamentos do despacho trancatório do recurso de revista, e não meramente repetir no agravo de instrumento os argumentos da revista. Nesse caso, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 e precedentes da SBDI-1 do TST, o recurso está desfundamentado. Assim, a insistência da Agravante em rediscutir a matéria consubstancia conduta meramente protelatória do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	AIRR-765.105/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS NEVES GONÇALVES MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Na interposição do recurso de revista, a parte deve atentar para as hipóteses de seu cabimento delineadas no art. 896, CLT. Nos temas suscitados no recurso, a parte não demonstrou violação de norma legal ou constitucional, e à demonstração do conflito pretoriano, arrolou arestos proferidos por órgãos que não constam da previsão do art. 896, 'a', CLT ou se mostram inespecíficos, levando à incidência do Enunciado 296, TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-769.025/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GRIGÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLAYTON CAMACHO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297, TST. O Tribunal Regional norteou sua decisão pelo entendimento de que houve regular exercício do 'jus variandi' pelo empregador, ao alterar a estrutura organizacional e pela inexistência de prova, a cargo do reclamante, quanto à ocorrência de tratamento diferenciado em situações iguais atinentes às mesmas atribuições; não houve análise da questão sob o enfoque da norma mais benéfica nem da incorporação da vantagem ao contrato de trabalho, e, ausente pronunciamento, quer sobre isonomia, quer sobre conteúdo do contrato e sua alteração, falta o devido prequestionamento às violações legais alegadas. Averiguar, em contrário à assertiva do julgado, sobre a inexistência de autorização da Diretoria para que se realizassem as alterações da estrutura do banco, bem assim a que ocorrera tratamento diferenciado de outros empregados implica reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-770.016/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FÉLIX FERNANDO BURDA
ADVOGADA	:	DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o seu agravo de instrumento, que versava sobre os efeitos de plano de demissão voluntária, não devia ser denegado em face da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST (da qual guardamos reserva), segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, o despacho-agravado merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-780.802/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TERESINHA BRIDI
ADVOGADO	:	DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, relatora.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO POR ENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. O ente público, por dever respeito, dentre outros princípios, ao da legalidade, somente pode renunciar a prescrição por autorização legislativa, uma vez que o administrador não pode tomar decisão à margem da lei. O art. 161 do CC, que cuida genericamente da renúncia da prescrição, não se aplica ao caso concreto, porquanto não desce à particularidade retratada nos autos, em que o Município de Gravataí/RS, ente de direito público interno, celebra Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal gestora do Fundo de Garantia, para regularizar ausências de depósitos nos seguintes períodos já prescritos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-787.689/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ABATEDOURO COROAVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SILVA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-788.974/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, complementado, pela decisão de embargos declaratórios, sendo dada fundamentação clara, precisa e exaustiva sobre a matéria versada pela parte. 2. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A interposição de embargos declaratórios, destinados a obter a completude do julgado quanto às matérias até então suscitadas ou versadas, não se compadece, com a argüição, nessa ocasião e vez primeira, da prescrição. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-790.879/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA ROCHA MACHADO BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL DO BANCO QUE PLEITEIA A SUA EXCLUSÃO DA LIDE - DEPÓSITO DO BANCO RECLAMADO, QUE TAMBÉM ALEGA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MÁ-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA E. SBDI-1 - INEXISTÊNCIA. O reclamado que pleiteia sua exclusão do processo, sob a alegação de ser parte ilegítima, e que, quando recorreu ordinariamente, não realizou o depósito recursal, não se beneficia do depósito realizado pelo co-reclamado que, igualmente, pleiteou sua exclusão do processo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-798.400/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALARICO DE SALLES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. negativa da prestação jurisdicional. Não há qualquer mácula a ser impingida ao teor do acórdão regional, quando se observa que este realizou a devida apreciação das matérias postas em discussão. Assim, constata-se que a decisão não só atendeu plenamente ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões emanadas dos órgãos do Poder Judiciário sejam fundamentadas, como ultimou a devida resposta jurisdicional às questões que lhes foram apresentadas à análise. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO fgts. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 270, do c. TST, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST.

PROCESSO	:	AIRR-798.966/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CHAGAS MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Está previsto, no art. 897 da CLT, o prazo de oito dias para a interposição do agravo de instrumento; publicado o despacho denegatório em 30 de abril de 2001, o agravo interposto em 14 de maio de 2001 é manifestamente intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-799.241/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
EMBARGADO(A)	:	NATALÍCIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento, declarando sua natureza protelatória e impondo à embargante a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido. 3
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. A dedução de alegação, que, sob alegada omissão, constitui insurgência contra o acórdão que afirmou, de forma clara e precisa, a consonância da decisão regional com Enunciado deste Tribunal Superior, denota o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos. Imposição da multa processual.

PROCESSO	:	ED-AIRR-801.062/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	WILSON CARLOS GUEDES
ADVOGADO	:	DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento. 1
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 139, SDI1. A interposição do recurso de revista, em 2001, ocorreu sob a interpretação dada ao depósito recursal complementar, pela Orientação Jurisprudencial 139, SDI1 desde 1998, o que obsta a alegação sobre dubiedade da Instrução Normativa 03/1993. A interpretação da regra e, portanto, o alcance da exigência já estavam fixados, impondo-se sua observância.

PROCESSO	:	ED-AIRR-801.063/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	:	DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento, declarando sua natureza protelatória e impondo à embargante a multa prevista no art. 538 do CPC, correspondente a 1% (hum por cento) do valor da causa, corrigido.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. A dedução de alegação, que, sob alegada omissão, constitui insurgência contra decisão que afirmou, de forma clara e precisa, a consonância da decisão regional com a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, denota o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos. Imposição da multa processual.

PROCESSO	:	A-AIRR-801.216/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADILSON BASÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERMANO MARQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o próprio TRT, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-AIRR-801.594/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OSAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDATO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a autenticação, na forma disposta no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou mediante declaração do próprio advogado da parte, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, na cópia da procuração que outorgaria poderes à advogada autora do substabelecimento que visava a dar poderes ao subscritor do agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com o entendimento consubstanciado no Enun nº 164 desta Corte e com os precedentes emanados do STF. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-805.654/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MESSIAS PEREIRA SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. JADIR RODRIGUES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13, CPC. APLICABILIDADE. A aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-1 149 torna a questão sobre a aplicabilidade do art. 13 do CPC incomportável em sede recursal, pois a decisão foi proferida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte. Os aspectos versados nas razões recursais não dão ensejo ao processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado nº 333 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-807.838/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.
EMENTA: embargos contra decisão monocrática do relator na turma - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos para o Pleno/SDI do TST, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a agravo de instrumento, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se da competência para a SBDI-1 do TST, por falecer competência à Turma para apreciar embargos infringentes ou de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

PROCESSO	:	AIRR-808.190/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. execução de sentença. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 896, § 2º, DA clt E ENUNCIADO 266 DO c. tst. A interposição de recurso de revista, em execução, tem como requisito específico, constante do art. 896, § 2º, CF, a existência de ofensa direta e literal de preceito constitucional. A discussão acerca da incidência da correção monetária, calcada em argüição de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI CF, não respalda a iniciativa recursal, pois, em relação ao princípio da

legalidade, está assente que eventual ofensa ao respectivo preceito legal tem natureza reflexa e indireta e aos demais dispositivos, falta prequestionamento (Enunciado 297, TST). Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-809.338/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULO SEVERO
ADVOGADA	:	DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVANTE(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, assim como ao da reclamada.
EMENTA: recurso do reclamante AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Adicional de periculosidade. O agravante não consegue demonstrar a violação ao artigo 193 da CLT, e ofensa ao art. 7º, XXII, da Constituição Federal ante o acórdão regional, visto que foi analisada a atividade exercida pelo reclamante apenas em face da distância entre a bomba de combustível e o local de seu trabalho, sem fazer qualquer registro sobre o ambiente de trabalho e armazenamento de combustíveis e suas circunstâncias cuja averiguação implica revolvimento de fatos. Acúmulo de funções. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria é de natureza fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. recurso da reclamada AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT. O não atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-810.289/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Se a parte intenta discussão sobre a comprovação de pagamento como horas extras dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, bem como da existência dos requisitos conducentes à existência de turno ininterrupto de revezamento, a discussão recursal implica o reexame de fatos e provas o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Não se cuida de violação do art. 818, CLT ou 333, CPC, quando a matéria não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova. A aplicação da Orientação Jurisprudencial SDI-1 23 torna a questão sobre horas extras em turnos ininterruptos de revezamento incomportável em sede recursal, pois a decisão foi proferida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte. Os aspectos versados no recurso não dão ensejo ao processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º, e Enunciado nº 333 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-811.011/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	ALBERÍCIO CABRAL DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
AGRAVADO(S)	:	CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-41/2002-999-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS COSME - NORDESTE PNEUS
ADVOGADO	:	DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON TORRES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-143/1995-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO JOSÉ CRUZ PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias resultantes da não- concessão de intervalo para refeição.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. Caracterizada a divergência jurisprudencial, provido o agravo de instrumento para determinar o processamento a revista, nos moldes do § 7º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. Até a edição da Lei nº 8.923/94 não havia qualquer disposição legal que assegurasse aos empregados o direito pleiteado, vigorando o entendimento do Enunciado nº 88 do TST, que dispunha que o desrespeito ao intervalo entre turno, sem importar excesso de jornada efetivamente laborada, não ensejava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, mas caracterizava tão-somente infração sujeita a penalidade administrativa, prevaleceu nesta E. Corte até ser revogado pela Resolução nº 42/95, em decorrência do advento da Lei retromencionada. Assim, extinto o contrato em data anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, não há como reconhecer devidas as horas extras resultantes da não-concessão de intervalo para refeição. PRÊMIO. A matéria apresentada em recurso ordinário restou preclusa, não havendo como apreciar o tema nesta Corte Superior, nos termos pretendidos pela Reclamada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-149/2002-010-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON MATIAS DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELSITA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA	:	DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau.
EMENTA:responsabilidaDE SUBSIDIÁRIA. Inteligência do enunciado nº 331, Iv. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-219/1999-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARCELO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja processado o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Havendo demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento da revista.
RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. “O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços”. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Hipótese que tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado, ensejando a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que induvidosamente, não abre ensanchas ao Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária e de seu caráter uniformizador e de preservação da legislação federal sobre Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado nº 126. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-260/2002-014-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	IRANILZA TENÓRIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JERÔNIMO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Ressalta, primeiramente, a ausência de prequestionamento dos dispositivos do Código Civil, nos termos do Verbete n° 297 desta Corte, além de se revestirem de natureza interpretativa, o que impossibilitaria, de qualquer sorte, a afronta literal, a teor do Enunciado n° 221 do TST. A decisão recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, valeu-se da norma da Lei n° 7.493/86, reconhecendo a nulidade da contratação. Adotou, no entanto, a tese de que o fim do período proibitivo ocorreu no dia 14/3/87, e a demandante continuou trabalhando para o município, restando havido um novo contrato de trabalho, nos termos do artigo 3º da CLT, a partir de 15 de março de 1987, até porque a Constituição Federal vigente à época não exigia concurso público para seu ingresso. Ora, esse fundamento não foi abordado em nenhum dos arestos trazidos à colação, sobressaindo, por conseqüência a sua flagrante generalidade: incidência do Enunciado n° 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-288/2001-020-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA
RECORRIDO(S)	:	MARINEIDE FRANCISCA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Ressalta, primeiramente, a ausência de prequestionamento dos dispositivos do Código Civil, nos termos do Verbete n° 297 desta Corte, além de se revestirem de natureza interpretativa, o que impossibilitaria, de qualquer sorte, a afronta literal, a teor do Enunciado n° 221 do TST. A decisão recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, valeu-se da norma da Lei n° 7.493/86, reconhecendo a nulidade da contratação. Adotou, no entanto, a tese de que o contrato convalidou-se em razão da permanência da prestação laboral remunerada, configurando o contrato de trabalho tácito, admitido no Direito do Trabalho, desta feita sem qualquer nulidade, pois, embora tratando-se de contratação sem prévio certame público, sua efetivação ocorreu sob o pálio da Carta Constitucional de 67/69, que admitia a possibilidade de contratação sem concurso, para emprego público. Ora, esse fundamento não foi abordado em nenhum dos arestos trazidos à colação, sobressaindo, por conseqüência, a sua flagrante generalidade: incidência do Enunciado n° 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-317/2001-021-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBSON FAUSTO
RECORRIDO(S)	:	ANA RITA RAMOS DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. MANUEL TÔRRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Ressalta, primeiramente, a ausência de prequestionamento dos dispositivos do Código Civil, nos termos do Verbete n° 297 desta Corte, além de se revestirem de natureza interpretativa, o que impossibilitaria, de qualquer sorte, a afronta literal, a teor do Enunciado n° 221 do TST. A decisão recorrida, ao contrário do que afirma o recorrente, valeu-se da norma do art. 16 da Lei n° 7.332/85, reconhecendo a nulidade da contratação. Adotou, no entanto, a tese de que, extinguindo-se os efeitos da lei temporária, proibitiva das contratações, no dia 2/1/86, subtende-se que houve novo contrato, permitido pela Constituição Federal de 1967/1969. Ora, esse fundamento não foi abordado em nenhum dos arestos trazidos à colação, sobressaindo, por conseqüência a sua flagrante generalidade: incidência do Enunciado n° 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-352/2001-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	NICOMEDES JOSÉ DE JESUS MOURA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 6 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente." (Enunciado nº 6 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-670/2002-011-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JEANE TAVARES PRADO
ADVOGADO	:	DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	FLEXA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de horas extras a partir da oitava hora trabalhada.
EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O art. 59 da CLT condiciona o acréscimo de duas horas suplementares na duração normal do trabalho à prévia existência de acordo escrito entre empregador e empregado. O legislador constituinte, ao fixar jornada de 44(quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7º, XIII, do Texto Constitucional, ressalvou, em contrapartida, a possibilidade de negociação coletiva quanto à compensação ou prorrogação da jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, o entendimento de que é inválida a compensação de jornada ajustada por acordo individual tácito. Na hipótese dos autos há notícia da ausência de celebração do ajuste. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, no qual a conseqüência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional, nos exatos termos do Enunciado nº 85 do TST. Vale ressaltar a irrelevância de a reclamante não ter feito alusão na petição inicial à aplicação do adicional, pois, havendo pedido de horas extras, cabível a limitação pelo juízo ao pagamento apenas do adicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-686/2000-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	GILDO PAULO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA ALINE NEES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT) - CONTRADIÇÃO E ObSCURIDADE INEXISTENTES. A pretensão do embargante de, a pretexto da existência de contradição e obscuridade no julgado, ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia, comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	A-RR-708/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GIL PINÓS DEL RIO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR FERREIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.330,68 (mil trezentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), em face de seu caráter protelatório.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - PROTELAÇÃO DO FEITO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo, visando a discutir o desacerto da decisão agravada ao determinar a observância da Súmula nº 327 do TST, no sentido de que incide a prescrição parcial em se tratando de demanda pretendendo diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da Empregadora.
Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	ED-RR-789/2002-920-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	JOSÉ ADEVALDO DE MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Parte com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, mantendo a decisão regional (que havia entendido que a aposentadoria por invalidez não constituía causa interruptiva da prescrição), quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito.
Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-949/2001-005-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO BARBOSA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação, desde a data em que foi suspenso, com juros e correção monetária, na forma da lei.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Constata-se nas premissas fáticas definidas na decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao percebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna que livremente criou. A parcela foi paga de forma habitual, por mais de vinte anos. Nesse sentido, a norma incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a sua supressão unilateral atinge apenas os empregados posteriormente admitidos, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.062/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO LOURENÇO DE AZEVEDO FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA GILDETE GOIS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LIV e LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para julgar as questões argüidas, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a argüida ofensa ao art. 5º, LIV e LV, CF, merece provimento o agravo de instrumento, para que o recurso de revista seja examinado à luz do art. 896, § 2º, CLT. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO. Ao ente público, diante das peculiaridades da execução dos seus débitos em Juízo, aplicam-se as disposições do art. 730, CPC, visto que as normas da CLT que regem a execução no processo do trabalho não estabelecem regência específica para o caso, comportando, assim, por atração do art. 769, CLT, a subsidiariedade das normas do processo civil. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	RR-1.196/2001-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CHARLESNEY IPÁCIO LEAL
ADVOGADA	:	DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Em face do que estatui o artigo 468, parágrafo único, da CLT, induvidosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decai da sua confiança, o que equivale a dizer que não há estabilidade no exercício da função de confiança. Entretanto, consoante tem perfilhado a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Como a decisão recorrida está em inteira harmonia com a orientação acima citada, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-1.304/2001-077-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DE AGUILAR
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.536,96 (mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores.
4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-1.500/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE REGINA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT; e II - conhecer o recurso de revista, por violação do art. 172, I, do Código Civil de 1916, vigente à época, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as pretensões da reclamante, extinguindo o processo com efeito de julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO. O prazo prescricional do direito de ação para reclamar verbas trabalhistas não se interrompe pela adoção de procedimentos administrativos que visem à obtenção do mesmo direito postulado em Juízo. As causas que interrompem a prescrição estão previstas no art. 172 do Código Civil, não se encontrando entre elas os pedidos administrativos. Identificada a possibilidade de violação de dispositivo de lei, impõe-se o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO. As causas que interrompem a prescrição estão previstas no art. 172 do Código Civil, não se encontrando entre elas os pedidos administrativos. Ultrapassado o qüinqüênio fatal entre o ato de preterição de sua promoção e a data da propositura da ação, urge reconhecer e declarar a prescrição das pretensões da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.561/2001-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS FORTES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empregadora ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.
EMENTA:DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-1.586/2000-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO DEVOLUTIVO - PROFUNDIDADE E ALCANCE JÁ DELINEADOS - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Verificando-se que os embargos declaratórios objetivavam modificar o julgado, como se fosse possível imprimir-lhes efeitos infringentes, impõe-se a sua rejeição, com aplicação de multa. No caso, constou do acórdão embargado que não poderiam ser aplicados à hipótese dos autos os arts. 515, §§ 1º e 3º, e 516 do CPC, pois não houve sequer um início de julgamento em primeiro grau de jurisdição, cabendo ao TRT, após reputar válida a CCT pelos seus pressupostos extrínsecos, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que essa prosseguisse no exame do mérito, em respeito à Súmula nº 126 do TST. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-1.606/1999-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	ALVIR DETTMER
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre o valor total da condenação e calculados ao final.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Em função de o acórdão recorrido ter consignado que a provisoriedade da transferência se mostra evidente, diante das mudanças ocorridas, até mesmo da própria previsão contratual argüida pelo reclamado, constata-se que a Turma se orientou pelo conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se pode falar em violação ao art. 469, § 3º, da CLT. Cumpre registrar que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.638/2002-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista e dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários, de acordo com o que for apurado em liquidação, com juros e correção monetária na forma da lei, vencido o Exmo Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto a prescrição.
EMENTA:I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, por comprovada divergência jurisprudencial na forma prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.
II- RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO *SUB JUDICE*. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. Se o objeto da reclamatória diz respeito à diferença originada do valor da multa de 40% do FGTS como conseqüência de decisão judicial transitada em julgado para crédito dos valores correspondentes à incidência de índices inflacionários não aplicados no saldo da conta vinculada na época própria, a lesão do direito dos autores veio a ocorrer exatamente com a efetivação dos referidos depósitos. Nesse momento é que nasce o direito de ação para pleitear a multa que lhe é incidente, ou seja, a fluência da *actio nata* dá-se com direito constituído pelo depósito na conta vinculada por força de decisão judicial. Se é um direito exercitável *ex nunc*, não se pode penalizar o empregado (...) por não ter agido numa época em que continuava na incerteza do seu direito, em vista que a exigibilidade do fato (ou da condição) ainda não verificada (...). Seria um absurdo perder um direito antes que pudesse ser exercido (Ísis de Almeida, "Manual da Prescrição Trabalhista", LTr, p. 28). Portanto, o direito da diferença reconhecida pela decisão judicial foi feito no biênio que antecedeu a propositura a ação. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-1.875/2000-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	YVANA DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “correção monetária - época própria”, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Considerando que o Tribunal Regional proferiu sua decisão a partir do fato de que o segundo reclamado valeu-se de serviços prestados por empresa contratada, e, assim, como tomador dos serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, constata-se que a decisão recorrida está em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado nº 331, IV, do c. TST. No particular, o recurso de revista não merece conhecimento. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST. Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.” Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-2.823/1999-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO AOIAMA NAGAI
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-2.932/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PLÁSTICOS NAGASSARA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA MARROCOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTErIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-4.300/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-4.726/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADA	:	DRA. LAURENE AURÉA LUCENA TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIELZA CAMPOZANA GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CARLA PINHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, bem como da verba honorária.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Reputa-se devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando, rescindido o pacto laboral com o empregado, o empregador não quita as parcelas rescisórias no momento oportuno. Entretanto, sendo controvertida as diferenças rescisórias não pagas, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento dessas verbas. Assim, somente após a decisão que reconheceu a existência do direito, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora do direito. Com efeito, a norma em questão visou apenas ao estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, não distinguindo se esse pagamento devesse ser integral ou não, pois o que importa é o fato material de as verbas rescisórias incontroversas terem sido pagas. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-5.034/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	RAMOS SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - LEI Nº 10.537, de 27/08/2002. Consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 291, “tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal”. Isso porque o § 4º do artigo 789 da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, se reportava apenas aos processos de conhecimento, não atingindo o processo de execução. Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 789 da CLT, anteriormente à referida alteração, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 116208 - MG, Relator Min. Moreira Alves, DJ 08/06/90). Por isso, o não-conhecimento do agravo de petição, por ausência do recolhimento das custas anteriormente à edição da Lei nº 10.537/2002, cerceou o direito de defesa da parte. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-5.200/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LIMA DE MEDEIROS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.
EMENTA:NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. Se a recorrida fora contratada anteriormente à exigência do certame público e à vigência da Constituição de 1988, não se cogita de afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição. Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A transação extrajudicial e a coisa julgada são institutos distintos, haja vista que uma é modalidade de extinção de obrigação, e a outra, qualidade que torna imutável sentença de mérito não mais sujeita a recurso. Por conta dessa peculiaridade, é bom ter presente que a alusão ali contida à coisa julgada não se refere à coisa julgada processual, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*. Ressalte-se que a compensação no processo trabalhista só é admitida entre verbas da mesma natureza, como bem decidiu o Regional. Por isso, não se vislumbra violação ao arsenal normativo indicado pela recorrente, nem contrariedade aos Enunciados nºs 18 e 48 do TST. Recurso não conhecido. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não ficou caracterizada a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nem ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que o Regional, para manter a aplicação da multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-5.469/2001-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	GUEST ECA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE L. BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	:	LINCOLN NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:"QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-6.737/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	LUCIANA MARIA LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RECIFE FLAT SERVICE
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: ESTABILIDADE-GESTANTE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)". Não noticiada a existência de norma coletiva e comprovada a gravidez no momento da dispensa, irrelevante o conhecimento do empregador, sendo devida a indenização compensatória, correspondente ao período de proibição do exercício do seu poder potestativo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-6.810/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL BRITO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLA GLASER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 240,13 (duzentos e quarenta reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterar a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (Cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-9.741/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	EUNICE APARECIDA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	QUÊNIA DA SILVA RAFAEL - ME E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LEILA APARECIDA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 164/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice do conhecimento do recurso ordinário da reclamante, por irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.
EMENTA:PROCESSO TRABALHISTA. MANDATO TÁCITO. ACEITAÇÃO. O advogado que comparece à todas as audiências realizadas no processo, representando e prestando assistência à parte, detém mandato tácito que o habilita para atuar em defesa dos interesse desta mesma parte, para exercer, de forma legítima, os poderes gerais da cláusula ad judicia, inclusive, para a interposição de recursos ordinários e de revista na Justiça do Trabalho, conforme notória, iterativa e atual jurisprudência do C. TST, a teor do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-10.506/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO CASSIMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 221,04 (duzentos e vinte e um reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-10.897/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	CÉSAR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA:Preliminar de nulidade do acórdão regional por negatiVa de prestação jurisdicional. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado no exame das provas e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX da Carta Magna. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE O LAUDO SER INFIRMADO PELA PROVA ORAL. Paradigmas inespecíficos e violação de texto constitucional não configurada. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-15.930/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CICONELO
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST de nº 124, apenas quanto ao tema "atualização monetária", e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA: INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. DEDUÇÃO DO TEMPO USUFRUÍDO. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não-concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-17.707/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON MOURA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R$ 133,09 (cento e trinta e três reais e nove centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	RR-21.278/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S)	:	ELENA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, porque, como analista fiscal júnior, exercia funções meramente técnicas, sem subordinados, além de não ocupar nenhum cargo de chefia ou fiscalização. Ressaltou que a gratificação de função apenas remunera a maior responsabilidade e complexidade das funções exercidas, mas não horas extras. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela

premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de violação a esse dispositivo de lei, bem como de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos a colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Da mesma forma, também não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-22.287/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAIRA TAÍS BISPO CARMONA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	LIVERCINO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão desse recurso na própria revista denegada, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo de trabalho de compensação de jornada - descumprimento - descaracterização - conseqüências", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido apenas o adicional, e sobre as demais, ou seja, sobre aquelas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional.
EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO COLETIVO - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELO EMPREGADOR - DESCARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Para prevenir possível contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, decorrente da condenação da reclamada ao pagamento, como horas extras, de todo o período que exceder o limite constitucional dos turnos ininterruptos de revezamento, não obstante a existência de acordo coletivo de compensação de jornada, mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPOLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA E. SBDI-I. Quando há expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não subsiste o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas sem o respectivo adicional. Já quanto ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, razoável a conclusão de que é devido somente o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando-se que a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já recebeu a devida remuneração, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-24.432/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ATZ GUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 73,68 (setenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-RR-31.962/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS TORRES LAGES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 947,99 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores.4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-32.168/1999-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade apenas subsidiária da reclamada, pelas verbas deferidas pelo juízo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso conhecido e parcialmente provido. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-33.397/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. WILSÔNIA MESQUITA ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FURTADO GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 147,36 (cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-33.606/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ALOÍSIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MÁXIMO LUIZ JOSÉ WINTER PACHECO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. O único aresto transcrito à divergência é inespecífico à hipótese dos autos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois não aborda a questão dos intervalos intra e interjornada, enfrentada no julgado recorrido. Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. Olvidou-se a recorrente das regras constantes da alínea "a" do art. 896 da CLT, para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, uma vez que os dois arestos trazidos à colação são originários de Turma desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-33.649/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DO OBJETIVO DA OUTORGA - ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. *In casu*, a advogada que subscreveu o recurso de revista não tem procuração nos autos, constando seu nome tão-somente de um substabelecimento, no qual não há menção de quem é o outorgante, nem do objeto da outorga, referindo, apenas, que estão sendo substabelecidos "*todos os poderes que me foram outorgados através do instrumento de mandato juntado a estes autos*", nada referindo à presente reclamatória. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-39.681/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO RAIMUNDO FABRINO
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 249-251.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-44.559/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	VIRGINIA MARIA BONA E PIRES CURY
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, quanto ao recurso do Reclamante conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 274/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada no v. acórdão, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional, para novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista desfundamentado visto que não embasado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Prescrição parcial. Equiparação salarial. Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". (Enunciado nº 274/TST - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ 21/11/2003) Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-51.210/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MARIA ESTELA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JAIME LOBATO
RECORRIDO(S)	:	DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ESTABILIDADE DA GESTANTE. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)". Recurso não conhecido, com fulcro no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO	:	A-RR-55.059/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	MARILEI LEAL VERÇOZA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R$ 96,05 (noventa e seis reais e cinco centavos).
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ENUNCIADO N° 363 DO TST - FGTS - ART. 19-A DA LEI N° 8.036/90 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que, embora a contratação da Reclamante fosse nula de pleno direito, por ausência de concurso público, consoante o disposto no Enunciado n° 363 do TST, ela não fazia jus aos depósitos do FGTS com fundamento no art. 19-A da Lei n° 8.036/90, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado, apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-56.571/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO VALDIR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERMETO ANTÔNIO A. E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPREGADOR. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 290 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO	:	A-RR-57.597/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA RIBEIRO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - BANCO BANERJ - PLANO BRESSER PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO PELA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre o direito às diferenças salariais do Plano Bresser havidas no Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, não esbarrava no óbice da Súmula nº 333 do TST, o despacho-denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	A-RR-58.736/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IVANEIDE DA MOTA JAGLIERE
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 217,44 (duzentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-RR-59.253/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (2ª Região-Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-RR-61.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 233,25 (duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (2ª Região-Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-61.586/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	SATURNINO ZANCANARO
ADVOGADO	:	DR. EVALDO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPREGADOR. decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudencial nº 290 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO	:	A-RR-61.969/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ALUISIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R$ 428,64 (quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PACTUADA EM ACORDO COLETIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 258 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista da Reclamada, que versava sobre a fixação do adicional de periculosidade pactuado em acordo coletivo, devia ser denegado em face da inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n° 258 da SBDI-1 do TST, segundo a qual deve ser respeitada a fixação do adicional de periculosidade, pactuada em acordos coletivos, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, o despacho-agravado merece ser mantido. Exsurge, pois, do arrazoado apenas o intento protelatório do andamento do feito, inserindo o Agravante na multa do art. 557, § 2º, do CPC.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-63.748/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	DORIVAL PONTES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito.
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O professor Arnaldo Süssekind, no tocante ao tema "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbia). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas induvidosamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho." (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220). Depreende-se desse ensinamento que a ocorrência de transação entre as partes extingue a obri-

gação com relação a títulos antes exigíveis e também àqueles passíveis de questionamento, em virtude de concessões recíprocas. A intenção da recorrente, ao implantar o Plano de Incentivo à Aposentadoria, foi de beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Celebrada transação dessa ordem, que pressupõe recíprocas concessões, não cabe cogitar-se de créditos ou de débitos remanescentes. Desse modo, a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como conseqüência a quitação de todas as parcelas trabalhistas. No caso dos autos, por certo que houve livre e legal transação para quitar todas as verbas de natureza trabalhista emanadas do extinto contrato de trabalho, de forma que o reclamante, quando aderiu ao Plano, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, com base no seu extinto contrato de trabalho. Daí o meu posicionamento de que ao empregado que adere ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, de que está transacionando os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade, não é dado o direito de vir a Juízo pleitear títulos e valores objetos da regular transação. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário e decidiu que: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, com ressalva do meu entendimento, mas atento à disciplina judiciária, curvo-me à jurisprudência desta Corte e reformo o v. acórdão do Regional nos termos do precedente em foco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-65.338/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO
RECORRIDO(S)	:	MAURIDES BRAIT
ADVOGADA	:	DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO	:	A-RR-65.474/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MIGUEL ANTÔNIO CALAPACHE
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 221,04 (duzentos e vinte e um reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-RR-68.771/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 240,13 (duzentos e quarenta reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-70.307/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOCENIRA FAUSTINA FONSECA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA TORRES LOPES
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais por ser destinatário da Justiça gratuita.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. É bom salientar não haver qualquer sinonímia entre os benefícios da Justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a Justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V c/c art. 6º, garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Além disso, os benefícios da Justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-71.037/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Como a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. Pretende a recorrente discutir a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao reclamante, entretanto a questão foi decidida em sede de agravo de instrumento, pelo que descabe o recurso de revista, a teor do Enunciado nº 218 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	A-RR-71.083/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VILMAR MANDERCAU
ADVOGADA	:	DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R$ 40,12 (quarenta reais e doze centavos), por procrastinação do andamento do feito.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo visa, finalisticamente, à reforma do despacho, razão pela qual o arrazoado nele inserto deve combater os fundamentos albergados pelo despacho, a fim de desconstituí-lo. Ora, se o despacho-agravado, proferido em sede de recurso de revista, aplicou o óbice da Súmula nº 126 à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST aos honorários advocatícios, e o agravo não ataca esses fundamentos é imotivado (na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST) insuscetível, pois, de conhecimento. Nessa linha, à míngua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, autorizando a incidência da multa sediada no art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-73.102/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO BERNARDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DO PERITO EM AUDIÊNCIA - INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento de defesa, o ato do juiz que indefere o pedido de oitiva do perito, em audiência, para elucidar questão abordada na prova técnica, quando foi facultada à parte manifestação acerca do seu trabalho, através de apresentação de quesitos, que foram respondidos. Nesse contexto, em que não há fato novo a ser esclarecido na audiência, desnecessária, efetivamente, a presença do perito. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-73.287/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	ESDRAS CRAVO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista para melhor exame, na forma do § 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a liquidação aos termos da sentença exeqüenda, determinar que os créditos do reclamante sejam apurados de modo a assegurar a paridade entre o valor da complementação de sua "Aposentadoria Móvel Vitalícia" com a remuneração do ocupante do cargo de "Gerente de Crédito Rural e Agroindustrial".
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CABIMENTO. A exegese do § 2º do art. 896 da CLT é de que, via regra, o recurso de revista é incabível para combater decisões dos TRTs, em execução de sentença e em processo incidente de embargos de terceiro. Em caráter excepcional, admite-se este recurso nas hipóteses em que ficar demonstrada, de forma inequívoca, a afronta literal e direta a preceito constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. Estabelecendo a sentença exeqüenda que os créditos do exeqüente sejam apurados de modo a assegurar a paridade entre o valor da complementação de sua "Aposentadoria Móvel Vitalícia" e a remuneração do ocupante do cargo de "*Gerente de Crédito Rural e Agroindustrial*", se o juiz da liquidação se baliza por outros parâmetros, quais sejam, o valor da remuneração atribuída à pessoa que ocupava tal cargo, inclusive, depois que este paradigma foi promovido para outros cargos dentro da empresa, extrapola os limites objetivos da coisa julgada, ofendendo o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-73.341/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO YARCON
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NÉLSON GON
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA TEREZINHA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subseqüente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-76.300/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	LEONIR TEREZINHA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição da violação a texto de lei invocada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, não merece cabimento o recurso, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, porque o Regional deferiu o pedido com remissão ao contexto probatório, considerando emblemático o fato de que o perito enumerou os produtos utilizados pela autora, esclarecendo que "o manuseio destes álcalis com as mãos desprotegidas deve ser evitado, visto que a utilização sistemática, nestas condições, agrava a ação cáustica sobre a pele, que vai desde ressecamentos leves até espessamentos crônicos palmares, que podem fissurar e infectar secundariamente" (fl. 151). Ficou ressaltado, ainda, que o uso de EPI's era eventual, tendo o perito observado que o fornecimento de luvas de proteção somente ocorreu após um ano de trabalho. Nesses termos, o Enunciado nº 80 do TST tampouco respalda o cabimento do recurso, pois retrata a situação em que a insalubridade foi eliminada pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados, o que não é o caso dos autos. Com relação ao adicional de insalubridade em grau máximo, o recurso também não merece cabimento à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto a jurisprudência trazida à colação não se presta ao confronto, por vício de origem, uma vez que os verbetes transcritos às fls. 165/166 ou são oriundos de Turma desta Corte, ou originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS DO PERITO. Considerando o não-conhecimento do recurso quanto aos temas referentes ao adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, inviável a pretensão recursal, porquanto, em se tratando de parcela acessória, deve seguir a sorte da principal. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-76.307/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO SOUZA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA LUCIANE DE O. VILAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-76.523/2003-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	NIVALDA DAMASCENO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Por conta do que estatui o artigo 468, parágrafo único, da CLT, induvidosa a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao exercício do cargo efetivo se, por qualquer motivo, decai da sua confiança, o que equivale a dizer que não há estabilidade no exercício da função de confiança. Entretanto, consoante tem perfilhado a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Como a decisão recorrida está em inteira harmonia com a orientação acima citada, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido a requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-80.400/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA RANGEL DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamante, por unanimidade, não conhecê-lo.
EMENTA: I - RECURSO DO BANCO BANERJ E OUTRO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme se constata, a decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Magna, uma vez que não houve deferimento de parcela de período que extrapolasse os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou mesmo de pedido formulado em período posterior a dois anos da extinção do contrato. Tendo o Colegiado de origem consignado o não-extrapolamento do período de cinco anos, é inafastável a observância da previsão contida no Enunciado nº 294 do TST, a afastar a propalada contrariedade. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e não provido. II - RECURSO DA RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. O recurso não oferece condições de admissibilidade, visto que a decisão recorrida, no tocante à limitação do pagamento de diferenças salariais decorrentes do índice de 26,06%, está em harmonia com o Enunciado nº 322 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, conforme o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-80.682/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DE LEMOS MELLO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA:BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ANALISTA. O Regional foi enfático ao afirmar que a reclamante, no exercício da função de Analista Junior, não se enquadrava na excludente do § 2º do art. 224 da CLT, pois não há prova concludente de que a autora possuía poderes de mando ou de administração, que se evidenciam, entre outros encargos, pela representação do banco perante terceiros e pela superioridade hierárquica em relação a outros empregados, porquanto trabalhava na normatização de rotinas, programas e formulários. Destaca que a gratificação de função remunerava tão-somente a atividade de maior responsabilidade da autora. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que a reclamante, como analista junior, não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de ofensa legal e de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos a colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Isso porque os paradigmas espelham situação fática em que ficou evidenciado o exercício de cargo de confiança, o que não é o caso em debate. Cumpre registrar que o primeiro e o último arestos de fls. 372 desservem ao confronto, por desatenderem ao Enunciado nº 337 do TST, uma vez que um não apresenta fonte de publicação e o outro deixou de registrar o Tribunal de origem. Os Enunciados nºs 204, 232, 233, 234 e 267 do TST, porque dirigidos aos bancários enquadrados no § 2º do art. 224 da CLT, não viabilizam o cabimento da revista. Recurso não conhecido. FGTS. MULTA DE 40% E DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. Tratando-se de parcelas acessórias, devem seguir a sorte da principal. Mantida a condenação, fica prejudicado o exame dos temas.

PROCESSO	:	RR-82.123/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MORAES COSTA VELHO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% à data-base da categoria.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-82.225/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-82.227/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RECORRIDO(S)	:	VALFREDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Regional parte do pressuposto da sonegação parcial dos cartões de ponto e considera que essa circunstância impediu o trabalhador de comprovar toda a jornada extraordinária praticada. Na realidade, o Colegiado *a quo* se orientou por indício, que é meio inominado de prova, sobre a existência de horas extras nos meses não abrangidos pelos cartões de ponto exibidos pela reclamada. Dentro desse contexto, inviável o cabimento do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, uma vez que esse verbete sumular não espelha a situação fática dos autos, onde houve apresentação parcial dos registros de freqüência e ficou demonstrada a jornada suplementar em relação aos registros apresentados, sendo incontroversa a existência também em relação aos meses em que não vieram aos autos a necessária documentação. Resumindo-se a questão na valoração da prova induzida, apresentada espontânea e fragmentadamente, não há falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, pois o Regional, na realidade, não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pela valoração da prova induzida. Recurso não conhecido.INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. Se a pretensão obreira fundou-se na previsão do art. 71 da CLT, efetivamente foi requerido o pagamento das horas extras deferidas, uma

vez que o referido dispositivo é claro ao destacar o direito à remuneração do período correspondente. Ademais, como assinalado pelo Regional, o pedido de reflexos das horas extras pelo desrespeito ao intervalo foi expressamente consignado na exordial no item 13, o que demonstra que a decisão recorrida atendeu aos limites da lide, apreciando o tema na forma como requerido. Desse modo, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-82.345/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-83.567/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTUNES PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade e determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81.
EMENTA:JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizado o indesejável julgamento *extra petita* quando é deferida parcela não postulada na petição inicial. No caso, o TRT, dando provimento ao recurso ordinário obreiro, deferiu o adicional de periculosidade por todo o período não atingido pela prescrição, projetando o deferimento do aludido adicional para depois do acidente de trabalho, quando se observa da exordial que o Reclamante não efetuou tal pedido. Ademais, não se pode confundir o pedido de reflexos do adicional de periculosidade com o da integração do referido adicional ao salário e o respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-85.479/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ZILCA BEATRIZ ALMEIDA AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. HARDI HAHN

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema das Horas extras noturnas - Contagem minuto a minuto, por ofensa ao art. 59, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos minutos que ultrapassarem os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho.
EMENTA: HORAS EXTRAS NOTURNAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O art. 58, § 1º, da CLT ao consignar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observado o limite máximo de 10 (dez) minutos diários, não estabelece distinção entre as horas extras trabalhadas no período diurno ou noturno. Ressalte-se o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, de que, quanto ao registro do cartão de ponto, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e parcialmente provido. HORAS *IN ITINERE* - TRAJETO EXTERNO. DIFÍCIL ACESSO. Tendo o acórdão recorrido concluído pela necessidade de existência de transporte público regular e fornecido em horário compatível com o horário de trabalho, não se vislumbra a contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, pois a verificação do fornecimento de transporte regular público implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-89.837/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GRAÇA PORTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, exceto no que diz respeito aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de todas as verbas rescisórias relativas ao segundo contrato de trabalho, iniciado após a perda da eficácia da liminar concedida nos autos da ação cautelar, exceto os depósitos do FGTS.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece, em seu art. 9º: " A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". Considerando-se que o Regional não faz referência à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado saldo de salário, ou a salário retido pelo reclamado, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-91.578/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUÍS DA SILVA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "reintegração no emprego", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, convertendo a reintegração no pagamento das verbas devidas desde a despedida até o término da norma coletiva, em 31.10.94.
EMENTA:ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E EFEITOS. Uma vez superado o período de garantia no emprego, prevista em acordo coletivo, não há como se assegurar a reintegração, sendo devidos tão-somente os salários, desde a despedida até o termo final do período de estabilidade (Enunciado nº 277 do TST e Precedente nº 116 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-98.328/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	RICARDO XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA NAKADA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MAC DONALD REIS
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, é assegurado o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, não tendo o Regional reconhecido o trabalho em condições de risco equivalente ao trabalho em sistema elétrico de potência, o reexame das atividades desempenhadas pelo reclamante implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-A-RR-379.328/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	ALVIDES FRANCESCHINI BENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento), por litigância de má-fé, e, ainda, a indenização ao Reclamado no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO - ARTS. 17 E 18 DO CPC. Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, tanto mais quando se constata que as omissões e as contradições ventiladas nos declaratórios trazem em seu bojo o inconformismo do Reclamante com a subsunção da matéria objeto de exame na decisão embargada - horas extras contadas minuto a minuto e pagamento em dobro dos domingos e fe trabalhados no regime de 12X36 horas - à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e à jurisprudência dominante nesta Corte Superior Trabalhista. Ademais, a insurgência acerca da inaplicabilidade da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC para recurso protelatório, na medida em que o comando de lei citado só se reportaria a agravo inadmissível e a agravo infundado, não guarda pertinência com o entendimento do STF e do TST. Com efeito, ambas as Cortes Superiores consideram, nessas hipóteses, que há protelação ensejadora da multa, sendo certo, ainda, que, diferentemente do aludido pela Parte Embargante, o acórdão embargado não usou expressamente o termo "protelatório", mas trilhou a linha de que o agravo era infundado, donde se conclui que o Embargante injeta no acórdão embargado expressão por ele não utilizada, para requerer sua reforma. Note-se ainda que, mesmo que tivesse sido utilizada a referida expressão, não haveria nenhuma impropriedade, já que, como assinalado, as Cortes Superiores admitem a interpretação no sentido de que a protelação é causa de incidência da multa do agravo, preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Gera-se, assim, celeuma desnecessária e destituída de fundamento de fato ou de direito, caracterizando-se as condutas descritas pelo art. 17, IV e VI, do CPC, na seara da litigância de má-fé, o que atrai as penalidades do art. 18 do mesmo Diploma legal. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa e indenização por litigância de má-fé.

PROCESSO	:	RR-425.886/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ LISSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo dos reclamantes, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelos reclamantes e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS COMPETÊNCIA. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 228 da SDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, devendo incidir sobre o total da condenação. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-446.528/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO CHIARELLO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarando a competência desta Justiça Especializada, autorizar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei; II) determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-I.
EMENTA:CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado conforme Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. (Inserido em 27.11.1998)".CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subseqüente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-446.530/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto aos temas "Horas in itinere - acordo coletivo" e "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) excluir da condenação as horas in itinere; 2) determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelas reclamadas, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelas reclamadas, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO. Cláusula de acordo coletivo que limita o pagamento das horas in itinere ao período excedente a noventa minutos diários é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-446.537/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	WILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRENTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APPAS. FORMA DE EXECUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença da VT de Paranaguá, fixar que a presente execução deve processar-se nos moldes do art. 883 e seguintes da CLT. II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO", "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PORTUÁRIO" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para: II.1 - Adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I, fixar que o tempo gasto no registro do ponto será desconsiderado para efeito de cálculo de horas extras em dias em que não for superior a cinco minutos na entrada ou na saída do serviço. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II.2 - Excluir a integração do adicional de risco da base de cálculo das horas extras do reclamante; II.3 - determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta na forma do art. 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-I do TST). I - Recurso de revista do reclamante conhecido e provido. II - Recurso de revista da reclamada parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-449.512/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SUZETE APARECIDA DE FREITAS SOUSA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do 5º dia útil subseqüente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1.
EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços."(OJ. nº 124 da SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-452.826/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	EREMITA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e da reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legais e constitucional apontadas. Registre-se, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI1, a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado, razão pela qual tem incidência o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Registre-se, por fim, não ser a Súmula nº 349 do STF apta a ensejar o conhecimento do recurso, diante da ausência de previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PECÚLIO - MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRAS. A alegada ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil não autoriza o conhecimento da revista, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST. E, ainda, a decisão regional está em consonância com o disposto no Enunciado nº 51 do TST, segundo o qual "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Nesse passo, o conhecimento do recurso esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. Tendo em vista o teor da decisão regional, não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 87/TST. Recurso não conhecido. ADESÃO ABDICATIVA À PETROS. No particular, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297/TST, já que o Tribunal Regional não emitiu nenhum juízo acerca da possibilidade de a adesão do ex-empregado ao regime da PETROS elidir, ou não, os benefícios adquiridos com base no Manual de Pessoal, o que impossibilita o confronto de teses com os arestos colacionados. Recurso não conhecido. II-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a alegar a existência de nulidade impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmando, por conseqüência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. Registre-se, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o Manual de Pessoal da Petrobras garantia a pensão por morte e o auxílio-funeral aos familiares do ex-empregado estável, apenas se o contrato de trabalho estivesse em curso, pois com a aposentadoria o vínculo de emprego era extinto, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-454.688/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	GRAZIELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MONTEIRO ROSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se, a propósito, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram. Vale lembrar, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdicional completa, nos termos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Diante da manifestação do Tribunal Regional, que fora suficientemente explícito nas razões pelas quais dava provimento ao recurso ordinário da reclamante, embora contrária aos interesses da parte, foram observados os ditames da fundamentação previstos nos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-457.342/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO	:	DR. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO COSTA DE MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. LEILA MARIA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 8.222/91. ABONO PROVISÓRIO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do artigo 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, os pressupostos da sucumbência. Cite-se, a propósito, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI1, segundo a qual os reajustes salariais de empregado previstos em legislação federal têm incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do Estado-membro e suas autarquias. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-459.512/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	JOSELINA DE ALMEIDA MAURÍCIO PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim afastar a preliminar de ausência de garantia do juízo, para determinar o retorno dos autos à origem para julgar o agravo de petição como entender de direito.
EMENTA: ofensa ao princípio do DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXECUÇÃO. garantia do juízo. PROVA. Constando do acórdão regional que há no auto de penhora certidão do Oficial de Justiça da realização do depósito do valor integral da execução, em caderneta de poupança aberta na data da penhora, há prova suficiente e apta da garantia do juízo, a fim de ensejar o conhecimento dos embargos do devedor e ulterior agravo de petição trabalhista. O conhecimento do agravo de petição não se poderia dar pela juntada nas razões do recurso do cartão de poupança comprovando tal depósito, pois, se esta fosse a única prova da garantia do juízo, ficaria evidente a preclusão. Porém, tendo o acórdão regional refutado, sem qualquer fundamento, a certidão constante do auto de penhora, deixando de conhecer o agravo de petição, incorreu-se em ofensa ao princípio do devido processo legal, preconizado pelos arts. 844 da CLT e alínea "a" do art. 897 da CLT que preconizam o procedimento legal devido agravo de petição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-459.811/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO FARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração das horas extras na complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentdoria.
EMENTA:HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pagamento das horas extras é a contraprestação pelo trabalho prestado em jornada extraordinária. Se com a aposentadoria cessa a prestação dos serviços, por certo não há razão para que integre a base de cálculo da complementação da aposentadoria, mesmo que prestadas com habitualidade. Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. O recurso de revista exige, da parte, a demonstração de violação legal, que não está caracterizada frente aos dispositivos legais invocados (arts. 2º, 193 e 194 da CLT; e 5º, II, Constituição Federal) ou por faltar prequestionamento (art. 1090, Ccivil/1916). Segundo a hipótese de dissenso pretoriano, cabe à parte indicar arestos válidos, mediante citação regular, como exigência decorrente do art. 896, 'a' da CLT e Enunciado 337, TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-460.550/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para, reconhecendo a impossibilidade de admissão do recurso de revista do Reclamante, no que toca à multa convencional, por óbice da Súmula nº 296 do TST, manter a condenação aplicada pela Corte Regional em uma multa convencional.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA - PREVISÃO EXPRESSA DO CABIMENTO DA MULTA POR AÇÃO JUDICIAL - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 150 DA SBDI-1 DO TST - REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. A Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1 do TST assenta o cabimento de uma multa normativa a cada instrumento coletivo de trabalho violado, sendo desnecessário o ajuizamento de várias ações judiciais para pleitear, em cada uma delas, a multa devida. Todavia, o entendimento sedimentado nesta Corte Superior Trabalhista segue, em homenagem ao princípio inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, no sentido do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, quando a própria norma coletiva faz previsão expressa de ser devida uma multa convencional por ação. A hipótese dos autos é justamente essa, não autorizativa, pois, da incidência da referida OJ, na medida em que havia norma coletiva de trabalho entre as Partes consignando expressamente que a multa em liça era devida por ação, e não por instrumento violado, como informado pela Corte Regional, em sede de embargos de declaração em recurso ordinário. Nesse compasso, o aresto cotejado na revista do Reclamante, único fundamento recursal para o tema, não debatia tal peculiaridade, atraindo, portanto, a parede da Súmula nº 296 do TST. Nessa linha, o recurso de revista do Obreiro não merecia seguimento na hipótese, devendo ser reformada a decisão agravada que lhe deu provimento no aspecto. Agravo provido em parte.

PROCESSO	:	A-RR-462.991/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JONATHAS PAES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R$ 85,45 (oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), por protelação do andamento do feito.

EMENTA:AGRAVO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESÃO A PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista, versando sobre vínculo de emprego e transação extrajudicial por adesão a programa de demissão voluntária (PDV), não incorria nos óbices assinalados pelo despacho-agravado (Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST), a barreira erigida permanece, pois, incólume e, à míngua de demonstração de motivos que infirmem a conclusão a que chegou este Relator, o agravo revela-se protelatório do andamento do feito, inserindo a Agravante na multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	ED-RR-466.351/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	OSCAR MANOEL CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VEDAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CARTA MAGNA - OJ 297 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não caracteriza omissão a não-apreciação do tema referente à equiparação salarial de servidor público à luz do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e das Súmulas nºs 6 e 58 do TST, porquanto a aplicação da mencionada norma e dos verbetes sumulares é juridicamente impossível quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pelo regime da CLT. Ressalte-se que esse posicionamento já se encontra pacificado pela Orientação Jurispruden nº 297 da SBDI-1 do TST, circunstância que reforça a convicção de que a matéria não merecia exame à luz da legislação infraconstitucional. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RR-466.951/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MINEIRA DE METAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO ALMEIDA ADÃO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA GONÇALVES NEPOMUCENO PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o Juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfocar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca da responsabilidade, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma mácula ao artigo 832 da CLT e aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUAM*). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE. Consoante a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento da revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-466.958/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
RECORRIDO(S)	:	WAGNER DOS REIS SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No tocante às matérias suscitadas nos embargos de declaração, o Tribunal Regional foi explícito na sua manifestação, conforme se constata do acórdão de fls. 121/126. Vale lembrar que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal, para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdicional completa, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A decisão regional pronunciou-se na forma e extensão pertinentes, não se vislumbrando a negativa da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988” (Enunciado nº 360/TST). Em razão do que dispõe o enunciado citado, é importante mencionar também a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1, segundo a qual “inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional”. Sendo assim, o conhecimento da revista esbarra no óbice não só do referido verbete sumular, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, mas também do precedente citado. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, “o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços”. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-467.426/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO OCTÁVIO COTA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R$ 221,52 (duzentos e vinte e um reais e cinqüenta e dois centavos), por procrastinação do andamento do feito.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS E AJUDA-ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, que versava sobre cargo de confiança e integração ao salário da ajuda-alimentação, não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST, invocados pelo despacho-agravado, este merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-469.408/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	EDITORA MENORAH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JORGE ABDALLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema seguro-desemprego.

EMENTA:SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem à indenização. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-470.444/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	NILSON RAMOS DE MELLO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA POLONIO VINCE
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À BASE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REJEIÇÃO. O acolhimento dos embargos de declaração está jungido à demonstração dos permissivos autorizadores do art. 535 do CPC, a saber, omissão, obscuridade e contradição. *In casu*, o Reclamante embarga de declaração, argumentando ter ocorrido contradição e omissão na decisão turmária, que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, única Recorrente naquela ocasião, quanto aos descontos fiscais, por não ter sido elucidado se tais deduções incidiam, ou não, sobre os juros moratórios e sobre as parcelas indenizatórias. Ora, o recurso de revista da Reclamada não trouxe discussão acerca dos aspectos entabulados pelo Reclamante nos presentes embargos de declaração. Com efeito, a decisão limitou-se a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para autorizar as deduções em liça, determinando a incidência delas ao final e sobre o montante total da condenação, porquanto eram estes os pleitos contidos no apelo patronal, não havendo, pois, omissão. Quanto à contradição, vale a ressalva de que esse fundamento não recebeu correto enquadramento nas presentes razões recursais, uma vez que a contradição que sugere o uso da via estreita dos declaratórios é aquela que deflui do cotejo das partes integrantes do *decisum*, quais sejam, a ementa, a fundamentação e o dispositivo, circunstância não verificada na hipótese vertente. De fato, o acórdão consignou na fundamentação o conhecimento e provimento do apelo, bem assim na parte dispositiva, pelo que não cabe o remédio eleito. À míngua, portanto, de enquadramento dos embargos de declaração nos permissivos do art. 535 do CPC, exsurge o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-470.874/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema “honorários advocatícios”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-474.070/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DARCI GRÁS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Uma vez que a decisão regional é explícita em deferir a inclusão do ADI na complementação de aposentadoria porque “(...)incontroverso nos autos que, quando da implantação do benefício em

questão, o reclamante ainda estava em atividade, uma vez que aposentou-se somente em 1992, exercendo cargo em comissão. Portanto, em 1988, o autor teve um reajuste geral de salário que importou em 50% da soma do salário mais anuênio, resultando esse integrado à remuneração fixa mensal quando do jubilamento", as argüidas omissões não estão patenteadas, pois todos os aspectos suscitados pelos embargantes tiveram seu exame norteado por essa tese.

PROCESSO	:	ED-RR-474.379/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	VICENTE DE PAULA RIBEIRAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA. Verificando-se que os embargos declaratórios objetivavam demonstrar a imprestabilidade dos paradigmas que autorizaram o conhecimento da revista patronal, quando eles atendiam às exigências das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, impõe-se reconhecer o caráter protelatório dos declaratórios opostos. No caso, os Reclamantes, além da suposta inespecificidade dos paradigmas, sinalizaram ainda com a invalidade dos arestos à luz da OJ 309 da SBDI-1 do TST e da alínea "b" do art. 896 da CLT, sendo que o Regulamento do Banco Real e da Fundação Clemente de Faria, ora Embargados, é aplicado e interpretado em todo o território brasileiro, considerando as inúmeras agências que o Banco possui nos diversos municípios e capitais do Brasil. De modo que a barreira da jurisprudência doméstica não é aplicável ao caso concreto.
Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	ED-RR-475.214/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	GIOVANI FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter nitidamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS E PROTELATÓRIOS - IMPOSIÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Embargos de declaração só são instrumento processual hábil para a parte buscar o efeito integrativo quando houver omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou manifesto equívoco na análise de pressuposto extrínseco do recurso, conforme o disposto no art. 897-A da CLT, e não a modificação do julgado quanto ao mérito, pelo simples fato de não se conformar com a decisão embargada. Assim, não ocorrendo as hipóteses previstas no citado dispositivo celetista, os embargos declaratórios devem ser rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO	:	RR-477.248/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA SETSUKO SHIRAHIGE
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "prescrição qüinqüenal", por divergência jurisprudencial, "horas extras - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - competência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória. Excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. Determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o do 5º dia útil subseqüente ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Declarar a competência desta Justiça Especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. A prescrição qüinqüenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos à data da extinção do contrato. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, nos termos do Enunciado nº 253 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com o art. 43 da Lei nº 8.112/91 e art. 46 da Lei nº 8.541/93 e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-483.150/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LÍVIA FARIAS DANTAS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes.
EMENTA: 1. AGRAVO - ESTABILIDADE NO EMPREGO - INEXISTÊNCIA - REGULAMENTO DE PESSOAL DO BNCC - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 9 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 9 da SBDI-1 do TST, o art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não conferiu estabilidade ao empregado que contasse com mais de dez anos de serviços no Banco, não sendo esta a hipótese prevista na Súmula nº 77 do TST. Assim sendo, a revista obreira atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, no particular.
2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DIREITO ADQUIRIDO. A tese da existência de direito adquirido aos reajustes salariais pelas URPs de abril e maio de 1988 (de 7/30 sobre 16,19% nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, observada a correção entre a data do débito e seu pagamento) está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, o que faz a revista da Reclamada tropeçar no óbice na Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto.
Agravos aos quais se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-486.783/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RENATO MOROSINI MILLER
ADVOGADO	:	DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicação Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Em conseqüência, julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus de sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais, dispensado, contudo, quanto às custas processuais. II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande sul.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA pela INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI (ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). O direito do empregado encontra sua exigibilidade nos exatos termos em que foi livremente instituído pelo empregador, vedada qualquer interpretação que procure descaracterizar seus limites ou campo de aplicação. Nesse contexto, não há como se deferir a integração da verba ADI na complementação dos proventos de aposentadoria, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST e da Orientação específica nº 07, da SBDI-1/TST). Recurso de revista da Fundação Banrisul conhecido e provido, e o do Banco Banrisul julgado prejudicado.

PROCESSO	:	RR-488.654/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO PASSOS DECKER
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e "devolução dos descontos a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a r. decisão regional à iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 23 da SDI-1, excluir da condenação a contagem como extraordinários dos minutos anteriores e posteriores à jornada que não ultrapassarem de cinco diários, bem como para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1/TST: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A devolução dos descontos, conforme previsto no Enunciado nº 342 do TST, está sujeita a demonstração de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, não se incluindo aí a adesão do reclamante ao plano de seguro de vida no momento da sua admissão ao emprego.

PROCESSO	:	RR-494.148/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MENDES CALLADO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 109, I, DA CF/88. A complementação ou suplementação de aposentadoria, instituída pelo empregador, gera obrigação para produzir efeitos após a jubilação. Direitos e obrigações que decorrem do contrato de trabalho e se protraem no tempo, estando o empregado, mesmo aposentado, vinculado ao empregador em relação às obrigações decorrentes do contrato de trabalho, quanto à complementação ou suplementação de aposentadoria. Remanesce, aí, a competência desta Justiça especializada, para conhecer e dirimir qualquer controvérsia a respeito. Não há falar, pois, em violação a qualquer dos preceitos legais citados. VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CF/88. LEI Nº 6.435/77. Não tendo o acórdão regional sustentado tese a respeito do alcance do dispositivo Constitucional em testilha, ou em relação a eventual ou não transgressão da Lei nº 6.435/77, Estatutos, Regimento Interno ou Regulamento, resta presente a ausência do indispensável e necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). VIOLAÇÃO DO ART. 896 DO CC E ART. 2º, § 2º, DA CLT. Não tendo o Acórdão Regional sustentado tese a respeito da responsabilidade solidária das rés, inviável o conhecimento da revista por eventual violação dos dispositivos legais citados, diante da ausência do indispensável e necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT E XXXVI, DA CF/88. Não havendo enfrentamento pelo aresto regional da tese acerca do respeito à observância ou não das normas de eventual regulamento da PREVHAB, ausente o indispensável e necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-496.935/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO - PROTELAÇÃO DO FEITO. Não tendo a Agravante demonstrado que a divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto à complementação de aposentadoria, não era inespecífica, e tendo, por outro lado, evidenciado, que o seu intuito é apenas o de rediscutir a jurisprudência compendiada na Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1 do TST, impõe-se o desprovimento do apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	ED-RR-501.494/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	MARIZETE DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BASSANESI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, diante do seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Ficou claro na decisão ora embargada que a decretação da nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, cinge-se ao tema concernente à dispensa do servidor público concursado em estágio probatório, suscitado nos embargos declaratórios da Reclamante perante o Regional, tendo esta Turma determinado ao TRT de origem a apreciação da matéria à luz dos fatos e das provas coligidos nos autos e nos limites das razões do recurso ordinário patronal e das suas contra-razões (incluídos os fundamentos legais e

jurisprudenciais da questão contidos nas referidas peças). Destarte, não estando as razões declaratórias enquadradas em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, resta demonstrado o nítido intento de procrastinação do feito, que dá azo à aplicação da multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-507.314/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Descontos contratuais. Cassi" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos a favor da Cassi.
EMENTA: DESCONTOS A FAVOR DA CASSI. Não se tratando da hipótese de adesão ao PDV, com saque dos descontos a favor da Cassi, tem-se que a condenação imposta deferiu ao reclamante verbas de cunho salarial, em particular horas extras, decorrentes do contrato de trabalho e, portanto, passíveis de desconto a favor da Cassi, uma vez que existente a previsão em contrato de trabalho, embora o pacto já se encontre desfeito, pois atinge situação fático-jurídica anterior à ruptura. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-508.037/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	RIO FLAT SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO LAGRANGE MOUTINHO DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.
EMENTA:MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. NÃO CABIMENTO. Havendo controvérsia acerca da existência da relação de emprego entre as partes, exceto em caso de fraude manifesta, ainda que posteriormente venha ser reconhecido o vínculo empregatício pelo Poder Judiciário que, além disso, impõe a condenação de pagamento de verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa, não tem cabimento a imposição da multa do § 8º do art. 477 da CLT, porque a obrigação de pagar nasce com o decreto judicial que definiu, inclusive, as verbas devidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-508.209/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	SIRLEI APARECIDA FABRÍCIO TOMASINI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE AVICULTURA - UBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que sane a omissão relativa ao tema "saldo de salário", julgando os embargos de declaração de fls. 203/209 como entender de direito. Interrompido o exame dos demais temas.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-509.503/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	LUCIANA CAPLAN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CAPLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Contrato nulo. Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e "Honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas deferidas na origem, exceto os depósitos do FGTS, bem como excluir os honorários advocatícios.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sedimentado por notória, iterativa e atual jurisprudência por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). Faz jus, porém, aos depósitos do FGTS do período. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-510.743/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS LAURINDO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: LEI ESTADUAL. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nºs 9.105/89 e 10.331/93 DO ESTADO DO PARANÁ ANTE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TETO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REDUTOR SALARIAL. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRABALHISTAS MANTIDAS COM EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. A legislação estadual que fixa limite máximo de remuneração mensal do servidor público civil no âmbito da Administração Indireta, amplamente considerada, estipulando como parâmetro a remuneração do Secretário de Estado, embora válida, não tem aplicabilidade aos empregados de empresa pública estadual porquanto regidos por legislação trabalhista já que na forma do art. 173, § 1º da Constituição Federal de 1988, as obrigações trabalhistas das pessoas jurídicas de direito privado ficam submetidas à legislação geral. Assim, a incidência de redutor na folha de pagamento destinado à observância da referida legislação estadual (Lei nº 9.105/89) importa em redutibilidade salarial vedada pelo ordenamento constitucional brasileiro. Por outro lado, a lei estadual de mesmo conteúdo, que expressamente estende a limitação de vencimentos às empresas públicas estaduais (Lei nº 10.331/93) é incompatível com a Constituição Federal ante a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-511.680/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S)	:	LENILDO MORAES ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. O conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão regional adotou como fundamento o disposto no Enunciado nº 357/TST, cuja exegese é de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Recurso não conhecido. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria está superada pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial SDI-261, o que implica o pressuposto negativo contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Ao adotar a tese de que a homologação do sindicato tem eficácia liberatória, tão-só, com relação às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão e de que nada impede a apreciação pelo Judiciário de outros créditos originários de direitos não incluídos na rescisão, a decisão recorrida se mostra em consonância com a atual redação do referido Enunciado 330, I, dessa forma, o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (FUNÇÃO COMISSIONADA). Extraí-se do acórdão regional que o Colegiado de origem enquadrou o reclamante justamente no § 2º do art. 224 da CLT, exatamente porque exercia cargo de confiança, com jornada de trabalho de oito horas, mantendo, com isso, a sentença que deferiu as horas extraordinárias excedentes da oitava diária. Nesse caso, o acórdão regional está em conformidade com os referidos enunciados, não os contrariando como pretendem os recorrentes. Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Mostra-se sem fundamentação o recurso, quando os recorrentes não apontam divergência jurisprudencial nem violação legal, a teor do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Reconhecido o direito do reclamante judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, não é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, aplicada quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. Recurso conhecido e provido. DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da sBDI1, segundo a qual é devido o salário substituição em caso de férias, conforme dispõe o Enunciado nº 159 do TST. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Dissídio jurisprudencial não configurado pois o último aresto de fls. 257 não serve para fim de cotejo de tese, tendo em vista que é originário do TFR, órgão não previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT; os demais paradigmas são inespecíficos, uma vez que não abordam as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão regional, conforme fundamentação. Recurso não conhecido. DESCONTOS LEGAIS. De plano, constata-se a ausência de fundamentação do recurso de revista, uma vez que os recorrentes não apresentaram divergência jurisprudencial nem violação legal, conforme estabelece o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. O Colegiado de origem consignou que "embora o reclamante não anotasse seu horário de trabalho, cabia ao reclamado provar que este teve redução de jornada no aviso prévio. Essa prova não foi feita. A testemunha do autor, por sua vez, alegou que 'durante o prazo do aviso prévio, o reclamante permaneceu trabalhando, cumprindo o mesmo horário" (fl. 242). Diante dessa manifestação, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos invocados. Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. Os recorrentes não apresentaram divergência jurisprudencial nem violação legal, conforme dispõe o art. 896 da CLT, estando o recurso desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-513.632/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	IVONEIDE LIMA LESSA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: BANEB. ABONO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. viabilidade. A bonificação paga pelo Banco do Estado da Bahia - BANEB, equivalente a 100% do salário mensal, por ocasião da concessão das férias do empregado, desobriga o Banco ao pagamento do abono de 1/3 instituído pelo art. 7º, XVII, da CF/88, porquanto o caráter teleológico de tais abonos é de proporcionar maior disponibilidade financeira ao empregado para a fruição do descanso e lazer, possuindo, portanto, a mesma natureza jurídica. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	:	RR-514.028/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S)	:	WALDACYR TODESCHINI
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. integração do ADI. aplicação do Enunciado nº 97 do TST" por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicação Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco do Estado do Rio Grande Sul e não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI (ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL). A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites ao conceito de remuneração para o cálculo do benefício, delimitando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontra o ADI. Nesse contexto, não há como se deferir a sua integração sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecido e sem qualquer previsão legal. (Aplicação do Enunciado nº 97 do TST e da Orientação específica nº 07, da Eg. SBDI-1). Recurso de revista da Fundação Banrisul parcialmente conhecido e provido, recurso do Banco Banrisul julgado prejudicado e recurso do reclamante não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-515.980/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA APARECIDA SACAMOTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer os embargos declaratórios e lhes dar provimento para, com efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à "litigância de má-fé", por violação do art. 18, CPC, e lhe dar provimento para determinar a incidência da multa processual sobre o valor da causa, corrigido.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Constatada omissão, no acórdão embargado quanto à apreciação de aspectos suscitados, mediante peças constantes dos autos, impõe-se o provimento dos embargos, dando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	ED-RR-517.266/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GINA CAETANO DA SILVA BUIATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado-Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - MULTA - TRANSAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - INVALIDADE - ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. O inconformismo da Parte com o não-conhecimento do seu recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, quanto à validade da transação levada a efeito mediante adesão a programa de dispensa incentivada, por estar a decisão revisanda em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	A-RR-517.441/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IDALINA BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO - PROTELAÇÃO DO FEITO. Não merece reforma a decisão agravada, na medida em que a denegação de seguimento da revista teve lastro no entendimento pacífico desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1, que ostenta a diretriz de que o empregado admitido na vigência da BB-05/1966, que se aposentou após a RP-40/77, submete-se às regras desta última, inclusive quanto ao requisito da idade mínima de 55 anos.Agravo desprovido.

PROCESSO	:	RR-528.388/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S)	:	DIONISIO ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que seja adotado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-1.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-531.598/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas: intervalo intrajornada e desconto previdenciário e conhecer do recurso do reclamante acerca do tema: ajuda alimentação. No mérito, dar provimento ao recurso do banco para afastar da condenação as horas extraordinárias e reflexos, pela não-concessão do intervalo intrajornada, quanto ao período anterior à Lei nº 8.923/94 e autorizar o desconto previdenciário em relação às parcelas salariais deferidas ao reclamante, observado o percentual cabível e o teto-limite, de acordo com o previsto na Lei nº 8.212/91 (arts. 43 e 44), e negar provimento ao recurso do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito à hora extraordinária, pela não-concessão do intervalo intrajornada, destinado à alimentação e repouso, só passou a existir com o advento da Lei nº 8.923/94, posto que, antes, tal fato era considerado mera infração administrativa. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto previdenciário em relação a parcelas salariais deferidas ao obreiro. Havendo estipulação coletiva acerca da ajuda-alimentação, com afastamento de sua feição salarial, ela deve ser reconhecida e respeitada, a teor do artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Recurso de Revista do reclamado provido e do reclamante desprovido.

PROCESSO	:	ED-RR-533.681/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA MARINS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.
EMENTA:EMBARGOS DECLARAtórios. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios têm por pressuposto a existência de defeitos no julgado, consistentes em omissão, contradição e obscuridade. Constando, no acórdão embargado, a análise expressa e clara dos aspectos a que se reporta o embargante, inexiste o vício irrogado. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	ED-RR-534.801/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	REGINA DOS REMÉDIOS VASCONCELLOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: BANERJ - PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06% PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - TESE FIRMADA PELA TURMA QUE FICOU SUPERADA PELO ENTENDIMENTO DA E. SDI PLENA - INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO NA ACEPÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC - DECISÃO PASSÍVEL DE REVISÃO POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. O fato de a tese firmada pela Turma não ter sido posteriormente acolhida pela e. SDI-1, em sua composição plena, não caracteriza fato novo na acepção do artigo 462 da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-535.415/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ADILAUDO FRANCALINO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MASSAMI SONODA
RECORRIDO(S)	:	DAY BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para considerar salarial apenas 60% do valor dos gastos empreendidos pelo reclamante com sua alimentação e, nesse limite, repercutir nas verbas mencionadas no item 09, da exordial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CESTA BÁSICA. NATUREZA JURÍDICA. SUBSÍDIO. O valor concedido pela empresa, para custear parte da alimentação do empregado, se não tem vinculação com o PAT e nem previsão coletiva em sentido contrário, possui feição salarial. Sua integração ao salário, para repercutir em outras verbas, limita-se, portanto, só à parte subsidiada pela empresa, que representa, de fato, a vantagem auferida pelo trabalhador. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-536.599/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. CONFLITO ENTRE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. Não demonstrada a violação direta dos dispositivos de lei federal e da Constituição indigitados, nem contrariedade específica aos arestos colacionados, a revista não alcança conhecimento, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT e no Enunciado nº 296/TST.

PROCESSO	:	RR-538.650/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADO	:	DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "*ULTRA PETITA*". SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Recurso de revista, cujas pretensões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem a sua admissibilidade obstaculizada.

PROCESSO	:	ED-RR-539.609/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	IVO POLIDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e lhes negar provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARAtórios. RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. A interposição de embargos declaratórios se vincula à existência de defeitos no julgado; a obscuridade consiste na expressão imperfeita do pensamento que o torna incompreensível; é a ininteligibilidade. Tendo o acórdão embargado analisado de forma clara as questões propostas, não se constata o vício irrogado. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	ED-RR-540.206/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	IVANY ALMEIDA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E DO ARTIGO 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-541.918/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	TEREZINHA MARLI GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA GROGER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão que se coaduna com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte não desafia o seu reexame por meio de Recurso de Revista, a teor do disposto no § 4º, do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ENUNCIADO Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Para que se conclua pela eficácia liberatória de que trata o Enunciado nº 330/TST, é indispensável que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" do citado verbete sumular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-541.954/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	LEDA MARIA PIVA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso revista quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - teto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, sejam excluídos do teto as verbas AP e ADI (AFR).
EMENTA: BANCO DO BRASIL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 DA SDI-1 DO TST. A orientação da Corte, no que se refere à complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, é no sentido de que as parcelas AP e ADI (AFR) não integram os proventos do cargo imediatamente superior, para efeito de teto. Efetivamente: Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDI-1 do TST: "Banco do Brasil. Complementação de aposentadoria. Teto. Cálculo. AP e ADI. Não integração". Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-542.906/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBUÍ
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BRASILINO NETO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHADOR DE MINA DE SUBSOLO - CRITÉRIO DE CONTAGEM DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O critério de contagem das horas extras do trabalhador de mina de subsolo não se pauta pelo estatuído na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (desprezando-se os cinco minutos antes e depois da marcação do cartão de ponto), porquanto o "mineiro" tem o seu labor disciplinado por legislação própria, conforme se infere dos arts. 293 e seguintes da CLT, não podendo equipará-los aos demais trabalhadores albergados pela CLT. O princípio constitucional da isonomia visa a igualar os iguais e a desigualar os desiguais na medida de suas igualdades ou desigualdades. Firme nessa diretriz, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial válida, em respeito à Súmula nº 296 desta Corte.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-542.974/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	MANOEL PEREIRA GARCIA SAPATA
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista também em relação às contribuições pessoais à PREVI, e, no mérito, negar-lhe provimento. Como conseqüência, o dispositivo do acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à "restituição das contribuições patronais e pessoais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução, ao reclamante, das contribuições efetuadas pelo Banco do Brasil ao Fundo de Previdência - PREVI. Ainda, negar provimento quanto à devolução das contribuições do reclamante.
EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI - PEDIDO DO RECLAMANTE DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. O artigo 9º do Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil estabelece que, em caso de ruptura contratual, são devolvidas ao trabalhador apenas as suas contribuições. Realmente, assim dispõe o referido dispositivo: "A demissão do emprego, voluntária ou não, implicará a perda da qualidade e das prerrogativas de associado da Caixa, facultando-se, com relação ao plano de aposentadoria e pensões, e na forma estabelecida em Regulamento, uma das seguintes opções: a) recebimento de parte das contribuições pessoais vertidas até a data do seu desligamento do quadro social; esse valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros;(...)". É de se concluir que a devolução está limitada ao percentual recolhido pelo próprio empregado, já que a parte recolhida pelo banco é destinada ao custeio de aposentadoria de seus associados. Nesse contexto, afigura-se inviável a pretensão do reclamante de obter a devolução de contribuições realizadas pelo Banco do Brasil. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista quanto às contribuições patronais e pessoais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução, ao reclamante, tão-somente das contribuições efetuadas pelo Banco do Brasil ao fundo de previdência - PREVI.

PROCESSO	:	RR-550.469/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO CITTOLIN
ADVOGADO	:	DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer da revista, por violação do artigo 62, II da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos, julgando, por conseguinte, improcedente as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Encontrando-se presentes os elementos fáticos descritos no art. 62, inciso II da CLT, não faz jus o obreiro às horas extraordinárias além da oitava diária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-551.243/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO PIRES CORREA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	SKILL ALIANÇA INGLESA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS ACERCA DE PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI-1. Quando o embargante pretende obter esclarecimentos sobre o exame de premissas concretas de especificidade da divergência paradigma, merecem acolhimento os seus embargos de declaração, a fim de complementar a entrega na prestação jurisdicional, em atendimento ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI-1. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-552.282/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ZACARIAS PARANÁ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciário e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de autorizar o desconto para o INSS e a retenção para o IR, sendo que o desconto previdenciário sobre as parcelas de natureza salarial, a cargo do empregado, observando-se, o teto de contribuição, conforme disposto nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93. A retenção na fonte para o IR deve seguir o norte traçado no artigo 46, da Lei nº 8.541/92, que determina a incidência do tributo sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torna disponível para o beneficiário
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questão ligada aos descontos previdenciário (INSS) e fiscal (IRRF) não enseja mais controvérsia, conforme se infere das OJs nºs 32 e 141, da SBDI-1/TST, e se consolidou à luz do § 3º, do artigo 114, da CF/88, introduzido pela EC nº 20/98. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	RR-554.525/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	ELIEZER NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer "in totum" a decisão de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. DISPENSA MOTIVADA. Havendo norma regulamentar que impede a dispensa imotivada, ela prevalece em relação aos empregados admitidos ao tempo de sua vigência. Mas, se nela há previsão de ruptura do contrato de trabalho, na ocorrência de determinadas causas, a rescisão se legitima se embasada em uma delas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	RR-554.526/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA CONCEBIDA CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. DISPENSA MOTIVADA. Havendo norma regulamentar que impede a dispensa imotivada, ela prevalece em relação aos empregados admitidos ao tempo de sua vigência. Mas, se nela há previsão de ruptura do contrato de trabalho, na ocorrência de determinadas causas, a rescisão se legitima se embasada em uma delas. Decisão que assim se posiciona não enseja censura. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO	:	RR-557.387/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restaurando a sentença originária, determinar o pagamento, como extraordinário, do tempo destinado para repouso e alimentação não gozado, a partir de 28/07/94, conforme disposto no referido dispositivo consolidado, bem como para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos da parcela "participação nos lucros" como pedido na inicial. Acresço à condenação o valor de R$3.000,00, com custas de R$60,00, pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão fundamentada, abordando o cerne da questão controvertida, tem-se por resgatada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a orientação sedimentada no Precedente Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, desta Corte Superior, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. ENERGIPE. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-559.060/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDSON CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo do julgado, para declarar que o provimento da revista visa a autorizar os descontos para Cassi e Previ.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - PROVIMENTO DA REVISTA PARA AUTORIZAR OS DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. Acolhem-se os embargos declaratórios, com efeito modificativo do julgado, em face da contradição havida entre a fundamentação e a conclusão do acórdão-embargado, para declarar que o provimento da revista visa a autorizar os descontos para Cassi e Previ. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	RR-559.557/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	HENRICH & CIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	CELSO PIRES MORAIS
ADVOGADO	:	DR. GUIDO ENGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias, decorrentes dos minutos residuais, seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI- 1/TST.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Inobstante o disposto no Enun-

ciado nº 349/TST, na hipótese a controvérsia não está em se reconhecer ou não a validade dos acordos coletivos, mas na ausência de provas nos autos da existência dos referidos acordos. Tendo o acórdão regional consignado que a reclamada não logrou êxito em comprovar a existência das normas coletivas que regulamentem a compensação, não há que se falar em violação dos dispositivos constitucionais suscitados, nem em contrariedade ao Enunciado nº 349 desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-560.948/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	EVALDO DE JESUS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS e reflexos, em relação ao período anterior a aposentadoria do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. A pretensão recursal está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-560.988/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SIDENEI FRESCHI
ADVOGADO	:	DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO	:	RR-561.169/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE PESSOAL. Não alcança admissibilidade o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de provas e fatos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado nº 126/TST.

PROCESSO	:	RR-561.875/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	MARIA HELENA GARBUIO ZITTEL
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado tão-somente em relação aos descontos previdenciários e do imposto de renda, por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA:BANESPA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SUPRESSÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INEXISTÊNCIA. A decisão do e. TRT no sentido de que a gratificação semestral não tem natureza jurídica de participação nos lucros, e, portanto, sua supressão desrespeita o disposto no art. 468 da CLT, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal de 1988, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. No mesmo sentido o entendimento da e. SBDI-I, segundo o qual é de ordem fática a questão relativa à verificação da natureza jurídica da gratificação semestral paga pelo Banco Banespa S.A. a seus empregados. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONDENAÇÃO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923, DE 28 DE JULHO DE 1994 - ORIENTAÇÃO JURISRPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI, "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15 DE 6.2.2001. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI, " ... para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Recurso de revista do reclamado parcialmente conhecido e provido e da reclamante não conhecido.

PROCESSO	:	RR-566.298/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	GALBA IBERNON DE MOURA MONTENEGRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DEPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Viável a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista. Inteligência e aplicação dos entendimentos inseridos nas OJs nºs 229 e 247/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-567.694/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA MARTINHO MRTVI
ADVOGADA	:	DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a análise da questão concernente aos descontos previdenciário e fiscal, decorrente da condenação subsidiária. Inverto o ônus da sucumbência, ficando a Autora, contudo, isenta do pagamento das custas processuais, em face da declaração de miserabilidade legal (fls. 7 e 9).

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não obstante tenha restado configurada a denunciada violação dos artigos 128 e 460 do CPC, incidindo a Corte Regional em julgamento "extra petita", deixa-se de declarar a nulidade perseguida, em razão de se vislumbrar favorável à Recorrente, a decisão de mérito (Inteligência do art. 249, § 2º do CPC, de aplicação subsidiária). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CABIMENTO. Correspondendo a subsidiariedade a uma responsabilidade secundária e tendo sido reconhecida, no caso específico, a impossibilidade do vínculo empregatício com a Reclamada, que figurou sozinha no pólo passivo da demanda, outro não poderá ser o desfecho da lide, senão a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-569.095/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO MAGELA DE DEUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R$ 31,10 (trinta e um reais e dez centavos).

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	ED-RR-569.138/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	JOÃO MACHADO CINELLO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do relator.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ESCLARECIMENTOS. Não obstante a emissão de tese explícita sobre a controvérsia, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para prestar esclarecimentos, para que não pairem dúvidas e a entrega de prestação jurisdicional se faça de forma plena. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-569.145/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA:FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não contraria os arts. 10 e 448 da CLT o acórdão regional que reconhece a sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas (precedente: E-RR-486763/1998, DJ de 27.10.2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito). Recurso de revista não conhecido. II - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA RFFSA. VIABILIDADE. A jurisprudência notória, iterativa e atual desta Corte firmou-se no sentido de que, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-570.901/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA CINEMATOGRÁFICA HAWAY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, o entendimento consolidado neste Colendo Tribunal, por meio do Enunciado nº 88 do TST, era de que o trabalho realizado durante o período destinado ao intervalo intrajornada não gerava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, desde que tal procedimento não importasse em excesso na jornada. JORNADA DE CINCO HORAS. Os arestos transcritos não são específicos, pois cuidam somente de alterações que tragam prejuízo ao empregado, incidência do Enunciado nº 296 do TST. Demais disso, o último modelo paradigma não é apto ao conhecimento da revista, nos moldes da alínea "a", do artigo 896 da CLT, pois oriundo de turma de deste Colendo TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-571.096/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	LEAL PRESENTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ELIANE DE SOUZA BONFIM
ADVOGADA	:	DRA. AURA MAGALHÃES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização imposta.
EMENTA:LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se vislumbra o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela reclamada, capaz de a enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal apená-la na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual da recorrente nenhum deslize que a enquadre em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator.* Revista provida.

PROCESSO	:	RR-572.591/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Reveste-se de validade o acordo coletivo que estabelece o pagamento de uma hora diária a título de horas "in itinere" de forma ordinária, conforme preceitua o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-572.966/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SAVI
RECORRIDO(S)	:	MARIA TILMA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer da revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, "*in casu"*, o Enunciado nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. ECT. EXECUÇÃO DIRETA. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST

PROCESSO	:	RR-573.002/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	GILCEMAR ORNELAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	:	GLAMOUR CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. Não houve cerceamento de defesa. O reclamante não compareceu à audiência de instrução, ficando sujeito às penas da confissão ficta, conforme Orientação jurisprudencial nº 184 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-573.028/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	VIRGÍLIO EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (CLT, ART. 224, § 2º) - PERCEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE 1/3 - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DA FIDÚCIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DA SDI. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, o que, entretanto, não ficou demonstrado, no caso. Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - AJUDA DE CUSTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto às alegações recursais, dirigem-se no sentido do reexame do conjunto fático-probatório. O recurso de revista não é viável, ante a diretriz traçada no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-575.358/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDINALDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo omissão, prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão quanto à análise do tema "compensação da verba 'vantagem financeira", os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	RR-577.252/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	IBEG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NETON PEREIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "estabilidade provisória" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT - parcela reconhecida em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA - EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. Toda a fundamentação do Regional está embasada no contexto fático-probatório, que evidencia a inexistência de falta grave capitulada no art. 482, "j", da CLT que justifique a rescisão contratual sob esse fundamento. A comunicação da dispensa apenas visa dar ciência ao reclamante do motivo alegado para a rescisão de contrato de trabalho, daí por que não se identifica como ato jurídico capaz de afastar o exame da causa da dispensa pelo Poder Judiciário, ao qual compete dirimir a lide, interpretando os fatos para sua correta solução. Recurso de revista não conhecido.
ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DESPEDIDA IMOTIVADA - DIREITO AOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE estabiliDADE. PROPOSITURA DA AÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL. Reconhecida a garantia de emprego decorrente de acidente de trabalho e a despedida imotivada, não há como se indeferir o pedido de pagamento de salários do período de estabilidade, ainda que já transcorrido o período de garantia do emprego, porque o direito, assegurado pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, somente se torna inexigível uma vez configurada a prescrição do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, prescrição que não existe no caso em exame. A Lei nº 8.213/91 não condiciona o exercício do referido direito a nenhuma questão temporal, de forma que outro entendimento, no sentido de restringir seu alcance, resulta em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-I do TST. Recurso de revista não provido. QUITAÇÃO - JUSTA CAUSA - DESCARACTERIZAÇÃO - EFEITOS DA DECISÃO - DEVIDA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O não-pagamento do aviso prévio e da multa de 40%, quando da homologação do distrato, sob a alegação de que o empregado cometeu justa causa, não exime o empregador da obrigação de quitar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez demonstrada em Juízo a improcedência da defesa. Efetivamente, a declaração de inexistência de justa causa retroage à data da dispensa, por força de efeito ex tunc da decisão, de forma que o não-pagamento das verbas, no momento da quitação, sem nenhuma culpa do empregado, confirma a mora do empregador, que, assim, deve pagar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	:	RR-577.455/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à devolução dos descontos para seguro de vida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado da devolução dos descontos para seguro de vida e seus reflexos.
EMENTA:DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PARA SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO - LEGALIDADE. A Súmula nº 342 do TST reputa válido o desconto efetuado no salário do empregado quando houver assentimento para o desconto, excepcionando-se apenas a hipótese em que ficar demonstrada a coação ou outro defeito que vicie a autorização. A Orientação Jurisprudencial nº 160 desta Corte, por sua vez, invalida a presunção de vício de consentimento pelo fato de o trabalhador anuir com os descontos no ato de admissão. No caso em exame, a Reclamante consentiu com os descontos para o seguro de vida, sendo indevida, nesse passo, a sua devolução.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-580.398/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PAULO BADUÍ MIZIARA
ADVOGADA	:	DRA. JANE MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período de trabalho anterior à aposentadoria do reclamante.
EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada a situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. Havendo a continuidade da prestação de serviços após aposentadoria espontânea, nos moldes do contrato anterior, o segundo contrato produz efeitos, sendo devidas apenas as parcelas relativas ao período subseqüente à aposentação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-582.142/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	AFONSO MACIEL DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 3
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO - CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA. A controvérsia a respeito da reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara inteligência do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, é juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, estaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Intacto o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-588.060/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	BENJAMIM JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes aos honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não suscitou violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, conforme exige a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. NULIDADE DA SENTENÇA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Inobstante a recorrente ter alegado, em sua razões de revista, nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional pela omissão quanto a matéria referente ao adicional de horas extraordinárias, a alegação de nulidade foi considerada desfundamentada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o que torna prejudicado o exame da matéria neste tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional, ao deferir os honorários advocatícios, afastando o requisito da assistência pelo sindicato da categoria para a sua concessão, contrariou o disposto no Enunciado nº 219 desta Corte que preceitua: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-588.875/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALDIR DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema salário-vinculação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças resultantes da vinculação da remuneração do autor ao salário mínimo e seus reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL AO MÍNIMO LEGAL. DECRETO MUNICIPAL. O artigo 7º, IV, da Constituição Federal determina a não-vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Tal medida justifica-se, em relação ao salário profissional, porque o atrelamento da remuneração ao mínimo legal pode inibir o crescimento real do já defasado salário mínimo, cautela esta que retrata o desejo do legislador constituinte de buscar meios de elevar o valor real do salário mínimo, pois, do contrário, o seu aumento seria bastante desencorajador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-588.876/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema salário-vinculação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da vinculação do piso salarial do Reclamante ao salário mínimo.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTIPULAÇÃO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGOS 7º, INCISO IV, 37, INCISO XIII E 39, § 3º, DA CF/88. No artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, proíbe-se a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-589.291/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO MARQUES VENTURA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NOS CARTÕES DE PONTO. A jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que, se for ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos, no início e/ou no final da jornada de trabalho, todo o tempo destinado ao preparo do trabalhador para a sua jornada de trabalho, como anotação do ponto, troca de roupa, higiene pessoal, etc., registrado nos cartões de ponto, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador. Ora, a partir do instante em que o empregado registra o ponto, e adentra nas dependências do estabelecimento, já está à disposição do empregador, pois é do interesse deste que o trabalhador esteja no local de trabalho minutos antes do início da jornada, para que não haja interrupção da atividade laborativa, e que permaneça no local minutos após o término da jornada, com o mesmo objetivo de dar continuidade ao processo produtivo. Assim, tempo à disposição do empregador não é somente aquele que o empregado utiliza na efetiva prestação de serviços, mas também aquele que o empregado despende em função do próprio trabalho e em proveito do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-590.640/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ZÉLIA VENÂNCIO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante apenas o adicional de horas extras e seus reflexos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO 12x36 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE AS HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA DESTINADAS À COMPENSAÇÃO. Tendo sido reputado inválido o acordo de compensação da jornada 12x36, por não ter sido pactuado em norma coletiva, não é devida a repetição do pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, pois tais horas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo cabível, tão-somente, o pagamento do adicional respectivo, na forma do disposto na Súmula nº 85 do TST.
Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-591.827/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	AMADEU RIBEIRO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, nos moldes do Enunciado nº 228: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita do art. 76 da CLT". REDUÇÃO SALARIAL. Verifica-se que a alteração contratual não trouxe prejuízo ao reclamante, portanto não há violação direta e literal do artigo 468 da CLT. Demais disso, os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. A decisão "a quo" está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1: "Férias indenizadas. FGTS. Não-incidência". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-593.906/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	:	ELVIO PALADINO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ESTABILIDADE ELEITORAL - LEI Nº 8.713/93 - ART. 37, CAPUT E ii, DA CONSTITUIÇÃO fEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O art. 37, caput e II, da Constituição Federal não guarda relação direta com o fundamento do TRT de que o reclamante faz jus à estabilidade provisória da Lei nº 8.173/93, em razão de o controlador acionário do reclamado, Banco do Brasil, tratar-se de sociedade de economia mista. Daí por que não se verifica a sua violação literal e direta, consoante preconiza a alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-601.149/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALDIR VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Decisão sintonizada com o entendimento inserido na OJ nº 227/SBDI-1/TST. ILEGITIMIDADE. SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão afinada com as OJ nºs 05 e 267/SBDI-1/TST e com o Enunciado nº 132/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-603.414/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO EDVALDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BERBARI
RECORRIDO(S)	:	APA - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. SALÁRIO-UTILIDADE. Para afastar a caracterização do salário "in natura" se faz necessária a constatação de que a utilidade fornecida ao empregado tenha por fim a sua utilização no local de trabalho, como um meio necessário para a execução dos serviços, sem a qual o labor não poderia ser desenvolvido pelo trabalhador, equiparada mesmo a um instrumento de trabalho indispensável no desempenho das atividades executadas. Da mesma maneira, entende a Egrégia SBDI-1/TST que a utilização pelo empregado, ainda que em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho também não o caracteriza como salário-utilidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 246-SBDI-1/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O acórdão regional não traz elementos suficientes para se concluir que o benefício da justiça gratuita foi deferido, e nem há tese explícita no sentido de que foram preenchidos os requisitos para a sua concessão. Nesse contexto, o reclamante quedou-se inerte, pois não instou o devido pronunciamento judicial, por via de embargos declaratórios, o que inibe a trajetória da revista, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-605.218/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA À LUZ DAS SÚMULAS Nºs 23 E 296 DO TST - ACOLHIMENTO. 1. O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual considerou ilegal a permanência do Reclamante no emprego, porque ele não havia se submetido a concurso público. 2. Os arestos que autorizaram o conhecimento da revista obreira não abordam essa segunda premissa concreta.3. Todavia, a discussão sobre a validade da contratação à luz do art. 37 da Constituição Federal é marginal à hipótese dos autos, pois a tese relevante para o desfecho da causa diz respeito à extinção, ou não, do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. A controvérsia centrou-se no saber se a aposentadoria espontânea é causa, ou não, para a extinção do contrato de trabalho, desdobrando-se a partir de tal premissa a conclusão adotada no acórdão-embargado de que somente seriam devidas as verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho. Os arestos tidos por divergentes, nesse passo, são específicos à luz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO	:	RR-608.585/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S)	:	SANDRA TEREZINHA ÁVILA LOPES
ADVOGADO	:	DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito relativo a indenização por dano moral, quando este for decorrente da relação de emprego, com amparo no artigo 114 da Constituição Federal. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-612.689/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO HENRIQUE MAIA
ADVOGADO	:	DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida. ENUNCIADO 85. Constitui jurisprudência atual, iterativa e notória neste Tribunal acerca do "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos". Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". (Orientação jurisprudencial 275 da SDI1). Incide, portanto, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-613.867/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÍTALO FÁBIO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR LIMA NERIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS CAMPELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-614.193/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	WEBERSON DINIZ
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão, sobre a verificação dos requisitos necessários à equiparação salarial, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. A decisão Regional está em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Óbice ao conhecimento da revista no § 4º do artigo 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão "a quo" está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. HONORÁRIOS PERICIAIS. Inservível "in casu" a transcrição de aresto, pois a discussão está relacionada à análise de prova, o que é incabível nesta seara recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-616.110/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI
RECORRIDO(S)	:	MICHELLE PRUDENTE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração da reclamante ao emprego.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, está em sintonia com a pretensão recursal: "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-616.861/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	ANA LÚCIA GOMES GALVÃO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES
RECORRIDO(S)	:	MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.
EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A matéria relativa a horas extraordinárias foi impugnada, nas razões do recurso ordinário e devolvida ao tribunal de origem de forma ampla, pelo efeito devolutivo do recurso. Portanto, o Tribunal Regional pode apreciá-la por fundamento diverso do que consta nas razões do recurso ordinário, pois, nos termos dos artigos 515 e 516 do CPC, está vinculado, somente, a "causa petendi". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-616.899/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema das horas in itinere - adicionais e reflexos. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, no tocante à hora in itinere, apenas ao adicional de 100% (convencional) sobre o valor de uma hora diária e seus reflexos, como já deferidos na decisão impugnada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS "*IN ITINERE*". Havendo norma coletiva estabelecendo o pagamento de, no máximo, uma hora diária de transporte, na forma do Enunciado nº 90/TST, ela deve ser observada, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XXVI da CF. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-618.073/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VERCI MARIN
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE 50%. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte consagra o entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-619.566/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ÉTICA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S)	:	MILZON SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVÁLIDO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST - MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA PELO REGIONAL. Inexistindo no acórdão regional o trecho que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso de revista (no caso, a limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras na hipótese de acordo de compensação de jornada inválido, por aplicação da Súmula nº 85 do TST), o apelo revisional atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, nesse aspecto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-619.727/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OTÁVIO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incidente sobre os honorários periciais observe o disposto na Lei nº 6.899/81, em seu art. 1º.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O acórdão está em consonância com o entendimento uniforme desta Corte, consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que é devido o pagamento total do período de intervalo, mais o acréscimo sobre o valor da hora normal de trabalho. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. A discussão em torno da atualização dos honorários periciais na esfera do processo do trabalho restou sedimentada com a edição da Orientação jurisprudencial nº 198 da E. SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-619.842/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	MIL MADEIREIRA ITACOATIARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	OSMAR MEIRELES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". REEXAME DE FATOS E PROVAS. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por fim a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-622.209/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ARISTIDES VALES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para não conhecer do recurso de revista patronal.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL- REENQUADRAMENTO - ATO ÚNICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM VIGOR. A prescrição total de que cogita a Súmula nº 294 do TST para as hipóteses de alteração contratual é a qüinqüenal, quando vigente o contrato de trabalho por ocasião do ajuizamento da reclamatória.2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Limitando-se o TRT a deferir a equiparação salarial com base no art. 7º, XXX, da Constituição Federal, inviável reconhecer-se violação do art. 461, § 2º, da CLT, quando os aspectos da homologação do quadro de carreira e dos critérios de promoção não foram enfrentados pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297 do TST.Agravo provido e revista patronal não conhecida.

PROCESSO	:	RR-623.188/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA MARIA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 195, I e II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que incidam sobre o valor total, na forma da lei, sendo suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. Conhecer, também, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação de seus índices após o 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 DO TST. É pacífico o entendimento da Corte, de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	ED-RR-623.836/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	EUDENICE SILVIA BELLATO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BELOTTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARCARINI MARTINS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS NAUM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALCANCE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes as irregularidades apontadas pelo embargante, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.

PROCESSO	:	RR-625.511/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S)	:	ANA REGINA RIBEIRO AROUCA
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução de descontos - Enunciado nº 342 do TST", por contrariedade a esse verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, que indeferiu o pedido de restituição dos descontos realizados no salário da reclamante a título de seguros de vida, médico e odontológico.
EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Pertinência do Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-625.567/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ALSIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S)	:	ALDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SILVA MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO - PORTADOR DO VÍRUS HIV - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A dispensa do empregado, porque portador do vírus HIV, é discriminatória e, por conseguinte, afronta os artigos 3º, IV, e 5º, caput, ambos da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	RR-628.559/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GERALDO BORTOLOTO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O atestado de pobreza ou a prova de miserabilidadae de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontram-se simplificados pela Lei nº 7.115/93, a qual admite a mera declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Recurso não conhecido.REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	RR-630.824/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILENE SOARES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CALHEIROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 44/46).
EMENTA: CONVERSÃO DOS SALÁRIOS - URV - CRITÉRIOS - LEI Nº 8.880/94. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.880/94, a conversão dos salários pela URV, deve observar a divisão do valor nominal dos salários percebidos em novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, extraindo-se, então, a média aritmética desses valores, e a multiplicação do resultado pela URV da data do efetivo pagamento, e não pela URV do dia 1º de março. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-630.851/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	:	DRA. REJANE ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. 10
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-631.453/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	NELSON ROSA TIBÚRCIO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1 como óbice ao recurso, ante o que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333, TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	RR-632.233/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	RR-632.570/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não é devido pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-634.956/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARTELÓVISK MENALE ABREU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R$ 7,36 (sete reais e trinta e seis centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	RR-640.437/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	LUIZ MARQUES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Inferido do contexto fático-probatório dos autos que a complementação de aposentadoria fora concedida excepcionalmente e de forma sazonal para alguns empregados que implementavam, à época, os requisitos para a jubilação, não se pode desse ato empresário extrair a ilação de que o benefício alcançava, também, os demais empregados, de modo a generalizá-lo. Isso implicaria em transformar em regra geral aquilo que o empregador editou como norma excepcional, com desapreço ao artigo 1090, do Código Civil Brasileiro. O recurso se inviabiliza ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-640.680/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	JESIVAL ALANDEC DE ALMEIDA MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES OAIXÃO CÔRTES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FONTE DE PUBLICAÇÃO - REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA EM CD-ROM NÃO AUTORIZADO PELO TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337 DO TST E DO ARTIGO 331, § 4º, DO RITST. O Enunciado nº 337 do TST preconiza que, para a comprovação da divergência jurisprudencial, constitui ônus da parte trazer a cópia autenticada dos acórdãos que aponta como discrepantes, ou indique a respectiva fonte oficial ou repositório autorizado em que foram estes publicados. O artigo 232, § 2º, do RITST, por sua vez, enumera como fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, a Revista de Jurisprudência Trabalhista do TST, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Nesse contexto, são imprestáveis à comprovação da divergência jurisprudencial os arestos que trazem como fonte de publicação repositório de jurisprudência em CD-ROM que não figura na relação de repositórios autorizados de jurisprudência do TST, e nem mesmo revela a data de publicação dos arestos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-641.400/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S)	:	HERBERT RIPKE
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. É pacífico o entendimento da Corte, de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços". (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-641.765/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA DE ACEVEDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 6ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios do reclamado, no tocante aos temas "contribuições à Bandeprev" e "honorários advocatícios", como entender de direito. Suspenso o julgamento dos temas relativos à prescrição e às diferenças salariais decorrentes da manutenção dos interstícios e prejudicado o julgamento dos temas "contribuições à Bandeprev" e "honorários advocatícios".
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REGULARMENTE INTERPOSTOS - DEVER DO MAGISTRADO DE ENFRENTÁ-LOS. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos declaratórios, enfrentá-los de forma precisa para acolhê-los ou rejeitá-los, sempre com a devida fundamentação. O que não é correto é a omissão ou uso de termos genéricos que nada, absolutamente nada, trazem em benefício da prestação jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre os pedidos relativos às contribuições para a Bandeprev e aos honorários advocatícios, sendo que a persistência da omissão ou de contradição, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-646.070/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OSMAR PERAZZOLO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "desconto do imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incidirá sobre o valor total da condenação. 1 10
EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - responsabilidade - ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o desconto deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objetos da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado e incide sobre o valor total da condenação, apurado em liquidação, na forma da lei. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A SDI-I desta Corte pacificou o entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é o fato de a transferência do empregado ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-653.109/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	CONCEIÇÃO APARECIDA GOULART OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 544-545, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios do Banco, examinando as questões da suspeição de testemunha e da obtenção de prova ilícita, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas do apelo.
EMENTA:nULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o TRT, mesmo provocado a se manifestar sobre aspectos fáticos não examinados no acórdão regional, tangencia os questionamentos renovados em embargos declaratórios. No caso, o Banco postulou pronunciamento sobre a suspeição das testemunhas e a invalidade da prova documental obtida pela Reclamante, tida por ilícita, sendo que o TRT passou ao largo de tais argumentos fáticos. Como se sabe, ao TST é vedado reexaminar a prova dos autos e enfrentar tese não julgada pelo Regional, consoante diretriz das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-659.270/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO PEREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie, como entender de direito, as questões suscitadas nos declaratórios de fls. 282/285.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO jurisdicional. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	ED-RR-662.791/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer à fundamentação que fica o reclamante isento do pagamento das custas processuais.
EMENTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. Constatado que o reclamante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, uma vez julgada improcedente a ação, com inversão dos ônus das custas, assiste-lhe o direito de isenção de seu pagamento. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação que fica o reclamante isento do pagamento das custas processuais.

PROCESSO	:	RR-663.195/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: TELEBRÁS - GRUPO ECONÔMICO - ART. 2º, § 2º, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA. Tendo o Regional, com base na prova, afastada a alegação de existência de grupo econômico envolvendo a Telebras e a Telebahia, a pretensão dos reclamantes em demonstrar o contrário encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126, na medida em que se torna imprescindível o reexame do quadro fático, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	RR-666.445/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NELSON LUCAS DO COUTO
ADVOGADO	:	DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "honorários periciais - correção monetária", por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários do perito seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/91.
EMENTA: HONORÁRIOS DO PERITO - NATUREZA JURÍDICA - CORREÇÃO - NORMA APLICÁVEL. Os honorários do perito se inserem entre as despesas processuais, não se identificando, por isso mesmo, com verbas salariais oriundas da condenação, conforme entendimento do acórdão do Regional, daí por que se aplica, para sua correção monetária, a Lei nº 6.899/81. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-666.558/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO PEREIRA DAMIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração do reclamante e respectivos consectários legais.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (art. 173, § 1º, II, da CF). Conclusivo, pois, que a reclamada, sociedade de economia mista, deve observar, para a dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	A-RR-668.156/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	IVSON SILVA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA CARLA DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 46,65 (quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. 2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	ED-RR-668.312/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RAMIDS JANUÁRIO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e lhes negar provimento.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado analisou a fundamentação do recurso de revista, dentro dos lindes do pronunciamento emitido pelo acórdão regional, sendo descabido increpar-lhe omissão sobre aspectos de fato não expostos na decisão recorrida. Omissão que não se caracteriza, também em face dos arestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano, visto que eles não focalizam a totalidade dos fundamentos da decisão regional, no enfoque ali dado à caracterização do grupo econômico. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-675.231/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	PAULO DE ALCÂNTARA BRITO
ADVOGADO	:	DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "estabilidade provisória - membro da CIPA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - DESPEDIDA IMOTIVADA - DIREITO AOS SALÁRIOS - PROPOSITURA DA AÇÃO QUANDO JÁ EXAURIDO O PERÍODO DE ESTABILIDADE. O fato de o empregado, detentor de estabilidade provisória, demorar a propor ação trabalhista, mas atento ao prazo prescricional, que não se consumou, não lhe retira o direito aos salários do período correspondente entre a demissão e o término da estabilidade. O art. 10, II, "a", do ADCT não condiciona, em momento algum, o exercício do direito de ação à imediata extinção do contrato como causa excludente dos efeitos da estabilidade do cipeiro. O fato de o empregador reconsiderar seu ato, que resultou na dispensa imotivada, igualmente, não constitui óbice ao direito, dado que ao empregado não se impõe a obrigação de aceitá-lo, mas sim a faculdade, que, como se sabe, não acarreta nenhum ônus, mormente o de inviabilizar um direito de natureza constitucional. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	:	ED-RR-677.131/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	MANOEL SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-677.179/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	ADILSON ALEXANDRE MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
RECORRIDO(S)	:	LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-679.837/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GOMES DOS SANTOS NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS BRUNO
EMBARGADO(A)	:	HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELMA DE AQUINO DE GRAÇA BARCELLA
EMBARGADO(A)	:	BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para julgar prescritos os direitos anteriores ao qüinqüênio do ajuizamento da ação, nos termos da OJ 204 da SBDI-1 desta Corte.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA DEFESA - AUSÊNCIA DE PRONUN - ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, imprimindo-se efeito modificativo ao julgado, quando se verifica a ausência de pronunciamento sobre tema decisivo e relevante da causa oportunamente articulado pela Parte. No caso, o Banco pleiteou, em sua defesa, a incidência da prescrição do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, o que não foi observado pelo acórdão-embargado, valendo salientar que o pedido do Reclamante somente logrou êxito perante o TST, devendo esta Corte manifestar-se sobre o tema prescricional, reconhecendo prescritos os direitos anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da reclamatória.Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO	:	RR-695.939/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALVES FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177/SBDI-1/TST. A aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho. Se há continuidade na prestação de serviços na empresa, surge novo pacto laboral. Na rescisão imotivada deste, só é devida a multa de 40% do FGTS relativamente aos depósitos efetuados no período de vigência do novo contrato, descabendo tal penalidade quanto aos depósitos alusivos ao tempo anterior, abatido pela jubilação espontânea. Inteligência e aplicação da OJ nº 177/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-697.850/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	GLÓRIA MARIA FERREIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, com a remessa dos autos principais a esta Corte, para melhor exame do preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde a audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual, assegurando a produção de prova testemunhal pelo reclamado, quanto às horas extras.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - CONFRONTO ENTRE O DESPACHO DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DA REVISTA E AS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - REMESSA DOS AUTOS PRINCIPAIS AO TST. Confrontando-se o r. despacho que negou processamento ao recurso de revista, sob o fundamento de deserção, pelo fato de que não houve regular depósito, com o agravo de instrumento, que vem instruído com cópia do alegado depósito, é prudente o provimento do recurso, para melhor reexame do referido pressuposto recursal. Agravo de instrumento provido. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - OMISSÃO INJUSTIFICADA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - PRESUNÇÃO RELATIVA. A omissão injustificada do reclamado em cumprir a 1cartões de ponto, atrai a presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, pelo que admite prova em contrário (Enunciado nº 338/TST). Se determinado fato não é provado por meio de documentos, nada impede que a parte se socorra da prova testemunhal com esse objetivo. O egrégio Regional, ao decidir contra os interesses do reclamado, sob o fundamento de que não se desincumbiu do ônus da prova, não obstante o seu pedido de produzir prova testemunhal, ter sido indeferido, ofende o princípio da ampla defesa e, por conseguinte, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-701.709/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	TOP TAXI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão a cargo da reclamante, que fica isento do pagamento.
EMENTA: MOTORISTA DE TÁXI - PAGAMENTO DE DIÁRIA À EMPRESA DE TÁXI - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO E DE SUBORDINAÇÃO. O reclamante jamais recebeu qualquer importância da reclamada, mas, ao contrário, pagava-lhe uma diária para desempenhar o serviço de taxista, sem qualquer tipo de controle de jornada. O fato de o taxista não poder ultrapassar o perímetro urbano não constitui subordinação jurídica, mas sim peculiaridade que envolve esse tipo de prestação de serviço, por força de concessão do serviço às empresas de táxi, para melhor atender aos seus usuários. Recurso de revista conhecido.

PROCESSO	:	RR-704.361/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO COSLOP
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão sintonizada com a OJ nº 177/SBDI-1/TST e frente a ausência de sucumbência da empresa, não dá ensejo ao apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-705.244/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DOS ANJOS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O artigo 459, Parágrafo Único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalhado, o empregador é constituído em mora (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-706.214/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	SILVINO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que aprecie as questões suscitadas nos embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas restantes.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-708.223/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R$ 44,20 (quarenta e quatro reais, vinte centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	RR-709.847/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA FRISANCO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "descontos de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo da reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, sobre o valor total, na forma da lei.
EMENTA: descontos de imposto de renda - critério de dedução - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-710.381/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	PANVEL S.A. - DROGARIAS E FARMÁCIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S)	:	ELAINE NABOLOTNYJ NUNES
ADVOGADO	:	DR. MOACIR VARGAS DORNELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 E 329 DO TST E LEI Nº 1.060/50 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, é imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a realidade jurídica. Realmente, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando nos empregados a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como conseqüência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esse mesmo entendimento foi adotado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Imprescindível, pois, que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Segundo pacífica orientação da Corte (Enunciados nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-712.126/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA ROSA DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST.
EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. Quanto à natureza jurídica da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, este relator tem o entendimento de que ela é meramente programática. Seu convencimento está amparado na análise conjunta do caput com o Parágrafo Único da cláusula, que autoriza o entendimento mais do que razoável de que, na verdade, os reclamados não pretenderam reconhecer, de forma irreversível, a obrigação de reajustar os salários, mas, sim, de, mediante negociação futura, acertar formas e condições de seu pagamento e, igualmente, a forma de sua incorporação. Seu convencimento está assentado, também, na reiterada jurisprudência do excelso STF, que, em mais de uma oportunidade, decidiu que a superveniência de lei federal, que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial, sobrepõe-se a cláusula de acordo coletivo que, de forma diversa, disciplina reajustes salariais decorrentes de planos econômicos, bem como refutou a tese de que a desconsideração do pactuado signifique ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao direito adquirido (RE 158.880/RS - Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/9/98 - 2ª Turma). Ainda em reforço de sua posição, ressaltou o fato de que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, mas que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Entretanto, a e. SDI, em sua composição plena, ao julgar o incidente suscitado nos autos do Processo nº TST-AIRR-683.138/00.0, em 29/5/03, concluiu em sentido diametralmente inverso, sob o fundamento de que, por meio da norma coletiva, o banco-reclamado obrigou-se a pagar o reajuste, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, com ressalva de entendimento, atento à disciplina judiciária e em nome e no interesse dos jurisdicionados, que têm o direito à tranqüilidade e segurança para a prática dos atos jurídicos, acompanho a douta maioria para, reconhecendo a vinculação do banco-reclamado à norma coletiva, limitar os efeitos da condenação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-712.349/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ALAERTE GOMES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R$ 29,00 (vinte e nove reais).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-712.361/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R$ 4,42 (quatro reais e quarenta e dois centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	RR-712.693/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS UMBERTO SERUFO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ
ADVOGADO	:	DR. THÉO ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da FUNCEF e da Caixa Econômica Federal.
EMENTA: FUNCEF - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo em vista que o Regional, para deferir a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, considerou a média anual relativa ao período que antecedeu a jubilação, e o fez interpretando o Regulamento Básico da FUNCEF e sua Norma de Serviço nº 25/85, após ressaltar o seu caráter discriminatório, visto que o direito somente é assegurado aos médicos e dentistas, por certo que os paradigmas, que não abordam todos esses elementos, são inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST. Revistas não conhecidas integralmente.

PROCESSO	:	RR-715.787/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: COISA JULGADA - LIQUIDAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO - LEGALIDADE - DEVER DO MAGISTRADO. Constando expressamente do título exeqüendo que "...as escolas arcarão, também, com a multa diária igual ao salário-dia dos professores. Devida, pois, a multa, nos termos do pedido na alínea 'j' do item 11 da exordial", legal e absolutamente correto o ato do juiz que, constatando que os cálculos alcançam cifras teratológicas, determine, na fase de execução, a fiel observância da limitação contida no artigo 920 do Código Civil, sob pena de enriquecimento ilícito dos reclamantes. O fato de ter sido acolhido, na decisão exeqüenda, o pedido dos reclamantes, nos termos da inicial, não autoriza que se extraia a conclusão de que a multa convencional seja ilimitada. Constando do título exeqüendo a condenação relativa à multa convencional, como afirma o Regional, mas, "omitindo-se quanto à vigência da convenção coletiva (item 3 infra) e também quanto à limitação de seu valor à expressão do principal", razoável e legal que o juiz da execução extraia o verdadeiro sentido e alcance da condenação, zelando, como é de seu dever, para que o processo não se transforme em instrumento de enriquecimento sem causa. Intacto, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-716.031/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO JERÔNIMO FLORES DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. LUZA MARIA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-717.015/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	:	DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S)	:	VALÉRIA GIANE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO GERALDO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES E DE CARGOS - CARACTERIZAÇÃO. Evidenciada, de forma plena, a identidade funcional, o fato de o reclamado afirmar que o paradigma possuía maior produtividade, e não provar, ônus que era seu, nos termos do Enunciado nº 68 do TST, irrepreensível se mostra o v. acórdão do Regional. Com efeito, o referido argumento, contraposto ao pedido de isonomia salarial, traduz nítida confissão de que paradigma e reclamante exerceram as mesmas funções, confissão essa ratificada pela conclusão do Regional de que, efetivamente, houve, sem nenhuma controvérsia, o exercício de caixa por ambos os empregados. Seria juridicamente ilógico admitir-se a alegação da defesa de que o trabalho do paradigma foi superior, em quantidade, ao do reclamante, sem aceitar o fato de que exerceram as mesma funções. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-717.424/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO PAULO BINDA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCO ITAÚ S/A, BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - SUCESSÃO TRABALHISTA. É fato público que o Banco Itaú S/A, por meio do processo de privatização do Banerj, assumiu o acervo patrimonial rentável do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, antigo empregador do reclamante, e, sem solução de continuidade passou a operar seus estabelecimentos e agências bancárias, com o aproveitamento de toda a infra-estrutura e corpo funcional. Nesse contexto, verifica-se típica sucessão e, por força do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, na verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, em que a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Nesse sentido posicionou-se a SDI, por meio da Orientação Jurisprudência nº 261: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-717.809/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SINDIPREV-AL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação constante do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. É dever do magistrado, quando provocado por regulares embargos de declaração, que apontam vício comprometedor da higidez de sua decisão, conhecer da pretensão do embargante para, atento ao regramento ético-jurídico que deve nortear todo o seu procedimento no processo, imprimir solução que torne mais correta e explícita possível a sua prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão relativa a matéria devidamente suscitada em contrarazões ao recurso de revista, sem, contudo, imprimir efeito modificativo. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	A-RR-717.863/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores.4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	ED-RR-722.186/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	CÍCERO TEIXEIRA VIOTI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-722.977/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional esta em harmonia com a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. PENA DE CONFISSÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS RSR's E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	RR-723.808/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas necessárias para a marcação do ponto como extras, e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, *verbis*: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido HORA NOTURNA REDUZIDA. "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente". Recurso não conhecido.MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A Seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão-de-ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista conhecida e parcialmente provida.APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. PENA DE CONFISSÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS RSRs E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 330,do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	RR-738.717/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. Recurso não conhecido.REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	A-RR-741.655/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.
1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.
2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.
3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores.
4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-742.450/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	LINDOMAR DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R$ 14,49 (quatorze reais e quarenta e nove centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	ED-RR-756.545/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES DO SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	RR-757.558/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	LUCAS ROSALINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas - "correção monetária dos débitos trabalhistas - época própria" e "correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço.
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.
HORA NOTURNA REDUZIDA. "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, §1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente." Recurso não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI1 nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.
INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. Decisão recorrida em sintonia com o Enunciado 330,do TST. O recurso encontra óbice, pois, no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.
CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Saliente-se, por oportuno, que o único dispositivo invocado deixa margem à dúvida se o fora em relação ao contexto recursal ou ao tópico da expedição de ofícios. Não obstante, mesmo que se reporte ao aludido tema, não discrimina as razões de direito, tampouco os preceitos infraconstitucionais que redundariam, por via reflexa, na vulneração do princípio da legalidade. Recurso não conhecido.
REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	RR-759.946/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO MARCOLINO PRETTO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional afastou a prescrição total e reconheceu a prescrição parcial, nos termos do Enunciado nº 327 do TST, consignando que o juízo *a quo*, apesar de ter pronunciado a prescrição total, analisou a questão de fundo, sendo desnecessária a remessa dos autos à instância originária, autorizando o exame do pedido do autor para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria. Embora não tenha constado na conclusão do acórdão recorrido o provimento do recurso na parte que afastou a prescrição total e reconheceu a prescrição parcial quanto ao pedido de integração da gratificação de férias na complementação de aposentadoria, evidencia-se a sua irrelevância jurídica. Isso porque ao afastar a prescrição total e analisar o pedido de integração, deixando de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgar de imediato o pedido, evidenciou-se a existência de mero erro material ao constar na parte conclusiva do acórdão o desprovimento do recurso ordinário do autor. Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, deixo de encaminhar os autos ao Tribunal de origem, haja vista a ausência de sucumbência a respeito em decorrência do exame pelo julgado da matéria de fundo e a ausência de recurso da parte contrária neste ponto. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram.
GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a gratificação de férias não integra a complementação de aposentadoria dos aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Precedentes: E-RR-23.687/91, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 27/10/95; E-RR-277.030/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 03.10.1997; E-RR-92.001/93, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 27/9/96; E-RR-24.220/91, Rel. Min. Cnea Moreira, DJ 22/3/96. Assim, não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais apontadas nem a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-759.960/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	HÉRCULES PIERRE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros declaratórios, para o importe de R$ 86,51 (oitenta e seis reais e cinqüenta e um centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os declaratórios providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	RR-760.140/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - reflexos do adicional de periculosidade - e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço.
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1 - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" - como obstáculo ao conhecimento do recurso, visto que, da matéria assentada na jurisprudência atual e notória desse Tribunal Superior, a interpretação do art. 896, 'a', da CLT, mediante o Enunciado 333, TST, vem constatar a existência de pressuposto recursal negativo.
MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. A decisão regional pautou-se, em razão de circunstâncias fáticas apuradas na instrução, pela dilatação desse lapso de tolerância para dez minutos, o que se harmoniza com a noção subjacente ao entendimento jurisprudencial, que se posta no sentido de que pequeno lapso de tempo destinado a procedimentos pessoais do empregado, relativos à higiene, uniformização e marcação do ponto não devem ser computados na jornada. Recurso não conhecido.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. PENA DE CONFISSÃO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.
REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.
REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-760.148/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R$ 5,07 (cinco reais e sete centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-762.274/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE JESUS SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros declaratórios, para o importe de R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os declaratórios providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	RR-762.464/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas - "reflexos do adicional de periculosidade" e "correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço.
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.
HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, §1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente." Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.
REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, segundo o qual restou apurado que o autor laborou em ambiente com níveis de ruído acima do limite de tolerância fixada pela legislação pertinente e que não houve irregularidade no fornecimento dos EPIs conforme determinação legal. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida ofensa legal ou divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram.
Reflexos do adicional de INSALUBRIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. Recuso não conhecido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. Recurso não conhecido.
CORREÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Saliente-se, por oportuno, que o único dispositivo invocado deixa margem à dúvida se o fora em relação ao contexto recursal ou ao tópico da expedição de ofícios. Não obstante, mesmo que se reporte ao aludido tema, não discrimina as razões de direito, tampouco os preceitos infraconstitucionais que redundariam, por via reflexa, na vulneração do princípio da legalidade. Recurso não conhecido.
REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	RR-762.482/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO SALES DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos temas "Reflexos do adicional de periculosidade" e "índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhes provimento.
EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.
REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Os contornos factuais da questão impedem a análise dos arestos transcritos para cotejo, só inteligíveis na situação a que se referem. Recurso não conhecido.
ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.
REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-771.796/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CORSINO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros declaratórios para o importe de R$ 158,73 (cento e cinqüenta e oito reais e setenta e três centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os declaratórios providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	RR-772.949/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JAIRO ROBERTO DOS SANTOS JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S)	:	ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional mantém consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte no sentido de ser assegurado o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica, que ofereça risco equivalente. Incidência do Enunciado n° 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	A-RR-782.317/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULINO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 73,68 (setenta e três reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.
1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.
2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.
3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 3º Regional, do qual o processo é originário, não autorizava expressamente a utilização do sistema de protocolo integrado para recursos destinados ao TST (cfr. Resolução Administrativa nº 01/2000) vindo a estabelecer, após o advento da Lei nº 10.352/01, expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos de competência dos Tribunais Superiores.
4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-784.151/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	AYRTON LUIZ PICCOLO
ADVOGADO	:	DR. ALCEU LUIZ GOULART DOIN

DECISÃO:Por unanimidade, em: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação se proceda a dedução dos descontos de Imposto de Renda retido na fonte, conforme art. 46 da Lei nº 8.541/91 e nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS IRRF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para impor descontos de Imposto de Renda retido na fonte, incidentes sobre os créditos resultantes dos acordos por ela homologados e das sentença que proferir, por força do que dispõe a parte final do art. 114, caput, da CF/88 (*como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças)*. Os descontos fiscais se inserem no poder-dever jurisdicional do juiz do trabalho, na fase da execução do crédito trabalhista. Esta competência, ao contrário do que se supõe, não se restringe aos descontos previdenciários, mas, igualmente, aos descontos fiscais. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para examinar pleito que envolva descontos previdenciários e fiscais. Tratando-se de crédito resultante de decisão judicial, devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o total da condenação, calculados ao final de acordo com os arts. 43 da Lei nº 8.112/91 e 46 da Lei nº 8.541/93 e com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-789.158/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO CAMPOS BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: "FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não vulnera os artigos 10 e 448 da CLT decisão que reconhece a ocorrência de sucessão trabalhista em face de concessão de exploração de serviço público combinada com posterior contrato de arrendamento de bens da sucedida, bem como a responsabilidade da sucessora em relação aos direitos trabalhistas dos empregados cujos contratos não foram rescindidos antes da sucessão. É irrelevante o vínculo existente entre as empresas sucessora e sucedida, bem como a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados para a análise da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas em face de sucessão de empresas." (TST-E-RR-486.763/98, Ac. SDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 27.10.2000). "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral." (Orientação Jurisprudencial nº 5, da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	RR-792.204/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	VITOR SANTOS CIPRIANO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. REVELIA. CONFISSÃO REAL DO RECLAMANTE. EFEITOS. Não comparecendo a reclamada à audiência na qual poderia produzir a sua defesa e deveria prestar depoimento pessoal (CPC, art. 343) ou submeter-se ao interrogatório do juiz do trabalho (CLT, art. 848), é considerada revel, além de confessa quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT (Enunciado nº 74 do TST). Os efeitos da revelia são de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319). A confissão significa admitir a verdade de um fato contrário ao interesse do confitente e favorável ao adversário (CPC, art. 348). Logo, impossível inferir que tenha havido confissão real do reclamante, referente a uma possível justa causa, a ponto de suplantar os efeitos da revelia, porque teria admitido, o autor, no interrogatório que cometera algumas faltas ao serviço, não se obtendo sua confissão acerca de qualquer fato ensejador direto da demissão do qual pudesse inferir ter ocorrido justa causa. Some-se que, em face da ausência de defesa e dos efeitos da revelia, não teria havido argüição de fato pela ré, para que fosse admitido como verdadeiro pelo autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-792.566/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	:	SUELI MARIA ALVARENGA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não é teratológica a exegese fulcrada no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a",da CF/88, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, a partir daí, é que passa a fluir o prazo prescricional, para reivindicar supostos direitos a ele atrelados, como o de complementação de aposentadoria oriunda de norma da empresa. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Inferido do contexto fático-probatório dos autos que a complementação de aposentadoria fora concedida excepcionalmente e de forma sazonal para alguns empregados que implementavam, à época, os requisitos para a jubilação, não se pode desse ato empresário extrair a ilação de que o benefício alcançava, também, os demais empregados, de modo a generalizá-lo. Isso implicaria em transformar em regra geral aquilo que o empregador editou como norma excepcional, com desapreço ao artigo 1.090, do Código Civil Brasileiro. O recurso se inviabiliza ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-794.139/2001.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A. - CEASA - PI
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO JOSÉ OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 362 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito do autor para pleitear o recolhimento dos depósitos de FGTS, em vista de que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a extinção do contrato e a propositura da ação (art. 7º, XXIX, da CF), julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus quanto às custas, que ora dispensadas.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO Do FGTS. CONTRATO EXTINTO. Conforme a súmula de jurisprudência desta C. Corte Superior, Enunciado nº 362: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Incidência do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-794.336/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LOURISVALDO FERNANDES PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, afastada a deficiência da formação do instrumento, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente.
EMENTA: AGRAVO. agravo de instrumento. FORMAÇÃO. Verificado que a parte tida por faltante e de que resultara ser considerada incompleta a cópia do recurso de revista, estava nos autos, não sendo visualizada, nem mesmo pelo agravante que se limitara a argumentar que a ausência não comprometia a apreensão da controvérsia, afasta-se a irregularidade do instrumento, que decorrera do desalinho dos autos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Divisando-se oposição entre a decisão regional e Enunciado deste Tribunal, apontado nas razões do recurso de revista, impõe-se dar-lhe processamento.
DONO DA OBRA. Nos termos da Orientação Jurisdicional 191, SDI-1 não configura responsabilidade subsidiária do dono da obra face ao empreiteiro.
Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	ED-RR-795.550/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MARIA OLINDA MOUZINHO LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	:	ED-RR-795.919/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALVES XAVIER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. A pretexto de omissão, a Embargante pretende a reforma do julgado por meio inadequado. Interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, Parágrafo Único, da CLT e 535, incisos I e II do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-796.810/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO CÍCERO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração para retificar o valor da multa aplicada nos primeiros embargos de declaração, para o importe de R$ 106,47 (cento e seis reais e quarenta e sete centavos).
EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Existe inexatidão material no cálculo da multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos primeiros embargos. Portanto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, são os embargos de declaração providos para retificar o "quantum" da multa.

PROCESSO	:	RR-797.867/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DE ALMEIDA ALVIM
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1, verbis : "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.
HORA NOTURNA REDUZIDA. "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º,§ 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, §1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente." Recurso não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Não tendo, o Tribunal, analisado a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, falta interesse recursal à parte. Não conhecido.
CORREÇÃO DO FGTS. O recorrente não indicou norma legal violada, ou divergência jurisprudencial, estando desfundamentado o recurso. Não conhecido.
INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO 330, TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não tendo, o Tribunal, analisado a incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas, falta interesse recursal à parte. Não conhecido.
REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-798.145/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	:	MARTHA NAZARENO DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material existente no julgado, declarar o provimento da revista obreira, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, para determinar que o Regional aprecie os aspectos da controvérsia suscitados nos embargos declaratórios da Reclamante, e não "nos embargos declaratórios do Reclamado", conforme referido na parte dispositiva do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL. Procede o acolhimento dos embargos declaratórios para, sanando erro material no julgado, declarar o provimento da revista obreira, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, para determinar que o Regional aprecie os aspectos da controvérsia suscitados nos embargos declaratórios da Reclamante, e não "nos embargos declaratórios do Reclamado", conforme referido na parte dispositiva do acórdão.
Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO	:	ED-RR-799.144/2001.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOs ARTIGOs 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-800.821/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALCIMAR DO CARMO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista só é admitido por violação direta e frontal de dispositivo constitucional ou de Súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No caso concreto, resta afastada a violação dos arts. 5º, caput, e 7º, I, da Constituição da República, que, respectivamente, consagram o princípio da igualdade e da proteção contra a despedida arbitrária, na medida em que, além de carecerem de emissão de tese sobre suas matérias no v. acórdão recorrido, não abrangem as peculiaridades fáticas da controvérsia e, por isso, não configuram a violação literal e direta preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-800.845/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	JOSAFÁ ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conheço.
TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. adicional Incidência da Orientação Jurisprudencial 275, SDI1 - "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." como obstáculo ao conhecimento do recurso, visto que, da matéria assentada na jurisprudência atual e notória desse Tribunal Superior, a interpretação do art. 896, 'a', da CLT, mediante o Enunciado 333, TST vem constatar a existência de pressuposto recursal negativo.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. PENA DE CONFISSÃO. Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade.
Recurso não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.
REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.
REFLEXOS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	A-RR-800.856/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 72,48 (setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST.
1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou outro qualquer apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade *a quo* da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional.
2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal.
3. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, *in* DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, estabeleceu expressamente não poderem ser protocolados pelo sistema descentralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor).
4. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-807.694/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	KETI MAGALI ALBINO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "das integrações e reflexos - gratificação semestral", por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS - ENUNCIADO Nº 253 DO TST. "A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e dos aviso prévio, ainda que indenizados". Inteligência do Enunciado nº 253 do TST. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO	:	ED-RR-809.927/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO JOSÉ ROCHA PITA DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, explicitando que a condenação se refere especificamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (26,05%), no período compreendido entre janeiro a agosto de 1992.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS - DECISÃO RECORRIDA CONFUSA, CONTRADITÓRIA E INCONGRUENTE - NECESSIDADE DE SE EXTRAIR A INTELIGÊNCIA LÓGICA DO JULGADO PARA TORNÁ-LO EXEQÜÍVEL. Na verdade, como ato de inteligência que é, embora comprometida pelo vício da imprecisão, e, diria, até da confusão, a decisão do Regional faz expressa referência, quando examina o recurso do reclamado, que o reclamante tem direito, por força da cláusula 5º do Acordo Coletivo, a 26,06%, a partir de janeiro/92. A incongruência, no exame do recurso do reclamante, é manifesta, porque, se expressamente manteve a condenação de 26,06% de janeiro a agosto de 92, exatamente com supedâneo no acordo coletivo, inadmissível que pudesse incursionar em período anterior, que não fora objeto de recurso. Tenho sempre proclamado que esta Corte Superior é uma verdadeira UTI, e este processo, exatamente no ponto em que se mostra confuso e contraditório, exige procedimento cirúrgico, para se obter a inteligência do julgado, e, conseqüentemente, tornar a prestação jurisdicional não apenas compreensível, mas, sobretudo, exeqüível. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-814.256/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	IVAN MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OMAR ABES SALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade os créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO *IN NATURA*. MORADIA. Constatou o Tribunal Regional ser incontroversa a concessão de moradia gratuitamente e a ausência de prova do contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais, exigível a partir da vigência da Lei 9.300/96, em 30/8/96, que acrescentou o parágrafo quinto ao art. 9º da Lei nº 5.889/73, impondo tal condição para afastar a integração do salário *in natura* habitação. Por essa razão, revela-se genérica e inespecífica, a teor dos Enunciados n°s 23 e 296 do TST, a jurisprudência servível, transcrita às fls. 262, por não enfrentar o fundamento destacado no *decisum* recorrido e por partir de premissa contrária àquela lá consignada, qual seja, o fornecimento da habitação em razão do trabalho. Os demais paradigmas são inservíveis por serem provenientes de Turma do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". O Tribunal Regional ressalta a ausência de prova da autorização mencionada no verbete supratranscrito. Volta-se o inconformismo recursal contra matéria sumulada, pelo que não prospera a revista, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. Esta matéria encontra-se pacificada pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 211, que firmou o entendimento de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 da CLT, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O Tribunal Regional limitou-se a consignar que, dispensado o reclamante no dia 1º/11/98, tendo as parcelas rescisórias discriminadas no termo de rescisão contratual sido pagas somente no dia 22/1/99, induvidosa a mora no seu pagamento, por descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 477 da CLT, sendo devida a multa prevista no seu parágrafo 8º. Não prequestionou a aplicação da penalidade sob a ótica da existência de controvérsia, revelando-se inespecífico, a teor do Verbete n° 296 desta Corte, o aresto servível de fls. 266 (o terceiro) por partir da premissa da inaplicabilidade da pena quando existente controvérsia. Os demais paradigmas transcritos são inservíveis por serem provenientes do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS. Não se vislumbra nessa conclusão vulneração à literalidade dos arts. 478, § 4°, e 142, § 3°, da CLT, diante dos termos do Enunciado n° 221 do TST. Não prospera divergência com aresto proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. O último aresto de fls. 269 é inservível porque é proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Os demais são inespecíficos, nos termos do Verbete n° 296 do TST, pois partem de premissas diversas daquela consignada no julgado recorrido, quais sejam a necessidade de demonstração pelo reclamante da existência de diferenças dos depósitos fundiários. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo no sentido de que, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre créditos decorrentes da condenação

judicial. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n° 228, *in verbis*: O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso provido.

PROCESSO	:	RR-815.068/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO BERNARDO REIS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema da multa dos embargos declaratórios, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento determinar que a aludida multa incida sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. No tocante aos efeitos da transação, consignou o Regional, sucintamente, que o reclamante, ao aderir ao PDV, não reivindicou o pagamento de horas extras, notadamente em razão da inobservância do intervalo interjornada. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. O único paradigma transcrito a respaldar o apelo mostra-se genérico, nos termos do Verbete n° 23 do TST, pois parte da premissa da validade da dedução pretendida, sem abordar o fundamento do acórdão regional do descabimento da compensação por inexistente pagamento igual a título. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. A tese da reclamada, veiculada em seu recurso de revista, da impossibilidade de condenação em horas extras em face da aplicação da Lei n° 5.811/72, não foi absolutamente ventilada no acórdão regional. Dessa forma, padece o recurso da satisfação do requisito indispensável do prequestionamento, nos termos do Verbete n° 297 do TST, pelo que se revela inespecífica, a teor do Enunciado n° 296, a jurisprudência transcrita que parte da exegese dessa legislação. Recurso não conhecido. ENUNCIADO N° 110 DO TST. Não pavimenta a revista a alegação de que não poder prevalecer o referido verbete porque editado antes da Constituição Federal de 1988. De qualquer forma, se esse enunciado não foi cancelado, encontra-se em plena vigência, não havendo falar em sua revogação pelos fundamentos declinados. Recurso não conhecido. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O parágrafo único do art. 538 do CPC é claro ao fixar a incidência dessa penalidade sobre o valor da causa e não da condenação. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-814.762/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ALBERTO CAMPOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. Consoante jurisprudência da SDI-1, as associações profissionais, em que pese serem legalmente registradas, já não asseguram estabilidade a seus dirigentes, em razão do advento da atual Constituição Federal. Cancelamento do Enunciado nº 222 do TST pela Resolução nº 84, de 21.8.98. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO JUSTA CAUSA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional, com base na prova, consignado que o reclamante, não obstante tenha descumprido normas internas do reclamado, no exercício da função de gerente, contribuiu para que a agência, por ele capitaneada, subisse no "ranking" dos estabelecimentos bancários, e ainda que não se beneficiou ou se locupletou na atividade gerencial, razoável juridicamente a conclusão, nesse contexto, de que não houve ato de improbidade e/ou incontinência de conduta ou mau procedimento capaz de justificar a dispensa por justa causa. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-119.437/2003-000-00-00.9TST

AUTORA	:	MARIA CRISTINA DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RÉ	:	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Maria Cristina de Paula Ramos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças referentes à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris** e ao **periculum in mora**, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2004.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83820/2003-900-04-00.1 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO	:	ARNO ARMINDO DIENSTMANN E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

D E S P A C H O

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 4754/2004.4 em 26/01/2004, em que FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, requer a juntada de procuração aos autos, bem como a concessão de vista, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Havendo duas partes com a possibilidade de recorrer não é possível dar vista fora da Secretaria. Indefiro .

II - Publique-se.

Em 3/2/2004."

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente da 5a Turma."

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2004.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da Quinta Turma no Exercício da Direção

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-1/2003-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL - INERGUS
ADVOGADO	:	DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LISETE FRANCISCA DA COSTA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. A matéria relativa às normas coletivas- aplicação, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa do egrégio Tribunal Regional, que concluiu que o empregador fez parte das confederações que firmaram as convenções coletivas, que embasaram o pedido inicial, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-13/2001-024-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CORDEIRO DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADO SINDICALISTA DURANTE O MANDATO SINDICAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. A fundamentação assentada no acórdão recorrido, toda ela baseada no conjunto fático-probatório dos autos e confirmada pela decisão agravada, tem seu reexame impossibilitado pela incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AG-AIRR-17/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A)	:	EDSON SALTIVA
ADVOGADO	:	DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-18/2002-101-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RIZZI
ADVOGADA	:	DRA. ABADIA ATAÍDES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO LEMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. EURICO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário não atinge o valor da condenação, nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época, implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-33/2002-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ABACO INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUZINETE CÂNDIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSIMARA SANTOS RAYDAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-35/2000-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARCÍLIO CONTELLI
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE APOSENTANDO. Matérias impugnadas nas razões do recurso de revista, mas não renovadas na minuta do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-44/2000-022-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO	:	DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA CRUZ DA CUNHA CANTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES. NÃO CONHECIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AG-AIRR-62/2001-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA LAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALORAÇÃO DA PROVA. ENUNCIADO Nº 297/TST. Se a parte entende que as provas não foram devidamente valoradas, é sua obrigação interpor Embargos de Declaração, a fim de suprir a omissão havida, sob pena de preclusão. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-70/2000-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	DEVANIR ASSOLINI
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN GREYCE COELHO
AGRAVADO(S)	:	DIMAS TERTOLINO DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DA SILVA NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	TARRAF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE JESUS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida se baseia em análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-75/2002-072-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a enunciado não indicadas. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-76/2000-204-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	MARIA GERALDA ARAÚJO GUILHERME E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIGEM DOS ARESTOS. O artigo 896 da CLT, alíneas "a" e "b", da CLT, exige a extraterritorialidade dos arestos apresentados a confronto, bem como, ao admitir a utilização de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, exige que sejam de decisões prolatadas pela Seção de Dissídios Individuais ou Súmula de Jurisprudência Uniforme. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-79/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR GREGIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 do TST). **REFLEXOS DO SALÁRIO HABITAÇÃO.** Consignando o acórdão regional apenas que o salário habitação era pago como contraprestação ao trabalho, a questão em torno dos motivos (fáticos) pelos quais a parcela era paga - se pelo ou para o trabalho -, esbarra na impossibilidade do revolvimento do conjunto probatório (Súmula 126 desta Corte).

PROCESSO	:	AIRR-80/2002-011-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	RODOTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR PEREIRA GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ENEDSON DA SILVA BELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 330/TST. **APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Na espécie, a decisão recorrida nada consigna sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, limitando-se a referir, de forma genérica, que houve ressalva no TRCT. **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	ED-AIRR-87/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES AMÉRICO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ERCÍLIO JOSÉ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-102/2001-551-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO ALVES MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO VAZ SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional firmou o entendimento no sentido de que a reclamada era tomadora de serviços, aplicando o disposto no Enunciado 331, item IV/TST. A insurgência da reclamada no sentido de que era dona de obra encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte, pois o Regional decidiu com base na prova dos autos, tendo concluído que "a existência de contrato de empreitada entre as empresas acionadas, a teor do art. 455 consolidado, não ficou evidenciada nos autos (...)". **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-105/1999-127-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PONCIANO MELCHIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Inaplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil no processo no trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-110/2002-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EUDES ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. As razões trazidas são insuficientes para reformar o despacho agravado. Constitui ônus processual dos agravantes velar pela correta formação do instrumento do agravo. No caso, não houve o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, nos termos do artigo 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-111/2001-511-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARLENE HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PACHECO LUTZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TEMPESTIVIDADE. Incidência dos Enunciados nº 266 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-112/2001-131-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	GILSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O reclamado alega que o Regional poderia tão-somente analisar os pressupostos extrínsecos da revista, sem, contudo, adentrar no mérito, pelo que incorreu em supressão de instância, com ofensa ao art. 105, III, da CF/88. Insta consignar, primeiramente, que nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o apelo extraordinário será apresentado ao Presidente do Regional, que procederá à análise primeira de admissibilidade e que, nos termos do § 4º do mesmo artigo, a jurisprudência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST. Assim, não seria crível imaginar que esta Corte pudesse proferir decisão contrária ao seu entendimento, razão pela qual, o Regional denegou seguimento ao apelo em observância às normas contidas no art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, a violação apontada ao art. 105, III, da CF/88, não é aplicável na hipótese, tendo em vista que referido artigo trata de procedimentos do Superior Tribunal de Justiça. **Agravo a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** A decisão Regional foi proferida em consonância com o Enunciado 331, IV/TST. Assim, não prospera a alegação de ofensa ao art. 2º da CLT, tendo em vista que não houve o reconhecimento de vínculo entre o reclamante e a tomadora de serviços, mas tão-somente sua responsabilidade subsidiária. Em relação à ofensa suscitada ao art. 1º, IV, 2ª parte e art. 5º, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que, também não viabiliza a admissão da revista. O recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado 331, IV/TST, sendo que o fato da recorrente ter contratado empregados para a atividade meio da empresa não lhe retira o ônus da responsabilidade relativa aos empregados que foram colocados à sua disposição, principalmente porque é seu dever fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços. (Incidência do Enunciado 333/TST e CLT, art. 896, § 4º). **Nego provimento ao agravo.**

PROCESSO		RR-120/2002-068-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator	:	Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s)	:	Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado:	:	Dr. Fabiano Silveira Abagge
Recorrido(s)	:	Dyogo Philippsen Araújo
Advogado	:	Dr. Orlando Neves Taboza

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, decorrentes do descumprimento de prazo para pagamento dos haveres trabalhistas. O fundamento para essa responsabilização subsidiária pelas multas, assim como para todas as demais verbas trabalhistas, desloca-se da idéia de culpa para a idéia de risco. Aquele que se serve de atividade alheia, e dela aufere benefícios, responde pelos riscos que expõe a quem presta os serviços, devendo reparar o dano causado. Trata-se da teoria do risco-proveito, sintetizado no provérbio latino *"ubi emolumentum, ibi et onus esse debet"* (onde há o emolumento, aí deve também haver o ônus). No caso dos autos, em que a tomadora dos serviços é uma sociedade de economia mista estadual, esse entendimento encontra respaldo constitucional no art. 37, § 6º, da CF/88, que consagra a responsabilização objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-129/2002-053-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA
Relator	:	Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s)	:	Antônio Fernando de Azevedo Santos
Advogado	:	Dr. Vinícius Bernanos
Agravado(s)	:	Hercílio Soares de Lima
Advogado	::	Dr. Elane Ferreira Gonçalves Pereira

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista deserto. Agravo improvido.

PROCESSO	:	AIRR-134/2002-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR DANTAS
ADVOGADO	:	DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. OJ 94 DA SDI-1. A decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que inexistia a indicação de dispositivo legal violado, encontra-se em consonância com a OJ 94 da SDI-1 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-136/2001-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	MAÇÃ VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MISSON NETO
AGRAVADO(S)	:	MARY CRISTINA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-139/2001-018-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MACHADO NUNES
ADVOGADO	:	DR. ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE NÃO IMPUGNADA A DECISÃO AGRAVADA. A jurisprudência pacífica dos Tribunais é de que o agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada é insuscetível de desconstituí-la. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-AIRR-156/2000-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	CELSO HAMERSKI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO	:	AIRR-169/1999-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JORGE MARCUSSI
AGRAVADO(S)	:	SELMA DE FÁTMA BATISTA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, por intempestivo, tendo em vista que a agravante não comprovou a ocorrência de suspensão do prazo recursal. Documento apócrifo extraído da internet não tem o condão de comprovar a ocorrência de suspensão do prazo recursal. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AG-AIRR-172/2002-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO VIANA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO DE ALMEIDA BAINO
ADVOGADA	:	DRA. MARJORIE LUCAORA GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	A-AIRR-186/2000-851-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO RICARDO DA S. MAGIRENA E CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	WALDIR GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	:	DR. ABELINO ROIBAL VALLEJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA PETIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO PEÇA A PEÇA. A interpretação da disciplina contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 não pode ocorrer, considerando apenas frases separadas do contexto. As peças realmente poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade; mas, uma a uma, e não por declaração geral, que não tem a força necessária para vincular a responsabilidade do advogado, por cada peça apresentada no seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-197/2001-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	ALDO DA CUNHA VIANNA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-198/2002-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	KELLY KARINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LAZANI NETO
AGRAVADO(S)	:	NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. A matéria relativa às normas coletivas - aplicação, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa do egrégio Tribunal Regional, que concluiu que o Sindicato representante da categoria da reclamante não é àquele que firmou as convenções coletivas que embasam o pedido inicial, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-201/2001-095-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	:	AIRES CASTAGNARO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da supressão parcial do intervalo interjornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT.
EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA À FALTA DE ELEMENTOS FÁTICOS INDISPENSÁVEIS PARA O EQUACIONAMENTO DA MATÉRIA. ENUNCIADO Nº 126. O provimento jurisdicional deve ser certo, não podendo deixar dúvidas quanto à composição do litígio. Pelo contrário, deve declarar a existência ou não do direito da parte, deferindo-lhe ou não o pedido, sem que essa decisão tenha sua eficácia condicionada ao eventual preenchimento de determinados requisitos, sob pena de ser nula, a teor do prescrito no art. 460, parágrafo único, do CPC. Assim, não obstante o Tribunal Regional, ao entender que a quitação dada no termo de rescisão se refere apenas aos valores e não às parcelas consignadas no recibo, abstratamente contrarie o Enunciado nº 330 do TST, isso por si só, não viabiliza a Revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST, ante a ausência no acórdão recorrido dos elementos fáticos indispensáveis para declarar a vontade concreta da lei de forma precisa, pois o TRT não esclareceu se há ou não ressalva específica do sindicato aos valores dados às parcelas, e nem quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, para que esta Corte Superior possa excluí-las da condenação. Recurso de Revista não conhecido, nesse tema. DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS DE TRABALHO. A inobservância do intervalo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas diárias de trabalho, sem que implique extrapolamento da jornada normal de trabalho, não gera para o empregado o direito à remuneração desse período como extraordinário, ante a falta de disposição legal nesse sentido. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-208/2000-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA	:	DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA BATISTA GUEDES CARVALHOSA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA PINTO DA MOTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-211/2001-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ODENIR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTATO COM GRAXAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Com efeito, a decisão recorrida, nos termos em que foi colocada, está em perfeita consonância com o entendimento que prevalece no âmbito desta Corte, no sentido de que o comprovado contato do reclamante com os agentes químicos insalubres (graxa e óleo mineral) garante a percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. Ademais, a SBDI-1 desta Corte, em sua OJ nº 171, cristalizou o entendimento de que, "para efeito de concessão de adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Isto porque se chegou à conclusão de que a atividade que envolve o contato manual com óleos minerais é considerada insalubre, tendo em vista que o simples manuseio desta substância, quer seja na fabricação, quer seja na sua aplicação, conduz às mesmas conseqüências - possibilidade cancerígena -, ou seja, "a gradação do adicional de insalubridade é feita em razão da potencialidade de dano à saúde do agente insalubre, não em função do tipo de contato com ele estabelecido, nem do tempo de exposição." **AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO	:	ED-AG-AIRR-214/2000-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	JOÃO DIAS DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os esclarecimentos solicitados pelo Reclamante, na verdade, carecem de fundamento lógico que os justifique, já que a questão suscitada constitui evidente inovação recursal, repetida das razões de AG, a que a Turma, por meio do acórdão embargado, afastou categoricamente, sob o fundamento de que o dispositivo apontado nada tinha a ver com o tema em discussão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-AG-AIRR-215/2000-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	JOÃO DIAS DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os esclarecimentos solicitados pelo Reclamante, na verdade, carecem de fundamento lógico que os justifique, já que a questão suscitada constitui evidente inovação recursal, repetida das razões de AG, a que a Turma, por meio do acórdão embargado, afastou categoricamente, sob o fundamento de que o dispositivo apontado nada tinha a ver com o tema em discussão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-215/2000-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-217/2002-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOANIRA GOMES LUZ BRIGOLINI
ADVOGADO	:	DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-218/2001-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO	:	DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS
AGRAVADO(S)	:	ASSIS VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA-PRÊMIO. Acórdão em que se estabelece que a concessão de licença-prêmio, por força de norma coletiva, não fere o disposto no art. 37, **caput**, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-223/2001-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM FIDELIS MAPA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTONIO DA LUZ
AGRAVADO(S)	:	FON-FON PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-224/2001-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS PANEGASSI
ADVOGADOS	:	DRS. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não cabe recurso de revista quando a decisão foi proferida em consonância com Enunciado desta Corte (Verbete Sumular nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-245/2002-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BOPP LAGE
AGRAVADO(S)	:	WENCESLAU COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOUZA HENRIQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Razões do agravo em que se não impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-250/2001-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EGÍDIO PEDROSO DE BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL - Ao consignar que a soma dos depósitos efetuados não atingiram o valor da condenação, e que o depósito efetuado para interposição do Recurso de Revista foi aquém do valor vigente à época, estabelecido pelo Colendo TST através do Ato GP 284/2002, restando o Recurso de Revista deserto, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-282/1996-025-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-284/1999-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ADMILSON AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários-mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Caracterizada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-289/2002-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO TAVEIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-295/1999-861-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	JANAINA DUTRA MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS T. BEVILACQUA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o **não conhecimento do agravo.** Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO	:	AIRR-296/1998-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Matéria fática. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-301/2002-082-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PEDRA BRANCA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	RONIVALDO ALDO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MANTOVANE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEBATE A RESPEITO DE MATÉRIA NÃO PREVISTA NO ART. 741 DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-310/2002-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Tendo o reclamante limitado a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem contudo, indicar nas razões do Agravo, quais os dispositivos legais ou constitucionais tido como violados, inviável o provimento do apelo. Ressalte-se ainda, que no tocante aos arestos trazidos para confronto, mister consignar que são imprestáveis quando se pretende anular acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional, uma vez que não haverá identidade fática entre os arestos, conforme determina o Enunciado 296/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AG-AIRR-315/2000-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCÁVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SÉRGIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-316/2000-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DEDINI S.A. - AGRO INDÚSTRIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ORLANDO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional em que se reconheceu ao Reclamante a qualidade de trabalhador rural e, em conseqüência, declarou a imprescritibilidade de seus direitos, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a prolação de nova sentença com a análise de todas as questões propostas pelas partes, tem natureza interlocutória. Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-320/1992-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-322/2000-039-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MOACIR SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-334/2002-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Atividade externa, sob controle de horário, consistente na fixação de roteiro mínimo. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação preconizada no Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-340/2001-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE DAS DORES MORI FRANCO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADOS	:	DRS. OSMAEL LICO DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-341/2002-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SANECON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON FERNANDES VIANA
AGRAVADO(S)	:	AURELINO SILVA CARMO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ROSA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário não atinge o valor da condenação, nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época, implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-341/2002-027-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA DE MIRANDA CHACOR
ADVOGADO	:	DR. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS NO PERÍODO CORRESPONTE À PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO (DE SESSENTA DIAS) INDENIZADO. ACORDO COLETIVO. ABONO INDENIZATÓRIO DE 90%. REAJUSTE DO VALE ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando não demonstrado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST ou violação direta da Constituição da República.

PROCESSO	:	AIRR-342/2002-042-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR SUTIL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NORMA TEREZINHA FRANZONI
AGRAVADO(S)	:	ALTAMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MICHEL GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal recorrido valorou positivamente a prova testemunhal, tanto do reclamante quanto do reclamado, entendendo que o réu desincumbiu-se de seu ônus de prova quanto à não existência da relação de emprego. A valoração da prova é prerrogativa concedida ao Juiz, *ex vi* do art. 130 do CPC, no uso do princípio do livre convencimento. Daí se conclui que não foram violados os dispositivos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. A par disso, não obstante os esforços argumentativos do recorrente, ora agravante, a revista realmente não reunia condições de ser conhecida, no particular, vez que a decisão do Tribunal Regional decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos. Conclui-se, portanto, que o apelo também encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, restando correto o r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-342/2002-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON ROBERTO ESTEVAM
ADVOGADO	:	DR. HERMÍNIO JULIAN CAMBLOR NAVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARCIPAÇÃO NOS LUCROS. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-346/2000-008-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-348/1994-093-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-360/2000-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	AUREMIRO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Razões do agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-RR-374/2000-006-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO PIRAMAR DANTAS CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata a incidência, no acórdão embargado, dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-397/2000-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LAUFAÉRCIO DA SILVEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DE CANDIDATURA DE EMPREGADO PARA CARGO DE DIREÇÃO SINDICAL. COMUNICAÇÃO PELA ENTIDADE SINDICAL AO EMPREGADOR. AUSÊNCIA. ESTABILIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-399/2000-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S)	:	LÁZARO RUBENS FIRMINO
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Por unanimidade: I) preliminarmente, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Do Tribunal Regional. Rito Sumaríssimo. Direito Intertemporal. Regra Tempus Regit Actum" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fl. 54, complementada à fl. 60, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário.
EMENTA: RITO sumaríssimo. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM* A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em fevereiro de 2000 (fl. 2), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, inciso XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AG-AIRR-403/2001-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR ROBERTO LEAL DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-405/1997-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LUIS HENRIQUE SILVEIRA MARCOLIN
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido pronunciou entendimento sobre todas as questões suscitadas pela reclamada, analisando efetivamente as provas dos autos, não restando qualquer matéria sem análise e respectiva fundamentação, ainda que com resultado diverso do pretendido pela recorrente. E nem se diga que o acórdão não abordou todos os argumentos contidos nas razões do apelo da reclamada, isto porque, desnecessário que o Regional rebata um a um os argumentos do recorrente, bastando para tanto, que conste do acórdão a motivação que formou o seu convencimento, restando, portanto, ilesa a literalidade do art. 832 da CLT e do art. 93, IX, da CF/88, o que não enseja recurso de revista. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados (OJ 115 da SDI-I/TST). **Agravo a que se nega provimento. CARÊNCIA DA AÇÃO.** A reclamada alega carência de ação, sob o argumento de que os pedidos formulados pelo reclamante encontram óbice na Lei 4886/65, além do que, não sendo o reclamante empregado da reclamada, é parte ilegítima para demandar em juízo contra a empresa. Ocorre que, o Regional não adotou tese quanto à carência de ação, tampouco pronunciou entendimento a respeito dos artigos apontados como violados. Aplicação do En. 297/TST. **Agravo a que se nega provimento. QUILÔMETROS RODADOS.** Insurge-se a reclamada com a condenação ao pagamento de 3.500 quilômetro rodados por mês, com base em Convenção Coletiva que não representa a categoria preponderante da empresa. Note-se, pois, que o Regional ao apreciar o tópico referente à quilometragem deferida ao reclamante, não emitiu tese quanto ao fato de estar ou não o reclamante amparado por acordo ou convenção coletiva, tampouco fundamentou que o de-

ferimento de 3.500 km/mês tivesse como base qualquer norma coletiva. Assim, tem-se que a matéria não foi devidamente prequestionada nos termos do En. 297/TST. **Agravo a que se nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O Regional proferiu o seu entendimento com base na prova oral produzida nos autos, entendendo estar presente na relação entre o reclamante e a reclamada todos os elementos caracterizadores da relação empregatícia. Todavia, a questão relativa ao vínculo de emprego existente entre as partes, é matéria essencialmente fática, e a eventual reforma da decisão recorrida exigiria o revolvimento das provas produzidas nos autos, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao seu prosseguimento. Em relação à ofensa suscitada ao art. 5º, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate. **Agravo a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** O acórdão com base no conjunto fático probatório produzido nos autos manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que o reclamante embora desempenhasse trabalho externo, estava sujeito a controle de horário. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-407/2002-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BRAIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOFIA PINHEIRO CHAGAS DE GÓES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexistência de comprovação de ocorrência de feriado local a justificar a prorrogação do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-413/1999-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ELZA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VALEO CLIMATIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HIPÓTESE DE PROVIMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N° 9.957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o rito era o ordinário mesmo nas situações onde hoje é o sumaríssimo. Tendo havido, como aqui, conversão do rito durante a tramitação e sendo impossível evitar prejuízo (ampla possibilidade recursal) à parte, face à nulidade, dá-se provimento ao apelo. **Recurso de revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	AIRR-419/2002-015-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-420/2001-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese da incompetência da Justiça do Trabalho foi rechaçada ao fundamento de que "o pedido de indenização baseia-se em incorporação de cláusula regulamentar da empresa no contrato de trabalho da reclamante, suficiente para atrair a aplicação do artigo 114 da Constituição Federal e fixar a competência desta Justiça para a apreciação da demanda". Como o pedido está inserido no contrato de trabalho da reclamante, não há falar em afronta ao art. 114 da CF. **PAGAMENTO DE SEGURO - PREVISÃO CONSTANTE NO REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida está assentada em interpretação de norma constante no regulamento interno da empresa, cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Eg. Regional prolator da decisão, mormente se os argumentos apresentados pela reclamada exigem o revolvimento de fatos e provas (Art. 896, alínea "b", da CLT e En. 126/TST). **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AIRR-422/2002-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BRASSOL BRASÍLIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO AUGUSTO INCONTRI FORJAZ
ADVOGADO	:	DR. BEATRIZ PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-423/2002-083-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DJALMA DE SOUZA VILELA
AGRAVADO(S)	:	WILTON GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO RODRIGUES VIEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-427/2001-107-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SENO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. correção monetÁRIA. salário. art. 459 DA clt. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-439/1999-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GUARCY MARTINS DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A hipótese atrai a incidência do En. 342/TST frente consignação pelo Regional de inexistência de autorização expressa e por escrito do reclamante autorizando os descontos efetuados em seus salários. Nestes termos, vedado o processamento do apelo extraordinário, por óbice no § 4º do art. 896/TST e En. 333/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O Acórdão Regional deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo sob o argumento de que "a atividade de lubrificação e engraxamento, durante o período, restou incontroversa, e o perito constatou a ineficiência dos equipamentos protetivos fornecidos ao autor (fl. 89). A declaração de confissão ficta ao autor não tem o condão de elidir a conclusão pericial, baseada nos fatos informados pelas partes durante a inspeção."(fl.91). Assim, os paradigmas colacionados para demonstração do dissenso pretoriano, abrangendo apenas a um dos fundamentos da decisão recorrida não se encontram hábeis a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, por óbice do En. 23/TST. Por outro norte, a inexistência de pronunciamento do acórdão recorrido acerca de precedente jurisprudencial desta Corte (OJ n. 04-SDBI-1), também se faz em óbice ao processamento do apelo extraordinário, por inobservância aos termos do En. 297/TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

PROCESSO	:	A-AIRR-442/2002-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	GERALUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINCOLN DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CASTRO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA MIRANDA ABDALA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO. INEFICÁCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE NA PETIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO PEÇA A PEÇA. A interpretação da disciplina contida no item IX da Instrução Normativa nº 16 não pode ocorrer, considerando apenas frases separadas do contexto. As peças realmente poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade; mas, uma a uma, e não por declaração geral, que não tem a força necessária para vincular a responsabilidade do advogado, por cada peça apresentada no seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-444/2002-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ADELINO GOMES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERÇO DE FÉRIAS. NORMAS REGULAMENTARES. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão do Tribunal *a quo* sobre a matéria terço constitucional, decorreu da interpretação das normas regulamentares da Empresa, sendo que o seu entendimento não viola o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, já que restou preservado o direito ao abono de férias sobre trinta dias, previsto nesse dispositivo. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente se viabilizaria se demonstrada violação a dispositivos constitucionais e/ou conflito com enunciado desta Corte, o que não ocorreu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-445/2001-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S)	:	EWERTON CARLOS CAGNASSI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OJ 31 DA SDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso ordinário da empresa em liquidação extrajudicial, em face da ausência da complementação do depósito recursal, tendo em vista a inaplicabilidade do Enunciado 86 do TST à hipótese dos autos, conforme OJ 31 da SDI-1 do TST. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-459/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CÉZAR DEZEN
ADVOGADO	:	DR. AUREA VERDI GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-469/2001-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO STADLER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ANTONIO REISDORFER
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL APARECIDA HOLM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-474/2000-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMISSARIA AÉREA SANTOS DUMONT LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IZABELLA BARBOSA GONÇALVES MORAES
AGRAVADO(S)	:	JAYR DE AZEVEDO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-480/1996-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
AGRAVADO(S)	:	MARILÚCIA DE FREITAS FONSECA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-482/2000-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SINÉSIO JONAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO BELTRAN MARTINEZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 515/CPC. A previsão de que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, contida no art. 515/CPC, não se faz em impeditivo ao processamento do juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, que se encontra adstrito à norma além das diretrizes emanadas desta Corte julgadora, *in casu*, sedimentada na redação de verbete sumular (En. 126).
CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HORAS DE SOBREAVISO. Não se estende ao rurícola, disposição contida no En. 229/TST, acerca do pagamento das horas de sobreaviso ao eletricitário, não se consolidando a contrariedade do despacho agravado à jurisprudência desta Corte. Por outro norte, a busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST. Desta forma, encontrando-se o acórdão regional pautado em satisfatória fundamentação respaldada no acervo probatório constituído nos autos, relativamente à não configuração do estado de sobreaviso do demandante, não merece censura o despacho denegatório do processamento do apelo revisional pautado no En. 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-488/1998-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PASSOS DE OLIVEIRA VALENZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME AUGUSTO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**. Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-495/2001-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FRANCISCO GRIFONI
ADVOGADO	:	DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. Decisão denegatória em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-500/1999-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NIVALDO TENÓRIO HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JURACI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível violação de dispositivo da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-501/2001-401-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CARMELINA DA SILVA LINO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA LEAL BERQUÓ URURAHY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-501/2002-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DOS BARRIS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME CARDOSO PEIXOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-508/1999-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ADEMARIO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE CRISTINA THENÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. **DONO DA OBRA**. Não se discute, nos autos, relação de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada - ora agravante -, mas sim a responsabilidade subsidiária desta em razão de ter sido comprovada a contratação do demandante pela primeira reclamada para exercer as funções de auxiliar de limpeza na área da segunda reclamada, e que a prestação de serviços teria se dado de forma exclusiva e subordinada, ou seja, havendo o nexo relacional entre o demandado, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador e o fato da 2ª demandada ter sido beneficiada pelos serviços prestados pelo reclamante, fica o processamento da revista inviabilizado por força do que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT. Ademais, a matéria tratada (dono da obra) envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-509/2000-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ISABEL CRISTINA SANTANA PINTO
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O acórdão com base no conjunto fático probatório produzido nos autos manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que a reclamante não estava inserida na exceção prevista no art. 62 da CLT. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DIVISOR PARA EFEITO DE SALÁRIO.** O Regional manteve o divisor 220 para efeitos de cálculo do salário da reclamante. A reclamada em sede de agravo de instrumento alega contrariedade ao En. 340 do TST, restando preclusa a oportunidade para alegar a pretendida contrariedade, tendo em vista que a recorrente não se insurgiu quando da interposição do recurso de revista. Também não serve para admitir a revista o único aresto apresentado para cotejo, pois, não atende aos requisitos do art. 896 da CLT, tendo em vista, que oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-511/2001-060-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE HELENA TEDESCHI SCHIAVOLIM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A revista não pode ser conhecida, vez que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Aplicação de multa em embargos de declaração, reputados protelatórios, decorre de autorização dada ao juiz ou tribunal pela norma do art. 538, parágrafo único, do CPC. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DA SOBREJORNADA. ÔNUS DA PROVA. OFENSA AOS ARTIGOS 333, I, DO CPC, E 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Despiciendo examinar a divergência jurisprudencial suscitada, sendo que, com relação à comprovação de parte do período alegado de trabalho em regime de sobrejornada e contemporaneidade da prova testemunhal, a questão está pacificada pela OJ nº 233 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-514/1999-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DUTRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios - condenação imposta como penalidade por litigância de má-fé", por contrariedade com o Enunciado 219/TST, e, no mérito dar-lhe provimento para isentar a Reclamada do pagamento da verba honorária.
EMENTA: I - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSOS EM CURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, como ocorreu na hipótese. Desta forma, superado o obstáculo indicado pelo despacho denegatório do recurso de revista (art. 896, §6º, da CLT), deu-se provimento ao agravo de instrumento, por contrariedade ao Enunciado 219/TST. **Agravo de instrumento provido. II - DO RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. A reclamada alega, de forma genérica, que houve a negativa de prestação jurisdicional, mas não indica, expressamente, os pontos omissos da decisão recorrida, o que inviabiliza a análise da preliminar argüida. Ainda que assim não fosse, depreende-se dos autos que a jurisdição foi prestada, apesar de contrária aos interesses da reclamada, inexistindo qualquer ofensa constitucional a ser reconhecida. **Não conheço. DO ABANDONO DE EMPREGO.** No caso, o Regional lastreou-se, fundamentalmente, na análise do conjunto fático- probatório dos autos, razão pela qual qualquer alteração na decisão recorrida implicaria o revolvimento de fatos e prova, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Ademais, percebe-se que a recorrente, no particular, não apontou expressamente qualquer dispositivo legal ou constitucional como vio-

lado, desrespeitando o disposto na Orientação Jurisprudencial 94/SDI. **Não conheço. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Regional concluiu, em síntese, que a reclamada protelou e impediu a retomada do contrato de trabalho dos reclamantes, razão pela qual, tendo em vista o seu procedimento temerário, deveria arcar com a pena por litigância de má-fé. Com efeito, a aplicação da multa pela litigância de má-fé parte de princípios subjetivos e individuais do julgador, não havendo como vislumbrar afronta ao dispositivo legal indicado como violado. **Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA COMO PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. A Assistência Judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, na forma interpretada no Enunciado 219/TST. Considerando-se que, na hipótese, o que levou o Regional a condenar a demandada ao pagamento da verba honorária foi a conclusão de que estaria agindo em juízo com má-fé e não os requisitos da Lei nº 5.584/70, o Recurso merece ser conhecido por contrariedade ao Enunciado de Súmula nº 219 do TST. **Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.**

PROCESSO	:	AIRR-544/1996-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO DONIZETI REGO
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Com efeito, a aplicação da referida multa decorre da interpretação dada pelo julgador às norma legais que regem a matéria, podendo somente ser combatida com a apresentação de divergência jurisprudencial específica, o que não ocorreu (Enunciado 296/TST). **JUSTA CAUSA.** A matéria envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 126 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA - INOVAÇÃO.** Nos termos da decisão regional, a reclamada inovou quanto à pretensão de desconsiderar o tempo anterior à edição da Lei 8.923/94 - para efeitos de condenação em uma hora extra, pela não concessão do intervalo intrajornada -, tendo em vista que nada requereu a esse respeito quando da sua defesa. **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	RR-544/2001-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIZETE COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 363/TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Como o Regional declarou a nulidade dos contratos firmados, só seria devido às reclamantes o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados. No entanto, referida verba não foi objeto de condenação, pelo que, há que se dar provimento à presente Revista, para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Aplicação do Enunciado 363/TST. Ainda, no que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	AIRR-544/2002-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada.
EMENTA: DESPROVIMENTO. PLANO DE CARGOS E AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE SALÁRIOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada violação legal ou divergência de teses. Inteligência do art. 896/CLT. Não há atrito com o Enunciado 51/TST, tampouco violação do art. 468 da CLT, pois o Regional registrou que a cláusula relativa às promoções foi tratada no âmbito da negociação coletiva, deixando claro que as partes negociaram as normas que estão em vigor. Por outro lado, tendo em vista essa característica de negociação, os arestos transcritos se mostram inespecíficos, pois nenhum deles aborda a hipótese de negociação coletiva. Incide o Enunciado 296/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-549/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA ESTRADA REAL DO POÇO
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Razões do agravo em que se não impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-556/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BALDOÍNO BORGES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 362 DO TST. Descabe a revista contra decisão que se encontra em consonância com o Enunciado 362 do TST, conforme § 5º do art. 896 da CLT. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	RR-556/2002-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	EBES LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO DE ALMEIDA VIDIGAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação das horas extras (trabalho por tarefa) ao adicional respectivo.
EMENTA: SALÁRIO POR TAREFA (PRODUÇÃO). DEVIDO APENAS O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Esta Corte pacificou o seu entendimento no sentido de que, tratando-se de pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal - mas tão-somente o pagamento do adicional de hora extra. Item nº 235 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1-TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	AIRR-558/2000-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	LUCÉLIA BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À PRIVATIZAÇÃO. Violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-572/2002-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TELMA DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
AGRAVADO(S)	:	YELLOW SEVEN COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. THIAGO MELOSI SORIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Contrariedade ao Enunciado nº 268 desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-598/2000-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO VELASCO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PORTOKOLL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AG-AIRR-599/2000-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR	:	DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S)	:	ALAOR SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Mostra-se correta a negação de seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade, pois, na hipótese, era dever da parte juntar aos autos documento que comprovasse o elastecimento, pelo Tribunal Regional, do prazo para recurso, por motivo de mudança de sua sede, a fim de possibilitar à instância ***ad quem*** a aferição da tempestividade do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-603/2002-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DA CONSOLAÇÃO MORAES
ADVOGADA	:	DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-607/1998-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. CORALLI RIOS SIERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCOS BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Matéria impugnada nas razões do recurso de revista, mas não renovada na minuta do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-612/1995-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	APISUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA KOCH
ADVOGADO	:	DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AJAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E LIMPEZA LTDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. FARIDE BELKIS COSTA PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-613/1998-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
AGRAVADO(S)	:	JORGE SIQUEIRA

ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S)	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda às hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-615/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA BARBOSA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO ARRAZOADO RECURSAL. CÓPIA FALTANDO FOLHAS DO ARRAZOADO. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a cópia das razões recursais que instrui o agravo (fls. 104/107) não está completa. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-616/1999-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Despacho fundado no fato de estar a decisão recorrida em consonância com o que se preconiza no Enunciado 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento em que se impugna o citado despacho, que teria sido proferido à luz dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial tampouco caracterizadas. Agravo a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	AIRR-618/2002-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEUSA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-623/1999-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S)	:	ARISTEU FARINACIO NAPEDRI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. 1 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Sustenta o agravante que a decisão padece de tal vício pois que o agravado teria desistido do pedido de reflexos do adicional de periculosidade. O recurso não prospera a uma porque a decisão não deu solução à lide a partir de tal prisma, inexistindo tese a respeito, carecendo pois de prequestionamento e, a duas, porque a verificação de tal fato (desistência) implicaria no revolvimento de provas. **2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria em debate está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 47, 102, e 267 da SBDI-1/TST. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	RR-629/2001-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ESTELA MARA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ambos por divergência e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Como o Regional declarou a nulidade do contrato firmado, só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados. No entanto, referida verba não foi objeto de condenação, pelo que, há que se dar provimento à presente Revista, para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Aplicação do Enunciado 363/TST. Ainda, no que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	AIRR-632/2002-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SUDOESTE ANTENAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	:	GILMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE - MATÉRIA FÁTICA. A questão discutida toca ao valor da remuneração do reclamante. Não se manda processar o recurso de revista quando a matéria tratada no recurso se relaciona à discussão de fatos e provas. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-633/1999-088-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AG-AIRR-635/1999-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	:	ADÃO SALVADOR MARQUES D'ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-644/1999-020-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA	:	DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO LEOPOLDINO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A única hipótese de admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, segundo dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, é a de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-645/2001-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CDI MUSIC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADAILTON CARLOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTONIO DE PÁDUA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Da análise da formação do instrumento constata-se que as peças apresentadas não foram autenticadas, contrariando o disposto no art. 830 da CLT e no item nº IX da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Tampouco consta dos autos a declaração de sua autenticidade, firmada pelo advogado subscritor do Agravo, conforme faculta o mesmo item IX da IN nº 16/1999. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-646/2001-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUDES EGITO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Razões do agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-651/1998-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-654/1999-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	ANA PAULA MEIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos Declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não sendo meio para atacar a decisão embargada, porquanto não é da sua natureza o caráter revisório. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-654/1999-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DURVAL NIGLIA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA TRÓLEIBUS ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. Interpretação de cláusula normativa. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-655/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-662/1999-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-667/2002-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-682/1999-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JEAN ADILSON WOLF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão regional fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que são analisadas de forma fundamentada as matérias impugnadas no recurso ordinário. Decisão denegatória em que se examina o cabimento do recurso de revista, sem as restrições contidas no art. 896, § 6º, da CLT. Ausência de prejuízo à parte. **NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.** Violação de dispositivo de lei não evidenciada. **BANCO ABN AMRO REAL S.A**. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Decisão regional em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-690/2001-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário. Pretensão recursal em confronto com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-694/2002-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA DE ARAÚJO ROSA
ADVOGADO	:	DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-698/2001-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE JESUS FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista, por intempestivo, quando apresentado por fax fora do prazo legal (artigos 6º da Lei nº 5.584/70 e 2º da Lei nº 9.800/99). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-701/2001-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
PROCURADORA	:	DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S)	:	GUISMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-704/1999-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVA ORAL. A decisão que rejeitou os declaratórios foi prolatada ao fundamento que tal remédio não se presta ao reexame da prova. De resto, compulsando o acórdão Regional, conclui-se que a douta Turma julgadora enfocou expressamente o conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC.. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO	:	AI-706/1996-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GÉLIO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inadequado o Agravo de Instrumento interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, ante a desconformidade com o art. 897, alínea "b", da CLT. Trata-se de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, portanto, não sujeito à aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	A-AIRR-714/2001-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA MARIA ALVES SALES
ADVOGADO	:	DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA COM APOIO NO ENUNCIADO Nº 214 DO TST.
Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-716/1999-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA CRISTINA FRUCHELLA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SUELI APARECIDA FREITA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARLOS MANGILI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA**. Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-728/1995-069-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FOSBRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETE GALERA
ADVOGADO	:	DR. SUELI GOMES CEGANTINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-736/2001-071-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO SILVA ROQUE
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-737/2001-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ÂNGELA CATANA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. correção monetÁRIA. salário. art. 459 DA clt. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-742/2000-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSIVALDO REIS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-750/1999-046-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MAX PASKIN
ADVOGADO	:	DR. SAMI PASKIN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o decurso do prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-752/2001-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CECLAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELISABETH POERSCH ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Tendo a reclamada, após a publicação do v. acórdão regional, apresentado embargos declaratórios, e não cuidando de colacionar aos presentes autos, cópias das razões, da decisão e da certidão de publicação dos embargos interpostos, inviável o conhecimento do apelo, pois a parte deve apresentar cópias do recurso trancado em condições de se aferir a sua tempestividade, o que não ocorreu nos autos. O conhecimento do Agravo pelo encontra óbice intransponível no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO	:	A-AIRR-753/2000-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-757/2001-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLOVIS FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-758/2000-103-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	REINALDO IVAN QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A pretensão de se rever a matéria fático-probatória dos autos, acerca da comprovação da existência de controle de jornada de trabalho externo, encontra óbice no entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. O acórdão recorrido não emitiu pronunciamento explícito acerca da aplicabilidade do entendimento consubstanciado no Enunciado 340 do TST, restando precluса a discussão da matéria. Enunciado 297 do TST que se aplica. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-763/2001-026-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	JOSELINO FIDELIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SUCESSÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-763/2002-056-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DA PAZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL OU JURÍDICA. A aplicação do critério da transcendência (art. 896-A da CLT) invocado pela recorrente, ainda não está regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada, razão pela qual, a revista não pode ser processada, no particular. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88.** O acórdão, ao negar provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, fundamentou exaustivamente a matéria referente à configuração de grupo econômico. Dessa forma, não se verifica, *in casu*, ausência de fundamentação que justifique a pretensa violação Constitucional. Assim, não merece provimento o Agravo de Instrumento interposto, porquanto não demonstrado o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, delimitados no § 6º do art. 896/CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO	:	AIRR-765/2000-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ANTÔNIO BIAZOTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-773/2001-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	DILMA TORRES MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-775/2002-056-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL OU JURÍDICA. A aplicação do critério da transcendência (art. 896-A da CLT) invocado pela recorrente, ainda não está regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada, razão pela qual, a revista não pode ser processada, no particular. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88.** O acórdão, ao manter a decisão de origem, fundamentou exaustivamente a matéria referente à configuração de grupo econômico. Dessa forma, não se verifica, *in casu*, ausência de fundamentação que justifique a pretensa violação Constitucional. Assim, não merece provimento o Agravo de Instrumento interposto, porquanto não demonstrado o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, delimitados no § 6º do art. 896/CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO	:	AIRR-776/2002-056-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Em, unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL OU JURÍDICA. A aplicação do critério da transcendência (art. 896-A da CLT) invocado pela recorrente, ainda não está regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada, razão pela qual, a revista não pode ser processada, no particular. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88.** O acórdão adotou os fundamentos da sentença que analisou exaustivamente a matéria referente à configuração de grupo econômico, desta forma, cabe atentar para o permissivo legal dos processos submetidos ao rito sumaríssimo insculpidos no § 1º, inciso IV do artigo 895 da CLT, que preleciona que o Regional, não vislumbrando motivo para reforma da decisão de primeira instância, pode adotar como razões de decidir os fundamentos deduzidos na sentença. Assim, não merece provimento o Agravo de Instrumento interposto, porquanto não demonstrado o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, delimitados no § 6º do art. 896/CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO	:	RR-780/2001-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S)	:	IRONDI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Norma Coletiva e Norma Legal. Prevalência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA LEGAL SOBRE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece regra mínima em benefício do trabalhador. Se a lei diz que o intervalo intrajornada mínimo é de 1h, não pode a norma coletiva autorizar sua redução. Em se tratando de norma sobre higiene e segurança do trabalho nem a vontade individual nem a autonomia coletiva têm força para superar a norma cogente, imperativa e inderrogável à vontade das partes. Não se admite a prevalência de norma coletiva sobre a legislação vigente, quando aquela é menos benéfica do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-786/2001-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	GRALINDO TOMONORI UESUGI
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Razões do agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-786/2002-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULA CRISTIANE NAVES
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAME DA PROVA. Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional confirma a sentença que rejeitou o pedido de vínculo empregatício e suas conseqüências com base na premissa fática, extraída da prova oral e documental, de que não estão presentes os requisitos constantes do artigo 3º da CLT, incidindo o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-788/2001-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. correção monetÁRIA. salário. art. 459 DA clt. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	AG-AIRR-794/2002-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RODISLEY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-799/2001-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO MÁRCIO MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento, interposto pelo Reclamante, encontra obstáculo no enunciado 126/TST, a inviabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, eis que o julgado hostilizado remete o deslinde da questão ao revolvimento do conjunto fático probatório carreado nos autos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO	:	AIRR-801/2002-056-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL OU JURÍDICA. A aplicação do critério da transcendência (art. 896-A da CLT) invocado pela recorrente, ainda não está regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada, razão pela qual, a revista não pode ser processada, no particular. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88.** O acórdão adotou os fundamentos da sentença que analisou exaustivamente a matéria referente à configuração de grupo econômico, desta forma, cabe atentar para o permissivo legal dos processos submetidos ao rito sumaríssimo insculpidos no § 1º, inciso IV do artigo 895 da CLT, que preleciona que o Regional, não vislumbrando motivo para reforma da decisão de primeira instância, pode adotar como razões de decidir os fundamentos deduzidos na sentença. Assim, não merece provimento o Agravo de Instrumento interposto, porquanto não demonstrado o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, delimitados no § 6º do art. 896/CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

PROCESSO	:	AIRR-803/2002-010-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MM PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARLINDO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto fora do octódio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-807/2001-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GASPERINI
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA SILVEIRA SALLES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, emitiu juízo explícito sobre os motivos ensejadores do deferimento das horas extras a partir do não enquadramento do obreiro na exceção do art. 62, I/CLT e não incidência do En. 340/TST, ancorados no acervo fático constituído nos autos. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa. Na hipótese não se vislumbra a violação invocada ao art. 93, IX/CF, ou 832/CLT, tendo em vista que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, quer nos elementos fático-probatórios ou na legislação que rege cada matéria. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126/TST. DESPROVIMENTO.** A reforma da questão relativa ao não enquadramento do obreiro na exceção a que alude o art. 62, I/CLT, da forma como assentada no acórdão regional, implicaria no vedado revolvimento fático-probatório, encontrando óbice no En. 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 340/TST. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Eventual provimento ao apelo, no que tange à aplicabilidade do En. 340/TST ao caso, impenderia do reexame de provas para se constatar a percepção, pelo obreiro, de comissões, o que não restou consignado no acórdão recorrido, providência que encontra óbice no En. 126/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-810/2001-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	AIRTON ARAÚJO VERAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PETIÇÃO INICIAL E PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. INCISO I DO § 5º DO ART. 897 DA CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista a ausência do traslado e da procuração outorgada ao advogado do agravado, conforme exigência do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-811/2001-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS - COOPERITA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA DAL FARRA
AGRAVADO(S)	:	CARINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-817/2002-056-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O apelo não atende os termos da OJ 115 da SDI-1/TST, tendo em vista que a recorrente limitou-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência sem indicar dispositivos legais ou constitucionais que possam ensejar o conhecimento do apelo por negativa de prestação jurisdicional. **Agravo a que se nega provimento. CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, POLÍTICA, SOCIAL OU JURÍDICA**. A aplicação do critério da transcendência (art. 896-A da CLT) invocado pela recorrente, ainda não está regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada, razão pela qual, a revista não pode ser processada, no particular. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88.** O acórdão adotou os fundamentos da sentença que analisou exaustivamente a matéria referente à configuração de grupo econômico, desta forma, cabe atentar para o permissivo legal dos processos submetidos ao rito sumaríssimo insculpidos no § 1º, inciso IV do artigo 895 da CLT, que preleciona que o Regional, não vislumbrando motivo para reforma da decisão de primeira instância, pode adotar como razões de decidir os fundamentos deduzidos na sentença. Assim, não merece provimento o Agravo de Instrumento interposto, porquanto não demonstrado o atendimento aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, delimitados no § 6º do art. 896/CLT. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**. No que tange às violações apontadas ao art. 5º, XVIII, art. 192 e art. 174, § 2º, todos da CF/88, bem como à Lei 5.764/71, tem-se que não foram prequestionados, tendo em vista que o acórdão, que adotou os fundamentos da sentença, ao analisar a matéria referente à responsabilidade solidária das Cooperativas não adotou tese quanto a estes dispositivos legais e constitucionais, pelo que, aplica-se à hipótese o En. 297/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-822/2001-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARLENE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS. FALTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento por desfundamentado, quando a agravante não apresenta as razões de fato e de direito com as quais impugna o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a rediscutir as questões abordadas nas razões constantes do recurso principal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-834/2000-039-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S)	:	VALMIR APARECIDO CUNHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado peças indispensáveis ao julgamento do recurso, a saber, a cópia do comprovante de recolhimento das custas (§ 5º, I, do art. 897 da CLT). Às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO	:	ED-AIRR-841/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A)	:	CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	LETÍCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-850/2001-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL MANOEL DE GODOI
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO MELLO MARTINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão recorrida que reconhece a existência do vínculo empregatício e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem possui natureza interlocutória, sendo, portanto, incabível de imediato o recurso de revista, conforme § 1º do art. 893 da CLT e Enunciado nº 214 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-861/2001-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO DE ALMEIDA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-877/2001-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-RR-884/2001-291-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO SANT'ANNA O. JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EVERTON AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A livre manifestação de vontade do reclamante na adesão ao plano de demissão voluntária, e sua pretensão a parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, não afastam a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A aplicabilidade desse entendimento jurisprudencial não está restrito às hipóteses em que há vício de consentimento do empregado na transação extrajudicial, e nem é incompatível com o direito de acesso do trabalhador ao Poder Judiciário para discutir seus direitos e interesses. Não há qualquer ressalva nesses aspectos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-885/2001-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL FELIPE MANENTI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não merece prosseguir quando os arestos trazidos à colação são inespecíficos à hipótese dos autos (Enunciado nº 296 do TST), ou são oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-885/2002-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PUGLIA
ADVOGADO	:	DR. RUGGIERO PICCOLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo e determino a reautuação dos presentes autos como agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-904/2001-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MAZZI
AGRAVADO(S)	:	DANIEL APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A tese adotada pelo Eg. Tribunal *a quo* está em sintonia com o entendimento predominante nesta Corte, segundo o qual o tomador de serviços responde pelo total devido ao reclamante, inclusive verbas rescisórias e multas. (Incidência do Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-909/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	E. V. ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE B. BRITTO PASSOS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WAMBERTO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477/CLT. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. O apontamento a violações de leis infraconstitucionais (art. 477/CLT) não autoriza, portanto, o processamento do apelo, sequer o cotejo de arestos para comprovação de dissenso. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento**. **ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O comando decisório que determina a observância de disposições legais e regimentais (EC 20/98 e a Lei 10.035/00 e Provimento 01/96-CGJT) relativamente aos recolhimentos fiscais e previdenciários, não contraria aos termos da Orientação Jurisprudencial n. 32 da SDBI-1, desta Corte, não viabilizando, portanto, frente às restrições do § 6º do art. 896/CLT, o conhecimento do apelo revisional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-910/2002-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILTON RAASCH DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras - bancário - cargo de confiança, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-911/2002-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ANA HELOISA MILEO GREGATTI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-918/2001-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ITABUNA TEXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IRANI SANTOS GOMES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista que a agravante não instruiu o agravo com a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade da revista. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST que se aplica. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-919/2002-065-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PARQUE HOTEL PIMONTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LÁZARO
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-927/2001-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JACINTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO FORNECIMENTO E CONTROLE DE USO DOS EPIs APTOS A NEUTRALIZAR O AGENTE INSALUBRE, CONSIGNADA NO ACÓRDÃO REVISIONAL. A busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária é vedada pelo En. 126/TST. Desta forma, a violação aos dispositivos consolidados e processuais suscitada, encontra-se inapta a viabilizar o processamento do apelo, tendo em vista que o acórdão regional traz satisfatória fundamentação respaldada no laudo pericial constituído nos autos, onde se consignou a ineficácia dos EPIs fornecidos para neutralização dos agentes insalubres e ausência do controle de fornecimento e uso destes, em inobservância ao art. 191, I e II/CLT e NR-6. AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-940/1998-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA	:	DRA. MARGARET ROSE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ISABEL MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. CESAIR BARTOLAMEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-943/1997-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DÉBORA CRISTINA MALVESTIO
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Ausência de indicação, nas razões do recurso de revista, de violação de dispositivo da Constituição Federal. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista em que não se impugna o fundamento em que está baseado o acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-944/2002-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	VALMIR ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HITOSHI ITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-945/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	HELIOMAR SILVA SCUZATTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de retenção da contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O Tribunal Regional manteve a condenação da recorrente à multa por atraso na quitação do contrato de trabalho, simplesmente em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício. Não foi objeto de análise na decisão recorrida a tese recursal de que a controvérsia sobre a existência do vínculo impediria a imposição da multa. Desse modo, essa questão é insuscetível de exame nesta fase processual, ante a preclusão operada. De fato, eventual manifestação deste Tribunal Superior a respeito representaria supressão indevida de instância. Tem pertinência o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. **CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** No cálculo da contribuição previdenciária, deve ser considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, a teor do art. 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-953/2000-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MAURÍCIO GONDIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERVALO INTRAJORNADA. Embora o TRT não tenha se manifestado sobre o fato de os cartões de ponto registrarem o intervalo intrajornada, na forma autorizada pela Portaria nº 3.082/84 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mesmo tendo sido instado a fazê-lo, via recurso ordinário e embargos declaratórios, não se deve declarar nulidade, por não se verificar nenhum benefício para a reclamada (art. 794 da CLT). O TRT firmou sua convicção com base na prova testemunhal. Desse modo, não haveria sentido em determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional apenas para que esclarecesse que, no caso em tela, a prova oral prevaleceu sobre a prova documental. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional consignou que os cartões de ponto demonstraram que em determinados períodos houve o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos quais as horas extras são devidas. Dessa forma, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame das provas dos autos, o que é vedado em exame de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-992/2001-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA MORAES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O acórdão com base na prova oral produzida nos autos manteve a condenação da reclamada em horas extras, por entender que o reclamante não estava inserido na exceção prevista no art. 62 da CLT. Desta forma, para se chegar a uma conclusão contrária, necessário seria analisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo Enunciado nº 126/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A reclamada em sede de agravo de instrumento insurge-se quanto aos honorários advocatícios, restando preclusa a oportunidade para alegar as pretendidas violações, tendo em vista que a recorrente não se insurgiu quando da interposição do recurso de revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-994/2002-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZEINA MARIA HANNA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÕES. Quando se trata de causa submetida ao rito sumaríssimo, incabível recurso de revista, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). **VALE TRANSPORTE.** A ofensa a disposições da lei ordinária não viabiliza o recurso de revista, quando a causa está submetida ao procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. No que pertine a afronta ao dispositivo constitucional, que consagra o princípio da legalidade, é importante destacar que o desrespeito ao mencionado princípio não impulsiona o recurso de revista, em virtude da impossibilidade fática de sua violação literal. A afronta ao mencionado preceito constitucional condiciona-se à lesão à norma infraconstitucional. E, mesmo após a configuração desta, ter-se-ia ofensa indireta e reflexa à Lei Maior, a qual não credencia o conhecimento do apelo, conforme o art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-996/1998-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BISPO
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY GARCÊS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexiste no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Nega-se provimento ao Agravo quando não há violação dos dispositivos legais invocados, tampouco divergência jurisprudencial. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-1.003/2001-091-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO GABRIEL DE ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	POLICORTE SERVIÇOS EM GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA. enunciado nº 126 do tst. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame da fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.008/2000-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO(S)	:	DEVANIR APARECIDO ENGLE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO OSMIR BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS *"IN ITINERE".* O Regional manteve o pagamento das horas *in itinere*, em primeiro lugar, porque concluiu que havia previsão em norma coletiva neste sentido, o que deve ser observado, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Ademais, entendeu que ficou provada a inexistência de linha de ônibus regulares. Assim, o presente apelo não se viabiliza, vez que, nessa fase recursal, é vedado o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126/TST), não se podendo falar, por isso, em contrariedade ao Enunciado 90/TST. **Nego provimento ao agravo.**

PROCESSO	:	AIRR-1.009/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM NUNES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.010/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO NUNES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.011/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARISA TOSTES TOMÉ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. O art. 7º da Lei 5.584/70 determina que se comprove a realização do depósito recursal dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.011/2002-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HELOÍSA CARVALHO DA FONTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FRANCISCO PEREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO INEXISTENTE. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.018/2001-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Em, ante o provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema substituição processual.
EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado uma possível violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Agravo provido. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O mandamento contido no art. 8º, III, da Constituição Federal não outorga poderes amplos e irrestritos aos sindicatos para defender os direitos heterogêneos da categoria. Devida a particularidade de cada caso, apenas os direitos homogêneos não sofrem qualquer restrição legal. No caso dos direitos heterogêneos, cada trabalhador tem uma característica diferente dos demais, o que impede o sindicato de agir como substituto processual, pois o benefício não poderá ser estendido a todos os integrantes da categoria, sendo necessário um exame individual para verificar se o empregado tem ou não direito ao referido benefício pleiteado pelo sindicato.
Revista não conhecida.

PROCESSO	:	AIRR-1.023/1998-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O Recorrente é obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.025/2002-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RENÊ JACQMONT CANTANHEDE
ADVOGADO	:	DR. OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HELIANE DE FÁTIMA NERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.034/2001-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO CEI CENTRO DE EDUCAÇÃO INTERATIVA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	BRAULINA APARECIDA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. As razões trazidas são insuficientes para reformar o despacho agravado. Constitui ônus processual dos agravantes velar pela correta formação do instrumento do agravo. No caso, não houve o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, nos termos do artigo 897 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.038/2002-020-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VANDA SILVA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-1.044/1999-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. NEIDE ALVES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários-mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Caracterizada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.067/2000-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA	:	DRA. FLAVIANA CORRÊA AZZI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE LOPES ABRÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ARESTO INESPECÍFICO - A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea *a*), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. No caso em foco, o v. acórdão regional consignou que o autor exercia funções típicas de bancário; sendo que o aresto colacionado para comprovação da distonia interpretativa parte da vertente de que o obreiro não teria comprovado o exercício típico de bancários. Assim, tendo a reclamada fundamentado o seu apelo em pretensa distonia interpretativa, e restando o único aresto colacionado inespecífico, correta a decisão regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-1.069/2001-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT
ADVOGADO	:	DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA - HOSPITAL SANTA ISABEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. PENHORA SOBRE MENSALIDADES. Acórdão em que se determina a penhora sobre mensalidades, observado "percentual que não inviabilize a atividade educacional". Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.076/2002-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOVELINA MARIA PINTO LANNA
ADVOGADO	:	DR. JANICE MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.083/2000-017-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO DE JESUS SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.091/2002-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL DE OLIVEIRA ESTRELA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.098/2001-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	GERSON LUIZ BUSSADORI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA ESTELA BUSSADORI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Enunciado nº 126 do TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	RR-1.106/1996-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DIRCEU NOGUEIRA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso.
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários-mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Caracterizada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.121/2000-036-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NAGIB KRUGER
AGRAVADO(S)	:	EDILSON DARTORA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	I.V.S. MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SONIA APARECIDA TRAVAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÉDULA INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE. Acórdão em que se interpreta norma infraconstitucional. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.123/2002-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RENATO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A matéria relativa à adesão ao Plano de Demissão Voluntária - adesão -, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa do egrégio Tribunal Regional, que concluiu pela ausência de comprovação de adesão ao citado plano, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.140/1999-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BARRIENTTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO. Questão que demanda o reexame da prova. Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 126 desta Corte. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. Tese recursal superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.146/2001-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO JOSÉ PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão recorrida fundada em cláusula de acordo coletivo de trabalho. Art. 896, **b**, da CLT, a impedir o provimento do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.155/2002-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	LIEGES CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS ANTÔNIO SOUZA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.157/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTUNES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.158/2000-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	CLÉA DUTRA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. VALIDADE. Acórdão em que se mantém a determinação de penhora de créditos, com base no disposto nos artigos 649, 655 e 676 do CPC. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.167/2000-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CELISA MARIA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE CENTRO MÉDICO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Acórdão em que se reconhece validade de acordo para compensação de horário, porque "não comprovado qualquer vício de vontade da autora ao assiná-lo". Violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal não demonstrada. Inexistência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223, da SBDI 1, porque pertinente a acordo tácito, hipótese diversa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.172/2002-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	VIVIANNI CRISTINI DINIZ DE OLIVEIRA TOLOMELLI
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.178/2001-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. NELI TERESINHA CARDOSO COUTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-1.179/2001-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FALCHETTI
AGRAVADO(S)	:	NILO BORGES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.183/1999-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO RAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	GOIAZ OFFSHORE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.198/2001-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JOSÉ PIMENTEL MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS**. **MATÉRIA FÁTICA.** Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.215/2001-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MAZZAROTTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	BERNADETE APARECIDA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO STOLLE BISCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Recolhimentos Previdenciários. Critério de Retenção" por contrariedade ao item nº 228 da SBDI1 e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre o valor total da condenação a serem calculados ao final.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Os descontos para a previdência social devem incidir sobre o valor total da condenação, calculados ao final. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1/TST). Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	AIRR-1.216/1997-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA BEZERRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. ODAIR BEIRIGO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ALAITE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEMERCIANI WELKIA LORCA CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**. Processo convertido no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **PEDREIRO TAREFEIRO. DIFERENÇAS SALARIAIS**. Decisão fundada em prova documental. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.217/2002-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE ANTUNES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DE SOUZA RIGONI
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO DA LEI QUE O REGULA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.218/1997-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LIZANDRA LEITE GARCEZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Decisão de natureza interlocutória. Enunciado nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.221/2002-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.225/2001-031-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NAZÁRIO NELSON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO GARRAFÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Formação deficiente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-1.229/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL MESSIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, ESTIPULADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Recurso de revista interposto com fundamento em violação do art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial. Óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.238/1999-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADA	:	DRA. NUMMILA RENATA BAIÔCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	VILMA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.250/2000-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria fática e Enunciado nº 219 do TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.264/1996-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HERCÍLIO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO INNECCO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda às hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.268/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	LUZIANA CARDIM PRATES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. Notificação inicial corretamente endereçada. Validade e eficácia. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.270/2001-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GENTIL CARVALHO DE GOVÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário não atinge o valor da condenação, nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época, implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-1.275/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA MATINHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIUS LÚCIO MONTES DE MATTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS TADEU GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDECI GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso de Revista somado à quantia depositada quando da interposição do Recurso Ordinário não atinge o valor da condenação, nem representa, isoladamente, o valor limite legal vigente à época, implica na deserção do Recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-1.280/2001-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ADELIR FRANCISCO BUENO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA FORMIGONI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HOMERO LUÍS GONÇALVES SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **ESTADO DE SANTA CATARINA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.281/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH R. DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria relativa ao adicional de insalubridade, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.282/2000-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUI - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL COÊLHO LAPA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.282/2001-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TNC FILE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERNANDA G. CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARCUS VINÍCIUS MARTELETTO
ADVOGADO	:	DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.300/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALARM & SECURITY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCILENE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MAURA RUBERTH GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.301/2000-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JACIRA AKICO TOMIOKA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. O § 2º do art. 896/CLT veda o processamento do recurso extraordinário em processo de execução, salvo na hipótese de demonstração de violação direta à preceito constitucional. Versando a discussão à esfera infraconstitucional (Lei n. 8177/91), não merece censura o despacho do regional que veda o processamento do apelo. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	AIRR-1.312/2001-007-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LUCAS CLAUDINO COELHO
ADVOGADO	:	DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BELO VALE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". A busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST. Da mesma forma a alegada violação ao art. 93, IX/CF encontra-se inapta a viabilizar o processamento do apelo, tendo em vista que o acórdão regional traz satisfatória fundamentação respaldadora do entendimento pronunciado, em observância ao art. 131/CPC, tendo se limitado simplesmente em aplicar a norma ao caso concreto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-1.324/1993-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AIRTON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.324/2001-114-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BRANDÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.328/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO MAZZIERI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Acórdão em que se indefere pretensão de integração de horas decorrentes da não concessão do intervalo para refeição, por terem natureza indenizatória. Despacho denegatório de processamento do agravo, fundado no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.330/2001-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DICEL - DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
AGRAVADO(S)	:	SIDESTRONE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-1.334/2001-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO PORTO DE CABEDELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.337/2001-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO FRANCO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AILTON MISSANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.338/2002-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LINTER CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA LUSTOSA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE AO EN. 85/TST NÃO CONFIGURADA. O § 6º do art. 896/CLT, explicita que somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. A contrariedade ao En. 85/TST não se afigurou no caso, tendo em vista que o Regional, ao deferir as horas extras pelos sábados trabalhados, o fez frente ao habitual desrespeito ao acordo de compensação firmado entre os litigantes. Nestes termos sequer os arestos colacionados se prestam a viabilizar o processamento do apelo revisional, não merecendo qualquer censura o despacho agravado. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-1.339/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, ESTIPULADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.344/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO SCHELLER
ADVOGADO	:	DR. MARIANA SETENARESKI AHRENS DORIGON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Acórdão em consonância com o entendimento desta Corte, expresso no item IV do Enunciado nº 331. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.344/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DIVA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, ESTIPULADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Recurso de revista interposto com fundamento em violação do art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial. Óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.345/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, ESTIPULADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Recurso de revista interposto com fundamento em violação do art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial. Óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.354/1996-028-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MOISES ANTONIO FRANCISQUETI
ADVOGADO	:	DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do tema quando a parte não demonstra especificamente em que pontos a decisão recorrida foi omissa, limitando-se a afirmar que os embargos declaratórios são o meio adequado para a busca da entrega da efetiva prestação jurisdicional e que a ausência do enfrentamento dos aspectos neles enfocados acarreta a nulidade da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.358/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MUSIELLO
AGRAVADO(S)	:	NATHALIO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-1.359/1997-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CURVELLO REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer tão somente quanto à correção monetária, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante provável contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista. II. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL**. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.361/2001-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DRS. HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PEQUENO
ADVOGADO	:	DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Enunciado nº 331, IV, do TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.362/2002-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON BOA MORTE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Enunciado nº 331, IV, do TST. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a enunciado não demonstradas. Incidência do § 5º e 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.365/2000-063-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADO	:	DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO FERREIRA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO REGISTRADO NA CARTEIRA DE TRABALHO. DECISÃO FUNDADA EM PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.374/2001-114-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S)	:	PETROCHELE ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.394/1999-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO FÁBIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULINO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.394/2000-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA
AGRAVADO(S)	:	MARCIO DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. ENUNCIADO Nº 218. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.399/1991-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO ALÍRIO DOS ANJOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE PETIÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-1.410/1998-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	RONNIE ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S)	:	ITAICI VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ASPEN RED - ASSESSORIA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a Enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.422/2000-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SERRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. **MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.427/1995-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURÉLIO GOMES GABRIEL
ADVOGADA	:	DRA. PAOLA SPARANO CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.429/1997-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO SABACK SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	OTHON FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.433/1998-206-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	DRS. MARIANA BORGES DE REZENDE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ONÉLIA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PERÍODO DE 1970 A 1972. ÔNUS DA PROVA**. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.434/1998-005-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ A. DE A. BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CAETANO DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE DINHEIRO. Acórdão - embasada no art. 655 do CPC - em que se indefere pretensão de manutenção de penhora realizada sobre bens móveis, substituída por penhora de dinheiro. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.435/1999-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO BARRETO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Enunciado nº 331. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	RR-1.438/1998-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE SANTESSO RÉCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 567/568 e 574/575, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja proferida, obedecido o rito ordinário.
EMENTA: RITO sumaríssimo. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM* A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, artigo 852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei nº 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em setembro de 1998 (fl. 2), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.446/1998-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	GENETON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S)	:	SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELISÂNGELA C. PATA GUARINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Dá-se provimento a agravo em que se vislumbra possível violação de dispositivo da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-1.451/1997-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Deserção. Recurso Ordinário" por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice ao conhecimento do recurso ordinário da reclamada (deserção), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL CUJA GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO INDICA O NÚMERO DA CONTA VINCULADA - VALIDADE - APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/1999. Verifica-se que a guia comprobatória do recolhimento do depósito garantidor do recurso ordinário veicula o nome da reclamada e do reclamante, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, autenticada pelo banco recebedor, requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 18/1999 do TST. Tratando de depósito recursal, o que se deve levar em conta é se, efetivamente, encontra-se preenchida a finalidade do depósito, e, no caso concreto, o depósito está à disposição do juízo, como expressamente constou da guia comprobatória em questão: "À DISPOSIÇÃO DA JCJ DE SANTO AMARO/BA. RECURSO ORDINÁRIO." (fl. 423). No caso concreto, está demonstrado, de forma indubitável, o ânimo da reclamada em satisfazer o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário.Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.451/1998-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARI LOURDES MACHADO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO HANAER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.474/2000-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BERNARDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO/PRESCRIÇÃO DO FGTS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-AG-AIRR-1.477/2000-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	EDNO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-1.480/2000-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA - FUMEC
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-1.484/2000-013-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NORIVAL ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à configuração de litispendência por violação do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência entre as ações, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.
EMENTA: LITISPENDÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMAS DIVERSOS.
1 - A causa de pedir é o direito material afirmado em virtude do qual é formulado o pedido. O que individualiza o direito como vontade concreta da lei são seus fatos constitutivos. Assim, a *causa petendi* se resolve na referência concreta àqueles fatos que são afirmados e alegados como constitutivos e, conseqüentemente, individualizadores do direito deduzido. Desse modo, entre os mesmos sujeitos, cada fato constitutivo corresponde a uma causa de pedir diversa e, portanto, a ações distintas. 2 - O critério orientador para se certificar se a referência a diversos fatos implica diversas causas de pedir e, portanto, ações, está em verificar se cada fato jurídico apontado é suficiente para constituir, por si só, o direito pleiteado. 3 - O fato constitutivo do direito a diferenças salariais decorrente de equiparação salarial é a existência, na mesma empresa, de um empregado-paradigma que perceba salário maior que o reclamante, embora exerçam, com igual produtividade e perfeição técnica, a mesma função. 4 - Como cada empregado-paradigma na empresa, naquelas condições, é causa, por si só, de gerar direito à equiparação salarial, ações fundamentadas em paradigmas diversos não são idênticas, em face das distintas causas de pedir remotas, o que afasta a tríplice identidade necessária à configuração da litispendência.Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.490/1998-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSVEPAR - TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO TAGLIARI
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.509/2001-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	IVAN VILLAS BOAS LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILCÉLIO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.514/2001-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	:	DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMJASEL - EMPRESA DE JATEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.519/2000-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MONTEPIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO(S)	:	OSCAR MARCIAL BORJA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AMÉRICO B. SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento em que se impugna a existência do despacho de admissibilidade - legalmente previsto - e não, seu conteúdo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.520/2001-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	IVANIR HENNING
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.527/1999-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	:	MOACIR ROMUALDO GUETHI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**. Art. 13 do CPC. Inaplicabilidade em grau recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.530/2000-663-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	LUZIA MARINA CASSANTE TAMAROZI
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Retenção" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade ao item nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO PARA RETENÇÃO. Segundo jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item 228 da OJ-SBDI1-TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	AIRR-1.534/1998-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários-mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.548/1999-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON GOMES CHACON
AGRAVADO(S)	:	GENERINO NEPUCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEVIDA A MULTA DE 40 % DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR. A aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Se o empregado, após jubilação, continua trabalhando na empresa, surge um novo contrato. Quanto a esse novo contrato, se sobrevem o rompimento pelo empregador, sem justa causa, devida a multa de 40% sobre os valores depositados em relação a ela. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.564/1990-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ LORENA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GERPI MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APONTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.566/2001-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEI FERREIRA BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETE BIANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: VALOR DEVIDO PELO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA
A supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Decisão recorrida proferida em harmonia com o item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1.Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.575/2001-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DRS. THIAGO LINHARES PAIM COSTA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MONTALVÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.586/2001-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	GILMAR DE JESUS GOMES
ADVOGADA	:	DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.608/2000-401-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, sem efeito modificativo, acolher os Embargos de Declaração, entretanto, negar provimento ao Agravo de Instrumento, acrescentando esses fundamentos ao acórdão de fls. 99/100.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALE TRANSPORTE. **ÔNUS DA PROVA.** É inadmissível o Recurso de Revista que não impugna especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, suscitando fato do qual não se pode constatar sua existência, além de não invocar a legislação pertinente à hipótese dos autos. Embargos de Declaração a que se acolhem para complementar o acórdão embargado, contudo, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	AIRR-1.615/2001-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. O alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o município, sem prévia aprovação em concurso público, em face do que dispõe o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, opera-se **ex tunc**, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros, desmerecendo quaisquer parcelas de cunho trabalhista, conferindo, contudo, ao autor, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.617/2001-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.621/2001-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	AMINTAS BERNARDINE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a Enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.636/1999-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. Discute-se, na hipótese, se seria ou não devida a devolução de imposto de renda incidente sobre a indenização recebida pelos reclamantes quando da cessação do pagamento da verba denominada *pro tempore* - adicional por tempo de serviço -, cuja extinção foi transacionada por intervenção do sindicato da categoria. Não há falar em afronta à literalidade do art. 43 do CTN, pois a decisão recorrida imprimiu razoável interpretação à matéria, atraindo a aplicação do En. 221/TST. Ademais, não lograram os reclamantes comprovar o dissenso de teses, posto que os arestos transcritos às fls. 260/266 são inservíveis, eis que oriundos do STJ e os demais são inespecíficos, na medida em que não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional - o primeiro de fl. 260, porque trata de descontos para a Previdência e os de fl. 266 tratam de questão referente à não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão de adesão ao PDV (Enunciado 296/TST).

PROCESSO	:	AIRR-1.655/2001-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA GERALDI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.676/2000-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ARAÚJO SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.682/1996-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ABATIMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CUSTAS. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.682/2001-028-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SYLVIO LOPES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em ação trabalhista processada no rito sumaríssimo fica condicionada à demonstração de ofensa a preceito constitucional e/ou contrariedade a Enunciado desta Corte. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.688/2000-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA APARECIDA FERREIRA SILVA RUIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.716/2000-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FICAP S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	EVILÉZIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO TELES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado ou precedente jurisprudencial desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.746/2002-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RIBEIRO QUINTÃO
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diferença ínfima. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.770/2000-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LIZABETE SANTOS SPOSITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.827/2002-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS OLIVEIRA BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO ALBERTANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Falta de prequestionamento do dispositivo constitucional indicado como violado. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.858/1999-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. MILTON MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Acórdão regional fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PROVA.** Violação de dispositivos de lei não demonstrada (arts. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC). Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.872/2001-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR. GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC

PROCESSO	:	AIRR-1.903/1999-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BONITO
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALEX OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DE POLICIAL MILITAR. ESCALA 12 x 36. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 167 da C. SBDI1/TST. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-1.913/2000-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VALMI BALMANT
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.957/2001-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JAIR HONORATO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA. PROVA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA.** Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.977/2001-009-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO IBIAPINA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria relativa à configuração de vínculo empregatício, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa do egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.981/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO SILVA FORTIS
ADVOGADO	:	DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-1.984/1999-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Acórdão regional fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Violação de dispositivos da Constituição Federal demonstrada. **COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Acórdão em que se ratifica a sentença recorrida, no sentido de que ficou "evidente que a associação do reclamante à cooperativa decorreu de iniciativa da primeira reclamada [*ora Recorrente*], que alterou o sistema de aquisição do fruto apenas formalmente e obrigou produtores e trabalhadores rurais a aderir à fraude...". Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.987/2000-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO MAZZA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 326. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-2.005/2000-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA	:	DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LIMA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA GERBASE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-2.012/1998-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO IMBRONISIO
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA LEGAL SOBRE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece regra mínima em benefício do trabalhador. Se a lei diz que o intervalo intrajornada mínimo é de 1h, não pode a norma coletiva autorizar sua redução. Em se tratando de norma sobre higiene e segurança do trabalho nem a vontade individual nem a autonomia coletiva têm força para superar a norma cogente, imperativa e inderrogável à vontade das partes. Não se admite a prevalência de norma coletiva sobre a legislação vigente, quando aquela é menos benéfica do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.053/1996-079-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA "CAIBAR SCHUTEL"
ADVOGADO	:	DR. DORLAN JANUÁRIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Não se admite a revista quando não configurada a imputada ofensa a dispositivo da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-2.072/1996-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-2.087/1998-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
AGRAVADO(S)	:	MÁXIMO JOSÉ BOTTER
ADVOGADO	:	DR. OSMIRO LEME DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o decurso do prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/70. **DESERÇÃO.** Ausência de depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-2.091/2000-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAIR MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-2.106/2001-044-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA CALIXTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.112/1998-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO CIRINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Matéria carente do necessário prequestionamento. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.115/1998-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	KARLA DE SOUZA GOMES EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTE TRIBUNAL**. Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. FISCALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.158/1999-224-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELHO DE HOLLANDA ELIAS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA ASTROLÁBIO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI 1. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-2.188/2000-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão recursal carente do necessário prequestionamento. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.195/1998-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PAZ
ADVOGADA	:	DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. **AGRAVO DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não enfrenta os fundamentos norteadores do despacho denegatório do Recurso de Revista - arts. 897 da CLT e 524, II, do CPC. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-2.242/1998-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Acórdão regional fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.** Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-2.275/2001-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES DE ARRUDA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. A indicação de violação de dispositivo constitucional cujo teor não recebeu do Colegiado Regional manifestação jurídica explícita circunstanciada não viabiliza o processamento do apelo, em face dos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.278/1998-020-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Decisão denegatória fundada na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com o Enunciado nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.289/1996-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	LILIAN RENATA DA SILVEIRA CAMARGO LEME
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S)	:	MULTIPLIC FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AÇÃO TRABALHISTA INICIADA SOB AS REGRAS DO RITO ORDINÁRIO CONVERTIDA EM GRAU DE RECURSO AO RITO SUMARÍSSIMO - Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada sob a égide do rito ordinário, a conversão do rito para o sumaríssimo ofende o preceito constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, da CF. No caso dos autos, entretanto, a Corte de origem não se limitou a juntar a certidão de julgamento do Recurso Ordinário aos autos, conforme previsto no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT, mas também juntou as suas razões de decidir. Assim sendo, embora o TRT tenha equivocadamente realizado a conversão do rito processual, não há como se reconhecer a alegada nulidade do acórdão recorrido, já que dele constam os elementos suficientes a tornar possível a análise do Recurso de Revista sob a ótica do rito ordinário, o que afasta o reconhecimento de prejuízo à Agravante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.292/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	IVÂNIA SANTOS DO MONTE
ADVOGADO	:	DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COZINHEIRA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PISO SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO RELATIVA À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS VIGILANTES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.298/1998-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMERSON ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.309/2001-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	HILDA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ALVARES
AGRAVADO(S)	:	ZADIR COSTA FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA CONTRADITADA. VERBAS RESCISÓRIAS - PEDIDO DE DEMISSÃO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.313/1996-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO CÂNDIDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	RR-2.364/1996-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	JOSENEIDE SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar o pedido de aplicação de multa à reclamada por litigância de má-fé; II) não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O recurso de revista interposto em fase de execução deve vir embasado em violação de dispositivo constitucional, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT. A reclamada se limitou a indicar afronta a preceitos de ordem infraconstitucional e a transcrever arestos para demonstrar o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-2.410/1999-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO SOUZA RIOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão regional fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Decisão denegatória em que se examina a viabilidade de processamento do recurso de revista, sem as restrições contidas no art. 896, § 6º, da CLT, porém se utilizando dos fundamentos da sentença. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Incompatibilidade entre o exame da viabilidade do processamento do recurso de revista sob a ótica da sujeição do processo ao rito ordinário, ou seja, sem as restrições contidas no art. 896, § 6º, da CLT, inerentes ao rito sumaríssimo, e a utilização dos fundamentos da sentença para tal fim. Necessidade de que no acórdão regional constem os fundamentos pelos quais se acolhem ou rejeitam os argumentos expendidos no recurso ordinário, a fim de que se possa avaliar, em face da interposição do recurso de revista, a presença ou não dos requisitos previstos no art. 896, **a** e **c**, da CLT (Enunciado nº 297 desta Corte). Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.429/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA MOTA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO QUE CONSUBSTANCIA. Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.446/2000-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDSON PROTÁSIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. EXTRAPOLAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS DE PRORROGAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 06 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.452/1997-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MAROUVO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	MORLAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDEVARD DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão regional em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelo Reclamante de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional não declarável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-2.480/1999-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE PARTATA
AGRAVADO(S)	:	GEDEON DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO FORA DO PRAZO. Decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento com amparo na ausência de comprovação dos pressupostos extrínsecos do recurso no prazo estipulado no art. 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pretensão recursal em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e as Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-2.515/2000-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SÓSTENES RICARDO MAURUTTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1). Recurso de Revista não conhecido, neste ponto. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA .** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." Aplicação do item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO	:	AIRR-2.525/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTE TRIBUNAL. Contrariedade a verbete sumular não demonstrada. COMISSIONISTA. CARACTERIZAÇÃO DESSA QUALIDADE. ENUNCIADO Nº 340 DO TST. Necessidade de reexame da prova, para aferir a presença de pressuposto em que está baseado verbete sumular desta Corte. Inviabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.528/2001-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S)	:	ROSMARI CORBARI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 do TST e art. 896, alínea **a**, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.554/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	USINA FREI CANECA S.A. (ENGENHO GUERRA)
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOLINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular nº 266/TST, que não ocorreu na presente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.588/2000-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S)	:	MARTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO CIDRÃO MOURA FÉ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-2.600/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DRS. PABLO SIQUEIRA NOBRE E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	OLAVO DAS NEVES DE OLIVEIRA MELO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. Não se conhece de recurso de revista quando a análise da violação legal e constitucional, ou mesmo da divergência jurisprudencial não dispensam a averiguação em torno de dado fático não disponibilizado pela decisão recorrida, nos termos do Enunciado 126/TST.

PROCESSO	:	AIRR-2.629/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VILMA CAMARGO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-2.642/1999-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do indeferimento da produção de prova, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória e julgada a lide, como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. ***Dá-se provimento*** ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA ADQUIRIDA E A ATIVIDADE LABORAL DESENVOLVIDA**. Na hipótese, fica evidente que as instâncias percorridas julgaram por presunção, não tendo sido dado à parte a oportunidade de produzir as provas que julgava necessárias à confirmação da sua tese - vício de consentimento e nexo de causalidade -, sendo certo ainda que o Regional, por um lado, entende que o juiz de primeiro grau concluíra pela desnecessidade da produção de prova em audiência e, mais adiante, conclui que o reclamante não conseguiu provar o vício de consentimento capaz de desconstituir o conteúdo da declaração expressa no documento de fl. 77. Diante do exposto, fica caracterizado o cerceamento de defesa e a conseqüente violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **Recurso de Revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-2.672/1999-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁUSTRIA
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARISSI APARECIDA DE CARVALHO VILELA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.708/2001-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S)	:	ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SEPTA TELEARRECADAÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESA PRIVADA NA QUALIDADE DE VIGILANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-2.753/2000-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JEANETTE MARLY CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 do SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgando improcedente o pedido de reintegração no emprego, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos pedidos sucessivos.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Mesmo considerando os princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, e a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, é valida a demissão imotivada de empregado de sociedade de economia mista, pois não se está praticando ato administrativo típico,

mas ato jurídico privado, por força do previsto no art. 173, § 1º, da Carta Magna, que estabelece para esses entes o mesmo regime jurídico das empresas privadas nas relações de trabalho. A sociedade de economia mista, quando contrata trabalhadores sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista, não havendo necessidade, portanto, de motivar o ato de dispensa de seus empregados. (Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.826/1998-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AILTON MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR URBANO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.826/1998-029-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AILTON MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	RR-2.848/2000-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JABUR INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIO RE MARQUES TORRECILHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Apuração" por vulneração ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das importâncias devidas a título de imposto de renda incida sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença.
EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO	:	AIRR-2.868/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ELENIR MARIA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA STAMATO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-2.883/1998-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	IZAÍAS GABRIEL REIS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**. Despacho denegatório em que se enquadrou o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão fundada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-2.920/1999-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO KLÉBER CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 192/194 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que os embargos de declaração de fls. 179/183 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ante provável violação de dispositivo da Constituição Federal, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista. II. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. existência de omissão e contradição a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.059/2000-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SERRA VERDE AGRÍCOLA S/C LTDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERGIO CAPPELLARI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO APARECIDO FIORI
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ GOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A concessão de folgas durante a semana, de intervalo intrajornada e o labor pelo reclamante em duas jornadas, não descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento. A ininterruptividade a que alude o art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna, refere-se à operacionalização da empresa. Ou seja, basta que a atividade empresarial seja contínua, ininterrupta, com os empregados cumprindo jornada de trabalho em sistema de escalas, para que esteja configurado o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 horas diárias.Esse entendimento encontra-se sintetizado na Súmula 360/TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, nesse tema, ante os termos dos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e do Enunciado nº 333 do TST. **DA DOBRA DAS FOLGAS OCORRIDAS APÓS O SÉTIMO DIA.** A lei obriga que durante a semana civil (dentro de 7 dias que compreendem uma semana), preferencialmente no domingo, seja concedido o repouso semanal remunerado. Procedimento em contrário afronta o artigo 1º da Lei nº 605/49, bem como o inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal em vigor. As normas de repouso são de ordem pública e não permitem tergiversações, não havendo, portanto, ofensa ao dispositivo legal apontado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.181/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO
AGRAVADO(S)	:	WELINGTON RONALDO PINTO
ADVOGADO	:	DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.
EMENTA: I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO AGRAVADO.** Exame das razões recursais prejudicado.

PROCESSO	:	AIRR-3.213/2001-004-17-01.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SALES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	REJANE MARIA CAVALCANTI NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-3.360/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA ELIZABETH EFRÉM FERREIRA MELO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Contrariedade a Enunciado desta Corte não demonstrada. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. **REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**. Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.444/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE MOURA TORRES ROCHA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-3.605/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILENE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ENTREGA. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Incidência da orientação expressa no Enunciado nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-3.860/2000-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, acarretando o não conhecimento do agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO	:	AIRR-3.944/2000-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO FONSECA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-4.093/2001-241-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ANA LUIZA BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Violação dos arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-4.265/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Trabalho na Produção" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação das horas extras (no trabalho por tarefa/produção) ao adicional respectivo.

EMENTA: SALÁRIO POR TAREFA/PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Esta Corte pacificou o seu entendimento no sentido de que, tratando-se de pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras - já incluídas no salário normal - mas tão-somente o pagamento do adicional de hora extra. Item nº 235 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1-TST. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-4.268/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TEREZA CRISTINA CUNHA REZENDE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-4.435/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL MOURA DUBEUX S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO ROBERTO CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Diferença ínfima. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-4.635/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ESTALEIRO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-4.705/2000-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	WLADIR SCHEREINER SERPA
ADVOGADO	:	DR. RENATO SERPA SILVÉRIO
AGRAVADO(S)	:	BATÁVIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. **Ágravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-4.820/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA MARANGONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-4.882/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ALIVALDO LOPES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-5.289/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-5.722/2000-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	IRENE KUTIANSKI
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S)	:	TRANS-GUAÍRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIUS FONTOURA LASS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando indiscutivelmente foi entregue às partes uma decisão motivada com o cumprimento da jurisdição devida, embora de forma diversa da pretendida por uma delas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-5.790/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RAIDALVA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. IRANILDE DE SANTANA NOBRE
AGRAVADO(S)	:	MAINALVA JOANITA OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTTO LEMOS E CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DISMAG LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA NAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. Constitui ônus processual da parte agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do disposto no art. 897, § 5º e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-5.805/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ELIANE CRISTINA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Afronta a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstrados (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-5.806/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VIVIANNE SILVA DE SOUZA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, lIv, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão em que, dada a impossibilidade de a execução prosseguir perante o devedor principal, determina-se a execução do responsável subsidiário. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada (Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-5.935/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO DO art. 5º, II e LV, da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-5.963/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FELIPE FERREIRA INOJOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-6.066/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS FRÓS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-6.229/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **CONFISSÃO FICTA. PROVA DOCUMENTAL. CONSIDERAÇÃO**. Fatos fictamente confessados contrariados pela prova documental. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-6.360/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAM FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Aplicação da diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Incidência do Enunciado nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-6.418/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DRS. SÔNIA FERREIRA BARBOSA E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto controvérsia envolvendo diferenças de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência privada instituída pela ex-empregadora dos reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-6.640/2001-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ALLEGRITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JULIANA COSTA DA SILVA STRAPASSOLA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista (tema "Valor Devido pelo Desrespeito ao Intervalo Intrajornada") por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. VALOR DEVIDO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A supressão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito ao pagamento do período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, a teor do disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

PROCESSO	:	RR-6.844/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	DESTILARIA OUTEIRO S.A. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE ELDEIR
RECORRIDO(S)	:	ROSEVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferença do repouso semanal remunerado, decorrente das horas extras, sobre o aviso prévio, 13ºs salários, férias vencidas em dobro (simples e proporcionais) + 1/3 e o FGTS + 40%.

EMENTA: REPERCUSSÃO DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS, SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS E OUTROS TÍTULOS - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". A referida lei aponta o modo de calcular a remuneração do repouso semanal, fazendo coincidir o resultado com o valor de um dia da remuneração, de modo que os descansos semanais já se encontram automaticamente remunerados no salário mensal do obreiro. Assim, quando o salário mensal sofre majoração, como, de fato, o fora no caso *sub judice*, considerando a repercussão das horas extras, idêntico caminho segue o repouso, porque parte embutida do salário, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49. Contudo, uma vez já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSR's, conforme determinado pela Vara e ratificado pelo TRT, não será cabível a apuração reflexa a esse título, sob pena de *bis in idem* e locupletamento ilícito (REFLEXO SOBRE REFLEXO!). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-7.669/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	GUIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O acórdão recorrido declarou a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes após a concessão da aposentadoria espontânea do reclamante, por força do inciso II do art. 37 da Constituição da República, excluindo a condenação em multa do FGTS e aviso-prévio. O Recurso interposto encontra óbice intransponível nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com o Enunciado nº 363 do C. TST e com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 177 da SDI-1). Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. As questões atinentes às horas extras e ao seu cálculo não foram objeto de expressa análise pelo Regional *a quo*, mesmo porque tais matérias sequer foram devolvidas àquela instância quando da interposição do recurso ordinário, restando inviabilizado o recurso pelo Enunciado 297 do TST. Quanto à multa convencional, a par de os argumentos da reclamada ficarem prejudicados em razão da falta de prequestionamento do tema principal - horas extras - o recurso, de qualquer forma, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, eis que, no particular, não foi apontada afronta a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco foi transcrito aresto ao confronto de teses. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-7.744/2000-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
EMBARGADO(A)	:	ORTOCLINI CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA DE ANDRADA
ADVOGADO	:	DR. VALTER LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-8.309/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PHD TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S)	:	VALDIR SANTOS MONTANHA
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário interposto pela PHD Transporte Ltda. no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-8.587/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	DULCILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-8.701/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR GURGEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JORGE CASSAR
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMILIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO	:	DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-8.912/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	GILENO EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-9.194/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO LUIZ CONTE ALVES
ADVOGADO	:	DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 101 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-9.407/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RUBENILDA FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	A-AIRR-9.560/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALICÍNIO LUIZ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-9.743/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PLANICAMPO TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-9.960/2002-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S)	:	AROLDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	A-ED-RR-11.396/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMANUEL BERRETA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. PDV. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu provimento à revista do reclamante para, afastada a ocorrência de transação por força da adesão do autor ao PDV, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame dos recursos das partes.

PROCESSO	:	AG-AIRR-11.889/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM DA SILVA MARINHO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-12.034/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO TOMAZ VASCONCELOS PRESTES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Massapê.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PRECLUSÃO. A remessa oficial é apenas condição de eficácia da sentença, cujo reexame pelo Tribunal depende para produzir efeitos, não possuindo natureza e características recursais. Destarte, em não havendo a interposição regular do oportuno recurso ordinário pelo ente público e tampouco o agravamento de sua situação pelo Regional, preclusa a interposição do recurso de revista pelo ente público. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-12.265/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ LEITE
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-12.275/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GONÇALO DE SOUSA MARINHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MARIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PETROBRÁS**. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-12.649/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EDYR DE MORAES CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos ou tratando de matéria não prequestionada. Incidente, na vertente hipótese, os Enunciados 126, 297 e 221/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-12.829/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-13.349/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	VILMA MORATA MORENO
ADVOGADO	:	DR. ALINE LEANDRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria relativa à caracterização do cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio TRT, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-13.420/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	HUDSON TORRES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para melhor exame da matéria. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. O fato de o empregado ocupar cargo de gerência e perceber gratificação de função superior a um terço lhe transfere o ônus de provar que não era detentor de um mínimo poder de mando e de gestão que o distinguisse dos demais empregados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-13.650/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-14.111/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR TIMM
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-14.231/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MIRIAN OTONI MARINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GOMES PESSOA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional em que se declarou a competência da Justiça do Trabalho do Estado do Ceará para julgar a presente demanda e, em conseqüência, se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito, tem natureza interlocutória. Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-14.279/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	:	ONOFRE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Acórdão em que se estabelece que as disposições da Lei nº 6.024/74 não se aplicam às relações de trabalho. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-14.282/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na OJ nº 233 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-14.779/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSANA CRISTINA DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a enunciado ou precedente jurisprudencial desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-15.134/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PAULINA GELLER (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-16.396/1995-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. A única hipótese de cabimento de recurso de revista, interposto em fase de execução, é a de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-16.852/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADOS	:	DRS. OSMAEL LICO DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	DÉO PAULO TOSETTI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA ESPINOZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Matérias impugnadas nas razões do recurso de revista, mas não renovada na minuta do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-17.888/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ANTÔNIO MAZIERI
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-17.893/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO SABATINI
ADVOGADO	:	DR. MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante deverá ater-se aos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser impugnados com o objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento que reedita os fundamentos do recurso de revista sem impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-17.928/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-18.032/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO VIANA BORGES
ADVOGADO	:	DR. VALMIR DE SOUZA BORBA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LAUDO PRODUZIDO POR BIÓLOGO. VALIDADE. ART. 195 DA CLT. O art. 195 da CLT é claro ao estabelecer que a perícia será realizada por médico ou engenheiro do trabalho. Assim, o Tribunal Regional, ao considerar válido o laudo produzido por biólogo, violou literalmente o referido dispositivo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	ED-A-AIRR-18.560/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	JAMES UEWERTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão a sanar. O TRT não emitiu tese circunstanciada quanto a possível ressalva que faz o art. 118 da Lei nº 8.213/91 sobre estabilidade a que teria direito o Empregado, por ser portador de moléstia profissional, independente de ser o seu contrato de trabalho de experiência ou por prazo indeterminado, e não tendo o Reclamante oposto Embargos de Declaração prequestionadores, a hipótese, portanto, é de incidência do Enunciado nº 297/TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-18.952/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDUSA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA ADRIANA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BUENO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE CRISTINE DEUSCHLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de FGTS + 40%, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-19.018/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDUSA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA ADRIANA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NELSON DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLORI PAULO FRIES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em face de sua deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista da reclamada, sociedade de economia mista, encontra-se deserto, visto que a parte não comprovou o recolhimento do depósito recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-19.106/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELMO ANTONIO ZANOTELLI
ADVOGADA	:	DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. ENUNCIADO 297 DO TST. Não tendo o acórdão emitido tese acerca da inaplicabilidade da Lei nº 7.102/83 à reclamada, uma vez que embasada a condenação na Portaria 91 do Ministério da Justiça, de 21.02.92, o trânsito da revista, cujo fundamento é a violação de artigo da referida lei, encontra óbice no Enunciado 297 do TST, pois ausente o necessário prequestionamento da matéria. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-19.265/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CERAMUS BAHIA S.A. PRODUTOS CERÂMICOS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	GILTON BRITO LEAL
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO INTEMPESTIVOS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-19.394/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OTYR MICHEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-19.396/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE DE RESENDE BIOZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-19.433/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO RODRIGUES STORINI
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista (tema: "Reflexos. Intervalo Intrajornada Não Concedido") por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. A melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista equipara-se a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de enaltecer a importância do intervalo para repouso e alimentação, considerando ser norma de saúde e segurança laborais, protegida, inclusive, constitucionalmente, à luz do artigo 7º, inciso XXII, que preconiza o direito do trabalhador de ter reduzidos os "riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Assim, tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais, notadamente, no que tange às incidências. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

PROCESSO	:	AIRR-19.805/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO IMPRESTÁVEIS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-21.527/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO APARECIDO VIOTTO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	SAN JOSÉ FRUTÍCOLA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91**. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 230 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-21.750/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILSON RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-22.052/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST. Não se manda processar Recurso de Revista quando a matéria em debate é fática. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-22.620/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE BELIZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-22.886/1995-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-23.011/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-23.289/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI
AGRAVADO(S)	:	MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-24.535/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	CONCEIÇÃO DE MARIA EWERTON ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-24.720/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA OZETE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO MOTTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VIDAL RIBEIRO PONÇANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-RR-24.924/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	JUCILEIDE SOARES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-25.953/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO SAGRES DE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANGÉLICA BUION MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-26.043/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EDSON SOLANO COSTA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-26.158/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando não se adequa a nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-26.193/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL LINNE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-26.520/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO BEGUELDO
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-26.620/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AGUSTINHO TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-26.657/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FLORIANO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-26.739/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA REZENDE
AGRAVADO(S)	:	GILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional em que se reconheceu ao Reclamante a qualidade de trabalhador rural e, em conseqüência, declarou a imprescritibilidade de seus direitos, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a prolação de nova sentença com a análise de todas as questões propostas pelas partes, tem natureza interlocutória. Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-26.739/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO COELHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIEIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO SÃO RAFAEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após o octídio legal.

PROCESSO	:	AIRR-26.828/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	OLIMPUS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-26.976/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - COMPANHIA AGRO- INDUSTRIAL COMPENSA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-27.064/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO D. DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA.** Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-27.309/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO AUGUSTO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto: I) à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1; II) à transferência para o reclamado dos encargos previdenciários do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, e; III) ao critério de retenção do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; II) determinar a retenção da importância devida a título de contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível, e; III) determinar que no cálculo do imposto de renda seja considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS. Para dirimir a controvérsia acerca da prevalência da prova oral produzida pelo reclamante sobre os cartões de ponto trazidos pelo Banco, e concluir se houve ou não inversão indevida do ônus da probatório, seria necessário reexaminar essas provas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme estampado na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial caracteriza-se após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até tal data. (Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de Revista provido, no particular. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** O art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, somente responsabiliza diretamente a empresa pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado, quando ela descumpre sua obrigação de reter e recolher a importância devida. Ora, o dever da empresa de efetuar os descontos previdenciários na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de contribuição previdenciária. No caso dos autos, sequer houve mora da empresa no adimplemento de sua obrigação de reter e recolher o tributo, porquanto não concretizado o fato descrito na lei para sua ocorrência. Apenas se reconheceu o direito do reclamante às parcelas postuladas. Ainda não houve o efetivo pagamento. Assim sendo, o encargo financeiro do reclamante com a contribuição previdenciária não pode ser transferido para o reclamado. Recurso de Revista conhecido e provido. **CRITÉRIO DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.** No cálculo do imposto de renda deve ser considerado o valor total da condenação, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-27.346/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-27.355/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
ADVOGADA	:	DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	VÂNIO LÚCIO LOPES PINTO
ADVOGADO	:	DR. ADÍLIO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. REAJUSTES SALARIAIS. Decisão regional em que se consigna que não ofende a coisa julgada a inclusão, em liquidação de sentença, dos reajustes coletivamente havidos no período de estabilidade, para efeito de cálculo da indenização em que foi convertida a reintegração. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-28.216/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ROBERTO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-28.218/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EURÍPEDES BALSANUFO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO IMOCENTI E OUTRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Presunção de existência de intervalo intraturnos, diante de documentos comprobatórios de reembolso de despesas com refeição**.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-29.023/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	:	RIVELTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-29.124/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	APS - BH URGENT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANGELO CÉSAR DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DIAS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 167 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-29.131/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	RODOVIÁRIA CARUARUENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ERIVONALDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento honorários advocatícios.

EMENTA: I. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL**. Ante evidente possibilidade de identificação do depósito recursal, afasta-se óbice apontado na decisão agravada e dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista. II. **RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nos Enunciados nºs 219 e 329. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-29.139/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH P. CINTRA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELY ALVES CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. Decisão regional de natureza interlocutória. Incidência do Enunciado nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-29.625/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ADILTON JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-29.662/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PAULO VOTORINO CONSOLO
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO ART. 897, § 5º, CAPUT, E INCISO I DA CLT. Incumbindo ao agravante providenciar a correta formação do instrumento, não se admite o agravo, quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-30.063/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EBER DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade alegada. A prestação jurisdicional foi entregue a contento tanto que na questão meritória (complementação de aposentadoria) permitiu a plena articulação do recurso de revista. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - MÉDIA VALORIZADA.** Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF. A interpretação que o Tribunal *a quo* imprimiu ao comando exeqüendo além de ser lógica e razoável, está conforme o entendimento que prevalece nesta Corte, no sentido de que os salários recebidos no período devem ser atualizados, a fim de que o valor correspondente à complementação de aposentadoria não seja apenas um valor simbólico, em face da inflação ocorrida, ou seja, a média deve ser a valorizada e não a média da remuneração percebida pelo empregado sem a devida atualização. Nesta linha é a Orientação Jurisprudencial nº 289, da SDI/TST, segundo a qual "nos cálculos da complementação de aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada." **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** O Regional decidiu aplicar ao reclamado a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, por considerar manifestamente protelatórios os embargos declaratórios, o que não configura afronta direta e literal dos artigos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-30.156/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. REFLEXOS SOBRE OS RSRs. Divergência jurisprudencial não comprovada. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 333 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não comprovada. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-30.270/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	:	BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-30.573/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	EDIVAN SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO LUÍS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e "Descontos Previdenciários. Responsabilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: I) que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; e, II) a retenção da contribuição previdenciária do crédito do reclamante, respeitada a sua quota-parte, sobre o total da condenação e no momento em que o crédito se tornar disponível, nos termos da lei.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE.** O encargo financeiro do empregado com a contribuição previdenciária não pode ser transferido para o empregador. O art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, responsabiliza diretamente a empresa pelo pagamento da contribuição previdenciária devida pelo empregado, quando ela descumpre sua obrigação de reter e recolher a importância, o que não é o caso dos autos. Logo, ante a inexistência de previsão legal, é do reclamante o ônus de pagar tal contribuição, não havendo que se falar em transferência, para o empregador, da parte da obrigação que cabe exclusivamente ao empregado. Item nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida, quanto aos temas.

PROCESSO	:	RR-30.593/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada e conhecer do Recurso de Revista do reclamante por contrariedade à OJ 23-SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, deferir os minutos excedentes à jornada legal que superarem o limite de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, bem como os seus reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do colendo TST.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE PROCESSUAL POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Restou assente no acórdão que a aplicação de redução ficta da hora noturna para cálculo das horas extras é corolário lógico do reconhecimento da existência de horas trabalhadas no período noturno, pelo que, não há que se falar em malferimento aos arts. 128 e 460 do CPC ou art. 5º, II da CF, eis que o Regional, com tal pronunciamento, veio apenas a aplicar a norma ao caso concreto. A divergência jurisprudencial invocada não atende à especificidade do caso em concreto, ao qual se ateve o acórdão em seu pronunciamento, incide, portanto, na hipótese, o En. 296 do TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está contrária à OJ 23 da SDI-1/TST, pelo que, a revista merece ser conhecida. Desta forma, restando comprovado que o reclamante excedia a jornada normal de trabalho além dos cinco minutos previstos pela referida OJ, deve ser considerado como extra e assim contraprestado, vez que é tempo à disposição do empregador. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por contrariedade à OJ 23-SDI/TST e PROVIDA para, reformando o acórdão Regional, deferir os minutos excedentes à jornada legal que superarem o limite de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, bem como os seus reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do colendo TST. RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS A PARTIR DA 6ª TRABALHADA.** A decisão recorrida está em consonância com o En. 360/TST em relação aos turnos ininterruptos de revezamento e, em consonância com a OJ 275 quanto ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras de forma integral. Desta forma, a divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivos legais e constitucionais, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - O Regional não abordou tese quanto à redução salarial decorrente da aplicação do divisor 180, ocorrendo a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal, aplicação do En. 297/TST. Os arestos transcritos não encontram-se hábeis à admitir a revista, pois, o primeiro traz tese convergente com a decisão recorrida; o segundo é oriundo de Turma do TST e o terceiro é inespecífico (En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA. RECURSO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** O inciso XIV, do artigo 7º, da Constituição Federal define a jornada de seis horas para turnos ininterruptos de revezamento, ressalvando disposição normativa em contrário. Tal questão não possui qualquer relação com a hora ficta disciplinada pelo art. 73 da CLT, logo, não se verifica na hipótese afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais em exame, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, em face do que dispõe o art. 896, alínea "c", da CLT. O dissenso jurisprudencial também não socorre o apelo, o primeiro por ser de Turma do TST, o segundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e o terceiro por ausência de indicação da fonte (óbice no En. 337 do TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**
RECURSO DA RECLAMADA. CONFISSÃO FICTA EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. A decisão recorrida está em consonância com o En. 338/TST, pelo que, a divergência jurisprudencial apontada está sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não tendo o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO DO FGTS.** O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 302 da SDI-1/TST, atraindo o óbice do § 4º, do art. 896, da CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO	:	AIRR-31.497/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO VICENTE MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PEPATOS & ASSOCIADOS - ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
AGRAVADO(S)	:	HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-31.630/1995-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	ARLEI RIBAS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-31.806/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ING BANK NV
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	SANDRO DOS SANTOS TOMÉ
ADVOGADO	:	DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES-DE-PONTO. INVALIDADE. Acórdão em que se conclui pela invalidade dos cartões de ponto, porque as testemunhas declararam ser proibido o registro de todas as horas extraordinárias laboradas, ao que acresce a existência de pagamento de horas extraordinárias, sem o respectivo registro. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-31.823/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DA COSTA FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. NILO ÁLVARO SOARES

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A busca de pronunciamento acerca do contexto fático-probatório na instância extraordinária, é vedada pelo En. 126/TST. Desta forma a violação suscitada aos arts. 93, IX/CF e 302, III/CPC, encontra-se inapta a viabilizar o processamento do apelo, tendo em vista que o acórdão regional traz satisfatória fundamentação respaldadora do entendimento pronunciado, pautada no acervo probatório constituído nos autos, cuja constatação de acerto ou desacerto impenderia do vedado reexame de provas, nesta oportunidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO ao qual se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-32.009/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HERIVELTON MATA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 330. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-32.859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-32.911/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ÂNGELO AERE
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-33.028/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REZENDE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	GERALDO MAGELA PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	RR-33.058/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA MARIA BEZERRA VELOSO
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-33.200/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	LEOPOLDO CAMPOS DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Não viola os incisos II, XXXV e LV, do art. 5º da Constituição Federal a decisão que considera deserto o recurso ordinário, em face da guia de recolhimento das custas processuais ter sido preenchida somente com o nome e CGC da reclamada, não trazendo informação acerca do processo a que se refere e tampouco o nome do reclamante. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-33.361/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE DIAS FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PRESCRIÇÃO BIENAL. A Lei 7.369/85 e seu Decreto Regulamentador nº 92.212/86 invocados não dispõe sobre prescrição, pelo que não autorizam o processamento do apelo extraordinário, nos termos do art. 896, "c"/CLT. Da mesma forma, o aresto trazido para confronto de teses não açambarca a questão prescricional, à luz do art. 7º, XXIX/CF, mas trata da prescrição parcial do direito assegurado por lei, matéria não abordada pelo acórdão embargado e sequer prequestionada nos termos do En. 297/TST. **Agravo a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	RR-33.461/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário Substituição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas a título de salário substituição; II) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras"; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária dos salários pagos até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; IV) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas oriundas da sentença trabalhista, observando-se o cálculo sobre o montante da condenação, calculado ao final.
EMENTA: SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Conquanto fosse atribuída ao reclamante a responsabilidade pelo desempenho de tarefas do empregado paradigma, quando do afastamento deste, subsiste que ao demandante não era delegada a função de efetivamente dirigir o setor de trabalho, como ocorria com o empregado paradigma. Ao reclamante, quando ocupava o lugar do empregado paradigma, não era atribuída a mesma fidúcia que este detinha, a mesma responsabilidade deste. Se o reclamante ficava no lugar do empregado paradigma, mas não recebia o mesmo encargo de responder pelo setor, isto significa que o autor, no desempenho de suas tarefas, era supervisionado, dirigido por outro funcionário responsável pelo setor, o que não ocorria com o empregado paradigma. Importante notar que não há elementos no acórdão recorrido que indiquem que a atribuição da responsabilidade de dirigir o setor, feita a outro funcionário que não o reclamante, decorresse de fraude, que fosse apenas formal, que não correspondesse à realidade. Diante desse contexto, não se deve reconhecer a configuração da hipótese de substituição no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** É devido o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas oriundas da sentença trabalhista, observando-se o cálculo sobre o montante da condenação, calculado ao final. Itens nºs 32 e 228 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-34.002/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AUGUSTO DEOTTI
ADVOGADO	:	DR. EDSON HILTON DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A interposição de Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença não prescinde da demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-34.080/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALEX SANDER DAMASCENO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 332 do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-34.152/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIRO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-34.169/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA QUÍMICA UNA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARIA DO VAL
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO CREPALDI
ADVOGADO	:	DR. WALDIR ESTEVAM MARIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Acórdão em que se analisa o documento apontado pela Reclamada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-34.204/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA APROPRIADA PARA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRESPONDENTES. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-34.272/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA SATO
AGRAVADO(S)	:	IGUARIAS D'AGOSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento em que se impugna a existência do despacho de admissibilidade - legalmente previsto - e não, seu conteúdo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-34.364/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO AYRES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-34.515/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL - IBGE
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EMÍDIO PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	:	VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DO OBREIRO. INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.” Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-34.876/2002-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	POLISERVICE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	OLIVER PORTO JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.
EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIGILANTE. A ausência de legislação específica, que defina e regulamente o adicional de risco, previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, em norma de eficácia contida, impede a aplicação da analogia. Não pode o magistrado, diante da inércia do Estado, passar a legislar, usurpando a competência reservada ao Poder Legislativo. Nem se diga que as previsões legais referentes ao adicional de periculosidade poderiam,analogicamente, ser aplicadas. Somente se mostra passível de aplicação analógica quando se estende, a um caso não previsto, aquilo que o legislador previu para outro semelhante. Reconhecendo-se como caso a hipótese em concreto que ficaria jungida à mesma determinação legal preexistente. A definição e regulamentação de um adicional, assim, não pode ser levada a efeito por dispositivo legal pertinente a outro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-34.962/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WILMA PEREIRA DE SOUZA MARTORELLO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-35.091/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO SÍLVIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SISTEMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR CAPOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-35.137/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VANELI CRISTINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Acórdão fundamentado no art. 455 da CLT. Contrariedade a enunciado desta Corte não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-35.204/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÉSAR DE ANDREA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS NERES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTEC - CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de tutela. **2) RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-35.219/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PROMÉDICA PATRIMONIAL S.A. - PROPAT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA LIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HORIZONTE LOCAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	HARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-35.320/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FUAD CAPOBIANGO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-35.324/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CAROLINA ARAÚJO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JUAN CARLOS MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	OSWALDINHO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-35.367/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	DRS. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GEALDAN DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS	:	DRS. ROSECLEINE FLORIANA DA S. FONTES E NARTHIUS SÁVO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-35.377/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO APARECIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VICTOR BALBINO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-35.394/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	VIVALDO CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 126 DO TST. A agravante não apresentou arestos para a demonstração do dissenso jurisprudencial, além da flagrante pretensão de revolver fatos e provas, esbarrando-se no Enunciado nº126 do TST. **Agravo conhecido e não provido**.

PROCESSO	:	ED-AIRR-35.455/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	GUNTHER PACHECO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A)	:	PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRAS.
ADVOGADO	:	DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
ADVOGADO	:	DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando estes não se amoldam a nenhuma das hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-35.458/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GENILSON SIMPLÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
AGRAVADO(S)	:	QUASAR SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	A-AIRR-35.559/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO E OUTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILTON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. Não há como se reconhecer contrariedade ao **Enunciado** nº **330** do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação, mas apenas asseverou que a eficácia liberatória do TRCT, devidamente homologado e sem ressalvas, somente opera eficácia em relação às parcelas de natureza rescisória ali discriminadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-36.233/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade da decisão agravada e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 361 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-36.262/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	HAGAPETUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER VALÉRIO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI NILTON INÁCIO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA/INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-36.264/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO LAMEU
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUIS DE FRANCESCHI
AGRAVADO(S)	:	CEREALISTA FABIGIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Inexistência de indicação de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-36.578/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERSON RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do Tribunal Regional baseia-se em análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, não demonstrando o recurso de revista os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Incidência do disposto no Enunciados 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-37.070/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 252 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-37.129/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	DR. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-37.224/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO CRAVO BRUNO
ADVOGADO	:	DR. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-38.050/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos legais sobre o montante da condenação, e calculados ao final.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É devido o recolhimento dos descontos legais sobre os créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devendo-se observar a incidência sobre o valor total da condenação e calculados ao final. Itens nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-38.104/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANDREA MARÍLIA BELTRAME TOSETTI
ADVOGADO	:	DR. FELÍCIO ALVES DE MATOS

DECISÃO:à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista. Custas pela reclamante.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido apenas o saldo de salário, se existente. Enunciado nº 363 do TST que se aplica. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso conhecido e provido para se julgar improcedente a ação trabalhista.**

PROCESSO	:	AIRR-38.303/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ALBERTO PATRÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços, da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Decisão regional em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-38.622/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMELSON DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-38.633/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	BASILIO COLLAZIOL
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-39.134/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDELVITO ANTONIO TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. NEIDE DE SALES SODRÉ JACOBINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-39.223/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO AUGUSTO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-39.298/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ERALDO DE CALASANS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA ROQUE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Acórdão em que se estabelece que o benefício da justiça gratuita não abrange a garantia da execução, mediante depósito recursal. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-39.679/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ABATE MURCIA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MARTINS FONTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O TRT, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício, e determinar o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem para apreciação das demais matérias, proferiu decisão não terminativa do feito e contra a qual não é admitido recurso de imediato, ante o princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho, conforme disposto no art. 893, § 1º, da CLT, e consagrado na Súmula n° 214 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AG-RR-39.791/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o contido no item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1-TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida", como, de fato, houve, "desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Agravo desprovido.

PROCESSO	:	ED-RR-40.263/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO PIANI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste à embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre os temas trazidos a exame. Vício não houve. A embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO	:	A-AIRR-41.028/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA GEPELA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA CARROGI
AGRAVADO(S)	:	MARINALVA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DO RECURSO TRANCADO INCOMPLETA. Constatando-se que a cópia do recurso de revista trancado não foi juntada na sua integralidade, via de conseqüência, não permitindo a total compreensão do texto ali redigido, em face da impossibilidade da sua completa intelecção, tem-se que o Agravo de Instrumento, de fato, não reunia condições de conhecimento, por deficiência de traslado, e as razões agora expendidas em Agravo não logram desconstituir esse fato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-41.839/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR CORRÊA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SIMONE A. SARAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO RECURSO DE REVISTA. O Regional denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada ao detectar a necessidade de revolvimento de fatos e provas na questão relativa ao vínculo de emprego (En. 126/TST), bem como, a ausência de prequestionamento da alegada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (En. 296/TST). Fundamentos que ora se ratificam. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO	:	AIRR-42.129/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 275 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-42.131/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MITUMORI
AGRAVADO(S)	:	AMAURI ANTÔNIO BORTOLINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-42.177/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO MIGUEL DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DE S. SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126. A pretensão de se rever a matéria fático-probatória dos autos, acerca da comprovação do equívoco da apreciação da prova, encontra óbice no entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	RA-42.303/2002-000-00-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	DR. OSCAR L. DE MORRIS
INTERESSADO(A)	:	ALOISIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo Proc. TST-AIRR-720.972/00-6, em que figuram como Agravante a Empresa Energética de Sergipe S.A.- ENERGIPE e Agravado Aloísio de Souza. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RR-42.342/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	EDSON VIEIRA BONFIM JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais referentes ao desvio funcional, enquanto perdurou a situação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a coexistência dos pressupostos de admissibilidade do apelo, consubstanciada na divergência jurisprudencial, (art. 896, "a"/CLT), deve ser conhecido e provido para viabilizar o processamento da revista. **AGRAVO PROVIDO. RECURSO DE REVISTA. DIFERANÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. ENTE PÚBLICO** - Havendo efetivamente o desvio de função, como no caso dos autos, onde o Regional reconheceu o exercício de atividades capaz de proporcionar o enquadramento do Autor em cargo diverso, são devidas as diferenças salariais, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial de nº 125/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	A-AIRR-42.515/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. A prerrogativa da utilização de meio eletrônico para transmissão de dados, prevista na Lei nº 9.800/99, exige que os originais do recurso sejam entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal - art. 2º dessa Lei -, providência esta que, não cumprida, implica o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AG-AIRR-42.517/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR	:	DR. CARLOS LUIZ NETO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADONIAS CARLOS DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. À interposição de ação manifestamente incabível, com o fim único de protelar o feito, o TRT entendeu configuradas as situações previstas nos arts. 14 e 17 do CPC, motivo pelo qual aplicou à Agravante a pena por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-42.705/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DA COSTA GOULART
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLO-CUTÓRIA. A decisão regional em que se reconheceu a relação de emprego entre as partes e, em conseqüência, se determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação das parcelas trabalhistas vindicadas pelo Reclamante, tem natureza interlocutória. Entretanto, na Justiça do Trabalho, é admitido recurso apenas de decisão definitiva, a teor do disposto no art. 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-42.722/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator	:	Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s)	:	Duarte Transportes Ltda.
Advogado	:	Dr. Edimar Reis
Agravado(s)	:	Silmary de Assis Pinto
Advogado	:	Dr. Mário Medeiros de Camargos

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-42.820/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator	:	Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s)	:	Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado	:	Dr. Antônio Martins dos Santos
Agravado(s)	:	Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles
Advogada	:	Dra. Rosa Maria F. da Rosa Froes
Agravado(s)	:	Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fundamentação assentada no acórdão recorrido e no despacho agravado afasta, categórica e expressamente, a violação ao dispositivo constitucional indicado, e mesmo que as violações legais apontadas fossem corroboradas, ainda assim o apelo não lograria alcançar processamento, porquanto a afronta constitucional seria apenas reflexa, o que não atende ao comando do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-42.950/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator		Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza
Agravante(s)		Madef S.A. - Indústria e Comércio
Advogada		Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Agravado(s)		Adão Ronaldo Machado D'Ávila
Advogado		Dr. José Francisco Scheibler

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, tendo em vista a inobservância do item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO PRINCIPAL. ITEM III DA IN 16/2000 DO TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, tendo em vista o carimbo do protocolo do recurso de revista ser ilegível, restando impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. Item III da Instrução Normativa nº 16/2000 e OJ 285 da SDI-1 do TST que se aplicam. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-43.077/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI NADIR SEBBEN
ADVOGADO	:	DR. INÁCIO CAPELARI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho emitido tese expressa acerca da ausência do concurso público, à luz do art. 37, inciso II, da Constituição da República e Enunciado 363/TST, nem acerca das violações apontadas em face da incidência do FGTS sobre a licença prêmio convertida em pecuniária, não se conhece do recurso de revista, pois falta o necessário prequestionamento a teor do enunciado 297 dsta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO	:	AIRR-43.535/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DELARA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FROIZ
ADVOGADO	:	DR. JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Acórdão em que se considera razoável a jornada de trabalho fixada por média, considerando (a) não ter a Reclamada colacionado registro de horário, (b) a prova testemunhal pertinente a horário no período de inverno (menos dilatado) e (c) a presunção relativa a horário no verão (mais dilatado). Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.** Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-43.652/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALDIR FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-43.736/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. IRINEU PETERS
AGRAVADO(S)	:	NELSON LUIZ GOMEZ
ADVOGADA	:	DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-43.742/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COE - ASSISTÊNCIA DENTÁRIA S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE APARECIDA BURANELLO
ADVOGADO	:	DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA. RETENÇÃO. Incidência do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-43.868/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	WALLACE CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente do traslado peça essencial à compreensão da controvérsia. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	RR-43.961/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. 2º Regional para que examine o presente feito como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante possível violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pela deserção aplicada na espécie, cabe o exame do recurso de revista interposto. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM**. No que concerne ao pagamento de custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Diante disso, uma vez constatado haver outros elementos identificadores do pagamento - número do processo e correta identificação das partes -, o não-preenchimento do número da Vara de Trabalho de origem não acarreta a deserção**,** mormente quando, como no caso dos presentes autos, a guia de custas foi arquivada na Vara de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-43.996/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JAIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - Não cuidando a Agravante de colacionar nos autos cópia do comprovante de pagamento da complementação das custas processuais, o apelo não será admitido, por deficiência em sua formação. Óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo a que não se conhece.**

PROCESSO	:	AIRR-44.720/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	AGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO KATSUMI KUDO
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **HORAS EXTRAS. PROVA.** Violação de dispositivos de lei não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-44.783/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO RUBENS AMBROSINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na irregularidade de representação. Ausência de impugnação do fundamento dessa decisão. Repetição dos argumentos presentes nas razões de agravo de instrumento. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-46.146/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CLARA TECLA PODGORSKI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS. A prova testemunhal é do juízo, e uma vez produzida, valerá tanto para o Reclamante quanto para o Reclamado, não havendo que se cogitar de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC pelo fato de o TRT ter firmado o seu livre convencimento com base na prova testemunhal, que demonstrou o horário em sobrejornada. Os arts. 130 e 131, ambos do CPC, dão conta de que a prova é produzida nos autos para o convencimento do Julgador, e não da parte, estando o Magistrado livre para sua apreciação, sendo tão-somente obrigado a indicar os motivos do seu convencimento. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-46.189/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Matéria fática (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-46.217/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LÓGICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DUENHAS VALENZUELA
AGRAVADO(S)	:	VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SYLVIA C. L. S. CARTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-46.293/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	AMBRÓSIO GARCIA FELIPE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-46.870/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que o texto contido em cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho consagra uma intenção de política administrativa, sem retirar do empregador a livre deliberação sobre os motivos que possam justificar a dispensa dos empregados, não pode ser alterada por esta Corte, uma vez que, sendo a discussão interpretativa, conclusão em sentido contrário somente pode ser alcançada mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Quanto à prova da motivação econômica autorizadora da dispensa do Reclamante, esse assunto não foi prequestionado no acórdão embargado. Caberia ao Reclamante ter oposto os devidos Embargos de Declaração, objetivando a exposição do quadro fático que serviu de lastro à conclusão do acórdão, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO	:	AIRR-46.907/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-47.207/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	JURCY MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ESTELA DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Razões do agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AG-AIRR-47.290/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GABRIELE RICCARDO GIACOMO CARLETTI
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO SOUZA VILLELA
AGRAVADO(S)	:	TRANS-AÇO S.A. - TRANSPORTE GERAL ESPECIAL
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI XAVIER DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado no julgamento do recurso ordinário. Pretensão recursal em confronto com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-47.304/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GENÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de instrumento de mandato válido em que teriam sido outorgados poderes para o subscritor das razões recursais representar a Agravante em juízo. Substabelecimento em cópia sem autenticação. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-47.325/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO SPATARA NETTO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ZAIS BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional assentou seu entendimento acerca da inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego com base nas provas dos autos, o que impede o conhecimento da Revista por óbice do Enunciado 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-47.335/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA MATARAZZO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE PAULA PRATES
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MATÉRIA FÁTICA. É inviável reconhecer a existência de conflito pretoriano no caso em exame, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST, cuja aplicação afasta a possibilidade de análise de violação e divergência pretendidas. **DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, refletida por meio do item nº 102 da Orientação Jurisprudencial da SDI, o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, restando inviabilizada a análise da alegada divergência jurisprudencial. **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** A Reclamada deveria ter oposto Embargos Declaratórios para que o Tribunal de origem se manifestasse acerca da sua tese. Tal omissão fez incidir o Enunciado 297 do TST. Ademais, para a análise do correto arbitramento do valor dos honorários periciais pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da prova presente nos autos, qual seja, o laudo pericial, considerando a complexidade da matéria, o grau de perfeição técnica, o tempo despendido na confecção do laudo e a capacidade econômica da parte sucumbente. Esse procedimento encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para manter o deferimento dos honorários advocatícios, a decisão recorrida deixou assentado que o Reclamante estava assistido por Sindicato, tendo preenchidos os requisitos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que autoriza a concessão da verba em referência, exatamente na forma dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Não cabe neste momento processual a reanálise de fatos e provas acerca de violação ao citado dispositivo legal ou contrariedade ao Enunciado nº 329. Deveria a Reclamada ter oposto Embargos Declaratórios para que o Tribunal de origem se manifestasse acerca da sua tese. Tal omissão fez incidir o Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-47.353/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DINORÁ LACERDA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR E RR-47.517/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LENILTON PEREIRA HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à estabilidade acidentária, por dissídio de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a estabilidade acidentária, julgar improcedente o pedido, cassando definitivamente a tutela antecipada concedida ao reclamante. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. Encontra-se desfundamentado o Recurso de Revista quando o reclamante, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não apontou em qual aspecto incidiu o Tribunal Regional em omissão nem indicou ofensa a qualquer disposição de lei. INDICAÇÃO DE OFENSA A DECRETO REGULAMENTAR EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A indicação de afronta a decreto regulamentar não serve para respaldar o conhecimento do Recurso de Revista, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APRECIAÇÃO INCIDENTAL DE ACIDENTE DE TRABALHO EM PROCESSO EM QUE SE DISCUTE A ESTABILIDADE. Nos termos dos precedentes desta Corte, é a Justiça do Trabalho a competente para apreciar incidentalmente, em processo em que se discute estabilidade acidentária, a ocorrência de acidente de trabalho. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS. "O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença." (Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO	:	AIRR-47.633/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	CLEBER MARQUES PACHECO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. 1) DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES E PRÊMIOS. A alegação da Reclamada, quanto ao art. 359 do CPC, não prospera, porquanto não enfrenta o fundamento consignado pelo TRT, no sentido de que, mesmo determinada a exibição dos documentos, a Reclamada quedou-se inerte, não atendendo a ordem judicial, assim como não foi prequestionado o tema à luz do inciso II do art. 5º da CF/88. Os arestos transcritos desservem ao fim a que se destinam, já que em nada se referem à situação debatida nos autos. Incidem, assim, os Enunciados nºs 297 e 296/TST. **2) DAS COMISSÕES E PRÊMIOS RELATIVOS À CAMPANHA "PLANO NACIONAL/ESTADUAL DO LIVRO DIDÁTICO".** Assentada a fundamentação do TRT nos elementos fáticos dos autos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126/TST, não se logra desconstituir esses fundamentos pela via eleita pela Reclamada, o dissenso jurisprudencial. **3) DAS DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Os arestos transcritos pela Reclamada para viabilizar o processamento do apelo não ultrapassam a barreira do Enunciado nº 296/TST, por inespecíficos. **4) DO PAGAMENTO EM DOBRO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** O apelo não alcança processamento, quanto ao tema, porquanto o teor do dispositivo que se alega violado não foi prequestionado, assim como inservível o aresto transcrito, já que relata julgado no mesmo sentido da violação apontada. Incidem os Enunciados nºs 297 e 296/TST. **5) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Quanto ao art. 26 do CPC, o TRT acertou ao afastar a sua aplicação ao caso concreto, em que se constatou sucumbência parcial, e o preceito indicado pela Reclamada trata de desistência ou reconhecimento de pedido, o que não está em discussão. **6) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O TRT manteve a condenação nos honorários advocatícios porquanto constatou que os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 foram cumpridos, obedecidos, ainda, os termos dos Enunciados nºs 219 e 329/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-47.816/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WASHINGTON LUIZ
ADVOGADO	:	DR. ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-48.327/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO COSENZA FELICORI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON
ADVOGADO	:	DR. ANNA GILDA DIANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-48.403/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O depósito recursal é requisito indispensável à interposição de qualquer recurso, inclusive o de revista, pois tem como natureza jurídica a garantia do juízo para futura execução. É o próprio artigo 899 da CLT que normatiza essa exigência. O objetivo do depósito recursal não é o de impedir o recurso, mas de dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença, imprimindo maior celeridade ao andamento do processo. Assim, deserto encontra-se o recurso que não observa o teor da IN 03, item II, deste C. Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-48.612/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-49.160/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RONI ANTONIO COMERLATTO
ADVOGADA	:	DRA. STELA MARIS HARRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-49.341/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARIA SOARES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. NAURA GOMES ROSSETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331, ITEM IV - A decisão recorrida encontra-se fundamentado no art. 896, § 4º, da CLT, inviabilizando a análise da matéria frente à distonia interpretativa suscitada. Ademais, não resta configurada a pretensa a violação ao art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão não ofende a sua literalidade, que garante às partes o princípio da reserva legal e da ampla defesa, não consignando a descaracterização destes, a condenação subsidiária do tomador de serviços. O Tribunal Regional limitou-se a aplicar a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte, através do Enunciado 331, item IV. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	A-RR-49.387/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LEMOS NETO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para não se conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Apenas o elemento temporal alusivo à duração da prestação de serviços em determinada localidade não se mostra suficiente para se concluir pelo caráter da mudança. Nesse caso, seria preciso que outros elementos fossem revelados de modo a conduzir entendimento no sentido da provisoriedade ou da definitividade da transferência. Aplicação do óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Agravo provido para não se conhecer do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	ED-AIRR-49.559/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não é possível aferir se houve violação a determinado dispositivo legal quando o Tribunal Regional não se pronuncia a respeito, ante o óbice contido na Súmula 297 desta Corte. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	A-AIRR-50.174/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	KARINNA FONSECA PAULINO RAPOSO
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DE BANCÁRIO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O TRT deferiu o pagamento das horas laboradas além da sexta diária, como extras, porque constatou que a obreira não ocupava cargo de confiança, apenas recebendo gratificação superior a um terço do salário, o que não justificava o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, situação esta confirmada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-50.456/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARTIVINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CESAR PACCINI
ADVOGADA	:	DRA. MARLY DE SOUZA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Recurso desfundamentado. **COMISSÕES.** Alegações recursais que remetem ao reexame da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS.** Recurso desfundamentado. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Falta de interesse recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-50.659/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA REGINA SESSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RINALDO MANIEZO
ADVOGADO	:	DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE A FERROBAN E A RFFSA. A questão da sucessão da RFFSA pela Ferroban sequer foi objeto de análise pelo TRT, motivo pelo qual a decisão agravada, com acerto, negou seguimento ao RR, por incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-50.706/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SERGIO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** O indeferimento de oitiva de testemunhas, sob o fundamento de que o fato que se pretendia provar foi admitido em contestação, não constitui cerceamento de defesa. **DANO MORAL.** Recurso desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-50.763/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS
EMBARGANTE	:	POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODES E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO STELLA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BUC & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVANA MIANI GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-50.767/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-50.887/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FORD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	DRS. JAIRO JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE KINDVALL BIÃO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO BATISTA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE ALIADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM PROVENIENTE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólumes se encontram os dispositivos constitucionais apontados como violados. Agravo de instrumento que se mostra incapaz de possibilitar o curso da revista denegada.

PROCESSO	:	AIRR-51.046/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DOMINGOS MARÇAL VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE INTÉRPRETES E PRODUTORES FONOGRÁFICOS - SOCINPRO
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT (com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98) e da Súmula 266 do TST.

PROCESSO	:	RR-51.157/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época Própria Para a Incidência da Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 1 - O simples exercício de atividade com maior complexidade técnica não basta para caracterizar o cargo de confiança bancário, capaz de excluir o empregado da jornada de seis horas. Embora não se exija amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, é necessário que o patrão, atribuindo um mínimo de poder de mando e gestão, demonstre a intensificação de fidúcia no empregado para que se identifique o exercício de cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT. 2 - De acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, não há qualquer comprovação de que o reclamante exercia funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, que evidenciasse a intensificação de fidúcia configuradora do desempenho de cargo de confiança. Pelo contrário, a decisão impugnada revela que o reclamante, na qualidade de analista de processamento de serviços bancários, simplesmente desempenhava atividades técnicas, sem qualquer poder de mando ou gestão. 3 - Recurso de Revista não conhecido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, permitindo o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até essa data. (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista provido, no particular.

PROCESSO	:	ED-RR-51.258/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	NELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-51.421/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	:	RUI VILAMAR DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida assenta-se no conjunto fático-probatório dos autos, não discutindo a matéria à luz do dispositivo legal tido por vulnerado. Incidem, na hipótese, os termos dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-51.834/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO APARECIDO LONNI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO I. KODANI
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-51.941/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA SULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	:	WALDIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-52.247/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	MARIA TERESA CÍCERO LAGANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53.624/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JAIME ARAKAKI E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS. FGTS. Acórdão em que se declara a inexistência de interesse de agir. Recurso de revista vinculado ao mérito da pretensão inicial. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53.877/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REVESTIMENTOS GRANITORRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MILTON XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FRANCHINI PIRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto fora do octódio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53.881/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ONILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DONIZETI GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Matéria fática. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53.882/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MILTON XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FRANCHINI PIRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso de revista interposto fora do octódio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-54.326/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO
AGRAVADO(S)	:	JOSENILDO SOARES FELIX
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-54.822/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. " O ESTADO DE S.PAULO"
ADVOGADOS	:	DRS. JOÃO ROBERTO BELMONTE E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	GERALDINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-55.032/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES CASTANHO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AUGUSTO DE LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-55.042/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL VAZ DE AMORIM MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO MARCO DE OLIVEIRA TINOCO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-55.227/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA SBROGLIO BONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-55.456/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÁUREO ALVES DE LIMA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCIA C. BARREIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-55.752/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA A QUE SE NEGOU PROCESSAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Correto o despacho agravado ao negar seguimento ao agravo de instrumento, porquanto a reclamada realmente deixou de recolher o valor total do depósito exigido, tal como consignado no despacho denegatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-56.141/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CINTHIA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-57.023/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-57.053/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	LA BOURGOGNE EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERES ALMEIDA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão do Tribunal Regional baseia-se em análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, não havendo, ainda, prequestionamento de matéria levantada no recurso de revista. Incidência do disposto nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-57.244/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CREDIAL - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO BESSA MOTTA CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. HILTON LOBO CAMPANHOLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DE FGTS E MULTA DE 40%. Ao contrário do que alega a Reclamada, constou da sentença a condenação referente ao tema "FGTS e multa de 40%", motivo pelo qual a fundamentação assentada no acórdão recorrido, transcrita e confirmada pela decisão agravada, não comporta a apontada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Além disso, o apelo também não alcança processamento porque o teor do dispositivo que se aponta violado não foi prequestionado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-57.269/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS DITILHIO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-58.023/2001-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	EURICO FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO MANTIDO. Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (ausência de fundamentação), o despacho agravado mostra que houve fundamentação na decisão acerca dos honorários advocatícios, afastando por conseguinte a nulidade decorrente de afronta ao artigo 93, IX da Constituição federal. Quanto a violação ao artigo 5º, II e LV em face da aplicação das multas de 1%, ao argumento de que não há previsão legal para a sua aplicação, não prospera diante dos termos expressos no artigo 538 do CPC. Quanto a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em face de ausência de comprovação por parte do reclamante de que tenha laborado para a empreiteira principal, não alcança passagem em face do óbice do § 6º do artigo 896 da CLT. Já a alegada violação ao artigo 5º, II, decorrente da aplicação do artigo 455 da CLT, também não prospera, pois, além do dispositivo constitucional citado como vulnerado ter caráter eminentemente genérico, a eventual colisão com o texto da Constituição da República resultaria da infringência reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do instrumento processual. Finalmente, na questão dos honorários advocatícios, não alcança conhecimento na medida que para seu deslinde há a necessidade de revolvimento dos fatos e das provas, atividade vedada em sede de recurso de revista, segundo os termos do enunciado 126 desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

PROCESSO	:	AIRR-58.446/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-58.476/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA GUIOMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-58.605/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUÍS MACIEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE "IAPP" E "IJMS". O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o disposto no Enunciado nº 342 do TST, não cabendo a análise acerca da hipótese de ocorrência de autorização tácita quanto aos descontos a título de "IAPP" E "IJMS", como pretende a Reclamada. Não há como se conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST ou com entendimento consubstanciado em Enunciado da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e do Enunciado nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-59.240/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	NOEMI FÁTIMA DA SILVA HOFFMANN
ADVOGADO	:	DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-59.287/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia DARF de fl. 286, e afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim que prossiga no exame do RO, como entender de direito.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O art. 789, § 1º, da CLT dispõe que o recolhimento das custas será feito de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. No âmbito desta Corte Superior, não há instrução que verse sobre o preenchimento da guia de recolhimento das custas, como ocorre na hipótese do depósito recursal, em relação ao qual prevalece a Instrução Normativa nº 18/TST. A guia DARF juntada aos autos - que veicula o nome da reclamada, o número do seu CGC, o código de recolhimento nº 1.505 (custas processuais) e o valor fixado na sentença (R$40,00) - trata-se de cópia autenticada mediante certidão de Diretor de Secretaria, a qual informa que a via original encontra-se devidamente arquivada. Estando demonstrado o ânimo da reclamada em se desincumbir de seu encargo processual, e, ainda, levando-se em conta o princípio da boa-fé, tem-se que não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-59.500/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. POLLYANA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-60.039/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÉLIX FRAIHA
AGRAVADO(S)	:	AFONSINO DINIZ
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-60.180/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVADO(S)	:	PAULO YOSHIHARA SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-60.470/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	B. GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	LEONILDO CHRISTALINO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. **MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-60.525/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. OLAVO WILIMAR WENTZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. **MATÉRIA FÁTICA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	ED-AIRR-60.860/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO CUEVA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-60.869/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARCEL RODRIGUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja julgada procedente em parte a reclamatória, para condenar a reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora diária, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, acrescida dos reflexos, a ser apurada em liquidação de sentença. Custas invertidas.
EMENTA: Horas extras - REDUÇÃO DE intervalo para refeição - artigo 71, § 3º, da CLT - NORMA COLETIVA - VALIDADE. Os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta não podem ser transacionados nem mesmo mediante negociação coletiva. As parcelas imantadas por uma tutela de interesse público são insuscetíveis de redução, sob pena de atentar contra a dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalhador prevista nos artigos 1º, III, e 170, *caput*, da Constituição Federal. As disposições relativas a intervalos para repouso e para alimentação são de caráter imperativo, não podendo ser violadas por ajuste estipulado entre as partes, tampouco, por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Excepcionalmente, permite a redução do intervalo para refeição e descanso, condicionando a sua validade a ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. A razão de ser desta restrição é a de proteger os direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, resguardando o interesse público com cláusula de irrenunciabilidade e com a cominação de nulidade dos atos que atentem a tais exigências, nos termos do teor dos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido para condenar a reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora diária, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, acrescida dos reflexos, a ser apurada em liquidação de sentença.

PROCESSO	:	AIRR-60.933/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	NOELI AMARANTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-61.045/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	INA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S)	:	OSMARO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	RR-61.066/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RECORRIDO(S)	:	FELIPE DOERING JUNGES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício do cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. É indispensável o efetivo desempenho de atribuições de gestão, a demonstração das condições em que o serviço é prestado, além do pagamento da gratificação referida. No caso, o acórdão recorrido deixou expresso que o reclamante não exercia qualquer das funções descritas no § 2º do artigo 224 da CLT. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	RR-61.640/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	VERÔNICA BELIZÁRIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-61.901/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
EMBARGADO(A)	:	HELENO MARTINS CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMERI DE OLIVEIRA MANICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que não se conhece em face da irregularidade de representação.

PROCESSO	:	RA-62.425/2002-000-00-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
INTERESSADO(A)	:	ANA MARIA GOMES VIANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE AVELAR
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, declarar a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Os autos de restauração não necessitam ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, podendo o Estado satisfazer-se com os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide. Na hipótese, todavia, a despeito dos esforços efetuados nos Juízos de 1º e 2º Graus, os autos encaminhados a esta Corte não se encontram aptos ao julgamento da ação de restauração, em virtude da inércia das partes. Processo de restauração de autos que se declara extinto.

PROCESSO	:	RA-62.456/2002-000-00-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
INTERESSADO(A)	:	ORDÁLIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE AVELAR
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, declarar a extinção do presente processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Os autos de restauração não necessitam ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, podendo o Estado satisfazer-se com os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide. Na hipótese, todavia, a despeito dos esforços efetuados nos Juízos de 1º e 2º Graus, os autos encaminhados a esta Corte não se encontram aptos ao julgamento da ação de restauração, em virtude da inércia das partes. Processo de restauração de autos que se declara extinto.

PROCESSO	:	RA-62.662/2002-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
INTERESSADO(A)	:	MOQUEDANO & MOQUEDANO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.
INTERESSADO(A)	:	BALBINO DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLA DE CÁSSIA MORA ZENATTI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-723.600/01-7, em que figuram como Agravante a VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. e Agravados BALBINO DO NASCIMENTO CARVALHO E MOQUEDANO & MOQUEDANO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	AIRR-62.735/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL CLUB
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARQUES FILHO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO FARSURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-62.815/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S)	:	ENGEPACK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIO SANCHEZ DERBALLE FILHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FRANCO ENZO PUGLIESE

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar as preliminares de intempestividade e de litigância de má-fé argüidas na contraminuta do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista das Reclamadas quanto ao tema "Diretor Eleito de Sociedade Anônima. Vínculo de Emprego. Salário-Utilidade (Veículo)" por contrariedade ao Enunciado nº 269/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade e seus reflexos; III) considerar prejudicado o exame do tema relativo à justa causa; IV) não conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218/TST). Agravo de Instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - DIRETOR ELEITO DE SOCIEDADE ANÔNIMA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - As relações entre a Diretoria e o Conselho de Administração nas Sociedades Anônimas regem-se pelas diretrizes constantes da Lei nº 6.404/76 e do Estatuto da Empresa, não caracterizando a subordinação jurídica nos moldes trabalhistas. O empregado eleito Diretor da Empresa tem suspenso o seu contrato de trabalho durante o exercício do cargo, em face da incompatibilidade da ocupação simultânea das posições de empregado e de empregador. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-62.932/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALEX EMPRESA DE TÁXIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SATURNINO ARAQUAN
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do Enunciado nº 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-62.987/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEREZINHA DE BORBA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. A matéria relativa à configuração ou não do dano moral, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa do egrégio Tribunal Regional, que concluiu não ser a hipótese perseguida pela reclamante, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-64.068/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE GARUTTI NAVARRO
ADVOGADO	:	DR. DANILO BARBOSA QUADROS
AGRAVADO(S)	:	PH ARCANGELI COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO WEISS P. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-64.368/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SILVA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão regional de natureza interlocutória. Incidência do Enunciado nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-64.585/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA REGINA PIERUCCETTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DE LUNAS LEME GONÇALVES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	A-AIRR-64.866/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	EYAL MASURI
ADVOGADA	:	DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. MANDATO TÁCITO. Muito embora se verifique, à fl. 24, Ata de Audiência em que consta o comparecimento do advogado subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, configurando, dessa forma, o mandato tácito - que supostamente superaria a deficiência apontada na decisão agravada -, tem-se que, em havendo instrumento procuratório expresso juntado aos autos (fls. 31 e 32), prevalece este em detrimento do mandato tácito, que por sua vez só alcança eficácia na ausência daquele, o que não é o caso. O mandato tácito não tem o condão de superar deficiências intransponíveis no mandato expresso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-64.893/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	META FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA NOBRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CIRILO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SALÁRIO "POR FORA". DECISÃO FUNDADA EM PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-65.010/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO(S)	:	JERÔNIMO REIS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLI DE AMIGO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 352 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-65.481/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária. Época Própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liqüidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, bem como para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Se essa data limite for ul-trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. correção monetÁRIA. salário. art. 459 DA clt. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	RA-65.664/2002-000-00-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
INTERESSADO(A)	:	HAGEM SCHMIDT FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, declarar a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Os autos de restauração não necessitam ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, podendo o Estado satisfazer-se com os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide. Na hipótese, todavia, a despeito dos esforços efetuados nos Juízos de 1º e 2º Graus, os autos encaminhados a esta Corte não se encontram aptos ao julgamento da ação de restauração, em virtude da inércia das partes. Processo de restauração de autos que se declara extinto.

PROCESSO	:	A-AIRR-65.908/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE ESMANHOTTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA TEREZINHA SCHNEIDER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-66.091/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANDREAS MATTANO
ADVOGADO	:	DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução dos valores descontados a título de seguro de vida" por contratriedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. ENUNCIADO Nº 342. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, sem apresentar informações acerca de sua responsabilidade e rol dos prováveis beneficiários, ou finalidade do seguro, mormente se tal fato não foi objeto de inconformismo do reclamante. Faz-se necessária a demonstração concreta do vício de vontade. (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	RA-66.226/2002-000-00-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
INTERESSADO(A)	:	LINDOMAR DE QUEIROZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. LEONEL REZENDE MOURA
INTERESSADO(A)	:	DARCY DA COSTA FILHO E OUTROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, declarar a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Os autos de restauração não necessitam ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, podendo o Estado satisfazer-se com os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide. Na hipótese, todavia, a despeito dos esforços efetuados nos Juízos de 1º e 2º Graus, os autos encaminhados a esta Corte não se encontram aptos ao julgamento da ação de restauração, em virtude da inércia das partes. Processo de restauração de autos que se declara extinto.

PROCESSO	:	AIRR-66.805/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELINA LOVATTI SARTÓRIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI OS EMPREGADOS QUE NÃO MAIS MANTINHAM VÍNCULO, MAS QUE TRABALHARAM DURANTE O ANO DE APURAÇÃO DOS LUCROS. A reclamante faz jus a verba relativa à participação nos lucros e resultados da empresa, na proporção dos meses laborados durante o ano de apuração, pois a claúsula negociada com o empregador e dependente de seu arbítrio unilateral para o adimplemento da condição, é invalida. O art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, previu que esta verba estará desvinculada da remuneração, e a decisão de piso da norma não se afastou, na medida que a aludida participação foi concedida dentro da proporcionalidade dos meses trabalhados em 1999, isto é, até 01 de novembro daquele ano, período que foi considerado como de efetiva cooperação da obreira na formação do valor distribuído.Ademais, o implemento da condição estipulada na cláusula do instrumento que fixou a participação nos lucros, não se efetivou por culpa patronal, em virtude do despedimento da reclamante antes de 31.12.99, é de se aplicar, portanto, o art. 115 do Código Civil de 1916. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROCESSO	:	RR-66.851/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	NESTOR MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 468, parágrafo único, e 499 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. ARTS. 468, PARÁGRAFO ÚNICO, e 499 DA CLT - De acordo com o disposto nos arts. 468, parágrafo único, e 499 da CLT, pode o empregador destituir o empregado de função comissionada por ele exercida, independentemente de justificação, determinando sua reversão ao cargo efetivo, não se caracterizando o ato patronal como alteração unilateral do contrato de trabalho do autor. Recurso provido.

PROCESSO	:	AIRR-66.929/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NILSON ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-66.960/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROSANE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-67.857/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
AGRAVADO(S)	:	IZIDORO BEHAR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória, não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	RA-68.574/2002-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
INTERESSADO(A)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST- AIRR-721.997/01-7, em que figuram como Agravante Francisco Fernandes da Silva e Agravada Enesa Engenharia S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	AIRR-69.175/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RA-69.287/2002-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	JOÃO BATISTA MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
INTERESSADO(A)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
INTERESSADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LTDA. - COOPESP
ADVOGADO	:	DR. RUI BARBOSA SANTANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.665/2001.7, em que é originariamente Agravante JOÃO BATISTA MOREIRA e Agravadas AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS E COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LTDA. - COOPESP. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	AIRR-69.491/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENTO DE QUEIRÓZ
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-69.615/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO LOPES BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	RR-69.939/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	EDSON MONTEIRO MORAES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício do cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. É indispensável o efetivo desempenho de atribuições de gestão, a demonstração das condições em que o serviço é prestado, além do pagamento da gratificação referida. No caso, o acórdão recorrido deixou expresso que o reclamante, embora percebesse gratificação superior a 1/3 do seu salário, não exercia qualquer das funções descritas no § 2º do artigo 224 da CLT. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	ED-AIRR-70.023/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO TEOTÔNIO DE ALCANTARA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-70.127/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BOANERGES LUIZ DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RA-70.150/2002-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
INTERESSADO(A)	:	CLOVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo Proc. TST-AIRR-736.170/01-8, em que figuram como Agravante Elmo Calçados S.A. e Agravado Cloves de Oliveira. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	AIRR-71.672/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SOCIAL CARD S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES BENEVIDES MASSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-71.983/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MAURÍCIO DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 105 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-72.029/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AG-AIRR-72.564/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	AG-RR-73.160/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO LEITE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO - Constatando-se que a decisão do TRT foi proferida de forma contrária ao que dispõe o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, está correta a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista obreiro. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	RR-73.824/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	TELAMAZON CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicado o recurso adesivo da reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista, quando: a violação legal/constitucional indicada não guarda pertinência com a discussão travada nos autos; e os arestos transcritos não respeitam o contido na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado 337/TST.

PROCESSO	:	AIRR-74.389/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO PIRES GERMANO
ADVOGADO	:	DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PETROBRÁS S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-75.177/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão regional, em que se anulou a sentença de primeiro grau e, em conseqüência, determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação do mérito da demanda, tem natureza interlocutória. Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-75.184/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOSENILDO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 311 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-75.199/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS DE SOUZA COELHO MUR
ADVOGADO	:	DR. WAGNER FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Registros manuais invariáveis. Valoração da prova e não, má distribuição do respectivo ônus. Violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-75.617/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, caso essa data-limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO	:	AIRR-75.766/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
AGRAVANTE(S)	:	HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVANTE(S)	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRAS. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S)	:	TRUITE BAR RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUJEIÇÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não demonstradas. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-76.418/2003-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANA ALICE ALVES FARIAS
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempestividade**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-76.421/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER DO RÊGO MONTEIRO SENA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempestividade**.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-76.638/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	DECK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MIGUEL CAMPELO
ADVOGADA	:	DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
AGRAVADO(S)	:	ALTA EMPRESA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORFEU MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-77.006/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	SHEILA GOMES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CUZANO SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA**. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-77.294/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENEDICTO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-77.374/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MAURO MEIRELLES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MITRA DIOCESANA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-77.428/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	ALDERITO COELHO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ENCOR PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO NUNES FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	RA-77.806/2003-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. KATIA REGINA ACCARINI
INTERESSADO(A)	:	MILTON MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DE CERQUEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-732.555/2001.3, em que é originariamente Agravante Banco Santander Brasil S.A. e Agravado Milton Mendes de Oliveira. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. 3

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-78.079/2003-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA SILVEIRA NORONHA JÚNIOR
INTERESSADO(A)	:	MARIA DE LOURDES LEONEL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BERNARDINO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-520.063/1998.5, em que é originariamente Recorrente Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e Recorridos Município de Conselheiro Lafaiete e Maria de Lourdes Leonel Ferreira. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	ED-AIRR-78.752/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	MIGUEL FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-78.904/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SOUZA GOULART
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO "QUILÔMETROS RODADOS" E DIFERENÇA DE COMISSÕES. Não cabe recurso de revista quando o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-79.602/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CATALDO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MORAIS DIAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AG-AIRR-79.753/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ISABEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE SOUZA GOMES
AGRAVADO(S)	:	IVANI BECARINI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-79.870/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
RECORRIDO(S)	:	SLENE APARECIDA MARTINS DE TOLEDO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JULIO CÉSAR DAMASCENO DE FREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE DE EMPRESA. ART. 62, II, DA CLT. Para o enquadramento na hipótese do art. 62, II, da CLT, não basta que o empregado ocupe o cargo de gerência ou supervisão, que tenha subordinados. A hipótese de cargo de confiança prevista no art. 62, II, da CLT, não se confunde com a hipótese de cargo de confiança bancária prevista no art. 224, § 2º, da CLT. No caso do art. 62, II, da CLT, tem-se a figura do gerente que representa a própria empresa. No caso do art. 224, § 2º, da CLT, tem-se a figura do gerente bancário que apenas dirige uma porção, uma seção, um departamento do banco, sem contudo, poder agir em nome dele com autonomia. No caso concreto, tendo a Corte de origem asseverado que a reclamante tinha superior hierárquico, e que não detinha amplos poderes de mando e gestão que a autorizasse a agir em nome da própria empregadora, somente se poderia chegar a entendimento contrário mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em exame de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-80.173/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO(S)	:	GEVANIRA DE REZENDE BELLOTTI
ADVOGADO	:	DR. CELSO COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de Cálculo das Horas Extras. Gratificação Semestral" por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras a gratificação semestral.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Em conformidade com o disposto no Enunciado nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido. **SÁBADO DO BANCÁRIO. NORMAS COLETIVAS.** Apesar do Enunciado nº 113 do TST dispor que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração, o fato lançado pela Corte de origem no sentido de que as normas coletivas da categoria regularam a matéria de forma diversa, a saber, consideraram o sábado como dia de repouso, impede o reconhecimento da contrariedade pretendida. Isso porque o ajuste coletivo decorre de uma negociação em que as partes estabelecem, como lei entre elas, normas e condições que regem as relações individuais de trabalho no âmbito da categoria representada. Deve, assim, ser prestigiada a composição espontânea, em face do princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da Carta Magna) em detrimento da aplicação do Enunciado nº 113 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-80.606/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ERICA SIMÕES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA BARSI BRITO
AGRAVADO(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME AUGUSTO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade a enunciado não indicadas. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-80.843/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 1º da Lei 7.369/85 e 2º do Decreto 93.412/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação aos arts. 1º da Lei 7.369/85 e 2º do Decreto 93.412/86, merece provimento o Agravo de Instrumento, a fim de que se proceda ao regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Para o empregado perceber o adicional de periculosidade a que se refere a Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, é necessário que trabalhe em contato com sistema elétrico de potência, assim entendido o "conjunto de circuitos elétricos inter-relacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive", segundo a definição técnica da ABNT. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-80.845/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SALVADOR CORREIA VERA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. DENISE SARUBBI FERRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-81.051/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
EMBARGANTE	:	HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
EMBARGANTE	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FIM DA LABUTA CHOPP E LANCHES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-81.245/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUCI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO KIYOSHI KOHAGURA
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Debate precluso. **HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação preconizada no Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-81.877/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	:	EVANILDA DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. Não é aplicável o Enunciado 331, inciso II, do TST, quando a contratação ocorreu antes da promulgação da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio *"tempus regit actum"*, incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente à época da formação do liame empregatício (1987, fl. 588)), em que não se exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável à hipótese dos autos a orientação consubstanciada no Verbete 256 desta Corte, segundo o qual "...é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços". **Agravo a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO.** Longe fica de vulnerar o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, decisão no sentido de que as estipulações firmadas em norma coletiva de trabalho não integram de forma definitiva os contratos de trabalho dos empregados, somente vigorando durante o prazo de sua vigência. Por conseguinte, não há como acolher a pretensão da reclamante no sentido de ser reintegrada no emprego, sendo-lhe devidos apenas os salários relativos ao período de vigência da norma que assegurava a garantia de emprego. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	RA-82.478/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	PAULO RICARDO DUARTE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COLPO
INTERESSADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -EBCT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-729.674/2001.1, em que é originariamente Agravante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - EBCT e Agravado PAULO RICARDO DUARTE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-82.893/2003-000-00-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
INTERESSADO(A)	:	ALCIDES BENTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA LUIZA FORNARI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-729.668/2001.1, em que figura como Agravante COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN e Agravado ALCIDES BENTO DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-82.895/2003-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
INTERESSADO(A)	:	BERNABE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-473.101/1998.3, em que figura como Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrido BERNABE SOARES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-82.907/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A)	:	ERNI ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-716.498/2000.0, em que figura como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado ERNI ARAÚJO DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-83.106/2003-000-00-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A)	:	SÉRGIO GOULART
ADVOGADO	:	DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-741.256/2001.1, em que figura como Agravante GERDAU S.A. e Agravado SÉRGIO GOULART. Transitada em julgado esta decisão, proceda- se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-83.111/2003-000-00-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SCHMITT
INTERESSADO(A)	:	NELSON CARPENEDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-729.666/2001.4, em que figura como Agravante GRENDENE S.A. e Agravado NELSON CARPENEDO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-83.119/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMERI MARI ALMEIDA
INTERESSADO(A)	:	IRIA LOURDES LAZARON
ADVOGADO	:	DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-729.665/2001.0, em que figura como Agravante GRENDENE S.A. e Agravada IRIA LOURDES LAZARON. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RR-83.223/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IRACI CAMARGO CHAVITA
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI1-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. correção monetÁRIA. salário. art. 459 DA clt. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	RA-83.260/2003-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	GLEICE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EVANGELIA VASSILOU BECK
INTERESSADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-716.511/2000.4, em que figuram como Agravantes GLEICE DE OLIVEIRA COSTA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Agravados OS MESMOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-83.528/2003-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LAURA MARTINS M. DE ANDRADE
INTERESSADO(A)	:	JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-466.756/1998.9, em que figura como Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL e Recorrido JOSÉ FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	AIRR-83.718/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JACINTO ROCHA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ. 177/SDI1. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento**. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. - PERÍODO ESTABILITÁRIO - LEI ELEITORAL**. A aposentadoria é um benefício de natureza jurídica previdenciária que após determinado número de anos de prestação de serviços possibilita ao empregado deixar de exercer suas atividades laborais. A aposentadoria, portanto, é uma forma de cessação do contrato de trabalho, pois o segurado, ao se aposentar, deixa de receber salário para perceber prestação previdenciária. Caso o empregado continue prestando serviços na empresa, inicia-se novo pacto laboral. Ressalte-se que, ainda que estável o aposentado, a relação se extingue sem que deva ser observada qualquer formalidade especial.

PROCESSO	:	AIRR-83.728/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO SEIXAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI
AGRAVADO(S)	:	STELLA BARROS TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. eNUNCIADO Nº 126 DO tst. Consoante a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-83.820/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	DRS. ROSÂNGELA GEYGER E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S)	:	ARNO ARMINDO DIENSTMANN E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-83.971/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 do TST e na OJ nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-83.979/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MONSORES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-84.298/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SUANAM MARIA BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PABLO SIQUEIRA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-84.399/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ RENATO BUENO E ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO tst. Agravo a que se nega provimento, porquanto não há como conhecer da Revista quando a decisão atacada está em harmonia com jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO	:	AIRR-84.565/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	DOCEIRA RECANTO DO LÍBANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CARDOSO TORRES
ADVOGADO	:	DR. HIROSHI HIRAKAWA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-85.170/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-85.373/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FERRAZ DO AMARAL NETO
ADVOGADOS	:	DRS. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO E JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA 1) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de tutela. **2) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS ORIUNDAS DAS PERDAS OCORRIDAS EM ABRIL, MAIO E JUNHO/1994.** Não se manda processar recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, combatível tão-somente por meio de demonstração de dissenso pretoriano válido, o que não ocorreu na hipótese vertente. Incidência dos Enunciados 333 e 221/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	RR-85.923/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDIVIRGES MENDES DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	EMERSON DOMICIANO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, caso essa data-limite seja ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, neste aspecto.

PROCESSO	:	AIRR-86.785/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GISELE NUNES AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CORREA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. "Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado..." (Enunciado nº 337, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-87.466/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-87.596/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO CONCURSADO. MOTIVAÇÃO.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstradas. Tese sustentada nas razões recursais, superada pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-87.614/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MENDES
ADVOGADO	:	DR. NATALÍCIO MARINHO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Decisão regional em consonância com o contido no item I, do Enunciado nº 330 deste Tribunal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a Enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RA-87.742/2003-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
INTERESSADO(A)	:	ADACI LEOPOLDINA DA SILVA RAMAZOTI
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-470.146/1998.0, em que figura como Recorrente MUNICÍPIO DE OSASCO (Recorrente nos autos em restauração) e Recorrida ADACI LEOPOLDINA DA SILVA RAMAZOTI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	AIRR-88.060/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	GENÉSIO APARECIDO TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	YAKULT S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS**. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-90.977/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VILMAR BORNE
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. Não se conhece de revista ou de embargos por violação legal ou constitucional, vez que a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição, tido como violado, conforme Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-91.002/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	LAURA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIO-NAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.(Enunciado nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-91.806/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	OLDECK REIS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. Mª ODETTE GUERRA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RA-93.195/2003-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	TADEU ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO BMC S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.216/2001.6, em que figura como Agravante TADEU ALVES DE SOUZA e Agravado BANCO BMC S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda- se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-93.198/2003-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
INTERESSADO(A)	:	ANA ROSA SANTIS MATTOS
ADVOGADA	:	DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-696.465/2000.6, em que figura como Agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Agravada ANA ROSA SANTIS MATTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-93.210/2003-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
INTERESSADO(A)	:	RAIMUNDO SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-704.605/2000.0, em que figura como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e Agravado RAIMUNDO SÉRGIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	AIRR-93.230/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. SUELI VILA GAZANEO
AGRAVADO(S)	:	CILÉA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: FATOS E PROVAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-93.354/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	GREGÓRIO DUARTE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não cabe recurso de revista quando o TRT de origem não analisou a matéria à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RA-94.017/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A)	:	JANETE ELVIRA VICARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-556.513/1999.7, em que é originariamente Agravante Banco do Brasil S.A. e Agravada Janete Elvira Vicari. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-94.019/2003-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
INTERESSADO(A)	:	MARLUCE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OTHÓRGENES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-708.813/2000.3, em que figuram como Agravante EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA. e Agravada MARLUCE ALVES DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-94.030/2003-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	MARIA DO CARMO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. LARA VEIGA
INTERESSADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-733.294/2001.8, em que figura como Agravante MARIA DO CARMO COSTA DOS ANJOS e Agravada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-94.039/2003-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	HONÓRIO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-419.494/1998.6, em que figuram como Recorrente Honório Menezes dos Santos e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-94.042/2003-000-00-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
INTERESSADO(A)	:	JORGE AGUIAR SOUZA (FAZENDA MOCAMBO)
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-733.632/2001.5, em que figura como Agravante ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA SILVA e Agravado JORGE AGUIAR SOUZA (FAZENDA MOCAMBO). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-94.044/2003-000-00-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
INTERESSADO(A)	:	VALTER JOSÉ FOFONKA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-725.829/2001.2, em que figuram como Agravante PANASONIC DO BRASIL LTDA. e Agravado VALTER JOSÉ FOFONKA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-94.046/2003-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
INTERESSADO(A)	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-720.473/2000.2, em que é originariamente Agravante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA e Agravado JOSÉ DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	RA-94.068/2003-000-00-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
INTERESSADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ
INTERESSADO(A)	:	EDUARDO CAETANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- RR-421.712/1998.5, em que figura como Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorridos MUNICÍPIO DE ALVORADA E EDUARDO CAETANI E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	AIRR-95.130/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA BUSCH

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento em que se impugna a existência do despacho de admissibilidade - legalmente previsto - e não, seu conteúdo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-95.677/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ITAPARICA S.A. - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN FRANKLIN DORE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. Razões do agravo em que não se impugnam os fundamentos da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-97.042/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	VALDOMIRO PRESTES GASPAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DA S. TAPAJÓS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade, tal como posta na revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Tribunal Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-97.588/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALGIR JOSÉ BAZZO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.
Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-98.290/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ALICE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 268 DO TST. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMATÓRIA. NECESSÁRIA IDENTIDADE DE PEDIDOS. O simples ajuizamento de qualquer ação não provoca a interrupção da prescrição. Deve o autor comprovar a identidade de pedidos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação à pretensão manifestada no processo extinto por arquivamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-98.459/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DIAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-98.749/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CLEON JACOB RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA - DESPACHO DENEGATÓRIO - Não se conhece do agravo, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO	:	AIRR-99.843/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO VENTURINI
ADVOGADO	:	DR. ADELI JOSÉ STEFFEN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não cabe recurso de revista quando a questão controvertida envolve o reexame de fatos e provas, conforme disposto no Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-424.723/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EURICO JARDCIM DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra razões, e conhecer do recurso de revista apenas quanto à "prescrição - URP de fevereiro de 1989", por contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e às "diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990", por contrariedade ao Enunciado nº 315/ST, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) declarando a prescrição total, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, e 2) excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, inclusive o recolhimento de valores à Previdência Social e honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, fica o reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. URP DE FEVEREIRO/89. Ocorre a prescrição total quando a ação é ajuizada mais de cinco anos após a data em que deveria ser pago o último salário reajustado, segundo o sistema da lei revogada. Inteligência do item nº 243 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST. ***"IPC dE março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido****. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/1990, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.*" (En. nº 315, do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-452.468/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SOLANGE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	SUPERMERCADO ROSSI GR. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOS SANTOS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-454.976/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	CLAUDINEI GROSSI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. A fim de entregar a prestação jurisdicional de forma completa, acolhe-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO	:	RR-459.063/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	ROSÁLIA DAS GRAÇAS ROSA
ADVOGADA	:	DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	FOSCALMA S.A. COMERCIAL EXPORTADORA
ADVOGADA	:	DRA. IVANI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais. Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, que ficam excluídos da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à isenção de todas as custas e despesas judiciais ou não, aí incluídos os honorários periciais. Recurso de revista conhecido nesse particular e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-462.887/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	GEIZA GERALDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Prestação jurisdicional efetivada plenamente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-463.612/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ZANELATO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	EDN - POLISTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIZENANDO AFFONSO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "litispendência" e "adicional de turno", ambos por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar lhe provimento apenas quanto ao "adicional de turno" para, reformando o acórdão recorrido, determinar o pagamento do adicional noturno com a hora noturna reduzida, deduzindo-se a quantia paga sob o título de adicional de turno.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. *REFORMATIO IN PEJUS.* O Tribunal Regional eliminou da condenação a reintegração ou indenização em virtude da despedida sem justa causa, porque a empresa, em suas razões de recurso ordinário, provocou a modificação do julgado de primeiro grau de jurisdição sob o fundamento de que não há na cláusula nº 33 da convenção coletiva nenhum tipo de sanção a ser aplicada na hipótese de despedida sem justa causa. Assim sendo, não se deu a reforma do julgado em prejuízo do recorrente sem que sobre o ponto modificado houvesse a recorrida se insurgido. Recurso de Revista não conhecido. **LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCES-SUAL. IDENTIDADE DE AÇÕES.** Configura-se a litispendência quando existe ação, com o mesmo objeto, ajuizada pelo sindicato da categoria, como substituto processual do reclamante. Recurso de revista conhecido e não provido. **DESERÇÃO DO RECURSO DA RECLAMADA**. Os acórdãos trazidos com fito de demonstrar a divergência pretoriana são inespecíficos, sendo impossível conhecer o apelo à luz do Enunciado nº 296 do TST. **REINTEGRAÇÃO.** As ementas trazidas para demonstração do dissenso não viabilizam o conhecimento do recurso neste aspecto. Tratam de hipótese em que o acordo coletivo limita o direito de despedir, ao passo que na hipótese versada nestes autos a norma refere-se a critérios que devem ser observados na dispensa coletiva. Não há especificidade, incidindo novamente o Enunciado nº 296 do TST. **UTILIDADE TRANSPORTE. INTEGRAÇÃO.** Não há a pretendida violação e o dissenso pretoriano, visto que, no caso dos autos, é a norma coletiva que descaracteriza o transporte como utilidade. O Enunciado nº 296 do TST impede o conhecimento do apelo. **ADICIONAL DE TURNO.** O adicional de turno abrange o adicional por trabalho noturno e hora reduzida noturna. São dois direitos distintos gerados pelo trabalho efetuado no período da noite, considerando o maior desgaste provocado à saúde do trabalhador. Um destina-se a proporcionar a melhor remuneração e o outro o aumento do número de horas compreendidas entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Ambos visam a resguardar a saúde física do empregado ante a penosidade do trabalho noturno. Por conseguinte, tal englobamento constitui salário complessivo, vedado pelo Enunciado nº 91 do TST. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS.** A pretensão do recorrente envolve o reexame do conjunto fático-probatório a fim de investigar se foram ou não quitadas as horas extraordinárias, sendo tal procedimento vedado nesta instância extraordinária, conforme estampa o Enunciado nº 126 do TST. **DESCONTOS. REEMBOLSO.** Não é possível conhecer do apelo nesse ponto por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 342 do TST, conforme preconiza o Enunciado nº 333 desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-464.576/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	RESTAURANTE E BAR EUROPA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DE SOUSA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ÉDIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do presente recurso de revista quanto aos temas: a) INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO AVISO PRÉVIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas no cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado e reflexos; e b) JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS, por violação do art. 333, inciso I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE GORJETAS. Se a pretensão estampada no apelo revisional gira em torno dos elementos fático-probatórios dos autos, como *in casu*, a reforma da decisão esbarra no óbice intransponível do Enunciado 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO AVISO PRÉVIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** As gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Enunciado 354/TST. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** *In casu*, depara-se com a inobservância da orientação do Enunciado 338/TST, de que a omissão injustificada por parte do empregador em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (art. 74, § 2º, da CLT) implica presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Sendo assim, diante da ausência de determinação judicial expressa para a juntada dos cartões de ponto**,** o ônus de comprovar o trabalho em jornada extraordinária era do reclamante, sendo inviável sua inversão, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência de sucumbência. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Hipótese em que o reclamado fundamenta seu pedido de exclusão da multa que lhe fora aplicada em sede de embargos declaratórios no art. 535, inciso II, parágrafo único, do CPC, inviabilizando, assim, a análise de sua pretensão, porquanto o dispositivo invocado trata de matéria diversa à que ora se submete ao crivo desta Turma, além do que a questão relativa à multa por embargos declaratórios tidos por protelatórios possui tratativa legal específica prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, o qual não fora indicado como violado pela parte. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. FERIADOS TRABALHADOS. ENUNCIADO 146/TST.** Sendo o Enunciado invocado o único fundamento do recurso de revista acerca dos feriados trabalhados, carecia o mesmo do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.**

PROCESSO	:	RR-467.011/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BANDOLI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão foi suficientemente fundamentada, restando perfeitamente observados os arts. 832 da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Outrossim, não há que se falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*, uma vez que houve o pedido do pagamento, como extra, das horas trabalhadas no intervalo interjornadas. Recurso de revista não conhecido, em sua integralidade.

PROCESSO	:	ED-RR-467.806/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDO LACERDA NOBRE
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-468.020/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS AUGUSTO REBELLO FERREIRA NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O Tribunal de origem prestou o esclarecimento solicitado, isto é, declarou que o motivo da improcedência da ação de consignação em pagamento foi a insuficiência do valor depositado para quitação dos direitos postulados. Assim sendo, não há ofensa aos arts. 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão está fundamentada. **VIOLAÇÃO DO ART. 300 DO CPC.** O recurso não alcança conhecimento, neste ponto, diante da ausência de prequestionamento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. A matéria não foi objeto de tese pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido, em sua integralidade.

PROCESSO	:	RR-469.447/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA J. DE LARA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SERAFIM MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "recolhimentos fiscais", com base no dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do imposto de renda na fonte seja feita sobre o montante a ser pago aos reclamantes, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para os beneficiários.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O recurso não alcança conhecimento, por não constarem no acórdão a discriminação dos valores pagos no instrumento de rescisão e ressalva quanto a qualquer parcela. Assim sendo, não há como avaliar o pretenso dissídio pretoriano, sem incursionar sobre os fatos e provas, o que é vedado no recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido, neste aspecto. **DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A pretensão implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância, consoante enfatiza o Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido, neste aspecto. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O recurso está sem objeto, uma vez que a decisão impugnada já determinou a incidência do adicional sobre o salário-mínimo. Recurso não conhecido, neste tópico. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Para verificar a procedência ou não da alegação formulada, ou seja, avaliar se o arbitramento dos honorários está proporcional ao trabalho realizado, há necessidade de analisar o laudo pericial, o que é vedado nesta instância recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, neste ponto. **RECOLHIMENTOS FISCAIS.** A retenção do imposto de renda na fonte é feita sobre o montante a ser pago aos reclamantes, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para os beneficiários. Recurso de revista conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO.** Não se pode considerar violado o art. 920 do Código Civil de 1916, porque a decisão impugnada não apreciou a questão sob a égide do conteúdo da referida norma, que dispunha que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Significa dizer que não houve prévio debate do assunto. Assim sendo, inexistiu o prequestionamento, ficando inviabilizado o conhecimento do apelo, à luz do Enunciado nº 297 do TST. Outrossim, os arestos trazidos são inespecíficos, vez que não é possível saber se partiram das mesmas premissas fáticas do caso ora examinado. Incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-474.525/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-RR-488.122/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JURANDYR SERAFIM PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-488.614/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	TEXTIL TABACOW S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SALEM VARELLA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SILMARA AYRES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTAS NORMATIVAS. Incabível recurso de revista quando não resta configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, por não terem sido objeto de tese nas instâncias percorridas, e restaram inespecíficos os arestos transcritos ao confronto, por partirem de pressuposto fático diverso do adotado pelo TRT de origem (Enunciado nº 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-490.940/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ODIL FERNANDES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SILON MARQUES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-494.153/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	WILLIAM GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A reclamada pretende debater a validade do Plano de Cargos e Salários, bem como da substituição da promoção por antigüidade pelo pagamento do adicional por tempo de serviço que teria sido previsto em norma coletiva. Não pode viabilizar a pretensão porque, para tanto, impor-se-ia o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-494.355/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	VALÉRIA SAID TÓTARO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
EMBARGADO(A)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-499.076/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO IRANI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar seja a correção monetária realizada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, isto é, observando os índices do mês subseqüente ao da prestação de serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INCLUSÃO DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.
A substituição da RFFSA pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., no pólo passivo da ação, decorreu do entendimento de que houve sucessão entres tais empresas, a qual se operou mediante a compra de parte dos bens que constituíam o seu patrimônio, bem como com o arrendamento da parte restante, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, e, em conseqüência, acarreta à sucessora, a RFFSA, a responsabilidade pelo crédito trabalhista do Reclamante. Portanto, não se vislumbra a pretendida ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal/88 e 2º do CPC. **SUCESSÃO.** O acórdão recorrido não contém qualquer indicação sobre a data em que ocorreu a rescisão do contrato do demandante nem acerca da data em que teria se verificado a sucessão. Deste modo, para que se pudesse investigar a respeito da possível responsabilidade da RFFSA e da exclusão da recorrente, ter-se-ia que revolver documentos, tais como termo de rescisão contratual, contrato de sucessão etc. Tal procedimento, todavia, é vedado nesta instância recursal extraordinária, conforme preconiza o Enunciado nº 126 do TST. A pretensão da recorrente não pode se viabilizar. Recurso não conhecido. **READMISSÃO.** A pesquisa em torno da afronta ou não do art. 2º da Lei da Anistia implica em incursão sobre as provas apresentadas, o que não é permitido nesta instância extraordinária, consoante os termos do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O recurso merece conhecimento para ajustar a decisão recorrida ao teor

da Orientação Jurisprudencial nº 124**:** "Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-499.300/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA	:	DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam porquanto os embargantes não demonstraram a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-499.482/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SÉRGIO LÁSARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALTER MARIANO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada ou de elementos fáticos não apreciados pelo Tribunal Regional. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-505.109/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CASSIO APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que a correção monetária se faça em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus do pagamento das custas.
EMENTA: "**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.**Cargo de confiança ou previsão contratual de transferência. Devido. Desde que a transferência seja provisória.O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." (OJ Nº 113 da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Dá-se provimento ao recurso, a fim de ajustar a decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-507.920/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA	:	DRA. EVA MARIA DAS GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG. ENTE PÚBLICO. Tratando-se de ente público, a contratação deve ser precedida de concurso público, sob pena de nulidade absoluta (art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal), situação em que será devido exclusivamente o pagamento das contraprestações pactuadas, observado o número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado 363 do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com tal entendimento, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-511.573/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	ALOÍSIO TANURE FILHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. CONHECIMENTO COM BASE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE DO ARESTO-PARADIGMA. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-RR-511.664/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar continuidade ao exame do recurso de revista da Reclamada, em relação ao tema dos descontos previdenciários e fiscais. Conhecer do recurso por violação ao art. 114 da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos do imposto de renda e da previdência social, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A existência de omissão permite a emissão de prestação jurisdicional complementar para dar continuidade ao exame do mérito do recurso de revista no aspecto relativo aos descontos previdenciários e fiscais. Acolhidos. Concessão de efeito modificativo ao acórdão para dar provimento ao recurso de revista, no ponto.

PROCESSO	:	ED-RR-518.651/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LUIZ SOARES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BENTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena. Rejeitados.

PROCESSO	:	AG-ED-RR-520.648/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo e determinar a reautuação como agravo.
EMENTA: AGRAVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. DESCONHECIMENTO PELO EMPREGADOR. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não configurada a argüida negativa de prestação jurisprudencial e, conseqüentemente, a nulidade do *decisum*, bem como não desconstituídos os fundamentos da decisão que deu provimento ao recurso de revista da reclamante, em razão da incidência do item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST.

PROCESSO	:	RR-520.736/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	TOKO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TERUO TACAOCA
RECORRIDO(S)	:	ALÍPIO ANTÔNIO VALENTIM
ADVOGADO	:	DR. OTACIO GOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada. Ausência de anotação. Lei n. 8.923/94. Limitação" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras advindas da não-concessão de intervalo intrajornada na vigência da Lei nº 8.923, a partir de 27.7.94. 6
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. VIABILIDADE DE REPORTAR-SE AOS FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA. Não se configura nula a sentença que, em seu dispositivo, se reporta aos pedidos acolhidos em conformidade com o decidido na fundamentação, eis que aquele reflete a apreciação das questões de fato e de direito, nos limites objetivos da lide, respeitada a estrutura legalmente definida. Recurso de revista não conhecido. **2. NULIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. EXTRAPOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA**. A decisão que aprecia e acolhe os pedidos declinados na petição inicial, determinando-lhes os efeitos legalmente previstos, não configura julgamento fora dos limites objetivos da lide proposta. Recurso de revista não conhecido. **3. ENUNCIADO 330 DO TST**. Com o escopo de se divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado 330/TST, é essencial que o Tribunal esclareça se houve ou não ressalva do empregado, e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, hipóteses essas não preenchidas no presente caso, sendo inviável, portanto, verificar, em grau de recurso de revista - sem o revolvimento de fatos e provas - a que títulos eram quitados esses valores e aferir a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no presente processo sem esbarrar no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, A, DA CLT**. Inviável a pretensão recursal fundada em decisão paradigma inespecífica, ante o teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **5. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.923/94. LIMITAÇÃO**. O direito à percepção de horas extras com o correspondente adicional legal advindas da não-concessão de intervalo intrajornada deve ser limitado ao período posterior a vigência da Lei n. 8.923/94, tendo-se como infração administrativa a não-fruição na vigência do contrato de emprego em período anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-520.846/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ELTON SALGADO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para imprimindo-lhes efeito modificativo, com base no art. 897-A, para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado por encontrar-se intempestivo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imprime-se efeito modificativo aos Embargos de Declaração, com base no art. 897-A da CLT, para não conhecer do Recurso de Revista do reclamado por encontrar-se intempestivo.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-524.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	CARMINE CARDONE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCREDIT INDUSTRIAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Obscuridade inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-526.644/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NAIR APARECIDA DE ALMEIDA AMARAL
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema "terceirização - vínculo empregatício com o tomador dos serviços - condição de bancária", por contrariedade ao item II do Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o vínculo empregatício com o reclamado, excluir da condenação as parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária da reclamante, remanescendo no pólo passivo a empresa prestadora dos serviços e limitando a condenação às horas extras, observado o adicional legal, sem a aplicação, no particular, dos instrumentos coletivos dos banespianos, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação à matéria objeto do recurso ordinário - "terceirização - vínculo empregatício com o tomador dos serviços - sociedade de economia mista" -, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANESPA). DIREITOS INERENTES À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.** Contraria o item II do Enunciado 331 do TST, decisão que reconhece o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, uma sociedade de economia mista, com o deferimento de vantagens típicas da categoria dos bancários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-RR-527.677/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer dos recursos de agravo das partes e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo as partes desconstituído os fundamentos do despacho agravado, nega-se provimento aos agravos. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-532.461/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL LUIZ KLEIN
ADVOGADA	:	DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação aos temas descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o desconto fiscal do crédito do autor nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST e excluir da condenação os honorários advocatícios. 3

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. 3. DESCONTO FISCAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SDI-I DO TST. O recolhimento dos descontos legais, resultantes de créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. ENUNCIADO 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho é condição essencial para a condenação em honorários assistenciais o empregado estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (Enunciado 219 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	AG-ED-RR-532.524/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	NÍVIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para afastar a irregularidade de representação declarada, determinando a publicação da presente decisão e posterior inclusão em mesa dos Embargos de Declaração, para regular julgamento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DA GARANTIA DE AMPLA DEFESA. TENTATIVA DE JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO COM NOME DE PARTE IMPERTINENTE. JUNTADA INDEFERIDA EM 11/2000. ARQUIVAMENTO NA SECRETARIA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA PARTE PREJUDICADA. A fim de dar a devida oportunidade de defesa à parte prejudicada (art. 5º, LV, CF/88), no sentido de corrigir equívoco presente na petição de juntada do substabelecimento, indeferida por conter nome de reclamado que *não faz parte da presente demanda*, e na medida em que o instrumento de substabelecimento restava sem mácula de quaisquer vícios (fls. 639 - o mesmo se observa, agora, pelo novel de fls. 634), a comprovar a regularidade do procedimento, era mister que contivesse o despacho a determinação de sua publicação ou de devolução do documento cuja juntada fora indeferida à parte, podendo-se também, idealmente, abrir prazo para manifestação e esclarecimento, o que não ocorreu. Dou provimento ao Agravo Regimental para afastar a irregularidade de representação dos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	RR-532.589/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADORA	:	DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação, no tocante à apuração das diferenças de horas extras, à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 desta Corte, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido. **2. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO TÁCITO.** Não afronta o art. 7º, XIII, da Carta Magna e tampouco contraria o Enunciado 349 do TST decisão que não acolhe como válido acordo tácito para a compensação de jornada em atividade insalubre. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-533.522/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	INTEROCEAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário-mínimo e, ainda, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da contribuição previdenciária sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TRABALHADORES AVULSOS. Legítima é a substituição processual dos empregados associados pelo sindicato da categoria profissional, na demanda trabalhista, cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade, nos termos do § 2º do art. 195 da CLT, como ocorreu nesses autos, tendo em vista que a demanda visa aos interesses apenas dos associados. Daí porque inviável a revista, neste aspecto, por violação legal e/ou constitucional, já que legítima a atuação do sindicato para substituir os trabalhadores associados. Recurso de revista não conhecido, nesse ponto. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1/TST e enunciado nº 228 do tst.** Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 228/TST), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91.** No que se refere à retenção do imposto de renda na fonte e ao recolhimento da contribuição previdenciária, quando o fato gerador tiver origem em crédito reconhecido ao trabalhador em reclamação trabalhista, trata-se de obrigação imposta por lei, cujo cumprimento deve ser ordenado pelo juiz do trabalho, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao credor. *(Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1)*. Recurso conhecido e provido nesse tópico. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-534.984/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MASSAO PEDRO FUKAHORI
ADVOGADO	:	DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, conhecer do recurso do reclamado, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA DA PARCELA. PREVISÃO CONVENCIONAL. Pactuado pelas partes mediante instrumento coletivo a natureza indenizatória do benefício ajuda-alimentação, não há falar em sua integração à remuneração, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ENUNCIADO 333 DO TST.** Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-535.073/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE RIBAMAR GOUVEIA BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Acordão regional em que se afastou a declaração de litispendência e se determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem. Decisão de natureza interlocutória. Aplicação da tese registrada no Verbete Sumular nº 214 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-535.093/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ZANELLO
RECORRENTE(S)	:	MARTA PICCIANI LAZARETTI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Recurso não conhecido. **2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST**. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993) - Enunciado 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROCESSAMENTO DE DADOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 55 DA SDI-I DO TST**. Empregado integrante de categoria diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Orientação Jurisprudencial 55 da SDI-I desta Corte). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-535.193/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	GLAISON MONERO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrados qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	RR-539.579/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	VANDALICE APARECIDA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Encontrando-se o acórdão devidamente fundamentado em relação à matéria objeto do recurso ordinário, "terceirização - responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços", não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não contraria os itens II e IV do Enunciado 331 do TST decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelos direitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-546.990/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EDSON VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena. Rejeitados.

PROCESSO	:	RR-551.138/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a afronta aos limites da coisa julgada, absolver a 2ª reclamada (CELESC) da condenação que lhe foi imposta. Tudo nos termos da fundamentação. 1
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A sentença homologatória de acordo faz coisa julgada entre as partes, somente podendo ser alterada via ação rescisória. Se a 2ª reclamada não participou do termo conciliatório, e portanto, não figura no título executivo, não pode responder subsidiariamente, em execução, ao pagamento do débito da empregadora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-551.194/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VOLSWAGEM BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS GUERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 172 DA SBDI-1. Não merece conhecimento o Recurso de Revista que se insurge contra decisão regional que está em harmonia com Orientação Jurisprudencial desta Corte (Súmula 333). **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar a expedição de ofícios para autoridades competentes a fim de noticiar irregularidades apuradas no processo. Decisão regional que se harmoniza com a reiterada jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Violação ao art. 114 da Constituição da República que não se configura.

PROCESSO	:	RR-553.184/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PESSOA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HILDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista, quando: I) os arestos transcritos não se prestam ao confronto por abordarem temas diversos dos esposados pela r. decisão revisanda (En. 296/TST), são originários de Turma desta Corte (alínea "a" do art. 896/CLT) ou foram citados sem indicação da fonte oficial de publicação (En. 337/TST); II) a violação legal não se configura, em face da razoável interpretação conferida ao dispositivo apontado como maculado (En. 221/TST); III) a questão dos autos não se enquadra no enunciado indicado contrariado, ou, ainda, quando a hipótese nele contida não foi discutida perante o r. julgado "a quo" (En. 297/TST); e, IV) a decisão atacada encontra-se em sintonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte (En. 333/TST).

PROCESSO	:	RR-553.459/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILACÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S)	:	ZENILDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 114, § 3º, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92, horas extras e minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais bem como para adequar a condenação em horas extras às diretrizes das Orientações Jurisprudenciais 23 e 220 da SDI-1 do TST, nos termos da fundamentação.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta o art. 832 da CLT decisão que analisa matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação via embargos de declaração, pois caracterizada a prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais, os quais são devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido. **3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL**. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-1 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido. **4. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-553.723/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO
RECORRIDO(S)	:	VLADEMIR MONETA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANORTE S.A. E BANCO BANDEIRANTES S.A. - A decisão proferida pelo TRT encontra-se em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte que, analisando especificamente o caso dos reclamados, firmou o posicionamento de que houve sucessão trabalhista, sendo o sucessor responsável inclusive pelos direitos dos empregados demitidos antes da sucessão. Esse o teor do item nº 261 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. **JUROS MORATÓRIOS -** Ante a ocorrência de sucessão entre o Banco Banorte S.A. e o Banco Bandeirantes S.A., este passou a responder pelos débitos trabalhistas reconhecidos na demanda. E, como ele não se encontra em liquidação extrajudicial, não lhe é aplicável o disposto no Enunciado nº 304 do TST que, portanto, não foi contrariado pelo TRT. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT -** Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, o que seria imprescindível para a aplicação do mencionado Verbete Sumular, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-RR-556.208/1999.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MIGUEL FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena. Rejeitados.

PROCESSO	:	RR-562.098/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES PAULINO GHIDINI
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus do pagamento da custas processuais, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelo jubilado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II, da Carta Magna, sob pena de nulidade da contratação, com efeitos ex tunc (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-563.430/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROBSON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE NOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O trânsito de recurso de revista, em sede de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição da República (Enunciado 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT), sendo que a jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento de que a violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da Federal) somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual vulneração de dispositivos infraconstitucionais. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-564.433/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ANACLAIDE JÚLIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do município por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade absoluta da contratação da autora, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos articulados na petição inicial, invertendo-se o ônus do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A investidura em cargo ou emprego público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-567.073/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCELO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não existentes quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	ED-RR-568.173/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ARIALDO RONSANI
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-568.701/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional efetivada de forma plena. Rejeitados.

PROCESSO	:	RR-570.609/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAGALHÃES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 170/171, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, examinando a alegação suscitada nos embargos de declaração, de que na época da rescisão do contrato de trabalho da Reclamante os requisitos previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91 não se encontravam implementados. Fica prejudicada a análise da outra matéria argüida no recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a falta de análise de questão regularmente suscitada no recurso ordinário e em embargos de declaração que, potencialmente favorável ao argüente, implique incompatibilidade com a tese adotada no acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-576.641/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S)	:	DRS. GERSON SCHWAB E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO FELIPE PONTES COELHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso em exame, encontrando-se as matérias debatidas na revista (descontos previdenciários e fiscais e índices de atualização do crédito trabalhista), reguladas em leis infraconstitucionais, não há falar que o acórdão, ao indeferir o pedido do reclamado a esse respeito, incorreu em violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSR'S. INOVAÇÃO À LIDE. Considerando que a pretensão da reclamada lançada no agravo de petição acerca dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, conforme esclarece o acórdão, revelou-se inovadora à lide, a decisão que não a acolhe não afronta o art. 5º, II, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-577.435/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-578.352/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA
O Tribunal Pleno desta Corte, quando do julgamento do Proc. E-RR 180.490/95.2, em voto da lavra do Ministro Ronaldo Lopes Leal, firmou entendimento no sentido de que o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 assegura o direito ao adicional de periculosidade apenas aos empregados exercentes de atividades constantes do seu quadro anexo, o qual, nas cinco atividades que relaciona, refere-se exclusivamente a sistema elétrico de potência. No caso, embora o serviço fosse realizado em área de risco, não era em sistema elétrico de potência, sendo indevido o adicional perseguido, segundo definição legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-578.580/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ELIAS CLARINDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. GENI KOSKUR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho em relação à presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento da pretensão inicial, quanto aos pedidos formulados após 20.12.1992, como entender de direito.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APPA. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é autarquia que explora atividade econômica, com empregados regidos pela CLT, não sendo abrangida pelo preconizado na Lei Estadual nº 10.219/92, em que se instituiu o regime jurídico único do Estado do Paraná. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-581.888/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	ARTUR CÉSAR SERAFIM BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA SCAVUZZI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação", por contrariedade ao preceituado no Enunciado nº 330 do TST, "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 desta Corte, e "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, na forma do referido Enunciado nº 330, as parcelas que integram os recibos de quitação sem nenhuma ressalva expressa e específica, assim como, o pagamento dos mencionados honorários advocatícios e multa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Conforme preconizado no Enunciado nº 329/TST, continua válido, no âmbito desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, o entendimento traçado no Enunciado nº 219/TST, de que os honorários advocatícios somente são devidos ao trabalhador quando este, assistido pelo sindicato, perceber salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo ou comprovar a insuficiência econômica para demandar. **In casu**, na decisão recorrida existe indicação de que houve assistência tão-somente por advogado particular. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-582.996/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	ZANCHET MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUDEMAR TOFOLO
RECORRIDO(S)	:	ASSIS PADILHA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do agravo de petição interposto pela reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. DEPÓSITO RECURSAL. Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial 189 da SDI-1 do TST, garantido o juízo, na fase executória, sem que haja elevação do valor do débito, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-586.287/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	NICOLAU DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista nas hipóteses em que a decisão revisanda funda-se em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-586.290/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOSUÉ DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição qüinqüenal - interrupção, diferenças salariais advindas da redução da jornada, repousos semanais remunerados, prorrogações do horário noturno, fazendo-o no que concerne às horas extras minuto a minuto por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1, do TST, e aos honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial n? 23 da SDI-I, do TST e extirpar a verba honorária da condenação, tudo nos termos a fundamentação.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INTERRUPÇÃO - DECADÊNCIA. Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, incólumes se encontram o Enunciado e o dispositivo constitucional apontados como contrariados. Recurso não conhecido. **2. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DA REDUÇÃO DA JORNADA. DISSENSO PRETORINAO E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADOS.** A pretensão de reforma da decisão fundada em dissenso pretoriano não lhe socorre, pois os dois arestos trazidos a cotejo de tese, são provenientes do mesmo Regional prolator da decisão vergastada; outrossim, no que concerne à violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, acrescido ao fato de tal dispositivo não possuir nexo de causalidade com a matéria por ora analisada, há assentar que a decisão objurgada manteve o deferimento de diferenças salariais advindas da redução da jornada em outubro de 1988, em face de a jornada de trabalho após a novel Constituição ter sido reduzida de 240 para 220 horas mensais com a correspondente redução do salário pela reclamada. Recurso não conhecido. **3. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. NAÕ FRUIÇÃO.** Fundando-se o Regional em fatos que obtiveram um enquadramento jurídico escorreito, razão pela qual subsiste incólume o dispositivo constitucional apontado como violado. Recurso não conhecido. **4. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO**. Os minutos residuais que são consignados em cartões de ponto devem ser considerados extraordinários quando ultrapassem cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 23 da SDI - I do TST. Recurso conhecido e provido. **5. PRORROGAÇÕES DO HORÁRIO NOTURNO. AS HORAS EXTRAS PRESTADAS DEVEM SER REMUNERADAS COM O ADICIONAL NOTURNO.** A pretensão recursal, na espécie, esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte, uma vez que a decisão hostilizada se encontra em harmonia com o entendimento deste Sodalício, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 6 da SDI-1 desta Corte, desservindo, ao fim pretendido, os arestos trazidos à colação, porquanto já atingido um dos escopos do recurso de revista, a uniformização da jurisprudência, bem com não

há falar em violação do dispositivo legal invocado, porquanto os Enunciados e as Orientações Jurisprudenciais representam a síntese de reiterada subsunção do fato jurídico à legislação vigente. Recurso não conhecido. **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 219 DO TST**. Partindo-se do pressuposto de que o tema honorários advocatícios na Justiça do Trabalho encontra-se sedimentado pelos Enunciados 219 e 329 do TST, tem-se como corolário lógico do conhecimento do recurso por contrariedade aos Enunciados supra, o provimento do apelo com a exclusão da verba honorária da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-589.255/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. HIPOTECA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso em exame, encontrando-se a matéria debatida no acórdão (penhora de bem objeto de hipoteca constituída em decorrência de cédula de crédito industrial) regulada em leis infraconstitucionais, não há falar que o acórdão, ao deferir a constrição postulada pelos reclamantes, incorreu em violação direta e literal dos incisos II, XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-592.265/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDO DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, determinar que seja observada em relação aos descontos previdenciários e fiscais também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	RR-592.512/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	AMANDA LEONOR CAMPANA
ADVOGADO	:	DR. MILTON PASCOTO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CARLOTA BENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PERÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto às férias proporcionais e em dobro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das mencionadas parcelas.
EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO. Consoante o previsto nos arts. 7º, inc. XVII e parágrafo único, da Constituição Federal e 3º da Lei nº 5.859/72, o empregado doméstico tem direito a férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho para o mesmo empregador, acrescidas de, pelo menos, 1/3 (um terço). Assim, **in casu**, inexiste previsão legal para o pagamento de férias proporcionais e em dobro. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-593.573/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ALBA DA SILVA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO G. SAMPAIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato de trabalho celebrado entre as partes, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as verbas rescisórias, à exceção do seis dias do salário de novembro e os valores relativos ao FGTS, na forma do Enunciado nº 363 do TST.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A continuidade da prestação laboral à empresa pública, após a aposentadoria espontânea do servidor, implica novo contrato de trabalho, o qual está sujeito à prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Assim, esse novo contrato é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, por força do disposto nos artigos 453, *caput*, da CLT, e 37, § 2º, da CF/88, bem como os depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-594.074/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAETANO RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional quando se detecta apenas divergência entre o entendimento da parte recorrente e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Recurso não conhecido. **2. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO *QUANTUM DEBEATUR* NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO PELA EMPRESA E A AUTORIZAÇÃO PARA O SEU LEVANTAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. No caso em exame, encontrando-se a matéria versada na revista - atualização monetária do débito trabalhista no lapso temporal entre a efetivação do depósito pela executada e a autorização para o seu levantamento - , regulada em lei infraconstitucional, não há falar que o acórdão, ao indeferir o pedido do reclamante a esse respeito, incorreu em violação direta e literal dos incisos II e XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-598.467/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	JOMAR ARGENTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	RR-598.537/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	AVANY DO NASCIMENTO PEREIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. OJ 250 DA SDI-1 DO TST. Restando incontroverso que os autores cumpriam misteres na reclamada na época em que a empresa garantia a inclusão do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, sua posterior supressão não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o novo regulamento, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de mácula do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado 51 do TST, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 250 da SDI-1,: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-607.396/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALQUÍRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado por empresa pública ou por sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições previstas na Lei 5.584/70. Somente quando a parte vencedora gozar desse benefício poderá haver condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, sempre em favor do sindicato representante da categoria profissional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-607.397/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALQUÍRIA DE LOURDES ZOTTELE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à devolução dos descontos efetuados, por contrariedade à Súmula 342 do TST, no que se refere à ajuda alimentação - integração - PAT, por divergência jurisprudencial e relativamente aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja excluído da condenação os valores correspondentes à devolução dos descontos efetuados e à integração da ajuda alimentação ao salário e para determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes a indenização por dano moral, desde que o fato gerador do pedido de indenização tenha origem no contrato de trabalho. Precedente do STF: **RE-238.737-4-SP. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural, ou recreativa e associativa dos seus trabalhadores, em benefício destes e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (Súmula 342 do TST). **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAT.** A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, são devidos os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-613.579/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	ROOSEVELT MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à argüição de nulidade em decorrência de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 159 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que se manifeste, como entender de direito, sobre a pretensão declaratória contida nos embargos de fls. 156/157; sem divergência, julgar prejudicado o exame do outro tema constante no recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova, e não está obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação sobre questão que a parte, em sede de embargos de declaração, reputa relevante e que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso dos fatos no juízo extraordinário. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre questão - proibição de transferência de turno de empregados com mais de vinte e quatro meses de trabalho, nos termos da Circular nº 94/1163 - que fez parte da **litescontestatio,** serviu de embasamento na decisão de primeiro grau, foi devolvida ao seu conhecimento por força da interposição do recurso ordinário e, ainda, foi objeto de impugnação nas contra-razões apresentadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-618.218/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	LUCIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, inc. IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-619.476/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO VARGAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SZNIFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, julgamento extra petita, responsabilidade subsidiária, fazendo-o no que concerne às matérias equiparação salarial, por violação do art. 460 da CLT e correção monetária, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, extirpar da condenação as diferenças salariais a título de equiparação salarial, julgando improcedentes os pedidos articulados na peça de ingresso, encontrando-se prejudicada a análise, no mérito, da correção monetária.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional na hipótese de o acórdão objurgado ter sido cumpridamente fundamentado, expondo de forma clara e objetiva, bem como firmando seu posicionamento jurídico acerca da questão litigiosa. Recurso não conhecido. **2. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. E foi justamente o que fez o Regional que, baseando-se nas circunstâncias dos presentes autos, concluiu que a ora recorrente era responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao autor. Recurso não conhecido. **3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por este Tribunal, esbarrando a pretensão recursal no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI CONFIGURADO.** Considera-se, dentre outras, condição **sine qua non** para o reconhecimento da igualdade salarial, que o trabalho seja prestado ao mesmo empregador e, na hipótese dos autos, sendo curial que o vínculo de emprego não se formou diretamente com a ora recorrente, não há falar que paradigma e equiparando devam perceber o mesmo salário, mormente em razão de que não é a ora recorrente quem responde pelos salários do reclamante. Recurso conhecido e provido. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO 124 DA SBDI-I DO TST.** Tratando-se do pagamento de débitos trabalhistas, impõe-se a incidência da diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Caso essa data limite seja ultrapassada, o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e prejudicado no mérito.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-619.738/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ SOARES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos a respeito da aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	ED-RR-619.969/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EVENCIO PICO REIGOSA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata a incidência dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	RR-621.113/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ALDENIRA PONTES CAVALCANTE E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "conversão do adiantamento do 13º salário pela URV", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência e, por corolário, excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. URV. LEI Nº 8.880/94 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1. Corolário lógico do conhecimento e provimento do apelo é a exclusão da parcela devida a título de honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

PROCESSO	:	RR-625.543/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DEL GRANDE
ADVOGADA	:	DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, deferir ao reclamante as verbas decorrentes da estabilidade provisória; II) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 339 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO** - Não se conhece de recurso de revista quando não se constata a ocorrência de qualquer vulneração legal ou constitucional, nem dissenso pretoriano válido e específico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-627.008/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S)	:	CLEBER DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento apenas para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade; II) "Diferenças de FGTS. Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República, visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Recurso de revista conhecido e provido. **FGTS - ÔNUS DA PROVA.** A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS depende de cada caso analisado. Se a reclamada alega a inexistência de diferença nos recolhimentos, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, como dever processual, apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do Autor. Recurso de revista conhecido e desprovido quanto à questão.

PROCESSO	:	RR-628.013/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO EUSTÁQUIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRÊMIOS - INTEGRAÇÃO - Considerando-se que o TRT afirma taxativamente que a parcela em debate tem natureza de gratificação ajustada, seria necessário o exame das provas dos autos para averiguar se essa afirmativa é ou não correta, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST. **HORAS EXTRAS - MOTORISTA -** Não se conhece de recurso de revista quando os paradigmas cotejados mostram-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-629.649/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	JOEL RAYMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo" por afronta ao art. 193, § 1º, da CLT e por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade deferido seja calculado sobre o salário básico percebido pelo reclamante.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 7º, XXIII, DA CARTA POLÍTICA - O art. 7º, XXIII, da Constituição Federal não revogou o art. 193, § 1º, da CLT, pois o mencionado dispositivo constitucional não estabelece qual a base de cálculo do adicional para o trabalho realizado em situações penosas, insalubres ou perigosas, remetendo o seu deferimento e cálculo à forma estabelecida em lei. Assim, prevalece o disposto no mencionado dispositivo legal e no Enunciado nº 191 do TST, segundo os quais o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e, não, sobre a remuneração do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-630.747/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FIRMINO ALVES
ADVOGADO	:	DR. YOSHINOBU NAKABASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do Art. 477 da CLT. Ausência do Pagamento das Verbas Rescisórias Devido a Impasse Criado pelo Sindicato" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDO A IMPASSE CRIADO PELO SINDICATO - A Lei põe à disposição do devedor os meios necessários à quitação de sua dívida por meio de ação de consignação em pagamento (arts. 890 a 900 do CPC). Se ficou evidenciada a impossibilidade de quitação das verbas que a empresa entendia cabíveis tendo em vista impasses criados pelo sindicato do reclamante, caberia à devedora diligenciar para se desonerar de sua obrigação no prazo legal e, assim não procedendo, deve arcar com a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-630.818/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. REEXAME DE PROVAS - Ao afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 442, o Tribunal Regional concluiu, com base na prova dos autos, que o obreiro ao invés de tornar-se um cooperado, não tinha autonomia no desenvolvimento de seu labor, estando sujeitos à direção dos trabalhos efetuados pelos fiscais da Sucocítrico Cutrale Ltda., caracterizando o vínculo empregatício com o tomador de serviços. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. DO SEGURO-DESEMPREGO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - A matéria é prequestionada quando a parte a discute no recurso ordinário e o tribunal

regional toma, a propósito dela, determinado e explícito posicionamento, isto é, adota tese a respeito. Se o assunto não é veiculado no apelo ordinário, o tribunal regional não poderá sobre se ele se pronunciar, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum apellatum*. Não tendo sido ambas as matérias abordadas pelo regional, ocorreu a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. Assim, na espécie, o recurso não é passível de admissão, conforme inteligência sedimentada no Enunciado 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-631.162/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ PAULINO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, QUANDO O TRT NÃO ESCLARECE QUAIS PARCELAS CONSTAVAM DO TRCT - Não há como se reconhecer contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, se o TRT não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação. Com efeito, o TRT não esclarece quais parcelas constantes do termo de rescisão estão sendo postuladas, o que seria imprescindível para a aplicação do mencionado Verbete Sumular, a fim de possibilitar a esta Corte Superior determinar a sua exclusão da condenação. Do contrário, a decisão acaso proferida por este Tribunal Superior, determinando a exclusão de parcelas da condenação, estaria sujeita a uma condição (estarem as parcelas consignadas no TRCT sem qualquer ressalva por parte do sindicato), o que é vedado pelo art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-632.094/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JORGE DE SOUZA TELES
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando os paradigmas cotejados mostram-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST, e os dispositivos constitucionais invocados não foram prequestionados, ou não foram vulnerados em sua literalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-632.121/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO COELHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-635.125/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	RUBENS SEBASTIÃO MAZER
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-636.459/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	OTALIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ALVES BUARQUE
RECORRIDO(S)	:	ORGREY - ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Higienização em Banheiros" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido quanto ao tema. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO EM BANHEIROS** - A iterativa jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Item nº 170 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-636.519/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS	:	DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE PEREIRA AIRES
ADVOGADA	:	DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO - O recorrente **não se insurge** contra o entendimento do TRT de que ocorreu pré-contratação de horas extras, apesar de a suposta pré-contratação ter ocorrido **após a admissão do obreiro.** Ou seja, o recorrente **aceita** que de fato houve pré-contratação de horas extras. Assim, partindo-se da premissa de que houve a pré-contratação de horas extras após a admissão do reclamante, a incidência da prescrição parcial encontra-se correta, pois esse entendimento está em consonância com a parte final do Enunciado nº 294 do TST, Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-637.380/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EULÁLIO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "Princípio da fungibilidade. Violação", por contrariedade ao Enunciado 283/TST, e, no mérito, dar provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os termos do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamada.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Tendo o Eg. Regional se pronunciando expressamente acerca da intempestividade do recurso ordinário interposto, e de maneira diversa e contrária da pretendida pela reclamada, adotado tese expressa a respeito, restaram atendidos os requisitos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dessa forma, houve a devida entrega da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em decisão omissa e contraditória. **Preliminar rejeitada. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS** - Tendo o Regional aplicado a multa amparado no art. 538, parágrafo único, do CPC, declarando inexistir a alegada omissão e ser evidente o propósito de se revisar a decisão e a utilização abusiva dos embargos de declaração, Não restou demonstrada as pretensas violações aos arts. 5º, XXXV e LV; 93, IX, da Constituição Federal; 535, do CPC; e 832 da CLT, bem como restaram afastada as contrariedades aos Enunciados 184 e 297 desta Colenda Corte e às Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, os embargos de declaração eram efetivamente injustificados, tanto que a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não foi conhecida, ainda que embasada em violação de dispositivos corretamente invocados segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. **Recurso não conhecido. DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA** - Sustenta a reclamada, que ao deixar de conhecer o Recurso Adesivo interposto, o v. acórdão regional violou o direito à completa prestação jurisdicional. Não obstante o inconformismo demonstrado, não prosperam as alegações, eis que à reclamada foram garantidos todos os meios e recursos inerentes à ampla defesa. Desta forma, resta descaracterizada a pretensa violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. **Recurso não conhecido. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO** - O Egrégio Tribunal Regional, ao não conhecer o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela reclamada, contrariou o Enunciado 283/TST. Desta Forma, o corolário lógico é o provimento, na espécie, do Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os termos do aludido Recurso Adesivo interposto pela reclamada. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	RR-637.419/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ISSAO ONO
RECORRIDO(S)	:	GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO KAUFMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-637.421/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S)	:	DR. LUÍS RENATO SINDERSKI E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ORTIZ
ADVOGADA	:	DRA. ROCHELI SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS** - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação e as verbas rescisórias. Essa condenação, no caso da reclamada (empresa pública), tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo". De fato, se a reclamada tivesse sido diligente ao contratar a empresa prestadora de serviços, assegurando-se de sua idoneidade, ela teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados em Lei, não causando prejuízos ao reclamante. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	RR-639.822/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. "Na justiça do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-639.848/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JORGE SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA KARSOKAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA - LOCAL DESATIVADO - Não se verifica, na hipótese dos autos, afronta direta ao art. 195 da CLT, mas sua razoável interpretação, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Com efeito, mencionado dispositivo legal estabelece que, para a caracterização e classificação da insalubridade, é necessária a realização de perícia técnica e foi este, justamente, o posicionamento adotado pela Corte de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-639.859/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DURVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGÜIDA DE OFÍCIO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA - Verifica-se que os autos de agravo de instrumento convertido em recurso de revista foram irregularmente formados, já que não foi juntada cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração, e o carimbo de protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, o que inviabiliza a averiguação da tempestividade desse recurso. O fato de a Turma, ao analisar o agravo de instrumento, não ter constatado tais irregularidades não gera preclusão para este Colegiado, pois naquele momento estava sendo proferido apenas juízo provisório, não vinculante, quanto à admissibilidade do recurso de revista pelo TST. O juízo definitivo quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista dá-se quando do efetivo julgamento desse apelo. Assim, constatada a impossibilidade de aferição de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista por ausência ou irregularidade de traslado de peças dos autos principais, ônus que, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbia ao recorrente, o apelo não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-640.255/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. Não há emissão de pronunciamento explícito, no acórdão recorrido, acerca dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e da ausência de impugnação específica da reclamada (art. 302 do CPC), caracterizando-se a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297). A alegação de que restou comprovada a ressalva no PDV do reclamante acerca da data de seu desligamento não pode ser analisada em recurso de revista, pois importa em reexame de prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Incabível a revista por ausência de prequestionamento no acórdão acerca da condição de eletricitário do reclamante e da aplicação da Lei nº 7.369/85, não tendo o recorrente oposto embargos de declaração, conforme Enunciado nº 297 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-640.262/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARTEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PONTE LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. "Na justiça do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-640.509/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS FELIPE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "conversão do adiantamento do 13º salário pela URV", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da parcela de adiantamento do décimo terceiro salário, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência e, por corolário, excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO. URV. LEI nº 8.880/94. E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1. Corolário lógico do conhecimento e provimento do apelo é a exclusão da parcela devida a título de honorários advocatícios, ante a ausência de sucumbência.

PROCESSO	:	ED-RR-640.573/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO TRINCONI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. HABIB NADRA GHANAME
EMBARGADO(A)	:	UNIALCO S.A. - ÁLCOOL E AÇÚCAR
ADVOGADO	:	DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS PEREIRA CARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-641.675/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GOMES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade. Base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, exclusivamente, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**. Não ocorrendo a ressalva contida no Enunciado 228 do C. TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Enunciado 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-641.677/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional, fazendo-o no que se refere às matérias base de incidência do adicional de insalubridade e efeitos da aposentadoria voluntária, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, determinar a anotação do término do contrato de trabalho do autor aos 13.10.98 e restringir a condenação a título de adicional de insalubridade ao primeiro contrato de trabalho e tendo a base de sua incidência ao salário mínimo.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A negativa de prestação jurisdicional deve ser invocada nas hipóteses em que a decisão vergastada não supriu os vícios de obscuridade, omissão ou contradição ali existentes, não exercendo a finalidade de suprir a omissão e aclarar ou integrar a análise do tema posto ao seu crivo e, no caso **sub judice**, há ressaltar que o Regional deixou positivado a não-ocorrência de nulidade processual, revelando-se a insurgência recursal apenas o inconformismo da parte por não ter visto sua tese acolhida, pretensão essa que não se amolda à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **2. BASE DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÁLÁRIO MÍNIMO**. A jurisprudência pacífica da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, está consolidada na Orientação Jurisprudencial n 2, a qual norteia que mesmo na vigência da CF/1988, a base de incidência do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. **3. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelos jubilados somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inocorrente nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-641.757/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	DANIEL CARLOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PERES BIAZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista quando os arestos cotejados são inespecíficos e os dispositivos legais invocados não foram prequestionados. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-643.017/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(S)	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS VALÉRIO BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-643.088/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LAU REGINALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade de votos, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. A ausência de constatação pelo Regional, a respeito das obrigações constantes no Protocolo de Cisão Parcial e Justificativa, entre as empresas cindendas, se faz em impeditivo ao acatamento puro e simples das assertivas da recorrente, relativas a responsabilização subsidiária pelos débitos laborais dos empregados que fossem contratados pela cindenda e lá permanecessem laborando após a cisão parcial, à revelia do reexame das provas constituídas nos autos. Incidência do En. 126/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO	:	RR-643.133/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAUL QUEIROZ NEVES
RECORRIDO(S)	:	NORBERTO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL ESTABELECIDO EM ACORDO COLETIVO ALCANÇADO POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DE POLÍTICA SALARIAL. A Recorrente reajustou salário do empregado na data do efetivo pagamento (06.04.94), tendo em vista a CCT/94 da categoria, não observando o comando inserto no artigo 18 da MP nº 434/94, convertida na Lei 8.880/94, que preceituava a conversão pelo valor da URV em 01.03.94. Hipótese de acordo coletivo alcançado por norma de política salarial, inteligência do artigo 623 da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	:	RR-643.327/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO A PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. De acordo com a nova sistemática adotada para o processamento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, introduzida pela Lei nº 9.756/98, sob pena de não conhecimento, a petição de interposição do Agravo será instruída com as peças necessárias para possibilitar, caso seja este provido, o imediato julgamento do recurso a que se negou seguimento. No caso, sem a comprovação da data da publicação do acórdão do Regional, não se tem como concluir que o recurso de revista tenha sido interposto no prazo legal, impondo-se o seu não-conhecimento.

PROCESSO	:	RR-644.938/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CLAUDE HENRI APPY
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. ODAIR LEAL SEROTINI
RECORRIDO(S)	:	MARIA EVANEIDE DA SILVA PEREIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 363 do TST e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a reversão das custas processuais.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que em face da prestação de serviços defere ao reclamante parcelas de natureza salarial diversas dos salários em sentido estrito, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	RR-645.557/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRENTE(S)	:	COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO MOREIRA DA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revista interpostos.
EMENTA: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Tendo consignado que a reclamada Coopersetra apresentou o seu apelo fora do octídio legal, restando o mesmo intempestivo, o Egrégio Tribunal Regional decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Colenda Corte Revisora, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 310/TST. Recurso não conhecido. COINBRA - FRUTESP S.A. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA - Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão recorrida se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - No caso em foco, valeu-se o julgador do dispositivo legal que lhe permite indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130). Se violação houvesse, esta viria por via indireta ou reflexa, hipótese que não se molda à disposição da letra c do art. 896 da CLT, restando ileso o artigo 5º, inciso LV da CF/88. Recurso não conhecido. COOPERATIVA. FRAUDE NA INTERMEDIAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - O Tribunal Regional não analisou a matéria atinente à distribuição do ônus da prova, esbarrando o recurso, neste aspecto, no óbice do En. 297/TST, não havendo como se pesquisar a alegada afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, o Colegiado de origem ao afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 442, concluiu, com base na prova dos autos, que restou configurada a fraude, com o intuito de frustrar a satisfação de direitos previstos na legislação trabalhista. Assim, para decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta esfera recursal, tendo o conhecimento do apelo óbice do Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT -** Não prospera o recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando o único paradigma colacionado é oriundo de Turma da mesma Corte prolatora do acórdão recorrido e, ainda, quando a parte não indica a fonte oficial ou o repertório autorizado em que publicado. O conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado 337, I e no art. 896, alínea "a", da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-645.599/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MACHADO BOTTI
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à correção monetária, auxílio-solidão e diárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto aos temas em questão, para determinar que a correção monetária seja aplicada com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir de seu 5º dia útil, nos termos da OJ 124/SDBI-1/TST e excluir da condenação o pagamento do auxílio-solidão e diárias, do período do vínculo reconhecido em juízo (01/02/98 a 14/05/98).
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, emitiu juízo explícito sobre as matérias veiculadas no apelo, calcado nos elementos fático probatórios trazidos aos autos, mormente no tocante ao prequestionamento vindicado acerca da ausência de subordinação do vínculo reconhecido em juízo; impossibilidade de invocação da relação de emprego, por aquele que trabalhou consciente de sua relação autônoma, mediante contrato válido e regular, e, no tocante ao deferimento do auxílio solidão frente a assertiva da não configuração dos requisitos dele concessivos, ônus pertencente ao demandante. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa, não se condicionando o julgado à análise extenuante das correntes sobre a questão ao expender seu livre convencimento. Na hipótese não se vislumbra a violação invocada aos arts. 93, IX/CF e 832/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO. RELAÇÃO DE EMPREGO.** Eventual provimento do apelo extraordinário no tocante ao reconhecimento da relação empregatícia implicaria no vedado manejamento de fatos e provas por esta instância julgadora, mormente frente as razões recursais calcadas exclusivamente nas provas coligidas à instância ordinária. Incide na hipótese o En. 126/TST. **RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE**. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O deferimento do adicional de periculosidade pelo Regional, com respaldo na OJ 5-SDBI-1/TST, não ofende à literalidade do art. 193/CLT, no tocante à determinação de contato permanente com inflamáveis e explosivos em condição de risco acentuado. Nestes termos, os paradigmas acostados no intuito de comprovação da divergência jurisprudencial, não alcançam este mister, tendo em vista encontrarem-se consonantes com decisão objurgada, por óbice no art. 896, "a" e "c"/CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão Regional colide como a OJ 124 da SBDI-1 posto que não determina a incidência de correção monetária nos salários a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO com permissivo no art. 896, "a"/CLT e PROVIDO conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 124/SBDI-1**. **COMPENSAÇÃO E HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA JURÍDICA.** Consignando o Regional que a compensação restou autorizada, bem como que os honorários periciais devem ser atualizados nos termos da Lei 6.889/81, conforme pleiteado pela recorrente, falece seu interesse processual frente ao pronunciamento jurisdicional encontrar-se nos termos vindicados. **REVISTA NÃO CONHECIDA por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consubstanciado na sucumbência jurídica. AUXÍLIO-SOLIDÃO E DIÁRIAS.** A decisão que deferiu o auxílio-solidão e diárias, à revelia da norma de autocomposição que os instituiu, vulnera disposição do art. 818/CLT, merecendo ser revista. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e PROVIDA.**

PROCESSO	:	RR-646.201/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	DJAMES ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA: ABONO DE FALTAS - EXISTÊNCIA DE SERVIÇO MÉDICO NA EMPRESA - VALIDADE DE ATESTADO EMITIDO POR PROFISSIONAL VINCULADO AO SINDICATO E CONVENIADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - Nos termos do § 4º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 cabe à empresa o exame médico e o abono de faltas relativos ao período correspondente aos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento por motivo de doença. Assim, é legal o procedimento da empresa ao não aceitar atestado médico emitido por outros profissionais, ainda que conveniados à Previdência Social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-646.545/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BM DISOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO COELHO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS CÉSAR MALHEIROS NUNES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO TAVARES E VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA - HORAS EXTRAS - O apelo não alcança conhecimento pois, quanto aos arestos cotejados, não foi atendida a exigência do Enunciado nº 23, segundo o qual "não se conhece da revista ou dos embargos, quanto a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Não há, igualmente, como reconhecer afronta ao art. 62, I, da CLT, mas sua razoável interpretação por parte do TRT, pois os elementos fáticos delineados pela Corte de origem de fato revelam controle sobre o horário de trabalho do reclamante. Incidente, portanto, o Enunciado nº 221 do TST. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO -** Embora o TRT não tenha se baseado em provas constituídas por parte do autor, baseou-se em elementos fáticos revelados pela própria empresa, por meio de sua preposta. A regra constante dos art. 818 da CLT e 333 do CPC não veda que o julgador se utilize de provas produzidas por uma das partes em favor da parte adversa pois, após produzidas, as provas pertencem ao juízo, que as analisará livremente, nos termos do art. 131 do CPC. Demonstrada a existência do direito a horas extras por qualquer das partes, não há interesse em se perquirir de quem seria o ônus da prova. Tal questionamento seria relevante apenas se nenhuma prova houvesse sido produzida pelas partes, pois daí a lide seria julgada em desfavor daquele a quem competia a prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-647.170/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e conhecer, também, do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 228/SBDI-1; no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento das horas excedentes à oitava diária, bem como os seus reflexos e, quanto recurso da reclamada, dar provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados ao final sobre o valor total da condenação.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. JORNADA 12X36. HORAS EXTRAS. A compensação de jornada de trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso deve ser objeto de ajuste entre as partes, conforme dispõe o art. 7º, XIII, da CF/88. Verifica-se que não restou assente no acórdão a existência de acordo de compensação de jornada, pelo que, ilegal a jornada de trabalho adotada pelo reclamado em regime de 12x36, sendo devidas as horas excedentes à oitava diária. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por divergência jurisprudencial e PROVIDO para deferir ao reclamante o pagamento das horas excedentes à oitava diária, bem como os seus reflexos.**
RECURSO DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. IRRF. A decisão recorrida está contrária à OJ 228 da SDI-1/TST. Desta forma, merece provimento o apelo para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados ao final e sobre o valor total da condenação. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por contrariedade à O.J. nº 228/SDI-1 e PROVIDO para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados ao final sobre o valor total da condenação.**

PROCESSO	:	RR-647.171/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA RAQUEL BANHARELLI WILTIMBURG
ADVOGADO	:	DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante ao acordo de compensação de jornada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do En. 85/TST, sendo devido apenas o adicional das horas extras deferidas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, emitiu juízo explícito sobre as matérias veiculadas no apelo, principalmente no tocante a valoração da prova na formação da convicção do juízo acerca da invalidade das anotações dos controles de freqüência calcado nos elementos fáticos probatórios trazidos aos autos. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa, não se condicionando o julgado à análise extenuante das correntes sobre a questão ao expender seu livre convencimento. Na hipótese não se vislumbra a violação invocada ao art. 93, IX/CF, 832/CLT ou 480/CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAS.** Eventual provimento do apelo extraordinário acerca da valoração da prova ensejadora do deferimento das horas extras implicaria no revolvimento fático probatório dos autos, procedimento este vedado, nesta instância julgadora pelo En. 126/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIADE. APLICAÇÃO DO EN. 85/TST.** A impossibilidade de constatação da validade do acordo de compensação de jornada firmado entre as partes, frente a ausência do devido prequestionamento da matéria e impossibilidade do revolvimento dos elementos fático probatórios dos autos impõe a aplicação do En. 85/TST, fazendo jus a demandante, apenas ao adicional das horas extras deferidas. **RECURSO CONHECIDO por divergência jurisprudencial e PROVIDO.**

PROCESSO	:	RR-647.867/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - A decisão recorrida deferiu os pedidos em observância aos limites traçados na litiscontestação, de modo que não há divergência de entendimento com os arestos trazidos a confronto, restando ilesa a literalidade dos artigos 128, 282, IV, 293 e 460 do CPC e artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. **Recurso não conhecido. DA CARACTERIZAÇÃO DO EMPREGADO EM RAZÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA -** À luz dos preceitos legais invocados (artigos 3º, § 1º da Lei 5.584/73; 577, da CLT; 5º, II; e 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Cf/88), não houve emissão de tese pelo Regional, que abordou a matéria tão só pela matiz de que se o empregador optou pela contratação na modalidade de prazo certo por safra, não há como ser reconhecida a função urbana. Assim, o recurso não é passível de admissão por ausência de prequestionamento, conforme inteligência do Enunciado 297/TST, restando inviável a análise do acórdão regional em face à pretensa contrariedade à OJ nº 38/TST e divergência jurisprudencial. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-647.932/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS - "HOSPITAL MAJOR ANTÔNIO CÂNDIDO"
ADVOGADA	:	DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 23 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LEI 8.213/91 - Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. No caso dos autos, os arestos cotejados limitam-se a emitir tese no sentido de que para a aquisição da estabilidade é necessário apenas o gozo do auxílio-doença (por ficar o trabalhador mais de quinze dias afastado do trabalho). Porém nada mencionam sobre a questão do ajuizamento da ação após o prazo de estabilidade exaurido, segundo fundamento utilizado pelo TRT para considerar indevida a pretensão da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-648.033/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	MALVES CONFECÇÕES INFANTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO GENEROSO
ADVOGADO	:	DR. JAIR CALSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Não se conhece de recurso de revista quando os dispositivos legais invocados não foram vulnerados em sua literalidade, e os arestos cotejados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-650.102/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. MICHEL MINASSA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCOS FRANCISCO DE FREITAS SALLES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade por contrariedade ao Enunciado 228 e à OJ nº 02 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Revista não merece conhecimento, vez que a reclamada sequer suscitou a matéria relativa a base de cálculo da multa de 1%, que deveria ser calculada sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação em seu Recurso Ordinário(fls. 218/231), mas tão somente em sede de Embargos Declaratórios, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando ilesos os arts, 832 da CLT e 458 do CPC. **REVISTA NÃO CONHECIDA. DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** No tocante à alegação de violação ao artigo 5º, LV, da CF/88, em razão da aplicação da multa de 1% sobre o valor da condenação, a Revista não alcança admissibilidade, pois, conforme já explicitado, a referida insurgência não foi objeto do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Incidência do Enunciado 297/TST. **Recurso de Revista de que não se conhece**. **NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%.** O Juízo de primeiro grau apontou de forma clara os motivos que o levaram a aplicar a multa de 1%, não restando qualquer matéria sem a devida fundamentação, não havendo que se falar em violação aos arts. 93, IX, da CF/88, art. 458 do CPC e 832 da CLT. **NÃO CONHEÇO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**. O Regional decidiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração do trabalhador, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado no artigo 192 da CLT e na jurisprudência pacífica desta Corte. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e ao Enunciadonº 228/TST e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL**. O conhecimento da presente Revista encontra óbice intransponível na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1/TST, pois, tendo o Regional simplesmente adotado os fundamentos da decisão de primeiro grau, não emitindo tese alguma acerca da matéria em evidência, conforme se constata às fls. 254, não preencheu a exigência do prequestionamento previsto no Enunciado 297. **Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS E REFLEXOS.** A falta de indicação de violação a dispositivo de lei ou apontamento de dissenso pretoriano tornam o apelo desfundamentado, à luz do art. 896/CLT. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	:	RR-650.720/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo reclamante, das quais ficou isento.
EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA EM CARÁTER PERMANENTE - ALTERAÇÃO POR NORMA COLETIVA POSTERIOR - Não ofende direito adquirido do trabalhador a supressão ou alteração de cláusula de norma coletiva por acordo posterior entre a empresa e o Sindicato da categoria profissional. Não se trata, aqui, de cláusula benéfica prevista em norma interna da empresa, que adere ao contrato de trabalho, mas de cláusula estabelecida de forma bilateral por meio de negociação coletiva, considerada a realidade do momento em que foi pactuada, motivo pelo qual é perfeitamente possível que norma coletiva posterior venha a regular a matéria de forma diversa, adequando-se às novas situações enfrentadas pelas partes. Ademais, as cláusulas obrigacionais previstas em acordos ou convenções coletivas extinguem-se com o término da vigência do respectivo instrumento, a teor do que dispõe o art. 613, inciso IV, da CLT, não podendo integrar, de forma definitiva, o contrato de trabalho. Ainda que as partes pretendessem conferir certo direito de forma definitiva, isso não poderia ser feito por meio de normas coletivas, pois elas não possuem o efeito da "ultra-atividade", já que se extinguirão no termo prefixado, cessando seus efeitos jurídicos nesta oportunidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-652.791/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	NÉLIA MARIA HENRIQUES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GASTÃO DUARTE BRITO PENA

DECISÃO: à unanimidade de votos, em não conhecer da revista do reclamado.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 74, § 2º E 818 DA CLT, 333 DO CPC e 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Conquanto o § 2º do art. 74 da CLT obrigue a manutenção de controle de jornada documentado, a existência desse controle não importa em presunção absoluta de veracidade dos apontamentos registrados, podendo o autor fazer prova em sentido contrário, nos termos do art. 818 da CLT e 333 do CPC, demonstrando que os horários registrados não correspondem à realidade, restando assentado no acórdão que houve a produção de prova testemunhal nesse sentido. Também não prospera a alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, uma vez que a violação constitucional de que trata a letra "c" do art. 896 da CLT, deve ser direta e literal, não cabendo contra decisão recorrida que supostamente viola de forma reflexa o inciso II do art. 5º, da CF, negando, em tese, vigência a dispositivo infraconstitucional. **Revista não conhecida. DESCONTOS CONTRATUAIS. CASSI E PREVI. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Os arestos trazidos a confronto não guardam especificidade com a decisão recorrida, posto que não trazem manifestação acerca do suposto fático relativo à extinção do vínculo empregatício. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-652.970/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECORRIDO(S)	:	NIRCEU PESSOA
ADVOGADO	:	DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto à prescrição qüinqüenal e validade dos acordos individuais de compensação, com permissivo o art. 896, "a"/CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos a partir da desconsideração, pelo Tribunal Regional, do acordo individual de compensação de jornada.
EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Não merece reparos a decisão regional que reconhece a qualidade de rurícola do empregado tratorista, que desenvolve atividade tipicamente rural, para todos os efeitos legais, inclusive para a prescrição. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e PROVIDA**. **PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.** Especificamente sobre a restrição da imprescritibilidade aos direitos elencados pela Lei 5889/73, não emitiu tese explícita o acórdão regional, sendo que o prequestionamento vindicado não abrangeu esta particularidade, motivo porque vedado o processamento do apelo calcado em dissenso jurisprudencial, nos moldes do En. 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ACORDOS DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Em consonância com a OJ 182-SDBI-1/TST, é válido o acordo individual de compensação, salvo disposição em contrário em norma coletiva. Nestes termos merece provimento o apelo extraordinário a fim de que seja excluída da condenação as horas extras e reflexos deferidos, a partir da invalidação dos acordos individuais de compensação. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e PROVIDA.**

PROCESSO	:	RR-652.981/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
RECORRIDO(S)	:	HENRIETE SCHTEINBEGER MUSSER
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.
EMENTA: DA MULTA DE 1% EM FACE DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O Regional entregou a prestação jurisdicional em conformidade com a matéria devolvida e, em obediência aos termos do recurso ordinário da reclamada, sendo certo que, quanto a forma de pagamento das horas extras deferidas, já em primeiro grau ficara determinado o cumprimento da sentença de acordo com o enunciado 340/TST, e, no que concerne a alegada omissão acerca da tese da limitação da condenação em face da vigência da Lei 8.923/94, traduziu inovação, não suscitada em momento pretérito, até porque os fundamentos da decisão do Regional por ela não passava. Por outra os arestos não serviram ao desiderato de demonstrar a divergência jurisprudencial. Não restando caracterizado os requisitos do artigo 896 da CLT. **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE REVISTA**. **DOS INTEVALOS INTRAJORNADA.** A tese trazida pela reclamada em suas razões, acerca da vigência da Lei 8.923/94, não fora suscitada em seu recurso ordinário, por conseguinte, tendo em vista que a fundamentação do julgado, no particular, não passava pela questão ora ventilada, dela não cuidou. Nesse passo, ausente o necessário prequestionamento da matéria na previsão do Enunciado nº 297/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DOS**

DESCONTOS POR DANOS CAUSADOS AO EMPREGADOR A reclamada alega que os decontos efetuados na remuneração do obreiro eram autorizados em cláusula contratual assinada pelas partes, como estipula o § 1º, do artigo 462 da CLT, que reputa violado. A tese supra não foi prequestionada no acórdão recorrido, portanto, não conheço em face do Enunciado 297 desta Corte . **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	:	RR-653.066/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	DAVID IZIDORIO DE LIMA
ADVOGADA(S)	:	DRAS. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO(S)	:	SGM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUPRESSÃO DE TRABALHO EM REGIME DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA - Não se conhece de recurso de revista quando o único paradigma formalmente apto ao confronto de teses encontra-se superado pelo Enunciado nº 291 do TST, e o dispositivo constitucional invocado em razões recursais não obteve prequestionamento por parte do TRT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-654.059/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	TAM - TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA
RECORRIDO(S)	:	ANDRAGUS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LORENA MARY S. FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Não se aplica o item nº IV do Enunciado nº 331 do TST ao caso dos autos, pois esse item refere-se apenas a hipóteses em que se constata a legalidade do contrato de prestação de serviços, enquanto no caso em exame foi constatada a intermediação ilegal de mão-de-obra. Na realidade, considerado o quadro fático delineado pelo TRT, o caso se enquadraria no item I do Enunciado nº 331 do TST que, provavelmente, não foi aplicado tendo em vista a ausência de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com a recorrente, limitando-se o pedido à sua responsabilidade solidária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-654.283/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	EDIFÍCIO GARAGENS AUTOMÁTICAS 25 DE MARÇO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAl A condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, está fundamentado no laudo pericial, que carreia como informações obrigatórias, a existência da insalubridade, o local tido por insalubre e o período em que o obreiro ficou exposto aos agentes insalubres, portanto, não há omissão na decisão, pois a sentença faz expressa remissão ao período declarado no referido laudo. Quanto a questão da condenação ao pagamento das férias acrescidas de um terço, fundamentada na confissão ficta, em face da alegada existência de outras provas, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, pois o juízo de piso firmou seu convencimento diante do conjunto fático probatório que se lhe apresentava. **REJEITO** a preliminar. **FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO E HORAS EXTRAS** Tendo em vista que a matéria objeto de argüição no apelo diz respeito à prova dos autos processuais, e, a revista está a exigir que a Instância Superior Trabalhista reexamine o contexto fático-probante do caderno, o que é impróprio frente ao previsto no Enunciado nº 126 do colendo TST, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE REVISTA.**

PROCESSO	:	RR-654.576/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA HELENA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. RENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DISPENSA. Embora a irrenunciabilidade constitua um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, a renúncia vem sendo admitida, em caráter excepcional, quando, oportunizado expressamente pelo reclamado o retorno ao emprego, a reclamante não exercita seu direito, pleiteando, após a expiração do período estabilitário, a indenização equivalente aos salários desse período. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-655.049/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM DE FREITAS TORQUATO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e por afronta ao art. 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as horas extras decorrentes da redução do intervalo para refeição, no período em que não existia norma coletiva em vigor a respeito da matéria.
EMENTA: HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO - Nos termos do Enunciado nº 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Esse Verbete também é aplicável em caso de acordos e convenções coletivas, conforme a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	ED-RR-655.257/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-655.326/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MAURILIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1. Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO.** É inválido o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, conforme entendimento pacificado pela OJ 223 da SDI-1 do TST. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato diário com o agente perigoso, mesmo que intermitente, enseja o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da OJ 05 da SDI-1. **Revista não conhecida. HORA NOTURNA REDUZIDA.** O acórdão que considera devido o pagamento da hora noturna reduzida está em conformidade com a OJ 127 da SDI-1, não havendo que se falar em violação direta e literal do art. 7º, incisos IX e XIII, da CF. **FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1.** Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. **Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato diário com o agente perigoso, mesmo que intermitente, enseja o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, nos termos da OJ 05 da SDI-1. **Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. .** É inválido o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, conforme entendimento pacificado pela OJ 223 da SDI-1 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-657.238/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	JORGE CRIVEL VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SANTOS ANDRÉ VAZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o sindicato a restituir os valores irregularmente descontados nos salários dos reclamantes não sindicalizados a título de contribuição confederativa e assistencial.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. A decisão do Regional que reconheceu a legitimidade dos descontos efetuados nos salários dos reclamantes não associados e sem o consentimento dos mesmos, em favor do sindicato da categoria a título de contribuição assistencial e confederativa, viola o princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta da República, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial**. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 8º, V da CF/88 e provido.**

PROCESSO	:	AG-RR-657.691/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MONICA TENIZ EGYDIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADMITIDO POR FORÇA DE PROVIMENTO DADO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBLIDADE DE SER NEGADO SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. A decisão que admite o recurso, seja a proferida no juízo *"a quo"*, seja a proferida pelo tribunal *ad quem*, por força de Agravo de Instrumento, não vincula e nem torna precluso o reexame da matéria pelo órgão competente para julgar o recurso, cabendo-lhe exercer livremente o controle de admissibilidade antes de adentrar o mérito, e, inclusive, negar seguimento ao recurso, se for o caso. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	RR-660.109/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	ADÍLIO JOÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado somente em relação aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o aviso prévio e a multa do FGTS.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o aviso prévio e a multa do FGTS.

PROCESSO	:	RR-660.386/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e adesivo do reclamante.
EMENTA: HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 100%. A reclamada deixou de indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados, colacionou arestos imprestáveis, vez que, ou proveniente de turma desta Corte, ou inespecífico, restando ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT o que obsta o prosseguimento do recurso de revista interposto. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INTERVALOS INTRAJORNADAS.** As teses apresentadas no recurso de revista acerca do intervalo intrajornada não estão preqüestionadas, razão pela qual, **NÃO CONHEÇO**, em face de óbice fulcrado no enunciado 297 desta Corte. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESCONTOS EM FACE DANOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS** Inviável o apelo, porquanto a reclamada aduz impugnação genérica, não apontando violação legal nem tampouco dissenso interpretativo, requisitos imprescindíveis à análise do apelo revisional, nos termos do artigo 896 Consolidado. **NÃO CONHEÇO**, portanto. **RECURSO DE REVIS-**

TA NÃO CONHECIDO. DAS HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. Quanto a hora suplementar não anotada em seu cartão de ponto em virtude de viagem extra ao final da jornada diária, não alcança conhecimento, pois o Regional decidiu com base em prova testemunhal, o que leva o deslinde da questão ao revolvimento de fatos e provas, vedado em sede de recurso de revista em face do que dispõe o enunciado 126 desta Corte. Quanto ao tempo despendido para vistoria nos veículos, não alcança conhecimento pois a tese de divergência jurisprudencial em face de interpretação equivocada do artigo 4º da CLT, não foi prequestionada no acórdão recorrido, óbice fulcrado no enunciado 297/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO**

PROCESSO	:	RR-660.832/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CEZAR CORADINE
RECORRIDO(S)	:	NEUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Partindo do pressuposto de que os Enunciados representam a consolidação da jurisprudência majoritária em relação a uma matéria controvertida, devendo ser aplicado no momento do julgamento, há ressaltar que, hodiernamente, a redação do Enunciado 331, IV, a qual sofreu alteração aos 11.09.2000, apreciou a responsabilidade subsidiária sob o enfoque do art. 71 da Lei nº 8.666/93, atribuindo ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, razão pela qual não há conhecer do presente apelo recursal.

PROCESSO	:	RR-662.967/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIBIRIÇÁ
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamado quanto às horas extras decorrentes da não concessão de intervalo intrajornada por violação à Lei 8.923/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, limitar a condenação em horas extras decorrentes da não concessão de intervalos intrajornada ao período posterior ao advento da Lei 8.923 de 27.07.94.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. A reclamada alega não poder prevalecer o acórdão ao argumento de que o pedido do reclamante se limita apenas às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada a partir da Lei 8.923/94. Ocorre que, restou assente no acórdão que o pedido do reclamante não estava limitado a período determinado, pelo que, não há que se falar em julgamento *ultra petita* quando a decisão Regional apenas limitou-se a aplicar a lei ao caso concreto, segundo o seu entendimento. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**
HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA ANTERIOR À LEI 8.923/94. O Regional deferiu as horas extras decorrentes de intervalos intrajornada não concedido ao reclamante, inclusive, em período anterior ao advento da Lei 8.932/94. Ocorre que, antes do advento da referida lei, a não concessão do intervalo intrajornada era considerada mera infração sujeita a penalidade administrativa. **REVISTA CONHECIDA por violação à Lei 8.923/94 e PROVIDA para, reformando o acórdão Regional, limitar a condenação em horas extras decorrentes da não concessão de intervalos intrajornada ao período posterior ao advento da Lei 8.923 de 27.07.94. PRESCRIÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88.** A reclamada alega que houve violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, tendo em vista que o Regional não observou a prescrição qüinqüenal. Verifica-se, pois, que referida matéria não foi articulada no momento processual oportuno, razão pela qual, não poderia ter sido apreciada pelo Regional, além do que, a decisão recorrida está consoante entendimento desta Corte consubstanciado no Enunciado 153, que preleciona que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (§ 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333/TST) **REVISTA NÃO CONHECIDA. COMPENSAÇÃO.** A reclamada limitou-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados, razão pela qual o apelo encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, além do que, a matéria também não foi abordada pelo Regional carecendo do prequestionamento necessário à admissão da revista (En. 297/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO	:	ED-RR-663.026/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	SELMA MARIA RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
EMBARGADO(A)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO NO ART. 62 DA CLT ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.966/94. A lide foi equacionada à luz da antiga redação do art. 62 da CLT, conforme se infere da remissão expressa ao instrumento de mandato outorgado à reclamante para o exercício de encargos de gestão, requisito inexistente na atual redação do dispositivo celetista, dada pela Lei nº 8.966, de 28 de dezembro de 1994, para a caracterização desse cargo de confiança que exclui o direito do empregado ao regime de duração do trabalho. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-663.151/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	AVELINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do apelo apenas quanto aos temas "PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO OBREIRO", por divergência jurisprudencial, por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO", por divergência jurisprudencial, "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 02/TST, no mérito, dar provimento apenas ao tema e "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo vigente.
EMENTA: JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - o Egrégio Tribunal Regional, ao apreciar a matéria em estudo, consignou que não há que se falar em julgamento *extra petita*, dada a conclusão que deve ocorrer a unicidade dos contratos de trabalho, nos termos da petição inicial, toda ela voltada para a idéia da unificação, de tal forma que esta constitui-se em corolário e objetivo final da reclamatória trabalhista. Destarte, a decisão recorrida deferiu os pedidos em observância aos limites traçados na inicial, de modo que não há divergência de entendimento com os arestos trazidos a confronto, restando ilesa a literalidade dos artigos 128, 282, IV, 293 e 460 do CPC e artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL** - De plano, consigno que em sendo reconhecida a unicidade dos contratos celebrados entre as partes, correta a decisão regional ao aplicar os efeitos da prescrição sobre o contrato uno, não se vislumbrando a pretensa violação ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "b" da Constituição Federal. **Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL EM RAZÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO OBREIRO** - O Tribunal de origem concluiu que o enquadramento do reclamante como trabalhador rural ou urbano faz-se pelo princípio da atividade preponderante da empresa a quem este presta seus serviços. Tal entendimento encontra ressonância na Orientação Jurisprudencial nº 315/TST, de acordo com a qual, sendo o reclamante motorista de empresa rural, a ele são aplicadas as regras previstas para os trabalhadores rurais, pouco importando o fato de pertencer a categoria profissional diferenciada. Desse modo, correta a aplicação ao reclamante da prescrição do rurícola, a teor do artigo 10 da Lei nº 5889/73, restando intactos os artigos 511, § 3º; 577, da CLT e artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. **Recurso conhecido e desprovido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Ao determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse a remuneração do obreiro, o Tribunal Regional contrariou jurisprudência interativa e notória desta Colenda corte, cristalizada através da OJ nº 02 da SDI/TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	RR-663.208/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO CÂNDIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 169/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da negociação coletiva que ampliou para oito horas o trabalho diário em turnos de revezamento e excluir da condenação o pagamento das horas extras.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido analisou efetivamente a questão da jornada de trabalho do reclamante implantado por meio de acordo coletivo, não restando qualquer tópico sem análise e respectiva fundamentação, ainda que com resultado diverso do pretendido pela reclamada, razão pela qual, não há que se falar em violação ao dispositivo constitucional invocado. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na OJ 115 da SDI-I/TST. Também não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. **REVISTA DA QUAL NÃO SE CONHECE**. **NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida está contrária ao entendimento pacificado nesta Corte e cristalizado na OJ 169 da SDI-1, que entende como válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva, quando existir na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por contrariedade à OJ 169 da SDI-1 e PROVIDA para reconhecer a validade da negociação coletiva que ampliou o trabalho diário em turnos ininterruptos de revezamento e excluir da condenação o pagamento das horas extras. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** O Regional manteve a decisão originária no tocante às horas extras decorrentes de intervalos intrajornada não concedidos ao reclamante, ao fundamento de que a redução do intervalo intrajornada encontra restrição na parte final do parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, vez que o reclamante prestava labor extraordinário habitualmente. Desta forma, não se verifica a ofensa aos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CLT, posto que a decisão está em consonância com referido artigo, já que não foram atendidas as condições ali determinadas para a redução do intervalo intrajornada, pelo que, não merece conhecimento o apelo. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO	:	RR-665.052/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S)	:	VANDA CLAUCIA MARQUES ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. "Na justiça do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-666.337/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS - O Regional manteve a sentença de primeiro grau quanto ao deferimento das horas extras e o respectivo adicional, em face do reconhecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 275 da SDI-1 do Colendo TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-666.501/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	WAGNER LUIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista no tocante aos honorários periciais por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento quanto aos honorários periciais.
EMENTA: INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A revista não merece conhecimento, vez que o Regional não erigiu tese explícita em torno dos preceitos normativos apontados pelo recorrente como vulnerados. Incidência do Enunciado 297/TST. **Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Se o Reclamante, beneficiário da assistência judiciária gratuita na forma legal, for parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não lhe é atribuída a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, como determinou o v. acórdão regional, visto que a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais (art. 3º, V, da Lei nº 1060/50). **Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

PROCESSO	:	RR-668.050/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S)	:	GERSINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. "Na justiça do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-668.278/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO EVERALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
RECORRIDO(S)	:	FICAP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, posto que analisou efetivamente a questão da estabilidade sindical e quanto à recepção dos artigos consolidados pela Constituição da República, não restando qualquer matéria sem a devida análise e respectiva fundamentação, ainda que com resultado diverso do pretendido pelo ora recorrente, restando, portanto, ilesa a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, não havendo que se falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional. Não se admite, contudo, o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST. Também não se admite o conhecimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdicional por meio de divergência jurisprudencial. **REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE**. **ESTABILIDADE DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ 266 da SDI-1/TST, que preceitua que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais. Desta forma, não merece ser conhecido o apelo por óbice do § 5º do art. 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	:	RR-672.511/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA PEREIRA BATH DE MESQUITA FARIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento quanto à exclusão dos Bancos Banerj S/A e Itaú S/A da lide, já que configurada a sucessão trabalhista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido analisou efetivamente a questão da ilegitimidade passiva e da sucessão dos reclamados, não restando qualquer matéria sem análise e respectiva fundamentação, razão pela qual, não há que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST. Também não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. **Revista de que não se conhece**. **SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE DE DÉBITOS TRABALHISTA**. Restou assente a sucessão trabalhista dos Bancos Banerj S/A e Itaú S/A em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), de forma que compete ao sucessor responder pelos débitos trabalhistas imputados ao sucedido, inclusive os relativos a empregados dispensados antes da sucessão, sendo parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. **Recurso de Revista conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	ED-RR-672.581/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	HÉLIA MARIA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao dispositivo do acórdão de fls. 131/135 o seguinte: Custas pelo Reclamado no importe de R$ 200,00 sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado, em R$ 10.000,00.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Verificando-se na decisão embargada a ocorrência de omissão no tocante ao estabelecimento do valor da condenação, os Embargos Declaratórios merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO	:	RR-674.561/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO SILVA GARONCE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA DETONI BAÊTA DE MELO CANÇADO

DECISÃO:à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da revista do reclamado, por divergência jurisprudencial em relação aos descontos em favor da CASSI e PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas no julgado.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. CONTROLE DE JORNADA ATRAVÉS DE FIP. OJ 234. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A revista não merece ser conhecida, por divergência jurisprudencial, posto que os arestos trazidos a confronto encontram-se ultrapassados pela jurisprudência atual do TST, através da OJ 234 da SDI-1. Também não se cogita de violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados, tendo em vista que o reclamado pretende o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme Enunciado nº 126 do TST, uma vez que o acórdão recorrido deferiu as horas extras com base na prova testemunhal produzida nos autos, que desconstituiu a validade dos controles de jornada. **Revista não conhecida. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** É entendimento assente do Tribunal Superior do Trabalho que os descontos efetuados em favor da PREVI e CASSI, sobre os créditos trabalhistas deferidos em Juízo, são plenamente válidos, mesmo que o vínculo empregatício já tenha sido extinto. **Recurso conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. A revista também não merece conhecimento por violação ao inciso XXVI do art. 7º da CF, tendo em vista que eventual afronta reflexa à norma constitucional não enseja a revista, conforme alínea "c" do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-675.163/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CARMOZINA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada no que concerne às horas extras além da quarta laborada, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento do mencionado sobrelabor.
EMENTA: AUXILIAR DE LABORATORIO - JORNADA MÁXIMA - HORAS EXTRAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 53 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, não se estipula na Lei nº 3.999/1961 jornada reduzida para os médicos (auxiliares de laboratório), mas apenas se estabelece o salário mínimo da categoria para jornada de quatro horas. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO	:	RR-675.167/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR CARLOS PAESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.
EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EMPREGO PÚBLICO. CONCURSO. A discussão sobre a impossibilidade de contratação de pessoal à revelia de concurso público não restou suscitada em grau de Recurso Ordinário, o que implicou na ausência de pronunciamento específico pelo acórdão Regional. Assim, inviável o pronunciamento desta Corte extraordinária, frente a inquestionável inovação recursal, vedada pelo En. 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, VIOLAÇÃO AO ART. 37, II/CF E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA** O Regional não emitiu juízo acerca dos temas em epígrafe, que sequer foram objeto de insurgência recursal, motivo porque vedado o conhecimento do apelo extraordinário quanto aos mesmos, porquanto configurada a vedada inovação recursal. Hipótese de incidência do En. 297/TST. **HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS.** O reexame da matéria implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, diligência vedada, nesta instância recursal, nos moldes do Enunciado 126/TST. **NÃO CONHEÇO**. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FATOS E PROVAS.** Não obstante a afronta constitucional aduzida, inviável o apelo, uma vez que a matéria, não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. óbice no Enunciado 297/TST. **NÃO CONHEÇO**, portanto. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	:	AIRR-682.133/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-684.259/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OSNI REIS DAVID
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-688.395/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ JOSÉ FELIX GANTE
ADVOGADO	:	DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS. FICHAS FINANCEIRAS. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. APLICAÇÃO DO ART. 830 DA CLT. ENUNCIADO 296 DO TST. A divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista deve ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, nos termos do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	RR-688.694/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MARIA ILMA VILELA FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO	:	DR. VIRGÍLIO LILLI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 336, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 324/334, emitindo juízo acerca das provas e argumentos apresentados, especialmente, no que se refere ao crachá de identificação no qual constava a função por ela desempenhada e a inalterabilidade das atividades executadas durante o vínculo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Imprescindível que o Regional explicite seus fundamentos, de forma a atender não só a exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, como igualmente do prequestionamento do elemento fático-legal. Portanto, se silente o Regional, compete à parte interpor embargos declaratórios, com a finalidade de ver esclarecida a matéria, sob pena de seu recurso de revista não ser conhecido. Se, não obstante, provocado, o Regional não responder ou o faz incorretamente, só resta à parte pleitear a nulidade do julgado. Em se constatando a violação ao art. 93, IX, CF e 832 da CLT, impõe-se provimento do Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração apresentados, emitindo juízo acerca das provas e argumentos apresentados, especialmente, no que se refere ao crachá de identificação no qual constava a função por ela desempenhada e a inalterabilidade das atividades executadas durante o vínculo. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	RR-689.225/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GOMES BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERICULOSA. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM LOCAL PERIGOSO. Com relação à realização do trabalho em condições de perigo, o Regional assentou seu pronunciamento nos termos do laudo pericial que traz informações, cuja desconstituição implicariam no vedado revolvimento de fatos e provas, por óbice do En 126/TST. No que tange à intermitência do trabalho em local perigoso, a decisão hostilizada assentou que o adicional é devido ao reclamante, vez que trabalhava em área de risco, ainda que não em tempo permanente, consoante notória e iterativa jurisprudência desta Corte, externada na OJ 05 da SDI-1, que assegura o direito ao adicional de periculosidade de forma integral, independentemente da exposição ao agente perigoso ser permanente ou intermitente. Desta forma, o apelo encontra óbice no En. 126 e 333/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Restou consignado no acórdão que o adicional de periculosidade tem como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial. A violação apontada ao art. 5°, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que não viabiliza a admissão da revista. Os arestos paradigmas apontados não autorizam o processamento da revista, porquanto não apontam a fonte de publicação (En. 337/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO	:	RR-689.323/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	EDSON DA SILVA SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ-PREVI
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção argüida em contrarazões; II - rejeitar a argüição da recorrida PREVI-BANERJ de extinção do processo, em face de transação, constante da petição de fls. 466/474; III - não conhecer integralmente do recurso de revista e aplicar ao recorrente multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, V, do CPC, bem como acrescer à condenação honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa atualizado, com amparo no art. 18 do CPC.
EMENTA: PLANO BRESSER - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - A matéria veiculada no recurso de revista diz respeito à interpretação e aplicação de acordo coletivo. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pelo recorrente. No caso dos autos, o recorrente praticou ato temerário, ao juntar aresto inexistente ou alterar sua fonte de publicação para possibilitar o conhecimento do recurso de revista. Hipótese que caracteriza a litigância de má-fé. Recurso de revista não conhecido, com aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa, bem como condenação em honorários advocatícios, nos termos dos arts. 17, V, e 18 do CPC.

PROCESSO	:	AG-RR-689.449/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MESSIAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PETROLEIROS - HORAS EXTRAS - A decisão do TRT quanto à aplicabilidade da Lei nº 5.811/72 e sua recepção pela atual Carta Política encontra-se em estrita consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item nº 240 da SBDI1 do TST, tornando superados os arestos transcritos em razões de revista, e não havendo como vislumbrar ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Correto, assim, o despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	RR-690.408/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	B. GROB DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE FUSCHI CORREA
ADVOGADO	:	DR. ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO COMO HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A inobservância à determinação constante no art. 830 da CLT, no tocante à exibição de documento no seu original ou em certidão autêntica o torna inválido para o fim que tenha sido apresentado. A guia DARF apresentada em fotocópia não autenticada não se faz em documento hábil à comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, não restando, portanto, atendido, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, consubstanciado no preparo (§ 1º do art. 899/CLT). **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO	:	AIRR-691.003/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO BUIN
AGRAVADO(S)	:	MARIA YONE QUADROS CÂMARA GIANI
ADVOGADO	:	DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. QUITAÇÃO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. CONFISSÃO FICTA. TESTEMUNHA SUSPEITA. Acórdão regional em que se consigna que: (a) a quitação passada no Termo de Rescisão Contratual não tem correlação com o débito relativo a horas extraordinárias; (b) a prova documental foi desconstituída pela prova testemunhal; e (c) a testemunha não é suspeita, nos termos do Enunciado nº 357/TST. Violação a dispositivos legais e contrariedade a Enunciado desta Corte não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-691.303/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ESTUDOS DO COMÉRCIO EXTERIOR - FUNCEX
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JAIRO ALVES SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Apreciação da matéria prescricional à luz do entendimento expresso nos Enunciados nºs 274 e 308 desta Corte, não alcançando conhecimento o recurso neste Tribunal, ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-4.757/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator	:	Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s)	:	General Motors do Brasil Ltda.
Advogado	:	Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s)	:	Ednaldo da Silva Calado
Advogado	:	Dr. Luiz Valdomiro Godoi

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EN. 331, IV, DO TST. Agravo em que não se busca impugnar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-4.817/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Relator	:	Min. Gelson de Azevedo
Agravante(s)	:	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	:	Dr. Victor Benghi Del Claro
Agravado(s)	:	Antonio Volnei Barbosa
Advogado	:	Dr. Mitsuyo Fugimoto Stonoga

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-691.371/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	VITÓRIA DIESEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	GILSON NEY DAS NEVES BORGES
ADVOGADO	:	DR. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, no tocante a base de cálculo para o adicional de insalubridade, com permissivo no art. 896, "a"/CLT e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar que o adicional em comento incida sobre o salário mínimo.
EMENTA: NULIDADE POR *ERROR IN PROCEDENDO.* Não se processa o apelo extraordinário relativamente a nulidade dos acórdãos que deixaram de conhecer das contra-razões recursais da reclamada, por intempestivas, a partir de certidão acostada aos autos pela secretaria do juízo, por encontrar-se desfundamentado, à luz do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vez que qualquer violação legal ou dissenso de teses restou suscitado pelo recorrente. **REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, por força do que dispõe o art. 192 da CLT, é o salário mínimo, de que trata o artigo 76 do mesmo diploma legal, e não o salário nominal devido ao empregado(Enunciado 228 do TST). **REVISTA CONHECIDA com permissivo na alínea "a" do art. 896/CLT e PROVIDA.**

PROCESSO	:	RR-691.379/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM CORREA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial argüida somente será apreciada sob a ótica de violação, em tese, ao artigo 93, IX, da CF/88, tendo em vista o que preconiza a OJ 115 da SDI-1/TST. Verifica-se, contudo, que o reclamado não demonstra qual aspecto recursal não sofreu pronunciamento explícito no acórdão, pelo que, inexiste nulidade a ser declarada, posto que não restou demonstrada qualquer violação ao artigo 93, IX da CF/88. **REVISTA NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA.*** Aduz o reclamado que houve julgamento *extra petita*, violando os arts. 128 e 460 do CPC, bem como o art. 5º, II, XXXVI, da CF, além de negar vigência ao En. 265/TST. Não se verifica, pois, o julgamento *extra petita* alegado pelo reclamado, tendo em vista que referida integralização é objeto de pedido da reclamante, tanto é assim, que o próprio reclamado cita trechos do recurso ordinário da reclamante em que há a insurgência quanto a este tópico. Não se há falar, pois, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tampouco em contrariedade ao En. 265/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA.** Conquanto o § 2º do art. 74 da CLT obrigue a manutenção de controle de jornada documentado, a existência desse controle não importa em presunção absoluta de veracidade dos apontamentos registrados, podendo o autor fazer prova em sentido contrário, nos termos do art. 818 da CLT e 333 do CPC, demonstrando que os horários registrados não correspondem à realidade, restando assentado no acórdão que houve a produção de prova testemunhal nesse sentido. Decisão em consonância com a OJ 234 da SDI-1, cujo entendimento é no sentido de que a presunção de veracidade da jornada anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. **Revista não conhecida.**
COMPENSAÇÃO DE VALORES. O Regional não adotou tese quanto à compensação de valores, carecendo o apelo, no particular, do devido prequestionamento nos termos do En. 297/TST, pelo que, não há que se falar em violação ao art. 1009 do Código Civil e art. 5º, II, da CF/88. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO	:	RR-691.383/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARNELÓS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO:por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista no tocante à extinção contratual advinda da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período contratual anterior à aposentadoria.

EMENTA: INVALIDADE AO ATO JURÍDICO PERFEITO EM OFENSA AO ART. 5º, XXXVI/CF. Não configura ofensa ao ato jurídico perfeito e, por conseguinte ao art. 5º, XXXVI/CF, decisão exarada consignando a eficácia liberatória das parcelas e valores consignados no Termo Rescisório. Por outro norte, a constatação existência desta eficácia liberatória relativamente aos depósitos do FGTS de cada demandante, implicaria no vedado revolvimento de fatos e provas, especificamente, do Termo Rescisório de cada um, procedimento este vedado pelo En. 126/TST. Os paradigmas acostados aos autos também não se encontram hábeis a autorizar o processamento do apelo, tendo em vista que o primeiro vem a convergir com a tese expendida no acórdão, na medida que consigna que a quitação contida no termo rescisório alcança a todas as parcelas nele consignadas, por valor e título, nos termos do art. 477, § 2º/CLT, e o segundo, não atende as especificações do En. 337/TST, não indicando o Regional de origem. **REVISTA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1 DO TST.** O TST sedimentou entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui-se em causa de extinção do contrato de trabalho, editando a Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-1. Nestes termos, aqui, indevida a multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação. Quadro fático assentado pelo TRT atrai a solução jurídica da OJ citada. **REVISTA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA**. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Eventual provimento do apelo extraordinário, no particular, implicaria no vedado revolvimento de fatos e provas, nesta instância de julgamento, frente à consignação, no acórdão, da coexistência dos requisitos concessivos dos honorários advocatícios, a que alude o art. 14 da Lei 5.584/70. Hipótese de incidência do En. 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO**.

PROCESSO	:	RR-692.086/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ISMAEL GOMES
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S)	:	SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do reclamante quanto minutos excedentes à jornada por contrariedade à OJ 23-SDI/TST e quanto aos reflexos do prêmio produção nas verbas rescisórias por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para deferir os minutos excedentes à jornada legal que superarem o limite de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, bem como os seus reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do colendo TST e para deferir os reflexos do prêmio produção em aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário e repousos semanais remunerados.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido analisou efetivamente todas as questões suscitadas pelo reclamante, fundamentando-se na prova documental produzida nos autos, não restando qualquer matéria sem análise e respectiva fundamentação, não havendo que se falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, pelo que, resta ilesa a literalidade dos dispositivos constitucionais e legais apontados, o que não enseja recurso de revista. Não se admite o Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. **REVISTA NÃO CONHECIDA**. **HORAS EXTRAS PROVENIENTES DE MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão Regional está contrária à OJ 23 da SDI-1/TST, pelo que, a revista merece ser conhecida. Desta forma, restando comprovado que o reclamante excedia a jornada normal de trabalho além dos cinco minutos previstos pela referida OJ, tem-se que esse tempo, por ser considerado como sendo à disposição do empregador, deve ser considerado como extra e assim contraprestado. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por contrariedade à OJ 23-SDI/TST e PROVIDO para, reformando o acórdão Regional, deferir os minutos excedentes à jornada legal que superarem o limite de cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, bem como os seus reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 23 da SDI do colendo TST. REFLEXO DO PRÊMIO PRODUÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Regional entendeu que por ter havido a quitação da parcela prêmio produção discriminada no TRCT, referida quitação alcançou também os seus reflexos. Ocorre que, o entendimento consubstanciado no Enunciado 330/TST, é no sentido de que o TRCT quita apenas as parcelas ali consignadas, *in casu*, o prêmio produção, pelo que, por distinguirem-se de seus reflexos, não tem o condão de quitá-los. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e PROVIDA para deferir ao reclamante os reflexos do prêmio produção em aviso prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário e repousos semanais remunerados.**

PROCESSO	:	RR-693.006/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALUCIANO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante à incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, com permissivo no art. 896, "a"/CLT e, no mérito, negar- lhe provimento, mantendo a condenação que determina tal incidência, com respaldo no En. 264/TST.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST. Não se visualiza a contrariedade do acórdão que manteve o deferimento dos reflexos dos adicionais de periculosidade e noturno no cálculo das horas extras, ao Enunciado 330 desta Corte, tendo em vista a inobservância de qualquer afronta da decisão à eficácia liberatória das parcelas registradas no termo rescisório, interpretação esta reforçada a partir da adição do inciso I à respectiva Súmula, pela Res. 108 de 18.04.2001. **RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECE**. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE, COM REFLEXOS NO FGTS.** Merece prevalecer a decisão que determina a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, tendo em vista a natureza salarial desta parcela (periculosidade), como a tem o adicional de insalubridade, uma vez que o pagamento destes deriva da prestação de trabalho em circunstâncias peculiares. Ademais, estando o reclamante exposto, durante a jornada suplementar, ao mesmo risco, não há razão para limitar o pagamento do sobre-salário apenas à jornada normal, devendo a base de cálculo das horas extras ser composta do salário básico acrescido do adicional de periculosidade. **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e NÃO PROVIDA. NATUREZA DOS REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.PREQUESTIONAMENTO.**Quanto ao tema quedou-se silente o acórdão regional, não tendo a recorrente cuidado de obter o devido prequestionamento, a que alude o En. 297/TST, restando, portanto, vedado o processamento do apelo extraordinário. **REVISTA NÃO CONHECIDA por ausência de prequestionamento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** Não se consolida o interesse processual do recorrente, quanto o pronunciamento buscado coincide com o consignado no acórdão regional, restando vedado o conhecimento da revista, frente a ausência de pressuposto intrínseco à sua admissibilidade, consubstanciado na sucumbência jurídica. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO	:	RR-694.502/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO(S)	:	DRS. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARDÔNIO CAVALCANTI LIMA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Perícia. Obrigatoriedade" por violação literal de disposição de Lei Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: ENUNCIADO 330/TST. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO RESCISÓRIO PELO SINDICATO. Em que pese haver no entendimento do regional quanto ao tema, contrariedade à orientação inserta no Enunciado 330 do TST, a sua razão de decidir pautou-se no fato de não haver homologação do sindicato obreiro no termo de rescisão, o que leva ao revolvimento de fatos e provas vedado no Recurso de Revista. Óbice fulcrado no Enunciado 126 desta Corte. **RECURSO NÃO CONHECIDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL** Não alcança conhecimento a Revista, no particular, pois para deslinde da questão necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede de recurso extrardinário, òbice fulcrado no enunciado 126 desta corte. Ademais, não há prequestionamento acerca do óbice levantado em face do artigo 37, II , CF, pois, embora levantado em embargos declaratórios, o regional quedou-se silente, não havendo a necessária preliminar de negativa por prestação jurisdicional, ocorreu a preclusão. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE** . Apenas por ter fornecido ao empregado documentos para aposentadoria especial, específicos para aqueles obreiros que trabalhem em ambiente insalubre, não afastou a necessidade de perícia para apurar as reais condições do ambiente de trabalho, além de obrigatória por disposição legal (art. 195 da CLT). **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.**

PROCESSO	:	RR-694.519/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	CODERPE - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. A reclamada alega que o acórdão contrariou o En. 330/TST, posto que o recorrido foi assistido pelo sindicato competente, inexistindo qualquer ressalva ou objeção a demonstrar vício na homologação do TRCT, havendo, dessa forma, quitação das parcelas, com eficácia liberatória. Os arestos trazidos para confronto são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, incidindo a aplicação do art. 896, a, da CLT, como óbice ao prosseguimento. Não se vislumbra, pois, contrariedade ao Enunciado n.º 330/TST, tendo em vista que a decisão atacada não consignou todas as circunstâncias fáticas que autorizam a sua aplicação e a eventual reforma da decisão recorrida exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado n.º 126 do TST como óbice ao prosseguimento do apelo. **REVISTA NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Em contra-razões, o recorrido pretende a aplicação da multa por litigância de má-fé da reclamada, afirmando que não houve a homologação do TRCT do reclamante na entidade sindical. A decisão recorrida não adotou tese explícita quanto ao fato de ter havido ou não homologação pelo sindicato do referido TRCT, pelo que, a referida matéria não se encontra prequestionada, atraindo a aplicação do En. 297/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA**.

PROCESSO	:	RR-694.520/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	GENAIR DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: CONFISSÃO DE AMBAS AS PARTES. ÔNUS DA PROVA. Correta a decisão do Regional que firmou o entendimento no sentido de que ocorrendo a aplicação da pena de confissão ficta a ambas as partes, a questão se resolve sob o manto do ônus da prova insculpido no art. 818 da CLT c/c com o art. 333 do CPC, cabendo, dessa forma ao reclamante, o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e não à reclamada provar fato negativo. Destarte, não se desincumbindo, o reclamante, do ônus que lhe competia, conforme restou assente pelo Regional, não há que se falar em violação ao disposto nos artigos 359 e 333, II, do CPC, arts. 818 e 74, § 2º da CLT, vez que o Regional aplicou corretamente as normas em exame. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-694.525/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GABRIEL DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, afastando a preliminar de nulidade suscitada, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO X TRABALHADOR AUTÔNOMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO DE OMISSÃO. O Regional, ao fixar a inexistência da relação empregatícia, consignou, expressamente, que "havia liberdade no desenvolvimento do trabalho, sem fiscalização de horários, sem imposição de metas e outras exigências a mais que as existentes em qualquer relação comercial". Ademais, registrou que o autor "não vendia apenas produtos da reclamada e cobrava alguns débitos de clientes para ela; há comprovação de que trabalhava com material de outras empresas. Outrossim, ele próprio declarou que era de sua responsabilidade todas as despesas relativas com transportes, alimentação, estadias, manutenção do veículo, o que (...) consiste em assumir o risco da atividade". Como esses fundamentos, não há como se considerar violado o dispositivo constitucional referente à exigibilidade de fundamentação da decisões judiciais. Não conheço. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 221/TST. Não se tem por violado o art. 3º da CLT quando, como *in casu*, o contexto que releva da decisão recorrida aponta para a inexistência dos elementos da relação de emprego e, sim, dos de uma relação de representação comercial autônoma. Quando muito, pode-se vislumbrar que o Regional emprestou razoável interpretação das normas regentes, ainda que o recorrente entenda não ser a melhor, ao apreciar os fatos inerentes à relação de trabalho havida, em aplicação ao princípio da primazia da realidade. Óbices do Enunciado nº 221/TST e da OJ nº 94/SBDI-1. Não conheço.

PROCESSO	:	RR-695.400/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	MARCIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Justa Causa" por ofensa ao § 3º do art. 6º, da Lei nº 7.783/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: DA JUSTA CAUSA - PARTICIPAÇÃO EM GREVE - A participação em greve é direito assegurado ao trabalhador, porém dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 7.783/89, segundo a qual as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa. No caso dos autos, a prova testemunhal demonstrou que o reclamante, juntamente com outros funcionários, dirigiu palavras de baixo calão aos colegas que pretendiam trabalhar durante a greve, o que acarreta dano moral em face do constrangimento causado por essa atitude. Ademais, também ficou demonstrado que alguns grevistas, dentre eles o reclamante, bateram com as mãos nos vidros do carro da empresa e, embora o veículo não tenha sofrido avarias, está configurada a ameaça de que fala a lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-696.542/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Repercussão das Gratificações Semestrais no Décimo Terceiro Salário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - A repercussão da gratificação semestral em determinada parcela deve ser analisada de acordo com a periodicidade com a qual a parcela é adquirida. E isso porque não é possível a incidência de uma parcela de periodicidade maior em uma parcela de periodicidade menor. O direito ao pagamento do 13º salário é adquirido mensalmente, à proporção de 1/12. Desse modo, em sua base de cálculo não pode ser considerado o valor de gratificação semestral, a ser calculado e pago futuramente, ao final do semestre. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO	:	RR-697.585/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRENTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da MRS LOGÍSTICA S.A. e em conhecer parcialmente do recurso de revista da RFFSA, por divergência jurisprudencial, em relação à correção monetária, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária somente incida após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Prejudicado o julgamento do tópico do recurso da MRS LOGÍSTICA S.A., que trata da correção monetária, tendo em vista o provimento do recurso de revista da RFFSA sobre o tema.

EMENTA: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. MINUTOS RESIDUAIS. OJ 23 DA SDI-1 DO TST. O acórdão recorrido, ao deferir como extras a totalidade dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapassados os primeiros cinco minutos, está em consonância com a OJ 23 da SDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124 DA SDI-1.** A correção monetária sobre os créditos trabalhistas do empregado deve incidir somente a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços. **Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL NOTURNO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO 126.** A alegação de que o acórdão recorrido equivocou-se ao valorar o conjunto probatório dos autos encontra óbice no Enunciado 126 do TST, pois evidencia a pretensão de reexame de fatos e provas. **Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ARESTOS SUPERADOS PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST E ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para ensejar a revista, eis que proferidos pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e ultrapassados pela OJ 307 da SDI-1 do TST. **Recurso não conhecido. MRS LOGÍSTICA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não viola os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que emite pronunciamento explícito sobre as questões trazidas em recurso, possibilitando o confronto de teses em sede de recurso de revista, sendo desnecessário que faça referência expressa aos dispositivos analisados, conforme OJ 118 da SDI-1. **Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ 225 DA SDI-1.** Em se tratando de contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade referente aos direitos trabalhistas decorrentes do contrato é subsidiária entre a RFFSA e a empresa concessionária. **Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. OJ 23 DA SDI-1.** O acórdão recorrido, ao deferir como extras a totalidade dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapassados os primeiros cinco minutos, está em consonância com a OJ 23 da SDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA E PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL.** O acórdão recorrido consignou que o reclamante desincumbiu-se do ônus de comprovar a não concessão regular do intervalo intrajornada, sendo que o reexame da questão em confronto com a prova documental dos autos importa em revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado 126 do TST. **Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O acórdão recorrido manteve a sentença que indeferiu o pedido de compensação, ao fundamento de que inexiste qualquer valor pago a título das parcelas deferida, não emitindo pronunciamento acerca de eventual pagamento de indenizações a título de incentivo ao reclamante. Destarte, o recurso não merece conhecimento, em face da impossibilidade de se revolver fatos e provas e ante a ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297 do TST, que se aplicam. **Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Recurso prejudicado, tendo em vista o provimento do apelo da RFFSA, neste mesmo tópico.

PROCESSO	:	RR-699.516/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência pretoriana (aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - novo contrato - nulidade), e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelos jubilados somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inocorrente nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-700.098/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RONALDO JOSÉ CALVI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MOL ARREGUY DINIZ

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista do reclamado, no tocante à época própria para incidência da correção monetária, à devolução dos descontos relativos ao seguro de vida e responsabilização integral pelos descontos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto aos respectivos temas, declarando que a correção monetária deverá incidir a partir do 5º dia útil subseqüente ao da prestação laboral, nos termos da OJ 124-SDBI-1-TST; determinar a exclusão da condenação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, nos termos da OJ 342/SDBI-1 e En. 236/TST e declarar a responsabilidade do recorrido pelos descontos previdenciários, proporcionalmente a sua cota-parte, e do imposto de renda, a ser retido pela instituição pagadora, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, emitiu juízo explícito sobre as matérias, relativas à preliminar de carência de ação quanto ao En. 330/TST, correção monetária, devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida, descontos legais e honorários periciais, veiculadas no apelo. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa, não se condicionando o julgado à análise extenuante das correntes sobre a questão ao expender seu livre convencimento. Na hipótese não se vislumbra a violação invocada ao art. 93, IX/CF, 832/CLT ou 480/CPC, tendo em vista que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, quer nos elementos fático-probatórios ou na legislação que rege cada matéria. **RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 330 DO TST.** Para se aferir a contrariedade à Súmula **330** do TST, faz-se necessário que o Tribunal Regional revele quais parcelas estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre quais houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de recurso de revista. **REVISTA NÃO CONHECIDA**. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão regional colide como a OJ 124 da SBDI-1 posto que não determina a incidência de correção monetária nos salários a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO com permissivo no art. 896, "a"/CLT e PROVIDO conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 124/SBDI-1**. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. COAÇÃO. PRESUNÇÃO.** O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a matéria ao editar a OJ 160 de sua Seção de Dissídios Individuais-1, no sentido de que a ressalva relativa a demonstração de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico, não açambarca a presunção, pelo que, nos termos do En. 236/TST, os descontos salariais efetuados a título de seguro, com autorização prévia e por escrito do empregado, não afrontam o art. 462 da CLT. **REVISTA conhecida, por divergência jurisprudencial e PROVIDA, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro desemprego. DESCONTOS LEGAIS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO.** Revista conhecida por divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "a" da CLT. Provida no mérito, por força das disposições dos arts. 11, § único, "a" e "c" da Lei 8.212/91 e 195 da CF que atribuem ao empregado a responsabilidade por sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social; e, § 2º do art. 46 da Lei 8.541/92, que não exclui do empregado a responsabilidade pelo desconto a ser retido pela entidade pagadora. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA. HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ENCARGO. CRITÉRIO DA SUCUMBÊNCIA.** O acórdão informou que o Juízo primeiro determinou fosse a Sentença liquidada por arbitramento, com honorários periciais, devidos pela realização de perícia contábil, a cargo do reclamado sucumbente. *In casu*, não se pode verificar a contrariedade do acórdão ao verbete nº 236/TST, eis que este foi cancelado pela novel Resolução nº 121/2003. Incidentes, ainda, os Enunciados 296 e 297, bem como óbice do art. 896 da CLT. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	:	RR-700.100/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NILZETE PONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do recurso de revista dos reclamados, no tocante à correção monetária e descontos legais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto aos respectivos temas, declarando que a correção monetária deverá incidir a partir do 5º dia útil subseqüente ao da prestação laboral, nos termos da OJ 124-SDBI-1-TST e declarar a responsabilidade da recorrida pelos descontos previdenciários, proporcionalmente a sua cota-parte, e do imposto de renda, a ser retido pela instituição pagadora.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, emitiu juízo explícito sobre as matérias veiculadas no apelo, principalmente no tocante a valoração da prova que conduziu à responsabilização solidária dos recorrentes. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa, não se condicionando o julgado à análise extenuante das correntes sobre a questão ao expender seu livre convencimento. Na hipótese não se vislumbra a violação invocada ao art. 93, IX/CF, 832/CLT ou 480/CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO. SUCESSÃO. MATÉRIA PREJUDICADA.** A concordância do recorrente com reiterado pronunciamento jurisdicional declarando a ocorrência de sucessão de empregadores nas demandas intentadas contra si, externada através de petição acostada aos autos, prejudica a análise das razões recursais, no particular. **HORAS EXTRAS.** Eventual provimento do apelo extraordinário acerca da valoração da prova ensejadora do deferimento das horas extras implicaria no revolvimento fático probatório dos autos, procedimento este vedado, nesta instância julgadora pelo En. 126/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão Regional colide como a OJ 124 da SBDI-1 posto que não determina a incidência de correção monetária nos salários a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO com permissivo no art. 896, "a"/CLT e PROVIDO conforme entendimento consubstanciado na O.J. nº 124/SBDI-1**. **DESCONTOS LEGAIS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO.** Revista conhecida por divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, "a" da CLT. Provida no mérito, por força das disposições dos arts. 11, § único, "a" e "c" da Lei 8.212/91 e 195 da CF que atribuem ao empregado a responsabilidade por sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social; e, § 2º do art. 46 da Lei 8.541/92, que não exclui do empregado a responsabilidade pelo desconto a ser retido pela entidade pagadora. **REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

PROCESSO	:	RR-700.897/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	WANDA MARIA VIANA DA SILVA
ADVOGADO(S)	:	DRS. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO E ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	:	DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à interrupção da prescrição frente a existência de ação pretérita por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO PRETÉRITA COMO CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A interrupção da prescrição se opera quando há interposição de ações concomitantes com identidade de pedidos. Tal identidade não restou assentada no acórdão regional, sequer tendo havido provocação do devido prequestionamento neste aspecto, nos termos do En. 297/TST, tendo em vista que o pronunciamento buscado se restringiu à declaração do momento oportuno para o exercício do direito de ação (fl. 82). **REVISTA CONHECIDA por divergência jurisprudencial e NÃO PROVIDA.**

PROCESSO	:	RR-701.041/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	AGOSTINHO JANUÁRIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer do Recurso do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, a título de horas extras, da hora normal acrescida do adicional, e reflexos, devendo-se observar, no cálculo do valor do salário-hora, o divisor 180.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DAS 7ª E 8ª HORAS EXTRAS DA CONDENAÇÃO FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo Constitucional, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. REVISTA NÃO CONHECIDA. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS. A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. REVISTA NÃO CONHECIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS - Incabível o Recurso de Revista para reexame do conjunto fático-probatório citado no acórdão. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A presente Revista não alcança admissibilidade, vez que o Regional não erigiu tese explícita acerca da matéria em evidência, o que atrai o óbice do Enunciado 297/TST. REVISTA NÃO CONHECIDA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários periciais são estipulados conforme o prudente arbítrio dos julgadores, a partir de uma análise conjunta da complexidade dos trabalhos realizados pelo *expert*, da natureza e do tempo neles despendidos. A decisão, devidamente fundamentada, não encerra ofensa a qualquer dispositivo, sendo certo que não deve se vincular a qualquer regramento legal, neste particular. O dissenso pretoriano também não autoriza a revista por óbice do Enunciado 296/TST. Revista não conhecida. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional encontra-se em consonância com o item nº 239 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Dessa forma, a incidência do Enunciado nº 333 do TST obsta a verificação de afronta de lei e de divergência jurisprudencial. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E O ADICIONAL RESPECTIVO. O Regional reconheceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento, no entanto, deferiu apenas o adicional relativos às 7ª e 8ª horas extras, vez o reclamante recebia por hora trabalhada, o que leva ao conhecimento da revista para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado no item nº 275 da OJ da SDI-1/TST. REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROVIDA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. O Regional não determinou a aplicação do divisor 180 por entender que por o empregado ser horista, já havia a fixação por ocasião da contratação do valor salarial devido por cada hora trabalhada, o que leva ao conhecimento da Revista para determinar a observação do divisor 180, vez que ao se reduzir a jornada diária para 6 horas, deve-se manter o mesmo padrão salarial do reclamante adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente, devendo-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com a finalidade de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E PROVIDA.

PROCESSO	:	RR-701.063/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA TREVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ALCINEU VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos fiscais e à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, e por violação legal quanto ao julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras a partir da 8ª hora diária, conforme pedido inicial, determinar que as horas extras destinadas à compensação sejam remuneradas somente com o adicional, conforme OJ 220 da SDI-1, sendo que as horas extras que extrapolarem o limite de 44 semanais devem ser remuneradas como extras, e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme OJ 228-SDI- 1/TST.

EMENTA: JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. Conquanto o reclamante tenha formulado pedido de horas extras laboradas após a 8ª diária, o acórdão recorrido condenou a reclamada a pagar como extras as horas laboradas após a 07h20min, caracterizando julgamento *ultra petita* e afronta ao art. 460 do CPC, devendo ser limitada a condenação aos limites do pedido. **Recurso conhecido e provido. DEMONSTRATIVO DE HORAS EXTRAS.** Nos termos do art. 131 do CPC a prova é dirigida ao Juízo, que poderá apreciá-la livremente, devendo, todavia, indicar os motivos de seu convencimento. Destarte, a ausência de demonstrativo de diferenças de horas extras não obsta que se defira o pedido com base no simples cotejo entre os recibos e os controles de jornada, não estando o magistrado impedido de confrontar a prova documental produzida nos autos. **Recurso conhecido e não provido. MINUTOS RESIDUAIS. OJ 23 DA SDI-1.** A decisão está em consonância com a OJ 23, tendo constatado que o reclamante sempre extrapolava sua jornada em tempo superior aos 05 (cinco) minutos de tolerância, de que trata referida orientação jurisprudencial. **Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Em que pese a regularidade dos acordos de compensação, a prestação habitual de horas extras importa na descaracterização dos referidos acordos, devendo ser consideradas como extras as horas laboradas após a 44ª semanal e somente com o respectivo adicional as horas extras destinadas à compensação. OJ 220 que se aplica. **Recurso conhecido e parcialmente provido. HORISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL.** Não enseja a revista por divergência jurisprudencial o dissídio jurisprudencial entre decisões oriundas do mesmo Regional. **Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento do imposto de renda deve incidir sobre o montante da condenação, conforme entendimento consubstanciado na OJ 228 da SDI-1 do TST. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	RR-702.795/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO
RECORRIDO(S)	:	SIMONE SOUZA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S)	:	MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da MPT por ilegitimidade nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1/TST e conhecer parcialmente do recurso de revista da CESP por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST. No mérito, dar provimento ao recurso da CESP para, reconhecendo a existência do vínculo empregatício com a prestadora de serviço, Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda, afastar o reconhecimento do vínculo com a CESP - Companhia Energética de São Paulo e, consequentemente, excluir a condenação à equiparação salarial deferida à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE PARA RECORRER. A CESP é uma sociedade de economia mista estadual dotada de personalidade de direito privado. Assim, nos termos da OJ nº 237 da SBDI-1/TST que preleciona que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista, tem-se por ausente o interesse recursal do *Parquet* para atuar nos presentes autos. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

RECURSO DA CESP. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido analisou efetivamente a questão do reconhecimento do vínculo empregatício da reclamante diretamente com a CESP, entendendo que os artigos constitucionais 7º e 37 devem se harmonizar em razão do princípio basilar do Direito do Trabalho que é o Contrato realidade, não havendo que se falar, pois, em negativa de prestação jurisdicional, pelo que, resta ilesa a literalidade do art. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST. Também não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. **Revista de que não se conhece**. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS**. O Regional, contrariando o disposto no En. 331/TST, reconheceu o vínculo empregatício da reclamante diretamente com a tomadora de serviços, a CESP, mantendo a prestadora no pólo passivo para responder solidariamente ao pagamento da equiparação salarial entre a reclamante e os funcionários da CESP. Desta forma, o apelo merece provimento para afastar o vínculo empregatício com a CESP, tendo em vista que a contratação irregular por meio de empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Assim, uma vez afastado o vínculo empregatício com a CESP, não há que se falar em equiparação salarial entre a reclamante e o paradigma da CESP, tendo em vista que não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que a CESP não é a legítima empregadora, mas tão-somente a tomadora dos serviços. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por contrariedade ao En. 331, II, do TST e PROVIDO para, reconhecendo a existência do vínculo empregatício com a prestadora de serviço, Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda, afastar o reconhecimento do vínculo com a CESP - Companhia Energética de São Paulo e, consequentemente, excluir a condenação à equiparação salarial deferida à reclamante.**

PROCESSO	:	RR-704.011/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIOS NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional manteve a integração dos anuênios para cálculo das horas extras, por entender que referida parcela tem natureza salarial. Assim, verifica-se que o acórdão regional está em perfeita consonância com o entendimento consagrado nos Enunciados 203, 264 e 226 do TST, uma vez que o cálculo da hora extra sobre o valor da hora normal, previsto em instrumento coletivo, não exclui a incidência de parcelas de natureza salarial, como no caso, o anuênio. Também não há que se falar em violação aos artigos 5º, XXXVI; 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal e art. 1090 do Código Civil, tendo em vista que o Regional não decidiu contrariamente ao estabelecido em acordo coletivo, vez que a previsão normativa invocada pela Recorrente trata de hipóteses nas quais o adicional de hora extra será majorado, não guardando qualquer relação com a natureza jurídica dos anuênios, pelo que, restou respeitada a autoridade do acordo coletivo. **REVISTA NÃO CONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Restou assente no acórdão nos termos dos Enunciados 219 e 329 do TST, e artigo 14 da Lei n. 5.584/70 que foram atendidos os requisitos necessários à concessão dos honorários advocatícios, vez que o reclamante está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional e comprovou o seu estado de miserabilidade. Assim, a modificação desse entendimento implicaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

PROCESSO	:	RR-705.220/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NAIR VIDAL MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVALIDADE DAS FOLHAS DE PONTO ACOSTADAS AOS AUTOS. "BANCO DE HORAS". FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONFISSÃO DA RECLAMANTE RELATIVAMENTE AO SETOR ONDE TRABALHAVA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NO TOCANTE À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração - ainda que contrário ao interesse perseguido pelo recorrente - significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. Não conheço da revista quanto ao tema. 2. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA/FIPs. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de freqüência. Orientação Jurisprudencial nº 234, da Eg. SDI/TST. Não conheço. 3. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS NOS SÁBADOS. ENUNCIADO 113/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista em torno de matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Não conheço. 4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ENUNCIADO 264/TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Não conheço. 5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ausência de sucumbência. Não conheço. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124, da Eg. SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Não conheço.

PROCESSO	:	RR-706.157/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	DÁRIO GONÇALVES MOTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Os recorrentes alegam que o acórdão negou vigência à cláusula 18ª da CCT, que facultava à empresa conceder gratificação ou pagar remuneração diferenciada aos seus empregados, a seu exclusivo critério. Note-se, contudo, que a decisão recorrida aplicou ao caso o princípio da norma mais favorável ao empregado, tendo em vista, que no contrato de trabalho havia previsão de pagamento de gratificação de função durante a prestação de serviços em postos especiais de trabalho. Não se verifica, pois, ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, pelo que, não conheço da revista, no particular. **REVISTA NÃO CONHECIDA. VALOR APLICADO ÀS MULTAS CONVENCIONAIS.** A decisão regional relativa ao valor das multas convencionais é matéria essencialmente fática, posto que o acórdão está fundamentado com base da análise das CCT's e demais documentos contidos nos autos. Dessa forma, a eventual reforma da decisão recorrida exigiria o revolvimento das provas produzidas nos autos, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao prosseguimento do apelo. **REVISTA NÃO CONHECIDA. CORREÇÃO DO FGTS.** Insurge-se a reclamada em relação à correção do FGTS, posto que o acórdão determinou a sua correção de acordo com a atualização dos débitos trabalhistas. A violação apontada ao art. 5°, II, da CF/88, se consolidada, o foi de forma oblíqua, vez que não trata de forma direta da questão em embate, pelo que não viabiliza a admissão da revista. Em relação à ofensa ao artigo 13 da Lei 8.036/90, esta esbarra na norma consolidada restritiva do recurso de revista em rito sumaríssimo, prevista no § 6º do art. 896/CLT. **REVISTA NÃO CONHECIDA**.

PROCESSO	:	RR-706.174/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	RIOCELL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CEZAR ÁVILA BERTOLA
ADVOGADO	:	DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento quanto aos honorários advocatícios.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional assentou seu pronunciamento nos termos do laudo pericial que traz informações, cuja desconstituição implicariam no vedado revolvimento de fatos e provas, por óbice do En 126/TST. Assim, não há como analisar o alegado malferimento ao art. 193 da CLT e nem a divergência jurisprudencial invocada. Ainda, quanto à insurgência no tocante à proporcionalidade do adicional de periculosidade, a Revista não merece conhecimento, tendo em vista, que o único aresto transcrito sobre o tema é oriundo de Turma do TST, o que desatende o disposto no artigo 896, "a", da CLT. **Revista não conhecida. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM REPOUSOS.** A presente revista não alcança admissibilidade vez que o Regional não erigiu tese explícita acerca da matéria em evidência, o que atrai óbice do Enunciado 297/TST. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. O Regional firmou entendimento no sentido de serem devidos os honorários advocatícios, simplesmente em decorrência da sucumbência, o que leva ao conhecimento da Revista para adequar a decisão ao entendimento consubstanciado no Enunciado 219/TST. **Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 219/TST e provido**.

PROCESSO	:	RR-707.128/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RETIFICAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO" por contrariedade ao item nº 82 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS do autor, a fim de que a data de saída corresponda à do término do prazo do aviso prévio.
EMENTA: AVISO PRÉVIO - BAIXA NA CTPS - Conforme o item nº 82 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema.

PROCESSO	:	AIRR-707.699/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DO MONTE LOIOLA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de traslado da peça de contestação e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO UNILATERAL EM PREJUÍZO AO EMPREGADO. Decisão do Regional no sentido de que o cargo de vendedor-coordenador não se enquadrava no conceito de cargo de confiança, porquanto não restou provado o exercício de poder de mandato e gestão, não se aplicando a exceção contida no parágrafo único do art. 468 da CLT, que autoriza a reversão de empregado exercente de cargo de confiança. O único aresto elencado para o cotejo de teses não enfrentou essa premissa fática, atraindo o óbice do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-708.227/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S)	:	NELSON CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido analisou efetivamente a questão das horas *in itinere*, fundamentado nos termos do En. 90/TST, não restando qualquer matéria sem análise e respectiva fundamentação, razão pela qual, não há que se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST. Também não se admite o conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, pela divergência jurisprudencial. **Revista de que não se conhece**. **HORAS IN ITINERE**. O acórdão manteve a sentença originária no que pertine às horas *in itinere*, posto que restou assente nos autos que o local de trabalho era de difícil acesso, além de ter transporte irregular conforme texto do En. 90/TST. A recorrente alega que os Reclamantes enquadram-se na hipótese tratada no Enunciado 324/TST. A revista não merece ser conhecida, vez que a matéria tratada no En. 324/TST não foi prequestionada, além do que, a decisão está fundamentada no En. 90/TST, já que o cerne da questão está no fato do local ser de difícil acesso e não na insuficiência de transporte. Também não se prestam ao conhecimento da revista os arestos apontados, posto que são inespecíficos (En. 296/TST). **REVISTA NÃO CONHECIDA**.

PROCESSO	:	RR-708.655/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, em sua integralidade.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, emitiu juízo explícito sobre as matérias veiculadas no apelo, principalmente no tocante ao deferimento da gratificação semestral calcado nos elementos fático probatórios trazidos aos autos. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa, não se condicionando o julgado à análise extenuante das correntes sobre a questão ao expender seu livre convencimento. Na hipótese não se vislumbra a violação invocada ao art. 93, IX/CF. **RECURSO NÃO CONHECIDO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.NATUREZA JURÍDICA. REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE FRENTE AO EN. 126/TST.** Eventual provimento do apelo que se irresigna contra entendimento de que a gratificação semestral paga pelo Banco, habitualmente, possui natureza jurídica diversa da participação nos lucros, frente a diversidade de seus fatos geradores, impenderia do revolvimento fático probatório dos autos, se fazendo em óbice, ao processamento do apelo, nos termos do En. 126/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA. COMISSÃO DE FUNÇÃO II INVIABILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** Estando a decisão Regional calcada no acervo fático probatório constituídos nos autos, relativamente à condição de exercente do cargo de Diretor da CABESP, como fato gerador do *plus* salarial repudiado, impossível o conhecimento do apelo extraordinário, sequer por violação ao art. 1090/CC, por óbice no En. 296/TST. **REVISTA NÃO CONHECIDA por óbice no En. 296/TST.**

PROCESSO	:	RR-708.834/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NÁDIA LÚCIA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade provisória, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de reintegração do Reclamante no emprego e de pagamento de complementação salarial do auxílio-doença, na hipótese de concessão daquele benefício pelo INSS, e para estabelecer a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e pelo respectivo índice, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.
EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Dá-se provimento a agravo, em que se vislumbra possível existência de divergência jurisprudencial. II. RECURSO DE REVISTA. "ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença" (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1). CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao da prestação de trabalho e pelo respectivo índice. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	RR-709.780/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	:	ORDALINO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA MARIA HINZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a prestação da jurisdição foi entregue em toda sua inteireza, na medida que o egrégio Regional decidiu e se fundamentou com base na nova redação dada ao inciso IV do Enunciado 331 do TST. **2)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** Incabível recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado do TST (art. 896, § 4º e 5º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-709.790/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EFFTING
RECORRIDO(S)	:	AURÉLIO GUILHERME DIETER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, parcialmente conhecido, conforme acórdão proferido em agravo de instrumento (fls. 113/115), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que somente seja considerado como extra o excesso de jornada que ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que, caso ultrapassado referido limite, deverá ser considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme OJ 23 da SDI-1.
EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. Não se configura a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pelo Regional não ter considerado a eficácia liberatória da quitação passada conforme o art. 477 da CLT, tendo o acórdão recorrido asseverado que restou consignado ressalva expressa quanto aos valores recebidos pelo empregado. **Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. OJ 23 DA SDI-1.** O acórdão considerou que para o cômputo da jornada extraordinária deve ser utilizado o critério minuto a minuto, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador. Referida decisão está em dissonância com a jurisprudência pacificada pela OJ 23 da SDI-1, pelo que, merece provimento o recurso de revista, para que não se considere extra o excesso de jornada quando não ultrapassado o limite de cinco minutos e, caso ultrapassado, que seja considerado como extra o tempo em sua totalidade. **Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM OJ 223 DA SDI-1. ARESTOS INESPECÍFICOS E PROVENIENTES DO MESMO REGIONAL.** Os arestos trazidos a confronto são inservíveis a ensejar a revista, eis que não tratam especificamente da mesma hipótese dos autos ou são provenientes do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Ademais, a decisão está em consonância com a OJ 223 da SDI-1, o que afasta a admissibilidade da revista, conforme § 4º do art. 896 da CLT. **Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. ARESTOS TRAZIDOS A CONFRONTO PROVENIENTES DO MESMO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA.** São inservíveis a ensejar o recurso de revista decisões paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, conforme dispõe o art. 896, alínea "a", da CLT. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-709.843/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S)	:	LADISLAU CORREA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema limitação temporal - competência, por violação ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para limitar a condenação até a data em que entrou em vigor o Regime Jurídico Único, 12/12/1990.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1 - PARCELAS DEFERIDAS E CÁLCULOS. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Revista não conhecida.2 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - COMPETÊNCIA.** O instituto da coisa julgada não pode ultrapassar os limites da competência de uma Justiça Especializada. A competência da Justiça do Trabalho para julgar ação relativa a servidor público celetista se limita à data em que entrou em vigor o Regime Jurídico Único, independentemente de qualquer decisão que não tenha estipulado tal limite. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	RR-709.868/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 330/TST - Não constando na decisão recorrida, quais as verbas que se encontram expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável a verificação da aplicabilidade do Enunciado nº 330/TST, pois para tanto, seria necessário o reexame do Termo de Rescisão do contrato de Trabalho, encontrando o conhecimento do apelo, óbice no Enunciado nº 126/TST. **Recurso não conhecido. DA CONDENAÇÃO EM AVISO PRÉVIO E REFLEXOS** - Sendo o único aresto colacionado para comprovação de divergência jurisprudencial oriundo do mesmo Tribunal que prolatou o acórdão recorrido, resta o mesmo imprestável para comprovação de distonia interpretativa, conforme os termos da alínea *"a"*, art. 896 da CLT.Ademais, o Tribunal de origem não abordou a matéria em questão sob a ótica do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, ocorrendo a ausência de prequestionamento, imprescindível nesta fase recursal. O conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado 297/TST. **Recurso não conhecido.HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO IMPRESTÁVEIS. ALCANCE DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 818 DA CLT; E 333, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO** - Não tendo o regional emitido tese à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Em não o fazendo, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	:	AIRR-712.404/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA VANDERLÉIA VALIGURA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-RR-713.385/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	HÉLIO TIBÚRCIO GUEDES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se constata, no acórdão embargado, a incidência dos vícios de julgamento indicados no art. 535 do CPC. Também não se verifica a hipótese do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-713.423/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-713.428/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO(S)	:	JORGE DE ASSUNÇÃO NICODEMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, a título de horas extras e reflexos, do intervalo de dez minutos ao longo da jornada a que se refere o art. 72 da CLT.
EMENTA: DIGITADOR. INTERVALO INTRAJORNADA DE 10 MINUTOS. O art. 72 da CLT, aplicável por analogia ao empregado digitador (Enunciado nº 346/TST), assegura o intervalo intrajornada de dez minutos, ao longo da jornada, "não deduzidos da duração normal do trabalho". Ao contrário do que ocorre na hipótese do art. 71, § 4º, da CLT (intervalo mínimo de 1h para refeição e descanso), na hipótese do art. 72 da CLT não há previsão legal de sanção remuneratória pelo descumprimento do intervalo.Diante desse contexto, não há que se falar em pagamento do intervalo descumprido como se horas extras fosse, e, via de conseqüência, em pagamento dos reflexos em outras verbas trabalhistas.Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-713.431/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	MILTON MACHADO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-713.437/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	GILSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a aplicação do item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte afasta a indicada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

PROCESSO	:	ED-RR-713.991/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ELVE INOCENTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO.
Como o Tribunal Regional não consignou o tempo de exposição do reclamante ao risco, e tampouco definiu o que entende por tempo reduzido, não há como se concluir que o contato com o agente perigoso se dava em *tempo extremamente reduzido* e equacionar a questão à luz da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-713.995/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	DALTON ALVES
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, CONFERÊNCIA E GUARDA DE VALORES EM TESOURARIA. Tendo a Corte de origem asseverado que não havia discriminação relativamente ao reclamante, ou seja, que não havia fiscalização direcionada apenas a este, visto que poderia a empresa determinar a revista íntima dos outros empregados lotados no setor de Tesouraria, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em exame de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST.No mesmo sentido, tendo a Corte de origem assentado que a revista íntima do reclamante não era feita de forma vexatória, na medida em que somente ocorria coletivamente, diante de outros empregados, em face da conveniência dos obreiros, que queriam ir embora mais cedo (e não por determinação da empresa), somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em exame de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST. De outro lado, é eminentemente interpretativa a discussão sobre a razoabilidade da fiscalização, mediante revista íntima, por parte de empresa prestadora de serviços de transporte, conferência e guarda de valores em tesouraria. Contudo, o único aresto trazido ao confronto de teses não veicula tese específica sobre a questão, mas apenas trata, de modo genérico, do poder diretivo do empregador diante da questão das revistas pessoais dos empregados. Incidência do Enunciado nº 296/TST.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-714.365/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA REGINA MATTEI
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.O Regional fundamentou devidamente as razões de rejeição de todos os pedidos questionados pela via Declaratória, a qual não se presta ao fim de reforma do julgado. Não se revela, portanto, qualquer ofensa aos arts. 93, IX/CF, 832/CLT ou 458/CPC. O dissenso pretoriano também obsta o conhecimento do recurso extraordinário, em face à OJ 115 SDI-1 do TST. **NÃO CONHEÇO.DESCONTOS FISCAIS** A tese trazida pelo apelo não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo o óbice fulcrado no enunciado 297 desta Corte, uma vez que o Regional entendeu que os descontos fiscais devem ser autorizados em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 32/TST, e o reclamado postula a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a retenção das parcelas fiscais correspondentes ao valor total do crédito, aduzindo haver sido inobservado o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 56 do Decreto nº 3000/99. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.COMPENSAÇÃO DE JORNADA** Mesmo entendendo que o acordo de compensação de horas não necessita da presença do sindicato obreiro, no curso da relação laboral (OJ.182/SDI-1), pode haver a descaracterização do pacto se houver habitualidade na realização de horas extras além da jornada semanal de 44 horas (OJ.220/SDI-1) Neste passo, para deslinde da questão necessário se torna verificar se houve habitualidade das horas extras laboradas além do limite semanal, e para este mister necessário o revolvimento de fatos e provas vedado em sede de recurso de revista. (Enunciado 126/TST).**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.ENUNCIADO Nº 85 DO C. TST.** O Regional ao invalidar o acordo de compensação, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras, deixou assentado descaber a invocação do Enunciado 85 do TST, por regular hipótese diversa, sem entretanto, explicitar a tese acerca da aludida hipótese. A reclamada requer que na eventualidade de ser mantida a condenação em horas extras, que seja observado o enunciado 85 desta corte. Não houve o necessário prequestionamento no acórdão acerca da tese trazida pelo apelo, portanto, **NÃO CONHEÇO,** em face do óbice fulcrado no enunciado 297 desta Corte. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	:	ED-AIRR-715.510/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES NORONHA BETTELI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-715.705/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S)	:	HORNOR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência pretoriana (aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - novo contrato - nulidade), e, no mérito, dar- lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, restabelecendo a sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Tratando-se de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação de serviço pelo jubilado somente é possível após aprovação em novo concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, hipótese inocorrente nos autos, sob pena de nulidade da contratação (Enunciado 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-718.187/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação aos artigos 93, IX da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 156/159, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 151/155, emitindo juízo explícito no tocante ao fato do não enquadramento do local de trabalho do obreiro como insalubre, conforme Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.124/78, bem como a inexistência de previsão na NR 15, de enquadramento da poeira encontrada no local de trabalho como agente insalubre.
EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Imprescindível que o Regional explicite seus fundamentos, de forma a atender não só a exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, como igualmente do prequestionamento do elemento fático-legal. Portanto, se silente o Regional, compete à parte interpor embargos declaratórios, com a finalidade de ver esclarecida a matéria, sob pena de seu recurso de revista não ser conhecido. Se, não obstante, provocado, o Regional não responder ou o faz incorretamente, só resta à parte pleitear a nulidade do julgado. Em se constatando a violação ao art. 93, IX, CF e 832 da CLT, impõe-se provimento do Recurso de Revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração apresentados, emitindo juízo acerca do prequestionamento postulado referente ao fato do não enquadramento do local de trabalho do obreiro como insalubre, conforme Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.124/78, bem como a inexistência de previsão na NR 15, de enquadramento da poeira encontrada no local de trabalho como agente insalutífero. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO	:	RR-718.560/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	VALDIVIO CORREIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do regional está em sintonia com o Enunciado 331/TST para concluir pela responsabilidade subsidiária da recorrente. O recurso acha óbice na Súmula citada pelo que não prospera quer por divergência, quer por violação. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	:	RR-718.653/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 197/198, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 192/193, emitido juízo explícito acerca da matéria nele aduzida, relativamente à eficácia liberatória das parcelas consignada no TRCT, sem ressalvas.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. O Regional ao julgar o Recurso Ordinário, não se manifestou sobre as matérias veiculadas no apelo, principalmente no tocante a eficácia liberatória das parcelas consignadas no TRCT, sem ressalvas. A tutela jurisdicional se exaure na análise dos pedidos e das articulações de defesa, não se condicionando o julgado à análise extenuante das correntes sobre a questão ao expender seu livre convencimento. Contudo, na hipótese em tela, o Órgão judicante, provocado através de embargos declaratórios, omitiu-se sobre a questão suscitada, deixando de prestar a tutela jurisdicional em sua plenitude. **Recurso conhecido por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e provido.**

PROCESSO	:	RR-720.040/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BERTIOGA
PROCURADORA	:	DRA. ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. ASTRID DAGUER ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças do FGTS sobre a contraprestação pactuada.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. MUNICÍPIO DE BERTIOGA. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, decisão que em face da prestação de serviços defere ao reclamante parcelas de natureza salarial diversas da contraprestação pactuada, sem que tenha havido, todavia, a submissão a prévio concurso público. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	AIRR-724.863/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BRADESCO S.A. E BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. De acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Considerando o princípio da despersonalização da pessoa jurídica do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas e, se o Banco Bradesco S.A., conforme se extrai do acórdão recorrido, por meio da confissão do preposto, atualmente exerce as atividades bancárias nas agências que eram da Credireal, deve responder pelas verbas trabalhistas reconhecidas à Reclamante. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	:	RR-726.101/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIA TAVARES FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CORTIELHA
RECORRIDO(S)	:	PLAYCENTER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a configuração da hipótese de dispensa arbitrária e discriminatória, determinar o pagamento dos salários vencidos e vincendos, e todas as vantagens que a empregada auferiria se estivesse trabalhando, desde a dispensa até a data efetiva em que a demandante começou a receber os benefícios da Previdência Social.
EMENTA: EMPREGADA PORTADORA DO VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A SDI-I do TST firmou posicionamento no sentido de que, ainda que não exista, no âmbito infraconstitucional, lei específica asseguradora da permanência no emprego do empregado portador do vírus HIV, a dispensa de forma arbitrária e discriminatória afronta o *caput* do art. 5º da CF/88. Precedentes: E-RR-439.041/1998, E-RR-217.791/1995, E-RR-205.359/1995. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	AIRR-726.744/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MOACY PORDEUS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ELDRO RODRIGUES DO AMARAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO OPOSTO SEM PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS à execução. Acórdão em que não se conheceu de agravo de petição, porque não opostos, previamente, embargos à execução. Violação de dispositivo constitucional não indicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-729.213/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ALICE DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, excluindo, por conseguinte, as verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante. Invertam-se os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do apelo do Reclamado.
EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao declarar a nulidade do contrato de trabalho havido com ente público sem prévia aprovação em concurso, tendo porém determinado o pagamento de verbas de cunho salarial, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade ao Enunciado 363 desta Colenda Corte Revisora, tendo ainda violado dispositivos constitucionais. Ressalte-se que só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados, sendo que referida verba não foi objeto de pedido da presente reclamatória. Desta Forma, o corolário lógico é o provimento do Recurso, para, mantendo a nulidade contratual declarada pelo regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	RR-729.217/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ZILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal, e no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada dos meses de outubro a dezembro de 1996, e ao saldo de 17 dias do mês de junho de 1997, bem como à eventuais diferenças salariais devidas até o valor do salário mínimo hora no período imprescrito.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ao reconhecer a eficácia do contrato de trabalho havido com ente público, sem prévia aprovação em concurso, consignando ser devido a diferença entre o valor percebido pela reclamante e o salário mínimo legal, o Tribunal Regional contrariou ao Enunciado 363/TST, tendo ainda violado o art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal. Ressalte-se ainda, que o Regional condenou o reclamado ao pagamento dos salários retidos dos meses de outubro a dezembro de 1996, e ao saldo de 17 dias do mês de junho de 1997. Dessa Forma, o corolário lógico é o provimento parcial do Recurso de Revista, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, e ao saldo de 17 dias, bem como à eventuais diferenças salariais devidas até o valor do salário-mínimo/hora no período imprescrito. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO	:	RR-729.219/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA BATISTA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO	:	DR. LAPLACE GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO COM ENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. ALCANCE - O contrato de trabalho celebrado com ente público, em período eleitoral proibitivo e na vigência da Constituição de 1967, convalida-se pela permanência da prestação dos serviços nas mesmas condições após o término da vedação, tendo eficácia a partir de então. **Recurso Conhecido e desprovido**.

PROCESSO	:	AIRR-729.492/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. RECONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-732.495/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GOOD LIMA MENDES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. urp de abril e maio de 1988. Matéria superada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-733.593/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS MERCÊS CONCEIÇÃO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. decisão interlocutória. irrecorribilidade. O recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 214 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-736.173/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEMENTES AGROCERES S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S)	:	EURONES JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Enunciado nº 330 do tst. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 330 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-737.487/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DELCI DA ROSA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. REINTEGRAÇÃO. Ocorrendo vício de consentimento na adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, nulo é o ato de resilição, restituindo-se as partes ao estado em que antes dele se achavam, com a reintegração ao emprego. Violações apontadas não configuradas e dissenso jurisprudencial não caracterizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-737.500/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO MAIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRATO COM ENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. ALCANCE - O contrato de trabalho celebrado com ente público, em período eleitoral proibitivo e na vigência da Constituição de 1967, convalida-se pela permanência da prestação dos serviços nas mesmas condições após o término da vedação, tendo eficácia a partir de então. **Recurso Conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-737.711/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HAILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-739.153/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JUAREZ LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIO CLIMAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL. Nos termos da alínea c do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho caberá Recurso de Revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Inocorrendo no caso em análise a regra alhures prevista, mantém-se o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-739.331/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	LINDOURO IZIDORO DIAS NETO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-RR-739.504/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	MARIA CONCEIÇÃO DEWES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos.Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-739.517/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL GERDAU LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DAIANE FINGER
RECORRENTE(S)	:	NELCINO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovada a insalubridade por perícia, nos termos do art. 195 da CLT, a revisão da matéria, nesta instância, é inviável, por depender de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, diante do Enunciado nº 126 do TST. **REGIME DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.** Para a validade do regime de compensação de jornada de trabalho, em atividades insalubres, subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria de classe, mediante a pactuação de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-740.440/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-ED-RR-741.708/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	DIVINO ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-743.432/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aplicabilidade do Art. 62, II, da CLT aos Bancários" e "Enquadramento do Reclamante no Art. 62, II, da CLT. Ausência de Mandato Expresso", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT AOS BANCÁRIOS - O art. 62 da CLT é aplicável aos bancários, conforme se extrai do Enunciado nº 287 do TST, segundo o qual o gerente bancário não faz jus a horas extras quando, investido em mandato, na forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados. **ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO ART. 62, II, DA CLT - AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO -** A ausência de mandato expresso não tem o condão de afastar o enquadramento do obreiro no art. 62, II, da CLT. A SDI-Plena, em Sessão do dia 16/9/99, firmou entendimento no sentido de admitir o mandato tácito, por se tratar de uma das formas permitidas de mandatos em forma legal, previstas no artigo 1.290 do Código Civil. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-746.127/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IRINEA REGINA DA SILVA SOBREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-746.510/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	OGUIO PIOLI
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão em que se estabelece que a simultaneidade da prestação de trabalho entre Reclamante e paradigma, para efeito de equiparação salarial, não pode ser aferida a partir da data em que há o reconhecimento judicial de ser devida a majoração dos salários deste último, mas, sim, da data em que ambos passaram a realizar idênticas funções. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-747.658/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial e violação ao art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal, e no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida dos meses de setembro a dezembro de 1996, bem como à eventuais diferenças salariais devidas até o valor do salário-mínimo/hora no período imprescrito.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Ao reconhecer a validade do contrato de trabalho havido com ente público sem prévia aprovação em concurso, consignando ser devido a diferença entre o valor percebido pela reclamante e o salário mínimo legal, o Tribunal Regional contrariou ao Enunciado 363/TST, tendo ainda violado o art. 37, II, c/c § 2º, da Constituição Federal. Ressalte-se ainda, que o Regional condenou o reclamado ao pagamento dos salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996. Dessa Forma, o corolário lógico é o provimento parcial do Recurso de Revista, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida dos meses de setembro a dezembro de 1996, bem como à eventuais diferenças salariais devidas até o valor do salário-mínimo/hora no período imprescrito. Ainda, no que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei**. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	:	RR-748.002/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CÂNDIDA LÚCIA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5°, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, de acordo com o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. Lei nº 9.957/2000. Impossibilidade de aplicação imediata aos processos ajuizados sob o rito ordinário. Aparente violação do devido processo legal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Na fixação do valor da causa cogita-se da formação de ordem processual existente a partir de ato jurídico válido, porque praticado em momento oportuno e de acordo com a lei vigente, sendo, portanto, em virtude do princípio constitucional do ato jurídico perfeito, eficaz, ainda em que lei nova se disponha de forma diversa. A Lei nº 9.957, de 12.2.2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo para os dissídios individuais cujo valor não exceda quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, não pode retroagir para atingir situações consolidadas sob a égide de lei anterior nos processos em tramitação pelo rito ordinário. Em observância ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, a nova ordem somente deve atingir recursos de revista apresentados em causa proposta na vigência da nova lei e não aqueles que, como no caso, envolvam ajuizamento de ação em data anterior, os quais estão sujeitos ao rito ordinário (ainda que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, esteja vigente a Lei nº 9.957/00). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-748.764/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SANCCOL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VAYNE VALERA RIALTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA COLETO
AGRAVADO(S)	:	ROSA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-749.097/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	LAÍDES MOROZESKY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LEMPKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que fariam jus os demandantes, julgando improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência dos quais liberam-se os reclamantes nesta oportunidade.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por divergência jurisprudencial e contrariedade ao En. 363/TST e PROVIDO para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o demandante, julgando improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência dos quais liberam-se os reclamantes nesta oportunidade.**

PROCESSO	:	RR-751.724/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	ADEMILSON AUGUSTO DE LACERDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, quanto ao da reclamada, dele conhecer parcialmente apenas quanto à preliminar de cerceio de defesa para, no mérito, rejeitá-la.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A reclamada alega cerceamento do seu direito de defesa, posto que o Regional não aplicou a pena de confissão ficta ao reclamante, pelo que demonstrou divergência jurisprudencial hábil ao conhecimento da revista. Ocorre que, o Regional assentou que a prova de que havia minutos excedentes à jornada do reclamante foi feita pelos registros nos cartões de ponto apresentados pelo própria reclamada juntamente com a defesa e, desta forma, a aplicação da pena de confissão ao reclamante, por gerar presunção relativa, não tem o condão de desconstituir as marcações nos referidos registros e consequentemente a aplicação da OJ 23 da SDI-1/TST. Não há que se falar, pois, em cerceamento do direito de defesa, não se consolidando as violações legais e constitucionais apontadas. **REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. MINUTOS RESIDUAIS CONSIDERADOS COMO EXTRAS.** A divergência jurisprudencial invocada pela recorrente, no particular, não serve para autorizar a admissibilidade da revista, vez que superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. (Aplicação do § 4º, do art. 896, da CLT). No que tange à alegação de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tais dispositivos legais não são aplicáveis na hipótese, porque o deslinde da controvérsia não consistia em definir a quem competia o ônus da prova, logo, a revista não merece ser conhecida, sob o fundamento de infringência às normas em exame. **REVISTA NÃO CONHECIDA. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS RELATIVAS À 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS FRENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO OU PREVALÊNCIA DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO AO ADICIONAL LEGAL OU CONVENCIONAL**. A divergência sepultada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciados 360 e 275 do TST), não tem o condão de lançar o recurso de revista para além do conhecimento (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Também não se há falar em violação direta e literal a dispositivo Constitucional, quando o Eg. Regional aplicou a norma ao caso concreto emprestando-lhe interpretação jungida ao entendimento desta Corte. REVISTA NÃO CONHECIDA. **DIVISOR 180.** Não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano por óbice no Enunciado 296 do TST, tendo em vista que os arestos paradigmas não guardam especificidade com a matéria tratada no acórdão. Não há que se falar em violação ao art. 468 da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado 124/TST, vez que a aplicação do divisor 180 é mero corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de 06 horas. **RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS**. Não servem para demonstrar divergência jurisprudencial arestos que não atendem as orientações contidas nos Verbetes Sumulares nºs 23 e 296/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO	:	AIRR-752.079/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-752.742/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ERCÍLIA CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e do Município de Campos dos Goytacazes, ambos por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a autora.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Como o Regional declarou a nulidade do contrato firmado, só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados. No entanto, referida verba não foi objeto de condenação, pelo que, há que se dar provimento à presente Revista, para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Aplicação do Enunciado 363/TST. Ainda, no que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	AIRR-753.367/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO MUNIZ PONTES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	CELUCAT S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AG-ED-AIRR-754.192/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARCHEZEPE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DONIZETTI DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. Embargos Declaratórios não conhecidos por intempestividade são considerados inexistentes, não interrompendo o prazo para interposição de outros recursos. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-754.944/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	DANILO DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE . Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-756.925/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	DESIREÉ LÍBIA REIS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Decisão do Regional que aprecia as matérias debatidas no recurso ordinário, concluindo pela correção do julgado pretérito, não incorre em negativa de prestação jurisdicional. Não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional quando se detecta apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Agravo não provido. **2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROCESSO DO TRABALHO. ENUNCIADO 333 DO TST**. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 227 da SDI-1 do TST), não se conhece de recurso interposto visando à sua reforma ante o óbice do Enunciado 333 do TST. Agravo não provido. **3. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO**. Considerando que na data do afastamento da autora por doença havia previsão convencional de pagamento de complementação de auxílio-doença pelo período de 24 meses, o acórdão que mantém a condenação ao cumprimento avençado com base no referido instrumento coletivo não afronta os arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, isto porque o novo acordo coletivo, que reduziu o mencionado período para 18 meses, não se aplica à reclamante. Agravo não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR E RR-756.932/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GERALDO EVANGELISTA
ADVOGADO(S)	:	DRS. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS E VICTOR RUSSOMANO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo com base no art. 897-A da CLT, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA ORIUNDO DO TRT 3ª DA REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Nos termos do item nº 320 da OJ da SDI-I do TST, o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas Trabalhistas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência desta Corte Superior. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO	:	AIRR-757.039/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SINTAGRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. OLÍMPIA IZABEL DE SOUSA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S)	:	SINTARYC DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença restringe-se à demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-757.207/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	GILDETE DE SANTANA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRÁS. PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Considerando que os agravantes olvidaram de apontar violação a preceito de lei e/ou colacionar divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas a a c, da CLT, nega-se provimento ao agravo por desfundamentado. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-757.266/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEI DIONELO
ADVOGADOS	:	DRS. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RHODIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVI DAVID
AGRAVADO(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA DE VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDICAÇÃO APENAS NA MINUTA. PRECLUSÃO. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não apontada na revista violação a dispositivo constitucional, não se evidencia nos autos a exceção alhures consignada, convindo esclarecer que a indicação de afronta a preceito da Constituição Federal somente na minuta do agravo revela inovação à lide, não merecendo análise a argüição, portanto, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Agravo não provido.

PROCESSO	:	ED-RR-757.657/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-AIRR-758.237/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	JOSEFA CLARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intempestividade**.** Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-RR-758.988/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo com base no art. 897-A da CLT, não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA ORIUNDO DO TRT 3ª DA REGIÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Nos termos do item nº 320 da OJ da SDI-I do TST, o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas Trabalhistas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência desta Corte Superior. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO	:	ED-RR-759.936/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ MÁRIO DIAS
ADVOGADO	:	DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamenção.

PROCESSO	:	ED-RR-759.977/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDSON COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao adicional de periculosidade, entretanto, limita-se a manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, invocando a Orientação Jurisprudencial 280 da SDI na esperança vã de obter reexame da matéria. Os Embargos de Declaração não se sustentam porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-761.047/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	HOZANA FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e conhecer do apelo por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, para, declarando nulo o contrato havido entre as partes, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida dos meses de maio a dezembro de 1996, bem como à eventuais diferenças salariais devidas até o valor do salário-mínimo/hora no período imprescrito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A Vara do Trabalho não emitiu tese sobre as possíveis violações aos artigos 145, III, IV e V; 146 do Código Civil de 1916 e art. 27 da Lei 7.664/88, sendo que, não foram apresentados embargos de declaração nem pelo Município/Reclamado, nem pelo Ministério Público. Verifico ainda, que, após a aludida decisão, não foram apresentados recursos ordinários pelos interessados. Assim, se o assunto não foi veiculado em apelo ordinário, o tribunal regional não poderia sobre se ele se pronunciar, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum apellatum. In casu*, convém ressaltar que sobre os pontos argüidos em sede de contestação do Município-Reclamado, houve decisão com os fundamentos adotados pela egrégia Turma, fruto do seu convencimento, configurando a resposta efetiva do Estado-Juiz à invocação da tutela pretendida pelos interessados. Nessa linha de pensamento, não vislumbro vulneração aos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da Carta Política. **Rejeito A Preliminar. CONTRATO COM ENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL E CONTINUADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. ALCANCE** - É nulo o contrato de trabalho firmado com ente público, na vigência de período eleitoral proibitivo, sendo nulo também a continuidade do contrato após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, sendo devido apenas o saldo de salário, se existente. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO	:	RR-761.056/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. GILSON SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ORÊNCIO HERCÍLIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE SOUZA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Município de Araranguá, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363/TST, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a totalidade das verbas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o reclamante, julgando, por conseguinte, improcedente a ação. Invertem- se os ônus da sucumbência dos quais fica liberado o reclamante nesta oportunidade.

EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação ao trabalho pactuado. Incidência do Enunciado 363 do TST. **RECURSOS DE REVISTA CONHECIDO por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363/TST e PROVIDO para excluir a totalidade das parcelas deferidas na condenação, vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus o reclamante, julgando improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência dos quais fica liberado o reclamante nesta oportunidade.**

PROCESSO	:	RR-761.234/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS DO TIETÊ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ISRAEL PRATA
RECORRIDO(S)	:	ORLINDO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere" e reflexos.

EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS *HORAS IN ITINERE* SERIA LIMITADO AO EQUIVALENTE A APENAS UMA HORA DIÁRIA. PERÍODO DE VIGÊNCIA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. VALIDADE. O deferimento de pedido de pagamento de horas *in itinere*, antes da vigência da Lei nº 10.243/2001 (DJ-20.06.2001), decorria apenas de *construção jurisprudencial* embasada na interpretação do art. 4º da CLT. Sendo assim, deve ser observada no caso concreto a norma coletiva que limitou o pagamento, a título de horas *in itinere*, ao equivalente a apenas uma hora diária. As convenções e acordos coletivos de trabalho estabelecem, como lei entre as partes, normas e condições que regem as relações individuais de trabalho no âmbito da categoria representada. O ajuste coletivo decorre de uma negociação em que as partes estabelecem ganhos e perdas. No caso dos empregados, estes abrem mão de certos benefícios a fim de auferirem outros, razão de ser, aliás, dos ajustes, que decorrem do exercício da autonomia privada coletiva, conquista da classe trabalhadora em relação à qual não se pode retroceder. No caso concreto, deve ser prestigiada a composição espontânea, em face do princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-761.426/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acórdão em que se declara que a matéria descontos previdenciárioś fora decidida, com trânsito em julgado, na sentença liquidanda. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-761.841/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE (CFN)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. Cabe ao Agravante, nas razões do Agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista, objetivando a sua desconstituição e, não, renovar, a título de minuta do Agravo, as mesmas razões expendidas no Recurso de Revista. É necessário que a minuta, efetivamente, veicule tese no sentido de demonstrar porque, afinal, o Agravante entende que a Revista merece processamento. Sem que a peça recursal preencha este requisito, não há como se identificar no Agravo interposto a natureza infirmatória de que deve se revestir o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AG-AIRR-761.891/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	NARCISO ALEXANDRE MARQUES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Embora não tenha o Tribunal Regional emitido tese acerca de violações constitucionais suscitadas no recurso ordinário e em embargos declaratórios, limitando-se a discutir o mérito da demanda em termos da legislação infraconstitucional aplicável, nenhum prejuízo acarretou ao Recorrente, pois a matéria de fundo não está diretamente relaciona aos dispositivos constitucionais invocados, em nada aproveitando à parte a decretação da nulidade argüida. Incidem, na hipótese, os termos do art. 794 da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR E RR-762.621/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARLENE RODRIGUES CANTANHÊDE
ADVOGADOS	:	DRS. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA E MATHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por ofensa a preceito de lei e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls. 147/149, sanando a omissão apontada. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.INDENIZAÇÃO ADICIONAL. NORMA COLETIVA.O Tribunal Regional solucionou a controvérsia, interpretando a norma coletiva da categoria. Portanto não há cogitar de violação direta e frontal a dispositivo da Constituição da República. Nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT somente a violação direta e literal ao texto constitucional autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o fato articulado em sede ordinária é juridicamente relevante para a solução do litígio, deve o Tribunal Regional emitir tese a respeito dele, uma vez instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, sanando, assim, omissão no acórdão embargado. Isso porque, ante a orientação expressa na Súmula 126, não pode o TST, em sede de recurso extraordinário, examiná-lo. A recusa contumaz da Corte Regional em emitir tese acerca do tema constitui negativa de prestação jurisdicional, o que enseja a nulidade de sua decisão. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-762.984/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO VACCARI TEZINI
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. DESERÇÃO. Considerando que o agravante não apresentou nenhum fundamento legal a desmerecer o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto, por não recolhidas as custas processuais determinadas no acórdão com suporte no Enunciado 25 do TST, nega-se provimento ao agravo por desfundamentado. Agravo não provido.

PROCESSO	:	RR-763.617/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ATLANTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada pelo Tribunal Regional, mesmo que contrária ao interesse do recorrente, apresentou uma solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional.

DO ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O não-arquivamento da reclamação trabalhista, não obstante a ausência do reclamante na audiência inaugural do dia 19/11/1999, não configurou violação literal e inequívoca do art. 844 da CLT, uma vez que, consoante consignou o Tribunal Regional, o Juízo de Primeiro Grau verificou a presença do reclamante antes da audiência, tendo este se ausentado da sala de audiência para estudar uma proposta de conciliação. Incidência da Súmula 221 do TST.2. A designação de nova audiência é procedimento previsto no parágrafo único do art. 844 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-764.993/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO(S)	:	MARLENE SCHIRMER
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-765.075/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA NAZARETH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DURVACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GEORGES TSOULFAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O sistema da livre convicção motivada consagrou a liberdade coerente quanto à valoração da prova. Não é preciso ao Julgador subordinar-se a todos os tipos de prova produzida ou que se pretendia produzir, quando já formada sua convicção. Negativa de prestação jurisdicional que não se verifica. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-769.191/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ MODELLI DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDREA REIS FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante deverá ater-se aos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser impugnados com o objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não merece conhecimento o agravo de instrumento que reitera, *ipsis litteris*, os fundamentos do recurso de revista sem impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	ED-AIRR-769.194/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CLEONI MARIA VENDRUSCULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-AIRR-769.791/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DE AVELLAR PIRES FILHO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. ODILON TRINDADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 535, INCISOS I E II DO CPC. São rejeitados os declaratórios quando não se amoldam em um dos incisos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-770.047/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTTEL
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS. CONTRATOS DE TRABALHO. NÃO-INTEGRAÇÃO. Nos termos do Enunciado 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Agravo não provido. **2.AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 297 DO TST.** Considerando que o Tribunal, ao apreciar o recurso ordinário do Ministério Público, não emitiu tese explícita sobre a sua legitimidade para interpor recurso, e não tendo a reclamada, nos embargos de declaração que opôs, objetivado o pronunciamento do Tribunal sobre este tema, ao trânsito da revista, na qual defende a reclamada a ilegitimidade do "Parquet", incide o óbice do Enunciado 297 do TST (redação de acordo com a Resolução 121/2003), pois não prequestionada a matéria. Agravo não provido. **3. RECONVENÇÃO. LITÍGIO ENTRE SINDICATO E ASSOCIADOS. MATÉRIA ESTRANHA AO ART. 114 DA CARTA MAGNA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.** Versando a reconvenção sobre matéria não abarcada pelo art. 114 da Constituição Federal (litígio entre sindicato e seus associados), não afronta este decisão que declara a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciá-la. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-772.774/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JUCELINO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARINO RENEU DRESCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA SUBSEQÜENTE. VIABILIDADE. A decisão que deferiu pedido de julgamento antecipado da lide pode ser objeto de retratação, quando a parte que a requereu pretender a produção de provas, harmonizando-se a rápida solução da lide com os ideais do devido processo legal, ante a exigência de amadurecimento processual para a entrega da prestação jurisdicional. Dispositivos legais invocados não violados. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. A imputação de pena pecuniária por litigância de má-fé implica no enquadramento legal da conduta de improbidade processual e, não invocado o dispositivo legal para tanto, aplica-se o teor da Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-773.113/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	LEILA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Decisão regional embasada em dois fundamentos e apenas um foi impugnado nas razões recursais. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-773.153/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDILSON APARECIDO BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENUNCIADO Nº 297/TST. O cabimento de recurso de revista nas demandas regidas pelo rito sumaríssimo, como no caso concreto, está adstrito à demonstração de violência direta à CF/88 e/ou contrariedade a Enunciado do TST. Na situação presente, essas indicações não viabilizam o processamento do recurso, já que encontram óbice nos termos do Enunciado nº 297/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-773.180/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-773.842/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DONIZETI CANE
ADVOGADO	:	DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. A aferição da alegação do reclamante quanto a efetiva prestação de jornada de trabalho extraordinária exige a apreciação do conjunto fático-probatório, vedado ante o teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	:	AIRR-773.947/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍNIA EMÍLIA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-773.950/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ALUÍSIO ALVES DA FONTE
ADVOGADO	:	DR. REJANIR MOTTA NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com o Enunciado nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-773.970/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DIANE
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-774.526/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BERTULINA BRITO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. AELEJANCER BARBOSA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula 164/TST). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-774.537/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	JAIRO ROBERTO MARQUES DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. GISELLA DAWES SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

PROCESSO	:	AIRR-776.951/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JARDILENE DUTRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO	:	DR. NIEDJA MARIA MAGALHÃES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-778.134/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ARTUR KIPPER JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-779.389/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não constando na minuta a indicação de violação de dispositivo da Carta Magna, consoante requer o § 2º do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo por desfundamentado. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-780.079/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CARVALHO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-780.238/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILDRED LIMA PITMAN
AGRAVADO(S)	:	EDSON NAZARENO ALVES REIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PAIXÃO CHAVES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-781.182/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	LUCY LEICO SHIBATA INQUE
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO CARENCI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que se instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-781.403/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S)	:	EMERSON ÁLVARES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-781.775/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S)	:	IRISNÉSIO NOVAIS AMARAL
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não afronta os arts. 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT, decisão que emite tese explícita sobre matéria pertinente à solução da lide submetida à sua apreciação, não estando o Regional, outrossim, obrigado a se pronunciar sobre questão inovadora lançada somente em sede de embargos de declaração. Inocorrente a alegada negativa de prestação jurisdicional, nega-se provimento ao agravo. **2. ART. 896, INCISO IV, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE.** Não prospera a alegação do agravante de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 896 da CLT, por ofensa do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, uma vez que aquele não prevê a exclusão de fundamentação nas decisões proferidas em sede de recurso ordinário interposto em procedimento sumaríssimo, apenas possibilita que o acórdão, neste caso, adote como fundamentos os mesmos insertos na decisão recorrida. Portanto, contrariamente à tese levantada pelo consignante, o inciso IV do art. 896 da CLT vai ao encontro do disposto na invocada norma constitucional. Agravo não provido. **3. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMA DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Limitando-se o agravante, em relação ao tema "rescisão contratual", a colacionar arestos a cotejo de teses, encontra-se desfundamentado o seu apelo. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-781.897/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S)	:	KAZUHIRO MORI
ADVOGADO	:	DR. NELSON TADANORI HARADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão de regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem para a análise dos pedidos de mérito é interlocutória e não definitiva, não sendo recorrível, portanto, de imediato. Inteligência do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-782.129/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM
AGRAVADO(S)	:	PAULO IVONE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. Não evidenciada nos autos a exceção alhures consignada, mantém-se o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-782.364/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	DR. ALCIMAR NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	LUZIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região e do Município de Vila Velha, por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 363/TST, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Como o Regional declarou a nulidade do contrato firmado, só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados. No entanto, referida verba não foi objeto de condenação, pelo que, há que se dar provimento à presente Revista, para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Aplicação do Enunciado 363/TST. Ainda, no que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	RR-782.368/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S)	:	ADELZEIR TEREZINHA GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Como o Regional declarou a nulidade dos contratos firmados após a promulgação da CF/88, só seria devido aos reclamantes o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados. No entanto, referida verba não foi objeto de condenação, pelo que, há que se dar provimento à presente Revista, para julgar improcedente a presente reclamatória trabalhista. Aplicação do Enunciado 363/TST. Ainda, no que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	ED-AIRR-782.544/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO FORIGO
ADVOGADO	:	DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-785.042/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	ISMAEL MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constante do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso acolhido apenas para esclarecer que não merece conhecimento o recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema **verbas rescisórias - nulidade da contratação sem concurso público após a aposentadoria**. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-785.715/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CLEMENTINO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA LEGAL SOBRE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO E NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT estabelece regra mínima em benefício do trabalhador. Se a lei diz que o intervalo intrajornada mínimo é de 1h, não pode a norma coletiva autorizar sua redução ou não concessão. Em se tratando de norma sobre higiene e segurança do trabalho nem a vontade individual nem a autonomia coletiva têm força para superar a norma cogente, imperativa e inderrogável à vontade das partes. Não se admite a prevalência de norma coletiva sobre a legislação vigente, quando aquela é menos benéfica do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-785.773/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A aferição da presença dos antessupostos fáticos da relação de emprego na categoria de bancário implica no reexame da matéria fático-probatória, vedada em sede de revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-785.850/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ CORDEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. A matéria debatida na revista, impenhorabilidade dos bens de empresa pública, encontra-se regulada em lei infraconstitucional, o que implica dizer que, em relação à violação invocada (art. 100 da CF/88), quando muito, esta seria de forma indireta ou reflexa, jamais direta e literal. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-787.514/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO BIAG E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	FLORINDO AGRELLA VITORELLI
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão em que se declara a prescrição, nos limites estabelecidos pelo art. 7º, **b**, da Constituição Federal. Extinção do contrato de trabalho e ajuizamento da ação anteriores à Emenda Constitucional nº 28. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-787.673/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEX STEVAUX

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão denegatória em consonância com o Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-787.696/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	DOLOR MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LEO VINICIUS DA ROSA ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO RODRIGUES DE JESUS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. Se o quadro definido pela Corte Regional foi o de que os requisitos do art. 3º não estão presentes, conseqüentemente não poderia declarar o vínculo empregatício. E tendo sido estabelecido que não restou demonstrado qualquer elemento a caracterizar a ilicitude do contrato celebrado entre as partes, não se poderia mesmo declará-lo nulo. Assim, para se dar nova decisão, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, colhidos nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-788.469/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ SIMÕES AMARANTE
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	AIRR-789.233/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCONI MACHADO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Arestos alegadamente divergentes oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	ED-AIRR-789.361/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	GEBRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINEI DO AMARAL CORREA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados e sancionada a Embargante.

PROCESSO	:	AIRR-790.701/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENALIDADE DO ART. 601 DO CPC. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Considerando que a irresignação da agravante é direcionada tão-somente contra a decisão de primeiro grau, não trazendo nenhum fundamento a desmerecer os fundamentos lançados no acórdão, revela-se o agravo desfundamentado (art. 896, § 2º, da CLT), motivo pelo qual a ele se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-791.748/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANICÉZIO VALENTIM
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Matéria fundamentada na prova dos autos, a qual não pode ser discutida na via estreita do recurso de revista, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-792.305/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR	:	DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	MARA LÚCIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ERALDO PESSANHA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho e do Município de Rio das Ostras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as verbas deferidas rescisórias e indenizatórias, à exceção do da devolução do desconto, no valor de R$ 1.209,55, ocorrido no pagamento do salário de novembro/96, conforme conclusão de fl. 136; vez que dentre elas não se registra o saldo salarial, única parcela a que faria jus a demandante. Prejudicada a análise do apelo do Reclamado.
EMENTA: MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao declarar a nulidade do contrato de trabalho havido com ente público sem prévia aprovação em concurso, tendo porém determinado o pagamento de verbas de cunho salarial, o Tribunal Regional decidiu em contrariedade ao Enunciado 363 desta Colenda Corte Revisora, tendo ainda violado dispositivos constitucionais. Ressalte-se que só seria devido à reclamante o pagamento relativo aos dias efetivamente trabalhados, sendo que referida verba não foi objeto de pedido da presente reclamatória. Desta Forma, o corolário lógico é o provimento do Recurso, para, mantendo a nulidade contratual declarada pelo regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. No que tange aos depósitos e liberação do FGTS, em face dos artigos 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164/2001, cumpre asseverar que o presente contrato de trabalho se deu anteriormente à edição da referida medida provisória, sendo que sua aplicação ao caso em exame encontra óbice no princípio da irretroatividade da lei. **Recurso de Revista conhecido e provido**.

PROCESSO	:	ED-AIRR-794.434/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO NIEMEYER FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios no acórdão impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	AIRR-794.553/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANI ALVES DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-794.647/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-794.649/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍLIO PETRILLO BIGOTE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	:	PRENSIL S.A. PRODUTOS DE ALTA RESISTÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-ED-AIRR-794.761/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO VAGNER DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-796.128/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	RUBEM MEDINA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR. CELSO PAZOS MAREQUE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, revogando-se, em conseqüência, a pretensão liminar deferida no Processo nº TST-AC-91.160/2003-000-00-00.0.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-49.694/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
Agravado(s)		Sebastião Mezalira
Advogada		Dra. Jussara Soares Carvalho

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A matéria trazida em Recurso de Revista no concernente à existência do acordo individual de compensação de jornada não foi examinada pelo Regional, o que impunha-se a oposição de embargos de declaração para sanar a citada omissão. Incidente, na hipótese, o Enunciado 297/TST, como óbice ao conhecimento da Revista. **Agravo a que se nega provimento. MULTA DO ART. 477 DA CLT**. Em que a decisão do Juiz Presidente do Regional ter denegado seguimento ao Recurso de Revista por óbice do 126/TST e de acordo com o que faculta a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST, entendo ser incabível o conhecimento da Revista por total falta de interesse processual, vez que conforme se constata às fls. 53 do acórdão recorrido, não houve sucumbência quanto a este tópico. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-796.151/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MIRALDA DE OLIVEIRA PERAMEZZA
ADVOGADA	:	DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-796.161/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NELMA DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Acórdão em que se declara que o reenquadramento do empregado é ato único do empregador, para efeito de contagem do prazo de prescrição. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 144/TST da SBDI 1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-796.321/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-796.584/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA GHASSAN SALEH
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICO,
AGRAVADO(S)	:	OFICINAS MECÂNICAS, ELÉTRICAS, ELETRÔNICAS, SERRALHERIAS E DE AUTO PEÇAS DE PINDAMONHANGABA E DISTRITO DE MOREIRA CÉSAR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nos termos da Súmula 214 desta Corte "na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias somente ensejam recurso imediato quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Não se cogitando das hipóteses excetuadas, tem plena incidência o óbice da Súmula referida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-796.597/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ALVES SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA VÍRGINA B. DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E PERFEITO ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA JURÍDICA PELO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. Inviável se torna aferir a pretensa violação dos dispositivos constitucionais apontados, na hipótese em que não houve, via embargos de declaração, o necessário prequestionamento desses, haja vista ser cediço que para se pronunciar acerca de determinado dispositivo, mister se faz um cotejo com as teses em confronto, devendo o ponto diferencial encontrar-se translúcido e especificado. Outrossim, no que pertine à violação do art. 461 da CLT, sobressai da decisão revisanda um delineamento pormenorizado do contexto fático com a narração das circunstâncias que direcionaram o Regional a concluir pela manutenção das diferenças salariais advindas da equiparação salarial, uma vez que, efetivamente, não há falar em condição personalíssima dos paradigmas na hipótese aventada nos presente autos. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-797.496/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO BRAZ DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-797.652/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS TRUSSARDI
ADVOGADO	:	DR. ZENIR REZENDE DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-798.553/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALTEMIR LUIZ VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-798.561/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGEU DUARTE SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ERYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-798.652/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA GARÍSIO SARTORI MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-798.655/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO STELLA
EMBARGADO(A)	:	CPQ IBIRAPUERA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-799.084/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE PAULA CALDAS PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS quanto aos temas: "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho 'Ratione Materiae'. Complementação de Aposentadoria" e "Complementação de Aposentadoria. Limite de Idade para Obtenção do Benefício", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao segundo tema, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a presente reclamatória. Prejudicado o recurso de revista da PETROBRÁS.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência material para apreciar e julgar ação que tenha por objeto controvérsia envolvendo diferenças de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência privada instituída pela ex-empregadora dos reclamantes. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LIMITE DE IDADE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - PETROBRÁS E PETROS -** O Decreto nº 81.240/78, que, dentre outros disciplinamentos, estabeleceu a idade mínima de 55 anos completos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nada mais fez senão cumprir os ditames da Lei 6.435/77, já vigente à época da admissão do reclamante, não havendo que se falar em alteração prejudicial do regulamento empresarial até então existente, mas adaptação às novas regras a serem utilizadas na concessão dos benefícios suplementares, em decorrência de expressa autorização legal. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, todavia, provido apenas quanto ao segundo tema.

PROCESSO	:	RR-799.115/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	OLIVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que se trata de incidência legal imperativa sobre fato gerador decorrente de sua atuação. (Item nº 141 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-799.699/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	FROTA AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORTES IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Carta Magna. No caso em análise, encontrando-se a matéria debatida na revista regulada em lei infraconstitucional (agravo de petição - admissibilidade - delimitação dos valores, art. 897, § 1º, da CLT), não há falar em violação direta e literal dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-800.005/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO GALVÃO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-800.056/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL IECKER DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDONÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-800.937/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIDIANE RODRIGUES CAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. NILSON MACIEL DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-800.957/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GROTTA PRADA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-801.073/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FAPE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	DAVI ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Tribunal Regional proceda à remessa dos autos principais ao juízo que entender competente, apensando estes autos de Agravo de Instrumento àqueles.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possível violação ao art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, merece provimento o Agravo de Instrumento para ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE.** O art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser aplicado no processo do trabalho, haja vista estar em consonância com o disposto no art. 795, § 2º, da CLT, nos sentido de que o juiz ou tribunal que se julgar incompetente determinará, na mesma ocasião, que se faça remessa do processo, com urgência, à autoridade competente, fundamentando sua decisão. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-801.286/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	RONILDO LUIZ DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Matéria fática. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-801.614/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
AGRAVADO(S)	:	HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-801.992/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUÍS FRAGA LIMOEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO DECOTTIGNIES ZARDINI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EDINA RANGEL LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença restringe-se à demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-802.953/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CORREIA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. ENUNCIADO 297 DO TST. Não havendo emissão de tese no acórdão sob o enfoque da alegada existência de coisa julgada quanto ao tema "atualização monetária - época própria" (art. 5º, Inciso XXXVI, da Carta Magna), incide ao trânsito da revista o óbice do Enunciado 297 do TST, pelo que se mantém o despacho denegatório. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-803.149/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ITALTRACTOR LANDRONI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição do agravado de formação deficiente do instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não afronta o art. 93, IX, da Carta Magna, decisão que emite tese explícita sobre matéria submetida à sua apreciação. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-804.706/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NELSON PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO GUMERCINDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-805.069/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	HIPÓLITO PAMPLONA BELTRÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. correção monetÁRIA. salário. art. 459 DA clt. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-805.201/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO FERREIRA QUILES
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA REGINA SIERACKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam recolhidos sobre o montante dos créditos trabalhistas decorrentes da sentença, calculado ao final.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Item nº 228 da OJ da SDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a este tema.

PROCESSO	:	AIRR-807.082/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	DJALMA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O trânsito de recurso de revista, em sede de execução, depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição da República (Enunciado 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT), sendo que a jurisprudência desta Corte tem reiterado o entendimento de que a violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República) somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual vulneração de dispositivos infraconstitucionais. Agravo não provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-807.664/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE HÜBNER
ADVOGADO	:	DR. ROSIMERI CARECHO CAVALVANTE
EMBARGADO(A)	:	VALDIR TEIXEIRA BROCHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LOPES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-807.797/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	MAURO BATISTA SCABINI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso I do art. 852-B da CLT e do princípio da primazia da realidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões expressas na certidão de fl. 43, e no despacho de fl. 56, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. 9
EMENTA: RITO sumaríssimo - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, **que passou a vigorar** após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A), devendo, ainda, conter pedido certo ou determinado, e indicar o valor correspondente **(CLT, inciso I do art. 852-B).** Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. No rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A Lei nº 9.957/2000 somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em **04.04.98**(fl. 18), este é o rito que deve ser observado, porquanto a referida Lei não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa **(art. 5º, inciso LV, da CF/88). No caso concreto, o TRT converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo, ignorando o teor do inciso I do art. 852-B da CLT, em clara violação aos termos do preceito, bem como ao princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática.** Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO	:	AIRR-807.946/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO LEITE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-808.096/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JARBAS BAPTISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ZORAIDE AMARAL DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-808.351/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR DE SOUZA BORBA
AGRAVADO(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO PAULO SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-808.638/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-808.703/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CÉZAR
ADVOGADA	:	DRA. VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-808.757/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ CARDOSO LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-809.476/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO MARTINI
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO FERREIRA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Plano de Demissão Voluntária. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Adicional de Transferência. Decisão em que se assegura o direito ao citado adicional “enquanto perdurar a situação”. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	RR-810.596/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO	:	DR. STÊNIO GONÇALVES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA O Regional consignou entendimento no sentido de que sendo a jornada de trabalho do empregado inferior àquela constitucionalmente estipulada poderá ser remunerada de forma proporcional ao número de horas trabalhadas, desde que, respeitado o limite mínimo do salário mínimo/hora. Exegese do art. 7º, IV e XIII, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

PROCESSO	:	AIRR-811.365/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ PASQUINI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-812.532/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-812.566/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO GOMES APOLIANO
ADVOGADO	:	DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante deverá ater-se aos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser impugnados, com o objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não deve ser conhecido o agravo de instrumento que reitera os fundamentos do recurso de revista sem combater os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-812.568/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALIETTE PEIXOTO WANDERLEY
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-812.570/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O agravo de instrumento é recurso que propicia juízo de retratação, pois o prolator do despacho agravado, frente aos fundamentos expendidos pelo recorrente (agravante), poderá reconsiderá-lo. Logo, o agravante deverá ater-se aos termos do despacho agravado, visto que somente estes devem ser impugnados com o objetivo de destrancar o recurso que se pretende processar. Assim, não deve ser conhecido o agravo de instrumento que reitera os fundamentos do recurso de revista sem impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-812.848/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARÍLIO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS MIZAEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADOS	:	DRS. CARLA VALENTE BRANDÃO E RÉGIO C. BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-812.864/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADAILTON TOMAZ DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-812.881/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento o agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-813.344/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
AGRAVADO(S)	:	ELAINE ALVES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constitui ônus da parte agravante a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Incidência do art. 897, § 5º, e incisos, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-813.349/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DORGIVAL PIRES FILHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	ED-AIRR-813.922/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ
EMBARGADO(A)	:	CATARINA LEMOS NUNES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de qualquer dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR E RR-815.271/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; e, II) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para a sua admissibilidade previstos no artigo 896, da CLT. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação dominante neste Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO	:	AIRR-815.294/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LILIANE MARIA LAGE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-815.587/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JANILDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA C. G. DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO MACEDO (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-815.588/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	IZAC ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	USIMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo quando não trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-816.192/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	:	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA APARECIDA DE GODOY
RECORRIDO(S)	:	WALPIRES S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da declaração de pobreza de fl. 201, e afastando a deserção do recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE NÃO CONTÉM A EXPRESSÃO "SOB AS PENAS DA LEI" - VALIDADE. A partir da edição da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação ao art. 4º, e parágrafos, da Lei nº 1.060/50, passou-se a exigir a simples afirmação da parte no sentido de que não tenha recursos para pagar as despesas processuais.Sendo a Lei nº 7.510/86 posterior à Lei nº 7.115/83 (a qual falava no formalismo da expressão "sob as penas da lei"), e tratando da mesma matéria, conclui-se que revogou quaisquer disposições em contrário constantes da última.A sistemática da simples afirmação, a que se refere a Lei nº 7.510/86, não se compatibiliza com o formalismo previsto na Lei nº 7.115/83.Recurso de revista conhecido e provido.